



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 214/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: TEREZA CONCEICAO LUZ MANHAEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual a impetrante, **TEREZA CONCEIÇÃO LUZ MANHAES**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/614.961.641-3) conforme sentença proferida nos autos de nº 1008922-20.2016.826.0077.

Aduz que obteve, em 19/05/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 28/08/2016.

Afirma que foi surpreendida com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações, já que, embora não tenha havido cancelamento do benefício (como afirmado pela impetrante), há data prevista administrativamente, conforme abaixo esclarecido.

A sentença proferida nos autos de nº 1008922-20.2016.826.0077 (id. 3416191 – fls. 98/100), concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (28/08/2016).

O ofício de nº 21021140/4397/17, de 28/07/2017 (id 3416191 – fls. 116/117), que comunica nos autos nº 1008922-20.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício será cessado em 22/11/2017, salvaguardando à autora, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A Lei nº 13.457/2017 (na qual foi convertida a MP 767/2017) alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60. ....

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS (fixação de data para cessação do auxílio-doença) estaria pautada na legalidade, caso não houvesse data limite fixada na decisão judicial.

Todavia, o benefício foi concedido até a **reabilitação para outra atividade**, conforme fundamentou a sentença: “A perícia médica de fls. 50/59 concluiu que a parte autora é portadora de Gonoartrose Bilateral Espondilose lombar leve, assim está **parcial e permanentemente inválida** apenas para atividades que exijam movimentos repetitivos de esforço e sobrecarga com os joelhos. **Para a sua atividade laboral de faxineira a incapacidade causa repercussão**. Assim, não sendo constatada, todavia, a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, pois afirma o perito nas fls. 56 que a parte autora pode executar qualquer outro tipo de atividade adversa das citadas. Segundo a perícia, a parte autora se tornou incapaz para o trabalho em Junho de 2016, data em que mantinha sua condição de segurado da Previdência Social e já tinha cumprida a carência legalmente exigida, segundo informações do CNIS (fls. 73/87). É caso, portanto, de restabelecer o auxílio-doença desde o dia em que cessado, ou seja, em 28/08/2016 (fls. 20)”. – grifo nosso.

E prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo **será mantido** até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. – grifos nossos.

Deste modo, o cancelamento do benefício está condicionado ao processo de reabilitação previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em omissão da sentença quanto ao prazo do auxílio doença concedido, nem em fixação de cento e vinte dias para cancelamento do benefício, já que concedido à pessoa sujeita à reabilitação profissional, razão pela qual deverá **ser mantido até que a segurada seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez**.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, reputo presentes indícios de que a autoridade impetrada atuou em contrariedade à lei, pois não haveria respaldo fático e jurídico para cancelar o benefício concedido judicialmente.

Por essas razões o pedido de liminar deve, por ora, ser deferido.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada como coatora mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.961.641-3), em favor da parte impetrante, até que seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5902**

**CARTA PRECATORIA**

**0002334-04.2017.403.6107** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 14/17: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência de fl. 09 (que havia sido designada para o dia 23/11/2017, às 17h), e REDESIGNO a referida audiência para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h30min, neste Juízo. Anote-se na pauta, devendo a serventia, por ora, através de contato telefônico, comunicar a defesa acerca do cancelamento da audiência anteriormente agendada, face à inexistência de tempo hábil para a intimação pelas vias normais. Comunique-se o aqui decidido à 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos do processo de origem (Ação Penal n.º 0005105-16.2017.403.6119), sem prejuízo das necessárias intimações da testemunha Ivo Moreira Junior (arrolada pela acusação) e do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002141-86.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal Definitiva (certidão de trânsito em julgado à fl. 106) em desfavor do sentenciado William Aparecido da Silva, atualmente, recolhido na Penitenciária de III do município de Lavinia-SP, município esse, para efeito de processamento de execuções penais, adstrito à Comarca de Araçatuba-SP. À fl. 113, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, a Uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000414-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000414-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

Fls. 679/682: indefiro o requerimento ministerial, vez que a audiência por videoconferência designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 14h30min (fls. 637/638) se prestará exclusivamente à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Fls. 688/689: homologo o pleito de desistência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Peli, formulado pelo réu Aginaldo Galdino Freires. Por conseguinte, comunique-se o aqui decidido à 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para conhecimento e necessárias providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0012944-03.2017.403.6181. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000408-61.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X HUMBERTO PAULO GAZOLLA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Edgar Roberto Pinheiro dos Santos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP), NADA MAIS.

**0002337-93.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em face de MÁRCIO ELIAS DE CASTILHO e de CÁSSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO, para apuração do delicto tipificado no artigo 273, parágrafo 1.º e parágrafo 1.º-B, incisos I, III, e V, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 250/251-v.º) que, em 08 de abril de 2016, os denunciados foram presos em flagrante delito quando transportavam produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o exigido registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, que importaram do Paraguai. Conforme narrativa da inicial, na data acima mencionada, foi recebida denúncia anônima de que um veículo Monza, placas BQW-4628, estaria transportando entorpecentes na região de José Bonifácio, sendo que, em patrulha pelo município de Zacarias-SP, policiais militares avistaram o referido veículo e realizaram a sua abordagem, identificando o condutor como Márcio Elias de Castilho e o passageiro como Cássio Gregui Elias de Castilho. Narra ainda a inicial que, durante a abordagem, foi realizada vistoria no veículo, por meio da qual foram localizados brinquedos e eletrônicos, como caixas de som, dentro do porta-malas. Após, com as caixas de som em mãos, os policiais militares decidiram abri-las e encontraram em seu interior grande quantidade de medicamentos e anabolizantes. Às fls. 157/175 e 178/183, laudos de números 2008/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e 2222/2016-INC/DITEC/PF, referentes aos exames periciais realizados nas substâncias apreendidas. Às fls. 255/256, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 374, citação do réu Márcio Elias de Castilho, tendo a carta precatória sido devolvida sem a citação do réu Cássio Gregui Elias de Castilho, não obstante aditamento endereçado ao e. Juízo da 1.ª Vara da Comarca José Bonifácio-SP, com solicitação nesse sentido (fls. 372/373). Às fls. 294/338 e 339/369, respostas à acusação respectivamente apresentadas pelos réus Cássio e Márcio, que sustentaram, em síntese: 1) a ilegalidade da prova oferecida na denúncia, vez que conseguida fora da lei, e violando o direito constitucional do silêncio; 2) a ausência de dolo e a indução a erro de tipo, bem como, o desconhecimento da lei; 3) a ausência de elementos essenciais do tipo penal e do tipo subjetivo, bem como, a ausência da gravidade na conduta exigida para a justa causa na ação penal, e 4) a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, pela penalização da marca, do nome e da patente, ou sua desclassificação para o delicto de descaminho, ou para o do tipo culposo previsto no artigo 273, parágrafo 2.º, do Código Penal. É o relatório. Decido. Fls. 294/338: nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC (por aplicação subsidiária), considero o réu Cássio Gregui Elias de Castilho citado na data do protocolo de sua resposta à acusação (21/08/2017), oportunidade em que, espontaneamente, compareceu ao processo e demonstrou ter ciência inequívoca da ação penal proposta em seu desfavor. Passo, agora, à análise das questões suscitadas pelos réus Márcio Elias de Castilho e Cássio Gregui Elias de Castilho. Preliminarmente, ressalto que as condutas por eles praticadas se enquadram, ao menos em tese, no delicto tipificado no artigo 273, parágrafo 1.º e parágrafo 1.º-B, incisos I, III, e V, do Código Penal, o que motivou, inclusive, o recebimento da denúncia (fls. 255/256). Além disso, considerável foi a quantidade das substâncias apreendidas em poder dos réus (um frasco de METANDROSTEROLONA 10 MG LANDELAR, contendo 100 comprimidos; 01 frasco de STANOZOLANDIO MG, contendo 100 comprimidos; um frasco de DECALAN DEPOT 200 MG, via intramuscular profunda; quarenta ampolas de DURATESTON, uma delas, quebrada entre as demais; dezenove ampolas de DECA DURABOLIN; duzentas e oitenta e cinco cartelas de PRAMIL, contendo 20 comprimidos cada; cinco cartelas PRAMIL FORTE, contendo 10 comprimidos cada; duas cartelas de BRONTEL, contendo 10 comprimidos cada; cinco cartelas de ROWATINEX, contendo 10 comprimidos cada; vinte e cinco cartelas de DESOBESI-M, contendo 1520 comprimidos cada e trinta cartelas de REUMAZIN FORTE, contendo 20 comprimidos cada), que estavam acondicionadas no interior das caixas de som encontradas no porta-malas do automóvel que o réu Márcio conduzia por ocasião dos fatos, valendo dizer que, no presente caso, a proteção jurídico-penal recai sobre a saúde pública, não havendo, assim, que se falar da desclassificação do delicto tipificado no artigo 273 do Código Penal para o delicto tipificado no artigo 334, do mesmo diploma legal. Não bastasse, mostra-se prematura a rejeição da denúncia em razão da suposta inconstitucionalidade da pena prevista no artigo 273 do Código Penal, cabendo ao Juízo apreciar esta questão em momento oportuno, na ocasião da prolação da sentença, pois não configura empecilho à persecução penal o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do delicto, seja em razão da divergência de interpretação jurisprudencial sobre o tema, seja pela possibilidade, ainda que abstrata, de reclassificação jurídica do fato após a instrução do feito, a teor do art. 383 do CPP. Ademais, traduzem-se em matéria de mérito e que demandam dilação probatória as alegações/sustentações consubstanciadas nos itens 1 a 3 da presente decisão, razão pela qual devem ser analisadas em sede adequada (conjuntamente com a alegação da possibilidade de desclassificação do delicto para o do tipo culposo previsto no artigo 273, parágrafo 2.º, do Código Penal), ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, destaco que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 255/256 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fl. 379), a fim de que se proceda à oitiva da testemunha arrolada em comum Paulo César de Araújo, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, em data e horário a serem oportunamente entabulados com o Juízo destinatário, e a uma das Varas Criminais da Comarca de Mirassol-SP, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha Emiliano Nogueira Rosa (também arrolada em comum). Sem prejuízo, intime-se o defensor Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (OAB/SP 204.309) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos procuratórios. Faculto à defesa a apresentação, até a fase do art. 402 do CPP, das declarações das testemunhas meramente abonatórias, quais sejam, Erika de Lourdes Furtado, Bruna Furtado de Oliveira e João Wagner Romero, às quais será atribuído por este Juízo o mesmo valor probatório de depoimentos orais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001995-45.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUANA SOARES DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)**

Fls. 93/94: recebo a denúncia em relação às rés Luana Soares da Silva e Tayna Cristiane Silva do Lago, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Requistem-se em nome das referidas rés as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP, a fim de que se proceda às citações das rés Luana Soares da Silva e Tayna Cristiane Silva do Lago, bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Endereços indicados à localização das rés: 1) Luana Soares da Silva: Rua das Tulipas n.º 157-A, bairro Cidade Jardim, município de Birigüi-SP, OU Sítio Kunzawa 1, município de Coroados-SP, OU Sítio Irmãos Kunzawa, bairro Paraíso, município de Brejo Alegre-SP, telefone para contato 18 3641-3666, e 2) Tayna Cristiane Silva do Lago: Rua das Tulipas n.º 157-A, bairro Cidade Jardim, OU Rua dos Gerânios n.º 571, bairro Cidade Jardim, ambas no município de Birigüi-SP. Sem prejuízo, nos termos do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento n.º 64/05, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, do total das 24 (vinte e quatro) cédulas falsas de 100 (cem) reais apreendidas que se encontram acondicionadas no envelope plástico lacrado de fl. 67, sejam encaminhadas 20 (vinte) cédulas à referida autarquia - onde deverão permanecer custodiadas, até que seja determinada sua destruição - reservando-se nestes autos, como amostras, as 04 (quatro) cédulas restantes, valendo aqui observar que todas as cédulas falsas apreendidas possuem o mesmo número de série (AA014446121), segundo consta à fl. 40. Fls. 66, item IV e 88, item IV da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso: defiro. Concedo às rés Luana Soares da Silva e Tayna Cristiane Silva do Lago os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que ajuíze os presentes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AUTO POSTO ITAIPU ARAÇATUBA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

### DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA ME**, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA no dia 26/06/2015, no valor de cento e trinta e cinco mil reais, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, um CAMINHÃO modelo IVECO/TECTOR 240E28, ano 2013, cor branco, RENAVAL 01026782640, placa FPO 3400.

Destaca que a parte demandada está inadimplente desde o dia 24/09/2016 e que o valor da dívida vencida, posicionada para o dia 26/09/2017, atinge a cifra de R\$ 151.931,32.

Assevera que o devedor foi regularmente constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 151.931,32), foi instruída com documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do § 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33/35 indicam que o réu foi notificado extrajudicialmente acerca da sua constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato.

Quanto ao pagamento das parcelas, verifica-se do contrato (fl. 08) que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 parcelas mensais, iniciando-se em 26/07/2015 e com término previsto para 26/06/2018, porém a partir da prestação vencida em 24/09/2016 o réu deixou de adimplir suas obrigações, ficando clara a inadimplência noticiada pela requerente.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento provisório, a liminar deve ser deferida.

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial**, que deverá ser depositado em nome do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da pessoa jurídica "Organização HL Ltda", que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Sem prejuízo, cite-se.

**OFICIE-SE** ao Departamento de Trânsito competente, na forma do § 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARINHO DOS SANTOS - SP253268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico** que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000131-54.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO SARI JACON - SP360106  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (2964318), fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 21 de novembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

D E C I S Ã O

**PROVENCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA** impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias pagas a maior.

Sustenta, em síntese, que realizou sete requerimentos administrativos em 24/10/2013 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impedida a proceder à análise de seus pedidos em prazo razoável a ser fixado pelo juízo.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso em favor da Impetrante.

Intime-se a Autoridade impetrada para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias, tendo por termo inicial a data da intimação. Notifique-se a Autoridade, no mesmo ato, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

P.R.I.

Bauru, 17 de novembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora, no prazo legal, em prosseguimento, tendo em vista a inexistência de embargos no feito.

Int.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Designo para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14h30min., audiência para tomar o depoimento pessoal do dos réus, bem como das testemunhas por eles arroladas (petição intercorrente nº 3304130), e, posteriormente, as indicadas pela autora, cujo rol poderá ser apresentado no prazo legal (petição intercorrente nº 3225284). Indeiro o pedido de depoimento do representante da CAIXA, pois trata-se de empresa pública e não há atuação direta de seus dirigentes no caso.

Intimem-se.

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Designo para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14h30min., audiência para tomar o depoimento pessoal do dos réus, bem como das testemunhas por eles arroladas (petição intercorrente nº 3304130), e, posteriormente, as indicadas pela autora, cujo rol poderá ser apresentado no prazo legal (petição intercorrente nº 3225284). Indeiro o pedido de depoimento do representante da CAIXA, pois trata-se de empresa pública e não há atuação direta de seus dirigentes no caso.

Intimem-se.

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais dos valores referentes ao débito, feitos pela ré (id 3361719).

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais dos valores referentes ao débito, feitos pela ré (id 3361719).

Int.

Bauru, 20 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em atenção ao documento ID 3444243, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, diante do que prevê o artigo 286, inciso II, do CPC, intime-se a parte Autora para trazer aos autos cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, dos processos n. 0000314-08.2015.403.6108 e 0002359-85.2014.403.6183, Segunda Vara local e n. 0001596-47.2016.403.6108, da Terceira Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (ID 3520505).

PRAZO: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e Parágrafo Único do CPC.

Int.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA

#### DESPACHO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 3418822), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **19.01.2018 às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. Comunique-se à CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s).

Intimem-se as partes.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal



AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## DECISÃO

Após cumprir a tutela cautelar concedida, a CAIXA vem aos autos requerer a devolução do montante depositado em conta judicial, argumentando que houve equívoco na referida transferência, já que os valores não pertenciam à CASAALTA, mas a própria CAIXA e seriam utilizados, em suma, para pagamento de impostos e taxas referentes à empreendimento executado por meio do FAR (Id. 3059975). Juntou diversos e-mails para justificar seu pleito.

Mantenho, por ora, o depósito dos valores pleiteados pela CAIXA.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e, querendo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as rés para especificação de provas de forma justificada.

Sem prejuízo, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15h00min.

Intimem-se exclusivamente por seus advogados.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## DECISÃO

Após cumprir a tutela cautelar concedida, a CAIXA vem aos autos requerer a devolução do montante depositado em conta judicial, argumentando que houve equívoco na referida transferência, já que os valores não pertenciam à CASAALTA, mas a própria CAIXA e seriam utilizados, em suma, para pagamento de impostos e taxas referentes à empreendimento executado por meio do FAR (Id. 3059975). Juntou diversos e-mails para justificar seu pleito.

Mantenho, por ora, o depósito dos valores pleiteados pela CAIXA.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e, querendo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as rés para especificação de provas de forma justificada.

Sem prejuízo, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15h00min.

Intimem-se exclusivamente por seus advogados.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## DECISÃO

Após cumprir a tutela cautelar concedida, a CAIXA vem aos autos requerer a devolução do montante depositado em conta judicial, argumentando que houve equívoco na referida transferência, já que os valores não pertenciam à CASAALTA, mas a própria CAIXA e seriam utilizados, em suma, para pagamento de impostos e taxas referentes à empreitada executada por meio do FAR (Id. 3059975). Juntou diversos e-mails para justificar seu pleito.

Mantenho, por ora, o depósito dos valores pleiteados pela CAIXA.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e, querendo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intem-se as rés para especificação de provas de forma justificada.

Sem prejuízo, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15h00min.

Intimem-se exclusivamente por seus advogados.

Bauru, 21 de novembro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5342**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

A CONSTRUTORA MELIOR LTDA ajuizou esta ação de conhecimento contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 288 unidades do Conjunto Habitacional Assis IV. Alega que, em virtude do inadimplemento das obrigações por parte da ré, foi obrigada a se manter na execução das obras por vinte e sete meses além do contratualmente pactuado. Relata o cumprimento insatisfatório das obrigações, com atraso nos pagamentos, realizados em valores quantitativamente inferiores aos devidos e sem qualquer indenização à Autora pelos danos decorrentes da mora. Afirma que as quantias satisfeitas em atraso não refletiram o montante convencionado, seja em UPFs ou em INCC, conforme a cláusula 5ª do Contrato de empreitada. Diz que suportou perdas financeiras consubstanciadas nas altas taxas de juros pagas em operações bancárias de curto prazo. A COHAB deixou de aplicar o reajustamento do INCC às parcelas remuneratórias, conforme havia sido ajustado. Alega que teve seus custos diretos, indiretos e bônus (BDI) originários prejudicados em face da mora da ré. Pede a condenação da ré ao pagamento: a) dos juros moratórios sobre a totalidade dos danos decorrentes da inadimplência, pela média dos índices do mercado financeiro ou, sucessivamente, na forma estabelecida no Código Civil; b) da atualização econômica pelos índices do INCC/FGV, ou, sucessivamente, pela forma de atualização das UPFs, para correção das parcelas pagas em atraso no decorrer da execução do contrato; c) das perdas decorrentes do acréscimo dos custos diretos das obras realizadas pela Autora em relação ao originariamente previsto; d) dos prejuízos motivados pela elasticidade imprevista do prazo de execução das obras que implicaram na afetação para menor do bônus (B de BDI) do empreendimento e aumentaram em muito as despesas indiretas (DI de BDI); e) dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avençada, conforme se apurar em perícia; f) das perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (R\$7,52). O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Citada, a COHAB ofereceu contestação às f. 132-150, oportunidade em que denunciou à lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No mérito, sustenta ter efetuado os repasses à Autora assim que recebia a verba da CAIXA, e que alguns atrasos ocorreram devido à CEF ter processado DRPs em datas posteriores à prevista no cronograma contratual e até àquelas lançadas como sendo do seu vencimento. Diz que a Autora, ao celebrar o contrato, estava ciente de que os repasses ficavam na dependência dos desembolsos realizados pela CEF, cabendo à COHAB, apenas, encaminhar as medições e solicitar do Agente Financeiro os respectivos desembolsos, não havendo demonstração nos autos de que tenha agido com negligência, desídia ou incuria. Diz, ainda, que não restou demonstrado que a Autora tenha realmente contraído empréstimos bancários para dar andamento nas obras e concluir o empreendimento. Ao contrário, os documentos comprovam lentidão no ritmo das obras, quando não havia os repasses do agente financeiro, o que impossibilitou as medições. Salienta que se houvessem despesas indiretas não haveria empréstimos bancários e que as alegações da Autora não procedem. Suas alegações (da COHAB) serão comprovadas pela perícia e protesta pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (f. 154-500). A réplica foi apresentada às f. 534-557. As f. 585-586, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. A decisão de f. 594 afastou o pedido de reunião dos processos e determinou a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 72 do CPC. Em sua defesa, a CAIXA nega a denúncia à lide, ao argumento de que não é garante da COHAB. Alega necessidade de formação de litisconsórcio com a UNIÃO e, no mérito, defende, em síntese, não ter responsabilidade sobre o atraso nos repasses, que ocorreu em virtude do não recebimento das liberações por parte do Conselho Curador do FGTS. Diz que, nos meses em que houve atraso, não concorreu com culpa alguma, portanto, nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída. Afirma não restar comprovado que a Autora contraíu empréstimos para realizar as obras, diante do atraso nas obras, o que foi constatado nas medições feitas pela COHAB e pela CEF. Pugna pela improcedência dos pedidos (f. 607-629). A decisão de f. 678 acolheu a denúncia da lide à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e admitiu a UNIÃO como litisconsorte passivo necessário da litisdenunciada. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 688-706). A UNIÃO apresentou contestação às f. 735-751, alegando que a denúncia sucessiva é defesa no sistema processual pátrio e que o requerimento da CAIXA de citação como litisconsorte passiva necessária é um artifício para maquiagem a denúncia sucessiva. Afirma que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e pede a extinção do processo sem julgamento de mérito. Defende a improcedência dos pedidos, argumentando, em síntese, que não é devida a correção monetária, pois a Autora e a COHAB assumiram o risco de não ser aprovada pela CAIXA a eventual complementação de recursos. Salienta que o contrato vincula a COHAB, não cabendo responsabilização da CEF. Diz que os documentos relativos a empréstimos bancários acostados aos autos não demonstram qualquer vinculação aos contratos originariamente debatidos. Termina salientando que não participou da relação jurídica negocial existente entre as partes e pugna pela improcedência dos pedidos. À f. 842, foi determinada a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. Pela CAIXA foi interposto agravo retido (f. 848-849) e pela COHAB, às f. 856-865. Contrarrazões às f. 867-871 e 896-900. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 928) e, à f. 969, foi determinada a intimação do perito para dar início aos trabalhos periciais. Às f. 990, 993, 1000, 1001, 1009, 1015, 1025, 1031, 1043, 1055, 1059, 1064, 1074, 1080, 1083, 1091, 1093, 1106, 1111, 1115, 1119, 1122, 1132, 1136, 1139, 1151, 1154, 1174, 1177, 1195, 1214, 1334, 2079 foram certificadas anotações de penhoras no rosto dos autos e, à f. 1092, houve a substituição do perito nomeado. Proferida sentença (f. 1202-1209) de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CAIXA e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração (f. 1251-1263) e comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 1295-1325, 1361-1366 e 1564-1565). Os embargos de declaração foram rejeitados (f. 1327-1330). À f. 1603, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde ficaram no aguardo do desfecho do agravo de instrumento noticiado à f. 1254. O acórdão sobreveio às f. 1985-1999, determinando a devolução dos autos a este juízo federal (f. 2070). Recebidos os autos, houve a realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 2104). Os honorários periciais foram depositados à f. 2263; o laudo foi acostado às f. 2337-2405 e complementado às f. 2557-2563. As partes se manifestaram às f. 2422-2464, 2535-2541, 2542-2545, 2569-2572, 2573-2575 e 2576-2591. Houve nova tentativa de conciliação, com suspensão do feito por sessenta dias (f. 2593). A parte autora requereu a utilização de prova emprestada, juntando laudo pericial elaborado nos autos n. 96.130.1639-7 (f. 2606-2692). Seguiram-se manifestações das Rés (f. 2696-2698 e 2700-2707). Após diversas prorrogações do prazo concedido, a CEF informa que as tratativas estavam em andamento, mas que não se opõe ao regular prosseguimento do feito, em vista das dificuldades encontradas para finalização do negócio jurídico. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões processuais. PROVA EMPRESTADA - MANUTENÇÃO NOS AUTOS Quanto ao pedido de utilização de prova emprestada (f. 2606 e seguintes), não vejo óbice à sua juntada nestes autos, porquanto se trata de cópia de laudo pericial realizado em caso muito semelhante ao da presente demanda, podendo, eventualmente, servir de parâmetro para o julgamento da lide estabelecida neste feito processual. De se ter em conta, todavia, que o laudo elaborado nestes autos está suficientemente claro e deveras fundamentado quanto aos questionamentos formulados pelas partes, pelo que este juízo dará preferência às respostas e conclusões do trabalho específico deste processo e que consta de f. 2338-2405, complementado às f. 2557-2563. PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA - ACOLHIDA Registro que o acórdão produzido pela Corte Especial do STJ (Embargos de Divergência no RESP 681881) não versa sobre situação exatamente idêntica à tratada nestes autos. O próprio STJ já se manifestou pela falta de identidade de teses em outros casos que se seguiram ao decidido nos Embargos de Divergência em comento, consoante decisões monocráticas proferidas por Ministros (Recursos Especiais nºs 1.045.811 e 1.065.936). Ressalto, ainda, que o decidido nos Embargos de Divergência no RESP 681881 exclui a responsabilidade subsidiária da CAIXA, como litisdenunciada, essencialmente pelo fato de a COHAB/BAURU haver contratado com construtora um índice de reajuste diferente (INCC) daquele permitido e estipulado (UPF) em outro contrato, firmado entre a CAIXA e a COHAB/BAURU. Ocorre que os pedidos formulados pela parte ativa não se restringem ao índice de reajustamento aplicável, sendo bem mais amplo, abrangendo outros pedidos, tais como o de indenização pelo atraso e por falta de pagamentos, juros moratórios, indenização pelos desembolsos da Autora com custos diretos e indiretos e decorrentes da redução de lucros (bônus) etc. No que tange à incidência do INCC como fator de reajuste, deve-se ressaltar que o Parágrafo Primeiro, da cláusula 5ª, do contrato firmado entre a COHAB/BAURU e a Autora, deixa claro que a aplicabilidade do INCC, quando superasse a UPF, ficaria sempre condicionada à anuência da própria CAIXA (v. f. 58-74), o que denota, a princípio, não haver exorbitância de condições contratuais, pois, ao fim ao cabo, o índice de reajuste permaneceu no inteiro controle da litisdenunciada (CAIXA). Nesse quadro, concluo que a CAIXA deve ser mantida como denunciada à lide, eis que, por decorrência do contrato que firmou com a COHAB/BAURU (f. 42-56), vinculou-se jurídica e economicamente, estando, pois, obrigada a indenizar a COHAB, em via de regresso, os valores que esta última deverá pagar e que são decorrentes do incumprimento das cláusulas contratuais, tudo na forma do art. 70, III, do CPC/1973, vigente à época (atual art. 125, II, do CPC/2015). Não se é mesmo de acolher as razões levantadas pela CAIXA quando combate a denúncia à lide, eis que o artigo 70, III, do CPC (correspondente ao artigo 125, II do CPC/2015) não comporta uma interpretação restritiva tal como pretendido pela apelante, devendo referido dispositivo ser interpretado de sorte a permitir a denúncia da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, uma ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação, frise-se, encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e duração razoável do processo, já que, evita-se que o denunciante ajuíze um novo processo contra o denunciado. Prestigia-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que, reunidas as pretensões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2011, PÁGINA: 645). A responsabilidade da CAIXA por uma indenização de regresso mais se acentua por ter a COHAB cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, tal como constatado pelo lustrado Perito do Juízo, ao responder o quesito 3.5 (f. 2346-2347): A Promotora COHAB-BU (...) não concorreu diretamente para o descumprimento dos prazos previstos na execução da construção e pagamentos, efetuando apenas os repasses à construtora dentro dos 2 (dois) dias contratuais. Aliás, além de não haver falta a ser atribuída à COHAB, em se tratando das providências necessárias ao cumprimento do contrato, tomou ela, ainda, a precaução de notificar a CAIXA a fim de que a Empresa Pública Federal procedesse à liberação dos valores devidos para serem

repassados às diversas empresas contratadas para a construção de conjuntos habitacionais, como se depreende dos OFÍCIOS de f. 97-98 e 99-102. Em resumo, seja por força do contrato que as partes (COHAB e CAIXA) entabularam, quer pelas omissões imputadas diretamente à CAIXA, dando ensejo ao descumprimento dos contratos, há, em minha ótica, evidente responsabilidade de regresso da Empresa Pública Federal, do que se extrai o dever da denunciante (CAIXA) em repassar à denunciante (COHAB) tudo aquilo que esta última restar condenada a pagar em favor da Autora (CONSTRUTORA MELJOR LTDA), mais honorários advocatícios. PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO - REJEITADA Correta a decisão que não admitiu a inclusão da UNIÃO na lide, como litisconsorte passiva. O fato de a União dispor genericamente sobre o FGTS, seja por lei ou por ato normativo, não evoca a responsabilidade do ente federativo. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica a esse respeito, bastando relembrar, no ponto, as demandas aforadas para reaver as diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários, em que a CEF respondeu exclusivamente pela recomposição. Igualmente, em processos indenizatórios pelo incumprimento de cláusulas contratuais, como é o presente caso, o STJ não tem admitido a formação de litisconsórcio passivo necessário, assentando que apenas a CAIXA deve permanecer na demanda. Veja-se, entre outros, o seguinte julgado: CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7. 1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400270631, RESP - RECURSO ESPECIAL - 645175, Relator FERNANDO GONÇALVES, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG00297 RSTJ VOL.00194 PG00459). Poder-se-ia cogitar, por hipótese, de uma denunciação sucessiva da lide à União, para que a CEF pudesse reaver, eventualmente, seus direitos em via de regresso, também com fundamento no artigo 125, II, do CPC/2015. Mas, como isso não foi requerido, não pode o magistrado determinar a providência de ofício, na medida em que a denunciação à lide é facultativa e, quando não acolhida, gera ônus sucumbenciais ao denunciante. É o que vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 2.- Nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. 3.- Agravo improvido. (AGARESP 201401150575, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 519855, Relator SIDNEI BENEITI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/09/2014) Mas, mesmo com relação da denunciação à lide, há controvérsias e resistência dos tribunais quanto à sua aceitação, consoante se vê em ementa do TRF da 1ª Região, decidido em feito semelhante. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MÚTUO. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLETAMENTO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA AUTORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, momento no caso, que trata de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Comprovado nos autos que a ré deixou de repassar os recursos do financiamento pactuado, nas épocas aprazadas, do que resultou atraso no cronograma de execução da obra financiada, indubitoso o nexo causal entre o fato do contingenciamento dos recursos e os prejuízos experimentados pela autora. 3. Não demonstrada, todavia, a ocorrência de lucros cessantes e danos morais, impropede o pedido, nesta parte. 4. Apelação provida, em parte. 5. Recurso adesivo da CEF, improvido. (AC 00795476119994010000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00795476119994010000, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA:09/08/2002 PAGINA:203) Sendo rejeitada a preliminar, deve a CAIXA arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da União. MÉRITO - ATRASOS E FALTA DE PAGAMENTOS - FATOS INCONTROVERSOS Não há controvérsia quanto a alguns fatos pertinentes à demanda, pois sustentados pela parte Autora, confessados pela Ré (COHAB) e pela Denunciada (CAIXA) e, por fim, constatados na Perícia. Da atenta análise dos autos, pelo menos três fatos podem ser tidos como incontroversos: a) existiram atrasos nos pagamentos de diversas parcelas devidas à Autora (conforme inicial, contestações e resposta ao quesito 4 - f. 2355-2356), b) há também falta de pagamento de alguns valores devidos à Autora (inicial, contestações e resposta ao quesito 8 - f. 2362-2363); c) a COHAB deixou de repassar referidas importâncias à Autora (das alíneas a e b acima) em razão de contingenciamentos operacionalizados pela CEF. Sendo certo que a Autora não recebeu a integralidade dos valores que lhe são devidos - seja porque alguns pagamentos foram feitos em atraso, seja porque não houve a quitação integral pelos serviços prestados - resta evidente o dever de ser procedida à correspondente indenização. Cabe definir, no entanto, qual a dimensão das importâncias a serem pagas e seus consectários jurídicos. Vamos iniciar pelas questões exclusivamente jurídicas, que dizem respeito aos índices de reajustamento do contrato (INCC ou UPF) e aos juros moratórios (de mercado ou legais). ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO APLICÁVEL - UPFA parte autora postula indenização por perdas e danos resultantes de adimplemento contratual rejeitado insatisfatoriamente pela ré. O contrato em questão, conquanto tenha caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submette-se aos princípios da lex inter partes e do pacta sunt servanda. A Autora e a ré firmaram contrato de empreitada global para realização de obras de construção de 288 unidades de habitação popular que compunham o Conjunto Habitacional Assis IV - fase I, no Município de Assis (f. 58). A Cláusula Terceira do mencionado contrato prevê o pagamento do preço ajustado em parcelas mensais e sucessivas na conformidade do andamento das obras e o faturamento realizado de acordo com os serviços efetivamente executados, dispondo o parágrafo primeiro que as medições seriam realizadas no período compreendido entre o dia 15 de um mês e o dia 14 do mês subsequente (f. 60). A obrigação da ré (COHAB) pelas medidas necessárias à pronta liberação dos recursos está prevista no parágrafo terceiro (f. 60) da Cláusula Terceira, ao passo que o prazo de 270 dias para execução total dos serviços veio disposto na Cláusula Quarta (f. 61). Sobre o reajustamento de preços, a Cláusula Quinta estabeleceu a variação do INCC, a cada período de noventa dias, desde que essa variação ocorresse a menor em relação à UPF. Em caso diverso, se o INCC fosse superior à UPF, restou consignado que a suplementação seria pleiteada à CEF (f. 62), demandando, por óbvio, a anuência da referida Empresa Pública Federal. A Autora alega que a COHAB não efetivou o reajuste nos termos acordados, além de não ter efetuado os pagamentos a contento, ocasionando atrasos na obra que resultaram em prejuízos financeiros que pretende ressarcir na presente demanda. Em sua contestação, a COHAB admitiu ter havido alguns atrasos nos pagamentos, mas atribuiu a responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que era a responsável pelos repasses dos valores, obtidos por meio de contrato de financiamento. A CAIXA, por sua vez, admitiu a ocorrência da mora contratual, contudo alegou inexecução involuntária e não culposa, afirmando que houve impossibilidade de executar o contrato por força de contingenciamentos do Governo Federal (f. 607-629). À minha ótica, não se é de admitir como excludente de responsabilidade a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Esta é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, 27ª edição, p. 233 - destaques originais): Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma área administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte. No caso, a perícia contábil realizada aponta que a COHAB não obedeceu ao critério de correção monetária estipulado no contrato, pois não aplicou o INCC nem a UPF às parcelas pagas (vide quesito 8, f. 2362-2363). Os pagamentos efetuados pela COHAB-BU à Construtora realmente não obedeceram ao critério de correção monetária pelo INCC/FGV e nem pela UPF (...). Conquanto a CEF não tenha figurado como parte no contrato de empreitada, em que se estipulou o índice de reajuste mencionado (INCC), disponibilizou valores pertencentes ao FGTS à COHAB com a finalidade de construir o conjunto habitacional objeto da empreitada. Conforme se extrai das f. 42-47, a COHAB e a CAIXA firmaram o contrato de empréstimo em 31 de outubro de 1991, ao passo que o contrato entre a COHAB e a Autora foi realizado em 14/11/1991 (f. 58-74). Tem razão a CEF quando diz que tanto a COHAB quanto a Autora conheciam as condições pactuadas, especialmente o fato de que os recursos do FGTS são remunerados pela UPF, momento, em se tratando de contrato realizado por meio de concorrência pública. Importante trazer à colação, com maior ênfase, o teor da Cláusula 16ª do contrato entabulado entre a COHAB e a Autora, pois expressa textualmente a vinculação dos dois contratos em referência (f. 73-74): As partes estabeleceram desde já que este contrato fica vinculado ao contrato de Empréstimo firmado em 11 de outubro de 1991, entre a CEF e a CONTRATANTE. Se a Autora estava ciente da vinculação dos dois ajustes contratuais, tinha (ou pelo menos deveria ter) por certo que o índice de reajustamento era a UPF e não o INCC. Demais disso, soa totalmente incongruente a adoção de índice de reajuste superior (INCC) aquele utilizado para remunerar a conta do FGTS (UPF), de onde provêm os recursos para financiamento da obra. Não se omite que o contrato firmado entre as partes prevê o reajustamento pelo INCC desde que não supere a UPF. Quando o INCC superasse a UPF, a suplementação do valor seria concretizada se houvesse a expressa autorização da CEF, não havendo qualquer disposição que obrigasse a Empresa Pública Federal ao deferimento do pedido. Assim, o índice aplicável aos desembolsos é a UPF e não o INCC, uma vez que não houve (e ainda não há) concordância da CAIXA quanto ao reajustamento pelo INCC e, por outro lado, a UPF é o fator de remuneração dos recursos do FGTS, conforme prevê a legislação. Exatamente nessa linha de raciocínio é a decisão relatada pela E. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil IV. Da leitura da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, infere-se que tal instrumento jurídico, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, não cria a obrigação da CEF e da COHAB reajustar os preços contratados com base no INCC, tampouco o respectivo direito à autora/apelada. Pelo contrário. O contrato é claro ao estabelecer que tal obrigação é condicionada; só passa a ser exigível no caso de implemento de uma condição, qual seja, a aprovação e respectivo desembolso pela CEF. VI. Assim, considerando que a condição em tela não foi implementada, forçoso é concluir que a autora/apelada não faz jus à aplicação do índice do INCC em detrimento do UPF. E a recusa da CEF em aplicar o INCC se afigura legítima, pois, no contrato firmado com a COHAB, ficou consignado que os valores de desembolso seriam atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, de onde advinhavam os recursos do financiamento (cláusula 14ª, fl. 46). VII. Ademais, é de se observar que a autora/apelada, ao celebrar o contrato com a COHAB, no qual o direito ao reajuste pelo INCC estava condicionado à anuência da CEF, assumiu o risco de ter os preços contratados reajustados pela UPF, de modo que a sua pretensão, no particular, colide com o princípio da pacta sunt servanda. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 645) JUROS INCIDENTES - APENAS OS MORATÓRIOS - DO CÓDIGO CIVIL Ré deve indenizar a Autora os prejuízos havidos do atraso no repasse dos valores e daqueles que indevidamente não pagou. A falta de pagamento no momento oportuno, sem dúvida, acarretou alterações no fluxo de caixa da Construtora e desencadeou o atraso nas obras e desequilíbrio contratual, conforme atestado pela perícia judicial. O Experto relatou, em seu parecer, que a Construtora teve que alocar recursos adicionais para dar continuidade às obras, tudo devido ao fato de alguns pagamentos não terem sido realizados ou de não terem sido feitos no tempo oportuno, isto é, foram efetuados além do prazo estabelecido no contrato. Não se poderia exigir da empreiteira o cumprimento do prazo na conclusão da obra diante do desequilíbrio em seu fluxo de caixa, ocasionado pelo atraso nos repasses de recursos financeiros. Para a compensação dos prejuízos da empreiteira, apurou o Auxiliar do Juízo a taxa média de juros praticada no mercado financeiro, que era de 2,47% ao mês (vide f. 2361). Segundo o pedido inicial, a regra contratual era de que a Autora-Entrepreiteira fosse executando as etapas da obra constantes do cronograma reproduzido, percebendo ao fim de cada mês o valor remuneratório-ressarcitório correspondente ao investimento realizado para viabilizar a edificação do empreendimento (f. 8, item 17). Aduziu a Autora ainda que, dentre os danos a serem ressarcidos, estão os provenientes dos gastos decorrentes do investimento de recursos próprios realizados para dar andamento nos serviços, pois alocados através de operações bancárias de curto prazo e remunerados com altas taxas de juros, isso porque, segundo a Autora, ela teria se endividado perante terceiros para obviar a execução das obras (f. 15, item 32). Segundo abalizada doutrina, três são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo causal e o dano. O artigo 403, do Código Civil de 2002, por sua vez, traz outro requisito importante, quando dispõe que as perdas e danos, mesmo que resultando da inexecução contratual dolosa do devedor, só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. O Código Civil de 1916, quando a avença foi firmada, também trazia disposição no mesmo sentido, em seu artigo 1.060. Portanto, para que haja a responsabilização postulada na inicial, necessário o reconhecimento de todos os elementos, inclusive do liame direto e imediato da omissão imputada. Ou seja, o dano somente é indenizável quando for consequência direta do ato ou omissão por uma das partes na relação contratual. Assim, mesmo que se considere que a Autora tenha obtido empréstimos bancários para custear as obras, os juros por ela suportados, com a vênua devida, não são passíveis de ressarcimento, pois não decorrem de uma relação direta com o pactuado em contrato. Aliás, o Código Civil de 1916, vigente à época, atestava que, não sendo estabelecidos os juros pelas partes, são devidos aqueles previstos em seu artigo 1059 (6% ao ano). Os empréstimos bancários, mesmo que em situações de parcos recursos empresariais, são decisões gerenciais da empresa, que, necessitando de numerário para sua própria manutenção, o obtém no mercado financeiro com o fim específico de alavancar suas atividades. Além disso, com o respeito à opinião dos Advogados da parte Autora, não vislumbro comprovação cabal, nos autos, de que o específico empreendimento objeto do contrato tratado na lide foi a causa direta a desencadear a tomada de empréstimos bancários para o salutar desenvolvimento das atividades da Autora-empreiteira. Para desenvolver obra de vulto considerável, como a do contrato em questão, a empreiteira deve ter condições financeiras de arcar com boa parte de seus custos, inclusive os indiretos. A empresa vencedora em certame, em regra, não deve trabalhar com orçamento limite, sem reserva monetária para imprevistos e contratempos. Adicione-se que a Autora possui outras demandas em face da COHAB e da CAIXA, objetivando ressarcir-se de prejuízos advindos de mora contratual em relação a outros empreendimentos, o que mais dificulta saber se os ditos empréstimos referem-se a este ou a outros contratos. É possível inferir, portanto, que tais verbas, acaso obtidas de instituições financeiras, podem ter sido alocadas em diferentes obras de responsabilidade da empresa Autora ou, mesmo, para cobrir despesas que não estejam diretamente relacionadas ao empreendimento habitacional objeto desta demanda. Por outras palavras, a prova carreada nos autos, em minha ótica, não é suficiente para demonstrar que os empréstimos financeiros porventura obtidos pela Autora tenham sido utilizados, efetivamente, na obra do Conjunto Habitacional Assis IV. A propósito, veja-se o trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, em julgamento de processo muito semelhante, cujaquidêntico ao do presente fato (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, D.E. 27/10/2015, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP...) Por fim, verifico que o perito judicial adotou a taxa média de juros praticados no mercado financeiro, apurada junto ao Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, qual seja, 2,33% ao mês, sem que houvesse comprovação de que seria esse o índice real de perdas da autora. Não há nos autos elementos suficientes para tal constatação. É fato que houve prejuízo à autora, pela mora nos desembolsos. Contudo, não há como verificar o exato montante de tal prejuízo. Poder-se-ia levar em consideração eventuais empréstimos financeiros que teriam sido efetuados pela autora. Todavia, como alegado pela COHAB/BU e pela CEF, a empreiteira não comprovou que os empréstimos efetivados junto a instituições financeiras (fls. 102/115) teriam estricta vinculação com a execução morosa do contrato. Não há, assim, como afirmar que esses empréstimos foram contraindícios exclusivos em decorrência do prolongamento da obra. Ainda que assim o fosse, as taxas previstas nos contratos de empréstimo em nada coincidem com aquela adotada pelo perito judicial. Por isso mesmo, adequada a aplicação do índice legalmente previsto. Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (...). Corroborando os fundamentos e a conclusão expostos, cito ainda parte da decisão proferida pelo E. TRF na 5ª Região na Apelação Cível 502.790/SE (0000459-42.1997.4.05.8500)(...) Outra controvérsia se refere aos valores decorrentes de encargos financeiros surgidos pela contratação de outros empréstimos que, segundo a construtora demandante, serviria para dar

continuidade às obras diante da alegada sonegação de recursos efetuados pela CEF e COHABILAR. Tal argumentação serviria para comprovar a existência de um prejuízo e que o mesmo teria sido causado pelo suposto atraso no repasse das verbas. O nexo de causalidade, para o direito, não se refere ao princípio físico da causalidade, que, formulado assim, significaria um retorno às causas que resultaram num determinado prejuízo. A exigência de nexo de causalidade para configuração da responsabilidade civil se refere a um vínculo plausível entre o evento danoso e o ato que pretensamente o causou e que está ligado ao rú na ação. Neste caso, os gastos com empréstimos não podem estar imediatamente ou mesmo razoavelmente ligados ao fato da defasagem no repasse dos recursos por parte da COHABILAR, visto que a aquisição de empréstimos pela construtora é fruto de uma decisão estratégica no planejamento e gerenciamento do empreendimento. A construtora não foi obrigada a contratar empréstimos, pois poderia ter tomado a decisão de atrasar a obra à espera dos repasses das verbas pretendidas. Se assim o é, os gastos com empréstimos não decorreram diretamente do inadimplemento dos repasses pela COHABILAR, nem tampouco da CEF, como dito alhures, o que denota a inexistência de nexo causal entre a defasagem no pagamento e a contratação de outros empréstimos. Considero, pois, que não existe nexo de causalidade jurídica entre a defasagem dos repasses pela COHABILAR e/ou CEF e os empréstimos tomados pela construtora. Não havendo nexo de causalidade, não se pode dizer que a defasagem do repasse efetuado pela COHABILAR foi responsável pelos gastos com empréstimos pela autora, notadamente porque se a Construtora autora escolheu tal caminho, não há como imputar à COHABILAR, nem muito menos à CEF, a responsabilidade por uma escolha gerencial. Assim sendo, não há que se falar em indenização por perdas e danos referentes a encargos financeiros de outros empréstimos realizados pela construtora apelante. Desta maneira já decidiu este TRF da 5ª Região, inclusive, sob a rubrica: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS. FINANCIAMENTO DE IMPLANTAMENTO DE IMOBILIÁRIOS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. AGRAVO RETIDO VISANDO O NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. (...). 2. O contingenciamento de verbas por parte da legislação federal não elide a necessidade de cumprimento daquilo que foi contratado antes do referido ato da União. Precedente desta Corte (AC 202199-CE; Terceira Turma; DJ 15/10/2003; Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de Siqueira Filho). (...). 4. A responsabilidade civil decorrente de violação contratual é objetiva, ainda mais quando se trata de mora, ato-fato ilícito decorrente do não pagamento das parcelas, no prazo contratual. 5. O atraso na liberação das parcelas de financiamentos por parte da instituição financeira enseja a reparação dos prejuízos causados, quais sejam, os encargos decorrentes da mora (correção monetária), que devem ser contados a partir do aniversário do contrato até a data do efetivo pagamento. 6. Inexistindo data específica para o pagamento, a data do aniversário do contrato serve de critério objetivo. 7. Não se pode dizer que a mora da CEF foi responsável pelos gastos pendidos com outros empréstimos obtidos pelo consórcio demandante, notadamente porque as empresas autoras optaram por tal providência, não havendo como imputar à CEF a responsabilidade por uma escolha gerencial. 8. Agravo retido da CEF e apelações improvidas. (AC 398118/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF 5ª - Primeira Turma, DJ: 17/09/2007). (...). Uma palavra adicional sobre esse assunto merece ser dita: na composição do BDI (Bônus e Despesas Indiretas), apurados pelo Ilustre Perito, estão incluídas as despesas financeiras, como claramente se vê no documento de f. 2405, no qual é feita a reavaliação do BDI. Aliás, nota-se neste documento que a despesa financeira original correspondia a um BDI de 33,82. Com o alongamento do prazo do contrato, essa despesa foi elevada e o BDI passou a corresponder a 68,63 (f. 2405). O Sr. Perito não esclarece exatamente qual seria a composição dessa despesa financeira, mas, de qualquer forma, em razão dessa elevação de índices (de 33,82% para 68,63%), é de se presumir que nessa rubrica já esteja contemplada a compensação econômica para fazer face a eventuais juros de mercado decorrentes de empréstimos que a empresa tenha porventura realizado. Mais um motivo, então, para que os juros compensatórios, como postulados, não sejam deferidos, pois as despesas financeiras já estão incluídas na composição do novo BDI AJUSTADO (f. 2405). Em conclusão, e com o devido respeito, não procede o pedido de incidência de juros compensatórios (apurados com base na variação de taxas do mercado financeiro), mas apenas os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no Código Civil de 1916 e, na sequência, no Código Civil de 2002. Segundo o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual. Mas, como o caso dos autos versa sobre responsabilidade contratual, os juros têm como termo a quo a data da citação, nos termos do art. 405 do atual Código Civil. Não há dispositivo correspondente no anterior Código Civil (1916), ocasião em que foi entabulado o contrato, que estabelecia o termo inicial de juros em termos de responsabilidade contratual, mas o STJ, de longa data, já adotava idêntico entendimento, ou seja, de que os juros iniciam-se da citação nas obrigações contratuais: RESPONSABILIDADE CIVIL. FLUEM OS JUROS, EM SE TRATANDO DE ILÍCITO CONTRATUAL, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MAIORIA. (REsp 11624 SP 1991/0011170-8, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Julgamento: 27/11/1991, SEGUNDA SEÇÃO, DJ: 01.03.1993, p. 2482). Note-se que não se trata de obrigação líquida e certa, pois, se assim o fosse, os juros teriam incidência desde o vencimento da dívida, nos termos do art. 397 do CC/2002. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. CUSTOS DIRETOS - DEVIDOS - MAS JÁ INCLuíDOS PELO PERITO NO CÁLCULO DO BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS, NO ITEM CONTINGÊNCIAS Não há dúvida que os custos diretos decorrentes da ampliação do prazo de construção do conjunto habitacional devem ser indenizados. Este custo direto, segundo o Perito, é o conjunto de todos os dispêndios que podem ser diretamente alocados a cada uma das unidades habitacionais, sem qualquer sistema de rateio (f. 2364 - resposta ao quesito 9). Averba, ainda, que o custo direto é formado pelos dispêndios com materiais de construção, mão de obra empregada e seus respectivos encargos sociais e a locação e/ou depreciação de equipamentos utilizados (f. 2364 - resposta ao quesito 9). E, ao apurar o valor despêndio, o Experto consignou que por razões de natureza técnica, o aumento referido dos Custos Diretos de Produção serão considerados e reavaliados no item Contingências da sistemática de Reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) (f. 2365 - resposta ao quesito 9). E, de fato, ao se verificar o documento de f. 2405, constata-se que os custos diretos de produção estão já embutidos na reavaliação do BDI (Bônus / Benefício e Despesas Indiretas) com Contingências. Isso ainda é confirmado pelo documento de f. 2403, quando o Ilustre Vistor Judicial faz o Resumo Geral e dele não traz uma rubrica específica para os custos indiretos, mas apenas os valores relativos ao Bônus e às Despesas Indiretas (DI). Portanto, os custos diretos são devidos, mas já foram quantificados em conjunto com o BDI/BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS - VALORES DEVIDOS. Quanto ao BDI - Bônus/benefício e Despesas Indiretas, explicou o perito que representa o conjunto de despesas indiretas e o lucro da Construtora, que não podem ser alocados ao custo de cada uma das unidades habitacionais produzidas, a não ser através de sistemas de rateio. O Tribunal de Contas da União ao analisar o instituto, assim se manifestou: O Decreto 7.983/2013 dispõe que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: (i) taxa de rateio da administração central; (ii) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; (iii) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e (iv) taxa de remuneração do construtor. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. - Brasília: TCU, 2014). Sobre o assunto, colaciono trecho do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 132.354-5/1-00: BDI é sigla de origem anglofona, com o significado originário de Budget Difference Income e costuma ser traduzido/adaptado, ora para Benefícios e Despesas Indiretas (a forma mais comum), ora para Bônus e Despesas Indiretas ou, ainda, para Lucro e Despesas Indiretas (as duas últimas formas bem menos usadas) - conceito próprio da Engenharia de custos - significa o valor complementar de custo que, agregado ao custo direto, permite compor o custo total de um empreendimento, obra ou serviço. Melhor explicando: A expressão BDI significa bonificação (ou benefícios) e despesas indiretas, a qual é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços, e seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes sofrem diversas variações em função do local, tipo de obra e sua própria composição. Este percentual tanto pode ser inserido na composição dos custos unitários, como pode ser aplicado diretamente ao final do orçamento, sobre o custo total. O preço de execução é, pois, igual ao custo da obra mais a taxa de BDI. Ao tratar do tema relacionado ao BDI, Cláudio Sarian Altkounian, Secretário de Fiscalização de Obras Públicas do TCU, aduz que custo direto é a parte do custo que depende diretamente da quantidade de bens produzidos, guardando relação proporcional ao quantitativo produzido. Por seu turno, custo indireto é a parte do custo que não pode ser associada de forma proporcional aos custos produzidos. Segundo o autor, o BDI corresponde ao valor das despesas/custos indiretos e do lucro da empresa, sendo expressamente utilizado em forma de percentual fornecendo ao ser aplicado aos custos diretos, o preço final da obra. Com o objetivo de dar maior transparência à contratação, permitir o maior controle e fiscalização da obra e observar a economicidade do empreendimento, especialmente em futuros aditivos, importante identificar que a maior parte das despesas indiretas esteja detalhada na planilha e preços unitários. Desse modo, o BDI deve ser o mais enxuto e objetivo possível. Seguindo esse entendimento, observa-se que a despesas indiretas ou custos indiretos que podem ser estimados em unidades de medida, sem ser rateados em termos percentuais a ser aplicados aos custos diretos, devem ser especificados na própria planilha orçamentária, tal qual como feito com os custos diretos, visando à diminuição do risco de cobrança de valores em duplicidade. Por essa linha, pode-se incorporar ao conceito do BDI o Lucro Previsto, os Tributos sobre a nota fiscal, a Administração Central, os Custos Financeiros e a Margem de Incerteza (para estimativas de contratantes). No caso, vejo que o laudo pericial está satisfatoriamente fundamentado, tendo por base os documentos carreados aos autos, o que basta para acolher a pretensão autoral. Se a empreiteira realizava os serviços e depois recebia por eles, é de se concluir que o atraso da obra e dos repasses dos recursos do FGTS culminaram com a necessidade de a empreiteira dispor de algum valor próprio para dar andamento na obra. Convém que se faça uma distinção das despesas indiretas (DI) aqui mencionadas com danos indiretos postulados a título de juros compensatórios. Isso porque há pouco defendemos a tese da inviabilidade de serem ressarcidos os danos indiretos, ao passo que, agora, acolhemos o pedido de indenização das despesas indiretas. A primeira distinção que anotamos diz respeito à inexistência de prova dos danos indiretos (conforme fundamentos já consignados nesta sentença), diferentemente do que ocorre com as despesas indiretas, que, ao que consta dos autos, estão sobejamente demonstradas e decorrem naturalmente do atraso na conclusão da obra. Não precisa ser expert em engenharia para se concluir que a demora excessiva na realização de um empreendimento imobiliário onera consideravelmente os custos diretos e indiretos, até porque muitas despesas decorrem, por exemplo, da simples manutenção do canteiro de obras e do pagamento de tributos (contribuições sociais, impostos, FGTS etc.). Já segunda distinção que entendo relevante refere-se ao aspecto legal. Os juros contratuais moratórios devem ser pactuados e, não o sendo, serão devidos na forma da lei civil (art. 1060 do Código Civil de 1916 e art. 403 do Código Civil de 2002). Portanto, a meu ver, não há espaço para a incidência de juros compensatórios, apurados pela média da taxa do mercado financeiro. Já as despesas indiretas, seguem o princípio geral de responsabilidade civil, que determina o pagamento de indenização ao causador do dano, na medida do quantitativo apurado. Os valores do bônus / benefícios e das despesas indiretas foram quantificados fundamentadamente nas respostas aos quesitos 10 e 11 (f. 2365-2368), cujo levantamento de valores consta do anexo 5 (f. 2396 e 2398), apurando-se 86.531,81 UPFs a título de despesa indiretas (f. 2367 e 2396) e 3.284,14 UPFs como bônus / benefícios do construtor (f. 2368 e 2398), que ficam aqui considerados como devidos à Autora. RETENÇÕES - ALGUMAS JÁ FORAM LEVANTADAS (CAUÇÃO DE 3%) E AS DEMAIS FORAM INCLuíDAS COMO DIFERENÇAS DE MEDIÇÃO Quanto ao pedido de recomposição dos danos decorrentes da não devolução, no prazo contratualmente previsto, das retenções de valores das parcelas de pagamento do preço da empreitada avençada, deve-se levar em conta o que foi apurado pelo Sr. Perito. Segundo o Vistor (f. 2369 - resposta ao quesito 12), as retenções feitas pela COHAB a título de caução (3% sobre os valores pagos mensalmente à empreiteira) foram levantadas pela Autora. Logo, nada é devido a título de retenções de caução, porquanto já devolvidas à Autora após o término da obra. Outra retenção constatada pelo Perito é de ordem de 50% do valor devido pela medição nº 2, em janeiro de 1992 (f. 2369 - resposta ao quesito 12). Entretanto, em diversos outros quesitos, o Perito afirma que todas as diferenças de valores não pagos já constam dos anexos 3 e 4 juntados ao laudo. Essa conclusão está evidenciada na resposta dada pelo Sr. Perito ao quesito 13 (f. 2369-2370): Nos Anexos 3 e 4 do presente Laudo Pericial, quando da apuração dos valores que ainda faltam a receber, por parte da Construtora, todos os pagamentos foram considerados conforme já explicitados em suas respectivas colunas dos anexos. Desta maneira, mesmo que não tenha havido qualquer correção monetária naqueles pagamentos efetuados durante o ano de 1994, na apuração dos valores a receber feria no referido anexo, os mesmos já foram contemplados nos respectivos anexos, tanto corrigidos pelo INCC/FGV como pela UPF. Pode-se então concluir que eventuais diferenças de retenção já foram contabilizadas no laudo pericial, quando considerou globalmente os pagamentos feitos e as importâncias devidas pela prestação do serviço. O montante apurado pelo anexo 3 (às f. 2391-2392) é de ordem de 20.174 UPFs. CONGELAMENTO DO VALOR DA UPF. Pede, por fim, a Autora indenização pelas perdas advindas do congelamento do valor das UPFs a partir da vigência do Plano Real, quando fixou a UPF em valor invariável (R\$7,52). Deve-se, antes de tudo, esclarecer o equívoco da perícia judicial ao fazer menção à UPF como índice de atualização monetária, em período posterior a julho de 1994, quando restou inalterada (Comunicado BACEN nº 4015, de 30/06/1994) e, mais adiante, deixou de existir (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994). Portanto, a Autora tem razão no pedido de atualização das UPFs. Destes modo, face ao congelamento da UPF em julho/1994 (Comunicado BACEN 4015, de 30/06/1994) e à extinção deste índice contratual (UPF) em dezembro/1994 (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994), deve a correção monetária da indenização, a partir de agosto/1994, dar-se pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002). RESUMO DOS VALORES CONCEDIDOS NESTA SENTENÇA E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Para facilitar a compreensão do que fora efetivamente decidido, faz-se a seguir uma síntese dos pedidos deferidos nesta decisão, bem assim dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis. A correção monetária da indenização, a partir de agosto/1994, dar-se pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002). Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (01/09/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Com efeito, consoante os fundamentos expendidos, foram acolhidos os pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, estão descritas nos anexos 3 (f. 2391-2392) e 5 (f. 2396 e 2398) e sintetizadas no RESUMO DAS APURAÇÕES EM UPU, à f. 2403, na primeira parte (três primeiros itens), a saber: diferença de medição: 20.174,00 UPFs; Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 86.531,81 UPFs; Aumento no Bônus: 3.284,14 UPFs. DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a ré COHAB a ressarcir à Autora os valores relacionados aos pedidos de indenização decorrentes das diferenças de medição (não pagas), das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, são: diferenças de medição: 20.174,00 UPFs; Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 86.531,81 UPFs; e o Aumento no Bônus: 86.531,81 UPFs. A correção monetária da indenização será feita, a partir de agosto/1994, pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003. A partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (30/03/1995- f.127), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré foram

reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 86, caput do CPC/2015. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), conforme proposta inicial de f. 2252. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais. Como a Autora adiantou o valor (f. 2263), deve a Ré ressarcir-la de metade da verba (R\$ 9.800,00), devidamente atualizada. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, suscitada pela CAIXA, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE A LIIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à lide, a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da COHAB, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerencia verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 8º, do artigo 85, do CPC/2015. Adite-se, quanto a este aspecto, que a COHAB não teve nenhum proveito econômico na demanda, sendo, aliás, condenada na lide primária. Daí porque, ante a inexistência de proveito econômico em favor da COHAB, a verba honorária que a CEF deve lhe pagar há de ter por base de cálculo o valor da causa. Os valores apurados em favor da Autora, após a finalização deste processo e a correspondente liquidação da sentença, ficam penhorados até o limite das várias constrições existentes nos autos (ver f. 990, 993, 1000, 1001, 1009, 1015, 1025, 1031, 1043, 1055, 1059, 1064, 1074, 1080, 1083, 1091, 1093, 1106, 1111, 1115, 1119, 1122, 1132, 1136, 1139, 1151, 1154, 1174, 1177, 1195, 1214, 1334, 2079). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6)** - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCY MARIA DA SILVA VOLPATO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação em relação aos honorários sucumbenciais em favor de SARA DOS SANTOS SIMOES (f. 493-494) e não havendo oposição da parte credora quanto ao valor do pagamento (f. 495 verso), JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(s) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1302280-09.1998.403.6108 (98.1302280-9)** - APARECIDO FRAILE X BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Considerando o lapso de tempo já transcorrido desde o requerimento de fl. 218, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2)** - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre o requerimento formulado pela COHAB às fls. 383/384, manifeste-se o Autor, em cinco dias. Após, à imediata conclusão. Int.

**0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5)** - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do noticiado pagamento do débito (f. 450-452) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado a título de valor principal e em relação a honorários advocatícios (f. 453 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em face dos embargos de declaração de f. 2809-2810 verso (sentença às f. 2774-2782 verso), sob a alegação de vícios de omissão (prequestionamento) e erro material. A CAIXA repisa inconformismo de erro quanto ao montante apurado de Cr\$7.688.597,73, tendo em vista a liberação de pagamentos realizados em 12/1991, 01/1992 e 07/1992. Sustenta, assim, que ao não tomar em conta os valores pagos em tais meses e outros que cita, o julgamento estaria calcado em erro de fato, porquanto decorre de omissão quanto à análise de todos os repasses constantes dos autos. Aponta erro material constante na f. 2810 verso que grafou R\$7.688.597,73 ao invés de Cr\$7.688.597,73. Na oportunidade, prequestiona, novamente, dispositivos da Lei 8.036/90, o artigo 70, III, 489, 1º e incisos, e 927 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, II, da Constituição Federal (f. 2813-2815). A CONSTRUTORA SANCARLO LTDA alega obscuridade e omissão, requerendo seja declarado se foi reconhecida a mora das rés pelo Juízo ao dispor que o fluxo de pagamento demonstra que referida importância (diferença) não foi oportunamente paga da parte autora, como deveria ter ocorrido. Entende cabível a revisão em relação ao quanto decidido a título de correção monetária e juros, inclusive a data de início de suas incidências (f. 2816-2819). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que acolho parcialmente os recursos aviados pelas partes somente para fazer corrigir erro material constatado. Com efeito, ao se revisar devidamente o processado, tenho que a sentença embargada e a decisão de embargos de declaração anterior expõem de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu ou não os pedidos autorais. Em relação aos argumentos da CAIXA, repito que a contradição quanto aos valores apontados pela perícia judicial também foi esclarecida pelo perito judicial às f. 2800-2802, que afirmou estar totalmente correta a planilha da f. 2281, eis que os índices utilizados para aferição do montante foram fornecidos pela própria CEF e, ao final, pontuou entendendo que essas diferenças não exercem qualquer interferência técnica nos fluxos de pagamento porque o valor do VRF é calculado e apresentado pela própria CEF. Quanto aos alegados pagamentos que teriam ocorrido posteriormente (dezembro/91, janeiro/92 e julho/92), o Perito já havia se manifestado genericamente no sentido de que as únicas diferenças encontradas e pagas a menor são aquelas referentes ao exercício de 1991, conforme planilha de f. 2281. Sobre este ponto ainda, ao contrário do que tenta fazer crer a SANCARLO, não ocorreu fluxo financeiro deficitário mês a mês, aliás, em alguns meses, como ressaltado à f. 2809 verso (É de se notar que foi levado em conta, inclusive, o pagamento a maior do que o devido, que ocorreu no mês de dezembro de 1991, fazendo-se a correspondente compensação.), houve fluxo superavitário e, pela complexidade do cálculo, tudo foi sendo apurado para finalizar no resultado já constante da sentença. A questão dos encargos financeiros atinentes à condenação já estão todos pormenorizados à f. 2782. Quanto ao suscitado prequestionamento, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria objeto de futuros e eventuais recursos, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor dispõe o seguinte: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Nesses termos, não haverá prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. De acordo com este entendimento, apresento recente julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EBCT. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado Tania Margarete Alves, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de violação de correspondência. (...) 7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00009048820124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/12/2016) Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, para alterar a sentença combatida, em especial, no que concerne ao valor originário e efetivamente devido de Cr\$7.688.597,73 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e três centavos), em dezembro/1991 (f. 2281), eis que a perícia demonstra que referida importância (diferença) não foi oportunamente paga à parte autora, como deveria ter ocorrido. Conquanto tenha constatado da sentença (f. 2782) que o valor da indenização, em setembro de 2014, seria o montante de R\$ 137.137,04 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), referida decisão deve ser alterada, neste ponto, para ser estipulado como efetivamente devido à Autora, em dezembro/1991, o valor originário de Cr\$7.688.597,73 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e três centavos). Faz-se essa alteração porquanto não há como verificar, de plano, neste momento, se o valor apurado pelo Perito em setembro/2014 seria o mesmo encontrado na liquidação do quantum debeat per os critérios estabelecidos nesta sentença ou por outros determinados em eventuais recursos perante os tribunais. Portanto, o DISPOSITIVO da sentença passará à seguinte redação: Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS a ressarcir à Autora o valor de Cr\$7.688.597,73 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e três centavos), atualizados até dezembro/1991 (f. 2281). A correção monetária da indenização será feita, a partir de dezembro/1991, pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003. A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (03/03/2008), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré (CRHS) foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 86, caput do CPC/2015. JULGO PROCEDENTE A LIIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à lide, a restituir à CRHS tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da CRHS, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerencia verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 8º, do artigo 85, do CPC/2015. Adite-se, por fim, quanto a este aspecto, que a CRHS não teve nenhum proveito econômico na demanda, sendo, aliás, condenada na lide primária. Daí porque, ante a inexistência de proveito econômico em favor da CRHS, a verba honorária que a CEF deve lhe pagar há de ter por base de cálculo o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3)** - LUCIA HELENA FIORELLI (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA (SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Arquivem-se os autos. Int.

**0005191-64.2010.403.6108** - RODRIGO SANTOS DA SILVA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intem-se a parte devedora, nos autos incidentais eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal. Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Em qualquer dos casos, intem-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res PRES 142/2017. Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pela UNIÃO FEDERAL, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0004572-03.2011.403.6108** - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAIRNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Fls. 497/509: por ora, ciente da apelação interposta pelo corrêu Município de Bauru. Fls. 510/511: tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela ré CEF e o caráter infringente do recurso, intem-se a parte autora para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, à imediata conclusão. Int.

**0007091-48.2011.403.6108** - CLOVIS ANTONIO DEGAN(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Apresentados os cálculos pelo credor e virtualizados os autos executórios, intem-se a parte devedora, nos autos incidentais eletrônicos e nos moldes do art. 535 do CPC, para apresentar eventual impugnação no prazo legal. Em outra hipótese, caso não apresentados pela parte credora os demonstrativos de seus créditos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Em qualquer dos casos, intem-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res PRES 142/2017. Após, no caso de cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0006580-16.2012.403.6108** - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intem-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição da execução contra a Fazenda Pública em meio eletrônico, para eventual cumprimento do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria. No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Intemem-se.

**0006836-56.2012.403.6108** - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0000767-71.2013.403.6108** - EDWALDO OLIVEIRA LIPPE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente, após a formação dos autos virtuais e mesmo sem a apuração do seu crédito, requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intem-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0003135-53.2013.403.6108** - ALMIR PAPPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intem-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição da execução contra a Fazenda Pública em meio eletrônico, para eventual cumprimento do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria. No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição. Intemem-se.

**0003209-10.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação de cobrança em face de OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, visando ao recebimento do valor de R\$ 164.559,89. Alega que os valores foram apurados em sede de processo administrativo, que levou à rescisão unilateral de dois contratos administrativos celebrados com a Ré e à aplicação de penalidades por inadimplemento das cláusulas avençadas. A inicial veio instruída de cópia integral do procedimento administrativo. À f. 195 foi determinada a citação e, à f. 218, a inicial foi emendada para reduzir a cobrança ao montante de R\$ 30.711,77 (trinta mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos), em virtude da satisfação administrativa de parte do crédito, via sistema de retenção dos Correios. Devidamente citada, a Ré ofertou contestação, via da qual alega nulidade das penalidades administrativas, argumentando, em síntese, que não está prevista no artigo 55, XIII da lei 8.666/93 a exigência de comprovação da manutenção da regularidade fiscal ou trabalhista, prevista em incisos separados daqueles que versam sobre a habilitação e qualificação dos licitantes; que deve se aplicar ao caso a exceção do contrato não cumprido, por inadimplemento de parcelas posteriormente compensadas e recalculadas no pagamento em atraso; que a exigência de certidões como condição para continuar a prestação dos serviços resulta de sanção política, por aderência a normas inconstitucionais, sendo, pois, exigência igualmente inconstitucional, que a rescisão resultou de medida desproporcional e nada razoável, em desacordo com o contrato e que deve ser observada, na hipótese, a vedação do comportamento contraditório em desfavor da Autora, que não fundamentou a escolha por sanção de gravidade impar. Aduz que a exigência de certidão de regularidade fiscal e trabalhista, que motivou a rescisão unilateral ofende o direito ao livre exercício da atividade econômica lícita da Ré, garantida pelo artigo 170, parágrafo único da Constituição da República; que os serviços vinham sendo prestados com atestada qualidade, com pagamentos pendentes por parte da contratante e que se revela desproporcional e nada razoável a rescisão contratual por falta de certidões negativas. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que a multa aplicada seja reduzida ao percentual de 1% sobre o valor do contrato ou outro resultante da apreciação equitativa (f. 246-259). A Ré apresentou, também, reconvenção às f. 300-318, na qual requer a declaração de nulidade da rescisão dos contratos administrativos n. 004/2011 e 14/2011 e da inexigibilidade das multas aplicadas, assim como a declaração de ilicitude do abatimento em créditos de titularidade da reconvinte, condenando-se a reconvinde a repetir o indébito (R\$ 133.848,12), que foram retidos pela ECT, com juros e correção monetária. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das normas que venham a ser reconhecidas como fonte de exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para continuidade da execução de ambos os contratos, condenando-se a reconvinde ao pagamento de indenização por danos materiais suportados pela reconvinte em razão da solução de continuidade dos contratos, neles incluídos perdas e danos, danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados por perícia em dilação probatória ou em liquidação de sentença. A ECT apresentou contestação à reconvenção (f. 396-400), alegando preliminar de intempetividade da defesa e da reconvenção e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados pela Ré, uma vez demonstrado em processo administrativo o inadimplemento contratual por parte da contratada. Afirma, ainda, que a reconvinde não comprova a alegação de que a Administração Pública restou inadimplente durante a execução do contrato e que as planilhas, confeccionadas unilateralmente pela Ré, nada comprovam. Aduz, ainda, que a teoria da exceção do contrato não cumprido não serve para justificar a inadimplência da Ré e que, caso houvesse ocorrido, deveria seguir o regramento do artigo 78, XV, da lei 8.666/63, com suspensão da execução contratual. Afirma, também, que a reconvinde não trouxe aos autos qualquer elemento do qual se possa inferir que as sanções pecuniárias ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a Administração apenas aplicou o que determinavam os instrumentos vinculativos da vontade das partes, os quais eram do conhecimento da Reconvinde mesmo antes da participação no certame licitatório, tendo aderido livre e espontaneamente às previsões editalícias e contratuais. Alega, por fim, que o fato de as partes terem celebrado termos adicionais aos contratos não tem o condão de dispensar a contratada de suas obrigações. À f. 411 foi afastada a alegação de intempetividade e deferida a produção de prova pericial. Intimada acerca dos honorários, a Ré desistiu da perícia, relegando a apuração do quantum indenizatório à fase de liquidação da sentença (f. 420-421). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Conforme se afere do processado, Autora e Ré celebraram dois contratos administrativos, cujo objeto era a locação de veículos automotores (f. 20-31 e 99-115), referindo-se a presente demanda à cobrança de valores advindos de penalidades administrativas por descumprimento contratual e rescisão unilateral dos contratos. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Neste ponto, estabelece o artigo 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. No caso, restou apurado em sede de processo administrativo, que a Ré descumpriu cláusulas contratuais, pois não efetuou a entrega dos veículos no prazo contratualmente estipulado e, também, não apresentou as certidões de regularidade fiscal e trabalhista requeridas pela Administração. Em sua defesa a Ré alega que houve desproporcionalidade na aplicação da penalidade de rescisão unilateral, pela exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e que tal exigência revela-se inconstitucional. Nessa esteira, verifica-se em sua defesa que não nega os fatos apurados nos processos administrativos e se limita a apresentar justificativas para as irregularidades constatadas. A rescisão unilateral dos contratos administrativos tem supedâneo na lei 8.666/93, em especial, nos artigos 77 e 78, que assim dispõem: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; Conforme se extrai dos instrumentos contratuais, as cláusulas 5.1.3 e 5.1.4 preveem como hipótese de rescisão unilateral, a ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, após comunicação prévia. A análise dos processos administrativos permite concluir que a Ré, embora notificada, não apresentou os documentos solicitados (f. 158-159). Registre-se, no ponto, que, a meu ver, a exigência da ECT, com previsão de rescisão unilateral na cláusula 9.1.1, não é legal, posto que amparada no artigo 55 da Lei 8.666/93. A obrigação de o contratado manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação está prevista no artigo 55, XIII, ao passo que a regularidade fiscal e trabalhista é condição à habilitação e também consta da lei de licitações, em seu artigo 27, IV, motivo pelo qual não vejo ilegalidade na interpretação dada pelo Administrador. Acresça-se que a obrigação legal foi expressamente repetida no contrato administrativo, como se nota da cláusula segunda (das obrigações da contratada), item 2.1 - manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante o período desta contratação. Tratando-se de disposição contratual de mera reprodução da norma de regência dos processos licitatórios, não há falar em ilegalidade do contrato administrativo. Não se cogia, ainda, de inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da livre iniciativa econômica, inserido no artigo 170 da Constituição Federal. Com efeito, a exigência das certidões de regularidade na contratação com a Administração não tem, a meu ver, cunho de sanção política e em nada se assemelha com as proibições das Súmulas editadas pelo STF e invocadas pela Ré, nem tampouco com os precedentes mencionados em sua defesa, que tratam do direito de petição e de questões afetas ao direito tributário. No seara do Direito Administrativo, vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, se havia previsão editalícia e contratual, conforme a disposição legal, a exigência é possível. Confira-se, nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação, sendo legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade (STJ - Resp 974854/MA. 16/05/2008). Não se está diante, no caso, de cerceamento da atividade empresarial, mas sim de controle do processo licitatório na proteção do interesse público. A exigência, ao que se vê, não pode ser tida como modo de coerção para pagamento de tributos, como nos precedentes citados pela Ré, em que se trata de medidas adotadas em face de contribuintes. Por outro lado, a exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações encontra amparo no artigo 195, 3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual entendo não ser cabível a declaração de inconstitucionalidade pretendida pela Ré. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. 1. Ação ordinária proposta por empresa contra a CEF, objetivando a desconsideração da ausência de certidão negativa de débito e da inscrição no CADIN para contratação com a instituição financeira, em decorrência de licitação na qual alcançou a primeira colocação. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a autora apelou a fim de ver reformada a sentença, para desconsiderar as exigências de documentos comprobatórios da sua regularidade perante a seguradora social, ou considerar satisfeitas tais exigências devido à apresentação posterior da CND. 3. Não assiste razão à parte apelante, uma vez que tais exigências têm amplo respaldo legal e constitucional. A Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, exigências de qualificação econômica indispensáveis. A lei que cuida da matéria é a nº 8.666/93, que no art. 29, inciso IV, exige para a habilitação no processo de licitação a prova de regularidade junto ao INSS. Ao estabelecer a exigência de apresentação de CND do INSS, a Lei observou a determinação do art. 195, 3º da Constituição Federal. 4. Uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei, a parte apelante não pode contratar com a empresa pública. 5. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Ed. Dialética, p. 290: A exigência de regularidade fiscal representa forma indireta de reprovar a infração às leis fiscais. Rigorosamente, poderia tratar-se de meio indireto de cobrança de dívidas, o que poria em questão a constitucionalidade das exigências. Observe-se que o STF tem jurisprudência firme, no sentido de que a irregularidade fiscal não pode acarretar a inviabilização do exercício de atividades empresariais. Deve-se admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. Mas a exigência da Lei, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração pública (art. 195, 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa ótica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. 6. A Lei nº 8.666/93 determina, em seu art. 27, que no momento da HABILITAÇÃO para a licitação devem ser apresentados os documentos relativos à sua regularidade fiscal, portanto em fase anterior à efetiva contratação. Não faz sentido algum que uma empresa em débito com o Poder Público participe do processo de licitação, eis que não poderá efetuar a contratação em fase posterior devido a sua irregularidade. 7. Na data da abertura da licitação, a empresa licitante já deveria possuir Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. A posterior regularização da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para habilitá-la em procedimento do qual fora desclassificada. 8. A apresentação posterior da certidão negativa de débito não enseja a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, pois este não permite a alteração da causa de pedir. Sobre o tema, leciona Theotonio Negro: o acolhimento do fato novo somente é admissível quando não altera a causa petendi. O princípio do art. 462 do CPC de 1973 deve ser entendido considerando-se o que dispõe os arts. 302 e 303 do mesmo diploma legal. (RT 488/209) (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 33ª edição. Ed. Saraiva. Pág. 477). 9. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 48858 PA 2001.01.00.048858-2- DJ 31/05/2007). Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, que, constatando irregularidades na execução contratual, após a instauração do processo administrativo e, oportunizada a ampla defesa, optou por sua rescisão, apurando o débito ora cobrado. O fato de ter havido prorrogações anteriores do contrato, por si só, não conduz à ilegalidade do ato de rescisão unilateral. O conjunto probatório demonstra que houve notificação prévia da Ré para a apresentação dos documentos e, por outro lado, é assente na doutrina e na jurisprudência a legitimidade do poder de que goza a Administração de rever seus próprios atos, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa (Súmula 473 do STF), não se aplicando ao caso o brocardo venire contra factum proprium. Deste modo, entendo que ficou demonstrada a existência do débito, apurado em sede de processo administrativo sobre o qual não pára qualquer mácula, sendo de rigor a procedência do pedido inicial. Nessa linha, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). [...] 6. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Aroaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 739.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006 (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 .DITPB.)AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL AMBIENTAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCONDICIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A autuação do impreterante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. [...] 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua legalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00034066620114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2016) Não há, outrossim, de se aplicar ao caso a exceção do contrato não cumprido, pois tal instituto permite apenas a suspensão dos serviços, nos casos de inadimplência da Administração, o que não ficou demonstrado em sede administrativa e nem nestes autos. Com efeito, o artigo 77, XV, da Lei 8.666/93 assegura ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, nos casos de atraso nos pagamentos devidos pela Administração por prazo superior a noventa dias, o que não se confunde com as justificativas da Ré para o inadimplemento apurado no processo administrativo. A alegação de que a rescisão não era obrigatória e de que a Autora poderia optar por outra penalidade mais ou menos grave é mérito administrativo, não estando sujeita ao controle judicial, a menos que ficasse cabalmente demonstrada a falta de razoabilidade da medida, o que não ocorreu nos autos. Segundo consta, a Ré já vinha inadimplindo com a execução do contrato, tanto que deixou de entregar os produtos licitados no tempo aprazado. Não há, como se cogitar, assim, de desproporcionalidade do ato administrativo, que, aliás, goza de presunção de legitimidade, cabendo à Ré o ônus da prova em contrário. E, por outro lado, o ato está fundamentado na inexecução parcial do contrato que, segundo o disposto no artigo 77 da Lei 8.666/93, enseja a sua rescisão. Quanto à multa de 20%, vê-se que foi aplicada nos termos do que dispõe a cláusula 8.1.2.2, alínea c, sendo prevista a multa de 1% para outras penalidades (alínea b). No caso, o percentual de 20% está previsto para as hipóteses que ensejam a rescisão unilateral do contrato. Não há como falar em desproporcionalidade de o critério adotado pela Administração está amparado em cláusula expressa do contrato administrativo e com observância da regra do artigo 54 da Lei de Licitações. Pela inexecução total ou parcial do contrato, há previsão legal de que a multa deve ser aplicada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (artigo 87, II, da Lei 8.666/93). Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, c, do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontestosa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 45524 RS 2014/0108243-9 (STJ) Data de publicação: 24/02/2016). Assim, razão nenhuma assiste à Ré quando pleiteia a redução da multa. Vige, nesse caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a imposição da sanção administrativa tem por finalidade, em verdade, a proteção do próprio espírito da licitação, não sendo necessário o efetivo prejuízo material do interesse público. Por último, a reconvenção proposta é improcedente. Como visto, nenhuma das teses de defesa da Ré restou comprovada e não foram demonstradas irregularidades no processo administrativo, capazes de fundamentar o acolhimento do pedido de declaração de nulidade e inexigibilidade do débito. As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato foram afastadas, reconhecendo-se a legitimidade da rescisão e das multas contratuais aplicadas em sede administrativa. Além disso, ficou evidenciado que não há qualquer impedimento à exigência da comprovação de regularidade fiscal, seja por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Como visto, a manutenção das condições de habilitação, dentre as quais está inserida a regularidade da contratante com o fisco, encontra amparo na legislação e na Constituição Federal (artigo 195, 3º). A rescisão unilateral, por sua vez, foi motivada pelo descumprimento do contrato administrativo e fundamentada nos permissivos da Lei 8.666/93. Assim, não havendo nulidades a serem declaradas e configurada a licitude da rescisão, que está amparada na lei e no contrato administrativo, não há se cogitar em dever de indenizar. Acresça-se que a reconvenção não trouxe aos autos comprovação das alegadas perdas e danos e requer o ressarcimento dos valores abatidos em relação às multas, cuja legitimidade está estampada nos autos. Vê-se, logo, que desprovida de fundamento fático e jurídico a reconvenção proposta, impondo-se a improcedência. Por fim, segundo consta nas informações da Autora, às f. 128 e seguintes, do valor cobrado inicialmente, foram descontados R\$ 133.848,12, a título de retenções, de modo que a cobrança permanece apenas em relação ao remanescente de R\$ 30.711,77. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento em favor da Autora do valor de R\$ 30.711,77 (trinta mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme a fundamentação exposta. Fica a Ré condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos da emenda de f. 128. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO proposta pela Ré, que fica condenada ao de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado que atribuiu à causa, em favor da ECT, nos termos do artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000490-83.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) OSVALDO CAPASSO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC(2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001917-18.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-68.2013.403.6108) VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 774, 2º PARÁGRAFO E SEQUINTE(S)... Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(S) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)

**0003230-49.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, cientifique-se a parte credora de que eventual execução do julgado, com o início da fase de cumprimento de sentença, deverá se desenvolver obrigatoriamente de forma virtual, nos moldes prescritos na Res. PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, caberá à parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora nos termos do art. 523 do CPC e também para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Na Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

**0000057-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 133/134; em razão da Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3, deverá a parte credora, na persecução da satisfação do seu crédito, proceder de conformidade com as orientações prescritas no normativo sobredito. Nesse sentido, deverá promover o cumprimento de sentença por distribuição de autos virtuais, no sistema PJE, prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, deverá a parte exequente comunicar neste processo físico o protocolo do incidente virtual, possibilitando-se, assim, o arquivamento deste flit, mediante rotina própria. PA 1,15 No eventual silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002727-91.2015.403.6108** - SERGIO SANTO LUIZ(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO ALELISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, podendo trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente, após a formação dos autos virtuais e mesmo sem a apuração do seu crédito, requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0002865-58.2015.403.6108** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 237, 3º PARÁGRAFO E SEQUINTE(S)... Após, considerando recurso deduzido às fls. 217/228, bem como o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora/primeira recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe. Na sequência, intime(m)-se o INSS, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)

**0002926-16.2015.403.6108** - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA À FL. 331, PARTE FINAL(...). Oficie-se à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, para que forneça toda a documentação relativa às condições ambientais de trabalho do Autor, inclusive LTCAT e PPPs, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Com a juntada, dê-se vista às partes, para manifestação em 5(cinco) dias. (...)

**0004569-09.2015.403.6108** - APARECIDO CRISPIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte RÉ acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC(2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Intime-se o MPF da sentença. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0004610-73.2015.403.6108** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 294, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0001612-63.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-08.2014.403.6108) ELISEU CARLOS DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 286, 3º PARÁGRAFO E SEQUINTE(S)... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)

**0004137-18.2015.403.6325** - EDNEY AUGUSTO GASPARETO X CLODOALDO FERNANDES X ROSANGELA COSTA BRAGA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO BONADIO X SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI BARBOSA TRAMONTE X PAULO SILVA FILHO X ADRIANA GOULARTE X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA X MAURO CELSO DOS SANTOS X CICERO MONTEIRO DE SOUZA X PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES X TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI X JEVerson ROGERIO POSSATO X JANILTON MESSIAS DE LIMA X OSWALDO PEREIRA INOCENCIO X AGNALDO APARECIDO FRACASSI X SILVANA APARECIDA MOREIRA X JAIR SANTO VIEIRA X KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI X EDSON BATISTA LEME X LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE X LUCIANE DA SILVA X CARLOS PEREIRA HILARIO X LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO X ROBSON BISCALCHIM X JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATOS X SILVANA FRANCO MANEIRA X BENEDITO PEREIRA RIBEIRO(SP32486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)



Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A, em face da sentença proferida às f. 1852-1859, sob o argumento de omissão em relação à sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Defende que, reconhecidas as situações em que não há apólice pública de cobertura securitária, cessa sua legitimidade e, portanto, a decisão pecou em não excluí-la da relação processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico a existência do vício apontado. Em que pese toda a argumentação trazida pela Sul América, a meu ver, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal impede que a questão de sua ilegitimidade seja apreciada aqui. Digo isso porque, se não há atribuição para a análise do mérito, as questões deduzidas em preliminar deste, como no caso de ilegitimidade passiva, também não podem ser apreciadas pelo Juízo que se declarou incompetente. Observo que, na senda da súmula 150 do STJ, incumbe a esfera Federal do Judiciário pronunciar-se apenas quanto à sua competência e que, para tanto, in casu, foi analisada a legitimidade da CEF para figurar como parte na demanda, mas apenas para fins de aferição da competência. Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000041-92.2016.403.6108** - LUANA SILVA MARTINS (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Diante do recurso de apelação interposto pelo corréu FNDE, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, proceda-se às determinações já exaradas anteriormente à fl. 286, em relação ao 1º recorrente (Sociedade Campineira de Educação e Instrução), atentando-se, inclusive, quanto à remessa dos autos ao Sedi para exclusão da CEF do polo passivo.

**0004574-94.2016.403.6108** - SIMONIRE MESSIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora/1ª recorrente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, prosseguindo-se conforme deliberado à fl. 277.

**0004693-55.2016.403.6108** - CLAUDIO ZOPONE (SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

Fl. 324: a questão da representação processual da INFRAERO já foi sanada, conforme determinação de fl. 133. Considerando que a decisão de fl. 304 acolheu a denunciação da lide para as empresas PACELI e AIR SPECIAL, conforme requerimentos formulados pelo réu (fl. 147-verso), intime-se a INFRAERO, via Imprensa Oficial, acerca do certificado às fs. 318/319 e 322, tendo em vista que as litisdenúncias não foram localizadas para citação. Havendo indicação de outros endereços a serem fornecidos pela ré, especia-se o necessário para a citação. PRAZO: 15 (QUINZE) dias úteis. Intimem-se.

**0004967-19.2016.403.6108** - IZABEL CRISTINA PEDRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados em resposta aos ofícios de fs. 99 e 100, dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se. Após, cumpra-se a parte final de fl. 78 com a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0005080-70.2016.403.6108** - HELTON DONI LEMRA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, determino: 1) por economia processual e considerando que a CEF informou, à fl. 357, a existência de 2 (duas) contas judiciais vinculadas ao feito, a expedição de Ofício ao PAB (Ag. 3965) para conversão em renda a favor da ré dos montantes depositados nas contas n. 005-86400309-5 e 005.86400362-1; 2) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pederneras-SP, para atendimento do determinado na sentença homologatória de fl. 359, encaminhando-se o documento pelo correio, com cópias autenticadas de fs. 70/74, 357, 359 e 361. Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO n. 1344/2017-SD01 que deverá ser encaminhado ao Pab local da Ag. 3965, para a finalidade de conversão a favor da CEF e instruído com os dados de fs. 353/354, 357, 359 e 361. Com as respostas do banco depositário, do Cartório de Pederneras e não sendo formulados novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0005234-88.2016.403.6108** - ADAIR DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

**0000087-12.2016.403.6325** - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI (SP160689 - ANDREA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de f. 159-160 verso, aduzindo que, apesar da afirmação da CAIXA (f. 28 verso), diversas outras passagens dos autos denotam que a apólice em comento é do ramo 66 (pública). Pede o saneamento do vício apontado com a permanência dos autos nesta esfera Federal ante a verdadeira natureza do seguro. Subsidiariamente requer a intimação da CEF para esclarecer a questão. Apesar de intimada a CEF não se manifestou nos autos, entretanto, tendo em vista a dúvida instaurada e que a informação a respeito do ramo da apólice (pública ou privada) é imprescindível para o acolhimento dos embargos e a consequente definição da competência, determino a reiteração da intimação da CAIXA. Intime-se a Empresa Pública Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o contrato dos autores está vinculado à apólice do ramo 66 ou 68. Intime-se a CAIXA com urgência e por meio de mandado judicial. Cópia desta decisão poderá servir de mandado, se o caso.

**0000272-85.2017.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM E DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE (DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X MUNICIPIO DE BAURU (SP127852 - RICARDO CHAMMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNECE, em face da decisão proferida às f. 625-629 verso, sob o argumento de obscuridade por ter ela se alicerçado em alegações inverídicas da União e em cálculo de pontuação não imparcial apresentado pela UNINOVE. Aduziu também a omissão do julgado quanto a diversos itens como a alteração indevida, ausência de justificativas e modelagem jurídica dos termos do edital, além da falta de julgamento objetivo das propostas (f. 728-739). Requeru a suspensão da decisão combatida e saneamento dos vícios. A infringência dos embargos justificou a abertura de vista às demais partes do processo. A UNINOVE falou às f. 767-772 e a UNIÃO, às f. 773-779, ambas defendendo a inexistência de vícios no julgado antecipatório e a clara intenção da embargante em rever os fundamentos da decisão. Pela petição de f. 759-762, a UNIÃO corrobora os cálculos da corré UNINOVE, juntando aos autos nota técnica que conclui que a superação da exclusão da Associação Ranieri de Educação e Cultura, não alteraria o resultado final do certame no que diz respeito ao Município de Bauru/SP (f. 762). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que o decisum embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais afastou, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, pois a planilha de f. 448, anexada pela UNINOVE, e a análise elaborada pelo MUNICÍPIO DE BAURU às f. 464-479 bem esclarecem esses números, totalizando a AUTORA, em hipótese, o total de 30,0 pontos, e isso caso ela obtenha notas máximas em diversos itens de avaliação constantes do edital, ao passo que a UNINOVE já foi avaliada e obteve 32,5 pontos. (v. f. 88 verso). Este argumento, aliás, foi reforçado pela nota técnica trazida aos autos pela UNIÃO às f. 761-762. Ainda que esta manifestação venha evitada da parcialidade própria de um dos polos, os atos praticados pelo agente público sofrem fiscalização por seus superiores e deve obedecer aos princípios que regem a administração pública como um todo. A conclusão da decisão, a meu ver, está alicerçada em diversos documentos careados nos autos, além dos fatos que foram trazidos pelas partes e, neste aspecto, entendo que não existem vícios a serem sanados. Em relação aos demais aspectos do recurso, ponho que é próprio das decisões antecipatórias do provimento final não se tomar a fundo as questões deduzidas nos autos, sendo suficiente a presença dos elementos ensejadores do deferimento da medida (verossimilhança das alegações e probabilidade de dano irreparável). Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no decisum. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já votou em PROCESSO CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRESCRIÇÃO, REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Intimem-se as partes sobre esta decisão e sobre os documentos juntados às f. 774-779, bem assim para requererem, se for o caso, a produção de outras provas, justificando-as. Prazo sucessivos de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar-se pela Autora (ASSOCIAÇÃO RANIERI) e, na sequência, para UNECE, UNINOVE, UNIÃO e MUNICÍPIO DE BAURU. Publique-se. Intimem-se.

**0000643-49.2017.403.6108** - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, onde alega a existência de vícios de omissão e contradição da sentença de f. 166-170 verso, visto que o decisum não se manifestou sobre a petição que noticiou fato novo (f. 180). A contradição reside, segundo a parte embargante, no entendimento de que a declaração de constitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 induziria ao reconhecimento da constitucionalidade do artigo 30, IV, da mesma norma. Pertinente ressaltar que a petição sobre a qual não se manifestou na sentença foi protocolada após sua prolação, como se pode observar do cotejo do protocolo de f. 173 (29/09/2017 - 16:54h) e da tela em sequência (29/09/2017 - 15:41h). Ainda assim, e atento ao artigo 493, parágrafo único, do CPC, abro vista à União para falar em 5 (cinco) dias. Na sequência tornem os autos conclusos. Int.

**0000856-55.2017.403.6108** - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO (SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. As f. 121-122, O Autor requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial, nos períodos pleiteados na inicial. Pois bem. Em relação à função de ajudante de motorista, bastam à comprovação da atividade as anotações em CTPS (f. 23), posto tratar-se de período que comporta enquadramento por categoria profissional (anterior a 29/04/1995). Já os períodos laborados na FEPASA - atual ALL América Latina Logística - verifica-se que estão descritos no PPP acostado às f. 64-66, sendo certo que o documento traz a descrição das atividades e do fator de risco a que o Autor esteve exposto, logo, não havendo necessidade de outras provas acerca das funções de ajudante geral e manobrador. Quanto às funções de auxiliar de produção e operador de máquina revisora, noto que o PPP fornecido pela empregadora J. Shayeb e Cia. Ltda., não indicou se esteve ou não exposto a fatores de risco. Também não há comprovação em relação à função de pedreiro, uma vez que apenas a cópia do CTPS foi colacionada aos autos. Assim, visando à comprovação dos períodos dos itens c e d (f. 121), determino que seja oficiado às empregadoras (f. 128-129), solicitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos ao Autor, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da prova pericial. Intimem-se.

**0000937-04.2017.403.6108** - MARCELO VIANNA BARONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 94(...) Apresentada contestação, intemem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. (...)

**0001985-95.2017.403.6108** - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando o pedido do Autor de revisão contratual, sob alegação de existência de cláusulas abusivas, é imprescindível a juntada aos autos do contrato que pretende revisar. Sendo assim, levando-se em conta o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da CAIXA para que promova a juntada dos instrumentos contratuais referidos à f. 64, e/ou do contrato de abertura da conta corrente do Autor, consignando o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento. Juntados os documentos, vista ao Autor para manifestação em 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0002091-57.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista as contestações apresentadas, intemem-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

**0002110-63.2017.403.6108** - GERSON IGNACIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DAMEO X ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE X CLEUSA APARECIDA VERMELHO BUENO X ROBSON JOSE SULLIANI GHIZINI X DECIO JOSE LAZARO X DEOLINDA RICHEIT X LIDIA BARBOSA X JUSSARA DE GODOI X CRISTINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI CLARA DOS SANTOS X ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO X VALTER TOMAZ FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO JOSE ROCHA X EDNA TEREZINHA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ADRIANO X JUZA ELENA COSTA X CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intemem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intemem-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0002153-97.2017.403.6108** - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIANA DOS SANTOS, representada por sua procuradora Maria Isabel Ferreira dos Santos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento da pensão por morte, derivada da complementação da aposentadoria de seu falecido marido, paga pelo Ministério dos Transportes. Argumenta que o benefício foi cortado desde janeiro de 2015, por ausência de recadastramento, embora tenha encaminhado toda a documentação para o Ministério dos Transportes, sem qualquer resposta até o momento. Requer indenização por danos morais e materiais e, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício, alegando que dele necessita para manter suas necessidades básicas. À f. 23 foram deferidos à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinado que providenciasse a emenda da inicial, corrigindo o polo passivo e juntando cópia legível da procuração pública, o que foi atendido às f. 25-28. A União foi citada e ofertou contestação às f. 33-36, na qual afirma que a Autora foi incluída na listagem para suspensão do benefício em janeiro de 2013, por ausência de recadastramento, no entanto, o benefício somente foi suspenso em janeiro de 2016, deixando a administração de depositar os valores a partir de fevereiro de 2016. Aduz que a Autora deixou de proceder ao recadastramento nos anos de 2013, 2014 e 2015, adotando as medidas necessárias apenas em 2016, após a suspensão do benefício, mas, encaminhou Declaração de Vida preenchida de modo incompleto, sem o devido reconhecimento de firma, qualificação das testemunhas e sem o preenchimento de local e data, como se vê à f. 17 dos autos. Alega que a procuração pública que instrui a inicial não está atualizada, tendo sido outorgada em 2014 e que o recadastramento tem a finalidade de evitar que o benefício seja pago após o óbito do pensionista, sendo necessária a prova de vida. Aduz que agiu em conformidade com as exigências do artigo 9º da Lei 9.527/97 e Orientação Normativa n. 01/2013, do Ministério do Planejamento e que a suspensão foi causada pela própria Autora, logo, não havendo obrigação de indenizar. Afirma, também, que a situação da Autora pode ser resolvida na via administrativa, bastando que apresente os documentos exigidos, com o devido preenchimento da declaração de vida e que, feito isso, o benefício será restabelecido. É o relato do necessário. Decido. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A meu ver, in casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Neste juízo de cognição sumária é possível inferir, dos documentos trazidos com a contestação, que a Autora teve seu benefício suspenso por ausência do recadastramento nos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme a exigência legal (artigo 9º da Lei 9.527/97). Infere-se, ainda, que somente após a suspensão é que providenciou a entrega da documentação ao Ministério dos Transportes (f. 18), porém, não atendendo às formalidades exigidas, sendo certo que também não o fez nos presentes autos. De fato, a declaração de f. 17 contém os vícios apontados pela União, não está devidamente preenchida, não possui local e data, e não teve a firma reconhecida em Registro Público, sendo, portanto, insuficiente para a prova de vida. Nota-se, portanto, que a decisão administrativa está fundamentada em dispositivo legal e que os requisitos de preenchimento da documentação não estão presentes sequer nestes autos, inclusive, a procuração pública foi lavrada em 10/09/2014, assim, não supre a declaração de vida. Ademais, há possibilidade de resolução da questão na via administrativa, bastando que a Autora providencie a documentação necessária, de acordo com as formalidades exigidas para que o benefício seja restabelecido (f. 38 verso). Nesse caso, não se evidencia pretensão resistida. Nota-se que a suspensão foi mantida por que os documentos apresentados não estão de acordo com as normas. O alegado perigo de dano não está, outrossim, evidenciado nos autos. Ao que consta o benefício é um complemento da aposentadoria que a Autora recebe do INSS, portanto, não está financeiramente desamparada. Sendo assim, entendo que os requisitos da concessão da tutela provisória não estão presentes. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, devendo a Autora apresentar a documentação exigida para o restabelecimento do benefício na via administrativa, conforme as orientações de f. 37-39. Nada impede que o pedido seja novamente apreciado, caso fique comprovada a resistência da Administração, devendo, nesse caso, ser juntada a prova da recusa e os documentos necessários ao recadastramento, devidamente preenchidos. Após, dê-se vista às partes para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretendem produzir. A Autora deverá, ainda, providenciar a juntada da procuração original (f. 11), no prazo de 15(quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

**0002512-47.2017.403.6108** - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela EDITORA ALTO ASTRAL LTDA., em face da sentença proferida às f. 157-160vº, via dos quais se insurge contra a não condenação das Rés nos ônus da sucumbência. Aduz que há contradição no julgado que, apesar de acolher integralmente os pedidos iniciais, afastou a sucumbência pelo fato de a Autora não ter providenciado a prestação de contas devida no tempo e modo corretos, fato que não condiz com as provas dos autos. Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência vício apontado pelo embargante. Em que pese a relevância da fundamentação do embargante, entendo que a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da causalidade, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Com efeito, na espécie, como já salientado na decisão combatida, a prestação de contas por parte da Autora ocorreu de forma extemporânea. Observe-se que os documentos de f. 118, 119 e 120 denotam que em 24/03/2016, 13/10/2016 e 31/10/2016, respectivamente, a Autora foi informada acerca da falta de prestação de contas do processo nº 90104.001067/15-09, inclusive havendo reiteração da necessidade de envio da documentação oca da PC-Prestação de Contas. De se ressaltar que a mera correspondência da empresa informando a não ocorrência da promoção não supre toda a documentação exigida na prestação de contas e, por isso, não deve ser tida como suficiente a não desencadear a instauração de procedimentos administrativos, fato que entendo ser suficiente para imputar à Autora os ônus da causalidade. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intemem-se a União acerca do teor da sentença proferida. Acaso haja apelo da União, intemem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pela CAIXA pela União. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002686-56.2017.403.6108** - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru a restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A tutela provisória foi deferida às fls. 32-34(verso). A UNIÃO foi citada e ofereceu contestação às fls. 40-46(verso), alegando, em preliminares, que ainda está pendente de julgamento no STF o RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos), que versa sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, pleiteando com fundamento nisso a suspensão do curso do feito. No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) de acordo com a expressa previsão legal, a qual afasta o pedido da Autora e a restituição dos valores pleiteados. A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47-55). A Autora apresentou réplica à contestação em fls. 58-67. É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A parte autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O montante do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reprecipou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Autora. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 27/06/2017, a Autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem restituídos ou compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão que antecipeu os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta demanda (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Ré não se abstinha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e restituídos por precatório/RPV ou compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002962-87.2017.403.6108** - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora não compareceu à perícia anteriormente agendada, designo nova data para a realização do exame pericial, que acontecerá no dia 02 de março de 2018, às 12h00, na sala de perícias da Justiça Federal em Bauru, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial, por sua patrona, que assegure o comparecimento no dia a hora agendados, a fim de se evitar a preclusão da prova pretendida. Intime-se a parte ré. Dê-se ciência ao perito e comunique-se ao Diretor do JEF Bauru e à Diretora Administrativa desta Subseção, para controle de uso da sala de perícias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003402-25.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, translate-se para os autos principais cópia da sentença, do julgado proferido pelo E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado. No mais, observe que a execução de honorários, acaso promovida pela parte credora, deverá seguir o que estabelece a Resolução PRES 142/2017 da C. Presidência do TRF3, para tramitação em formato virtual. Oportunamente, proceda-se ao despesamento destes autos, que deverão seguir ao arquivo.

**0001879-07.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à União - Fazenda Nacional para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargada, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a União Federal, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Neste momento, estes embargos deverão ser despendados dos autos principais, mediante prévio traslado da fl. 375, das sentenças de fls. 389/390, 404 e deste provimento.

**0006124-27.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108) TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos por TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da ação executiva que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, por meio do qual requer a suspensão do executivo em apenso até o desfecho do processo de recuperação, que foi instaurado antes da distribuição execução embargada e, posteriormente, a extinção da execução que se dará pela aprovação do plano de recuperação. Nota-se pelas informações da própria embargante, à f. 188, que a aprovação do plano de recuperação ainda está pendente de homologação judicial, tal como se vê dos documentos juntados às f. 195-199. Por outro lado, a ECT alega não ter sido documentalmente comprovado que o crédito exequendo foi habilitado no processo de recuperação judicial e, de fato, a embargante não juntou referidos documentos aos autos, limitando-se a informar valores de créditos quirográficos que não coincidem com o título executivo. Ademais, nota-se, à f. 188, que o crédito habilitado em favor da exequente encontra-se ainda em discussão, salientando a embargante que caberá ao Administrador o recálculo dos respectivos débitos de valores relacionados aos contratos concursais para que seja possível a contabilização do peso do voto destes mesmos credores. Sendo assim, a meu ver, não é possível, por ora, acolher o pedido de extinção da execução, uma vez que ainda não há homologação do plano de recuperação da executada. O pedido de suspensão da execução, no entanto, deve ser acolhido, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é fatal, podendo sofrer prorrogações a depender da especificidade do caso concreto, o que parece ter ocorrido com a Embargante. Confira-se um dos precedentes: DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO FORMAL DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA. 1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. Precedentes. 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, I e 7 I e 2 e 8 da Lei 11.101/2005). 4. Na hipótese, tramitava, ao mesmo tempo, uma execução em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido. 5. No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito. 6. O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido. 7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminho do plano de recuperação. 8. Recurso especial provido. (RESP 201001659058, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 29/09/2015). Deste modo, suspendo o andamento da execução e, também, destes embargos, até que sobrevenha a decisão sobre a homologação judicial do plano de recuperação judicial, que deverá ser comprovada nestes autos. Pertinente também é que se oficie à 6ª Vara Cível de Bauru - SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1026709-17.2015.8.26.0071, informando aquele Juízo a existência da Execução. Encaminhem-se cópias das f. 02-04 (autos principais) e desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (0004745-51.2016.403.6108). Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004393-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Em razão do trânsito em julgado do provimento judicial dos embargos à execução nº 0000997-79.2014.403.6108, nos quais a advogada dativa atuou até o seu final, arbitro no valor máximo da tabela vigente do AJG os honorários advocatícios em favor da i. subscritora de f. 119. Solicite-se desde logo o pagamento respectivo, ressaltando-se, entretanto, que a i. advogada deverá prosseguir atuante, nestes autos, em defesa dos interesses da parte executada. No mais, guarde-se o retorno do mandado expedido à f. 118 e, oportunamente, cumpra-se as deliberações retro.

**0003381-78.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G B COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X EDNA REGINA TOSI ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO) X JOSE ROBERTO CAMARGO ERRERO(SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)

Baixo os autos em diligência. Informe a credora se o processo deve ser extinto por desistência (artigo 775 do Código de Processo Civil) ou pelo pagamento (artigo 924, II do Código de Processo Civil), pois a petição de f. 129 gera dívida quanto ao fundamento da extinção.

**0005556-45.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X MAGDALENA DE GASPERI TONINATO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

A executada deduziu pedido de desbloqueio do valor constricto nestes autos, via Bacenjud, ao argumento de que seria impenhorável a importância constante da Conta n. 21.742-5 (variações 01 e 51), por se tratar de poupança com valor não superior a 40 salários mínimos. Aduz, ainda, que os valores bloqueados na conta corrente que leva o mesmo número, igualmente, não poderiam ser alvo de bloqueio, uma vez que tal conta seria utilizada apenas para recebimento de seus vencimentos mensais. Instada a trazer as autos extratos dos 4 meses imediatamente anteriores ao bloqueio, a executada o fez a tempo e modo, conforme se pode verificar às f. 76/85, permitindo-se, com isso, melhor análise sobre os aspectos mais sensíveis à questão da eventual impenhorabilidade. Nessa linha lógica, observo que a constrição incidente sobre as contas-poupança n. 21.742-5 (variações 01 e 51) não deve, de fato, subsistir, uma vez que se cuida de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos, não se observando, a par disso, quaisquer movimentações bancárias aptas a desvirtuá-la e que pudessem afastar, em razão disso, a impenhorabilidade estatuída pelo art. 833, X, do CPC. Por outro lado, os valores bloqueados na conta corrente 21.742 não devem ser liberados, porquanto não se permite inferir, pelos extratos acostados às fls. 81/82, que se cuida, eminentemente, de importância correspondente a vencimentos mensais ou a salários. Há, a propósito, registros de vários depósitos de valores diversos, realizados em datas distintas, o que induz a conclusão, sem outros elementos de convicção, de que não se trata de conta salário, o que afasta a proteção do invocado dispositivo do art. 833, IV, do CPC. Por estas razões, acolho em parte os requerimentos de f. 67/73 e 76/85, para determinar o imediato desbloqueio apenas dos valores apontados à f. 70 (R\$ 14.338,58 - conta poupança 21.742-5 - variação 51) e à f. 72 (R\$ 1.157,43 - conta poupança 21.742-5 - variação 01). No mais, mantido o bloqueio incidente sobre os valores referidos à f. 71 (R\$ 3.455,50), ficando convertido em penhora. Providencie-se o necessário para liberação acima determinada e intimem-se as partes, para manifestação em prosseguimento. Int.

**0004221-54.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Consoante decidido nos autos de embargos à execução em apenso, a recuperação judicial deferida à empresa Tiliform, devedora principal, não impede o prosseguimento da execução ajuizada em face dos avalistas, havendo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado n. 581 (A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória). Diante disso, com fulcro no art. 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., defiro os requerimentos de f. 220 e determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dos executados, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Nos termos do artigo 843 do CPC, especia-se o necessário para fins de penhora e avaliação sobre a integralidade do bem imóvel indicado pela exequente à f. 220. Ressalto que deverá ser penhorado o imóvel de titularidade do executado, objeto da matrícula n. 113.108 do 1º CRI de Bauru, até o limite suficiente à garantia total da dívida, no valor de R\$ 1.226.725,06, em 05/08/2016 (f. 03). Intime-se o executado, bem como o seu cônjuge, se o caso, acerca da constrição e do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Nomeie-se o executado Ricardo Marques Coube como depositário. Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8.009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da constrição, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local. Após, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do Sistema ARISP, abrindo-se vista à exequente, em seguida, para ciência dos atos praticados, bem como pagamento dos emolumentos notariais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008585-65.1999.403.6108 (1999.61.08.008585-1)** - MUNICIPIO DE GUAICARA X OSVALDO AFONSO COSTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAICARA

Baixo os autos em diligência. À f. 594, foi proferida sentença declarando extinta a execução, tendo em vista o pagamento do valor e seu levantamento, sem oposição da União. Após, foi verificado pela Secretaria que o pagamento havia sido parcial (f. 602 e 628), o que motivou a determinação de intimação da Exequente para requerer o que de direito, com sobreestamento do feito em secretaria (f. 604). À f. 605 e 633, a UNIÃO requereu a conversão em renda dos valores depositados devidamente atualizados, o que foi deferido à f. 616 e 634. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou a transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, conforme requerido (f. 621-626 e 636-639). A UNIÃO tomou ciência do feito à f. 640 e nada requereu. Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, sem oposição da exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal informou à f. 317-319, que procedeu ao levantamento do saldo total da conta judicial nº 1181.005.50956392-8, vinculada ao processo em epígrafe (R\$ 2.819,55) e à transferência a disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP. Devidamente intimado, o exequente PAULO HENRIQUE DA SILVA informou o recebimento do crédito e o advogado concordou com o valor dos honorários sucumbenciais liberados por meio de RPV (f. 337), requerendo a extinção do feito (f. 340). Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)** - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o comprovante de honorários sucumbenciais em favor da patrona MARISTELA PEREIRA RAMOS (f. 205) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não havendo manifestação em discordância (f. 207 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)** - PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) À F. RETRO, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 116., CUJO INTEGRAL TEOR SEQUE TRANSCRITO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fs. 318/323), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV no valor de R\$ 39.349,88, a título principal/juros, e um RPV de R\$ 3.934,98, para os honorários, atualizados até 31/07/2015, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)** - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DOS TERMOS DO R. DESPACHO RETRO, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005391-37.2011.403.6108** - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos de pagamento juntados às f. 166-167 e havendo informação do levantamento do montante pela exequente (f. 170-171), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006835-71.2012.403.6108** - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DOS TERMOS DO R. DESPACHO RETRO, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8)** - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ENEI JUNIOR

DESPACHO PROFERIDO À FL. 197.(...) Após, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, devidamente atualizada, conforme for requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

**0003369-06.2011.403.6108** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO PROFERIDO À FL. 372, PARTE FINAL.(...) Com o ofício cumprido dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou pelo adimplemento da obrigação, arquivando-se o feito com baixa na Distribuição. Int.

**0002702-49.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME(MG112300 - GRABRIELA ALMEIDA MARINHO E MG079977 - LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA E MG029067 - WALTER JANUARIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ABDALA & ABDALA LTDA - ME

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fs. 382/385). No mais, considerando o pedido formulado às fs. 390/391 e os documentos acostados pela ré às fs. 392 e seguintes, intime-se a EBCT a fim de que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo, no entanto, que para o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, deverá a EBCT promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Deverá o(a) credor(a) proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 e seguintes do CPC. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, se as partes, após o prazo de 15 (quinze) dias desta intimação, nada requererem. Sem prejuízo, anote-se a alteração da classe processual após certificação do trânsito em julgado.

**0004147-68.2014.403.6108** - ANDREA MARTINS X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO(SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Tendo em vista a concordância da União com as parcelas pagas em cumprimento ao acordo entabulado no feito, determino o arquivamento deste cumprimento de sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1300443-50.1997.403.6108 (97.1300443-4)** - ANTONIO APARECIDO GAMBERO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO GAMBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 182/V, TRECHO FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7)** - ELIANE CASTILHO BERTANI(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL X ELIANE CASTILHO BERTANI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do noticiado pagamento do débito (f. 328-329) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 330 verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)** - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA DE ARAUJO ERASMO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, fica aberta vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, os autos serão encaminhados ao MM. Juiz para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006492-85.2006.403.6108 (2006.61.08.006492-1)** - VALDINEY VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEY VOLTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo INSS às fs. 231 e seguintes, manifeste-se o patrono do Autor, em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação às informações prestadas em atendimento ao julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, ante o cumprimento da obrigação pelo réu. Intimem-se.

0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3) - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MANENTI X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido da petição de fls. 352/353, sem nova manifestação da parte autora, bem como o pagamento efetuado a título de honorários sucumbenciais, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) , FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS NOS TERMOS DO R. DESPACHO RETRO, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDA CORDEIRO LENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, fica aberta vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, os autos serão encaminhados ao MM. Juiz para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) , FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS NOS TERMOS DO R. DESPACHO RETRO, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, fica aberta vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, os autos serão encaminhados ao MM. Juiz para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO PRECATÓRIO CONFECCIONADO PELA SECRETARIA À F. 545, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS E PARA AS PROVIDÊNCIAS CONSTANTES DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 540/V, QUE ASSIM DISPÕS: ... Expedida a requisição À ORDEM DO JUÍZO, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação. Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108

AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário pela qual a parte autora busca a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º FGSP201606702, FGSP201606703 e CSSP201606704, os quais alega serem objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0005191-54.2016.403.6108, em trâmite pela n. 1.ª Vara Federal local.

Pugnou pela distribuição por dependência àquela ação, porém, ao promover seu cadastro no Sistema PJe, encaminhou-a para distribuição livre.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de São Paulo verifica-se que as CDAs 201606702 e 201606704 são objeto de cobrança na execução fiscal n.º 0005191-54.2016.403.6108, não havendo registro de processo de cobrança da CDA 201606703, conforme extratos que acompanham esta decisão.

Portanto, há conexão entre esta ação anulatória e a referida execução fiscal, a exigir a reunião dos feitos, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC/2015:

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

[...]

**§ 2o Aplica-se o disposto no caput:**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**

Esta, inclusive, já era a orientação dos Tribunais, mesmo em data anterior à vigência do novel Código Processual:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.**

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

**PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.**

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

Posto isso, ante a conexão verificada, **declaro a incompetência** deste juízo para o processamento da demanda, e, ante o expresso pedido de distribuição por dependência formulado pela parte autora, determino que, publicada esta decisão, sejam os autos redistribuídos à n. 1.ª Vara Federal local, por dependência à execução fiscal n.º 0005191-54.2016.403.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de produção de prova oral.

Fica a União Federal (Fazenda Nacional) expressamente ciente dos documentos juntados com as petições intercorrentes **ID 2557410**, **ID 2557410** e **ID 2555110**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-70.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NATALI LUCIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**

**DECISÃO**

Considerando que não houve oposição por parte do Presidente Nacional do FNDE, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15h20min.

Fica a referida autarquia concitada a se manifestar, em audiência, sobre as razões expostas por este juízo, nos parágrafos 8º a 14º da decisão datada do dia 23 de outubro de 2017, acerca da viabilidade, em tese, da pretensão autoral.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**, para que compareça ao ato.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-77.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

**TANGER Ltda.**, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o montante das receitas brutas.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Comunique-se ao SEDI, para que haja a retificação do polo passivo da ação mandamental, devendo passar a figurar, como impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Registre-se. Intimem-se.



Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-84.2017.4.03.6132**

**IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERTOLINI - SP154449, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Vistos.

**Microambiental Amido Indústria e Comércio Ltda.**, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

**Suspenda-se** o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-19.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

**Agenor José Minetto Junior** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru**, solicitando a liberação de seguro-desemprego, cujo acesso foi obstado em razão de ter sido apurado que o impetrante auferia renda na condição de produtor rural.

No entender do impetrante, a recusa administrativa revela-se ilegal, porquanto o montante da renda auferida como produtor rural é insuficiente para o sustento próprio e das pessoas que integram o seu grupo familiar.

Liminar indeferida.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a negativa ao pleito autoral, alegando que *a pessoa jurídica da qual é coproprietário lhe proporciona remuneração, o que afasta o direito ao benefício do seguro-desemprego.*

O MPF opinou pelo normal trâmite do writ.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Atendidas as regras processuais para a formação do processo, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 7.998/90, que o trabalhador terá direito ao gozo do seguro-desemprego quando *não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

O simples fato de o impetrante ser sócio em empresa não afasta o direito ao benefício.

De outro giro, há prova de que a renda que recebeu da empresa, no ano de 2016, não pode ser tomada como *suficiente*. De acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF, de fl. 91, **em todo o ano passado** o impetrante auferiu R\$ 1.465,88, pelo arrendamento da propriedade rural que cotitulariza por meio da pessoa jurídica.

Tal quadro se ajusta aos inúmeros demonstrativos financeiros colacionados ao feito, permitindo que se faça juízo seguro da insuficiência da renda.

Procede, assim, a pretensão do demandante.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034066320164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que pague o benefício de seguro-desemprego em favor de **Agenor José Minetto Junior**, independentemente do trânsito em julgado.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2017 26/771

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO COMUM

**1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2)** - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELJO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURLALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Expeçam-se RPVs em favor de:1- Ismael Mamede Leite, no valor de R\$ 10.201,69. 1-1 Euriale de Paula Galvão (a título de honorários contratuais), no valor de R\$ 2.550,42 (fls. 1429).2- José Aparecido de Oliveira, no valor de R\$ 9.858,53 (fls. 1193). 3- Luzia Costa Da Silva, no valor de R\$ 2.886,28-(fls.1219). Defiro a habilitação de Daize Regina Chiaramonte Ferro, sucessora de Antonio Ferro (fls. 1502/1508). Dê-se Ciência ao INSS, intimando-o para que informe se existem valores a serem pagos e, caso positivo, apresente os cálculos. Face à manifestação do INSS, fls. 1494, 2º parágrafo, indefiro a habilitação de Nelson Fassoni Fº e Terezinha Fassoni Rufino- fls. 1432/1433, filhos do coautor Nelson Fassoni, pois, neste caso, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinado, no que couber, com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por sua dependente (fls. 1496) nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 1495/1496, determino a habilitação de Eunice Aloisi Fassoni. Após, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que cadastre os sucessores de:- Udesio Gaspareli (1- Silvío, 2- Sérgio, 3- Célia e 4- Maria de Fátima - fls. 1446/1467); - Nalzir Dias Correa (1- Dagobert e 2- Djalma -fls. 1468/1483) e - Mario Herreira Fiorense (Ercília - herdeira previdenciária / fls. 751) a seguir relacionados: 1. 023.944.728-04 Eunice Aloisi Fassoni (R\$ 14.422,24)2. 367.920.398-53 Silvío Rosa Gaspareli (R\$ 860,04)3. 708.160.188-04 Sergio Rosa Gaspareli (R\$ 860,04)4. 015.252.628-58 Célia Mª Gaspareli de Barros (R\$ 860,04)5. 825.868.618-68 Maria de Fátima Gaspareli Matsumoto (R\$ 860,04)6. 559.235.508-49 Dagoberto Rodrigues Correa (R\$ 4.922,94)7. 827.579.508-78 Djalma Rodrigues Correa (R\$ 4.922,94)8. 161.953.068-60 Ercília Ramos Herreira (R\$ 7.033,73)9. 393.885.708-04 Daize Regina Chiaramonte Ferro (s/valor) Com o cadastramento dos herdeiros, expeçam-se os RPVs, nos valores indicados na tabela supra. Todos os RPVs aqui referidos atualizados ate 28/02/2010 e à ordem do Juízo, exceto o de honorários contratuais, em favor de Euriale de Paula Galvão, que deverá ser expedido sem restrição quanto ao levantamento.

**1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Face ao traslado das peças de fls. 1048/1121(documentos originais que integraram o Agravo do Instrumento nº 0009390-13.2016.403.6108), em cumprimento ao art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SPADM-SP/NUOM, desentranhe-se as cópias de fls. 982/1006, 1008/1032 (art. 526 do CPC/73) e 1038, encaminhando-as, juntamente com o referido agravo, à Gestão Documental. Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

**0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0)** - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido, reconsidero o despacho de fls. 410 e determino que expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 149.586,95, fls. 411, em favor, exclusivamente, de Atilio Nobuo Muta, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0007533-48.2010.403.6108** - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7533-48.2010.403.6108 (apensado aos autos nº 000.7534-33.2010.403.6108) Autor: Odair Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Odair Nunes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, requerendo: (a) - reconhecimento do serviço rural prestado na Fazenda Batalha, no período compreendido entre 01 de julho 1976 a 20 de fevereiro de 1978; (b) - a soma do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente (letra a) com os demais períodos de atividade urbana prestados pelo requerente aos seguintes estabelecimentos: (b.1) - S/A Tubos Brasilit, entre 02 de fevereiro de 1970 a 19 de março de 1971 (CTPS na folha 266); (b.2) - Cia Swift do Brasil S/A, entre 05 de maio de 1971 a 17 de junho de 1971 (CTPS na folha 266); (b.3) - Laminiação Nacional de Metais S/A, entre 21 de junho de 1971 a 09 de setembro de 1971 (CTPS na folha 267); (b.4) - Comercial Dica Ltda., entre 1º de março de 1978 a 02 de março de 1983 (CTPS nas folhas 256 e 267); (b.5) - Laredo S/A Indústria e Comércio, entre 14 de fevereiro de 1984 a 09 de julho de 1985 (CTPS na folha 257); (b.6) - contribuinte individual, entre 1º de outubro de 1986 a 30 de abril de 1989 (guias de recolhimento nas folhas 187 a 219); (b.7) - Transportadora Itapemirim S/A, entre 1º de junho de 1989 a 17 de maio de 2007 (vide extrato do CNIS atualizado); (c) - a não consideração do tempo de serviço rural prestado à Fazenda São Pedro (empregador Moacyr Junqueira Meirelles) entre 05 de maio de 1970 a 08 de março de 1976, em razão da concomitância do período com os vínculos empregatícios descritos nas letras b.1 a b.3; (d) - o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 143.550.644-5, a contar da data da sua suspensão administrativa, ocorrida no dia 30 de junho de 2010 (folha 26 dos autos nº 000.7534-33.2010.403.6108, em apenso), com o consequente pagamento das parcelas atrasadas devidas. Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada, para o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita. Liminar deferida por intermédio da decisão de fls 100 a 102, contra a qual o réu opôs agravo de instrumento (folhas 107 a 113). Contestação nas folhas 298 a 301. Deferida a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (José Roberto de Lima, Aparecido André da Rocha, José Peres Benvindo e Alcides Liporais), sendo, ao final, coletado o depoimento pessoal do autor (folhas 372 a 380). Alegações finais do autor nas folhas 381 a 383 e do Inss, nas folhas 385 a 386. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 332 e 388 a 389, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 29 de junho de 1949 - folha 10). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre o pedido de reconhecimento do serviço rural prestado na Fazenda Batalha, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde está assentado (folhas 21 e 22 do processo) que o requerente prestou serviços a Eugênio Morgado entre 01 de julho 1976 a 20 de fevereiro de 1978. Foram colacionadas também declarações firmadas pelo proprietário da fazenda nos anos de 2007 e 2010 (folhas 138 e 233), dando conta de que o postulante laborou com roçica no período destacado acima. A documentação em questão não chegou a ser aceita pelo Inss, por ocasião da apreciação do pedido de aposentadoria formulado pelo autor, tendo o órgão público apresentado, como justificativa, o seguinte motivo: "... a CTPS aparenta ter registro extemporâneo, NÃO há anotações de férias, salário, NADA e o vínculo não está no CNIS (folha 148). A presunção legal que decorre do registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho é meramente relativa, podendo, pois, ser elidida. Nesses termos, e à vista do conjunto probatório do processo, a objeção levantada pelo Inss não se revela desarrazoada. Com exceção dos vínculos empregatícios que o autor manteve com as empresas Comercial Dica Ltda. e Cia Swift do Brasil S/A (neste último, o requerente trabalhou no singelo período de 05 de maio de 1971 a 17 de junho de 1971, ou seja, por apenas um mês e treze dias), nos demais vínculos empregatícios, assentados em carteira de trabalho (empresas S/A Tubos Brasilit, Laminiação Nacional de Metais S/A, Laredo S/A - Indústria e Comércio e Transportadora Itapemirim S/A) há anotações na CTPS alusivas à evolução salarial experimentada pelo empregado no decorrer da vigência dos contratos de trabalho, períodos de férias, opção pelo FGTS e destacamento de valor descontado a título de contribuição sindical. É o que se extrai da leitura das folhas 15 a 18, 257 a 259, 268 a 272 e 276 a 284. Afóra o fato de os vínculos empregatícios citados encontrarem assento no CNIS, os dados suplementares acima reforçam a presunção de veracidade quanto à existência dos contratos de trabalho com as empresas Transportadora Itapemirim, Laredo S/A, Brasilit e Laminiação Nacional. O mesmo não ocorre no que tange ao registro na carteira de trabalho do vínculo com a Fazenda Batalha em razão, justamente, da ausência dessas anotações suplementares e de assento no CNIS. Ademais, as declarações subscritas pelo proprietário da Fazenda Batalha, o Senhor Eugênio Morgado (folhas 138 e 233), além de não serem contemporâneas à época da alegada prestação dos serviços (foram assinadas em fevereiro de 2007 e 2010), provam apenas a declaração de um fato e não o fato em si declarado, de maneira que a eficácia probatória dos documentos em destaque resulta inquinada. Por sua vez, da prova oral colhida em audiência de instrução processual, as testemunhas José Roberto Lima e Aparecido André da Rocha fizeram alusão, apenas, ao vínculo empregatício urbano, mantido pelo requerente com empresa Beneficiadora Batalha, em Reginópolis - SP (vide notas de rodapé nº 1 e 2 acima). Quanto às testemunhas José Peres Benvindo e Alcides Liporais, os apontamentos declinados restringiram-se à Fazenda São Pedro e não à Fazenda Batalha (vide notas de rodapé nº. 3 e 4 acima). Sendo assim, não tendo a parte autora demonstrado com amparo em prova documental hábil o desempenho de atividade laborativa rural perante a Fazenda Batalha, não se revela possível o acolhimento do pedido deduzido de que seja computado o tempo de serviço rural que alega ter prestado ao referido estabelecimento. A mesma sorte de conclusão pode ser afirmada no que tange ao alegado serviço rural prestado à Fazenda São Pedro, no Município de Reginópolis. Em que pese no resumo de cálculo de tempo de serviço/contribuição acostado nas folhas 44 a 45 dos autos tenha sido mencionado que o autor trabalhou na Fazenda São Pedro, de propriedade, à época, de Moacyr Junqueira Meirelles, entre 05 de maio de 1970 a 08 de março de 1976, a referência a tal fato não implica em reconhecimento administrativo de que o houve, pelo requerente, a prestação do serviço rural. Assim se afirma porque o cálculo do tempo de serviço tomou por referência os documentos que, à época, foram apresentados pelo autor à autarquia federal, dentre os quais se incluí a cópia da carteira de trabalho nº 34.053, em cujas folhas 09 e 10 foi registrado o vínculo empregatício rural com a Fazenda São Pedro. Ocorre que o documento em cotejo, à semelhança do que ocorreu com o vínculo empregatício da Fazenda Batalha, foi também impugnado pelo Inss, por ocasião da apreciação do pedido administrativo de aposentadoria (folha 148) e sob o mesmo argumento, qual seja, a extemporaneidade do registro do vínculo. Novamente aqui o juízo não divisa falta de razoabilidade na postura empenhada pela autarquia federal, e isso não apenas em função de a presunção que decorre do registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho ser relativa. De igual forma como se passou com o alegado vínculo com a Fazenda Batalha, não há, identicamente, quanto ao vínculo empregatício da Fazenda São Pedro, anotações pertinentes ao gozo de férias ou mesmo das variações salariais suportadas pelo trabalhador ao longo de quase seis anos de trabalhos prestados no estabelecimento. Além disso, em que pese o registro da carteira de trabalho acuse, como data de admissão do autor na Fazenda São Pedro, a data de 05 de maio de 1970, o registro do requerente no livro de empregados da fazenda somente foi efetuado no dia 21 de novembro de 1974, conforme se extrai da leitura da folha 30. Não bastasse a constatação acima, na folha 263 dos autos há prova documental dando conta de que a titularidade dominial da Fazenda São Pedro passou para Fábio Lima Verde Guimarães, que foi quem representou o estabelecimento na rescisão do contrato de trabalho do autor com a Fazenda São Pedro, ocorrida perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui - SP (folha 230). No referido termo, consta como data de admissão do autor o dia 05 de maio de 1970 e como data de encerramento do vínculo empregatício o dia 20 de dezembro de 1973, a qual corresponde, justamente, à data de assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Foi também questionado pelo servidor público do Inss, encarregado de analisar o pedido administrativo de revisão formulado pelo autor, se a data certa de saída do autor da Fazenda São Pedro era 08 de março de 1971 ou 08 de março de 1976, ante a ambiguidade da prova documental a evidenciar a ocorrência de provável falsificação documental, questão essa não suficientemente esclarecida pelo autor na época em que instado a se manifestar perante a autarquia previdenciária. Tratando da prova oral colhida, os depoimentos prestados pelas testemunhas José Peres Benvindo e Alcides Liporais, em que pesem atestem que o autor chegou a trabalhar na Fazenda São Pedro, não foram coincidentes no que se refere ao apontamento do período em que o serviço rural foi prestado. A testemunha José Peres afirma que o autor trabalhou na Fazenda São Pedro entre os anos de 1970/71 a 1976, ao passo que a testemunha Alcides disse que o serviço foi prestado entre 1969 até meados do ano de 1976. De se ponderar, por último, a aventada concomitância do vínculo empregatício do autor na Fazenda São Pedro com as empresas Brasilit, Swift e Laminiação Nacional. Em seu depoimento pessoal, alegou o requerente que, em janeiro de 1970, mudou-se para a cidade de São Paulo, onde foi morar na residência de sua irmã, local em que permaneceu por volta de um ano a um ano e oito meses, bem como também que, durante esse período chegou a trabalhar, em períodos curtos, nas empresas referidas. Dando continuidade ao seu depoimento, esclareceu também o postulante que não chegou a ocorrer, por parte da Fazenda São Pedro, a baixa no vínculo empregatício rural durante o seu período de afastamento e que, foi por isso que o registro do contrato de trabalho feito na CTPS aparece como um vínculo que se manteve contínuo, se resoluções intercalares. Em que pese plausível a tese autoral, a colocação não permite ao juízo avaliar, com segurança jurídica, qual foi o período exato da alegada prestação dos serviços rurais à Fazenda São Pedro, com desconto, portanto, do período de afastamento. À vista do conjunto das considerações apresentadas, voltando-se os olhos para a situação previdenciária do autor por ocasião da DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 143.550.644-5, qual seja, o dia 18 de junho de 2007, é possível afirmar que somente se revelava cabível computar, à época, como tempo de contribuição, o tempo atrelado aos vínculos empregatícios mantidos pelo requerente com as empresas S/A Tubos Brasilit (entre 02 de fevereiro de 1970 a 19 de março de 1971), Cia Swift do Brasil S/A (entre 05 de maio de 1971 a 17 de junho de 1971), Laminiação Nacional de Metais S/A (entre 21 de junho de 1971 a 09 de setembro de 1971), Comercial Dica Ltda. (entre 1º de março de 1978 a 02 de março de 1983), Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 14 de fevereiro de 1984 a 09 de julho de 1985) e Transportadora Itapemirim S/A (entre 1º de junho de 1989 a 17 de maio de 2007). Adicionando-se aos períodos contributivos citados o período no qual o autor verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual (entre 1º de outubro de 1986 a 30 de abril de 1989), obtém-se um tempo total de contribuição inferior a 30 (trinta) anos, o que não autorizava, de fato, que o autor usufruísse da aposentadoria que lhe foi concedida. Desse modo, a superveniente decisão administrativa que houve por bem suspender a aposentadoria concedida ao autor, tomando por base, justamente, a apuração de tempo contributivo abaixo do exigido legalmente, não se revelou infundada. Dispositivo: Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Revogo a liminar de folhas 100 a 102. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos nº 000.754-33.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SPI84347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7534-33.2010.403.6108 (apensado aos autos nº 000.7533-48.2010.403.6108) Autor: Odair Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Odair Nunes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, requerendo a declaração judicial de inexistência do dever jurídico que obrigue o autor a ressarcir o réu os valores que pagou em razão da indevida implantação administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 143.550.644-5 a contar da DIB do benefício previdenciário, ou seja, a contar do dia 18 de fevereiro de 2005, até a data da sua efetiva suspensão, fato ocorrido no dia 30 de junho de 2010 (valores na ordem de R\$ 27.676,34 - folha 26). Solicitou, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência para imediata suspensão da cobrança, como também a concessão de Justiça Gratuita. Liminar concedida nas folhas 33 a 35, sendo, na mesma oportunidade, deferida ao requerente a Justiça Gratuita. Contra a decisão liminar o réu opôs agravo de instrumento (folhas 53 a 67). Contestação nas folhas 41 a 52. Réplica nas folhas 72 a 73. Na folha 77, a parte autora solicitou a produção de prova testemunhal (rol na folha 86), pericial e documental. Pareceres do Ministério Público Federal nas folhas 80 e 90, pugrando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 29 de junho de 1949 - folha 12). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontrando-se a lide suficientemente instruída, desnecessário deflagrar a instrução processual, motivo pelo qual julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A parte autora, no dia 13 de junho de 2007, deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (benefício nº 143.550.644-5). O pedido chegou a ser acolhido pelo Inss, tendo a autarquia federal fixado como DIB da aposentadoria o dia 18 de maio de 2007 (folha 19). Em momento posterior e em decorrência de pedido administrativo de revisão do benefício, formulado pelo autor com o propósito de ver reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Transportadora Itapenirim S/A (entre 1º de junho de 1989 a 17 de maio de 2007) e a prestação de serviço rural à Fazenda Batalia entre 01 de julho 1976 a 20 de fevereiro de 1978, a autarquia federal, depois de deflagrado procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, houve por bem suspender a fruição da aposentadoria. Dois foram os motivos alegados pela autarquia para fundamentar a decisão administrativa. O primeiro dos motivos aventados diz respeito à concomitância entre os vínculos empregatícios urbanos que o autor manteve com as empresas S/A Tubos Brasil (entre 02 de fevereiro de 1970 a 19 de março de 1971), Cia Swift do Brasil S/A (entre 05 de maio de 1971 a 17 de junho de 1971), Laminiação Nacional de Metais S/A (entre 21 de junho de 1971 a 09 de setembro de 1971) e a Fazenda São Pedro (entre 05 de maio de 1970 a 08 de março de 1976). Em um segundo momento, cogitou também a Administração Pública sobre a eventual inconsistência da prova documental apresentada pelo autor, à época da formulação do pedido de aposentadoria, para justificar a existência do vínculo empregatício com a Fazenda São Pedro. O documento em questão diz respeito à cópia da carteira de trabalho onde assentado o registro do vínculo empregatício com a Fazenda São Pedro. O servidor público do Inss, encarregado de analisar o pedido administrativo de revisão, questionou se a data certa de saída do autor da Fazenda São Pedro era 08 de março de 1971 ou 08 de março de 1976, e isso em razão de a prova evidenciar possível ocorrência de falsificação documental. Instado a manifestar-se, o réu considerou insubsistentes as provas coligidas e as justificativas apresentadas pelo autor na seara administrativa e, por essa razão, como já afirmado, deliberou pela suspensão do benefício a contar do dia 30 de junho de 2010 (folha 26). Tomando de empréstimo o arcabouço das provas documentais que instruem o feito nº 000.7533-48.2010.403.6108, em relação ao qual o presente processo foi apensado por razões de conexão, é possível avaliar que, por ocasião da dedução do pedido administrativo de concessão da aposentadoria, o autor apresentou provas documentais que, em um primeiro momento, foram avaliadas pela autarquia federal e julgadas lícidas, a ponto de ensejar a implantação do benefício previdenciário. Esse mesmo conjunto de provas, por ocasião da análise do pedido administrativo de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário implantado, foi novamente analisado pela mesma autarquia e, nessa segunda avaliação, considerado insubsistente, a ponto de ensejar a suspensão do gozo da aposentadoria. Claro, portanto, que foi por um erro operacional da autarquia federal que o autor suportou a implantação da aposentadoria e, por via de consequência, o recebimento dos valores que da sua concessão decorre e agora estão sendo cobrados pelo réu. Observe-se, ademais, que todas as informações pertinentes aos vínculos foram entregues ao Inss, sem qualquer omissão maliciosa do autor. Ausente a má-fé na atuação do administrado, indevida se revela a cobrança promovida pelo Inss. Este também é o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial nº 1.244.182 - PB; Relator Ministro Benedito Gonçalves) Em que pese o precedente aludido a servidor público e interpretação equivocada da lei, nem por isso deixa de ser válida a transcrição do julgado, pois no caso presente, foi por um erro da administração pública, tal como o é a interpretação equivocada de uma lei, que um beneficiário da Previdência Social, em situação análoga a de um servidor público, está sendo demandado a restituir valores ao erário, sem ter obrado de má-fé. O E. TRF da 3ª Região não destoa da linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INCABÍVEL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. IRRELEVANTE NA HIPÓTESE. EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Descabe a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público ou beneficiário de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei, bem como na hipótese de ocorrência de erros praticados pela Administração Pública. Precedentes do STJ. 3. O pagamento a maior nos proventos da autora decorre de erro da Administração atinente na manutenção irregular de benefício que havia sido incorporado ao seu vencimento básico por expressa disposição da Medida Provisória nº 431/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08. 4. Parcelas percebidas com o curso de legalidade e definitividade evidenciam a ausência de má-fé do beneficiário, sendo impossível a repetição correspondente. 5. Não demonstrada a má-fé de que resulte o erro administrativo, afigura-se inválvel a devolução de valores recebidos de boa-fé, diante de sua natureza eminentemente alimentar. 6. O pedido de devolução à parte autora da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não merece acolhimento. Isto porque, embora recebida de boa-fé, a correspondente restituição foi realizada espontaneamente, sem quaisquer vícios em relação à manifestação de vontade subjacente ao ato. 7. Apelações não providas. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Petição nº 1.470.379 - processo nº 0020574-48.2006.403.6100; Quinta Turma; Relatora Juíza Federal Convocada Louise Figueiras; Data do julgamento: 25.10.2017; Data da Publicação: 31.10.2017) Dispositivo Posto isso e confirmando a decisão liminar de folhas 33 a 35, julgo procedentes os pedidos formulados, para o efeito de declarar a inexistência de dever jurídico que obrigue o autor a restituir ao réu os valores que este último pagou em razão da indevida implantação administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 143.550.644-5 a contar da DIB do benefício previdenciário, ou seja, a contar do dia 18 de fevereiro de 2005, até a data da sua efetiva suspensão, fato ocorrido no dia 30 de junho de 2010. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos nº 000.7533-48.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001968-69.2011.403.6108** - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face ao tempo transcorrido, reconsidero o despacho de fls. 410 e determino que expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 149.586,95, fls. 411, em favor, exclusivamente, de Atilio Nobuo Muta, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0003332-08.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

(FLS.431/437): intime-se a parte autora.

**0002295-04.2017.403.6108** - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de contribuição alusivo aos períodos de 1º de outubro de 1983 a 30 de outubro de 1993, 1º de novembro de 1993 a 28 de fevereiro de 1994 e 1º de outubro de 1995 a 11 de julho de 2002. Alega o autor que o período contributivo acima chegou a ser reconhecido administrativamente pelo Inss (folhas 13 a 18), porém não foi computado pela autarquia federal, por ocasião da apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado no dia 22 de novembro de 2016. Não assiste razão ao autor. Os cálculos de tempo de contribuição/serviço acostados nas folhas 13 a 14, 15 a 16 e 17 a 18 foram confeccionados tomando por base os documentos apresentados pelo segurado, à época da sua formulação, diretamente na esfera administrativa do Inss. Nesses termos, citados cálculos não consubstanciam reconhecimento/averbação administrativa de tempo contributivo. Ademais, as provas documentais acostadas no processo (cópias da CTPS de folhas 28 a 32 + relatórios do CNIS de folhas 36-verso, 52 a 56 e 74 + cálculos de tempo de serviço/contribuição de folhas 38 a 39, 40 a 41 e 42 a 43) em nada esclarecem a respeito da existência do tempo de contribuição, cuja averbação foi solicitada ao juízo. Nos termos acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos prova documental da existência do tempo contributivo/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, alusiva ao período de contribuição compreendido entre 1º de outubro de 1983 a 30 de outubro de 1993, 1º de novembro de 1993 a 28 de fevereiro de 1994 e 1º de outubro de 1995 a 11 de julho de 2002. Fica o autor ciente de que, em caso de não atendimento da presente determinação judicial, estará sujeito aos ônus decorrentes da não comprovação do fato constitutivo do seu direito. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao Inss, para que se manifeste a respeito, tomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

**0002302-93.2017.403.6108** - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002302-93.2017.403.6108 Autor: Aparecido Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Aparecido Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNGRAF, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 07 de dezembro de 2004, no qual trabalhou como auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias (folha 21); (b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - com os demais períodos de trabalho, também especial e como tais reconhecidos pelo próprio Inss, vertidos aos seguintes estabelecimentos: (b.1) - Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, no período compreendido entre 22 de maio de 1979 a 20 de agosto de 1983; (b.2) - Baterias CRAL Ltda., no período compreendido entre 02 de maio de 1984 a 09 de junho de 1993; (b.3) - Associação Hospitalar de Bauru, no período compreendido entre 04 de novembro de 1994 a 17 de abril de 1996; (b.4) - FUNCRAF, no período compreendido entre 22 de abril de 1996 a 05 de março de 1997. (c) - a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 136.748.679-0 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 07 de dezembro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas. Deferida Justiça Gratuita ao autor (folha 71). Contestação do Inss, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas (folhas 73 a 80). Réplica nas folhas 91 a 95. Parecer do Ministério Público Federal na folha 99, pugnano pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 24 de junho de 1955 - folha 14-verso). Sem provas. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a preventiva prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício que entende ter direito a usufruir desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 07 de dezembro de 2004. Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia 25 de maio de 2017 (folha 02), encontram-se prescritas as parcelas atrasadas, eventualmente devidas, anteriores a 25 de maio de 2012. Vencida esta análise, quanto à matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência. Os Anexos IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, ambos sob o código 3.01, preveem a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, citando, como exemplo, a prestação de serviços em estabelecimentos de saúde. Além do enquadramento legal acima, da leitura do PPP encartado na folha 21 dos autos observa-se também que, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 07 de dezembro de 2004, o autor trabalhou perante a FUNCRAF, em centro cirúrgico, como auxiliar de enfermagem, desempenhando atividades profissionais especificadas da seguinte forma: Realizar atividade técnica com conhecimento específico de instrumentação para auxiliar o médico durante o ato cirúrgico, recolher o instrumental utilizado na cirurgia e encaminhar ao setor de expurgo/desinfecção. Sendo assim, do conjunto das considerações feitas, viável se revela o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, consoante posicionamento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICA DE INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. (...) 3. Atividade insalubre de técnica em enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 000.7322-73.2013.403.6183; Décima Turma; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; Data do julgamento: 27.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a 04/07/2011. Os documentos previdenciários de fls. 61/62 e 64/67 demonstram que a autora laborou como enfermeira e instrumentadora cirúrgica e enfermagem, estando exposta a contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, agentes nocivos de natureza biológica, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, há de ser mantida a sentença apelada. (...) (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX nº 000.8589-17.2012.403.6183; Oitava Turma Julgadora, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Data do julgamento: 09.05.2017) Acresce-se aos fundamentos duas outras circunstâncias, quais sejam, o relato contido no PPP de que o desempenho das atividades laborativas de natureza permanente e habitual, e a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, sobretudo nas hipóteses onde os apontamentos feitos no documento tomaram por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa (caso posto) Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, com elétrica e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, Dle 6710/2014) Este também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 133.261-9 - processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008) Dando sequência na exposição dos fundamentos, o fato mencionado no PPP de que o empregador, à época da prestação dos serviços, fornecia EPI, eficaz a ponto de debelar os efeitos do agente agressor, em nada impede o reconhecimento da especialidade do serviço prestado. Sobre o assunto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercução Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDICO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE 12/02/2015) Em que pese o precedente aludido ao agente físico ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto os agentes biológicos, da mesma forma como o ruído, retratam agentes agressores, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento. Em continuidade, cumpre abordar a possibilidade jurídica ou não de, em meio à constância do vínculo empregatício, os períodos nos quais o autor esteve afastado do seu trabalho, recebendo auxílio-doença previdenciário (benefício nº 505.056.249-6 - 12 de setembro de 2002 a 19 de outubro de 2002; benefício nº 505.097.481-6 - 25 de maio de 2003 a 16 de setembro de 2003) serem computados também como tempo de contribuição para efeito de implantação da almejada aposentadoria especial. Sobre o assunto em questão o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial manifestando-se pela possibilidade de o tempo de afastamento ser computado para fins de aposentadoria especial se comprovado que esse afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PERMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Infatável a Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014). Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região: [...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...] (AC 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) A partir dos balzamentos expostos, na situação vertente não se revela cabível considerar, como especial, os períodos de afastamento do trabalho, em meio aos quais o requerente usufruiu de auxílio-doença previdenciário, porquanto não há no processo prova que demonstre que os afastamentos ocorreram por conta da atividade laborativa especial desempenhada. À vista da fundamentação exposta, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNGRAF, nos períodos compreendidos entre 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2002, 20 de outubro de 2002 a 24 de maio de 2003 e 17 de setembro de 2003 a 07 de dezembro de 2004. Citados períodos, uma vez adicionados aos demais períodos de trabalho especial, reconhecidos como tais pelo próprio Inss e vertidos pelo autor ao Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, Baterias CRAL Ltda., Associação Hospitalar de Bauru e à própria FUNCRAF (entre 22 de abril de 1996 a 05 de março de 1997), não viabiliza a implantação da aposentadoria especial, pois o tempo de atividade laborativa com exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador computado é inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos para o efeito de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNGRAF, nos períodos compreendidos entre 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2002, 20 de outubro de 2002 a 24 de maio de 2003 e 17 de setembro de 2003 a 07 de dezembro de 2004 (fator de conversão - 1,40%). Ante a sucumbência: a) - Condono o autor a pagar ao Inss a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda e isso com amparo no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015; b) - Condono o Inss a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Em virtude do contido no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4) - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.909,94, fls. 310, em favor da Autora Alda Regina Abreu da Silva Velho, e/ou, de sua procuradora, Drª Melina Vaz de Lima, fls. 314, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0)** - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CERAMICA SAVANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.378,20, fls. 489, SEM INCIDÊNCIA DE IR, em favor, exclusivamente, de CERAMICA SAVANE LTDA, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9)** - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito da autora Pedra Máximo da Silva Carlos e a ausência de herdeiros previdenciários, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Espeçam-se dois alvarás de levantamento, sem incidência de IR, um para o viúvo Abelardo Carlos e outro para a filha única Luzia Aparecida Carlos Rodrigues, ambos no valor de R\$ 10.162,64, cada um correspondente a 50% do valor depositado as fls. 219. 1,15 Intime-se os interessados pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás.

**0007158-13.2011.403.6108** - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito da autora NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS e a ausência de herdeiros previdenciários, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Espeçam-se sete (7) alvarás de levantamento, sem incidência de IR, para os filhos da autora (Noel, Gilmar, Maria Aparecida, Antônio Carlos, Marta, Luiz Carlos e Terezinha), no valor de R\$ 4.058,22, cada um correspondente a 1/7 do valor depositado as fls. 141. 1,15 Intime-se os interessados pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás.manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**Expediente Nº 11633**

**USUCAPIAO**

**0008963-35.2010.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados à fl. 170, pois se tratam de meras cópias simples. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias e, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONO ARAUJO DA SILVA) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000454-86.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Luciano Martins Alves e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Martins Alves, Cícero Alves Moraes, Luciene Martins Figueiredo Alves e Dirce Martins Figueiredo, por meio da qual a empresa pública federal requer sejam os demandados condenados a pagar R\$ 67.820,97, por obrigações assumidas em contrato de financiamento estudantil - FIES. Documentos da autora às fls. 06/53. Os réus apresentaram reconvenção, às fls. 67/92, com a qual pleiteiam o recálculo dos encargos mensais, mediante a exclusão da capitalização de juros, dos juros moratórios e da multa contratual, bem como, fosse determinado o parcelamento da dívida por cento e vinte meses. Aduzaram, ainda, que os juros de mora e a correção monetária somente seriam devidos a contar da citação. Às fls. 103/120, os demandados opuseram embargos, com os quais repisaram argumentos já estampados na peça de reconvenção (exclusão da capitalização de juros, dos juros moratórios e da multa contratual, bem como, que os juros de mora e a correção monetária somente seriam devidos a contar da citação). Indeferida a antecipação da tutela à fl. 177. Contestação à reconvenção e impugnação dos embargos às fls. 193/214 e 216/231. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não foi exitosa. Na mesma oportunidade, em decisão irrecorrida, foi negada a realização de perícia contábil (fl. 272). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Falta à reconvenção deduzida pelos réus uma das condições da ação. De fora parte a repetição de argumentos, nas peças de reconvenção e de contestação, observe-se que todos os pedidos constantes às fls. 91/92 resumem-se a se contrapor ao pleito autoral, sem que exista outro bem da vida, autônomo, postulado pelos réus-reconvintes. A supressão do pretense excesso na cobrança (juros, correção monetária, multa), e mesmo o parcelamento do débito, constituem-se em medidas aptas a serem obtidas por força da própria contestação. A exclusão de apontamentos em cadastros de inadimplentes, por possuir natureza acautelatória, também prescinde do oferecimento de peça reconvenicional. Há que se pronunciar, portanto, a falta do interesse de agir. Na lição de Dinamarco: "A demanda do réu-reconvinte deve ser juridicamente possível, o provimento jurisdicional pedido deve ser potencialmente apto a proporcionar uma efetiva melhora em sua esfera de direitos (interesse de agir) e tanto ele como o autor-reconvindo precisam estar em legítima relação de adequação com a causa proposta [...] O pedido reconvenicional não será o contraposto do pedido formulado pelo autor, porque para tanto não seria necessária a reconvenção - sabendo-se que a rejeição da demanda (improcedência) já é em si mesma concessão de tutela jurisdicional plena ao réu [...]". Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da capitalização e da taxa de juros. A taxa de juros, nos contratos do FIES, tem seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória 2.094-27, de 17/05/2001 (vigente quando da formalização da averbação - fl. 36), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10.260/01). Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2.647/99, do CMN, que, em sua parte relevante, determina: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros atende ao comando normativo, dado que a cláusula 11 do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (fl. 13). Importante recordar que a Lei n. 4.595/64 - com status de lei complementar - atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim. In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II). A forma de cálculo dos juros - simples ou capitalizados - por se inibir com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN. Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Da correção monetária, dos juros de mora, da multa contratual e do parcelamento. Pondo-se os olhos no demonstrativo de cálculo de fl. 43, verifica-se que o débito em cobrança não contempla correção monetária, apenas juros remuneratórios e moratórios. Quanto aos últimos, são expressamente previstos no contrato - cláusula 13.2 (fl. 14) - e estão longe de se qualificarem como abusivos, pois calculados em 0,47% ao mês (fl. 43). O dies a quo, por força da mesma cláusula, e também por se tratar de dívida de valor (art. 397, do CC de 2002) é fixado na data do inadimplemento, dispensada a interpelação judicial. A multa de 2% atende, inclusive, a legislação consumerista. Não há ilicitude no fato de a referida multa (de dois por cento, repita-se) incidir sobre valores atinentes aos juros de mora, conforme autoriza concluir a interpretação sistemática do referido artigo 52, do CDC - ao prever a incidência concomitante de ambas as figuras. Se os juros visam à recomposição do capital emprestado, a multa serve como pena, para compelir o devedor a cumprir a obrigação principal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: COEXISTÊNCIA DE MULTA ESTIPULADA EM ACORDO, COM OS JUROS DE MORA; NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE QUE A IMPEÇA VISANDO A PRIMEIRA A INFRAÇÃO DO PACTUADO E OS SEGUNDOS O RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (STF. RE 47309. Relator: Min. AFRANIO COSTA. Julgamento: 25/07/1961) Não há, no contrato ou na lei, norma que obrigue a CEF a se sujeitar a parcelamento do débito por 120 meses, com o que, também há que se rechaçar este pleito da parte ré. Dispositivo. Posto isso, reconheço a carência da ação, em relação ao pedido reconvenicional, extinguindo a demanda, no ponto, sem apreciação do mérito. Julgo procedente o pedido monitorio, para condenar os réus-reconvintes ao pagamento de R\$ 67.820,97, acrescidos de juros de mora, na forma do contrato, desde a data da última atualização do débito (14/11/2007). Honorários pelos réus-reconvintes, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, exigíveis na forma do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluz Federal

**0002075-11.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

De início, reconsidero a deliberação de fl. 139, pois aos executados ainda não foi oportunizado prazo para pagamento. Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0003926-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências pela CEF, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Por fim, em complemento à deliberação que arbitrou os honorários do advogado dativo, fica determinada a expedição da requisição de pagamento após a finalização da prestação dos serviços, nos termos do artigo 27, combinado com o artigo 25, 1º, da Resolução 305/2014 do CJF. Nada mais sendo requerido, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**0004902-58.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME X RENATA HANNEL BUELONI X ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

De início, reconsidero a deliberação de fl. 85. Manifeste-se a CEF acerca da não efetivação da citação por hora certa da coexecutada RENATA HANNEL BUELONI, por ter se mudado do endereço ao qual foi encaminhada a comunicação exigida pelo artigo 254 do Código de Processo Civil. No mais, em que pese a certidão de fl. 50 registre unicamente a citação de Eneida Spínola Almeida Bueloni, tendo-se em vista tratar-se de representante legal da empresa LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA, conforme ficha cadastral simplificada que severa ser juntada na sequência, dou por citada a pessoa jurídica ora requerida. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

D E C I S Ã O Cumprimento de Sentença Processo nº 000229-78.2004.403.6108 Autor: Unimed de Botucatu - Cooperativa de Trabalho Médico Réu: União Federal Ante os argumentos apresentados, especialmente às folhas 248/249, aponte a União Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o valor remanescente que entende ser devido pelo autor da presente demanda, atinente à CDA nº 80 6 11 094526-37, a justificar o bloqueio dos depósitos realizados nestes autos (em data posterior ao trânsito em julgado da r. decisão exequenda). Consigno que qualquer requerimento de bloqueio de valores, depositados neste feito ou na caução nominada nº 0000890-84.2004.403.6108 apensa, ou mesmo de penhora no rosto dos autos, deverá ser formulado na via processual adequada, preferencialmente, nos autos em que há o crédito a ser satisfeito (ainda que com a exigibilidade suspensa). Com a apresentação das informações pela União, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Apensem-se, por linha, os extratos atualizados das contas, à ação caução nominada apensa e vinculada a esta ação. Publique-se. Intimem-se. (União apresentou as informações às fls. 267/285, manifeste-se o autor em 10 dias).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000796-82.2017.403.6108** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARBALON RESTAURANTE LTDA. - EPP X CLOVIS SOZUM OKUBARA X RUTE HELENE DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Providencia a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os meios necessários para a realização do ato. Após, cumpra-se servindo a presente de mandado. Todavia, descumprida a determinação, restitua-se a Carta Precatória à origem sem cumprimento, independentemente de nova intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos. Em que pese o representante legal da empresa executada não tenha sido encontrado, desnecessária sua intimação pessoal acerca da reavaliação do veículo Pajero HPE, placa DIX 1855, no valor de R\$ 40.000,00, bastando para sua cientificação a publicação do presente despacho, pois detém advogado constituído nos autos. Em prosseguimento, Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 21/03/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 04/04/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 2 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 13/06/2018 e 27/06/2018 (202ª HPU), bem como 05/09/2018 e 19/09/2018 (206ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil mediante publicação na imprensa oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002122-77.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não conheço dos embargos de declaração por ausência de omissão. Verifica-se que as questões ventiladas - impenhorabilidade e ausência de responsabilidade - devem ser conhecidas no momento da sentença. Registre-se, ainda, que o embargante figura na ação de execução como avalista, e não na posição de sócio, atingido pela desconsideração da personalidade jurídica. No que tange à alegativa de bem de família, a certidão de fls. 121/123 vai de encontro ao argumento do embargante. Por fim, indefiro o pedido de perícia, pois as questões pertinentes a excesso de execução (somente seria permitida a cobrança de juros legais e correção monetária) e de abatimento de crédito de IRPJ, prescindem de realização de tal prova para seu conhecimento e julgamento. Constatada a juntada de procuração à fl. 133, dou por regular a representação processual. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao MPF, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002734-83.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R Z COM/ DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FABIANE BOMBONATO TURINI X ROMULO SIQUEIRA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Execução de Título Executivo Extrajudicial Autos nº 000.2734-83.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: R Z Comércio de Equipamentos e Insumos Agropecuários Ltda., Fabiane Bombonato Turini e Romulo Siqueira Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R Z Comércio de Equipamentos e Insumos Agropecuários Ltda., Fabiane Bombonato Turini e Romulo Siqueira. Na folha 116, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4)** - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. Fls. 681: determinação de observância de sigilo da documentação juntada aos autos decorreu da natureza dos documentos trazidos pela impetrante às fls. 550/586, gravados por sigilo fiscal. Contudo, tendo a parte impetrante requerido expressamente o afastamento dessa restrição, fica levantado o sigilo de documentos destes autos. Anote-se. No mais, nos termos do art. 8.º, da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença proferida em processo cuja classe processual deva transitar obrigatoriamente pelo sistema PJe, demanda a virtualização dos autos físicos em curso, para processamento em meio eletrônico. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de cumprimento da sentença formulado naquela peça, deverá a parte impetrante promover a virtualização dos autos, na forma estabelecida na referida Resolução (Resolução PRES nº 142/2017). Nessa consideração, deverão ser juntados a estes autos tão-somente a petição protocolada sob o n.º 2017.61080029571-1 e o substabelecimento que a acompanha, mantendo-se os demais documentos que a instruem à disposição para retirada pelos advogados da parte impetrante, os quais poderão ser anexados diretamente nos autos eletrônicos a serem formados. Decorridos 30 (trinta) dias sem a virtualização ou retirada dos documentos pelo advogado da impetrante, tomem os autos ao arquivo, encaminhando-se os citados documentos para desfazimento. Int. e cumpra-se.

**0000679-28.2016.403.6108** - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0001003-81.2017.403.6108** - DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Considerando que o efeito suspensivo ativo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5005235-42.2017.4.03.0000, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 56.1,15 Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 98/100). Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

**0002650-14.2017.403.6108** - UPPERCASE CONSULTORIA LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 163, parágrafo 2º - intime-se a APELANTE/UPPERCASE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007637-06.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000705-89.2017.403.6108** - GABRIELLA KAORI ESSZAWA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL



S E N T E N Ç A Opção de Nacionalidade Autos nº. 000.0705-89.2017.403.6108 Requerente: Gabriella Kaori Esszawa Requerido: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo CVistos. Gabriella Kaori Esszawa, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de opção pela nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros, bem como que nasceu na Cidade de Hamaoka, localizada na Província de Shizuoka, no Japão, no dia 21 de setembro de 1998. Aduziu, em continuidade, que o seu nascimento foi registrado no Consulado Geral do Brasil sediado em Nagóia - Japão. Na folha 16, foi deferida à optante a Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a esclarecer a necessidade do seu pedido, uma vez que na certidão de nascimento juntada no processo já consta assentado a sua condição de brasileira nata. Intimada pessoalmente a dar cumprimento à ordem judicial (folha 21), a optante deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Ciência do Ministério Público Federal na folha 23. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O nascimento da autora em 21 de setembro de 1998 na cidade de Hamaoka, localizada na Província de Shizuoka no Japão, chegou a ser devidamente registrado no Consulado do Brasil, sediado em Nagóia, também no Japão. Por essa razão, e conforme se infere da leitura da certidão de nascimento de folha 10, a optante já ostenta a condição de brasileira nata. Nos termos acima e considerando que a parte autora, em que pese intimada a esclarecer, não demonstrou a ocorrência de impedimentos, quanto à sua pessoa, de exercício de direitos inerentes aos brasileiros natos, não se revela útil o pedido formulado na presente ação. De rigor, portanto, a extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Considerando que a optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor mínimo previsto para os feitos não contenciosos, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 149,12, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Após o trânsito em julgado e após requisitados os honorários do defensor dativo do optante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavall/ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002271-44.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP

Tendo-se em vista que o título executivo já foi constituído à fl. 59, reconsidero a deliberação de fl. 77. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

#### Expediente Nº 11640

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Ante o silêncio dos advogados de defesa dos réus certificado à fl.1661 e a manifestação do MPF às fls.1657/1658, em prosseguimento do processo designo a data 24/01/2018, às 14hs30min para oitivas das testemunhas Natanael Pedrosa, Mateus Eduardo Andrade, Cicero da Silva Augustinho, José Luiz Miranda Simonelli, Achilles dos Reis Júnior, Evandro Ribeiro Filho, Cláudio Amantini Neto, Rogério Mello Silva, Vinicius Mello Silva e Renato Costa Boemer, arroladas pelos advogados de defesa dos réus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas: 1) Edvilson Benevides de Barros, endereço Rua Amélia Soares Paes, nº 204, São Pedro, CEP 55.157-310, Belo Jardim/PE; 2) Dionísio Ferreira de Brito Filho, endereço Rua Eliseu dos Santos, nº 350, CEP 49072-230, Aracaju/SE; 3) Walquíria Fernanda da Silva, endereço Distribuidora W A Comércio de Peças e Lubrificantes Ltda, Rua dos Caiçós, nº 2305, CEP 59060-700, Natal/RN; 4) José Salviano Pereira, Rodovia Rio Magé, nº 1415- Q 1415 , Q 15C, KM 01, Lote 2122, Vila Maria Helena, Duque de Caxias/RJ; 5) Danilo Melani, Rua José Bonifácio, nº 665, CEP 14405-110, Franca/SP; 6) Silvana Garcia Bergamini, Avenida Dr. Roberto de Almeida Vinha, nº 6141, CEP 11702-360, Praia Grande/SP; 7) Waldísio Fernandes da Silva, Avenida Dedé Brasil, nº 1011, CEP 60740-0000, Fortaleza/CE; 8) Diogo Assad Boechat, endereço Rua José Alexandre Buaiz, nº 160, Edifício London Office Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES; 9) Omar Shahateet, endereço Rua Campos Salles, nº 57, Marília/SP. Consignem-se nas precatas a serem expedidas, acima mencionadas, que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertados de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatas junto aos Juízos deprecados acima mencionados. Cópias deste despacho servirão como as cartas precatórias 173/2017 (Justiça Estadual em Belo Jardim/PE); 174/2017 (Justiça Federal em Aracaju/SE); 175/2017 (Justiça Federal em Natal/RN); 176/2017 (Justiça Federal em Duque de Caxias/RJ); 177/2017 (Justiça Federal em Franca/SP); 178/2017 (Justiça Estadual em Praia Grande/SP); 179/2017 (Justiça Federal em Fortaleza/CE); 180/2017 (Justiça Federal em Vitória/ES) e 181/2017 (Justiça Federal em Marília/SP). Ciência ao MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 11641

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Despacho de fl.2324: Fls.2268, 2319 e 2321: homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Johnny e John por parte da defesa. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

### 3ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Maria Aparecida Norato Mondeli** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pugna pela suspensão de leilões de joias, referentes aos contratos n.º 0290.213.00057327-5, 0290.213.00053908-5, 0290.213.00056511-6, 0290.213.00056777-1, 0290.213.00057276-7, 0290.213.00057274-0, 0290.213.00056776-3, 0290.213.00057275-9, 0290.213.00056947-2, 0290.213.00055095-0, 0290.213.00057119-1, 0290.213.0005617-6, 0290.213.00056510-8, 0290.213.00055853-5, e 0290.213.00057273-2.

Alegou, para tanto, ter sido furtada por Maria Alice Fornetti Castilho, a qual formalizou os contratos de penhor acima mencionados com a Caixa Econômica Federal.

Juntou procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Os boletins de ocorrência, juntados a estes autos, informam ter a autora, por seus filhos, comunicado à autoridade policial civil a subtração de joias, parte das quais, ao que parece, foi encontrada na posse de Maria Alice Fornetti Castilho.

Foram colacionados os contratos de penhor de inúmeras joias, entabulados entre a CEF e Maria Alice, além de documentos pertinentes ao recebimento de denúncia criminal, em face da referida pessoa.

Há elementos suficientes de que Maria Alice não era a proprietária das joias que servem de garantia dos contratos de mútuo – ao menos para que, por cautela, não se levem os objetos a leilão.

**Defiro** o pedido de tutela cautelar antecedente, para **proibir** que as joias objeto da demanda sejam levadas a leilão, enquanto durar o trâmite processual. **Dê-se ciência à CEF, com urgência**, para cumprimento.

Providencie a autora a inclusão de Maria Alice Fornetti Castilho no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, qualificando-a, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 115, do CPC<sup>[1]</sup>.

Esclareça a autora se pretende ver a causa processada e julgada perante esta Vara Federal de Bauru/SP, ou diante do E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP, consoante pedido do item I, Doc. Num. 3528102 - Pág. 10.

Proceda a autora ao recolhimento das custas (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos cópia da via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290<sup>[2]</sup>, do Código de Processo Civil).

Prazo para o cumprimento das determinações retro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321<sup>[3]</sup>, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se, com a possível urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

[...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

[2] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[3] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10193

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO BARBOSA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Em vista do acórdão do Egrégio TRF3 que declarou extintas as punibilidades dos Corréus Aparecido e Olímpio, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo que antes do trânsito em julgado do acórdão do TRF3, a Defesa comunicou o falecimento do Corréu Olímpio, tendo sido declarada extinta sua punibilidade com base no artigo 107, I do CP, e considerando que a Corré Cássia foi absolvida em primeiro grau, cuja sentença transitou em julgado diante de ausência de impugnação, oficiem-se aos órgãos de estatísticas forenses para que promovam as anotações pertinentes em relação aos assentamentos dos denunciados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para os registros necessários no feito e no sistema processual do Poder Judiciário Federal. Cumprida as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal denunciou Gilberto Fagundes dias, a fls. 209/217, como incurso nas penas dos arts. 347 e 359, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12/12/2008, conforme fls. 230.A fls. 858, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com o reconhecimento da prescrição.É a síntese do necessário. Decido.A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para cada tipo penal do artigo 347 e 359, do Código Penal é de 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O suposto crime deu-se em 19/12/2006, fls. 210.A denúncia foi recebida em 12/12/2008, fls. 230.Até a presente data, não houve prolação de sentença.Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 109, inciso V e 169 ambos do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face do denunciado.Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Gilberto Fagundes Dias.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I.

**0006599-56.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica recebido o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu às fls. 375 e 376.Intime-se a Defesa do réu para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias, e diante da certidão de fl. 386, para que cumpra o despacho de fl. 371 apresentando as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF. Com a juntada das razões do recurso de apelação pela Defesa do réu, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Publique-se.

**0003531-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Aguardar-se, por ora, a oitiva da testemunha de defesa Elizeu Carlos Silvestre, cuja audiência está designada para o dia 27/07/2017, às 09h00, perante o Egrégio Juízo da Comarca em Mata de São João/BA.Intimem-se.Publicue-se.

**0005570-34.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal denunciou Jamil Salim de Freitas, a fls. 95/98, como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c. o art. 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/02/2013, conforme fls. 99.A fls. 268, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com o reconhecimento da prescrição.É a síntese do necessário. Decido.O réu está sendo acusado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c. o art. 71, todos do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade é de sete anos e oito meses de reclusão.Fixado, assim, a princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em doze anos para o delito, a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal, constata-se, também, a incidência do art. 115, do mesmo Codex, uma vez que o réu, nascido em 26/02/1941 (fls. 95), conta, no momento, com 76 anos de idade e ainda não foi prolatada sentença condenatória.Desse modo, o prazo prescricional deve ser fixado em seis anos.Verifica-se, então, que o fato delituoso, crime de estelionato contra a União, teria se verificado no período entre 03/04/1999 a julho/2006 (fls. 97) e a denúncia recebida em 04/02/2013, tem-se que decorridos mais de seis anos entre o fato delituoso e a interrupção da prescrição, não se aplicando ao caso a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal (introduzida no ano de 2010), considerada a vedação do art. 5º, XL, Lei Maior.Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 109, inciso III e 115, ambos do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição em face do denunciado.Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Jamil Salim de Freitas.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I.

**0000246-58.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Fica deferida a juntada de cópia do Ofício nº 17/2017/PSFN Bauri (PRM-BAU-SP 1744/2017), assim como fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, em razão do parcelamento do débito nº 80.1.15.000077-39, conforme requerido pelo MPF à fl. 42.Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 10523**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000566-31.2003.403.6108 (2003.61.08.000566-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-45.2001.403.6108 (2001.61.08.008446-6)) VICENTE GIANANTE NETO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Para todos os autos anexos implicados, intimem-se aos advogados de ambos os polos e à própria parte autora para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Processos autos n.º 0000485-19.2002.4.03.6108 e 0000589-11.2002.4.03.6108Exequente : Fazenda NacionalExecutada : Expressão Transportes Rodoviários Ltda.D E C I S Ã OExtrato : Destinação de montantes oriundos de arrematação de imóvel - Estrita observação da ordem de penhora e dos credores.Trata-se de execuções fiscais, movidas pela Fazenda Nacional, em face de Expressão Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a excussão de R\$ 18.385,10 (autos n.º 0000485-19.2002.4.03.6108, principal) e de R\$ 52.362,63 (autos n.º 0000589-11.2002.4.03.6108, em apenso).À fls. 52 do feito principal, aos 20/02/2003, penhorado foi o imóvel matriculado sob o n.º 3.508, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, avaliado em R\$ 250.000,00, a fls. 53, e reavaliado em R\$ 270.000,00, aos 06/10/2006, a fls. 104.O registro da penhora foi feito aos 24/02/2003, na matrícula imobiliária, conforme R.09, fls. 60/61-verso, onde já havia o registro de prévias constrições, a saber: R.07, de 02/05/2002, levada a efeito nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00557-2001-089-15-00-1, da Segunda Vara do Trabalho em Bauru/SP, na qual figura como exequente Pedro Miranda, e R.08, de 12/12/2002, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.08.008924-5, desta Terceira Vara Federal em Bauru/SP, na qual figura como exequente a Caixa Econômica Federal.Em laído realizado aos 07/12/2007, o bem fora arrematado por Maria dos Anjos Redondo Gonçalves, pelo valor de R\$ 151.000,00, sendo R\$ 45.484,94 referente ao excedente da dívida e o restante dividido em 50 parcelas de R\$ 2.110,31, corrigidas pela Selic. A primeira prestação deu-se com a entrega do auto de arrematação de fls. 128/130.Comprovante de recolhimento de custas de arrematação, no importe de R\$ 755,00, a fls. 133.A fls. 140/142, Pedro Miranda veio às execuções afirmando adjudicaria o imóvel em 26/07/2006. Disse também que a penhora nos autos da reclamatória recairia somente sobre a parte ideal de 50% de dito imóvel e que a carta de adjudicação somente agora foi expedida face aos recursos interpostos. Aduziu a arrematação realizada neste exequente é nula.Carrou ao feito os documentos de fls. 143/159, destaque para a carta de adjudicação lavrada aos 30/11/2007, fls. 148/149, tanto quanto para a matrícula imobiliária n.º 3.508, do Segundo ORI de Bauru, fls. 150/152, onde, a fls. 152, Av. 13, lavrada em 11/08/2004, consta que a penhora registrada sob n.º 07 passou a incidir sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel.A fls. 161 e 162 foram juntadas guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, de R\$ 45.484,94 e de R\$ 2.110,31, respectivamente, depósitos estes realizados por Maria dos Anjos Redondo Gonçalves.Noticou o Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru a adjudicação levada a termo na Justiça Obreira, fls. 163/167.Em 11/03/2008, Maria dos Anjos Redondo Gonçalves afirmou aguardava a convocação da Fazenda Nacional para assinatura do Termo de Parcelamento de Valor da Arrematação, fls. 168.Requeru a União, fls. 172/173 a declaração de nulidade da arrematação aqui ocorrida. Também afirmou que, tendo a adjudicação recaído sobre apenas 50% do imóvel, requereu a redução da penhora à parte ideal não adjudicada.Pugnou a arrematante pela decretação de nulidade da arrematação, bem assim pela restituição dos valores recolhidos, fls. 177.Declarou este Juízo Federal, a fls. 186, sem efeito a arrematação, com a determinação de devolução dos valores em depósito judicial, bem como o montante recolhido em parcelamento junto à Fazenda Nacional. Determinou-se, igualmente, a expedição de mandado para a penhora sobre 50% do imóvel telado.Expedido o mandado, a penhora não se fez, pelo fato de a Oficial de Justiça não ter encontrado quem assumisse o encargo de depositário, fls. 193/193-verso.Requeru a União, a fls. 195/196, a intimação do leiloeiro, para a devolução de R\$ 7.550,00, pagos diretamente a ele, consoante fls. 127 e 177-verso, o que deferido restou a fls. 197.Determinada foi a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos realizados na arrematação, fls. 199, o que cumprido foi a fls. 200/208.Solicitou a E. Segunda Vara do Trabalho informações quanto a situação da arrecadação havida nos autos, em especial quanto ao decidido sobre o requerimento de Pedro Miranda (fls. 140/142, protocolo n.º 2008.080007239-1).Afirmao a União, a fls. 222 não se tratar de nova penhora, mas sim de redução de constrição regularmente formalizada.E a Segunda Vara Laboral informações atualizadas sobre a penhora, fls. 226.Deliberou este Juízo, a fls. 227, de fato subsiste a penhora sobre 50% do imóvel. Determinou-se a designação de datas para a realização de leilões.Aos 02/09/2011, a parte ideal fora arrematada, por Nelson Redondo Arjonas e Antônio Elias Ferreira, pelo montante de R\$ 137.000,00, sendo R\$ 17.154,78 à vista e o restante dividido em 60 parcelas de R\$ 1.997,43, sendo a primeira prestação depositada no ato de entrega do auto de arrematação de fls. 261/263 e o restante corrigido pela Selic.Solicitou a Justiça Obreira informações sobre o leilão, a fls. 265, o que atendido foi a fls. 268.A fls. 270/273, Vanderlei Venturini Junior, compareceu aos autos, pleiteando a nulidade da arrematação, aduzindo inobservância do disposto no art. 690, I, do CPC. Afirmo oferecera laço de 30% do valor da avaliação para pagamento à vista e o restante, no importe de R\$ 94.500,00 pretendia pagar em única parcela, no prazo de 45 dias. A fls. 278, o peticionário regressou ao feito aduzindo nulidade, por ausente intimação do condomínio proprietário do imóvel, o qual teria sido impedido de exercer seu direito de preferência na aquisição do bem.A fls. 284, assim deliberou este Juízo : Fls. 270/277 e 278: em que pesem as alegações do interessado, suprida a ausência de sua intimação para o leilão, ante o comparecimento espontâneo ao certame. Assim, nada a considerar sobre a nulidade do praeamento. No mais, ante a informação supra, suspensa a execução, nos termos da decisão proferida nos embargos, acima identificados.Houve penhora, no rosto dos autos, determinada pelo E. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Bauru, autos n.º 0065600-19.2001.5.15.0089, para a garantia da importância de R\$ 8.622,74, fls. 286/288.A fls. 314/316, a Caixa Econômica Federal, aduzindo os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhistas, propugnou pela reserva de R\$ 14.920,12, para pagamento da inscrição em cobrança FGSP200102898. Com a ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiro n.º 0006961-58.2011.4.03.6108 (fls. 326/330), houve a expedição de carta de arrematação, a fls. 333/334.A fls. 336/337, a Caixa Econômica Federal, novamente aduzindo os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista, ao fato retornou, desta feita para propugnar pela reserva de R\$ 3.237,90, para pagamento da inscrição em cobrança FGSP200202484.Requeru a União, a fls. 347, a transformação em pagamento definitivo, do montante depositado a título de primeira parcela do valor do parcelamento da arrematação (fls. 259).Requeru o arrematante Nelson Redondo Arjonas sua imissão na posse do bem arrematado, fls. 351/353. A fls. 362/364, Vanderlei Venturini Junior, adquirente da parte ideal que havia sido adjudicada por Pedro Miranda (fls. 357, R.17), anuiu com a imissão na posse a Nelson Redondo Arjonas.Expedido foi mandado de imissão na posse, a fls. 367.A fls. 368 o E. Juízo da Terceira Vara Cível, em São Paulo/SP, requereu a transferência de R\$ 42.308,66, para pagamento do crédito da Massa Falida de SOPOUPE, autos n.º 0628381-73.1994.8.26.0100.A fls. 369/372, requereu a Justiça Obreira este Juízo determinasse os arrematantes recolhessem os depósitos das parcelas remanescentes do valor do bem arrematado nos autos n.º 0065600-19.2001.5.15.0089, até a satisfação da importância dos créditos trabalhistas.A fls. 373, Renato Donini Fraile veio aos executivos para requerer a suspensão da determinação de imissão na posse, até ulterior decisão, vez que requereu a nulidade da publicação da sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 0006961-58.2011.4.03.6108, aduzindo ter sido veiculada com a grafia do nome do patrono erroneamente.O mandado de imissão na posse devolvido foi sem cumprimento, fls. 384/385.Este Juízo considerou válida a intimação efetuada nos autos dos embargos de terceiro, consoante decisório de fls. 393/394, porquanto o nome do Patrono fora grafado conforme seus dados fornecidos pela OAB.Novo mandado de imissão na posse foi expedido a fls. 397, o que restou cumprido a fls. 402/404.Requeru a União, a fls. 406, a transformação em pagamento definitivo, do montante depositado a título de primeira parcela do valor do parcelamento da arrematação (fls. 259).Solicitou Justiça Laboral informações sobre o feito, fls. 411/415.A fls. 417 o E. Juízo da Terceira Vara Cível, em São Paulo/SP, requereu a transferência de R\$ 42.308,66, para pagamento do crédito da Massa Falida de SOPOUPE, autos n.º 0628381-73.1994.8.26.0100. O pleito foi reiterado a fls. 420 e 440, com a anotação de máxima urgência.A fls. 421/422, afirmou a Fazenda Nacional a dívida imputada nos autos em apenso já se encontra extinta, face aos parcelamentos recolhidos. Para a extinção da dívida relativa aos autos principais, necessária se faz a conversão em pagamento definitivo, do montante depositado a título de primeira parcela do valor do parcelamento da arrematação (fls. 259).Requeru, igualmente, a União fosse colocado à disposição do r. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Bauru o valor do crédito do requerente Osmar Evangelista Teixeira, autos n.º 65600-19.2001.5.15.0089, informado a fls. 372, que se encontra garantido por penhora no rosto dos autos, fls. 286/288.Requeru informações a Justiça Obreira, fls. 427.Determinou este Juízo, a fls. 429, fosse oficiado à Justiça Laboral e à Terceira Vara Cível, solicitando-se-lhes informações sobre se houve penhora nos autos em que se pretende reserva de crédito e, em caso positivo, a data das respectivas constrições.Informou a Justiça Trabalhista, fls. 434, na Reclamatória Trabalhista houve penhora de 50% do imóvel matriculado sob o n.º 3.508, do 2º CRI de Bauru, R07 e Av.13, adjudicado por Pedro Miranda, pelo valor de seu crédito. Em 11/09/2001, penhorou-se o veículo placas BWE 1589, não averbado junto ao órgão competente. Aduziu, ainda, a reserva de crédito decorre da condenação do executado a pagar ao exequente multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.Noticou a Terceira Vara Cível de São Paulo/SP, fls. 443 e 458, nos autos n.º 0628381-73.1994.8.26.0100, em 13/12/2012, foi lavrado termo de penhora, referente a 50% do imóvel matriculado sob o n.º 3.508, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Determinou este Juízo, a fls. 448, dissesse a exequente sobre o contido a fls. 434, 440 e 443.Requeru a Justiça Laboral informações sobre o feito, a fls. 450 e 452.A fls. 451, reiterou a União sua manifestação de fls. 422.Atualização dos valores constantes da guias de fls. 256/259, às fls. 464/476.Concedeu este Juízo, a fls. 477, o prazo de até 10 dias para a CEF, na qualidade de representante do FGTS, manifestar-se precisa e pontualmente sobre a intervenção fazendária de fls. 421/422.Veio aos autos o ente bancário aduzindo que, em avendo concorrência entre créditos do FGTS e créditos de natureza tributária ou previdenciária, deve ser atribuída a preferência ao recebimento dos créditos do FGTS, face ao privilégio legal trabalhista. Requeru a juntada de demonstrativos das inscrições FGSP200202484 (R\$ 3.811,77) e FGSP200102898 (R\$ 17.739,88), totalizando R\$ 21.551,65.Carrou a CEF os extratos de fls. 481/482.Vieram os autos à conclusão E o relatório.DECIDIO.A fim de se resumir tudo o acima relatado, tem-se o seguinte quadro sinóptico:Depósitos Natureza Data Fls.R\$ 685,00R\$ 727,32 (saldo atualizado) Custas 02/09/201127/04/2017 256466R\$ 6.850,00R\$ 7.273,33 (saldo atualizado) Comissão do leiloeiro 02/09/201127/04/2017 257469R\$ 17.154,78R\$ 18.214,95 (saldo atualizado) Excedente do Débito (leilão) 02/09/201127/04/2017 258472R\$ 1.997,43R\$ 2.120,90 (saldo atualizado) Primeira parcela do leilão 02/09/201127/04/2017 259475Pedidos de reserva/penhoras Interessado Data Fls.Penhora no rosto dos autos de R\$ 8.622,74 Osmar Evangelista Teixeira - autos n.º 65600-19.2001.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho 01/02/2012 288Mera solicitação de informação processual Pedro Miranda - autos n.º 0055700-12.2001.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho 18/04/2013 310R\$ 14.920,12R\$ 17.739,88 (fls. 481) FGTS - FGSP200102898 19/04/2013 314R\$ 3.237,90R\$ 3.811,77 (fls. 482) FGTS - FGSP200202484 20/09/2013 336R\$ 1.997,43 União 26/09/2013 347R\$ 42.308,66 Massa Falida de SOPOUPE - autos n.º 0628381-73.1994.8.26.0100, da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP 26/11/2013 368Óra, por expressa disposição legal, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN, Art. 186, redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).A Lei 8.844/1994, no § 2º de seu art. 2º estipula que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (incluído pela Lei nº 9.467, de 1997).Os arts. 83 e 84, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, por sua vez, estabelece a classificação dos créditos :Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;IV - créditos com privilégio especial, a saber:a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)V - créditos com privilégio geral, a saber:a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;VI - créditos quoprografários, a saber:a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;VIII - créditos subordinados, a saber)a) os assim previstos em lei ou em contrato;b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício....Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos aI - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;II - quantias fornecidas à massa pelos credores;III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencedora;V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.Por seu turno, o art. 141, inciso I, é claro ao estabelecer que todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo.Assim, no caso em tela, tem-se que os montantes depositados a título de custas e de comissão do leiloeiro configuram cifras extraconcursais.Depósitos Natureza Extraconcursal Data Fls.R\$ 685,00R\$ 727,32 (saldo atualizado) Custas 02/09/201127/04/2017 256466R\$ 6.850,00R\$ 7.273,33 (saldo atualizado) Comissão do leiloeiro 02/09/201127/04/2017 257469Com isso, respeitando-se a ordem de preferência, tanto quanto a cronologia das reservas, tem-se o seguinte quadro :Depósitos Natureza Concursal Data Fls.R\$ 17.154,78R\$ 18.214,95 (saldo atualizado) Excedente do Débito (leilão) 02/09/201127/04/2017 258472R\$ 1.997,43R\$ 2.120,90 (saldo atualizado) Primeira parcela do leilão 02/09/201127/04/2017 259475R\$ 20.335,85 TOTALEm relação aos pedidos de liberação de recursos, por evidente que o montante amaneado não se faz suficiente para a satisfação de todos os credores aqui inscritos :Pedidos de reserva/penhoras Interessado Data Fls.Penhora no rosto dos autos de R\$ 8.622,74 Osmar Evangelista Teixeira - autos n.º 65600-19.2001.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho 01/02/2012 288R\$ 14.920,12R\$ 17.739,88 (fls. 481) FGTS - FGSP200102898 19/04/2013 314R\$ 3.237,90R\$ 3.811,77 (fls. 482) FGTS - FGSP200202484 20/09/2013 336R\$ 1.997,43 União 26/09/2013 347R\$ 42.308,66 Massa Falida de SOPOUPE - autos n.º 0628381-73.1994.8.26.0100, da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP 26/11/2013 368R\$ 74.480,48 TOTALDessa forma, aplicável o disposto no art. 797, CPC :Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.Com isso, extrai-se que sobre o mesmo imóvel aqui constrito precedeu a penhora relativa à Reclamatória Trabalhista n.º 00557-2001-089-15-00-1 de autoria de Pedro Miranda, R.07 (fls. 60-verso/61), cujo deslinde já foi a este feito noticiado, com a adjudicação da parte ideal constrita e posterior venda a Vanderlei Venturini Junior (R.17, fls. 357), tendo aquela garantia se exaurido. Obviamente, a insuficiência da adjudicação e posterior venda da parte ideal adjudicada para a satisfação de seu crédito não o preserva na ordem de preferência, porquanto ocorreu o exaurimento daquela penhora, como antes mencionado.Ademais, não houve, neste feito, penhora no rosto dos autos, não socorrendo o Direito a quem dorme, por patente ...Precede, outrossim, a penhora referente ao executivo fiscal n.º 2001.61.08.008924-5, cujo título executivo é a FGSP200102898 (conforme consulta dos próprios autos, em trâmite por este Juízo).Assim, por primeiro, então, deverão ser destinados os R\$ 17.739,88, para pagamento da FGSP200102898, cuja penhora foi registrada em 12/12/2002 e precedeu à deste feito, na matrícula imobiliária (fls. 61).Ao depois, far-se-á o pagamento parcial dos R\$ 8.622,74, inerentes a contribuição de FGTS (equiparada, pois, em Lei a verba trabalhista), cuja penhora no rosto destes autos deu-se em 01/02/2013, consoante fls. 288, consumindo-se, assim, os recursos aqui disponíveis.Assim, prejudicados os demais pagamentos/credores.Por último, requirite-se ao Gerente do PAB da CEF a destinação dos recursos, consoante os parágrafos antecedentes, podendo servir cópia deste decisório como ofício.Traslade-se cópia desta deliberação para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.08.008924-5.Oficie-se aos E. Juízos Falimentar (fls. 443/443) e Laboral (fls. 286/288 e 310), encaminhando-se-lhes cópia desta deliberação.Intimem-se.

0009478-51.2002.4.03.6108 (2002.61.08.009478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X LUMINOSOS REAL NEON LTX X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Deve o Exipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 178/181, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

**0001072-07.2003.403.6108 (2003.61.08.001072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas: Rubrica Autos Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38 por processo. 0001072-07.2003.403.61080001106-79.2003.403.61080001246-16.2003.403.61080001328-47.2003.403.61080001329-32.2003.403.6108 R\$ 1.915,38R\$ 1.915,38R\$ 592,15R\$ 1.098,31R\$ 1.915,38Carta(s) Registrada(s) expedida(s), nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. --- Total R\$ 7.436,600 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0.) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0006586-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006586-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OSORIO CASARIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 1446,34 Carta(s) Registrada(s) expedida(s), nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. --R\$ 52,00 Total R\$ 1498,340 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0.) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0009231-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009231-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RIBAS SAMPAIO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X LIVIA FERNANDES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Para todos os autos anexos implicados, intemem-se aos advogados de ambos os polos e à própria parte autora para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0006703-82.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Em face da certidão de fls. 83, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a indicar nome e endereço de quem figurará como depositário do bem ofertado em penhora.

**0004340-54.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAGUACY BRASIL COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao Aviso de Recebimento expedido, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor total de R\$ 208,54 - 1% valor da causa (R\$ 197,59) e AR de fls. 07 (R\$ 10,95), trazendo aos autos, em até dez dias, uma via da Guia GRU, devidamente autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia deste comando, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0006377-54.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G. G. MOVELEX COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X ELIANA MARIA DA SILVA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X HILMAR COGO

Para apreciação do pleito de fls. 101, deve a executada Eliana Maria da Silva comprovar documental e cabalmente que o bloqueio de numerários de fls. 90 se deu na conta por ela indicada às fls. 104. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003592-85.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADENYR CURY DA CRUZ(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Execução Fiscal 0003592-85.2013.403.6108 Execução: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Adenyr Cury da Cruz SENTENÇA: Consoante manifestação da parte exequente, fls. 69/70 e 86/87, no sentido de que o débito em execução foi objeto de anistia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do CPC c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas integralmente recolhidas (fls. 19 e 91). Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF, e o princípio da causalidade, visto que, embora tenha sido constituído advogado pela executada, a extinção foi obtida por meio do deferimento de anistia requerida somente após aquela constituição. Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à executada conforme requerido. P.R.I.

**0004908-02.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RPV-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Abra-se vista ao Excipiente para manifestar-se, em réplica. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Int.

**0000221-11.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

DESPACHO DE FLS. 100, 7ª E 8ª PARÁGRAFOS: (...) Restando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. (...)

**0001234-45.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIR APARECIDO FRAGA DA SILVA(SP069415 - ANTONIA MARILZA SILVA RICCI)

Fls. 40/75: Manifeste-se o Excipiente em réplica. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10534**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012145-73.2003.403.6108 (2003.61.08.012145-9)** - ANTENOR EDSON RODRIGUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento (R\$ 5,87 - FL. 176).

**0001289-16.2004.403.6108 (2004.61.08.001289-4)** - ANDERSON EDNEI DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0007904-22.2004.403.6108 (2004.61.08.007904-6)** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento (R\$ 2,00 - FL. 187).

**0002391-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002391-4)** - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0009021-14.2005.403.6108 (2005.61.08.009021-6)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0005934-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-76.2007.403.6108 (2007.61.08.004518-9)) LEILA AYUB VACA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte Autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

**0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4)** - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Cumprimento de sentença Autos n.º 0010009-93.2009.4.03.6108 Exequente: Lidia Chagas Casati Executada: Caixa Econômica Federal - CEF e outros S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fl. 385, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003647-07.2011.403.6108** - HEIDER DA GUIA ROSA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008363-77.2011.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0005494-10.2012.403.6108** - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA CARDOSO(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0005494-10.2012.4.03.6108 Exequente: Vanessa Cristina Lopes da Silva Cardoso Executado: INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 358), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 356, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006573-24.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico complementar de fls. 227/228, em até cinco dias. Int.

**0006931-86.2012.403.6108** - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru/SPAção de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0006931-86.2012.4.03.6108 Exequente: Celia Carmen Malavolta Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a ciência do INSS (fl. 232) e a concordância tácita da parte exequente quanto aos pagamentos realizados, em face do teor do despacho de fl. 236, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, e nada mais estando pendente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007056-54.2012.403.6108** - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264- Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Int.

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0007189-96.2012.4.03.6108 Exequente: Adilson Carboni Executado: União Federal S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o ofício de fl. 139, informando ter havido o levantamento total dos valores depositados, em face do despacho de fl. 137, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007920-92.2012.403.6108** - MARCO ANTONIO MOTTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.

**0001631-12.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0004910-69.2014.403.6108** - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até quinze dias, último comprovante de renda mensal total de cada um dos autores, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda não apreciado por este Juízo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são antigos e não demonstram a situação financeira atual dos mesmos. Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

**0001628-86.2015.403.6108** - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Fls. 1262 ...: dê-se vista às rés para conclusiva especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela Sul América e após, Caixa Seguradora, CEF e União.

**0004400-22.2015.403.6108** - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003155-04.2015.403.6325** - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 141/141, verso: Manifeste-se a parte autora quanto à discordância do Banco do Brasil, acerca de seu pedido de desistência, em até cinco dias. Int.

**0000922-69.2016.403.6108** - ELISEU MARCO MANSANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tema depassa à apreciação de tutela jurisdicional por esta Instância, já lavrada em grau de sentença e de declaratórios, logo não havendo o que ser deliberado. Intime-se ao particular.

**0006041-11.2016.403.6108** - JOSE ROBERTO ALVES OLIVATO(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - concessão do benefício em 25/01/1993, ação de 15/12/2016 - prazo decadencial consumado - extinção de rigor.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006041-11.2016.403.6183 Autor : José Roberto Alves Olivato Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. José Roberto Alves Olivato promove ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/01/1993 (fls. 17), por entender que seria mais vantajoso seu benefício se o mesmo tivesse sido concedido a partir de 30/03/1990, quando já fazia juízo ao mesmo. Juntou procuração e documentos às fls. 11/134. As fls. 139, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Regularmente citado (fls. 140), o INSS apresentou contestação (fls. 141/151), arguindo, em preliminar, a decadência decenal revisional. No mérito, aduz a inexistência de requerimento de pedido administrativo anterior ao do benefício concedido, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, o polo autor combatu a preliminar de decadência, reiterou os termos iniciais (fls. 153/162) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS, às fls. 164, nada requereu em provas por se tratar de matéria exclusiva de direito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por mais que se esforce a parte autora, claramente desconforme com o benefício concedido em 25/01/1993, deseja-o reverter, para que outra renda inicial venha de lhe ser deferida, com outra roupagem, logo a não retirar da demanda seu cunho revisional. Primordialmente, incumbe-se proceder ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, em detrimento da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto deslaminamento de valores remonta ao ano de 1993, ali o ponto sobre o qual assim a recai o debate. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria, concedido em 25/01/1993, fls. 17, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. acresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 15/12/2016. Logo, incontestável sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, reafirmados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas, em face da Justiça Gratuita, concedida às fls. 139, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada. P.R.I.

**0000314-37.2017.403.6108** - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru - SP Procedimento Comum Autos n.º 0000314-37.2017.4.03.6108 Requerente: Bionnovation Produtos Biomedicos Ltda. Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Vistos etc. A autora desistiu da presente ação, fl. 164, possuindo seus advogados poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 11. Não havendo a citação, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela demandante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas parcialmente, conforme fls. 59/60. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002617-24.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fls. 52: ante a solicitação efetuada pela autora, Sra. Patrícia, nomeio como seu Advogado Dativo, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, que, em caso de aceitação do encargo, deverá contestar a demanda, independentemente de nova intimação para tanto. Intime-se o Advogado nomeado, com urgência.

**0002855-43.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES)

Fls. 50: ante a solicitação efetuada pela autora, Sra. Rosemary, nomeio como seu Advogado Dativo, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves OAB/SP 331.585, que, em caso de aceitação do encargo, deverá contestar a demanda, independentemente de nova intimação para tanto. Intime-se o Advogado nomeado, com urgência.

**5000315-31.2017.403.6109** - JOSE JARDIM DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002407-95.2002.403.6108 (2002.61.08.002407-3)** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Cumprimento de sentença Autos n.º 0002407-95.2002.4.03.6108 Exequente: INSS/Fazenda Executada: Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fl. 1307, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0010240-33.2003.4.03.6108 Exequente: Fatima Araceli Salvador Executado: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª. Reg. - São Paulo S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista informações prestadas pela CEF às fls. 188/190 indicando o levantamento total dos valores referentes ao Alvará expedido à fl. 187, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008464-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008464-9)** - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

3ª Vara Federal de Bauru - SP Execução de honorários Autos n.º 0008464-61.2004.4.03.6108 Exequente: INSS/Fazenda Executada: Transpolar Transporte Rodoviário de Produtos para o Lar Ltda. SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente à fl. 358, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9)** - PEDRO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0003126-04.2007.4.03.6108 Exequente: Pedro Luiz da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista informações prestadas pela CEF às fls. 266/268 e 287/289 indicando o levantamento total dos valores referentes aos Alvarás expedidos às fls. 262 e 285, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1)** - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003101-20.2009.4.03.6108 Exequente: ROZELI STEVANIN Executado: INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 385/386 e 392/394 indicando a transferência total dos valores disponíveis para conta vinculada ao Juízo da Interdição e, ainda, não ter havido notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, estando o mesmo sem movimentação desde 27/10/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003514-96.2010.403.6108** - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

Manifeste-se a parte exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Int.

**0010321-35.2010.403.6108** - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO EDUARDO LOBRIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.A persistir seu silêncio, sobreste-se o feito em Secretária, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0)** - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/300- Manifeste-se a parte exequente, em até dez dias.Fl. 301- Ciência acerca do pagamento de um RPV, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF de João Popolo Neto, devendo este informar nos autos, no mesmo prazo, se houve o efetivo levantamento dos valores.Int.

**0006663-66.2011.403.6108** - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A RPV expedida em favor do autor/incapaz, fl. 335, foi transmitida com a anotação de levantamento à ordem do Juízo de origem para possibilitar, após o depósito, a transferência do seu valor à disposição da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Bauru/SP, fl. 16, considerando que caberá ao Juízo Estadual autorizar, ou não, o levantamento dos valores existentes, nos termos do artigos 1754 e 1774 do Código Civil. Em razão do acima decidido: a) expeça-se ofício à CEF, para que tome as providências necessárias para a transferência total do depósito judicial da conta nº 11181005131492909, fl. 335, à disposição do E. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, nos autos do processo de interdição, fl. 16 e 337, comunicando-se este Juízo quando efetivada a transferência; b) expeça-se ofício ao E. Juízo da 4ª Vara acima referida, comunicando-lhe esta decisão e encaminhando sua cópia, bem como das fls. 16, 321, 322, 329, 331 e 335, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o Advogado da parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamento dos valores colocados à sua disposição, fl. 336.

**0002433-44.2012.403.6108** - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002433-44.2012.4.03.6108Exequente: Creusa Maria DamasExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 302), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 298, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003860-76.2012.403.6108** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003860-76.2012.4.03.6108Exequente: Luiz Vieira dos SantosExecutado: INSSS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 256), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 253, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003096-56.2013.403.6108** - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ELCIO SARTORI X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0003096-56.2013.4.03.6108Exequente: Elcio SartoriExecutado: União FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 188), no sentido de que já levantou os valores depositados, em face do despacho de fl. 186, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10542**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-14.2015.403.6325** - ROSALVO FARIA SOARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

3ª Vara Federal de Bauru - SPExecução de honoráriosAutos n.º 0001182-14.2015.4.03.6325Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAExecutado: Rosalvo Faria SoaresSENTENÇA-Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente à fl. 204, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado à parte autora no valor máximo da tabela prevista na atual Resolução do e. CJF. Requisite-se o pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0)** - LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 796... intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações de fls. 780/783.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)** - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO APARECIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002658-45.2004.4.03.6108Exequentes: Rildo Aparecido Maciel, Celso Maciel, Rafael Willian Maciel, Rodrigo Willian Maciel, Patricia Aparecida MacielExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação dos exequentes (fl. 424), no sentido de que já levantaram os valores depositados, em face do despacho de fl. 423, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009461-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2)) JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia das fls. 139/146, 220/226 e 228 para os autos da Execução nº 0008483-67.2004.4.03.6108.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002052-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ESTANCIA HOTEL SPA VIDA LTDA - ME X ELSON SARAIVA DOS SANTOS



Execução de Título Extrajudicial n.º 0002052-94.2016.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Estancia Hotel SPA Vida Ltda ME e outroSENTENÇA:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 81, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas, à fl. 63, consoante certidão de fl. 65. Providencie a CEF a complementação do recolhimento.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 81.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 74, independentemente de seu cumprimento.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000728-35.2017.403.6108** - MARCUS VINICIUS NEVES(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

3ª Vara Federal de Bauru - SPMandado de SegurançaAutos n.º 0000728-35.2017.4.03.6108Impetrante: Marcus Vinicius NevesImpetrado: Diretor Secret do Cons Regional Corretores Imóveis de São Paulo-CRECI/SPSENTENÇA:Vistos etc.A impetrante desistiu da presente ação, fls. 25, por reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, possuindo sua advogada poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 10.Não havendo a citação, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certificado à fl. 30.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-33.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-77.2017.403.6108) RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Processo autos nº 0000754-33.2017.403.6108Mandado de segurançaImpetrante: Raimundo José dos SantosImpetrados: Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Bauru e Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Bauru/SP, pelo qual busca a imediata cessação de desconto em seu benefício de aposentadoria por idade, em razão de suposto recebimento indevido de benefício assistencial - LOAS. Deferida medida liminar às fls. 28/30.Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 38/40 que quando da concessão administrativa da aposentadoria em favor do impetrante, ocorrida na competência de março/2017, houvera na mesma ocasião a exclusão da consignação existente naquele benefício.As fls. 47/49, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, sendo reconhecida a ausência de agir, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente. Instado a se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir do INSS, o impetrante não se manifestou (fls. 73).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, independentemente da medida liminar deferida, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Com efeito, tomou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator, visto que os documentos de fls. 39/40 e 63/64 apontam que, antes mesmo de ser notificada da decisão liminar aqui proferida (fl.36), a autoridade impetrada já havia cessado o desconto questionado.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 29 verso.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO

Cumprimento de sentençaAutos n.º 0002711-89.2005.4.03.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutada: Mauricio Antonio Bassinello MES EN T E N Ç A:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 108/112, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SP em face de MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME, para o recebimento de R\$ 18.423,46 (fls. 116/118).Aplicada multa de 10% ao montante do débito, ante a inércia da executada (fl. 120).À fl. 181 houve bloqueio de numerários, via Bacenjud, no valor de R\$ 17.011,84 da parte executada, os quais foram convertidos em penhora (fl. 206) e levantados pelo exequente através de Alvará de Levantamento (fl. 243).As fls. 259/267 a ECT informa que houve composição entre as partes sendo que a parte executada depositou os valores referentes aos débitos remanescentes em conta judicial.As fls. 296/297, expediram-se os Alvarás de Levantamento a favor da ECT referentes aos valores da quitação dos débitos pendentes e aos honorários acordados.À fl. 298/304, a CEF em cumprimento aos Alvarás expedidos, informou o levantamento total do saldo depositado nos valores de R\$ 826,14 e R\$ 16.349,42, em 07/06/2017, e pagou a ECT, consoante comprovantes.À fl. 259, a ECT aduziu que considera satisfeito o seu crédito.É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Sem custas, ante a fase processual de cumprimento de sentença.Honorários já embutidos no montante cobrado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11613**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-77.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1246: Considerando o teor das petições de fls. 1228 e verso e 1239, bem como que as intimações para as audiências nos processos nos quais os réus atuam ocorreram anteriormente à designação da audiência neste feito, determino a seu cancelamento. Intimem-se as partes, as testemunhas e os respectivos superiores hierárquicos pelo meio mais célere. Diante da proximidade da data, as testemunhas arroladas pela defesa que não são funcionárias públicas deverão ser comunicadas da desnecessidade de comparecimento pelos defensores dos réus. Na hipótese de eventual óbice, informar o Juízo mediante petição no prazo de 48 horas.Ante o curto período de designação deste magistrado, abra-se a conclusão dos autos ao juiz designado para atuar neste feito no primeiro dia após o retorno de suas férias, conforme comunicado de fl. 1171.

**Expediente Nº 11614**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006435-27.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 11615**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Fls. 277: Concedo o prazo de 05 dias, para o Dr. Gustavo Previdi Vieira de Barros, OAB/SP 126.667, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.No mais, considerando que a defesa às fls. 277 (em atendimento ao determinado às fls. 266 verso) insiste na oitiva da testemunha Melissa Prado Pires, mas informa que não houve alteração no endereço da mesma, determino que aguardar-se a devolução da carta precatória (fls. 248), para posterior deliberação quanto à redesignação de audiência de instrução e julgamento.

**Expediente Nº 11616**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR058569 - JOSE CASTILHO FURTUNA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Intime-se o defensor constituído do réu Edson Barbosa Guimarães (Dr. José Castilho Furtuna, OAB/PR 58.569), a apresentar nova petição (manifestação quanto aos veículos Golf e Montana-fls. 1578/1579)), no prazo de 10 dias, considerando que referida petição não encontra-se devidamente assinada. Uma vez regularizada, dê-se vista dos autos ao parquet federal, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 11617**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008775-07.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 121/122: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FILIPE LEONARDO CARDOSO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA e WILLIAM CASSIANO DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação dos denunciados. Defiro os requerimentos ministeriais de fls. 112. Oficie-se. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente Nº 11618**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009346-51.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 2332 - (...) Fls. 2329 - Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias ao Defensor constituído pelo réu Leo Eduardo Zonzini. Em relação a devolução de eventual prazo, considerando-se que não houve abertura de prazo às Defesas, prejudicado o requerido.(...).

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PIN

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005287-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 15 de dezembro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, bem assim que devem ser opostos no Juízo Deprecante.

10. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC ("Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante"), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.

11. Ultimadas as cabíveis providências, restitua-se ao juízo deprecante.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Gois de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, incluindo-se o adicional de 25% sobre o valor do benefício em face da necessidade do auxílio permanente de terceiros. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em agosto de 2016.

Relata que sofre de aterosclerose difusa, hipertrofia concêntrica de VE, disfagia orofaríngea, seqüela de AVC isquêmico/hemorragico, hipertensão e apresenta hemiparesia à direita. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2015 a 24/09/2015. Posteriormente, após sofrer AVC requereu novo benefício de auxílio-doença, 31/08/2016 (NB 615.647.271-5), que foi indeferido porque a Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial, necessitando, inclusive, de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que entre a data do último recolhimento como contribuinte individual (31/10/2015) e a data do requerimento administrativo (agosto/2016), não se passaram mais de 12 meses, estando o autor no período de graça, conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Ademais, este não foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (fevereiro e agosto de 2017) dando conta de que o autor sofreu dois AVC's, em agosto e dezembro/2016, que evoluíram com sequelas motoras, dificultando-lhe a locomoção, alimentação, etc. Está em acompanhamento domiciliar com equipe multiprofissional – médicos, fisioterapeutas, nutricionista e assistente social – encontrando-se hemiparético à direita e comunicando-se através de gestos; há hemiparesia à direita e muita dificuldade para se locomover (ID 3311889).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	JOSÉ GOIS DE SOUZA / 038.766.698-20
------------	-------------------------------------

Genitora da autora	Hilda da Rocha Gois
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/615.647.271-5
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA LUCIA GUSMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da informação da parte autora, resta prejudicado o pedido de fl. 46.

Fl. 56: Defiro o pedido de levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência. Para tanto, faculto à autora/advogada seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.

Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aparecida Donizetti Neris Barbosa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/11/2012.

Relata ser portadora de insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise semanal, além de possuir dores ósseas intensas, devido ao risco de fratura patológica; Também apresenta déficit visual importante, necessitando de auxílio para atividades diárias mínimas. Portadora de Diabetes, dependente de insulina. Recebeu auxílio-doença no período entre 2002 a 2007. Em 2012 requereu novamente o benefício, que foi indeferido pela Autarquia. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada, bem assim para a prova da qualidade de segurada da autora, pois na data do requerimento administrativo (2012), o último recolhimento da autora havia se dado há mais de 4 anos (em 31/07/2008), conforme CNIS juntado com a inicial.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos juntados com a inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

#### DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, corroborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 11 de dezembro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 44.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO SAAD - SP24956  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COSME RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO PEREIRA - SP270408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PATRICIA STRESSER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FELIPE - SP225966  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

FF: 35/41: Nada a prover diante da sentença proferida nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

**PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO**

**Data: 19/12/2017**

**Horário: 14:00hs**

**Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.**

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

**PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO**

**Data: 19/12/2017**

**Horário: 14h30**

**Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.**

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

**PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI**

**Data: 12/01/2018**

**Hora: 12h45**

**Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615**

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005709-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, que se encontra disponível no PJe, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 8,00.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/01/2000 a 18/12/2002, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, uma vez que trabalhou mais de 25 anos em atividade insalubre. Pretende, ainda, a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo (13/03/2017), ou ainda que seja computado o tempo especial trabalhado até a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/01/2000 a 18/12/2002.

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.



Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEVERINO JOVELINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER. Em 2015 o impetrante, através do acórdão 2939 CAJ-CRPS teve conhecido recurso com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 01/09/2017 o impetrante apresentou petição junto a impetrada para que a mesma procedesse a reafirmação da data da entrada do requerimento para fins de concessão da aposentadoria por pontos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada cingiu-se a informar que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.223-7), contudo nada menciona quanto a análise do pedido de reafirmação da DER para implantação de aposentadoria por pontos.

2. As informações encontram-se incompletas. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar: (a) se o pedido do impetrante de 01/09/2017 foi analisado, faz dizer: pedido de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por pontos; (b) se o impetrante procedeu a algum levantamento de valores referente ao benefício implantado de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Com as informações complementares, tornem conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004844-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de Alvará proposta por PAULO SERGIO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal objetivando o saque de conta de FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.230,49 (cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ao **SUPD** para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDO CASTELANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos já reconhecidos judicialmente (autos nº 0010934-30.2011.403.6105, que tramitou pela 4ª Vara Federal local), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 21/11/2016).

### 2. Sobre os meios de prova:

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

-

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 180.115.386-5), no prazo de 10(dez) dias.

3.4. Com a juntada do PA, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

3.7. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0010934-30.2011.403.6105 em razão da diversidade de pedidos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS MARIO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. Indefero o ofício à 4ª Vara Federal de Curitiba para que apresente cópia integral do inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.700/PR. A providência reclamada pela parte autora está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa.

Além disso, os autos do inquérito tramitam por meio eletrônico, cabendo à autora comprovar hipossuficiência econômica naquele juízo para obtenção das cópias que reputar pertinentes.

3. Indefero ainda o Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 189 do Código de Processo Civil. Não há, na inicial identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 155 DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS É QUE SE AUTORIZA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SIGILO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A publicidade é intrínseca aos atos processuais e somente em casos excepcionais é que se autoriza a tramitação do processo sob sigilo. 2. Não é possível vislumbrar no caso concreto que a publicidade do processo possa causar lesão à intimidade da parte ou à livre concorrência. Diferentemente do quanto alegado, não há nos autos "documentos fiscais" nem mesmo documentos de "outras empresas", senão apenas a "relação de empresas que, segundo a autora, foram cadastradas no mesmo Comprot da autora, para habilitação de crédito" e as respectivas autorizações firmadas pela autora. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004084420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

4. Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal

.PA 1,10

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

**Expediente Nº 10923**

**DESAPROPRIACAO**

**0006287-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR E EDUARDO FURCOLINData: 06/12/2017Horário: 10hrsLocal: O ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da EMBRASE, localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

**MONITORIA**

**0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

FF. 165/174: Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, cumpra a parte autora, regularmente, o comando existente no art. 523 do CPC, uma vez que não há qualquer requerimento na referida petição.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010676-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010676-0)** - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0007292-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007292-4)** - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 654: dê-se vista às partes para ciência do quanto informado pela AAD/INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrepostos ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrepostos ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 15. Intimem-se.

**0010117-29.2012.403.6105** - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP168415 - JEFFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0012814-18.2015.403.6105** - LEONILTON PULICENO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/183: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.2 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 1.3 Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos. 1.2 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 2. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.2, quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 5.3). 2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2.2 A verificação da existência de insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da insalubridade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. Decorrido o prazo concedido no item 1.3 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0014511-74.2015.403.6105** - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

**0003294-22.2015.403.6303** - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0002915-59.2016.403.6105** - JAIME LUIS MELLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação e documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 31 de janeiro de 2018 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0003741-85.2016.403.6105** - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pela PFN.

**0011710-54.2016.403.6105** - ANALDO PACHECO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 124: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de produção de provas do INSS. 2- Fls. 128/136: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 3- Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.3 quanto à prova oral para comprovação de que não houve orientação ao segurado, e depoimento pessoal do agente administrativo (f. 136). 4- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor, bem assim para comprovação da alegada especialidade, considerando que a empregadora encontra-se com CNPJ baixado (fl. 140). 5- Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 6- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 7- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 8- Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e demais órgãos públicos. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação. 9- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 10- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. A parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCP, art. 370). 11- Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem pericados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. 12- No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 13- Intimem-se.

**0021453-88.2016.403.6105** - VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 98/108: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2- Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.3 quanto à prova oral para comprovação de que não houve orientação ao segurado, e depoimento pessoal do agente administrativo (f. 105). 3- Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e demais órgãos públicos. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação. 6- Preliminarmente à análise da necessidade da produção de prova oral para comprovação da especialidade pretendida pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 7- Intimem-se.

**0024311-92.2016.403.6105** - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 91/115: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 2- Fls. 118: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 85/90. Intime-se o autor a retirá-los em secretária, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Fls. 119/121: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 4- Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.3 quanto à prova oral para comprovação de que não houve orientação ao segurado, e depoimento pessoal do agente administrativo (f. 120). 5- Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e demais órgãos públicos. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação. 6- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 7- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas GP PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A, UNILEVER BRASIL, RAIZEN ENERGIA S.A., determino a expedição de ofícios à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instruídos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Caso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 8- Fls. 85: indefiro o pedido de produção de prova emprestada, tendo em vista tratar-se de documentos pertinentes a pessoa estranha à presente lide. 9- Fls. 161/162, 207/215: dê-se vista ao INSS quanto à documentação apresentada pela parte autora. 10- Fls. 163/167: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCP, art. 370). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 11- Contudo, diante da notícia de baixa de inscrição no CNPJ das empresas indicadas às fls. 163/167, ficulno ao autor a produção de prova oral para comprovação das especialidades. Para tanto, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 12- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 13- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 14- Intimem-se.

**000500-32.2016.403.6303 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Douglas Marques da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reestabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (NB 31/553.316.055-4), havido em 16/06/2014. Alega sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, artrose, agorafobia, episódio depressivo grave, dor crônica intratável e está em tratamento de dor crônica por discopatia. Teve deferido o benefício de auxílio doença (NB 31/553.316.055-4) no período de 18/09/2012 à 16/06/2014, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral (fl. 65). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 06/31). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugna pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica no Juizado Especial Federal (fls. 67/68). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 47). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos para distribuição perante uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 73/74). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada a realização de perícia médica com médico ortopedista (fls. 78/79). Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 96/102), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de junho/2014, data de cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (10/08/2016) não decorreu o lustro prescricional. A preliminar de incompetência arguida pelo INSS já encontra-se resolvida com a redistribuição do feito para esta Justiça Federal. Mérito. Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado; vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurado: Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/553.316.055-4, concedido em 18/09/2012). Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral. Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial - em especial o relatório médico datado de 25/07/2013 (fl. 23) - que o autor sofre de Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais, com radiculopatia, artrose, além de episódio depressivo. Em razão disso, sofre com dor e limitação funcional para marcha, postura sentada ou ortostática por longos períodos, movimentos de torção ou flexão da coluna vertebral e levantamento de cargas. Encontra-se em tratamento para referidas doenças, fazendo uso de medicamentos e acompanhamento médico, conforme receitas e relatórios médicos constantes dos autos. Examinado pelo perito do Juízo, especialista em ortopedia, em 13/02/2017, este constatou (fls. 96/102) que "...o autor trabalhava como operador de máquinas por 8 anos, realizando atividades com esforço físico com os membros superiores e inferiores, além de posturas viciosas e carregamento de pesos, estando afastado desde 2013 em razão de concessão de auxílio-doença. Relata o autor durante a perícia que começou a apresentar a a 6 anos dores lombares, quando procurou médico ortopedista e, em exames realizados, teve diagnosticado quadro de discopatia lombar. Apesar do tratamento medicamentoso, não obteve melhora e o médico especialista optou pelo tratamento cirúrgico para artrose do seguimento L5-S1, realizado em janeiro de 2013. Desde então não conseguiu retomar a sua atividade de labor habitual. Ao exame físico do autor, constatou o senhor perito que: Na inspeção há atrofia de musculatura paravertebral lombar com cicatriz de cirurgia em coluna lombar para artrose. O autor apresentou alteração de ADM em coluna lombar sendo que consegue realizar os movimentos ativos de flexão que chega até 20 graus, extensão 15 graus, inclinação 25 graus e rotação 40 graus com diminuição dos movimentos de flexão e rotacionais. Há sinal de Laseg positivo em membro inferior direito e esquerdo em extensão em 10 graus. Apresenta na palpação dores em musculatura paravertebral lombar e dificuldade para se deitar e levantar da mesa de exames. Reflexos patelar e aquileu levemente diminuídos assim como a força muscular em membros inferiores (usando-se a escala de Hignet) M3. (...) O periciando é portador de discopatia degenerativa em coluna lombar. (...) Pelo exame físico realizado e análise das documentações médicas apresentada, pode-se verificar que o autor apresenta sinais clínicos de limitação funcional em coluna lombar devido a artrose em coluna decorrente das sequelas adquiridas. As lesões existentes geram incapacidade para atividades que exijam força, repetitividade, esforços estáticos, dinâmicos e posturas viciosas com os segmentos acometidos. (...) Existem evidências técnicas e sinais clínicos da incapacidade do autor que decorre do quadro clínico produzido pela patologia descrita. Não há inapetência para as atividades da vida social, porém a lesão em coluna lombar não pode ser passível de cura total. O prejuízo anatômico funcional é de caráter permanente sendo o mesmo parcialmente incapacitante. Ou seja, embora os danos sejam duradouros não torna o autor inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual. Portanto o autor deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para ser habilitado a exercer outra atividade ou função compatível. Conclui que o periciando possui patologia degenerativa em coluna lombar (...) o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Em resposta aos quesitos formulados o perito respondeu que a data do início da doença foi 2011, sendo o início da incapacidade 2013. (...) Que o periciando pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível. (...) Que há incapacidade parcial e permanente. Interpreto, contudo, a conclusão do senhor perito médico para concluir pela incapacidade total e temporária da parte autora, e não parcial e permanente. É que o autor conta hoje com 41 anos de idade, sendo pessoa de baixa formação escolar e que trabalhou em atividades braçais, como operador de máquinas. Assim, considerando-se que a patologia que o acomete impede-o de realizar atividades de labor que exigem esforço físico, tenho que na verdade o autor encontra-se totalmente incapacitado, e não apenas parcialmente como concluiu o perito. Por outro lado, sua incapacidade não é permanente, pois há possibilidade de reabilitação, conforme afirmado pelo próprio perito do Juízo. Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Portanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus à continuidade do benefício de auxílio-doença cessado em 16/06/2014 e manutenção deste até sua completa reabilitação, a ser constatada por meio de perícia médica administrativa, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados da presente data. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5533160554), desde a data da cessação (16/06/2014), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral da parte autora, vedada a alta programada até então. A nova perícia médica deverá ser realizada após o período de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença; (2) pagar os valores devidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (16/06/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (10/08/2016), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de aplicação de multa no valor diário de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do benefício. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Douglas Marques da Silva / 263.110.338-60 Nome da mãe Aparecida Marques da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 31/553.316.055-4 Data de Início do Benefício 16/06/2014 (data de cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 45 dias, contados da data da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012157-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012157-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X S.R. PIZZAS LTDA ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VILMA DA SILVA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)**

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0006635-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

1. F. 116: Indefiro a realização de penhora do veículo descrito à fl. 113 haja vista que o bem se encontra com restrição - (alienação fiduciária). 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

**0006636-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Assim, indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas Bacenjud e Renajud, notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às fls. 57/61, inclusive sobre a qual já se manifestou a autora à f. 64. 4. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital.5. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011349-13.2011.403.6105** - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010675-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010675-9)** - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE IVASSICH

Fls. 250/266: Os executados Aldo Ivassich e Cleide Helena Ivassich aduzem que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de ff. 254/266 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos constritos às fls. 246/247, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 254/260 (Itaú Unibanco S/A, conta 08069-9, agência 6260 e Banco Bradesco, conta 0087032-3, agência 0316), subordinados à hipótese do artigo 833, inciso IV do CPC. Intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

1. Fl. 198: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002940-36.2011.403.6303** - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 119/127. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a União Federal discordou. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão à impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Consoante relatado, a União opôs a presente impugnação, apresentando o valor de R\$ 16.995,89, atualizado para fevereiro de 2016, como sendo o total devido (principal e verba honorária) à exequente e sustentando, pois, haver no caso excesso na execução por ela promovida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido o valor total de R\$ 27.058,72 - principal e honorários -, atualizado para fevereiro/2016. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos e a informação apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 119/127), ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária nos estritos termos do julgado, levando-se em conta corretamente os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido à embargado em R\$ 27.058,72, atualizado para fevereiro/2016. Urge ressaltar, contudo, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inclusive superior àquela pretendida pelo exequente, a improcedência da impugnação é medida que se impõe. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 18.306,67 (dezoito mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para a competência de fevereiro de 2016. Condono o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitemos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10924

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5)** - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 190/193, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009977-39.2005.403.6105 (2005.61.05.009977-1)** - RENATA CHRISTIANE FILIPPI(SP178730 - SIDNEY ARAUJO E SP220085 - CHRISTIAN CORREA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em razão do acordo homologado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor. Prazo de 10 (dez) dias.3. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente para que manifeste sua concordância, observando-se os termos do acordo de fls.718/719. 4. Após, se o caso, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrada e conferida a requisição de pagamento, intinem-se as partes de seu teor (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento da requisição ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; 1,10 V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

**0002077-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002077-4) - BENEDITO CIRINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.15. Intimem-se.

**0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP236726 - ANDREZA DE CASTRO)**

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0006455-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Papéis Amália Ltda. em face da sentença de fls. 1040/1045, alegando omissões no que tange à apreciação da prefação de não cabimento de ação de regresso e sobre o treinamento recebido pelo empregado e descumprimento de instruções por ele recebidas. Argumenta também que a perícia elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho teve por base exclusivamente as informações dadas pelo empregado, não podendo servir de azo para estruturar ação de regresso. Aponta ainda que não foi analisado os pontos que trataram da culpa recíproca ou concorrente. Instado, o INSS conclui que a documentação acostada aos autos demonstra que a empresa deixou de adotar medidas preventivas de segurança do trabalho conforme regulamentação específica que dispõe sobre a saúde, segurança e dignidade do trabalhador, de modo que assumiu o risco pelo acidente pelo acidente ocorrido. Requer sejam desprovidos os embargos declaratórios. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença expressamente tratou da possibilidade do INSS pleitear regressivamente os danos suportados em razão de lesão derivada de conduta negligente do empregado, quanto à higiene e segurança do trabalho, como se infere dos argumentos da fundamentação lançados à fls. 1.042/1.042verso. Também não há falar em omissão no ponto em que ao analisar os documentos acostados aos autos e as provas orais produzidas pelas partes, este Juízo entendeu que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador (fl. 1.043).Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0015755-38.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001835-82.2015.403.6303 - SILVINO JOSE SABINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.341.761-8), concedido em 01/02/1991, aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas relativas à revisão desde a concessão do benefício. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto foram aplicados ao benefício da parte autora os corretos índices de reajuste. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal de Campinas, com redistribuição à 2ª Vara Federal. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 85/106), com o qual concordou o INSS (fl. 112). Os autos retornaram para a Contadoria para que fosse apurado valor total devido ao autor, com laudo às fls. 119/124. Instados, o autor com eles concordou (fl. 127) e o INSS deles discordou, sob o argumento de que não foi observada a prescrição quinquenal, bem assim os índices de correção monetária definidos pela Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma: Rel. Des. Fed. Tanira Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (23/02/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 23/02/2010. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.341.761-8), foi concedido em 01/02/1991. Quando da concessão do benefício ao autor, sobre ele houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 66/verso) e do cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 85/106). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. Quanto ao valor total devido ao autor apresentado pela Contadoria à fl. 119, este será devidamente apurado em fase de execução, devendo respeitar a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Sílvio José Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/88.341.761-8), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 23/02/2010, observados os conceitos legais abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Considerada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autoconexão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora.

**0009042-35.2015.403.6303** - NELSON ALVES DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

**0003940-10.2016.403.6105** - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA/SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA, pelo prazo de 15 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

**0005884-47.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-59.2016.403.6105) COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA/SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. F. 49: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 1.1. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil. 1.2. Assim, indefiro o pedido de provas do INMETRO. 2. A fim de apreciar a viabilidade da prova pericial da parte autora, intime-se o INMETRO para informar se ainda tem a posse das placas apreendidas, conforme relatório de f. 51, ou se foram devolvidas. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0023364-38.2016.403.6105** - LUIZA MARIA LAGE/SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009713-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009713-5)** - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA/SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0006380-76.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA



**0003400-59.2016.403.6105** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007660-53.2014.403.6105** - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006625-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DECIMA TERCEIRA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE ARAUJO E MEDEIROS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se o exequente para que comprove o recolhimento do valor mínimo das custas judiciais (R\$ 10,64), nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6883

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005419-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0002025-91.2014.403.6105** - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinação contida na r. decisão/despacho de fls. 387.

**0004931-49.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105) COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal. Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005355-91.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020498-57.2016.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de carta de fiança. Apensem-se os autos. Certifique-se. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005797-57.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-34.2015.403.6105) PASTIFÍCIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia. Apensem-se os autos. Certifique-se. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006130-09.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-03.2017.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006173-43.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-60.2017.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006469-65.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-23.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 15), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006470-50.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-30.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 15), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006551-96.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023725-55.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 15), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006579-64.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-96.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 15), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006789-18.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-08.2017.403.6105) BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.Apensem-se os autos. Certifique-se.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006821-23.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-83.2017.403.6105) LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Intime-se a parte embargante para fins de impugnação no prazo legal.Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 16.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006956-35.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-03.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006965-94.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-60.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007934-12.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-10.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008145-48.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-24.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

R E C E B O os embargos de fls. 02/212, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0022479-24.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida por penhora de dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos à AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008236-41.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-77.1999.403.6105 (1999.61.05.003793-3)) VERSA-VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 78/80).Apensem-se os autos. Certifique-se.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008247-70.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105) EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntado a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, com a juntada do laudo de avaliação dos bens penhorados aos autos da execução fiscal n.º 00035049020124036105, deverá a embargante trazer aos autos cópia de referido laudo.Após, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009317-25.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105) STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntado a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, com a juntada do laudo de avaliação dos bens penhorados aos autos da execução fiscal n.º 00035049020124036105, deverá a embargante trazer aos autos cópia de referido laudo.Após, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0602554-33.1992.403.6105 (92.0602554-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**0013730-14.1999.403.6105 (1999.61.05.013730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)**

À ninguém de provas a corroborar as alegações lançadas às fls. 118/120 dos autos, indefiro o ora requerido pelo coexecutado Antônio Ferreira Sebastião.Fls. 122/123: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004353-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0005235-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA X ADMIR ANESIO(SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN E SP322463 - JULIANO ANESI) X NATAEL BOTIN**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**0008220-39.2007.403.6105 (2007.61.05.008220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO E SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)**

Prejudicada a análise do petição às fls. 113/114, em razão do teor de petições ulteriores.Fls. 116/120 e 122/123: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Fls. 124/125: anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0013855-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**0007950-34.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)**

Fls. 126/130: ante a aceitação da garantia e o recebimento dos embargos à execução n.º 00057975720174036105 nesta data, suspendo o curso da execução nos termos lá determinados.Intimem-se.

**0013151-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIAS ADMINISTRACAO DE EVENTOS E HOTEIS LTDA - ME**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0009745-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA E SP383642A - JHESSICA GARCIA FONSECA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0020498-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)**

Fls. 55/57: ante a aceitação da garantia e o recebimento dos embargos à execução n.º 00053559120174036105 nesta data, suspendo o curso da execução nos termos lá determinados.Intimem-se.

**0004693-30.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 08/13: verifico que o parcelamento noticiado foi feito por pessoa diversa da parte executada.Destarte, considerando o decidido nos autos dos embargos n.º 00064705020174036105 nesta data, sobreste-se a execução em secretaria, nos termos lá determinados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005076-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP130680 - YOON CHUNG KIM)**

Fls. 127: ante a aceitação da garantia e o recebimento dos embargos à execução n.º 00067891820174036105 nesta data, suspendo o curso da execução nos termos lá determinados.Intimem-se.

**0005657-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. R. RODRIGUES ALUMINIO - EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0008722-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-SUMARE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009727-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009617-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO AUGUSTO OSSE(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO) X LAERTE PASSARIELLO NETO X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Reconsidero o despacho de fl. 170, e determino, primeiramente, a intimação do Dr. Laerte Passariello Neto, OAB/SP nº 344.515, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito realizado à fl. 164.Com a concordância ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti MORI SANTOS - PR53393

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos praticados perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu, inclusive a decisão declinatória (ID 3233994), tendo em vista que no momento do ajuizamento da demanda, ou seja, em 12/04/2017 (ID 3228506 – pag. 02), a executada já se encontrava com domicílio nesta cidade de Campinas, tendo em vista o relatório médico datado de 04/09/2013 oriundo deste local (ID 3233074 pag. 06).

Destarte, considerando a Exceção de Pré-Executividade formulada pela Executada (ID 3231668), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC, em face do seu comparecimento espontâneo e passo à apreciação da referida defesa.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade, promovida pela executada, **Yara Regina Schneider Neufert**, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ**, para cobrança de valores, num total de R\$ 5.254,46, decorrentes da falta de pagamento das anuidades devidas ao referido órgão de Classe, relativas aos anos de 2012 a 2016, devidamente fundamentada pela Certidão de Débitos exarada pelo Conselho da OAB acostada à exordial da execução (ID 3228571).

Aduz a Excpiente que é formada em direito e economia e que esteve inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nos idos do ano de 1984, contudo por não se encontrar na atividade de advogado e, ainda, por estar recolhendo para outro sindicato (sic), requereu o seu desligamento dos quadros da OAB.

Alega, ainda, que há 18 anos atrás, recebeu uma notificação do referido órgão para pagamento de anuidade, e, nesta oportunidade informou não exercer mais a atividade de advogado, reiterando o seu desligamento da OAB.

Fundamenta o seu pedido, em face não possuir mais inscrição, conforme consulta ao CNA (Cadastro Nacional dos Advogados), posto que requereu o cancelamento de sua inscrição há mais de 30 anos junto à OAB, motivo pelo qual pugna pela improcedência da presente Execução.

Intimada, a Exequirente, OAB-PR, apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade (D 3233919), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a executada, não obstante alegar que requereu o cancelamento da inscrição não juntou, sequer, qualquer documento comprobatório, fato este a ensejar a dilação probatória.

No mérito, defende a improcedência da execução, ao fundamento de que o dever de pagar anuidades tem como fato gerador a inscrição do profissional advogado; ainda, alega que não houve comprovação pela executada, no tocante ao pedido de cancelamento da sua inscrição.

Por fim, esclarece que a executada não consta do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) pelo simples fato de não ter sido efetuado pela mesma o seu recadastramento, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Conselho Federal da OAB.

Ainda, posteriormente, foi juntado pela Exequirente (ID 3234105 pag. 07/61) cópia integral do processo de inscrição originária da Executada que na época se chamava Yara Regina Neufert Fernandes.

**É o relatório em breve síntese.**

**Decido.**

Entendo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequirente, ora Excepta, **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada.

A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações realizadas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento devem se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória, como a apreciação de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Assim, se encontram nesta seara as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”**

Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada não ter exercido a sua função de advogada no período de cobrança das anuidades, bem como ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, contudo, não logrou comprovar as alegações, demonstrando, desta forma, a necessidade de dilação probatória, incabível neste momento.

Ainda, mesmo que assim não fosse, entende este Juízo que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é o momento em que se dá a inscrição do profissional, sendo que o exercício da atividade é presumida a partir do registro.

Neste sentido, caminha a jurisprudência torrencial dos tribunais pátrios:

**TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. FATO GERADOR. REGISTRO.**

1. É materialmente impossível ao Conselho distinguir os devedores de anuidades considerando tão somente o exercício da profissão, sem dar qualquer relevo ao imprescindível cancelamento de registro dos profissionais no seu banco de dados.
2. Não merece acolhida o argumento no sentido de que o fato gerador da obrigação em comento seria o efetivo exercício da profissão, dado que se o Conselho não for oficialmente informado que o advogado deixou de exercer a atividade, através da respectiva baixa, com as devidas formalidades e a apuração de débitos em aberto, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades continua, o que evidencia que o fato gerador das anuidades é o registro e não a efetiva atividade profissional.
3. Irrelevante analisar se a executada estava exercendo ou não a atividade de advogada, uma vez que requereu sua inscrição e a cobrança das anuidades se refere ao período em que o registro se manteve hígido. Enquanto não houver o cancelamento de sua inscrição nos quadros da Seccional da OAB à qual está vinculada, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade respectiva continua a ocorrer, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.906/94.
4. Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ANUIDADES É A INSCRIÇÃO NO CONSELHO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5, I do CÓDIGO CIVIL.

1. A embargante se insurge contra a cobrança de anuidades no período de 2008 a 2012 pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O pagamento das anuidades é decorrente da inscrição no respectivo conselho e não depende do efetivo exercício da profissão. Para eximir-se da obrigação, cabe ao interessado solicitar o cancelamento de seu registro, junto ao Conselho, devendo observar as exigências legais cabíveis, sob pena de vir a arcar com os prejuízos decorrentes da própria inércia. No caso em tela, a embargante limitou-se a alegar que teria requerido, sem sucesso, a "baixa" da inscrição, não tendo acostado qualquer indicio de prova a respeito de tal alegação.

(...)

5. Apelação desprovida.

(TRF2 - AC 05010657620154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção *ius tantum*) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Não havendo prova do cancelamento do registro, tampouco a paralisação da atividade objeto da fiscalização, é legítima a cobrança das anuidades.

- A suspensão do registro, levada a efeito pelo Conselho em razão da inadimplência da empresa/profissional, não afasta a presunção da continuidade do exercício da atividade.

(TRF4 - AC 200372060013572/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, DJ 07/12/2005)

Destarte, somente a prova cabal de cancelamento de inscrição junto à OAB afastaria o dever do recolhimento das anuidades.

No caso em concreto, porém, não restou comprovado nos autos que a executada tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto à OAB. De fato, nenhum documento postulando o cancelamento junto à Seccional do Estado do Paraná foi trazido pela Executada.

Muito pelo contrário, foi acostado aos autos pela Exequente, **cópia integral do processo de inscrição originária da Executada (ID 3234105 pag. 07/61), onde se constata que não houve nenhum pedido por parte da excipiente de cancelamento e tampouco foi cancelada a sua inscrição.**

Logo, sendo ainda existente a inscrição junto à Exequente, OAB/PR, em nome da executada, conclui-se ser a mesma devedora das anuidades, objeto de cobrança da presente demanda.

Lado outro, é irrelevante a alegação da excipiente no tocante à ausência de sua inscrição junto ao CNA – Cadastro Nacional de Advogados, dado que essa inscrição decorreria da realização de recadastramento, o que possivelmente, não foi efetuado pela executada a tempo e modo, porém, não tem repercussão em relação à execução ora empreendida.

Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser acolhida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **indeferida**.

Outrossim, presentes os requisitos legais, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita** à Executada, ora Excipiente.

Por fim, considerando o valor do débito, entendo ser cabível na hipótese, audiência de mediação, motivo pelo qual, designo o dia **02 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas** para a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção (CECON).

Para tanto, intem-se, as partes, que deverão comparecer, acompanhadas de seus prepostos/advogados, com poderes para transigir.

Sendo infrutífera a audiência, desde já, fica intimada a Exequente a requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento regular da demanda.

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos praticados perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu, inclusive a decisão declinatoria (ID 3233994), tendo em vista que no momento do ajuizamento da demanda, ou seja, em 12/04/2017 (ID 3228506 – pag. 02), a executada já se encontrava com domicílio nesta cidade de Campinas, tendo em vista o relatório médico datado de 04/09/2013 oriundo deste local (ID 3233074 pag. 06).

Destarte, considerando a Exceção de Pré-Executividade formulada pela Executada (ID 3231668), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1º do NCP, em face do seu comparecimento espontâneo e passo à apreciação da referida defesa.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade, promovida pela executada, **Yara Regina Schneider Neufert**, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ**, para cobrança de valores, num total de R\$ 5.254,46, decorrentes da falta de pagamento das anuidades devidas ao referido órgão de Classe, relativas aos anos de 2012 a 2016, devidamente fundamentada pela Certidão de Débitos exarada pelo Conselho da OAB acostada à exordial da execução (ID 3228571).

Aduz a Excipte que é formada em direito e economia e que esteve inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nos idos do ano de 1984, contudo por não se encontrar na atividade de advogado e, ainda, por estar recolhendo para outro sindicato (sic), requereu o seu desligamento dos quadros da OAB.

Alega, ainda, que há 18 anos atrás, recebeu uma notificação do referido órgão para pagamento de anuidade, e, nesta oportunidade informou não exercer mais a atividade de advogado, reiterando o seu desligamento da OAB.

Fundamenta o seu pedido, em face não possuir mais inscrição, conforme consulta a CNA (Cadastro Nacional dos Advogados), posto que requereu o cancelamento de sua inscrição há mais de 30 anos junto à OAB, motivo pelo qual pugna pela improcedência da presente Execução.

Intimada, a Exequirente, OAB-PR, apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade (D 3233919), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que a executada, não obstante alegar que requereu o cancelamento da inscrição não juntou, sequer, qualquer documento comprobatório, fato este a ensejar a dilação probatória.

No mérito, defende a improcedência da execução, ao fundamento de que o dever de pagar anuidades tem como fato gerador a inscrição do profissional advogado; ainda, alega que não houve comprovação pela executada, no tocante ao pedido de cancelamento da sua inscrição.

Por fim, esclarece que a executada não consta do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) pelo simples fato de não ter sido efetuado pela mesma o seu recadastramento, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Conselho Federal da OAB.

Ainda, posteriormente, foi juntado pela Exequirente (ID 3234105 pag. 07/61) cópia integral do processo de inscrição originária da Executada que na época se chamava Yara Regina Neufert Fernandes.

**É o relatório em breve síntese.**

**Decido.**

Entendo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequirente, ora Excepta, **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada.

A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações realizadas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento devem se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória, como a apreciação de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Assim, se encontram nesta seara as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”**

Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada não ter exercido a sua função de advogada no período de cobrança das anuidades, bem como ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, contudo, não logrou comprovar as alegações, demonstrando, desta forma, a necessidade de dilação probatória, incabível neste momento.

Ainda, mesmo que assim não fosse, entende este Juízo que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é o momento em que se dá a inscrição do profissional, sendo que o exercício da atividade é presumida a partir do registro.

Neste sentido, caminha a jurisprudência torrencial dos tribunais pátrios:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. FATO GERADOR. REGISTRO.**

1. É materialmente impossível ao Conselho distinguir os devedores de anuidades considerando tão somente o exercício da profissão, sem dar qualquer relevo ao imprescindível cancelamento de registro dos profissionais no seu banco de dados.
2. Não merece acolhida o argumento no sentido de que o fato gerador da obrigação em comento seria o efetivo exercício da profissão, dado que se o Conselho não for oficialmente informado que o advogado deixou de exercer a atividade, através da respectiva baixa, com as devidas formalidades e a apuração de débitos em aberto, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades continua, o que evidencia que o fato gerador das anuidades é o registro e não a efetiva atividade profissional.
3. Irrelevante analisar se a executada estava exercendo ou não a atividade de advogada, uma vez que requereu sua inscrição e a cobrança das anuidades se refere ao período em que o registro se manteve hígido. Enquanto não houver o cancelamento de sua inscrição nos quadros da Seccional da OAB à qual está vinculada, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade respectiva continua a ocorrer, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.906/94.
4. Apelo improvido.

(TRF5, AC 00116175320134058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, - Segunda Turma, DJE - Data: 10/07/2014 - Página: 225.)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADES. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ANUIDADES É A INSCRIÇÃO NO CONSELHO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5, I DO CÓDIGO CIVIL.**

1. A embargante se insurge contra a cobrança de anuidades no período de 2008 a 2012 pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.
2. O pagamento das anuidades é decorrente da inscrição no respectivo conselho e não depende do efetivo exercício da profissão. Para eximir-se da obrigação, cabe ao interessado solicitar o cancelamento de seu registro, junto ao Conselho, devendo observar as exigências legais cabíveis, sob pena de vir a arcar com os prejuízos decorrentes da própria inércia. No caso em tela, a embargante limitou-se a alegar que teria requerido, sem sucesso, a "baixa" da inscrição, não tendo acostado qualquer indício de prova a respeito de tal alegação.

(...)

5. Apelação desprovida.

(TRF2 - AC 05010657620154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção *iuris tantum*) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Não havendo prova do cancelamento do registro, tampouco a paralisação da atividade objeto da fiscalização, é legítima a cobrança das anuidades.

- A suspensão do registro, levada a efeito pelo Conselho em razão da inadimplência da empresa/profissional, não afasta a presunção da continuidade do exercício da atividade.

(TRF4 – AC 200372060013572/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Darós, DJ 07/12/2005)

Destarte, somente a prova cabal de cancelamento de inscrição junto à OAB afastaria o dever do recolhimento das anuidades.

No caso em concreto, porém, não restou comprovado nos autos que a executada tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto à OAB. De fato, nenhum documento postulando o cancelamento junto à Seccional do Estado do Paraná foi trazido pela Executada.

Muito pelo contrário, foi acostado aos autos pela Exequirente, cópia integral do processo de inscrição originária da Executada (ID 3234105 pag. 07/61), onde se constata que não houve nenhum pedido por parte da excipiente de cancelamento e tampouco foi cancelada a sua inscrição.

Logo, sendo ainda existente a inscrição junto à Exequirente, OAB/PR, em nome da executada, conclui-se ser a mesma devedora das anuidades, objeto de cobrança da presente demanda.

Lado outro, é irrelevante a alegação da excipiente no tocante à ausência de sua inscrição junto ao CNA – Cadastro Nacional de Advogados, dado que essa inscrição decorreria da realização de recadastramento, o que possivelmente, não foi efetuado pela executada a tempo e modo, porém, não tem repercussão em relação à execução ora empreendida.

Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser acolhida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **indeferida**.

Outrossim, presentes os requisitos legais, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita** à Executada, ora Excipiente.

Por fim, considerando o valor do débito, entendo ser cabível na hipótese, audiência de mediação, motivo pelo qual, designo o dia **02 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas** para a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção (CECON).

Para tanto, intemem-se, as partes, que deverão comparecer, acompanhadas de seus prepostos/advogados, com poderes para transigir.

Sendo infrutífera a audiência, desde já, fica intimada a Exequirente a requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento regular da demanda.

Intemem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JANIRLEY LOPES DA SILVA

### DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003144-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GLOBALCOAT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

### DESPACHO

Conforme demonstrado pelos documentos de ID 3290457 a 3290459, houve equívoco na propositura do feito nesta subseção judiciária, uma vez que o domicílio do executado, indicado na petição inicial, localiza-se no município de Araçariçuama-SP.

Assim, determino a remessa destes autos para Barueri, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R nº. 430, de 28/11/2014, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no CPC, 46, § 5º.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MICRO TEC PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte requerente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida (ID 2963697).*

*Promova a secretaria a publicação da decisão mencionada, para os fins de seu último parágrafo (" Intime-se a autora para os fins do artigo 303, § 1º, I, do CPC")."*

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

Expediente Nº 6038

EXECUCAO FISCAL

0015582-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETANA SHOPPING MOVEIS LTDA - EPP(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 389. Intime-se. Cumpra-se.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença.

Em apertada síntese, narra a autora que apresenta problemas de saúde na coluna, uma vez que sofre alterações degenerativas nas articulações interofisárias com abaulamento discal difuso e que, em razão disso, não consegue realizar atividade laboral e cotidianas. Afirma que requereu auxílio doença em 28/09/15 e não obteve êxito (benefício nº 5413842950 e 1564497868); atualmente seu estado de saúde é grave, não faz tratamento médico e não possui condições laborativas. Acrescenta, por fim, que a autarquia ré, por meio das perícias realizadas, não vem analisando os documentos apresentados de forma correta e se recusa a conceder o benefício à autora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (ID 372673).

Citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade (ID 190042 a 190838).

Réplica (ID 542873).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 3435238).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente** desde a data da realização da perícia, ou seja, 05 de junho de 2017, apresentando espondiloartrose em coluna lombar com quadro de discopatia.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada, conforme extrato do CNIS (ID 490836).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **LEONOR ELISÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA** (RG nº. 25.950.155-4 e CPF nº. 188.030.708-18). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a mesma advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento, **com urgência**.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se, expeça-se e encaminhe-se e-mail à AADJ.**

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão integrante da administração direta da União, não tendo, portanto, personalidade jurídica própria para figurar como parte. Logo, retifico de ofício o polo passivo para constar União Federal em seu lugar.

Citem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipatória de urgência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ID 2223177) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 17 de janeiro às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 1235704, 1235822, 1235852) e quesitos.**

**Cite-se e Intimem-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0002940-70.2010.403.6303 e 0004346-05.2001.403.0399, apontados no termo de prevenção – ID 3254989, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC), bem como para que se manifeste sobre a contestação e preliminares apresentadas, nos termos do artigo 350 do CPC.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 2451158: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro.

Redesigno a perícia médica para 24 de janeiro de 2018, às 13h30min, no consultório do **Dr. Luciano Vianelli**, sito à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Notifique-se o Sr. Perito, nos termos do r. despacho ID 1878931, encaminhando-lhe os quesitos do autor, do INSS e do Juízo, bem como os documentos IDs 1293122, 1293138, 1293157, 1293161, 1293163, 1293168, 1293172, 1293177, 1293182, 1293207, 1293209, 1293222, 1293223, 1293240 e 1293243, 1504390, 1504431, 1504430, 1504427, 1504424.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica e acarretará a cassação da tutela de urgência deferida.

**Intimem-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA DELIMA CUSTODIO  
Advogadas do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial**.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (acostados na inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **31 de janeiro de 2017, às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito **Dr. Luciano Vianelli**, sito à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2248650, 2248792, 2248804 e 2248837) e quesitos.**

**Cite-se e Intimem-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomcio do perito médico **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da petição inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 07 de fevereiro de 2018 às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2287307, 2287332, 2287337, 2287342, 2287346) e quesitos.**

**Intimem-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da petição inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 14 de fevereiro de 2018 às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 20976369, 2097670 e 2385997) e quesitos.**

**Cite-se e Intime-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba “associados” do PJe, por tratar-se de demandas com objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Luciano Vianelli**, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (constantes da petição inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 21 de fevereiro de 2018 às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito **Dr. Luciano Vianelli**, sito à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 1996362, 1996446, 1996465, 1996486, 1996509, 1996533 e 2374303) e quesitos.**

**Cite-se e Intimem-se, com urgência.**

**Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2911930 a 2911981. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$182.554,66.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais complementares, com base no novo valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas complementares, cite-se e intime-se a União Federal a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora com urgência e anote-se a Secretaria.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000078-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/11/2012 na empresa Pirelli Pneus Ltda., para que, juntamente aos demais períodos já reconhecidos pelo instituto réu, obtenha provimento de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 173.694.871-45, requerido em 21/05/2016 (DER).

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período mencionado, em que laborou exposto a condições insalubres, tendo em vista parecer médico que concluiu pela suposta neutralização por uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O autor foi instado a emendar a inicial nos termos do despacho ID 517994, decisão esta impugnada pelo autor por meio de embargos de declaração (ID 628101).

Referidos embargos foram julgados improcedentes por este Juízo, motivo pelo qual o autor interpôs Agravo de Instrumento, autos nº 5017540-58.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer o direito do autor aos benefícios da Justiça Gratuita.

**Sendo assim, prossiga-se com o processamento, sem o recolhimento de custas, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.**

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa quando, da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

**No caso concreto**, verifica-se que o autor trouxe aos autos o PPP emitido pela empresa em que trabalhou, relativo ao período em que pretende o reconhecimento da especialidade (ID 494198).

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual não existem os requisitos para a concessão de **tutela de urgência**, consoante pretende o autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Cite-se e intime-se.**

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 3.736,09 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI de seu benefício ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Não obstante da ausência do demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS à época da concessão do benefício, conforme cálculos elaborados pela Secretaria deste Juízo (ID 3129178, 3129530 e 3129563), baseado nos documentos relativos ao ID 1098840 - Pág. 5/6, verifica-se que o referido benefício, concedido após 05/04/1991, especificamente em 04/06/1991, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto para cálculo da RMI, entretanto, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870, o benefício foi revisto para corrigir a distorção entre o salário-de-benefício limitado ao teto e a média dos salários de contribuição, conforme parecer exarado nos cálculos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIMAR ELIZABETE SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANGELA FRATESCHI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, reconheço a ocorrência da prescrição de pleitear eventuais diferenças relativas ao período de 01/06/2007 a 18/12/2011, motivo pelo qual extingo o pedido, em relação a este, nos termos do art. 487, VI, do CPC. A condenação em honorários e custas será fixada na oportunidade da prolação da sentença em relação aos demais pedidos.

ID 1638650 e 1638668: Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas judiciais no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, recebo os referidos documentos como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01.06.1990 a 30.06.2007, consequentemente, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, alternativamente, a revisão da RMI, com a conversão do tempo especial em comum, bem como o pagamento das diferenças em atraso.

Extrai-se da petição inicial que o tempo especial que a parte autora pretende ver reconhecido é relativo ao trabalho exercido como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, cujos documentos comprobatórios foram apresentados na ocasião do requerimento administrativo, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Seguindo novo entendimento adotado, reconsidero o despacho (ID 1340785), pois a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda de R\$ 2.505,31, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI de seu benefício ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Considerando que o documento relativo ao ID 757301 - Pág. 2 informa que o benefício do autor foi limitado ao teto à época da concessão, demonstrando o interesse de agir, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, devendo juntar cópia integral do P.A. referente ao benefício - NB nº 176.691.093-6, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 3129592 e 3129604. Considerando que não é possível obter a informação dos atuais rendimentos da parte autora por meio da consulta ao CNIS, em igual prazo junte o requerente a cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimento para fins de apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.

Intime-se o autor.

**CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO DIAS CANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré (ID 1774657).

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, considerando que a fraude noticiada restou incontroversa, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005186-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO, FLAVIA CANELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS POLO AMADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, (juntar demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005341-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006099-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar cópia do mandado de citação do processo de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EVA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6357

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001926-58.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Considerando a manifestação favorável da CETESB às fls. 815/849 quanto ao PRAD (fls. 850/895), comprove o Município de Águas de Lindóia ter requerido administrativamente o registro de extração de cascalho perante o DNPM, haja vista o lapso de tempo decorrido desde a assinatura do TAC e ser esta a única pendência para possibilitar o início do seu cumprimento, em especial a sua cláusula quarta (fls. 680/727).Prazo de 10 dias. Intime-o por email e pelo diário eletrônico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Diante a impugnação de fls. 308/309 à nomeação de uma médica clínica geral, e tratando-se de perícia indireta, ou seja, sem a necessidade de agendamento de um dia para exames no periciado, defiro a substituição da perícia anteriormente nomeada pela perícia domiciliada na cidade de Taubaté/SP, Dra. Vanessa Dias Gialluca, CRM nº 110.007 oncologista. Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 308/309. O INSS ainda não apresentou os seus, haja vista que os quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, não se coadunam com o presente feito. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) era portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacitava para o exercício de sua atividade profissional? c) Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? d) Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? e) Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? f) Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Tratando-se de perícia indireta é despicienda o comparecimento da parte autora ao consultório da Sra. Perita. Intimem-se as partes com urgência, e decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a Sra. Perita via e-mail: periciavale@gmail.com encaminhando cópia das principais peças dos autos (inicial, exames, relatórios médicos, receituários e outros que se fizerem necessários). Intimem-se e após, cumpra-se.

0010169-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, com fundamento no artigo 1022 do CPC, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 87/88, no que tange à extinção do feito sem julgamento do mérito relativo ao reconhecimento do labor especial de 02/05/11 a 05/03/13. Do pedido do autor, vê-se que não se trata de obscuridade, contradição, omissão, nem de erro material, hipóteses que comportam a oposição de Embargos de Declaração, conforme preceitua o artigo 1022 do CPC. É o suficiente a relatar. DECIDO. Recebo o requerimento como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 87/88, posto que as fls. mencionadas pelo pedido de reconsideração não correspondem a provas materiais do período discutido, tampouco o período foi excluído por falta de provas nestes autos, o que seria matéria de mérito, mas por ausência de apresentação dos PPPs respectivos no requerimento administrativo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MOACIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Espeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 237, 238, 248, 249, 251/252 e deste despacho, a fim de que transfira o valor de R\$14.595,18, correspondente a 20,10% do depósito em favor do INSS, código 6009, GPS, comprovando nestes autos. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se e espeça-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da manifestação do Sr. Perito, a seguir juntada.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Com a juntada, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação interposta pelo executado, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia da r. sentença e do v. Acórdão proferidos nos autos nº 0000287-03.2007.402.6109;
  - b) a juntada de cópia do processo administrativo nº 42/170.065.947-0;
  - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cumpridas referidas determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da discordância da União com a emenda à inicial, determino sua nova citação, para que a petição ID 2323510 e seguintes seja considerada.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/2011 a 22/09/2016.
3. Após, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 3362512, por cautela, ficam os advogados da autora responsáveis por lhe dar ciência acerca da data e do local do exame pericial, nos termos da decisão ID 3165785.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0009382-20.2017.4.03.6105 e considerando o disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil e no artigo 1º do Provimento nº 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição destes autos à 3ª Vara de Campinas, especializada em Execuções Fiscais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por **BELENUS DO BRASIL S.A** e **filiais**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/2001. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e a ré no que se refere à multa do FGTS imposta pelo art. 1º da LC n. 110/2001, reconhecendo-se sua inexistência e determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ou a compensação com débitos referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários.

*Argumenta, em síntese, que a contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 perdeu o seu fundamento de validade, na medida em já houve a recomposição das contas de FGTS, e o produto de sua arrecadação passou a ser destinado para outras finalidades, o que é ilegítimo e desvirtua o propósito da criação da contribuição social.*

Aduz que com o exaurimento de sua finalidade e o desvirtuamento da destinação da arrecadação, é inexigível referida exação.

Juntou procuração e documentos.

A medida antecipatória foi deferida (ID nº 2495835).

A União contestou o feito (ID nº 2602349).

A parte autora apresentou réplica (ID nº 3349522).

É o relatório.

### **Decido.**

A União Federal arguiu inépcia da inicial em sede de **preliminar de contestação**, aduzindo que a autora deixou de apresentar documento essencial à propositura da ação, consistente em autorização dos seus associados outorgando poderes para representação, nos moldes do entendimento assentado no RE 573.232/SC.

No entanto, conforme apontado pela autora em réplica, tal alegação não guarda relação com este feito.

Isso porque a parte autora nesta ação é sociedade empresária que pleiteia direito próprio em nome próprio.

Desse modo, **afasto a preliminar de inépcia da inicial** arguida.

No **mérito**, pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*



Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003).*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Dessa forma, julgo **procedente** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Indefiro a compensação por se tratar de tributo arrecadado pela CEF e não pela Receita Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CSW SOLUCOES EM PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** objetivando que seja determinado “à *Receita Federal do Brasil o desbloqueio e livre acesso ao sistema PGDAS da Impetrante, a fim que possa transmitir sua declaração do Simples Nacional relativa ao mês 10/2017 e aos demais, bem como gerar a guia para pagamento dos tributos sem multa ou quaisquer acréscimos*”. Alternativamente pugna por autorização para depositar “em juízo o valor do tributo devido no presente mês e nos demais em que bloqueado o acesso ao sistema PGDAS”.

Tendo-se em vista a questão fática apurada no tocante à “inconsistências detectadas pela Receita Federal” e bem considerando o rito especialíssimo da ação mandamental que exige a comprovação de violação de direito líquido e certo, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

No tocante ao pedido alternativo de depósito judicial, ressalto que esta medida pretendida pela impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE S.A** em face do **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado o cumprimento das exigências formuladas no despacho aduaneiro DTA nº 17/0325156-0 no prazo de 05 ou que seja permitida a realização de um novo registro aduaneiro para as mercadorias mediante o cancelamento do DTA nº 17/0325156-0 e, ainda, que seja afastada a declaração de abandono da mercadoria constante da declaração explicitada, com a consequente suspensão da aplicação da pena de perdimento.

Relata a impetrante que adquiriu mercadorias do exterior da empresa 3Shape A/S, que chegaram no Aeroporto de Campinas em 27/08/2017; que contratou a empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda para proceder ao Trânsito Aduaneiro da mercadoria; que a empresa transportadora solicitou o trânsito aduaneiro da mercadoria, apresentou a documentação necessária, recebendo a declaração o nº DTA nº 17/0325156-0.

Menciona que diante da solicitação de trânsito aduaneiro a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e que quando da realização da conferência física da mercadoria foi verificada a existência de divergências entre a mercadoria importada e os documentos, sendo feitas exigências pela autoridade impetrada em 29/08/2017 e 05/09/2017.

Explicita que em 11/09/2017 foi proferido despacho pela autoridade impetrada indeferindo a solicitação de trânsito; que em conjunto com a transportadora apresentou recurso administrativo do trânsito aduaneiro que deu origem ao processo administrativo nº 12644.720056/2017-44, sendo proferido despacho decisório que negou provimento ao recurso apresentado. Menciona que desde 27/09/2017, juntamente com a transportadora, realiza diligências administrativas com o objetivo de solucionar a questão, mas que está impedida de cumprir as exigências feitas em nome da transportadora Transpallet e que não pode sequer solicitar um novo regime de trânsito aduaneiro, em razão da vedação contida no artigo 46, § 2º, da IN nº 248/02.

Explicita que, considerando os prazos em referência, no dia 28/11/2017 as mercadorias importadas serão consideradas abandonadas e estarão sujeitas à pena de perdimento.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/0325156-0 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

## DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 2984693, tendo em vista que os executados Jorge Curado Neto e Marellio Tavares Barreto Neto foram citados por edital.
2. Tendo em vista que não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.
3. Dê-se vista do processo à DPU.
4. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão da DPU como curadora especial.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDÍ HOTEL LTDA."  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 3155148 (fls. 104/106): trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes em face da decisão (ID 3063442 - fls. 99/102) que indeferiu a liminar pleiteada.

Requerem "que a contraposição entre o fundamento da decisão baseada no Recurso Extraordinário 574.706 e a conclusão desta mesma decisão seja resolvida de forma que a decisum embargado esteja em perfeita harmonia com o entendimento consolidado pelo E. STF".

Decido.

Da argumentação das embargantes, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do teor da decisão proferida têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas através do instrumento processual adequado.

O entendimento deste Juízo foi bem explicitado no sentido de que o julgado apontado trata de situação jurídica e fática distinta da tratada nos autos, razão pela qual não teve sua essência aplicada ao presente caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREJORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA - SP237593  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREJORA**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** para que a autoridade impetrada proceda na atribuição de nota máxima ao quesito “Dano Estético” presente em sua peça profissional de Direito do Trabalho do XIX do Exame de Ordem Unificado. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e proclamada sua aprovação no exame com a inscrição definitiva nos quadros de advogados na OAB/SP.

Relata o impetrante ter sido prejudicado pela correção errônea da banca examinadora na atribuição do quesito referente ao dano estético em sua peça prática-profissional, tendo citado o art. 186 do CC e argumentado como indevida a indenização por não ter havido deficiência estética do reclamante.

Ressalta que em sede recursal administrativa não obteve êxito, tendo sido rebatido o recurso de forma genérica.

Entende que faz jus à nota máxima em referido quesito, o que seria suficiente para sua aprovação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em razão da sede da autoridade impetrada, foi determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal de Brasília/DF (ID 202180).

As informações foram prestadas no ID 1140922 (fls. 144/157).

A medida liminar foi indeferida (ID 2400462 – fls. 120/121).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 2400462 e 2732016).

Em Conflito de Competência (ID 2313785), foi declarada a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação.

Pelo despacho de ID 2402138 (fl. 204), foram ratificados os autos praticados pelo Juízo suscitante.

É relatório. Decido.

Ao Exame de Ordem aplica-se o mesmo entendimento adotado em prova de concurso público.

A verificação do acerto de questões e gabaritos em concurso público tem sido submetida ao Poder Judiciário que, em alguns casos, tem-se entendido ser possível tal juízo. Há, entretanto, vários julgados e doutrinadores que entendem não ser possível a verificação judicial do conteúdo técnico científico (o mérito) da prova em si.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, consoante se verifica do informativo n. 428:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público ou mesmo se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas, visto que o controle jurisdicional restringe-se à legalidade do concurso. Daí que a pretensão do recorrente de revisar a valoração de títulos apresentados em concurso público para ingresso nos serviços notariais e registrais estaduais esbarra naquele óbice intransponível, porque a pontuação que se pretende revisar decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital, fato não revelador de ilegalidade que autorize o controle judicial. Precedentes citados: RMS 27.954-RJ, DJe 19/10/2009; AgRg no RMS 27.808-MG, DJe 11/9/2009; RMS 26.735-MG, DJe 19/6/2008, e RMS 21.617-ES, DJe 16/6/2008. RMS 22.977-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/3/2010.

Para aqueles que a admitem, porém, restringem tal possibilidade às situações excepcionais, tais como a ilegalidade – até por via indireta quando a questão não corresponde ao conteúdo do edital -, ou a fraude, além do erro grosseiro.

A ilegalidade admitida por parte dessa jurisprudência diz respeito aos requisitos de validade do procedimento e não do conteúdo intrínseco das questões. No caso presente, coincidentemente o conteúdo científico do quesito trata de matéria de Direito e, por óbvio, o magistrado tem condições de analisá-la. Contudo, poderiam tratar de qualquer outra área do conhecimento humano nas quais o magistrado não estaria versado, impondo, ai, o avanço das discussões, com base em opiniões alheias.

Por outro lado, em relação ao quesito “dano estético” que o impetrante reputa ter sido corrigido de forma equivocada, não se apresenta desacertado de forma grosseira, uma vez que a proposta de gabarito aborda interpretação plausível do texto legal, tanto para a solução que pleiteia como para a apresentada pela banca examinadora. Assim, em princípio não se trata de erro crasso.

Ressalte-se que não há prova da ilegalidade, nem de erro explícito, mas tão somente aspecto interpretativo do conteúdo jurídico diverso do entendimento do demandante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Visto ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se intirem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vam Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRÁHÃO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CÁSSIA SALLÉS PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *"não se sustenta a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, ilegítima e inconstitucionalmente instituída, para (num fenômeno de transmutação) transformar em "receita" do contribuinte um valor que lhe é imposto sem que sobre ele o contribuinte possa ter qualquer tipo de discricionariedade, um verdadeiro imposto, o ICMS, que, indubitável e unicamente é "receita" do Fisco Estadual."*

Procuração e documentos juntados ao processo.

A decisão liminar foi deferida (ID 1506864).

A União requereu a intimação de todos os atos praticados (ID 2183291).

As informações foram prestadas no ID 2246403 e ID 2246475.

A impetrante emendou a inicial para constar o pedido final de declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre valores referentes ao ICMS, bem como o direito à compensação nos últimos cinco anos (ID 2328808).

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 2531057).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, proceda a secretaria à exclusão das petições de IDs n. 2246438, n. 2632079, n. 2632163, n. 2632251, n. 2632337, n. 2632385, n. 2632466, n. 2632557, n. 2632613, n. 2632657, n. 2632692, n. 2632757, n. 2632800, n. 2632861, n. 2632897, n. 2632937, n. 2632964, n. 2633099, n. 2633151 por se referirem a processo diverso.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 - ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

RÉU: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado na certidão ID 2653029, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANDRE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requiram-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

#### DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 0001875-81.2012.4.03.6105.
2. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 3479777.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento
2. Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações contidas no item 2, alíneas "a" e "b" do despacho ID 2471408, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das informações, uma vez que, no documento ID 2893353, equivocadamente, houve a juntada de cópia da petição inicial e anexos, cópia da manifestação de ID 2649034, bem como do despacho de ID 2502970.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Objetiva que o seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao seu registro profissional no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Explicita a impetrante que cursou e concluiu o Curso Profissional de Técnico em Contabilidade em 1995 e que em agosto de 2017 protocolou "*pedido de registro para que pudesse exercer a profissão de Técnico em Contabilidade*".

Explicita que em outubro de 2017 "o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pleito, sob alegação de que a Lei 12.249/2010, passou a instituir prova de suficiência".

Sustenta que o ato de indeferimento viola seu direito líquido e certo de ter seu registro profissional efetivado nos termos do DL nº 9.295/46.

Aduz que as resoluções do Conselho Federal da categoria não podem inovar na ordem jurídica, aumentando o rol de requisitos para o exercício da profissão.

Defende que por ter obtido o título de "técnico em contabilidade" antes do advento da Lei nº 12.249/2010 faz jus em ter seu registro profissional devidamente averbado junto ao Conselho de Contabilidade.

Documentos acompanharam a inicial

É o relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha seu registro profissional devidamente averbado, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

Ademais, há que bem se ressaltar que o pleito da impetrante tem cunho satisfativo, razão pela qual faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6503

**DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 14/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0021510-09.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 05/12/2017, tendo em vista que o expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. já foi intimado e as partes poderão ao menos dar início às tratativas para eventual composição. Intimem-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015487-43.1999.403.6105 (1999.61.05.015487-1)** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias.Com a devolução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014713-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014713-7)** - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da Carta Precatória às fls. 244/263. Nada mais.

**0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5)** - JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 517/520V<sup>m</sup>. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 22.900,57 e outro RPV no valor de R\$ 2.290,05 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadora pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 58.424,88, e outro RPV no valor de R\$ 5.842,48 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do juízo, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 336/338.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente no valor de R\$ 2.511,34 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos).4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados, deverá proceder conforme determinado nos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 334.6. Intimem-se.

**0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/300. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadora pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 58.424,88, e outro RPV no valor de R\$ 5.842,48 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do juízo, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUJA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória e mídia correspondente às fls. 432/444. Nada mais.

**0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Em face do longo período de tempo transcorrido desde a audiência de fls. 261 sem que o autor tenha juntado aos autos a matrícula do imóvel com a averbação da construção e que referida documentação, a princípio, não guarda relação com o mérito da ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 213/239), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0017652-04.2015.403.6105 - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o depósito dos honorários periciais foi realizado em conta remunerada pela taxa SELIC, quando, na verdade, deveria ter sido efetuado em conta judicial remunerada pela TR, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, seja aberta uma nova conta judicial, remunerada pela TR, a fim de que sejam transferidos os valores depositados à título de honorários periciais de fls. 1613 e 1617, da seguinte forma: 1) R\$ 3.199,00, atualizados pela TR desde 15/05/2017 até a data da abertura da nova conta 2) R\$ 3.199,00, atualizados pela TR desde 20/06/2017 até a data da abertura da nova conta Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1613, 1617, 1659, bem como do presente despacho. Comprovada a abertura da nova e conta e da transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na nova conta em nome do Sr. Perito. Publique-se o despacho de fls. 1657. Int.

**0008850-80.2016.403.6105 - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do Procedimento Administrativo às fls. 73/88. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011690-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, apresentando planilha atualizada do débito, levando-se em consideração a decisão proferida nos autos nº 0000729-05.2012.403.6105, pelo E. TRF/3ª Região (fls. 146/156). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Sem prejuízo, ante o resultado negativo da Hasta Pública e a ausência de requerimento por parte da CEF em relação aos bens penhorados às fls. 94, levante-se a penhora. Int.

**0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR**

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 6. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.8. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.9. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 84. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas de bens às fls. 81/83. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 2204, utilizando-se, para tanto, guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Comprovada a conversão em renda e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ofício-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhe sobre a existência, nestes autos de saldo em favor da Massa Falida de Camp Jato Limpeza Técnica e Industrial Ltda e que pelo Administrador da Massa Falida de Camp Saneamento de Tubulações Ltda foi requerida a transferência deste montante para os autos do processo de falência nº 0025530-09.2010.8.26.0114., à disposição daquele Juízo. Esclareça-lhe que na mesma conta de fls. 187, foram depositados R\$ 173.017,77 à título de condenação principal, bem como R\$ 17.301,78 à título de honorários sucumbenciais, os quais já foram levantados por sua patrona nestes autos. Caso concorde com a transferência do montante da condenação principal para aqueles autos, solicite-se-lhe os dados necessários para referida operação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 187, 194, 219/223, 244, bem como do presente despacho. Com a resposta e, na concordância daquele Juízo, oficie-se à CEF para transferência do montante integral remanescente na conta de fls. 187 para aqueles autos, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo Juízo da Falência. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e ao Administrador Judicial pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0000035-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

1. Defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007071-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. 5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 7. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. 9. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 94: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas de bens às fls. 91/93. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010120-47.2013.403.6105** - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao INSS, às fls. 480/481, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF-RES 2016/405, de 09/06/2016. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como decisão irreversível a ser proferida no Agravo de Instrumento de fls. 431/437. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001274-87.2017.4.03.6113

AUTOR: HUMBERTO CUSTODIO DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Sem prejuízo da citação do INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte o procedimento administrativo aos autos, a contar da data informada na petição de ID 3402735.

Int.

10 de novembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias a contar da data do agendamento informado no documento ID 3402667, para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo, nos termos do r. despacho de ID 3319307.

Int.

10 de novembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001335-45.2017.4.03.6113

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi indeferido pela autarquia na sede administrativa.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

13 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3392**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001115-94.2001.403.6113 (2001.61.13.001115-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-27.2000.403.6113 (2000.61.13.005338-8)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia das rs. decisões de fls. 389/390 e 431/432, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 434, para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0003873-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-73.2002.403.6113 (2002.61.13.000267-5)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 131: Tendo em vista que os presentes embargos à execução já foram julgados, com sentença transitada em julgado, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001694-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000950-9)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 162: Tendo em vista que os presentes embargos à execução já foram julgados, com sentença transitada em julgado, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000911-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000975-7)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 142: Tendo em vista que os presentes embargos à execução já foram julgados, com sentença transitada em julgado, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001980-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001980-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000097-0)) CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 95: Tendo em vista que os presentes embargos à execução já foram julgados, com sentença transitada em julgado, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002216-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003493-4)) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 122: Tendo em vista que os presentes embargos à execução já foram julgados, com sentença transitada em julgado, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000029-05.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113) INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 190/195, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 197. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001088-62.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia das rs. decisões de fls. 120 e 125, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 127. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001145-41.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8)) MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 183-186 e certidão de fls. 199. Em resposta ao ofício de nº. 163/2017 (fl. 200), oficie-se à Promotoria de Justiça de Patrocínio Paulista encaminhando cópias do relatório e acórdão de fls. 183-186 e certidão de trânsito em julgado de fls. 199. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Promotoria de Justiça de Patrocínio Paulista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002500-18.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)) ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 87-93, bem como acerca da impugnação ao valor da causa, apresentada na contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

**0003463-26.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-91.2011.403.6113) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA E SP210032E - BRUNO VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de embargos de terceiro opostos por Osvaldo de Paula e Olga Lopes de Paula em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 861 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, adquirido anteriormente à penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001972-91.2011.403.6113. Em atendimento à determinação de fl. 21, os embargantes promoveram o aditamento da inicial (fls. 22-26). Antes da citação da embargada, foram trasladadas para o presente feito cópia da manifestação da Fazenda Nacional e da decisão proferida na execução fiscal nº 0001972-91.2011.403.6113, na qual foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto do presente feito, em razão da desistência da exequente (fls. 30-31). Manifestação da parte embargada à fl. 35-verso, pugnando pela extinção dos presentes embargos por ter perdido o objeto. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. No entanto, após o ajuizamento dos presentes embargos, observo que a Fazenda Nacional desistiu da penhora do imóvel de matrícula nº 861 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, consoante cópias de fls. 30-31 dos autos da execução fiscal nº 0001972-91.2011.403.6113. Assim, evidente que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir (pois que estava presente no momento da postulação de seu direito), ensejando a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Diante dos fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002279-06.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Tendo em vista que, até a presente data, não há manifestação da credora acerca do despacho de fls. 87, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006488-81.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FIORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA DE MACEDO X DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

Fl. 37: Promova a secretaria pesquisas de endereços das partes executadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis ainda não utilizados (Webservice, Renajud, Siel, etc.). Restando positiva a medida, prossiga-se no despacho inicial, caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400960-82.1996.403.6113 (96.1400960-8)** - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CALCADOS MARRONE LTDA - ME X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Tendo em vista que não foi possível a expedição do RPV em favor do curador nomeado nos autos, conforme documento de fls. 321, Intime-se o Dr. Alexander Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214, para, caso queira, regularizar o cadastro no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a despacho dos honorários fixado às fls. 319. Cumprido o item retro, solicite-se o pagamento, conforme decisão de fl. 321. Solicitado o pagamento dos honorários periciais ou não havendo cumprimento da determinação supra pelo curador, prossiga-se na decisão de fls. 319, com a designação de datas para o leilão do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

**1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELO X SERGIO DE MELO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 575/583: concedo ao coexecutado Wagner Sábio de Melo o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido do coexecutado supramencionado. Intimem-se.

**1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.008560-05. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 435), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorra às custas processuais devidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 434, para que produza seus efeitos jurídicos. Providencie o levantamento de eventual penhora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1404288-49.1998.403.6113 (98.1404288-9)** - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

**0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Fl. 377: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 78.279, do 1º CRI de Franca/SP foi recebido como herança pelo cônjuge do coexecutado Luis Antônio Saturi, a Sra. Maria de Fátima de Pádua Saturi, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 (v. certidão de fls. 233-235), sendo, portanto, de exclusiva propriedade do cônjuge do devedor (artigo 1.659 do Código Civil), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o referido bem (AV.6/78.279), determinada através de nossa decisão/ofício de nº. 444/2011, de 27 de junho de 2011. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, solicitando a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.635.9272-0 (fl. 344) e 3995.635.9326-2 (fl. 352) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 1º CRI de Franca/SP e ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002633-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002633-8)** - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente às fls. 101, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente certidão atualizada dos imóveis indicados à penhora às fls. 13-14. Intime-se.

**0000176-36.2009.403.6113 (2009.61.13.000176-8) - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO DONIZETE COSTA X ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Abra-se vista à parte executada da petição e documentos de fls. 162-176 pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2) - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)**

Fl. 269: tendo em vista que a exequente aguarda a extinção das inscrições cobradas neste feito, cujo procedimento depende do sistema próprio para encontro de contas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de um mês, considerando o tempo já decorrido desde o respectivo pedido. Sem prejuízo, defiro o levantamento das penhoras levadas a efeito à fls. 171/172 (matrículas nºs 18.050, 18.051, 26.749, e 25.555 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). Deverá o executado ser previamente intimado para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro, cabendo a este observar o prazo para que o executado efetue o pagamento. Desnecessária a expedição de mandado de levantamento quanto ao imóvel de matrícula nº 17.979 do 1º CRI de Franca/SP, em razão de não ter sido efetivado o registro da penhora (fls. 230/231). Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista à exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação do executado para recolhimento das quantias devidas ao CRI. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

**0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)**

Esclareça a parte executada seu pedido de fls. 236, uma vez que o veículo VW/Fusca 1300, placa DCB 9474 já teve sua constrição levantada, conforme ressei do demonstrativo de fls. 232, bem como do próprio documento trazido pela devedora (fl. 240). Assim, caso não haja nova manifestação, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 220 (exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

**0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

**0004591-28.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE RISSI ME X LUIS HENRIQUE RISSI(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da LUÍS HENRIQUE RISSI ME e LUÍS HENRIQUE RISSI objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 80.4.10.059055-50. A parte executada foi citada (fl. 38) e ofertou bem à penhora à fl. 39, havendo recusa da exequente (fl. 49-50). Foi deferido o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em nome dos executados (fl. 57), resultando negativa a medida (fl. 62). À fl. 86 foi deferido o pedido de suspensão do andamento do feito. A exequente postulou a penhora da fração de 10% (dez por cento) do faturamento da executada (fls. 88-90), determinando-se a União comprovar o esgotamento dos meios para localização dos bens (fl. 92), que instada postulou a suspensão do feito à fl. 94 e 165, sendo os pedidos deferidos às fls. 98 e 168. Às fls. 169-177 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal entre os fatos geradores vencidos entre fevereiro de 2005 à 10 de novembro de 2005, o ajuizamento da execução em 25/06/2016 e o despacho que determinou a citação da executada. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 181-183, contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirma que o crédito foi constituído somente com a entrega da declaração que ocorreu em 31/05/2006, o ajuizamento da execução ocorreu em 16/12/2010, não decorrido, assim, o prazo prescricional permanecendo hígida a cobrança judicial. Requeru o indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 184-191). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, os executados reiteraram os termos da exceção de pré-executividade, pugnando pela procedência do pedido (fls. 194-199). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se a créditos declarados por intermédio de Declaração Anual Simplificada, vez que a empresa embargante é optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) começa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interpondo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independente de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos (fls. 184-191), verifica-se que os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13855.501844/2010-44 (CDA nº 80.4.10.059055-50), têm vencimento entre 02/2005 a 11/2005, 02/2006 a 05/2006 e 07/2006 a 10/2006 e foram constituídos por intermédio de Declaração Anual Simplificada, consoante se extrai das informações constantes da CDA (fls. 04-35), a qual recebe pela Receita Federal em 31/05/2006, conforme documento de fls. 185-190, data a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 16/12/2010, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação (28.5.2007) (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento à execução intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, notadamente considerando que decorrido o prazo de suspensão requerido e deferido à fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001106-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA**

Fl. 149: Promova-se a penhora da fração ideal de 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 19.771, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao coexecutado Antônio Delson Clayton Medeira, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O coexecutado Antônio Delson Clayton Medeira - CPF 094.856.908-51, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação da fração ideal do imóvel e intimação das partes executadas, cientificando-as do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens e direitos averbada junto à JUCESP, formulado às fls. 135, indefiro, uma vez que a credora não efetuou o pagamento da dívida cobrada nestes autos. Anoto, ainda, que a inexistência de bens materiais e ou incorpóreos em nome da executada não a desobriga de quitar suas dívidas junto ao Fisco ou a senta de sanções legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002574-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 78), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 78. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000684-74.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO MACEDO REPRESENTACOES LTDA(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)**

Fl. 87: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº. 39.358.958-7, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que as demais dívidas estão parceladas ou extintas. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001619-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA CARDIOLOGICA RACHED LTDA(SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE)**

Fl. 121: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002795-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 80. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002843-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)**

Fl 201, verso: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 165, em virtude do desinteresse dos licitantes nos leilões realizados nos autos, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados e ou indicados pela exequente outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Em face da desistência da credora, levanto a penhora que recaí sobre os bens constritos às fls. 165. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000192-48.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente de fl. 102 verso, para que requeira o que entender de direito. Intime-se com prioridade.

**0000196-85.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAIIS DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

Fl 209: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta nº 3995.280.9504-4 (fl. 206), DEBCAD 40.671.704-4, em renda da União comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, imputando no débito os valores convertidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001123-17.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Fl 174: Diante da discordância da exequente em relação aos títulos de crédito nomeados à penhora pela parte executada, sob o argumento de falta de liquidez, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 175. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001173-43.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fl 126: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante dos leilões negativos de fls. 123-12, bem como a desistência da exequente em relação aos bens penhorados (fl. 63), defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e levanto a constrição de fls. 63. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Calçados Samello S.A., CNPJ 47.954.581/0001-64, até o montante da dívida informado à fl. 131 (R\$ 41.428,85). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, identificando-o de que não dispõe de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002436-13.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JACQUELINE MEDEIROS SOARES DA SILVEIRA(SP364737 - JACQUELINE LEMOS VERONEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de JACQUELINE MEDEIROS SOARES DA SILVEIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 0139/2014. À fl. 71, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, dando-se por intimado da sentença e renunciando ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 71), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002809-44.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Fl 137: requerem os executados o cancelamento do leilão designado nestes autos, haja vista que o veículo penhorado (VW/Novo Gol 1.0 City, placa FNC 0126) tem sua propriedade discutida em processo judicial em trâmite pela 5ª Vara Cível desta Comarca, em face de BB Administradora de Consórcios S.A. e, ainda, que o bem foi dado em pagamento à empresa Construtora Franceschi Correa, antes mesmo do ajuizamento da presente execução. Por essa razão, o leilão traria prejuízo a referido terceiro. Verifico que os requerentes postulam em nome próprio na defesa de interesse alheio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do novo Código de Processo Civil). Dessa forma, deixo de apreciar o pedido. No entanto, o ofício do DETRAN/SP de fl. 95 e documentos que o acompanham notícia que pesa sobre o veículo em tela restrição financeira (alienação fiduciária), em favor de BB Administradora de Consórcios S.A. Assim, por cautela, determino a suspensão do leilão designado nestes autos. Comunique-se o leiloeiro. Oficie-se ao agente financeiro para que no prazo de 10 dias informe a atual situação do contrato, em especial o saldo devedor, se houver. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003293-59.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl 259: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda conversão em renda da União do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.00009523-0, providenciando antes a alteração do número de referência para 80 6 14 117772-17. Determino, ainda, a conversão das custas de arrematação de fl. 250 (conta nº 3995.005.86400282-3), em renda da União, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, e a expedição de Alvará de Levantamento em favor da leiloeira Marilaine Borges de Paula - JUCESP 601, do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400281-5 (fl. 258), a título de comissão. Após, intime-se a exequente para que atualize a dívida com a imputação dos valores convertidos e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000695-98.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fl 90: Reitera a(o) credor(a) pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, conforme informado às fls. 90, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Márcia Aparecida de Oliveira - CPF 196.454.538-28, até o montante da dívida informado à fl. 90 (R\$ 1.191,48). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006048-85.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO ALEXANDRE DAU & CIA LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE DAU X ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de RICARDO ALEXANDRE DAU E CIA. LTDA. ME, RICARDO ALEXANDRE DAU e ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 113358, referente às TCFAs nº 913185, 913186, 913187, 913188, 1470512, 1470513, 1470514 e 1470515. A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades sem deixar bens (fl. 12). O bloqueio de valores através do Sistema BacenJud resultou negativo (fl. 14). O IBAMA requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 16), o que restou deferido à fl. 18, os quais foram citados (fl. 22) e não pagaram a dívida ou nomearam bens à penhora. Não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora (fl. 22). As fls. 23-32 a empresa e os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal entre os fatos geradores no período de 2007 e 2008 e o ajuizamento da execução em 18/11/2016. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 43-45, contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirmou que as TCFAs cobradas referem-se aos trimestres de 01/2007 a 04/2008, sendo que o vencimento da GRU mais antiga deu-se em 08.04.2007, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2008 e terminaria em 01.01.2013, sendo o devedor notificado do lançamento em 20.12.2011 e houve constituição definitiva em 20.01.2012. Alega que o termo final para cobrança da dívida seria em 20.01.2017, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 09.11.2016 e o ajuizamento em 18.11.2016, dentro do prazo quinquenal. Postulou a improcedência dos pedidos e a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 46-51). Instados a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, os executados reiteraram a manifestação pugnano pela procedência da exceção apresentada (fls. 54-60). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Não assiste razão aos excipientes quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei)(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se aos quatro trimestres de 2007 e de 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 06/04/07, 06/07/07, 05/10/07, 08/01/08, 07/04/08, 07/07/08, 07/10/08 e 08/01/09. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 20/01/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital, não ocorreu a decadência. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 18/11/2016, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 24/11/2016 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Tendo em vista que os executados foram devidamente citados e não efetuaram o pagamento do débito ou garantiram a execução, defiro o pedido formulado à fl. 45 pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, considerando que a medida já foi deferida e efetivada em relação à empresa (fl. 14), promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) coexecutado(s) RICARDO ALEXANDRE DAU, CPF 065.702.638-70 e ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA, CPF 071.679.048-30, até o montante atualizado da dívida informado à fl. 51 (R\$ 3.948,06), em 31/07/2017. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0006052-25.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME/SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)



Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de CALÇADOS BRAGANHOLO LTDA. ME objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 113967, referente às TCFAs nº 450522, 3689617, 3689618 e 3689619. A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades em 2003, sem deixar bens (fl. 41) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13-19 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide ao argumento de que a empresa está extinta há doze anos, contados do ajuizamento do presente feito. Sustenta a inexistência de fato gerador, porque a dívida foi inscrita posteriormente ao encerramento das atividades empresariais, que ocorreu em 2004, bem como a prescrição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal entre os fatos geradores e o ajuizamento da execução, em 18/11/2016. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 44-48, contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Caso sejam apreciados os pedidos formulados, defende a legitimidade da empresa executada para figurar no polo passivo em razão da atividade exercida. Defendeu a inoportunidade da decadência ou prescrição e ocorrência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência de informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a improcedência dos pedidos e a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 49-56). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, a excipiente refutou os argumentos apresentados pelo exco e reiterou os termos da exceção de pré-executividade, pugnano pela procedência (fls. 59-63). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada ilegitimidade passiva e não ocorrência do fato gerador relativo aos débitos em cobro não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo. De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada. Segundo a empresa, teria ocorrido em 2004, mas verifica-se que os documentos apresentados pelo excipiente comprovam apenas o encerramento das atividades perante os órgãos estaduais e o Município (fls. 26-36). Note-se que documentos acostados aos autos pela própria excipiente contrariam suas alegações, considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 22 indica que a situação cadastral de baixada data de 09.06.2014, fato corroborado pela relação das declarações apresentadas pela empresa à Receita Federal que declarou sua extinção apenas em 2014 (fl. 26). Ademais, a alteração contratual de fls. 23-25, embora datada de 22.12.2003 e registrada em 19.03.2004, nada menciona sobre eventual encerramento de atividades. De outro giro, o IBAMA trouxe aos autos documentação demonstrando que, perante a JUCESP, a baixa cadastral somente ocorreu em 09/06/2014 (fls. 51-52), com o efetivo registro do distrito social. Portanto a empresa é sujeito passivo da obrigação legal, haja vista não ter comprovado o encerramento das suas atividades na data alegada e eventuais reflexos sobre a higidez dos créditos. Não assiste razão à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. No caso vertente, observe que os créditos tributários estapados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário se sujeita à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCF/A. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCF/A vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei). (STJ, REsp n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2006 e aos três trimestres de 2011, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08.01.2007, 07.04.2011, 07.07.2011 e 07.10.2011. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2008 e findou-se em 01.01.2013. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 22.12.2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital, não ocorreu a decadência. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 18/11/2016, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 24/11/2016 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado à fl. 47 pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada CALÇADOS BRAGANHOLO LTDA. - ME, CNPJ 01.302.154/0001-09, até o montante atualizado da dívida informado à fl. 50 (R\$ 1.741,91), em 19/07/2017. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0001067-76.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME/SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de SUNICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 121441, referente às TCFAs nº 997552, 1687615, 1687616, 1687617, 1677618, 3506812, 3506813 e 3506814. Restaram negativas as diligências realizadas para citação da empresa executada em razão da não localização da devedora ou de seu representante legal (fl. 15). Às fls. 16-19 a empresa executada se deu por citada e apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência da constituição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal. Acrescenta ser indevida a cobrança relativa ao exercício de 2008 e 2011, em face da alegada inatividade declarada e ausência de prática de qualquer ato com potencial poluidor, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Postula a procedência do pedido e a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 21-35. Despacho de fl. 36 declarou suprida a falta de citação da executada face ao comparecimento espontâneo da empresa executada (art. 236, parágrafo 1º do CPC). Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 38-41, contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Caso sejam apreciados os pedidos formulados, defende a ocorrência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema, bem como a inoportunidade da decadência ou do prazo prescricional. Postulou o não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada por incompatibilidade do procedimento com a matéria alegada ou a improcedência dos pedidos e a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 42-47). afirmou que as TCFAs cobradas referem-se aos trimestres de 01/2007 a 04/2008, sendo que o vencimento da GRU mais antiga deu-se em 08.04.2007, o prazo decadencial iniciou-se 01.01.2008 e terminaria em 01.01.2013, sendo o devedor notificado do lançamento em 20.12.2011 e houve constituição definitiva em 20.01.2012. Alega que o termo final para cobrança da dívida seria em 20.01.2017, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 09.11.2016 e o ajuizamento em 18.11.2016, dentro do prazo quinquenal. Postulou a improcedência dos pedidos e a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 46-51). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, a excipiente defendeu a possibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade por se referir à decadência, matéria de ordem pública, reiterando a manifestação pugnano pela procedência da exceção apresentada (fls. 50-51). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Inicialmente, esclareço que a questão suscitada referente à não ocorrência do fato gerador dos débitos em cobro não é suficiente para afastar a certeza e liquidez do título executivo. De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia quanto ao encerramento das atividades da empresa executada e não há nos autos documento hábil a comprovar a referida data, momento levando em conta que Comprovante e Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 28/03/2017 indica que a situação cadastral ativa da empresa executada (fl. 22), não houve apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP e as declarações de inatividade apresentadas não são suficientes para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador. Ademais, deixou de informar e comprovar a executada encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF. Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do huro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do julgado representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei). (STJ, REsp n. 12596-34/SC, rel. ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2007, aos quatro trimestres de 2008 e aos três trimestres de 2011, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/01/08, 07/04/08, 07/07/08, 08/10/08, 08/01/09, 07/04/11, 07/07/11 e 07/10/11. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2009 e findou-se em 01/01/2014. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 08/02/2013, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 08/01/2013 (fls. 46-47), não ocorreu a alegada decadência. Embora não alegada, afasto também a ocorrência do prazo prescricional, por se tratar de matéria de ordem pública. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 21/02/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 24/02/2017 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, sem efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, defiro o pedido formulado à fl. 41 pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada SUNICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 68.936.731/0001-87, até o montante atualizado da dívida informado à fl. 42 (R\$ 3.557,11), em 13/03/2017. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global cobrado, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001799-57.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA/SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.6.16.176939-06 e 80.7.16.057604-90. Após sua citação, a empresa executada ofertou bens à penhora às fls. 80-164 e se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 166-174), defendendo a possibilidade de sua interposição nos casos de discussão da certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário e a exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a extinção da presente execução fiscal ou o recalculo dos débitos inscritos nas referidas CDAs, excluindo-se o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, haja vista o julgamento do RE 574.706 em sede de repercussão geral. Postula a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 175-184. A exequente aceitou os bens indicados à penhora, pugnano pela realização da penhora e avaliação dos bens (fl. 185) e requereu a substituição das CDAs (fls. 191-318). Às fls. 319-322 apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita em face da impossibilidade da discussão em sede de execução fiscal, em face da necessidade de dilação probatória, bem como em razão da insegurança jurídica no tocante à aplicação de decisão sequer publicada e que pode ainda ser atacada por eventual recurso. Defende que ainda que fosse imediatamente aplicável o entendimento sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, seria indevida a exceção de pré-executividade para fim de extinção da execução fiscal que demandaria apenas o recalculo da exação, que exigiria dilação probatória, o que alega ser possível somente em sede de embargos à execução. Por fim, defende a legitimidade da exação, discorrendo sobre o conceito de receita, destacando que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 não foi objeto de análise pelo STF no julgamento do citado precedente que se encontra sub judice. Requeiro, ao final, a rejeição da presente exceção ou, subsidiariamente, sua improcedência, reiterando os termos da petição de fls. 185. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Ora, as CDAs que fundamentam a presente ação executiva possuem os elementos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e, assim, gozam da presunção de certeza e liquidez, encontrando-se formalmente corretas. Para ilid-las, seria necessária dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal, notadamente no que diz respeito à alegação de necessidade de recalculo da exação em cobro. A via processual correta, portanto, para discussão de tal matéria, seriam os embargos à execução, inadmissíveis antes de garantida a execução (artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Colaciono julgado a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620 - Processo 001986613201164030000, 6ª Turma, j. 06/07/2017, e-DJF3 DATA: 18/07/2017, Relator Desemb. Fed. Johnson Di Salvo, v. u.). TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593220 - Processo 000005193201174030000, 6ª Turma, j. 16/03/2017, e-DJF3 DATA: 28/03/2017, Relatora Desemb. Fed. Diva Malerbi, v. u.). Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. No mais, em prosseguimento à execução, diante da aceitação da exequente (fl. 185), defiro a penhora dos bens indicados pela parte executada e descritos às fls. 81-86 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como a nomeação do representante legal da empresa executada como depositário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004306-88.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICE EIRELI - ME/SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Indefir o pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do respectivo cadastro, haja vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte, somente se justificando a intervenção judicial quando demonstrada a recusa do órgão de proteção ao crédito. Intime-se a executada. Dispersada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INDUSTRIA DE CALÇADOS DAKAR LTDA X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALÇADOS DAKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de Indústria de Calçados Dakar Ltda., Fernando Henrique Duarte e Marcos Euripedes Duarte (fls. 132-133). A parte exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 146-148 e a União manifestou concordância com os valores cobrados (fls. 151-152). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado à fl. 165. Posto isso, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003675-77.1999.403.6113 (1999.61.13.003675-1)** - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de MADRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 91-92). A parte exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 96-97, com os quais a União manifestou concordância (fl. 99). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado à fl. 111. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de MÁRCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE e SANDRA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE (fls. 187-189). Intimado, o executado não impugnou os valores apresentados (fl. 194). Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, resultando no parecer e planilha de fls. 197-199, tendo a Fazenda Nacional manifestado concordância com os referidos cálculos à fl. 202. O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 212. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000605-37.2008.403.6113 (2008.61.13.000605-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4)) LUCIA FERREIRA CARVALHO(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X LUCIA FERREIRA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de LÚCIA FERREIRA CARVALHO (fls. 98-99). Intimada, a Fazenda Nacional não impugnou os valores apresentados (fl. 102). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 114. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, com observância ao disposto no Comunicado nº 021/2016 - NUJ, de 10/05/2016. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A r. decisão ID n. 2344376 deferiu o pedido liminar para impor à ré a obrigação de fazer o custeio do tratamento postulado pelo autor, fixando o prazo corrido de 60 (sessenta) dias para concluir todas as providências necessárias ao preparo da cirurgia de implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como para a aquisição dos materiais indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A ré foi intimada da r. decisão por meio de precatória, juntada aos autos em 25/08/2017 (ID 2383474).

Por petição protocolada aos 25/09/2017 (ID n. 2762983), a ré requereu a intimação do autor para apresentar a solicitação médica, constando expressamente os procedimentos cirúrgicos a serem realizados, devidamente assinada pelo médico assistente.

Intimado, o autor anexou aos autos relatório médico com os procedimentos propostos, a indicação do hospital onde os procedimentos serão realizados (Hospital Nove de Julho), bem como a relação dos materiais a serem utilizados, datados, respectivamente, nos dias 16 e 26 de setembro de 2017.

Esclareceu o autor, ainda, que médico assistente tem disponibilidade para realizar o procedimento cirúrgico todas as terças-feiras (petição ID n. 3499759, protocolada aos 17/11/2017).

Ante o exposto, considerando que todos os documentos necessários para a realização do procedimento cirúrgico se encontram juntados aos autos, determino a intimação da ré para que, no prazo **derradeiro de 10 (dez) dias úteis**, proceda ao cumprimento da liminar concedida, adotando as providências a seu cargo a fim de que seja viabilizada a cirurgia postulada pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

A r. decisão ID n. 2344376 deferiu o pedido liminar para impor à ré a obrigação de fazer o custeio do tratamento postulado pelo autor, fixando o prazo corrido de 60 (sessenta) dias para concluir todas as providências necessárias ao preparo da cirurgia de implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como para a aquisição dos materiais indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A ré foi intimada da r. decisão por meio de precatória, juntada aos autos em 25/08/2017 (ID 2383474).

Por petição protocolada aos 25/09/2017 (ID n. 2762983), a ré requereu a intimação do autor para apresentar a solicitação médica, constando expressamente os procedimentos cirúrgicos a serem realizados, devidamente assinada pelo médico assistente.

Intimado, o autor anexou aos autos relatório médico com os procedimentos propostos, a indicação do hospital onde os procedimentos serão realizados (Hospital Nove de Julho), bem como a relação dos materiais a serem utilizados, datados, respectivamente, nos dias 16 e 26 de setembro de 2017.

Esclareceu o autor, ainda, que médico assistente tem disponibilidade para realizar o procedimento cirúrgico todas as terças-feiras (petição ID n. 3499759, protocolada aos 17/11/2017).

Ante o exposto, considerando que todos os documentos necessários para a realização do procedimento cirúrgico se encontram juntados aos autos, determino a intimação da ré para que, **no prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis**, proceda ao cumprimento da liminar concedida, adotando as providências a seu cargo a fim de que seja viabilizada a cirurgia postulada pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes da data da perícia médica: 06 de dezembro de 2017, às 14h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) da perícia.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-80.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CINTRA HONORIO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Cintra Honório e Pablo Rodrigues de Oliveira, a quem se imputa o crime previsto no art. 34 c/c art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. A exordial narra que em 18/07/2015 os acusados estavam praticando atos de pesca em local interdito do órgão competente, ou seja, a aproximadamente 400 metros a jusante do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada no Município de Pedregulho-SP. Afirma, também, que por ocasião da abordagem dos policiais, dispensaram as espingardas de arbaletes, mais conhecido por arpão, não sendo possível a sua localização em razão da profundidade do local e da turbulência da água. Foram apreendidos dois pares de nadadeiras, duas roupas de mergulho, duas máscaras de mergulho, dois snorkel e um lastro de mergulho com três pesos de 2 Kg (fls. 39/41). Recebida a denúncia às fls. 43 e observados os requisitos próprios, foi ofertada a suspensão condicional do processo pelo MPP (fls. 69). O laudo da perícia criminal federal foi juntado às fls. 71/74. As fls. 75 foi designada a audiência de suspensão condicional do processo, a qual foi realizada em 09/03/2017, oportunidade em que os réus não aceitaram a proposta ministerial e saíram devidamente citados para resposta escrita (fls. 89). Em resposta escrita, os réus se limitaram a declarar que provariam sua inocência no decorrer da instrução e arrolaram testemunhas (fls. 92/93). As fls. 94 foi proferida decisão que não absolveu os réus sumariamente e designou audiência instrutória, a qual foi realizada em 08/06/2017, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, além de serem tomados os interrogatórios dos réus (fls. 123/130). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando ter restado provada a materialidade e a autoria do delito (fls. 134/138). A defesa, por sua vez, insiste em afirmar que os réus não estavam pescando e, somente, mergulhando, ainda que em área proibida, motivo pelo qual pedem a absolvição (fls. 140/146). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que é fato incontroverso que no dia 18 de julho de 2015 os réus estavam mergulhando em local proibido, qual seja, a menos de 1.000 metros a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica do Estreito, que pertence ao Município de Pedregulho-SP. Nada obstante a plausibilidade da narrativa da peça acusatória, tenho que o fato efetivamente provado - mergulho em local interdito para pesca - somente poderia caracterizar ato de pesca se algum peixe ou petrecho fosse apreendido. Tanto é razoável esse entendimento que a Polícia Ambiental limitou-se a advertir por escrito os infratores e apreender os seus equipamentos típicos de mergulho. Ainda que os policiais tenham confirmado em Juízo tal narrativa, eventual condenação restaria inviabilizada, porquanto o artigo 158 do Código de Processo Penal exige o exame de corpo de delito sempre que o mesmo deixar vestígios e, por sua vez, o artigo 175 do mesmo diploma legal estabelece que serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficácia. Os testemunhos dos policiais militares ambientais certificaram a impossibilidade de se localizar tais instrumentos, de maneira que não há condições de se comprovar se se tratavam mesmo de equipamentos destinados à pesca e se estavam aptos a tal finalidade, ou seja, se estavam funcionando. Como é cediço, ainda que existentes, se não tivessem em condições de funcionamento, estaríamos diante de um crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal. O laudo de perícia criminal federal também se limitou a afirmar que os materiais apreendidos eram apropriados à atividade de mergulho subaquático em apnéia, ou seja, sem cilindro de oxigênio para respiração embaixo d'água (fl. 74). O mesmo laudo finaliza dizendo que não foram examinados equipamentos que sejam utilizados na captura de pescado tais como arbaletes, arpões, varas, armadilhas ou redes. A prova testemunhal até poderia suprir a falta do exame de corpo de delito na hipótese do artigo 167 do CPP, mas os instrumentos do crime, no caso os arbaletes, são os únicos que poderiam caracterizar atos de pesca segundo a narrativa dos milicianos. Na falta deles, o fato provado restringe-se ao mergulho em local interdito para pesca, fato esse que, salvo melhor juízo, não constitui crime. Nesse sentido, vejo que os interrogatórios dos acusados na esfera policial e também em Juízo são convergentes e harmônicos entre si, declarando ambos que estavam apenas mergulhando atrás de um cardume de peixes e, quando se aperceberam, já tinham ingressado na área proibida. Como é cediço, a eventual participação de um dos acusados em outro delito dessa natureza não induz, necessariamente, que ele estava pescando irregularmente nesta oportunidade. Não se questiona a palavra dos policiais quando afirmam que viram as pontas dos arpões cada vez que os acusados emergiam para respirar. Todavia, os testemunhos dos mesmos consubstanciam a única prova da suposta materialidade, o que, como já visto, não supriria o exame de corpo de delito. Se ao menos os policiais tivessem fotografado os arpões nos momentos em que os réus emergiam à superfície, poder-se-ia mitigar a necessidade de exame de corpo de delito, no sentido formal, pois a existência dos arpões restaria minimamente materializada. Diante do exposto, concluo que a prova da materialidade coligida aos autos é insuficiente para demonstrar a materialidade da prática da pesca, ou seja, dos atos tendentes à captura dos peixes no ambiente aquático. Por conseguinte, a prova é insuficiente para um decreto condenatório, incidindo o princípio do in dubio pro reo, até porque a narrativa dos réus também é verossímil e não padece das contradições anotadas pela acusação. Com efeito, o corréu Pablo explicou razoavelmente que estava se sentindo mal para o exercício da pesca, o qual demanda um maior esforço físico em razão da necessidade de um tempo maior submerso à espera do peixe. Já o mergulho para a mera contemplação dos peixes reclama menos esforço do aparelho respiratório. Trata-se de uma explicação lógica e razoável. Outro detalhe que, conquanto não tenha sido levantado por nenhuma das partes, quer me parecer relevante: os acusados estavam sem barco, de maneira que não teriam onde colocar os peixes capturados. Tampouco se investigou se havia caixas térmicas ou qualquer outro recipiente para a guarda dos peixes, restando um pouco duvidoso que os réus a cada peixe capturado se deslocassem, primeiro, a raso até a margem da represa (por cerca de 400 metros) e, depois, por cerca de 300 metros até o rancho em que estavam hospedados. Ademais, impressiona a alegação de que somente um dos réus estava com os lastros para a submersão, o que ao menos dificultaria a realização da pesca. Ou seja: temos somente a palavra dos policiais contra a palavra dos réus, sem qualquer demonstração material que leve à conclusão de que estavam realizando atos de pesca, relembrando que todo o material apreendido é comum à atividade de mergulho. Nem uma simples fotografia foi tirada, sendo este um meio absolutamente simples e acessível na atualidade, quando os telefones celulares, mesmo os mais simples, seriam capazes de filmar em resolução suficiente a demonstrar a existência dos supostos arpões. Enfim, a narrativa dos acusados de que estariam somente mergulhando é verossímil e não esbarra em nenhuma prova cabal da materialidade do intento de pesca, sendo o testemunho dos policiais prova insuficiente para demonstrar a existência e a potencial eficácia dos arpões ou arbaletes. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo os réus das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União Federal em sua manifestação **ID 2892876**. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.

Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (**ID 3172897**).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra o Réu, no prazo último de 48(quarenta e oito) horas, a decisão de ID 3147814.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5281**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000422-70.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - ME

Fls. 178/179: vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte ré em relação às provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 380 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: a) ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;c) Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;d) Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;e) Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;f) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes à parte apelante e ao Ministério Público (se for o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000917-17.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

Tendo em vista que o Mandado de Busca e Apreensão retornou com a diligência negativa, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000949-22.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTSCHE

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000950-07.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002400-53.2014.403.6118** - ISABELA FAGUNDES REIS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize junto à Caixa Econômica Federal, em favor deste Juízo, o valor depositado judicialmente (fls. 32), o qual deverá ser levantado pela Autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002452-49.2014.403.6118** - ADRIANA BITTENCOURT DIAS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-84.2015.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize junto à Caixa Econômica Federal, em favor deste Juízo, o valor depositado judicialmente (fls. 24), o qual deverá ser levantado pela Autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as demais partes do processo, bem como o Ministério Público Federal, em relação às alegações e documentos juntados pelo DNIT às fls. 567/614, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**USUCAPIAO**

**0000634-04.2010.403.6118** - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 202. Int.-se.

**0001279-29.2010.403.6118** - BENEDITA RIBEIRO RAYMUNDO(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN)

Tendo em vista a informação retro, traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos, atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000077-12.2013.403.6118** - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

Manifeste-se a parte autora em relação à manifestação do ICMBio de fl. 155, bem como em relação à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 110, no que tange à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Int.-se.

**0001033-57.2015.403.6118** - VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO X ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X PAULO BENTO X GENY BARBOZA BENTO X HORACIO SERAFIM DA SILVA X IZILDA BARBOZA DA SILVA X ADIEL RIBEIRO X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X ROSA ROMAO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 246.Int.-se.

**0001747-17.2015.403.6118** - VICENTINA FERREIRA DE MEIRELLES SILVA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HELIO ZANIN X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP

Forneça a parte autora cópia da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, para citação do espólio de Hélio Zanin, conforme requerido à fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das cópias para instrução da contrafe, expeça-se o necessário.Int.-se.

**0001852-57.2016.403.6118** - JOAO EDUARDO FREIRE X TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO FREIRE(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR) X KYOKO MISAKA X HIROSHI MISAKA X EDUARDO MARTINS LOURENZA X ADRIANA BRAZ FRANCISCO LOURENZA X EDEZIO MELO SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Informe a parte autora sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento por ela interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### MONITORIA

**0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R DE ARAUJO CARVALHO ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão proferido (fls. 100/100-verso) e transitado em julgado (fl. 101), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000634-67.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CHAGAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 99), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se e cumpra-se.

**0002128-59.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFICA LUCIA CRUZEIRO LTDA - ME X OTACILIA SILVA X ANA CLARA SILVA

Tendo em vista que a litisconsorte passiva Ana Clara Silva não foi encontrada, consoante certidão de fl. 173, defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 175. Desta forma, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da referida litisconsorte que ainda não foram diligenciados, nos sistemas WebService, Renajud, Infjud e Bacenjud.Com o resultado positivo da pesquisa, expeça-se o necessário. Caso contrário, intime-se a parte autora para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001378-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Diante da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, certificado à fl. 155-verso, manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito.No silêncio, desansem-se estes embargos dos autos da Execução de Título Extrajudicial 0001299-88.2008.403.6118, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001378-28.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, e declaro prescritos os créditos tributários constantes nos títulos (CDAs n. 2443, n. 1385, n. 956, n. 959 e n. 23132) que instrumentam a execução de título extrajudicial n. 0001134-36.2011.403.6118.Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000391-50.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118) NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 56.

**0001706-16.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2015.403.6118) WILLIAM PINTO - ME(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Preliminarmente, emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa. nos termos do art. 291 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

DespachoConsiderando a certidão de fl. 134, ratifico a decisão de fls. 130/131, publicada em 14.9.2017 (fl. 133) e, em razão de não ter sido designada data para audiência na referida decisão, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte Exequente às fls. 120/127.Intimem-se.

**0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO BASTOS SOARES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o despacho de fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

**0000395-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000395-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA X SERGIO MARTINS RODRIGUES X SONIA REGINA ODONI FABRI RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA)

Antes de deliberar sobre o quanto requerido às fls. 88/89, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 91/92), traga a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000914-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000914-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E DF027163 - HUGO LEONARDO CALLENDER E DF016081 - ANA VITORIA DIAS DA CUNHA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X JOSE WALDECI GOMES FILHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000945-92.2010.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em relação ao Ofício n. 1615-S6/Gab/CPEX, do Centro de Pagamento do Exército, juntado à fl. 113, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0008128-28.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X INAIA MARIA VILELA LIMA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA(SP062870 - ROBERTO VRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

**0001286-84.2011.403.6118** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

Manifeste-se a parte exequente em relação ao Ofício do Centro de Pagamento do Exército juntado às fls. 88/89.Int.-se.

**0001778-42.2012.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 121.Int.-se.

**0002129-44.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - THIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o auto de penhora de fls. 152/154, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001015-36.2015.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X LUIZ CARLOS SOARES

Tendo em vista a certidão retro, maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

**0001049-11.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP X MARCIO LUIZ ANTUNES

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 26/27 e 28, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001293-37.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEDILENE APARECIDA GONCALVES

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 31 e 32, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001395-59.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 23, 26 e 27, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001885-81.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM PINTO - ME

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 23.Int.-se.

**0000030-33.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARRON AUTOMOTIVE LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS) X FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões de fls. 88 e 90, bem como em relação à manifestação da parte executada de fls. 78/86 da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000050-24.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS DE CASTRO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 31 e 32, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000305-79.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAIXAO CAIPIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA X NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 49 e 52, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001273-12.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 26 e 27, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001702-76.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA X RAQUEL TIBURCIO MARIANO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 96, bem como o auto de penhora, avaliação, depósito e intimação de fls. 92/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000884-90.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DespachoDesignado para atuar nesta Vara Federal, recebo a conclusão.A investigação que ensejou a ação penal condenatória iniciou-se a partir de representação deste magistrado, no ano de 2010, ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos ocorridos em feitos previdenciários em trâmite nesta Vara Federal, consistente em possível recebimento de vantagem indevida pelo acusado, até então atuando como advogado dativo. Posto isso, por ter acionado os órgãos de persecução criminal, como exposto anteriormente, e também adotado à época, como gestor em exercício desta Vara, providências administrativas sobre o ocorrido, formando assim, ainda que na esfera extrajudicial, convicção sobre os fatos em análise, reputo comprometida a necessária imparcialidade de julgar esta execução, motivo pelo qual, também escorado no art. 145, 1º do CPC, aplicável por analogia ao processo penal (STF. HC 82798), declaro minha suspeição, tomando, inclusive, sem efeito o despacho de fl. 75. Tendo em vista a licença médica da Juíza Federal Titular da 1ª Vara local, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região designação de magistrado(a) para atuar no feito.Intime-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0001016-50.2017.403.6118** - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA X THABATA RODRIGUES SANTOS X LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada por ALEXANDRE AGRICO DE PAULA e THABATA RODRIGUES SANTOS, em favor de LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9)** - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte impetrante à fl. 248.Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001108-67.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

A parte ré já foi citada, consoante certidão de fl. 28, restando frustrada, no entanto, a busca e apreensão do bem objeto do presente feito, nos termos das certidões de fls. 30 e 51. Desta forma, resta inócua o pedido feito pela parte autora à fl. 55.Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001319-40.2012.403.6118** - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/167.Int.-se.

**0001899-65.2015.403.6118** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vista à parte requerente em relação à contestação e juntada de documentos pela parte requerida às fls. 73/107.Ciência às partes (fls. 118/113).Maniféstem-se as parte em relação à eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5)** - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Fl. 217: Com razão a União Federal (Fazenda). Desentranhem-se as guias que não pertencem ao presente feito, juntando-as nos autos correspondentes.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**



**0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2)** - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Defiro o quanto requerido pelo perito judicial às fls. 186/187. Desta forma, fixo os honorários periciais, diante da complexidade da perícia, justificada na manifestação de fls. 176/177, no valor correspondente a 3 (três) vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305 DO CJF. 2. Defiro, outrossim, o adiantamento correspondente a 30% (trinta por cento) da verba honorária arbitrada, mediante a justificativa apresentada pelo senhor perito. Desta forma, proceda-se à solicitação do pagamento do adiantamento dos honorários periciais no percentual acima referido. 3. Com a realização do pagamento do adiantamento solicitado, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais, devendo este indicar o dia e horário da realização da perícia, para que sejam as partes e assistentes técnicos intimados para acompanharem a realização dos trabalhos. 4. Int.-se.

**0000491-10.2013.403.6118** - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, manifestando-se em relação à certidão de fl. 87, conforme determinado no despacho de fl. 88, trazendo aos autos cópias necessárias à confecção da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000080-30.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

1. Fls. 882/888v e 895/899: Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Int.

**0001253-55.2015.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000436-59.2013.403.6118** - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000843-94.2015.403.6118** - MATHIAS FIGUEIREDO CARVALHO - INCAPAZ X JESSICA FIGUEIREDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte requerida Caixa Econômica Federal intimada da sentença proferida à fl. 39.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001455-95.2016.403.6118** - ELISA MARIA TEIXEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do agravo de instrumento interposto. Abra-se vista às partes em relação à decisão proferida no referido recurso fls. 122/126 e 127. PA 0,5 Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB

#### **DESPACHO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quin) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FABIO MENDONCA

#### **DESPACHO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quin) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004040-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PETERSON GUALBERTO DA SILVA, PETERSON GUALBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVAYA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, reincidindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Os períodos de 03/09/1984 a 29/05/1987 e 01/05/1998 a 02/12/1998 foram convertidos na via administrativa pela perícia do INSS (DOC 1534617 - Pág. 19 e 1534646 - Pág. 24).

Verifico que o PPP da empresa **Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.** é omissão quanto à informação de agentes agressivos no período de 30/04/2003 a 27/05/2003 (DOC 1534632 - Pág. 7).

Observo, ainda, que não consta o encerramento da empresa **Ind. Metalúrgica Aicuf Ltda.** na documentação da junta comercial (DOC 2457960 - Pág. 1) e que a situação da empresa consta como "ativa" perante o INSS (DOC 3353973 - Pág. 1) e a Receita Federal (DOC 3353981 - Pág. 1). Nesses termos, deve-se diligenciar a obtenção da documentação referente à atividade especial junto à empresa antes de se avaliar a possibilidade de utilização da documentação de José Rodrigues da Silva como "prova emprestada".

Cumpra anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pomemorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Sem prejuízo, **expeça-se mandado de intimação** à empresa **Indústria Metalúrgica Aicuf Ltda.** no endereço constante do DOC 3353981 - Pág. 1 para que, no prazo de 15 dias, forneça **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** relativo ao autor José Maria Gomes. Caso frustrada a diligência nesse endereço, **expeça-se novo mandado, com a mesma finalidade, para o sócio administrador da empresa Victorino Moldes Gonzales, no endereço constante do DOC 3353981 - Pág. 2. Instruam-se os mandados com cópia do RG do autor (DOC 1534577 - Pág. 3) e da anotação respectiva do vínculo na CTPS (DOC 1534603 - Pág. 20).**

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá( requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial requerida em 25/09/2014.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Ademais, o autor já se encontra em gozo de benefício, o que demonstra inexistir perigo de dano a autorizar a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intemem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juiza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juiza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13105**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002173-89.2016.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0011675-52.2016.403.6119** - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005112-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Indefiro o pedido de arresto on line, uma vez que até o presente momento não houve a regular citação dos executados. Expeçam-se mandado e carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos às fls. 209/210.Int.

**Expediente Nº 13110**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-82.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATTHEW ARTHUR CALITZ

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.Considerando que acórdão proferido condenou o réu MATTHEW ARTHUR CALITZ à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeçam-se Guia de Recolhimento Definitiva e Mandado de Prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados.Oficiem-se os órgãos que cuidam de estatística, bem como à Interpol.Oficie-se o Ministério da Justiça para fins de instrução de eventual procedimento de expulsão.Autorizo a destruição total da droga e do(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s). Comunique-se.Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉU CONDENADO.Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 13111**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005753-93.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Decisão proferida às fls. 61/61v, em 16/11/2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUEICY BARBARA SILVA SOUZA, brasileira, autônoma, solteira, nascida em 22/02/1992, filha de Nadja Maria da Silva e Wellington Gomes de Souza, PPT FH25655/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/11/2017, às 15:20 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 17/01/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2017-CORE do TRF-3). Registro que, estando a denunciada recolhida em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Sergipe, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; c) o laudo pericial referente ao exame de corpo de delito realizado com FLAVIO BRAFMAN; e d) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea LATAM AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa da acusada para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

**0006125-42.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

Decisão proferida às fls. 55/55v, em 16/11/2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES, brasileira, cabeleireira, nascida em 01/10/1994, filha de Pedro Barros Nunes e Leunice do Carmo Xavier, PPT FU145725/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/11/2017, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 18/01/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2017-CORE do TRF-3). Registro que, estando a denunciada recolhida em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Amapá, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa da acusada para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

#### Expediente Nº 13112

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3)** - SEBASTIAO FERREIRA X EUNICE DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs transmitidos devido à divergência no valor total da execução, expeçam-se novos ofícios fazendo constar o valor correto, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

#### Expediente Nº 13113

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003909-45.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-05.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a exequente apurou juros e correção monetária de forma incorreta. Decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação pelo embargado. Parece que a contadoria judicial às fls. 44/49, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Com a inicial vieram documentos. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) taxa mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Não se desconhece o julgamento do Plenário do S. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 136 dos autos principais). Porém, à fl. 44 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 44/49 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 44/49. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 106.971,79 - fls. 167/168 dos autos principais] e o valor apurado como devido [R\$ 99.575,44 - fl. 49], ou seja, 10% sobre R\$ 7.396,35 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte embargada, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado [R\$ 86.069,03 - fl. 28] e o valor apurado como devido [R\$ 99.575,44 - fl. 49], ou seja, 10% sobre R\$ 13.506,41 atualizados, nos termos do artigo 85, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44/49 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). P.R. e I.

Expediente Nº 13114

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005949-34.2015.403.6119** - CONDOMÍNIO VALE VERDE (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO VALE VERDE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 08/11/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13116

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001697-61.2010.403.6119** - CONDOMÍNIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 08/11/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13117

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005252-76.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

#### Expediente Nº 13118

##### MONITORIA

**0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os Termos de Aditamento relativos aos demais semestres cursados pelo embargante, tendo em vista que os trazidos com a inicial referem-se apenas ao período de 2000 a 2002. Com a juntada, dê-se vista aos embargantes e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Nos termos do art. 10, CPC, intem-se as partes a se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição, considerando o disposto nos arts. 202 e 206, 5º, I, CC, bem como art. 240, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007074-71.2014.403.6119** - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se já procedeu à entrega do diploma ao autor. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos a data da entrega. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int.

**0000848-16.2015.403.6119** - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita Dra. Thatiane a, no prazo de 5 dias, esclarecer os questionamentos das partes (fls. 185 e 191), retificando ou ratificando a Data de Início da Incapacidade (DII) fixada no laudo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005954-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço em relação ao réu MILTON SIMBERG JUNIOR, Uma vez que o mesmo já foi regularmente citado à fl. 03. Neste sentido, defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MILTON SIMBERG JUNIOR, PAULO CESAR PAGLIUSO e SIMBERG INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Considerando que os patronos da expropriada não se manifestam nos autos desde a distribuição da ação neste Juízo em 09/05/2014, por cautela, INTIME-SE PESSOALMENTE a expropriada a cumprir o determinado nas fls. 425/427, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar autorizada a expedição de Carta de Adjudicação independentemente do acerto dos valores relativos aos tributos, bem como o levantamento do depósito de fl. 16 pela expropriante. Decorrido o prazo sem providência pela expropriada, expeça-se Carta de Adjudicação e alvará de levantamento do depósito prévio de fl. 16 em favor da expropriante. Após, aguarde-se no arquivo eventual requerimento da expropriada quanto ao levantamento dos valores depositados na fl. 301 (item a de fl. 427). Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3)** - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da dívida suscitada pela CEF (fl. 200) e considerando que o parecer da Contadoria Judicial não é claro quanto à utilização da Resolução 561/CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) na elaboração do cálculo (especialmente no que tange à correção monetária e juros de mora), retomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quais os critérios utilizados na conta de fl. 197, de forma discriminada. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 13119

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE) X CHARLES RAMOS(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Apresente a defesa da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO as contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DE C I S Ã O



Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, obstando-se ainda seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção (ID 3311021), ante a diversidade de objetos .**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltai).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KURT NOWAK e ALEXANDER SCHELLER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende liminarmente (i) “o sobrestamento de qualquer trâmite para a operacionalização da pena de perdimento determinada pela RFB, oficiando-se o referido órgão fazendário e o Bacen para que mantenha os valores custodiados no Registro no Sistema de Custódia do Banco Central sob o número 03919, lacres números 05000639723, 05000639715, 05000639707, 05000639685, 05000639669, 05000632419, 05000632427, 05000632400, 05000631927, 05000632052, 05000632028 e 0010874”; (ii) que se autorize o pagamento da guia DARF do RERCT, no montante de R\$ 2.529.211,56 com os recursos apreendidos e depositados no Bacen e (iii) que se determine o regular retorno do processo administrativo de perdimento para julgamento da defesa apresentada ou, se o caso (iv) que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão dos impetrantes do RERCT, até final decisão.

Aduzem, em síntese, que a impetração volta-se contra a pena administrativa de perdimento aplicada (mas ainda não operacionalizada) de forma autônoma pela Inspeção da Alfândega de Guarulhos, na pendência de Inquérito Policial ainda não concluído e no bojo de processo administrativo viciado, insubsistente e que correu à revelia dos Impetrantes.

Sustentam os impetrantes que o processo administrativo ocorreu à revelia, restringindo-lhes o acesso aos autos, e, sem considerar a defesa apresentada nesta esfera extrajudicial, aplicou-se a sanção administrativa.

Asseveram, ainda, que um dos impetrantes é diplomata, sem residência fixa no Brasil, sujeitando-se aos procedimentos aduaneiros e fiscais, ao passo que o outro é estrangeiro, com residência no Brasil, e, diante da apreensão dos valores que continham em suas bagagens pela Polícia Federal, ficaram impossibilitados de apresentar a DBA, e-DPV ou e-DBV.

Sublinham que a existência de inquérito policial em curso obsta a aplicação de pena de perdimento pela via administrativa.

Alegam os impetrantes que aderiram ao programa especial tributário RERCT, que confere anistia aos contribuintes que se encontram em situação semelhante a deles, ou seja, investigados pela prática, em tese, de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, motivo pelo qual a aplicação da pena de perdimento esvaziaria a benesse legal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**Decido.**

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Colhe-se dos autos que em, 11 de maio de 2014, nas mediações do aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos, foram submetidas a procedimento ordinário de inspeção e fiscalização três bagagens provenientes do voo IB 6821, origem: Madri/Espanha, as quais estavam etiquetadas em nome do passageiro "RUSH" e desacompanhadas do passageiro Alexander Scheller, diplomata, austríaco, titular do Passaporte D1101394/Austria/D.

Durante a fiscalização indireta, por meio de aparelho de Raio-X, averiguou-se a presença de material orgânico em grande quantidade e, na fiscalização direta, em bancada, constatou-se a elevada quantidade de numerários em espécie, acondicionados em sacos plásticos semelhantes aos de fraldas descartáveis.

Diante desse contexto, o numerário foi apreendido pelo agente de Polícia Federal e encaminhado para acatamento no Banco Central do Brasil, consoante termo de recebimento de custódia lacrado nº 03919 (PE65972).

Denota-se dos autos do inquérito policial e do termo de retenção de bens, que o passageiro "RUSH" desembarcava em data anterior ao da ocorrência, ocasião na qual registrou ocorrência de extravio de bagagem junto à companhia aérea *British Airways*, conforme Relatório de Irregularidade de Propriedade - PIR.

A Administração Fazendária certificou nos autos do procedimento administrativo que aludido passageiro não se dirigiu à Receita Federal para declarar o conteúdo de sua bagagem, motivo pelo qual foi lavrado o respectivo auto de infração.

No caso, o ato coator, consubstanciado na apreensão do numerário consistente em EUR 2.026.070,00, quando do ingresso dos impetrantes em território nacional, foi promovido no dia **11/05/2014**, conforme afirmado pelos próprios impetrantes.

Lavrados os Autos de Infração nºs. 10814.000008/2015-40 e 10814.00031/2015-34 pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, os impetrantes foram intimados por meio de edital publicado em 23/09/2015, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa.

O edital de intimação foi publicado no Diário Oficial da União em 24/09/2015 (DOU nº 183/2015).

O termo de revelia foi colacionado aos autos do processo administrativo na data de 30/03/2016, uma vez que restou apurado a apresentação intempestiva da defesa (27/01/2016).

Ocorre que a impetração do presente *mandamus* ocorreu somente em 13/11/2017, passados mais de três anos do referido prazo.

Em conclusão ao procedimento administrativo tributário, aplicou-se a pena de perdimento em favor do Tesouro Nacional, do montante excedente a R\$10.000,00, com fulcro no art. 65, §3º, da Lei nº 9.069/95.

Em Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10814.000008/2015-40, o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos acolheu as informações do auditor-fiscal e aprovou a aplicação da pena de perdimento.

Por meio do Ofício ALF/GRU/Gabinete/nº272/2016, lavrado em 04/04/2016, os impetrantes foram intimados da sanção administrativa aplicada por meio de publicação de Edital de Intimação nº 17/2016;

**A decisão administrativa foi publicado no Diário Oficial da União em 11/04/2016 (fl. 612 dos autos do processo eletrônico).**

No ponto, cumpre registrar que o ofício de 17/08/2017, expedido pela Receita Federal do Brasil ao Banco Central para operacionalizar o perdimento não se traduz no ato coator, uma vez que se cuida de expediente atinente à continuidade do procedimento administrativo de perdimento, instaurado, à toda evidência, quando da apreensão do numerário, conforme exposto.

Registre-se, ainda, que a existência de procedimentos administrativo e penal não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. As instâncias administrativa e penal são autônomas e independentes.

Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KURT NOWAK e ALEXANDER SCHELLER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende liminarmente (i) "o sobrestamento de qualquer trâmite para a operacionalização da pena de perdimento determinada pela RFB, oficiando-se o referido órgão fazendário e o Bacen para que mantenha os valores custodiados no Registro no Sistema de Custódia do Banco Central sob o número 03919, lacres números 05000639723, 05000639715, 05000639707, 05000639685, 05000639669, 05000632419, 05000632427, 05000632400, 05000631927, 05000632052, 05000632028 e 0010874"; (ii) que se autorize o pagamento da guia DARF do RERCT, no montante de R\$ 2.529.211,56 com os recursos apreendidos e depositados no Bacen e (iii) que se determine o regular retorno do processo administrativo de perdimento para julgamento da defesa apresentada ou, se o caso (iv) que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão dos impetrantes do RERCT, até final decisão.

Aduzem, em síntese, que a impetração volta-se contra a pena administrativa de perdimento aplicada (mas ainda não operacionalizada) de forma autônoma pela Inspetoria da Alfândega de Guarulhos, na pendência de Inquérito Policial ainda não concluído e no bojo de processo administrativo viciado, insubsistente e que correu à revelia dos Impetrantes.

Sustentam os impetrantes que o processo administrativo ocorreu à revelia, restringindo-lhes o acesso aos autos, e, sem considerar a defesa apresentada nesta esfera extrajudicial, aplicou-se a sanção administrativa.

Asseveram, ainda, que um dos impetrantes é diplomata, sem residência fixa no Brasil, sujeitando-se aos procedimentos aduaneiros e fiscais, ao passo que o outro é estrangeiro, com residência no Brasil, e, diante da apreensão dos valores que continham em suas bagagens pela Polícia Federal, ficaram impossibilitados de apresentar a DBA, e-DPV ou e-DBV.

Sublinham que a existência de inquérito policial em curso obsta a aplicação de pena de perdimento pela via administrativa.

Alegam os impetrantes que aderiram ao programa especial tributário RERCT, que confere anistia aos contribuintes que se encontram em situação semelhante a deles, ou seja, investigados pela prática, em tese, de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, motivo pelo qual a aplicação da pena de perdimento esvaziaria a benesse legal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **Decido.**

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Colhe-se dos autos que em, 11 de maio de 2014, nas mediações do aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos, foram submetidas a procedimento ordinário de inspeção e fiscalização três bagagens provenientes do voo IB 6821, origem: Madri/Espanha, as quais estavam etiquetas em nome do passageiro "RUSH" e desacompanhadas do passageiro Alexander Scheller, diplomata, austriaco, titular do Passaporte D1101394/Austria/D.

Durante a fiscalização indireta, por meio de aparelho de Raio-X, averiguou-se a presença de material orgânico em grande quantidade e, na fiscalização direta, em bancada, constatou-se a elevada quantidade de numerários em espécie, acondicionados em sacos plásticos semelhantes aos de fraldas descartáveis.

Diante desse contexto, o numerário foi apreendido pelo agente de Polícia Federal e encaminhado para acautelamento no Banco Central do Brasil, consoante termo de recebimento de custódia lacrado nº 03919 (PE65972).

Denota-se dos autos do inquérito policial e do termo de retenção de bens, que o passageiro "RUSH" desembarcara em data anterior ao da ocorrência, ocasião na qual registrou ocorrência de extravio de bagagem junto à companhia aérea *British Airways*, conforme Relatório de Irregularidade de Propriedade - PIR.

A Administração Fazendária certificou nos autos do procedimento administrativo que aludido passageiro não se dirigiu à Receita Federal para declarar o conteúdo de sua bagagem, motivo pelo qual foi lavrado o respectivo auto de infração.

No caso, o ato coator, consubstanciado na apreensão do numerário consistente em EUR 2.026.070,00, quando do ingresso dos impetrantes em território nacional, foi promovido no dia **11/05/2014**, conforme afirmado pelos próprios impetrantes.

Lavrados os Autos de Infração n.ºs. 10814.000008/2015-40 e 10814.00031/2015-34 pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, os impetrantes foram intimados por meio de edital publicado em 23/09/2015, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa.

O edital de intimação foi publicado no Diário Oficial da União em 24/09/2015 (DOU nº 183/2015).

O termo de revelia foi colacionado aos autos do processo administrativo na data de 30/03/2016, uma vez que restou apurado a apresentação intempestiva da defesa (27/01/2016).

Ocorre que a impetração do presente *mandamus* ocorreu somente em 13/11/2017, passados mais de três anos do referido prazo.

Em conclusão ao procedimento administrativo tributário, aplicou-se a pena de perdimento em favor do Tesouro Nacional, do montante excedente a R\$10.000,00, com fulcro no art. 65, §3º, da Lei nº 9.069/95.

Em Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10814.000008/2015-40, o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos acolheu as informações do auditor-fiscal e aprovou a aplicação da pena de perdimento.

Por meio do Ofício ALF/GRU/Gabinete/nº272/2016, lavrado em 04/04/2016, os impetrantes foram intimados da sanção administrativa aplicada por meio de publicação de Edital de Intimação nº 17/2016;

#### **A decisão administrativa foi publicado no Diário Oficial da União em 11/04/2016 (fl. 612 dos autos do processo eletrônico).**

No ponto, cumpre registrar que o ofício de 17/08/2017, expedido pela Receita Federal do Brasil ao Banco Central para operacionalizar o perdimento não se traduz no ato coator, uma vez que se cuida de expediente atinente à continuidade do procedimento administrativo de perdimento, instaurado, à toda evidência, quando da apreensão do numerário, conforme exposto.

Registre-se, ainda, que a existência de procedimentos administrativo e penal não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. As instâncias administrativa e penal são autônomas e independentes.

Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **MARIA AURILENE DE SOUZA SANTOS** em face da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, do BANCO DO BRASIL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 40.771,48, relativo às mensalidades do curso de Pedagogia, bem como a expedição, registro e entrega do diploma à requerente. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para que a primeira ré exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e suspenda a cobrança das mensalidades, bem como a obtenção do diploma.

Alega a autora que a instituição de ensino convocou, através de informes publicitários na Igreja de São Francisco, a comunidade a participar de reuniões, oportunidade em que foi divulgada a concessão de bolsas gratuitas para cursos de ensino superior, pelo "programa minha oportunidade", bem como transporte para o deslocamento. Assim, após prestar o vestibular, foi aprovada para iniciar o curso de Pedagogia, para os anos de 2012 a 2015, tendo então formalizado sua matrícula e assinado contrato de prestação de serviços com a faculdade.

Afirma que após iniciar o curso, foi surpreendida com uma solicitação apresentada pela instituição, no sentido de que todos os bolsistas assinassem contrato FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), promovido pelo FNDE, através do Banco do Brasil.

Alega ter questionado a assinatura deste compromisso, sendo então informada pela faculdade que se tratava de mera formalidade, já que o curso era gratuito.

Posteriormente à conclusão do curso, alega ter começado a receber cobranças do FIES, quanto ao pagamento das mensalidades, contrariando todas as promessas feitas pela instituição de ensino. Alega, ainda, não ter condições financeiras de arcar com tais valores, mormente por se encontrar desempregada.

Assim, reputando má-fé à conduta da primeira ré, pugna pela declaração de inexigibilidade da dívida e pela obtenção do diploma.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insuflência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem.

**Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

Ausente, assim, o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do(a)s "SCPC"/"SERASA", bem como **não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré.** Tais alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

*"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Resta consignar que "A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito" (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que "a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro" (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.*

*II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).*

*III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.*

*IV. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)*

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 537.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).*

*2 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

**Citem-se os réus**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**No exercício da Titularidade**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11575**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003259-32.2015.403.6119** - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA BRASIL(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/429: Defiro. Oficie-se o Hospital Santa Marcelina - Itaquera, para que autorize a Dra. Vivian Falopa Aurich - CRM 130.178, a fornecer, no prazo de 05 dias, os documentos e receiptos necessários a este Juízo, e à autora sempre que requerido, sob pena de desobediência. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação conforme consta na certidão de fl. 428. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 11578**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005740-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005740-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Inicialmente, retifique-se a numeração do feito, a partir das fls. 1385. Quanto aos bens apreendidos de Marcos Celano Carpinelli (bermuda e blusa), cumpra-se a decisão de fls. 1274, restituindo os bens, que deverão ser retirados na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2475-8202, devendo o interessado entrar em contato com este Juízo, para agendar a retirada dos bens, no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão, cuja intimação será feita por seu advogado. Quanto aos bens apreendidos de Sirlei Biavati de Oliveira (fraseira), impõe-se também a sua restituição, para tanto, expeça-se carta de intimação, no endereço de fl. 152 (Rua Cisne, 1210, bairro Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR), para que ela manifeste seu interesse em retirar a fraseira na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2475-8202, devendo a interessada entrar em contato com este Juízo para agendar a retirada do bem, no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação por carta. Decorrido o prazo assinado para os interessados, sem manifestação ou manifestação de desinteresse, os bens serão considerados abandonados e serão encaminhados à doação/destruição. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11579**

**MONITORIA**

**0000681-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. PA 1,10 Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. O Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000237-8)** - JUAREZ DE DEUS CORREIA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls. 304/305: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da autora. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 2- Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos em apenso e arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

**0004323-92.2006.403.6119 (2006.61.19.004323-7)** - ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002604-31.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA (SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005142-82.2013.403.6119** - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA (SP395462 - JOSE DENILTON DE LIMA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 401/407, haja vista a sentença de extinção de fl. 391. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005425-37.2015.403.6119** - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 208/211, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 214/220 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 208/211-ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 166.450.950-7) em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 18/04/1983 a 31/03/1984 e 06/03/1997 a 12/11/2012. Juntou documentos (fls. 07/49). Instada a regularizar a inicial (fl. 53), a autora manifestou-se às fls. 54/55. A fl. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/74). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de inprocedência do pedido. Réplica (76/79). As fls. 96/145 e 156/197 foram juntadas cópias dos processos administrativos. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 18/04/1983 a 31/03/1984 e 06/03/1997 a 12/11/2012. O PPP de fls. 25/26 informa que a autora trabalhou, no período de 18/04/1983 a 31/03/1984, com sujeição a ruído de 81dB, e no período de 06/03/1997 a 12/11/2012 a níveis de ruído entre 65 a 70dB, ressalvando-se a exposição a agentes biológicos (fungos e bactérias) para o período de 01/06/1993 a 17/04/2001. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/04/1983 a 31/03/1984. Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/11/2012, o PPP contém a descrição das atividades desenvolvidas pela autora e informa que ela trabalhava com exposição a agentes biológicos (fungos e bactérias). No ponto, embora o referido PPP indique que exposição seria apenas para o intervalo de 01/06/1993 a 17/04/2001, não há razão para excluir os demais intervalos. Deveras, vê-se que não houve mudança das de cargo/função e/ou atividades exercidas pela autora; ademais, corroborando tal assertiva, houve confecção de laudo pericial judicial, no bojo da ação trabalhista movida pela autora em face da empresa empregadora, atestando a exposição aos agentes nocivos (fls. 29/42). Portanto, é devida a averbação do período para efeito de contagem especial nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. E, por consequência, como o tempo total de atividade especial desempenhada pela autora é superior a 25 anos, faz ela jus à revisão de seu benefício, para conversão em aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 18/04/1983 a 31/03/1984 e 06/03/1997 a 12/11/2012; b) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria da autora, convertendo-o em aposentadoria especial (NB 164.784.587-1); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 164.784.587-1 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000291-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Tendo em vista o advogado constituído nos autos a fl. 139, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fls. 162/163. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Intime-se os executados, através de seu advogado, acerca dos valores bloqueados às fls. 364/365. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a transferência à agência 4042, PAB da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o depósito do saldo devedor apontado pelo Setor de Cálculos às fls. 285/287, sob pena de prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos.

**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo improrrogável de 02 dias, a Nota de Secretaria de fl. 165, sob pena de preclusão

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008585-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008585-2)** - MARIO LEONARDO SIQUEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LEONARDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte executante, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6)** - KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X KLEITON IZIDIO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013397-97.2011.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004056-08.2015.403.6119 - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Intimo também acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 393/413. Prazo: 02 dias.

**0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 11580

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000094-55.2007.403.6119 Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credores SEVERINA MARIA DA SILVA e OUTROS. A pretensão executória foi apresentada a fls. 335/339. O INSS apresentou impugnação (fls. 342/364), com manifestação da parte contrária às fls. 397/402. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 403. Novamente na Contadoria, após fixação dos parâmetros de fl. 405, foram elaborados os cálculos de fls. 406/407, com respectivas ciências das partes (fls. 410 e 411). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 281/286, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 115.771,53, atualizado para janeiro de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 115.771,53, atualizado para janeiro de 2016. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requerimentos. Int. Guarulhos, 26 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

**0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 263, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

**0000849-30.2017.403.6119 - IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X JAIR GUIMARAES REINALDO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 140, intimo os autores acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 143/161. Prazo: 10 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇOES X FERNANDO LOPES PRADO**

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA**

Fl. 178: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 107/113). Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)**

Por primeiro, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 138/139, para a agência 4042, da CEF, PAB Justiça Federal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 dias, acerca do interesse nos veículos apontados na pesquisa de fl. 159, bem como acerca do pedido do executado de fls. 179/180. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013608-60.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante acerca dos documentos juntados às fls. 148/169 e 170/185. Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008971-71.2013.403.6119** - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO BATISTA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000999-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000999-3)** - CICERO DE ALMEIDA LUIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE ALMEIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2623**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003533-50.2002.403.6119 (2002.61.19.003533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018710-25.2000.403.6119 (2000.61.19.018710-5)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que na decisão de fls. 271 houve determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Entretanto, observo que não foram excepcionados os valores em dinheiro, em consonância com a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000055-33.2017.403.000. Por fim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores constrições por meio do BACENJUD, solicitando, por via eletrônica, a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes, e após sobrestem-se os autos em Secretaria.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Citem-se os executados **TIAGO IWANAGA VIEIRA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.615.372/0001-49, estabelecida na Rua Alvara Augusto da Silva, 82, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-317, e **TIAGO IWANAGA VIEIRA**, inscrito no CPF/MF sob n. 310.396.928-77, com endereço na Av. Armando Salles de Oliveira, nº 1760, cs 06, Bairro Parque Suzano, Suzano/SP, CEP: 08673-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 103.803,35** (cento e três mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 04/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K372DEEB64>.**

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP. JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRID APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Citem-se os executados **USUAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.018.575/0001-49, estabelecida na Rua Monteiro Lobato, nº 76, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-555, **INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS**, inscrita no CPF/MF sob nº 305.838.988-40, com endereço na Rua Guariri, nº 336, Bairro Vila São Carlos, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-510, e **JOSÉ BONIFÁCIO SOBRINHO**, inscrito no CPF/MF sob nº 055.718.268-94, com endereço na Alameda Galáxia, nº 700, Bairro Novo Horizonte Hills I e II, Arujá/SP, CEP: 07436-040, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 124.034,43** (cento e vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizado até 20/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Arujá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A5027C3D>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Citem-se os executados **A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.886.749/0001-67, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, nº 3142, Bairro Jd. Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-000, **ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.567-17, com endereço na Tv. Tomas Prado, nº 14, Bairro Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03622-070, e **RENATA DIAS ESTEVES**, inscrita no CPF/MF sob nº 334.021.338-06, com endereço na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 1028, apto. 95 T2, Bairro Piqueri, São Paulo/SP, CEP: 02912-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 65.063,13** (sessenta e cinco mil, sessenta e três reais e treze centavos) atualizado até 13/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo /SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L487CC7151>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS

O requerimento administrativo (NB 42/162.229.229-1) foi indeferido aos **23.04.2013**, em razão de "não concordância com a aposentadoria proporcional", manifestada pelo segurado, conforme pode ser aferido no documento anexo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte manifestação acerca do decurso do prazo decadencial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ANDERSON CAMPOS EDUARDO

Cite-se o executado **ANDERSON CAMPOS EDUARDO**, inscrito no CPF/MF sob nº 325.141.928-54, com endereço na Av. Prof. O. Rodrigues Silva, nº 232, C6, Bairro Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 44.283,31** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 09/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84BD1574F>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

Citem-se os executados **KIPIZZAS ROMA DO PARAÍSO LTDA – ME, FELIPE CELERINO FERNANDES e JOSÉ ARMANDO FERNANDES** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 74.367,07** (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos) atualizado até 11/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária sob o n. 0011609-09.2015.403.6119, a qual foi extinta sem resolução do mérito em face do reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa, após o que a autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0005110-15.2016.403.6332, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta devido à ausência de legitimidade ativa da autora para exercer seu direito de ação naquele Juizado e determinada a remessa do processo a uma das Varas Federais.

Assim, considerando o teor da sentença proferida nos autos n. 0011609-09.2015.403.6119, distribuído para o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito, fato já afirmado pela própria autora na inicial.

Desse modo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 286, II, CPC, **declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JANANI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou a expedição de carta de exigência à segurada, solicitando documentos para confirmação de vínculo empregatício, **reputo prejudicada a análise do pedido liminar** (Id. 3447442, pp. 1-2).

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF se manifeste sobre a avaliação do imóvel oferecido pela parte executada.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVULLE, WAGNER MARVULLE AVANZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre o cumprimento do acordo realizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

Citem-se os executados **VINA METAIS IND. E COM. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.787.624/0001-70, estabelecida na Rua Ernestina, nº 256, Bairro Vila São João, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08537-400, **ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA**, inscrita no CPF/MF sob nº 190.810.388-42 e **NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob nº 116.763.918-94, ambos com endereço na Rua Mica, nº 501, Bairro São Bento, Arujá/SP, CEP: 07439-065, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 57.151,00** (cinquenta e sete mil e cento e cinquenta e um reais) atualizado até 16/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos/SP e Arujá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39E1E19D>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Citem-se os réus **DWR COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO** e **GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA**, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 96.129,63 (noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 19/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

Citem-se os réus **JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO-ME** e **JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO**, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 54.321,33 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) atualizado até 13/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

#### DECISÃO

**Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport)** ajuizou ação em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão de depósito judicial a ser realizado, nos termos do artigo 151, II, CTN e dos artigos 9º e 38 da Lei n. 6.830/1980, a fim de impossibilitar que a penalidade imposta pelo PA n. 21.455/15 SP e Auto de Infração n. 2790107 seja inscrita em dívida ativa, tampouco executada judicialmente.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas judiciais foram recolhidas.

Decisão Id 3005163 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que inclua o INMETRO no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em querendo, exclua o IPEM, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Petição da parte autora requerendo a inclusão do INMETRO e a manutenção do IPEM no polo passível, juntando comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 17.756,04, que representa a integralidade da multa cobrada pela Administração Pública e requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, seja reconhecida a Suspensão da Exigibilidade da Multa no Processo Administrativo de n. 21.455 e Auto de Infração n. 2790107, instaurado pelo IPEM/SP (Ids. 3151585, 3151615, 3151525, 3151532 e 3151537).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id 3151585: recebo como emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria o necessário para inclusão do INMETRO no polo passivo, inclusive junto ao SEDI.

Sobre o depósito judicial realizado pela parte autora, **intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca de sua suficiência à garantia do crédito tributário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**Citem-se os réus para contestar**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista ao representante judicial da parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

**Raul Augusto de Araújo Júnior** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição n. 10875.722176/2014-94.

Com a inicial vieram documentos; custas recolhidas Id. 3090994.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3120423).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação e requereu fixação de prazo no inferior a 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária (Id. 3421498).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega o impetrante que após o trânsito em julgado dos autos n. 0005166-62.2003.403.6119 apresentou requerimento administrativo junto à Delegado da Receita Federal do Brasil pleiteando o cumprimento do julgado com vistas a compensar os créditos com os tributos vencidos, cujo processo administrativo recebeu n. 10875.722176/2014-94. Argumenta o impetrante que em 08.07.2015 a empresa da qual era sócio cessou suas atividades, tornando-se inativa, fulminando a possibilidade de compensação, o que levou o impetrante a protocolar o pedido de restituição, o qual não foi analisado até o momento.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "*caput*", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10875.722176/2014-94, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas posteriormente à distribuição da inicial.

Decisão Id 3248161 deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Em suas informações (Id 3478823), o Delegado da RFB esclareceu que os débitos que obstam a sua expedição encontram-se inscritos em dívida ativa e são objeto da execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119, de modo que não detém competência para realizar sua expedição, por se tratar de débitos administrados pela PGFN, órgão que não é hierarquicamente subordinado à RFB. Informou que, apesar de as certidões de regularidade perante a RFB e a PGFN serem expedidas de forma conjunta para comodidade do contribuinte, as competências para autorização permanecem segregadas. A autoridade expôs seu entendimento no sentido de este juízo não é competente para a apreciação deste mandado de segurança, pois a sentença noticiada pela impetrante, que extinguiu a execução fiscal com fundamento na prescrição dos débitos, foi impugnada por meio de apelação, de modo que o juízo competente para conceder medidas cautelares e antecipativas é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo que levou o juízo da execução fiscal a recentemente denegar pleito da Impetrante, como pode ser extraído da consulta pública de processos junto à Justiça Federal de Guarulhos, bem como que, de acordo com o art. 1.012 do CPC, a apelação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na execução fiscal n. 0006479-14.2010.4.03.6119 possui efeito suspensivo, tendo em vista que não foram emitidas tutelas provisórias naqueles autos, de modo que a impetrante não tem direito à expedição da certidão requerida.

A União tomou ciência do presente mandado de segurança em 10.11.2017.

Petição da impetrante requerendo o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária (Id 3503957).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A decisão Id 3248161 deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 **não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.**

Portanto, a despeito das alegações da autoridade coatora no sentido de que *apesar de as certidões de regularidade perante a RFB e a PGFN serem expedidas de forma conjunta para comodidade do contribuinte, as competências para autorização permanecem segregadas*, a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, **independe de qualquer autorização da PGFN, porquanto determinada por este Juízo**, desde que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 sejam seu único óbice.

Assim sendo, **expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para cumprimento da decisão Id 3248161**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário do mandado, para eventual responsabilização, em caso de recalitrância, sem prejuízo de eventual condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, § 2º, CPC).

Notifique-se o MPF, para eventual oferta de parecer, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASF & JR. Indústria Plástica Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja declarada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos fazendários que venham a ser apurados a título de diferença de IRPJ e CSLL em razão da equivocada inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; Ao final, requer a condenação da impetrada à restituição do indébito existente em favor da impetrante através da compensação consoante o disposto no art. 74 da Lei 9430/96, ou seja, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, cujo crédito deverá ser atualizado taxa SELIC.

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 3489765).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

O pedido formulado na letra "a" do item V (Id. 3489760, pp. 31-32), indica que a liminar deve ser deferida para resguardar a impetrante "caso venha no próximo ano fiscal a optar pela tributação pelo Lucro Presumido", ao passo que a narração dos fatos é fundada, supostamente, no fato da impetrante ser optante do lucro presumido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para esclarecer se o pleito efetivamente é para um futuro hipotético, ou se há efetivamente algum motivo idôneo para o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES - GO49452  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **DELEGADO INSPETOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** e da **UNIAO** objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da SIMP 105-17 INVOICE: ABFP084 AWB: 72462195383 e SIMP 113-17 DTA: 170439191-9 INVOICE: U12/17-18/726 AWB 02066519821, para o posterior envio ao Porto Seco de Anápolis-GO, no prazo improrrogável de 24 horas, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída documentos e as custas foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos relativos às mercadorias que pretende desembaraçar, quais sejam: SIMP 105-17 INVOICE: ABFP084, AWB: 72462195383 e SIMP 113-17 DTA: 170439191-9 INVOICE: U12/17-18/726 AWB 02066519821, uma vez que são documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá a impetrante, considerando que se trata de mandado de segurança, justificar a inclusão da União no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002350-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam obstados quaisquer atos de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF.

Em síntese, narrou que em 11.01.2012 por meio de financiamento adquiriu imóvel, e que ao tempo da contratação possuía plenas condições de arcar com o pagamento do financiamento, mas que há um ano foi afastado pelo INSS sem remuneração, o que lhe impossibilitou de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Em razão disso, a CEF o notificou para que pague a quantia devida no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Aduziu que o atraso no pagamento da dívida se deu apenas em face de seu inesperado afastamento por auxílio-doença sem a percepção do benefício por ter anteriormente saído de licença sem remuneração, o que acarretou-lhe diminuição drástica de seus ganhos, todavia agiu sempre de boa-fé buscando saldar as parcelas em atraso, tendo formulado propostas de acordo ao Banco que as rejeitou.

Sustenta que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, porém, a ré negou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, e a possibilidade de flexibilizar umas das cláusulas contratuais para que seja aumentado o número de parcelas com a diminuição das prestações, possibilitando-lhe assim arcar com os pagamentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinou-se ao autor que apresentasse comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda para que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

A determinação não fora cumprida a contento pelo autor, pelo que lhe foi dada nova oportunidade para atendê-la.

Em atendimento à determinação, o autor alegou que juntou extrato bancário para comprovar sua renda por ser profissional autônomo, e não possuir outra forma de comprovação de renda.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na oportunidade, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, determinando-se o encaminhamento do processo à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse do autor na designação de audiência de tentativa de conciliação.

A central de conciliação informou a inexistência de datas disponíveis no mês de novembro, e o encerramento da pauta de dezembro.

O autor reiterou o pedido de suspensão de qualquer ato de consolidação da propriedade pela ré até a realização da audiência de conciliação.

#### **É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (Id's 2978318), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pelo autor, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de o autor afirmar que pretende realizar o pagamento das parcelas em atraso, não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito, fato que não beneficia ao autor, pois inexistente demonstração de interesse em purgar a mora.

Ademais, fundamenta o autor o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender qualquer ato de consolidação da propriedade em favor da CEF ao argumento de se encontrar na iminência de perder seu único imóvel destinado a moradia.

Ocorre que, a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público, sendo possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ou seja, se o autor assevera ter interesse em realizar o pagamento das parcelas em atraso, devia ao menos ter esclarecido como pretende purgar o débito, não sendo possível obstar o prosseguimento do procedimento de execução apenas sob a alegação de dificuldades financeiras para arcar com o financiamento.

Anoto ainda que, para pagamento deve ser observado o disposto no artigo 33 do **Decreto-Lei 70/66**:

*Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

*Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.*

Neste sentido, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)*

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte do autor até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade em nome do Banco fiduciário.

Finalmente, observo que não é caso de reconhecimento do adimplemento substancial, pois não houve pagamento da maior parte da dívida, dado que o contrato foi firmado em 01/2012, o financiamento foi realizado em 360 prestações, e foram pagas as parcelas apenas outubro de 2016, conforme alegação própria do autor que afirmou que a partir de novembro de 2016 não conseguiu arcar com o vultoso valor do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

Guarulhos, 21/11/2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu liminar em ação ajuizada em face de ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Shozaemon Sadoguti, 194, apt. 03 - Bloco 03, Itaquaquecetuba - SP.

Em suma, sustentou que a ré teria deixado de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter realizado a notificação extrajudicial da ré, a qual teria permanecido inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a apresentar cópia de acordo mencionado na inicial, a CEF veio esclarecer que as partes não transigiram (Id 3216043).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 3216043. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Confirme precisa o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde setembro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (Id 2618974) e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 2618972).

Ressalto que a CEF infirma nos autos que, embora notificada, a ré deixou de comparecer às audiências designadas pela Central de Conciliação, demonstrando, assim, seu desinteresse na composição da dívida.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Egr. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)*

*AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Shozenom Sedoguti, 194, apt. 03 - Bloco 03, Itaquaquecetuba - SP.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento para parte ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI - EPP, SEBASTIAO BATISTA MARTINS

## DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.**

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

### DESPACHO

A impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, tendo alegado que a inaptidão do cadastro equivaleria à morte jurídica da empresa e que estaria impossibilitada de dar continuidade às suas operações.

Portanto, verifica-se que a questão controversa relaciona-se com o direito ao regular exercício da atividade empresarial.

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 10.000,00 indicados na petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas complementares, adotando como parâmetro para tanto o faturamento anual da empresa.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia do processo administrativo, que permitirá a análise do ato impugnado.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando o pedido diante da existência de coisa julgada parcial (O Processo nº 00089950220134036119 foi julgado improcedente. Exatamente por isso, não mais se poderá discutir a pertinência da concessão de benefício por incapacidade no âmbito de requerimentos administrativos formulados até 2013).

No mesmo prazo, a parte autora deverá retificar o valor da causa e apresentar planilha do respectivo cálculo.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
RÉU: HELIO BUSCARIOLI, MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do resultado das pesquisas de bens, bem como bloqueio realizado.

Petição ID nº 3416334: Defiro o pedido formulado pela subscritora da petição e determino a retificação da autuação para a inclusão da advogada constituída pelo réu HELIO BUSCARIOLI, a fim de que esta tenha acesso aos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4474**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos no v. Acórdão (fls. 168/177-verso).Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fl 1193: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo, sob pena de preclusão.Após, vista à União.Int.

**0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUCIMARA SOUSA LOIOLA, alegando excesso de execução de R\$ 9.304,14. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Sustentou que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 22.616,54. A parte exequente ofertou resposta às fls. 213/217 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex arte), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirimos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controversia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008729-49.2012.403.6119** - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, determino a expedição da competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005001-63.2013.403.6119** - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0007259-46.2013.403.6119** - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/399: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.

**0010836-32.2013.403.6119** - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000493-40.2014.403.6119** - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008573-90.2014.403.6119** - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEMENTINO JOSE CARDOSO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a retificação de dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial de benefícios que levaram em consideração os rendimentos obtidos no labor prestado à Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (NB 31/502.576.830-2, 31/570.195.356-0, 31/570.286.934-2 e 42/142.957.636-4). Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o vencimento. Em síntese, afirma ter recebido salários sensivelmente maiores que aqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/232). Concedeu-se a gratuidade de defesa e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 234). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o cálculo da renda mensal inicial de benefício deve ser feito utilizando-se os salários de contribuição anotados no CNIS (fl. 237/241). Em réplica, o autor argumentou que não é do empregado a tarefa de fiscalizar a contribuição recolhida pelo empregador, mas do próprio INSS (fls. 257/265). A Contadoria Judicial ofertou pareceres e cálculos às fls. 268/293 e 298/308. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego e salários de contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Correto o procedimento do INSS de utilizar os salários de contribuição apontados no CNIS para o cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários. Nada obstante, sabe-se que é possível a realização de anotações que não retratam corretamente os fatos efetivamente ocorridos na vida laboral dos trabalhadores. Exatamente por isso, mostra-se possível a retificação dos dados inseridos no referido cadastro. Todavia, no caso em comento, verifica-se que a parte autora, nesse ínterim, trouxe apenas relação de salários, emitida pela Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., mas tal documento, isoladamente, não serve a justificar a alteração dos salários de contribuição inseridos no CNIS, que possuem presunção relativa de veracidade. Vale dizer, seria necessária a apresentação de outros elementos probatórios mínimos, tais como demonstrativos de pagamento e/ou extratos bancários, os quais poderiam efetivamente comprovar o erro, mas isso não ocorreu. Sobre o ônus da prova, esclarecedora é a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela legislação. (...) Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenhar os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. (...) Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 469-470.) Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do NCPC), a solução irredutível é repelir sua pretensão. Finalmente, ressalto, não passa despercebido que o INSS deixou de impugnar os documentos acostados a estes autos. Tal constatação, entretanto, não tem o condão, por se, de dar legitimidade a documento irrelevante. Na verdade, ainda que fosse caso de revelia, a mera apresentação de planilha não pode romper a credibilidade do CNIS. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009757-81.2014.403.6119** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 254: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para Manifestação da CEF. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Int.

**0002679-65.2016.403.6119** - JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENCO(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RESIDENCIAL ATUA GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré efetue os débitos das parcelas vincendas referentes a contrato de financiamento de imóvel, ou, que receba os valores mediante pagamento em consignação. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel, e exclua o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Pede condenação da ré por danos materiais e morais no valor de 100 salários mínimos, e ao pagamento dos frutos que colheram no uso do dinheiro da autora nos anos de 2013 até a presente data, pelas perdas e danos, numa média de 8% ao mês (média dos juros praticados pela Caixa no cheque especial, empréstimos pessoais, etc.). Narrou, em síntese, que adquiriu imóvel mediante contrato de financiamento habitacional pela CEF no valor de R\$ 229.500,00 a ser pago em 360 parcelas com início em 23.04.2012, tendo-lhe sido imposta a abertura de conta corrente naquela instituição bancária para o desconto das parcelas do financiamento. Afiriu que, por problemas pessoais, deixou de pagar a parcela de setembro/2013, pelo que fora realizado um acordo com a CEF sobre as parcelas de setembro, outubro e novembro de 2013 com pagamento de R\$ 2.000,00, e o restante do valor fora incorporado ao financiamento com vencimento a partir de janeiro/2014. Alegou que, por persistirem as dificuldades financeiras, no referido mês não houve saldo suficiente em sua conta para o desconto da parcela correspondente, motivo pelo qual não foi debitado o valor do mês de janeiro, e também não foram debitados os valores dos meses subsequentes, mas não em razão da insuficiência de saldo, e sim porque a CEF não efetuou o débito em conta. Aduziu que atrasou apenas o pagamento de uma parcela, mas por culpa da ré não consegue pagar as parcelas subsequentes, porque não efetua o débito na conta corrente das parcelas vincendas, tendo-a ameaçado de levar o imóvel a leilão. Argumenta que tentou de diversas formas efetuar composição com a ré, mas esta se nega a realizar acordo, pelo que recorreu ao Procon e ao Judiciário a fim de colocar as parcelas de seu contrato em dia mediante depósito em consignação. Sustenta que a consignação é um direito do devedor com base no art. 335 do Código Civil. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/118. À fl. 122 determinou-se que a autora esclarecesse os motivos para o ajuizamento contra o Condomínio Residencial Atuar Guarulhos, bem como, sobre os elementos da ação ajuizada na Justiça Estadual, o que foi cumprido às fls. 130/142. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 143/145); enquanto que, a gratuidade da justiça foi concedida à fl. 149. Citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 155/175 para levantar em preliminar a falta de interesse processual ao argumento de que a dívida, em razão do inadimplemento, venceu antecipadamente por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Alegou inépcia da inicial pela falta de indicação do valor que se pretende controverter. Impugnou a justiça gratuita aduzindo que a condição da autora que apresentou renda mensal de R\$ 11.337,11 na proposta de financiamento não condiz com a situação de miserabilidade de quem pretende beneficiar-se da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido sob os argumentos de: a) inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH; b) homenagem ao pacta sunt servanda; c) liberdade na celebração de contrato de adesão; d) direito de execução de dívida vencida e não paga; e) legalidade da inscrição da devedora no cadastro de inadimplentes. Réplica às fls. 179/217. Intimada a ré a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 218), manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fl. 221). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita. A CEF, em contestação, argumentou que: (a) a simples declaração de pobreza não tem o condão de comprovar a insuficiência de recursos para obter a justiça gratuita; (b) ao efetuar proposta de financiamento, a autora apresentou renda mensal de R\$ 11.337,11, o que não condiz com a situação de miserabilidade de quem pretende beneficiar-se da gratuidade da justiça; (c) mesmo com eventual redução de sua capacidade financeira, tem condições de arcar com as despesas básicas, e despesas supérfluas não impediriam a litigante de arcar com as despesas processuais. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, não se olvida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, restou evidenciado que a autora JANAINA APARECIDA BARRETO LOURENÇO faz jus à gratuidade da justiça, visto que, em consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, foi constatado que não recebe renda mensal acima do limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Além disso, inexistem dados indicativos da riqueza financeira da impugnada, e a parte contrária não trouxe outros elementos capazes de demonstrar que efetivamente a autora tem possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostra imprescindível diante da impugnação ofertada. Por tais razões, rejeito a impugnação, e mantenho a gratuidade concedida à parte autora. Da preliminar de falta de interesse processual. Afasta a preliminar arguida, haja vista que, a parte autora pretende efetuar o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel através do débito em conta corrente ou mediante pagamento em consignação. Assim, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do total da dívida, o acolhimento da pretensão inicial permitiria à autora retornar o pagamento parcelado, especialmente porque fundamenta sua pretensão na alegação de que buscou de vários modos adimplir o contrato, o que só não foi possível em razão de a ré ter se negado à efetivação de qualquer tipo de acordo para regularização do contrato. Destarte, constata-se o interesse processual no direito almejado. Da inépcia da inicial. No que se refere à inépcia da inicial pela falta de indicação do valor que a autora pretende controverter, observo que o art. 330, 2º do CPC refere-se às ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, isto é, a discussão de dívida decorrente de quaisquer desses contratos. No caso, verifico que, a parte autora não objetiva discutir os termos do acordo, mas adimplir o contrato com a retomada do pagamento das parcelas em atraso. Assim, não se verifica nenhuma irregularidade na petição inicial. Ademais, constata-se que a pretensão inicial foi colocada de maneira que permitiu à ré o exercício do contraditório e ampla defesa. Deste modo, passo à análise do mérito. Do Mérito. Pretende a autora seja determinado à ré que efetue os débitos das parcelas vincendas a partir de fevereiro de 2014, dado que afirma que em razão de dificuldades financeiras não houve saldo suficiente em sua conta para o desconto da parcela correspondente a janeiro/2014, porém, as parcelas subsequentes não foram debitadas porque a CEF negou-se a efetuar o débito em conta sob a justificativa de que devia quitar a parcela atrasada, e não em razão da insuficiência de saldo. Alternativamente, requer seja a ré obrigada a receber os valores mediante pagamento em consignação. O contrato firmado entre as partes prevê o débito em conta corrente como forma de pagamento do encargo mensal (fl. 59). A respeito, a cláusula sétima, em seu parágrafo quinto, estipula que: no caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), este(s) autoriza(m) a CEF a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível (fl. 67). (negritas) Ressalto que a celebração do contrato não é antiga (março de 2012), sendo certo que a autora concordou com o teor de suas cláusulas, inclusive, como acima exposto, daquela que estabelece a obrigação de manter saldo suficiente e disponível para pagamento das obrigações. Planilha demonstrativa de débito indica que a autora ficou inadimplente desde 23.01.2014 (fls. 172 verso a 173), fato que perdura há mais de 3 (três) anos; e, conquanto afirme a demandante ter tentado colocar as parcelas de seu contrato em dia acionando o Procon e o Poder Judiciário em vista da recusa da CEF, o fato é que não há prova desta recusa, tampouco, da efetivação do depósito dos valores devidos. Com efeito, a autora não provou a recusa do Banco em receber as parcelas atrasadas, muito pelo contrário, das provas acostadas (fls. 174/175) depreende-se que a CEF, pelo menos, desde julho de 2014 tentou entrar em contato com a autora para negociar o pagamento da dívida, mas não conseguiu localizá-la, o que demonstra o interesse da instituição financeira no recebimento das parcelas em atraso. Inclusive, pelo teor do telegrama enviado pela CEF à autora em 07.10.2014 constata-se que a instituição bancária informa que o boleto para pagamento das prestações em atraso poderá ser solicitado pessoalmente, via telefone ou e-mail (fl. 31). Em contrapartida, a autora não trouxe nenhum extrato bancário comprovando a alegação da existência de saldo suficiente para pagamento das parcelas vincendas. A autora afirma que tentou de diversas formas colocar as parcelas de seu contrato em dia, sem embargo, do Termo de audiência no Procon (fl. 46) depreende-se que não houve possibilidade de acordo entre as partes porque a autora estava inadimplente no valor de R\$ 22.902,28 e foi-lhe proposto pela CEF o pagamento à vista com isenção de juros em mora no valor de R\$ 21.020,32, mas a autora propôs o pagamento de R\$ 5.000,00 à vista mais R\$ 5.000,00 em 30 dias e o parcelamento do saldo, o que não foi aceito pela instituição bancária, pois já havia sido feita a incorporação das parcelas com única opção que de pagamento à vista. Colocar as parcelas em dia não implica obrigar a instituição credora a refinanciar a dívida de seus devedores. A recusa de parcelar um débito na forma postulada pela devedora funda-se nos princípios da autonomia da liberdade e da vontade de contratar, princípios que só podem ser mitigados em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso. A autora sustenta também a consignação em pagamento como meio de adimplir sua dívida perante a ré, porém, sequer indicou o valor das parcelas vincendas e vincendas que pretende depositar, e, embora alegue que na petição inicial consta pedido de depósito das parcelas incontroversas em consignação não apreciada (fl. 184), tem-se que, em primeiro lugar, não apontou o valor das parcelas incontroversas; em segundo lugar, seu pedido foi apreciado na decisão que indeferiu a tutela antecipada na qual ficou expressamente consignado que: nos termos do art. 335, inciso I, do Código Civil, o pagamento em consignação quando o credor se recusa a receber, só tem lugar nos casos em que a recusa é sem justa causa. Ou seja, a recusa ao recebimento do pagamento deve ser injusta, caso contrário não se pode obrigar o credor a receber. No caso, não está demonstrada a ausência de justa causa para a alegada recusa por parte do Banco. Assim, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, no tipo de contrato em questão, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. Consequentemente, a ausência de prova do adimplemento, bem como, a impossibilidade de se impor à CEF o recebimento das parcelas em atraso de forma diversa à pactuada replem a pretensão da autora. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do CDC somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confira-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Nãostando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.134 de 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. 4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser sanada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART. 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART. 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. (...) (AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 15/03/2010 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS. (...) 5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selenice Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). (...) (AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011 - destaque) É nesse panorama, portanto, que a aplicação das regras consumeristas deverá ser examinada. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental ou por meio de perícia técnica, o que não foi feito pela parte autora, pois não apresentou elementos de prova suficientes para sustentar as alegações iniciais. Pelo mesmo motivo, a inversão do ônus da prova também se revela incabível ao caso concreto, haja vista que, na presente ação, não se demonstrou verossimilhança à alegação da autora, restando ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, ademais, que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial. DISPONITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007822-35.2016.403.6119 - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

**0009273-95.2016.403.6119** - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.À fl. 48 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Verifico que o processo com a determinação foi baixado na secretária no dia 17.10.2016 (fl. 48- verso). Consta que, na mesma data, o processo saiu em carga (fl. 49) antes da publicação do despacho de fl. 48. Assim, em vista da falta de intimação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, tornem IMEDIATAMENTE conclusos. Int.

**0009381-27.2016.403.6119** - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

**0011671-15.2016.403.6119** - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0001954-42.2017.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS KANACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora e designo o dia 07/02/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 365, único, do NCPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2)** - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. Após, tornem conclusos. Int.

**0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7)** - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, digitei.

**0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3)** - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0012471-19.2011.403.6119** - SEVERINA VITALINO ALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE QUELTERI) X SEVERINA VITALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 310, defiro a habilitação de SEVERINA VITALINO DOS SANTOS, CPF nº 139.217.648-40 como sucessora de JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, forneçam as partes, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição dos alvarás, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar em cada alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos de fl. 276 e 277. Cumpra-se. Int.

**0005140-15.2013.403.6119** - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8)** - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 454: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das alegações ventiladas pela parte autora em petição de fls. 446/450. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008515-24.2013.403.6119** - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e depósito de fls. 258/263, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução. Após, tornem conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012238-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CESAR DA SILVA CANTELLI

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N.º 9.289/96. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008855-70.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO BATISTA DA COSTA, alegando excesso de execução de R\$ 11.643,47. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Sustentou que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 58.518,23. A parte exequente ofertou resposta às fls. 293/305 para defender a correção dos cálculos por ela apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex arte), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirimos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroso nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroso nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroso nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, apenas no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010949-20.2012.403.6119** - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 158/159 está desacompanhada do comprovante de situação cadastral a que se refere. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer os autos tal documento. Após, tomem conclusos.

**0008287-49.2013.403.6119** - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as minutas de fls. 251/252 estão acostadas após a certidão de publicação do despacho de fl. 249, republicue-se o despacho de fl. 249 para que a parte autora tenha ciência das minutas. Após, cumpram-se integralmente as determinações do despacho de fl. 249. Cumpra-se com urgência. Int.DESPACHO DE FL. 249: Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

## DESPACHO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **EDMILSON DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, e consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.10.2013.

Deferida Justiça Gratuita às fls 86/87.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/84.

A Seção de Distribuição apresentou eventual prevenção em relação aos autos nº 0003825-90.2010.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo. No entanto, por tratarem-se de partes autoras diversas, afasta a possibilidade de prevenção.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento apresentado ao INSS em 24.10.2013.

Int.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS ARTUR SALGADO** em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão provisória de tutela de urgência de natureza antecipada, ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão e contradição na sentença no que tange aos seguintes aspectos: i) a prova de ausência de intimação se trata de prova negativa, impossível de ser realizada pelo embargante; ii) busca-se, na presente demanda, dentre outros pedidos cumulados, obstar a alienação do bem imóvel e não cancelamento da consolidação da propriedade junto ao registro imobiliário; iii) o embargante visa à arrolização do débito mediante uso de valores disponibilizados em sua conta fundiária; e iv) o embargante não deu causa ao ajuizamento tardio do feito, vez que somente às vésperas da designação do leilão do imóvel que teve ciência do fato.

Por fim, requer ao embargante a concessão de prazo para juntar a certidão atualizada de matrícula do imóvel.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ademais, na sentença, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, intime-se a parte autora para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIAS HELDER DE ALMEIDA - MG132160, ADRIANA RESENDE RIBEIRO TEIXEIRA - MG164753  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere a mercadoria retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 01760017009199TRB03 (bicicleta), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Afirma o impetrante que, em 25/04/2010, importou a bicicleta Cervélo S1 da empresa Pro Cyclery, localizada nos Estados Unidos da América, cujo produto foi entregue em seu domicílio, no Município de Belo Horizonte/MG.

Aduz o impetrante que a mercadoria foi submetida ao desembaraço aduaneiro, tendo recolhido o imposto de importação, no valor de R\$2.230,87.

Alega que, em meados de 2016, em virtude de defeito apresentado no produto (quadro da bicicleta), coberto por garantia contratual, fez-se necessário a remessa para o fabricante, através dos CORREIOS.

Relata que solicitou a um amigo que se encontrava nos Estados Unidos e que viria ao Brasil para trazer o produto, o que foi feito.

Argumenta que, em 03/03/2017, a mercadoria foi retida pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação que deveria ser recolhido tributo incidente sobre a entrada de bem em território nacional.

Sustenta que, em virtude da ilegalidade do ato administrativo, interpôs recurso na esfera extrajudicial, juntando diversos documentos (declaração aduaneira), e requereu a imediata liberação do produto.

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92.

Baseando-se na Lei n.º 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “*independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras*”.

### Pois bem.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante Alexandre Simão de Oliveira realizou exportação de mercadoria (bicicletas e outros) para empresa sediada nos Estados Unidos, tendo efetuado o recolhimento de imposto em 25/04/2010, decorrente de notificação de lançamento de bagagem acompanhada, tendo, inclusive, sido aplicada multa pela autoridade alfandegária no valor de R\$743,62.

**Vê-se que a Receita Federal do Brasil lavrou em desfavor de LUCIO MARQUES DOS SANTOS Termo de Retenção de Bens – TRB 1760017009199TRB03, em 03/03/2017, em virtude de ter sido constatado que o passageiro trazia consigo bens acondicionados em 02 (duas) caixas, novos e sem traços de uso, com peso bruto aproximado de 18kg, consistentes em uma amplificador para microfone de 8 canais, um quadro de bicicleta Cervelo S2 Iseria, um assento para bateria Pork Pie e luzes tipo led light 160v.**

O **passageiro LUCIO MARQUES DOS SANTOS** requereu a liberação dos bens retidos pela autoridade alfandegária, tendo sido negado o pedido em virtude de o contribuinte não ter adotado os procedimentos estabelecidos na legislação aduaneira. Destacou-se que o amplificador estava desacompanhado de declaração de bagagem e o quadro da bicicleta não tinha garantia do fornecedor.

O art. 155, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009 estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

**Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.** Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB n.º 1.385/2013 e IN RFB n.º 1.059/2010).

Notório que, além de o Termo de Retenção de Bens envolver contribuinte diverso do impetrante, o qual trazia consigo outros bens fora o quadro de bicicleta marca Cervelo, inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material acerca da propriedade do produto, da declaração prévia de bagagem e do certificado de garantia.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

## III - DISPOSITIVO



Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** ora pleiteada pelo impetrante.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001297-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DINA DELIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 14 de novembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**No exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE DE PAIVA MELO NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 14 de novembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto**

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDERALDO JESUS CAMARGO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de Id 2803029, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 14 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
ASSISTENTE: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEVERINO INACIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30.01.2015. O último indeferimento administrativo data de 22.07.2015, tendo o autor apresentado recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, sem apreciação até presente data. Atribuiu à causa o valor de R\$63.430,27.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/92).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA PRESSMATIC LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré- constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001336-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA VIANA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, instruída com cópia de procuração feita pela requerida LUCIANA OLIVEIRA VIANA, em favor de SHEILA CYRILLO DA SILVA, com poderes específicos para receber notificação, inclusive, determino expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido em face de SHEILA CYRILLO DA SILVA, para a formalização do ato pretendido neste feito.

Cumpra-se e Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **PATRICIA SILVA MAGALHAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré: (i) a reconhecer a purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 c.c. os artigos 34 e 36, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 70/66 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes; (ii) purgada a mora, seja a autora autorizada a retomar o pagamento das prestações vencidas; (iii) a retirar as cláusulas e disposições contratuais impugnadas, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; (iv) calcular o real valor em aberto do débito; e (v) declarada a irregularidade do procedimento extrajudicial, inclusive com eventual indenização da autora pelos valores adimplidos a título de entrada, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de: (i) obstar a realização dos públicos leilões extrajudiciais; (ii) determinar a expedição de boletos de pagamento para que o autor retome as prestações vincendas do contrato.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0531290-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Av. Benjamin Harris Hannicut, n.º 200, apto. 33, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos tendentes à realização de leilões públicos extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, cabendo observar a juntada pelo autor de declaração de hipossuficiência econômica. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial, ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

**Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente e-mails da Agência Santa Isabel da CEF, do mês de setembro de 2017, notificação extrajudicial para comunicar que constam débitos referentes ao contrato de mútuo firmado pela autora, sem qualquer informação a respeito de leilão.**

**Assim, qualquer alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora não pode prosperar neste momento processual.**



**Por fim, observo que não foi juntada pela parte autora cópia da matrícula atualizada do imóvel, documento indispensável para aferir a real situação do imóvel.**

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso mediante a emissão de boletos e utilização dos recursos de sua conta fundiária, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.

**Cite-se a ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº. 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.**

Guarulhos, 14 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA - SP58774, RUBENS FERREIRA JUNIOR - SP246536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS FERREIRA JUNIOR** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a liberação da mercadoria constante da AWB 6518977555, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer restrição sobre os bens.

Aduz o impetrante que, para aumentar sua coleção pessoal, adquiriu no Paquistão, um jogo de seis facas forjadas em aço de Damasco para sua coleção, por meio de tratativas iniciadas pelo sítio eletrônico "Alibaba" e concluídas pelo "Facebook", pelo valor de US\$ 320,00 (trezentos e vinte dólares).

Assinala que, conforme constou da fatura "invoice", o remetente se responsabilizou tanto pelo frete quanto pelos tributos incidentes no país de origem.

Relata que, na chegada da mercadoria, a autoridade impetrada requisitou a declaração de importação, a comprovação do valor pago pela mercadoria, a especificação de quem arcou com o valor do frete e o valor da mercadoria no país de origem, tendo a empresa DHL-Curier encaminhado devidamente todas as informações solicitadas.

Alega que a Alfândega arguiu o descumprimento das exigências, recusando a desembaraço aduaneiro, o que entende ser manifestamente injurídico.

O pedido de medida liminar é para determinar que a autoridade impetrada aceite a documentação oferecida no processo fiscal para fins de desembaraço dos bens estrangeiros adquiridos pelo impetrante, e para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer restrição sobre os bens.

O impetrante emendou a petição inicial (fls. 53/54).

Na decisão de fl. 56 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de apresentar prova documental dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

O impetrante emendou a petição inicial (fl. 58).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

#### **A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da WB n.º 6518977555, as quais se encontram paralisadas injustificadamente, embora tenha o impetrante cumprido integralmente todas as exigências da Receita Federal do Brasil.

Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final, uma vez que, instaurado o procedimento administrativo visando à aplicação da pena de perdimento aos bens apreendidos em tela, será o impetrante regularmente intimado, podendo apresentar impugnação e, com isso, obstar a aplicação da penalidade.

Nesse contexto, saliente-se que inexistente nos autos prova de que tenha sido instaurado e concluído referido procedimento administrativo, não havendo que se falar em iminência de dano irreparável.

De outro lado, também não se afigura presente o *fumus boni iuris* na espécie.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis, porquanto o impetrante não apresentou prova do ato coator.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Por fim, ainda que assim não fosse, cabe lembrar, no que diz respeito ao pedido liminar de liberação das mercadorias, que a Lei do Mandado de Segurança expressamente veda a liberação de bens provenientes do exterior apreendidos pela fiscalização aduaneira (Lei n.º 12.016/09, art. 7º, §2º).

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

### I - RELATÓRIO

Fls. 462/469: cuida-se de embargos de declaração opostos por ELLECE LOGÍSTICA LTDA. ao argumento de que a decisão de fls. 444/446 padece de omissão e erro material.

Aduz que a decisão contém erro material ao afirmar que a pretensão da impetrante era ver excluída da base de cálculo PIS/COFINS o ICMS e o ISSQN, quando, na verdade, o que se pleiteia, no presente mandado de segurança, é a exclusão apenas do ISS das bases de cálculos do PIS/COFINS e as compensações/restituições dos indébitos correspondentes.

Do mesmo modo, afirma que houve omissão em relação ao quanto disposto no artigo 1.035, §11 do Código de Processo Civil e a possibilidade de aplicação do quanto restou decidido no RE n.º 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

Com razão a impetrante, uma vez que de fato consta erro material na decisão de fls. 445/446 sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do relatório e da fundamentação da sentença constou indevidamente a afirmação de que a pretensão da impetrante era ver excluída da base de cálculo PIS/COFINS o ICMS e o ISS, quando, na verdade, o que se pleiteia, no presente mandado de segurança, é apenas a exclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei n.º 12.973/2014 e as compensações/restituições dos indébitos correspondentes.

Assim, reconheço a existência de erro material no relatório e na fundamentação da decisão de fls. 444/446, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: “**a exclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”,** leia-se: “**a exclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”.**”

Contudo, não há que se falar em omissão na decisão de fls. 454/456, em relação ao quanto disposto no artigo 1.035, §11 do Código de Processo Civil e a possibilidade de aplicação do quanto restou decidido no RE n.º 574.706/PR.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da impetrante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** em parte, apenas para retificar o relatório e fundamentação da decisão de fls. 444/446, a fim de que passe a constar o pedido e a fundamentação como “**exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**”, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão como lançada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
na Titularidade desta 6.ª Vara**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

### DESPACHO

CumPRA A PARTE EXECUTADA O DESPACHO CADASTRADO SOB ID Nº 2198535, NO PRAZO ADICIONAL E IMPROPRORRIGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO E NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NAIR FRANCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, bem como a desaposentação.

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0008988-16.2014.403.6332, que tramitou no Juizado Especial de Guarulhos e em relação aos autos nº 0006113-33.2014.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, extinto sem resolução do mérito.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0008988-16.2014.403.6332 tendo em vista o valor da causa ser superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstrado pela parte autora às fls. 103/113.

Concedo à parte autora o **prazo de 15(quinze) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, junte aos autos cópia da petição inicial referente aos autos nº 0006113-33.2014.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação da possibilidade de prevenção.

Feito isto, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6877

**INQUERITO POLICIAL**

**0002178-14.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 0002178-14.2016.403.6119 PARTES: MPF X CRISTIANE JAQUELINE LOPES DESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL Tendo em vista todas as diligências destinadas à intimação da testemunha ANDRESSA DOS SANTOS FONTANA terem restado negativas, intime-se as partes a fornecerem no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços onde a mesma possa ser encontrada a fim de ser intimada a comparecer à audiência designada neste Juízo para o dia 04/12/2017, às 14h00min.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à APSDJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, em conformidade com a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 5020046-07.2017.403.0000 (ID 1327142).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARILIA, 20 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Em face do postulado pelo autor em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno.

No tocante ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, verifico do extrato do CNIS ora juntado, que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 07 a 30/01/2009; 01/04/2011 a 22/02/2012; 23/05/2013 a 06/08/2013; 04/08/2014 a 01/11/2014; e 21/02/2015 e 13/08/2015. Assim, ostenta a carência necessária para os benefícios vindicados; quanto à qualidade de segurado, esta se manteve, ao menos, até outubro/2017, nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, necessária a prova pericial médica.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **24/01/2018**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Outrossim, considerando o pedido alternativo de Amparo Assistencial ao Deficiente formulado na inicial, determino a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Expeça-se o Mandado de Constatação.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que, em virtude de ser portadora de albinismo, desenvolveu transtorno de retina, apresentando hoje baixíssima acuidade visual (5% OD e 20% OE), além de apresentar graves doenças cardíacas (*insuficiência cardíaca, flutter, fibrilação atrial, valvulopatia mitral com estenose moderada*), de modo que não tem condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e da cópia da CTPS acostada aos autos, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho, como empregada doméstica desde o ano de 1986 a 1991; depois, de 1994 a 2006; e de 2006 a 2017, ininterruptamente; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – esta deve estar presente em grau **total e permanente**.

Neste particular, o atestado médico Id 3195194, datado de **16/10/2017**, aponta que a autora apresenta a seguinte acuidade visual, com ou sem correção: OD 5%, OE 20%, com CID E70.3 (*Albinismo | Albinismo: | - ocular | - oculocutâneo*) Síndrome de: | - Chediak-(Steinbrinck)-Higashi | - Cross | - Hermansky-Pudlak) e H36.8 (*Outros transtornos retinianos em doenças classificadas em outra parte*) | *Distrofia retiniana em transtornos de depósito de lipídes*).

Do documento Id 3195194, datado de **24/08/2017**, extrai-se: “(...) *está em tratamento de Valvulopatia Mitral, com estenose moderada (área 1.5). Vem fazendo arritmia supra ventricular e anticoagulante por trombo no átrio. Paciente grave.*”

Por sua vez, vê-se do documento Id 3195123 que a perícia médica do INSS entendeu, em **18/08/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **23/01/2018**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando, ainda, que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico na autora, com a observação de que o Dr. José Francisco Maniscalco já atuou como médico assistente da autora (doc. Id 3195194).

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*

- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?
- 6) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e **apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias**.

Com a designação da data da perícia médica oftalmológica, promova-se a intimação das partes.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

**Com a prova produzida, cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Oficie-se ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEZ NOTARIO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXV/III, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;



Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRa for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## DECISÃO

**5001804-97.2017.4.03.6111**

### Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AGROINDUSTRIAL MATÃO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, em que se requer a medida liminar pleiteada, com base no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, para suspender os débitos objeto do processo administrativo nº 13832.000.202/2002-81.

Aduz a ocorrência de anulação dos débitos referidos, em razão da procedência dos embargos à execução fiscal, em razão de v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelo nos autos de embargos à execução fiscal nº 00016434020048260620.

Em que pesem os elementos trazidos pelo impetrante a justificar a verossimilhança do alegado, observo que segundo o documento trazido pelo mesmo (id 3465769), o inquinado processo administrativo encontra-se "suspenso – julgamento da impugnação", de modo que não se visualiza o risco da demora a determinar a apreciação do pedido sem, ao menos, a oitiva do impetrado, já que de qualquer sorte, o débito encontra-se suspenso.

Ademais, em eventual concessão da segurança, a sentença poderá ser executada provisoriamente, de modo que a pretensão poderá ser apreciada ao final, sem indicativo de risco de perecimento ao direito alegado pelo impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5518**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004331-78.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Considerando as reiteradas devoluções de deprecatas sem o pagamento das custas e da condução do Oficial de Justiça no Juízo Comum Estadual por autores/exequentes que não gozam de sua isenção e que a autora não goza do privilégio da isenção das respectivas taxas, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se nova carta precatória para a busca e apreensão do bem, nos termos fixados às fls. 87/89, consoante requerido às fls. 109/111.Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0002915-07.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal manifestada à fl. retro, acolho a justificativa apresentada pelo apenado às fls. 111/112, permitindo o agendamento de nova audiência admonitória. Assim, designo o dia 1º de dezembro de 2017, às 18h00min, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que o apenado será cientificado das condições do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o apenado, inclusive para que traga o comprovante de pagamento da pena de multa, consoante já intimado à fl. 108, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Notifique-se o MPF.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002840-80.2008.403.6111 (2008.61.11.002840-5)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0007846-62.2012.403.6100** - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante das peças juntadas às fls. 232/269, relativas ao julgado no AResp nº 962305/SP (2016/0205058-3). Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0002262-78.2012.403.6111** - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP241367 - MICHELLE SIVIERO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fica o(a) impetrante(a) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001634-50.2016.403.6111** - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**NOTIFICACAO**

**0001549-30.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Nos termos do despacho de fls 56, fica o requerente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, intimado para retirar em secretaria os autos da presente notificação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000627-48.2001.403.6111 (2001.61.11.000627-0)** - SERAFIM DUARTE CORREA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERAFIM DUARTE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente, nos termos do despacho de fls 211 e certidão de fls 212, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 5520**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002064-70.2014.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença bronco pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9 e CID J45), necessitando de tratamento clínico permanente domiciliar (oxigenioterapia domiciliar), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 35/137).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 146/147. Na mesma oportunidade, determinou-se citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155/159, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Intimada a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fl. 66), a autora pronunciou-se às fls. 68/76.Réplica ofertada às fls. 162/176.Em especificação de provas (fl. 177), as partes manifestaram-se às fls. 178/198 (autora) e 199 (INSS).Defendeu a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 200). O Mandado de constatação foi encartado às fls. 215/223. Sobre ele, a autora pronunciou-se às fls. 225/231, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 234, oportunidade em que anexou documentos (fls. 235/249).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 268/273. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 278/285. Já o INSS limitou-se a examinar sua ciência (fl. 286).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 290/292, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contendo atualmente com 64 anos de idade, pois nasceu em 21/06/1953 (fl. 38), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 268/273, a autora é portadora de hipertensão essencial primária (CID I10), diabetes mellitus insulino dependente sem complicações (CID E10.9), poliartrite não especificada (CID M15.9) e doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC (CID J44.9). É, no entanto, essa última doença (DPOC) que a torna total e permanentemente incapacitada para realização de atividades habituais e laborativas, inexistindo possibilidade de reabilitação, visto que a doença se encontra em estágio terminal. Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação elaborado em 21/03/2016 e juntado às fls. 215/223 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido João Batista Silverio Alves, atualmente com 67 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, guarnecido de bem móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 219/223. Segundo relatado a Sra. Meirinha, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pelo salário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 2.900,00. Consta, ainda, que recebe uma cesta básica da Prefeitura Municipal de Marilá, e que possui, além das despesas mensais ordinárias, um gasto mensal com medicamentos de R\$ 820,00, com empréstimos de R\$ 1.000,00. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 2.900,00 entende que deve ser descontado desse valor somente o gasto com medicamentos (R\$ 820,00), totalizando, assim, uma renda per capita de R\$ 1.040,00, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Nesse contexto, apesar de constar nos autos informação acerca de empréstimos tomados junto a algumas instituições financeiras, não vislumbro uma situação de miserabilidade que autorize a concessão do benefício. Isso por que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, tal situação não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Ademais, o benefício de prestação continuada não serve para complementar a renda familiar. Esse é o entendimento que vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, ao considerar que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento dos períodos de 05/05/86 a 26/11/89; 06/06/90 a 16/07/01; 09/07/02 a 05/05/09; 15/06/09 a 29/07/09; 02/12/09 a 17/12/11; 25/04/12 a 07/11/13 como de natureza especial.O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 39 a 42).Réplica da parte autora às fls. 76 a 79.Determinada a juntada de formulários técnicos e/ou laudos técnicos (fl. 83). PPRa da empresa DORI foi juntado às fls. 89 a 167. LTCAT da empresa CONFIANÇA foi juntado às fls. 171 a 193. Na sequência, a prova pericial restou indeferida (fl. 199).Resposta da empresa DORI de fls. 206, acompanhada do PPRa.Pedido da parte autora quanto a informações da empresa DORI (fl. 249).É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 199. A razão para o não cumprimento mencionada no pedido de fl. 249 foi justificada no ofício de fl. 206, nos seguintes termos:Cumprе ressaltar, ainda, que a função de aprendiz de cristizador foi extinta razão pela qual apresentamos o primeiro PPRa com todas as funções vigentes na época da emissão do respectivo laudo. Logo, nada mais a decidir quanto à produção de provas.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadram nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de prova técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos(a) 05/05/86 a 26/11/89Conforme justificado na fl. 206, a função que a autora desempenhava na empresa DORI, de aprendiz de cristizador, foi extinta, motivo pelo qual não existe registro quanto a agentes agressivos no trabalho da autora. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, há, ainda, a descrição das atividades relacionadas a aprendiz de cristizador, em que consta a de auxiliar no empacotamento dos produtos fabricados dos setores da área fabril. Auxiliar nos serviços gerais do departamento. (fl. 22). Veja-se que a atividade mostra-se de natureza abrangente e, assim, não se identifica habitualidade e permanência de contato com agente agressivo.(b) 06/06/90 a 16/07/01Conforme documentos juntados aos autos, nas fls. 23 e 25, é possível visualizar que, no período, a autora esteve submetida, no desempenho de suas atividades, a patamar de ruído de 88,10 dB(A). Em sendo assim, considerando que o patamar de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) a partir de 06/03/97 e, assim permaneceu, até 18/11/2003, reconheço como especial apenas o período de 06/06/90 a 05/03/97.(c) 09/07/02 a 05/05/09Neste período, a autora esteve, conforme documento de fl. 27, submetida a patamares variáveis de ruído de 83 dB(A) a 96 dB(A). Neste sentido, estipulando a média aritmética simples da variação dos ruídos, obtém-se 89,50 dB(A), superior, portanto, ao patamar vigente de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Bem por isso, reconheço como tempo especial apenas o período de 19/11/2003 a 05/05/2009.(d) 15/06/09 a 29/07/09Quanto a esse interregno, não há qualquer indicativo nos autos de existência de agentes insalubres ou perigosos no seu ambiente de trabalho ou no desempenho de sua função.(e) 02/12/09 a 17/12/11Neste caso, a autora trouxe documentos que comprovam a natureza especial de sua atividade. Observe que a data de início correta é 01/12/09 (fl. 46). No Perfil Profissiográfico Previdenciário, é indicado que a autora trabalhava no setor de Produção da Kiuti Alimentos Ltda, na condição de auxiliar. O agente agressivo indicado (ruído) foi variável de 83 a 96 dB(A). Estabelecendo a média aritmética simples desse ruído variável, obtém-se 89,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância vigente na época. Logo, especial(f) 25/04/12 a 07/11/13Por fim, quanto a este último interregno, é de se verificar que os documentos juntados aos autos, em especial a descrição de sua atividade de fl. 31, está a revelar que a autora, na condição de auxiliar de padeiro, esteve submetida a uma gama de atribuições, que, nem sempre, lhe mantinham em contato habitual e permanente com agentes insalubres. Logo, a atividade é de ser tida como comum.Cálculo:Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, a autora não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição e, muito menos, tempo para a aposentadoria especial.Logo, remanesce o direito à contagem dos períodos ora reconhecidos como especiais.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor da autora os períodos de 06/06/90 a 05/03/97; 19/11/2003 a 05/05/2009; e 02/12/09 a 17/12/11, como de natureza especial para todos os fins previdenciários.Tendo em consideração que a autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por EVA MARIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é portadora de problema cardíaco além de apresentar quadro depressivo, de modo que se encontra limitada para o serviço. Também afirma que vive só, sobrevivendo de eventual faxina e da caridade alheia, não possuindo nenhuma fonte de renda.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/09).Por meio da decisão de fls. 12, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Réplica às fls. 23/24.Em especificação de provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica e constatação social (fls. 26 e 27).Deferida a produção das provas postuladas, o laudo médico foi juntado às fls. 47/51.Sobre as provas produzidas as partes manifestaram-se às fls. 54/55 e 57/58, juntando o INSS os documentos de fls. 59/67.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70<sup>ª</sup>, sem adentrar no mérito da ação.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 76).Por duas vezes, a autora não compareceu à perícia agendada (fls. 86 e 97).Intimada a prestar esclarecimento, veio a autora informar que obteve o benefício perseguido na via administrativa, manifestando-se, então, pela desistência da ação (fls. 99).Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fls. 102), que também contou com a anuência do MPF (fls. 103). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSOferecida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela autora, conforme fls. 102, portanto, satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de fls. 99. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-03.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 29/04/1973 a 17/03/1980. Pretende, ainda, que o benefício seja pago desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 29/07/2014.Pois bem. Da Comunicação de Decisão de fls. 40, observa-se que o benefício foi indeferido pelo INSS por ter sido apurado apenas 32 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, o que corresponde exatamente à soma de todos os períodos de trabalho constantes do CNIS (fls. 50). Portanto, cumpre concluir, não foi considerado pela autarquia previdenciária o período de trabalho rural cujo reconhecimento aqui se pleiteia. Por outro lado, não há nos autos qualquer informação no sentido de ter sido requerida, na orla administrativa, a inclusão do trabalho rural no cômputo do tempo de serviço, de modo que se faz necessária, para adequada solução da controvérsia, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 169.042.997-3. Requisite-se, pois, à autarquia Previdenciária. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica em 25/03/2014 ou, ainda, a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo, formulado em 13/08/2014.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (capsulite adesiva de ombro, síndrome do manguito rotador e osteoartrite), e, por essa razão, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laboral.A inicial, junto questionis, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/46).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/61, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 91/95.Réplica ofertada às fls. 93/96, oportunidade em que juntou novos documentos médicos (fls. 97/99).Em especificação de provas, a autora pediu-se silêncio (fl. 101) e o INSS pronunciou-se à fl. 103, juntando documentos (fls. 104/111).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 122/126. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 129/132, ocasião que juntou novos documentos médicos (fls. 133/137). Já o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 139/140), a qual não foi aceita pela autora (fls. 145/146).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 147, deixando de se manifestar quanto ao mérito do presente feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. De acordo com o extrato do CNIS, ora anexado, a autora apresenta diversos recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, entre os anos de 2004 e 2013 e, posteriormente, como segurada especial e facultativa, entre os anos de 2014 e 2017. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/03/2012 a 15/05/2012, 16/09/2013 a 31/10/2013, 19/11/2013 a 02/04/2014, 29/07/2015 a 04/12/2015, 02/05/2016 a 02/06/2016, 29/06/2016 a 29/08/2016.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 122/126, produzido em 23/03/2017 por médico perito especialista em ortopedia, a autora apresenta lesão do manguito rotador, osteoartrite, artrite reumatóide e quadro depressivo, de modo que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, vez que existe condições clínicas e psicológicas para o exercício de suas atividades habituais. Fixou como início da incapacidade (DII) a partir da data da perícia, em 23/03/2017.Por fim, concluiu o d. perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 123 - item III). Cumpre observar, no entanto, que apesar de o d. perito ter fixado o início da incapacidade somente na data da perícia médica, observa-se que após a cessação do benefício em 02/04/2014 houve novas concessões de benefício por incapacidade nos anos de 2015 e 2016. Nota-se que o documento de fl. 15, datado de 27/03/2014, atesta boas melhoras do quadro clínico da autora, tanto que, na sequência, em 02/04/2014, teve seu benefício cessado. No entanto, meses depois, a autora possivelmente apresentou uma piora de seu quadro de saúde, como se observa do atestado de fl. 21, datado de 08/08/2014, sugerindo novo afastamento de 90 dias, bem como o relatório médico de fl. 23, datado de 10/09/2014, que menciona uma grande dificuldade para movimentos do ombro, além de limitação algica, em razão da espondilodiscoartrose. Verifica-se, ainda, que o relatório médico de fl. 36, datado de 22/04/2015, elaborado por outro profissional médico, afirma que a paciente apresenta piora do quadro sempre que impõe carga axial, havendo nova crise de dor e prejuízos ao tratamento conservador e, ao final, sugere afastamento laboral. E o relatório médico de fl. 97, datado de 28/01/2016, elaborado também por outro profissional médico, menciona a limitação funcional e dor intensa aos movimentos de elevação e rotação externa do ombro direito. Somado aos problemas ortopédicos, ainda se observa que a autora sofre de transtorno depressivo. À fl. 82 há documento informando acerca de sua interação junto ao Hospital Espírita de Marília, na data de 29/07/2015, data essa em que a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 614.965.926-0).Dessa forma, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, como alhures asseverado, entendo que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho desde agosto/2014 e, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 13/08/2014 (fl. 22), descontando-se os valores já pagos administrativamente nos períodos de 29/07/2015 a 04/12/2015, 02/05/2016 a 02/06/2016, 29/06/2016 a 29/08/2016 por conta dos benefícios já recebidos (NB 611.365.889-2, 614.241.325-8 e 614.965.926-0).Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado à fl. 60-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo formulado em 13/08/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já pagos nos períodos de 29/07/2015 a 04/12/2015, 02/05/2016 a 02/06/2016 e 29/06/2016 a 29/08/2016, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDARG: 9.495.552-9 SSP/SPCPF: 137.265.358-96Mãe: Maria Caffier ReisEnd: Rua Cecília Schuwernck Bayer, nº 257, em Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/08/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÁgência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIO DE SOUZA, representado por sua irmã MARIA DO CARMO SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia e cardiopatia isquêmica, não tendo meios de prover a própria manutenção e nem sua família em condições de provê-la. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual do autor (fl. 40), o que foi feito à fl. 41. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da constatação social, nos termos da decisão de fls. 42/43. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, agitando em preliminar a prescrição quinzenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 55/61. A decisão de fl. 62 postergou a análise do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. A autora manifestou-se acerca da contestação e do auto de constatação às fls. 64/80 e 81/82. Já o INSS pronunciou-se acerca da prova produzida e requereu a realização de perícia judicial (fl. 84). O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 88. À fl. 89 determinou-se a produção da prova pericial nas especialidades de cardiologia e psiquiatria. Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 106/116 e 118/123. Sobre eles, as partes manifestaram-se às fls. 126/128 (autora) e 129 (INSS). Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal que exarou seu parecer às fls. 131/134, opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para que se promovesse o processo de interdição (fl. 39), a parte autora assim o fez (fls. 140/145). O INSS e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 148 e 149, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente com 62 anos de idade, uma vez que nasceu em 21/07/1955 (fl. 23), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Segundo o laudo médico elaborado e produzido por médico especialista em psiquiatria (fls. 106/116), o autor é portador de esquizofrenia residual, encontrando-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil. O laudo médico de fls. 118/123 produzido por médico cardiologista igualmente indica que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Nesse contexto, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 55/61, demonstra que o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: ele próprio, sua irmã Maria do Carmo, seu cunhado José e seus sobrinhos Samuel e Daniel. Reside em imóvel de propriedade de sua irmã, em regular estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 59/61. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida por sua irmã no valor de R\$ 50,00; pelo salário de seu cunhado, no valor de R\$ 900,00 e pela remuneração de seu sobrinho Samuel, no valor de R\$ 600,00. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.550,00, tem-se uma renda per capita de R\$ 310,00, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Ainda que se desconte o valor gasto com medicação (R\$ 120,00), a renda per capita continua sendo superior. Nesse contexto, embora a irmã do autor, seu cunhado e sobrinhos não integrem o conceito de família delineado no artigo 20º, 1º da Lei 8.742/93, o autor tem sua sobrevivência provida por eles. Ocorre que, de acordo com os extratos do CNIS, ora anexados, o sobrinho do autor manteve-se empregado até 04/09/2016, e seu último salário foi referente ao mês de agosto/2016. Dessa forma, excluindo-se o valor de sua remuneração, a renda familiar passa a ser de R\$ 950,00 e, conseqüentemente, a renda per capita inferior ao legalmente previsto. Desse modo, preenchidos ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. No entanto, o benefício é devido desde 01/09/2016, quando a renda familiar sofreu alteração para menor, como allures asseverado. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor JULIO DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/09/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vencidas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JULIO DE SOUZA; RG: 11.261.637 SSP/SPCPF: 004.774.828-13 Nome da Mãe: Arlinda Maria de Jesus Endereço: Rua José Cunha de Oliveira, nº 355, em Marília, SP Representante legal: Maria do Carmo de Souza Silva RG: 19.339.201-X SSP/SPCPF: 084.775.518-55 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a contagem especial do período de 02/07/85 a 25/04/2012 e a conversão de sua aposentadoria por idade que recebe desde 03/01/2012, pelo benefício de aposentadoria especial.Deferida a gratuidade, foi o INSS citado. Em sua contestação, o INSS aduziu sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formulou pedido alternativo, em honra ao princípio da eventualidade. Tratou, também, da aplicação de prescrição.Réplica da parte autora às fls. 63 a 73.Indeferida a prova pericial, foram ouvidas as testemunhas de fls. 95 a 96, conforme registro audiovisual de fl. 97.Convertido o julgamento em diligência (fl. 102), foi determinada a juntada de procedimento administrativo e a juntada do Laudo Técnico Pericial de Ana de Souza Mello.Sobre os elementos juntados, apenas a autora manifestou-se às fls. 225 a 228. A autarquia após o seu ciente (fl. 229).O Ministério Público manifestou-se à fl. 232 e à fl. 99 verso.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO-A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 87.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo EspecialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram em forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram em forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:A autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 03/01/2012 (fl. 23). Em pedido de revisão administrativa de 06/01/2015 (fl. 138 e seguintes) a autarquia considerou como tempo especial o período de 02/07/85 a 05/03/97 (fls. 169 a 171), o que faz a autora carecer de interesse processual quanto ao reconhecimento especial desse período.Remanesce, assim, a análise do período posterior:06/03/97 a 25/04/2012.Neste período, a autora trabalhou como auxiliar de limpeza e, assim, efetivava limpeza geral nas dependências do hospital, como pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros, inclusive de salas de cirurgias e de enfermaria. Nessa atividade, tinha contato direto e habitual com secreções como sangue, urina, fezes e vômitos. Também fazia o recolhimento de lixo, comum e contaminado, incluindo objetos perfurocortantes. Colhe-se essa descrição de atividade da autora da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 a 42 e 164 a 168; dos documentos de fls. 81 a 86 e de fls. 196 a 220, além do depoimento das testemunhas e da autora, conforme registro audiovisual de fl. 97.Descabe o inconformismo da autarquia que não trouxe elementos que façam ruir a constatação trazida com os elementos dos autos, acima mencionados.Observe-se que a atividade da autora é especial por conta do risco de contágio com doenças infectocontagantes, o que é razoável supor diante de sua atividade nas dependências hospitalares sem restrição. Exigir a contaminação ou, em outras palavras, o contato direto com agentes patogênicos, poderá dar ensejo a benefícios por motivo de doença ou de incapacidade, mas não o objeto destes autos, cuja especialidade se contenta com o risco.Logo, reconheço como especial o período de 06/03/97 a 25/04/2012 e, assim, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial.Cumpra-se, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. O benefício de aposentadoria especial é devido desde a data do pedido de revisão administrativa, revisão essa quando a autarquia teve ciência do Perfil Profissiográfico utilizado nestes autos. Logo, a DIB é fixada em 06/01/2015. Não há, assim, prescrição a considerar.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a autora ANA DE SOUZA MELLO o benefício de aposentadoria especial, sem fator previdenciário no cálculo, em substituição ao benefício que recebe, porém a partir de 06/01/2015.Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, deixo de determinar a tutela provisória de urgência, não havendo, assim, motivo de emergência justificada nos autos.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da ilicitude da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaia a autora de parte mínima do pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: ANA DE SOUZA MELLONIT 1.216.682.626-3Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIALRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 06/01/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSTempo Especial reconhecido: 06/03/97 A 25/04/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ANGELITA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/02/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e acréscimo de 25% no seu valor, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, discopatia degenerativa C5-C6 e espondilose dorsal incipiente) e, em decorrência desse quadro de saúde, não retine condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 11/40). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 43/44. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, instruída dos documentos de fls. 55/58, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 95/98.As fls. 101/104, a autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. O INSS, de seu turno, deixou de se pronunciar sobre o laudo médico (fl. 106). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.De acordo com o extrato do CNIS (fl. 47), a autora apresenta diversos vínculos de emprego consecutivos entre os anos de 1998 e 2015, sendo que seu último trabalho se deu no período de 20/07/2012 a 10/11/2015. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença de 18/11/2015 a 03/02/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 95/97, produzido em 07/06/2017 por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de espondilodiscopatia (CID M51.1), todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explica o d. perito que a autora apresenta restrição para realizar atividades de esforço intenso, mas que as demais atividades encontra-se apta, inclusive sua atividade habitual de empacotadora. Observa-se que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade da autora ou que sugerisse o seu afastamento das atividades laborais. Isso por que o documento de fl. 38 é contemporâneo ao período em que recebeu o auxílio-doença.Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual, existindo restrição somente para as atividades que requerem esforço físico intenso.Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003692-26.2016.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ALBERTINA CANTOARA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somado o tempo de serviço desempenhado na lavoura, entre 24/08/1964 e 31/12/1982, aos recolhimentos que realizou ao RGPS na condição de contribuinte individual e segurada facultativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/112). Por meio da decisão de fls. 115, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/120v, instruída com os documentos de fls. 121/157, sustentando, em resumo, que a autora não preenche a carência necessária para obtenção do benefício almejado e que, não se tratando de trabalhadora rural, não se lhe aplica o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Réplica foi apresentada às fls. 160/162. Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova testemunhal (fls. 164); o INSS, nesse aspecto, nada requereu (fls. 165). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 166v, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em sua manifestação de fls. 164, requer a autora a produção de prova testemunhal. Por outro lado, pleiteia na inicial a utilização de prova emprestada (fls. 04, quinto parágrafo), consistente na gravação dos depoimentos realizados nos autos do processo nº 0001337-14.2014.403.6111, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal (fls. 166). Nesse modo, e considerando que as testemunhas ouvidas naquela ação são as mesmas arroladas nestes autos (fls. 14 e 103/105), e que aquele ato contou com a presença do procurador do INSS (fls. 101), não se vislumbrando qualquer prejuízo para as partes, com base no princípio da celeridade e economia processual indefiro o pedido de realização de audiência nestes autos, acolhendo, portanto, a prova emprestada consistente na mídia eletrônica de fls. 106. Pois bem. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS como contribuinte individual e facultativa, exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 24/08/1964 a 31/12/1982, no sítio de propriedade de seu pai. Esclareça-se que tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2012, vez que nascida em 24/08/1952 (fls. 16), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ-REPERCUTIVO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais. Aduz ainda que se trata o 1º deste artigo que não atenda ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laboral em diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que anpara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - gn.) O Julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser considerado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Tal solução, contudo, não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei nº 8.212/91 ou na condição de segurado subordinado. Na espécie, em relação à carência, observa-se que a autora começou a contribuir para a previdência social em agosto de 2001 (fls. 123), de modo que deve totalizar as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 15 anos de contribuição. E computando-se todos os recolhimentos indicados no CNIS (fls. 123), verifica-se que a autora totaliza 10 anos e 04 meses de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 13/11/2013 (fls. 21), ou seja, o equivalente a 124 contribuições mensais, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 83). Oportuno registrar que ainda que se acrescente os recolhimentos posteriores realizados (CNIS anexo), também não alcança a autora tempo suficiente à aposentação, somando apenas 12 anos, 5 meses e 14 dias até a última contribuição referente à competência 10/2017. Não obstante, a autora, como já mencionado, pretende seja também computado para efeito de carência o período em que trabalhou no meio rural, entre 24/08/1964 e 31/12/1982. Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 26), celebrado em 19/05/1973, qualificando o marido como lavrador; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 27/28), atestando o labor rural da autora no período de 24/08/1964 a 31/12/1982; declaração firmada pela própria autora e por três testemunhas (fls. 29), referindo o mesmo período; formal de partilha expedido em favor dos sucessores de Joaquim Cantoara, genitor da autora (fls. 32/53); escritura pública de venda e compra de imóvel rural e respectiva certidão (fls. 54/57); ofício circular datado de 14/10/1964 (fls. 58), dirigido ao Sr. Joaquim Cantuara e relativo ao pagamento de prestação do lote 105, da Fazenda Santa Helena; certificado de conclusão de curso primário em nome da autora (fls. 59), com data de 14/12/1965, no Grupo Escolar da Fazenda Santa Helena; título eleitoral da autora (fls. 60), expedido em 10/03/1971, mencionando a residência na Fazenda Santa Helena; recibo de entrega de declaração de rendimentos e de recolhimento de contribuição sindical rural em nome de José Cantoara (fls. 61 e 62), referindo o ano-base de 1971; caderneta de vacinações do filho da autora (fls. 63); escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 64/67); ficha de matrícula do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 68/71), indicando a admissão em 01/03/1979; e certidão de nascimento do filho da autora (fls. 75), evento ocorrido em 03/10/1979, qualificando o genitor como tratrista. Tais documentos, em conjunto, servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou no sítio do pai, junto com seus familiares, sem ajuda de empregados. Relatou que também prestava serviços nas propriedades vizinhas e que o marido igualmente trabalhava por ali. Esclareceu, ainda, que a Fazenda Santa Helena foi dividida em lotes, sendo o pai proprietário de um deles e, mesmo após o seu falecimento, a família ali permaneceu trabalhando até a propriedade ser vendida em 1982. Tal relato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que igualmente moraram e trabalharam na Fazenda Santa Helena, ainda que em lotes distintos, mas que souberam referir, com segurança, ao trabalho rural da autora no sítio de propriedade do pai e demais lotes da vizinhança, reforçando o início de prova material apresentado. Portanto, dúvida não há acerca do trabalho da autora no meio campesino, sendo possível considerar que a atividade foi exercida no período postulado, entre 24/08/1964 (quando completou doze anos de idade - fls. 16) e 31/12/1982 (momento anterior à venda da propriedade rural da família - fls. 64/65), o que totaliza 18 anos, 4 meses e 8 dias de atividade rural. Referido período, somado aos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual e segurada facultativa (CNIS anexo), faz com que a autora alcance 28 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 13/11/2013, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 24/08/1964 31/12/1982 18 4 8 - - 2 01/08/2001 30/06/2003 10 30 - - 3 01/08/2003 31/03/2006 2 8 1 - - 4 01/01/2008 29/02/2008 - 1 29 - - 5 01/04/2008 31/10/2013 5 7 1 - - - Soma: 26 30 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.329 0 Tempo total : 28 8 9 0 0 0 Conversão: 1.20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 9 Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 13/11/2013, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado à contestação (fls. 124/157). DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pela autora no meio rural, sem registro na CTPS, o período de 24/08/1964 a 31/12/1982, e condenar o INSS a implantar em favor de ALBERTINA CANTOARA DE ABREU o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 13/11/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por se a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU R.2.138.368-7-SSP/SPCPF 058.504.278-05Mãe: Galdina Maria dos Santos-End.: Av. Rio Branco, 31, Distrito de Lácio, Marília/SP/Estado de São Paulo; Benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 24/08/1964 a 31/12/1982 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-76.2016.403.6111 - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/07/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/41). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu (fl. 44). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 55/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propôs, argumentando que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios, dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 68/72 a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial médico. Intimada a responder ao quesito complementar apresentado pelo INSS, o d. perito assim o fez à fl. 78. Sobre essa complementação, somente a autora se pronunciou (fls. 81/85). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se do extrato do CNIS (fl. 65) que a autora ingressou no RGPS em junho/1992 e, desde então, apresenta diversos vínculos de trabalho, sendo que o último deles se deu no período de 01/11/2013 a 16/01/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação e do requerimento formulado na orla administrativa, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social, visto que se encontrava no período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/59 e seu complemento de fl. 78, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de hérnia discal e doença degenerativa em coluna lombar (CID M54.1 e M19.0) e, em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividades que demandem esforço físico. Indicou com data de início da incapacidade (DII) dezembro/2015. Esclareceu, por fim, que a autora pode ser readaptada para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. expert. Do ponto de vista ortopédico, a autora não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fls. 55/59). Nesse contexto, considerando que a autora apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde dezembro/2015, entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo formulado em 26/07/2016 (fl. 13), conforme postulado na inicial. Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. E considerando sua idade atual de 48 (quarenta e oito) anos (fl. 14), toma-se, pois, plenamente possível essa reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista que a autora exerceu predominantemente trabalho braçal, sendo que nos últimos anos trabalhou como auxiliar de cozinha, ou seja, em atividade que não exigia dela habilidades específicas (fls. 15/24). Além disso, a autora possui baixa escolaridade. Logo, para poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumada o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado à fl. 63, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo formulado em 26/07/2016 (fl. 13), com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES RG: 25.337.493-5 SSP/SPCPF: 145.880.258-21 Nome da Mãe: Rita Mazzei Endereço: Rua Maria Izabel, centro, em Garça, SP Espécie de benefício: auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**000450-68.2016.403.6111 - VANIA DE OLIVEIRA BUENO X MARCOS ORIONE BUENO (SP18927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, promovida por VANIA DE OLIVEIRA BUENO, neste ato representada por seu cônjuge e curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a manutenção do benefício de auxílio-doença de que é titular até o julgamento final da lide, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (ansiedade generalizada e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho. Alega a autora que desde o ano de 2014 está no gozo de auxílio-doença, sem melhora de seu quadro clínico, o que acarretou sua interdição judicial; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido; na mesma oportunidade, designou-se a produção de prova pericial médica e determinou-se à autora a regularização de sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 73/74. À fls. 95 foi juntado novo instrumento de mandato, devidamente regularizado. Laudo pericial foi acostado às fls. 100/107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/116, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 117/126. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 129. O MPF teve vista dos autos e requereu a homologação do acordo encetado entre as partes, com a consequente extinção do processo (fls. 134). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado e do acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 114 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2.º, do NCPC, c/c artigo 32, 1.º, da Resolução CJF n.º 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3.º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000483-65.2016.403.6111 - FRANCISCO PEDRO GRANDIZOLI (SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por FRANCISCO PEDRO GRANDIZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que possa obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 27/62). A tutela de evidência postulada foi negada, nos termos da decisão de fls. 65, que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/82, instruída com os documentos de fls. 83/97<sup>v</sup>. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação, fazendo menção, de início, à decisão do E. STF sobre o tema, que considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão legal. Sustentou, ainda, que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Alegou, também, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91; a necessidade de devolução dos valores pagos pelo INSS; e que a sistemática de cálculo da RMI da nova aposentadoria pretendida não observa o disposto na legislação previdenciária. Réplica foi apresentada às fls. 100/118. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento do mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes de vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 24, item d). Diga-se, ainda, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.E), mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004981-91.2016.403.6111 - DARA MERISSI BARBOSA X SAMUEL MERISSI BARBOSA X RAFAEL MERISSI BARBOSA X LARA MERISSI BARBOSA X CARLA MERISSI BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA**(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL MERISSI BARBOSA, LARA MERISSI BARBOSA, CARLA MERISSI BARBOSA, representados pelo genitor Carlos Roberto Barbosa, DARA MERISSI BARBOSA E SAMUEL MERISSI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Kelly Cristina Tasca Merissi, ocorrido em 11.06.2016. Relata a inicial que os autores, filhos da falecida, requereram o benefício de pensão por morte, porém, tiveram seu pedido indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurada. Pedem, assim, a concessão do benefício a todos os autores, desde a data do óbito de Kelly Cristina Tasca Merissi ou desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e determinada a citação do réu à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, instruída com documentos (fls. 32/48), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte, pois, quando do óbito, a falecida não mais ostentava qualidade de segurada. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica ofertada à fl. 50. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53/54, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário. O óbito de Kelly Cristina Tasca Merissi, ocorrido em 11/06/2016, veio comprovado pela certidão de fl. 19. Quanto à qualidade de segurada da instituidora, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 12/08/2016 justamente por entender que o óbito ocorreu após a perda de sua qualidade de segurada, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 07/2014 (fl. 08). Com efeito, segundo os registros no CNIS (fl. 33), o último vínculo empregatício da falecida refere-se ao período de 07/05/2014 a 31/07/2014. Não obstante, diferente do que sustenta a autarquia, a qualidade de segurada da de cujus foi mantida até 15/09/2016, na forma do artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 19/21), consiste em prova inequívoca de desemprego da segurada. Desse modo, não há qualquer dúvida que a falecida Kelly Cristina Tasca Merissi detinha qualidade de segurada da Previdência quando do óbito. Quanto à condição de dependentes dos autores, verifica-se que Dara Merissi Barbosa, Samuel Merissi Barbosa, Rafael Merissi Barbosa, Carla Merissi Barbosa e Lara Merissi Barbosa são filhos de Kelly Cristina Tasca Merissi, como demonstram os documentos de fls. 11 a 15, nascidos, respectivamente, em 29/10/1996, 10/11/1998, 16/03/2001, 21/05/2004 e 29/07/2009, portanto, com 19, 17, 15, 12 e 6 anos de idade na data do óbito. Assim, na condição de filhos menores de 21 anos, são dependentes presumidos, na forma do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurada da instituidora e condição de dependentes dos postulantes), fazem jus os autores Dara Merissi Barbosa, Samuel Merissi Barbosa, Rafael Merissi Barbosa, Carla Merissi Barbosa e Lara Merissi Barbosa ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Kelly Cristina Tasca Merissi. O benefício é devido, portanto, desde a data do óbito (11/06/2016 - fl. 19), na forma do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), considerando o pedido administrativo apresentado em 12/08/2016 (fl. 08). Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor dos autores DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, CARLA MERISSI BARBOSA E LARA MERISSI BARBOSA o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir de 11.06.2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: DARA MERISSI BARBOSA RG: 44.147.257-6 SSP/SPCPF: 460.966.218-30 Mãe: Kelly Cristina Tasca Merissi SAMUEL MERISSI BARBOSA RG: 49.833.490-9 SSP/SPCPF: 501.666.328-99 Mãe: Kelly Cristina Tasca Merissi RAFAEL MERISSI BARBOSA RG: 60.665.811-7 SSP/SPCPF: 515.427.408-35 Mãe: Kelly Cristina Tasca Merissi CARLA MERISSI BARBOSA CPF: 515.427.928-00 Mãe: Kelly Cristina Tasca Merissi LARA MERISSI BARBOSA RG: 515.428.448-86 Mãe: Kelly Cristina Tasca Merissi Endereço dos beneficiários: Rua Zaquias Zugab, nº 195, Jardim Bandeirantes, em Marília/SP Representante legal (autor menor): Rafael Merissi Barbosa, Carla Merissi Barbosa e Lara Merissi Barbosa; Carlos Roberto Barbosa (genitor) RG: 21.350.701 SSP/SPCPF: 174.426.238-16 Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11.06.2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005225-20.2016.403.6111 - SERGIO OSCAR RIBEIRO**(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, promovida por SERGIO OSCAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 30/11/2015, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da patologia de CID G12.2 - Doença do Neurônio Motor, com perda da fala e problemas respiratórios (falta de ar), de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 50/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do tempo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 63/71). O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 74/76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício no período de 03/09/2014 a 08/04/2015, conforme se vê dos extratos do CNIS de fls. 60/62; assim, quando do ingresso da presente ação, encontrava-se o autor no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E no laudo pericial encartado às fls. 51/57, datado de 12/05/2017 e produzido por especialista em Neurologia, o nobre expert relata: Em 11/06/2015 o autor iniciou com dificuldades de falar, deglutir e fraqueza muscular nos quatro membros. Nesta data iniciou acompanhamento com neurologista do Hospital de Clínicas de Marília para investigação da alteração motora da fala. Foi submetido à Ressonância Nuclear Magnética do Crânio que demonstrou hiperintensidade de sinal do trato córtico espinal indicando processo inflamatório degenerativo (Doença do neurônio motor) Atualmente não consegue deglutir, falar, deambulando com ajuda de terceiros, estando em tratamento com neurologista e fonoaudiólogo. (fls. 51, Histórico). Em resposta aos quesitos, informa o perito que: A doença é degenerativa. A incapacidade decorre da progressão e agravamento dessa patologia. Devido o aumento progressivo das sequelas produzidas pela doença. O autor está incapaz total e permanente. O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias a partir de 11/06/2015. Instado sobre a possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade, o expert respondeu, categoricamente, Não Resta, pois, demonstrado que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. E, tendo em vista a constatação da necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades da vida diária, faz jus o autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, conforme postulado à fls. 76. Quanto ao início da incapacidade (DII), o expert fixou-o em 11/06/2015, a mesma do início da doença (DID). Por conseguinte, resta concluir que o requerimento administrativo formulado em 30/11/2015 foi equivocadamente indeferido pelo réu por falta de qualidade de segurado (fls. 11), uma vez que o autor manteve vínculo de emprego até 08/04/2015 (fls. 37/39) e estava incapaz para o trabalho na ocasião. Contudo, o quadro clínico atual é decorrente de progressão e agravamento da doença (resposta ao quesito j do juízo - fls. 53), de modo que o benefício de aposentadoria somente é devido a partir do laudo pericial, confeccionado em 12/05/2017 (fls. 57). Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, conforme postulado pelo autor em sua inicial. Registre-se, por fim, que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado à fls. 76. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor SERGIO OSCAR RIBEIRO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/11/2015 (data do requerimento administrativo), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), a partir do laudo pericial - em 12/05/2017 - e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SERGIO OSCAR RIBEIRO; RG: 19.990.502 SSP/SPCPF: 120.068.538-68; Mãe: Sergia Patrício Ribeiro; End: Rua Ernestina de Moura nº 60, Jd. América prol., em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 30/11/2015 - Auxílio-doença 12/05/2017 - Aposentadoria por Invalidez / acréscimo 25% (Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data de início do pagamento: ---- - ---- - À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005642-70.2016.403.6111 - CARLOS TAVARES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CARLOS TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa ocorrida em 02/08/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de varizes em membros inferiores, com insuficiência de veia safena magna e aguardando procedimento cirúrgico, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado por inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/39). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 42/43. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 54/64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/69, instruída com documentos (fls. 70/74), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade no período em que o autor tiver trabalhado, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. Por fim, apresentou quesito complementar. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 75), o autor pronunciou-se à fl. 77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pelo réu à fl. 69, primeiro, porque o laudo foi suficientemente claro quanto ao quadro clínico do autor, segundo, porque referida questão já se encontra respondida em outros quesitos, como restará demonstrado. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 14/30 e do extrato do CNIS (fl. 31), o autor ingressou no RGPS em novembro/1982 e manteve diversos vínculos de emprego consecutivos, sendo que o último deles se deu no período de 07/07/2014 a 10/12/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 20/04/2016 a 02/08/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 54/64, explicou o d. perito que o autor é portador de varizes em perna e pé esquerdo com pequenas ulcerações (CID I83.2), encontrando-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Explica que a enfermidade que acomete o autor é considerada moderada, havendo necessidade de ser submetido a tratamento cirúrgico, de modo que, no momento, não há possibilidade de trabalho por parte do autor (resposta aos quesitos 7, 8 e 16 do autor, fls. 59/60). Indica como data de início da incapacidade (DII) 30/08/2016, baseando-se no ultrassom Doppler venoso de membros inferiores, todavia, em resposta ao quesito 6.2 do INSS, considerou o início da incapacidade abril/2016, data em que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença. Quanto ao prazo de convalescimento, afirmou o d. perito seis meses, a partir do tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 5.3 do INSS, fl. 63). Desta forma, de acordo com a conclusão pericial, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 02/08/2016. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, pois, a situação clínica do autor necessita de avaliação que existe a necessidade de se submeter a tratamento cirúrgico. Além disso, o autor, por imposição legal, está sujeito à reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CARLOS TAVARES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.142.020-0) a partir de sua cessação, em 02/08/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS TAVARES DA SILVA; RG: 17.018.298-8 SSP/SPCPF: 217.812.368-60; Mãe: Helena Francisca da Silva; End: Rua José de Lima, nº 09, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do auxílio-doença NB 614.142.020-0; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0005671-23.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, quanto às insurgências do autor em relação ao laudo de fls. 56/65, bem como no tocante à figura do perito, rejeito-as porque desprovidas de fundamento, vez que o impedimento ou a suspeição do perito judicial devem vir baseados em uma das hipóteses dos artigos 144 ou 145 do CPC, conforme artigo 148, II do mesmo código. Nota-se que o laudo pericial encartado às fls. 56/65, produzido por médico perito especialista em psiquiatria, informou que, no exame psíquico, o autor apresentou-se (...) orientado no tempo e no espaço, fala e pensamentos sem alterações ou conteúdo delirantes, atento a entrevista e ao meio, e não apresentou nenhum sintoma ou queixa de problemas psiquiátricos. De outro lado, de acordo com o laudo pericial de fls. 49/55, produzido por médico perito especialista em neurologia, o autor apresenta déficit motor nos membros inferior e superior direitos e marcha claudicante, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, desde 10/06/2013, baseado em relatório médico. Afirma, ainda, que o autor, no exame psíquico, apresentou-se alheio ao meio ambiente, respondendo às solicitações verbais com lentidão. Observa-se, contudo, que os exames periciais foram realizados no mesmo dia, em 22/03/2017, um seguido do outro, e considerando que no exame psíquico, ambos os peritos apontam comportamentos do autor, em uma e na outra perícia, opostos um do outro, determino a intimação do d. perito Dr. Mário Putinati Júnior - CRM nº 17.643 para que preste esclarecimento acerca do comportamento, fala e pensamentos do autor, retificando ou ratificando seu laudo pericial. Não obstante, evidenciada a probabilidade do direito, fundada na conclusão de que, sob o aspecto neurológico, o autor sofreu uma acidente vascular cerebral e possuiria sintomas de esquizofrenia e assim estaria o autor incapaz para o trabalho (fl. 55), bem como diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 602.061.106-3), devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Intime-se.

**000498-81.2017.403.6111** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito pelo rito ordinário, promovida pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA - sede e filial - em defesa da UNIÃO, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha objeto a cobrança da contribuição social nos termos da Portaria 1.135/01 do MPAS e o direito da restituição dos valores indevidamente recolhidos com a devida atualização monetária e juros. Após a emenda da inicial, a ré foi citada. Apresentou resposta ao pedido, consoante contestação de fls. 140 a 144. Réplica dos autores às fls. 147 a 151. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que a matéria sub judice não demanda produção de provas em audiência. A questão de fundo já foi objeto de enfrentamento na jurisprudência dos tribunais superiores, havendo precedente favorável aos autores do Início Supremo Tribunal Federal (RMS nº 25.476/DF) e contrário no Colendo Superior Tribunal de Justiça (MS 7790) e em venerandos tribunais locais. A pedra de toque consiste na observância do princípio da legalidade estrita. É cediço que somente mediante lei é possível fixar elementos estruturantes da norma jurídica tributária, dentre eles, a fixação da alíquota. O raciocínio decorre do dispositivo constitucional previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Normas secundárias, como Decretos e Portarias não possuem competência constitucional para fixação de alíquotas, no máximo, estabelecer interpretação ou explicação para a fiel execução da lei. Não se nega, no entanto, que por conta da Portaria nº 1.135/01 e do Decreto nº 4.032/01, a alíquota estabelecida em desfavor do transportador autônomo, sobre o valor do serviço do frete, carro e ou transporte de passageiros equivale a 20% do rendimento bruto. Mas essas previsões, estatuidas por normas secundárias, tem base em lei? É essa a indagação que deve ser feita, com a devida vênia, pois o fato de Decreto anterior (Decreto 3.048/99), em seu artigo 267, estabelecer em caráter provisório a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carro e ou transporte de passageiros, perde importância no julgamento deste feito, se não se fundava em ato normativo primário. Em outras palavras, se a alíquota de 11,71%, embora reduzida em relação à questionada, não possuía autorização legislativa, não confere ao sujeito passivo da norma tributária o direito adquirido a essa alíquota menor. É a lei que possui competência para disciplinar a alíquota e, assim, se o Decreto ou se a Portaria manteve-se no âmbito meramente interpretativo e em consonância com a lei, não há que se falar de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Neste ponto, assim, entendo que a razão está com a ré. A Lei 8.212/91, em seu artigo 22, estabelecia na época, em seu inciso III, com a autorização da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide na alíquota de: vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Portanto, se o transportador autônomo é um contribuinte individual, situação que não se nega, a alíquota deveria ser, de fato, de 20%. A dívida inserida na exordial sobre a remuneração do transportador autônomo para servir de base-de-cálculo da contribuição não prevalece diante da clareza do referido inciso legal que impõe a constatação de que o total das remunerações pagas ou creditadas é a base-de-cálculo da contribuição. Mutatis mutandis, para o transportador autônomo a lógica recomenda que a base-de-cálculo seja o valor bruto do frete. Portanto, com o devido respeito aos entendimentos contrários, tenho como correta a exegese de que a interpretação trazida pela Portaria questionada encontra substrato na lei, de modo que pelo fato de o decreto anterior ter reduzido a alíquota - sem supedâneo legal - não impõe a conclusão de que a Portaria não possui validade. Inprocede a pretensão principal. Prejudicado o pedido de restituição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, de modo a condenar as autoras nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-40.2017.403.6111** - LUIZ GONCALVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, promovida por LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 26/04/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes (Hepatite viral crônica C - CID B18.2 e Insuficiência hepática - CID K72.9), de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 42/47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/52, sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/58). O autor, por sua vez, manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 61/62) e em réplica (fls. 63/66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício no período de 01/10/2012 a 04/09/2015, conforme se vê dos extratos do CNIS de fls. 30/31; assim, quando do ingresso da presente ação, encontrava-se o autor no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E no laudo pericial encartado às fls. 42/47, datado de 26/05/2017 e produzido por especialista em Clínica Geral, a nobre expert relata: O paciente apresenta sinais clínicos de cirrose hepática e baseado em exames de imagem e laboratoriais (devido Hepatite C crônica) apresenta alterações que já sugerem insuficiência hepática crônica. Mesmo com o tratamento clínico específico para Hepatite C a insuficiência hepática é irreversível e progressiva. Utilizando-se a classificação (Child-Pugh) que avalia o prognóstico da doença hepática crônica o paciente se encaixa na classe A, com sobrevida de 100% em 01 ano e 85% em 02 anos. O tratamento definitivo somente se dá por transplante hepático. Assim, a meu ver, há incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas e habituais. (fls. 45, Conclusão). Em resposta aos quesitos, informa a digna perita que não há possibilidade de reabilitação profissional, pois trata-se de doença avançada e progressiva, salvo se receber transplante hepático com sucesso; Trata-se de doença crônica, já avançada e progressiva; e Mesmo com tratamento adequado é irreversível, não poderá realizar atividades laborativas sem prejuízo para a sua saúde. Resta, pois, demonstrado que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), a experta fixou-o em 13/07/2016, a mesma do início da doença K72.1 - Insuficiência hepática crônica. De tal modo, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/11/2016 (fls. 25), e não em 26/04/2016, conforme postulado pelo autor em sua inicial, haja vista que, de acordo com o laudo pericial, somente nesta ocasião é que o autor já se encontrava incapaz para o trabalho, situação que não fora reconhecida pelo requerido. Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado à fls. 62. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor LUIZ GONÇALVES o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - em 28/11/2016 - e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ GONÇALVES; Data de início do benefício: 28/11/2016 - Aposentadoria por Invalidez; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data de início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000981-14.2017.403.6111** - SILVANA DO CARMO PINTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILVANA DO CARMO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 16/11/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e acréscimo de 25% no seu valor, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (síndrome do manguito rotador - CID M75.1, lesão não especificada do ombro - CID M75.9, tendinite bicipital - M75.2 e dor em membro - CID M79.6), e, em decorrência desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/68). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 71/72. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu. As fls. 83/88 a autora juntou novos documentos médicos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 91/96. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98/102, instruída com os documentos de fls. 103/108. Argumentou, em síntese, que a autora não preenche o requisito incapacidade para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 109), a autora quedou-se silente (fl. 110). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/11/2016 a 15/11/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 91/96, produzido em 18/05/2017 por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia incipiente em ombros (CID M75.1), todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. No exame clínico visual, o d. perito verificou que a autora possui os membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas ou funcionais, teste de Neer negativo bilateralmente; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa em ambos os lados (fl. 91). Explicou, ainda, que o quadro clínico da autora encontra-se controlado e estável e que a doença da qual é portadora além de não lhe causar incapacidade, também não causa diminuição de sua capacidade laboral. Assim, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Não obstante a autora tenha juntado aos autos documentos médicos sugerindo seu afastamento das atividades laborativas (fls. 42/43), é de se observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião da cessação do benefício. Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-41.2017.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por LENI SOUZA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que recebe desde 19/08/2015, a fim de que se incluam nos salários-de-contribuição os valores mensais do benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo desde 19/02/2003. Pede, ainda, o pagamento de todas as diferenças advindas, em razão da revisão, desde 15/01/2016. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência lhe foi concedido em ação judicial (autos nº 0000214-10.2016.403.6111), fixando-se o início na data do requerimento administrativo. Todavia, na realização do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria o INSS deixou de computar os valores pagos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo, que devem integrar o salário-de-contribuição, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/62). Por meio do despacho de fls. 65, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/68vº, aduzindo, unicamente, falta de interesse de agir, uma vez que a questão não foi levada ao âmbito administrativo. Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 71/76. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Em sua contestação, sustenta o INSS restar configurada a falta de interesse processual, porquanto a autora trouxe diretamente a juízo a sua pretensão, sem apresentá-la primeiramente no âmbito administrativo. Caso não é, contudo, de se acolher a preliminar arguida pelo INSS. Com efeito, trata-se de pedido de recálculo da RMI da aposentadoria de que é beneficiária a autora, por ter o INSS procedido com equívoco ao apurar o valor do benefício, não incluindo nos salários-de-contribuição o valor do auxílio-acidente pago no período básico de cálculo. Ora, o INSS tinha ciência de que a autora era beneficiária de auxílio-acidente, tanto que excluiu os valores recebidos no cálculo de liquidação apresentado na ação que concedeu a aposentadoria (fls. 57). Além disso, citado na presente ação arguiu falta de interesse, mas não providenciou a revisão devida do valor da aposentadoria. Ademais, a decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, deixa clara a possibilidade de ingresso diretamente em juízo de pedido de revisão, porquanto a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014)Outrossim, sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.Registre-se que o INSS não controverte o mérito da ação, contudo, ainda que tenha incorrido em revelia, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC). Pois bem. A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que lhe foi concedido por meio de ação judicial com início de vigência em 19/08/2015 (fls. 22/23 e 51/55), portanto, época em que já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, que vedou a acumulação do benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria. Por outro lado, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. A autora foi beneficiária de auxílio-acidente desde 19/02/2003, de modo que o INSS, além de cessar o referido benefício a partir do início da aposentadoria, deveria ter incluído o seu valor mensal nos salários-de-contribuição relativos ao mesmo período e utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, o que não fez, como demonstra a memória de cálculo de fls. 22/23, confrontada com os valores de remuneração indicados às fls. 15/20. Assim, procede a pretensão, devendo o INSS efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, observando a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas serão pagas a partir de 15/01/2016, diante do pedido expresso formulado às fls. 08, item 3.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.335.780-7) da autora LENI SOUZA BORGES, de modo a incluir nos salários-de-contribuição o valor mensal do benefício de auxílio-acidente recebido durante o período básico de cálculo, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com respeito aos tetos legais, pagando-se as diferenças devidas a partir de 15/01/2016. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da revisão fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (de forma globalizada antes da citação e, mês a mês, após tal ato processual) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria, de modo que não comparece, à hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-16.2017.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (quadro de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular) e, mesmo com tratamento médico constante e uso de medicamentos, não obteve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades laborativas habituais. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se eventual possibilidade de prevenção e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 47/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 56/64). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 67/68). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/11/2013 a 24/10/2016; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego, conforme se vê do extrato do CNIS juntado à fls. 37. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 47/48, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de seqüela de luxação acromioclavicular bilateral (CID: S43.1), com limitação de movimentos dos ombros; em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como pedreiro. Fixou tanto a data de início da doença (DID) como da incapacidade (DII) em meados de 2011, quando ocorreu o acidente de bicicleta que traumatizou os ombros. Esclareceu, por fim, que o autor pode ser reabilitado para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico e elevação dos braços com frequência. Assim concluiu o d. perito. O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico e/ou elevar os braços com frequência. (III - Conclusão, fls. 48). De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (3º Colegial - ensino médio completo, fl. 47), bem como a idade do autor - 39 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno perito fixou a DII em meados de 2011, época em que o autor encontrava-se no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fls. 37. Outrossim, verifica-se do extrato de fls. 36 que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/11/2013 a 24/10/2016. Cumpre-se, pois, implantar no benefício em favor do autor desde o requerimento administrativo, em 13/01/2017 (fls. 12), conforme postulado em sua inicial. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Repreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo, em 13/01/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a atuarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA; RG: 26.246.590 SSP/SPCPF: 247.409.218-80; Mãe: Maria Vidéline Nobre da Rocha; Endereço: Rua Waldemar Haures nº 150, Bairro Parque dos Ipês, em Marília/SP; Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/01/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002280-26.2017.403.6111 - MARTA HELOISA DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARTA HELOISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 10/12/2010 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (outros transtornos de sinóvia e de tendões e tenossinovite estíloide radial) e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado, fato que a obrigou a retornar ao mercado de trabalho mesmo com dores, o que ocasionou uma piora da doença, e, atualmente, apresenta severas limitações no punho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 13/42). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 45/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/57, instruída com quesitos e documentos (fls. 58/69). Sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial. Em audiência, fl. 70, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 71. Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS, foi deferido prazo à parte autora para se manifestar acerca da contestação. O indeferimento da tutela provisória foi mantido. À fl. 75 a autora requereu a produção de prova oral e às fls. 76/78 manifestou-se acerca da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. Segundo apurou o Sr. Perito a autora é portadora de artrite reumatoide uniaxial (CID M06) e rizartrose (CID M18.1) em punho e mão direita, respectivamente, doenças que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. Indicou como data de início da doença (DID) o ano de 2006 e a data de início da incapacidade fixou na data da perícia, 20/09/2017, dado que se trata de uma doença que apresenta crises de melhora e piora. Explicou que não há elementos nos autos que pudessem concluir pela existência de incapacidade antes dessa data, e esclareceu que, além disso, segundo relatos da autora, a mesma ficou sem trabalhar entre os anos de 2012 por dois motivos: primeiro, porque não conseguiu inclusão no mercado de trabalho; segundo, porque dispensava cuidados a sua mãe que era portadora de câncer, fatos esses que sugerem inexistência de incapacidade. Quanto ao prazo de convalescimento, informa o expert que há prognóstico de recuperação após seis meses a contar do tratamento cirúrgico e, se não submetida a esse tipo de procedimento, haverá necessidade de reavaliações periódicas a fim de se constatar a continuidade ou não da incapacidade. Pois bem. Embora identificada a existência de incapacidade, é necessário, ainda, verificar se a autora, à época em que iniciou essa incapacidade (20/09/2017), também detinha os requisitos de qualidade de segurada e carência. Verifico do extrato do CNIS encartado à fl. 48, que o último vínculo de emprego da autora se encerrou em 13/07/2012. Após essa data, não há registro de trabalho e, de fato, a autora não mais trabalhou conforme ela própria relatou ao d. perito. Assim, quando acometida da incapacidade, em 20/09/2017, não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, inexistindo elementos capazes de comprovar que a autora apresentava incapacidade antes da perícia médica realizada nos autos, e, até mesmo pela própria natureza da doença da qual é portadora (que em certo tempo evolui com crise, podendo, em momento posterior, apresentar melhora), conclui-se que em 20/09/2017 a autora não mais detinha qualidade de segurada. Logo, improcede sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002431-65.2012.403.6111** - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 07/11/2017, foi expedido o Avará de Levantamento nº 3222996, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003821-36.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003454-75.2014.403.6111** - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON PAULINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005499-52.2014.403.6111** - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002592-70.2015.403.6111** - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002685-33.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002707-91.2015.403.6111** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004079-75.2015.403.6111** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000511-17.2016.403.6111** - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001063-79.2016.403.6111** - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001935-94.2016.403.6111** - MARCELA CRISTINA ARRUDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002140-26.2016.403.6111** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Expediente Nº 5521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006634-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006634-3)** - JOAO JOSE DE BARROS FILHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

**0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1)** - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

**0000603-68.2011.403.6111** - IDALINA CAJUEIRO RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

**0001838-02.2013.403.6111** - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, nomeio o sr. Odair Lauridno Filho, CREA nº 5060031319, perito Engenheiro de Segurança do Trabalho cadastrado neste Juízo, para a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente seus quesitos.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia e hora para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

**0003584-02.2013.403.6111** - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0002948-02.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 255/260.

**0004302-62.2014.403.6111** - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 342/371). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002219-39.2015.403.6111** - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0002921-82.2015.403.6111** - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Encerrada a instrução, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentarem razões finais escritas, iniciando pelo autor. Intimem-se.

**0003364-33.2015.403.6111** - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 344/375). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 306 para posterior juntada ao processo correspondente. Int.

**0003523-73.2015.403.6111** - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 197, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0004635-77.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0004657-38.2015.403.6111** - SUELI DA SILVA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/104). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003697-48.2016.403.6111** - LAURINDA MARIA DE CARVALHO LOTERIO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/94). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004861-48.2016.403.6111** - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0004873-62.2016.403.6111** - VALDIRA REIS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0005055-48.2016.403.6111** - JOSE CARLOS SANTANA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003271-70.2015.403.6111** - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP180767 - PATRICIA BROM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0004732-77.2015.403.6111** - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000272-18.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 116/131.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003949-27.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

Fica a CEF intimada para ciência do teor do despacho de fl. 109 e do resultado de fl. 118, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0)** - CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fls. 26) com o cadastro na Receita Federal (fls. 287), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento com a devida averbação). Estando correto àquele de fls. 287, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requisite-se o pagamento. Int.



**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 19, da Resolução nº 405/2016, do C. Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, tendo em vista que o requerimento já foi elaborado (fls. 369), indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 375. Fica desde já deferido o desentranhamento do contrato de fls. 376/378, se requerido. Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do teor da comunicação de fls. 369.

**0005143-57.2014.403.6111** - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. Int.

**0001159-31.2015.403.6111** - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 143/144, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001057-72.2016.403.6111** - JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 5522

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1001930-90.1995.403.6111 (95.1001930-5)** - IOSHIE IBARA TANAKA X MANOEL FRANCISCO OTRE X MARCIO ANGELO FORTUNATO X MARIA LUIZA GALLO CUNHA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ROGERIO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 473/481, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5)** - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da informação contida na certidão de fls. 620, requiera a parte interessada a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017. Requerido, expeça-se e aguarde-se o pagamento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003891-87.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0001866-67.2013.403.6111** - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 189/227). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a realização de perícia em duas empresas. Int.

**0004296-55.2014.403.6111** - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/140, defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos pelo INSS ou no silêncio, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de perito na especialidade de otorrinolaringologista, uma vez que não existe perito na especialidade supra no rol de peritos desta Vara, a fim de realizar a perícia médica, designando data, horário e local para a realização do exame médico. Deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com o seguintes quesitos do Juízo: 1) A autora pode ser considerada pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); 2) Existindo impedimentos, é possível afirmar qual a sua data de início (DImp)? 3) Ainda, se houver impedimentos, elas poder ser considerados grave, moderado ou leve? PA 1,15 Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

**0000055-04.2015.403.6111** - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002250-52.2016.403.6111** - VITOR CONTICELI GONCALVES X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor ainda se encontra internado em clínica para tratamento. Int.

**0000980-63.2016.403.6111** - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, com indicação de todos os seus vínculos empregatícios. Ainda, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 165.051.669-7. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005183-68.2016.403.6111** - ERICA REGINA MIGUEL(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 69/70). Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001798-78.2017.403.6111** - MARINA DA SILVA MACHADO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 72/74). Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0001815-17.2017.403.6111** - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 37/43). Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002233-52.2017.403.6111** - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 47/49). Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004140-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença (execução da verba honorária) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 107/111, do relatório, voto e acórdão de fls. 137/142v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 145, fazendo-se a conclusão naqueles. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista que o processo de inventário já foi encerrado, promova a parte embargada a habilitação também da filha da sra. Edna Aparecido Castilho, como herdeira necessária. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA MACEDO CAPATTO X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO X UNIAO FEDERAL

Os honorários de sucumbência já foram requisitados e pagos não havendo mais possibilidade de discussão acerca do tema nestes autos. Com relação aos valores principais devidos, esclareça a parte autora se pretende a expedição de RPV para todos, apresentando, se for o caso, os valores devidos individualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IVANILDO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 09/06/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.3215290). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

### D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois "o paciente acima foi submetido a quimioterapia neoadjuvante por uma neoplasia maligna de estômago, C 169, no período de 06/08/2012 a 08/10/2012, seguido por gastrectomia total em 12/2012. Apresenta dificuldade para alimentação secundária à cirurgia e dificuldade para a absorção de nutrientes, sendo necessária a reposição de ferro e vitamina B por via parental". (ID.3215298, pág.02).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/06/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.3215290, pág.01).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária na concessão do benefício.

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.3215266, pág.07), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (ID.3216056). Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*déficit cognitivo há 3 anos*", e atualmente apresenta "*diagnóstico de demência frontal temporal*", concluindo que "*não tem como exercer nenhuma atividade laborativa de forma definitiva*". (ID.3216062).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/08/2008 a 12/2016, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (ID. 3433514, pág.01/03).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.3216013), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao HC requisitando a entrega do laudo médico referente à perícia realizada em 15/09/2017 com a Dra. Márcia Aparecida Lopes Momesso.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Revogo o despacho de ID 3271497 visto que a ação foi proposta antes da instalação do JEF.

Informação ID 3470087: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3223426).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite-se, por e-mail, à Diretoria Administrativa desta Subseção o agendamento de data e horário para oitiva da testemunha residente em Bauru/SP, bem como as devidas providências pelo Setor de Informática quanto à disponibilização de recursos para realização da videoconferência a ser presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP com àquela Subseção Judiciária.

Intime-se o executado para esclarecer em quais rubricas declarou o recebimento dos alugueis da Loja 17 do Marília Shopping mencionados na inicial, tendo em vista que não consta o CNPJ da locatária nas declarações de imposto de renda acostadas nos autos.

Oficie-se ao Marília Shopping solicitando que informe se a executada Guacira Tedde Mansano recebeu/recebe participação nas receitas de alugueis no período de julho/2015 até a presente data.

**MARÍLIA, 17 de novembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
Advogados do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FABIO FERNANDES - SP344449  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285  
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogados do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FABIO FERNANDES - SP344449

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2017 às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a União via sistema e os demais réus, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico.

Não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos réus, especificando e justificando as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimem-se os réus sobre a manifestação e documentos apresentados pelo autor (Id 3049498, 3082113, 3081835 e 3082044) e para, querendo, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir no mesmo prazo.

Verifico que a União, inconformada com a decisão (Id 2547727), interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região e cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil, no entanto, postergo a análise das razões recursais para a audiência acima designada se restar infrutífera.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSERLEI ALARCON SORRILHA, MARIA LUCILENE PEREIRA DE FREITAS ALORCON

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 3184446.

Aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0002986-48.2013.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSERLEI ALARCON SORRILHA, MARIA LUCILENE PEREIRA DE FREITAS ALORCON

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 3184446.

Aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0002986-48.2013.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROGERIO SEIBEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3018602: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Ahamed Mohamad Hamze representar, isoladamente, a impetrante em juízo.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 30/11/2017, às 08:30 horas, nas dependências da Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas (atual FENZA /SPAL – Indústria Brasileiras de Bebidas S/A), situada na Rua João Viggiani, nº 10, Chácara dos Laranjais, Marília/SP, CEP 17.521-900;

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANFRIM LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANFRIM LOGÍSTICA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “afastar o ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora, INCLUINDO-SE A RESTRIÇÃO DE EMITIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO”.

**É a síntese do necessário.**



## DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.*

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.**

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

**1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

**1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

**1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que “encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014”.**

2. *Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. *A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.*

3. *A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

**ISSO POSTO**, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HOMERIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPA CHO**

ID 2442279: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Garça/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPA CHO**

ID 2479501: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3449242: Não vislumbro relação de dependência entre os efeitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3215763).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação 3449033: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 3216515).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

ID 3415332: Defiro.

Oficie-se à FAMEMA conforme requerido.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da sua CTPS (capa a capa).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 2762538: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001831-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: EDEN GREGORIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante nos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e avaliação referente aos imóveis matriculados sob o nº 13.589, nº 13.590 e nº 13.591 no 1º CRI de Marília, também constante nos autos da execução;

III) juntando a matrícula atualizada dos imóveis mencionados na inicial; e

IV) juntando documento da Prefeitura Municipal de Marília que demonstre quais apartamentos estão cadastrados em seu nome, tendo em vista que não consta nos documentos qual apartamento corresponde ao cadastro descrito nos carnês de IPTU.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

#### **DESPACHO**

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de E Y L DA SILVA KATANO ME e ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO, objetivando a cobrança de débitos oriundos do “CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA”.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprir ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

**MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SERINO, ANTONIO CARLOS SERINO

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprir ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL



## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a competência deste Juízo, observando-se que os executados residem em Jaú/SP, local onde foi pactuada a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO – OP 183 – Crédito Rotativo – Cheque Empresa – nº 00325419700013310, bem como de que consta como foro de eleição a Seção Judiciária deste Estado.

Insta ressaltar que Jaú/SP, pertencente à 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede de Subseção Judiciária Federal.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Dr. Fernando Doro Zanoni, em razão de cirurgia de emergência, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2017 às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

A parte autora foi intimada sobre a realização da perícia conforme certidão anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.**

**Expediente Nº 7432**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001904-16.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os quesitos apresentados pelas partes em cumprimento ao despacho de fl. 1227, intime-se o engenheiro Cezar Cardoso Filho para apresentar proposta fundamentada de honorários.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001609-03.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000296-07.2017.403.6111** - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a autora para, querendo, completar o depósito, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

### MONITORIA

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003843-41.2006.403.6111 (2006.61.11.003843-8)** - IRACI ALEXANDRE DE MORAES SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 479/2017-NUGEP, de 17/08/2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramite no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único, do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça e a remessa destes autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002609-09.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0002907-98.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002756-64.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-38.2015.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0003352-48.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-27.2017.403.6111) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002689-02.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 970,92, a título de custas judiciais finais.

**0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 453/461 - Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Considerando que o pedido de parcelamento fora do prazo previsto no artigo 916 do CPC não é causa de suspensão do feito, mantenho a decisão de fl. 211.Entendo desnecessária, por ora, a avaliação do imóvel por profissional especializado, tendo em vista que o oficial de justiça goza de fé pública e presunção legal de capacidade da realização de avaliação de um modo geral (CPC, art. 870).Não obstante e após a realização da avaliação, a parte pode impugná-la, demonstrando a ocorrência das exceções previstas no artigo 873 do Código de Processo Civil, caso em que deverá arcar com os custos de avaliação por perito.

**0003416-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**0002379-64.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA HELENA MARTINS BONINI

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA HELENA MARTINS BONINI, objetivando o recebimento de R\$ 80.303,13.A executada foi citada (fl. 28) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 50).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000468-80.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Fls. 126/135 - Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa FXY0777.Junte-se os documentos mencionado na certidão de fl. 111 e, em razão disso, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000286-60.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X MARCOS LOURENCO

Fl. 104 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002123-58.2014.403.6111** - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o requerente afirmou em sua petição inicial que não possuía restrições cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, Associação Comercial de Marília.No entanto, o documento de fl. 21 indica a existência de débito vencido em nome do requerente no sistema de informação de crédito do Banco Central.Dessa forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal exiba a cópia do contrato que deu origem à dívida de R\$ 892,66 mencionada no Relatório de Informações Detalhadas do Banco Central acostado à fl. 21.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ofereceu às fls. 962/968, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 948/960, visando suprimir a contradição/omissão da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, pois sustenta que há omissão quanto à aplicação do art. 158 do CPC/73, desnecessidade de manifestação de desistência pelo devedor e manifestação consistente na circunstância de que a Lei nº 13.043/2017 (e a MP 651/2014 subjacente) vigeu a partir de 2014, quando não havia ainda trânsito em julgado que ocorreu somente em 28/05/2015. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou às fls. 986/987 verso, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O . Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a decisão não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUM PRA-SE. INTIME-SE.

**0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Em face do certificado à fl. 948, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004499-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA (SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Em face do certificado à fl. 362, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002655-95.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X GUACIRA TEDDE MANSANO (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

Em face da manifestação de fls. 180/210, determino a requisição das últimas declarações de imposto de renda dos executados por meio do INFOJUD. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 126, habilitando os herdeiros do co-executado Dirceu Mansano Jorente.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002367-79.2017.403.6111** - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ X EDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, Alvará Judicial expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)** - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3)** - APARECIDA NUNES MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com as decisões de fls. 499/504 e 508/510, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020209-84.2017.4.03.0000.

**0004725-22.2014.403.6111** - MARIA LOPES SIVIERO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para habilitar o conjugue supérstite ou juntar aos autos documento que comprove que ele deixou de ser herdeiro necessários (certidão de óbito ou certidão de casamento com averbação de divórcio), em face do disposto no art. 112 da Lei nº 8.212/91.

**0000490-75.2015.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI (SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VITORIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001176-33.2016.403.6111** - FLORACI FERREIRA DE BARROS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORACI FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002717-04.2016.403.6111** - MARIA NEVES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002824-48.2016.403.6111** - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005396-74.2016.403.6111** - CLAUDIA BREDA ZULATO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA BREDA ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIA BREDA ZULATO E MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1628/2017/21027.090 - APSADJMR/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 89/90). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 115/116. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fs. 119). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7435**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)** - AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVASIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0000919-76.2014.403.6111** - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO RICARDO KAWAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Com efeito, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois alegou que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Estância Nossa Senhora Aparecida, situada no bairro Fazenda Santa Helena, em Marília (SP). Para comprovar o alegado, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto, de 26/05/1987, constando que o autor e sua esposa eram professores (fs. 13/14); b) o documento de fs. 15 não informa a profissão do autor; c) cópia de Declaração Cadastral - Produtor - em nome do pai do autor (fs. 16/17). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é frágil no sentido de que o autor desenvolveu atividade campesina. Com efeito, impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - HÉLIO RICARDO KAWAMOTO: que o autor nasceu em 14/08/1961; que nasceu na cidade de Marília, onde seus pais moravam que com 13 ou 14 anos começou a trabalhar na lavoura no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado em Marília, de propriedade de Kenjiro Kawamoto, pai do autor; que o sítio tem 7 alqueires mais três quartos; que no sítio se planta pimenta e mandioca; que no sítio trabalham o autor e sua esposa sem ajuda de empregados; que indagado por que se declarou professor em 1987 quando foi lavrada a escritura de doação de fs. 13, disse que não foi perguntado sobre a profissão; que perguntaram apenas a formação. TESTEMUNHA - JOAQUIM DE OLIVEIRA: que o depoente conhece o autor desde quando ele era criança; que o autor trabalhou no sítio do pai dele; que o pai do autor chamava-se Ricardo Kawamoto; que o pai do autor tinha um sítio de 19 alqueires, cujo nome do sítio o depoente não se recorda; que o pai do autor plantava amendoim e contratava de 5 a 6 pessoas para trabalhar no sítio (peão); que nesse sítio o autor trabalhou até 1980; que o pai do autor comprou outro sítio onde o autor planta pimenta e mandioca; que o autor trabalhou nesse sítio até ficar doente do pé; que não se lembra o nome da mulher do autor; que ela que está trabalhando no sítio agora; que desconhecia de o autor ser professor. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o atual sítio onde o autor trabalha é menor do que o outro; que esse sítio fica na fazenda do Estado, lote nº 21; que é nesse sítio que o autor trabalha; que o autor teve problema de saúde há seis meses atrás; que nesse sítio não há contratação de empregados. TESTEMUNHA - JOSÉ LAURENTINO DA ROCHA: que o depoente conhece o autor há 30 anos; que quando conheceu o autor ele morava em um sítio localizado na fazenda do Estado; que o depoente não se recorda o nome do sítio nem o número do lote; que o sítio era de propriedade do pai do autor, de nome Ricardo; que o sítio tem 7 alqueires; que nele trabalha o autor e a mulher na lavoura de mandioca; que não tem empregados; que atualmente trabalha no sítio só a mulher; que o autor deixou de trabalhar há 7 ou 8 anos atrás por problema de saúde; que ele não está bem. Verifica-se que a prova testemunhal não é idônea e convincente, inapta a comprovar os fatos não cobertos por prova documental. Dessa forma, a documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO comprovam o labor rural do autor, inexistindo comprovação da qualidade de segurado. Também não restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o autor é portador de polineuropatia periférica, mas concluiu que não existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento (fs. 137, questão nº 5 do INSS). Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002132-83.2015.403.6111** - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002766-79.2015.403.6111** - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-43.2015.403.6111** - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Sentença proferida no dia 20/05/2016 julgou parcialmente procedente o pedido (fs. 191/210), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia (fs. 264/266). Laudo pericial juntado às fs. 291/329. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até

05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifado). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 02/09/2013 a 04/11/2014 (vide fls. 103/105). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/12/1981 A 14/06/1982. Empresa: Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchonete Ltda. Ramo: Auto Posto. Função/Atividades: Lavador. Enquadramento legal: Item 1.1.3 e 2.5.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 120). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que trabalhou como Lavador. DA ATIVIDADE DE LAVADOR EM POSTO DE GASOLINA: Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como Lavador de Carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ESTOCAGEM DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como caixa, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5001438-45.2011.404.7209/SC - Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz - Quinta Turma - D.E. de 19/06/2015). Com efeito, a atividade de Lavador desempenhada pelo autor em posto de abastecimento de gasolina era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1982 A 31/07/1985. DE 01/11/1985 A 19/10/1986. DE 01/06/1987 A 20/02/1988. DE 01/12/1988 A 01/01/1991. DE 01/06/1991 A 30/07/1995. DE 01/04/1997 A 01/03/2001. Empresa: Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchonete Ltda. Ramo: Auto Posto. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. Item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21, 22, 23 e 24), CNIS (fls. 120) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIDIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 30/07/1995; de 01/04/1997 a 01/03/2001; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e exposições que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/08/1985 A 14/10/1985. Empresa: Metalúrgica Wotan F. G. Buchholz Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/2001 A 01/01/2002. Empresa: Auto Posto Perekê-Açu Ltda. Ramo: Posto de Combustível. Função/Atividades: Frentista. Dúmio. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 120) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho (...) de 01/10/2001 A 01/01/2002; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento

na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DE 01/04/2002 A 18/11/2008. Empresa: Renato de Oliveira Ubatuba. Ramo: Posto de Combustível. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 120), PPP (fls. 148/149) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao seguinte fator de risco: QUÍMICO: abastecimento de inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho (...) de 01/04/2002 a 18/11/2008; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/2009 A 28/12/2010. Empresa: Veraneio Auto Posto Ubatuba Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 441), CNIS (fls. 120), PPP (fls. 151/152) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho (...) de 01/06/2009 a 28/12/2010; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DE 01/12/2011 A 14/08/2013. Empresa: Amigão Auto Posto JK Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 44), CNIS (fls. 120), PPP (fls. 187/188) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao seguinte fator de risco QUÍMICO: combustíveis líquidos. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quanto ao seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com combustíveis líquidos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho (...) de 01/12/2011 a 14/08/2013; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período DE 05/11/2014 A 16/12/2014 (DER). Empresa: Auto Posto Montecarlo de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 45), CNIS (fls. 120), PPP (fls. 78/79) e Laudo Pericial Judicial (fls. 291/329). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 315): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho (...) de 05/11/2014 a 16/12/2014; (...), nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifica que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Grambrasil Auto Posto (1) 16/12/1981 14/06/1982 00 05 29 Grambrasil Auto Posto (1) 01/11/1982 31/07/1985 02 09 01 Grambrasil Auto Posto (1) 01/11/1985 19/10/1986 00 11 19 Grambrasil Auto Posto (1) 01/06/1987 20/02/1988 00 08 20 Grambrasil Auto Posto (1) 01/12/1988 01/01/1991 02 01 01 Grambrasil Auto Posto (1) 01/06/1991 30/07/1995 04 02 00 Grambrasil Auto Posto (1) 01/04/1997 01/03/2001 03 11 01 Auto Posto Perrequê-Açu (1) 01/10/2001 01/01/2002 00 03 01 Renato de Oliveira Veraneio (1) 01/04/2002 18/11/2008 06 07 18 Veraneio Auto Posto Ubatuba Ltda. (1) 01/06/2009 28/12/2010 01 06 28 Amigão Auto Posto JK Ltda. (1) 01/12/2011 14/08/2013 01 08 14 Auto Posto Montecarlo de Marília (2) 02/09/2013 17/09/2015 01 03 15 TOTAL 26 06 27 (1) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congegada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 INSS POSTO, cujo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Lavador e Frentista na empresa Grambrasil Auto Posto Motel e Lanchete Ltda., nos períodos de 16/12/1981 a 14/06/1982, de 01/11/1982 a 31/07/1985, de 01/11/1985 a 19/10/1986, de 01/06/1987 a 20/02/1988, de 01/12/1988 a 01/01/1991, de 01/06/1991 a 30/07/1995 e de 01/04/1997 a 01/03/2001; 2º) Frentista na empresa Auto Posto Perrequê-Açu Ltda., no período de 01/01/2001 a 01/01/2002; 3º) Frentista na empresa Renato de Oliveira Ubatuba, no período de 01/04/2002 a 18/11/2008; 4º) Frentista na empresa Veraneio Auto Posto Ubatuba Ltda. no período de 01/06/2009 a 28/12/2010; 5º) Frentista na empresa Amigão Auto Posto JK Ltda. no período de 01/12/2011 a 14/08/2013; 6º) Frentista na empresa Auto Posto Montecarlo de Marília Ltda. no período de 05/11/2014 a 16/12/2014. Referidos períodos especiais computados como período enquadrado como especial pelo INSS, correspondem a 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (16/12/2014 - fls. 109 - NB 170.514.465-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Waldomiro Gomes Martins Junior. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício NB 170.514.465-6. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 17/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 16/12/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003780-98.2015.403.6111** - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 109/117. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0004399-28.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004532-70.2015.403.6111** - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004545-69.2015.403.6111** - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001066-34.2016.403.6111** - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002446-92.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002457-24.2016.403.6111** - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 195/237CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003222-92.2016.403.6111** - MEIRE FRANCIS LOURENCO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003331-09.2016.403.6111** - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003383-05.2016.403.6111** - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003486-12.2016.403.6111** - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004273-41.2016.403.6111** - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004674-40.2016.403.6111** - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004796-53.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004844-12.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005086-68.2016.403.6111** - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005148-11.2016.403.6111** - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005251-18.2016.403.6111** - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005449-55.2016.403.6111** - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005598-51.2016.403.6111** - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000182-68.2017.403.6111** - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000257-10.2017.403.6111** - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000306-51.2017.403.6111** - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000337-71.2017.403.6111** - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000541-18.2017.403.6111** - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITORIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000743-92.2017.403.6111** - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001201-12.2017.403.6111** - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001529-39.2017.403.6111** - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 222/223: Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 210/212. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001561-44.2017.403.6111** - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinari Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001654-07.2017.403.6111** - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de fls. 129/131. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001655-89.2017.403.6111** - MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001816-02.2017.403.6111** - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002015-24.2017.403.6111** - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002345-21.2017.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JOSÉ ANTONIO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 55/62, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há contradição na fixação da Data do Início do Benefício - DIB.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Este juízo fixou a Data de Início do Pagamento - DIP - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.232.237-3, que ocorreu no dia 13/03/2017, conforme CNIS de fls. 35, mas equivocadamente constou da sentença o dia 13/07/2017.Assim sendo, no caso sob exame, verifica-se que, de fato, houve erro material na sentença.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, conheço do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.232.237-3 (13/03/2017 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: José Antônio da Silva.Benefício Concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2017 - cessação auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 13/03/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLICQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002476-93.2017.403.6111** - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)



Determino a produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do artigo 465 do CPC. Para a realização da perícia, nomeio o perito André Palácio Alves, CRC 1SP185187/0-6, com escritório estabelecido na Rua Tupinambás, 275, Jd. Aeroporto, CEP 17.514-100, telefone 3413-2742 e 98143-3841 em Marília/SP, bem como determino(a) intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos originais dos saques. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 631. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7436

##### EXECUCAO FISCAL

**1004921-68.1997.403.6111 (97.1004921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X HOSPITAL MARILIA SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X HIROSHI NAKANO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Fl. 235: defiro conforme o requerido. Oficie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca, informando que em 09/10/2000 foi efetuada a penhora no rosto dos autos de desapropriação nº 0000040-43.1998.8.26.0344 (fls. 117/121), bem como que o crédito desta execução fiscal é privilegiado (FGTS) e solicitando reservar numerário para quitação da dívida proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço executada nestes autos. Outrossim, intime-se a exequente para juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito, com urgência. CUMPRAM-SE.

**1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face da informação da Sra. Oficial de Justiça de fls. 295/296 de que os imóveis matriculados sob nºs 11.222, 11.223, 11.224 e 11.225 foram unificados aos imóveis matriculados sob nºs 24.741, 34.670 58.537, diligencie a exequente junto ao 1º CRI local, a fim de obter informações sobre o número da matrícula que recebeu o imóvel unificado, para possibilitar a penhora e seu registro naquele órgão. INTIME-SE.

**0003403-30.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA

Fl. 204: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada GME - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.235.469/0001-06 e MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.538.395/0001-20, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executada(s), pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0001364-26.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHIOLI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**0001588-61.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 104: indefiro o requerido pela exequente para intimar a executada a fim de indicar a exata localização do bem imóvel indicado à penhora à fl. 31, visto que há inúmeros processos desta executada em que deprecou-se à Comarca de São Domingos do Capim/PA, a fim de constatar e avaliar o bem ofertado à penhora, devolvidas com as informações constantes na certidão de fls. 99/100. Foram encaminhadas na deprecata todas as informações constantes dos autos, inclusive os laudos periciais apresentados pela executada, cujo resultado restou negativo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

**0003034-65.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

**0003339-49.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 30/31: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria, e, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7439

##### EXECUCAO FISCAL

**0001943-13.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E. TEIXEIRA ROCHA-ME X BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA(SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE)

Fls. 430/439 e fls. 441/445: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil/2015, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente e, por conseguinte, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado no período compreendido entre os dias 20/11/2017 e 24/11/2017. Em face do parcelamento, o qual foi consolidado na data de 17/11/2017, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores recebidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Sustenta que referidas exações não se subsumem ao conceito de receita, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Pretende, em suma, o direito de excluir da base de cálculo da CPRB – Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, os valores de ICMS, PIS e COFINS incidentes na sua atividade, declarando-se a ilegitimidade da exação, bem como seja reconhecido o direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. À inicial juntou procuração e documentos.

A ordem liminar não foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Asseverou que caso a impetrante entenda restar prejudicada pelo regime de incidência sobre a receita bruta – pelo qual optou - pode, pura e simplesmente, retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Ressaltou, ainda, que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, consoante requerido; anote-se.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, verbis:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com base nisso, a jurisprudência tem conferido à matéria o seguinte trato:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: “5. Deste modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento” (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015).

2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP 201700358708, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:..)”

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)"

Ademais, é de notar que ambos os julgados afastam a aplicação do entendimento exarado no RE 240.785 (reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS), haja vista tratar-se de temática distinta, conforme assentado.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

P. R. I

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SÁBIA DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARÍLIA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação ou restituição do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura do *writ*, com atualização pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar foi negada, por não se presentirem presentes seus requisitos autorizadores – ID. 2130582.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Sustentou que quanto a eventuais julgados dos Tribunais Superiores, não existem decisões de natureza vinculante a afastar, por parte das autoridades tributárias, a aplicação das referidas normas legais.

Com referência às questões fáticas, asseverou que, conquanto a impetrante informe a opção de tributação pelo lucro presumido até dezembro de 2012, requer o direito em compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Afiriu que, em consulta aos sistemas da RFB, verificou constar a opção da impetrante pela tributação pelo lucro real a partir do ano-calendário de 2013.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão no lado passivo do feito da União, na condição de litisconsorte passiva necessária, consoante requerido; anote-se.

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Referida decisão, não é despicando relembrar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *mandamus* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide "por dentro". Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, obtém o valor daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a empresa, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para a percipiente dos recursos, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas linhas do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludiu transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é "receita líquida", base impositiva não prevista para a apuração das exações em exame (IRPJ e CSLL), já que com receita bruta não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida".

Veja-se que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculos das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, deveria escolher a opção, que também lhe é propiciada, pelo regime de tributação com base no lucro real, no âmbito da qual aludida dedução é possível, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto na nomenclatura tributária, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AGnº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB..)"

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

Por derradeiro, não escapa à vista que, à luz da inicial e das informações prestadas pela digna autoridade impetrada no aspecto fático, a impetrante está a se utilizar do presente mandado de segurança no lugar de ação de cobrança e visando a efeitos patrimoniais pretéritos, o que é vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF. Bem por isso, de qualquer modo, segurança não seria de lhe conceder.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500284-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação ou restituição do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura do writ e os que eventualmente forem pagos até o término deste, com atualização pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar não foi deferida, ao não se pressentirem presentes seus requisitos autorizadores – ID. 2131498.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, não existem decisões com força vinculante a observar. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão da União no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Referida decisão, não é despidendo relembrar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Importa é que para o Pretório Exceco os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide “por dentro”. Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados obtém o importe daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a percipiente dos recursos, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para esta, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas fímbrias do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludiu transita pela contabilidade da empresa como “receita bruta”, assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é “receita líquida”, base imponible que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96, daí porque não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislativa.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDeI no AgRg no AGnº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2014 ..DTPB:)”

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do mísmo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)" (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)" (grifei)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTER APARECIDO REDONDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ILSA REZENDE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.



Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CAVALHIERI - SP385290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOEL ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA REGINA BALDENEBRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALQUIRIA BRAZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: GERALDO BORGES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: RICARDO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEDILCE BATISTA DIOGENES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOURENCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001643-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: LOURIVAL RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA - SP354328

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIR CARDOSO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido administrativamente à autora desde 05/11/2005 e cessado em 21/02/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3264232).

É o que, por ora, impende referir.

**DECIDO:**

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 05/11/2005 e 21/02/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *hérnia de disco cervical com radiculopatia (CID M50-1)* e de *hérnia de disco lombar com radiculopatia (CID M51-1)*.

Constatou o senhor Experto que: “As enfermidades são causadoras de dores de moderada intensidade em coluna vertebral, membros superiores e inferiores. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (operadora de máquinas; Kiuti Alimentos)”. Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em novembro/2005.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadecer.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.



Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 3227581 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 3120716 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a complementação das custas processuais iniciais.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A, USINA SAO LUIZ S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

## DESPACHO

Em princípio, em face do argumentado na petição de ID 2965784, não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito n.º 0003680-87.2004.403.6125.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado na petição inicial, a fim de que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que na hipótese de citação por meio eletrônico o termo inicial do prazo para apresentação de contestação recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON ANTONIO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ednilson Antonio Piantola em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/08/2011 a "atual". Requer, ainda, a manutenção dos labores especiais já reconhecidos referentes aos períodos de 01/06/1986 a 17/07/1987, 03/08/1987 a 24/03/1994, 04/04/1994 a 06/01/1995, 09/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/1997 a 11/08/2011. (fs. 02/07).

Juntou documentos (fs. 07/130, 134/135).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 136.

A Tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito no momento da prolação da sentença. (fl. 136)

Citado, o INSS contestou alegando que, no que tange ao agente agressivo manganês, as exposições foram inferiores aos limites de tolerância trazidos pela NR-15 aplicáveis ao presente caso; a necessidade da comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor; Impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; Impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995; a utilização de EPI eficaz descaracteriza a exposição a agente agressivo; na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial dos efeitos financeiros de eventual condenação há de ser fixado na data de citação do réu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fs.142/159).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 12/08/2011 a "atual".

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/08/2011 a "atual". Por "atual" entende-se a última data constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor faz prova nestes autos, ou seja, 17/09/2013.

**No período de 12/08/2011 a 10/10/2012** o autor laborou na empresa *Arcelomital Brasil S.A.*, no setor de *Laminação – Manutenção Elétrica*, no cargo de *Técnico Proc. Manutenção SR*, e, conforme PPP de fls. 08/10, esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 11/10/2012 a 17/09/2013** o autor laborou na empresa *Arcelomital Brasil S.A.*, no setor de *Laminação – Manutenção Elétrica*, no cargo de *Técnico Proc. Manutenção SR*, e, conforme PPP de fls. 08/10, esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aqueles já reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/03/2014), tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por EDENILSON ANTONIO PIANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 12/08/2011 a 17/09/2013.
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento dos labores especiais desenvolvidos nos períodos de 01/06/1986 a 17/07/1987, 03/08/1987 a 24/03/1994, 04/04/1994 a 06/01/1995, 09/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/1997 a 11/08/2011, considerados incontroversos nestes autos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 11/03/2014.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDENILSON ANTONIO PIANTOLA
Tempo de serviço especial reconhecido:	12/08/2011 a 17/09/2013, laborado na <i>Arcelomital Brasil S.A.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	167.375.068-8
Data de início do benefício (DIB):	11/03/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

1. Reconsidero o despacho ID 3471172 cancelando-se a audiência designada, eis que os executados não foram encontrados nem para citação (ID 1653927 e 3485225).
2. Deterno a exclusão/desentranhamento dos documentos ID 1722755, 1724599, 1724605, 1724615 e 1724778, eis que estranho aos autos.
3. Petição ID 2512010 - **INDEFIRO** o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-76.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVANZI & ZANIN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA ZANIN, ARIANE AVANZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Percebe-se que, nos fatos e fundamentos da petição inicial, a autora faz menção ao indeferimento administrativo do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Por conta desse indeferimento, busca a parte autora ver reconhecido o seu direito pela via judicial. Todavia, nos pedidos da petição inicial, requer a parte autora o benefício da **aposentadoria especial**.

Assim, esclareça a parte autora se pretende o **benefício de aposentadoria especial** ou se pretende o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais**.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR, DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em relação ao executado **DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS**, ante a notícia de seu falecimento, nos termos da certidão do Oficial de Justiça ID 2524053.

2. Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5002837-31.2017.403.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/15.

Sendo assim, **determino o regular processamento do feito em relação aos executados PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP e ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR**.

3. Considerando que o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não localizar bens dos executados (ID 2524053), determino a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 5 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, § 4º, do CPC/15.

8. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 3453463 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 15 (quinze) dias.

Int.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

## DESPACHO

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 2597392).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 290 do CPC/15, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas e apresentar a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 17 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-36.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **SILVANA MARTINES VASQUEZMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com tutela antecipada.

Sustenta a autora ser portadora de depressão e ansiedade grave, encontrando-se em tratamento psiquiátrico, e que esta doença a tem tornado incapaz para sua atividade laborativa.

Juntou documentos (fls. 07/36 ,43/49 e 52/53).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54).

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação, impugnando os documentos acostados pela parte autora na inicial. Aduz que citadas provas têm natureza jurídica de prova documental, o que torna indispensável a prova pericial a ser realizada a cargo deste juízo. Alega, ainda, que a autora teve como últimos recolhimentos à Previdência Social (como empregada) as competências de julho/2011 a março/2012, perdendo a qualidade de segurada em abril de 2013. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 58/63)

Indeferido o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise de pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial. (fl.66)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e designada data para realização da perícia médica. (fls. 66/68)

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/75.

Após, vieram os autos conclusos.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica. (fls. 72/75)

O laudo médico psiquiátrico apresentado pelo Perito concluiu que a autora *possui um quadro de transtorno depressivo que está controlado com o tratamento efetuado e que não acarreta em prejuízo laboral*.

Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.

De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.

Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SILVANA MARTINES VASQUEZMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.

Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1151587), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCP, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

## DESPACHO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademilton Pereira Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/09/2010 a 16/06/2014. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento dos labores especiais nos períodos 03.11.1981 a 09.10.1986, 14.02.1990 a 05.03.1997, 01.01.2001 a 26.08.2004, 02.12.2004 a 17.09.2010, posto que já reconhecidos na esfera administrativa.

Juntou documentos (fls. 19/240).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 245.

A Tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito no momento da prolação da sentença. (fl. 245)

Citado, o INSS contestou aduzindo inexistência de qualquer vício na conclusão do processo administrativo; que a percepção de adicional de insalubridade não é prova conclusiva para conversão do tempo comum em especial; a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. (fls.251/254).

Réplica ofertada às fls. 256/267.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/09/2010 a 16/06/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 <b>Laudo Técnico</b>

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/09/2010 a 16/06/2014.

**No período de 18/09/2010 a 31/05/2013** o autor laborou na empresa *General Chains do Brasil Ltda.*, no setor de *Usinagem Leve*, no cargo de *Oficial de Usinagem "A"*, e, conforme PPP de fls. 154/156, esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/06/2013 a 16/06/2014** o autor laborou na empresa *General Chains do Brasil Ltda.*, no setor de *Ferramentaria*, no cargo de *Oficial de Usinagem "A"*, e, conforme PPP de fls. 154/156, esteve exposto a ruídos de 87,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17/12/2015), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ADEMILTON PEREIRA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 18/09/2010 a 16/06/2014.
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento dos labores especiais desenvolvidos nos períodos de 03.11.1981 a 09.10.1986, 14.02.1990 a 05.03.1997, 01.01.2001 a 26.08.2004, 02.12.2004 a 17.09.2010, considerados incontroversos nestes autos; e
- c) CONDENAR o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em benefício de aposentadoria especial, a partir da DER-17/12/2015.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
  2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
  3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ADEMILTON PEREIRA MUNIZ
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/09/2010 a 16/06/2014, laborado na <i>General Chains do Brasil Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	42/175.285.769-8
Data de início do benefício (DIB):	17/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6302**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000880-13.1999.403.6109 (1999.61.09.000880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101521-94.1996.403.6109 (96.1101521-6) PAULO SANTAROSA & CIA/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0000007-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000007-8)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6)** - MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Tratando-se de pedido que não está contemplado na ação, uma vez que se refere a outro benefício previdenciário, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, sobretudo o princípio da adstrição, nada a prover. Registre-se, a propósito, que tal requerimento há de se realizar em âmbito administrativo. Arquivem-se os autos. Int.

**0011518-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011518-8) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fls. 255: defiro quanto requerido pelo INSS. Oficie-se à EADJ com cópia das fls. 234/251 verso e 255. Após devidamente cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 214/229). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 234/253). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo impugnante (fls. 255/259). Instados a se manifestar, o impugnado concordou com as informações da contadoria judicial pleiteando a homologação dos cálculos elaborados pelo perito judicial (fl. 264) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 266). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fls. 144/150) que condenou a ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que os valores encontrados pelo impugnante são praticamente idênticos aos apontados pela contadoria. De outro lado, o impugnado se equivocou quanto ao índice de correção monetária, porquanto aplicou o INPC (Resolução nº 134/2010 - CFJ), apesar do julgado ter determinado a aplicação do TR (Lei nº 11.960/09). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 33.859,32 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), para o mês de abril de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.431,18 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e deztois centavos) (fls. 255/259). Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**0010707-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010707-0) - HENRIQUE TODERO(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 420/448). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0007058-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007058-0) - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200: defiro. Oficie-se à CEF local a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 197. Prazo para cumprimento: 10 dias. Cumpra-se. Int.

**0009639-77.2010.403.6109 - DIAMANTINO PRALIOLA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0002608-69.2011.403.6109 - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002847-73.2011.403.6109 - GILBERTO CARLOS FURLAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO CARLOS FURLAN, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/1969 a 12/1976. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/209). Sobreveio despacho ordinatório que não foi cumprido (fls. 213, 269, 272, 278 e 312). Na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a extinção do feito (fl. 319). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fls. 151 e seguintes: Dê-se vista à parte autora do ofício e documentos juntados aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 169 E 171: Diante da concordância da parte autora (exequente) com os valores apresentados pela PFN, extra(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0011070-15.2011.403.6109** - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GUSTAVO FELIPE ROJAS CARNEIRO - MENOR X DAVID HENRIQUE CAMARGO ROJAS CARNEIRO - MENOR(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004980-54.2012.403.6109** - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Infere-se de documento trazido aos autos que a autora recolheu custas para o Tribunal de Justiça de São Paulo e não para a Justiça Federal (fls. 85/86). Destarte, intime-a para que recolha as custas processuais corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de processo incluído na META2.Int. Verifica-se a existência de erro material na decisão de fl. 134, uma vez que as guias de custas processuais iniciais recolhidas na Justiça Estadual encontram-se à fl. 09vº e não como constou (fls. 85/86).Int.

**0006237-17.2012.403.6109** - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADAILO BRITO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 160/163) que foram aceitos pelo exequente, que depositou a quantia devida (fl. 167/168). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 176/177), tendo sido juntados aos autos notícia dos pagamentos (fls. 179/180). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008419-73.2012.403.6109** - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001629-33.2014.403.6326** - CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0005018-61.2015.403.6109** - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

EVARISTO MARZABAL NEVES opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 139/141) aduzindo a existência omissão em relação ao pedido de tutela antecipada. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, deverá ser acrescentado um parágrafo na parte dispositiva. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0008138-15.2015.403.6109** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA E SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EDILON GOMES DOS SANTOS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, concedo vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006906-02.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Fls. 390: tendo em vista que até o presente momento não houve citação dos coexecutados João Ferraz de Almeida e Marcelo Martini Ferreira da Cunha, providencie a CEF a indicação de endereços atualizados para sua citação, no prazo de 15 dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000919-14.2016.403.6109** - MARCOS CAETANO CONEGLIAN(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA



Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o IMPETRANTE para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o IMPETRANTE atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o IMPETRANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0000808-93.2017.403.6109** - JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009187-91.2015.403.6109** - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, o réu sobre a petição retrojuntada. Int.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0005348-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005348-2)** - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A(SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado dos autos, dê-se vista à requerente pelo prazo de 15 dias para cumprimento da segunda parte da decisão de fls. 551. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo de interessados do feito, substituindo-se UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A por ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme alteração estatutária de fls. 395/418. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0)** - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte. Cumpra-se.

**0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)** - CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X TERRAPLANAGEM MARCOPOLA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CERQUETANI & VIELLA LTDA., TERRAPLANAGEM MARCOPOLA LTDA. e JOSÉ E. MARTINELLI DE LIMA & CIA. em face da União Federal visando a restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 549/707), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.09.002626-7 (fls. 727/727v.). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 738/741), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 767, 770 e 790). Foi requerida penhora da quantia relativa ao principal, objeto do requisitório nº 20130000179, em virtude da existência de débitos tributários que estão sendo exigidos nos autos da execução fiscal nº 0002626-61.2009.403.6109 (fls. 745/746). Deferida a penhora no rosto dos autos, os valores foram transferidos para conta de depósito judicial à disposição do Juízo da Comarca de Tambaú/SP (fls. 799, 810 e 830/840). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2)** - THERCILIO PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERCILIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por THERCÍLIO JORGE PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 301/308), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0009318-66.2015.403.6109 (fls. 331/337). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 339/340) e alvará de levantamento (fl. 304), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de liquidação de alvará (fls. 369/370 e 310/311). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8)** - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO ORLANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIO ORLANDIM e OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 503/514). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 519/523). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo impugnado (fls. 526/528). Instados a se manifestar, o impugnado concordou com as informações da contadoria judicial, pleiteando o pagamento da quantia incontroversa (fl. 531) e, o impugnante, por sua vez, queou-se inerte (fl. 532). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo o r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fls. 208/211) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são improcedentes, uma vez que os valores encontrados pelo impugnado são praticamente idênticos aos apontados pela contadoria. Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 40.978,31 (quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.179,19 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos) (fls. 481/483). Custas ex lege. Com o trânsito, especifique o(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

**0008188-22.2007.403.6109 (2007.61.09.008188-9)** - ARIovaldo CESAR CORDEIRO DO AMARAL X EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL - INCPAZ X ARIovaldo CESAR CORDEIRO DO AMARAL X MARIA BENEDICTA NEGRÍ DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARIovaldo CESAR CORDEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4)** - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0011319-63.2011.403.6109** - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls. 628/621: considerando os termos da manifestação dos executados, suspendo, por ora, a determinação anterior (fls.617).Dê-se vista à PFN, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a proceder à aplicação de correção monetária de 44,80%, referente ao INPC de abril de 1990, em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 105/109) a exequente apresentou cálculos, que foram aceitos pela ré, mediante a promoção de depósito judicial da quantia exigida (fls. 163/165 e 168/169).Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o depósito judicial (fls. 168/169), sendo que este foi levantado (fls. 186/188), julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0005238-93.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LIVANDIR ANTÔNIO ZOLIN ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 16.07.2013.Após regular citação do réu, a autora noticiou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora (fl. 40).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 3467894, como emenda à inicial.

Promova-se a inclusão da União no polo passivo da presente ação de exibição de documento, bem como do CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos, como terceiro interessado.

A autora reitera pedido de concessão de tutela de urgência, agora sob fundamento de que necessita dos documentos a fim de preparar provável e futura ação de indenização.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizem a concessão, ao menos de forma parcial, da tutela de evidência.

Na presente ação, pleiteia a autora, na qualidade de herdeira, a obtenção de acesso a dados constantes das investigações que envolveram o acidente sofrido por seu falecido pai, com intento de vir a reivindicar judicial ou administrativamente eventual indenização e até antes disso, requerer produção de prova e acompanhar aquelas em curso.

*No âmbito do Estado democrático de direito, não há sentido em se falar de ‘investigações secretas’, até porque, na construção do quadro garantidor e na nova ordem processual acusatória, deve o investigado ser alertado sobre o procedimento instaurado” (Garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, SP, ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 92).*

*O que está em jogo não é apenas o interesse da administração pública, cuida-se de resguardar a garantia constitucional da ampla defesa e ao acesso à informação.*

Não vislumbro na espécie, existência de sigilo no procedimento investigatório do acidente aéreo que seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, que possa obstaculizar seu acesso pela herdeira do piloto falecido.

Reconheço a legitimidade da autora em obter acesso a documentos que versam a respeito de seu falecido pai.

A respeito, há pacífica jurisprudência:

**TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 44070 RS 2008.04.00.044070-9, Data de publicação: 04/03/2009:**

***Ementa: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE DILIGÊNCIAS FRENTE AO INVESTIGADO. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA SIGILOSA. POSSIBILIDADE DE ACESSO AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. 1. A constitucional publicidade dos atos processuais e o direito de acesso indispensável ao exercício da advocacia encontram limites na proteção social, nos estritos limites das hipóteses legais e enquanto a descoberta da diligência pudesse frustrar seus objetivos. Precedentes. 2. Não podem ser admitidas medidas restritivas a direitos dos cidadãos (prisão, seqüestro de bens, invasão de domicílio para busca e apreensão, violação dos sigilos constitucional ou legalmente protegidos...) baseadas em investigações cujo segredo se mantenha. 3. Sempre terão o investigado e seu advogado acesso aos autos de inquérito policial e, uma vez concluída a diligência sigilosa, mesmo a ela será então permitido acesso imediato dos investigados, não existindo direito ao Estado de vedar tal acesso pelo interesse de continuidade em novas diligências investigatórias. 4. Segurança concedida.***

**Ementa: AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HERDEIRO COM LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PARA REQUERER OS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA DE SUA IRMÃ, FALECIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL E AO BANCO SANTANDER, EXTINTA EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO - APELAÇÃO DOS BANCOS - O autor tem interesse processual ao ajuizar a ação para o fim de compelir os réus a exibirem documentos comuns às partes, sendo dever da instituição financeira apresentá-los, estando-os em seu poder - Os documentos solicitados são necessários para o deslinde da ação principal, cujo objeto é a partilha de bens - Complementação que se faz necessária - Recusa que não pode ser admitida porque os documentos solicitados são comuns às partes - Inteligência dos artigos 358 , III e 844 , II , ambos do CPC - Decisão mantida. Recursos não providos.**

**Ementa: APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - O herdeiro possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação de exibição de documentos, quando visa resguardar direito do espólio, seja como representante deste, seja em nome próprio. - Apelo não provido.**

**E m e n t a : P R O C E S S U A L C I V I L E P R E V I D E N C I Á R I O - A Ç Ã O C A U T E L A R - E X I B I Ç Ã O D E D O C U M E N T O S : D E S N E C E S S I D A D E D E A Ç Ã O P R I N C I P A L - E X I S T Ê N C I A D O I N T E R E S S E D E A G I R . 1 . C a r a c t e r i z a - s e a p o s s i b i l i d a d e j u r í d i c a d o p e d i d o q u a n d o o o r d e n a m e n t o j u r í d i c o n ã o o p r o í b e e x p r e s s a m e n t e . O r a , a C a u t e l a r d e E x i b i ç ã o é c a b í v e l , n a h i p ó t e s e , e m q u e a p a r t e p r e t e n d e , p o r m e i o j u d i c i a l , a o b t e n ç ã o d e d o c u m e n t o s d e s e u i n t e r e s s e , e m p o d e r d a R é , i n d e p e n d e n t e m e n t e d e d e c l a r a ç ã o d e u s o f u t u r o , p a r a q u a l q u e r f i m d e d i r e i t o . 2 . C a u t e l a r d e E x i b i ç ã o , a o c o n t r á r i o d a C a u t e l a r d e P r o d u ç ã o A n t e c i p a d a d e P r o v a s , n ã o é n e c e s s a r i a m e n t e p r e p a r a t ó r i a p a r a u m a a ç ã o p r i n c i p a l . 3 . N a q u a l i d a d e d e h e r d e i r o s n e c e s s á r i o s , o s a u t o r e s t e m l e g i t i m i d a d e p a r a r e q u e r e r a e x i b i ç ã o d e d o c u m e n t o s i n e r e n t e s a d i r e i t o s q u e a g e n i t o r a f a z i a j u s e m v i d a . 4 . A p e l a ç ã o e r e m e s s a o f i c i a l , t i d a p o r i n t e r p o s t a n ã o p r o v i d a s .**

Entretanto, verifico que no caso concreto de nada resolveria eventual ordem de exibição do inquérito policial nº 228/2015, de posse da Polícia Civil da cidade de Vazante do Estado de Minas Gerais e do processo administrativo investigatório em tramite perante o CENIPA.

Isso ocorreria em razão da ausência do término das investigações, conforme informado pela autora.

Além disso, não há comprovação de pedido formulado pela autora de acesso aos processos investigatórios, muito menos de sua negativa pelas autoridades.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco julgou procedente o pedido formulado pelos herdeiros de H. L. de S. de acesso aos documentos pessoais de seu falecido pai (autos nº 0713957-98.2015.8.01.0001, edição nº 5.694 do Diário da Justiça Eletrônico, fls. 34 e 35), “para que possam fundamentar requerimento de benefício de pensão por morte” junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Desse modo é razoável que se permita o acesso imediato da autora aos procedimentos investigatórios do acidente aéreo sofrido pelo falecido pai.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de evidência para determinar que se:

1 – oficie ao CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos, para que permita o acesso da autora, devidamente representada por sua genitora, . ao resultado da análise química de todos os itens e peças destruídas em testes pelo CENIPA, retirados da aeronave PT-WQH, textualizados em laudos e relatórios investigatórios; aos laudos técnicos que determinam a origem de fragmentos, peças ou itens causadores de eventuais panes na aeronave PT- WQH; ao documento do RICEA (Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo) relativo ao acidente da aeronave PT-WQH; a todos os dados levantados e apurados, durante a ação investigatória realizada e conduzida pelo CENIPA no acidente aéreo ocorrido com a aeronave PT-WQH; e a todo o processo investigatório, inclusive com anexos, da queda da aeronave Cessna Aircraft Citation VII, modelo 650, matrícula PT-WQH, sem quaisquer exceções, mesmo em outras mídias eletrônicas;

2 – oficie à autoridade policial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da cidade de Vazante, para que permita o acesso da autora, devidamente representada por sua genitora ao inquérito policial nº 228/2015.

Sem prejuízo do decidido, cite-se a União.

P. R. I.

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a impugnação ao valor atribuído à causa, deduzido pelo Estado de São Paulo.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.400,00 (Cento e quatro mil e quatrocentos reais).

Argumenta o Estado que o valor da causa é inestimável, não se justificando o valor excessivamente ofertado, diante do risco de que os honorários deverão ser fixados sobre esta base de cálculo.

Assevera, ainda, que na verdade o que se pede é o direito a própria saúde, à vida, à dignidade, que não contém conteúdo econômico.

Requer-se a fixação do valor da causa em R\$ 5.000,00.

Em réplica a autora manifestou-se nos seguintes termos:

*“Caso seja este o entendimento de V.Exa., aceita-se tal proposição, pois não se intenciona com a presente demanda auferir, em caso de vitória da autora e condenação em honorários em altos valores.*

*Pretende-se apenas com a presente demanda que a autora possa ter o seu direito a receber tão somente o tratamento mais adequado à sua condição e que ele faça o efeito esperado, ou seja, que seja eficaz no retardo da progressão da moléstia.”* (sic.).

#### **É o relatório. Decido.**

Em se tratando de ação dessa natureza, faz-se mister que o valor da causa se mostre adequado ao benefício econômico pretendido.

A alegação Estatal de que a causa não possui expressão econômica, não encontra guarida diante do disposto pelo art. 291, do Cód. Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

As partes, impugnante e impugnada não apresentaram cálculos que justificasse o valor por eles defendido.

Constato por meio de busca em sites especializados, do medicamento Gylenia, 05 mg, do laboratório Novartis, que o menor preço encontrado chega ao montante de R\$ 7.129,03 (pesquisa anexa).

Considerando a receita de ID 1303332, que prescreve o uso diário do remédio de uma cápsula, contendo cada caixa 28 cápsulas, temos em média uma caixa mensal consumida pela autora.

Ora, com fundamento no disposto pelo inciso V, c.c. parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 92.677,39, correspondente a uma caixa somada a 12 prestações vincendas.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 92.677,39 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.

Anote-se.

Sem prejuízo do decidido, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos réus.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela União.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: “O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.”.

Igualmente há de ser repelida a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pelo Estado de São Paulo.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Nesse diapasão, afigura-se legítima a pretensão da autora em se socorrer do Poder Judiciário para manutenção do fornecimento do medicamento que, segundo discorre na inicial, vinha utilizando com sucesso no tratamento de sua enfermidade e que somente por meio desta ação poderia vê-lo fornecido.

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico neurologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. Manifeste-se acerca do relatório de equivalência farmacológica da ANVISA constante do documento de ID 2290677.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-.

Cite-se o Município de Piracicaba e intime-se-o dessa decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a impugnação ao valor atribuído à causa, deduzido pelo Estado de São Paulo.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.400,00 (Cento e quatro mil e quatrocentos reais).

Argumenta o Estado que o valor da causa é inestimável, não se justificando o valor excessivamente ofertado, diante do risco de que os honorários deverão ser fixados sobre esta base de cálculo.

Assevera, ainda, que na verdade o que se pede é o direito a própria saúde, à vida, à dignidade, que não contém conteúdo econômico.

Requer-se a fixação do valor da causa em R\$ 5.000,00.

Em réplica a autora manifestou-se nos seguintes termos:

*“Caso seja este o entendimento de V.Exa., aceita-se tal proposição, pois não se intenciona com a presente demanda auferir, em caso de vitória da autora e condenação em honorários em altos valores.*

*Pretende-se apenas com a presente demanda que a autora possa ter o seu direito a receber tão somente o tratamento mais adequado à sua condição e que ele faça o efeito esperado, ou seja, que seja eficaz no retardo da progressão da moléstia.”* (sic.).

#### É o relatório. Decido.

Em se tratando de ação dessa natureza, faz-se mister que o valor da causa se mostre adequado ao benefício econômico pretendido.

A alegação Estatal de que a causa não possui expressão econômica, não encontra guarida diante do disposto pelo art. 291, do Cód. Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

As partes, impugnante e impugnada não apresentaram cálculos que justificasse o valor por eles defendido.

Constato por meio de busca em sites especializados, do medicamento Gylenia, 05 mg, do laboratório Novartis, que o menor preço encontrado chega ao montante de R\$ 7.129,03 (pesquisa anexa).

Considerando a receita de ID 1303332, que prescreve o uso diário do remédio de uma cápsula, contendo cada caixa 28 cápsulas, temos em média uma caixa mensal consumida pela autora.

Ora, com fundamento no disposto pelo inciso V, c.c. parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 92.677,39, correspondente a uma caixa somada a 12 prestações vincendas.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 92.677,39 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nova centavos).

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.

Anote-se.

Sem prejuízo do decidido, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos réus.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela União.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Igualmente há de ser repelida a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pelo Estado de São Paulo.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Nesse diapasão, afigura-se legítima a pretensão da autora em se socorrer do Poder Judiciário para manutenção do fornecimento do medicamento que, segundo discorre na inicial, vinha utilizando com sucesso no tratamento de sua enfermidade e que somente por meio desta ação poderia vê-lo fornecido.

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeie-se perito médico neurologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "*Gylenia – Laboratório Novartis*", cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?
5. Manifeste-se acerca do relatório de equivalência farmacológica da ANVISA constante do documento de ID 2290677.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-.

Cite-se o Município de Piracicaba e intime-se-o dessa decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINIERO GOEDERT - SC23743  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à Agencia Nacional do petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Em igual prazo manifestem-se as partes, querendo, em alegações finais.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela União.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALESSANDRA CASELLA CATANZARO ROTHER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por Alessandra Casella Catanzaro Rother de Souza em face do INSS distribuída em 15/11/2017, atribuindo à causa o valor de **RS 47.900,16**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento da autora para que o processo continue tramitando.

A autora continua recebendo o medicamento requerido na inicial não havendo questão urgente a ser decidida.

Entretanto, para apuração do efeito do medicamento utilizado e confirmação de diagnóstico, concedo o prazo de 30 dias para que a autora apresente exames laboratoriais complementares e atuais de hemograma completo, dosagem de ANCA (anticorpo antineutrófilo), dosagem de ASLO, dosagem de crioglobulinas e dosagem de anticorpo antimembrana basal glomerular.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2990**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002577-73.2016.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Tendo em vista os novos documentos juntados por linha, dê-se vista à parte ré, a fim de requerer o que de direito.Int

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000417-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Fls. 130: Justifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu requerimento, tendo em vista se tratar de ação de busca e apreensão, em que restou configurada a apreensão do veículo da parte ré, conforme fls. 112.Int.

**0005114-47.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

Fls. 153: Considerando a manifestação da CEF no sentido de prosseguir-se a cobrança apenas na via administrativa e não havendo valores penhorados ou constrição, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0005197-58.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PAULO GOMES DA SILVA(SP354566 - JAQUELINE LOUREIRO DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS PAULO GOMES DA SILVA, objetivando a retomada do bem FIAT PALIO 1.8 FLEX, RENAVAM 00917203739, COR PRETA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BD17104J82933346, PLACA DUN-2657As fls. 23-24, liminar deferindo a expedição de mandado de busca e apreensão e determinando bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD.Bloqueio realizado à fl. 26, não sendo cumprido o mandado de busca e apreensão (fl. 30).Manifestação do Réu à fl. 41, noticiando o pagamento dos valores em atraso e requerendo o desbloqueio das restrições ao bem.Instada, a Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento do débito na via administrativa requerendo a desistência do feito.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 53 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 54-54v-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Requerente, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na esfera administrativa.Resta liberado o veículo bloqueado nos autos. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema Renajud (fl. 26), a fim de desbloquear o veículo descrito nos autos, oficiando-se.Aguarde-se o retorno do mandado de busca e apreensão solicitado à central de mandados desta Seção Judiciária (fl. 52) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000597-57.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nota do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45verso.Int.

**DEPOSITO**

**0006843-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI)

Fls. 137: Considerando a manifestação da CEF no sentido de prosseguir-se a cobrança apenas na via administrativa e não havendo valores penhorados ou constrição, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0008067-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP381568 - GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO)

Considerando que a CEF quedou-se inerte acerca do prosseguimento do feito (fls. 219). Outrossim, considerando-se intimada pessoalmente da sentença de extinção em 23/10/2017, conforme certidão de carga de fls. 223, tomo sem efeito a distribuição da Carta Precatória à Comarca de Rio Claro, distribuída em 01/11/2017. Desta feita, promova a CEF o cancelamento da referida distribuição.No mais, mantenho em sua íntegra sentença proferida às fls. 220/220verso.Intime-se as partes.

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0009541-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009541-8)** - AEROCUBE DE LIMEIRA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0001472-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001472-0)** - ISABEL MANFRINI GERMANO(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100359-98.1995.403.6109 (95.1100359-3)** - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)



Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int. Outrossim, em não havendo oposição da requerida-executada, oficie-se à CEF para conversão em renda a favor da União, dos valores depositados judicialmente nos autos da ação cautelar 11032693519944036109 (código da receita nº 0262). Instrua o ofício com cópias das fls. 61/64 e 228, bem como da fl. 30 dos autos em apenso. Atenda tal providência, dê-se nova vista à PFN, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. L.C.

**0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos à título de honorários de sucumbência. Às fls. 1241/1244-v, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 1239 e da ficha cadastral da JUCESP trazida às fls. 1201/1206, a partir dos quais se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica. Por isso, ainda, que Fernando de Oliveira Leal seria administrador de fato da executada. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.). Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 1241/1244-v. Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC. Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

**0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**

Fls. 331: verifíco que a representação processual do autor não se encontra regularizada. Trata-se de mera cópia, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória. Desta feita, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o espólio de Clévio Fernando Degasperí, carree aos autos a via original da procuração ad judícia. Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do despacho de fls. 328, no tocante à existência de outros bens deixados pelo de cujus. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003866-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003866-9) - ANTONIO GAZETTA SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Fls. 288/295: vista as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0007097-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007097-1) - ELIO VEQUIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Fls. 165/173: vista as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0008866-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008866-5) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAHLE METAL LEVE S/A (60.476.884/0001-87) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, a exclusão dos créditos decorrentes da apuração não cumulativa do PIS e do COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente pagos desde dezembro de 2002. Alega, a Impetrante, que a apuração não cumulativa destes tributos, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, possibilitam a contabilização em favor dos contribuintes de créditos concedidos pelo Governo. Contudo, afirma que a forma de contabilização destes créditos implicam em aumento da base e cálculo do IRPJ e da CSLL, havendo, assim, descumprimento do sistema da não cumulatividade. Inicialmente, acompanha os documentos de fls. 32-75. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações pela Impetrada. A parte Impetrada prestou suas informações às fls. 87-133, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ante a necessidade de perícia contábil para apuração de eventuais créditos. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita como ação de cobrança. No mérito, aduz que os créditos decorrentes da tributação não cumulativa do PIS e da COFINS se caracterizam como subvenção do governo para custeio e não para investimento, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As fls. 135-139 foi prolatada r. sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança vindicada nestes autos. A parte Impetrante apresentou Recurso de Apelação (fl. 148), tendo o E. TRF 3ª Região, anulado a r. sentença prolatada e determinando o retorno dos autos a este Juízo de origem a fim de que fosse promovida a intimação do MPF para manifestação nos autos e posterior prosseguimento do feito (fls. 192-195). Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do DD. Procurador da Fazenda Nacional, para ciência e intimado o MPF para manifestação. Manifestação da PGFN às fls. 200-201 e do MPF às fls. 203-204. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial. Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por estas razões, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Do mérito. Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos. No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores. De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de base sobre base, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias) - em qualquer caso - no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas. Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há credimento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária. Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03: Lei n.º 10.637/02-DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP. Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Lei n.º 10.833/03-DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados. Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que, de forma geral, pode ser concebido como combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecem os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no grau de relevância que apresenta para ela. Além disso, somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Ademais, há que se considerar ainda que, para que se possa falar em não cumulatividade, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cetera, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente. Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos. No caso dos autos, a Impetrante requer a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, adotando o entendimento favorável a não exclusão dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido confira-se precedente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgrRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013. 2. Agravo interno não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgrRg no REsp 1213374 RS 2010/0178932-3 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES) De se consignar que os créditos referentes ao PIS/COFINS se caracterizam como inegável acréscimo patrimonial, afetando positivamente o resultado da empresa, devendo ser considerados para na apuração do IRPJ e da CSLL. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003178-8) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0006426-34.2008.403.6109 (2008.61.09.006426-4) - OBER S/A IND/ E COM(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao impetrado para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 93/95, já transitado em julgado. Após, ciência à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0010462-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010462-0) - VALDOMIRO CARPINE(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0007152-37.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0011742-57.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 274-277, que denegou a segurança vindicada nestes autos. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois não se pronunciou na análise do mérito, sob a ótica do ato declaratório interpretativo 15 de 26.09.2007, da SRFB. Relatos, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Com relação à alegada omissão, não assiste razão à Embargante. De fato, a sentença prolatada nos autos foi clara ao discorrer sobre os motivos pelos quais este Juízo entende que a empresa Impetrante não faz jus ao credenciamento em comento. Resta claro, neste ponto, que a embargante pretende reverter a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto quanto a esta questão. Anoto, ainda, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil P.R.I.

**0001739-09.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONCA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Dê-se vista à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, da cota lançada aos autos pela União Federal às fls. 226. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011562-07.2011.403.6109** - VANDERLEI JOSE PRADAL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Fls. 200/202: vista as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

**0004873-05.2015.403.6109** - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 427. Intime-se da necessidade do recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 18,00. Após, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006948-17.2015.403.6109** - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impetração de mandado de segurança por TÊXTEL FÁVEIO contra ato praticado pelo PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. Disse que os autos que tramitavam na 2ª vara desta subseção tiveram por objeto a inconstitucionalidade dos DLs n. 2.445 e 2449, sendo certo que ambos transitaram em julgado. Mesmo tendo feito o depósito a RECEITA FEDERAL não suspendeu a exigibilidade dos créditos, a RECEITA FEDERAL inscreveu o crédito na dívida ativa sob n. 80.7.04.006473-32. Os autos de n. 95.1100620-7 que tramitaram na 2ª vara ação que já transitou em julgado (2013/204). A impetrante diz que o crédito já está suspenso ante o depósito e a dação em garantia de um imóvel. Ocorre que toda vez que precisa de certidão positiva com efeito de negativa, tem de ultrapassar todos os trâmites burocráticos. Em síntese: a impetrante some o mesmo crédito tributário fez depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário vinculados à ação ordinária que interps, que transitou em julgado e foi eliminada, sendo os depósitos judiciais convertidos em renda a favor da União Federal em 22-03-05, tendo por natureza lógica o crédito tributário sido extinto, seja pela conversão do depósito em renda, seja pelo trânsito. A fazenda Nacional interps ação executiva fiscal com fulcro em débito inscrito sobre o mesmo crédito tributário (objeto de depósito judicial já convertido em renda). Este valor teve a garantia do juízo através da penhora em bem imóvel com valor superior a 170% da execução; os embargos foram julgados procedentes e mantida a decisão pelo TRF, alterando somente a condenação em sucumbência; a Fazenda Nacional interps recursos especial que não tem efeito suspensivo. Pediu a concessão de liminar que fora deferida. Houve informações da autoridade impetrada que disse que não constam dos processos quaisquer das situações do art. 206 do CTN. O MPF não se manifestou. Este o relato. Decido. Com as devidas vênias ao advogado do Impetrante, penso que não é cabível o mandado de segurança para acolher eventual direito seu. A rigor, a ação merece instrução probatória, seja para verificar os valores trazidos aos autos, seja para saber o valor do imóvel. É por isso que existem os embargos à execução, onde há plena possibilidade de prova. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência. É por isso que existem os embargos à execução, onde há plena possibilidade de prova. 0002425-53.2005.4.01.3300 AMS 2005.33.00.002426-7 / BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 09/07/2010 e-DJF1 P. 259 Data Decisão 29/06/2010 Emenda PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O direito que fundamenta o mandamus deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. 2. Assim, exclui-se do âmbito do mandado de segurança a matéria dependente de instrução probatória, como no caso dos autos, vez que a discussão sobre a extinção da exigibilidade do crédito tributário pelo pagamento dos valores executados por meio de DCTF retificadora, demanda instrução probatória. 3. Assim, é inconcebível em sede de mandado de segurança a análise de questões que demandam profunda análise da situação fática contábil e fiscal da impetrante, em face da impossibilidade de se aferir a relevância dos fundamentos da impetração. 4. Neste diapasão, O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. (ROMS 200701077543. Relator(a) Denise Arruda. Primeira Turma. DJE de 24/06/2009) 5. Apelação desprovida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM requerida, sem julgamento de mérito, para não declarar suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência de sua extinção definitiva por força da conversão do depósito em renda da União Federal, tudo com base no art. 485, IV, do CPC. Não há condenação em honorários custas na forma da lei.P.R.I.

**0007820-32.2015.403.6109** - DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DEMARCHI & DEMARCHI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigência de recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Narra a impetrante se tratar de empresa de intermediação entre cliente e empresas seguradoras, não se tratando de instituição financeira ou de empresa habilitada a atuar no mercado financeiro ou de capitais. Menciona que na qualidade de contribuinte de tributos federais optante pela tributação pelo lucro presumido, deve recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, contudo, tem lhe sido exigido pela autoridade impetrada o recolhimento do tributo sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Sustenta a ilegitimidade da cobrança, visto que o embasamento do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 é específico para as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, não se enquadrando as empresas de corretagem de seguros que intermediam a relação entre os clientes e as seguradoras. Discorre sobre a legislação correlata e colaciona jurisprudência. Requer a concessão de liminar a fim de recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, enquanto contribuinte de tributos federais optante pela tributação pelo lucro presumido, bem como que a autoridade impetrada se absteria de exigir o mencionado tributo sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e de inscrever o tributo em dívida ativa, bem como expeça certidão negativa de débitos com efeito de positiva. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/44, mídia de fl. 45 e fl. 46). Decisão às fls. 49-50, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56-77, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato, mencionando a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 79-80, informou que se absteria da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo(....) cerne da controvérsia restringe-se à extensão para as corretoras de seguro da majoração da alíquota da COFINS para 4% (quatro por cento) nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já sedimentou entendimento no sentido de que tal extensão é indevida, sendo a alíquota de 4% (quatro por cento) aplicável somente às sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, bem como empresas de seguros privados e de capitalização e agentes autônomos de seguros privados e de crédito, não sendo equiparados a estes as corretoras de seguro que fazem a intermediação entre o cliente e a seguradora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 20130320334 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 403669 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 28/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303702950 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426242 Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 07/03/2014) Presente o fímus boni iuris, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, a fim de se evitar que perdue a incidência de exação declarada indevida pelo STJ. (...) Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem lígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante. Neste sentido, há, ainda, entendimento consolidado no C. STJ, inclusive com prolação de acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC, de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS (4%). INAPLICABILIDADE ÀS CORRETORAS DE SEGURO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Seção de Direito Público do STJ, em 22.4.2015, julgou o REsp 1.400.287/RS e o REsp 1.391.092/SC, ambos de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que ratificou a orientação de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários (disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989) e aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991), motivo pelo qual a majoração da alíquota da Cofins não alcança as primeiras (sociedades corretoras de seguros). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400133342 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 392958 Relator(a) HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 05/10/2016). Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a não incidência da alíquota majorada de 4% (quatro por cento) a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003, devendo o recolhimento ser feito com base na alíquota de 3% (três por cento), bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Resta confirmada a decisão de fls. 49-51 que deferiu o pedido liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0008451-73.2015.403.6109** - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença de fls. 353/355-V, que concedeu em parte a segurança. Em resumo, sustenta a embargante a contradição do juízo no ponto em que salienta que os pedidos de restituição do embargado reclamavam solução desde a impetração, posto que formulados administrativamente entre 21 e 27/07/2015, tendo sido o feito ajuizado em 23/11/2015. Relatados, DECIDIDO. Preliminarmente, recebeu os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razoão assiste à embargante, face a ocorrência da contradição apontada. De fato, os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via internet entre 21/07/2015 e 27/07/2015, sendo que à época da impetração ainda não havia se verificado o decurso do prazo para análise administrativa. Contudo, em razão do decurso do tempo e prazo e a ausência de comunicação a este Juízo quanto à análise dos pedidos referenciados no parágrafo anterior e os indicados às fls. 355 dos autos, é caso de reconhecimento da procedência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 361/362-v, a fim de incluir na fundamentação da r. sentença recorrida os termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença de fls. 353/355-V nos exatos termos em que proferida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0008856-12.2015.403.6109** - USINA GRANELLI LTDA (SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA GRANELLI LTDA, contra o ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a impetrante alega que o ICMS e o ISS não podem ingressar na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade da maneira de cálculo em que o ICMS e o ISS são inseridos na base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo reconhecida a inconstitucionalidade de tal tributação, requereu a utilização do crédito tributário, no montante excedente ao faturamento da Impetrante, os quais devem ser compensados com tributos administrados pela SRF, reconhecida a prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 45/53 e o MPF também. Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobrado por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS, IPI e ISS, nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262. Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, ERRO MATERIAL, ICMS, BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, INCLUSÃO, POSSIBILIDADE, ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO, AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico e definiu, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o IPI e para o ISS, ubi eadem est ratio, ibi idem jus. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indébito. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 09-12-15, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 09-12-00 a 09-12-15, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**000002-92.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP269081 - VANUSA GRACIANO E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS - SUPERINTENDENCIA REG DE PIRACICABA - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO em face de GERENTE REGIONAL DE CANAIS - SUPERINTENDÊNCIA REG. DE PIRACICABA - CEF em que o Impetrante afirma que, por meio da CEF, quer firmar convênio com o Ministério do Turismo para a revitalização da orla do Rio Pardo. Formalizou sua proposta perante o referido MINISTÉRIO que negou sua concretização por que o MUNICÍPIO tem seu nome registrado junto ao CAUC. Ao final requereu a concessão de liminar para que seja determinada a formalização do convênio independentemente do constante no CAUC. Neste sentido também foi o objeto do pedido. A liminar foi deferida (fls. 63-63-v.). A CEF alegou ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer ingerência sobre o convênio discutido no presente processo. Ademais, disse que não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança. Este o breve relato. Decido. O SR. GERENTE REGIONAL DE CANAIS - SUPERINTENDÊNCIA REG. DE PIRACICABA - CEF é parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a CEF que é mera repassadora do dinheiro obtido com o convênio. Neste sentido: APELREEX 00000611820124058000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24830 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 28/04/2016 - Página: 54 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E O GOVERNO FEDERAL. ENTE INSCRITO NO CAUC. OBRAS QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. I. Apelação e remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar que o Superintendente da CEF proceda à formalização do contrato de repasse das verbas federais com o Município de São José da Tapera/AL, com efeitos retroativos a 30/12/2011, e a liberação à municipalidade dos recursos provenientes dos convênios SICONV nº. 076446/2011, celebrado com o Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) e SINCOP nº. 031371/2011 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), no valor de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). II. Apela a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, advertindo que a sua função é de mera prestadora de serviço ou de agente operador. No mérito, argumenta que o CAUC concentra todos os dados relativos ao ente beneficiário das transferências voluntárias, propiciando a consulta perante os órgãos federais das pessoas físicas, e que nenhuma liberação de recursos pode ser efetuada sem que ele esteja regularizado no CAUC. Aduz que o município autor não está regularizado no cadastro, o que significa que possui irregularidade na prestação de contas de outros convênios, não podendo ter seu pleito de repasses das verbas federais atendido. Pleiteia a reforma da sentença. III. Compulsando os autos, verifica-se que o município impetrante/apelado busca a liberação dos recursos decorrentes dos convênios referidos com o objetivo de construir um campo de futebol society e um matadouro público, sustentando que o ex-gestor da municipalidade, o Sr. Cícero Lisboa Lima, nos anos de 1995/1996, não apresentou prestação de contas do importe de quase R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) recebido, acarretando a inclusão do Município de José da Tapera no rol de inadimplentes do SIAFI/CAUC. IV. Este egrégio Regional já decidiu, em hipóteses similares, que a ressalva feita pela legislação acima colacionada deve ser interpretada restritivamente, por ser norma de exceção. Assentou-se na ocasião que a permissão, todavia, não encontra amparo na lei, a qual somente excepciona da sanção de suspensão de transferências voluntárias os (novos) convênios relativos a ações de educação, saúde e assistência social (LC 101/2000, Art. 25, parágrafo 3º). E sendo norma de exceção, tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente, caso contrário qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria passível de enquadramento e, pois, de esvaziamento da punição cominada (...). In casu, os planos de trabalho autorizados em primeiro grau têm como objeto pavimentação asfáltica, construção de quadra esportiva e implantação de sistema de água, pelo que não estão compreendidas na ressalva da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não relacionadas diretamente com a educação, saúde ou assistência social. (Segunda Turma, REO 560096, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 16/10/2015 - Página: 36). V. Verificado que o município impetrante está devidamente incluído no Cadastro Único de Convênio e que as obras que se pretendem realizar com o repasse das verbas federais não estão previstas nas exceções trazidas pela legislação, deve ser acolhido o pleito recursal da CEF. VI. Apelação e remessa oficial providas. Diante de tal constatação, baixo os autos em diligência para que o Impetrante, no prazo de 10 dias, aponte a parte que entende legítima, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**0000926-06.2016.403.6109** - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA., CNPJ 43.244.052/0001-16, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário maternidade, férias usufruídas e terço constitucional de férias. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, independentemente de autorização ou procedimento administrativo. Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Inicial acompanhada de documentos de fls. 26-242. O pedido liminar restou indeferido à fl. 244. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 255-278, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Teceu considerações sobre remuneração, salário-de-contribuição, natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial, bem como sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada, manifestou sua ciência à fl. 279. O Ministério Público Federal, às fls. 366-368, informou que se absteria da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 246 e 280 como emendas à inicial no que se refere ao valor da causa. O mandado de segurança objetiva, conforme a decisão constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o maneio do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, salário maternidade e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1.ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1.º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9.º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I). O art. 7.º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7.º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1.º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1.º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1.º.12.2010; AgRg no REsp 1.502.593/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3.º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1.ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapaz para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica. Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta. Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juza Convocada Sílvia Rocha - 1.ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1:11/05/2012). No mesmo sentido, julgado do STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1.ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1.ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1.ª Seção, Dje 4.8.2015. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1.ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gize os seus contornos. O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias e valores pagos até o 15.º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3.º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de dez anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem adequadamente suas vidas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorial a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 17/02/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1.º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a requerente ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias e valores pagos até o 15.º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1.º ao 3.º do CPC. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (CNPJ nº 00.016.058/0001-23) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fs. 38-71. Decisão indeferindo o pedido liminar, bem como a integração do FNDE, INCR A e entidades do Sistema S no polo passivo do feito às fls. 74-75, sendo que contra esta última negativa foi interposto Agravo de Instrumento (fs. 112-126). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 81-110. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, a autoridade defendeu a legalidade da exação. A PSFN declarou-se ciente (fl. 127). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129-132, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Há inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCR A, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCR A) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandato de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacomodar a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedeno, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGALIDADE PASSIVA DE TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. I. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCR A, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Por estas razões, reconheço a legitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR A, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do SESI, SESC e SENAC para o efeito de exclusão do polo passivo do feito, indeferindo, portanto, o pedido de reconsideração de fs. 112-113. Da inadequação da via processual. Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial. Da declaração do direito de compensação / restituição tributária. Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação / restituição tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (mídia de fl. 70), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação / restituição tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos constantes da mídia de fl. 70, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação / restituição é ora pretendida. Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Pois bem! O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, momento porque a Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.03375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010), AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, Art. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008). III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Entretanto, em que pese os reconhecimentos dos itens acima (I, II e III), deixo de acolher os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009, do art. 44, 2º, art. 75 e art. 214, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular. IV - Das contribuições incidentes sobre Horas-Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, é legítima a incidência das contribuições, porquanto tal parcela tem natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nesse parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm natureza remuneratória, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição), não sendo o caso de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Instrução Normativa da RFB nº 880/2008. V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, sem nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade

temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, não se falando, in casu, de inexistência ou inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 21/02/2013) (g. n.).Cumprir consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).VI - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas.Os valores verificados a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: REsp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; REsp 489.279/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/04/2005; REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johorsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do parágrafo 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fúlbando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 29/02/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidécimo anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação / restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados / restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprir ressaltar que a inexistência de mora durante em sede de compensação / restituição é matéria sedimentada em nossos tribunais com se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário e aviso prévio indenizado e seus reflexos somente as férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do CPC.Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (nº 5000790-15.2016.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 75.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004707-36.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

I - RELATÓRIOCuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (CNPJ n.º 62.255.682/0001-30) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelos Decretos n.º 8.415/2015 e Decreto n.º 8.543/15 somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito à anterioridade nonagesimal (6º do art. 195 da CF), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, a par do ressarcimento das custas processuais.Aduz que o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras foi instituído pela Lei n.º 12.456/2011, com o objetivo de tornar o produto interno mais competitivo no mercado internacional, sendo que permite à empresa exportadora de bens manufaturados no país o recebimento de crédito equivalente a 3% da receita de exportação, a fim de que seja compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja objeto de ressarcimento.Coloca que o benefício perdurou inicialmente até 31/12/2013, tendo sido reinstituído por intermédio da Lei n.º 13.043/14 e regulamentado pelo Decreto n.º 8.304/14 e pela Portaria n.º 428/14, a qual determinou a aplicação de percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo único do Decreto regulamentador. Pontua que, posteriormente, foi publicado o Decreto n.º 8.415/15, o qual reduziu as alíquotas anteriormente fixadas, bem como revogou o Decreto n.º 8.304/14, tendo determinado, inclusive, a produção de efeitos retroativos a 14/11/2014, e que, na seqüência, foi editado o Decreto n.º 8.543/15 para estabelecer novas reduções. Salienta que a situação exposta viola o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no 6º do art. 195 da CF/88, na medida em que a redução das alíquotas de incentivo acabam por majorar a carga tributária dos contribuintes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42, Média - fls. 41.As fls. 45/46 foi proferido despacho ordinatório, que determinou a exclusão de filial da impetrante sediada em Joinville do polo passivo, a par de outras determinações tendentes ao saneamento do feito, o que restou cumprido às fls. 49/65.Interposto recurso de embargos de declaração (fls. 4/52), foi proferida decisão às fls. 67/68 que rejeitou o recurso.Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 70/80).Informações do impetrado às fls. 84/97, para sustentar a inadequação da via eleita, e a legalidade do ato apontado como coator.A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (fls. 98).Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 100/103 abstendo-se da análise do mérito do pedido.Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃODo mandato de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação



colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão legal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 41 - Média, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelos Decretos n.º 8.415/2015 e Decreto n.º 8.543/15 somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito à anterioridade nonagesimal (6º do art. 195 da CF), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, a par do ressarcimento das custas processuais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da incidência ou não do princípio da anterioridade nonagesimal no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA. Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no 6º do art. 195 da CF/88. Por sua vez, a autoridade coatora pontua que o REINTEGRA em questão se caracteriza como benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, razão pela qual não se confundiria com isenção ou redução da base de cálculo de tributo. É a síntese da controvérsia. O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n.º 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior..... 11. Do valor apurado referido no caput. I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.). Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstaurou o REINTEGRA. Seção V DO Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Art. 21. Fica reinstaurado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso). Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. 5º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente. Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: I - tenha sido industrializado no País; II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput. 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de: I - transformação; II - beneficiamento; III - montagem; e IV - renovação ou recondicionamento. 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput: I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumpriram os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais; II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver; III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque. Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica. Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado: I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no 5º do art. 22; e III - até o 10º (décimo) dia subsequente ao da venda no mercado interno; ou) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior. Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE. Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 10 da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999. Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra. Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23. Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuar compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido. De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos. Nesse sentido, para elucidação da questão controversa, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados. Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas, tais como a impetrante, o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte. De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, (...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...). Assim, o que se afigura como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Sob este prisma, à luz do que se desprende das informações prestadas pela autoridade coatora, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS por aumento normativo, sequer podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva. Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de não se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, não se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá apenas na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, desprende-se do exame do artigo 22, 5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, em momento algum, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos: Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento) 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem (...) 5º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, não se verifica conexão específica, mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo. E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, 2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001). Quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, a alínea c do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o 6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade nonagesimal, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República. Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto não se afigura apto a conduzir, por vias transversas, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional. E mesmo o alcance previsto no 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14 afigura-se inapto para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência não conduziu a supressa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa. De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina, não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, 4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88. A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, 6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou

isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 sequer ostentaria fundamento de validade. Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como silêncio eloquente, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993). Tais premissas, por outro lado, não devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado não estaria sujeito a limites. Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila: Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder mirar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e a Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos. Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes. Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores não reduzem percentuais em tal direção. Neste sentido, como se percebe da redação dos incisos I a III do 7º do artigo 2º do Decreto n.º 8.415 de 27 de fevereiro de 2015, inclusive na posterior redação dada pelo Decreto n.º 8.543 de 21 de outubro de 2015, a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição das normas em cena, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve inólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior no que tange às competências já decorridas. É o que se depreende da sucessão legislativa a seguir exposta: Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. IV - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; V - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) VI - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; VII - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) VIII - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) IX - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) X - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) XI - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) XII - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017) (...) E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012. Destaque-se, por outro lado, que não se desconhece o julgado mencionado pelo contribuinte na peça exordial, qual seja, o proferido pela 1ª Turma do STF, por ocasião da apreciação do RE 564225 AgR/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 2/9/2014 - Info 757). Ocorre, entretanto, que, a par da divergência de posicionamento existente no âmbito da própria Corte Suprema, o caso concreto, que consubstanciou a causa de pedir exposta no bojo do RE 564225 AgR/RS, referia-se, especificamente, à questão distinta do presente writ e atinente à revogação de ato normativo editado pelo Governo do Rio Grande do Sul, que havia reduzido a base de cálculo do ICMS, concedendo benefício fiscal por tempo indeterminado, sem observância das regras da anterioridade tributária. Sob este aspecto, trago à colação o seguinte trecho do voto do i. Min. Luiz Fux: (...) - Não, estou querendo conciliar, digamos assim, os princípios constitucionais, que limitam o poder de tributar, com - digamos assim - essa questão hoje tão importante da segurança jurídica que, no campo tributário, recebe o nomen iuris de surpresa fiscal. Então, nesse sentido, tendo em vista esse quadro fático, muito embora já tenha havido uma base, mas ela foi reduzida, aumentou essa base de cálculo, e, a fortiori, aumentou-se o tributo que impõe exatamente.... Com a devida vênia da divergência, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. (com destaques). Sob este prisma, o suporte fático delineado no presente writ desassemelha-se da hipótese tratada no RE supracitado, na medida em que inexistente, no presente caso, uma conexão específica, mas, sim, uma referência meramente presumida, indireta ou reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens. Repise-se: sequer pode-se falar em interferência direta nos aspectos de norma tributária impositiva. Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrasfiscais. Deste teor, o seguinte é ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.). Com efeito, a perspectiva extrasfiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais arranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia. Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor. Destarte, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento das diferenças decorrentes das alterações percentuais para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 71), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cauteladas de praxe e estilo. Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0007278-77.2016.403.6109 - JAW PLASTICOS LTDA (SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JAW PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ n.º 02.491.621/0001-40) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito do Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS, o IPI e o ISS, com base no art. 3º, 2º, inciso III, da lei 9.718/98, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS, ao IPI e ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois encontra permissivo no para no art. 3º, 2º, inciso III, da lei 9.718/98 para sua exclusão. Afirma que efetuou o pagamento do PIS e da COFINS com a utilização da base de cálculo diversa da disposta na precitada legislação, recolhendo ao erário, valores superiores aos devidos. Com a inicial vieram documentos. A d. autoridade impetrada observou a ilegitimidade do pedido e se manifestou por sua legalidade. O MPF se manifestou, abstendo-se da análise do mérito da presente demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS, IPI e ISS, nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262. Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e à COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o IPI e para o ISS, ubi eadem est ratio, ibi idem jus. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implichou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não fez jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 30-08-16, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 30-08-11 até dezembro de 2003, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, e ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007281-32.2016.403.6109 - F R HILSDORF SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO E SP356979 - MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA E SP381274 - NATHALLIA HILD DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por F. R. HILSDORF SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI (CNPJ n.º 21.268.345/0001-09) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, de acordo com a alínea a do inciso III, do artigo 15 e artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, com incidência de correção pela taxa SELIC. Aduz tratar-se de empreendimento constituído sob a forma de EIRELI cujo objeto social é a prestação de serviços hospitalares, uma vez que presta diversos serviços médicos, relacionados à cardiologia, atuando em Unidade Coronariana de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de diversos hospitais e pronto-socorro, atendendo a pacientes críticos, realizando avaliações médicas e os procedimentos cirúrgicos necessários para lhes garantir um tratamento médico adequado. Coloca que em inobediência à legislação de regência, a atuação da autoridade coatora tem conduzido ao recolhimento equivocado de seu IRPJ e CSLL sobre base de cálculo presumida superior àquela efetivamente instituída para tais atividades que desempenha, ou seja, sob o patamar de 32% da receita bruta e não sob os patamares de 8% e 12%, de IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme recolhimentos de tributos anexados na extorrida. Requeira a concessão de medida liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário afetos ao IRPJ e à CSLL no que sobrepõem aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Inicial instruída com documentos de fls. 29/132. Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (fls. 134). A impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 136/137). Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 138/166). A autoridade coatora prestou suas informações às fls. 172/179-v para o efeito de arguir preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sustentar a legalidade do ato impugnado. Sobreveio r. decisão do E. TRF da 3ª Região para o efeito de determinar o exame do pedido liminar deduzido quanto ao *fumus boni iuris* (fls. 192/196). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 197). Às fls. 201/203-v, r. decisão para conceder em parte a segurança. Manifestação da autoridade coatora às fls. 210/217-v, assim como comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 219/225-v). Manifestação do impetrante às fls. 231/232 para intentar esclarecer matéria de fato. Parecer do MPF às fls. 227/230 para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. No caso concreto, pleiteia-se o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, de acordo com a alínea a do inciso III, do artigo 15 e artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, com incidência de correção pela taxa SELIC. Acerca do tema, por ocasião do exame do pedido liminar, às fls. 201/203-v foi proferida a seguinte decisão: (...) Sobre o tema, ab initio, cumpre tecer as seguintes considerações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399-BA, sob relatoria do Min. Benedito Gonçalves, j. 28.10.2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, fixou a tese segundo a qual para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Ademais, cumpre registrar que deve se entender por Hospital o estabelecimento destinado a receber e atender doentes e acidentados para diagnóstico, tratamento e internação, fornecendo-lhes alimentação, higienizando-os, com o concurso de profissionais da saúde. Pois bem. No presente caso, o impetrante sustentou tratar-se de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, destinada, segundo respectivo ato constitutivo à prestação de Serviços de Atendimento em Pronto-Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento à Urgências e Emergências (fls. 30). Eis, por sua vez, o que dispõe a legislação de regência. Lei n.º 9.249/95 Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (destaque). Neste contexto, à luz da tese firmada pelo C. STJ não se revelam aplicáveis, indistintamente, os óbices expostos pela autoridade coatora, verbis gratia, a necessidade do impetrante possuir estabelecimento próprio, para acesso ao regime de tributação delineado na legislação em questão. De fato, há que se considerar abrangidos pela hipótese normativa em questão os serviços que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas. Sob este prisma, compulsando os autos, verifico que às fls. 36/91 o impetrante juntou as notas fiscais eletrônicas relativas aos serviços prestados, tendo sido discriminados os seguintes serviços: plantões médicos (fl. 36/61; 63/67; 73; 76); Ambulatório de Cardiologia (fls. 62); não informado (fl. 68/72; 74/75; 77/78; 80/81; 89; 91); ajuda de custo não tributável (fl. 42; 46; 52; 56; 60; 64; 67; 73; 76; 79; 82/83; 85/88); atendimento cardiológico (fl. 84; 87; 82/83; 85/88); avaliação médica e tratamentos hospitalares em Unidade de Terapia Intensiva e Unidade Coronariana (fl. 90). Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos consistentes em notas fiscais eletrônicas relativas aos serviços prestados a referência ao seguinte Código do Serviço / Atividade 4.03 / 861010101 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (fls. 36/91). Sob o enfoque da prova documental trazida aos autos, verifica-se que, à míngua de maior delineamento na prova documental, apenas as atividades concernentes à avaliação médica e tratamentos hospitalares em Unidade de Terapia Intensiva e Unidade Coronariana (fl. 90) e Ambulatório de Cardiologia (fls. 62) se enquadram no regime estabelecido pela legislação de regência, uma vez que, a par da inequívoca necessidade de exclusão das notas com descrições do tipo \*não informado (fl. 68/72; 74/75; 77/78; 80/81; 89; 91); e ajuda de custo não tributável (fl. 42; 46; 52; 56; 60; 64; 67; 73; 76; 79; 82/83; 85/88), as demais atividades discriminadas, quais sejam, plantões médicos (fl. 36/61; 63/67; 73; 76) e atendimento cardiológico (fl. 84; 87), não desbordam das atividades concernentes às consultas médicas não necessariamente vinculadas aos serviços hospitalares. As noções de UTI - Unidade de Terapia Intensiva e Ambulatório, por sua vez, revelam-se inerentes aos serviços prestados pelos hospitais, eis que particularmente afetados ao tratamento de pacientes acolhidos para diagnóstico, tratamento e internação, fornecendo-lhes alimentação, higienizando-os, com o concurso de profissionais da saúde. Neste caso, ressalte-se que, conforme salientado pelo C. STJ, a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Com relação aos demais requisitos estabelecidos pela legislação de regência, importa mencionar que o 6º do artigo 980-A do Código Civil estabeleceu a aplicabilidade, no que couber, das regras previstas para as sociedades limitadas para as EIRELI, de maneira que, a adoção de tal categoria empresarial não se constitui óbice para a incidência do regime tributário em cena. Além, tal ponto sequer é objeto de controvérsia nos autos. E com relação à parte final da alínea a do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, logrou o impetrante demonstrar que os nosocômios em que prestados os serviços possuem licença de funcionamento expedida no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (fls. 116/119; 122), o que por certo conduz à presunção relativa de atendimento das normas estabelecidas pela ANVISA não apenas em relação às instalações, mas quanto aos próprios serviços hospitalares prestados. Por fim, presente a plausibilidade jurídica do fundamento exposto no writ, impõe-se o deferimento parcial do pedido liminar. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em sede de cognição exauriente para o efeito de declarar a suspensão da inexistência dos créditos tributários afetos à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da impetrante em patamar superior aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, de acordo com a alínea a do inciso III, do artigo 15 e artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, no que tange, exclusivamente, aos serviços que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, nos termos da fundamentação da presente decisão. (...) Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, cumpre reconsiderar a decisão anterior. Verifica-se que, de fato, a discussão posta precisa considerar o tipo de atividade prestada, mas de forma ampla, abrangendo o exame dos custos nela envolvidos, de forma que as peculiaridades do exercício do objeto dos estabelecimentos que prestam os serviços hospitalares, de âmbito mais restrito que os serviços médicos, é que estão enquadradas nos benefícios legais. A r. decisão liminar não desconstruiu tal ponto, como se verifica do seguinte trecho: (...) De fato, há que se considerar abrangidos pela hipótese normativa em questão os serviços que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas. Ocorre, no entanto, que a prova documental que instruiu o writ é insuficiente para o deslinde do caso em questão, eis que se afigura inábil não apenas à elucidação do pleno contexto, mas das demais condições, custos, forma e meios de execução dos serviços consignados nas notas fiscais trazidas aos autos, restando imprescindível a eleição de via adequada ao exercício da devida dilação probatória. Isto, porque, dos instrumentos constitutivos e das notas fiscais trazidas aos autos, não se pode com exatidão verificar as condições em que os serviços são prestados, e muito menos se, de fato, extrapolam os limites das consultas e atendimentos médicos realizados em ambiente hospitalar. Percebe-se. Às fls. 62 consta que foram prestados serviços de ambulatório de cardiologia, todavia, não é identificada a descrição do serviço, e nem as respectivas condições, ou seja, se houve, ou não, o aporte de estrutura, ou se por ato agregado pela impetrante ao nosocômio foram realizados exames diferenciados, ou se os serviços se limitaram à disponibilização da mão-de-obra do médico apenas para atuar na estrutura disponibilizada pelo estabelecimento hospitalar. E mesmo neste último caso, indispensável seria explicitar no que teria consistido o serviço. Este, sim, um ponto controvertido não esclarecido pela prova juntada. Às fls. 232, em nova manifestação, a impetrante salientou ter prestado serviços dentro de contexto de natureza hospitalar, pretendendo, em função disso, o enquadramento nas alíquotas mais favoráveis na legislação de regência. No entanto, a realização de consultas e atendimentos, sem demonstração exata do seu caráter diferenciado, mas apenas por terem sido realizadas dentro da unidade hospitalar, não permite o sustento da tese exposta. E tal ponto encontra-se controvertido nos autos, não bastando, para tanto, somente as alegações da impetrante ou as declarações, de fato genéricas, fornecidas pelos nosocômios. Acerca do tema, registro o seguinte julgado do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Lei 9.249/95. IRPJ e CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado. 4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos acatamentos, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. 5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: Não há que se estender o benefício ao benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, Edcl no REsp 1.116.399 - BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/09/2010) (g. n.). Destarte, restando imprescindível a realização de competente dilação probatória, o reconhecimento da hipótese de inadequação da via eleita é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 201/203-v. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 219/225-v), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comuniquem-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. P. R. I.

0008972-81.2016.403.6109 - PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 186/188: vista as partes. Após, façam-se conclusos. Int.

0010947-41.2016.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, diárias, participação nos

lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos. Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/69; Mídia - fls. 60). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 71/72). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. Em sede de preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação (fls. 95/119). O SEBRAE sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 121/126). A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (fls. 120). O SESC e o SENAC contestaram o feito para sustentar a legalidade das exações (fls. 146/166; 198/262). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (fls. 266/269). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levado a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissões legais de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasto, pois, a preliminar de inépcia. Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem condição de justificar sua legitimidade passiva para feitos com o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIU INDEENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandato de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacohor a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014 (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATORIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. I. Embora eventual reconhecimento da inexistência de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar com parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDEENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem marcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do SESC e SENAC para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial (Mídia - fls. 60), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de horas extras e adicional, férias usufruídas e não usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio, adicional noturno de insalubridade e periculosidade, salário-família, salário-maternidade, auxílio-educação e auxílio-creche, aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos. Pois bem O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desenhadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. [1] O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, o empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, Art. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). IV - Das contribuições incidentes sobre PLR. No que se refere à participação nos lucros, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, 9º, alínea j, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição. Neste sentido, falta interesse de agir à impetrante quanto à referida rubrica, razão pela qual não conheço do pedido da impetrante neste tópic. V - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Superior Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é inócuo, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. VI - Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação. Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual. Há, pois, que se considerar que a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo certo, ademais, que o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei[2]. A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA OU REMUNERATORIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDEENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDEENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-

EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVIVENTE. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela em natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, DJ 23.11.2015) (g. n.). Somente a parcela em natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.VII - Das contribuições incidentes sobre diárias. Os valores pagos a título de ajuda de custo têm caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social, se pagos com habitualidade. Nos termos do 8º, da Lei n. 8.212/91, integram o salário de contribuição pelo seu valor total as diárias pagas aos empregados, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. Ainda o art. 457, da CLT, prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Destarte, somente na hipótese prevista em lei, ou seja, quando não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, não incide a contribuição previdenciária. Sobre tais verbas, todavia, no caso dos autos faltam elementos a comprovar tal requisito, a ser verificado, pois, pela Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.VIII - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche. O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT. Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ). O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86). Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (ERESP 41322/RS) Embargos de divergência providos. (ERESP 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185). IX - Das contribuições incidentes sobre salário-família. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. X - Das contribuições incidentes sobre auxílio-educação. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relator(a) Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor. XI - Das contribuições incidentes sobre licença prêmio indenizada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Tal verba, inclusive, está expressamente excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme norma do artigo 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. I. Em 23.11.1994, data na qual o Embargante foi notificado a respeito do lançamento objeto dos presentes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já havia decaido do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 01/86 e 11.1988. Exegese do art. 173 do CTN e Súmula nº 108 do extinto TFR e Súmula Vinculante nº 8 do E. STF. 2. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga em natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 3. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista a ausência de natureza salarial da licença-prêmio indenizada, não incide contribuição previdenciária sobre ela, nos termos do item 8, da alínea e, do 9º, do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. 5. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao acento premiado de produção Banespa, nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição. 6. Já consolidada a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, o que ocorre nos autos. Precedentes. 7. Devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada parte acará com os honorários advocatícios de seu patrono. 8. Apelação da Embargante parcialmente provida. (AC 00111961620034039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). XII - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é íngel que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n. 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator JUIZ Federal Convocado Alessandro Daiféria, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.202/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). XIII - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presunida igualmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 21/02/2013) (g. n.). Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser aparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS

ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESp 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações institucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 06/12/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidas só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[3]. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, diárias (limite de 50% do salário do empregado), participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação (in natura), licença prêmio indenizada, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente, bem como para declarar o direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006846-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Fls. 198: Considerando a manifestação da CEF no sentido de prosseguir-se a cobrança apenas na via administrativa e não havendo valores penhorados ou constrição, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004883-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004883-7)** - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte autora - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que for condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC. Int.

#### PROTESTO

**0002967-82.2012.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 197.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, CNPJ 01.147.243/0001-10, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são imperhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.8. Tomem conclusos para promoção de bloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0008219-66.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**000198-62.2016.403.6109** - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar interposta pela EDINES TOSI TEWFIQ em face de FAZENDA NACIONAL em que o requerente alega que, recebera uma intimação do cartório de protestos que determinava o pagamento de pouco mais de pouco mais de dezesseis mil reais. Questionou o uso do protesto para intimidar o pagamento da dívida. Colacionou jurisprudência. Foi requerida a expedição de ofício ao cartório de protesto para impedir sua utilização contra o requerente. A liminar foi indeferida. Foi interposto agravo de instrumento cujo pedido foi negado. A UNIÃO FEDERAL, em preliminar, entende que os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. Disse que há imóvel garantidor do débito, mas não se sabe se realmente pertence ao devedor. Narrou que há insubsistência do bem imóvel oferecido em caução, isso porque não há qualquer avaliação estimativa do valor do bem oferecido em caução. Ainda, afirmou que é constitucional o protesto extrajudicial da CDA. É o relatório. Decido. Com relação ao mérito já foi decidido que o imóvel não se presta a cautionar o presente feito. Na verdade o d. Juiz Fernando Cezar Carnusca Vieira já analisou tal questão à f. 68, ao dizer que deixou de aceitar o imóvel citado à f. 26, in fine, com caução, visto que a parte autora deixou de trazer aos autos qualquer prova de sua existência ou propriedade. Em outros termos: a matéria está preclusa de forma temporal, pois somente agora, à f. 72, trouxe aos autos a escrita de tal bem. E, mesmo que assim não fosse, não cabe a este Juízo saber do valor do bem dado em garantia, pois não há qualquer informação sobre isso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584935 / SP 0013242-45.2016.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/01/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA DO BEM IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA DO DÉBITO OBJETO DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. - Sendo legítima a via do protesto extrajudicial para tentativa de efetividade na cobrança dos tributos objeto da CDA, o imperativo constitucional da inafastabilidade do controle judicial viabiliza sua impugnação através de ação judicial, onde o interessado apresente os fundamentos pelos quais sustenta que o título é formal ou materialmente inválido, ou seja, que estaria afetado por vícios formais na sua constituição ou que seriam indevidos os valores cobrados. - Evidencia-se como inadequada a propositura de uma mera ação cautelar de garantia dos valores objeto da CDA, onde não se apresentem dos fundamentos jurídicos hábeis à impugnação da cobrança que é objeto do protesto extrajudicial. - Agravo de instrumento desprovido. Diante de tais conclusões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para garantir o direito da UNIÃO de protestar o título que embasou a presente ação. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor em execução. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005455-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005455-7)** - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Fls. 294; verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada. Trata-se de mera cópia, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória. Desta feita, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o espólio de Clévio Fernando Degasperi, carree aos autos a via original da procuração ad judicium. Int.

**0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)** - CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)** - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 125/128, CLÁUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, tendo em vista que não há correlação com estes autos os atos processuais mencionados. De outra feita, ante a inadequação do meio processual utilizado pelo referido peticionário, uma vez que não é parte nos autos, deixo de receber a petição de fls. 125/128. Retornem estes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3002

#### SEQUESTRO

**0003534-79.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMERO X ARMALOG - ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DULCINEIA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELENA ANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ETELVINO NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA

Tendo em vista a informação de fl. 1410, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Caldas Novas para efetivação do sequestro do veículo, informando os prováveis endereços para localização. Havendo notícia de falecimento do proprietário do veículo, Sr. Etevlino Novello, o depósito deverá ocorrer em nome da viúva Helena Ana Novello ou de eventual representante legal. A fim de dar maior celeridade à diligência determinada, diante do teor da informação retro, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira requisitando certidão da matrícula nº 27.108. Com a vinda, encaminhe-se cópia para instrução da carta precatória. A questão sobre o pedido da constrição recair sobre um único bem será analisada após o retorno da carta precatória expedida a Limeira, conforme já decidido. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 858, uma vez que a defesa irá apresentar suas razões de apelação no TRF, conforme requerido na petição de fl. 857. Cumram-se as demais determinações.

**0001817-03.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)



Rejeito as preliminares arguidas pela defesa dos acusados. Com efeito, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, tanto dos fatos narrados na denúncia quanto no seu aditamento, porquanto o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que dispõe a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. No PA nº 10865.000035/2007-15, apesar de não constar dos autos a respectiva certidão, a constituição definitiva se deu entre a data da intimação do representante legal da empresa por edital (22/01/2007) e a data do despacho para inscrição na Dívida Ativa da União (21/03/2007), conforme constam das fls. 328 e 329 do volume II do Apenso I ao inquérito policial nº 0361/2010. Em relação ao PA nº 10865.001678/2006-97, a intimação por edital ocorreu em 07/11/2006 e o despacho para inscrição em 06/02/2007, de acordo com os documentos de fls. 303 e 304 do Apenso II ao inquérito policial nº 0162/2010, autos nº 0002442-37.2011.403.6109, apenso a estes autos. A denúncia foi recebida em 17/03/2011 (fl. 39) e seu aditamento em 25/07/2014 (597). Como a prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pela pena máxima, verifica-se no caso que o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), interregno esse não decorrido entre a constituição definitiva dos créditos tributários (2006 e 2007) e os respectivos recebimentos da denúncia (2011) e do aditamento (2014). Quanto ao pedido de nulidade da intimação por edital, trata-se de questão a ser dirimida pelo meio processual adequado e na devida esfera, uma vez que na criminal, a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para a persecução penal. Além disso, o Processo Administrativo goza de presunção e as defesas não trouxeram aos autos prova cabal em sentido contrário. PA 1.10 A inépcia da denúncia e respectivo aditamento já foram objeto de apreciação pelo Juízo nas decisões de fls. 39 e 597, que as receberam. Ademais, conforme precedentes do STJ e do STF, nos denominados crimes societários não se exige na peça acusatória a individualização ou a descrição detalhada da conduta de cada sócio, podendo a responsabilidade de cada um ser apurada no decorrer da instrução criminal, sendo que cada réu responde na medida de sua culpabilidade. Não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva em relação ao corréu Edson Calegari, porquanto era sócios-proprietários da empresa relacionada aos fatos no período abrangido no aditamento à denúncia. Apesar de se referir ao exercício de 2002, as condutas, em tese, indevidas ocorreram no ano-calendário de 2001, sendo-lhe atribuída a responsabilidade, juntamente com o outro sócio-proprietário João Batista Branco, até suas saídas da sociedade, ocorrida em 31/07/2001. O fato de Edson Calegari ter obtido decisão favorável a sua exclusão nos autos da execução fiscal relativa aos fatos aqui tratados não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal, exceto em casos expressos previstos em lei, como é o caso do pagamento do débito tributário, o que não há prova nos autos. Sequer a defesa juntou cópia do acordo extrajudicial firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à ausência de culpabilidade arquiada pela defesa de Vagner Zupardo em razão de situações particulares, as alegações não vieram acompanhadas de qualquer prova documental, o que impossibilita a este Juízo formar sua convicção, ao menos nesse momento de cognição sumária. Os demais argumentos de defesa se confundem com o mérito da ação e serão analisados no momento processual oportuno. Indefiro, ainda, os seguintes pedidos da defesa do acusado Devair Rodrigues: 1 - instauração de incidente de insanidade mental e realização de exame toxicológico; falta comprovação documental do quanto alegado. Trata-se de meras ilações da defesa; 2 - solicitação de certidão de objeto e pé das ações cíveis e criminais em nome de João Roberto Bernardo; trata-se de diligência que pode ser obtida pela defesa, sem a necessidade de intervenção judicial; 3 - expedição de ofício ao BACEN para informar sobre as contas em nome de João Roberto Bernardo, a fim de localizar algum numerário expressivo; João Roberto não é parte da ação penal, não havendo justificativa para que este Juízo determine a quebra de seu sigilo bancário; 4 - expedição de ofício aos bancos em que o denunciado possui conta, para que apresentem os contratos de abertura e informações sobre a movimentação e quem as promove; trata-se de ônus da defesa, que, ao que tudo indica, suspeita de operações realizadas sem o clivo de seu cliente e com possível falsificação de sua assinatura. Ora, não pode este Juízo determinar diligências que busquem a proteção de direitos particulares e fora do alcance do processo penal. Se alguma suspeita há nesse sentido deve o réu procurar os meios próprios para dirimir a questão; 5 - intimação do Escritório Santa Cruz S/C Ltda. para apresentação de toda documentação pertinente ao caso, do comprovante de entrega de documentação ao denunciado e dos PROLABORES mensais com sua assinatura; trata-se de ônus também da defesa e conforme reportado no item anterior. Além disso, conforme informado pela própria defesa, no documento de fl. 53, do Apenso I, Volume I, consta que o escritório de contabilidade informou que toda documentação da empresa foi retirada pelo denunciado; 6 - intimação de André Araújo da Silva para informar o nome e localização de suas irmãs, em nome de quem supostamente João Roberto Bernardo teria aberto outras empresas e a expedição de ofício à JUCESP para fornecer ficha cadastral dessas empresas; tal pedido foge à competência deste Juízo. Até porque, não se pode exigir de alguém informação que a lei não lhe obrigue a prestar; 7 - intimação de Vanir Redondi Zupardo e Piero Zupardo para apresentarem comprovantes de quitação de tributos inerentes a esta ação, por terem assumido essa responsabilidade, de acordo com cláusula contratual; descabida a pretensão. Não há demonstração da necessidade dessa diligência para o feito. Além disso, se notícia e comprovação de pagamento houvesse, daria ensejo à extinção da punibilidade, mesmo que parcial, cabendo à defesa sua demonstração. Se Vanir e Piero tinham esse ônus e não o fizeram é irrelevante para a ação penal. Sequer há demonstração de que tinham conhecimento das irregularidades constatadas nos procedimentos administrativos-fiscais; 8 - realização de perícia nos cheques referentes ao período da denúncia e aditamento, bem como nas assinaturas da abertura das contas bancárias e nos documentos a serem apresentados pelo Escritório Santa Cruz S/C Ltda.; prejudicado em razão do indeferimento dos itens 4 e 5 e 9 - intimação de Luis Carlos Aleksina para apresentação da documentação exigida pela administração pública; reporto-me ao item 6, acrescentando que não foi demonstrada a necessidade de tal diligência. Indefiro, ainda, a oitiva do Procurador-geral da Fazenda Nacional Walter Chaves, bem como de representante da Fazenda Nacional, requerida pela defesa do corréu Edson Calegari, porquanto suas atuações no processo de execução fiscal foram institucionais, podendo seus depoimentos serem substituídos por prova documental, mediante a juntada de cópia das manifestações que a defesa pretende sejam de conhecimento do Juízo. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos das defesas e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, quando serão ouvidas as testemunhas residentes em Piracicaba e interrogado o acusado Devair Rodrigues. Depreque-se à Justiça Federal em Limeira a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, bem como o interrogatório do acusado Vagner Zupardo, observando-se os endereços de fl. 777 e 829. Depreque-se à Justiça Federal em Santo André a oitiva das testemunhas de defesa Piero Zupardo e Vanir Redondi Zupardo. Depreque-se à Justiça Estadual em Itanhaém e Itapetininga, o interrogatório dos acusados João Batista Branco e Edson Calegari, respectivamente. O prazo para cumprimento das cartas precatória é de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. Intimem-se.

**0002658-90.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FATIMA ROSALIA SCHMIDT CROVACE(SP372135 - LUCAS SCHMIDT CROVACE)

Recebo a apelação de fl. 314, uma vez que tempestiva, conforme certidão supra. Intimem-se a defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente suas contrarrazões ao recurso. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**0003355-77.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Deiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

**0003102-55.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDI(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Sra. Aparecida Jussara de Oliveira. Int.

**0006674-19.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

A defesa do acusado tem causado tumulto processual por estar peticionando informando o número errado do processo. De muito é de conhecimento da defesa o desmembramento do processo originário, dando origem ao presente feito, sob número distinto. A petição de fl. 875 foi rasurada para alterar o número do processo, pois constava o número do processo originário (0003524-75.2009.403.6109) e junta petição de interposição de recurso protocolizada perante a Justiça Federal de São João Del Rey, em Minas Gerais, pertencente à 1ª Região, onde constou o número do feito originário e não deste processo. Trata-se de ato processual completamente irregular, uma vez que não há qualquer relação da Justiça Federal em São João Del Rey com este feito e a Justiça Federal da 3ª Região não mantém protocolo integrado com outras regiões do país. Além disso, trata-se de cópia da petição original assinada posteriormente pelo advogado. A petição de fl. 877 também foi rasurada para informar o número correto do processo e, além disso, as contrarrazões de apelação que a acompanharam são apócrifas, pois não foram assinadas pelo defensor do réu. Diante do exposto, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize tal situação e diligencie para que venha aos autos o original da petição de interposição do recurso, sob as penas da lei. Cobre-se informação sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

**000145-47.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR(PR049441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)

Recebo a apelação de fl. 418 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial relativo aos aparelhos celulares apreendidos. Int.

**0003203-58.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIRA DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

Em que pesem as alegações da defesa, não é o caso de absolvição sumária da ré. Trata-se de teses desacompanhadas de qualquer comprovação documental. Além disso, a questão sobre a inépcia ou não da denúncia encontra-se superada pela decisão de fls. 68 que a recebeu. Nela há imputação expressa de que a acusada mantinha em depósito cigarros de origem paraguaia, de forma consciente e voluntária para revenda. A existência ou não do dolo será melhor analisada após a instrução criminal. Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual em Cosmópolis e Rio Claro para oitiva das testemunhas da defesa e o interrogatório da ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Quanto à manifestação de fls. 59/60, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o arquivamento das investigações em relação ao crime previsto no art. 334, par. 1º, II, do Código Penal, tendo em vista que as máquinas de caça-níqueis apreendidas encontravam-se sem cartão de memória e placa-mãe, tratando-se, pois, de crime impossível. Oficie-se à Delegacia Seccional de Rio Claro, conforme requerido pela MPF. Com a vinda dos noteiros, providencie-se sua destruição, com o concurso do Núcleo de Apoio Regional, oficiando-se para tanto. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1065**

**EXECUCAO FISCAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/11/2017 257/771**

**1102058-61.1994.403.6109 (94.1102058-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 13/09/2017 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 194, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 2.591, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 172, diante da comprovação nos autos do recolhimento do ITBI.Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o excedente da arrematação depositado às fls. 186, bem como sobre a penhora no rosto dos autos da Justiça do Trabalho às fls. 189/190 e requeira o de direito em prosseguimento. Intime-se.

**1101147-43.1996.403.6109 (96.1101147-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUTOCES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1101177-78.1996.403.6109 (96.1101177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA)

Defiro o pedido de fls. 89, concedendo ao subscritor da petição mencionada vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1100234-96.1996.403.6109 (96.1100234-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1100505-08.1996.403.6109 (96.1100505-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CONFIANCA DE PIRACICABA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ILSON APARECIDO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 104/105, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da exequente de fls. 108/110, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**1105803-44.1997.403.6109 (97.1105803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBBE) X PARIS AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 275/276, a parte executada requereu a extinção do processo eis que efetuou o pagamento da CDA nº 80.6.97.014087-83, objeto deste processo, conforme informado às fls. 278/280 (extrato do e-Cac). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, é devido a condenação a execução do pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se incontinenti o teor desta decisão à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 0010110-59.2011.4.03.6109, conforme extrato processual e acórdão que seguem.P.R.I.

**0003435-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UMBERTO VENDEMIATTI - ESPOLIO X LUCIANE BRAGALHA VENDEMIATTI X LUCIANE BRAGALHA VENDEMIATTI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 174/176: Por meio dos embargos de declaração, requer a exequente seja sanado suposto vício de omissão da decisão de fl. 168/169, na parte em que determinou a exclusão da sócia Luciane Bragalha Vendemiatti da lide. Sustenta que a decisão recorrida fundamentou o acolhimento do pedido da coexecutada no art. 135 do Código Tributário Nacional, sendo que a inclusão dessa sócia cotista ocorreu com fundamento no art. 9º, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta que o art. 135 do CTN é inaplicável à hipótese, em razão da especialidade da LC 123/2006. Decido. Inicialmente, entendo que assiste razão à exequente/embargante, no que se refere à omissão do julgado quanto à incidência ao caso do disposto no art. 9º, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, passo a suprir essa omissão. A coexecutada foi excluída da lide, por força da decisão de fls. 168/169, sob o fundamento de que não exercia poderes de administração na empresa, não se subsumindo a hipótese ao comando previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta a exequente que, em razão de distrato averbado na JUCESP, sem a quitação dos tributos, a sócia cotista responde solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica, por força do disposto no art. 9º, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006. A despeito de haver acolhido em outras ocasiões a tese ora sustentada pela exequente, entendi por bem, no julgamento do presente recurso, analisar mais detidamente o caso, e nesse trabalho constatei a existência de sólida jurisprudência no sentido de se exigir na aplicação da regra prevista no art. 9º, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, a consonância com o disposto no art. 135 do CTN. Ou seja, para fins de redirectionamento da execução fiscal, a responsabilização prevista no art. 9º, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, exige a comprovação de alguma das hipóteses de responsabilização prevista no art. 135 do CTN. Assim, quanto ao tema, adiro ao entendimento consagrado pelo C. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 504349/RS, conforme abaixo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP. 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. 2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirectionamento. 3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirectionamento do processo executivo aos sócios. 4. Permitir o redirectionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 504349/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0091005-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA Dje 13/06/2014) Cito mais os seguintes precedentes: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA I. O art. 9º, 4º, da LC n. 123/2006 não estabelece hipótese nova para o reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-gerente de micro e pequenas empresas, tratando tão somente da possibilidade de baixa do ato constitutivo da sociedade empresária e esclarecendo que a consumação desse fato não implica em extinção de eventuais obrigações tributárias nem da responsabilidade tributária. 2. Esse dispositivo remete às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Enquanto a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso VII do art. 134 do CTN está limitada ao patrimônio social que subsistir após a liquidação, a responsabilidade pessoal decorrente da aplicação do art. 135, III, do CTN não encontra esse limite, podendo o sócio responder integralmente pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica. 4. Na prática, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirectionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Feita essa demonstração, se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável, caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN, a fim de prosseguir executando os débitos que superarem o crédito recebido em face da liquidação da empresa. 5. Hipótese em que, considerada a situação fática descrita no acórdão a quo, a qual revela ter havido liquidação regular da pessoa jurídica, deve-se reconhecer a possibilidade de redirectionamento da execução fiscal, com base no art. 134, VII, do CTN. 6. Recurso especial provido. (STJ REsp 1591419/DF RECURSO ESPECIAL 2016/0079383-4 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIAS (1160) PRIMEIRA TURMA Dje 26/10/2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLETAMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirectionamento do processo executivo aos sócios. (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/06/2014). II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retomado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirectionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirectionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirectionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 31/05/2011). III. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 396258/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0302128-1 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) SEGUNDA TURMA Dje 04/09/2015) Outrossim, o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também compartilha desse entendimento, conforme precedentes a seguir enumerados: AI 00163014120164030000, Sexta Turma, e-DJF3: 28/03/2017, Relator Desembargador Federal Fábio Pietro; AI 00075653420164030000, Quarta Turma, e-DJF3: 05/07/2017, Relator Desembargador Federal André Nabarrete; AI 00030271020164030000, terceira Turma, e-DJF3: 21/06/2017, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho. Posto isso, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar vício de omissão, mantendo, não obstante, a deliberação exarada no referido julgado. Dê-se nova vista à exequente, inclusive para que se manifeste quanto às demais questões postas na decisão recorrida. Intimem-se.

**0004691-39.2003.403.6109 (2003.61.09.004691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007929-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007929-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE - ME X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 69/70, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da exequente de fls. 73/75, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000545-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000545-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES CARVALHO E CIA/LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 56/58, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da exequente de fls. 61/63, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000555-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000555-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 64/65, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da exequente de fls. 68/70, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012850-58.2009.403.6109 (2009.61.09.012850-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007639-07.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Defiro o pedido, concedendo ao subscritor da petição retro vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008378-43.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

e apensos 00010944720124036109 00014963120124036109 00026387020124036109 00034562220124036109 00066615920124036109 00063766620124036109 00075657920124036109 00086673920124036109 00030359520134036109 0000622120134036109 00031155920134036109 00038170520134036109 00040041320134036109 00038170520134036109Ffs. 194/195: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios e do DARF pago da 1ª parcela, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Determino também a suspensão do leilão nos autos da execução fiscal nº 0003537-26.2015.8.26.0363, em trâmite na Comarca de Mogi Mirim, do imóvel matrícula 65.348, devendo as eventuais despesas do leilão serem suportadas pelo executado conforme entendimento já firmado no RESP 1.076.830, ficando mantida apenas a penhora do imóvel, eis que plenamente válida. Oficie-se com urgência à Comarca de Mogi Mirim, comunicando-se a presente decisão para as providências necessárias. A manutenção da suspensão está condicionada a confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Em caso de inadimplência ou não confirmado o parcelamento em questão, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012146-74.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

Considerando as informações trazidas aos autos pela executada de quitação do débito em cobro nesta execução fiscal, comprovada pela tela de consulta de fls. 139, determino que se levante com urgência a inclusão de restrição do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, placa FFR 6448 no sistema RENAUD. Cumprido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001754-41.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Compulsando os autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos nº 0100522-17.1999.403.0399 da 2ª Vara Federal local (fls. 772) e penhora dos imóveis de matrículas nº 105.953 e 105.938, do CRI do GRARUJÁ - SP (fls. 777). A executada, no entanto, não foi intimada das penhoras, como se observa das certidões do Oficial de Justiça de fls. 771, 776 verso e 791. Dessa forma, considerando que ela se encontra representada processualmente por advogado constituído nos autos (fls. 75), determino sua intimação por publicação acerca das penhoras acima realizadas e da nomeação de seu representante legal como depositário dos imóveis penhorados, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, valendo-me do quanto previsto no artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a averbação da penhora dos imóveis pelo sistema ARISP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0004218-38.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 124 que determinou a suspensão da execução fiscal uma vez que o devedor está em recuperação judicial. Alega a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a rebobinadeira e a cortadeira penhoradas às fls. 61 não fazem parte do plano de recuperação da empresa. Não vislumbro na hipótese ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante que se prossiga a execução fiscal. Verifico que houve pedido da exequente de substituição da penhora (fls. 97), pelo bloqueio on line de valores de titularidade da empresa executada existentes em instituições financeiras, reiterado às fls. 121, mesmo porque os bens penhorados já foram levados à leilão em três oportunidades sem sucesso (fls. 90/95). Este juízo, com base no determinado nos autos do AI 0030009-95.2015.403.0000, deixou de apreciar o pedido de bloqueio on line por ser um ato de constrição, e como tal está enquadrado na controvérsia da matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial, que irá decidir quem será o juízo competente para determinar atos de constrição ou alienação de bens do devedor (ponto 2 item II da decisão). Portanto, não havendo qualquer vício na decisão proferida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se o quanto determinando às fls. 124, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, após ciência das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003043-72.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA E SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Vistos. À fl. 207, determinou-se aos subscritores da petição de fl. 185 que regularizassem a representação processual, juntando o instrumento de mandato e cópia do contrato social da executada. Todavia, observo que às fls. 260/265 foram trazidos aos autos apenas procuração ad judicium, procuração pública e substabelecimento. Considerando que a procuração pública não dispensa a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem assim o ato que elegeu ou nomeou o respectivo representante legal, concedo ao subscritor da petição de fls. 185 e 248/259, derradeiramente, o prazo de 10 dias, para que traga aos autos estes respectivos documentos, sob pena de desentranhamento das petições dos autos. Int.

**0015848-52.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MEHP AUTOMACAO E MAQUINAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DOMINGUES FRANCO JUNIOR X KENIA CRISTINA FRANCO(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA)

Fls. 69/86: Infere-se de fls. 46/47 que já restou reconhecida a ilegitimidade passiva da petionária, antes mesmo que fosse efetuado o registro de seu nome nos autos, como coexecutada. Portanto, considerando que se trata de exceção de pré-executividade manejada por pessoa estranha à relação processual, determino seu imediato desentranhamento, acostando-a na contracapa dos autos. Intime-se a petionária, por publicação, para que em 10 (dez) dias providencie a retirada da petição. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000839-21.2014.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RADAMES BRESSAN(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento, às fls. 39, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 41). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003053-48.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 34/37, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 38/51. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0003652-84.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRESANSIN INSTALACOES E COMERCIO RIO CLARO LTDA - ME(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRESCANSIN INSTALAÇÕES E COMERCIO RIO CLARO LTDA. - ME, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 32/118, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando ser indevida a cobrança, tendo em vista que o crédito exigido encontra-se pago, tendo em vista ter realizado a retificação da DCTF que originou a presente cobrança. A exequente se manifestou às fls. 122/129, requerendo a rejeição da exceção. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, o excipiente defende a inexigibilidade do débito, mas não comprovou de forma clara e inequívoca suas alegações. Ademais, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo, acerca da retificação do erro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 32/118, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

**0001490-82.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Fls. 116/117: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Não confirmado ou rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução com a formalização da penhora do imóvel indicado pela executada às fls. 104/105. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005142-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005142-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO ANTONIO MARIM(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X ROGERIO ANTONIO MARIM X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de execução de sentença contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Às fls. 110, foi expedido o ofício requisitório nº 171/2017 e, às fls. 112/114, o executado juntou aos autos o comprovante de depósito dos honorários advocatícios, comprovando a sua quitação total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURDES SLOMA ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0009566-43.2003.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO DA COME, IRONDINA BARBOSA DA COME  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Judiciária. Observo que no feito n. 0007471-83.2016.403.6112, que a parte embargante aponta como principal e requereu a distribuição por dependência, tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção

Assim, **declino** da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Segue anexo extrato referente à pesquisa do feito nº 0007471-83.2016.403.6112, realizada no Sistema Processual.

Providencie a Secretaria as pedidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aguarde-se o pagamento integral das parcelas, advertida a advogada beneficiária da moratória de que deverá comprovar mensalmente o pagamento por meio de documento hábil.Publique-se.

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Ao(s) 13 dias do mês de novembro de 2017, às 17h na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, conigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o advogado do réu Antonio Fernando Faria, Dr. Maurício de Lima, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. No Juízo deprecado, o réu Antonio Fernando Faria. Antes do início do interrogatório, o acusado foi informado pelo juiz do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). O réu foi ouvido, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, visando o interrogatório do réu Alessandro Ribeiro, designada para o dia 06/12/2017, às 14h20, junto à Justiça Estadual de São Pedro/SP. Intime-se o patrono do réu Alessandro Ribeiro. NADA MAIS.

**0001495-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 567/576, pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que a sentença foi omissa ao deixar de fixar o valor da reparação do dano causado pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do CPP. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 382 do Código de Processo Penal. Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que a sentença não fixou o valor da reparação do dano. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença embargada, incluindo-se no dispositivo da sentença: Ante o prejuízo causado à agência dos Correios da cidade de Teodoro Sampaio, condeno os réus solidariamente a pagar a reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Para tanto, considerando tratar-se de valor líquido, fixo o valor de R\$ 8.226,86 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), o que torna desnecessária nova ação cível para liquidação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intimem-se os réus e a defesa para ciência da aqui decidido, reabrindo-se o prazo para complementação do recurso de Apelação. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. Com relação ao pedido de restituição da motocicleta apreendida de propriedade da Sra. Maria Sivonete dos Santos (fls. 522) e parecer ministerial de fls. 626 que pede o sequestro e alienação do bem, por ora deixo de me manifestar, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença para ulteriores determinações. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio Transportes ME (Paz Turismo) alegando a prescrição do crédito cobrado.

Intimada, a ANTT não apresentou impugnação (ID nº 3066368).

**É o relatório. Decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não há nos autos, prova da ocorrência da prescrição alegada.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso IV, alínea “D” da Resolução ANTT nº 233/2003, extraída do processo administrativo nº 086660.016574/2008-85.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia à executada, comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Assim, temo que o débito somente foi definitivamente constituído em 05.04.2013 (ID nº 1752152), tendo sido inscrito em dívida ativa em 27.04.2017 e a execução fiscal distribuída em 29.06.2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição, remanescendo a presunção de certeza e liquidez que a Certidão de Dívida Ativa acostada ao executivo fiscal, não ilidida pela excipiente.

Confira-se os julgados do TRF da 3ª Região, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, “b”, da referida lei e o art. 7º, inciso IV, e o art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.
4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito.
5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado”.
6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobrança (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prolação imediata de decisão após a resposta do IBAMA não feriu a garantia do contraditório. Em primeiro lugar, o Juízo de Origem abordou a questão da "renotificação" em sede de embargos de declaração, confrontando cada um dos novos fundamentos trazidos pelo devedor.

II. E, em segundo lugar, a abertura de vista não combina com a exceção de executividade, voltada à discussão de matérias de ordem pública que independem de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O juiz deve decidir o incidente logo depois da impugnação da Fazenda Pública; a oportunidade de réplica teria o potencial de controverter matéria fática, o que forçaria a produção de provas.

III. O executado assume o ônus de provar todos os pontos levantados na exceção. Se, posteriormente à manifestação do credor, remanescerem dúvidas, o incidente deve ser rejeitado por necessidade de dilação probatória.

IV. A decretação da prescrição também não é viável. A "renotificação" administrativa não representa nenhuma anomalia, encontrando correspondência na possibilidade de revisão do lançamento, de ofício ou mediante provocação do interessado (artigo 145 do CTN e artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).

V. Após a atividade revisora, o sujeito passivo é notificado novamente para pagar ou apresentar impugnação. Enquanto não se conclui o processo administrativo fiscal, inclusive depois da revisão, não ocorre o início do prazo prescricional, dependente da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).

VI. Segundo os extratos juntados pelo IBAMA, o lançamento das taxas de fiscalização ambiental sofreu ajuste que deu origem a uma "renotificação" em 08/2011. Como a autarquia ajuizou a execução fiscal em 11/2015, não decorreu o período de cinco anos.

VII. A juntada do processo administrativo se torna desnecessária. Além de contrariar o próprio procedimento da exceção de executividade, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980) e os extratos juntados não a comprometeram, a ponto de aconselharem o juiz a tomar a iniciativa da anexação.

VIII. Cabe ao devedor, como consequência do ônus da prova, buscar cópia do procedimento e anexá-la à exceção de executividade. Se a medida não era cabível no momento, deve fazê-lo em novo incidente, com instrução inicial completa.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592778 - 0022475-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 )

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VULCATEC SERVIÇOS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VULCATEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Devidamente intimado o impetrante regularizou sua representação processual. A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União se manifestou pugnano, em síntese, pela suspensão do processo até julgamento final pelo STF.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e conseqüente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.



Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DAMASCENO - BA31811  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que analise e decida acerca do Procedimento Administrativo nº 10580.720758/2017-94. Alega que devido à liminar concedida nos autos do Processo nº 1000119-74.2017.401.3300 exarada pela 10ª Vara Federal em Salvador, cuja decisão determinou a análise de seu pedido administrativo no prazo de 30 dias, e que porém, em 16/05/2017, em resposta à decisão judicial, foi analisado e negado a restituição de todo o crédito pela autoridade impetrada. Acresce, ainda, que em 12/06/2017 protocolou Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de restituição. Pediu a concessão de liminar para que a autoridade coatora analise e julgue Manifestação de Inconformidade, protocolada em 12/06/2017, interposta contra a decisão de primeira instância proferida no PERD/COMP apresentado pela impetrante. Alega, por fim que seu pedido administrativo de restituição encontra-se paralisado há mais de 360 dias do protocolo administrativo, contrariando o previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o princípio da razoabilidade, dentre outros. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor comprovou o recolhimento das custas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Por fim acresce que a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo 10580.720758/2017-94 foi apresentada em 12/06/2017, não havendo, portanto, afronta ao artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Determinado pelo Juízo o desentranhamento de petição - “contrarrazões às informações” - protocolada pelo impetrante devido a ausência de previsão legal. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no procedimento administrativo nº 10580.720758/2017-94.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, DE 02/10/2012. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

*1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

*2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

*3 - Apelação improvida".*

*(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise de todos os pedidos administrativos de restituições e reembolso de créditos formulados junto ao impetrado, via internet, usando o sistema denominado PERD/COMP, cujo recibo é 00670.63302.220716.1.1.01-4888. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplicável ao presente caso já se esgotou há meses, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, o qual contempla a razoável duração do processo, o que seria a comprovação do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da administração pública.

O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (Id 2439546), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de serem deferidos sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Além disso, ressalta, existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além de que o servidor também precisa respeitar a legalidade e os direitos dos contribuintes. Pugna pela improcedência do *mandamus*.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pela concessão da ordem para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante.

Apesar de devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou (Id 3473766).

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

#### **A segurança merece ser concedida.**

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu tempo suficiente, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

*"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que incluíe o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:  
(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ainda sobre o tema, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre o paralelo traçado pela D. Autoridade Impetrada em suas informações, dando conta da similitude de razões que determinam a morosidade dos feitos administrativos e judiciais. Não se nega que, em ambas as situações, tratamos de falhas do serviço público que vêm agredir o patrimônio jurídico do cidadão. Ainda assim, não se pode olvidar que nos processos judiciais, estamos a tratar de pedido de alguém para que seja prolatada uma decisão de constituição, extinção ou alteração de direitos de terceiros. Nessa situação, onde há uma lide, uma pretensão resistida entre partes diversas, a ser decidida por um terceiro ramo estatal, um maior rigor na obediência de preceitos como o direito de defesa precisa ser observado. Na hipótese dos processos administrativos, não há lide, não há pretensão resistida, não se impõe extinção/constituição ou alteração de direitos a terceiros estranhos ao feito; e a decisão há de ser prolatada por alguém colocado num dos ramos da relação de direito material sob debate, no caso, o próprio Fisco Federal. Assim, como visto, embora não se negue muitas similitudes entre as razões que determinam a procrastinação dos feitos administrativos e judiciais; há também grandes dissimilaridades entre elas, notadamente no formalismo e na rigidez dos procedimentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 00670.63302.220716.1.1.01-4888 protocolado em 22/07/2016, proferindo decisão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ ARAÚJO BRASILINO, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Serrana-SP, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminarmente, que determine que a autoridade impetrada a computar corretamente seu tempo de contribuição laborado em condições especiais conforme fundamentos que tece, ou alternativamente, para determinar o processamento do recurso administrativo protocolado em 05/04/2016 perante a Junta de Recursos. Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 423643).

Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS informou o desejo de ingressar no feito (Id 494180).

Apesar de devidamente notificada, a D. autoridade inquirida de coatora não prestou informações (Id 741631).

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio manifestar-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento quanto ao mérito e pugnano pelo prosseguimento do feito.

Intimou-se a impetrante a manifestar quanto a possibilidade do recurso administrativo já ter sido analisado pela autoridade coatora, diante da data de distribuição da ação e ao fato de não terem sido apresentadas as informações requisitadas. Não houve manifestação. Diante da certidão da Serventia, determinou o Juízo a intimação da impetrante via carta A.R. para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do processo. O aviso de recebimento da carta expedida à impetrante consta no Id 2925372. Mais uma vez, não houve manifestação da impetrante (Id 3449234).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a impetrante não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É certo que, por mais de uma vez, a impetrante foi intimada, quer seja por seu advogado, quer seja pessoalmente, a manifestar o seu interesse no prosseguimento do mandamus, quedando-se inerte, em todas as oportunidades. Vejamos. Os autos foram ajuizados no ano de 2016, visando a concessão de ordem para que o impetrado reconhecesse como especial período laborado em condições insalubres ou para que analisasse recurso administrativo protocolado em 05/04/2016.

Ora, o art. 485, inc. III do Código de Processo Civil é expresso em impor a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando a demanda resta abandonada pela parte, que deixa de cumprir diligência determinada pelo juízo.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485 inc. III do Código de Processo Civil.

Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REGINALDO AVELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**REGINALDO AVELINO**, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP**, aduzindo possuir direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, requereu o benefício administrativamente em 27/05/2016, o qual restou indeferido. Aduz, em síntese, que o indeferimento se deu por falta de tempo de contribuição, por não ter sido computado como especial, pela Autarquia previdenciária, o período laborado em condições insalubres, que especifica. Informa que em requerimento administrativo anterior o mesmo período já havia sido reconhecido. Assim, interpôs recurso da decisão tendo o INSS mantido o indeferimento do benefício, sob a alegação de ser objeto da ação judicial nº 0003599-56.2010.8.26.0596 que tramita no Foro da Comarca de Serrana. Juntou documentos e pediu liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimado o representante jurídico da impetrada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugna pelo ingresso no feito, bem como defende a improcedência da ação, requerendo a denegação da segurança. Como preliminar, alega inadequação da via eleita face a necessidade de dilação probatória.

Notificada, a D. autoridade impetrada prestou suas informações aduzindo que com fundamento no artigo 307 do Decreto nº 3.048/99, o recurso interposto pelo segurado não fora reconhecido, pois se tratava de objeto idêntico à ação judicial em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana/SP.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido a ausência de interesse público primário no processo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *mandamus* impetrado em face do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, onde o impetrante aduz ser titular de direito líquido e certo à concessão e implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período laborado em condições insalubres referente ao período de 01/08/1992 a 22/11/1998.

Pela documentação carreada aos autos, verifica-se, que a autoridade impetrada justificou o indeferimento do recurso administrativo, baseada no artigo 307 do Decreto nº 3.048/99 que dispõe:

*Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

A análise do enquadramento como especial ou não das atividades desenvolvidas no período pleiteado é questão de impossível apuração nesta via processual, dada a ausência de cópia integral da petição inicial do Processo Judicial interposto na Comarca de Serrana, que permita uma análise mais detalhada do objeto daquela ação.

Ademais, com relação ao procedimento administrativo NB 46/143.553.253-5, onde a impetrante alega ter sido reconhecido a especialidade do período ora pleiteado, não se fala em algum tipo de coisa julgada administrativa, momento em procedimento administrativo onde sequer houve concessão de benefício. Com o indeferimento do pleito neles formulado, não se praticou nenhum ato apto a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Lembremos, ainda, que mesmo na hipótese de concessão de benefício, o exercício do controle interno de legalidade de seus atos é dever/poder constitucionalmente imposto à administração pública. Não olvidamos que por vezes o exercício desse controle interno coloca a atuação do administrador numa fronteira de difícil definição entre o controle de legalidade e a alteração de critérios de exegese de normas abstratas; ou mesmo com relação a critérios de valoração de prova.

Mas seja como for, o que se tem por certo é que a simples existência de contagem de tempo, à guisa de simulação, em processo administrativo que não culminou com a concessão de nenhum tipo de benefício, não pode gerar direitos passíveis de incorporação ao patrimônio do administrado.

Dizendo por outro giro, não se fala aqui na existência de direito líquido e certo. Nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele direito decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passível de uso no estreito rito do mandado de segurança. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269 DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).*
2. *Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.*
3. *Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.*
4. *Apelo conhecido e improvido.*

*(TRF 1ª Região – 2ª Turma – AMS 01276481 – DJ Data 27/03/2000 – Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*- A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições.*

*- Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.*

*- Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.*

*- Recurso de apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319112 - 0001833-68.2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)*

Assim, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e **adequação**.

No caso em exame, foi inadequada a via processual eleita, de molde a escaltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido, dada a complexidade da matéria fática envolvida, que não comporta elucidação dentro do célere rito desse remédio processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, ante a inadequação da via eleita, reservando-se ao impetrante o socorro às vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4892**

**MONITORIA**

**0004936-85.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Vista à ECT. Requeira o que for do interesse.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101901-41.1996.403.6102 (96.1101901-7) - MIGUEL ANGELO MANIERO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)**

intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.770,84, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar endereço eletrônico www.agu.gov.br) - código 13903-3 -Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento

**0005912-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005912-7)** - CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 5.220,90, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar endereço eletrônico www.agu.gov.br) - código 13903-3 -Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento

**0001551-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001551-7)** - BETAQUIMICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 834,20, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

**0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0)** - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Contadoria Judicial cumpriu com exatidão o julgado aplicando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no V.Acórdão de fls. 271/273. Assim, reputo-os corretos e determino a expedição do competente Ofício Precatório, nos termos da Resolução vigente.

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fl. 323, nomeio, em substituição, a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA nº126787 -MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, 3405- casa 038, Vila do Golfê-nesta, telefone 016-8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001661-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILIO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vista à parte exequente (embargada) em face da impugnação oposta pela executada (União Federal - AGU).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009115-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303217-25.1996.403.6102 (96.0303217-4)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 318,61, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864. Quanto aos honorários da parte autora, requeridos às fls. 140/146, devem ser processados nos autos principais. Assim, trasladem-se as referidas peças, tornando aqueles autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005141-17.2014.403.6102** - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.042,17, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar endereço eletrônico www.agu.gov.br) - código 13903-3 -Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)** - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367 e seguintes: indefiro. A execução judicial foi encerrada com a sentença proferida à fl. 363 e toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7)** - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os valores tidos como incontroversos.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente. Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela Autarquia.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006853-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310770-89.1997.403.6102 (97.0310770-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE TEOFILIO DA SILVA NETO X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X LAIETA GOES NUNES LUCIO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSOLI X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO TEREZI FONSECA X MARCIA GARCIA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOFILIO DA SILVA NETO

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.447,60, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar endereço eletrônico www.agu.gov.br) - código 13903-3 -Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento

**0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte requerida sobre a contraproposta ofertada pela CEF de fls. 230/231.

**0000369-51.2009.403.6113 (2009.61.13.000369-8)** - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 198: defiro. Realmente o depósito de fl. 191 é complementar e pertence à mesma conta. Portanto, também poderá ser objeto de levantamento pela CEF. Comprovados os levantamentos e apropriações pela CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0007455-38.2011.403.6102** - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO PASCHOAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0005906-22.2013.403.6102** - FABRICIO GASTALDI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FABRICIO GASTALDI

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

**0005374-14.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CASA MAIS ELETRO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA MAIS ELETRO LTDA - ME

Vista à ECT. Requeira o que for do interesse.



**MANDADO DE SEGURANCA**

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intim-se a impetrante para apresentar os valores a serem levantados, devidamente totalizados. Além disso, verifico que os patronos da impetrante não possuem poderes expressos para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 47. Assim, providenciem a regularização da representação processual. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando em relação a seus filiados, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa (id nº 2953939) e, posteriormente, para retificar o polo passivo (id nº 3290897).

Intimada, a União manifestou-se nos autos (id nº 3020279).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os aditamentos à petição inicial. Retifique-se o polo passivo.

No mandado de segurança a competência se estabelece com base na sede da autoridade apontada como coatora (STJ, AgInt no CC 150269, 1ª Seção, relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJe de 22.06.2017) e isso não se altera mesmo em se tratando de mandado de segurança coletivo (STJ, AgReg no REsp 1472329, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 05.11.2015). Nesse contexto, **a decisão a ser proferida nesta ação ficará restrita aos filiados do impetrante que estejam situados na circunscrição administrativa da autoridade impetrada.**

Estabelecido o limite subjetivo da ação, passo a analisar o pedido liminar.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de se observar o advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Verifico verossimilhança na alegação do impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)'*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldo o que aqui se decide. Leia-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)’.

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que os filiados do impetrante, abrangidos por esta decisão, devem estar cientes do risco que assumem ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando os filiados do impetrante, situados na circunscrição administrativa da autoridade impetrada, a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os pedidos referem-se apenas ao Santander. O INSS não tem responsabilidade sobre o empréstimo consignado e quanto à transferência de agência de pagamento do benefício nada se questionou. Assim, excludo a autarquia do pólo passivo da demanda. Ausente qualquer dos entes referidos no art. 109, da CF, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. Remetam-se os autos ao juízo de direito competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIOLA MARIA GIOVANNETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA ABUD DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETEDA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação da incapacidade laborativa, nos termos do art. 443, II, do CPC.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juízo, indaga-se:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
14. A parte autora pode ser considerada inválida para os atos da vida civil e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?
15. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
16. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Questões do INSS (documento 349700) e da autora (documento 1482904).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedido. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

Expediente Nº 2868

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5)** - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 453: J.Defiro.(P/CEF)

#### MONITORIA

**0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT E SP218356 - SIMONE CAMPIONI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a curadora do requerido para manifestação, no prazo de cinco dias(PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF- Fls. 282)

**0006370-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLOVIS BRUM DO CANTO(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)

**0006196-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)** - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso.Estando em termos, intímem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedito, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.409/414)

**0317205-89.1991.403.6102 (91.0317205-8)** - JOAO CARLOS CAZU X LUCIA HELENA BARBERIO X PLINIO PIMENTEL LEITE JUNIOR X ELEM CRISTINA LEAL LEITE X ARNALDO ELIAS ARAB(SP036057 - CILAS FABRRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso.Estando em termos, intímem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedito, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.263/268)

**0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2)** - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0003127-02.2010.403.6102** - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP031523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

PARA AS RÉS: Fls.892/907 e 915/916: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. e pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive de fls. 896/913 e 916. Após, às rés pelo mesmo prazo. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 920/928)

**0009326-64.2015.403.6102** - AMILTON VALERIO BONVINI(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 119/125 e 126/130: intimar as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0010411-85.2015.403.6102** - ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 149/155: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005294-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005294-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

... Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela exequente.(P/OS EMBARGANTES - fls. 248, 252 e 258).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

**0013180-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)

Intime-se a CEF para que informe se mantém interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que requereu a desistência da ação monitoria, conexa a este feito, ante o falecimento do executado (fls. 55), que não deixou bens a inventariar. Intime-se. Cumpra-se.

**0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Fls. 107: Indefiro os pedidos. Em relação ao bem imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n. 29.360, há possibilidade de a exequente diligenciar-se junto àquela serventia, com o fim de buscar informações acerca dos titulares do bem. Quanto aos veículos automotores apontados às fls. 81, proceda-se a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, para verificação da titularidade desses bens. Com as informações, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, observando a exequente a certidão de fls. 90, na qual consta informação sobre os veículos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.Intime-se. Cumpra-se.(EXTRATOS RENAJUD FLS. 109/110).

**0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO

Fls. 124/125: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito - R\$ 63.990,45 (fl. 68).-2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intímem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD - FLS. 128/142).

**0009290-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 123: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada Aline Aparecida Alves de Oliveira, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001708-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Fls. 135: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD FLS. 137/138).

**0003895-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

Fls. 101/102: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATO FL. 104).

**0005936-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES REZENDE - ME X MARCIO ALVES REZENDE

Vistos em inspeção. Fl. 93: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD - Fls. 95/98 e Fls. 99/100).

**0006184-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Fl. 71: indefiro o pedido de apropriação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, uma vez que foi desbloqueado à fl. 68. Defiro, contudo, o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007727-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Fl. 56: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta o veículo penhorado às fl. 40/41. Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD FLS. 58/59).

**0007988-60.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 99: Baixo os autos e designo o dia 28.11.2017, às 17h para a tentativa de conciliação. O patrono trará seus constituintes, independentemente de intimação. Intime-se a CEF por mandado. Cumpra-se.

**0009086-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Vistos em inspeção. Fl. 77: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0003777-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 65: Intimar a exequente para providenciar as contrafeições.

**0005814-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 53: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD FLS. 59/60).

**0007044-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - EPP X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Vistos em inspeção. Fl. 50: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD FLS. 52/55).

**0004289-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTE BRITO GRAZINA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA

Fls. 88: Intimar a exequente para providenciar as contrafeições.

**0007926-49.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO CESAR DE SOUZA MARKETING - ME X MARCO CESAR DE SOUZA

Não encontrados o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002479-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIMIFACIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X MOACIR CASTELLINI X JAIME REZENDE DE CASTRO

... 7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

**0011832-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONINO BORGES DE OLIVEIRA X DIVINA MARIA DE SOUSA - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: .... Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS FLS. 70/78).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014417-87.2005.403.6102 (2005.61.02.014417-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO- SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fl. 182/182v. e 186 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**0002633-98.2014.403.6102** - ANTONIO DIAS RAMOS(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intimar a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação supra, providencie a Secretária a juntada de cópia do presente expediente aos feitos de interesse, promovendo o desarquivamento, se o caso. Estando em termos, intimem-se os respectivos credores, pelo meio mais expedido, para que tomem as providências relativas ao saque, conforme o artigo 46, da Resolução n 405/2016 do CJF. Cumpra-se. (EXTRATO DE PAGAMENTO NÃO LEVANTADO ÀS FLS.: 769/774)

**0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1)** - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)



Fls. 495/496 e 497: diante do pagamento noticiado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo aguardando pagamento integral do Precatório (fls. 335). Int. (ALVARA EXPEDIDO)

**0067891-20.1999.403.0399 (1999.03.99.067891-4)** - MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

**0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9)** - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junta-se consulta efetuada. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 465/476), cumpra-se a decisão de fls. 459/463, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 394/401). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 370/381) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0002242-95.2004.403.6102 (2004.61.02.002242-1)** - APARECIDO JULIO DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X APARECIDO JULIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora (CALCULOS APRESENTADOS).

**0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3)** - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se.

**0004925-61.2011.403.6102** - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1)** - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por DEVAIR ALBERTO, MARIO LUIZ PIRANI, ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS, FERNANDO DE FREITAS TAVARES e JOSE MARCIO CAVALHEIRE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do julgado em relação aos exequentes Devoir Alberto, Mario Luiz Pirani, Antônio Carlos de Alvarenga Campos e José Marcio Cavalheiro (fls. 645/653). Em relação a Fernando de Freitas Tavares, foram acolhidos os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 680/686 e 711), tendo sido creditados os valores na conta do referido exequente, conforme extrato juntado pela CEF (fl. 759). Não são devidos honorários sucumbenciais, conforme decidido (fls. 727/730), razão pela qual devem ser levantados em favor da CEF os valores depositados a esse título (fls. 753/754), assim como o valor depositado quando do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 673). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF acerca dos valores depositados (fls. 753/754). Fica a CEF autorizada a levantar o depósito de fls. 673. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2)** - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a Secretaria a substituição da folha suporte dos documentos de fls. 37/38. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como prazo requerido pelos exequentes. Int. Cumpra-se.

**0313428-52.1998.403.6102 (98.0313428-0)** - USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X USINA MANDU S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA MANDU S/A

Fls. 547/548 e 550/555: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 548, que deverá ser devidamente atualizado e pago na forma indicada no item a de fls. 550 (50% em favor da União e 50% em favor da ANP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio por meio de GRU, utilizando os códigos informados às fls. 547 e 550, conforme requerido. Int.

**0000012-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010687-1)) MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 239/240, intimando-se o patrono da exequente para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, vista à CEF da manifestação da exequente (fls. 243), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008347-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008347-8)** - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME(SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: tendo em vista que os exequentes discordaram dos valores depositados pela CEF, às fls. 214/215, e devidamente intimada para complementar o valor, a executada quedou-se inerte, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos. Para tanto, deverão os exequentes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicia, na qual constem poderes especiais para receber e dar quitação, uma vez que tais poderes devem estar expressos no instrumento de procuração, para que possa expedir alvará em nome do advogado, para fins de levantamento das quantias depositadas em juízo, em nome de seus clientes. Em caso de não cumprimento no prazo determinado, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos credores. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com os julgados (fls. 96/102 e 140/142) e, em caso negativo, promova a retificação das cortas, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequentes. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca do depósito de fls. 301/302. Com a concordância, e em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atender-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo 3º do art. 526 do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

**0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIM DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DIALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO X RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO X ANA LAURA MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1-Diante da concordância da executada com os cálculos (fls. 387), intinem os exequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF), bem como se são portadores de alguma doença grave e se há eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte confere com aquele cadastrado junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intinem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.7. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIOS EXPEDIDOS)

**0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA PEREIRA MOREIRA

Retifique a classe processual para 229. 1- Ante a ausência de matéria de defesa, como informada na certidão de fl. 81, e sem notícias nos autos do pagamento do débito, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.Fls. 147/148: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome das executadas junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. (EXTRATOS RENAJUD FLS. 151/152).

**0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA

Fls. 90/97: os executados já foram intimados para efetuarem o pagamento do débito, e nada manifestaram a respeito, conforme se verifica das fls. 74/87. Assim sendo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 88.Int. Cumpra-se.

**0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

Fl. 123: compulsando os autos, verifico que já foi deferida pesquisa junto ao sistema RENAJUD à fl. 104, em outubro de 2014, sem resultado positivo (fl. 105). Contudo, em razão do tempo transcorrido sem notícia nos autos do pagamento do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, junto ao sistema, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.(EXTRATO RENAJUD FL. 125)

**0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X OSMAR APARECIDO SORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intinem-se aos exequentes da informação de fl. 91, bem como para se manifestarem sobre o depósito de fls. 93/94, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.Fls 95/96: Não é caso de incidência de multa e de honorários no valor devido pela CEF, uma vez que o depósito ocorreu dentro do prazo legal, consoante se verifica do comprovante de fls. 94.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int. Cumpra-se.(ALVARA EXPEDIDO)

**0008958-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS

...Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.(p/CEF)

**0003861-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra.Fls. 73: para fins de garantia da execução e resguardar os direitos da exequente, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo automotores, informado à fl. 67, junto ao sistema RENAJUD.Caso o referido bem esteja em nome dos executados, expeçam-se mandados de penhora e avaliação, nomeando os executados como depositários. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(CERTIDÃO FL74, verso e EXTRATO RENAJUD FL. 75).

**0005604-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 54/55: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 51.764,56.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD FLS. 57/60).

**0007208-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X ITAMAR JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO PADARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JERONIMO

Fls. 70: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 33.342,90 (fl. 62), acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10 %, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD - FLS. 72/76).

**0008715-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIANO DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra.Retifique a classe processual.Fl. 49: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.(EXTRATO RENAJUD - FL.51).

**0009826-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI

Vistos em inspeção.Fls. 64: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 31.408,18, acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10 %, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD - FLS. 66/73).

**0005799-07.2015.403.6102** - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/167 e 187: defiro o levantamento dos valores incontroversos. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 160/161, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Fl. 172: assiste razão a CEF quanto a não incidência de multa e honorários sucumbenciais, previstos no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que efetuou os depósitos dentro do prazo legal. Em razão da divergência entre as partes do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado (fls. 152/155) e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequentes. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2)** - JOAO BATISTA HERCULANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos índices de correção monetária adotados nos cálculos de fls. - cujos critérios deverão ser informados. Para tanto, deverão ser observados integralmente os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme as diretrizes contidas na Resolução 267/2013, que está em vigor considerando, ainda, que houve o julgamento na data de ontem, em sede de repercussão geral, do RE 870.947, fixando a tese de afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação à atualização monetária. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

**0001470-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001470-7)** - LUIZ SEBASTIAO BOLITO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEBASTIAO BOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista o ofício de fls. 192 e a fixação da sucumbência recíproca, arquivem-se. Int.

**0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0)** - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos índices de correção monetária adotados nos cálculos de fls. 373/377 - cujos critérios deverão ser informados. Para tanto, deverão ser observados integralmente os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme as diretrizes contidas na Resolução 267/2013, que está em vigor considerando, ainda, que houve o julgamento na data de ontem, em sede de repercussão geral, do RE 870.947, fixando a tese de afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação à atualização monetária. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

**0008929-78.2010.403.6102** - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X NOGUEIRA E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 295/307 e 313), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 286/292) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0010050-44.2010.403.6102** - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RICCI MERCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: J. Defiro.

**0003805-46.2012.403.6102** - EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/290: conforme consignado pelo INSS às fls. 293/294, uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa. Assim, diante da manifestação de fls. 295, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que cesse o benefício implantado às fls. 275 e restabeleça o NB 42/174.397.499-7 (fls. 279), no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006693-85.2012.403.6102** - OSWALDO JUNS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO JUNS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5001493-36.2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

A secretaria deverá proceder a retificação no polo passivo do feito, mediante a exclusão da ré Célia Aparecida dos Santos Pereira, CPF: 056.426.588-83, tendo em vista se trata, apenas, de representante legal da empresa.

Recebo os embargos monitorios apresentados pelos réus, nos termos do artigo 702, do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4756

**MONITORIA**

**0011431-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

CERTIDÃO DA F. 91: Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do mutirão QUITAFÁCIL, a ser realizada no dia 12.12.2017, às 14horas, na Central de Conciliação, segundo andar, deste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

**0000623-13.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

CERTIDÃO DA F. 46: Conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do mutirão QUITAFÁCIL, a ser realizada no dia 11.12.2017, às 17horas, na Central de Conciliação, segundo andar, deste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES JACINTO - SP382031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 2660192: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 2585627: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 1944374 e Id 2756308: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

**DESPACHO**

1. Petição Id 3196944: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Id: 2802559 (*Conclusão*, item 3.1): manifeste-se o autor - no prazo de 10 (dez) dias – sobre a garantia ofertada;
2. Id: 3444010 e 3444067: No mesmo prazo, esclareça a CEF, *objetivamente*, se os apontamentos (SRC) referem-se aos contratos discutidos nos autos.
3. Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2017.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id:3238961: vista à autora para as providências requeridas pelo réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Id: 3094974: tendo em vista possível presença de pressuposto processual negativo (*coisa julgada*) a obstar a análise do mérito da demanda, junte o autor - no prazo de 10 (dez) dias - cópia da petição inicial do processo nº 0011274-96.2010.4.03.6302.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO "EDIFICIO GUATEMALA"  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor novo prazo de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho Id 2664895.

2. No silêncio, intime-se por mandado, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDER PALMA CRIVELENTI, EDWAR PALMA CRIVELENTI, ELCIO CRIVELENTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELENTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELENTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELENTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELENTI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de tutela.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: existência de causas interruptivas da prescrição, regularidade da cessão dos créditos e dos procedimentos administrativos) que justifiquem a legitimidade das cobranças.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI MAR BONIFACIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a prova produzida (Id 3409619) e alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

*Eduardo José da Fonseca Costa*

*Juiz Federal Substituto*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que** encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, consoante da publicação o seguinte texto: "Vista à autora das contestações (IDs 2861880 e 2942944) e documentos que as acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000114-94.2016.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSELI VICENTE PEREIRA, DILSON APARECIDO ALVES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a requerente intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição e andamento da carta precatória nº 438/2016, retirada em 11/10/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1349

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004528-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/06 dos autos.

**0006323-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/08 dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0315317-85.1991.403.6102 (91.0315317-7)** - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

**0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9)** - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Fl. 872 verso: Defiro. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando informações sobre valores depositados em contas judiciais em nome de Edvaldo Curciolli, conta nº 3400037385268 e Selma Aparecida Neves Malta, conta nº 3000030739259, sem prejuízo de outras vinculadas aos presentes autos, bem ainda à Medida Cautelar nº 0302842-63.1992.403.6102. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista a parte autora pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0305010-33.1995.403.6102 (95.0305010-3)** - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 239/241; Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009959-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009959-6)** - CLADEMIR GEROLDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006691-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006691-1)** - RACOES FRI RIBE S/A X RACOES FRI RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI RIBE S/A - FILIAL(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001662-70.2001.403.6102 (2001.61.02.001662-6)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)





**0008344-20.2015.403.6102** - VANDERLEI RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 302/311, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0009879-14.2015.403.6102** - GESLAINE ALVES DE BRITO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 125/126: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Eltierry Dias da Silva para o dia 28/11/2017, às 15h30, a ser realizada, por videoconferência, na 2ª Vara Federal de Maringá-PR. Int.-se.

**0011747-27.2015.403.6102** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

A União afirma que a autora está descumprindo a r. decisão do Tribunal que em agravo de instrumento suspendeu os efeitos da tutela de urgência concedida nestes autos. Todavia, no sistema de direito processual civil positivo brasileiro vigente atual, a garantia da autoridade das decisões do tribunal se faz por meio de reclamação (CPC, art. 988, II). A reclamação deve ser ajuizada perante o Tribunal, não perante o juízo de primeira instância (CPC, art. 988, I<sup>o</sup>). Nesse caso, é preventivo o relator do agravo de instrumento (CPC, art. 988, 3<sup>o</sup>). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 612/613. Aguarde-se a entrega do laudo pelo perito. Int.-se.

**0003904-74.2016.403.6102** - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0008126-85.2016.403.6102** - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICÓ SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: I) prescrição; II) ilegitimidade passiva das requeridas; III) impugnação da justiça gratuita; Quanto a (I), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atinjam a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6<sup>o</sup>; CC/2002, art. 206, 1<sup>o</sup>, II, b), não se aplica aos mutatórios do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (II), há confusão com o mérito. Quanto a (III), a justiça gratuita já havia sido indeferida à fl. 109 pelas mesmas razões que fundamentaram a impugnação lançada pela correqueira Ivanilde (fls. 187/191), contra cuja decisão se insurgiram os autores mediante a interposição de agravo de instrumento, o qual restou provido (fl. 127). Indefiro a denunciação da lide proposta pela CEF, tendo em vista que tal instituto só se torna obrigatório na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa imposição, a teor do parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 125 do CPC. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, com endereço conhecido em secretaria, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 7.10.2014. A luz do art. 465, parágrafo 1<sup>o</sup>, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Em seguida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.-se.

**0009831-21.2016.403.6102** - JOSE BONFIM CRUZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 274/279, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fl. 280: Ciência às partes. Intime-se e cumpra-se.

**0013241-87.2016.403.6102** - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 146, destituiu a Dra. Samira Ubaid Girioli, nomeando em substituição o Dr. José Carlos Lorenzato, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização do exame médico, para o qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Int.-se.

**0002105-59.2017.403.6102** - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as mudanças implementadas pelo NCPC, notadamente no artigo 335, I, nulifico os atos processuais praticados a partir de fls. 151. Assim, vista a parte autora da contestação/documentos carreados às fls. 158/179 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004077-40.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-38.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0309155-98.1996.403.6102 (96.0309155-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ALCINDO CANDIDO BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 10/14 e 17 dos autos.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 504: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006336-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/09 e 11/17 dos autos.

**0003218-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 127/129: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007589-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Fls. 127/128: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001539-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 161/162: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005564-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

**0006347-32.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 64/72: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011424-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Fls. 60/61: Cumpra-se o disposto no tópico final do despacho de fl. 58.Int-se.

**0003300-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMO & CARMO EQUIPAMENTOS LTDA X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 122/127: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013413-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013413-7)** - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

**0010894-18.2015.403.6102** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)** - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Fls. 644/646: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0008690-06.2012.403.6102** - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 575/577: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170039420, 20170039421 e 20170039422.

**0009806-42.2015.403.6102** - PAULO FERNANDO RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que já houve a concordância expressa (fls. 110 e 111) com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 107), providencie a Secretária a expedição do ofício requisitório fundado nos referidos cálculos, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Fl. 336: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 334.Int-se.

**0005600-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES FILHO

Fls. 102: Fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo a exequente apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009671-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Fls. 115/116: Vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000317-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Fl. 189: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do NCPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0006348-17.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o detalhamento de fls. 98/99 e o pedido formulado pelo executado às fls. 106/109. Int.-se.

**0000429-13.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

Fls. 42/44: Defiro.Tendo em vista o inadimplemento do acordo celebrado entre as partes, noticiado à fl. 42/44 pela autora, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP, consignando-se tratar os Correios de Empresa Pública que tem como prerrogativa o tratamento de Fazenda Pública, conferido pelo Decreto-Lei nº 509/69, visando à intimação da aludida requerida, abaixo qualificada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 8.762,81 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo. RÉ: ACECOM ART. E LAZER INDÚSTRIA LTDA - ME - CNPJ 13.639.712/0001-05, instalada na Rua Miguel Barreto, 15, Centro, Cravinhos - SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o que de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executada a requerida.Cumpra-se e intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006887-46.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO

Eskareça a autora em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 165/166, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 139, dando conta da inexistência de invasão na malha ferroviária. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)** - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 334, determino a expedição de ofício à Diretoria da Secretária dos Feitos da Presidência - UFEP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o cancelamento do ofício precatório de nº 2016.0000260, protocolo de retorno nº 20160184804, tendo em vista que lançado por equívoco na modalidade de precatório quando deveria sê-lo RPV. Instruir com cópia de fls. 333, 334 e deste despacho. Noticiado o cancelamento, providencie a Secretária a expedição e transmissão de novo ofício requisitório (RPV) em nome do autor, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Cumpra-se.

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Ante a revogação dos poderes de outorga informados a fl. 179, resta prejudicado o pedido do patrono Ricardo Vasconcelos, OAB/SP 243.083. Com efeito, retomem os autos à Contadoria a fim de excluir dos cálculos de fls. 204/205, os honorários advocatícios contratados entre o antigo causídico e a autora. Após, cumpra-se a decisão de fls. fl. 202/203. Int-se.

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/658: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/355: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1360

## PROCEDIMENTO COMUM

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Alberto de Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou sucessivamente aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.05.2013, ou do ajuizamento da ação. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, e de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambos para Mecânica Oriente Ltda; de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, para TJA Indústria e Comércio Ltda; de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Indústrias Souza Ltda ME; de 02.07.2002 a 31.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME; de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedini S.A.; de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda; de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedini S.A.O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 163.194.003-9) foi indeferido.Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou, ainda, a produção de provas.Juntou documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 47.Veio o laudo da empresa Dedini S.A (fls. 69/84).Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a impugnação dos períodos como contribuinte individual não constante no seu CNIS. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso eficaz do EPI. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do afastamento da atividade especial (fls. 147/166). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Houve réplica às fls. 187/189. Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 191/194), mantendo o não enquadramento dos períodos pleiteados na inicial.Foi dada ao autor a oportunidade de trazer a documentação necessária à comprovação do alegado, manifestando-se às fls. 196/198.Declarada a preclusão para produção de provas em relação a alguns vínculos às fls. 199. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido da realização da prova pericial por similaridade. Houve sentença (fls. 204/207), sobrepondo recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS.Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida (fls. 247/249), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 285/307.Manifestaram-se o autor (fls. 316) e o INSS (fls. 318/324). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, e de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambos para Mecânica Oriente Ltda; de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, para TJA Indústria e Comércio Ltda; de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Indústrias Souza Ltda ME; de 02.07.2002 a 31.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME; de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedini S.A.; de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda; de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedini S.A.I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurador provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II.Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a este agente, procedendo a novo exame da legislação afínate ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, aborando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderente ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964, e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.5 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, inciso, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Império também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Entim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem

obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV. a Nos interregos de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, laborado para TJA Indústria e Comércio Ltda, de 09.08.2004 a 05.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda e de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., verifico a natureza especial, tendo em vista que os PPPs demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 92,1dB; 89dB; 86,70dB; 89,85dB e entre 86,70dB a 87,80dB, respectivamente, superior aos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. IV.b Entretanto, com relação ao período de 06.07.2006 a 31.07.2006, como encarregado de fábrica, laborado para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME não verifico a natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 83 dB(A), abaixo do limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6.IV.c Por fim, em relação às atividades exercidas de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambas para Mecânica Oriente Ltda, de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME e de 02.07.2002 a 08.08.2004, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, reconheço a especialidade pretendida, ante as conclusões do expert, transcritas no parágrafo seguinte, sinalizando que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído acima do limite de tolerância estabelecido pelas legislações previdenciárias, em razão da exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 95,90 dB(A), 95,90 dB(A), 89 dB(A) e 89 dB(A), respectivamente (fs. 292/296). Em conformidade as verificações e análises possíveis constantes neste Laudo e em epígrafe descritas, conclui-se que o Autor desenvolveu atividades profissionais de maneira habitual e permanente, em condição de Insalubridade a agente de risco físico ruído somado nas seguintes empresas/períodos: Na Mecânica Oriente Ltda - De 22/05/1974 a 02/05/1984; Na Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME - De 01/04/2002 a 01/07/2002; Na WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME - De 02/07/2002 a 08/08/2004. V. Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, laborado para TJA Indústria e Comércio Ltda, de 09.08.2004 a 05.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda, de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambas para Mecânica Oriente Ltda, de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME e de 02.07.2002 a 08.08.2004, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, se considerarmos e convertermos em comum tais períodos, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Desprovidos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Providos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Voto de Relator: 16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS VOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, profiro despacho (fs. 600) em que determinei à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fs. 603/604. RE. 631.240 (Prev: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Prev: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM) Fux - c/ reperc. geral. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fs. 603/604. 4. É como voto. Por último, registre-se que no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS careada às fs. 15 e do CNIS às fs. 175, se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 10.03.2000 a 22.11.2001, como torneiro mecânico, laborado para TJA Indústria e Comércio Ltda, de 09.08.2004 a 05.07.2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, de 16.10.2006 a 05.09.2007, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., de 01.10.2007 a 26.02.2008, como gerente industrial, para Sol-Brinil Serviços Industriais Ltda, de 17.03.2008 a 03.05.2013, como torneiro mecânico, para Dedini S.A., de 22.05.1974 a 30.08.1980, como oficial de torneiro, de 01.09.1980 a 02.05.1984, como mestre de torneiro, ambas para Mecânica Oriente Ltda, de 01.04.2002 a 01.07.2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME e de 02.07.2002 a 08.08.2004, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação, os quais convertidos em comum e somados aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os

ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Flávia Helena Lemos de Laurentiz Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de anular o lançamento complementar referente ao ITR apurado no Procedimento Administrativo nº 101783.721376/2014-18(CDA 80.8.14.000194-42).Além, em síntese, ter se equivocado na declaração de ITR de 2009, deixando de informar que as terras não tinham qualquer área tributável, tendo a União apurado suposta diferença entre o valor da terra na tributável declarado e aquele apurado mediante fiscalização, resultando no lançamento tributário cuja anulação se pretende.Sustenta que independente dos valores informados pela autora na declaração de ITR-2009, o valor da área tributável deve ser apurado com base no princípio da verdade material, sendo que não existe qualquer área tributária no imóvel, posto que a propriedade possui área de 3.509,0 Ha, sendo 43 Ha de área de Preservação Permanente, 1.805,6 Ha de reserva legal e 1.662,1 Ha coberto por florestas nativas. Aduz também que o valor arbitrado à terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços da Terra - SIPT está em desconformidade com a legislação de regência (Lei 9.393/96).Questiona também a aplicação da SELIC à multa, que teria caráter confiscatório.Juntou documentos e procuração (fls. 28/93).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94/95). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 100/114-cópia e 176/189-original), ao qual foi negado provimento (fls.212/219).Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 124/134), sustentando a regularidade do lançamento tributário, tendo em vista a inércia da autora em esclarecer a divergência apontada pela fiscalização, uma vez que não apresentou a documentação solicitada, não procedeu à retificação de sua declaração, nem tampouco impugnou o lançamento administrativamente.Deferida a prova pericial (fl. 135), com apresentação de quesitos pelas partes às fls. 141 e 144, a autora foi intimada para recolhimento da verba honorária do perito arbitrada na decisão de fl. 173, quando-se, porém, inerte, conforme certidão de fl. 223.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.E o relatório. DECIDO.O cerne da questão versa sobre a área tributável do imóvel para fins de apuração do Imposto Territorial Rural (ITR), verificando se, no caso dos autos, estão presentes os requisitos para isenção do referido imposto (áreas de reserva legal, preservação permanente e floresta nativa).Segundo artigo 29 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto Territorial Rural (ITR) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município.Quanto à forma de apuração do ITR, preceitua o artigo 10 da Lei 9.393/96:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. A base de cálculo do imposto é o VTNt (valor da terra nua tributável), que é obtido pela multiplicação do VTN (valor da terra nua) pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.Já o conceito de área tributável é delineado pelo inciso II do 1º do Art. 10 da Lei 9.393/1996, com exclusão de determinadas áreas, que, por sua natureza, são impróprias para o aproveitamento econômico, a saber: 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas(a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente impréstitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)II) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Neste sentido, em se tratando o ITR de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder à conferência do valor declarado e pago pelo contribuinte e, se for o caso, realizar o lançamento suplementar de eventual diferença.Concernente às hipóteses de lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal, assim dispõe o artigo 14 da Lei 9.393/96:Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.Neste sentido, visando ao fornecimento de informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra - SIPT.No caso dos autos, o Fisco, ao analisar a declaração de ITR de 2009-exercício 2010, procedeu à notificação da autora, para fins de comprovação do valor declarado a título de terra nua tributável, ocasião em que deveria apresentar laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, sob pena de arbitramento do referido valor com base nas informações do Sistema Preços de Terra - SIPT (fls. 41/42).Em resposta à notificação fiscal, a autora prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 45): Trata-se de propriedade com área total de 3.509,0 Ha, sendo 43 Ha de Área de Preservação Permanente, 1.805,6 Ha de Reserva Legal e o restante de 1.662,1 Ha, está coberto com Florestas Nativas. Por erro no preenchimento da Declaração do ITR, não foram informadas essas áreas. Em razão do Termo de Intimação, não foi possível enviar a declaração retificadora, motivo pelo qual, nos valmos desta oportunidade para prestar esses esclarecimentos. As áreas de APP e Reserva Legal, estão averbadas em Cartório conforme Certidão da Matrícula do Imóvel anexa. Por derradeiro, juntamos o Ato Declaratório Ambiental - ADA do exercício de 2013 já com as informações retificadas. Assim, diante da não comprovação do valor da terra nua por meio de laudo de avaliação elaborado por profissional competente, o Fisco procedeu à apuração do imposto devido com base nas informações do Sistema Preços de Terra - SIPT. Notificada para pagamento ou impugnação no prazo legal, a autora quedou-se inerte (fl.72/73), de modo que o crédito tributário constituído foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 8 14 000194-42.Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão reside em saber se procede a alegação da autora quanto à inexistência de área tributável em razão de suposta existência de Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Florestas Nativas.Assim, para o correto deslinde do feito, foi deferida a realização de prova pericial. Todavia, como a parte autora não procedeu ao recolhimento da verba honorária do perito, operou-se a preclusão para realização da referida prova.Afirma a autora que a propriedade possui área de 3.509,0 Ha, sendo 43 Ha de área de Preservação Permanente, 1.805,6 Ha de reserva legal e 1.662,1 Ha coberto por florestas nativas. No entanto, a averbação constante na matrícula do imóvel à fl. 48 diz respeito não somente a 1.805,6251 ha de área de reserva legal e 41,3958 de área de preservação permanente, não havendo qualquer menção acerca da alegada área coberta por floresta nativa. Ademais, o Ato Declaratório Ambiental- ADA juntado à fl. 51, por fazer referência ao exercício de 2013, não se presta a comprovar a existência de 1662,1 Ha cobertos por floresta nativa no ano de 2009-exercício 2010, fato este que também não restou comprovado pelo georreferenciamento de fl. 92.Portanto, da documentação carreada aos autos não se pode concluir pela inexistência de área tributável, de modo que o lançamento suplementar realizado pelo Fisco deve permanecer hígido, posto que a presunção de veracidade e legalidade de que goza não foi elidida por prova inequívoca.Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL. EXCLUSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela inexistência do Ato Declaratório Ambiental para efeito de exclusão de área de preservação permanente na apuração do ITR devido (RÉsp 665.123/PR, Segunda Turma, rel. ministra Eliana Calmon, DJ de 5/2/2007). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a exigência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (RÉsp 1.027.051/SC, Segunda Turma, DJe de 17/5/2011). 3. Com relação à área declarada pelo contribuinte como de reserva legal, é devida a incidência do ITR, ante a inexistência de averbação dessa área junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 4. Revela-se contraditório e não merece ser amparado o comportamento do contribuinte que, no momento da declaração do ITR, afirma que determinada área é de reserva legal e, em juízo, sustenta se tratar essa mesma área de área impréstitável. Ainda que fosse aceitável tal comportamento, essa constatação demanda produção de prova, não requerida no momento oportuno. 5. No que se refere ao valor da terra nua, é certo que laudo técnico elaborado unilateralmente pela parte autora no ano de 1995 não se presta a refletir o valor das terras passados mais de 10 anos da elaboração do estudo. Por não responder o valor apurado no laudo ao valor correto da terra nua, daí decorre uma subavaliação da terra e o necessário ajuste pelo Fisco. 6. Cabe destacar que foi dada à autora a oportunidade para produzir provas capazes de embasar sua pretensão quanto ao valor da terra nua, mas ela não se manifestou e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia e, consideradas essas circunstâncias, não há elementos que justifiquem afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato de lançamento. 7. O arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 7% do valor da causa (R\$ 386.193,34) se mostra exorbitante. Aféridos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, é o caso de reduzir a condenação ao pagamento de honorários de advogado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, APELAÇÃO 00001223720144013822, OITAVA TURMA, RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:31/03/2017) (Grifou-se).As alegações de caráter confiscatório da multa punitiva de 75% e inaplicabilidade da taxa Selic aos juros de mora também não merecem acolhida.A multa em questão encontra-se prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, sendo aplicável nos casos de lançamento de ofício decorrentes de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nas hipóteses de declaração inexata. Logo, possui caráter sancionatório e não confiscatório como alega a autora.Neste sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida de ITR-Imposto Territorial Rural, o qual, a princípio, é sujeito a lançamento por homologação de declaração do contribuinte, via Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, de obrigatoriedade anual. 2. Nessas hipóteses, a constituição do tributo ocorre com a apresentação da declaração, não havendo mais falar em decadência, mas apenas em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.3. In casu, a constituição do crédito tributário se deu mediante notificação da Fazenda Pública, realizada em 14/07/2011 (fls. 35, 38), o que demonstra que não houve sequer a declaração do contribuinte, de modo que o lançamento passou a ser de ofício, nos termos do artigo 149, II, do Código Tributário Nacional. Assim, até a notificação do lançamento conta-se o prazo decadencial e, após essa data, o prazo prescricional. 4. Verifica-se que não se operou a decadência e nem a prescrição. Os débitos em cobro tiveram vencimento em 29/09/2006 e 30/09/2007 e foram constituídos em 14/07/2011, não transcorrendo mais de cinco anos nesse período, portanto não houve decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2012 e o despacho ordenando a citação foi exarado em 11/01/2013, de modo que neste interstício também não se passaram mais de cinco anos, não se operando a prescrição. 5. Quanto à multa punitiva prevista no artigo 44, I, da Lei 9.630/96, no percentual de 75%, observo que a jurisprudência é pacífica quanto à sua legalidade, pois em se tratando de verdadeira sanção não há falar em efeito confiscatório, sobretudo porque ela não ultrapassa o valor do tributo. 6. Agravo legal da recorrente Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. desprovido. Agravo legal da União Federal provido.(AI 00252719820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) (grifou-se)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO JANEIRO/1998 a DEZEMBRO/2000, LC 07/70, MP 1.485/96 E REEDIÇÕES, LEIS NºS 9.701/98 e 9.718/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA APLICADA. PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, I, LEI 9.430. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. ENCARGO-LEGAL. 1. No caso em questão, a CDA teve origem na lavratura de Auto de Infração que apurou a falta de recolhimento do PIS, no período de janeiro/1998 a dezembro/2000, com base na Lei Complementar nº 07/70, na MP 1.485/96 e suas reedições e nas Leis 9.701/98 e 9.718/98. 2. A contribuição ao PIS foi instituída na vigência da ordem constitucional anterior mediante lei complementar LC (7/70), que previu, no tocante às instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se enquadra a embargante, que não realizavam vendas de mercadorias, a incidência à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido, o chamado PIS-Repique. 3. A este respeito, cumpre observar, que a contribuição ao PIS foi destinada, provisoriamente e em parte, no que se refere ao produto da arrecadação da contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao Fundo Social de Emergência criado pela EC de Revisão nº 1/94, prorrogada pelas Emendas nº 10/96 e nº 17/97, que acrescentaram os artigos 71 a 73 ao ADCT. 4. Conforme previsto no art. 72 da ADCT, diante da sujeição à alteração posterior da base de cálculo da contribuição por meio de lei ordinária, editou-se a edição da MP nº 517/94, reeditada até a MP nº 1.674-57/98 e ao final convertida na Lei nº 9.701/98, que estabeleceu a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Após muita controvérsia acerca da constitucionalidade acerca da base de cálculo prevista nos arts. 71 e 72 da ADCT e das medidas provisórias regulamentadoras que culminaram na edição da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ausência de afronta ao texto constitucional. 6. Por outro lado, em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da embargante, observo que o C. STF manteve inócua o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 7. Em suma, as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjectivo aplicável aos consecutários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com filio no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. 9. Melhor sorte não assiste à embargante quando se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquirir a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a manutenção em sua integralidade, com o regular prosseguimento do executivo fiscal. 11. Deixo de condenar a embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante.(APELREEX 00064243920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) (grifou-se)Sobre o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, além de estar em conformidade com o previsto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96, também se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (STJ, Recurso Especial nº 1.073.846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral, pronunciou-se no sentido de não decorrer qualquer violação de preceito constitucional a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Logo, não há que se falar em ilegalidade na sua aplicação.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). Custas na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento (CPC: art. 85, parágrafos 2º e 3º).Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vandir Vieira, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 13.05.2014. Esclarece que, primeiramente, ajuizou ação no Juizado Especial Federal, a qual foi extinta sem resolução de mérito ante a incompetência absoluta daquele juízo. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 19.06.1980 a 10.09.1980 como borracheiro para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 como borracheiro para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 ambos como borracheiro e de 03.01.1985 a 25.09.1985 como motorista para Imãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987

como borracheiro para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 como borracheiro para Destilaria Moreno Ltda, de 04.01.1989 a 20.01.1989 como vigia para Galassi Fundação Industrial Ltda, de 09.05.1989 a 10.11.1989 como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 06.05.1991 a 30.11.1991 como borracheiro para Agrícola Moreno Ltda, de 01.09.1992 a 22.02.1994 e de 01.03.1994 a 01.10.1994 ambos como borracheiro para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, de 01.03.1995 a 24.02.1997 como borracheiro para Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda, de 22.08.2005 a 22.02.2006 como borracheiro para Happening Emp. Imp. e Exportação Ltda, de 25.03.2006 a 03.04.2009 como motorista borracheiro para Companhia Energética Santa Elisa, de 01.04.2010 a 09.04.2012 como motorista borracheiro para LDC Sev Bioenergia S/A, de 11.04.2012 a 04.12.2012 e de 04.03.2013 a 13.05.2014 ambos como borracheiro para Waldemar Toniello e outros. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/167.768.222-9) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 61, sobrevindo agravo de instrumento, provido pela Superior Instância. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudence que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Alega, ainda, que a utilização de EPI afeta atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Em caso de procedência, observou a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 84/104). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Vieram os laudos das empresas Happening Empreendimentos (fls. 409/461), Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda (fls. 467/471), Irmãos Toniello Ltda (fls. 473/479), Waldemar Toniello e outros (fls. 487/489), Usina Santo Antônio (fls. 496/520), Delos - Destilaria Lopes da Silva Ltda (fls. 539/546) e Agrícola Moreno Ltda (fls. 564/569 e 575/581). Houve réplica às fls. 532/534. A Delegacia Regional do Trabalho de Ribeirão Preto foi oficiada, para que, em seu mister fiscalizador, procedesse a verificação da existência de documentos técnicos discriminados na decisão de fls. 79/79 verso, ante o não cumprimento da intimação pela empregadora Agriluj Agricultura Juleta Ltda - EPP (fl. 550). Foi apresentado relatório de inspeção encaminhado pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, contendo PPP, PPRA, PCMSO fornecidos pela empresa supra mencionada (fls. 599/696). A Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 699/704), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 709/710 (autor) e fls. 712/717 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 19.06.1980 a 10.09.1980 como borracheiro para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 ambos como borracheiro e de 03.01.1985 a 25.09.1985 como motorista para Irmãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987 como borracheiro para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 como borracheiro para Destilaria Moreno Ltda, de 04.01.1989 a 20.01.1989 como vigia para Galassi Fundação Industrial Ltda, de 09.05.1989 a 10.11.1989 como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 06.05.1991 a 30.11.1991 como borracheiro para Agrícola Moreno Ltda, de 01.09.1992 a 22.02.1994 e de 01.03.1994 a 01.10.1994 ambos como borracheiro para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, de 01.03.1995 a 24.02.1997 como borracheiro para Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda, de 22.08.2005 a 24.02.2006 como borracheiro para Happening Emp. Imp. e Exportação Ltda, de 25.03.2006 a 03.04.2009 como motorista borracheiro para Companhia Energética Santa Elisa, de 01.04.2010 a 09.04.2012 como motorista borracheiro para LDC Sev Bioenergia S/A, de 11.04.2012 a 04.12.2012 e de 04.03.2013 a 13.05.2014 ambos como borracheiro para Waldemar Toniello e outros. Observo que a autarquia nos documentos de fls. 357/358 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) e fls. 359/367 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) reconheceu como especiais os períodos laborados de 19.06.1980 a 10.09.1980 para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 para Irmãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987 para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 para Destilaria Moreno Ltda, de 06.05.1991 a 30.11.1991 para Agrícola Moreno Ltda e de 01.03.1994 a 01.10.1994 para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, todos na função de borracheiro. Entretanto, em nova análise do benefício, a autarquia não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 699/704), sob a alegação de documentos extemporâneos. Assim, a justificativa apontada pelo INSS, em realce, para o não reconhecimento dos referidos períodos não se sustenta ante os elementos constantes dos autos, que constatarem satisfatoriamente a presença do elemento insalubre (rúido) no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo que os documentos não sejam contemporâneos estes analisaram o maquinário existente desde o primeiro vínculo controverso o qual se mostrou inalterado, demonstrando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, de maneira que é de rigor o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO. DOS REQUISITOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade do ruído ou calor. 8. A extemporaneidade dos documentos não é óbice ao reconhecimento do tempo especial. 9. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei n.6.887/80 e posteriores à vigência da Lei nº 9.711/98. 10. Fatores de conversão (multiplicadores) aplicados na forma do Decreto n.3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.4.827/03. 11. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.8.213/91. 12. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 13. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 14. Sentença reduzida de ofício. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3, APELREX 00016526920044036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, DJ. 06.03.2017). Nesse quadro, em que pese a nova decisão da autarquia, consigno como incontroversos os períodos laborados de 19.06.1980 a 10.09.1980 para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 para Irmãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987 para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 para Destilaria Moreno Ltda, de 06.05.1991 a 30.11.1991 para Agrícola Moreno Ltda e de 01.03.1994 a 01.10.1994 para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, todos na função de borracheiro, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 357/367 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborados pela autarquia em 2013. No presente caso, as funções exercidas pelo autor, à exceção do vigia, não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abrandando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderia ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentro as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente aquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedia a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, opo legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controversia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelheque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998,



posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista na que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exigência surge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Entim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta postulado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV. A No tocante ao pretendido reconhecimento da atividade exercida como vigilante/vigia, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, per si, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Entretanto, como o período controverso situa-se anteriormente a esta data, resta prescindível maiores ilações acerca da matéria. Dessa forma, pelo que se extrai, a atividade desempenhada pelo autor, no período entre 04.01.1989 e 20.01.1989 como vigia para Galassi Fundação Industrial Ltda, enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, sendo de rigor seu reconhecimento. De outro tanto, esse entendimento foi corroborado pela autarquia na reanálise do benefício às fls. 701, item A7, ao informar que mediante análise administrativa pode caber o enquadramento do período por atividade profissional. IV. b Outrossim, nos interregnos laborados e enumerados a seguir: Na função de motorista: De 03.01.1985 a 25.09.1985 para Irmãos Toniello Ltda (81 dBA - fls. 35/37) e de 09.05.1989 a 10.11.1989 para Balbo S/A Agropecuária (89,4 dBA - fls. 39). Na função de borracheiro: De 01.09.1992 a 22.02.1994 para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda (82,75 dBA - fls. 40); de 01.03.1995 a 24.02.1997 para Delos Destilária Lopes da Silva Ltda (82,75 dBA - fls. 40); de 22.08.2005 a 24.02.2006 para Happening Emp. Imp. e Exportação Ltda (91 dBA - fls. 44); de 11.04.2012 a 04.12.2012 e de 04.03.2013 a 13.05.2014 para Waldemar Toniello e outros (87,5 dBA - fls. 45). Na função de Motorista/Borracheiro: De 25.03.2006 a 03.04.2009 para Companhia Energética Santa Elisa (88,9 dBA - fls. 31) e de 01.04.2010 a 09.04.2012 para LDC Sev Bioenergia S/A (88,9 dBA - fls. 31). Conforme faz prova os PPPs, os LTCATs e os PPRAs carreados aos autos e citados acima, o autor esteve exposto nesses períodos a ruídos superiores àquelas permitidas pela legislação vigente à época, evidenciando a alegada especialidade. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 03.01.1985 a 25.09.1985 como motorista para Irmãos Toniello Ltda, de 04.01.1989 a 20.01.1989 como vigia para Galassi Fundação Industrial Ltda, de 09.05.1989 a 10.11.1989 como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 01.09.1992 a 22.02.1994 como borracheiro para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, de 01.03.1995 a 24.02.1997 como borracheiro para Delos Destilária Lopes da Silva Ltda, de 22.08.2005 a 24.02.2006 como borracheiro para Happening Emp. Imp. e Exportação Ltda, de 25.03.2006 a 03.04.2009 como motorista/borracheiro para Companhia Energética Santa Elisa, de 01.04.2010 a 09.04.2012 como motorista/ borracheiro para LDC Sev Bioenergia S/A, de 11.04.2012 a 04.12.2012 e de 04.03.2013 a 13.05.2014 ambos como borracheiro para Waldemar Toniello e outros, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados aos períodos de 19.06.1980 a 10.09.1980 para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 para Irmãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987 para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 para Destilária Moreno Ltda, de 06.05.1991 a 30.11.1991 para Agrícola Moreno Ltda e de 01.03.1994 a 01.10.1994 para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, todos na função de borracheiro, reconhecidos administrativamente, convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto exposto, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631.240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de r. a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nestas casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário em que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Desprovidos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Providos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Voto de Relator: 16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS VOTO: O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de consenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não coustou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, profere despacho (fls. 600) em que determinei à traquiografia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prev: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. ARE. 664.335 (Prev: Ruído e EPI efciz - direito a após. Espc - SIM) - c/ reperc. geral. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integralizar o inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. Por último, registre-se que no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 25 e do CNIS às fls. 119, se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecia a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03.01.1985 a 25.09.1985 como motorista para Irmãos Toniello Ltda, de 04.01.1989 a 20.01.1989 como vigia para Galassi Fundação Industrial Ltda, de 09.05.1989 a 10.11.1989 como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 01.09.1992 a 22.02.1994 como borracheiro para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, de 01.03.1995 a 24.02.1997 como borracheiro para Delos Destilária Lopes da Silva Ltda, de 22.08.2005 a 24.02.2006 como borracheiro para Happening Emp. Imp. e Exportação Ltda, de 25.03.2006 a 03.04.2009 como motorista/borracheiro para Companhia Energética Santa Elisa, de 01.04.2010 a 09.04.2012 como motorista/ borracheiro para LDC Sev Bioenergia S/A, de 11.04.2012 a 04.12.2012 e de 04.03.2013 a 13.05.2014 ambos como borracheiro para Waldemar

Toniello e outros, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.7 do mesmo diploma, nos termos da fundamentação, os quais somados aos períodos de 19.06.1980 a 10.09.1980 para Usina Santa Elisa S/A, de 18.09.1980 a 16.02.1981 para Cia Açucareira São Geraldo, de 01.06.1983 a 20.12.1983 e de 02.01.1984 a 19.12.1984 para Irmãos Toniello Ltda, de 02.06.1986 a 10.07.1987 para Usina Santa Elisa S/A, de 02.05.1988 a 07.12.1988 para Destilaria Moreno Ltda, de 06.05.1991 a 30.11.1991 para Agrícola Moreno Ltda e de 01.03.1994 a 01.10.1994 para Olympio Lopes da Silva e Cia Ltda, todos na função de borracheiro, reconhecidos administrativamente, convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei 8.213/91, e CONCEDIDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos pontos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteato, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0006869-25.2016.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opõe embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 165/167 apontando contradição entre os fundamentos lançados e a conclusão de higidez da norma que exclui o exame toxicológico do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e o desvincula do conceito de aptidão do trabalhador - Portaria MTPS n. 116/2015, item 1.3. A impugnação deduzida é improcedente. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC e se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II) e/ou corrigir erro material (III). Não se obvida a possibilidade de, sanados os vícios acima, advirem efeitos modificativos aos embargos, alterando-se substancialmente o teor da decisão embargada. No presente caso, contudo, o recurso avariado tem caráter puramente infringente: busca o embargante rediscutir aquilo já decidido. Inexiste, data venia, a alegada contradição. A sentença de improcedência fundamentou-se no entendimento deste Juízo no sentido de que a Portaria MTPS n. 116/2015, item 1.3, regulou estritamente o comando de confidencialidade dos resultados dos respectivos exames emanado do art. 168, 6º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.103/2015, sem a alegada extrapolção do poder regulamentar. Significa dizer que o exame toxicológico de larga janela de detecção, embora obrigatório na admissão e no desligamento do trabalhador, não deve constar do PCMSO ou do ASO, por possuir natureza e características diversas dos exames obrigatórios previstos na NR-07 (ex: eletrocardiograma, eletroencefalograma, audiometria e avaliação clínica). Também não deve estar automaticamente vinculado à definição de (in)aptidão do trabalhador, para a qual há de ser considerado em conjunto com outros fatores. Para fins de se permitir tal análise, aliás, a portaria em comento prevê que o trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo médico revisor em até 15 dias após o recebimento (item 4.3.2), de posse do qual a empresa estará livre para contratar ou não o pretendente ao cargo. Não se presta a Portaria MTPS n. 116/2015, pois, a destituir de qualquer finalidade a realização do exame toxicológico. O que fez foi, nos limites do quanto previsto no art. 168, caput e 6º da CLT, resguardar tanto o interesse coletivo *latu sensu* - no que toca à segurança no trânsito - como o interesse individual atinente à intimidade do empregado motorista profissional, harmonizando, destarte, ambos os interesses. Sobre o tema, esclarecedor o recente julgado abaixo, o qual vai ao encontro do que decidido na sentença de fls. 165/167: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade. II. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas. III. Esses fatores tomam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito. IV. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atirios de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN n 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados. V. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro. VI. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6 da Lei n 13.103/2015 e Portaria MTPS n 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação. VII. Na verdade, o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito. VIII. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do emprego. IX. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, 6, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo. X. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei n 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas. XI. A Resolução CONTRAN n 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2, 1, da Lei n 9.933/1999). XII. Segundo a Portaria MTPS n 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor. XIII. Como se percebe, inexistente a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO). XIV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios. XV. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou lobby das entidades credenciadas. XVI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00192685920164030000. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017). Ausente, portanto, a alegada contradição ou qualquer outro vício a possibilitar a reforma do julgado. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0013536-27.2016.403.6102 - KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARJI X LOURENZA GARCIA D AVILA(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Grosso modo, pretendem as autoras o recebimento de pensão em decorrência do óbito de seu genitor, Julio Garcia DAVILA Filho, Major Reformado do Exército Brasileiro. Alegam que a Medida Provisória nº 2.215-10/01 alterou a Lei nº 3.765/1960, excluindo o direito à pensão militar das filhas maiores de 21 anos, mas estabeleceu regra de transição, mantendo o benefício desde que o militar promovesse contribuição específica de 1,5% de seus proventos, que apenas não seria devido em caso de renúncia expressa a ser manifestada até 27/03/2001 (art. 31, 1º). Afirmando ter requerido a pensão junto ao órgão militar competente, mas receberam a notícia de que tal benefício seria indevido diante da renúncia firmada pelo falecido, cujo documento, contudo, não lhes foi apresentado. Sustentam que o fato de não ter havido o desconto da contribuição em seu contracheque não descaracteriza seu direito, tratando-se de mera irregularidade administrativa que pode ser sanada. O pedido liminar foi indeferido à fl. 42. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/89, na qual refuta os argumentos e a pretensão das autoras. Sustenta, em sede preambular, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que a reestruturação da Lei de Pensão Militar foi ampla e extensivamente divulgada, inclusive em contracheque dos militares e, ao contrário do que aduzem as autoras, seu genitor manifestou o desejo de renunciar ao direito ora pleiteado, tendo sido suspensa a contribuição destinada à pensão das filhas desde 06/2001. Afirma, ademais, que em 15/07/2015 o genitor assinou declaração de beneficiários de militar e a lista de documentos para habilitação à pensão, na qual constava o termo de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, situação conhecida pela autora Keyko. Por fim, defende a higidez do ato administrativo e, no caso de acolhimento do pedido, que seja observada a data do trânsito em julgado como marco inicial da condenação, sem a incidência de juros de mora e correção monetária. Houve réplica. E o relato do necessário. DECIDO. No tocante à prescrição aludida pela União, constata-se que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 29.910/32, tendo em conta que eventual direito das autoras esgotou na data do falecimento do seu genitor, ou seja, em 24/08/2016. Com relação ao mérito, a ação deve ser julgada procedente. A Lei nº 3.765/60 permitia a concessão de pensão às filhas de militares, ainda que maiores de 21 anos. Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; Com a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, alterou-se o referido dispositivo, excluindo-se as filhas maiores de vinte e um anos dos beneficiários da pensão militar, consignando-se, contudo, regra de transição: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um décimo por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. I Poderá ocorrer a renúncia, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Em decorrência das alterações introduzidas pela referida MP, sobrevieram vários normativos no âmbito do Exército, dentre os quais a Portaria nº 139, de 27 de Março de 2001, editada pelo Comandante do Exército, e por atribuição de competência a Portaria nº 28, de 12 abril de 2001, pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal - DGP, ambas com a finalidade de orientar os Escalões Subordinados sobre os procedimentos administrativos que deveriam ser adotados para a aplicação da regra de transição. A Norma Técnica, baixada pela Portaria nº 28, de Abril de 2001, do Chefe do Departamento Geral do Pessoal-DGP, estabeleceu, entre outros procedimentos que: Os Comandantes, Chefes e Diretores de OM e Chefes de SIP deveriam dar ampla difusão aos militares da ativa e inativos das Normas Técnicas, a fim de que, até 30 de junho de 2001 (data alterada para 31 Agosto 2001 pela MP 2215-1), todos tivessem pleno conhecimento das modificações introduzidas pela MP 2.131 e pudessem confirmar ou renunciar à manutenção dos benefícios existentes na Lei 3.765/60, vigentes até 29 de dezembro de 2000; b) Os militares deveriam ser orientados sobre o significado e as consequências da confirmação ou da renúncia à manutenção dos benefícios existentes na Lei 3.765, até 29 de dezembro de 2000, conforme prescreve o Art. 31 e seus parágrafos, da referida Medida Provisória; c) Deveriam ser disponibilizados aos Cmt, Chefes e Diretores das OMs e Chefes de SIP os conhecimentos necessários para ampla divulgação aos militares da ativa e inativos, sobre as modificações introduzidas na Lei 3.765/60 pela MP 2.131/00. Como se nota, todos os militares deveriam ter tomado conhecimento das modificações introduzidas pela MP através do Boletim Interno e palestras proferidas no âmbito de sua unidade, resultando, assim, na decisão individual de cada militar em confirmar ou renunciar a tais direitos. Além disso, as contribuições passariam a ser descontadas regularmente dos soldos e somente cessariam em caso de renúncia expressa do militar. Pela ficha financeira relativa aos pagamentos efetuados pelo Ministério da Defesa ao falecido, é possível constatar que houve desconto do referido percentual nos meses de abril e maio de 2001, os quais cessaram a partir de então (fl. 77, verso) e, da lista de checagem de documentos para habilitação de pensão militar, consta como existente o Termo de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. No entanto, esse último documento, que se revelaria como prova ineficaz da renúncia ora em exame, não foi apresentado pela União. Além disso, milita em favor das autoras o documento de fls. 33/34, datado de 09/10/1986, no qual o militar falecido declara como eventuais beneficiárias as duas filhas. No mesmo sentido é a declaração assinada em 15/07/2015 (fl. 79). Cabe acrescentar que o falecido foi transferido para a reserva em 06/04/1983 (fl. 24/25), estando, portanto, por longo tempo afastado das atividades militares. Em tal contexto, considerando ainda que era solteiro, conforme constou da declaração de fls. 33/34, bem como que o valor do desconto para a manutenção do benefício em prol das filhas se mostrava ínfimo se comparado às vantagens que proporcionaria, a renúncia aludida pela União para a justificativa da negativa se mostra improvável. As suspeitas levantadas pela União em relação à transmissão de procuração com amplos poderes às filhas, um dia após ter comparecido ao Posto de Atendimento aos Pensionistas para habilitação-las como futuras beneficiárias, e o requerimento apresentado para obtenção de cópias do prontuário do militar dias depois de sua morte, que denotaria conhecimento acerca da renúncia ora discutida, em nada altera o entendimento acima esposado, visto que se revelam como direitos e faculdades plenamente válidas e pertencentes à busca do direito reclamado. Em assim sendo, ante a ausência do termo expresso de renúncia, aliado à existência de elementos que evidenciam a intenção de manter as filhas como beneficiárias, não se mostra sustentável a negativa da pensão pretendida. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 13ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. LEI N. 3.765/60. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E CAPAZ. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2001. RATEIO COM A GENITORA, CÔNJUGE DO INSTITUIDOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SALVO RENÚNCIA PELO MILITAR. MAIORIDADE NO MOMENTO DO ÓBITO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Não há falar em ausência de interesse de agir da parte autora, visto que embora a pensão militar dependa de processo de habilitação (art. 7º da Lei n. 3.765, de 1960), na hipótese dos autos a União ofertou defesa de mérito, resistindo à pretensão. 3. É pacífico na jurisprudência que o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente na data de óbito do instituidor, cf. precedentes do STF e desde Tribunal declinados no voto. 4. A Lei n. 3.765/60, com as alterações introduzidas pela MP 2.131/2001, excluiu do rol de dependentes dos militares as filhas maiores e capazes, assegurando, contudo, em seu art. 7º, mediante contribuição específica, de 1,5% (um décimo por cento), a manutenção dos benefícios nela previstos. O que é exatamente o caso dos autos. 5. O direito de manter as filhas solteiras e capazes como beneficiárias da pensão só poderia ser afastado mediante a demonstração, pela União, de renúncia expressa do militar a esse benefício. O recolhimento da contribuição é fato alheio à vontade do militar, porque realizado na folha de pagamento. A lei instituiu esse acréscimo para manutenção do benefício e assegurou aos militares de então que não se submetessem a esse acréscimo mediante expressa renúncia do benefício em favor de suas filhas. 6. Sem a renúncia, não é possível excluir as filhas do rol dos beneficiários e na hipótese dos autos, no que concerne a esse direito, não há prova de que tenha havido renúncia ao referido benefício, em favor das filhas, pelo militar, que foi a óbito em 01/10/2011. 7. Verificada, como na espécie, a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória n. 2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei n. 3.765/60, art. 7. 8. No caso das filhas maiores na data do falecimento do militar, estas devem ser habilitadas de maneira originária, em concorrência com sua mãe, uma vez que se equiparam na ordem de prioridades definida na MP n. 2.215-10/01. 9. Dessa forma, tem direito a autora (filha maior solteira e capaz na data do óbito do genitor, nascida em 07/08/1978) a cota parte que lhe é devida do benefício de pensão militar percebido até então integralmente por sua genitora, viúva do instituidor. 10. As prestações vencidas são devidas desde a citação da União, porque não foi formulado pedido na via administrativa, e contáreis juros, também desde a citação, e correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Honorários advocatícios pela União, de 10% do valor da condenação. 12. Porém, não há falar em indenização por danos morais quando a parte ré indefere, suspende ou demora na concessão de benefício, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 13. Apelação da autora parcialmente provida, para julgar procedente o pedido de concessão da pensão militar, no percentual de 50% em rateio com sua genitora, com pagamento das parcelas devidas desde a citação, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do voto. APELAÇÃO 00127012020134013800. Relator(a) Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. TRF1. Primeira Turma. E-DJF data:12/07/2017. Assim, a pensão militar é devida às filhas, em igual proporção, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2016 - fl. 39). Nesse sentido: STF: AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11; TRF 2ª Região, Remessa Ex Offício n. 200751010082601, Publicação E-DJF2R - Data: 29/03/2011; TRF 3ª Região, AC 00106832720114036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Fonte: e-DJF3 Judicial I, DATA:24/05/2016. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para) condenar a União na implantação da pensão às autoras desde a data do requerimento administrativo (16.09.2016) e) condenar a União no pagamento dos atrasados vencidos entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STF no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam inflação acumulada do período e o que dispõe o Manual de Cálculos do CJF, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerados os parâmetros previstos no art. 85, 2º, I a IV e o teor do art. 85, 2º, 3º e 4º, II, do CPC, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I), P.R.I.

**0013632-42.2016.403.6102 - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Amarildo Santana Campos, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 10.04.2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 11.11.1986 a 30.09.1989 como lixador e de 01.10.1989 a 01.07.2005 como pintor ambos para Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica e de 01.10.2006 a 13.05.2015 como pintor para Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 46/173.479.072-2) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 86. Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada à fls. 86 ficou prejudicada (fl. 94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos, além de inexistência de documentos contemporâneos e de indicação do responsável técnico. Alega, ainda, que o valor probatório da CTPS não é absoluto, bem como a utilização de EPI eficaz atenua ou elimina qualquer efeito nocivo à saúde. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 63/69). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Vieram os laudos das empresas Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica (fls. 125/130) e Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME (fls. 133/140). Houve réplica às fls. 204/222. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 11.11.1986 a 30.09.1989 como lixador e de 01.10.1989 a 01.07.2005 como pintor ambos para Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica e de 01.10.2006 a 13.05.2015 como pintor para Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME. Consigno que incontestados os períodos laborados de 11.11.1986 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 01.07.2005 e de 01.10.2006 a 30.10.2009, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 59/63 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo para Cálculo de Aposentadoria, elaborados pela autarquia em 2015. Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstruída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS às fls. 59/63. Outrossim, os documentos de fls. 127/130 e 134/137 demonstram que os PPRAs foram elaborados e firmados por responsáveis técnicos (engenheiro e técnico em segurança do trabalho), corroborando como o quanto assentado nos PPPs. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos probatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada

insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatoria Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.800, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhadores em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no item do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhadores com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, por legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigia a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneceu fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entreecho de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Império também assentou, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese surge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante às atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a No interregno de 01.11.2009 a 13.05.2015, como pintor, laborado para Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME, conforme faz prova o PPP careado às fls. 54/56 e o PPRR às fls. 134/140, a função do requerente cingia-se a tratar superfícies de peças metálicas e não metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromação, niquelação, zincagem e outras. Realizar manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização, de forma habitual e permanente, ficando exposto nesse mister a ruídos que variavam de 86,75 a 101,7 dB (A), superiores àquels permitidos pela legislação vigente à época. IV.b. Entretanto, com relação ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, como pintor, laborado para Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, conforme faz prova o PPP careado às fls. 52/53 e o PPRR às fls. 129/130, restou consignado que o labor do autor consistia em colocar peças no trilho aéreo externo da cabina de pintura, preparar a tinta e fazer a pintura com a utilização de revólver de alta e baixa pressão de ar comprimido, e esteve exposto a ruído de 86 dB (A), abaixo do permitido pela legislação. V. Neste diapasão, considerando-se como especial o período reconhecido de 01.11.2009 a 13.05.2015, como pintor, laborado para Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME, porque submetido a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual somado aos períodos de 11.11.1986 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 01.07.2005 e de 01.10.2006 a 30.10.2009, reconhecidos administrativamente, totaliza 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, se considerarmos e convertermos em comum tais períodos, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial fica a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores. Daí porque a diligência da autoridade nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse Juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão

administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).DesprovidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).ProvidosEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgamento, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).Voto de Relator:16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAISVOTO: O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.(destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proféri despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM) Fux - c/ reperc. geral3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgamento, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto.Por último, registre-se que no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 47 e do CNIS às fls. 110, se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01.11.2009 e 13.05.2015, como pintor, laborado para Polimoura Pintura Industrial Eireli - ME porque submetido a ruídos acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação, o qual somado aos períodos de 11.11.1986 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 01.07.2005 e de 01.10.2006 a 30.10.2009, reconhecidos administrativamente, e convertidos totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaço, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

**0002076-09.2017.403.6102** - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 69/73, requerendo que seja sanada a omissão, com a reversão do julgamento, tendo em vista a divulgação em 29.09.2017 do acórdão do RE 574.706, o qual reconhecido de forma categórica a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.Segundo se colhe da sentença embargada, o magistrado sentenciante, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, manteve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como consignou que não desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Todavia, aguarda pela modulação de seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento proferido. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuizamento da causa, em óbvio a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006888-31.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 192/193, requerendo que seja sanada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois, o fato que motivou a extinção foi a inércia do autor em cumprir ato determinado pelo juízo, hipótese que se subsume ao inciso III, do art. 485, do CPC e não ao inciso VI do art.485, e naquele caso deveria ser observado o disposto no 1º do mesmo artigo, com a intimação do autor para suprir a falta, para só então, confirmada novamente a inércia, extinguir o processo, o que não ocorreu. Acrescenta, ainda, que na condição de assistente simples, na hipótese de omissão do assistido, será considerado seu substituto processual, sendo imperativo legal sua intimação para dar prosseguimento ao processo (CPC: art. 121, parágrafo único).É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.Segundo se colhe da sentença embargada, a autora foi devidamente intimada para cumprir decisão judicial, todavia quedou-se inerte, o que evidenciou desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito, a desaguar na extinção consoante o art. 485, inciso VI, do CPC.Nesse quadro, não há falar em intimação da autora para suprir a falta (1º do art. 485, do CPC), pois referida determinação cabe somente para as hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 485.Por fim, apesar de o assistente simples poder suprir a omissão do assistido, fica subordinado a sua vontade.In casu, é claro que a autora demonstrou desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito, de sorte que a atuação do assistente simples fica vinculada.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuizamento da causa, em óbvio a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.P.R.I.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1694**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 306: Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008657-74.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-20.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0011849-15.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Dê-se vista à embargante a respeito da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 371-391.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0012746-43.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0000076-36.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Sendo assim, não há que se considerar o processo tributário como documento essencial à propositura da demanda, haja vista que o título executivo extrajudicial é composto tão somente pela certidão de dívida ativa. Logo, afasto a preliminar de indeferimento da inicial pela ausência de documento essencial. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Ademais, a diferença entre a avaliação oficial e a reputada como correta pela embargante gira em torno de 5% (cinco por cento), não indicando, num primeiro momento, a existência de erro manifesto na avaliação do Oficial do Juízo. No mais, a Fazenda Nacional não arguiu insuficiência de garantia, que é, inclusive, superior ao valor cobrado na execução fiscal em ambas as avaliações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

**0005328-20.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-69.2002.403.6102 (2002.61.02.002300-3)) HELIO MARCELINO DE CARVALHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de reforço de penhora.Fica expressamente consignado que os valores depositados em juízo nos autos da execução fiscal, considerados aqui para fins de garantia parcial, não poderão ser objeto de transformação em pagamento definitivo até o deslinde destes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305272-12.1997.403.6102 (97.0305272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO AUGUSTO SVERZUT X VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT

Vistos. Fls. 442: Defiro. Intime-se o arrematante para depositar em juízo a quantia de F\$82.165,70 (fl. 342), devidamente atualizada, tendo em vista o teor da decisão da fl. 431/438, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0310456-46.1997.403.6102 (97.0310456-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X OSMAIR CINTRA DE PAULA ME X OSMAIR CINTRA DE PAULA(Proc. FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JUNIOR)

Petição do executado: fl. 293. Decisão do Magistrado: Defiro, se em termos.

**00112277-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012277-6)** - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X JOAO CARLOS CARUSO X MANUEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos.Fls. 564/565: Indefiro o pedido da executada de suspensão do feito, tendo em vista que, conforme manifestação da exequente (fl. 602), o pedido de parcelamento da executada foi indeferido por falta de pagamento da parcela inicial, de modo que não há parcelamento em vigor.Considerando o decurso do prazo desde o pedido de sobrestamento da fl. 610, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Publique-se e intime-se.

**0001161-53.2000.403.6102 (2000.61.02.001161-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEUGIM COML/ LTDA(SP128944 - NELIO AGUIAR BISCARO)

Defiro, se em termos.

**0001204-87.2000.403.6102 (2000.61.02.001204-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEUGIM COML/ LTDA(SP128944 - NELIO AGUIAR BISCARO)

Defiro, se em termos.

**0011954-17.2001.403.6102 (2001.61.02.011954-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X MAJO PARTICIPACOES LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB) X ARMA PARTICIPACOES LTDA X GILE PARTICIPACOES LTDA X REC PARTICIPACOES LTDA X AMAS PARTICIPACOES LTDA X JOMA PARTICIPACOES LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI)

Vistos.Alguns executados foram citados (fls. 32, 33 e 161/164), com exceção das coexecutadas ARMA PARTICIPAÇÕES LTDA e JOMA PARTICIPAÇÕES LTDA.Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação a CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 58.425.356/0001-57), LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA (CNPJ 58.456.013/0001-50), MAJO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 59.851.113/0001-43), GILE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 59.851.154/0001-30), REC PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 63.889.885/0001-41), AMAS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 63.889.893/0001-98) e JOMA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 63.889.901/0001-04) até o valor cobrado nesta execução (R\$163.821,73 - julho/2006 - fl. 172).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora pelo sistema ARISP, conforme requerido (fl. 184).Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às coexecutadas ARMA PARTICIPAÇÕES LTDA e JOMA PARTICIPAÇÕES LTDA haja vista a ausência de citação das mesmas.Após, intime-se a executada MAJO PARTICIPAÇÕES LTDA a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

**0004296-48.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 23.922 e 2.928, ambos do 1º CRI local).Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.Após, intime-se o executado para que esclareça a nomeação de penhora do bem matrícula 48.654, do 1º CRI, tendo em vista que o mesmo encontra-se em nome de terceiro.

**0000383-24.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SALVADOR DE CARVALHO(SP374806 - MISAEEL HIPOLITO RIBEIRO)

Defiro, se em termos.

**0001945-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59: Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0003050-46.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Vistos, etc. O aditamento à inicial, requerido pela Fazenda Nacional e deferido por este Juízo às fls. 61-158, somente foi juntado aos autos em 24/10/2017.Sendo assim, intime-se a executada acerca desse aditamento e para informar se ratifica a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 159-223. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Após, voltem-me conclusos para decidir a exceção de pré-executividade.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-13.2000.403.6102 (2000.61.02.003427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005616-0)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Intime-se o executado para que no prazo de 5 dias indique onde se encontram os bens sujeitos à execução, seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Sem prejuízo do item supra, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se nos autos do processo 0002150-23.1990.401.3400, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal de Brasília, há numerário suficiente para a garantia do valor cobrado na presente execução, haja vista a notícia de outras penhoras sobre o mesmo valor. Expeça-se mandado. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YUBAG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3083411 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela manifestação do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3379343, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3506038: Dê-se ciência ao Impetrante.

Mantenho a decisão ID 3233109, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada na certidão Id 3156494, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

**DESPACHO**

Emende a autora a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a pessoa jurídica de acordo com os documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 3361039 e 3506325, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUSA

**DESPACHO**



Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 3262754, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID 3265140, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID 3356010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ BARBOSA LINO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID 3356234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ZALCEU CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls., nos quais alega a nulidade da decisão, ante a falta de intimação do órgão da representação da pessoa jurídica.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto, serão vejamos.

A decisão ID 2361433 determinou a requisição de informações à autoridade coatora e ciência à representação judicial da pessoa jurídica.

O gerente da agência indicada foi notificado mediante ofício (ID 2389880).

A intimação do departamento jurídico da CAIXA foi efetuada mediante publicação no Diário Eletrônico em 28/08/2017. Consta do sistema do processo eletrônico (aba 'expedientes') o registro da ciência da intimação em 31/08/2017.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Resolução da Presidência do TRF3, determina que a intimação da CEF, no processo eletrônico, ocorrerá mediante publicação no Diário Eletrônico, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre o tribunal e o ente.

Logo, inexistente a irregularidade suscitada.

Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, tampouco obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Fica a Caixa condenada ao pagamento da citada penalidade, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a CEF ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICONCONTROL EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-92.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

**Santo André, 31 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA REGINA MODOLIN DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

**Santo André, 31 de outubro de 2017.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4024**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fls. 935/940 - Considerando que já foi decidido nos autos n. 0002707-75.2017.403.6126 quanto à não reunião dos feitos diante do já processado nesta ação penal, sendo possível a reunião dos autos em eventual fase de execução penal, intime-se, novamente, a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAERCIO FERRARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, §3º da lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3516124, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-93.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3515258, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado no despacho ID 3475548, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 3529490, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**DAVI FERREIRA DO CARMO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS CARLOS BENA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contradição indicada pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração da decisão.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a averbação do tempo urbano comum exercido entre 02.09.1985 a 28.08.1986. Com a inicial, juntou documentos.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID2459674). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (ID2656712) e do Ministério Público Federal (ID2550114).

**Fundamento e decido.** Estão presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 26/27 (ID2300987) consignar que a atividade desenvolvida pela Impetrante era a de “Auxiliar de Serviços Gerais” na descrição da atividade laboral resta comprovada que no período de 25.10.1989 a 28.04.1995, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de “**telefonista**” durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.

Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 29.04.1995 a 26.06.2015 (data do PPP, ID 2300822), pois as informações patronais apresentadas por consignam que a atividade desenvolvida pela impetrante era de “**telefonista**” (apesar de constar, auxiliar de serviços gerais). Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pela impetrante consistia na realização de serviços de operação de mesa telefônica para estabelecer comunicações internas, locais, interurbanas e internacionais; registrar ligações; anotar recados e registrar chamadas, bem como preparar escalas de revezamento e planos de trabalho das demais telefonistas, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de contágio biológico. Assim, referidos períodos serão enquadrados como exercício de atividade comum.

Por isso, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 27.06.2015 a 17.07.2017, **improcede o pedido**, na medida em que ausente à necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência da comprovação da prestação de serviços, momento após o encerramento do vínculo laboral junto ao Gov. do Est. de São Paulo em 26.06.2015 (ID 2300822), o pedido com dedução não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OTTAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Deste modo, o cômputo do período urbano comum será encerrado em 26.06.2015.

**Do período já considerado na fase administrativa.** Com relação ao pleito deduzido para averbação do tempo de serviço urbano comum realizado entre 02.09.1985 a 28.08.1986, a impetrante é carecedora da ação, uma vez que referido período já está apontado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 5, ID2300987), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia (ID2301027), demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Da concessão da aposentadoria.** Com efeito, quando considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado e convertido aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 60, ID 2301027), depreende-se que a impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Do mesmo modo, mesmo convertendo em comum o período especial reconhecido nesta sentença a adicionando aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a Impetrante também não atingiu 30 (trinta) anos de contribuição necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, cabendo apenas a revisão do ato administrativo com relação ao reconhecimento da especialidade laboral concedida nesta sentença.

**Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para reconhecer como atividade especial o período de **25.10.1989 a 28.04.1995** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/180.214.217-4**. Estingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou as informações (ID2658509) e a manifestação da Procuradoria do INSS (ID2478754) defendem o ato objugado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID2536413).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferi-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 32/34 (ID2197484) declara que no período de 06.03.1997 a 31.03.2017 o impetrante exerceu as atividades de “**guarda**”, “**operador de terminal de computador**”, “**controlador de segurança patrimonial**”, “**encarregado de investigações e informações**”, “**encarregado de proteção ao patrimônio**” e “**encarregado de segurança patrimonial**”, sendo que para o exercício de sua atividade estava habilitado ao porte arma de fogo.

Entretanto, no período na atividade em questão depreende-se que o impetrante efetivamente não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto.

Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 31.03.2017, apesar de exercido nas atividades de assembladas às de vigilante e guarda, pois não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

**Do período já considerado na fase administrativa:** Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 06.11.1990 a 06.03.1997, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 61 (ID2197484), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Da concessão da aposentadoria:** Por fim, quando convertido e adicionado aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial e nem a aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.

**Dispositivo:** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06.11.1990 a 05.03.1997, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOÃO ANTONIO PASCOAL**, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** em que postula a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB: 42/181.673.229-7, em 24.01.2017, mediante reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 01.01.1998 a 13.09.1999, na empresa Braibant do Brasil.

Alega que as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e devem ser incluídas no cômputo do tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido (ID2986334). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do INSS pela a improcedência da ação (ID3068693). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID3248383).

**Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL identificou que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.01.1998 a 13.09.1999 referentes ao vínculo laboral mantido pelo autor junto a empresa Braibanti do Brasil. Nesse sentido, esclareço o INSS, "in verbis": "(...) **O período de 19/06/1989 a 13/09/1999 da empresa ALFA BRASIL S/A, consta do CNIS sem baixa e remuneração até 12/1997, visto as anotações de salários, férias e gerais não estarem em ordem cronológica na CTPS, mantemos a informação do CNIS.**" (ID2877860).

Desto modo, a partir do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB: 42/181.673.229-7, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de documentos que caracterizem a existência de atividade especial ou profissional no vínculo impugnado, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador.

A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 10 da IN/Pres INSS n. 77/2015, que estabelecem a forma de comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de retri-ratificação dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nesse sentido, estabelecem os textos legais:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."

e

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

1- da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia

Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado do Caixa, desde que constem dados do empregado; data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou



i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS. (...)”

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO APARECIDO BARBOZA**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício previdenciário NB: 42/179.891.385-0.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2431281). Nas informações, autoridade impetrada noticia o encaminhamento ao setor administrativo de análise (ID2460093). Em razão das informações prestadas, foi deferida a liminar pleiteada (ID2465990). Informações da autoridade impetrada (ID2520329). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID2656743) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID2757831).

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema Plenus/Dataprev (ID3478313), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e se encontra em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RUBENS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID2573796). A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado (ID2658098). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência do pedido (ID2759130). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID2780112).

**Fundamento e decido.** Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Impetrante segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, nas informações patronais apresentadas às fls. 47/48 e 49/51 (ID2528145) está demonstrado que nos períodos de 01.08.1999 a 11.05.2005 e de 24.01.2011 a 22.08.2014, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID 2528165), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.08.1999 a 11.05.2005 e de 24.01.2011 a 22.08.2014** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício **NB: 42/180.029.233-0** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da oitiva da autoridade apontada como coatora (ID2574126). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID2657734). A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social destacou a necessidade da manutenção da decisão administrativa (ID2759136). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID2780113).

**Fundamento e decisão.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2009 a 31.08.2013, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 72,9 dB(A) a 80,5 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Com relação ao pedido para o enquadramento da atividade pela exposição à radiação, observo que as informações patronais apresentadas por consignam que a atividade desenvolvida pelo impetrante eram as de “**Técnico de Serviços Administrativos Pleno**”, “**Técnicos de Projetos Junior**” e “**Técnico de Projetos Pleno**”, cujas lotações eram nos setores de Almoarifado e de Projetos da Empresa “Mineração Taboca S/A”.

Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que na execução das atividades desenvolvidas pelo impetrante não se depreende a necessidade de exposição à radiação, uma vez que sua atividade principal consistia na compra de máquinas, equipamentos, matéria-prima e insumos produtivos nacionais, bem como o acompanhamento do processo de aquisição destes insumos e o desenvolvimento de novos fornecedores. O impetrante realizava, também, a negociação de contratos de aquisição e de serviços, bem como acompanhava o processo de internacionalização de mercadorias da Zona Franca de Manaus.

Ademais, como as informações patronais afirmam que no período de janeiro de 2010 a agosto de 2013, o Impetrante atuava como responsável na coordenação das equipes produtivas; elaborava desenhos, projetos de barragens, estradas e mapas topográficos para apoio à produção, bem como executava outras atividades administrativas e gerenciais de acompanhamento de produção e execução de projetos (fls. 35/37 – ID2527461), considero que tais atividades não caracterizam o risco de contágio radioativo. Assim, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum.

Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.

**Dispositivo:** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Segurado por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca da concessão da liminar no dispositivo da r. sentença, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida no ID3229349. Assim:

Onde se lê: "Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009."

Leia-se: "Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei n° 12.016/2009."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União Federal por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade Impetrada.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir na sentença proferida, o seguinte:

“Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, as alterações do domicílio fiscal ocorridas posteriormente à impetração deste mandamus, ou seja, em 11.07.2017, não tem o condão de modificar a competência para o exame da lide, pois esta se definiu no momento em que proposta a ação, nos exatos termos do que dispõe o art. 43 do CPC.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Segurado por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação alegando que o julgado é omissivo e obscuro quanto ao tempo de contribuição apurado nos autos e que deixou de constar na parte dispositiva o período reconhecido na via administrativa homologado em Juízo.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, não verifico a ocorrência da omissão e obscuridade apontadas, uma vez que a sentença foi expressa em conceder a aposentadoria especial requerida desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 30.05.1990 a 18.02.1997 em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Da leitura detida da inicial, escorada nos documentos que a instruíram, bem como em cotejo aos documentos e manifestações lançadas pela ré em sua contestação reputo, nesta fase processual de conhecimento sumário, não exauriente, ausentes os requisitos do art. 311, do CPC/2015, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao resultado útil do processo, mormente pela evidente artificialização do perigo na demora, na medida em que os fatos combatidos nesta ação retroagem apuração de infração ética e disciplinar com aplicação de penalidade na esfera administrativa transitada em julgado em 30/11/2016, sendo o ajuizamento da presente ação em 18/08/2017.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas pela ré, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, tomem os autos concluso para decisão acerca da ilegitimidade passiva ad causam e incompetência relativa arguida pela ré.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos, 13 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### Vistos em sentença.

**MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DA XIV TURUMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo emissão e substituição de carteira de advogado e afastamento de penalidade de suspensão.

Aduziu o impetrante me sua petição inicial que:

*"O promovente é advogado inscrito na OAB/SP sob o número 129.176. No início de sua carreira, o Autor, com pouca experiência, foi procurado pela Sra. Marcela Cristiane dos Santos Candido e sua genitora, as quais tinham algumas pendências a serem resolvidas e que exigiam para tal a tutela jurisdicional. A Senhora Marcela e sua genitora faziam parte de uma comunidade evangélica da qual o Autor e sua família participam, e sendo indicadas por outro cliente do Autor que também fazia parte dessa comunidade evangélica. Diante deste quadro o Autor pensou estar lidando com pessoas decentes e honestas, iniciou os trabalhos a seu favor, sem formalizar qualquer tipo de contrato e todas as tratativas foram feitas de forma verbal. As ações foram sendo propostas, tais quais: Duas Ações Trabalhistas, Ação de Investigação de Paternidade, Ação de Alimentos, Ação de Execução de Alimentos, e Ação de Separação Judicial de sua mãe. Todas as despesas foram custeadas pelo Autor, não recebendo qualquer valor antecipado da Senhora Marcela. Em outubro de 1999 quando o Autor recebeu todos os valores referentes à Ação Trabalhista, formalizou uma prestação de contas a qual foi enviada via Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Vicente (Doc. 3). Em 20 de abril de 2002, dois anos e seis meses após ter recebido a prestação de contas, a Senhora Marcela ofereceu representação contra o Autor na OAB alegando que não havia sido repassado à mesma qualquer valor por parte do Autor, esquecendo ela que havia proposta ação de cobrança a qual tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, Processo nº 1644/2002, onde ela afirma que recebeu R\$ 3.000,00(três mil reais) e postula o recebimento do valor de R\$ 1.400,00(um mil e quatrocentos reais). Citado pela OAB através do of. Nº 797/2002 – EP, o Autor apresentou sua defesa, juntando a prestação de contas enviada a Senhora Marcela via cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Vicente sem sucesso, pois a OAB instaurou processo administrativo a respeito. Em Setembro de 2005, o Autor através de ofício nº 4316/2005 expedido pela Décima Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, foi notificado da pena que lhe foi imposta pela TED XIV, onde constava a seguinte pena aplicada: "A PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEL ATE A REAL E EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS." A decisão condenatória e a respectiva pena aplicada em 2005 são improcedentes, pois o Autor prestou contas a Sra. Marcela em 1999 e não tem outra prestação de contas a fazer, pois os valores reclamados pela Sr. Marcela esta sendo discutido em Ação Cível, portanto está em sub judice não compete a OAB impor decisões, em paralelo ao Judiciário, que obriguem o Autor a pagar qualquer valor a Sra. Marcela, sob pena de caracterizar flagrante coação. (...) Conforme a legislação vigente não pode a OAB aplicar a pena de suspensão ao Autor, pois não infringiu qualquer inciso do Artigo 34 da Lei 8906/1994, porém aplicou sem qualquer fundamentação plausível. Não entendendo dessa forma, o Autor também não está incurso no inciso XXI da Lei n. 8906/1994, pois PRESTOU CONTAS a Senhora Marcela antes que a mesma oferecesse representação contra o mesmo na OAB, em 1999 conforme doc.03. O Autor já vem desde 2002 peticionando junto Décima Quarta Turma do Tribunal de Ética Disciplinar – 14ª TED buscando uma revisão no processo administrativo sem sucesso, sendo a última decisão prolatada em fevereiro de 2017. (doc. 8)."*

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi difêrida para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado prestou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, cotejados com o teor das informações prestadas pelo impetrado, depreende-se de forma inequívoca a decadência do impetrante quanto ao direito à impetração da presente ação mandamental.

Pretende o impetrante em sede mandamental o afastamento de penalidade imposta na via administrativa pela Ordem dos advogados do Brasil, consubstanciada na suspensão do impetrante do exercício regular da profissão de advogado, enquanto regularmente inscrito nos quadros da autarquia de natureza especial, por força de não prestação de contas a cliente, sendo que a penalidade, de todo o processado até então, deu-se com observância da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se, por necessário, que o tema discutido nesta ação é fruto de representação iniciada em 2002, com aplicação de penalidade de suspensão, com sucessivos pedidos de reconsideração pelo impetrante, sendo que em 15/12/2016 (id 31411937, pág. 293, do arquivo em pdf ordem crescente) houve a prolação da última decisão de mérito pelo impetrado, com ciência pela impetrante em 07/02/2017 (id 31411937, pág. 294 do arquivo em pdf ordem crescente), conforme inclusive por ele narrado na petição inicial.

Portanto, não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, deve ser reconhecida a decadência para a impetração do mandado de segurança.

De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51)*

O ato reputado coator foi praticado em 15/12/2016, com ciência pelo impetrante em 07/02/2017.

Sendo a impetração ajuizada em 05/10/2017, deve ser reconhecida a decadência.

Contudo, assevero que a decadência para o mandado de segurança, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª

Região:

*"Ementa*

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios.*

*3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil.*

*Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 Nº Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA: 357)".*

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 487, II, do CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

**Int. e cumpra-se.**

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-81.2017.4.03.6104  
AUTOR: ROSANE BARROS PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA VASCONCELLOS - SP348081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

O valor atribuído à causa pela parte autora insere-se na competência do Juizado Especial Federal, de natureza absoluta, tendo em vista que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos no momento da propositura da presente ação.

Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento desta ação e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a secretaria as providências necessárias.

**Intime-se.**

Santos, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: POSSIONE BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

- 1 - Preliminarmente, não vislumbro a hipótese de prevenção aventada na aba de associados.
- 2 - Promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o contrato social da empresa.
- 3 - Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de ID- 3464801, 3464803 e 3464805.
- 4- Intime-se.

Santos, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Em Juízo de retratação como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3460326), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**Cumpra-se.**

Santos, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON JUNQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 21 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**1- Ante o contido nas informações da CEF (ID- 3539343), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 21 de novembro de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001847-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL LEWIN, MAZAL LEVIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479  
RÉU: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO, MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA, ANTONOR FERREIRA DA COSTA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência aos autores e à União da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, a partir da Primeira Vara Cível da Comarca do Guarujá.

Compulsando-os, observa-se à fl. 106 (do arquivo tipo “.pdf” respectivo), que o Município do Guarujá disse não ter interesse na demanda. À fl. 107, veio o Estado de São Paulo expressar sua falta de interesse. O edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foi devidamente expedido (fl. 138). Os réus titulares do domínio do bem imóvel também foram citados por edital (fl. 140).

Enfim, o condomínio edifício, na qualidade de confinante, não se opôs à lide (fl. 163).

A competência processual deslocou-se para cá em virtude do interesse manifestado pela União na petição de fl. 186/188, com base em informação técnica expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No entanto, nem todos os documentos pertinentes esposaram a peça processual – tais como extrato de consulta ao sistema SIAPA etc.

De pronto, anulo a citação por edital dos espólios que detêm a titularidade do domínio do imóvel, eis que o Juízo de origem procedeu à citação ficta das partes, na pessoa de seu inventariante, sem as tentativas habituais prévias de citação pelos meios regulares. Ora, a circunstância de que a parte se encontra em lugar incerto e não sabido advém de alegação simples dos autores, a quem cumpre, conquanto ignorem a qualificação da parte adversa, promover a sua citação, requerendo o que couber (319, § 1º, do CPC).

Antes da tomada de outras medidas, determino:

Aos autores, que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, calculadas sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Tem-se ainda que a petição inicial não foi instruída com o instrumento de mandato judicial. Assim, completem os autores a petição, no prazo de 15 dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 330 c/c os artigos 319 a 321, todos do CPC) e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

À União, que promova a juntada do documento citado no quarto parágrafo deste despacho, ou ainda de outros de relevo, a fim de municiar com maior certeza o exame da competência do Juízo.

**Int. Cumpra-se.**

**SANTOS, 20 de outubro de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001903-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HELENA RAYEL MAZZEI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - SP151415  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ERASTRO PRADO, ADINE VIANA PRADO, INAH VIANNA ARANTANGY, ALMEIDA & ALMEIDA S/A COMERCIO E INDUSTRIA, AMBROSIO ALEOTTI, VICENTINA BIANCO ALEOTTI

## DESPACHO

Ciência à autora e à União da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, a partir da Oitava Vara Cível da Comarca de Santos.

Compulsando-os, observa-se que só um confinante foi citado (fl. 89, do arquivo tipo “.pdf” respectivo) — sem oferecer resposta —, pendendo a citação dos réus titulares do domínio do bem imóvel. O edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados também não foi expedido. À fl. 112, o Município de Santos disse não ter interesse na demanda. À fl. 117, veio o Estado de São Paulo expressar sua falta de interesse.

Reiteradamente intimada a dar seguimento ao feito, promovendo a citação dos réus, a autora ficou inerte, de modo que aquele Juízo proferiu, à fl. 123, sentença de extinção sem resolução do mérito, por abandono de causa. A sentença foi publicada em 15/09/2016 (fl. 128). O Ministério Público do Estado de São Paulo dela foi intimado em 05/09/2016 (fl. 125).

Com o interesse da União no processo, exibido na petição de fl. 129/131, protocolada em 15/09/2016, com base em ofício expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, a Justiça Comum do Estado de São Paulo declinou da competência para processar e julgar estes autos (fl. 134).

Como se vê, a manifestação da União deu-se antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, de modo que anulo a sentença proferida pelo Juízo de origem.

Antes da tomada de outras medidas, determino:

À autora, que providencie o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça, calculadas sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Tem-se ainda que, na petição inicial, a autora postula direito alheio em nome próprio — a saber, seus filhos, e a cônjuge de um deles —, ofendendo o artigo 18 do CPC. Assim, emende a demandante a petição, no prazo de 15 dias, sanando a nulidade, e promovendo a juntada do competente instrumento de mandato judicial. Pena: indeferimento da inicial (artigo 330 c/c os artigos 319 a 321, todos do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

Saliente que os prazos ora deferidos são improrrogáveis, pois já foram dadas várias oportunidades para a autora regularizar o processo, sem que ela cumprisse com as providências exigidas — culminando-se, inclusive, com a configuração, ainda que precária, de seu abandono da causa.

À União, que promova a juntada dos anexos citados na petição de fl. 129/131, ou ainda de outros de relevo processual — tais como informação técnica, extrato de consulta ao sistema SIAPA etc. —, a fim de municiar com maior certeza o exame da competência do Juízo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001255-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANIZIA AURIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, FERNANDO MARTINS - SP259121  
RÉU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME

## DESPACHO

**Petição ID 2946149**, com documentos: recebo como emenda à inicial, dando por cumpridos os itens nº 15, 19 e 20 do despacho ID 2285161.

Excepcionalmente, em virtude das características peculiares do caso concreto — mais especificamente, a condição de hipossuficiência econômica da autora — relevo o cumprimento do item nº 17 do despacho inicial, com o escopo de não prejudicar o acesso da parte à Justiça. Por ora, reputo suficientes o croqui e a planta juntados.

Por conseguinte, a produção dos documentos em referência — a saber, a planta do imóvel no âmbito da controvérsia, mais o memorial descritivo respectivo, na forma descrita —, fica postergada para a fase de dilação probatória.

No entanto, pendem ainda de cumprimento os itens nº 16 e 18 (este, parcialmente) daquele despacho. Assim, defiro à demandante o prazo de 30 dias para:

**I)** adequar o **valor da causa**, o qual será o valor venal do imóvel, segundo certidão da Prefeitura Municipal de Santos, ou outro documento apto a demonstrá-lo;

**II)** apresentar **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, distribuídas na Comarca de Santos — isto é, na Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Por fim, indefiro a prioridade de tramitação processual ao idoso para a autora, uma vez que os documentos de identificação juntados não evidenciam o direito, na forma do artigo 1.048, I, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 23 de outubro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de id 2659094, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenou a autora em litigância de má-fé.
2. Aponta omissão no *decisum*, pois considera que este juízo “deixou de seguir com a intimação da C.E.F. para apresentação dos respectivos extratos (...) e ainda, deixou de intimar o Sr. Odair”. Em consequência, pretende seja dado “efeito modificativo conhecido para, ao final ser dado provimento ao mesmo”.
- Decido.**
3. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):  
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;  
II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir **erro material**.”
5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):  
“Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:  
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”
6. Da análise do *decisum* guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:
7. Insurge-se o embargante forte na alegação de que este juízo não diligenciou no sentido de comprovar quem fez o depósito cujo levantamento ora se requer.
8. Todavia, ao que parece, o embargante não se ateve detidamente ao teor do *decisum* ora guerreado.
9. Ora, foi perfeitamente esclarecido que este juízo não tem competência para tratar do levantamento do valor guerreado neste alvará. Além disso, também foi pontuado que a autora deverá buscar tal pretensão pela via própria, por depender de instrução probatória incompatível como o rito especial elegido.
10. Aliás, essa conclusão foi exatamente a mesma alcançada em todas as Instâncias da Justiça do Estado, as quais a demandante, a princípio, tentou evitar que chegassem ao conhecimento deste magistrado.
11. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos (diga-se de passagem, elaborada com fundamentação bastante comedida) e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente e infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):  
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que **a embargante se insurge contra erro in judicando**, como supõe ser.
15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
17. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
18. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em decisão liminar.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ADILSON PAULO DE OLIVEIRA para recuperar a posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento que instruiu na peça inaugural (apartamento nº 35, 2º andar, bloco B, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, nº 371, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Alegou haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, asseverou, que os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Sustentou o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais e IPTU e que apesar da tentativa de notificação extrajudicialmente, na data de 07/04/2017, os réus não promoveram o pagamento dos débitos e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

A inicial veio instruída com documentos

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa da parte autora pela desnecessidade.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.

Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio (id .2479577)

Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (id 2479569, pág. 1 a 3).

Perceba-se que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço constante na inicial, recebida em 17/04/2017 (id 2479569).

Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora – com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento – se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – “PAR”. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)

Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento (apartamento nº 35, 2º andar, bloco B, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, nº 371, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP).

Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 30 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, constando na ordem de reintegração os benefícios do art. 212, do CPC/2015, bem como autorização para requisição de força policial, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, 05 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LUIS ANTONIO TEIXEIRA e MARIA INÊS ROSA DA SILVA TEIXEIRA para recuperar a posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento que instruiu na peça inaugural (apartamento nº 32, 2º andar, bloco B, Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Alegou haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, asseverou, que os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Sustentou o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais e IPTU e que apesar da tentativa de notificação extrajudicialmente, na data de 07/04/2017, os réus não promoveram o pagamento dos débitos e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

A inicial veio instruída com documentos

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa da parte autora pela desnecessidade.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.

Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das taxas de condomínio e arrendamento (id. 2479978)

Ademais, foi feita notificação judicial dos arrendatários para purgação da mora (id 2479974).

Perceba-se que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço constante na inicial, recebida em 17/04/2017 (id 2479974).

Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora – com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento – se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – “PAR”. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:31/07/2013.)

Assim, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento (apartamento nº 32, 2º andar, bloco B, Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertogiã/SP).**

**Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 30 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, constando na ordem de reintegração os benefícios do art. 212, do CPC/2015, bem como autorização para requisição de força policial, se necessário.**

Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, 12 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR HERRMANN

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 1369460), proceda-se à pesquisa de ENDEREÇO, conforme determinado no item 4, id 987513, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para: ADEMIR HERRMANN, CPF nº 111.966.020-34.

Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

SANTOS, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

#### ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 2273676:

"4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias".

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à CEF dos resultados para as pesquisas de endereço da corrê Cícera nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, *caput*, III, e 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS NUNES BENTO

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (artigo 701, § 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por igual motivo, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO POLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043

**DESPACHO**

Documento ID 2658365: intime-se o executado da penhora, por publicação, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados, tudo conforme já determinado no despacho ID 1575366.

De resto, exclua-se o nome do patrono da CEF ora a constar junto polo ativo da ação. Efetivamente, o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

1. Na petição Id 2721510, instruída com documentos, o executado pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 2.923,43, (documento Id 2658419).
2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias detém natureza salarial ou dizem com benefício previdenciário.
3. Inicialmente, atente-se a Secretária para que atrasos como o que ora constato não se repitam, apesar dos problemas técnicos que se tem experimentado com o sistema Pje.
4. Dou o executado por intimado da penhora online. **Anote-se** o nome de seu advogado no sistema PJe. Além disso, concedo à parte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido. **Anote-se**.
5. De acordo com o artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

(...)

6. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

7. No caso concreto, os documentos coligidos ao feito comprovam que as contas correntes nº 4.947-6 e 10.658-5, ambas na agência nº 7740 do Banco Bradesco, destinam-se ao recebimento de importâncias relativas a salário e benefício previdenciário de titularidade do executado, respectivamente.
8. Assim, os valores são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre eles recaí, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.
9. Considerando que a quantia que remanescerá constrita é inferior a R\$ 300,00, desbloqueie-se o também aquele montante, na forma do item nº 5 do despacho ID 1579610.
10. Porquanto, requeria a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo – sobrestado.
11. **Cumpra-se**, com urgência. Após, **publique-se**.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME

#### DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, MARCIO GASPARGONZALEZ

Sentença tipo C 1.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca a constituição de título executivo relativo ao contrato apontado na peça inaugural. 2. A peça vestibular veio instruída com documentos. 3. Antes de qualquer ato tendente à citação, a exequente noticiou a celebração de acordo, na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito (id 1646705). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 13. À vista da notícia da negociação do débito na esfera administrativa, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente ação. 14. Destaco que a assertiva não depende de anuência da parte ex adversa, uma vez que não foi aperfeiçoada a angularização processual. 15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 16. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial" ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 19. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação formal e da inexistência de resistência à pretensão. Ademais, a solução do litígio se deu de forma harmoniosa. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 21. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIA DA COSTA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA FFAGUNDES DO NASCIMENTO - SP398674

#### DESPACHO

**Id. 2706849. Defiro a executada os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Tendo em vista o bloqueio efetivado por meio do sistema Bacenjud (Id 2658280) e a petição acostada aos autos pela executada (Id. 2706849), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER



Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 06 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cotejando os argumentos da embargante, com escora nos documentos que instruíram o pedido deduzido na inicial, com as manifestações da embargada (id 1980150), é de rigor o levantamento das constrições no RENAJUD, tendo em vista que os contratos indicados pela embargada na execução principal não estão garantidos pelos bens descritos nestes embargos.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o desbloqueio eletrônico, conforme requerido.

Providencie a Secretária o necessário ao levantamento dos bloqueios eletrônicos em sua totalidade.

Especifiquem as partes se desejam a produção de provas, especificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado, não obstante devidamente citado (ID 1779797), não efetuou o pagamento do débito e nem opôs embargos, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 1997105. Com razão a exequente.

A CEF foi citada para efetuar o pagamento da dívida (em 03 dias) ou opôr Embargos em execução fundada em título executivo extrajudicial. Em despacho proferido em 04 de abril de 2017 (Id 992892) os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da execução, contudo a executada embora tenha realizado o depósito após os 03 dias (art. 827, CPC) juntou ao processo comprovante de pagamento referente apenas a 5% da execução.

Assim, intime-se a executada para efetuar o depósito complementar no valor dos 5% referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução.

SANTOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

#### DESPACHO

Na petição Id 3023630, instruída com documentos, a executada Marta Aparecida Pinheiro pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em conta bancária de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 15.127,65.

Aduz, em suma, que se trata de conta de natureza salarial e, portanto, não passível de penhora nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Verifico que embora a executada tenha juntado documento que comprove que na conta 38.853-X do Banco do Brasil são depositados valores relativos a salários (Id 3023930), para correta análise do pedido de desconstituição da penhora é necessária a apresentação de novos elementos pela executada Marta Aparecida Pinheiro.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos:

- cópia dos comprovantes de pagamento recebidos totalizando R\$ 15.127,65 (R\$ 4.313,02 e R\$ 12.104,98).
- extrato dos últimos 3 meses da conta corrente do Banco do Brasil – Ag. 1006-5, Conta 38.853-X

Após, com a juntada, voltem-me imediatamente conclusos para decisão. Int.

Santos, 07 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento do embargante (art. 739-A, “caput” e parágrafo 1º, CPC).

Ante o manifestado desinteresse do embargante na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao executado, por carta, acerca da citação por hora certa r  
2 - Ante o decurso de prazo certificado de fl. retro, fica desde já deferida  
intimação da Defensoria Pública da União.  
3 - Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinz  
eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Santos, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

#### DESPACHO

Considerando que a executada requereu a liberação do valor de R\$ 1.811,04 bloqueado por meio do sistema BACENJUD, bem como o seu deferimento por este Juízo (Id 2366627), a quantia que remanescerá constrita é inferior a R\$ 300,00 — a saber, R\$ 8,92, depositados em conta no Banco Santander (Id 247222) —, destarte, determino o desbloqueio também deste valor.

Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

1-Id. 2697633. Defiro o requerido pelo executado. Expeça-se ofício ao Ciretran/Detran de Santos, a fim de que seja liberado apenas o licenciamento do veículo moto Honda/CG 125, placa FDP 8076 SP, de propriedade de Frey Rearq Representações Ltda., mantendo-se a restrição de transferência. Instrua-se com as cópias necessárias.

2-Com pertinência ao pedido de desbloqueio de circulação, nada a deferir, visto que não foi inserido no sistema esse tipo de restrição.

3-Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF.

Cumpra-se.

Santos, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados (ID-3066047 e seguintes).**

**2- Cite-se o réu.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 31 de outubro de 2017.**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6900**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001176-25.2014.403.6104 - IVANA DISARO MORAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à autora do ofício encaminhado pela Ag. do INSS (fls. 333/339).À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para demais deliberações.Publique-se. Intime-se.

**0009596-19.2014.403.6104 - EDSON DE ALMEIDA PAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0003253-70.2015.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora sobre a apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora sobre a apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007568-44.2015.403.6104 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004090-86.2015.403.6311 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0000422-15.2016.403.6104 - JOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

**0002692-12.2016.403.6104 - SIDNEY DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004113-37.2016.403.6104 - HELIO RUBENS ARAUJO X YVONE DA ROCHA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se

**Expediente Nº 6905**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em diligência. 1. Inicialmente, destaco que a execução já foi extinta para o senhor Angelo Flávio Grossi (fl. 389). 2. No mais, foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito para a senhora Maria de Lourdes Gonçalves da Silva (fls. 434 e 437). 3. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. 4. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para a exequente MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA. 5. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 409 (item 4), remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, à vista da inércia dos exequentes IVAN ALBERTO BALLION e WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO.

**0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)** - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES FILHO X FLAVIO ALVES X AGGUE AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em diligência. 1. Inicialmente, destaco que WALDEMAR MENDES GOLVEIA, ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO e MANOEL DOS SANTOS foram excluídos do feito (fl. 258). 2. Foi homologada a desistência para DAVID TAVARES DA SILVA (fl. 261). 3. À fl. 511, a execução já foi extinta para AGGUE AMERICANO DE VALGAS, HILDEBERTO FLORENCIO (posteriormente substituído por Tereza Senhora Florêncio - fl. 566), ARNALDO JOÃO DE MENDONÇA, HILMA JOAQUIM CHEIDA, WILMA COSTA (em substituição de Mario Costa), LUIZA SANTANA AFONSO (em substituição de Mario Nelson Afonso), CUSTÓDIA DOMINGUES (em substituição de Nilton Silva) e MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (em substituição de Nilton Silva). 4. Até esta data, a execução continua apenas para DERNIVAL SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, ABEL ALVES FILHO (em substituição de Abel Alves), FLÁVIO ALVES (em substituição de Abel Alves) e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA. 5. No mais, foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito para os senhores ABEL ALVES FILHO e FLÁVIO ALVES (fls. 616/619). 6. Instado(a)(s) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a)(s) exequente(s) quedou(aram)-se inerte(s). É o relatório. Decido. 7. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para os exequentes ABEL ALVES FILHO e FLÁVIO ALVES. 8. A partir desta decisão, a execução prosseguirá exclusivamente para DERNIVAL SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVALCANTE NETO e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA. Manifestem-se sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis. 9. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0009554-82.2005.403.6104 (2005.61.04.009554-9)** - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência. 1. Da leitura detida do decisum de fls. 433/435v, a sentença de fls. 381/388v foi anulada, a fim de que fosse dada à parte autora a oportunidade para produção de provas indeferida em Primeira Instância. 2. Não obstante o Exmo. Desembargador Federal tenha feito expressa menção à determinação de expedição de ofício à empresa Itapac (fl. 435v), verifico que também foi reconhecido o direito à realização da prova pericial a respeito do tempo especial referente ao interregno de 12/12/1966 a 06/11/1968 (para declarar nula a r. sentença, ante a ausência de prova pericial - fl. 435v). 3. Assim, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que a parte autora se manifeste se persiste o interesse na realização da perícia. 4. Em caso de manifestação positiva, venham os autos para deliberação. Na negativa ou no silêncio, retomem os autos para sentença.

**0004191-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARROZO LIMA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autora, a apresentar, no prazo de 10 (dez dias), cópia reprográfica legível dos documentos constantes de fls. 11/27, a fim de permitir análise adequada do pleito, ante a relevância de documentos tais para o exame da controvérsia. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0006903-67.2011.403.6104** - JOSE ESPAGNA FILHO(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição despachada no dia 18/10/2017: Defiro. Tomo sem efeito o despacho de fl. 165. Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada Aline Orsetti Nobre, atentando-se a secretária para a incorreção apontada pela petionária quanto ao requisitório de fl. 164. Outrossim, em atendimento ao solicitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itanhaém/SP (fl. 155), expeça-se alvará de levantamento do valor principal depositado em conta à disposição do juízo (fl. 163), reservando-se o valor de R\$ 27.155,49, o qual deverá ser pago à advogada Aline Orsetti Nobre, mediante a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 173 para, no prazo de 05 dias, prestar esclarecimentos a este juízo sobre o pedido de levantamento de honorários sucumbenciais que não lhe pertencem, conforme já decidido à fl. 133. Em que pese o equívoco praticado pela secretária desta 1ª Vara Federal à fl. 164, o fato é que os honorários sucumbenciais são devidos à advogada que patrocinou os interesses do autor durante toda a fase de conhecimento da presente ação. A formulação de pedido de levantamento de honorários que não lhe pertencem consubstancia-se em prática vil e odiosa, a qual afronta os mais comensuráveis princípios estatuidos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil, neste caso, fere de morte o princípio da lealdade entre as partes e para com o juízo. Circunscrito ao que revela os autos, a conduta da advogada subscritora do pedido de fl. 173 merece severa reprimenda deste juízo, sendo de rigor, portanto, que se informe à Ordem dos Advogados do Brasil (subseção na qual está inscrita), para que tome as providências cabíveis, atuando como autarquia sui generis que é, com o fito de impedir e se caso necessário, punir práticas nefastas como esta. Em face do exposto, expeça-se a secretária o necessário, nos termos da presente decisão e oficie-se à OAB, instruindo-se com as cópias de fls. 128/133; 136/137; 151/153; 155/164; 173 e 176/182. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007781-55.2012.403.6104** - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em diligência. 1. De acordo com a narrativa exordial, o autor deu entrada no pedido de benefício em 29/04/2002, no entanto, o direito à percepção da aposentadoria só foi reconhecido em novembro de 2006, ainda que com a data do início do benefício retroativa. 2. Essas alegações são comprovadas pelo documento de fl. 33 (DIB em 29/04/2012, com início do pagamento em 28/11/2006). 3. Instado a acostar aos autos a cópia do processo administrativo de concessão, o INSS apresentou os documentos de fls. 160/349. 4. Contudo, constata-se que o PA não prezou pela organização dos documentos em ordem cronológica. Por exemplo, podemos constatar a juntada de documento expedido em 10/2005 (fl. 314) em momento anterior a outros datados de 05/2005 (fls. 321, 323 e 333); e estes últimos juntados antes da comunicação de decisão do indeferimento da aposentadoria, expedida em 03/2003 (fl. 340). 5. Entretanto, da análise detida dessas cópias, verifica-se que o processo administrativo apresentado só trouxe a este feito o trâmite administrativo até o final do ano de 2005 (confira-se, à fl. 347, ofício datado de 17/11/2005). 6. Ou seja, não foram acostadas aos autos as cópias dos documentos que acarretaram na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (reconhecida apenas no final do ano de 2006). 7. Esses elementos são indispensáveis para a esmerada análise do feito, em especial no que diz respeito à contagem de tempo utilizada na concessão administrativa do benefício, a fim de que este magistrado possa analisar: a) todos os períodos discutidos nestes autos e porventura já reconhecidos administrativamente pela autarquia; b) todos os períodos não discutidos nestes autos, mas reconhecidos administrativamente, que deverão ser somados aos interregnos eventualmente reconhecidos nesta ação. 8. Além disso, há outro óbice ao julgamento do feito no estado. 9. O já mencionado ofício de fl. 347 trata-se de resposta ao ofício de n. 2.318/05-TMLF, Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que requisitou cópia do processo de aposentadoria (fl. 314). 10. À época, o Município de São Vicente não era sede de Juízo Federal, de forma que poder-se-ia cogitar o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual, em competência delegada. 11. Assim, por se tratar a coisa julgada de matéria de ordem pública, considero indispensável que venham aos autos mais informações sobre o processo n. 0974/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. 12. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para cumprimento das seguintes determinações: a. Intimem-se as partes desta decisão. A carga do INSS não deverá ultrapassar o prazo de 5 dias úteis. b. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à autarquia, a fim de que esclareça a aparente contradição entre as cópias do processo administrativo do NB 124.161.292-4 enviadas a este Juízo (o último documento dessa PA foi datado em 17/11/2005 - fl. 347 e a última decisão concluiu pelo indeferimento do benefício) e a carta de concessão de fl. 33, que dá conta do deferimento desse mesmo benefício em novembro de 2006; 1. O ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 33 e 340; 2. No ofício deverá constar determinação para o envio de cópias da parte faltante do processo administrativo de concessão do NB 124.161.292-4 (ou então do processo administrativo desdobrado que tenha resultado no deferimento do benefício); 2. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, solicitando o envio de cópias das principais peças do processo n. 0974/05 (petição inicial, sentença, eventual recurso e certidão de trânsito em julgado); 1. O ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 314, 347 e 349. 13. Com a vinda desses documentos, dê-se novamente vista às partes, nessa oportunidade para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias úteis. 14. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. 15. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença.

**0005203-85.2013.403.6104** - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita manejada pela Caixa Econômica Federal. Em petição de fls. 142/143, a CEF alegou que a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita (fl. 32), requereu nestes autos adiamento de audiência anteriormente marcada para o dia 06/09/2017, sob o argumento de que na data em questão estaria viajando, juntando documentos para comprovar o alegado. Contudo, segundo a CEF, os documentos anexados pela parte autora acerca da viagem, demonstram que CLAUDIA MARINO DA ROCHA e JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO viajaram para a cidade de Miami (Estados Unidos da América), com permanência prevista pelo prazo de 20 dias. Decido. Nos termos do art. 99, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Com efeito, a leitura do citado art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante. Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse. Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o indeferimento é de rigor. De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação. In casu, a CEF formulou a presente impugnação escorada em documentos produzidos pelos autores, dos quais se depreende viagem a país estrangeiro, por aproximadamente 20 dias (considerando a data de saída e retorno ao país - fl. 136), sendo de conhecimento público e notório que se trata de cidade turística e de grande apelo comercial de produtos importados, visitada anualmente por milhares de brasileiros. Instada a se manifestar, a parte autora de forma simplória limitou-se a sustentar que os argumentos da CEF são desprovidos de fundamento e desacompanhados de prova (fl. 146). Nesta quadra, tenho que as provas quanto ao alegado pela CEF em sua impugnação estão presentes nos autos, produzidas exatamente pelos autores quando formularam requerimento para adiamento da audiência do dia 06/09/2017, juntando aos autos comprovantes de viagem ao estrangeiro (fl. 136), razão pela qual a manifestação de fl. 146 não merece guarida. Registre-se, por necessário, que quando oportunizada manifestação, poderia a parte autora aduzir argumentos explicativos quanto à maliciosa viagem ou mesmo acostar documentos que demonstrassem os motivos pelos quais viajaram ao exterior, o valor das passagens, forma de hospedagem, entre outros capazes de sustentar que a viagem não os faria perder a alegada hipossuficiência, contudo, assim não fizeram. Em face do exposto, à míngua de elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência dos autores, considerando objetivamente a capacidade econômica demonstrada pela emissão de 4 bilhetes de voo internacional, com interregno de 20 dias entre a saída e o retorno ao Brasil, acolho a impugnação ofertada pela ré e revogo os benefícios da justiça gratuita concedida aos autores à fl. 32 destes autos. Concedo, pois, o prazo de 5 dias para que os autores recolham as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Aguarde-se em Secretaria o recolhimento, o qual uma vez efetuado dará ensejo ao prosseguimento da ação, pendente de instrução, sendo que a petição de fl. 144 será analisada oportunamente. No silêncio, tomem conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006241-89.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em diligência 1. De acordo com a narrativa exordial, o autor deu entrada no pedido de benefício em 02/10/2012, no entanto, o direito à percepção da aposentadoria foi indeferido pelo Motivo do Indeferimento: Recebimento de outro benefício (fl. 04, grifado no original). 2. Em síntese, sustenta que o demandante esteve exposto a agentes nocivos e/ou condições perigosas nos interregnos arrolados no pedido (fl. 27): 03/05/1985 a 16/03/1997, 20/12/1996 a 24/11/2005, 25/11/2005 a 01/06/2007 e 02/06/2007 a 15/05/2012. 3. Pede, ainda, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (fl. 27). 4. A respeito do motivo do indeferimento, alega que o benefício recebido pelo autor à época do pedido de aposentadoria era o INSS 548.735.019-8, concedido em 06/11/11, e tratava-se de auxílio-doença, o qual, por seu caráter temporário, não impediria o reconhecimento do direito ao benefício de caráter permanente (aposentadoria). 5. A inicial foi acompanhada por documentos. 6. O feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária da Capital. As fls. 185/192, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Santos. 7. As fls. 195/197 foi suscitado conflito de competência, julgado procedente, para reconhecer a competência do Juízo suscitante (fls. 206/208). 8. O INSS se deu por citado à fl. 229.9. Foi juntada aos autos decisão proferida em exceção de incompetência, que reconheceu a competência deste Juízo Federal (fls. 235/235v). 10. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (fls. 248/249) e o INSS ficou-se inerte (fl. 276). É o relatório. Decido. 11. O feito não está em termos para sentença. Do pedido 12. Não é dado ao magistrado inquirir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 13. Discrimine o autor, em 15 dias úteis, os períodos que pretende ver reconhecidos nos termos do pedido n. 02 (parágrafo inicial de fl. 27), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito a essa pretensão. Da prova do Juízo 14. Sustenta o autor que o INSS incurtiu em erro crasso, ao deixar de reconhecer o seu pedido de aposentadoria (NB 162.634.740-6, com DER em 02/10/2012) em razão da percepção de outro benefício previdenciário (NB 548.735.019-8, com DIB em 06/11/2011), de natureza temporária. 15. Além disso, da leitura do documento de fl. 162, constatei anotação no CNIS de um terceiro número de benefício, NB 005.487.350-1.16. Ora, não há nos autos documentos suficientes a permitir a identificação da natureza dos benefícios apontados pelo autor, de forma que sua assertiva carece de suporte documental. 17. A mera alegação do autor - ainda que esteja ele ciente das penalidades atinentes à alegação de fato inverídico - não é hábil a comprovar suas alegações. 18. Assim, considero indispensável a interpleção da autarquia, a fim de que acoste aos autos os processos administrativos dos indigitados beneficiários. 19. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para cumprimento das seguintes determinações. a. Intimem-se as partes desta decisão. A carga do INSS não deverá ultrapassar o prazo de 5 dias úteis. b. Cumpra o autor a determinação do parágrafo n. 13 deste decisum, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de n. 02 de fl. 27. i. No silêncio ou em caso de descumprimento injustificado, venham para decisão de extinção parcial. ii. Em caso de cumprimento, venham para deliberação acerca da necessidade, ou não, da renovação da citação; c. Oficie-se ao INSS, a fim de que apresente cópias dos processos administrativos dos NBS 162.634.740-6, 548.735.019-8 e 005.487.350-1. Prazo: 30 dias úteis. 20. Com a vinda das manifestações e documentos, venham os autos conclusos para deliberação. 21. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença.

**0008102-22.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em diligência 1. O feito ainda não está em termos para sentença. Do objeto do pedido 2. Em outubro de 2015, um ano após o ajuizamento da ação e já em fase de dilação probatória (após a contestação do INSS, portanto), o autor protocolou a petição de fls. 133/139, visando à modificação do pedido e da causa de pedir, à medida que inovou os fundamentos da ação, no intento de ver reconhecidos períodos de trabalho como especiais. 3. Acerca dessa pretensão, manifestou-se negativamente o INSS, rechaçando expressamente a modificação do pedido (fl. 187). 4. O demandante insistiu em trazer provas atinentes ao tempo de período especial (fls. 196/200), muito tempo depois do decurso do prazo para especificação de provas. Da prova do Juízo 5. A questão posta neste feito trata de questão eminentemente técnica, na modalidade contábil, uma vez que se discutem a exatidão apuração de seu salário de benefício. 6. Assim, antes do deslinde da questão, considero indispensável a análise por profissional de confiança deste Juízo. 7. No entanto, para que o expert possa exercer seu labor com sustento documental, cópias dos autos do processo administrativo do benefício do autor deverá ser trazidas aos autos. Do valor da causa 8. O valor apontado pelo autor à fl. 185 não goza de qualquer sustento fático e sua monta (mais de vinte e dois milhões de reais) ofende os limites do senso comum. 9. Deixo de receber a petição de fl. 185 como emenda à exordial. 10. Diante do exposto, decido (cumpra-se nesta ordem): a. Na vista da expressa manifestação contrária do INSS (fl. 187), indefiro o aditamento/alteração do pedido requerido às fls. 133/139; b. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo NB 157.185.467-0, bem como de qualquer outro pedido de revisão que tenha sido formulado; c. Intimem-se as partes; Na oportunidade, os interessados deverão, querendo, se manifestar, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC/2015; d. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer. Como quesitos do Juízo, estabeleço: i. A renda mensal do benefício do autor foi apurada de acordo com a legislação aplicável?; ii. Os valores dos salários-de-contribuição foram corretamente utilizados de acordo com as regras aplicáveis?; iii. Dentre os benefícios cujos requisitos haviam sido preenchidos pelo autor à época da DER, foi-lhe deferido o mais favorável?; iv. Considerando o valor do benefício almejado na petição inicial, promovida a Contadoria uma projeção estimada do valor da causa à época do ajuizamento, apurado pela sistemática então vigente (artigo 260, do CPC/1973). 11. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, venham conclusos para fixação do valor da causa de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015. 12. Na sequência, dê-se vista às partes do parecer contábil, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias úteis. 13. A seguir, se em termos, venham para sentença.

**0004757-14.2015.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em diligência 1. O feito ainda não está em termos para sentença. 2. Pretende o autor, em breve síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, em razão: a. do cômputo do vínculo laboral de 02/02/1987 a 30/05/2008, reconhecido por sentença trabalhista; b. adequação do salário-de-benefício aos tetos da Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Do interesse processual 3. Reconheço as decisões anteriores no que diz respeito à determinação para apresentação de cópia do pedido de revisão de benefício. 4. Do cotejo entre os documentos de fls. 16 e 49, constato que o requerimento do benefício ocorreu em momento posterior ao arquivamento da ação trabalhista. 5. Destarte, se o autor já tivera reconhecido o vínculo de trabalho antes da DER, o interesse processual se justificaria pela simples ausência do cômputo desse período quando da concessão da aposentadoria, sendo dispensável a prova do pedido de revisão ulterior. Dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido 6. Da análise da contestação de fls. 93/101, verifica-se que o INSS restou indefeso acerca do primeiro pedido. Entretanto, por se tratar de autarquia federal, não se lhe aplica a pena de confissão. 7. Essa conclusão, somada ao fato de que não foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício do autor (e outros de revisão), impedem que o magistrado possa promover a escorreita análise do pedido, uma vez que não há no processo elementos que permitam verificar se o interregno reclamado já foi computado pela autarquia. 8. Aliás, vale destacar que até mesmo para a análise do segundo pedido (aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03), é essencial que o cálculo do salário-de-benefício do autor esteja presente nos autos. Da prova do julgado trabalhista 9. O autor funda seu primeiro pedido (cômputo de tempo de contribuição) em decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 10. Às fls. 18/21, consta cópia de Acórdão do TRT5º, que determinou o retorno dos autos à 1ª Instância. Às fls. 22/26 consta cópia de sentença de 1º Grau, que reconheceu ao autor o período reclamado. 11. No entanto, a despeito desses documentos, a comprovação do reconhecimento judicial do período não está completa. Em primeiro plano, esclareço que o Acórdão de fls. 18/21 não está datado, de forma que não é possível saber se foi proferido antes ou depois da sentença de fls. 22/26. 12. Além disso, da leitura do extrato de fl. 50, verifica-se que a sentença de fls. 22/26 foi impugnada por intermédio de recurso ordinário. No entanto, não há nos autos cópia da decisão do recurso, nem da certidão do trânsito em julgado. 13. Diante do exposto, decido (cumpra-se nesta ordem): a. Oficie-se ao INSS a fim de que apresente cópias do processo administrativo NB 171.715.544-5 (fl. 16), 165.413.469-1 (fl. 17), 156.247.590-5 (fl. 54) e 149.444.274-1 (fl. 56); b. Intimem-se as partes; c. Apresente o autor, em 20 dias úteis, cópia do recurso ordinário interposto em face da sentença de fls. 22/26, bem como de qualquer outro recurso havido naquele feito. No mesmo prazo, acoste aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado. Pena: preclusão da prova. 14. Com a vinda dos documentos apontados nos itens a e c, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis; 15. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008630-22.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em diligência 1. ERALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a conversão do benefício por ele recebido (NB 42/153.552.566-2, com DIB em 25/02/2011) em aposentadoria especial. 2. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo especial em comum, com o fim de ver majorado o coeficiente do fator previdenciário aplicado a seu salário-de-benefício. 3. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. 4. Sustenta ter trabalhado na empresa MRS Logística S/A no interregno de 23/11/1981 a 03/04/2013. Aduz, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade do tempo trabalhado. 5. Assevera que a empresa, no início do vínculo trabalhista, reconheceu a exposição a ruído na intensidade de 91dB. Entretanto, no curso do contrato de trabalho, a empresa passou a apurar ruído inferior (73,7dB), apesar da função do demandante nunca ter sido alterada. 6. Alega ter ajuizado ação trabalhista (n. 00009223120135020252), na qual logrou êxito em ver reconhecido o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. 7. Com a peça vestibular, vieram documentos. 8. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 46.9. Devidamente citado, o réu apresentou duas contestações (fls. 48/71 e 72/94), ambas com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 10. Réplica às fls. 96/98. 11. Instadas à especificação de provas, o autor requereu que, caso este 1. Magistrado não considere o Laudo Judicial confeccionado na Justiça do Trabalho em processo movido pelo autor em face de sua ex-empregadora, reitera o pedido de perícia técnica para apuração das reais condições de trabalho (fl. 98 - grifo no original). O INSS dispensou a produção de provas (fl. 99). 12. Por determinação deste Juízo, o autor acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 107/156). Foi dada vista ao INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 13. Inicialmente, à vista da precedência cronológica da segunda contestação, considero prejudicada a contestação de fls. 48/71, em razão da preclusão consumativa. 14. No mais, da análise detida dos autos, considero que a pretensão não está em termos para julgamento. 15. Os patronos do autor, caustificados de renome na área previdenciária, bem sabem que os requisitos para o reconhecimento das condições insalubres para efeitos trabalhistas não correspondem perfeitamente aos exigidos para a aposentadoria especial - efeitos previdenciários. 16. Ainda assim, à fl. 98, preferiram deixar ao alvitre do magistrado a avaliação da conveniência sobre a necessidade, ou não, da elaboração da prova pericial. 17. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se inibir o dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade. 18. Ademais, naquele Juízo, o INSS não teve a oportunidade de exercer o contraditório. 19. Destaco que, no caso específico destes autos, o autor, em sua peça inaugural, impugnou especificamente os níveis de ruído apontados na documentação de lavra de sua antiga empregadora, aduzindo não terem reproduzido a realidade das condições nocivas do trabalho por ele exercido. 20. Em face do discordado, excepcionalmente, concedo ao demandante o prazo suplementar de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de fl. 98, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão. 21. Em caso de apresentação de pedido de provas, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias úteis e, em seguida, venham os autos para deliberação acerca de sua pertinência. 22. No silêncio, venham para sentença no estado. 23. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SPO23067 - OSVALDO SAMMARCO E SPO41225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SPO23067 - OSVALDO SAMMARCO E SPO41225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X TRIANA AGENCIA MARITIMA EPP

Intimações da decisão de fl. 769/772, as partes disseram conforme segue: as corrés Pandibra-McLintock Services LTDA. e Swedish P & I Club promoveram a juntada dos documentos de fl. 780/957, e manifestaram interesse em apresentar alegações finais (fl. 778/779); a corré Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) interpôs agravo de instrumento contra o decisum (fl. 961/974); o MPF declarou sua ciência (fl. 958 e 975); e o MPE/SP ofereceu razões finais escritas e juntou provas (fl. 981/1010). Por oportuno, recordo que a corré Triana/Triena Agência Marítima LTDA. - EPP é revel.Pois bem Mantenho a decisão de fl. 769/772, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se o número do recurso interposto pela Petrobrás no rosto do feito. Consoante se infere do que dispus naquele decisum, a oferta de alegações finais é desnecessária no caso concreto. Ora, não houve na decisão o deferimento da produção de prova pericial - circunstância contra a qual não se insurgiram as partes, vale salientar -, ou a designação de audiência de instrução para a colheita de prova testemunhal.No entanto, considerando que o MPE/SP apresentou razões finais, defiro o prazo de 15 dias, na forma da lei, para que as outras partes ofereçam as suas alegações. Após, tornem os autos conclusos para sentença.De resto, cumpra-se desde logo o item nº 27 da decisão de fl. 769/772.Int. Cumpra-se.

**000558-80.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1. Petições de fl. 831, 844 e 853/854, todas com documentos, pela corré CODESP: dou por cumprido o item nº 25 do despacho de fl. 822/824.2. Em relação à continuidade do programa de monitoramento ambiental na área do navio do batelão Valongo, a desenvolver-se sob a responsabilidade da corré CODESP, conforme se determinou na decisão antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 218/221 - verso), resolvo por bem mantê-lo, na esteira do que sustentou o MPF.3. Com efeito, no Parecer Técnico nº 006/16/EQUAL - emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) (fl. 834/839), conclui-se por haver alterações na água da região em questão, medindo-se inadequação nos parâmetros relativos às seguintes substâncias: oxigênio dissolvido, nitrogênio amoniacal e nitrato. Ademais, registrou-se a presença de metais na água, inobstante em concentração abaixo dos níveis de referência adotados no estudo.4. Ora, ante a relevância do bem da vida no âmbito da controvérsia, não é outra a solução que mais se coaduna com a efetivação dos direitos fundamentais difusos, assegurados pela Constituição Federal.5. De outra banda, as inferências do parecer devem ser consideradas com a devida reserva, pois os fatos, sob o ponto de vista técnico, com os parâmetros de análise respectivos (substâncias de interesse, níveis de concentração ou intensidade, locais de coleta das amostras de água etc.), só virão ao conhecimento pleno deste Juízo com a produção da prova pericial. Efetivamente, o impacto das modificações constadas ao meio ambiente, e o nexo causal com o sinistro no fundo da vexata questão, são matéria de mérito, por ser apreciada em sede de sentença.6. Contudo, o estudo em exame fornece indícios de que o impacto atual das mudanças no meio, no estado em que se encontra, não justifica a periodicidade semanal de monitoramento da área afetada, ao menos em posicionamento de cognição sumária. O parecer sugere a periodicidade bianual (fl. 839). Reduzo-o, por cautela, para o intervalo de um ano, momento pela razão exposta no item nº 4 desta decisão.7. E assim, determino à corré CODESP que junte o(s) relatório(s) a concernir à(s) competência(s) remanescente(s), já disponível(is), para o ano de 2017, e a partir do ano de 2018, cumpra com a medida anual.8. Finalmente, assinalo que este é o estudo mais recente a constar do feito, motivo pelo qual a apreciação do pedido teve aquele documento como base.9. Petição de fl. 849/851, do MPF: a suspensão do processo, para que a corré BANDEIRANTES regularizasse sua representação processual, teve escorço na lei (artigo 76, caput, do CPC).10. Deveras, os advogados subscritores da petição de fl. 622/623 comunicaram ao Juízo a renúncia dos poderes a eles outorgados pela corré BANDEIRANTES. A renúncia, inclusive, foi indeferida pelo despacho de fl. 713/714, à falta do cumprimento do que dispõe o artigo 112 do CPC, pelos patronos.11. No plano formal, logo, sua vontade configurou-se como renúncia, independentemente do que se discutiu nas mensagens eletrônicas de fl. 633/635, enviadas pelos interessados. Na vereda, leia-se ainda a petição de fl. 745, com os documentos seguintes, quando os causídicos comprovaram a ciência da renúncia à mandante, para nomear-lhes sucessor.12. E com isso, aplica-se ao caso concreto o artigo 76 do CPC - o qual incidiria ainda na hipótese de revogação do mandato judicial, a teor do o artigo 111, único, do CPC.13. Pois bem Após a renúncia dos poderes de seus advogados, a corré BANDEIRANTES foi instada a constituir novo patrono, por carta precatória, mas quedou-se inerte (fl. 847).14. Prescreve o artigo 274, único, do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (g.n.).15. Essa é a hipótese dos autos. Devidamente citada à fl. 172, a corré BANDEIRANTES mudou-se do endereço da diligência - o qual ainda informou como seu em sede de contestação (fl. 173/180) -, sem reportar a este Juízo. E foi exatamente para aquele endereço que se expediu a carta precatória nº 25/2017 (fl. 826).16. Subsúme-se ao caso, por conseguinte, a norma transcrita, de modo que a dou por intimada do despacho de fl. 822/824.17. Portanto, aplico-lhe a pena de revelia, consoante advertido, com fundamento no artigo 76, II, do CPC.18. No particular, consigno que, muito embora a intimação pessoal da parte não fosse indispensável - de acordo com a jurisprudência - uma vez que ela foi comunicada da renúncia ao mandato, na letra do artigo 112 do CPC -, tive por bem privilegiar o contraditório amplo e efetivo, tal qual promove especialmente a novel Lei Processual Civil, e também com o escopo de prevenir alegações eventuais de nulidade. De outro giro, a intimação da parte por carta precatória teve por finalidade, precisamente, alcançar certeza maior de sua intimação, de modo a motivar com maior força pena eventual de revelia.19. Petição de fl. 852, da União: vejo que a assistente simples do autor ratificou os quesitos periciais apresentados pelo MPF às fls. 761/763.20. Assim, intime-se o Senhor Perito, previamente nomeado no feito, a fim de que explique se detém aptidão técnica para averiguar a viabilidade do trabalho de remoção dos escombros do batelão, bem como para que apresente proposta de seus honorários (artigo 462, 2º, I, do CPC). Acaso o expert não se considere apto para a análise da questão atinente à remoção, poderá apresentar proposta adstrita ao restante da perícia. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias- segundo os itens c e g.2 da decisão de fl. 618/621.21. Com a vinda da proposta, intimem-se os réus, por publicação, e o MPF e à União, pessoalmente, por remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC), para ciência desta decisão, e ainda para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a previsão dos honorários (artigo 465, 3º, do CPC).22. Repito, outra vez, que a audiência de instrução para oitiva das testemunhas elencadas pela corré CODESP (fl. 638/644) será redesignada oportunamente, após a produção da prova pericial.23. Por fim, outra vez alerto a Secretaria para que atrasos como este não se repitam.24. Cumpra-se.

**0001083-62.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

1. Trata-se de Ação Civil Pública, fundada em alegação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO DI LUCA e JÚLIA ECILA MATTOS DI LUCA, na qual objetiva a condenação dos réus nas seguintes penas da Lei nº 8.249/92a. perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e dos valores movimentados em lucro incompatível com os rendimentos dos réus, cumulados com multa civil, no total de R\$24.554.382,20;b. perda da função pública em relação a Marco Antonio di Luca;c. cassação da aposentadoria de Júlia Ecila Mattos di Luca;d. suspensão dos direitos políticos dos réus por 10 anos;e. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos.2. Assevera que os demandados são casados, e ambos foram servidores da Receita Federal do Brasil - RFB.3. Fundamenta a pretensão, na alegação de que os demandantes apresentaram, nos anos de 2000 a 2005, variação patrimonial a descoberto - VPD no vulto aproximado de R\$4.326.913,58 (valor atualizado para 24/09/2013) e movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada em montante aproximado de R\$1.811.681,97 (valor atualizado para 24/09/2013).4. Acrescenta que nos autos do PAD n. 16302.000041/2011-01 foram aplicadas as penas de demissão e cassação de aposentadoria, respectivamente aos réus Marco Antônio e Júlia.5. (pode lininarmente a declaração de indisponibilidade dos bens dos demandados, no valor de R\$24.554.382,20.6. A inicial foi acompanhada pelos autos originais do ICP n. 1.34.012.000389/2007-03.7. Às fls. 21/22v foi deferida a lininar, para declarar indisponíveis os bens dos réus, no valor global de R\$24.554.382,20. Determinou-se, ainda, a quebra do sigilo fiscal de ambos, com a juntada das cinco últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, a quebra do sigilo bancário e decretou-se o segredo de Justiça.8. Agravada a decisão (fl. 81), foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 170/173).9. Bloqueio no BACENJUD realizado às fls. 25/27.10. Declarações de IRPF acostadas às fls. 28/68 e 145/155.11. Bloqueio no RENAJUD à fl. 138.12. Bloqueios de imóveis às fls. 182/184 e 336.13. Instada, a União asseverou desinteresse na ação (fl. 78).14. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 109/132.15. Em decisão proferida às fls. 134/136v, foram rejeitadas as preliminares, a inicial foi recebida e a decisão lininar ratificada. Esta decisão também foi objeto de agravo (fl. 190), ao qual foi negado provimento (fls. 311/317).16. Devidamente citados, sobreveio contestação às fls. 209/233. Foram arguidas preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da acusação. Asseteu-se, ainda, prejudicial de prescrição do PAD. No mérito, os réus sustentaram, em síntese, diversas irregularidades formais no PAD, ausência de nexo causal entre os fatos narrados e qualquer hipótese considerada pela lei como improbidade administrativa, desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no PAD, ofensa ao direito adquirido e ausência de dano ao erário.17. Réplica às fls. 236/238v, na qual o MPF sustenta, em breve síntese, que o ilícito previsto no artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92 dispensa a comprovação de dano ao erário. Acrescenta escorço histórico dos fatos que deram azo à instauração da investigação administrativa, no intuito de afastar a alegação de prescrição.18. Instadas as partes à especificação de provas, os réus pugnaram pela realização de perícia técnica de engenharia, para avaliação do imóvel, perícia técnica contábil, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 247/248).19. O MPF, além de não pugnar pela realização de provas, pleiteou o indeferimento das requeridas pelos demandados (fls. 253/256).20. Às fls. 257/258, foia. deferido prazo de 10 dias para juntada de documentos, sob pena de preclusão;b. deferida a oitiva de testemunhas;c. deferida a perícia de engenharia;d. indeferida a perícia contábil.21. Os réus agravaram da decisão, na parte que indeferiu a perícia técnica contábil (fls. 264/266).22. Audiência às fls. 290/300v. Os demandados desistiram da oitiva da testemunha Leonardo e o pedido foi homologado.a. Oitiva do corré Marco Antônio, em depoimento pessoal, às fls. 291/292;b. Oitiva da corré Júlia, em depoimento pessoal, às fls. 293/293v;c. Oitiva das testemunhas Rogério (fls. 294/294v), Clayton (fls. 295/295v), Hugo (fls. 296/296v), Fernando (fls. 297/297v), Adão (fls. 298/298v), Francisco (fls. 299/299v) e Michel (fls. 300/300v).23. Ainda em audiência, foi reiterado o pedido de prova pericial contábil, no entanto, este juízo determinou que, após a audiência, os autos viessem conclusos para deliberação sobre esse pedido.24. Em conclusão datada de 25/09/2015 (fl. 301), este magistrado federal determinou que se aguardasse o julgamento do agravo n. 0011955-81.2015.403.0000.25. Acerca da perícia de engenharia, foi apresentada estimativa de honorários à fl. 320.26. Os réus aquiesceram ao valor proposto pelo perito, mas postularam que as custas do trabalho técnico fossem imputadas ao MPF (fl. 322), com o que o parquet não concordou (fls. 324/327).27. À fl. 329 foi determinado que os autores arcassem com o ônus financeiro da perícia que eles próprios haviam requerido.28. Os demandados reiteraram sua aquiescência ao valor da proposta de honorários, mas pugnaram pelo prazo de 15 dias para depósito (fl. 330), o que foi indeferido (fl. 330).29. Entretanto, passados mais de dois meses, os demandados não promoveram o recolhimento dos honorários, o que resultou na declaração de preclusão da prova (fl. 338).30. Alegações finais do MPF às fls. 346/358 e dos réus às fls. 362/369.31. Sobreveio notícia sobre o julgamento do agravo, ao qual foi negado provimento (fl. 371). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.32. Antes de adentrar ao mérito do pedido, propriamente dito, impõe-se a apreciação das preliminares suscitadas na contestação.Das preliminares:Falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.33. Como preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)34. Em sua contestação, sustentam os réus a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via.35. Sustentam que os fatos narrados na peça inaugural não configuram o tipo legal da improbidade administrativa. Em breve síntese, são fortes nas seguintes assertivas. Não há nexo causal entre o suposto acréscimo patrimonial em descoberto e o exercício da função pública (fl. 210).b. Não houve comprovação de prejuízo ao erário.36. A preliminar não merece guarida. Explico.37. Por força de lei, o nexo causal (item a) entre a variação patrimonial a descoberto e a função pública não é requisito para a configuração da conduta impropria. Destaco a redação do artigo 09, VII, da Lei n. 8.429/92-Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente...38. Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;38. Nessa mesma linha de raciocínio, acrescento que o dano ao erário (item b) é presumido pela lei, nas situações em que o servidor público obteve um acréscimo patrimonial sem origem, durante o exercício da função pública.39. Assim, tenho por certo que a ação civil pública por atos de improbidade administrativa é a via mais adequada para a discussão acerca dos fatos narrados pelo parquet federal.40. Superada a questão acerca da conformidade da via processual, vale ainda destacar que essa matéria (existência ou não de improbidade) diz respeito ao mérito propriamente dito, e será reanalisada mais adiante, no momento oportuno. Inépcia da inicial.41. Sob uma nova roupagem, os demandados voltam a se insurgir sobre a ausência de nexo causal entre a variação a descoberto e o desempenho do cargo.42. Friso a defesa (grifado no original)Nada se fala, entretanto, sobre atos dos impetrantes enquanto servidores que tivessem ligação, NEXO DE CAUSALIDADE, com a suposta variação a descoberto. Nada.43. Ora, desnecessárias elucubrações mentais diversas daquelas já expandidas no tópico pretérito.44. A teor da legislação de regência, não há necessidade de comprovação do nexo causal do exercício do cargo público com o acréscimo patrimonial injustificado. Remeto à releitura do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, já transcrito nesta sentença.45. Assim, à vista da presunção legal, em caso de variação patrimonial a descoberto de agente público, não se trata da hipótese da inépcia da petição inicial.46. Ademais, em reiteração do que já foi pontuado na decisão que recebeu a inicial, a petição inicial não é inépta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à proposição da ação.47. Afaiço, pois, esta preliminar.Da prescrição do PAD e da ação de improbidade (não ocorrência em ambos os casos)48. De plano, destaco mais uma vez que a decisão do

MM. Juiz Federal Substituto que recebeu a inicial foi contudente, adotando parcialmente seus fundamentos como razão de decidir. Entretanto, há breve trecho que ousou discordar, sem, contudo, que o resultado do decisum tenha qualquer modificação, pois, em ambos os entendimentos, não houve prescrição da ação disciplinar, sequer a prescrição da ação de improbidade, propriamente dita, mesmo não sendo isso ventilado pela defesa. Assim foi decidido sobre a prescrição, quando do recebimento da inicial. Sobre o tema, convém esclarecer que a ação disciplinar, no caso em apreço, prescreve em 5 anos, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90. Ocorre que, o 1º do mesmo dispositivo dispõe que o prazo só tem início quando o fato se torna conhecido. Ora, na hipótese, tem-se como conhecido o fato pela autoridade quando da instauração do PAD, que ocorreu no ano de 2011, de modo que não há que se falar em prescrição. 50. Com efeito, a análise promovida pelos réus, acerca das questões de fato que permeiam a análise da prescrição, foi demasiadamente simplista e, obviamente, tendenciosa, a fim de tentar garantir-lhes a não subordinação da questão ao Poder Judiciário. 51. O contexto fático, na verdade, não deixa dúvidas acerca da admissibilidade temporal da apreciação dos atos tidos como ímprobos, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial. 52. Em reiteração da decisão do Exmo. Juiz Federal Substituto, o prazo prescricional do artigo 142, da Lei n. 8.112/90, é de cinco anos (artigo 142, I, da Lei n. 8.112/90), e só tem sua contagem iniciada quando do conhecimento dos fatos pela autoridade (artigo 142, 1º, da Lei n. 8.112/90). 53. O transcurso desse prazo é interrompido pela instauração do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) (artigo 142, 3º, da Lei n. 8.112/90) e retomado após o prazo de interrupção (artigo 142, 4º, da Lei n. 8.112/90). Art. 142. A ação disciplinar prescreverá - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. 54. A respeito do prazo de interrupção, ainda é essencial que se mencione o entendimento já pacificado pela jurisprudência, que considera a prescrição suspensa pelo interregno de 140 dias após a instauração do processo disciplinar. Assim, trago à colação a redação dos artigos 152 e 167 da Lei n. 8.112/90: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 55. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se que, uma vez interrompida a contagem da prescrição com a instauração do PAD, seu curso será retomado 140 dias depois. 56. Nesse sentido, corroborando o itinerário lógico por mim esboçado, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso): Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPUSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAR VEÍCULO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PAD: INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.878/1965. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. Nos termos do art. 142, 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. Entretanto, conforme previsto nos 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, tal prazo se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, e recomeça a correr por inteiro após o decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo estipulado pela lei para a conclusão do PAD, de acordo com a soma dos prazos previstos nos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/90. Em se tratando de infração punível com demissão, como é o caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar estatal é de 5 (cinco) anos (art. 142, I, da Lei 8.112/90). (...) Precedentes. Segurança denegada. (MS 200902314713 - MANDADO DE SEGURANÇA - 14838 - Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA09/11/2016)57. E a prescrição da ação de improbidade, por seu turno - a despeito de não ter sido objetivamente alegada em defesa -, também é quinquenal: dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (artigo 23, II, da Lei n. 8.429/92). 58. Vale destacar que não se pode confundir a prescrição da ação disciplinar (artigo 142, da Lei n. 8.429/92) com a decadência do crédito tributário (artigo 173, do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que a prova do ilícito se deu pela análise global de uma série de declarações de Imposto de Renda, parece ter sido esse o equívoco dos demandados, quando da formação de seu convencimento e desenvolvimento de sua tese acerca do prazo interruptivo (fl. 215). 59. Com efeito, a primeira (decadência tributária), tem o início do seu prazo fixado em momento cronologicamente determinado, enquanto o prazo da segunda (prescrição da ação disciplinar) se inicia dependendo de uma constatação desvinculada do critério pura e simplesmente temporal (é necessário o inequívoco conhecimento do ilícito pela autoridade). 60. No caso discutido nestes autos, os ilícitos se protraíram por anos - especificamente entre os anos de 2000 e 2005 -, e o prazo para a subordinação das declarações à fiscalização correu entre 2006 e 2011. 61. Além disso, como bem comprovado na esfera administrativa, e adequadamente salientado pelo MPF em sua réplica (fl. 237) a suspeita de evolução patrimonial, sem correspondente fonte de renda, decorreu de outro processo administrativo disciplinar, ao qual se submeteram os réus, quando, em programa televisivo exibido em canal local, noticiou-se que ambos dedicavam-se, há muito, a gerência de empresas comerciais. Portanto, a data do conhecimento dos fatos deu-se em 2007, ocasião em que a ESCOR determinou a realização do juízo de admissibilidade, em 14/05/2007. Ora, não podemos olvidar que a constatação dos atos de improbidade não se resumia à mera verificação contábil de uma declaração de imposto de renda isolada, mas sim do estudo detalhado de todo um histórico de declarações de acréscimo patrimonial a descoberto, que arrazoou a constatação da existência da conduta ímproba. 63. E esse estudo só se justificou após a suspeita de um outro ilícito administrativo, de natureza diversa desse discutido nestes autos, apurado em processo disciplinar de 2007, que tratava do exercício da gerência de empresas - função essa incompatível com o cargo ocupado pelos réus. 64. Assim, à míngua de um marco objetivo para que a contagem do prazo prescricional fosse manejada, tenho que o único momento em que se pode afirmar, com absoluta confiança, que a autoridade teve ciência inequívoca do ilícito (dias a quo) do acréscimo patrimonial a descoberto foi em 14/05/2007, data em que o chefe da Corregedoria da 8ª Região Fiscal recebeu o relatório e determinou a abertura do procedimento disciplinar (pgs. 283/291, do arquivo de nome 01.163020000412011-01V01P00001.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP). E, dessa decisão, os réus tiveram inequívoca ciência em 12/06/2007 (Marco Antonio) e 13/06/2007 (Julia Ecília), respectivamente nas pgs. 295 e 297, do arquivo de nome 01.163020000412011-01V01P00001.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. 65. Até aqui, agiu com acerto o MPF. Em diante, entretanto, a compreensão dos fatos pelo MPF não mais se coaduna com a deste Juízo. O resultado, contudo, mais uma vez permanece inalterado. Vejamos. 66. No entender do MPF, houve o conhecimento dos fatos em 14/05/2007 e a instauração do PAD em 24/06/2011 (na verdade, o PAD foi deflagrado em 14/05/2007) e, nesse interregno, não teria sido ultrapassado o prazo prescricional. 67. No entanto, olvida o parquet que, já em 14/05/2007, a autoridade competente determinou a instauração do PAD (vide pgs. 283/291, do arquivo de nome 01.163020000412011-01V01P00001.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP). E, logo em seguida, em 12/06/2007 e 13/06/2007, os demandados tiveram ciência do conteúdo dessa decisão administrativa (quase um mês após a abertura do PAD). 68. Confira-se o despacho de pg. 291 do arquivo de nome 01.163020000412011-01V01P00001.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. De acordo. Acato Informação ESCOR08 nº 067/2007 e determino (...) Instauração da Processo Administrativo Disciplinar conjunto, com todos os elementos atinentes ao patrimônio dos requeridos réus, para a apuração de possível evolução patrimonial a descoberto e outros fatos conexos que porventura surjam no decorrer da apuração. 69. Assim, sem sombra de dúvida, o PAD foi materialmente instaurado nessa data (14/05/2007) e a partes notificadas em 12/06/2007 e 13/06/2007. Se as providências seguintes à notificação dos envolvidos, tomadas pela autoridade que instaurou o PAD, se deram apenas quatro anos depois, o ônus é exclusivo da Administração, e seus efeitos não podem atingir os administrados. 70. Contudo, como já asseverado, essa leitura dos fatos não socorre os demandados, até porque, mesmo com o atraso, respeitou-se o prazo de 5 anos que a Administração Pública tinha para analisar os fatos objeto do PAD. 71. Prosseguindo na evolução cronológica de interesse: a) a ciência dos fatos à autoridade ocorreu em 14/05/2007 e nessa mesma data instaurou-se o PAD; b) os servidores investigados foram notificados em 12/06/2007 e 13/06/2007; c) o Inquérito Civil Público para apuração, instaurado pelo MPF, foi datado de 02 de setembro de 2008 (fl. 02 do ICP n. 1.34.012.000389/2007-03, acostado a estes autos); d) o PAD, aberto em maio de 2007, teve seu desfecho em 20/08/2012, pela decisão que demitiu o corréu Marco Antonio e cassou a aposentadoria da corré Julia Ecília (pg. 263, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP); e) esta ação de improbidade que se está a julgar foi ajuizada em 12/02/2014 (fl. 02 destes autos). 72. Desse esboço histórico, podemos concluir que: Houve a instauração do PAD em 14/05/2007 e a notificação dos administrados em 12/06/2007 e 13/06/2007. 73. 1 o prazo prescricional foi interrompido em 14/05/2007 (data que a autoridade teve ciência); 2 ou ainda, numa interpretação mais restritiva aos administrados, em 12/06/2007 e 13/06/2007 (datas da ciência pelos acusados); b. O prazo prescricional do PAD permaneceu interrompido por 140 dias (na esteira do julgado do STJ citado no tópico 55); b.1 a contagem do prazo prescricional foi retomada 140 dias depois da instauração (14/05/2007), ou seja, em 02/10/2007; b.2 ou ainda, numa interpretação mais restritiva aos administrados, 140 dias após a ciência em 12/06/2007 e 13/06/2007, com início, portanto em 01º/11/2007 e 02/11/2007, respectivamente; c. Entre o início da contagem do prazo prescricional (02/10/2007, pela interpretação mais favorável aos réus) e o julgamento administrativo (20/08/2012), não houve o decurso do prazo prescricional. d. Entre o julgamento administrativo (20/08/2012) e o ajuizamento da presente ação (12/02/2014), não houve o decurso do prazo prescricional, assim sendo. 1. A ação judicial não prescreveu. 2. O ajuizamento da ação interrompe a prescrição. 73. Por fim, analisando o esboço histórico e as observações deste Juízo, todo o itinerário lógico descrito nas alíneas a, d, e, e 1. Os adobramentos, chegam-se a duas conclusões inafastáveis, a saber: 1) Não houve prescrição do PAD; 2) Não houve prescrição para o manuseio da presente ACP (Ação Civil Pública) por improbidade administrativa. Vale lembrar que o PAD foi trazido a estes autos como um dos possíveis meios de prova a serem levados em consideração pelo magistrado por ocasião do julgamento. Como não houve reconhecimento oficial de sua imprestabilidade, por mácula insuperável, seja por decisão judicial ou administrativa, o fato é que a prova está hígida, tem valor e assim pode ingressar no leque de escolhas do magistrado. 74. Do mérito. Da ação civil pública por improbidade administrativa. 75. A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e ética. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 76. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violesse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. 77. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. 78. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, valor de natureza absoluta, que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput, CF/88). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo também é combater o prejuízo moral. 79. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar o patrimônio público, material e moral, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário. Da moralidade administrativa, da viabilidade da ação de improbidade no caso concreto e dos requisitos para sua configuração. 80. A moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Assim, o administrador público, ao agir, deve ter sempre em conta o elemento ético de sua conduta, pois não decidirá apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Nessa linha, todos os atos devem nortear-se pela moralidade, publicidade e legalidade, entre outros princípios, para livrar o Administrador das severas sanções impostas pela Lei nº 8.429/92. 81. Os pedidos estão fundados em infração (um único tipo legal, mas, no caso dos autos, configurada por diversas condutas perpetradas ao longo de 5 anos) imputada aos réus, a qual, caso configurada, deve ser enquadrada nos termos dos artigos 9º, VII, da Lei de Improbidade, para aplicação das penalidades previstas no artigo 12, I, da mesma lei. Compete, pois, inicialmente, a análise das alegações lançadas na inicial. 82. Ratifico a decisão de recebimento da inicial, que afastou a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição do PAD. Realmente, conforme já deliberado na análise da respectiva preliminar, a petição inicial não é inepta, a ação disciplinar não está prescrita - e muito a ação judicial -, e a via eleita é adequada. 83. Esclareço, ainda, que os diversos fatos descritos na inicial, previamente apurados em procedimento administrativo do qual os réus tiveram teve plena ciência e oportunidade para defesa (as alegadas irregularidades formais, afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa serão analisadas mais adiante, especificamente), ensejam todos, em tese, a configuração dos atos ímprobos e das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). 84. De outro lado, a correlação de infrações e de punições é da competência deste Juízo, em face, sobretudo, do necessário enquadramento dos fatos jurídicos às genéricas e impositivas descrições contidas na lei, de modo que a razoável atribuição dos fatos às penalidades previstas naquele diploma basta ao ajuizamento desta ação. 85. Saliento, ainda, que a petição inicial apenas seria rejeitada se emergisse cristalina a inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, o que, in casu, não ocorreu. 86. No caso em espécie, a ação de improbidade encontra-se revestida dos devidos pressupostos de admissibilidade, restando apenas a análise judicial sobre a caracterização da tipificação imputada (artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92). 87. E reitero, qualquer insurgência trazida pelos réus tendente à anulação do procedimento administrativo não tem espaço para julgamento nestes autos, e deveria ter sido manejada pela via processual própria, de iniciativa dos próprios réus. Não o fizeram, todavia. 88. O instituto da prescrição, também já afastado, vem tratado pelo artigo 23 da Lei nº 8.429/92, podendo ser interrompido em razão da abertura de processo disciplinar para apuração das infrações cometidas (Lei nº 8.112/90, artigo 142, 3º e 4º). 89. Acerca dos requisitos para configuração do ato ímprobo tipificado no artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, é necessária a retomada da dialética já trazida na análise das preliminares. 90. De acordo com a redação legal, basta a aquisição de bens de valor desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do servidor público, sem a correspondente justificativa. 91. Por força de lei, o nexo causal entre a variação patrimonial a descoberto e a função pública não é requisito para a configuração da conduta ímproba. Destaco novamente a redação do artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; 92. Nessa mesma linha de raciocínio, o dano ao erário é presumido pela lei, nas situações em que o servidor público obtiver um acréscimo patrimonial sem origem, durante o exercício da função pública. 93. Sobre o tema, mais especialmente no que diz respeito ao ônus da prova, já houve farta discussão jurisprudencial, que resultou em análises objetivas e contundentes sobre a questão. 94. Trago à colação julgado recente, que reproduz materialmente o conteúdo das decisões que vêm se reiterando no Superior Tribunal de Justiça (destaque nosso): Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 198, 1º, II, DO CTN. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 8.429/92, NÃO A LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUANDO A IMPETRANTE SE ENCONTRAVA PRESA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO A CADA DOCUMENTO NOVO JUNTADO AO PAD. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS POR SEREM PROTETÓRIAS. REGULARIDADE. ALEGAÇÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE GENTIOR, DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PATRIMÔNIO A DESCOBERTO EM ÉPOCA EM QUE A IMPETRANTE EXERCI CARGO JUNTO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditora da Receita Federal, nos termos do 132, IV da Lei n. 8.112/90 combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, por ostentar patrimônio a descoberto,



ou seja, na comparação entre a renda líquida e a variação patrimonial do contribuinte, no ano calendário de 2002. 2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. Terem sido violadas normas jurídicas a respeito de direito a sigilos sobre informações suas e de seu companheiro; III. Não ter sido feita prévia sindicância patrimonial; IV. Não ter sido nomeado em seu favor curador especial quando se encontrava presa e foi aberto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) que instruiu o PAD (Processo Administrativo Disciplinar); V. Não ter sido intimada após a juntada de cada documento que era acostado ao PAD; VI. Terem sido indeferidas provas e diligências por ela requeridas no PAD; VII. Não terem sido consideradas pela Comissão Processante doações que recebeu de seu genitor; VIII. Não ter sido comprovada correlação entre o enriquecimento ilícito e o cargo por ela ocupado. 3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (3º do art. 142). Precedentes. 4. Caso em que as informações sigilosas utilizadas nos autos do PAD se restringiam a informações fiscais da impetrante e de seu companheiro. Consoante o art. 198, 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. Precedentes. 5. O Decreto 5.483/05, que estabelece a efetivação de sindicância patrimonial, regulamenta o art. 13 da Lei 8.429/92, não a Lei 8.112/90, aplicada no PAD para a imposição de penalidade disciplinar à impetrante. Não ocorrência, ademais, de prejuízo com o processamento do PAD independentemente de prévia sindicância patrimonial, pois a impetrante teve garantida sua ampla defesa. 6. Não implica nulidade do PAD a falta de nomeação de curador especial em procedimento anterior (PAF - Processo Administrativo Fiscal), pois durante o PAD a impetrante exerceu ampla defesa. 7. Falta de intimação da impetrante a respeito da juntada de cada novo documento ao PAD não implica qualquer irregularidade, pois a Lei n. 8.112/90 estabelece os momentos processuais em que a defesa do servidor deve ser intimada e em todos esses momentos houve regular intimação. 8. Provas e diligências requeridas pela impetrante no PAD que foram consideradas meramente protelatórias, em decisão devidamente fundamentada pela Comissão Processante. 9. As alegações feitas no PAD pela impetrante acerca de doações que teriam sido recebidas de seu genitor foram devidamente consideradas pela Comissão Processante, que lançou uma série de fundamentos para concluir que as doações não estavam comprovadas; que se havia de considerar apenas aquelas pertinentes ao ano-calendário (de 2002) em que o patrimônio a descoberto; que ainda que se considerasse a doação relativa àquele ano calendário (R\$ 38.000,00), o montante não era representativo do total a descoberto (R\$ 185.052, 74) etc. 10. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes. 11. Caso em que a Administração comprovou o que lhe incumbia, enquanto a servidora deixou de reunir elementos - que estavam a seu alcance, tais como extratos de suas contas bancárias - que fossem ao menos capazes de apoiar minimamente sua tese de que aquele seu patrimônio a descoberto tivesse origem lícita. 12. A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilícitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público. Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 06/04/2016. 13. Segurança denegada.(MS 201400190454 - MANDADO DE SEGURANÇA - 20765 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:14/02/2017)95. O indigitado julgado, em seu inteiro teor, demonstra ter ponderado os posicionamentos contrários ao tema (entendimento defendido pelos réus), contudo, com robusto esteio jurídico e jurisprudencial, apresenta as razões que levaram ao acolhimento da tese defendida pelo MPF nestes autos (foram destacados nos excertos se a origem dos destaques são deste Juízo ou se vieram do julgado original): São conhecidos os posicionamentos doutrinários no sentido de que não se deve transmitir ao servidor o ônus de provar a origem lícita de seu patrimônio a descoberto (NOSSO DESTAQUE). Nessa esteira, Marino Pazzagnini Filho, ao comentar o inciso VII do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, leciona que compete ao autor da ação o ônus da prova de que o agente público adquiriu valores incompatíveis com a evolução patrimonial de seu patrimônio e renda e, estritamente, em decorrência do exercício abusivo de seu mandato, cargo, emprego ou função pública (...). Não é este, porém, o entendimento doutrinário adotado por este Superior Tribunal de Justiça (NOSSO DESTAQUE). Pelo contrário, tanto a Terceira quanto a Primeira Seção firmaram entendimento no sentido de que o patrimônio a descoberto que ostente o servidor, uma vez comprovado, traz ao servidor o ônus de reunir elementos probatórios minimamente capazes de autorizar a conclusão de que aquele seu patrimônio a descoberto tenha origem lícita. A jurisprudência deste Superior Tribunal, ademais, firmou-se no sentido de que a improbidade administrativa praticada pelo servidor público consistente em ter patrimônio a descoberto não precisa estar vinculada ao exercício do cargo pelo agente público. Neste sentido, confira-se o precedente da Terceira Seção MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIACÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA IMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GÊNICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.(...)- O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão (GRIFO NO ORIGINAL).- Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/1990 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria.- Restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Precedentes. (GRIFO NO ORIGINAL)- A conduta do servidor tida por impropria não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente. (GRIFO NO ORIGINAL)- É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.- Em caso de autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame.- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada.(MS 12.660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJE 22/08/2014)(...)- O voto condutor do Min. Mauro Campbell no MS 18.460 trata da divergência doutrinária e apresenta os motivos pelos quais o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição que constou da ementa supra: Em sede doutrinária, a questão do enriquecimento ilícito é tratada por José Amendo da Costa da seguinte maneira: 13. Enriquecimento ilícito presumido Por fim, passa-se ao exame do último tipo disciplinar de improbidade administrativa que implica enriquecimento ilícito, cujo universo conceitual assim se enuncia: Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público (inciso VII). Conforme o disposto no art. 13 da Lei 8.429/92, é obrigação do agente público, ao tomar posse em qualquer cargo da Administração Pública, apresentar a sua declaração de bens. Esta deverá retratar, item por item, o somatório do patrimônio privado do servidor, compreendendo imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, haveres e outros bens e valores patrimoniais localizados no Brasil ou no estrangeiro. Deverá incluir, quando for o caso, os bens patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos ou outras pessoas que vivam às expensas do agente público declarante. Tal declaração deverá ser atualizada anualmente, e, que poderá ser feita por meio de cópia da declaração do imposto de renda. O descumprimento dessa obrigação de declarar os bens, ou prestá-la com falsidade, constitui transgressão disciplinar punível com pena de demissão (art. 13, 3º, da Lei n. 8.429/92). A feitura e atualização dessa declaração funcional de bens - espelhando o acervo patrimonial do agente público e a sua variação, para mais ou para menos, no tempo - constituem os elementos concretos para que, a partir daí, se estabeleça um critério seguro para aferir-se, com base mais concreta, se a variação patrimonial do agente acusado ocorreu de modo lícito ou ilícito. (GRIFO NOSSO) Concluindo-se que tal variação não se estriba em justo título, ter obviamente ocorrido enriquecimento ilícito. (GRIFO NO ORIGINAL) De efeito, deverá o agente público enquadrar-se no tipo disciplinar acima transcrito (inciso VII), devendo, por força dessa norma presuntiva de improbidade, ser demitido do serviço público, ou sofrer as consecutórias punições de índole político-disciplinar (impeachment, cassação de mandato, perda de cargo ou outras formas de destituição), quando tratar-se de cargo político-eletivo ou de membro componente do Poder Judiciário. O elemento objetivo da norma (inciso VII) é a aquisição, para si ou para terceiro, de bens cujo valor seja incompatível com a renda do agente público. Deverá o fato presuntivo de enriquecimento ilícito ocorrer durante o exercício do mandato, das atribuições do cargo, ou da função pública. Em face da comprovada desproporcionalidade entre o valor do bem adquirido e a renda ou a evolução do patrimônio do agente público ou político, traduz-se como de índole absoluta (jure et de jure) a presunção de enriquecimento do tipo político-disciplinar em comento. Deve ser agregado que, por questão até mesmo de lógica, tal presunção, já escudando-se em dados concretos certificadores da incompatibilidade aludida, não admite prova em contrário, uma vez que ela já deverá ter ocorrido. Vale destacar que a presunção não atine aos fatos financeiramente desproporcionais à renda ou à evolução patrimonial do agente público, pois já são estes que, por sua vez, induzem à presunção de que terá havido ato de improbidade, quando não seja, repita-se, comprovada a regularidade de tais supostas aquisições. (in Direito administrativo disciplinar. 2ª ed.; São Paulo: Método, 2009; pp. 541-542) Das demais razões de defesa 96. A essência da dialética processual promovida entre as partes já foi objeto de análise nos tópicos anteriores (por exemplo, as preliminares e a prejudicial de prescrição, os requisitos para configuração do ato de improbidade imputado aos réus, a prescindibilidade da prova do nexo causal com o cargo, a desnecessidade de comprovação do dano ao erário) 97. Entretanto, outros argumentos de defesa foram apresentados, que não tiveram correspondência perfeita com os fatos e fundamentos jurídicos analisados até este momento, merecendo, portanto, uma satisfação do Poder Judiciário, por intermédio deste Juízo, a fim de que a sentença não incida em omissões capazes de justificar questionamentos e recursos (embargos declaratórios) ulteriores. Da alegada natureza meramente administrativa/fiscal da infração 98. Os fatos tratados nesta ação não se resumem a mera infração administrativa, como tentam fazer crer os réus, pois não se trata de simples omissão dos créditos e bens (em seu valor real) - o que, hipoteticamente, seria passível de correção, mediante comprovação da origem desses acréscimos, resultando em penalidades de severidade muito inferior à almejada nestes autos. 99. Na verdade, dada oportunidade, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, para os demandados comprovarem a origem das rendas e dos bens recebidos/adquiridos incompatíveis e não declarados, não se desincumbiram de seu ônus probatório. 100. Há, nesse mister, que se diferenciar rendas e bens recebidos/adquiridos não declarados, com rendas e bens recebidos/adquiridos sem origem comprovada (a descoberto). Esta última hipótese, sim, correspondente à situação fática tratada nestes autos, e ensejadora das penas do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92. 101. Destaco, resumidamente, o que já foi deliberado ano a ano, a respeito dessa questão: os réus não comprovaram a efetiva existência de lucro em atividades de intermediação de negócios (automóveis e imóveis), doações ou da percepção de prêmios na atividade do Poker. 102. A verdade é que os réus, ao invés de se esforçarem para trazer prova documental da origem das incongruências em suas declarações de IRPF, decidiram por pautar suas defesas em argumentos formais (prescrição), em desacreditar a avaliação dos imóveis realizada administrativamente e em alegações genéricas de auferimento de renda com atividade de jogo, de prestação de serviços ou de comércio e recebimento de doações, todas sem embasamento probatório. 103. A preliminar de prescrição já foi repelida, as rendas não foram comprovadas e, a respeito da avaliação dos imóveis, é de extrema importância destacar que foi deferida aos demandados a chance de realizarem prova técnica de engenharia, por eles requerida, no intuito de que a avaliação imobiliária fosse feita por profissional de confiança deste Juízo. 104. Contudo, em razão exclusivamente de sua inércia no momento do pagamento dos honorários - diga-se de passagem, verba remuneratória de pequena monta, se comparada com o patrimônio dos réus -, a oportunidade da prova precluiu. Relembro que foi até mesmo deferida prorrogação do prazo para recolhimento dos honorários, mas os demandados deixaram transcorrer in albis o interesse de meses, sem que qualquer atitude fosse promovida (fl. 338). Das alegadas irregularidades formais 105. As assertivas da defesa, no que diz respeito a este tópico, foram elaboradas, na maior parte, genericamente, sendo que os prejuízos efetivamente pontuados pelos réus foram breves. Mas vamos à apreciação desses. 106. Sustentam, a princípio, que o PAD não apresentou uma sequência lógica - menos ainda cronológica - de atos encadeados (fl. 220). 107. A assertiva merece repulsa. Não é novidade - isso já foi discutido em tópico pretérito, quando da análise da prescrição - que o PAD n. 16.302.000041/2011-01 foi instaurado a partir das investigações de um outro processo disciplinar anterior, que tratava de outra ilegalidade - em tese - praticada pelos réus, que dizia respeito ao exercício da atividade empresarial (PAD 10880.002518/2007-58). 108. Assim, nada mais lógico seria do que reconhecer que parte deste novo PAD possuiria seu sustentáculo documental em tudo o que já fora investigado no primeiro. E foi exatamente isso o que ocorreu. 109. Essa conclusão não depende de nenhum intenso exercício de lógica, uma vez que se resumiria à leitura atenta da cópia do PAD acostada na mídia (CD), que acompanhou os autos do ICP em apenso, contendo cópia integral dos autos do procedimento disciplinar. 110. Em breve síntese, os autos do PAD foram autuados em 2011, fundados da Informação ESCOR 08 nº 143/2009 (de 2009), esta última tratando de ocorrência embasada em conclusão já noticiada na Informação ESCOR 08 nº 2007/067 (de 2007) (pgs. 01/05 do arquivo 01.163020000412011-01V01P00001.pdf, trazido na mídia apontada). 111. Ora, não me parece que tenha havido qualquer inversão lógica ou cronológica, arguida com destaque pelos réus à fl. 220. Uma informação de 2007 foi reiterada em 2009 e deu azo a um processo em 2011. Não há sequer o que se debater, pois não se poderia esperar uma sequência diversa do que esta que foi descrita. 112. Até seria possível entender que os demandados se insurgissem contra os intervalos entre um ato e outro. Entretanto, ainda que sua urgência para se submeterem ao PAD de 2011 fosse tamanha, fato é que esses lapsos temporais, como já expalcoado, não macularam o processo pelo instituto prescricional, de forma que ele se mantém hígido. 113. Na sequência, asseveraram os réus que a partir de fls. 04 e 05 VOLTA NO TEMPO e reproduz, apenas reproduz, atos daquele outro feito (fl. 220). 114. Mais uma vez a alegação causa surpresa. Se o PAD de 2011 foi instaurado com fundamento em resultados da investigação realizada no PAD de 2007, o que mais se poderia esperar, se não fosse a juntada aos autos administrativos das cópias do PAD antigo, a justificar e fundamentar sua instauração? 115. Veja bem: caso o PAD novo, de 2011, embasado no anterior, de 2007, houvesse sido omisso na juntada de todo o esteio probatório de sua razão de ser, aí sim o mais novo estaria viciado por diversas irregularidades, entre elas a falta de motivação - que se espera dos atos administrativos - e o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 116. Mas o que ocorreu foi justamente o contrário. O novo PAD trouxe as cópias necessárias do PAD de 2007, motivando sua instauração e dando aos investigados a oportunidade de se defender adequadamente sobre o que havia sido levado em consideração para o início do novo processo disciplinar. 117. Diversas outras razões se seguem, todas de pequena relevância, mostrando apenas a tentativa dos réus em extrair do Poder Judiciário a possibilidade da apreciação dos fatos contidos no PAD. Afasto-as, nos seguintes termos. Não se poderia considerar inválidos os atos praticados após o decurso dos prazos das Portarias (fl. 220, grifado no original), pois não há previsão legal para considerá-los preteritórios; b. A abertura de diversos volumes na mesma data, igualmente, não tem esse condão. Além, vale frisar que, se uma quantidade imensa de documentos tiver que ser juntada de uma só vez, o senso comum, assim como a regra procedimental, demanda que sejam abertos mais do que um volume. Pretendem os réus que os conjuntos de documentos sejam juntados por parte, dia a dia? Ou que sejam criados volumes gigantescos, com centenas, quicá milhares de páginas? c. Os réus se insurgem contra sua interposição para especificarem os débitos e créditos supostamente havidos em suas contas correntes entre 2000 e 2005 (fl. 221), detalhados em planilha simples elaborada pela Comissão (fl. 222,

gráfico no original). Aqui não ficou muito claro qual foi o embasamento de insatisfação dos réus. Não urge qualquer irregularidade passível de correção pelo Poder Judiciário; d. Por fim, acrescento que tentar arrazoar a invalidade de todo o PAD em razão da falta de um outro termo de abertura e/ou encerramento de volume beira o absurdo. A imprecisão formal não tem importância minimamente suficiente para viciar o PAD, e muito menos este processo judicial. Da alegada ofensa ao devido processo legal 118. A arguição da defesa, nesse tópico, não trouxe qualquer elemento para ser apreciado por este Juízo. Cingiram-se os réus a descrever o que, em nosso direito pátrio, é tido como Devido Processo Legal e concluir que extrai-se claramente dos autos do PAD acima citado que ele não obedeceu ao rito processual necessário para tais fins (...) que por tais motivos não pode em hipótese alguma lastrear a presente acusação (fls. 223/224). 119. Não é dado ao magistrado se inscurrir na atividade das partes, a fim de definir qual o bem da vida que almejam, sob pena de ofensa à imparcialidade que é intrínseca à atividade jurisdicional. 120. Além disso, se este Juízo presumisse os fatos que os réus pretendem usar como defesa, e passasse a avaliá-los em prejuízo do autor, teria vedado ao MPF - e, por reflexo, à sociedade - o direito ao contraditório e à ampla defesa. 121. Assim, a despeito da detalhada e correta definição dada pelos réus ao instituto do devido processo legal, não houve qualquer menção a atos ou fatos que poderiam ir de encontro às balizas da estrutura do due process of law, impossibilitando a análise judicial e, muito menos, o acolhimento da alegação. Da alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 122. Mais uma vez, os demandados discorrem sobre a natureza dos institutos. 123. Concluem que Conforme extrai-se dos autos do Processo administrativo nº 16302.000041/2001-01 (sic), que resultou na propositura da presente Ação Cível Pública, houve apenas uma possibilidade de defesa (...). 124. Ora, as razões dos demandados, mais uma vez genéricas, dificultam sobremaneira o trabalho do Poder Judiciário. 125. Se os réus pretendem guarnecer a falta de oportunidade para defesa, devem se ater aos momentos processuais em que entendem que isso lhes foi vedado. Ao contrário, prefeririam apenas apontar que houve apenas uma possibilidade de defesa (fl. 225), e nem descreveram qual oportunidade foi essa. 126. O que pretendem os réus? Que o magistrado analise individualmente cada passo do procedimento administrativo para que possa defendê-los? Ora, mais uma vez aguardam do magistrado uma atitude parcial e incompatível com sua função. 127. Deveriam atentar que ao magistrado cumpre uma postura neutra, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é imposta. A defesa dos réus e a investigação das razões que deveriam, em seu entender, lhes resguardar do rigor da lei, é atribuição deles própria e, principalmente, de seu patrono. 128. De qualquer forma, vale tecer que aos averiguados foram dadas todas as oportunidades de manifestação e defesa que se poderia exigir no processo administrativo. 129. Menciono, com especial destaque, as perícias de avaliação dos imóveis tido pela Administração como subvalorados. 130. As perícias foram feitas por profissional assistente técnico e, dada vista de seu resultado aos investigados, houve impugnação a respeito da falta de oportunidade para apresentação de quesitos. 131. A Administração agiu irremediavelmente, abrindo o prazo para esse ato processual dos demandados, e determinando a renovação da perícia pericial. Esse ato é apenas um evento isolado, mas que espelha toda a seriedade e higidez procedimental observada nos autos do PAD pela comissão. 132. E mais, outra vez, destaco que os réus insistem em fundar sua defesa em pretensas irregularidades lidas na esfera administrativa, deixando de lado as principais alegações e provas do que realmente pode lhes socorrer nesta ação judicial, quais sejam, as que dizem respeito à comprovação da origem lícita do patrimônio que amealharam. Da alegada ofensa ao direito adquirido. 133. Entendem os réus que a eventual aplicação das penalidades da Lei de Improbidade infringiria o seu direito adquirido, conquistado por intermédio da subordinação e aprovação em concurso público, que lhes galgou à condição de ocupantes dos cargos - e, no caso da corré Julia, da ulterior aposentadoria - ora colocados em risco. 134. A alegação soa como ofensa ao senso comum e beira o desrespeito ao Poder Judiciário, em especial quando proveniente de servidores públicos bem sucedidos em concurso de tamanha envergadura, os quais deveriam ser versados nos ônus e obrigações pertinentes à sua função, bem como das penalidades aplicáveis em caso da prática de atos ofensivos à moral administrativa e aos cofres públicos. 135. A ato de improbidade administrativa é condenado por força de lei, e até mesmo por razões supra jurídicas, à medida que ferem o direito de toda a coletividade, justamente por parte daqueles que se investiram nas funções essenciais à atividade estatal. E a aplicação de suas penalidades, é a reação natural, e legalmente positivadas, contra aqueles que traem a confiança do Estado e da população. 136. No caso dos autos, há precisa descrição legal para os atos imputados aos réus, e cuja prática, devidamente comprovada, ensina nas penalidades requeridas pelo MPF, de demissão e cassação da aposentadoria. 137. Não há se falar em direito adquirido ao cargo ou à aposentadoria, quando há perfeita subseqüência do contexto fático à norma punitiva expressamente prevista em lei como hábil a arrazoar a sua perda. Da insurgência quanto à avaliação dos bens imóveis. 138. Em tópico ulterior, promoveremos uma verificação pormenorizada de todas as deliberações traçadas pela comissão de inquérito formada no PAD n. 16302.000041/11-01, que embasaram a decisão administrativa, a qual, por seu turno, deu substância à instauração do ICP n. 1.34.012.000389/2007-03, sendo este último o corpo probatório que instruiu a petição inicial desta ação de improbidade. 139. A avaliação desses imóveis, realizadas na esfera administrativa, e trazida como razão de defesa, merece aprofundada averiguação, pois corresponde a grande parte da imputada variação patrimonial a descoberto. 140. Assim, por se tratar de questão minuciosa e considerando dizer respeito a mais de um imóvel, comprados em competências tributárias diferentes, tenho por bem postergar essa discussão para a análise a ser realizada a diante nesta sentença, ano a ano, a respeito da existência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto para cada uma das situações. Das demais retificações nos ajustes anuais dos réus, consideradas pela Administração para aferir o valor real do acréscimo patrimonial e das movimentações financeiras. 141. O raciocínio aqui repete o que foi decidido no item anterior. 142. São diversos lançamentos objeto de contenda, em competências diversas, que carecerão de uma avaliação ponto a ponto, incompatível com a apreciação generalizada. 143. Novamente, postergo essa discussão para que seja elaborada de maneira mais completa e detalhada, ano a ano, nesta sentença. Da análise casuística sobre a alegada improbidade. 144. De acordo com a investigação promovida pela Administração e com os argumentos trazidos em Juízo pelo Ministério Público Federal, os réus, no período de 2000 a 2005, teriam acrescido o seu patrimônio os bens de valor equivalente a R\$1.946.658,98 (R\$4.326.913,58 atualizados até setembro de 2013 - fl. 13v) e movimentado o vulto de R\$810.880,57 (R\$1.811.681,97 atualizados até setembro de 2013 - fl. 13v). 145. A petição inicial apresentou, ano a ano, a variação nas declarações de IRPF dos réus (fls. 04/12v). Assim, tenho por bem promover o cotejo dos argumentos das partes nessa mesma sistemática (ano a ano). 146. Antes disso, entretanto, destaco alguns fundamentos que se aplicarão indistintamente para todas as competências que serão tratadas neste tópico. 147. Da leitura das razões de defesa e da verificação detalhada dos documentos juntados a estes autos, bem como no ICP e no PAD, não há qualquer resquício de dúvida de que os demandados não cumpriram o ônus processual que lhes cabia, no sentido de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da coletividade - nestes autos perquirido pelo MPF. 148. As alegadas fontes de renda com a atividade de prestação de serviço e comércio (o correu, em seu depoimento pessoal, assevera ter exercido atividades informais de corretor de imóveis e vendedor de carros - fl. 291) não ultrapassaram as meras alegações, e não foram juntados documentos que justificassem lucro compatível com as rendas sem origem. 149. Não houve efetiva comprovação dos créditos dos montantes referentes a doações. A mera declaração unilateral, quando do ajuste fiscal, ou mesmo após (valores sequer declarados), da percepção dessa quantia, não se presta a provar o alegado, se não for corroborada pela efetiva prova da tradição do valor, o que não ocorreu. 150. Ademais, deve se reconhecer que houve prova robusta acerca da atividade do correu Marco Antonio como jogador de Poker e não se dúvida do seu sucesso nessa modalidade de jogo. Entretanto, não há nos autos prova do recebimento de prêmios (seja em dinheiro ou em outra espécie com conteúdo economicamente apreciável), muito menos na cifra compatível com os créditos recebidos. 151. Por fim, esclareço que, diante da enormidade de documentos e irregularidades, nos atemos nestes julgados apenas às de maior monta, sob pena de prolongar demasiada e desnecessariamente a análise judicial, uma vez que em nada alteraria o conteúdo material desta decisão. Em suma, traduzindo em expressão da linguagem coloquial, não há razão para chover no molhado. 152. Passo a analisar os anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, lembrando que cada um refere-se à situação fiscal de ambos os réus. Ano-calendário 2000/153. Do decorrer do procedimento administrativo disciplinar, processado com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (essa matéria já foi especificamente analisada em tópico pretérito), a comissão de inquérito formada apurou, em síntese. Recursos acrescidos, com origem comprovada: R\$91.726,28b. Despêndios/aplicações comprovadas: R\$489.588,33c. Variação patrimonial: R\$760.988,37154. Em análise desses dados, somaram-se os despêndios/aplicações com a variação patrimonial, e desse montante subtraíram-se os recursos com origem comprovada, resultando na constatação de uma variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$1.158.850,42155. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. 156. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP). 157. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários: R\$426.322,74158. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. 159. Agora, convido detalhar os fatos que resultaram nessas conclusões. 160. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir. 161. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaco, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático sistematizado - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento. 162. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza absolutamente desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários). 163. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pormenorizada. 164. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita. 165. Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação. 166. Foi dada oportunidade para o administrado comprovar a alegada doação recebida de seu genitor (R\$120.000,00 - R\$10.000,00 a mais que a pretensa doação), entretanto, não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer qualquer prova material da tradição desse valor. Esse valor, portanto, foi descontado da variação patrimonial com origem declarada. 167. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do acréscimo patrimonial (R\$130.000,00), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias), em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no total de R\$528.850,42 (confira-se declarações nas pgs. 15/21 e 37/39 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V02000181.pdf, relatório de pgs. 57/69 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos acostados na mídia juntada ao ICP). 168. Mas não para por aí. 169. Houve suspeita de subvaloração do valor declarado da compra do imóvel edificado do Jardim Acapulco (Rua 25, n. 110, lote n. 15, quadra n. 48). Diante de incompatibilidade entre o valor declarado e os constantes no contrato e na escritura, promoveu-se uma aprofundada investigação do negócio jurídico realizado, que teve sua solução definitiva com a perícia imobiliária realizada pelo assistente técnico da Administração. 170. Em conclusão de seu trabalho técnico, apurou-se o valor de compra do imóvel em R\$1.050.000,00. Esse laudo foi impugnado pelos servidores, por não ter sido oportunizada a apresentação de quesitos, então, em escoreta demonstração de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi designada nova perícia. 171. No novo laudo, firmou-se o valor de compra de R\$1.183.500,00 (em caso do imóvel ter sido adquirido com todas as edificações presentes) e R\$850.000,00 (em caso de partes das edificações terem sido realizadas após a aquisição). 172. Na dúvida entre a aplicação desses dois montantes, a comissão teve por bem utilizar o valor mais benéfico aos administrados (R\$850.000,00), alcançando o valor final de evolução a descoberto de R\$1.158.850,42173. Já deliberamos acerca da ausência de comprovação da doação, bem como dos acréscimos patrimoniais alegadamente oriundos de atividade de prestação de serviços, de comércio ou de jogo. 174. Com relação à compra do imóvel especificamente, tenho que o laudo elaborado administrativamente (pgs. 377/480, do arquivo de nome 07.163020000412011-01V07P01200.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP) foi bastante didático, permitindo que o leigo possa emergar a verossimilhança de suas conclusões. 175. Ainda assim, os réus decidiram impugnar a conclusão da verificação do trabalho pericial e, com o fito de comprovar suas alegações, requereram a designação de perícia judicial. Contudo, em requerimento estranho ao nosso sistema processual, pugnaram que o custo da perícia fosse imputado ao autor, MPF, que foi contrário à realização da prova. 176. A prova foi deferida, mas o ônus pelo pagamento dos honorários foi dirigido aos interessados na prova. Não tendo realizado o depósito, os demandados pleitearam pela prorrogação do prazo para recolhimento, ultrapassado mais esse interregno, quedaram-se inerte, fazendo com que a chance de elaboração da prova preclusisse. 177. Assim, o único parâmetro técnico que este Juízo possui para avaliação do imóvel - e reitero, um parâmetro bastante verossímil - é o laudo elaborado pelo assistente técnico da Administração, nos autos do PAD. 178. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2000, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$1.158.850,42 e movimentação financeira incompatível com a renda, na quantia de R\$426.322,74, excluídos os valores referentes a salários. Ano-calendário 2001/179. Do decorrer do procedimento administrativo disciplinar, processado com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (essa matéria já foi especificamente analisada em tópico pretérito), a comissão de inquérito formada apurou, em síntese. Recursos acrescidos, com origem comprovada: R\$98.946,61b. Despêndios/aplicações comprovadas: R\$180.757,13c. Variação patrimonial: R\$41.639,70180. Em análise desses dados, somaram-se os despêndios/aplicações com a variação patrimonial, e desse montante subtraíram-se os recursos com origem comprovada, resultando na constatação de uma variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$123.450,22181. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. 182. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP). 183. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários: R\$95.262,69184. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. 185. Passo à apreciação detalhada dessas conclusões. 186. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir. 187. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaco, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento. 188. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários). 189. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pormenorizada. 190. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita. 191. Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação. 192. Instado sobre a incongruência dos valores declarados, o correu Marco Antonio alegou ter recebido doação de seu genitor, no valor de R\$50.000,00, entretanto, essa doação nunca foi declarada e o demandado não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer qualquer prova material da tradição desse valor. Esse valor, portanto, não foi considerado na variação patrimonial com origem declarada. 193. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do acréscimo patrimonial (R\$41.639,70), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias, em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no total de R\$123.450,22 (confira-se declarações nas pgs. 43/47 e 51/53 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V02000181.pdf, relatório de pgs. 71/79 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos acostados na mídia juntada ao ICP). 194. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2001, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$123.450,22 e movimentação financeira incompatível com a renda, na quantia de R\$95.262,69,

excluídos os valores referentes a salários. Ano-calendário 2002195. No decorrer do procedimento administrativo disciplinar, processado com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (essa matéria já foi especificamente analisada em tópico pretérito), a comissão de inquérito formada apurou, em síntese. Recursos acrescidos, com origem comprovada. R\$75.678,34b. Dispendios/aplicações comprovadas. R\$186.554,21c. Variação patrimonial. (-) R\$16.810,12196. Em análise desses dados, somaram-se os dispendios/aplicações com a variação patrimonial e desse montante subtraíram-se os recursos com origem comprovada, resultando na constatação de uma variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$94.065,75.197. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.198. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP).199. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários. R\$98.350,59200. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.201. Passo à apreciação detalhada dessas conclusões.202. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir.203. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaca, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento.204. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários).205. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pomenorizada.206. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita.207. Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação.208. Instado sobre a incongruência dos valores declarados, o correu Marco Antonio alegou ter recebido doação de seu genitor, no valor de R\$55.000,00, entretanto, essa doação nunca foi declarada e o demandado não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer qualquer prova material da tradição desse valor. Esse valor, portanto, não foi considerado na variação patrimonial com origem declarada.209. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do decréscimo patrimonial (R\$16.810,12), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias, em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no total de R\$94.065,75 (confira-se declarações nas pgs. 57/63 e 67/71 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V02O00181.pdf e relatório de pgs. 81/89 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos acostados na mídia juntada ao ICP).210. A conclusão pode parecer equivocada para uma primeira leitura, mas não é. Os réus conseguiram apurar decréscimo patrimonial, mas as despesas no período foram tão elevadas, que, numa análise escoreta, apurou-se acréscimo patrimonial de grande monta, a descoberto.211. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2002, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$380.291,74.214. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.215. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP).216. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários. R\$37.849,41217. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.218. Passo à apreciação detalhada dessas conclusões.219. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir.220. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaca, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento.221. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários).222. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pomenorizada.223. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita.224. Contabilizou-se, ainda, perda de capital na venda de automóvel (R\$4.000,00). Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação.225. Em suas declarações, o réu declarou, na esfera administrativa, que parte de seu vultoso dispendio com cartões de crédito se deu em razão de compras realizadas em seu nome, mas em favor de seu genitor. Mais uma vez, essas assertivas foram desprovidas de comprovação documental. Esse valor, portanto, foi considerado como despesa do período.226. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do acréscimo patrimonial (R\$71.301,73), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias, em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no total de R\$167.291,74 (confira-se declarações nas pgs. 75/81 e 85/89 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V02O00181.pdf e relatório de pgs. 91/101 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos acostados na mídia juntada ao ICP).227. Mas não para por aí.228. Houve suspeita de subvaloração do imóvel declarado da compra do imóvel rural edificado do Jardim Acazulco (Rua 54, s/n, lote n. 12, quadra n. 62), à vista do pequeno valor declarado de aquisição (R\$50.000,00).229. Promoveu-se uma aprofundada investigação do negócio jurídico realizado, que teve sua solução definitiva com a perícia imobiliária realizada pelo assistente técnico da Administração.230. Em conclusão de seu trabalho técnico, apurou-se o valor de compra do imóvel em R\$233.000,00 (pgs. 131/153 do arquivo de nome 01.163020000412011-01V11P00001.pdf), acostado na mídia juntada ao ICP. Esse laudo foi impugnado pelos servidores, por não ter sido oportunizada a apresentação de quesitos, então, em escoreta demonstração de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi designada nova perícia.231. No novo laudo, firmou-se o valor de compra de R\$185.000,00, para o ano de 2000. Ora, o equívoco é evidente. Se o imóvel foi adquirido em 2003, o perito laborou em inexistência ao apontar valor de avaliação para momento anterior ao da compra.232. Talvez por esse motivo, na pg. 101 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP, foi apontado pela comissão de inquérito o valor de R\$263.000,00. Entretanto, essa assertiva da Administração foi elaborada sem indicação da origem, ou seja, não houve menção da fonte de apuração desse valor de avaliação.233. Este magistrado não poupou esforços na pesquisa de tudo o que foi processado, seja na esfera administrativa (PAD), pelo MPF (ICP) e nestes autos judiciais, a fim de localizar a razão de ser desse valor tomado pela comissão de inquérito.234. Assim, à vista do valor declarado em 2003 (R\$50.000,00) e do avaliado em 2000 (R\$185.000,00), não há dúvidas de que os réus promoveram declaração falsa em seu ajuste anual. A monta dessa divergência, contudo, não pode ser precisamente firmada nestes autos.235. Já deliberamos acerca da ausência de comprovação da doação, bem como dos acréscimos patrimoniais alegadamente oriundos de atividade de prestação de serviços, de comércio ou de jogo.236. Com relação à compra do imóvel especificamente, tenho que o laudo elaborado administrativamente (pgs. 481/541, do arquivo de nome 07.163020000412011-01V07P01200.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP) foi bastante didático, permitindo que o leigo possa enxergar a verossimilhança de suas conclusões.237. Fica destacada, exclusivamente, a mácula referente ao descompasso entre a data da avaliação e a da aquisição, que ainda será abordada para fins de fixação da diferença.238. Ainda assim, os réus decidiram impugnar a veracidade da conclusão do trabalho pericial e, com o fito de comprovar suas alegações, requereram a designação de perícia judicial. Contudo, em requerimento estranho ao nosso sistema processual, pugnaram que o custo da perícia fosse imputado ao autor, MPF, que foi contrário à realização da prova.239. A prova foi deferida, mas o ônus pelo pagamento dos honorários foi dirigido aos interessados na prova. Não tendo realizado o depósito, os demandados pleitearam pela prorrogação do prazo para recolhimento, ultrapassado mais esse interregno, quequedaram-se inerte, fazendo com que a chance de elaboração da prova preclusse.240. Assim, o único parâmetro técnico que este Juízo possui para avaliação do imóvel - e reitero, um parâmetro bastante verossímil - é o laudo elaborado pelo assistente técnico da Administração, nos autos do PAD.241. A respeito da dúvida acerca do valor do imóvel adquirido em 2003, cuja subvaloração foi adequadamente comprovada, mas cujo valor exato para o ano de 2003 ficou desconhecido, tenho por bem reduzir o valor apurado pelo MPF de forma proporcional àquele apurado em 2000, de forma a, na dúvida, beneficiar os demandados.242. Assim será o cômputo. Valor considerado pela comissão de inquérito para aquisição em 2003, atualizado até dezembro de 2011: R\$263.000,00. Valor apurado pela perícia para aquisição em 2000, atualizado até dezembro de 2011: R\$185.000,00 (cerca de 70,34% do valor computado para formulação do pedido guareado nestes autos).c. Valor considerado pela comissão de inquérito para aquisição em 2003, atualizado até a data do relatório de seu laivo (junho/2012): R\$284.301,73.d. Valor a ser computado nesta sentença como acréscimo patrimonial. R\$199.977,84 (equivalente a 70,34% do valor apurado pela perícia para aquisição em 2000, atualizado até a data do relatório de seu laivo (junho/2012)).243. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2003, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$295.967,85 (em detrimento de R\$380.291,74, apurado administrativamente e utilizado como embasamento para o pedido formulado nestes autos) e movimentação financeira incompatível com a renda, na quantia de R\$37.849,41, excluídos os valores referentes a salários. Ano-calendário 2004244. No decorrer do procedimento administrativo disciplinar, processado com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (essa matéria já foi especificamente analisada em tópico pretérito), a comissão de inquérito formada apurou, em síntese. Recursos acrescidos, com origem comprovada. R\$136.970,94b. Dispendios/aplicações comprovadas. R\$167.616,25c. Variação patrimonial. R\$76.640,38245. Em análise desses dados, somaram-se os dispendios/aplicações com a variação patrimonial e desse montante subtraíram-se os recursos com origem comprovada, resultando na constatação de uma variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$107.285,69.246. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.247. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP).248. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários. R\$23.467,49249. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.250. Passo à apreciação detalhada dessas conclusões.251. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir.252. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaca, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento.253. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários).254. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pomenorizada.255. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita.256. Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação.257. Instado sobre a incongruência dos valores declarados, o correu Marco Antonio alegou, mais uma vez, ter recebido doação de seu genitor, no valor de R\$50.000,00, entretanto, essa doação nunca foi declarada e o demandado não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer qualquer prova material da tradição desse valor. Esse valor, portanto, não foi considerado na variação patrimonial com origem declarada.258. Foi contabilizado também ganho de capital na venda do automóvel de placa DGD9664, na monta de R\$3.000,00. Não se considerou, entretanto, os valores declarados como tidos em espécie, à míngua de comprovação.259. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do acréscimo patrimonial (R\$76.640,38), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias, em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no total de R\$107.285,69 (confira-se declarações nas pgs. 93/99 e 103/107 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V02O00181.pdf e relatório de pgs. 103/111 do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos acostados na mídia juntada ao ICP).260. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2004, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$107.285,69 e movimentação financeira incompatível com a renda, na quantia de R\$23.467,49, excluídos os valores referentes a salários. Ano-calendário 2005261. No decorrer do procedimento administrativo disciplinar, processado com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (essa matéria já foi especificamente analisada em tópico pretérito), a comissão de inquérito formada apurou, em síntese. Recursos acrescidos, com origem comprovada. R\$206.646,47b. Dispendios/aplicações comprovadas. R\$214.912,57c. Variação patrimonial. R\$64.449,06262. Em análise desses dados, somaram-se os dispendios/aplicações com a variação patrimonial, e desse montante subtraíram-se os recursos com origem comprovada, resultando na constatação de uma variação patrimonial a descoberto no vulto de R\$72.715,16.263. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 197, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.1264. Em acréscimo a isso, há de se destacar que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0000384-42.2012.403.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, autorizando a quebra do sigilo bancário dos réus (pgs. 199/207, do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP).265. Com esses dados, a comissão de inquérito também apurou movimentação financeira de alto vulto, se comparada com os recursos auferidos pelos demandados. Total de créditos recebidos, EXCLUÍDOS os valores referentes aos salários. R\$129.627,65266. Esse levantamento resumido encontra-se na pg. 199, do arquivo de nome 11.163020000412011-01V11P02114.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP.267. Passo à apreciação detalhada dessas conclusões.268. No que diz respeito à movimentação financeira, pouco - ou nada - há que se discutir.269. A Administração, possuidora dos dados bancários dos réus - destaca, com ordem judicial, portanto legítima -, nada mais fez do que contabilizar as movimentações das contas bancárias de titularidade dos réus e, mediante análise documental e trabalho matemático - isento, portanto, de qualquer subjetividade -, procedeu ao indigitado levantamento.270. A movimentação financeira está devidamente comprovada pela enorme quantidade de documentos (em especial extratos bancários), acostados a partir da pg. 211 do arquivo de nome 08.163020000412011-01V08P01471.pdf, acostado na mídia juntada ao ICP. E seu vulto é de grandeza absolutamente desproporcional aos recursos declaradamente auferidos (note-se que desse valor já foi excluída a movimentação referente à quantia correspondente aos salários).271. Quanto à variação patrimonial a descoberto, vale a análise pomenorizada.272. Nesse período, a única fonte de renda comprovada foi a decorrente da

atividade atinente ao cargo público que ocupavam os réus, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda. Reitero que as outras fontes alegadas não foram comprovadas. Foram contabilizados, também, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva declarados no ajuste anual, bem como a restituição do IRPF da competência pretérita.273. Não se considerou, entretanto, o valor declarado como tido em espécie, à míngua de comprovação.274. Instado sobre a incongruência dos valores declarados, o corréu Marco Antonio alegou, mais uma vez, o trancável e sempre infundado argumento de ter recebido doação de seu genitor, no valor de R\$80.000,00, entretanto, essa doação nunca foi declarada e o demandado não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer qualquer prova material da tradição desse valor. Esse valor, portanto, não foi considerado na variação patrimonial com origem declarada.275. Foi contabilizado também ganho de capital na venda do automóvel de placa DKV3432, na monta de R\$15.373,00 (esse valor foi resultante da declaração do próprio réu, no momento de sua oitiva no processo disciplinar. Não se considerou, entretanto, os valores declarados como tidos em espécie, à míngua de comprovação.276. Utilizou-se nos cálculos, ainda, ganho de capital referente à alienação de imóvel situado no Jardim Acaupulo (Lote n. 16, quadra n. 66), o qual, segundo pormenorizada apuração administrativa, correspondeu a R\$32.275,00 (líquido).277. A conclusão desconsiderou a aquisição do imóvel localizado à Av. Presidente Wilson, n. 76, Gonzaga, Santos/SP, pelo conjunto probatório do PAD, inclusive os depoimentos colhidos.278. A partir dessa conclusão, e cotejando os valores do acréscimo patrimonial (R\$64.449,06), os rendimentos comprovados e os gastos apurados no período (aqui incluídas as despesas corriqueiras e outras extraordinárias, em especial a movimentação de cartões de crédito), concluiu-se pela existência de um acréscimo patrimonial ainda superior, no montante de R\$72.715,16 (confira-se declarados nas pgs. 111/119 e 123/127 do arquivo de nome 02.163020000412011-01V11P02114.pdf, ambos colocados na mídia juntada ao ICP).279. Por tudo o que foi exposto, concluo com segurança que os réus, no ano-calendário de 2005, acumularam variação patrimonial a descoberto no vulto de 72.715,16 e movimentação financeira incompatível com a renda, na quantia de R\$129.627,65, excluídos os valores referentes a salários. Da convicção deste juízo sobre os atos praticados e as provas carreadas aos autos.280. As provas documentais trazidas aos autos, já extensamente delineadas ano a ano, corroboradas pelos depoimentos pessoais e testemunhais, demonstram que os servidores, no interstício entre 2000 e 2005, amalharam patrimônio de vulto muito superior àquele compatível com as receitas comprovadas.281. Além disso, no mesmo período, houve movimentação financeira exacerbada, se comparada aos rendimentos dos réus.282. Na esfera administrativa e neste processo judicial não faltaram oportunidades para que os demandados declarassem e comprovassem a origem do capital e dos bens acumulados, entretanto, tanto num como noutro, não foram apresentados os mínimos indícios de que esse volume de bens e valores tivesse origem lícita.283. Tentaram os réus, de todas as formas possíveis, argumentar as razões de seu sucesso financeiro por intermédio de doações, intermediação na venda de imóveis, venda de veículos e outros prêmios em campeonatos de jogos de carta, entretanto, não obstante sejam indubitáveis conhecedores da legislação tributária - exigência atinente ao cargo que exerciam - e estivessem patrocinados por profissional habilitado, parecem ter olvidado da necessidade de comprovar suas alegações.284. Se a falta de provas não decorreu de seu lapso acerca de suas obrigações processuais, só resta nos valem da presunção legal do ato ímprobo, para o caso de acúmulo de patrimônio incompatível e sem lastro, enquadrando perfeitamente os réus na descrição típica do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92. Da perda do cargo público.285. A Lei 8.112/1990, em seu artigo 132, inciso IV, preceitua que será punida com demissão a conduta praticada por servidor público, se típica como improbidade administrativa.286. Ora, os atos atentatórios da moralidade na Administração violam os fins superiores de atuação no serviço público e rendem ensejo, em nome do interesse coletivo, à punição dos servidores infratores pela autoridade administrativa competente, ao término de processo administrativo disciplinar em que respeitadas as garantias constitucionais e legais empenhadas aos acusados.287. É direito da Administração Pública - e sobretudo seu dever - expulsar de seus quadros o servidor que incorre em improbidade do exercício funcional, comprometendo a dignidade, a moralidade, o bom procedimento, a lealdade e os valores superiores em cujo nome deveria o agente administrativo se pautar.288. Por conseguinte, é legal a demissão de servidor incurso em transgressão que se classifique como improbidade administrativa, na fase decisória de processo administrativo disciplinar, no qual tenham sido provados os fatos constitutivos da falta funcional de extrema gravidade, após ter sido franqueado pleno direito de defesa ao funcionário acusado.289. Verifica-se que, aplicada determinada sanção em sede administrativa, caberá ao Poder Judiciário, se provocado, valorar o processo administrativo disciplinar, analisando a existência do fato ensejador da sanção, a comprovação da autoria imputada ao agente, o embasamento da decisão e a observância do devido processo legal e da ampla defesa.290. No caso concreto, comprovada a legalidade da punição, deve ser ela ratificada pelo Poder Judiciário. Da suspensão dos direitos políticos. Da proibição de contratar. Do ressarcimento dos danos causados ao erário e da multa civil.291. Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito estão previstos no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, se referindo à ação ou omissão que possibilite ao agente público auferir vantagem econômica não prevista em lei.292. Já os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário elencados no artigo 10, da Lei nº. 8.429/92, referem-se ao aspecto econômico e financeiro, ou seja, aos bens e direitos de conteúdo econômico.293. De outra parte, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, independem do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, pois não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.294. Entendo que a conduta dos requeridos se amolda com perfeição ao previsto no artigo 9º da lei, uma vez que a conduta típica do respectivo inciso VII restou evidente, e o dano ao erário e o nexo causal do ilícito com o cargo público que ocupavam é presumido pela lei.295. Nesta linha, enquadra-se a conduta do réu nos incisos do artigo 9º da Lei de Improbidade a seguir transcritos: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;296. As sanções previstas na Lei de Improbidade, no caso de enriquecimento ilícito, que resulte em vantagem econômica para o agente público sem esteio (artigo 9º da lei 8.429/92), estão previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, in verbis: Art. 12. Indeterminadamente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.297. As referidas sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo, além do que, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a aplicação da sanção.298. Neste sentido (grifo nosso)Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. I. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.4. A sanção imposta ao agente público, ora recorrido, decorrente de ampla cognição acerca do contexto fático probatório engendrada pelo Tribunal local à luz da razoabilidade não revela violação da lei, merecendo de recurso especial, impor a análise dos fatos da causa para fins de ajuste da sanção, que esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ: (RESP 825673/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006 e RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.6. In casu, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, consubstanciada na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto no exercício do cargo eletivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação interposta pelo Parquet Estadual, deu provimento ao recurso para determinar que o réu procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.7. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 631301Processo: 20040088833 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709294 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PÁGINA234 - Relator(a) LUIZ FUX)299. Assim, para a fixação da pena, é inexorável a conclusão de que todo o contexto fático que permeia o ilícito deve ser sopesado. Aliás, retero a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92:Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.300. Esse dano não é apenas o material, monetariamente prejudicial ao erário, mas também o moral, que compromete a moralidade pública diante dos outros órgãos e, principalmente, de seus administrados.301. Além disso, tenho que a pena do agente público deve ser dosimetrada em proporção à reprovabilidade da sua conduta.302. Antes de tratarmos especificamente do vulto das penas, é certo que, para aplicarmos a verdadeira Justiça, devemos fazer uma avaliação do volume do dano e do proveito econômico, além da conduta dos demandados. Extensão do dano material303. A questão já foi amplamente tratada neste decisum. O dano, no caso da conduta do artigo 9º, VII, é presumido.304. Na falta de um critério preciso para apurá-lo, a única conclusão plausível é que seja proporcional (e não necessariamente igual) ao volume do acréscimo patrimonial a descoberto. Extensão do dano moral305. Para balizar a avaliação desta questão, há que se definir uma ofensa a moralidade administrativa do dano moral propriamente dito, que diz respeito à imagem da Administração Pública.306. A despeito da reprovável situação posta sob o crivo do Poder Judiciário (ofensa à moralidade), não houve prova nos autos de repercussão social desses acontecimentos (dano à imagem da Administração Pública).307. Na verdade, a prova do ilícito só foi possível pela análise da documentação fiscal dos réus, resguardada por sigilo fiscal, e cujo conhecimento, pelo que consta nos autos, não ultrapassou o alcance das pessoas envolvidas nos processos administrativo e judicial.308. A respeito (grifo nosso)EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARTICULARES. FORNECIMENTO DE DADOS E CONTA BANCÁRIA PARA CADASTRO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VERBA HONORÁRIA. 1. A prova documental revela a prática de fraude na concessão de pensões por morte no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, com participação de servidores públicos e de particulares, que tinham plena ciência de que os valores depositados em conta bancária decorriam de benefícios indevidamente pagos pela União, ante a inexistência da qualidade de beneficiários de pensão por morte, já que não possuíam qualquer relação de parentesco com o instituidor do benefício, ou mesmo por este sequer existir. 2. Os dados da movimentação financeira, fornecidos pelo BACEN, corroboram que os réus tiveram valores expressivos depositados em conta corrente, a título de benefício/remuneração, grande parte da qual era sacada e, em muitos casos, transferida para as contas dos servidores públicos e demais pessoas envolvidas na fraude. 3. Diante da comprovada má-fé, do dano causado ao patrimônio público e do proveito patrimonial obtido, restaram devidamente configurados os atos de improbidade administrativa, justificando a aplicação das penalidades fixadas. 4. Embora possível a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não houve demonstração de que os atos ímprobos, além da repercussão causada pela veiculação na mídia jornalística e consequente insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, tenham causado desprestígio e frustração tamanha a tornar difícil a ação estatal, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, estando assim a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial. 5. Sucumbência adequada aos parâmetros do artigo 20, 3º, CPC/1973, fixando-se verba honorária de 10% do valor de cada condenação. 6. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.(AC 00026002720084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2197209 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017)309. Até mesmo a reportagem veiculada em canal televisivo, que deu azo ao PAD de 2007, não pode ser tida como prova do comprometimento moral da Instituição da qual os réus faziam parte, seja porque não houve correlação pública da apresentação dos demandados como empresários e do cargo que ocupavam, ou mesmo porque essa reportagem televisiva não guarda liame direto com os fatos debatidos nestes autos, não foi trazida como fundamento da petição inicial e não foi submetida ao contraditório. Volume do proveito econômico310. A avaliação neste mister é muito mais objetiva.311. O proveito econômico é o valor do acréscimo patrimonial a descoberto.312. A monta é muito alta e digna de nota e firme repressão, mas não pode ser considerada exorbitante, em especial quando a mídia notícia quase diariamente uma enormidade de ofensas ao erário em extensão muito superior. Da conduta dos demandados313. Os réus, no decorrer do período investigado, acresceram a seu patrimônio vultoso volume, cuja fonte não foi esclarecida e, muito menos, comprovada.314. Não há uma comprovação pormenorizada de quais atitudes geraram esse valor descoberto - aliás, se fosse diferente, a descoberto não seria -, mas é certo que, à míngua de comprovação da origem, a lei imputa a essa conduta a pecha da ilicitude.315. O desinteresse - ou impossibilidade - dos agentes no sentido de justificar a lisura dessa entrada de ativos só reforça a presunção legal da reprovabilidade de suas atitudes no decorrer do extenso período debatido.316. Esse desdém com a moralidade própria e da Administração se repetiu perante a autoridade administrativa e o Poder Judiciário.317. Cotejando essas ilações, a reprimenda estatal deve ser vigorosa. Entretanto, para fixação das penas, considerarei: a) que o dano ao erário foi presumido; b) que não houve comprovação de que a moralidade pública tenha sofrido prejuízo de grande repercussão perante a sociedade (reitero, a prova do ilícito só foi possível pela análise da documentação fiscal dos réus, resguardada por sigilo fiscal); c) que o proveito econômico, é de grande monta, mas não exorbitante; d) que a conduta dos réus, apesar de absolutamente repressível, não teve todos os seus pormenores colocados sob a análise deste Juízo.318. Destarte, concluo que as penas não podem ser todas aplicadas nos limites máximos do artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92, como pugna o MPF. Pena de perda da função pública319. Pois bem, quanto à pena de perda da função pública, já tratei nas linhas anteriores; cumpre confirmar, corroborar e reiterar, como de fato o faço agora na esfera cível, a condenação dos requeridos já ocorrida na seara administrativa. Suspensão dos direitos políticos320. Quanto à pena de suspensão dos direitos políticos, a configuração do ato de improbidade administrativa, nos moldes relatados, enseja sua aplicação pelo prazo de 08 (oito) anos.Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário321. Quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo que referida sanção visa garantir a idoneidade daquele que venha a estabelecer relações com o Poder Público. Assim, em última análise, tal sanção visa garantir segurança para o cumprimento das avenças de natureza onerosa estabelecidas com a Administração.322. Nessas relações, o particular deve comprovar possuir retidão de conduta compatível com a Administração Pública, o que não se verifica com aquele que praticou atos de improbidade, por definição incompatível com o interesse público.323. Sendo assim, aplico aos réus, ainda, a pena de proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio324. A respeito da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, considero-a, na verdade, a mais adequada para a conduta tratada nesta ação.325. Os valores a descoberto foram exaustivamente investigados pela Administração e adequadamente comprovados nos autos do PAD. O seu vulto foi absolutamente desproporcional aos rendimentos declarados pelos réus, e nem a mínima parte do valor excedente foi documentalmente por eles justificada.326. Assim, considero que os valores e bens (ou a respectiva representação econômica destes últimos) sem a correspondente comprovação de origem (a descoberto) foram acrescidos ilicitamente ao

patrimônio dos réus, no valor de R\$1.852.335,09 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado até a data da apuração administrativa (época dos anos-calendário 2000 a 2005).327. Trata-se da proporção de 95,65% do valor do pedido (R\$1.946.658,98).328. Essa proporção deve ser aplicada para aferição do valor da condenação atualizado até a data dos cálculos efetuados pelo MPF (24/09/2013); R\$4.326.913,58 x 95,65% = R\$4.138.692,84.329. Condeno os réus, destarte, à perda de bens e valores na monta equivalente a R\$4.138.692,84, valor atualizado para 24/09/2013. Perda dos valores equivalentes à movimentação financeira incompatível330. Que a movimentação financeira dos réus no período avaliado foi em proporção totalmente inadequada a seus rendimentos lícitos, não há dúvida.331. No entanto, o pedido de perda desses valores não goza de sustento jurídico. Não há previsão dessa penalidade no artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92, e nem pode o Judiciário admitir essa interpretação extensiva do dispositivo legal punitivo.332. Além do argumento objetivo - ausência de previsão legal -, há ainda que se considerar que movimentação financeira não se confunde com variação patrimonial, mas com ela guarda estreitíssima relação.333. Ora, se já concluímos que os réus possuíam uma renda total (lícita somada à descoberta) muito superior a seus rendimentos lícitos, era de se esperar que sua movimentação financeira correspondesse a um padrão de vida compatível com a mais elevada.334. Puni-los pela variação patrimonial e pelos valores movimentados no mesmo período configuraria indubitável bis in idem, rechaçado pelo sistema pátrio. Ressarcimento do dano ao patrimônio é a moral da Administração Pública e a multa civil335. Quanto à pena de ressarcimento do dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública e a multa civil, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que traz preciosas lições acerca da aplicação das sanções em questão no âmbito das ações de improbidade administrativa (grifo nosso):ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO E DA MULTA ENQUANTO SANÇÕES POR ATO IMPROBRO. CONDENAÇÃO MISTA. NECESSIDADE DE ESTABELECEER CORRETAMENTE OS INSTITUTOS JURÍDICOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS PREVISÕES DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. 1. Tem-se aqui da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra Prefeito em razão da contratação temporária de merendeiras sem concurso público sob a justificativa de existência de interesse público. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu caracterizada a improbidade administrativa no regime do art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicando, ato contínuo, a sanção de ressarcimento do dano prevista no art. 12, inc. I, do mesmo diploma normativo. 3. Nas razões recursais, sustenta o recorrente ter havido ofensa aos arts. 535 do CPC e 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, ao argumento de, além de existirem omissões não sanadas após manejo do meio adequado na origem, estar plenamente caracterizada a desproporcionalidade na sanção de ressarcimento aplicada como consequência de ato considerado improbo pela origem - uma vez que não houve dano ao erário, tampouco ganho patrimonial revertido a seu favor, e, ainda, as partes interessadas no ato administrativo praticado improbo estavam de boa-fé -, devendo a consequência da ação civil pública ser apenas e tão-somente a anulação do ato administrativo impugnado. 4. Inicialmente, não se pode conhecer da ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a parte não indica pomporizadamente os vícios que iniquam o acórdão recorrido, limitando-se a apresentar razões genéricas para tanto. Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 5. No mais, cumpre destacar que a origem adotou fundamentos constitucionais para concluir que houve, sim, improbidade administrativa no caso. Entre eles, ganharam relevância as seguintes teses: (a) o art. 37, inc. IX, da Constituição da República vigente determina que somente a lei pode disciplinar os casos de contratação temporária e (b) o art. 37, inc. II, da Lei Maior condiciona a ocupação de cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público (fls. 538/539). 6. Além disso, a instância ordinária afastou, com base em provas carreadas aos autos, a alegação de existência de interesse público que justificasse excepcionalmente os atos de contratação temporária, bem como, agora já quando do julgamento de embargos de declaração, consignou ter havido dano ao erário (fl. 553). 7. Dessa forma, através de especial, não só é impossível rever as premissas de direito invocadas pela origem para firmar a improbidade na espécie - haja vista que o acórdão recorrido adotou fundamento constitucional não passível de desconstituição por esta Corte Superior -, como também é inviável rediscutir se houve ou não a perda patrimonial contra o poder Público, sob pena de descon sideração da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Assentadas essas premissas de método, não se deve atender ao pleito recursal. 9. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propiamente uma sanção, sendo uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluir, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estandop no art. 12 da Lei n. 8.429/92. A este respeito, v. p. ex., REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006. 10. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê ressarcimento integral do dano deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. 11. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta improba e evitar o cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano. 12. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente deficiente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato improbo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público. 13. A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. Retornar-se-á mais adiante ao ponto. 14. Na verdade, essa criteriosa separação toma-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas consequências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente improbo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário. 15. É preciso reconhecer e bem lidar com essa diferenciação para evitar uma proteção da moralidade de forma deficiente ou excessiva, pois ambas as situações corresponderiam à antítese da proporcionalidade. 16. O esclarecimento desses pontos é importante porque é justamente sobre eles que recaí a peculiaridade do caso concreto. 17. O trecho da sentença pertinente para fins de compreensão do direito na situação é o seguinte (fl. 411 - negrito acrescentado): Destarte fica a sanção assim definida: [...] III - pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes a remuneração do requerido prefeito municipal visando com isto o ressarcimento ao erário dos valores pagos às funcionárias contratadas irregularmente. 18. Em resumo: a condenação aplicada foi a multa (inclusive com a adoção do parâmetro quantitativo expressamente declinado pela Lei de Improbidade Administrativa: valor da remuneração percebida pelo agente), embora o fim fosse o ressarcimento ao erário. Definitivamente, uma impropriedade técnica de tormentosa solução. 19. Para problematizar mais, a sentença, além da multa-ressarcimento, fixou suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios, deixando de impor a perda da função pública porque não foi requisitada na inicial (fl. 410). 20. O Tribunal, entretanto, manteve apenas o ressarcimento - reputando-o efetivamente como ressarcimento -, mas reduziu o valor para 5 (cinco) vezes a maior remuneração do Sr. Prefeito, porque o dano foi de pequena proporção (fl. 541). 21. Enfim, ou bem a condenação se fez a título de multa civil, ou bem houve determinação de ressarcimento (que não é sanção, frise-se). O uso indistinto dos conceitos causou uma dificuldade esdrúxula, a saber: (1) se o valor determinado pelo acórdão será suportado pelo improbo a título de ressarcimento, então, como sustentado antes, não poderá ser superior ao do efetivo dano causado; no entanto, (2) se o valor determinado pelo acórdão será suportado pelo improbo a título de multa civil, então, como sustentado antes, poderá ser superior ao do efetivo dano causado, valendo como medida sancionadora. 22. Essa dificuldade, entretanto, é apenas aparente porque, como foi dito anteriormente, o ressarcimento é medida imediata e necessária da condenação por improbidade administrativa; ao revés, a multa civil é opcional. 23. Dessa forma, tendo havido a confusão dos institutos pela sentença e também pelo acórdão, tem-se como impositiva a consideração de que, em verdade, pelo menos o ressarcimento deve estar presente no título executivo judicial. E o ressarcimento deve ser formulado nos exatos termos do dano causado. 24. Se assim é, tanto acórdão como sentença enganaram-se ao fixar o valor a ser ressarcido em montante superior ao do dano efetivamente suportado pelo Poder Público (repita-se ainda que à exaustão). 25. Ocorre que, não custa relembrar aqui, além do ressarcimento, deve-se aplicar alguma sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, observando, por evidente, a proporcionalidade (REsp 1.019.555/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2009). Impossível, pois, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, que o agente saia perdendo em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos. Não é não. A cumulação com sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 é mandatória, não só porque assim já definiu esta Corte Superior como também porque essa é a ratio da Lei de Improbidade Administrativa (senão, não haveria sanção, apenas ressarcimento...). 26. Dai que é viável manter a condenação pecuniária total imposta ao recorrente, mas nos seguintes termos: (i) ressarcimento integral do dano causado e (ii), eventualmente, se o dano for menor do que o montante de 5 vezes a remuneração do Prefeito, remanesce a condenação pelo saldo a título de multa civil. 27. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 622.234/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)336. No mesmo sentido já se manifestou o ministro Humberto Martins (grifo nosso):ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA DIVERSA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratar com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente improbo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010)337. Pois bem, conforme as lições dos julgados, evidente que são plenamente cumuláveis as penas de ressarcimento e multa civil, sendo que, no entender do relator, a primeira sequer tem natureza de verdadeira sanção. O mesmo se diga a respeito das penas de perda de bens e valores e da multa civil.338. As duas, contudo, têm embasamento legal e esteio factual distinto, e podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente.339. Questão, também, se o ressarcimento ao qual se refere o artigo 12, inciso I, pode se referir ao prejuízo de ordem exclusivamente, isto é, relacionado à boa reputação do órgão público e outros aspectos de natureza psicossocial.340. Entendo que o escopo do legislador ao prever o termo ressarcimento, torna inequívoco que seu intento foi se referir ao prejuízo efetivamente patrimonial, mensurável economicamente, uma vez que, a bem da verdade, qualquer ato de improbidade gera dano moral ao patrimônio público em um sentido lato. 341. Entendo, assim, que o eventual prejuízo ao patrimônio moral da Administração Pública deve ser sancionado por intermédio da imposição da multa civil prevista no artigo 12, inciso II, uma vez que o ressarcimento ao qual se refere o mesmo dispositivo deve ter conteúdo patrimonial, em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. É cediço que não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). (REsp nº 880.662/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2007, p. 255). 2. Isto porque à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a mitigação do preceito que preconiza a prescindibilidade da ocorrência do dano efetivo ao erário para se infligir a sanção de ressarcimento: a hipótese prevista no inciso I do art. 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece mediação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o dano ao patrimônio público utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, 1ª), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo. (Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 674, in fine). Precedentes do STJ: REsp 291747/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 18.03.2002; REsp 213994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 27.09.1999; REsp 261691/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.08.2002.3. In casu, o Tribunal a quo, calcado no conjunto probatório, decidiu que a servidora foi contratada pelo Município para a prestação de assessoria técnica e administrativa do balcão de empregos da prefeitura local, tendo laborado no período de 01/02.2.000 até 31/12.2.000, não se comprovando qualquer prejuízo ao erário municipal. (fl. 159, grifamos) 4. Conseqüentemente, decidiu com acerto que uma vez não configurado o enriquecimento ilícito do administrador público e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabildade dele, incabíveis as punições previstas na Lei nº 8.429/92. 5. Recurso Especial do Ministério Público Estadual provido. (REsp 917.437/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CONDENAR O RECORRIDO A PAGAR DANOS MORAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 282/STF - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe ao STJ analisar tese que não foi prequestionada na instância de origem. 2. O inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improbo perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1198667/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)342. Destarte, o ressarcimento do dano material, em tese, seria aplicável ao caso. Contudo, volto a relembrar que o dano ao erário foi presumido.343. A presunção legal do dano para configuração do ilícito já foi objeto de análise neste decísium e adequadamente utilizada na aplicação das demais penalidades, contudo, para efeitos de ressarcimento, é indispensável que a configuração do dano seja contundente e apreciável. Isso não ocorreu no caso.344. Aliás, vale destacar, não há pedido expresso do MPF nesse sentido.345. Não há valor a ser ressarcido, portanto. Acrescento, ainda, que já debatemos sobre a condenação à perda de bens e valores e valores acrescidos ilicitamente.346. A pena de multa, por outro lado, não segue o mesmo raciocínio.347. Destaco mais uma vez trecho do julgado trazido à baila grifo nosso)Impossível, pois, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, que o agente saia perdendo em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos. Não é não. A cumulação com sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 é mandatória, não só porque assim já definiu esta Corte Superior como também porque essa é a ratio da Lei de Improbidade Administrativa (senão, não haveria sanção, apenas ressarcimento...).348. O raciocínio utilizado para a pena de ressarcimento é idêntico ao aplicável ao caso da perda de bens e valores. A multa civil não é só um acréscimo positivo no ordenamento, como também a tradução da razão de ser da própria norma, do ponto de vista punitivo.349. A condenação na multa civil - reitero, hábil a repor o dano moral sofrido pela Administração -, pelas razões de fato e de direito até agora trazidas, em especial no que diz respeito à conduta dos demandados, é inafastável.350. Acerca de seu montante, reitero as considerações já expostas sobre a relevância do dano e da conduta e, em especial, sobre a parca comprovação de dano à imagem da Instituição. Assim, a penalização deve ser módica. Fixo-a em 1% do valor do acréscimo patrimonial a descoberto (o equivalente a 0,5% para cada corréu), que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85.351. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de CONDENAR os réus Marco Antônio de Luca e Júlia Elita Mattos de Luca, devidamente qualificados, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.429 de 1992, às seguintes penas. Perda da função pública, em relação ao corréu Marco Antônio de Luca, em ratificação à decisão administrativa;b. Cassação da aposentadoria , em relação à corré Júlia Elita Mattos de Luacac. Suspensão dos direitos políticos, de ambos, por 8 (oito) anos;d. Perda de bens e valores no importe de R\$4.138.692,84, valor atualizado para 24/09/2013;e. Pagamento de multa civil no importe de 1% do valor da

variação patrimonial a descoberto (R\$41.386,93, para 24/09/2013), que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85; f) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.352. Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações de improbidade administrativa, é desnecessária a prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fúmus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade (AgRg no REsp 1382811/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013), requisito presente na hipótese, consoante esta sentença, RATIFICO A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS dos réus Marco Antonio di Luca e Júlia Ecila Mattos di Luca, até o limite do valor da condenação fixada nesta sentença, qual seja, a soma da pena de perda de valores com a multa civil, no total de R\$4.180.079,77 (somatório da condenação de perda de bens e valores com a multa civil - itens d e do parágrafo n. 351), atualizado até 24/09/2013, com fundamento nos arts. 296, do CPC/2015 e 7º da Lei nº 8.429/92.353. Sem condenação em ressarcimento das custas processuais, à vista da isenção do autor público.354. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, por aplicação do artigo 18, da Lei n. 7.347/85, associado ao critério da simetria, que se repete nos julgados dos tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (grifo nosso)EmentaAÇÃO CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PARA A CONSTRUÇÃO CAUTELAR PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.(...)5. Configurado, portanto, todos os elementos indissociáveis à configuração do ato improbo previsto no artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n.8.429/1992, a medida de cautela se impõe como requerida pelo órgão ministerial, a fim de assegurar o pagamento da multa civil e do integral ressarcimento dos danos causados pelos requeridos ao erário público. 6. De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de indisponibilidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 7. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 8. A jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedente desta E. Sexta Turma. 9. Em observância ao critério da simetria, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta E. Sexta Turma e do C. STJ, ao apreciar a questão sob a perspectiva dos artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. 10. Apelação provida.(AC 00019370820054036125 - APELAÇÃO CÍVEL - 1572332 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)355. A ação foi procedente em parte, ou seja, a pretensão do autor público pereceu, ainda que em pequena parte do pedido. Assim, sobre o reexame necessário, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela não aplicação analógica do artigo n. 19, da Lei n. 4.717/65 (REsp 1220667), entretanto, por considerar que a ação de improbidade se trata de espécie de ação civil pública, filio-me à jurisprudência mais antiga e recorrente naquele Tribunal Superior (grifo nosso)EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.2. Recurso especial provido.(REsp 1108542 / SC - RECURSO ESPECIAL 2008/0274228-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2009 - REVPRO vol. 177 p. 268)356. Assim, a sentença está sujeita ao reexame necessário.357. Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, cadastre-se a presente sentença no Banco Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa, por meio do sistema próprio mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.358. À vista da reiterada referência deste julgado a documentos, pareceres e decisões provenientes dos processos administrativos disciplinares, em especial do PAD n. 16302.000041/2011-01, promova a Secretaria a reprodução das mídias juntadas na contracapa dos autos do ICP n. 1.34.012.000389/2007-03, acostando-as a este feito (PAD's n. 10880.002518/2007-58 e 16302.000041/2011-01), com o intuito de facilitar o trabalho de consulta pelas partes e pela(s) Instância(s) Superior(es), em caso de interposição de recurso(s).359. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005078-15.2016.403.6104** - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Instado a cumprir com a decisão de fl. 503/506, o autor requereu a desistência da ação, na petição de fl. 513/514.Considerando que os réus POSTALIS e CORREIOS já contestaram (fl. 217/260 e 431/501, respectivamente), digam se acoisem com a desistência da ação (artigo 485, 4º, do CPC), no prazo de cinco dias.Em caso positivo, vista ao MPF, e depois, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0007163-42.2014.403.6104** - EDMÉIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI) X UNIAO FEDERAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA2. O deslinde do feito requer o conhecimento técnico especializado. Evidenciou-se a questão controvertida quanto aos limites da denominada Fazenda Cubatão Geral, sobretudo à vista dos diversos mapas e indicações juntados nos autos, os quais se referem inclusive a tempos remotos da história do Brasil. De outro lado, observo que em ação de usucapão em trâmite neste Juízo, cujo imóvel situa-se em localidade próxima ao local do terreno e construção discutidos nestes autos, foi produzida prova técnica robusta, cujo teor poderá servir para o esclarecimento das questões versadas nesta lide. 3. Isto posto, com fulcro nos artigos 139, I e 370 do Código de Processo Civil, determino a extração de cópia das fls. 485/506, 516/534, 550/552 e 569/588 dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 e sua juntada nestes autos, abrindo, em seguida, vista às partes no prazo sucessivo de 15 dias para cada, a começar pela parte autora, em seguida à União, e tomem os autos conclusos. Observo que entre as peças a serem juntadas encontram-se os pareceres de assistente técnico da União, também ré naquele outro processo, de maneira que sua manifestação nestes autos poderá, se assim desejar, consistir na ratificação das alegações outrora lançadas. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004647-83.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria da Vara, a Central de Conciliações deste Fórum noticiou o interesse da exequente em compor a lide.Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a EMGEA, a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho.Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003331-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO NO ROSTO DA PETIÇÃO JUNTADA NESTA DATA:J-se.1) A CEF deve se manifestar sobre a suposta irregularidade, de forma clara e objetiva, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.2) Com efeito, à fl. 264 informa o acordo, requer o desbloqueio. À fl. 270informa inexistir interesse no prosseguimento do feito, mas à fl. 276 muda totalmente o rumo do seu comportamento processual? Como é possível?3) Diga em 03 dias a exequente.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

JOÃO PAULO FERRARI e PATRÍCIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à comé ROSSI que outorgue a escritura definitiva do imóvel localizado na Avenida De Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 174, Bloco “B”, Torre Península, Santos-SP, iníndio-os na posse direta do imóvel, bem como que se declare a nulidade das cláusulas “6.1.1”, em sua totalidade, “6.1.5”, exclusivamente quanto ao prazo de 120 para cumprimento da obrigação e “8.2”, alíneas “b” e “c”, além da revisão da cláusula “10.3”, alíneas “a” e “b”, todas do instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel firmado com as comés ABADIR, LIEPAJA e ROSSI.

Requerem ainda que seja declarada a mora contratual da comé ROSSI, desde a data de 27/08/17, na forma prevista na cláusula “10.2” do referido instrumento contratual, com aplicação da multa contratual por atraso, bem como que lhe sejam imputados os ônus totais (judiciais e extrajudiciais) pela liberação da hipoteca, ainda que ocorra a divisão desta, incidindo sobre cada uma das unidades imobiliárias, diante do que prevê o art. 1.488 do Código Civil e a cláusula “6.1.5” do contrato. Pugnam, ademais, que seja determinado o “congelamento” do saldo devedor de aquisição do imóvel desde a data de assinatura do contrato (27/05/17), ou na data do repasse do FGTS à comé ROSSI (05/06/17), bem como que se declare a nulidade das comissões imobiliária e de emissão de nota fiscal, com determinação de devolução ou, sendo o caso, de desconsideração para fins de financiamento.

Pleiteiam, por fim, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes por eles suportados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 67.085,73 (30% do valor total do contrato), corrigidos e com incidência de juros de mora desde a data prevista para a entrega do imóvel (27/08/17), nos termos do art. 6º, VI e 20, "caput" e inciso II do CDC, em decorrência dos transtornos apontados na inicial.

Afirmam os autores que, na data de 28/05/17, adquiriram junto às corré ABADIR, LIEPAJA e ROSSI uma unidade autônoma do empreendimento "ROSSI MAIS SANTOS", localizada na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 174, Bloco "B", Torre Península, Santos-SP, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças nº 232053, onde restou pactuado o pagamento total de R\$ 223.250,00, mediante entrada com 2 parcelas iguais no valor de R\$ 7.000,00 + 1 parcela no valor de R\$ 7.250,00, a ser pagas, respectivamente, nas datas de 31/05/17, 27/06/17 e 27/07/17, além de repasse de saldo de FGTS da conta vinculada do coautor JOÃO PAULO, no valor de R\$ 40.000,00, até o dia 20/08/17, e mais 34 prestações no valor de R\$ 58,82, com início em 20/08/17, restando um saldo devedor no valor de R\$ 160.000,00, a ser financiado junto à corré CEF.

Sustentam que já pagaram as parcelas relativas ao sinal e às 34 prestações pactuadas, conforme consta de planilha emitida pela própria corré ROSSI, tendo sido disponibilizado à vendedora, na data de 05/06/17, o saldo de FGTS no valor de R\$ 38.360,93, o qual, porém, foi estomado e retomou à conta vinculada do coautor JOÃO PAULO na data de 08/09/17, sem que tenha sido dada qualquer explicação por parte da corré CEF. Aduzem que, após contato via mensagem eletrônica com representante da corré ROSSI, foram cientificados de que o imóvel se encontra hipotecado em favor da CEF, sendo que as partes ainda se encontram em tratativas para fins de quitação da quantia correspondente ao Valor Mínimo de Desligamento de Hipoteca – VMD e consequente liberação da unidade imobiliária, o que acabou por frustrar, no seu caso, o financiamento do saldo devedor e o repasse do saldo do FGTS, acarretando indevido atraso na entrega do imóvel.

Alegam que as mensagens eletrônicas encaminhadas pela corré ROSSI evidenciam a infração contratual por ela cometida, em virtude do aludido empreendimento ainda possuir unidades que não estão aptas à aquisição e posterior mudança de seus adquirentes, não obstante a data prevista para entrega do imóvel tenha se dado em 27/08/17. Ressaltam que a mencionada corré "empurra" parte da culpa à corré CEF, alegando que esta ainda está calculando o valor de liberação da hipoteca (VMD) e a corré CEF, por sua vez, alega que a culpa é da corré ROSSI, que ainda não efetuou a quitação de tal quantia, ou mesmo apresentou proposta para por fim à hipoteca.

Afirmam que tais fatos lhes acarretaram lucros cessantes, bem como lhes ocasionaram diversos transtornos, minuciosamente delineados na inicial, razão pela qual fazem jus ao recebimento de indenizações por danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam a adjudicação do imóvel em seu favor, com outorga da escritura definitiva por parte da corré ROSSI, independentemente da existência de hipoteca em favor da corré CEF, a fim de que sejam imediatamente imitados na posse do imóvel, no prazo máximo de 05 dias úteis, ou em outro prazo estipulado por este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 após o prazo fixado. Subsidiariamente, requerem que seja determinada a divisão da hipoteca sobre cada uma das unidades imobiliárias, a fim de que possam financiar o saldo devedor do imóvel, arcando a corré ROSSI com a obrigação relativa às despesas judiciais e extrajudiciais para a efetivação da medida, na forma do art. 1.488, §§ 2º e 3º do Código Civil e cláusula "6.1.5" do contrato.

Como pedido alternativo em tutela de urgência, pleiteiam os autores que a corré ROSSI, na qualidade de atual proprietária do bem, assuma o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título de cota condominial e IPTU inerentes ao imóvel, até que lhes seja transferida sua propriedade.

Pugnampela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como a inicial, vieramprocuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No plano fático, há comprovação nos autos de que os autores firmaram com as corré ABADIR e LIEPAJA, na data de 28/05/17, instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma do empreendimento imobiliário denominado "ROSSI MAIS SANTOS" (id. 2868128 e 2868133), bem como que quitaram as parcelas de entrada e, antecipadamente, o total das 34 prestações de pequeno valor inicialmente pactuadas, permanecendo em aberto apenas as quantias relativas ao repasse de saldo de FGTS e o saldo devedor final (id. 2868156).

Resta ainda comprovado nos autos, por meio das mensagens eletrônicas encaminhadas por representantes da corré ROSSI, no período de 21/06/17 a 22/08/17 (id's 2868215 a 2868262), que, de fato, a unidade adquirida pelos autores encontra-se bloqueada para transferência, exclusivamente em razão de pendência de quitação por parte da construtora do denominado VMD, que permitiria, segundo alegações das partes envolvidas, a concretização dos trâmites para o adimplemento por parte dos autores do valor restante do imóvel. Patente, portanto, que o atraso na disponibilização para entrega do imóvel se deu por razões alheias a qualquer ato praticado pelos autores.

Contudo, ao menos nesse momento processual, não constam nos autos elementos probatórios suficientes para o deferimento dos pedidos principal e subsidiário efetuados pelos autores em sede de tutela de urgência, sendo de rigor a prévia oitiva da parte contrária, a fim de que sejam esclarecidas questões como a eventual resolução do impasse na quitação do VMD da unidade adquirida pelos autores, com consequente previsão de disponibilização de entrega do imóvel, bem como a efetiva regularidade e aprovação do pedido de financiamento imobiliário do saldo residual do imóvel efetuado pelos autores junto à CEF, acerca do que não consta dos autos qualquer elemento documental até o momento, ou mesmo as razões que ensejaram o estorno e devolução do saldo de FGTS utilizado como forma de pagamento à conta vinculada do coautor JOÃO PAULO.

Não obstante, entendendo razoável, diante dos fatos que envolvem o presente feito, bem como dos elementos de prova apresentados até o momento, em especial os constantes nos id's 2868262 - fls. 11/12 e 2868267, o deferimento do pedido alternativo efetuado em sede de tutela de urgência, a fim de que os autores não sejam obrigados ao pagamento das parcelas relativas à cota condominial e IPTU correspondentes ao imóvel, sem que tenha sido efetivada pela construtora a regularização do imóvel para fins de financiamento imobiliário e transferência de saldo de FGTS, e, consequentemente, oportunizada a imissão na posse por parte dos autores.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO APRESENTADO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar, até ulterior deliberação deste juízo, a suspensão da exigência e de eventual cobrança, em face dos autores, das parcelas vencidas e vincendas a título de cota condominial e IPTU, relativas à unidade autônoma do empreendimento "ROSSI MAIS SANTOS", localizada na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 174, Bloco "B", Torre Península, Santos-SP, cabendo a corré ROSSI as imediatas providências cabíveis para o adimplemento de tais quantias junto à administradora de imóveis Hubert Imóveis e Administração Ltda. (id. 28682670) e demais órgãos competentes, para fins de efetivação da presente medida.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2018, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Citem-se e intem-se as rés, com urgência.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem apresentação de contestação pelas rés, e frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, tomemos autos conclusos para reanálise da presente medida.

Intem-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ODETE TEIXEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ODETE TEIXEIRA COSTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP n.ºs 08588.29496.130416.2.2.04-4890, 33451.68725.130416.2.2.04-2607, 04265.80618.130416.2.2.04-9922 e 19122.38918.130416.2.2.04-3355, transmitidos eletronicamente na data de 13/04/2016.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigo 2º), que determinam, à vista dos princípios norteadores da administração pública e da razoável duração do processo (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos.

Ressalta ainda que é pessoa idosa e portadora de moléstia grave, o que lhe garante a prioridade na tramitação nos procedimentos perante a administração pública.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou, em suma, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, autonomia dos poderes e razoabilidade, haja vista a inviabilidade de lei ordinária estipular prazo para a RFB, por não ser possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Célio Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição na data de 13/04/2016 (id. 2971741), ou seja, há mais de 17 (dezessete) meses do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifci).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido formulado pela impetrante, pessoa comprovadamente idosa e portadora de moléstia grave.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP n.ºs 08588.29496.130416.2.2.04-4890, 33451.68725.130416.2.2.04-2607, 04265.80618.130416.2.2.04-9922 e 19122.38918.130416.2.2.04-3355, transmitidos eletronicamente pela impetrante na data de 13/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, conforme determinado na decisão proferida em 18/10/17 (id. 3052136).

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003242-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTORA: MARIA ALMEIDA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327**

**RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e a filha afigurando-se como ponto controvertido tal situação.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral (Id 2256095), sem prejuízo do requerimento de outras provas.

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Maria Almeida de Lima.

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de fevereiro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

2. Tendo em vista que a autora apresentou o rol testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência (id 3145848), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora do ato (art. 455, NCPC).

3. Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

4. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância. No silêncio, aguarde-se a audiência supra designada.

5. Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ZILDA STONOGA KAWAMOTO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que conviveu maritalmente com Alair Augusto Monteiro da Silva, falecido em 17/01/2017, por mais de 10 anos, até a data de seu óbito. Informa que, na data de 15/03/2017, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de dependente na condição de companheira.

Aduz que o INSS deixou de se manifestar quanto a seu pedido de justificação administrativa e que os elementos documentais apresentados no âmbito administrativo, juntados com a inicial nos presentes autos, demonstram seu direito à percepção do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Em decisão, este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi concedido à autora a gratuidade da Justiça e determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC.

Todavia, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

No caso em comento, os documentos carreados pelo INSS, com a contestação, apontam que a Sra. Daisy Ferreira Braga Monteiro da Silva, indicada nos autos como ex-esposa do de cujus, consta como beneficiária da pensão por morte pretendida desde o óbito do segurado, ocorrido em 17/01/2017.

Destarte, revela-se imprescindível a instauração de litisconsórcio passivo necessário.

Todavia, instada a autora a promover a regularização do polo passivo, com inclusão da beneficiária em questão, nos termos do artigo 114 do NCPC, deixou o prazo decorrer *in albis*.

Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento, por falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento da relação processual, de modo que a extinção do feito é medida de rigor.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da assistência judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 17 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, bem como para que esclareça a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado no polo passivo da ação, haja vista que o Processo Administrativo nº 10845.721335/2017-33, objeto do presente mandado de segurança (id's 3440816 e 3440856), versa exclusivamente acerca de requerimento de isenção de IPI, cuja análise compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003645-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

ASSISTENTE: ESTEVAO DA COSTA DIAS, NATALIA BRITO NEVES DIAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: NATALIA BRITO NEVES DIAS - SP391143

Advogado do(a) ASSISTENTE: NATALIA BRITO NEVES DIAS - SP391143

ASSISTENTE: LUCIENENERIS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, manejada por Estevão da Costa Dias e Natália Brito Neves Dias em face da Caixa Econômica Federal visando a condenação da ré a ressarcir a quantia de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), indevidamente transferidos a outra conta corrente da instituição bancária (CEF).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa (R\$ 4.250,00) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4994**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003755-97.2001.403.6104 (2001.61.04.003755-6)** - ROBERTO ALONSO LAZARA X CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X SILVIO LUIZ DE ALMEIDA GOUVEIA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP156274 - RENATA GONZALEZ FONTES E SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001170-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001170-0)** - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007583-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007583-0)** - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006222-34.2010.403.6104** - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006787-95.2010.403.6104** - WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009125-42.2010.403.6104** - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008069-37.2011.403.6104** - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012429-15.2011.403.6104** - LUIZ DE MOURA SOBRINHO - INCAPAZ X MARIZA GUEDES PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008699-59.2012.403.6104** - NELLY RODRIGUES SERRA(SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000324-35.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002507-76.2013.403.6104** - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007512-79.2013.403.6104** - EDVALDO DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002561-08.2014.403.6104** - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006860-28.2014.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002418-82.2015.403.6104** - REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/390; tendo em vista a transferência efetuada e o informado pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)** - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0)** - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 283/293. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.

**0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8)** - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 310/317. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)** - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: ciência ao exequente. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007110-61.2010.403.6311** - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS X SONIA MARIA SOARES POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009612-70.2014.403.6104** - EDVALDO PORCINIO PEREIRA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PORCINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002847-44.2014.403.6311** - AROLDI FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono o contrato social da empresa Heliodoro Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.Int.

#### **Expediente Nº 4995**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003141-67.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104) RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o embargante (apelante - fl. 71/78) intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que a petição de fl. 609 veio desacompanhada do instrumento de mandato, razão pela qual, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fl. 607 cumpra o despacho de fl. 608.Int.

**0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI

Defiro o prazo de 20 (vinte) para que a exequente cumpra o despacho de fl. 329, conforme requerido às fls. 330/331.Int.

**0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 443 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Fls. 444: Defiro. Proceda-se às devidas regularizações no sistema processual. Int.

**0010523-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCIRIO ROBERTO MODESTO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 164) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008543-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS)

Ante à expressa discordância da exequente com a proposta de acordo da executada (fl. 207), requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005135-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Fl. 120/121: Indefiro o pedido de intimação da Defensoria Pública da União, requerido pela exequente à fl. 120, tendo em vista que já foi efetivada a sua intimação, conforme fl. 118. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000629-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 243, 245, 247, 256, 271, 275 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0003844-32.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AQUILES APOSTOLATOS

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 193 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005961-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO X NATALIA FERREIRA RODRIGUES

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6)** - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATTLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona para que traga aos autos a certidão de óbito de Eduardo Torres Marins Junior no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 13 de novembro de 2017.

**0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1)** - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 8 de novembro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205082-35.1997.403.6104 (97.0205082-0)** - GILMAR LOPO ROMAO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GILMAR LOPO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Sabendo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 10 de novembro de 2017.

**0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0)** - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0013499-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013499-0)** - JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 258. Intimem-se.

**0005556-62.2012.403.6104** - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Assim, apresente o exequente memória de cálculo dos valores que ainda entender devidos. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int.

**0003389-04.2014.403.6104** - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 225. Intimem-se.

**0007584-32.2014.403.6104** - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl. 492. Com a resposta, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Por ocasião do levantamento, atente-se acerca da necessidade de estorno de parte do valor à União. Int.

### 4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES, VERIDIANA GUIMARAES JULIAO

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/03/2018, às 13.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/03/2018, às 13.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMPEDRO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SAO PEDRO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

## SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado (id.3246996), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9151**

**USUCAPIAO**

**0012468-12.2011.403.6104** - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUIZA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**MONITORIA**

**0009578-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Cumpra a CEF o determinado às fls. 198. Após, apreciarei o requerido às fls. 199/202. Int.

**0012969-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)

Esclareça a CEF, à vista do decidido às fls. 242, o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda a Secretária à consulta de bens passíveis de penhora junto ao RENAJUD. Int.

**0004561-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fls. 751: Defiro pelo prazo e na forma como requerido. Int.

**0005640-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Fls. 107: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0009301-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 246, expeça-se Carta Precatória para citação da requerida à Rua Cascavel, 2590, C5, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81750-090. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0)** - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da autora. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária para manifestação da CEF sobre a informação e cálculo de fls. 596/600. Int.

**0007599-98.2014.403.6104** - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Opõe a CEF os presentes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 388, apontando a ocorrência de obscuridade, conforme descreve na petição de fls. 392 e vº. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida. Decido. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, admitidos para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios. Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, conforme aqui ocorreu, porquanto o Juízo entendeu necessária a realização de novo laudo pericial a fim de simular a evolução do financiamento de acordo com os valores pactuados no Instrumento Particular de Compra e Venda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int. Int.

**0001066-55.2016.403.6104** - LAURINDA FARIAS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões. Fls. 173/175: Ciência à parte autora. Publique-se o r. despacho de fls. 169. Int. Fls. 169: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento do determinado na ordem judicial encaminhada em 24 de Agosto de 2017, no prazo de 05 dias. Int.

**0005000-21.2016.403.6104** - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 69/103: Dê-se ciência ao autor como determinado na parte final do r. despacho de fls. 66. Após, tornem Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004420-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Considerando o certificado pelo Sr. Leiloeiro Oficial (fl. 147), requiera a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0012794-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA AZEVEDO COELHO

Tratando-se de executada de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá a CEF providenciar a retificação da planilha de débitos apresentada junto à petição de fls. 113/115, abatendo o montante indicado à título de honorários advocatícios. Int.

**0004798-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Fls. 105/106: Ciência à CEF. Int.

**0005962-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Fls. 72: Dê-se ciência à CEF. Requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0005688-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005688-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A ROSO) X UNIAO FEDERAL X CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)

Considerando a notícia de renúncia dos poderes conferidos por ACPO aos subscritores da petição de fls. 3866, devidamente notificada ao mandante que, até a presente data não providenciou a nomeação de outro procurador, reputo prejudicado o pedido de assistência formulado às fls. 1088/1092. Fls. 4180/4626: Digam as partes sobre a prova emprestada (laudo pericial extraído dos autos da ACP 0009059-62.2010.403.6104), requerendo o que de interesse a produção de outras provas, justificando-as. Int.

#### Expediente Nº 9158

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro o postulado pelo executado. Proceda-se à baixa na restrição junto ao RENAJUD. Após, tornem ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002328-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002328-6)** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciências ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012784-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012784-5)** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Fl. 115: Verifico que o impetrado (INSS) foi intimado pessoalmente do decidido nos presentes autos em 16/10/2017. Assim sendo, nada mais sendo requerido pelo Impetrante, ao arquivo findo. Int.

**0012722-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012722-9)** - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciências às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciências às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005152-74.2013.403.6104** - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 238: Defiro o pedido de conversão em renda da União, acerca dos valores depositados às fls. 42, 79 e 87, sob o código da Receita Federal de nº 7391. Efetivada a operação, dê-se vista à União Federal para que proceda à retirada da constrição incidente sobre o veículo objeto da tributação discutida nos presentes autos. Após, ao arquivo findo. Int.

**0004012-34.2015.403.6104** - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciências às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010463-53.2016.403.6100** - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciências ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Extraídas as cópias reprográficas e, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001802-73.2016.403.6104** - JOSE AVELINO FERNANDES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Defiro o pedido de expedição de ofício, conforme postulado pela Fazenda Nacional. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**0004271-92.2016.403.6104** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do ofício proveniente do INSS (fls. 207/209). O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRADO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intimem-se.

**0005081-67.2016.403.6104** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACCO DE AZEVEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O Impetrado interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intimem-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8136**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007143-51.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON REZENDE DA SILVA(SP148763 - EDILSON CATANHO) X RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada em audiência realizada em 07.12.2016 (fls. 209/vº). O autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 214, 216/219, 221/222, 224, 226/230, 232, 236/237 e 239, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 238/vº). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO (RG nº 221.544.920-1 SSP/SP; CPF nº 247.072.988-26). Cadastre-se a nova situação do averiguado. Comuniquem-se os Órgãos Competentes, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 06 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006148-92.2001.403.6104 (2001.61.04.006148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201000-24.1998.403.6104 (98.0201000-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ELIAHU EDERY(SP299245B - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO)

Vistos. ELIAHU EDERY foi denunciado como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal (fls. 02/04). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 28.05.2013 (fls. 496/497). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 500/501, 504/505, 517, 519/520, 522, 529/531, 539/540, 543), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 547/549). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 500/501, 504/505, 517, 519/520, 522, 529/531, 539/540, 543). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (475/482). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIAHU EDERY (RNE W632417-B/SP; CPF nº 035.594.048-51), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 06 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, altero o horário da audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14 horas, para o mesmo dia 12 de dezembro de 2017, às 13:30 horas. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Barueri-SP, autos n. 0004216-84.2017.4.03.6144, solicitando a intimação do réu. Solicite-se ao Setor de Informática as providências necessárias. Dê-se ciência.

**0009347-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos. - Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 714, expeça-se carta precatória visando a constatação e avaliação do veículo apreendido nestes autos, a fim de verificar seu atual valor: marca VW, modelo Saveiro, placa FOJ 5280, ano 2014, cor branca. Deverá a diligência ser realizada na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP. Instrua-se o mandado com cópia do auto de busca e apreensão de fls. 5-16, dos autos n. 000136-90.2017.4.03.6104 (apenso). Com a juntada da avaliação, dê-se vista ao MPF, vindo-me os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto ao destino do bem.- Pedido de fls. 697-713. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.- Informação de fl. 723. Anote-se.- Ofício de fl. 724. Aguarde-se o prazo de cento e vinte dias concedido nos autos do HC n. 0003082-24.2017.4.03.0000/SP. Dê-se ciência.

**0001726-49.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI)

Vistos. Considerando que o acusado constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 328, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 327. Após, voltem-me conclusos. Dê-se ciência.

**0004035-09.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Intimação da defesa do acusado Michel da Hora Monnaca para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 158/160.

**0004396-26.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIELSON DA SILVA SENA X AMAURILIO DE MELO FERREIRA(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ELIELSON DA SILVA SENA e AMAURILIO DE MELO FERREIRA apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 126/135 e 136/145. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia por deficiência na descrição das condutas e, no mérito, a ausência de dolo. Requereram, ainda, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva de eventual pena a ser aplicada. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. O momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação dos réus, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Incidente ao caso o entendimento cristalizado na Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e, portanto, deverão ser apreciados no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a designação de data para realização de audiência, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela Defesa e efetuado os interrogatórios dos réus. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos-SP, 31 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal



## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6709

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Manifestem-se as defesas nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 6710

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP345338 - VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Desp de fls. 356; Fls. 354/355: acolho a r. manifestação Ministerial, em homenagem ao princípio da verdade real. Ofício-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, como requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes. (dá ciência à defesa do ofício resposta juntado às fls. 369/371) INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6711

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Designo o dia 31/01/2018, às 14 horas, para interrogatório do corréu SEBASTIÃO DA SILVA BRITO, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, expedindo-se carta precatória. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Diadema/SP para realização do interrogatório do corréu JOSÉ NILTON RODRIGUES e para a Comarca de Suzano/SP para interrogatório do corréu JOSÉ RONALDO BEZERRA LEITE. Tendo em vista que o corréu JOSÉ NILTON RODRIGUES constituiu defensor (fls. 616), defiro vista dos autos como requerido (fls. 615), cientificando-se a Defensoria Pública da União. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 330/2017 P/ JF MOGI DAS CRUZES/SP, Nº 331/2017 P/ COMARCA DE DIADEMA/SP E Nº 332/2017 P/ COMARCA DE SUZANO/SP.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 509

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008576-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008576-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desarquivando-se se, necessário. fls.221/222: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

0003057-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003057-6) - MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002855-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002855-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 133: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006793-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-02.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 67, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003100-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-28.2013.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Tendo o embargado já apresentado a impugnação conforme consta às fls.111/125, manifeste-se o embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003101-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-51.2013.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Tendo o embargado já apresentado a impugnação conforme consta às fls.89/103, manifeste-se o embargante, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004284-91.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-70.2012.403.6104) ALESSANDRO MARINHO VIEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005937-31.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-40.2015.403.6104) TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007935-34.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-04.2011.403.6104) CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SPI74199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Regularize o embargante a inicial dos embargos, juntando procuração na via original, bem como cópia da certidão de dívida ativa e da inicial da execução fiscal e também, da constrição judicial (auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003564-90.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-47.2015.403.6104) ANTONIO CARLOS SALEMI(SP255083 - CELIO LUIS LIMA BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0205141-96.1992.403.6104 (92.0205141-0)** - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifieste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, torem-me para liberação do referido valor.Int.Publique-se a decisão de fls. 192.DECISÃO DE FLS. 192: Fls. 191: tendo ocorrido a intimação (fls. 188 v.), não se tendo notícia do pagamento do quantum devido, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205716-36.1994.403.6104 (94.0205716-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência do demonstrativo do débito, apontado à fl.53, para a Empresa Brasileira de Correios. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Intime-se.

**0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Fls. 77: Tendo ocorrido a intimação da vencida (fls. 74), não havendo notícia de pagamento do quantum devido, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

**0204062-72.1998.403.6104 (98.0204062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA X JOSE BUSTO FERREIRO(SPI65966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.173/174 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000439-47.1999.403.6104 (1999.61.04.000439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IMAFUKU & CIA LTDA X TOSHIHALU IMAFUKU X WILSON MOLHILO IMAFUKU(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

Diante do comparecimento do coexecutado, toma-se desnecessária a nomeação de curador especial, razão pela qual torno sem efeito o determinado nas fls. 144.Pela petição e documentos de fls. 145/156, Wilson Molhilo Imafuku requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Cansuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a dar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).Nessa linha, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 156), que os valores indisponibilizados estão depositados em conta poupança e não são superiores a 40 salários mínimos, força reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados (fls. 142), cumprindo-se via BacenJud.Por fim, concedo a Wilson Molhilo Imafuku os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0009831-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009831-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUNETTES & OCCHIALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SPI25617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Devidamente intimada por publicação, a subscritora de petição de fls.138/143 permaneceu inerte. Por essa razão, determino o desentranhamento da referida petição. Fl.134/137 - Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004285-38.2000.403.6104 (2000.61.04.004285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ARCA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X NOE LEONARDO DA SILVA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 91: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) ARCA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ/CPF nº01464320/0001-65), até o limite atualizado do débito (R\$ 43.094,56), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0005611-33.2000.403.6104 (2000.61.04.005611-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X MARIA DEL CARMEN LOPES FERRAZ(SPI12101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Fls. 183: transfira-se o valor bloqueado (fls. 164) para conta judicial à disposição deste Juízo (ag. 2206, CEF). Manifeste-se a exequente sobre a petição da coexecutada de fls. 168/170. Int.

**0011002-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011002-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOAO RAMOS DA SILVA FILHO(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Intime-se o executado das penhoras efetuadas em fls.108 e 143, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação deve se dar por publicação, tendo em vista o advogado constituído em fl.10. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores penhorados acima. Com a volta do ofício cumprido, dê-se vista a executada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Fl.163 - Quanto ao pedido de penhora pelo sistema ARISP, é necessária a indicação do imóvel. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA MOURA GRZEJDAK/SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Conforme se vê das fls. 96/98 e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que ora determino a juntada, os valores antes indisponibilizados foram integralmente liberados na data de 26.01.2017. Assim, resta prejudicado o requerimento de fls. 99. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0011292-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011292-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M V COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME/SP174650 - ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO E SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int. Publique-se a decisão de fls. 56. DECISÃO DE FLS. 56: Fls. 54; o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência à ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. No caso dos autos, em face da recusa da exequente, sob a afirmação de que se tratam de bens de difícil comercialização, consistentes em peças de elevador, e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela parte executada. Por outro lado, tendo em vista que a parte executada foi citada, não se tendo notícia de causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

**0012575-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012575-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A/SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA

Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste o exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int. Publique-se a decisão de fls. 59. DECISÃO DE FLS. 59: Tendo ocorrido a citação (fls. 28), não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

**0009198-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009198-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DOMINGUEZ PERES/SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Replicação do despacho de fl.61: Publique-se a sentença de fls. 58, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Sentença de fl. 58: Pela petição e documentos de fls. 75/77, dos autos dos embargos à execução fiscal em apelo, a exequente informou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção desta execução fiscal. Naquelas autos foi exarada sentença de extinção sem resolução de mérito, condenando-se a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que autoriza a não condenação na verba honorária nestes autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009565-72.2009.403.6104 (2009.61.04.009565-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSERV DE BERTIOGA EMPREITEIRA E COM/ LTDA

Intimada por publicação, a parte exequente permaneceu silente. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010895-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010895-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 105 e 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0011307-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011307-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE/SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0011977-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011977-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0000923-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000923-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0005877-68.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINALDO LOPES DE LIMA

Fls. 47/48 - Indefiro, tendo em vista que é ônus da parte exequente diligenciar a procura de bens penhoráveis da parte executada, e, somente após comprovado o esgotamento dos meios possíveis para obtenção de tais informações é que deve ser analisada tal possibilidade, sob risco de afronta ao princípio do devido processo legal. Conforme a jurisprudência: TRF-4-Agravo Legal em Agravo de Instrumento AI 50061803620164040000/5006180-36.2016.404.0000 (TRF-4) - Data de publicação: 31/03/2016. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS DEMAIS MEIOS PARA ENCONTRAR BENS. 1. A indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A, do CTN, somente está autorizada quando estão presentes todos os requisitos previstos no texto legal: (I) citação do devedor, (II) não pagamento ou não apresentação de bens à penhora, (III) não tenha sido encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor, suficiente à garantia total do débito. 2. O credor deve diligenciar a fim de encontrar bens penhoráveis em nome do devedor e provar que não fora encontrado patrimônio penhorável suficiente à garantia total do débito. Do contrário, a indisponibilidade de bens não pode ser autorizada, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 3. Agravo legal não provido. TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002010002122 (TRF2) - Data de publicação: 28/07/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO JUÍZO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO-SEDE DA EXECUTADA, DETRAN E OUTROS ÓRGÃOS. ART. 185-A, CTN. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA EXEQUENTE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. I - Não merece qualquer reparo a Decisão que deferiu a transferência do valor bloqueado para a agência nº 4149 da CEF, via sistema BACENJUD e, indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos vários órgãos citados às fls. 82/83, visando a localização de possíveis bens do executado, por visto que a Exequente tem acesso às consultas referentes ao RENAVAN e ao RGI. Aduzindo, ainda, que quanto a expedição de ofício aos demais órgãos, citados às fls. 83/84, a promoção de diligências para localização de bens cabe ao exequente. II - agravo interno não provido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0010195-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA RITA NOGUEIRA

Fl. 26/30: Providencie a Secretaria a consulta do endereço no sistema WEBSERVICE, sendo diverso daqueles já diligenciados, cite-se o executado. Sendo o mesmo, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do mesmo. Quanto ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD ou INFOJUD, anoto que somente haverá deferimento caso o exequente comprove que diligenciou até esgotar os meios de obtenção do endereço, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004556-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

VISTOS. Dê-se ciência à exequente do teor da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001540-17.2016.4.03.0000, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Int.

**0005720-61.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IZIDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005754-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS MANDARA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0005772-57.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESENT

Intimada por publicação, a parte exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0005901-62.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005942-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VIVIANE PADREDI MATIAS

Intimada por publicação, a parte exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0006652-49.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 146/157, MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. I.

**0009273-19.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 71: intime-se a executada para complementar o depósito judicial, no prazo de dez dias.

**0009487-10.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0012091-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JANAINA SILVA BARBOSA

DESPACHO DE FL. 38: Fls. 33/37: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente. No mais, em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 14), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 25/26), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000561-06.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a Caixa Economica Federal o depósito complementar, conforme demonstrativo de débito, de fls. 33, no prazo de 10 ( dez ) dias. intime-se.

**0010464-65.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 42/53, MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. I.

**0010660-35.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003033-43.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO

Intimada por publicação, a parte exequente permaneceu inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0003292-38.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 120/140: mantenho a decisão de fls. 105 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0004411-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME(SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007067-61.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JULIA VIRGINIA RANALLI

Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007069-31.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ADRIANA FONSECA DE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000276-42.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000289-41.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000294-63.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001129-51.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001145-05.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do exequente, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**0004776-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO DUTRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Intimado por publicação, o exequente permaneceu silente. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0002757-41.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELDA FERREIRA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0003751-69.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JIVALDO MENDES DA SILVA(SP349459 - ANDERSON CLAYTON GONCALVES)

Pela petição e documentos de fls. 19/25, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DIF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 23), que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 17), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0004896-63.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia acostada à fl.46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. intime-se.

**0007972-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO XANDO DE OLIVEIRA NETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0009136-95.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOMAIACI CRISTINA SIMOES SOUZA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0009174-10.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE SANTOS SIMOES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0009346-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILDETE RAQUEL DOS SANTOS

Fls. 22/25 - Indefero, tendo em vista que a executada sequer foi citada. Cumpra-se o despacho de fl. 15.

**0000042-89.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

**0002268-67.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEOCYR ALVES DE CARVALHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0002278-14.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELLYN CRISTIANE DA SILVA MARQUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

## Expediente Nº 510

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2)** - STOLT NIELSEN INC (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0204465-85.1991.403.6104 (91.0204465-0)** - ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

**0010755-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010755-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Fl. 175: Expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Cumpra-se.

**0008205-68.2010.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

À embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012517-53.2011.403.6104** - DROGARIA SAO PAULO S/A (RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0009339-33.2010.403.6104. Tendo em vista a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0005193-41.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 57/58: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

**0000202-17.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-96.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010061-96.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 25/31). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Mauricio Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**0000203-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-21.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP/SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010066-21.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 18/23). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Mauricio Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**0000204-84.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-81.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP/SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010062-81.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 23/27). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Mauricio Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**0000227-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-62.2014.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS/SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007485-62.2014.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pela legislação municipal, a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 18/22). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Mauricio Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**0000228-15.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-36.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010065-36.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento (fls. 02/12). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 21/25). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**000229-97.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-66.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010063-66.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**000340-81.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-51.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010064-51.2012.403.6104. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 19/24). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Rel. Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 1400078, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2011; AC 1574424, Rel. Claudio Santos (conv.), TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.03.2012; AC 1720900, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Maurício Corrêa, 28.09.01; AI-Agr 727307, Rel. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despendendo-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0009501-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-16.2007.403.6104 (2007.61.04.006230-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SPO98078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador, de fls. 30/32, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008969-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008969-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LIMPADORA SETA LTDA X NELSON ALVES VELLOSO(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002546-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002546-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPO73252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Manifeste-se a parte executada sobre o teor da r. Decisão lançada nos autos do Apelação Cível nº 0002976-11.2002.4.03.6104/SP, colacionada aos autos às fls. 77/86, no prazo legal. Int.

**0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

VISTOS. Fls. 191/198: dê-se ciência às partes do teor da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024251-09.2013.403.0000/SP, para que requeriram o que de direito no prazo legal. Int.

**0010454-36.2003.403.6104 (2003.61.04.010454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO(SPI97140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

José Diego requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 74/75 (fls. 103/104). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 114/115). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 144), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008523-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008523-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, abra-se vista ao exequente.

**0009625-84.2005.403.6104 (2005.61.04.009625-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Ofício de fls. 58/61: Dê-se vista ao exequente. Int.

**0007397-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007397-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Intime-se, as partes interessadas, acerca dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntados aos autos. Após, tomem os autos conclusos.

**0009639-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009639-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000062-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000062-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

**0005668-02.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos por baixa findo.

**0005824-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DE ALMEIDA FONSECA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0009314-83.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 37 e 43: prejudicado, tendo em vista a notícia de descumprimento do parcelamento. Fls. 52: primeiramente, intime-se a CEF para efetuar o depósito judicial do valor indicado pela exequente. Int.

**0009359-87.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 65, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme manifestação da exequente nas fls. 69, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009207-05.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 27: complemente a CEF o depósito judicial, no prazo de dez dias. Int.

**0009217-49.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 26: promova a CEF a complementação do depósito no prazo de dez dias. Int.

**0009227-93.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 31: promova a CEF a complementação do depósito no prazo de dez dias. Int.

**0009261-68.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Promova a CEF a complementação do depósito no prazo de dez dias. Int.

**0000811-05.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA DE AGUIAR ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**0010010-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

VISTOS. Observando que ainda não se formalizou a citação da parte executada e considerando a notícia de pagamento parcial do débito às fls. 214, traga a parte exequente aos autos a certidão de dívida ativa devidamente retificada para instrução do mandado de citação. Com a vinda da CDA retificada, cumpra-se o despacho de fl. 13, expedindo-se o mandado. Int.

**0000494-70.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

VISTOS. Observando que ainda não se formalizou a citação da parte executada e considerando a notícia de pagamento parcial do débito às fls. 1139, traga a parte exequente aos autos a certidão de dívida ativa devidamente retificada para instrução do mandado de citação. Com a vinda da CDA retificada, cumpra-se o despacho de fl. 940, expedindo-se o mandado. Int.

**0009405-37.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA CRISTINA TORRES

Fls. 16: cite-se a executada, todavia, suspendo o cumprimento da diligência e o andamento do processo, considerando a notícia de parcelamento do débito. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, manifeste-se a exequente. Anote-se a exclusão da advogada, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-43.2002.403.6104 (2002.61.04.006828-4)** - NET SANTOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Net Santos Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 246/249 (fls. 258). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 265). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 280), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 568**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202977-95.1991.403.6104 (91.0202977-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X NAIR ALVES VIEIRA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X ELECIO ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X SIMONE ALVES VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ens) penhorado(s), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n.28.893, no prazo de 10 (dez) dias.

**0204703-02.1994.403.6104 (94.0204703-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA X JAIR COSTAL(Proc. ANDREA DE ANDRADE)



Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

**0202807-16.1997.403.6104 (97.0202807-8)** - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 2.208, no prazo de 10 (dez) dias.

**0206342-16.1998.403.6104 (98.0206342-8)** - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X VICTORIO LANZA FILHO(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

**0209295-50.1998.403.6104 (98.0209295-9)** - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARRÓS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JORGE FONSECA(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP100241 - JAIR DIAS)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 8.433 E 25.737, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004300-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 68.803 no prazo de 10 (dez) dias.

**0010451-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010451-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando que retifique a av.19 da matrícula nº 6.286, devendo constar que a penhora foi da parte ideal pertencente ao executado JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE, correspondente a 61,25% do imóvel, bem como para que envie no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da referida matrícula.

**0009840-60.2005.403.6104 (2005.61.04.009840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHJI CHEHDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 49.155 no prazo de 10 (dez) dias.

**0003440-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003440-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA PELLEGRINI ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 43.672 no prazo de 10 (dez) dias.

**0002049-30.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X H YOSHIDA & CIA LTDA

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

**0002174-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) n. 76.159 no prazo de 10 (dez) dias.

**0002199-11.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERTIMIX LTDA X FERTIMIX LTDA

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

**0002591-38.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS)

Diante da manifestação da exequente (fls. 91), de que o montante do depósito realizado nos autos é suficiente para garantia do débito exequendo, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de fls. 94/95. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-08.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 3539217 e o requerido pela parte autora, cancela-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta.

Sem prejuízo, e no intuito de evitar o cerceamento da atuação da parte, visto que o acesso a documentos sigilosos foi aberto apenas em 27 de outubro de 2017, tomo nulo os atos praticados a partir do ID 557858, e devolvo o prazo para apresentação de nova réplica, bem como para manifestação das partes acerca de produção de provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 3539217 e o requerido pela parte autora, cancela-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta.

Sem prejuízo, e no intuito de evitar o cerceamento da atuação da parte, visto que o acesso a documentos sigilosos foi aberto apenas em 27 de outubro de 2017, tomo nulo os atos praticados a partir do ID 557858, e devolvo o prazo para apresentação de nova réplica, bem como para manifestação das partes acerca de produção de provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

#### DESPACHO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO DAS NEVES

**DESPACHO**

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLK 13 COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME, CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES, NILTON CESAR BISPO, CHRISTIANE DIAS FRANCO DE MORAES

**DESPACHO**

Esclareça a CEF o pólo passivo da demanda, face ao cadastro do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-89.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002071-60.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP, CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES, CARLOS FRANCISCO ROMAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002084-59.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002081-07.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003184-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HELJO BARBOSA DA MOTA, AURIVANLITA LIMA MOTA, HALTEC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 3359829 e 3515879.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 3359829 e 3515879 como emenda da inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**FACTH SERVICOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem "para que seja reconhecido o crédito tributário originário, no montante de R\$174.585,57 (Cento e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até o presente momento, pela TAXA SELIC, no montante de R\$ 205.285,46 (Duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo: c.1) R\$146.020,27 (Cento e quarenta e seis mil e vinte reais e vinte e sete centavos), atualizado até o presente momento, pela TAXA SELIC, no montante de R\$166.144,25 (Cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente ao total de saldo residual remanescente das compensações realizadas; c.2) R\$34.009,60 (Trinta e quatro mil, nove reais e sessenta centavos), atualizado até o presente momento, pela TAXA SELIC, no montante de R\$39.141,21 (Trinta e nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos) referente ao total de saldo remanescente dos salários maternidade / família pagos e não deduzidos / reembolsados" (ID 1662044), extinguindo-se o débito tributário assumido no REFIS, bem como seja reembolsada em pecúnia pelo crédito tributário oriundo do saldo remanescente dos salários maternidade / família pagos e não deduzidos.

Aduz, em síntese, haver aderido ao REFIS, estando o parcelamento em curso, assistindo-lhe o direito de compensar o crédito tributário, afirmado unilateralmente para abatimento das parcelas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1734548.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, relatando que existe somente um PER/DCOMP em nome da Impetrante, transmitido em 22/02/2016, no valor de R\$13.861,74, referente a retenção da Lei 9.711/98 (competência 01/2016), com situação de processamento "EM ANÁLISE AUTOMÁTICA".

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004729).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aos exatos contornos da questão, o pedido é improcedente.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Após o exame dos documentos trazidos e o relatado nos autos pela Impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

De fato, nota-se que a Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado, sem previsão legal para tanto, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio em desacordo à legislação de regência, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

Analisando o pedido mandamental e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, é fato incontroverso que os valores que a impetrante pretende compensar/restituir não foram apresentados a Autoridade Tributária para verificação do montante habilitado a compensar, conforme trata o § 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

O pedido de compensação não foi sequer protocolizado, ou seja, a Impetrante não efetuou a apresentação de Declaração de Compensação gerada a partir do programa PERD/COMP.

Assim, a compensação dos parcelamentos dos tributos devidos aos cofres públicos, aos moldes em que pretende a Impetrante, configura-se em uma "restituição/compensação imprópria", disforme ao princípio da legalidade e à legislação tributária de regência para estes casos.

E, ainda, que supostamente em dia o referido parcelamento, tal fato não possibilita a homologação das compensações requeridas, não desincumbindo a Impetrante das suas obrigações legais.

Extra-se do pedido inicial que a Impetrante, na verdade, pretende um encontro de contas, a partir de créditos e débitos assumidos em REFIS, ou seja, entre os valores que unilateralmente entende devidos em restituição por indébito e aqueles já confessadamente devidos no REFIS, em uma modalidade de "compensação de ofício" ao reverso, pois sob iniciativa, cálculo de valores e controle da própria contribuinte, fato ao qual inexistiu previsão legal e, por isso, a impossibilidade para fazê-lo.

A compensação de ofício é instituto específico em relação às previsões genéricas de imputação de pagamento, possuindo legislação de regência própria e regramento particular.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, sendo lícitos os procedimentos de retenção previstos no Decreto nº 2.138/97, inclusive na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, ficando vedada a sua utilização apenas quando o débito se encontrar com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso interposto em 04/08/2006, ou seja, posteriormente à prática do ato apontado como coator, consubstanciado no ofício nº 121, de 09/06/2006, que impediu o recebimento dos pedidos de restituição por força do débito objeto da referida NFLD. 3. O débito do contribuinte não se encontrava à época, com a exigibilidade suspensa, correta a sentença ao determinar a compensação de ofício, nos moldes do art. 114 da Lei nº 11.096/2005. 4. Apelação da autora e reexame necessário não providos. (AMS 00209547120064036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Também, sob outra perspectiva da lide, não verifico direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

A existência e o total a compensar, afirmados pela Impetrante é elemento fático cerne da questão, nos moldes em que formulado o pedido, cuja valoração (prova/perícia) encontra-se prejudicada nesta estreita via do mandado de segurança, evidenciado que a solução da lide, ao exame dos autos, dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pedido administrativo de habilitação de crédito foi indeferido por ter se verificado a inidoneidade do crédito pretendido pelo contribuinte. 2. Desta feita, conquanto aduza a impetrante que o indeferimento tem como única justificativa o fato de os pagamentos originários dos créditos terem sido realizados por meio de PERD/COMPs, observa-se que, para o deferimento do pedido formulado (determinar à autoridade impetrada que habilite administrativamente os créditos que foram reconhecidos no Processo nº 1999.61.00.015235-0), é imprescindível perquirir, judicialmente, se efetivamente existe o crédito que a parte alega deter. 3. Em havendo manifestação da Administração Tributária no sentido de inexistir crédito, discordando o contribuinte de tal decisão, cabe a este demonstrar inequivocamente, em âmbito judicial, a existência do mencionado crédito e, conseqüentemente, a incorreção da decisão administrativa atacada. 4. Para tal desiderato não se presta o mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Improvido. (AMS 00006943120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, atento estritamente aos termos do pedido inicial, face à total inexistência de amparo legal para a compensação/restituição nos moldes em que requeridas, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, devendo o pedido ser rejeitado.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDESIO PRANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos referentes ao período de 06/03/1997 a 10/03/2015, laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
  1. O autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
  2. Quais os níveis de exposição?
  3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
  4. Houve utilização de EPI eficaz?
  5. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
  6. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON ELISON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039, CATIA TASSQUIM CAMELO - SP338574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDSON ELISON DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1004647.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1802694, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:



Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em maio de 2017, que constatou ser o autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral e doença cardíaca isquêmica, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FABIO CARVALHO FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1991190, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em junho de 2017, que constatou ser o autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes exertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724, JOSIANE DONATO BRAGA - SP279311, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA DO SOCORRO MOREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 2397548, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2017, que constatou ser a Autora portadora de "doença degenerativa em coluna vertebral, joelhos e membros superiores".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes exertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3759**

**EXECUCAO FISCAL**

**1505165-28.1997.403.6114 (97.1505165-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SETEMBRO TEXTIL LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA X OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721B - PAULO DÚRIC CALHEIROS)**

Cumpra-se o r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado OSTALIO FERNANDES MURADOR do pólo passivo. Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos instrumento de outorga de mandato original com poderes específicos para dar e receber quitação, bem como indique expressamente o beneficiário a constar do alvará de levantamento a ser expedido neste executivo fiscal. Após, se em termos, expeça-se alvará dos valores bloqueados na conta de fls. 310/311. Com o cumprimento das determinações supra exaradas, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0006286-92.2002.403.6114 (2002.61.14.006286-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**

Diante dos documentos apresentados às fls. 606/673, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como Autoneum Brasil Texteis Acusticos Ltda, CNPJ 01.935.393/0001-98, em razão da incorporação da atual executada. Com o cumprimento, oficie-se ao CRI de Taubaté - SP para ulterior cumprimento da decisão de fls. 507, utilizando-se o meio eletrônico para tanto, bem como retifique o termo de penhora. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)**

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0005787-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENIO ERVAS NAT LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 66/68. Regularizandos, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

**0005725-53.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP065232 - ELIZABETE MARELI CARVALHO)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar como Apic Ind/ e Com/ de Peças para veículos Automotores, em razão da alteração contratual (fls. 16/19). Fls: 143/146: Indefiro por falta de amparo legal. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garantam(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0009576-03.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGILL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X HILTON GONCALVES X NEUZA ANACIREMA DA SILVA GONCALVES

Fls. 276/282: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente. Int.

**0005187-38.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Fls. 133/136: Indefiro, por falta de amparo legal. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 132. Int.

**0007813-30.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da informação de fls. 76/80, defiro a substituição da depositária, devendo a secretaria expedir o competente mandado de substituição de depositário, inclusive quanto ao prosseguimento do determinado às fls. 59. Cumpra-se.

**0008393-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0001894-26.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 291/92: O requerido já foi atendido conforme documento de fls. 289. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0005080-23.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequite, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, estoque rotativo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos em complementação à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, venham os autos conclusos para verificação do recebimento dos embargos à Execução n. 0005564-40.2015.403.6114. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005352-17.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESOLUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. - ME(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Em relação à manifestação de fls. 829/830, nada a decidir, uma vez que o executado não traz em seu pedido argumento novo, tampouco documentos, motivo pelo qual, defiro o pedido do exequente de fls. 831, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade de quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005432-78.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTIS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0005824-18.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. -(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOME)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80214067787-67, 80614109944-51 e 80714024630-24, conforme requerido à fl. 107. Em relação à certidão de dívida ativa remanescente, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: PA 0,05 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); PA 0,05 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; PA 0,05 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; PA 0,05 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0006964-87.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(EP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É assente na jurisprudência dos tribunais superiores que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015, ou quando esse bem for de duvidosa liquidação. Isto porque, em se tratando de DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA VALE DO RIO DOCE, recai a impossibilidade de penhora como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que são de difícil comercialização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. BLOQUEIO POR BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante não são hábeis a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigados o juiz e a Fazenda Nacional a aceitar a nomeação incidente sobre direitos de difícil alienação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído. 2. De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora. 3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 17158 SP 0017158-97.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA.) Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Int.

**0008398-14.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUÇOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0001311-70.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para a regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003523-64.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 93/101 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004733-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HELIO TADEU DE SOUZA(SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0008169-20.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0008769-41.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001429-12.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0001982-59.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003234-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 124/125: Anote-se. Em razão da existência de bens indicados à penhora nestes autos, anoto, neste momento, a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, ao menos até ser concluída a diligência de constatação e avaliação dos bens. Fl. 122: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora nestes autos às fls. 82/84. Com o cumprimento do mandato expedido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 80.

**0003288-63.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP332742 - SERGIO CAMARGO PIOVANI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0003560-57.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Apresente o executado o balancete, dos últimos 06 (seis) meses para complementação da petição de fls. 132/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para prosseguimento feito. Int.

**0003587-40.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A I G COMERCIAL LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0003593-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003806-53.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 38/41 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004338-27.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004861-39.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 59 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0006484-41.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 22/38). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

**0006787-55.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO PEREZ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0006939-06.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA GOMEZ ROSA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LETTE)

Fls. 21/26: Nada a decidir em relação ao pedido de desbloqueio de valores, uma vez que os mesmos já foram liberados às fls. 16. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento e o destino a ser dado ao veículo penhorado às fls. 17/18. Deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0007836-34.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(s) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3765

EXECUCAO FISCAL

**1507169-38.1997.403.6114 (97.1507169-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Republique-se o despacho de fls. 336. Cumpra-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao advogado Fábio Aliandro Tancredi, OAB/SP 174.861, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA

Fls. 323/337: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 345/352 do exequente, uma vez que os documentos que instruem seu requerimento dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento. Cumpra-se a referida decisão remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004619-42.2000.403.6114 (2000.61.14.004619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALVARENGA

Inicialmente regularize o patrono do executado sua petição de fls. 259/289, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Regularizados, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

**0003395-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 337/338: Indefero, uma vez que os bens oferecidos pelo executado, precisam ser constatados e avaliados pelo competente Oficial de Justiça deste Juízo. Cumpra-se o executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o comando judicial de fls. 336. Silentes, vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0002463-32.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0008682-27.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PRO.TE.CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl. 189/244: Anoto, da leitura do documento de fl. 191/213, que o processamento da recuperação judicial foi deferido, apenas e tão somente, em relação à executada PROEMA AUTOMOTIVA S/A, BOWDEN INDL/ LTDA e INTERMNA PARTICIPAÇÕES S/A. Assim sendo, o deferimento da recuperação judicial não aproveita às demais pessoas jurídicas e físicas já incluídas no polo passivo desta execução fiscal, não sendo o caso de suspensão de eventuais atos constritivos efetivados em face da devedora principal e dos demais coexecutados. Conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada a existência do grupo econômico, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN e/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 0025871-56.2013.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJe 19/01/2016; Agravo de Instrumento nº 0030770-97.2013.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 22/06/2015; Agravo de Instrumento nº 0027669-18.2014.4.03.0000, Quarta Turma, TRF3, Rel. Desembargador Federal André Nabarette, DJe 30/07/2015. E, em especial, por tratar-se de recurso interposto pelas mesmas pessoas jurídicas que integram o polo passivo desta execução fiscal: Agravo de Instrumento nº 0003068-50.2011.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJe 03/03/2016. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte os devedores devidamente citados, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora em face de todos os executados, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005272-24.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo o executado se manifestar primeiramente. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005807-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0007793-39.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA ME(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X ELISABETH APARECIDA MADRINI X JOSE OSVALDO MADRINI

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 207/213. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

**0008161-14.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Fls. 152: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para regularização de sua representação processual. Em prosseguimento, defiro como requerido pelo exequente às fls. 147. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante nos autos. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008351-06.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008995-46.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001638-78.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002624-32.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Intime-se o executado para manifestação quanto aos documentos novos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

**0003099-85.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BALCANS TECNOLOGIA DE VACUO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Dou por prejudicado o pedido de exceção de preexecutividade, tendo em vista o parcelamento do débito pelo executado. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0003486-03.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 59). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

**0004146-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderia ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

**0004572-09.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005619-18.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO MARTINS MALDONADO(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0006254-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)



Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 39/42, apresente o executado documentos que comprovem a propriedade do imóvel nomeado às fls. 23/27, que pretende que seja dado em garantia do presente executivo fiscal.Regularizados, abra-se vista ao Exequente, no prazo de (10 dias) para manifestação.No silêncio, Defiro o pedido do exequente de fls. 39/42, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006860-27.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 33/36.Após, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Int.

**0007806-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SPI73861 - FABIO ABDO MIGUEL)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 22/30). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tomem conclusos.

**0007938-56.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 69). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tomem conclusos.

**0001051-22.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP353110 - RAFAEL RIBERTI E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0002793-82.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/25.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0002919-35.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/30.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

## Expediente Nº 3767

### EXECUCAO FISCAL

**1502075-12.1997.403.6114 (97.1502075-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 2A. REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CARLOS JOSE DE SOUZA(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0006226-85.2003.403.6114 (2003.61.14.006226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ESTERO DIMITROV X NADIR DIMITROV(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Inicialmente regularize o coexecutado Marco Aurélio Dantas sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 600/617. Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição dos executados João Batista Dantas Filho (fls. 548/559) e Marco Aurélio Dantas (fls 600/617), nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0002313-27.2005.403.6114 (2005.61.14.002313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0000887-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 575/587: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0003655-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0008780-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0008220-07.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMANUEL FERRAMENTARIA S/C LTDA ME(SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0000171-40.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASM DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

**0007026-35.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORLD PHONE COMUNICACAO MULTIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAME X MARCELO PINA RODRIGUES(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER)

Diante da informação de fls. 141, expeça-se a secretária carta precatória para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 138, uma vez que o coexecutado Marcelo Pina Rodrigues não junta aos autos nenhum documento comprobatório de que o presente executivo fiscal esteja parcelado. Int.

**0003769-31.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista dos autos a advogada Luzinete Maria Zanelli Andriani, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0008156-89.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X CELSO ALVES X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO X CICERO APPARECIDO COSTA(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

O documento de fls. 47 comprova que o coexecutado Cicero Aparecido Costa veio a falecer em 04/11/2013, ou seja, antes de restar caracterizado a dissolução irregular da sociedade devedora, por meio do encerramento de suas atividades comerciais, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 28, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal.Nestes termos, aguarde-se a juntada das cartas de citações dos demais coexecutados. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.

**0004001-09.2014.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA X RAFAEL PARMIGIANO - ME X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X RAFAEL PARMIGIANO X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Fls. 785/793: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Fls. 776: Anote-se.Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

**0000567-75.2015.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0001808-84.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, carta de concessão de benefício previdenciário, extrato de recebimento, extratos bancário (banco do Brasil), todos dos últimos três meses anteriores ao bloqueio, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/38.Contudo, observe de parte do pedido já foi atendida em razão do desbloqueio dos valores em 16/08/2017 do banco Itaú e Santander. Com a regularização, voltem os autos conclusos.Silentes, ao exequente para prosseguimento.Int.

**0008182-19.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTICA PLANET DIADEMA LTDA - ME(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada do contrato social atualizado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0002714-40.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA SOUSA PENASSI)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fls. 26/41). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tomem conclusos.

**0003423-75.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Diante do certificado às fls. 90, apresente às partes cópia da petição de protocolo nº 2017.61140004877-1.Atente-se a Secretaria para que isso não mais ocorra, sob pena de responsabilização funcional.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Int.

**0004202-30.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Diante do entendimento já firmado por este Juízo, de conveniência da unidade da garantia da execução, conforme despacho proferido à fl. 87, na Execução Fiscal de nº 00036246720164036114, em apenso, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o pensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, tomo sem efeito parte do despacho proferido à fl. 76, no que tange a determinação de prosseguimento deste executivo com a construção judicial de ativos financeiros do executado.Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0004203-15.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KINETRON ELETRONICA LIMITADA - ME(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido à fl. 221.Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0004308-89.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0004326-13.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIA CAMPANHA DOMINGUES, MARCIA OKAZAKI, ADVOGADOS AS(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0004401-52.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 45 verso, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pelo executado (fls. 29/36). Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004913-35.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

**0005134-18.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)

Tendo em vista que não há procuração ad judícia juntada aos autos, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0005386-21.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 63/64: Anote-se. Fls. 62: Defiro o desentranhamento da petição de nº 2017.61140007278-1 (fl. 46/54), dando baixa no protocolo, devolvendo-a seu signatário, mediante recibo nos autos. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0005404-42.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fls. 15/21). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

**0006567-57.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao interessado, utilizando a via adequada para tanto, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 34. Int.

**0006571-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 36/49: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

**0006801-39.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 38/40 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0007107-08.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA ESTOQUEMED LTDA - ME(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015). Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, dando conta de que não foram encontrados bens penhoráveis na diligência realizada. Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que se trata de um estabelecimento comercial de pequena monta e com pequeno faturamento mensal. Junta apenas extrato mensal do Simples Nacional. Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD são impenhoráveis nos termos da lei. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 833, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0007698-67.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 22/32 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0000467-52.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. decorrido o prazo, de-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição do executado de fls. 62/148 a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001136-08.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 85/102: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 83. Int.

0001570-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/27. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001871-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002066-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SETEP ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO LIMITADA. - ME(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003082-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUC(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Decorrido o prazo do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho inicial.

0003476-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INCOM - INDUSTRIAL EIRELI(SP293403 - FELIPE BRANDÃO DALLA TORRE)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos contrato social atualizado. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Fernando de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 28/11/2006, 03/03/2008 a 22/07/2009 e 17/08/2009 a 03/12/2013.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 07/10/1985 a 04/10/1994 e 01/07/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, consoante decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

#### **06/03/1997 a 17/11/2003**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfer Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído estava dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

#### **18/11/2003 a 28/11/2006**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfer Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Contudo, trata-se de tempo especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

#### **03/03/2008 a 22/07/2009**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfer Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 72,4 a 86,4 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído oscilou entre 72,4 e 86,4 decibéis, razão pela qual restou prejudicada a exposição acima do limite legal fixado de forma total e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

#### **17/08/2009 a 03/12/2013**

Neste período, o autor trabalhou na “Metalúrgica Ática Ltda.” exercendo a função de retificador ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,0 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído estava dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 13 anos, 8 meses e 13 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 38 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, em 27/02/2014.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 28/11/2006 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.455.541-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Opostos embargos de declaração, aduzindo erro material no dispositivo da sentença, especificamente no ponto em que, ao conceder a segurança, rejeitou o pedido. O correto seria o acolhimento.

Relatei o essencial. Decido.

De fato houve erro material, de sorte que o termo "rejeito", constante do dispositivo da sentença deve ser trocado por "acolho".

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o dispositivo da sentença o termo "rejeito", substituído por acolho.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114

AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração contra o capítulo da sentença que indeferiu a tutela provisória de urgência, adotando-se o fundamento de que, estando o autor empregado, pode aguardar o fim do processo. Aduz o embargante a situação de desemprego desde março de 2017, no que haveria contradição na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aponta a embargante contradição.

De fato, há contradição, pois o embargante, desempregado desde março de 2017, não tem como se manter.

De rigor, portanto, o deferimento da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para implantação, no prazo de quinze dias, do benefício n. 179.596.116-0, com DIB fixada em 22/08/2016.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição, deferindo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para implantação, no prazo de quinze dias, do benefício n. 179.596.116-0, com DIB fixada em 22/08/2016.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para cessar eventual seguro-desemprego concedido ao autor e, caso recebidas todas as parcelas, adotar as providências para a devolução, eis que tal benefício é incompatível com o recebimento de proventos de aposentadoria.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO D ASSUNCAO FORTUNA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001295-60.2017.4.03.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IMPÉRIO-COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA E PAULA CASALE DE SOUZA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 2.274,359,65 em agosto/2017.

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida A PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou a parte embargante demonstrativo de cálculo – documento ID nº 2193709

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, consoante documento ID de nº 2214993, foi atribuído efeito suspensivo aos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de n. 5001295-60.2017.4.03.6114, eis que a execução está garantida por penhora, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

A Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário.

Consoante os artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 783 do CPC.

Cito precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I - A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do art. 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento”. (AC 0024780-43.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/08/2013, p. 239)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

3. No presente caso, a petição inicial veio instruída com cédula de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, conforme prevê a legislação de regência. 4. Apelação provida.” PROCESSO Nº: 0805467-70.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: S.C. DE ALMEIDA - ME (e outros) RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário (de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 2013.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega a parte embargante excesso de execução, no valor de R\$ 1.541.007,45 – planilha de cálculos juntada aos autos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)



CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que houve a cobrança de comissão de permanência. No entanto, não há cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Entendo ser perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza sua natureza abusiva, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE. DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeteiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003455-58.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000363-72.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IVANA NUNES DE SOUZA ME e IVANA NUNES DE SOUZA, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 98.184,04 em fevereiro/2017.

Citados os executados por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

A embargante não requereu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Recebidos os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos, consoante documento ID de nº 3326041.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 05/12/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 12/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em dezembro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeteiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

De outro modo, alega o Embargante que é nula a cláusula décima terceira do contrato acordado entre as partes, que dispõe que "caso a CAIXA vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA (s) ou FIADOR(ES) pagará(ão), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa".

Podemos verificar, nos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constatou que o autor percebe aproximadamente R\$ 12.000,00 mensais.

No mesmo prazo, esclareça o autor se foi designado leilão para a venda do imóvel e, caso positivo, a respectiva data, a fim de justificar a urgência da medida pleiteada, bem como a possibilidade de purgar o valor integral da mora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - ME, AMAURI ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequente, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DATAMACE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a exclusão da ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, terá como vantagem econômica a restituição/compensação dos valores recolhidos à maior.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa.

Deverá, ainda, proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Recebo a impugnação à Justiça Gratuita oposta pela CEF - documento ID nº 3484959. Abra-se vista à parte impugnada para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte ré, ora embargante, da impugnação aos embargos monitórios - documento ID nº 3485052.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114

AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003597-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o impetrante comprovantes que justifiquem o requerimento ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos

Informem as partes sobre a concretização do acordo entabulado em audiência

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA



Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AKL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituí receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".



Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há omissão alguma a ser sanada.

Embora o embargante alegue incompetência absoluta desse juízo, não me manifestei a respeito porque já ordenara a citação do réu, do que se pode concluir que me considero absolutamente competente para julgamento da causa.

De mais a mais, o embargante foi intimado da decisão que anulou a sentença e declinou da competência e não fez nada além de apresentar pedido de reconsideração, quando poderia ter se valido de vários meios para modificação daquela decisão, como apresentação de recursos ou impetração de mandado de segurança, cabível na espécie.

Além disso, não atuou de forma técnica no processo, pois sequer atribuiu valor à causa, um dos requisitos da petição inicial.

Somente agora, após a rejeição do pedido, insurge-se de modo mais veemente, a demonstrar falta de lealdade processual. Pergunto: fosse o pedido acolhido, ainda assim alegaria a mesma omissão? Duvido que não.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de tutela antecipada antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de construção do imóvel relativo ao Contrato firmado com a ré, especialmente a consolidação da propriedade.

Aduz a autora que vivia em união estável com Luis Lopes Serra e que na data de 27/10/2011 firmaram junto à CEF um contrato para aquisição e financiamento de imóvel.

Afirma a autora que as parcelas foram devidamente quitadas até a data de 15/01/2015, ocasião na qual o seu companheiro veio a falecer.

Esclarece que deu início à abertura do sinistro, com o envio de vários documentos à requerida, razão pela qual entendeu que não correria o risco de o imóvel ser retomado pela instituição financeira.

Contudo, consignou a autora que foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Devedor Fiduciante, na data de 31/10/2017, para notificar a existência de um débito no valor de R\$ 106.792,12, o qual deve ser pago em 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade a favor da ré.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Isto porque, dos documentos carreados aos autos, verifico que a autora e seu falecido companheiro firmaram contrato de compra e venda de imóvel, o qual conta com a cobertura de seguro para casos de acidentes, invalidez e morte do mutuário, além de danos ao bem (ID 3449299, 3449300 e 3449304).

Assim, considerando-se a existência, a rigor, de cobertura para o evento morte, bem como a eminência da consolidação da propriedade por parte da ré, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** pleiteado, para determinar a suspensão da cobrança da dívida e a consolidação da propriedade do bem declinado na inicial. Oficie-se para cumprimento.

Apresente a parte autora a matrícula atualizada do imóvel.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE APARECIDO BACETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela impetrante.

A tese levantada vem sendo discutida há anos e nada justifica a impetração sem a respectiva prova pré-constituída.

Ademais, conforme já exposto, o valor da causa deve ser apurado a partir da escrita contábil e fiscal da empresa, com referência ao quinquênio anterior à impetração, e não ao final do processo.

Assim, determino que a impetrante cumpra corretamente a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARMANDO LUIS CALDEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Armando Luis Caldeira Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 171.972.513-3.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 23/11/1981 a 02/08/2006, bem como a inclusão do período de 10/08/2006 a 15/02/2007 como tempo de atividade comum

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 10/08/2006 a 15/02/2007, o requerente trabalhou na empresa "Manfred Fischer – EPP", consoante anotação às fls. 12 da CTPS nº 81460, série 544, efetuada por ordem judicial proferida nos autos nº 0078000-28.2009.5.15.0043, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas.

Este período não consta do CNIS.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, o período de 10/08/2006 a 15/02/2007 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

No período de 23/11/1981 a 02/08/2006, o autor trabalhou na empresa VARIG S/A e, consta do PPP carreado aos autos, que exerceu as funções de comprador previsor, aluno comissário e comissário.

O período de 01/06/1985 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a atividade de comissário de voo, a bordo das aeronaves, enquadra-se como especial com fulcro no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.1, e no Decreto nº 83.080/79, no anexo II, item 2.4.3, os quais classificam a categoria profissional dos aeronautas como atividade especial.

Como já mencionado, a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova.

No caso concreto, incabível o reconhecimento da especialidade dos lapsos compreendidos entre 23/11/1981 a 31/05/1985 e 29/04/1995 a 02/08/2006, já que a atividade não se enquadra nos decretos acima mencionados e o PPP apresentado não indica a existência de agentes insalubres, não restando caracterizada a atividade como especial.

Na ação trabalhista nº 02491.0085.2008.5.02.0063 foi reconhecida a existência de periculosidade, em virtude do trabalho exercido com inflamáveis.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 9 anos, 10 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor atinge o tempo de 32 anos, 2 meses e 27 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria, na data do requerimento administrativo.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/06/1985 a 28/04/1995, bem como a inclusão do período de 10/08/2006 a 15/02/2007 como tempo de atividade comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MODAS HODARA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.



Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Alega a autora, em suma, que possui convenio com a ré para venda de materiais de construção e armários sob medida com financiamento pela linha CONSTRUCARD.

Esclarece a autora que efetuou vendas nas datas de 01/10/2015 e 02/10/2015 no valor de R\$ 5.986,94, mas que os valores não foram creditados em sua conta corrente.

Relata que após diversas contestações junto à CEF, recebeu uma devolutiva com a informação de que havia suspeita de Fraude com o cartão da Construcard. Passados seis meses, foi debitada a importância de R\$ 1.900,00 de sua conta referente à venda anteriormente efetivada.

Consigna que todas as vendas foram liberadas mediante autorização de senha pessoal, observando todo o procedimento de segurança.

Por fim, registra que as vendas de R\$ 1.900,00, R\$ 905,00 e R\$ 5.983,00 estão sendo descontadas da conta da autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

#### **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, a legalidade das transações efetuadas. Assim, a apuração das vendas efetuadas reclama dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada,

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **D E C I S Ã O**

A narrativa dos fatos e a documentação juntada não permitem o deferimento da tutelar antecedente de natureza cautelar, na espécie.

Determino à autora a complementação da petição inicial, para posterior citação da parte contrária. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, indique o regime de tributação ao qual sujeita (Simples, lucro presumido etc.) para verificar o juízo competente para o julgamento da causa.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-90.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: A T AKAMINE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Opastos embargos de declaração, aduzindo omissão quanto ao pedido de restituição do indébito.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontada uma delas, conhecimento dos declaratórios.

Não há omissão, porquanto a via eleita, qual seja, o mandado de segurança, não autoriza a repetição do indébito tributário, por não se confundir com a ação de cobrança. Objetivasse a restituição, deveria a embargante ter se valido das vias ordinárias.

Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração e lites negas provido.

PR.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Fernando de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 28/11/2006, 03/03/2008 a 22/07/2009 e 17/08/2009 a 03/12/2013.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 07/10/1985 a 04/10/1994 e 01/07/1995 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, consoante decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**06/03/1997 a 17/11/2003**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfær Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído estava dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

**18/11/2003 a 28/11/2006**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfær Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,1 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Contudo, trata-se de tempo especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

**03/03/2008 a 22/07/2009**

Neste período, o autor trabalhou na “Danfær Ind. Mec. Peças Máquinas Equipamentos Ltda.” exercendo a função de retificador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 72,4 a 86,4 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído oscilou entre 72,4 e 86,4 decibéis, razão pela qual restou prejudicada a exposição acima do limite legal fixado de forma total e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

**17/08/2009 a 03/12/2013**

Neste período, o autor trabalhou na “Metalúrgica Ática Ltda.” exercendo a função de retificador ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,0 decibéis e óleo mineral. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

O nível do ruído estava dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 13 anos, 8 meses e 13 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 38 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, em 27/02/2014.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

**III. Dispositivo**

Diante do exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 28/11/2006 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.455.541-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo Campo/SP, com pedido de adesão ao PERT nos termos pretendidos.

Relata que: "com a edição da Medida Provisória nº. 783/2017, publicada no Diário Oficial da União em 31/05/2017, foi introduzido o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que introduziu uma série de incentivos aos contribuintes com débitos de tributos federais para que pudessem regularizar suas pendências com o Fisco federal (por exemplo, reduções de juros, multas, possibilidade de utilização de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas de CSLL, dação em pagamento de imóveis etc.). Tal medida provisória, ao final, foi convertida na Lei nº. 13.496/2017, que ratificou os termos e condições vigentes na MP 783/2017 com algumas alterações. Quanto ao prazo de adesão ao programa, foi ele elástico até o dia 14 de novembro de 2017, por força da Medida Provisória nº. 807/2017. Levando em consideração a atual situação financeira da Impetrante, aliado ao fato de que tem registrado na sua escrituração valores elevados de prejuízos fiscais e bases negativas de cálculo de CSLL, poderá ela se valer dos benefícios do PERT para a quitação de apenas parte de seu passivo tributário federal, sem prejudicar o cumprimento do plano de recuperação mais especificamente, a Impetrante tem interesse de submeter ao programa os débitos inscritos em dívida ativa de nºs. 80 6 16010279 – 01 (CSLL) e 80 2 16002033 - 32(IRRFF). Os valores totais dos débitos acima referidos (principal, juros, multa e encargos) são, respectivamente, os seguintes: a) R\$ 985.270,10e b) R\$ 13.412.887,18 de modo que o valor total da dívida que almpetrante pretende submeter ao PERT é de R\$ 14.398.157,28. A Impetrante pretende quitar essa dívida numa parte com aporte em dinheiro e noutra parte com o uso de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. No entanto, ao adentrar no website da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN via certificação digital, a Impetrante conseguiu fazer a imputação dos dois débitos acima mencionados no PERT–Modalidade 0010-, todavia, ao término da operação, o sistema não permitiu a abertura de campo para a confirmação da modalidade de pagamento à vista, com a utilização de prejuízo fiscal, sendo a operação, ao final, confirmada na modalidade de pagamento em 145 meses a única aceita pelo sistema, conforme se afere das telas do website ora juntadas, do comprovante de adesão ao parcelamento e DARFs emitidas pelo sistema. Acredita-se que a PGFN está interpretando o parágrafo único, do artigo 3º, da lei acima referida de modo equivocado, uma vez que, para efeito de restrição à adesão ao PERT com uso de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL, está levando em conta que a totalidade da dívida tributária da Impetrante junto à ela excede R\$ 15 milhões, mas, na verdade, tal limite não diz respeito a essa totalidade, mas sim à da dívida tributária que a Impetrante pretende imputar e submeter ao PER."

Pugna pela concessão da liminar.

Indefiro a liminar, pois ausente o perigo da demora.

O mandado de segurança foi distribuído a este juízo no dia 14/11/2017, por volta das 17:00 horas, no dia do vencimento do prazo, já prorrogado, para adesão ao PERT e a três horas de encerramento do expediente forense. A petição inicial tem quatorze páginas e vem acompanhada de muitos documentos. Nesse caso, não se pode exigir do julgador que decida em tão exíguo tempo, se o contribuinte tem o prazo de tramitação da Medida Provisória n. 783/2017, acrescidos de outras duas semanas pela MP 807/2017, ou seja, acrescido o recesso do Legislativo, em julho, tal prazo superou cinco meses, suficiente para estudar a melhor modalidade de adesão e, caso houvesse algum problema, resolvê-lo em tempo hábil. O que não se admite é exigir do magistrado que corrija eventual deficiência administrativa do administrado, no curto prazo de três horas. Cuida-se, portanto, de perigo da demora causado pela própria parte, que não pode, assim, valer-se da própria torpeza.

Ressalto que não é hipótese de perecimento de direito, pois é possível realizar-se as correções na sentença, acaso proferida sentença que conceda a segurança.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para, caso deseje, ingresse no feito.

Após a juntada da notificação e de eventual manifestação da União, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela União, mantenho as decisões proferidas nestes autos - documento ID de nº 3347035 e 3488923 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região da decisão - documento ID nº 3488923, eis que proferida após a interposição do agravo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11151**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500015-66.1997.403.6114 (97.1500015-0)** - ADAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500180-16.1997.403.6114 (97.1500180-7)** - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X MAURI RAMOS LOPES X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500323-05.1997.403.6114 (97.1500323-0)** - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X MISSENLY SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUZI MARIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500369-91.1997.403.6114 (97.1500369-9)** - AMEDEO LENZARINI - ESPOLIO X MARIA ANNA ROSSI LENZARINI X CARLA LENZARINI X MAURO LENZARINI X GILBERTO LENZARINI(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500551-77.1997.403.6114 (97.1500551-9)** - ANTONIO GONZALES ANTOLIN X JAIME PEREIRA X RUBENS MAGALHAES X MANOEL LOPES X OLAVO BENEDITO X GABRIEL DO AMARAL ESPOLIO X LEAZIR PINTO DO AMARAL X RODNEI DO AMARAL X ROBERLEI DO AMARAL X CLAUDINEI DO AMARAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500628-86.1997.403.6114 (97.1500628-0)** - SANDOVAL BORGES - ESPOLIO X NICOLA LALLI - ESPOLIO X AMADEU MARTIMBIANCO - ESPOLIO X AURELIO SECOL X ALBERTINA LALLI - VIUVA MEEIRA X DURVAL CARMINO LALLI - HERDEIRO X LEILA MARIA LALLI - HERDEIRO X DORIVAL LALLI - HERDEIRO X DOUGLAS LALLI - HERDEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500724-04.1997.403.6114 (97.1500724-4)** - WALDEMAR CASAGRANDE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. CLAUDIA FLORA SCUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500763-98.1997.403.6114 (97.1500763-5)** - ALCINA SOARES DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500770-90.1997.403.6114 (97.1500770-8)** - NEUZA FRANCO FLORIZI X IZAURA TEODORO GONCALVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA FRANCO FLORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0)** - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA ARNOSTI DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500909-42.1997.403.6114 (97.1500909-3)** - OSVALDO RAFAEL ALIENDE - ESPOLIO X MAGDALENA MALHEIRO RAPHAEL ALIENDE X EDMILSON RAPHAEL ALIENDE(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1502219-83.1997.403.6114 (97.1502219-7)** - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITZ GOLTJ)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1508299-63.1997.403.6114 (97.1508299-8)** - JOSE MARIA REY X SERAPHINA CIPOLLA FUSCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1508412-17.1997.403.6114 (97.1508412-5)** - ANTONIA SOARES FONSECA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4º da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1508415-69.1997.403.6114 (97.1508415-0)** - HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X FRANCISCO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X DIVA BENJAMIM GOMES X CRISTIANE BENJAMIM GOMES X FRANCISCO CARLOS GOMES X PAULO SERGIO GOMES X MARCELO FERREIRA GOMES X ECIO MOSCHINI - ESPOLIO X ROSA FRANCO BUENO MOSCHINI - MEEIRA X KATIA MARIA MOSCHINI - HERDEIRO X EZZIO MOSCHINI FILHO - HERDEIRO X CLAUDIA DONIZETTI MOSCHINI SILVA - HERDEIRO X GERALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA - HERDEIRO X EDSON CARLOS DA SILVA - HERDEIRO X LEANDRO JOSE DA SILVA - HERDEIRO X REGINA RODRIGUES DA SILVA - HERDEIRA X CLETON ROGERIO DA SILVA - HERDEIRO X MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X KETHY LAWRENCE VIR SILVA X MARLI VIRGINIA DA SILVA X SANTO RODRIGUES DE ARAUJO X LEONARDO MORELLI - ESPOLIO X DERCY GOMES MORELLI - HERDEIRO X JOAO MORASSI X ANTONIO MARTINS FERREIRA(Proc. DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP249700 - BRUNO MOSCHINI E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP179975 - RICARDO MORAES REIS E SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1508869-49.1997.403.6114 (97.1508869-4)** - IDA PATURALSKI(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1511202-71.1997.403.6114 (97.1511202-1)** - FRANCISCO MARIN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1511561-21.1997.403.6114 (97.1511561-6)** - IDA PATURALSKI(Proc. GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1513908-27.1997.403.6114 (97.1513908-6)** - JOSEFA SIGARI HERNANDES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSE MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500056-96.1998.403.6114 (98.1500056-0)** - SALVADOR BATISTA LEITAO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500069-95.1998.403.6114 (98.1500069-1)** - MARIA TEREZA LEANDRO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1500692-62.1998.403.6114 (98.1500692-4)** - MANOEL ANISIO GOMES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1501011-30.1998.403.6114 (98.1501011-5)** - VALTER FERNANDES - ESPOLIO X JOSE CIRIACO DE MEDEIROS X ANDRE LOPES CALDERON - ESPOLIO X ELZA DE FREITAS LOPES - HERDEIRO X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES - HERDEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES SILVA - HERDEIRO X EDGAR ANTONIO FERNANDES - HERDEIRO X VALTER FERNANDES JUNIOR - HERDEIRO X BENEDITO CRUZ LEITE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP177959 - CARLOS ANDRE DE FREITAS LOPES E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1502100-88.1998.403.6114 (98.1502100-1)** - MARILENA PENTEADO LEMOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARILENA PENTEADO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1502899-34.1998.403.6114 (98.1502899-5)** - JOSE FABIO CASSETARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1503420-76.1998.403.6114 (98.1503420-0)** - DIETMAR AUGENSTEIN X WALTRAUDT AUGESTEIN X HAIDE LUCKERATH X SALVADOR SARRIOR JUAN(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**1506508-25.1998.403.6114 (98.1506508-4)** - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0000861-89.1999.403.6114 (1999.61.14.000861-2)** - DORIVAL PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4)** - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0002645-04.1999.403.6114 (1999.61.14.002645-6)** - VICENTE POPPA JUNIOR X BRONISLAVA TERVYDIS X DORIS HARDT X BRUNA RONCHETTI DANIELO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0003544-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003544-5)** - JOSE ROBERTO GALLORO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X JOAO BORGES X LUIZ BEZERRA DE MORAIS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0006062-62.1999.403.6114 (1999.61.14.006062-2)** - SEBASTIAO HONORIO DE ARAUJO X EUSEBIA PACHECO DAS NEVES X JOSEFA GARCIA ALVES X MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ROSA MARIA CALADO SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0001870-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001870-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAO GRIGIO X JOAO METIM X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JORGE CHINCHOW(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0001876-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA - ESPOLIO X LUCIA CONCEICAO COSTA X LOURDES CONCEICAO COSTA X CICERO CONCEICAO COSTA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0000633-75.2003.403.6114 (2003.61.14.000633-5)** - FRANCISCO FELICIANO DA SILVA X JOAO LINS DE ALBUQUERQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6)** - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA REGINA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0006591-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006591-9)** - GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO DE SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0)** - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECINDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0000985-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000985-8)** - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0005144-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005144-9)** - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0005910-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCIR BERNARDINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0005912-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PASCHOALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1)** - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ROMILDA DA SILVA SANTOS X JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE SILVA SANTOS X ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS X ROSANE SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENORA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0004927-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004927-7)** - BIENVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5)** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0001528-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001528-4)** - ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

**0005980-45.2010.403.6114** - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X F B SISTEMAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0004695-12.2013.403.6114 - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0000692-77.2014.403.6114 - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

1512873-32.1997.403.6114 (97.1512873-4) - SUELI MORAES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0007218-85.1999.403.6114 (1999.61.14.007218-1) - FRANCISCO ASSIS BARBOSA - ESPOLIO X NAURI GABRIEL BARBOSA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

0005172-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005172-5) - IONE RAMOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JONAS MARINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, par. 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PETRO PORTO COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA, IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA, LAIANA MARIA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Petro Porto Combustíveis Ltda. Cláudio Gonçalves de Oliveira, Laiana Maria da Silva e Irineu Gonçalves de Oliveira, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário – Cheque Empresa Caixa nº 06300740 (doc. 833004).

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (petição 2957617).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.



Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (doc. 833001).

Providencie-se o desbloqueio do valor pelo Bacenjud (doc. 3290624).

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4331**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001708-05.2010.403.6115** - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o levantamento do valor incontroverso (R\$ 9.649,73), por meio de Alvará, conforme requerido às fls. 229, devendo a exequente ser intimada, por publicação ao patrono (proc. fls. 40), a promover a sua retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias). Ante a discordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Anoto que a correção monetária incide desde a data da sentença, eis que houve apenas a majoração do quantum indenizatório pelo acórdão. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tomando os autos conclusos, na sequência, para decidir sobre a existência de saldo remanescente. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

**0000887-93.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP229134 - MARIA CAROLINA MUCIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA

Fls. 309/314: mantenho a suspensão do feito deferida às fls. 307. Intimem-se as partes que caberá a elas a comunicação do inadimplemento ou quitação do parcelamento. Int. Cumpra-se.

**0001292-61.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

Deiro o levantamento do valor incontroverso (R\$ 4.746,08), por meio de Alvará, conforme requerido às fls. 165, devendo o ora exequente ser intimado a promover a sua retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte contrária (fls. 163/165), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tomando os autos conclusos, na sequência, para decidir sobre a existência de saldo remanescente. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

**0001503-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA (SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP311757 - MAYRA ROMANELLO E SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA NEVES OYAMA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA NEVES OYAMA

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 148/152). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**0000526-71.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Diante da manifestação da exequente às fls. 85, deiro o pedido de fls. 65/70 para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos (fls. 59). Assim, determino o levantamento da penhora havida. Desnecessária a expedição de ofício ao CRI local, diante da ausência de registro da construção. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 77. Intime-se a exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, CPC. Intimem-se, e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1)** - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 457), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 451) no montante de R\$ 405.961,42, sendo R\$ 380.239,21 devido a Alfredo Luiz de Freitas Neto e R\$ 25.722,21 a título de sucumbência. 2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LUCIA CERRI MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE CALIGURI - SP81430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se formula pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido é a atual orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), comprove ter formulado prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS, bem como promova a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo.

No mais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino à autora que retifique o valor da causa para adequá-lo à sua pretensão, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**TECUMSEH DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 45.361.425/0001-64, com sede em São Carlos/SP, qualificada nos autos, e **sua filial de CNPJ nº 45.361.425/0005-98**, com sede em São Paulo/SP ajuizaram ação em face da **UNIAO FEDERAL**, requerendo: a) a declaração de que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas é o mês trabalhado, reconhecendo a decadência do lançamento de todas as contribuições eventualmente devidas e não lançadas no período superior a cinco anos entre a competência em que originado o crédito trabalhista e a data em que lançado e reconhecida a contribuição previdenciária incidente; b) a declaração de que a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas é indevida, a partir do momento em que a autora passou a contribuir por meio da nova contribuição substitutiva da folha, instituída pela Lei nº 12.546 e alterações posteriores; c) a declaração de que a sentença ou o trânsito em julgado não podem substituir a atividade de lançamento, eis que privativa da autoridade administrativa; d) a condenação da União a restituir os valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas e a contribuição destinada a terceiros, as quais tenham sido atingidas pela decadência, ou recolhidas no período da nova contribuição substitutiva da folha, bem como os valores pagos no decorrer da ação, todos corrigidos pela Selic.

Alegam que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços e não a sentença condenatória ou o acordo trabalhista. Sustentam que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições tem início na competência trabalhada, de forma que a sentença trabalhista não tem o efeito de constituir o crédito. Argumentam que, não tendo sido realizado o lançamento por homologação, por meio de declaração do contribuinte, caberia ao Fisco autuar o infrator no prazo decadencial de cinco anos, a contar da prestação de serviços.

A inicial foi instruída com documentos.

A União ofereceu contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo quanto à filial sediada em domicílio sujeito a jurisdição diversa. No mérito, sustentou que a única interpretação compatível e harmônica com o conteúdo projetado pelo art. 114 da CF é a de que o marco decadencial para constituição dos créditos tem início como o reconhecimento, pela sentença trabalhista, do direito do reclamante às verbas remuneratórias. Alegou que a conduta praticada pelo empregador enquadra-se como dolo, fraude ou simulação (§ 4º do art. 150 do CTN) e, nessa hipótese, o sujeito ativo do crédito tributário somente poderá exercer o seu direito potestativo de constituir o título jurídico de exigência do tributo a partir do momento em que a situação que deu causa à sonegação tornar-se definitivamente conhecida. Argumentou que o pleito formulado pelo autor fere o caráter solidário da Previdência Social, pois o contribuinte pretende afastar o seu dever de participação no custeio da previdência social, o que contraria o disposto no art. 195 da Constituição e deixa o empregado sem a cobertura necessária para gozar dos benefícios da previdência social. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

### II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

#### 1. Preliminar de incompetência do juízo em relação à filial

Em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ distintos e estatutos sociais próprios.

Dessa forma, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, a matriz não pode demandar em nome de suas filiais. Desse modo, apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*"TRIBUNÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no Resp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1488209, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 20/02/2015 - grifos nossos)*

*"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cedição no Eg. STJ que: "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios." Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido." (STJ, RESP 711352, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005, p. 237 - grifos nossos)*

Assim, a ação deverá prosseguir somente em relação à matriz sediada em São Carlos/SP. Em relação à filial sediada em São Paulo/SP, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

#### 2. Mérito

A Emenda Constitucional nº 20/98 incluiu o § 3º do art. 114 da Constituição da República, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes das decisões que proferir.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do referido dispositivo, de forma que a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições decorrentes de suas decisões passou a figurar no inciso VIII, *in verbis*:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;”

O art. 43 da Lei nº 8.212/91, por sua vez, regulamenta a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.”

Verifica-se que o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, definiu expressamente que o fato gerador das contribuições sociais ocorre na data da prestação do serviço.

De fato não poderia ser diferente, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias obedece a um regime de competência e não de caixa. Em outras palavras, a contribuição é devida, em regra, a cada mês de prestação dos serviços, pois daí surgem as obrigações do empregador de efetuar o pagamento da remuneração do empregado e de efetuar o desconto da contribuição devida.

Não se confundem, entretanto, o momento da ocorrência do fato gerador e o da constituição do crédito tributário.

Fato gerador é situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária (CTN, art. 114). A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo. Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza dela (CTN, art. 139). O crédito tributário é constituído pelo lançamento, que consiste no procedimento administrativo que, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identificando ainda o sujeito passivo e, sendo caso, propondo aplicação de penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*).

Nesse aspecto, é imperioso relembrar que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação (CTN, art. 150).

Quando o tributo está sujeito a lançamento por homologação, a atividade da Administração Pública limita-se à verificação do crédito definitivamente constituído pelo contribuinte, outorgando a homologação ou procedendo ao lançamento de ofício em caso de eventuais diferenças tributáveis.

Assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre, em regra, com a entrega da respectiva declaração. Contudo, não obstante o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados e não recolhidos início e seu curso como a entrega da declaração, ainda conta o Fisco com o prazo decadencial para apuração de eventuais diferenças verificadas e não declaradas.

No caso das contribuições previdenciárias decorrentes de verbas e/ou vínculos reconhecidos por sentenças proferidas em reclamações trabalhista, evidentemente se deduz que não houve a antecipação do pagamento dos tributos pelo empregador. Caberia à Administração, em princípio, promover o lançamento dos tributos que não foram pagos. No entanto, em razão da previsão constitucional do art. 114, VIII, a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela cognitiva ou homologatória de acordo, definitivamente liquidada, tanto em relação ao crédito do reclamante quanto em relação ao crédito previdenciário, equivale ao lançamento tributário, que seria a constatação, pela Administração (*latu sensu*), da obrigação tributária.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DIRETAMENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A EC nº 20/1998 deliberou transferir à Justiça do Trabalho a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista. Essa hipótese foi reafirmada pela EC nº 45/2004, encontrando-se positivada no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República. 2. Com isso, a Constituição da República não apenas outorgou à Justiça do Trabalho competência para a cobrança das contribuições previdenciárias, como também dispensou o ato de constituição do crédito - o lançamento. Com efeito, no regime atual, o crédito tributário será constituído na fase de conhecimento, se a sentença for líquida, ou na fase de liquidação. 3. A sentença trabalhista, ao homologar a conta de liquidação, pratica o ato de lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a execução ex officio dos créditos previdenciários decorrentes diretamente da própria sentença. A sentença trabalhista, assim, a um só tempo, procede implicitamente ao lançamento e à homologação judicial do crédito previdenciário. Precedente. 4. A possibilidade de a Fazenda proceder a lançamento e posterior inscrição em dívida ativa não abarca as contribuições oriundas da condenação judicial, as quais estão implicitamente constituídas pelo julgado trabalhista, que oficia como título executivo judicial em favor da credora. Entendimento corroborado pelo enunciado da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. No caso dos autos, o Relatório Fiscal anexo à LDC nº 35.782.025-8 estabelece que os valores lançados referem-se a planilha constante do Processo Trabalhista nº 905/1999-070-15-00-0RT, em que figuram como partes Daniel Mandetta de Souza e JW Ensino Integrado de Olímpia Ltda. Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias decorrentes diretamente do julgado trabalhista, impende reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a legalidade do lançamento efetuado. 6. Preliminar acolhida. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF – 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001334-55.2006.403.6106, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF3 de 29/09/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. I. As prestações previdenciárias decorrentes de serviços executados no período de 08/2000 a 03/2002 não estão sob o efeito de decadência e prescrição. II. A sentença e o acordo que tenham por objeto relações trabalhistas equivalem ao lançamento tributário, porquanto determinam a incidência concreta de contribuições sobre as parcelas da condenação. Tanto que a CF de 88 atribui à Justiça do Trabalho competência imediata para promover a execução dos débitos previdenciários que reconhecer (artigo 114, VIII). III. A instauração de procedimento administrativo é desnecessária. Cabe à Administração Tributária homologar ou não os cálculos. IV. Quando a Justiça do Trabalho de Jai reconheceu o vínculo de emprego entre Centro de Formação de Condutores C.F.C Jaunese Ltda. e Fábio Luiz Ariano e determinou o recolhimento das contribuições respectivas (22/08/2002), o prazo decadencial de cinco anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador não havia escoaído (artigo 173, I, do CTN). V. Da mesma forma, o quinquênio previsto para a cobrança dos créditos da Seguridade Social não se consumou. VI. O termo inicial do período corresponde ao momento da constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN), que, no caso das contribuições lançadas no processo trabalhista, coincide com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Enquanto ele não ocorre, os aspectos do vínculo trabalhista e previdenciário ainda não estão solidificados. VII. Segundo os extratos da reclamação proposta por Fábio Luiz Ariano, o acórdão do TRT da 15ª Região transitou em julgado em setembro de 2003. O pedido de parcelamento do crédito, que implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), foi formulado antes da consumação do quinquênio (março de 2008). VIII. Inversão de sucumbência. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 3.000,00. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00016084420104036117, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1719523, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 30/07/2015 – grifos nossos)

Resta verificar, assim, se entre a ocorrência do fato gerador (data da prestação do serviço) e a constituição do crédito tributário (data do trânsito em julgado da sentença homologatória proferida em liquidação de sentença trabalhista) corre o prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No caso das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos reconhecidos por sentença em reclamações trabalhistas, em que pese o fato gerador ocorra na data da prestação do serviço, não se pode afirmar que o lançamento poderia ter sido efetuado desde então. Ora, somente com a disponibilização ao Fisco dos elementos que lhe possibilitem o conhecimento do fato gerador é que se pode dar início ao curso do prazo decadencial.

Não se pode exigir que a Administração Fazendária promova os atos tendentes à constituição do crédito tributário enquanto esteja em curso controvérsia judicial sobre a própria relação de emprego. Ainda que o Fisco, por meio de seus agentes, detenha competência para identificar a relação de emprego para efeitos das contribuições previdenciárias, a controvérsia acerca da existência da relação de trabalho, submetida à apreciação judicial, limita a atuação da administração.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. DECADÊNCIA. ART. 43 DA LEI 8.212/91. INAPLICÁVEL.

A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, nas reclamatórias trabalhistas, decorre da homologação do acordo realizado ou da liquidação da sentença, logo, não é razoável que se conte o prazo decadencial a partir da data da prestação do serviço, resultando inaplicável, na espécie, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Agravo desprovido.”

(TRF – 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5043264-71.2016.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, data da decisão 22/03/2017)

Assim, somente com a decisão definitiva na reclamação trabalhista é possível estabelecer o marco para início da contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, aliás, é imperioso destacar que o art. 173 do Código Tributário Nacional é voltado exclusivamente à administração fazendária. Referido dispositivo estabelece o prazo de decadência do “direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário”, ou seja, define o prazo máximo para o Fisco praticar o ato jurídico do lançamento.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas em reclamação trabalhista não é necessário o lançamento promovido pela autoridade administrativa, pois o crédito tributário é constituído por meio dos atos de ofício do magistrado do trabalho. Logo, considerando que as normas do Código Tributário Nacional que estabelecem o prazo de decadência dirigem-se somente à administração tributária, não há como aplicá-las à hipótese de constituição do crédito tributário por meio de decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. A esse respeito, a alínea b do inciso III do art. 146 da Constituição da República dispõe que cabe somente à lei complementar estabelecer normas sobre a decadência tributária.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. PRAZO DE DECADÊNCIA. NORMAS DO CTN. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. As contribuições previdenciárias recolhidas pela autora, em virtude da sentença proferida na reclamatória trabalhista, resultam unicamente do acordo homologado. Não se está discutindo, portanto, créditos tributários relativos a salários cujo pagamento não foi objeto da decisão.

2. Se a causa para a execução de ofício das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, é desnecessário o lançamento fiscal para exigir o tributo incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória cujo pagamento foi determinado na sentença ou acordo, pois os atos de ofício do juízo trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário.

3. Uma vez que as normas do Código Tributário Nacional que dispõem sobre lançamento e prazo de decadência dirigem-se somente à administração tributária, não há como aplicá-las no caso vertente, descabendo invocar a analogia diante da vedação posta no art. 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

4. Improcedentes os pedidos de declaração da decadência quanto aos créditos previdenciários apurados em reclamatória trabalhista e de condenação da União à devolução dos valores recolhidos pela empresa." (TRF - 4ª Região, AC 5013412-60.2012.404.7107, Primeira Turma, Rel. Amury Chaves Athayde, data da decisão 24/08/2016)

Assim, não há como acolher a alegação da parte autora de decadência das contribuições não lançadas no período de cinco anos entre a data da prestação do serviço e a data em que reconhecida a incidência da contribuição previdenciária por sentença trabalhista.

No mais, requer a parte autora a declaração de que a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas é indevida a partir do momento em que a autora passou a recolher por meio da nova contribuição substitutiva da folha, instituída pela Lei nº 12.546 e alterações posteriores.

Com efeito, o § 13 do art. 195 da Constituição prevê a possibilidade de substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a cargo da empresa, por contribuição incidente sobre a receita, para a desoneração da folha.

A Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º a 9º, instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição incidente sobre a remuneração de que tratamos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, para alguns setores da economia.

Como já mencionado, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

De acordo como § 3º do referido art. 43, as contribuições são apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços.

Assim, o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 somente deverá ser adotado caso a relação de emprego reconhecida pela Justiça do Trabalho tenha se desenvolvido durante o seu período de vigência. Por outro lado, caso o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista seja relativo a período anterior ao advento da Lei nº 12.546/2011, a contribuição incidirá exclusivamente sobre a folha de salários, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Assim, nenhum reparo merece o entendimento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 161/12, transcrita na petição inicial, da qual extraio a seguinte passagem

"6. Como nas reclamatórias trabalhistas o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre na data da prestação dos serviços e rege-se pela legislação então vigente, sendo o período dessa prestação de serviços anterior àquele em que a empresa submeteu-se à contribuição substitutiva, o cálculo da contribuição será feito na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, utilizando-se como base de cálculo o valor da remuneração apurada judicialmente. 7. Quando o período da prestação de serviços recair sobre aquele em que a empresa sujeita-se ao regime substitutivo de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição previdenciária oriunda de ações trabalhistas: a) não será devida, se a receita bruta da empresa decorrer exclusivamente das atividades descritas nos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e b) será devida na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor da remuneração decorrente da sentença ou do acordo homologado, com incidência do redutor de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, se a receita bruta da empresa for oriunda de atividades descritas nos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não contempladas nesses dispositivos."

Logo, o que define o regime de incidência das contribuições é a data da ocorrência do fato gerador (prestação do serviço), sendo irrelevante, para esse fim, a data de ajuizamento da reclamatória trabalhista, a data do trânsito em julgado da decisão nela proferida ou mesmo a data em que a empresa passou a contribuir por meio da nova contribuição substitutiva da folha.

Conclui-se, portanto, que ainda que a empresa tenha passado a contribuir com base no regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada e/ou julgada após a data de início de vigência da referida lei, aplicará-se o regime anterior (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91) para os períodos em que o serviço tenha sido prestado antes da Lei nº 12.546/2011.

Por consequência, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora no item d.2 da petição inicial.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação à filial da autora, CNPJ nº 45.361.425/0005-98, com sede na cidade de São Paulo/SP, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.

No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para **rejeitar** os pedidos formulados por TECUMSEH DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 45.361.425/0001-64 em face da UNIÃO FEDERAL.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 1º, 4º, III e 6º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de reintegração/reforma cumulado, ainda, com indenização por danos morais movida por **JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento com sua imediata reintegração para que a União dê continuidade à prestação do tratamento médico-hospitalar necessário e integral à recuperação total das lesões sofridas pelo Autor, com pagamento de salário, até decisão final sobre a extensão de sua incapacidade.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

"(...)

#### DOS FATOS

O Autor é soldado licenciado (excluído e desligado) do serviço ativo, sendo que, tal evento, se deu, na data de 17.02.2016, conforme Boletim Interno anexo.

Em 2010, o Autor, com 18 anos de idade, ingressou a Academia da Força Aérea Brasileira, na função de Soldado (S-2). Em 2012, foi promovido para Soldado Especialista (S-1), junto ao CPA – Companhia da Polícia Aeronáutica, onde permaneceu por mais ou menos dois anos. Após realização de curso para Bombeiro de Aeródromo, o qual passou com mérito, foi integrado ao CID – Companhia Contra Incêndios, na função de Soldado Especialista Bombeiro.

Em 28.06.2014, O AUTOR SOFREU ACIDENTE dentro da FAB, localizada em Pirassununga-SP, NA FUNÇÃO DE SOLDADO ESPECIALISTA BOMBEIRO, ou seja, foi atender uma emergência e caiu do telhado, de costas, em cima de um veículo, sofrendo escoriações e dores na coluna. A partir deste momento começou com tratamento e afastamentos médicos, pela própria FAB, conforme prova documentos médicos anexos.

Informa que, no momento do acidente, o Autor estava cumprindo as ordens e determinações de seu superior, ocorre que, não havia equipamentos de segurança eficazes e necessários para evitar o acidente em questão.

Não se recorda, se por causa deste acidente, fora instaurada sindicância ou outros procedimentos para apurar as circunstâncias. Mas, era de conhecimento de todos os seus superiores, colegas de trabalho e da própria vítima Capitão Briante, o acidente em questão, além das informações contidas nas fichas de serviços e plantões, e dos prontuários médicos do Hospital da Aeronáutica.

No dia 15.04.2015, por volta das sete horas da manhã, quando foi trabalhar na FAB, o Autor sofreu um acidente de trânsito, por este motivo, na parte da tarde, foi internado no Hospital da FAB de Pirassununga. Os médicos constataram que no acidente de automóvel o Autor bateu com a cabeça, por isto precisava ficar em observação. Às 21:00 horas, do mesmo dia, os médicos lhe deram alta. E, no mesmo dia, à noite, voltou para casa de motocicleta, mas, no trajeto estourou um pneu, caiu na rodovia, houve lesões. No dia seguinte, por causa das dores no ombro, nas costas, mãos, entre outros, necessitou ir ao hospital da própria AFA de Pirassununga, onde foi internado, sendo constatada lesão no ombro, nas mãos e outros. Após, ficou afastado trabalho, por sete dias, com atestado médico.

Por causa dos acidentes, de automóvel e motocicleta, foram instauradas sindicâncias para apurar as circunstâncias dos acidentes, e não fora constatada nenhuma irregularidade praticada pelo Autor. Não sabe informar, se os acidentes foram caracterizados como acidente serviço/percurso. O Autor não possui cópias destas sindicâncias. Mas, por causa destes acidentes de percurso, até os dias de hoje, também o Autor possui dores nos ombros, coluna e mãos.

Conforme documentos anexos, desde abril de 2015, o próprio médico da AFA, solicitou avaliação do Autor, a um psiquiatra o que foi feito. Por este motivo foi diagnosticado com depressão e síndrome do pânico, necessitando de medicações controladas e tratamento com psicólogos, o que ocorre até os dias de hoje. Também, tais patologias decorreram de problemas e conflitos no próprio trabalho na FAB de Pirassununga, conforme relatado pelo psicólogo, documento anexo.

Nota-se, pelos documentos médicos anexos, que a Junta Regular de Saúde, depois do licenciamento do Autor, ou seja, em 10.03.2016, deu parecer apto para o fim que se destinava, ou seja, para o licenciamento, porém,

em observações, no mesmo documento, a Junta informou que, o Autor deveria realizar acompanhamento na ortopedia da própria FAB, ou seja, depois de licenciado, por ser portador das patologias (M 51.1 + M 65.8 = Transtornos de Discos Lombar e de outros discos intervertebrais com radiculopatia + outras Sinovites e Tenossinovites). Portanto, o Autor não estava plenamente apto quando do licenciamento. Ainda, não foi considerado pela Junta de Saúde os acidentes de serviço e percurso e os problemas psiquiátricos, já informados anteriormente.

Até os dias de hoje, o Autor realiza acompanhamento e tratamento médico junto a FAB, conforme prova documentos anexos. Ocorre que, tal acompanhamento não é igual ao despendido aos militares da ativa ou reformados, pois, muitas vezes, o Autor não consegue realizar exames e consultas, entre outros, pelo simples fato de não ser militar e estar licenciado. Além, da imposição da FAB, para que tais atendimentos sejam realizados em outras cidades ou estados, o que dificulta os tratamentos, levando em consideração que, o Autor reside em Pirassununga-SP.

Ainda, por ser licenciado, o Autor não recebe vencimentos ou qualquer ajuda financeira, apenas, consegue o deslocamento (veículo ou avião) para outras cidades ou estados referente aos tratamentos médicos, mas, nem sempre consegue tais deslocamentos, ficando sem atendimento.

Em 19.05.2015, a Junta Regular de Saúde, no documento Informação de Saúde, em anexo, declarou que, o Autor estava APTO COM RESTRIÇÃO, por ser estar em tratamento médico e ser portador das patologias: (E 66.9 + S 62.3 + M 54.5 = Obesidade não especificada + Fratura de outros ossos do metacarpo + Dor lombar baixa). Ocorre que, até os dias de hoje, o Autor sofre com a obesidade e os problemas na coluna que adquiriu depois dos acidentes de serviço informados anteriormente. Ainda, o Autor é obrigado ingerir muita medicação para as dores, não consegue realizar atividades físicas, entre outros, além da depressão, síndrome do pânico e ansiedade, o que vem agravando seus problemas de saúde. O que, também, não foi considerado pela Junta de Saúde quando do licenciamento.

Por todo o exposto acima, restou demonstrado que, o Autor não estava plenamente apto quando do licenciamento, até os dias de hoje, continua inapto.

Informa que, o Autor é casado e possui uma filha menor de idade, com problemas de saúde, conforme prova documentos anexos. Portanto, os problemas de saúde e desemprego do Autor, também estão lhe causando problemas familiares e econômicos, dependo de ajuda de terceiros para sobreviver.

Conforme documentos anexos, o próprio Autor, em 20.01.2016, antes do licenciamento, solicitou por escrito ao Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de Pirassununga-SP, abertura de procedimento administrativo cabível, a fim de ser apurado o acidente de trabalho ocorrido em 2014, para que após sua baixa/licenciamento, pudesse realizar junto a AFA os tratamentos de saúde pertinentes, visto que, possuía problemas na coluna e outros decorrentes deste acidente. Acredita o Autor que, por causa deste pedido, a AFA reconheceu o acidente em serviço e permitiu seu tratamento de saúde até os dias de hoje.

Informa que, quando de seu ingresso na Academia da Força Aérea Brasileira, em 2010, as moléstias descritas pela Junta Regular de Saúde da FAB e outras descritas pelo Autor, já repisadas anteriormente, não foram detectadas no exame de admissão às Forças Armadas, tendo o autor sido julgado a época em condições plenamente aptas ao serviço militar.

No caso dos autos, mesmo que se entenda que as moléstias do Autor não foram totalmente causadas pelos acidentes de serviços informados, estas foram agravadas pelos acidentes. Além dos problemas psiquiátricos. O que não foi considerado pela Junta Regular de Saúde, demonstrando a irregularidade do parecer médico emitido pela Junta da Ré quando do licenciamento.

Nota-se, também, que em decorrência de esforços físicos repetitivos, atividades de impacto e sobrecarga provenientes das atividades militares, podem ocorrer lesões incapacitantes iguais as do Autor, que comumente desencadeiam-se na coluna (hérnia de disco) e no joelho, e que são incompatíveis com o serviço militar. O que também não foi considerado pelo parecer médico emitido pela Junta da Ré quando do licenciamento.

Portanto, a Administração Militar não reconheceu as lesões do Autor, quando do licenciamento como tendo sua causa originária o trabalho militar, também não reconheceu os acidentes informados e as sequelas, ainda, não considerou os problemas psiquiátricos. Por isto, o Autor, militar temporário ou praça, sem estabilidade, foi excluído sumariamente das Forças Armadas, motivo da presente.

(...)

Por conta disso, o pleito autoral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2776961) foi determinada a citação da União para contestar a ação no prazo legal, sendo-lhe oportunizada a manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de tutela de urgência. Determinou-se, ainda, a requisição de documentação junto à Autoridade Militar.

A Autoridade Militar remeteu a documentação que entendeu pertinente.

A União apresentou contestação e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

Decido.

1. Do requerimento da gratuidade processual

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCP.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito invocado pelo autor baseia-se na existência de sua incapacidade que, segundo alega, foi desencadeada enquanto ainda mantinha vínculo com a União.

Embora haja referências médicas a respeito de restrições da capacidade do autor, neste momento processual, não há como avaliar, corretamente, se é efetivamente inapto e, se houver inaptidão, que há nexo etiológico entre o diagnóstico do autor e a atividade militar.

A contradizer a alegação do autor, há ato administrativo realizado pela Organização Militar que indica estar o autor apto ao licenciamento, embora tenha havido ressalva para acompanhamento ortopédico.

Não há, portanto, como deferir a medida antecipatória antes de terminada a instrução processual.

Além disso, o próprio autor informa que não está totalmente desamparado, pois afirmou estar sendo acompanhado e ter tratamento médico junto à FAB.

Por fim, o lapso temporal decorrido entre a data da exclusão do autor do serviço militar (17/02/2016) e o ajuizamento da presente ação (21/09/2017) sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela.

Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS REGOLA O LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023670-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS - SP198338  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOEMA ARRUDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS** e, também, da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, no qual se objetiva decisão mandamental à autoridade impetrada para que, no concurso de seleção de alunos para o curso Mídias na Educação, certame público indicado na exordial, seja aceita a juntada de novo documento que comprove o tempo de serviço da impetrante como professora, e a partir disso, o Presidente da Comissão Julgadora da Universidade Federal de São Carlos efetue sua classificação, com nova pontuação, oportunizando-lhe o direito de efetuar sua matrícula no mencionado curso, considerando que já tem 4 pontos e serão somados mais 50 pontos pela comprovação do tempo de serviço em razão do documento que pretende juntar.

Inicialmente, a demanda foi distribuída perante a Subseção de São Paulo que, após emenda da inicial, determinou a redistribuição do feito para esta Subseção de São Carlos.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“(…)

### DOS FATOS

A impetrante efetuou a inscrição no concurso para a seleção de alunos para o curso de Especialização em Mídias na Educação, pela Universidade Federal de São Carlos, oferecido com o apoio da Secretaria de Educação a Distância (SeaD-UFScar), da Universidade Aberta do Brasil. Entretanto, quando da juntada dos documentos deixou de marcar um X no campo no documento anexo onde consta a informação que o título seria contado para a classificação da concorrente, como também no documento anexo não constou a informação do tempo de serviço como professora na Rede Municipal de Ensino, ainda que na realidade dos fatos é efetiva e está em exercício há mais de 10 (dez) mais de anos, tempo que se computados dariam 50 (cinquenta) pontos em sua classificação, e assinalou com um X no campo, no ato da inscrição, que tem mais de 10 anos na docência.

Consta no edital do referido concurso que em sede de recurso não poderia ser juntado novo documento (item 7), o que impediu a candidata de provar a realidade dos fatos, pois ainda que juntada a declaração que é professora municipal concursada na Prefeitura de São Paulo, apenas não constou a informação do tempo, que pode ser provado pelo documento anexo.

Diante da afirmação de que não podia juntar novo documento em sede de recurso, esperou ser divulgada a lista de inscrições deferidas e indeferidas, a qual constou deferida sua inscrição.

Mas ao ler a assertiva que o recurso deveria ser apresentado na sede da Universidade Federal de São Carlos (item 7.2), e sem novo documento, achou descabidas as restrições do edital e decidiu ajuizar o presente *writ* após a divulgação da lista de resultado final e lista de espera.

Desde quando leu o edital, como conhecedora do Direito Administrativo e Direito Constitucional, porque além de professora de Ensino Fundamental I, com formação em Pedagogia pela UNESP, é formada também em Direito, percebeu que havia restrições descabidas no edital, uma vez que impede a ampla defesa da candidata em sede de recurso, e mais, constam itens no edital que conduzem à candidata ao erro (item 4.5.5 que não consta a necessidade da declaração do tempo de serviço), e por essa percepção, seu direito poderia ser violado, e assim ocorreu, o que se apresentará a seguir.

Passa, inicialmente, a explicar um fato, que contribuiu para a não juntada do documento com a informação do tempo de serviço. Ainda que não seja o ponto principal, apenas um ponto que também influenciou.

No dia que efetuou a inscrição, pela manhã, após o pagamento da custa na agência bancária, a operadora de caixa informou que houve erro no sistema e que não foi emitido o comprovante. A impetrante informou sobre a urgência e necessidade de obtê-lo para juntada na encadernação dos documentos a serem enviados via sedex à Universidade Federal de São Carlos, em razão do procedimento do concurso. E informou que no edital do concurso constava a informação que não poderia ser alegado em recurso problema em sistema bancário.

Permaneceu por 3 horas na agência bancária até fornecerem o comprovante. Neste lapso, reclamou do serviço junto ao SAC.

Após horas esperando a resolução do problema, já cansada e preocupada, recebeu o comprovante, dirigiu-se à escola onde leciona e pediu ao diretor a emissão de declaração que é professora de Ensino Fundamental I na EMEF Duque de Caxias. Devido ao exíguo tempo, considerando o tempo perdido para a resolução do problema técnico na agência bancária, leu o item do edital que constava apenas a informação da necessidade da juntada da declaração sobre o exercício da docência. Por conta deste item, deixou de pedir ao diretor que constasse a informação do tempo de serviço que é professora na Rede Municipal de Ensino.

Fez a encadernação dos documentos pedidos no edital quanto à comprovação de seus requisitos. Quando do ato do envio via sedex, no endereço descrito no edital, no prazo, percebeu que sua declaração não constava seu tempo de serviço, exigido em outro item do edital. Mas decidiu enviar daquela forma para não perder o prazo, e pensou no recurso para retificação da informação, pois naquele momento não teria como voltar à escola para pedir ao diretor a inserção daquela informação, sendo assim, enviou, via sedex, ao endereço descrito a declaração que tinha em mãos.

Ao ler sobre o recurso constou a informação de que não seria possível a juntada de novo documento, o que achou impeditivo ao seu direito de defesa, pois nenhum recurso, ainda que no âmbito administrativo, poderia impedir a apresentação de novo documento se apresentados argumentos sólidos.

Interpreto ilegal e injusta a impossibilidade de apresentar novo documento em sede de recurso, se justamente o que pretendia apresentar como argumento era sobre o novo documento retificado.

Interpreta que juntou documento que comprova que é professora de Ensino Fundamental I, efetiva, na Prefeitura de São Paulo, e a falta desta informação no documento entregue no ato da inscrição não lhe retira a situação que está em exercício na docência há mais de 10 anos.

Entende que a negativa de juntada de novo documento que acrescenta essa informação, em sede de recurso, é restrição de edital descabida.

No edital do concurso consta a informação de que havendo recurso em razão do indeferimento da inscrição ou não computo dos títulos e pontuação o candidato não poderá juntar novo documento.

A impetrante comprovou que é professora efetiva na Prefeitura de São Paulo, apenas no documento não constou há quanto tempo, o que poderá informar pelo envio de documento constando esta informação. E a partir disso, ser computado esse tempo para sua nova classificação, por conseguinte, ser incluída na lista dos alunos que poderão efetuar a matrícula, considerando sua pontuação. Não foi classificada porque tem apenas 4 pontos, uma vez que não computados os 50 pontos do seu tempo de serviço. A informação comprovada de que exerce a docência há mais de 10 anos resulta em 50 pontos de classificação!

Não serem contados os 50 ( cinquenta) pontos em razão do tempo de serviço diminuiu muito sua classificação. Isso é perder uma grande oportunidade de forma injusta, porque a realidade dos fatos não é essa.

Trata-se de uma professora que quer muito sua qualificação profissional no curso de "Mídias em Educação", oferecido pela Universidade Federal de São Carlos. Primeiro, pela reconhecida qualidade do curso, segundo, porque fez uma especialização em área relacionada e pretende dar continuidade aos estudos por essa formação conexa.

É uma professora preocupada com sua formação e transmissão de conhecimentos aos seus alunos, com muita vontade dar continuidade aos estudos na área em um mestrado e doutorado. Esperar até nova inscrição, passar mais um ano, ou anos, é perder uma grande oportunidade, pois sua inscrição foi deferida e está na lista de espera. Mas se considerado a inserção do documento anexo com a informação do tempo de serviço na sua pontuação serão computados 50 pontos e será classificada, podendo efetuar sua matrícula.

Trata-se de uma professora que gosta de estudar, aprender, transmitir o conhecimento e que esperava há tempo a publicação do edital do aludido concurso. Essa inscrição foi feita após finalizar uma pós na mesma área, que apenas não juntou como mais um título nesse concurso, porque terminou este ano e a burocracia do curso pede um prazo até um ano para emitir o certificado. Escreve este apenas para mostrar o quanto a professora quer muito se especializar nessa área, estudava a respeito e escolheu esse concurso pela oportunidade de crescimento profissional e adquirir conhecimento pela qualidade do curso oferecido, por ser gratuito e modalidade Educação a Distância.

O que pretende mostrar a este juízo é que sua inscrição foi deferida, está na lista de espera, e isso tão somente porque não constou no documento a informação de que tem mais de 10 anos de exercício na docência. Mas comprova que exerce a docência como efetiva na Prefeitura de São Paulo. Demonstra que na realidade dos fatos preenche o requisito exigido no edital, que tem mais de 10 anos de exercício na docência. E questiona a este juízo: - A educação se vale pelos meios burocráticos literais ou pelo resultado que uma oportunidade pode oferecer a uma professora e seus alunos?

Pensando no resultado, a oportunidade de fazer esse curso permite sua formação profissional, ampliação e disseminação do conhecimento para si, para os alunos e para a sociedade.

Pela análise dos fatos, perceberá que desde quando foi efetuar o pagamento da custa da inscrição ocorreu problema no sistema bancário, perdeu horas esperando, e mesmo assim, esperou para tê-los em mãos, demonstrando querer muito fazer esse curso, pediu ao diretor da unidade escolar a declaração e fez corretamente sua inscrição, após vários atos descritos no edital.

Sua inscrição foi deferida!

Mas quando da análise dos títulos, infelizmente, na declaração faltou a famigerada informação do tempo na docência na Prefeitura de São Paulo. Não assinalou com X o campo de que aquela declaração deveria ser computada como título porque foi honesta em afirmar que aquela declaração não tinha aquela informação, mas que comprovava que é professora efetiva na Prefeitura de São Paulo, e poderia ser feita a juntada de documento em sede de recurso.

Poderia argumentar a outra parte que outros candidatos tiveram oportunidade e pretensões similares que quiseram fazer o curso e se inscreveram. Mas no caso da candidata, sua inscrição foi deferida e está na lista de espera. Se inserida a informação do tempo de serviço na declaração passaria a ter 50 pontos e sua classificação está garantida, e poderá efetuar sua matrícula.

Em ligação feita à Universidade Federal de São Carlos, informou o ocorrido no diálogo como o coordenador do curso, que disse que não se opor, mas que respeita o edital tal na sua literalidade, que somente um juiz poderia efetuar uma interpretação sistemática e teleológica. E afirmou que se esse juízo, com juiz possuidor de conhecimento técnico em Direito, interpretaria se a candidata tem razão e seria uma satisfação ter como aluna uma pessoa que fez tanto para isso, ou seja, até medida judicial efetuou para poder estudar em um curso que reconhece sua qualidade e pretende dar continuidade na área para um mestrado ou doutorado.

Informa que as datas constantes no edital do concurso foram modificadas porque as datas para as inscrições foram prorrogadas, por conseguinte, houve alteração nas demais datas, conforme se verificam nas publicações.

Por fim, está na decisão deste juízo, dar essa oportunidade justa a uma professora que quer muito fazer esse curso, porque na realidade preenche os requisitos para fazer a matrícula considerando que tem mais de 10 anos de docência, que a faz ter 50 pontos em sua classificação.

Que este juízo julgue sob e égide dos princípios educacionais, que se faça uma interpretação teleológica, pois o que mais interessa é a formação de uma professora que na realidade preenche os requisitos para sua classificação para efetuar sua matrícula.

(...)"

Com a petição inicial juntou documentos.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**Esse é o relatório. D E C I D O.**

Conforme se extrai dos fatos e do pedido, busca a impetrante, por meio desta ação de rito especial, ordem judicial a fim de que a autoridade impetrada seja obrigada em admitir a juntada de **novos documentos**, fora do momento previsto nas regras constantes do edital, para, a partir disso, o Presidente da Comissão Julgadora da Universidade Federal de São Carlos, referente ao concurso de seleção de alunos para o curso Mídias na Educação, efetuar sua reclassificação com base em nova pontuação.

*Grosso modo*, para efetuar o pedido, baseia o afastamento do termo final estatuído no edital para entrega da documentação, arguindo ilegitimidade do instrumento de convocação pública.

Pois bem.

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer **direito líquido e certo** infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

É sabido que o **edital** é o ato administrativo que disciplina o **concurso público** vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais.

No **caso**, da leitura do edital do certame, conclui-se que ele estabelece um prazo final para juntada de todos os documentos. Aduz o edital, ainda, que o candidato deve se atentar às normas editalícias, sendo sua a responsabilidade por eventuais equívocos.

Transcrevo trechos do edital a respeito do prazo para juntada de documentos:

"4. DAS INSCRIÇÕES

4.1.2. Após o preenchimento da inscrição, o candidato deverá confirmá-la mediante a entrega dos documentos descritos no item 4.5. desse Edital.

(...)

4.5. Os candidatos inscritos deverão encaminhar exclusivamente por correio e por (via) SEDEX, a seguinte documentação:

4.5.1. Formulário de comprovação da inscrição impresso, juntamente com o termo de compromisso/pedido de inscrição e "Quadro de documentação";

4.5.2. Cópia simples do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU - referente à taxa de inscrição no processo seletivo, conforme item 4.1.1.;

4.5.3. Cópia simples de Comprovante de Endereço;

4.5.4. Cópia simples do diploma ou certificado de conclusão de graduação de Curso Superior reconhecido pelo MEC;



4.5.5. Declaração atualizada, em papel timbrado da instituição, datada e assinada, informando o vínculo empregatício atual (na data da inscrição) na docência da educação básica das redes públicas estaduais ou municipais;

4.5.6. Documentos que comprovem o que será pontuado na análise curricular (provas de títulos), conforme Quadro 2 deste Edital. Os anexos para prova de títulos deverão estar, obrigatoriamente, encadernados e com o número de páginas de cada documento (pode estar escrito a mão), juntamente com o formulário de identificação, termo de compromisso/pedido de inscrição e “Quadro de documentação” que estarão disponíveis após o preenchimento do formulário de inscrição para serem impressos. (g.n.)

(...)

4.9. O envio de documentos é de exclusiva responsabilidade dos candidatos. A data máxima de postagem dos documentos é impreterivelmente até 18 de setembro de 2017. A data de postagem será considerada para verificação do cumprimento deste prazo. Os documentos postados após essa data não serão considerados para efeito de inscrição. (g.n.)

(...)

4.11. Após a data limite para recebimento dos comprovantes de inscrição, nenhum documento será recebido e a SEaD-UFSCar iniciará a conferência dos documentos enviados. (g.n.)

(...)

4.14. O candidato cuja inscrição for indeferida por falta de comprovação de algum requisito poderá interpor recurso no prazo de até 4 (quatro) dias úteis a contar da data de divulgação da lista dos deferidos, lembrando que não será aceito nenhum documento novo. (g.n.)”

Outrossim, como dito, o edital previa que “O preenchimento correto dos dados solicitados no ato da inscrição on-line e a efetiva inscrição são de exclusiva responsabilidade do candidato. A SEaD-UFSCar não se responsabiliza por eventuais prejuízos causados pelo preenchimento incorreto do formulário de inscrição, sendo que qualquer informação em desacordo com este edital poderá acarretar o cancelamento da inscrição” (item 4.2) e que “Ao efetuar a inscrição, o candidato manifesta conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e seus anexos, não podendo o candidato alegar seu desconhecimento” (item 2.5).

Sabe-se que não há previsão legal de que documentos possam ser entregues a qualquer momento, à conveniência do administrado.

Principalmente, no que se refere a concurso público é imprescindível a lisura do procedimento, que tem fins de selecionar os candidatos mais aptos, que fiquem claras as regras sobre habilitação em participar do certame.

A oportunidade datada da entrega de documentos é uma dessas regras: deixa claro a todos os interessados como podem comprovar, sem qualquer favorecimento pessoal, quem está habilitado a participar do concurso público.

Sendo assim, não há direito líquido e certo para afastar a republicana regra do edital sobre a data da entrega de documentos.

Em verdade, a impetrante quer discutir o critério estabelecido no edital de fixação de prazo fatal para juntada de documentos, o que importa em discutir a abrangência dos limites riscados pelo edital do concurso.

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em fixar regras e prazos a todos os candidatos para comprovar titulação.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabem à parte, acaso assim entenda, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege*.
3. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se a autoridade impetrada sobre o teor da decisão.
4. Oportunamente, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-14.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA ORTIZ - SP105981  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – REGIONAL DE SÃO CARLOS/SP, no qual se objetiva, inclusive em tutela de urgência, decisão mandamental à autoridade impetrada para que deixe de proceder descontos em seu benefício previdenciário (NB 41/163.927.230-0) por conta de supostos valores recebidos indevidamente referente a um benefício anterior de caráter assistencial (NB 88/113.750.537-8).

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

**2- DOS FATOS:**

O Impetrante em data de 03/07/2013 recebeu o Ofício de nº 710//2013/MOB, documento incluso, do Instituto, no qual constou que:

*"1-A Previdência Social, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2.003 identificou indício de irregularidade que consiste no recebimento de benefício assistencial no período em que a renda per capita do grupo familiar era superior a 1/4 do salário mínimo, de 17/07/2002 à 31/08/2002; e de 27/07/2003 à 25/01/2013, tendo em vista benefício por incapacidade percebido pela Sra. Divina Ferreira de Paula dos Reis, integrante do grupo familiar.*

*2-Respeitando o princípio do direito contraditório, facultamos a V. S. o prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento desta, para apresentar defesa por escrito e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado."*

Diante o recebimento do ofício e tendo em vista seus dizeres, apresentou defesa por escrito e relatou que nada compreendeu, pois quando começou a receber seu benefício, acreditou que estava aposentado por idade.

Narrou ainda, que era pessoa idosa, humilde, sempre trabalhou no meio rural, não tendo conhecimento das leis, em virtude de sua ignorância fez por bem contratar um advogado para cuidar de sua aposentadoria, sendo que começou a receber seu benefício previdenciário em 08 de junho de 1.999 e acreditava piamente que estava aposentado desde então.

Que, somente, após o falecimento de sua esposa Divina, ele, por intermédio de uma das filhas procurou outra procuradora, para que ela providenciasse a devida pensão por morte, ocasião em que lhe foi solicitado vários documentos e constatou que ele não era aposentado, mas que recebia benefício assistencial ao idoso, fato este que o deixou muito triste, pois sempre se considerou como aposentado.

Em virtude do equívoco cometido no passado, por outro procurador, foi solicitado a desistência do benefício assistencial, para que o segurado pudesse receber a pensão por morte de sua esposa, assim como, posteriormente foi protocolado o pedido de aposentadoria por idade que recebeu o nº 163.927.230-2/41, documento incluso.

Seguiu narrando, que não agiu de má fé, apenas teve a infelicidade de contratar um procurador que não agiu com o devido preparo.

Alegou prescrição quinquenal, protestou e requereu produção de provas testemunhais, e a procedência de sua defesa.

Em data de 22/07/13, recebeu o Ofício 827/2013/MOB, onde constou que a defesa apresentada foi intempestiva e facultou ao Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso, conforme documento incluso.

Diante o ofício acima, foi agendado o recurso e protocolada suas razões em 29/08/2013, no qual o Impetrante narrou os fatos alegados na defesa e acrescentou o seguinte:

**"Cumpre frisar que, quando da concessão do benefício assistencial ao Recorrente, ele já tinha o direito de aposentar-se por idade. Portanto, não só seu procurador, assim como o próprio recorrido agiram com imprudência com o Recorrente, pois acaso o funcionário tivesse atentado para a idade e seu tempo de serviço, constataria que o benefício a ser deferido seria aposentadoria por idade e não benefício assistencial.(g.f.)**

*E mais, com o equívoco cometido, quem ganhou foi somente o Recorrido, pois em todos esses anos nunca remunerou o 13º salário ao Recorrente, que teria direito, caso seu benefício tivesse sido concedido corretamente, o que infelizmente não ocorreu.*

*E, mais o simples fato de sua esposa receber benefício previdenciário, não obsta o deferimento de auxílio assistencial, sendo que já é pacífico esse entendimento em nossos Tribunais.*

*Por outro vértice, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. No entanto o INSS assim não procedeu, somente depois de mais de 13 anos de recebimento do benefício, de boa fé, é que notou o "suposto" erro.*

*Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu recentemente que é inconstitucional o critério utilizado pelo INSS para concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme notícia abaixo transcrita e cópia da íntegra anexa:*

(...)

*E mais, conforme já demonstrado não houve má fé por parte do Recorrente, que é pessoa extremamente humilde, analfabeto, mal sabe assinar seu nome, não tem conhecimento das leis e mais, o benefício assistencial tem caráter alimentar, e seu recebimento indevidamente, não autoriza a sua devolução, conforme entendimento predominante na jurisprudência de nossos Tribunais, que sedimentou-se na impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados são, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados:*

(...)

*É fato ainda, que durante esse período houve a prescrição, e em derradeira hipótese, acaso o segurado tenha que efetivar a devolução de alguma importância, o que se admite apenas em caráter de argumentação, que seja aplicado no caso a prescrição quinquenal, nos termos da lei.*

*Protesta e requer, pela juntada de outros documentos que irão instruir o presente recurso, assim como pela produção de provas testemunhais, se houver necessidade.*

*Em vista de tudo que foi exposto, o presente recurso merece provimento, porque impertinente a pretensão de ressarcimento quando tal implica retirada de quantia da renda mensal que assegura a subsistência mínima e digna do cidadão, bem como quando ausente prova da má-fé do segurado que, inclusive já fruiu as verbas de natureza alimentar."*

Devido o Recurso do Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social, o mesmo baixou para cumprimento de exigência, conforme abaixo transcrito:

- Diante o exposto, os elementos constantes dos autos são insuficientes para uma análise conclusiva acerca do direito pretendido pelo Recorrente, devendo os autos retornarem à APS para providências:

- efetuar avaliação social, realizando visita na residência do Recorrente, apurando as condições em que vivia o recorrente e a sua esposa, verificando quanto a necessidade do recebimento do benefício, concluindo se trata-se de caso em que presente as condições necessárias para a concessão do presente benefício.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Após retorno dos autos à APS, a assistente social foi na residência do Impetrante e em seu parecer conclusivo constatou que:

**"PARECER CONCLUSIVO: Mediante verificação de situação socioeconômica, as informações colhidas levaram a crer que na ocasião da concessão do B88 era devido o benefício e que a família se enquadrava nos critérios assistenciais de baixa renda e mesmo quando a esposa trabalhou ou esteve em benefício, a renda familiar nunca ultrapassou dois salários mínimos, deixando a família ainda na linha da pobreza.**

***Analisando o período em que segurado implementou as condições para solicitação de aposentadoria por idade, verificamos que a partir de dezembro de 2010, este já teria direito a aposentadoria por idade e por desconhecimento não solicitou, o que reduziria em dois anos o período de cobrança neste processo, já que nessa condição a renda da esposa não iria interferir no direito e este iria fazer jus aos 13º salários que não são pagos no Benefício Assistencial (BPC/88). Além disso, não houve por parte da Previdência, no período de dez anos o cumprimento da regra revisional de benefício prevista em legislação regulamentadora do BPC, o que teria evitado a cobrança atual, já que segurado nunca omitiu informações sobre seu grupo familiar.***

***Considerando a situação socioeconômica do segurado, idade avançada, gastos com saúde e necessidade de cuidados especiais, concluímos que os descontos dos valores apurados vão interferir significativamente em sua qualidade de vida.”(g.f)***

Em seguida os autos retornaram a Junta de Recursos, que deu provimento ao Recurso do Impetrante, baseando-se no parecer da Assistente Social e do Julgamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

**EMENTA:**

**RECURSO ORDINÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA E DA CONSTATA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDO NO BENEFÍCIO. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS COBRADOS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. IMPROPRIEDADE DO ATO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Não concordando com a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, o INSS apresentou RECURSO ESPECIAL ao Conselho de Recursos, sendo que a 3ª Câmara de Julgamento, conheceu o recurso e deu provimento parcial, conforme ementa abaixo:

**EMENTA:**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSS. PARCIALMENTE PROVIDO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. FOI CONSTATADO QUE A ESPOSA DO INTERESSADO AUFERIU RENDA NOS PERÍODOS DE 17/07/2002 A 31/08/2002, E DE 24/01/2013. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 20, CAPUT E § 2º DA LEI 8.742/1993 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO INSS.**

Em decorrência da reforma da decisão da 15ª Junta de Recursos pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, foi reconhecida a prescrição quinquenal, e determinado que os valores recebidos indevidamente no período de 02/07/2008 a 26/01/2013, deveriam ser ressarcidos à Previdência pelo Segurado, e os autos baixaram à APS de São Carlos.

(...)

Com a petição inicial, exceto um simples extrato de conta corrente, não juntou o impetrante nenhum documento para comprovar as alegações da exordial.

Esse é o relatório. D E C I D O.

#### **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, a emenda da petição inicial do mandado de segurança somente é admitida para sanar meras irregularidades formais, pontualmente identificadas, conforme faculta a Lei nº 12.016/2009, **não a deficiência probatória inicial.**

No caso dos autos, o impetrante não traz **nenhum** documento para demonstrar suas alegações, ou seja, que o desconto efetuado em seu benefício é por conta do benefício assistencial anterior e que o recebeu de boa-fé.

De logo, não é demais lembrar que há previsão legal na Lei n. 8.213/91 (art. 115) de possibilidade de descontos em benefícios previdenciários.

Em sendo assim, caberia ao impetrante trazer, desde logo, **prova pré-constituída** a demonstrar a ilegalidade do desconto que aduz sofrer.

Não obstante, há ausência absoluta de prova documental a respeito.

Com efeito, escolhida a via estreita do *mandamus*, autêntica ação de rito sumário e especial, forçoso é que a prova seja levada ao feito no momento da impetração, de modo que não há falar em dilação probatória na espécie.

Assim, como na estreita via não se admite dilação probatória, temos que não há prova pré-constituída a embasar o direito da parte impetrante, não havendo como afirmar o pretense direito, o que enseja, de plano, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

De todo modo observo, ainda, que a questão relaciona-se ainda com discussão sobre a boa-fé ou não do recebimento do benefício originário, o que enseja refletir se a matéria tratada demanda dilação probatória, que fica inviabilizada também pela via eleita.

Em verdade, a impetrante quer discutir a fundamentação da legalidade do desconto que está sofrendo.

Sendo discutível — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em cumprir a legislação previdenciária (art. 115, da LB).

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, acaso assim entenda, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. **Indefiro a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança pelas razões expostas. **Extingo** o processo, sem resolver o mérito.

2. Custas *ex lege*.
  3. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se a autoridade impetrada sobre o teor da decisão.
  4. Oportunamente, archive-se.
- Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIA COES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO juntada (ID 3001128).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIDE QUIRINO BRAZIL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a executada, por carta, do arresto efetuado sobre seus ativos financeiros via o sistema BACENJUD – ID. 3134230.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente no ID. 3178518, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos,

Promova o embargante o aditamento da petição inicial ajustando o valor da causa, haja vista que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde ao valor perseguido no pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá anexar a estes autos a cópia integral dos autos da execução 5000059-97.2017.4.03.6106.

Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Após, conclusos.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3517

**DESAPROPRIACAO**

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 404/420. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004384-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

REPUBLICAÇÃO: POR NÃO TER SAÍDO O NOME DO ADVOGADO DOS EXECUTADOS Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 245/256) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.FLS. 293. Vistos. Indefiro o requerido por Eberton Guimarães Dias à fl. 292, haja vista que a condenação não ocorreu nestes autos. Poderá, querendo, o advogado requerer a execução dos honorários nos autos onde ocorreu a condenação. Int.

**0005418-84.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO (SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos, Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 119/133, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002879-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados juntada às fls. 193/197 que informa que efetuou o pagamento do débito, conforme acordo celebrado em audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000923-26.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD - fls. 63/66 e RENAJUD - fls. 67/72 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001399-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD - fls. 40/44 e RENAJUD - fls. 45/54 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001901-03.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI (SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 107, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002840-17.2016.403.6106** - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. Indefiro o requerido pelo autor à fl. 183/186, haja vista que este Juízo já efetuou várias consultas para localizar o endereço dos requeridos Felícia Maria Leitão e Julio Cesar de Souza, juntados às fls. 101/102 - Receita Federal; fls. 140/140 - CNIS; Fls. 160/161 - SIEL e fls. 162/163 - CPFL. Além do mais, já foi deferida a expedição de edital para a citação dos réus (fl. 157), atendendo pedido do autor de fl. 156. Intimado para juntar a última cópia da declaração de IR para fins de análise de assistência judiciária não o fez, limitando-se apenas a informar nos autos a sua situação financeira. Considerando que a publicação do Edital de citação dos réus é necessária para o prosseguimento do feito e o autor até agora não providenciou sua publicação. Assim, registrem-se os autos para a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Tendo em vista que NÃO FOI comunicado acordo, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEONICE SANTOS MATARAZI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação constante na decisão ID nº 2447289, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do que restou determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Tal medida adotada por este Juízo é para evitar a prematura extinção do feito, já que é obrigação da parte apresentar a planilha de cálculos para compor o valor dado à causa - neste caso, os valores devidos atrasados, mais 12 parcelas vincendas.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada aos autos, do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.



Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO RAMALHO MATTIA JUNIOR - SP219218  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 2579518.

Intimem-se a Parte Devedora (ECT), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NILSON BUENO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 2938235 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 22/05/2017.

O Executado não foi citado (ver ID nº 1704985 - Oficial de Justiça certifica a não citação em virtude de informação de ex-companheira de que ele havia morrido).

Chamada a regularizar o feito, requerendo o que de direito, conforme decisão constante no ID nº 2601887, a CEF-Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão de decurso de prazo informada em 17/10/2017 às 00:40.

Assim sendo, não tendo a CEF-Exequente cumprido as diligências necessárias para promover a citação dos sucessores do executado, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a CEF-exequente apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LILIAN VANESSA DE CAMARGO GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609, MATHEUS MARCHAN HONORIO WASEL - SP393393, ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA - SP392446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados no Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGUESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 3484903: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente à Lei nº 13.496/2017.

Defiro o prazo para juntada dos atos societários e da procuração.

Promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais ou promova o recolhimento das custas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP 201303769886 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 432760 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 22/04/2014)

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Observo que a impetrante aduz que o prazo máximo para adesão ao programa de parcelamento em questão seria o dia 14 de novembro de 2017, mas a inicial foi protocolizada apenas no referido dia, após às 19 horas, consoante consta da margem inferior do documento ID 3464091, sendo que os autos foram remetidos para a Secretaria processante tão somente no dia 16 de novembro de 2017.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000146-53.2017.4.03.6106/ 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: OTAIDES ESCAVACINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Recebo o pedido da Parte Autora ID. nº 2256968, nos termos do art. 308, §1º, do CPC.**

**Mantenho a tutela cautelar anteriormente deferida, uma vez que a CEF, apesar de citada, NÃO apresentou defesa.**

**Defiro a inclusão da Caixa Seguradora S/A. no polo passivo da demanda.** Providencie a Secretaria sua inclusão na ação, e, após, cite-se de todo o ocorrido, bem como intime-se para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação abaixo designada, observando-se que o prazo para contestar a ação será contado na forma do art. 335, do CPC (art. 308, §4º, do CPC).

Providencie, também, a Secretaria, a retificação da autuação, cadastrando esta ação como procedimento comum.

**Tendo em vista a XII Semana Nacional de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 10:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º (primeiro) andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.**

**Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.**

**Por fim, o pedido de realização de perícia médica será oportunamente apreciado, caso não exista a autocomposição.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ISADORA PACIFICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, UNIAO FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Isadora Pacífico** em face do **Reitor do Centro Universitário de Rio Preto-UNIRP**, visando à reintegração da impetrante ao estágio do Programa de Aprimoramento Profissional, para que possa colar grau no curso de Pós-Graduação em Medicina Veterinária, ao argumento de que a rescisão do termo de compromisso “por iniciativa da empresa cedente”, faltando apenas um mês para conclusão do curso de especialização, configura ato, que, em seu entender, afronta preceitos constitucionais e legais.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinaram-se o recolhimento das custas, a regularização da representação processual e a apresentação de cópia dos documentos pessoais (ID 2597118), o que restou cumprido (ID 2858638).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos, o Termo de Compromisso de Estágio (ID 2585900), celebrado entre a impetrante, a concedente do estágio e a instituição de ensino, prevê, em sua cláusula 8ª, a possibilidade de rescisão, unilateralmente, por iniciativa de qualquer de seus signatários e a qualquer tempo.

A propósito, a questão é esclarecida na cartilha do Ministério do Trabalho, sobre a Lei do Estágio nº 11.788/2008, disponível na rede mundial de computadores (<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/08/cartilha-mte-estagio.pdf/view>).

Ademais, as informações poderão trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial, inclusive, se foi identificada qualquer irregularidade nas condições preestabelecidas para o estágio.

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2610**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, noto que, por ocasião da nomeação da perita técnica (fl. 227), não foram observadas as disposições dos artigos 82, 1º e 95, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que os honorários periciais sejam arbitrados, mediante a adoção das medidas previstas nos dispositivos legais em destaque. Promova a Secretaria a intimação da expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários periciais referente ao estudo técnico carreado às fls. 194/245. Com a apresentação da proposta em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas considerações e/ou concordância, devendo a requerente, nesta última hipótese - e se o caso for -, efetuar o adiantamento do valor consignado em tal proposta, trazendo aos autos, dentro do mesmo prazo, o comprovante de seu correspondente depósito. Superada a questão relativa aos honorários periciais e, formalizado o depósito supracitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sebastião Guiraldelli Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais pelo registro indevido em cadastros de proteção ao crédito (SERASA e do SCPC), com pedido de tutela antecipada para excluir tais anotações. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Inicialmente foi determinado que o autor esclarecesse o valor dado à causa (fl. 25). O autor juntou documentos (fls. 28/09) e se manifestou às fls. 31/32. As fls. 33/34, foram deferidos o aditamento, a gratuidade e a tutela antecipada. A Caixa contestou, refutando a exordial (fls. 48/51). Adevio réplica (fls. 65/69) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), não houve manifestação (fl. 70). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 28, 29, 47, 54 e 57 comprovam a inclusão do autor na SERASA e no SCPC, com disponibilização de registro, em relação ao Documento 0054882604854403660000, no valor de R\$ 1.376,28, solicitado pela ré. Vejo, também, que o número do contrato das inscrições é o mesmo dos documentos de fls. 18/22 (quanto aos 4 primeiros e 4 últimos dígitos) e o valor da inscrição - R\$ 1.376,28 - é idêntico ao total da fatura de fl. 20, vencida em 14/05/2015. Conquanto esta fatura contenha outros lançamentos também, nela está contido o débito impugnado pelo autor. Entendo comprovada a tese autoral, diante dos documentos de fls. 18 - fatura vencida em 14/04/2015 - e 19 - trazendo a opção do parcelamento -, cuja primeira parcela teria sido paga conforme documento de fl. 18 (comprovante de pagamento de boleto). O código de barras deste comprovante é o mesmo da fatura posterior (fl. 20). O código de barras da fatura de 14/04/2015 estava inserido no boleto que teria sido retido pelo banco, quando do pagamento. Alega a Caixa, em sua resposta, que o parcelamento franqueado ao autor na oportunidade teria sido aquele atinente ao pagamento mínimo, R\$ 136,10 a parcela, e não R\$ 54,33 a parcela, o que teria feito com que a dívida vencida em 14/04/2015, R\$ 907,35 (subtraído o recolhimento de R\$ 54,33), subsistisse e integresse o débito vencido em 14/05/2015 (R\$ 1.376,28, encaminhado à SERASA e ao SCPC), versão que não se sustém, diante da clareza do documento de fl. 19, que indica parcelamento automático em 24 vezes de R\$ 54,33, opção indiscutivelmente feita pelo autor (fl. 18). De resto, somente a próxima parcela de R\$ 54,33 deveria integrar a fatura de maio e não o total da dívida, pelo que é de ser declarada inexistente a dívida da fatura de maio/2015 no que toca ao lançamento integral da dívida. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados ao autor com a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da dívida em questão, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha nos serviços (artigo 14 do CDC). Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial (aditamento, fls. 31/32), para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 8.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida inserida na fatura de fl. 20 (14/05/2015) no que toca ao lançamento do débito total da fatura anterior (14/04/2015) - R\$ 907,35 e seus acessórios -, bem como para condenar a ré a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os efeitos da tutela antecipada. O valor da indenização corrige-se a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidem desde a data de disponibilização do registro nos cadastros de proteção, 12/06/2015 (fl. 54) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença. Arcará a ré, em favor do patrono do autor, com honorários advocatícios de 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, noto que a nomeação da perita técnica não foi procedida da apresentação de proposta dos correspondentes honorários periciais que, no caso concreto, devem ser dispendidos pela demandante - já que esta não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que sejam arbitrados os honorários periciais, à vista do que dispõem os arts. 82, 1º, e 95, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários periciais referente ao estudo técnico carreado às fls. 194/245. Com a apresentação da proposta em questão, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas considerações e/ou concordância acerca da proposta trazida pela profissional já nomeada, devendo a requerente, nesta última hipótese - e se o caso for -, efetuar o adiantamento do valor consignado em tal proposta, trazendo aos autos, dentro do mesmo prazo, o comprovante de seu correspondente depósito. Superada a questão relativa aos honorários periciais e, formalizado o depósito supracitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005534-90.2015.403.6106 - PAULO ODAIR CROTI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Paulo Odair Croti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional por reconhecê-lo tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 29/11/1960 a 30/09/1976. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 133.599.142-2 - fls. 18/21), desde a data de sua concessão (em 27/10/2005), mediante a inclusão do período mencionado ao computo do tempo de labor do demandante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/28. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; e a ausência de interesse de agir da parte autora no que tange ao pedido de reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 30/12/1975. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 33/75). Réplica às fls. 79/87. Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Leandro de Sousa e Orlando de Sousa. Na mesma oportunidade, em alegações finais, a parte autora reiterou as razões anteriormente apresentadas. O INSS, por sua vez, requereu o prazo de 05 (cinco) dias para análise do caso e, eventual, oferta de proposta conciliatória, o que não se verificou, conforme certidão de fl. 106. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor seja declarado como tempo de serviço, o período de 29/11/1960 a 30/09/1976, em que teria laborado na condição de trabalhador rural/lavrador; e, ainda, que seja recalculada a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do referido intervalo aos demais períodos de labor. Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo INSS em contestação. II.1 - Da Decadência e Da Prescrição Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidida, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 27/10/2005 (fls. 18/21), portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (16/10/2015 - data do protocolo) não havendo que falar em decadência. No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal conclusão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.2 - Da Ausência de Interesse de Agir À vista dos documentos de fls. 23 e 75 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que, quando da análise do processo administrativo de concessão do benefício n.º 133.599.142-2, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 30/12/1975, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como tempo de trabalho rural. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 34 e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração do tempo de serviço rural de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 30/12/1975, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tais períodos. Passo ao exame do mérito. III - DO MÉRITO. III.1 - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na peça inaugural, dispõe a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, com a hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e pelo Cartório de Registro Civil (fls. 13/14); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15), datado de julho de 1968, no qual o autor foi qualificado como agricultor; Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo (fl. 16), que consigna que, ao requerer sua Carteira de Identidade - em 1969 -, Paulo Odair Croti declarou sua profissão como sendo lavrador; e Certidão de Casamento (fl. 17), celebrado em dezembro de 1975, na qual o demandante também foi qualificado como lavrador. Pois bem. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister. As informações constantes nas certidões de fls. 13/14 e 17, não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15) teve o campo profissão preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. Também as declarações apontadas no documento de fl. 16, foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não se constituem em prova cabal do suposto labor rural. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 105), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que iniciou os trabalhos no campo quando tinha cerca de doze anos de idade, no sítio pertencente a seu avô, localizado nas proximidades do município de Nova Granada, sempre lidando com a cultura de café, e em companhia de seus familiares, o que fez até seus doze anos de idade, quando seu avô veio a falecer e a propriedade rural em questão foi vendida pela família. Disse o requerente, ainda, que dos doze aos vinte e dois anos de idade trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais, na mesma região de Nova Granada. Declarou, mais, que, entre 1968 e 1975, arrendou dez alqueires de terras, encravadas na fazenda Santa Maura, também no município de Nova Granada, onde tocou roças de milho e arroz. Por fim, afirmou que após seu casamento, em 1975, mudou-se para São José do Rio Preto e, a partir de então, passou a dedicar-se a atividades de caráter urbano. As testemunhas ouvidas por este juízo, também não souberam apontar detalhes acerca do aduzido labor no campo, por parte do autor. Leandro de Souza e Orlando de Souza (mídia fl. 105), disseram conhecer o autor desde a infância - quando este teria, aproximadamente, dez anos de idade -, porque foram vizinhos de sítio, no município de Nova Granada, na região rural denominada Ingás. Declararam que Paulo Odair morava e trabalhava no sítio pertencente a seu avô, onde em companhia dos familiares cultivavam café, no entanto, ambos nada souberam dizer quanto à extensão da roça tocada pelo autor e sua família. Resta claro, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio autor (mídia fl. 105), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula n.º 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, improcedo o pedido de reconhecimento de labor rural, nos períodos indicados na exordial. Ante a impossibilidade de se declarar o trabalho rural, nos termos em que pleiteados, resta prejudicada a pretendida revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor (NB. 133.599.142-2). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor rural exercido nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 30/12/1975 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-81.2016.403.6106 - MARIO SERGIO GARCIA BARRIONUEVO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Mario Sérgio Garcia Barrionuevo em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.0364.110.0011487-37, celebrado entre as partes, e repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, a permitir o depósito de quantia incontroversa e a excluir tais valores do débito automático de conta corrente do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/61). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 64/65). A Caixa contestou, restando a tese da exordial (fls. 71/78). Advêdo réplica (fls. 80/86) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a ré pugnou por julgamento, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 88 e 89, respectivamente). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. De acordo com o contrato (fls. 38 e 39), são devidas prestações mensais fixas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), composta pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Em princípio, não há a capitalização mensal (ou diária) dos juros. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCV. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...). 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO (...). VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado (...). (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há previsão contratual prejudicada, pois, a análise. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por derradeiro e, pelos mesmos fundamentos, rejeito, outrossim, a consignação ou depósito judicial de parcelas, indeferindo a exclusão do débito automático em conta corrente, já que o desconto é feito em folha de pagamento (cláusula oitava, fl. 40). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios em favor do patrono da ré, no importe de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008495-67.2016.403.6106 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHRISTIANO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que a devida análise do pedido indicado da inicial (reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pela autora sob exposição à agentes nocivos biológicos) impõe a realização de perícia técnica. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquela em que a postulante laborou como auxiliar de enfermagem e enfermeira, notadamente, nos períodos posteriores a 06/03/1997 - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foram exercidos os ofícios em questão. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giselepatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e, também, considerando o fato de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013612-98.2000.403.6106 (2000.61.06.013612-2) - TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA**

DECISÃO PROFERIDA EM 10/11/2017 (FL. 298) Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 396/297, quitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/11/2017 (FL. 302) INFORMO à Parte Autora-execedada que os autos encontram-se à disposição para ciência da decisão de fls. 298, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio de fls. 299/301, além de que, caso queira, deve apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinação contida na r. decisão de fls. 298.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*. \* \* N\*

Expediente Nº 10853

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002504-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X FAZENDA NACIONAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 103: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo que o valor requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos autos principais, será depositado judicialmente à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará (fls. 551 e 570). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 306/308. Alega o INSS que o exequente, em seu cálculo, usou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, bem como deixou de abater integralmente os valores recebidos anteriormente, decorrentes de benefício inacumulável, concedido administrativamente. Decido. Quanto à aplicação de índices de correção monetária, entendo correta a aplicação dos índices nele previstos e, mais especificamente, a aplicação do INPC. No que toca à dedução dos valores recebidos administrativamente, decorrentes de benefício inacumulável, a razão está com o INSS. Entendo que a dedução deva ser completa, ainda que o valor mensal a ser compensado supere o valor mensal do benefício concedido judicialmente. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima. Com supedâneo no artigo 85, parágrafo 3º, do novo CPC e em atenção ao parágrafo 14 do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno exequente e executado a pagarem honorários advocatícios aos advogados da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido por cada um, considerando os valores por eles pleiteados e aquele efetivamente devido, após elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao exequente, e voltem conclusos. Independentemente do decurso do prazo desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso no total de R\$ 76.833,14, atualizado em 31/10/2016, sendo R\$ 76.262,60 em favor do exequente (R\$ 67.985,21/principal e R\$ 8.277,39/juros) e R\$ 570,54, em favor da sociedade de advogados, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 271/274, ratificados na impugnação. Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 405/2016, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado, devendo a secretaria atentar para o decurso do prazo recursal desta decisão. Intimem-se.

**0005822-77.2011.403.6106** - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10866

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2)** - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 dias, conforme determinado à fl. 543.

#### Expediente Nº 10894

#### INQUERITO POLICIAL

**0003711-13.2017.403.6106** - JUSTICA PÚBLICA X ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X MONIZE ARIELA ANDRELA

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Após a ciência do MPF e as comunicações junto ao IIRGD e INI, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10895

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001981-64.2017.403.6106** - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 151/152: Comunicuem-se as partes e o Ministério Público Federal de que a data de realização da perícia foi alterada para 04/12/2017, às 16:30 horas. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2510

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007330-82.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FOREVER EVENTOS LTDA - ME(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 255, eis que lançado por equívoco. Intime-se Antonio Carlos Ribeiro para que junte procuração aos autos, vez tratar-se de cópia o documento juntado à fl. 194, no prazo de 15 (quinze dias), conforme Art. 104, do CPC/2015. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as defesas preliminares apresentadas pelos requeridos, especialmente sobre fls. 226/227. Intimem-se.

MONITORIA



**0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido nas decisões de fls. 378/386 e 392/393, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fl. 110: Indefero o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação formulado pela requerida, tendo em vista a ausência de justificativa para o seu não comparecimento à audiência anteriormente designada, devendo as partes, querendo, se compor extrajudicialmente. Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a autora (CEF) a execução de sentença nos termos do Capítulo II da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 101/103 e no v. acórdão de fls. 169/176, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0)** - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Após, não havendo discordância, expeçam-se o alvará de levantamento, do valor devido à exequente, abrindo-se vista à União para que se manifeste acerca da conversão em rendas dos valores que lhe são devidos. Intimem-se.

**0006395-04.2000.403.6106 (2000.61.06.006395-7)** - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECÇÕES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008678-63.2001.403.6106 (2001.61.06.008678-0)** - RAPIDO TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a sucumbente (autora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos credores (réus) a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo aos vencedores a virtualização da execução. Intimem-se.

**0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4)** - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Considerando a existência de depósitos nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Economica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007967-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007967-4)** - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7)** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0014784-45.2009.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0010925-70.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 311/366 do Agravo nº 0014784-45.2009.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ante o teor da informação de fl. 1082, intime-se a ré (União Federal) para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 1079. Intimem-se.

**0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3)** - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIONEUZELI DURIGAN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 11/10/2007, bem como emitir a certidão de seu tempo de serviço perante o RGPS a fim de que possa pleitear a aposentadoria junto a regime próprio de previdência. Busca também a condenação da autarquia ao pagamento dos valores relativos à aposentadoria a ela concedida no período da implantação até o transitu em julgado da presente ação.Requerer assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 56).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desapossatização somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 59/123).Houve réplica (fls. 126/131).Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 133/135) e a autora apresentou apelação (fls. 138/166).A sentença foi anulada e reeditou-se o prosseguimento do feito para realização da instrução (fls. 173/175).Devolvidos os autos, a autora requereu a designação de audiência de instrução e o réu informou que o benefício concedido foi cessado em razão da concessão irregular. Informou também que a autora já devolveu aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente. Por fim, informou que já expediu a certidão de tempo de serviço para a autora conforme requerido na inicial.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapossatização, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. A Autora requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS a partir de 11/10/2007. Conforme informou o réu, o benefício foi posteriormente cessado em razão da constatação de concessão irregular, vez que a autora estava filiada a regime próprio de previdência desde 01/02/1996, mais de dez anos antes do requerimento da aposentadoria perante o INSS. Os pedidos feitos nos autos foram a desconstituição da aposentadoria concedida à autora, a expedição da certidão de tempo de serviço e o pagamento do benefício da aposentadoria desde o requerimento administrativo até o transitu em julgado da presente ação.O primeiro pedido restou satisfeito, vez que a aposentadoria restou suspensa em razão da concessão irregular.A certidão de contagem de tempo de serviço foi emitida pelo réu.Sendo assim, resta apenas a apreciação do pedido de pagamento do benefício entre a data da concessão irregular até o transitu em julgado.Embora por motivos diversos, dois primeiros pedidos foram atendidos pelo réu, pelo que ocorreu a perda superveniente do interesse processual.Já quanto ao pagamento dos valores que a autora entende devidos, o pedido não procede.Iso porque, conforme ficou esclarecido nos autos e inclusive motivou o cancelamento do benefício, a concessão foi irregular, já que o servidor vinculado a regime próprio de previdência está excluído do regime geral, nos termos do artigo 12 da Lei 8213/91-Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste sentido, trago julgado:DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALEGADA CONTRARIIDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE NÃO ADENTROU NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tenha transitado em julgado a decisão do mandamus que determinou o restabelecimento do benefício em tela, a contar da data da impetração, observa-se que o referido julgado não adentrou na análise da legalidade do próprio ato concessório do benefício, restringindo-se, apenas, ao exame da legalidade do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, que culminou na sua suspensão, sendo relevante salientar, ainda, que o próprio acórdão ressalvou à Autarquia a possibilidade da apuração de irregularidades. II - O acórdão transitado em julgado, que determinou tão somente o restabelecimento dos pagamentos do benefício, não fez coisa julgada em relação ao adimplemento dos valores atrasados, o real objeto discutido nestes autos. Por outro lado, não há que se falar no pagamento de atrasados, quando se verifica que os referidos valores foram originados de um benefício de aposentadoria concedido de forma irregular e ilegal. III - Agravo interno desprovido. Não foram opostos embargos de declaração. 2. A agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Argumenta que a r. Decisão de segunda instância () agregou à esfera patrimonial do falecido marido da Recorrente o direito de ver restabelecido o pagamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, devidas as parcelas não pagas em decorrência da indevida suspensão. Assevera que sendo o mandado de segurança uma ação sujeita a pressupostos e condições especiais, o fechamento do processo, sem pronunciamento de mérito, não pode ter por efeito frustrar a garantia, mais ampla de acesso à proteção jurisdicional, enunciada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Sustenta que não pode prosperar o entendimento que obsta o Recorrente de fazer uso do seu direito de ação assegurado pela Constituição Federal, tendo em vista que a presente demanda não pode rediscutir a legalidade do ato que suspendeu o benefício, matéria esta já exaurida no mandado de segurança anteriormente impetrado. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Examinados os elementos havidos no processo, DECID. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análise-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois não é necessário o reexame de fatos e provas. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Razão jurídica não assiste à Agravante. 7. O Desembargador Relator (Juiz convocado) Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirmou: Ora, é de clareza meridiana que o acórdão transitado em julgado, que determinou tão somente o restabelecimento dos pagamentos do benefício, não fez coisa julgada em relação ao adimplemento dos valores atrasados, o real objeto discutido nestes autos. Por outro lado, não há que se falar no pagamento de atrasados, quando se verifica que os referidos valores foram originados de um benefício de aposentadoria concedido de forma irregular e ilegal. Destarte, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistiu nos autos prova inequívoca de que fôz jus à percepção dos valores postulados. 8. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, Código de Processo Civil), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV. OFENSA REFLEXA. 1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 552.057-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. Alegada contrariedade aos arts. 5º, inc. II e XXXV, e 226 da Constituição da República. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Art. 5º, inc. LV e LXXVIII, da Constituição. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI 829.079-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2012). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora(ARE 712137, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23/10/2012 PUBLIC 24/10/2012).Assim, não há que se falar em valores atrasados. DISPOSITIVO:Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela superveniente do interesse processual em relação aos pedidos de desconstituição do benefício de aposentadoria concedido à autora e expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015 e IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores relativos ao mencionado benefício entre a data do requerimento e o transitu em julgado da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custos (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o transitu em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

**0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requerim o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos autores a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor a virtualização da execução.Intimem-se.

**0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI97585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Requerim o que de direito para execução do julgado, observando para os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, artigos 8º a 11, conforme abaixo transcritos:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SPI38784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SPI28059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 151 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. TRF. Intime(m)-se.

**0007010-08.2011.403.6106** - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos autores a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor a virtualização da execução. Intimem-se.

**0007347-60.2012.403.6106** - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 187/190, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001941-24.2013.403.6106** - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0004301-29.2013.403.6106** - JOAO BENEDITO ZANETTI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005757-77.2014.403.6106** - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000256-11.2015.403.6106** - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA E SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Intime-se novamente o Banco BMG para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos originais relativos às cópias de fls. 335/376, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia atraso, a contar do decurso do prazo ora fixado, a qual será revertida em favor da autora. Considerando que o Banco Cifra não apresentou resposta aos ofícios expedidos (fls. 309 e 314), depreque-se a intimação do representante legal do Banco para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os contratos originais discutidos nestes autos, conforme decisão de fl. 287, sob pena de desobediência. Fixo também multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo ora fixado, a qual será revertida em favor da autora. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006323-89.2015.403.6106** - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007234-04.2015.403.6106** - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do período laborado na empresa FACCHINI S/A, nas funções de auxiliar geral, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

**0000070-51.2016.403.6106** - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015, observando-se os depósitos já constantes dos autos, fls. 82/83. Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos autores a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor a virtualização da execução. Intimem-se.

**0003296-64.2016.403.6106** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento de documentos requeridos pelo autor, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº. 0064/2017 - CORE, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003860-43.2016.403.6106** - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-67.2017.403.6106** - JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0001317-33.2017.403.6106** - JULIANA CAMPOS DIAS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0002707-38.2017.403.6106** - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2)** - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prevê o art. 112, da Lei Previdenciária que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Considerando a existência de norma especial, no presente caso, defiro a habilitação requerida à f. 281, somente do(a) herdeiro(a) AIDE NUNES GONÇALVES CPF nº 159.332.058-26, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a):AIDE NUNES GONÇALVES, sucedido(a): Nicolau Nunes.Abra-se vista ao INSS. Ao retornar, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017, que determinou o estorno dos recursos financeiros referentes aos precatórios e requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor, e ante o requerimento feito, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) RPV/PRC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007818-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (fls. 243, 247/248 e 249) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando identificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003979-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (fls. 116/120 e 155) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando identificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003454-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fls. 79/81: Dê-se ciência às partes da data de audiência designada pelo Juízo deprecado (1ª Vara de Catanduva) para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Intimem-se.

**0001333-84.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a apelação foi interposta pela União Federal e considerando também que não decorreu o prazo de 90 dias e considerando finalmente o disposto no art. 15-B da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Fl. 189: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Considerando o parecer da Contadoria Judicial de fl. 256, intime-se a exequente para que informe a quantidade de parcelas pagas pelos executados, com as respectivas datas de pagamento e valores, juntando-se os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, retomem-se os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fl. 255. Intimem-se.

**0005620-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Fls. 156/164: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Fls. 148/171: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, considerando que os veículos não foram encontrados para penhora. Intime(m)-se.

**0002212-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORIAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Fls. 175/190: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002525-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela exequente (CEF) da carta precatória nº 0306/2017 para distribuição no Juízo Deprecado.

**0002539-70.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis, com data de vencimento em 03/12/2017, que se encontra na contracapa dos autos aguardando sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

**0003660-36.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Fls. 130/141: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Considerando que a empresa executada, bem como o executado MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 141, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008420-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 109: Esclareça a exequente o pedido de penhora do veículo indicado, tendo em vista a pesquisa RENAJUD de fl. 70 e a situação vendido constante da DIRPF de fls. 81/84. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008769-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Defiro o pedido da exequente, expedindo-se os Mandados para Penhora dos veículos, bem como do imóvel, descritos a fls. 94. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a constatação se o imóvel trata-se de bem de família, antes de lavar o Auto de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001319-03.2017.403.6106** - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela impetrada às fls. 227/238, abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002883-17.2017.403.6106** - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Dê-se ciência ao impetrante. Após, de-se vista dos autos ao MPF. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8)** - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter 20% (vinte por cento) do valor total depositado na conta nº 1181005131264787 (fl. 780), em Renda da União, através de DOC ou TED, conforme a instrução que acompanha a petição de fl. 790/792, referente aos honorários de sucumbência. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Marina Peres Gonçalves. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, devendo ser adotado o mesmo procedimento. Cumpra-se.

**0006062-66.2011.403.6106** - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do Egrégio TRF3, através da decisão de fl. 150 foi determinado ao réu que procedesse à revisão do benefício do autor, bem como apresentasse a memória de cálculo dos valores devidos. Apresentados os cálculos pelo executado (fls. 155/160) houve discordância do exequente conforme petição de fls. 163/166. Nova manifestação do INSS à fl. 170. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 171. Manifestações da contadoria às fls. 172/177, 217/224, 227/231 e 240. As partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 227/231, conforme manifestação de fl. 234 (exequente) e 246 (executado), requerendo a homologação dos cálculos. Destarte, diante da concordância das partes homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 227/231, fixando o valor da condenação em R\$ 40.984,44 (quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 37.158,30 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) devidos ao exequente e R\$ 3.826,14 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) devidos a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2017. Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)** - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DALANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017. Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária, bem como nos autos de n. 0006214-27.2005.403.6106, vinculados a este processo e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar no feito, Dr. Fábio de Oliveira Barros encontra-se em gozo de férias, e considerando ainda que não retornará a esta subseção esse ano, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se com urgência.

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 178/179: Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

**0002313-02.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS X DANIEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Dê-se ciência aos executados do Auto de Constatação e Avaliação da fração ideal de 33,333 da sua propriedade do imóvel matrícula nº 10.614, o 2º CRI desta cidade, juntado às fls. 103/110. Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da fração ideal de 33,333 da sua propriedade do imóvel matrícula nº 10.614, o 2º CRI desta cidade, pertencente ao executado EDER ADRIANO DOS SANTOS, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado ao cônjuge do executado intimando-a desta decisão e dos Autos de Constatação e Avaliação da fração ideal da sua propriedade do imóvel, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado também aos coproprietários, bem como ao usufrutuário vitalício, intimando-os desta decisão e do Auto de Constatação e Avaliação da fração ideal da sua propriedade do imóvel, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000101-57.2005.403.6106 (2005.61.06.000101-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 747/751, que negou provimento ao agravo em recurso especial transitou em julgado (fls. 755), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado João Benedito Campos. Oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, em aditamento à Guia de Recolhimento de Execução Penal Porvisória nº 017/2016 (processo nº 0004705-75.2016.403.6106), comunicando o trânsito em julgado. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006024-88.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 556/560 (fls. 562), que julgou prejudicada a análise do recurso da defesa e de Ofício absolveu o réu Odival Esmeraldo Petrocilo da acusação de prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, providenciem-se as necessárias comunicações. Tendo em vista também o trânsito em julgado da sentença de fls. 463/470 (fls. 498 e 500), que absolveu o réu Marcos Fábio Genovez Regatieri, providenciem-se também as respectivas comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Odival Esmeraldo Petrocilo e Marcos Fábio Genovez Regatieri. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0001326-29.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 158.

**0004867-70.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

A princípio, os motivos alegados não são suficientes para ensejar uma redesignação de audiência, nos termos da Lei processual vigente. Todavia, os argumentos lançados dão conta que o causídico informou este juízo logo após estar ciente das designações dos julgamentos dos Habeas Corpus, e apresenta uma série de providências visando desonerar a remarcação, o que tomo como chance da boa fé que se presume das partes no processo. Por fim, de fato o processo é jovem e comporta uma dilatação de prazo no seu processamento sem prejuízo, o que é também fator de suma importância. Com tais argumentos, defiro - excepcionalmente - o pedido da defesa para redesignar a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 1400 horas. Homologo a desistência das testemunhas Evandro Iwasaki da Silva, Geovânio Carvalho Oliveira e Francisco Moraes Chico Costa, arroladas pela defesa do réu José Venâncio Cardoso. Deixo anotado que o réu José Venâncio Cardoso, por ser requerente, não será intimado da redesignação, competindo igualmente à defesa tal mister. Defiro a oitiva das testemunhas Adenildo Aparecido Paduan, Walter Henrique de Oliveira e Luiz Carlos Simonato, independentemente de intimação e neste Juízo, admostando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (Novo CPC, art. 455, par. 2º, c.c. CPP, art. 3º). Expeça-se mandado de intimação para o réu Roberto Mauro Caires da Silva. Solicite-se aos Juízos Federais de Cáceres-MT, Ji-Paraná-RO e Cuiabá-MT para devolução das respectivas cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0002666-71.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 207.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 79 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do autor à fl. 25 e tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 302/306, no valor de R\$ 175.874,43 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o(a) impugnado(a) (autor) ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnante (INSS) em 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 202.926,82) e o valor apurado pela Contadoria, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) autor(a) em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 162.098,04) e o valor da homologação, que corresponde à R\$ 1.377,63, nos termos do artigo 85, 14 cc art. 86, parágrafo único do CPC/2015. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003751-05.2011.403.6106** - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 286/291, apresentados pelo INSS, não pertencem ao autor, desentranhe-se, e considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 297/302, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01, da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Passo a analisar o requerido à fl. 297, pelo autor, expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procaução (f. 09) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aprofunde tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos no início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015, parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese e disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procaução de fl. 09, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado. A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 134/139. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000346-19.2015.403.6106** - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição juntada sob o nº 2016.61060021486-1, juntada às fls. 202/232, pertence ao processo 0007245-43.2009.403.6106, que também corre por esta vara. Assim, desentranhe-se para que seja juntada àqueles autos. Na sequência, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos da autora. Cumpra-se.

**0003448-49.2015.403.6106** - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BOSCAINI ROSSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 89), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0003500-45.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de expedição de requisitório foi cumprida antes da concessão do efeito suspensivo, resta prejudicado o seu cumprimento. Prejudicada também a decisão de fl. 251, vez que não observo que o requisitório já havia sido pago, conforme documentos de fls. 249 e 250. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (fl. 25) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 25, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. Considerando a cópia do documento juntado às fls. 191/195, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento da sociedade CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 17.896.774/0001-45. Após, cumpra-se fl. 186.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO MACHADO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida anteriormente:

"6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003199-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DOUGLAS DE AGUIAR PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA GONCALVES - SP388608, ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de laço do respectivo imóvel.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência (fl. 50 do arquivo gerado em PDF – ID 3451645). Foi o processo redistribuído a esta Subseção Judiciária.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais) – valor referente ao financiamento do imóvel em questão – o qual possui valor total de R\$ 49.900,00 - que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO COMUM

**0001238-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001238-6)** - ALCIR FERNANDES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 168:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005956-16.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARCOS ANTONIO CIFUENTES X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X RENATO CORREIA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001300-79.2012.403.6103** - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

**0009419-29.2012.403.6103** - COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Consoante determinação de fl. 224:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7)** - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006117-12.2000.403.6103 (2000.61.03.006117-0)** - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005844-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005844-1)** - ADAILTON DA SILVA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAILTON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005303-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005303-4)** - WANDERSON RODOLFO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERSON RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3)** - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2)** - IRENE APARECIDA DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 180: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Decorridos 30(trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7)** - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5)** - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4)** - LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005073-06.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007837-62.2010.403.6103** - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 180/181: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001267-26.2011.403.6103** - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001437-95.2011.403.6103** - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004515-97.2011.403.6103** - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006292-20.2011.403.6103** - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007329-48.2012.403.6103** - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUZA ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002639-39.2013.403.6103** - ALEXANDRE BALESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 165:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004610-59.2013.403.6103** - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406741-98.1997.403.6103 (97.0406741-0)** - APARECIDA HONORATO DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3)** - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 168:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000201-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000201-8)** - MAURICIO BARBOSA LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002747-73.2010.403.6103** - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO LUIS LAUREM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007645-32.2010.403.6103** - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEIR OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 109:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008316-55.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação de fl. 60:10 Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002325-64.2011.403.6103** - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 90: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004236-14.2011.403.6103** - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001788-34.2012.403.6103** - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEANNA KARLA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004052-24.2012.403.6103** - EDSON ALVES DA CUNHA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVLACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 159:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005917-82.2012.403.6103** - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MALVINA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 130:10 Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007898-49.2012.403.6103** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009067-71.2012.403.6103** - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAIR ANIBAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 135:Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000066-28.2013.403.6103** - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 230/231:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000714-08.2013.403.6103** - GILMAR SANTOS DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 90/91, item 2.4.

**0003744-51.2013.403.6103** - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003828-52.2013.403.6103** - IVANEIDE MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004902-44.2013.403.6103** - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 131:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005208-13.2013.403.6103** - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA CONCEICAO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 187: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001200-22.2015.403.6103** - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 165, item 4.

**0002193-65.2015.403.6103** - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRAGA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 118: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001006-29.2015.403.6327** - INES TRIGUEIRINHO LEITE (SP287142) - LUIZ REINALDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INES TRIGUEIRINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 3556**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004885-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSYSAFIDIS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Apostole Lazaro Chryssafidis (fls. 1699/1701), Hellem Maria de Silva e Lima (fls. 1702/1704) e Jordana Karen de Moraes Mercado (fls. 1705/1707), bem como por suas defesas (fls. 1709, 1710/1711 e 1708, respectivamente), vez que tempestivos. 2. Verifico que a defesa da acusada Hellem já apresentou as razões de apelação às fls. 1712/1722 e que os acusados Apostole (fl. 1709) e Jordana (fl. 1708) requereram a aplicação do disposto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. 3. Apesar de todas as defesas terem sido regularmente intimadas (fls. 1669, itens 4 e 5, 1696 e 1698), apenas a defesa da acusada Hellem apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 1723/1733), sendo que a defesa do acusado Apostole protestou por sua apresentação em segunda instância, juntamente com as razões de apelação. Indefero o pedido formulado pela defesa do réu Apostole para oferecimento das contrarrazões na segunda instância, por ausência de previsão legal e com base na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (...). 4. OFERECIMENTO DE RAZOES E DE CONTRA-RAZOES DE APELAÇÃO CRIMINAL NA SUPERIOR INSTÂNCIA REVESTE-SE DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZOES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA ESTA CONDICIONADA AO EXERCÍCIO, PELO APELANTE, DO DIREITO POTESTATIVO QUE LHE CONFERE O PAR-4. DO ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SE O APELANTE NÃO DECLARAR, NA PETIÇÃO OU NO TERMO, AO INTERPOR A APELAÇÃO CRIMINAL, QUE DESEJA ARRAZAOAR O RECURSO NO TRIBUNAL AD QUEM, NÃO PODERA O APELADO VALER-SE, AUTONOMAMENTE, DA PRERROGATIVA DE PRODUIR, ELE PRÓPRIO, AS SUAS CONTRA-RAZOES RECURSAIS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. (...) (STF, Primeira Turma, HC 68072/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., J. 19/06/1990, DJe 10/08/1990, destaques não conditos no original) Contudo, ante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino a) nova abertura de vista, pelo prazo legal, ao representante da Defensoria Pública da União, que atua na defesa da corré Aline Vanessa Pupim, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação; e b) seja procedida nova intimação dos defensores constituídos pelos acusados Apostole Lazaro Chryssafidis e Jordana Karen de Moraes Mercado para o mesmo fim, no prazo legal, sob pena de desconstituição de aplicação de multa. Caso os causídicos deixem transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, determino, desde já, a sua intimação pessoal (dos advogados) e, caso ainda restem inertes, a intimação pessoal dos sentenciados Apostole Lazaro Chryssafidis e Jordana Karen de Moraes Mercado para constituírem novos defensores para apresentarem contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal, e, na eventualidade destes permanecerem inertes, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer as contrarrazões recursais em nome deles. 4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada Hellem Maria de Silva e Lima (fls. 1702/1704 e 1712/1722). 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, onde serão arrazoados e contrarrazoados os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Apostole (fl. 1709) e Jordana (fl. 1708), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. (NOTA: INTIMAÇÃO PARA OS DEFENSORES DOS RÉUS APOSTOLE LAZARO CHRYSYSAFIDIS E JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO CUMPRIREM A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 3, B DA DECISÃO DE FLS. 1734/1735).

**Expediente Nº 3557**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003062-57.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ (SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 100/101, com a intimação do defensor constituído.

**0003759-78.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, para unificação das penas, tendo em vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, tendo em vista que o apenado possui defensora constituída.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003371-49.2015.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X JUSCEMAR MENINO DO ROSARIO (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X LUIZ ANTONIO CYPRIANO

Fl. 101: Defiro. Intime-se o defensor constituído (fl. 94) a apresentar as guias de depósito originais relativas às cópias juntadas às fls. 95/97, no prazo de cinco dias. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO (SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA E GO029505 - LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 716: Não é possível aferir a extensão dos poderes concedidos ao Dr. Adisson Luiz Madureira, OAB/SP n.º 330.915 pelo réu DOMINGOS PEREIRA NETO, visto que na audiência da qual participou (fl. 472) foi deferido prazo para juntada de substabelecimento, mas este não foi acostado aos autos. Contudo, verifico que referido causídico não foi intimado para a audiência realizada em 16/08/2016, conforme publicação anexa, cuja juntada aos autos ora determino, referente à certidão de fl. 646. Assim, dou por justificada sua ausência no referido ato e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Fls. 717/718 e 719/720: É verossímil a alegação do Dr. Laerte Felipe dos Santos Junior, OAB/GO 29.505, no sentido de que foi contratado para atuar apenas nos autos da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Piracanjuba/GO, vez que a procuração juntada à fl. 422 dos autos confere poderes para atuação na Carta Precatória n.º 368995-05.2011.8.09.0123 e o acusado DOMINGOS PEREIRA NETO compareceu à audiência realizada nesta Subseção Judiciária acompanhado de outro defensor (fl. 472). Assim, não obstante tenha sido regularmente intimado (v. certidão de fl. 646 e publicação anexa), dou por justificada sua ausência na audiência realizada em 16/08/2016 (fls. 658/660) e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu DOMINGOS PEREIRA NETO, expedindo-se carta precatória, se necessário, a constituir novo defensor para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a advertência de que, se não possuir condições para contratar advogado, deverá declarar ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**0006751-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006751-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOEL PEREIRA DA SILVA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES (SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Apesar de ambas as defesas terem sido regularmente intimadas (fls. 270 e 277), apenas a defesa da acusada Arlete Maria de Carvalho Neves apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 289/300). Contudo, ante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino seja procedida nova intimação do defensor constituído pelo acusado Joel Pereira da Silva para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, sob pena de desconstituição e aplicação de multa. Caso o causídico deixe transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, determino, desde já, a sua intimação pessoal (do advogado) e, caso ainda reste inerte, a intimação pessoal do sentenciado Joel Pereira da Silva para constituir novo defensor para apresentar contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal, e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer as contrarrazões recursais em nome deles. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se o determinado na segunda parte do item 4 de fl. 270.

**0002828-85.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIEL CORREA DA SILVA (SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

Fl. 149: Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, vez que o processo está suspenso desde 17/09/2012 (fls. 84/85) e, apesar de o acusado ter deixado de comparecer em Juízo (fl.132), o benefício previsto no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 ainda não foi revogado. Antes de analisar o pedido ministerial de revogação da suspensão condicional do processo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo acusado (fl. 86) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0005645-25.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Fls. 297: Defiro. Intime-se.

**0002395-71.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X ROBSON DE MOURA X LUIZ ALVISE SIMI VILARTA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO E SP392151 - RICARDO BARBOSA SANTOS) X SEBASTIAO CORNELIO ROQUE

Fls. 303/304: A fim de evitar eventual alegação de nulidade e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu Luiz Alvisi Simi Villarta, para ciência da manifestação ministerial apresentada após o protocolo da defesa prévia e eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8786**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1)** - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl. 171, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visualização do texto, conforme certidão retro. O despacho: Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença e determinou perícia técnica. Nomeio o perito deste Juízo a Engenheira Ana Carolina Russo, inscrita no Sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo providencie a parte autora a confirmação do endereço da empresa Steekase do Brasil Ltda. Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento do valor. Deverá a parte autora, munida de cópia do presente, que valerá como documento hábil a habilitar a entrada do perito e eventuais Assistentes Técnicos, diligenciar o necessário junto à empresa acima indicada. Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCP). Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento da inicial junte aos autos o contrato social da empresa.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A e FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 09.03.1992 a 23.10.1992 e FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, de 02.04.1990 a 30.08.1991), em que alega exposição ao agente ruído. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da eficiência processual, **servirá presente despacho como ofício.**

**São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. determinação nº 3093903 – Despacho: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**São José dos Campos, 21 de novembro de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9558**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003409-51.2008.403.6121 (2008.61.21.003409-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS AGOSTINHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)**

Apresente a defesa de ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 9562**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004412-17.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDENILSON PORFIRIO LUZ(SP137798 - RICARDO ALVES)**

Vistos etc.1) Fl. 106: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, intimado o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 9563**

**CARTA PRECATORIA**

**0002897-10.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X FABIO NUNES CARDOSO X WAGNER DIAS DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos.I - Designo o dia 07/12/2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, WAGNER DIAS DE SOUZA.II - Comunique-se o Juízo deprecante da data designada, para ciência e providências cabíveis, por meio de malote digital ou correio eletrônico.III - Providencie a secretaria o necessário.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.V - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.Int.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1554**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009832-57.2003.403.6103 (2003.61.03.009832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)**

C E R T I D O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0403413-68.1994.4.03.6103.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006681-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001861-45.2008.4.03.6103.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000322-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.03.0403186-8) CLAUDIO ROLAND SONNENBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

CERTIDÃO DE FL. 226: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) dos v. Acórdãos e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0403186-73.1997.4.03.6103.DECISÃO DE FL. 227: Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal n. 97.0403186-6. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos (fls. 105/226). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000821-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-78.2004.403.6103 (2004.61.03.004752-9)) TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004752-78.2004.4.03.6103.

**0004320-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-10.2004.403.6103 (2004.61.03.001950-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE SJCAMPOS SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001950-10.2004.4.03.6103, dos quais foram desampensados.

**0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0009161-29.2006.4.03.6103.

**0004318-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030084652. Certifico, ainda, que procedi ao seu desampensamento da Execução Fiscal nº 200961030084652. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004889-50.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do V.Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0008470-10.2009.4.03.6103.

**0007131-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0001742-65.2000.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008397-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando o silêncio do Perito Judicial no cumprimento da determinação de fl. 278, apesar de regularmente intimado, nomeio, em substituição, a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, nos termos do artigo 468, II, do CPC.Intime-se-a para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do CPC.Após, dê-se ciência às partes.

**0005403-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2014.403.6103) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000090-22.2014.4.03.6103.

**0006289-26.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0003707-78.2000.4.03.6103.

**0002030-51.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-64.2015.403.6103) FLASHE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da r. Decisão e da sua certidão de trânsito em julgado da Apelação contida nestes autos de Embargos à Execução para os autos de Execução Fiscal nº 0004534-64.2015.4.03.6103. Certifico mais, que os referidos autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003761-82.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-66.2013.403.6103) PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000084-10.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-26.2016.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002310-85.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003102-39.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-57.2016.403.6103) GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Concedo ao embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do Código de Processo Civil). Proceda a Secretária às anotações de praxe.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**5001311-47.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-55.2016.403.6103) CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003480-54.2001.403.6103 (2001.61.03.003480-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6)) CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS E SP161578 - LUCIANA PICCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: conforme documento que segue, extraído do sistema de dado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o nome da titular do CPF/MF n. 245.972.118-88 (advogada inscrita na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL sob o n. 163.929/SP) é LUCIMARA SEGALA CALDAS. SJC, 19/10/2017. Fls. 146/153. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se a advogada LUCIMARA SEGALA CALDAS, inscrita na OAB/SP sob o n. 163.929, acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fls. 127/130, requerendo o que de direito.Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Efetuada o pagamento ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001031-06.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Fls. 169/170. Dê-se ciência ao executado. Com ou sem a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006144-04.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Considerando o resultado negativo das diligências de fl. 20, dou por intimada a executada da decisão de fl. 17, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Na inércia da executada, decorrido o prazo assinado à fl. 17, tomem conclusos.

**0008380-55.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Cumpra-se a decisão proferida nos embargos em apenso (5001311-47.2011.403.6103). Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 208 e seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400339-11.1991.403.6103 (91.0400339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

CERTIFICO que procedo à intimação do Exequente (FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) acerca dos cálculos de fls. 438/440, em cumprimento do r. despacho de fl. 434.

**0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Considerando que a sentença proferida nos embargos, transitada em julgado à fl. 187, condenou a União tão-somente ao pagamento de honorários no montante de dez por cento do valor atribuído à causa, e que nos termos do artigo 9º do CPC, Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, esclareça a exequente a inclusão do reembolso de custas processuais no cálculo apresentado às fls. 194/195.

**0006989-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)) RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

#### **Expediente Nº 1557**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004966-83.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em consulta ao Site do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatei que o Processo de Recuperação Judicial relativo à executada, que tramita com o nº 00128209.2012.8.26-0534, perante a Vara Única de Santa Branca, tem como Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Certifico ainda que, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, constatei que nos autos nº 0001314-58.2015.403.6103 o débito executado é relativo à COFINS e que nos autos nº 0004044-08.2016.403.6103 são executados valores referentes à FGTS. Certifico também que, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifiquei que nos autos nº 0005417-74.2016.403.6103 a exequente é a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Certifico, por fim, que, ainda em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, constatei que nas execuções fiscais nºs 0002847-18.2016.406.6103, 0006040-41.2016.403.6103, 0007046-83.2016.403.6103, 0008557-19.2016.403.6103, 0000111-90.2017.403.6103, 0001382-37.2017.403.6103 e 0001482-89.2017.403.6103 não houve citação da executada WIREX CABLE S.A. DECISÃO PROFERIDA EM 27/10/2017 - Fls. 69/73. Deixo de apreciar o requerimento formulado pela executada, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 02 de maio de 2017 e publicada em 13 de junho de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa e consequente constrição ou alienação de bens do patrimônio de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Mantenho o bloqueio realizado às fls. 64/67, vez que realizado anteriormente à publicação da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Indefero o pedido de apensamento formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que não há identidade de fase processual em relação aos autos nºs 0002847-18.2016.406.6103, 0006040-41.2016.403.6103, 0007046-83.2016.403.6103, 0008557-19.2016.403.6103, 0000111-90.2017.403.6103, 0001382-37.2017.403.6103 e 0001482-89.2017.403.6103, além de não haver identidade de partes com relação ao processo nº 0005417-74.2016.403.6103. No tocante às execuções fiscais nºs 0001314-58.2015.403.6103 e 0004044-08.2016.403.6103, a natureza dos débitos executados é diversa da dívida cobrada nestes autos, impedindo, igualmente, o apensamento dos feitos. Oficie-se ao Juízo em que tramita o processo da Recuperação Judicial (nº 00128209.2012.8.26-0534), comunicando-se o teor desta decisão. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

#### **Expediente Nº 1565**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008489-69.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos se encontram à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 13/11/2017.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004847-25.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o cancelamento da indisponibilidade/desbloqueio incidente sobre o veículo de placa CLK-1350. Para tanto, alega a embargante que o referido veículo é de sua propriedade, uma vez que adquiriu de boa-fé, em 07 de maio de 2014, do então proprietário Denilson Barbosa do Vale, requerido na Cautelar Fiscal em apenso nº 0000782-21.2014.403.6103. Ressalta que se cercou de todas as cautelas legais para celebrar o negócio jurídico, pois quando adquiriu o bem ele ainda não possuía qualquer gravame, o que permitiu, inclusive, a expedição do devido registro em seu nome pelo DETRAN. Aduz que inexistiu fraude à execução no presente caso, uma vez que a aquisição foi feita de boa-fé e sem ter conhecimento de qualquer restrição existente sobre o bem em questão e de demanda capaz de levar o primitivo proprietário (requerido na Cautelar Fiscal) à insolvência, de modo que o ato alienatório não foi praticado com a finalidade de frustrar a execução. Requer, por fim, a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. A embargada apresentou contestação às fls. 24/25, ressaltando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de instrução da ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. No tocante ao mérito, requereu a improcedência do pedido, apontando que a aquisição do bem foi realizada após a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que ocorreu a partir de 16/12/2011, de modo que o negócio jurídico realizado é ineficaz perante a UNIÃO, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional. Intimada a comprovar de quem o veículo foi adquirido, a data em que efetuou a compra, juntando cópia legível do Certificado de Registro de Veículo, bem como a adoção de cautelas necessárias para a aquisição do bem à época em que realizou o negócio (fl. 33), a embargante requereu prazo de 20 (vinte) dias. Novamente intimada a cumprir a determinação deste juízo, a autora queudou-se inerte (fls. 35 e 35v). À fl. 37, a Fazenda Nacional reiterou os termos da contestação apresentada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A embargante fundamenta seu pedido no fato de que seria legítima proprietária do veículo de placa CLK-1350, tendo feito a sua aquisição de boa-fé e sem o conhecimento de existência de demanda capaz de levar a executada à insolvência. Ocorre que intimada, por duas vezes, a comprovar a data da realização da compra e a adoção das cautelas necessárias à aquisição do bem, à época em que realizou o negócio, queudou-se inerte, deixando o prazo assinalado transcorrer in albis (fl. 35v). O Certificado de Registro de Veículo, atestando a realização do negócio realizado, é documento indispensável à embargante para a comprovação do alegado, uma vez que sem a sua apresentação sequer se sabe de quem o veículo foi adquirido ou mesmo a data em que a compra e venda foi realizada. Assim, resta claro que a embargante não comprovou suas alegações apresentadas na exordial, haja vista que o único documento trazido a embasá-las é a cópia incompleta do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do exercício de 2014. Tal documento além de não ser hábil a comprovar a data realização da compra, ou mesmo a data em que o licenciamento foi realizado, também não comprova a atual propriedade do bem. Sobre a ausência de provas, trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem como a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Com efeito, os documentos trazidos pela embargante não comprovam a atual propriedade do bem, os fatos alegados na inicial, tampouco a realização do negócio jurídico, de modo que a indisponibilidade decretada na Cautelar Fiscal sobre o veículo Caminhão/Tanque de placa CLK-1350 (Chassi 9BWXX2TK61VRB05203) deve ser mantida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002283-05.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-48.2014.403.6103) ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos se encontram à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 10/11/2017

#### EXECUCAO FISCAL

**0008044-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REIANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

Pleiteia o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, às fls. 483/484, que a executada seja intimada da penhora na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, 1º, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, após a intimação do devedor e decurso do prazo para oposição de embargos, seja convertido o valor penhorado em renda a seu favor. DECIDO. Considerando que, nos termos do art. 854, 5º, do Código de Processo Civil, é dispensada a lavratura de termo no caso de penhora de dinheiro, bem como tendo em vista que intimação da penhora será feita ao advogado do executado, conforme estabelecido no art. 841, 1º, do referido diploma legal, DEFIRO os pedidos formulados pelo exequente. Diante do exposto, fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da data de publicação desta decisão. Decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à conversão dos valores transferidos às fls. 478/479 em pagamento definitivo do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, considerando a conta indicada à fl. 483, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Efetuada a operação, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

**0007305-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 80/86 e 96/97, devendo o subscritor retirá-las em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Cumprida a diligência supra e considerando que os documentos às fls. 90/91 demonstram que as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 39754373-5 e n.ºs 39754374-3 foram liquidadas, bem como que os documentos às fls. 92/93 e 100/101 denotam que as CDAs n.ºs 39754379-4 e 39754380-8 encontram-se parceladas, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela executada, notadamente a notícia de quitação integral dos débitos cobrados na presente execução. Feito isso, tornem conclusos em gabinete.

**0006313-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVA MOLINA(SP311087 - ELIS MARINA DA COSTA CELESTE E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 20/11/2017.

**0002363-71.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial tão somente dos bens penhorados às fls. 68/69, conforme requerido pela exequente, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 199ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 203ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 207ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(s), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005707-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandato, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 91. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000872-92.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA DA SILVA ROMANI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI)

Às fls. 56/58, a executada apresentou manifestação impugnando os termos da Ata de Audiência, realizada na Central de Conciliação, bem como reiterando os pedidos anteriormente realizados, relativos à extinção do feito e exclusão de seu nome do cadastro do SERASA.DECIDIDO.Considerando que os pedidos ora reiterados já foram apreciados à fl. 55, prejudicada se mostra a análise dos mesmos.Quanto ao mais, não merece prosperar a impugnação aos termos consignados na Ata de Audiência de Conciliação, vez que não há nela qualquer irregularidade.Com efeito, não apresenta qualquer prejuízo à executada constar no Termo de Audiência que Na forma do art. 239, 1º, do CPC, no caso de não ter havido ainda a citação do réu nos autos, o executado dá-se por citado, em razão do comparecimento espontâneo a esta audiência, comprometendo-se a procurar a Secretaria da 4ª Vara da Subseção de SJCampos, onde tramita o processo, para tomar conhecimento dos atos já praticados nos autos (sublinhei), uma vez que este parágrafo não tem aplicabilidade ao caso em questão, haja vista que a executada fora devidamente citada nestes autos à fl. 18, sendo referido Termo claro ao mencionar que somente em caso de não ter havido a citação nos autos do processo executivo é que se dará o réu por citado. Ademais, o fato de não constarem no Incidente de Conciliação todos os documentos indispensáveis à apresentação de defesa/embargos à execução em nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que além da executada ter sido devidamente citada e ter ciência das decisões proferidas no processo executivo, a Audiência de Conciliação não representa o momento oportuno para a apresentação de defesa por parte da executada.Diante do exposto, indefiro o pedido de impugnação apresentado.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 55, considerando inclusive o requerimento do exequente à fl. 59.

**0000197-95.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP235836 - JOAQUIM LIBERATO MOREIRA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que na publicação do r. despacho/decisão de fl. 150 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 91), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho/decisão de fl. 150:RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, apresentou exceção de pré executividade às fls. 31/86 em face da FAZENDA NACIONAL alegando a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que diz respeito à base de cálculo do tributo exarado.Aduz ser indevida a inclusão na base de cálculo do PIS de outras verbas senão a taxa de administração que recebe como comissão pelos serviços de agenciamento de mão de obra e que os juros e multa, além de possuírem caráter confiscatório, seriam inaplicáveis, uma vez que o não recolhimento do tributo em questão decorre da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado em ordem judicial. Ademais, defende a ocorrência da prescrição. Por fim, pleiteia a suspensão do feito até o deslinde da ação mandamental n 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção e que se encontra pendente de apreciação de Recurso Extraordinário.A excepta manifestou-se à fl. 140, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a inadequação da via eleita. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001940-43.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documento de fls. 37/42, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0006101-96.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINHEIRO & MENEGUELLI ANESTESIOLOGIA LTDA(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Considerando o que consta no extrato de fl. 32, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

**0006557-46.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procaução original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000782-21.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Primeiramente, abra-se vista à requerente, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 648/651, considerando inclusive os documentos juntados às fls. 486/499.Após, tomem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize o polo passivo da presente ação, de modo que indique todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias.

2. Após, cumpridas as regularizações acima determinadas, proceda-se à inclusão das pessoas jurídicas a serem indicadas pela impetrante no polo passivo do feito, citando-as, e notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

3. Intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

5. Citem-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de sua criação – 21/11/2017) - <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7C172B6E6>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3719**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001250-90.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)**

DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO 1. Primeiramente, tendo em vista que o acusado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, que está foragido, constituiu defensor (fls. 42/43), deve ser dado prosseguimento ao feito. A denúncia já foi recebida, conforme decisão proferida em 16 de dezembro de 2015, a qual também determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado. 2. Sendo assim, designo o dia 27 de novembro de 2017, às 17h, neste Fórum, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006, destinada ao interrogatório do denunciado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, que deverá ser citado e intimado por edital, bem como à oitiva da testemunha comum de acusação e defesa ARALDO DE LIMA BOGADO (Agente da Polícia Federal). 3. Tendo em vista a não localização do denunciado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, sendo ele considerado foragido, concluo que se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino a sua citação e a sua intimação por edital, para comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba, localizado à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no dia 27 de novembro de 2017, às 17h, para a realização de audiência, observado o procedimento da Lei n. 11.343/2006, destinada ao seu interrogatório e à oitiva da testemunha comum Araldo de Lima Bogado (agente da Polícia Federal). Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias. 4. Requisite-se a testemunha comum de acusação e de defesa Araldo de Lima Bogado (agente da Polícia Federal) para que compareça à audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

**0009605-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA)**

1. Tendo em vista a informação contida no Ofício SEINT n.º 322/2017 (fls. 129), no sentido de que José Cláudio Moraes Fransina, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da corré GABRIELA BERGAMO, participará de curso de aperfeiçoamento profissional em Brasília/DF, no período de 20 a 24 de novembro de 2017, cancelo a audiência designada para o dia 23 de Novembro de 2017, às 14:00 horas. 2. Fls. 135 - Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Salto/SP, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, bem como ao seu interrogatório. Em primeiro lugar, porque o caput do artigo 222 do Código de Processo Penal determina que: A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. A jurisdição deste Juízo Federal compreende diversos municípios situados ao redor da região metropolitana de Sorocaba/SP, e dentre eles está o município de Salto/SP, cuja distância até a cidade de Sorocaba não é relevante e impeditiva de comparecimento. Ademais, em relação ao interrogatório das acusadas, o artigo 185 do Código de Processo Penal é peremptório no sentido de que o acusado deve comparecer perante a autoridade judiciária processante para ser interrogado. Evidentemente, em casos em que o acusado reside em locais distantes da sede em que tramita o processo e não tenha condições físicas ou econômicas de se locomover, a regra deve ser abrandada em homenagem à ampla defesa. No presente caso, conforme já dito, a cidade de Salto integra a região metropolitana de Sorocaba, conforme Lei Complementar Estadual nº 1.241, de 08 de maio de 2014, não havendo justificativa plausível para que os réus não compareçam na sede deste Juízo Federal. Assim sendo, como Salto/SP pertence à jurisdição federal de Sorocaba, a audiência uma será realizada nesta Subseção de Sorocaba/SP, propiciando celeridade ao feito e economia processual. 3. Destarte, designo o dia 07 de Dezembro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, isto é, José Cláudio Moraes Fransina; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa das rés, isto é, Analice Temporim Zotte, Magali Maria Bressan (fls. 104), Fernanda Guirau e Daniela C. Rocco (fls. 116) e para o interrogatório das rés GABRIELA BERGAMO e LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação José Cláudio Moraes Fransina, auditor fiscal do trabalho, deve ser intimado e requisitado junto ao Ministério do Trabalho em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, cujo endereço é a Rua 28 de Outubro, nº 259, bairro Jardim do Paço, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Ademais, tendo em vista que a Justiça Estadual de Salto/SP, nos últimos tempos, não está cumprindo a tempo as cartas precatórias remetidas por este Juízo, determino que as testemunhas de defesa e as rés sejam intimadas para comparecimento na audiência acima agendada, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 07 de Dezembro de 2017, às 16:00 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e rés: 1) JOSÉ CLÁUDIO MORAES FRANZINA, RG nº 9281877 SSP/SP, com endereço profissional na Rua 28 de Outubro, nº 259, bairro Jardim do Paço, telefone 15 3228-4684, Sorocaba/SP; 2) ANALICE TEMPORIM ZOTTE, RG nº 29.653.476-6, residente na Rua André Dias de Almeida, nº 1929, Jardim Santa Efigênia, Salto/SP; 3) MAGALI MARIA BRESSAN, CPF nº 032.114.728-60, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 512, Centro, Salto/SP; 4) FERNANDA GUIRAU, RG nº 47.367.113-X, residente na Rua Guatemala, nº 917, Jardim Planalto, Salto/SP; 5) DANIELA C. ROCCO, RG nº 27.725.770, residente na Rua Ângelo Bertolini, nº 136, Zuleika Jabour, Salto/SP; 6) LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI (ré), RG nº 27.725.771, residente na Rua Ângelo Bertolini, nº 200, Condomínio Village Zul, CEP 13329-241, Salto/SP; ou Av. Marília, nº 435, Salto/SP (endereço comercial, fone 11 4028-1049); 7) GABRIELA BERGAMO (ré), RG nº 48.020.901-7, residente na Rua Uruguaí, nº 423, Jardim das Nações, Salto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DAS RÉS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000784-11.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SPI16304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611**

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento informado pelos executados na petição Id 3503502 e documento Id 3503545.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5003251-26.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelos executados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 50000784-11.2016.403.6110, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003195-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENTACAO LTDA - ME, CORIFEU JOSE DOS REIS, MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF a apresentar cópia do contrato nº 254892734000034955, informado na petição inicial, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002902-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 2919480, 2919479, 2919471 e 2919462.

Com relação à requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora este fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização..

Deixo de determinar a anotação na autuação para tramitação especial, eis que a ação já foi distribuída com essa observação.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-34.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: YURI ORCINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINALI ORLANDO - SP293800

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

### S E N T E N Ç A

Pretende o autor ordem judicial para o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS n. 000.000.002-89, posicionada em 10.03.2017, no valor de R\$ 1.638,59 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por meio de crédito em conta poupança de sua titularidade ou, subsidiariamente, por meio de alvará judicial expedido em seu favor ou em favor do seu representante processual.

A Caixa Econômica Federal, em contestação à lide, alega que o saldo que pretende o autor levantar “**não apresenta informação de desligamento, não sendo possível identificar hipótese legal de saque com base na legislação vigente**”. No que tange à formalização do levantamento, sustenta que age segundo disciplina a Lei n. 8.036/1990, artigo 20, § 18º, a qual não contempla a hipótese de levantamento do depósito por meio de procurador em caso de trabalhador recluso.

Nos termos da Medida Provisória n. 763/2016, convertida na Lei n. 13.446/2017, de 25 de maio de 2017, o trabalhador tem direito ao saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS inativo, isto é, aquele que se relacione ao vínculo empregatício rescindido em decorrência de pedido de demissão ou de demissão por justa causa até 31 de dezembro de 2015.

O autor não trouxe aos autos a comprovação do vínculo empregatício gerador dos depósitos realizados à conta vinculada n. 000.000.002-89, apresentando tão somente o documento de Id-1189677 – Extrato FGTS – emitido em 27.03.2017, que informa a sua admissão na empresa Rogério Camilo em 01.02.2010, e não indica a data do afastamento, tampouco na exordial informa a data da rescisão contratual e a motivação. Portanto, nesse aspecto, assiste razão à ré.

Ocorre que o autor comprovou nos autos, por meio do documento de Id-1189674, vínculo empregatício posterior àquele objeto deste feito, com início em 20.09.2013 e fim em 03.02.2016, demonstrando, em tese, que o contrato de trabalho iniciado em 01.02.2010, de fato, não subsiste, em que pese a falta de apontamento da data de demissão.

Vale salientar neste ponto que os interesses fundamentais da pessoa humana também são objetos do processo civil, autorizando o juiz a adotar uma postura ativa, escolhendo e determinando provas que entenda relevantes e não restritas às partes.

Nesse toar, em pesquisa realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos determinei nesta data, observa-se que a rescisão do vínculo empregatício do autor com a empresa Rogério Camilo ou Rogerio Camillo – ME **ocorreu em 05.10.2012, por iniciativa do empregado**. Assim, os depósitos vinculados ao FGTS relativos a esse lapso laboral, se enquadram como **FGTS inativo**, nos termos da Lei n. 13.446/2017, consoante mencionado alhures.

Assim, o autor atende todos os requisitos exigidos por lei, e portanto, faz jus ao saque de valores encontrados em conta vinculada do FGTS inativo.

Resta a análise quanto às formalidades a serem obedecidas para a efetivação do saque.

Segundo a narrativa da inicial, o autor encontra-se recluso, impossibilitado, dessa forma, de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal para retirada do valor depositado em conta do FGTS inativo de sua titularidade, requerendo deste Juízo, ordem para levantamento do valor depositado por meio de seu advogado, mediante crédito em conta poupança de sua titularidade, mantida na agência 0307 da Caixa Econômica Federal.

O artigo 20, parágrafo 18, da Lei nº 8.036/1990, estabelece:

*“§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim”.*

Outrossim, consoante Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, válido até março de 2018, o saque direto no caixa em agência bancária da CEF ou a transferência bancária do valor depositado em conta vinculada do FGTS, no caso de trabalhador recluso, poderá ser realizado por parente do preso até 3º grau ou por seu advogado. Confira-se:

*CLAUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente Termo de procedimentos relativos à colaboração entre os partícipes com a finalidade de desburocratizar e otimizar o processo de saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, em regime fechado.*

§ 1º. O termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de até 3º grau ou seu advogado, ou ainda na melhor forma que os partícipes ajustarem no futuro.

§ 2º. A hipótese de levantamento antecipado do saldo do FTSS prevista no § 22 do artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pela Lei n. 13.446, de 25 de maio de 2017, não se submete ao procedimento clausulado no presente Acordo, subordinando-se às normas especiais vigentes, incluídas aquelas do Decreto n. 9.108, de 26 de julho de 2017.

Como se vê, o Termo de Cooperação Técnica referido permite o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS por parente ou advogado constituído pelo optante. No entanto, está restrito às hipóteses ordinárias de levantamento, não se aplicando aos levantamentos autorizados por meio da Lei n. 13.446/2017.

Ocorre que, uma vez reconhecido o direito do trabalhador recluso, o Estado deve garantir-lhe os meios para a efetivação do saque, mormente, para atendimento aos fins sociais, considerando a finalidade social do FGTS e que o trabalhador encontra-se impossibilitado de prover o sustento de sua família. Ademais, relevem-se os contratemplos e os custos gerados aos cofres públicos na hipótese de promover o deslocamento do preso até a agência da Caixa Econômica Federal para a realização do saque pessoalmente, já que a situação implicaria na requisição de escolta policial, mobilizando agentes públicos de diversos setores, para citar o básico.

Com efeito, está-se diante da possibilidade de interpretação extensiva da previsão contida no artigo 20, § 18, da Lei n. 8.036/1990, no caminho do mesmo entendimento já esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.*

1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.

2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 927337/PE, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 02.08.2007, Publicação: DJ 13.08.2007 p. 360)

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO*

*VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.*

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 803610/PR, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Julgamento: 02.08.2007, Publicação: DJ 10.09.2007 p. 195)

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para autorizar o levantamento da quantia existente na conta vinculada ao FGTS - 000.000.002-89 – da titularidade do trabalhador recluso no sistema prisional, **YURI ORCINO DA SILVA**, qualificado nos autos, por meio de procurador regularmente constituído através de procuração **com poderes específicos**, feita por instrumento público ou autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional onde o optante se encontra recolhido.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-34.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: YURI ORCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINALI ORLANDO - SP293800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**S E N T E N Ç A**

Pretende o autor ordem judicial para o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS n. 000.000.002-89, posicionada em 10.03.2017, no valor de R\$ 1.638,59 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), por meio de crédito em conta poupança de sua titularidade ou, subsidiariamente, por meio de alvará judicial expedido em seu favor ou em favor do seu representante processual.

A Caixa Econômica Federal, em contestação à lide, alega que o saldo que pretende o autor levantar “**não apresenta informação de desligamento, não sendo possível identificar hipótese legal de saque com base na legislação vigente**”. No que tange à formalização do levantamento, sustenta que age segundo disciplina a Lei n. 8.036/1990, artigo 20, § 18º, a qual não contempla a hipótese de levantamento do depósito por meio de procurador em caso de trabalhador recluso.

Nos termos da Medida Provisória n. 763/2016, convertida na Lei n. 13.446/2017, de 25 de maio de 2017, o trabalhador tem direito ao saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS inativo, isto é, aquele que se relacione ao vínculo empregatício rescindido em decorrência de pedido de demissão ou de demissão por justa causa até 31 de dezembro de 2015.

O autor não trouxe aos autos a comprovação do vínculo empregatício gerador dos depósitos realizados à conta vinculada n. 000.000.002-89, apresentando tão somente o documento de Id-1189677 – Extrato FGTS – emitido em 27.03.2017, que informa a sua admissão na empresa Rogério Camilo em 01.02.2010, e não indica a data do afastamento, tampouco na exordial informa a data da rescisão contratual e a motivação. Portanto, nesse aspecto, assiste razão à ré.

Ocorre que o autor comprovou nos autos, por meio do documento de Id-1189674, vínculo empregatício posterior àquele objeto deste feito, com início em 20.09.2013 e fim em 03.02.2016, demonstrando, em tese, que o contrato de trabalho iniciado em 01.02.2010, de fato, não subsiste, em que pese a falta de apontamento da data de demissão.

Vale salientar neste ponto que os interesses fundamentais da pessoa humana também são objetos do processo civil, autorizando o juiz a adotar uma postura ativa, escolhendo e determinando provas que entenda relevantes e não restritas às partes.

Nesse toar, em pesquisa realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos determinei nesta data, observa-se que a rescisão do vínculo empregatício do autor com a empresa Rogério Camilo ou Rogerio Camillo – ME ocorreu em **05.10.2012, por iniciativa do empregado**. Assim, os depósitos vinculados ao FGTS relativos a esse lapso laboral, se enquadram como **FGTS inativo**, nos termos da Lei n. 13.446/2017, consoante mencionado alhures.

Assim, o autor atende todos os requisitos exigidos por lei, e portanto, faz jus ao saque de valores encontrados em conta vinculada do FGTS inativo.

Resta a análise quanto às formalidades a serem obedecidas para a efetivação do saque.

Segundo a narrativa da inicial, o autor encontra-se recluso, impossibilitado, dessa forma, de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal para retirada do valor depositado em conta do FGTS inativo de sua titularidade, requerendo deste Juízo, ordem para levantamento do valor depositado por meio de seu advogado, mediante crédito em conta poupança de sua titularidade, mantida na agência 0307 da Caixa Econômica Federal.

O artigo 20, parágrafo 18, da Lei nº 8.036/1990, estabelece:

*“§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim”.*

Outrossim, consoante Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, válido até março de 2018, o saque direto no caixa em agência bancária da CEF ou a transferência bancária do valor depositado em conta vinculada do FGTS, no caso de trabalhador recluso, poderá ser realizado por parente do preso até 3º grau ou por seu advogado. Confira-se:

*CLAUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente Termo de procedimentos relativos à colaboração entre os partícipes com a finalidade de desburocratizar e otimizar o processo de saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, em regime fechado.*

*§ 1º. O termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possuía grau de parentesco de até 3º grau ou seu advogado, ou ainda na melhor forma que os partícipes ajustarem no futuro.*

*§ 2º. A hipótese de levantamento antecipado do saldo do FTSS prevista no § 22 do artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pela Lei n. 13.446, de 25 de maio de 2017, não se submete ao procedimento clausulado no presente Acordo, subordinando-se às normas especiais vigentes, incluídas aquelas do Decreto n. 9.108, de 26 de julho de 2017.*

Como se vê, o Termo de Cooperação Técnica referido permite o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS por parente ou advogado constituído pelo optante. No entanto, está restrito às hipóteses ordinárias de levantamento, não se aplicando aos levantamentos autorizados por meio da Lei n. 13.446/2017.

Ocorre que, uma vez reconhecido o direito do trabalhador recluso, o Estado deve garantir-lhe os meios para a efetivação do saque, mormente, para atendimento aos fins sociais, considerando a finalidade social do FGTS e que o trabalhador encontra-se impossibilitado de prover o sustento de sua família. Ademais, relevem-se os contratemplos e os custos gerados aos cofres públicos na hipótese de promover o deslocamento do preso até a agência da Caixa Econômica Federal para a realização do saque pessoalmente, já que a situação implicaria na requisição de escolta policial, mobilizando agentes públicos de diversos setores, para citar o básico.

Com efeito, está-se diante da possibilidade de interpretação extensiva da previsão contida no artigo 20, § 18, da Lei n. 8.036/1990, no caminho do mesmo entendimento já esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90.*

*1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.*

*2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 927337/PE, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 02.08.2007, Publicação: DJ 13.08.2007 p. 360)*

VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 803610/PR, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Julgamento: 02.08.2007, Publicação: DJ 10.09.2007 p. 195)

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para autorizar o levantamento da quantia existente na conta vinculada ao FGTS - 000.000.002-89 – da titularidade do trabalhador recluso no sistema prisional, **YURI ORCINO DA SILVA**, qualificado nos autos, por meio de procurador regularmente constituído através de procuração **com poderes específicos**, feita por instrumento público ou autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional onde o optante se encontra recolhido.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002780-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, com relação à comprovação do vínculo empregatício após a DER, que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, providenciando a instrução da inicial com toda documentação pertinente ou, então, fazê-la na fase de dilação probatória, não cabendo, a quem quer que seja, substituí-lo na comprovação do direito que alega.

Isto posto, cite-se na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda ser melhor aferida na fase de dilação probatória e, portanto, inviável, neste momento, a composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002842-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO HONORATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988



**DESPACHO**

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àqueles apontadas nos Ids 2893869 e 2893885.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos V, VI e VII e 320 combinados com os artigos 321 e 292, parágrafo 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor, ressaltando que no valor da causa deverão ser consideradas, apenas, as diferenças apuradas entre o benefício que recebe atualmente e aquele que pretende receber;

- indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória para o fim de verificar o exercício de atividades especiais no período requerido na inicial.

Após, venham conclusos para apreciar a emenda e o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000664-31.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que retire pessoalmente o alvará expedido sob o número n. 3236670, pelo sistema SEI.  
Após arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001913-17.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONCO**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Acolho o aditamento do ID 2771384.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002648-50.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TATIANE SILVA LIMA MAFRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial dos IDs 3121608 e 3209022. Vista à Caixa Econômica Federal.

Vista à parte autora acerca da contestação apresentada e dos documentos juntados pela CEF no ID 3302618.

Designo audiência para tentativa de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/02/2018, às 10h40.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002648-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TATIANE SILVA LIMA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial dos IDs 3121608 e 3209022. Vista à Caixa Econômica Federal.

Vista à parte autora acerca da contestação apresentada e dos documentos juntados pela CEF no ID 3302618.

Designo audiência para tentativa de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/02/2018, às 10h40.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500234-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação declaratória combinada com restituição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **F O X COMERCIO DE APARAS LTDA., CNPJ n. 07.662.972/0001-90**, em face da **União Federal**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e (2) terço constitucional de férias**.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru a tutela provisória de urgência, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre 634043 e 634153.

Decisão de Id-692456 deferiu o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id-846247) em face da decisão de Id-692456.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou a demanda em documento de Id-883828. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória, conforme notícia dos documentos de Id-884534 e 884542.

Decisão de Id-1837709 proferida em sede de embargos de declaração, acolhendo a oposição.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

#### **(1) AUXÍLIO-DOENÇA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.

#### **(2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO)**

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

## DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, frise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 17.02.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17.02.2012 (artigo 240, § 1º do CPC).**

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(1) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e de (2) adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço)**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EMFILS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ n. 02.551.718/0001-00, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) aviso prévio indenizado, (2) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (3) adicional de 1/3 de férias e (4) auxílio creche**.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente para o período não prescrito, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru a tutela antecipada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a autorização para efetuar depósitos judiciais dos futuros recolhimentos.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1128192 e 1128257, complementados pelo documento de Id-1153528.

Decisão de Id-1490183, consignando que o depósito judicial é direito da contribuinte e independe de autorização judicial. Consignou, ainda, que não há necessidade ou utilizada na concessão da liminar pleiteada, posto que o resultado pretendido será alcançado por meio dos depósitos judiciais referidos.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou a demanda em documento de Id-2159343. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

#### **(I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*(...)*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. De acordo com o entendimento do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre título de Aviso Prévio Indenizado. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.*

*3. Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 356298, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 28.07.2015).*

## **(2) 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o “*auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz*”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “*Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral*”.

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “*auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.

## **(3) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS**

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013.

## **(4) AUXÍLIO CRECHE**

As verbas pagas a título de auxílio-creche têm caráter indenizatório, nos termos da Súmula n. 310, do STJ. Constituem indenização ao trabalhador privado do direito conferido pelo artigo 389, § 1º, da CLT, e, portanto, como ressarcimento, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição social.

## **DA PRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, frise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 20.04.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.04.2012 (artigo 240, § 1º do CPC).**

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se referiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*



7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(1) Aviso Prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias do Auxílio Doença/Acidente, (3) Adicional de 1/3 de Férias e (4) Auxílio Creche**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **TRANS-ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA – CNPJ: 13.689.432/0001-01**, com pedido de antecipação da tutela, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante julgado nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1090234 e 1097011.

Decisão de Id-1236696 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-1545449 a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de Id-1236696. Em razão da intempetividade, rejeitada a oposição conforme despacho de Id-1605975.

Contestação apresentada pela União em documento de Id-1689279, rechaçando o mérito e pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora conforme Id-1711140 pugnando pelo recebimento dos embargos opostos em Id-1545449, ao argumento de que foram opostos tempestivamente. Despacho de Id-1832091 reconsiderando aquele de Id-1605975 para conhecer dos embargos declaratórios.

A União se manifestou em Id-1947838, alegando que não existem vícios a serem sanados na decisão embargada pela parte autora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da decisão de Id-1994156.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título, no quinquênio que antecede ao ajuizamento desta demanda, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

#### DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 18.04.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18.04.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 18.04.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001898-48.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BENEDITO CANDIDO BENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: IREMAR SCHOBA SANTANA - SP142903**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro mais quinze dias de prazo, inclusive para cumprimento em relação ao valor da causa, eis que não apresentou cálculo discriminado do valor e nem fundamentou nos termos do artigo 292, com seus incisos e parágrafos do CPC. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000470-31.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 2608237 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002230-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença tal como exarada (ID 2470081).

Interposta apelação pela parte autora e, não tendo se completado a relação processual com a citação do réu para contestar o pedido inicial determino, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO da parte ré para responder ao recurso interposto.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMUR PAVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial do ID 2987264. Façam-se as retificações necessárias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000650-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001393-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001795-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA SILVA ROQUETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada nos ID 2142094.

Com relação à requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora este fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a parte autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização.

Deixo de determinar a anotação na autuação para tramitação especial, eis que a ação já foi distribuída com essa observação.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001703-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a juntada dos documentos pela parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003241-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANA DE CARVALHO BRITO GONCALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA DA ROCHA LIMA - SP366645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de passar a receber pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, a qual foi negada administrativamente por falta de qualidade de dependente em relação ao seu companheiro.

Inicialmente, cumpre consignar não haver qualquer justificativa ou pedido da parte autora para que o processo tramite sigilosamente. Isto posto, exclua-se o caráter sigiloso dos autos e dos seus documentos.

Nos termos dos artigos 319, inciso V e 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Trazendo aos autos certidão de dependente(s) habilitado(s) junto ao INSS para recebimento de pensão por morte de RAFAEL RAMALHO BRUZAROSCO, posto constar na certidão de óbito que o de cujus possuía um filho com 17 anos de idade;

- Havendo dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, deverá promover a citação deste(s) na qualidade de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como do filho constante da certidão de óbito;

- Juntar cópia legível do documento do ID 3137387 e 3138262;

- Justificar a propositura de nova ação posto haver desistido da ação n. 0008405-77.2017.403.6315 proposta no Juizado Especial Federal;

- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, considerando a possibilidade de outra(s) pessoa(s) também ter(em) direito ao recebimento da pensão por morte, eis que, nos termos da legislação vigente, nesta hipótese, a parte autora fará jus, tão somente, a uma parcela desse benefício. Deverá apresentar cálculo discriminado de como chegou ao valor da causa.

Após as providências acima determinadas, tomem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

ASSISTENTE: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

**DESPACHO**

Vista à partes autora sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

ASSISTENTE: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

**DESPACHO**



Vista à partes autora sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA**  
**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**  
**Advogado do(a) ASSISTENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.**  
**ASSISTENTE: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA**

**Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371**  
**Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**DESPACHO**

Vista à partes autora sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo da determinação acima, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001437-76.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GILSON RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se o despacho do ID 2659704.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002213-76.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**  
**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora.

Relata a parte autora que contratou um financiamento imobiliário, junto à ré, em 19/10/2012 e que vinha honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras deixou de adimplir com as parcelas a partir de 19/11/2016, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da ré.

Afirma que tentou pelas vias administrativas fazer um acordo tendo, inclusive purgado a mora até então verificada. Contudo, segundo relata, o valor referente à purgação lhe foi devolvido em conta corrente sem qualquer explicação, prosseguindo a ré na execução da dívida, consolidando a propriedade do imóvel em seu favor.

Requer a purgação da mora pelo depósito juntado no ID 2654749.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da Defensoria Pública da União da qualidade de defensora dos interesses da autora (ID 2699017), em razão de evidente equívoco desta última ao cadastrá-la como sua defensora.

Acolho a emenda à inicial do ID 2654735.

Providencie a serventia as retificações necessárias conforme acima decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos fica demonstrada a intenção da parte autora de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato de financiamento.

A parte autora depositou, para purgação da mora, a importância de R\$ 16.643,87 que, neste momento processual, sem a informação do valor da última prestação paga, não se tem como verificar se houve a efetiva purgação da mora, até porque, nesta hipótese, além das prestações inadimplidas, devem ser depositados os valores pertinentes aos encargos moratórios decorrentes da inadimplência verificada.

Contudo, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (novembro/2016), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão da autora em relação ao depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder, como dito anteriormente, ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido dos autores para:

a) **DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação.

b) **DETERMINAR** que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida.

**CITE-SE e INTIME-SE** a ré para comparecimento à audiência a seguir designada, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora.

Apresentado cálculo e, havendo diferença apurada pela ré, intime-se a parte autora para **depositá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de revogação da medida ora concedida**.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 10h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intímem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na audiência de conciliação do dia 26/10/2017 (Id 3213644), a fim de agilizar o acordo realizado, em substituição à expedição de alvará em favor da CEF, autorizo o levantamento pela CEF do valor já depositado pelos autores, de R\$19.238,97, devidamente corrigido.

No mais, cumpra-se conforme a referida decisão. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na audiência de conciliação do dia 26/10/2017 (Id 3213644), a fim de agilizar o acordo realizado, em substituição à expedição de alvará em favor da CEF, autorizo o levantamento pela CEF do valor já depositado pelos autores, de R\$19.238,97, devidamente corrigido.

No mais, cumpra-se conforme a referida decisão. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela provisória por **ZF DO BRASIL LTDA**, CNPJ: 59.280.685/0001-10, e suas filiais CNPJ n. 59.280.685/0008-96, 59.280.685/0012-72, 59.280.685/0013-53, 59.280.685/0014-34, 59.280.685/0015-15, 59.280.685/0002-09, 59.280.685/0010-00, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Juntou documentos identificados entre Id- 936573 e 936692.

Ao comando do despacho de Id-1398081, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1532173 e 1532184.

Decisão de Id-1824243 indeferiu a tutela provisória.

Contestação da União apresentada no documento de Id-2094506. Como prejudicial de mérito alega a prescrição do direito de pleitear quantias pagas há mais de cinco anos. Em sede liminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, rechaçou os argumentos da parte autora para, ao final, requerer a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Quanto à preliminar arguida pela União, deve ser afastada.

Com advento da Lei nº 11.457 /07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei nº 8.212 /91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas **contribuições** dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o polo passivo da demanda. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.(...)*

*(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)*

*AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.*

*I – (...)*

*III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*(...)*

*(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).*

Assim, considerando que não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbem à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA, impende salientar que a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.**

**EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.**

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das **empresas urbanas**. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDEl no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições devidas ao SEBRAE, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”*

(RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Nesse toar, devem as contribuições destinadas ao SEBRAE ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR**

#### **DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003044-27.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCI ALVES INES**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE MANFREDINI - SP249001, ADRIANE GISELE PALUDETO - SP377112**

**RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos;

- Esclarecendo o seu pedido final, eis que este apresenta requerimentos incompatíveis entre si na medida que formula pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o que implicaria na restauração da situação do imóvel anteriormente à sua venda e, conseqüentemente, retomada do financiamento, bem como formula pedido de indenização no valor do imóvel e devolução dos valores pagos a título de financiamento e de aluguéis.

Na hipótese de pretender a declaração de nulidade do procedimento executório, deverá promover a citação do atual comprador do imóvel na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após as providências acima, voltem conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003004-45.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável neste momento processual na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002793-09.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IVO GONCALVES DE MENEZES**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, verifico que a parte autora formula pedido de antecipação de tutela para apreciação somente por ocasião da prolação de sentença.

Isto posto, uma vez que as custas já foram regularizadas, cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda um mínimo de dilação probatória para o fim de se verificar a possibilidade de composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002800-98.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro 15 (quinze) dias de prazo para a parte autora regularizar as custas iniciais.

Recolhidas as custas, cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002862-41.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PEDRO JOSE AYROLLA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658**

**REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 2904755, 2904760, 2901164 e 2901172.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos V e VII e 320 combinados com os artigos 321 e 292, parágrafo 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor, ressaltando que no valor da causa deverão ser consideradas, apenas, as diferenças apuradas entre o benefício que recebe atualmente e aquele que pretende receber;

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda a instauração do contraditório com oportunidades iguais para manifestaçãoum mínimo de dilação probatória para o fim de verificar o exercício de atividades especiais no período requerido na inicial.

Desnecessária a anotação com relação à prioridade na tramitação do feito, eis que este já foi distribuído com essa observação.

Com relação ao pedido de requisição do histórico de créditos da parte autora este fica indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressaltadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Após, venham conclusos para apreciar a emenda e o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110**

**Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**

**REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id 2853356, defiro a realização de nova perícia, nomeando como perito judicial o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, médico psiquiatra, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2017, às 15h15, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014. Requisite-se os honorários assim que entregue o laudo.

A indicação de quesitos e assistente técnico da parte autora encontram-se nos Ids 529253 e 529260. Os quesitos do Juízo constam na decisão de Id 409353. Os quesitos do INSS encontram-se no Id 637982.

A autora deverá ser intimada do agendamento da nova perícia pelo seu advogado, que deverá comprovar nos autos referida intimação.

Sorocaba/SP.



**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6848**

**CARTA PRECATORIA**

**0000817-52.2017.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a manifestação da perita de fls. 92, onde informa que nos documentos apresentados pelo autor falta o prontuário com as evoluções médicas em si, consultas completas desde o primeiro atendimento, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos faltantes no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, devolva-se a presente carta precatória. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, bem como da manifestação de fls. 92.

**Expediente Nº 6909**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007625-73.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Às fls. 89/91 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, a defesa reitera o pedido de liberdade provisória do indiciado Francisco José de Sousa. Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de liberdade provisória (fl. 33). Em acréscimo ao pedido originário, a defesa traz aos autos uma declaração de que o indiciado presta serviços eventuais à empresa Absoluta Administração de Condomínios S/S LTDA - ME. A declaração de exercício de atividade laboral eventual lícita trazida aos autos, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da necessidade de manutenção da prisão processual do indiciado. Assim, ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo e como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a decisão proferida em 07/11/2017, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso (fls. 63/68), que converteu a prisão em flagrante do indiciado em preventiva. Retornem os autos, com urgência, à DPF para a conclusão do inquérito policial no prazo previsto no artigo 66 da Lei nº 5.010/1966. Decorrido o prazo legal, deverá a autoridade policial encaminhar o inquérito policial ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

#### **DESPACHO**

I) Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP na forma da Lei.

II) Designo o dia 05 de fevereiro de 2018 às 10:00hs para a audiência de conciliação prévia.

III) Intime-se.

IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Piauí, nº 81, Vila Santa Terezinha, Sorocaba/SP, CEP 18.035-580.

**SOROCABA, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, proposta por MARCELO AUGUSTO FIGUEIREDO em face da CEF, em razão da liberação indevida de seu seguro desemprego para terceira pessoa.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por dano moral e material em face da CEF, decorrente de saque/liberação indevida de seguro desemprego em favor de terceira pessoa, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 36.372,00 ( trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: RODNILSON ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) atribua valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.
- b) regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judícia".

Intime-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por ARMANDO RIGONI FILHO em face da CEF, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 47.932,29 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UXOPEN SOLUTION INVENT COMPANY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Sustenta que os óbices à expedição da certidão referem-se a débitos com exigibilidade suspensa, eis que todos se encontram regularmente parcelados em programas moratórios, seja por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT ou em razão de Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR.

Alega, ainda, que sua certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) venceu em 04/09/2017, tendo sido realizado pedido de nova certidão em 27/10/2017, o qual não foi analisado até o presente momento.

#### É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

#### DECIDO.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter certidão de regularidade fiscal para que possa continuar a exercer suas atividades.

A despeito da argumentação da impetrante de que os débitos que obstam a indigitada certidão estarem com a exigibilidade suspensa, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Os comprovantes de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária datam de 31/08/2017 (ID n. 3457288 e 3457299); os Pedidos de Parcelamento de Débitos (PEPAR) datam de 27/10/2017 (ID n. 3457310 - com comunicado de deferimento emitido via internet pela RFB em 01/11/2017) e 10/11/2017 (ID n. 3457361).

Como se vê, há débitos incluídos em parcelamento recebido via internet pela Receita Federal em 10/11/2017, devendo tal requerimento ser apreciado pela autoridade impetrada, acatando-o ou não, conforme a legislação pertinente.

Embora a impetrante tenha feito pedido de certidão de regularidade fiscal em 27/10/2017 (ID n. 3457258), tenho que não ficou demonstrado qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, eis que sequer houve tempo hábil para processamento e análise do pedido de parcelamento.

Nesse passo, vislumbra-se, ainda, que a impetrante faltou com a diligência necessária, não sendo razoável transferir para o Judiciário a responsabilidade pela urgência da demanda.

Tal situação impede, neste momento procedimental, o reconhecimento do direito líquido e certo invocado, ainda mais considerando-se a via estreita do mandado de segurança, procedimento eleito pela impetrante para perseguir seu pleito.

De seu turno, se ainda constam débitos tributários, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao menos para fins de respaldar, em sede de cognição sumária, a expedição da certidão pretendida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **D E S P A C H O**

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1041

**EXECUCAO FISCAL**

**0005026-89.2002.403.6110 (2002.61.10.005026-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS X SONIA CESAR PEREIRA DA SILVA VAZ MOREIRA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça às fls. 197-verso e 205, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

**0005948-08.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP311103 - GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 41. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006574-27.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILTON CESAR GONSALVES(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 26. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006928-52.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICO(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 70. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001462-59.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ADALBERTO DE MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001379-43.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA JOICE MENEZES BOVERI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001378-58.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO, CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001377-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO LUIZ BESSA, ANDREA SIMIAO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-65.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS JOSE VARGAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: IRMA MERTENS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: IRMA MERTENS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-69.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-15.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Ákyzo – Assessoria & Negócios Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na expedição do Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017, no bojo do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, mediante o qual comunicada acerca do acolhimento de representação para fins de baixa de ofício da Inscrição no CNPJ, e intimada a regularizar sua situação ou se contrapor às razões da representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa de ofício da inscrição por Inexistência de Fato.

Em sede de liminar, requerera (A) a suspensão imediata da tramitação do processo n. 18088.720417/2016-19; (B) a entrega de cópia integral dos autos; (C) a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões; e (D) o restabelecimento da situação “regular” da inscrição no CNPJ da impetrante; tudo, em suma, sob o fundamento da impossibilidade de acesso aos autos para o pleno exercício de seu direito de defesa.

Decisão 1461366 deferiu parcialmente o pedido “para que o Fisco, se não houver outro motivo estranho a estes autos, faça constar como “regular” a situação de cadastro no CNPJ da impetrante, e suspenda a tramitação do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, **tudo até eventual decisão em contrário**” (destaquei).

Em Petição 2075571, a empresa impetrante comunicou que, mesmo após a expedição de ofício, “o impetrado queda inerte ante a determinação judicial, não restabelecendo o CNPJ e sequer apresentando o processo administrativo ao qual a impetrante até hoje não teve acesso”.

Em sede de informações (2805017), a autoridade dita coatora defendeu a regularidade do procedimento de baixa do CNPJ, destacando que a Representação Fiscal que lhe der ensejo fora precedida de processo administrativo instruído com robustas provas da situação irregular da empresa, no curso do qual o contraditório foi instaurado e a empresa chamada a exercer seu direito de defesa, ao que, contudo, quedou-se inerte, na medida em que nunca apresentou provas de que efetivamente funcionava, limitando-se a pedidos protelatórios ou à juntada de documentos pouco esclarecedores.

Asseverou ainda que, uma vez publicado o Edital de acolhimento da Representação Fiscal e suspensão do CNPJ, a impetrante dele teve conhecimento inequívoco, seja pela própria publicação, seja através de correspondência, o que é revelado por uma sua manifestação nesse sentido. Quanto ao acesso aos autos, pôs em relevo que a empresa não agira corretamente ao solicitar atendimento para tanto por meio do E-CAC, porque veiculou sua pretensão sob título incorreto, e que poderia ter se dirigido “ao atendimento presencial em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal, esclarecendo o ocorrido e, dessa forma, obter senha para a vista/cópia necessárias”.

Ao longo de todas as informações, fez ostensivas referências ao fato de que a impetrante parece estar envolvida num esquema de práticas ilícitas, inclusive investigado pela Operação Lava-Jato, servindo para o pagamento de propinas a funcionários da Petrobrás.

Em atendimento ao que determinado pelo juízo, a autoridade impetrada também juntou cópia integral do procedimento administrativo n. 18088.720417/2016-19 (2858992 e ss.).

Na sequência, a impetrante atravessou nova petição (3000513) reiterando a ausência de cumprimento à ordem liminar proferida por este juízo.

Por último, manifestou-se a União (3092532), repisando vários dos argumentos já expendidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, e acrescentando, em síntese, que “a obtenção de vista e/ou cópia de processo administrativo é um serviço extremamente comum, utilizado de forma cotidiana pelos escritórios de contabilidade, incumbindo à autora, que está longe de qualquer situação de hipossuficiência financeira, buscar a assessoria devida, ficando assim, rechaçada a arguição”, e que, segundo o art. 80-C, da Lei n. 11.941/09, mesmo após a baixa definitiva do CNPJ, a empresa poderá ter restabelecida sua inscrição mediante procedimento próprio.

Vieram os autos conclusos.

**Estes os fatos.**

**Fundamento e decido.**

Dadas as peculiaridades do caso, antes que seja dada vista ao MPF e o feito possa ser sentenciado, volto a me manifestar acerca da Decisão 1461366, a cujo caráter precário, aliás, já fizera menção quando a proferi.

Preliminarmente, entretanto, cumpre transcrever a delimitação que ali fizera acerca do objeto controvertido, pois esta se mostra de especial importância para a solução do caso, isto é, manter ou não a liminar deferida; transcrevo:

*“Dessume-se da Inicial que a insurreição da impetrante não se volta contra a baixa definitiva de seu cadastro no CNPJ sem a possibilidade de qualquer defesa, mas sim à intimação - efetivamente recebida, seja por publicação, seja por encaminhamento postal de cópia do correspondente edital -, desacompanhada de acesso ao processo administrativo no curso do qual foi expedida, em prejuízo, portanto, à ampla defesa e ao contraditório” (destaquei).*

Dessa forma, percebe-se que o problema central reside na abertura de um prazo para a defesa, na forma do art. 80, da Lei n. 11.941/09, supostamente desacompanhado de acesso ao processo que deu origem à Representação Fiscal, inviabilizando assim a perfeita configuração daquela fase do contraditório consistente na informação, sem a qual a posterior reação ou defesa invariavelmente restarão prejudicadas.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do ponto principal.

As informações prestadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em cotejo com o procedimento administrativo n. 18088.720417/2016-19, revelam que a Representação Fiscal que, uma vez acatada, conduziu à suspensão do CNPJ da impetrante, não constitui um ato administrativo cuja formação se deu sem o seu conhecimento, mas, isto sim, o resultado de um prévio procedimento administrativo no curso do qual teve várias oportunidades de influir concretamente no convencimento do Auditor-Fiscal responsável.

Sendo assim, resta fragilizada a tese deduzida na Inicial segundo a qual o exercício do contraditório após a publicação do Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017, estava seriamente prejudicado, haja vista que tudo aquilo que o precedera já era do conhecimento da impetrante.

De todo modo, apesar do procedimento prévio, a Lei n. 11.941/09 não dispensa que seja dada nova oportunidade para a defesa do contribuinte envolvido, sendo certo que para tanto uma nova vista dos autos possa ser altamente conveniente. Nesse particular, porém, penso que as alegações trazidas pelo Fisco e pela PFN merecem acolhida, porque, de fato, mesmo que o agendamento pelo sistema E-CAC tivesse apresentado problemas, ainda restaria à impetrante a possibilidade de se dirigir a uma agência física da Receita e tentar resolver sua situação.

Todas essas considerações, aliadas ao fato de que, anteriormente, a parte quedara-se inerte em comprovar que funcionava efetivamente, fazem crer que a insurreição neste feito vertida seja apenas mais um expediente protelatório da impetrante visando a impedir, à falta de argumentos concretos, a baixa definitiva de seu CNPJ.

No mais, as explicações fornecidas acerca do possível envolvimento da empresa num esquema ilícito de operações recomendam que a liminar, cujos pressupostos fáticos e jurídicos foram desconstituídos pelos elementos subsequentes trazidos aos autos, seja revogada, sob pena de possibilitar que atividades espúrias se desenvolvam ao seu abrigo.

**Do fundamentado:**

1. **REVOGO A DECISÃO LIMINAR 1461366.**
  2. Intimem-se.
  3. Dê-se vista ao MPF.
  4. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.  
**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**
- Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOANA D'ARC VIEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, §3º), desde o ajuizamento da ação, além de danos morais.

Afirmo que desde criança trabalhou, juntamente com seus pais, em propriedades rurais denominadas São Simão de Goiás (Ituiutaba/MG) e Fazenda Ribeirão do Canal (entre Santa Vitória e São Simão/MG). Posteriormente, deixou o trabalho no campo e passou a exercer atividade urbana com registro em carteira de trabalho.

Assevera que referido tempo é insalubre e penoso, remetendo à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Alega que compareceu à Agência da Previdência Social, mas foi impedida de formalizar o requerimento administrativo de aposentadoria.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi afastada a prevenção com a ação nº 0004766-59.2014.4.03.6120 e determinada a citação do INSS (Id 467719).

Citado, o réu contestou o pedido (Id 591134), aduzindo a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Afirmou que o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que trata da Aposentadoria por Idade Rural, deve ser aplicado apenas ao trabalhador que completa o requisito etário no campo. Aduziu que a parte autora deixou de trabalhar nas lides rurais há muito tempo, afastando a aplicação da norma. Asseverou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto ao suposto dano moral, afirmou que a administração pública agiu no estrito cumprimento do dever legal ao não reconhecer o direito da autora ao benefício, além de não existir prova da lesão sofrida. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 604829), tendo sido determinado à autora que indicasse os períodos de trabalho rural que pretende comprovar, apresentando início de prova material, além de cópia legível da carteira de trabalho. Às partes, foi concedido prazo para especificarem provas (Id 604829).

Pela autora foi requerida a oitiva de testemunhas (Id 867346), deferida (Id 1702778), sendo as partes intimadas a apresentarem rol de testemunhas. Não houve manifestação.

A audiência foi realizada, tendo o INSS dispensado o depoimento pessoal da autora. Em razão de não terem sido arroladas testemunhas, a instrução processual foi encerrada e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em audiência (Id 2183313).

Vieram autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do ajuizamento da ação, como reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido nas propriedades rurais de São Simão de Goiás e Fazenda Ribeirão do Canal, sem registro formal, somado aos interregnos em que trabalhou em atividade urbana, com anotação em carteira de trabalho.

### 1. Reconhecimento do tempo de serviço rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). A função da prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Na hipótese dos autos, a autora não apresentou documentos aptos a se constituírem em início razoável de prova material do período laborado no meio rural, deixando, também, de arrolar testemunhas.

Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo.

Desse modo, deixo de reconhecer o labor rural exercido pela autora nas propriedades indicadas pela parte autora em sua petição inicial.

### 2. Reconhecimento do tempo de serviço urbano.

De acordo com a cópia da CTPS (Id 430572/430573) e consulta ao CNIS (Id 591161 - Págs. 05/10), a autora possui vínculos empregatícios a partir de 03/11/1982, nos períodos e empresas abaixo relacionadas, que somam de 29 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Paranaíba Transportes Ltda. - EPP	03/11/1981	26/09/1984	1,00	1058
2	Comercial Castro Ltda.	01/03/1986	10/07/1986	1,00	131
3	Supermercado Mercarei Ltda.	01/09/1986	21/11/1986	1,00	81
4	Coliseu Esportes Ltda.	01/12/1986	28/01/1994	1,00	2615
5	Jô Calçados e Bolsas Ltda.	11/04/1994	30/04/1998	1,00	1480
6	Magazine Luiza S/A	01/04/1998	01/09/2000	1,00	884
7	Companhia Brasileira de Distribuição	26/09/2000	05/04/2001	1,00	191
8	Jeferson Peres - ME	01/11/2001	19/06/2004	1,00	961



9	Calçados Passarela Ltda. ME	01/12/2004	21/03/2007	1,00	840
10	Calçados Passarela Ltda. ME	01/12/2007	05/03/2010	1,00	825
11	Silva & Cia Comércio de Calçados Ltda. ME	01/02/2011	09/04/2011	1,00	67
12	Confecções Racheltex Ltda.	02/05/2012	30/07/2012	1,00	89
13	L.C. Brizolari & Cia Ltda. EPP	05/09/2012	07/12/2016	1,00	1554
<b>TOTAL</b>					10776
<b>TOTAL</b>				<b>29</b>	<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>				<b>6</b>	<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>				<b>11</b>	<b>Dias</b>

### 3. Aposentadoria por Idade Híbrida

Nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Es o seu teor:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do §2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Assim, a correta interpretação do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, ao afirmar que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por consequente, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido.

(RESP 201301513091, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 .DTPB:.)

Passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

No tocante ao período de carência para a aposentadoria por idade, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determina a comprovação, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições. A autora, embora não tenha demonstrado tempo rural, comprovou mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade urbana, cumprindo esse requisito.

No tocante ao requisito etário, de acordo com os documentos apresentados ao processo (RG e CPF – Id 430568), a data de nascimento da autora é 23/01/1966. Assim, ao ajuizar a ação, em 07/12/2016, a autora contava com 50 (cinquenta) anos, não cumprindo a condição da idade mínima estipulada no já referido artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, de 60 para mulheres.

Desse modo, a despeito dos documentos carreados aos autos indicarem que a autora tenha cumprido a carência, não houve o preenchimento do requisito etário para a concessão deste benefício, resultando na improcedência do pedido.

Registro, por fim, que a requerente, ao longo de sua inicial, referiu-se ao trabalho insalubre e penoso exercido durante sua vida profissional. Nesse passo, verifico que as funções exercidas pela autora (caixa, vendedora, gerente) não possuem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores. No tocante aos agentes nocivos, a requerente não apresentou documentos para comprovação da sua exposição a fatores de risco, não se configurando a hipótese do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA,**

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações contidas no documento ID n. 2157773.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações contidas no documento ID n. 2157773.

Int.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações contidas no documento ID n. 2157773.

Int.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID n. 1974333.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID n. 1974333.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LETE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se a interposição destes, apensando-se.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, informando este Juízo se as partes se compuseram administrativamente.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HELD - SP372339, VANESSA MICHELA HELD - SP207904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARTA HELENA CIARLARIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

#### DESPACHO

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção do processo formulado no documento ID n. 1751761.

Int.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: NAO IDENTIFICADO -KM247+280 AO 247 + 560  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por All – América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de **pessoa física não identificada** para o fim de ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km247+280 e o km247+560, nesta cidade de Araraquara-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Aduz ser a competência para o processamento do feito da Justiça Federal em virtude do interesse da União como Poder concedente do serviço público de transporte ferroviário.

Não recolheu custas iniciais.

Certidão 897841 apresentou quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

**Estes os principais fatos.**

**Fundamento e decidido.**

A Exordial deve ser emendada.

É imperioso, nos termos da Resolução n. 05, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as custas iniciais sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, é preciso também que a União manifeste expressamente nos autos seu interesse na causa a fim de que a competência desta Justiça Federal seja fixada.

**Do fundamentado:**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a parte autora para que emende a Inicial justificando o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; recolhendo as correspondentes custas iniciais; e afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão 897841; tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido "2", intime-se a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre seu interesse na ação.
4. Na sequência, tornem conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DELUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-62.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CASA DO QUEIJO MINIMERCADO LTDA - ME, SANDRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS MUSSATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Luiz Carlos Mussato (termo de audiência ID n. 1481912), dou-o por citado nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intimem-se os executados Casa do Queijo Minimercado Ltda ME e Luiz Carlos Mussato para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de embargos.

Por fim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando que a executada Sandra de Almeida não foi citada e não compareceu a audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DAIANE FRANCIÉLE BARBOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão ID n. 759960.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EDSON LUIZ BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação ID n. 1384343, bem como sobre o documento ID n. 2051152.

Após, escoado tal prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

#### DESPACHO

Manifestem-se os executados Essence Dental Importação e Exportação Ltda e Carlos Eduardo Rannucoli, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente no documento ID n. 1746293.

Int.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773, MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7117**

**MONITORIA**

**0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA**

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão de fls. 129), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

**0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES**

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão de fls. 77), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO DA COSTA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 179/187, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006721-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Fls. 223: considerando que a r. sentença de fls. 157/161 determinou que eventual execução dos honorários deveria ser promovida nos autos principais, desentranhe-se a petição protocolo n. 2017.61130011789-1, juntando-a, na sequência nos autos da execução de título extrajudicial n. 0004971-35.2007.403.6120, onde prosseguir-se-à a execução. Int. Cumpra-se.

**0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 401/407, 432/439 e da certidão de fls. 440 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007432-67.2013.403.6120.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 246/248.

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 246/248.

**0001135-15.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0007783-40.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 181, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7135

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004987-96.2001.403.6120 (2001.61.20.004987-4)** - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fls. 340/369). Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006437-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006437-4)** - MILTON APARECIDO GATI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0008263-38.2001.403.6120 (2001.61.20.008263-7)** - L C MARTINS & CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 444, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000370-20.2006.403.6120 (2006.61.20.000370-0)** - JOAO BIANCOLINO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003561-73.2006.403.6120 (2006.61.20.003561-0)** - BELMIRO COELHO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 107/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006213-63.2006.403.6120 (2006.61.20.006213-2)** - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 101/105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4)** - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0007208-42.2007.403.6120 (2007.61.20.007208-7)** - DOMINGOS FERNANDES MOCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 180/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4)** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0007138-20.2010.403.6120** - JOSE CARRARO GONCALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 209, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007707-21.2010.403.6120** - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP344998 - GUILHERME PRISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006621-78.2011.403.6120** - SILVIA APARECIDA HILARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007032-24.2011.403.6120** - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 341/343, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007671-42.2011.403.6120** - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008738-42.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 212, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001280-03.2013.403.6120** - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005078-69.2013.403.6120** - CESAR SLANZON(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 224/225, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001872-13.2014.403.6120** - JAIME GERALDO SCAMILHE(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167/170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005297-48.2014.403.6120** - NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008628-38.2014.403.6120** - JOSE COMAR(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 156/157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 284, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007509-08.2015.403.6120** - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 103/104, suspendo o andamento do presente feito até o final julgamento da Ação rescisória n. 5017648-87.2017.403.0000. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo por sobretamento. Int. Cumpra-se.

**0002707-30.2016.403.6120** - JOSE GUSTAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 83/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001109-41.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2)** - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 261/263, 267/272 e 275/276), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1)** - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003803-56.2011.403.6120** - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7172**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005700-12.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO DE FLS. 161/162; FLS. 158/160: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Washington Ferraz Caires, Jefferson de Sousa Silva e Gabriel Paes dos Santos, atribuindo-lhes a prática do delito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II, e V, do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 158/160, oferecida em desfavor de WASHINGTON FERRAZ CAIRES, JEFFERSON DE SOUSA SILVA e GABRIEL PAES DOS SANTOS. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 194: A defesa de Washington Ferraz Caires atravessou petição às fls. 163 requerendo a restituição dos documentos pessoais apreendidos no momento do flagrante, bem como de Camila Silva Crespo Ferraz, sua esposa. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Federal não se opôs pelos motivos deduzidos às fls. 174. É de se proceder a restituição dos documentos, pois não haverá prejuízo algum a esta ação penal. Observo, entretanto, que a defesa não elencou todos os documentos pleiteados, mas cotejando-se o pedido com o auto de apresentação e apreensão nº 153/2017, tudo leva a crer que se tratam dos cartões encartados às fls. 20 (item 2 do auto de apresentação e apreensão). Sendo assim, defiro a restituição dos documentos contidos às fls. 20. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos substituindo-os por cópia, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região. Após, intime-se a defesa para que retire na Secretaria os documentos no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o acusado Washington Ferraz Caires encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Aguarde-se a vinda das respostas escritas à acusação. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CESAR CHITONILA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 29, parágrafo primeiro, III, da Lei 9.605/1998.O parquet federal afirmou (fs. 112/114) que, no dia 17 de dezembro de 2011, a polícia militar fiscalizou o estabelecimento Posto Modelo, situado na rodovia Washington Luis, altura do km 318, município de Matão/SP, que o denunciado afirmou ser de sua propriedade, e lá constatou a presença de um tucano toco, ave da fauna silvestre brasileira, que JÚLIO CESAR havia adquirido e mantinha em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, fatos registrados no boletim de ocorrência 112149.Conforme a inicial, no momento em que os policiais questionaram uma funcionária do denunciado, Graciela Guarda, ela apresentou uma nota fiscal, encartada às fs. 67 do IOL 0353/2012, que teria sido emitida pelo criador autorizado de aves Luiz Eduardo Ramos Lisboa e representaria a compra e venda do tucano, porém, restou claro posteriormente que a nota fiscal era falsa, conforme documentos de fs. 44/45 do IOL 069/2012.De acordo com a denúncia, a polícia militar visitou o local novamente em 21 de junho de 2012, quando apreendeu a ave (termo de fs. 07/08 do IOL 0353/2012), lavrando o Auto de Infração 27199/2012 e o boletim de ocorrência 121117. Consta também que laudo pericial realizado constatou que a ave não possuía sinais de maus tratos (fs. 55/5 do IOL 0353/2012).A ação penal foi instruída por dois inquéritos policiais, o IPL 069/2012, que integra o primeiro volume deste processo, do qual consta o BO ambiental de 17/12/2011, n. 112149, e informações questionando a idoneidade da nota fiscal de aquisição da ave (fs. 04/06, 07, 09/10, 30/31, 43 e 44/45), e o IPL 035/2012, em apenso (atuado sob n. 007155-51.2013.6120), contendo o BO ambiental de 21/06/2012, n. 121117, termo de apreensão do tucano e laudo pericial 048/2013 em que foram examinadas as condições da ave (fs. 05/06, fs. 07 e 55/58), além de outros documentos juntados.Como foram instaurados dois IPLs sobre o mesmo fato, em decorrência de remessa de dois boletins de ocorrência ambiental em datas distantes seis meses uma da outra, a autoridade policial requereu o apensamento do mais recente ao mais antigo, o que foi deferido pelo juízo (fs. 73 do IOL 035/2012).Após o relatório da autoridade policial (fs. 73/74), o MPF aduziu não existirem provas, nestes autos, de que o denunciado tenha falsificado documentos e requereu o arquivamento do feito quanto ao crime previsto no art. 304 do CP (fs. 77/79). O arquivamento foi deferido pelo juízo, que determinou também o encaminhamento de documento extraído do apenso à polícia civil de Matão/SP para apuração de possível crime de falsificação de documento particular, conforme requerido pelo MPF (fs. 80).O MPF deixou de oferecer proposta de transação afirmando que o denunciado não preenchia, à época, os requisitos, e ofereceu denúncia (fs. 109), que foi recebida no dia 02 de abril de 2014 (fs. 115).Em audiência realizada em 04/03/2015, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos (fs. 153/153v), e pagou a pena de prestação pecuniária (fs. 156).O órgão ministerial requereu a revogação da suspensão, alegando que o réu foi denunciado em outro processo (fs. 169/170).O suris processual foi revogado em 12/11/2015 e a persecução penal prosseguiu (fs. 171).Em resposta escrita, a defesa alegou que o réu admitiu ter adquirido o tucano acreditando que a compra era lícita, porque a ave estava com anilha e o negócio estava documentado por nota fiscal, ficando sabendo somente depois pela autoridade competente de que a nota era falsa. Aduziu que durante a investigação não se procurou apurar quem teria falsificado ou utilizado o talão de notas tido por falso. Afirmando que o réu foi vítima do vendedor, nunca foi criador de aves silvestres, e está arrependido. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição, arrolando testemunhas, uma delas comum (fs. 180/185).Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a inquirição de testemunhas (fs. 213).Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha comum Graciela Guarda e a de defesa Jair Antônio Batistela (fs. 238/241).O MPF afirmou que não se opunha à retomada da suspensão condicional do processo, por ter constatado que o réu foi absolvido no processo anterior (fs. 256). A defesa informou que o réu não aceitava a retomada do suris processual (fs. 282).Foram ouvidas ainda as testemunhas Douglas Rodrigo Schmitt (fs. 278/279), Luiz Eduardo Ramos Lisboa (fs. 319/324) e Luiz Gonzaga Fortunato, procedendo-se ao interrogatório do réu (fs. 326/339 e 344) e à juntada dos respectivos CDs com a gravação das audiências.Na fase do art. 402 do CPP, o órgão ministerial afirmou nada ter a requerer (fs. 341) e a defesa não se manifestou (fs. 354).O parquet Federal, em alegações finais, afirmou não se aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente como este dos autos, a não ser em situações excepcionais e bastante ponderadas, e requereu a condenação do réu conforme capitulado na denúncia por entender que, consoante as provas, o acusado comprou o tucano e apresentou nota fiscal procurando dar ares de legalidade à aquisição (fs. 362/364v).A defesa em alegações finais afirmou não haver dolo na conduta do réu, que disse a verdade desde o princípio ao declarar que comprou a ave acreditando que estava legalizada, pois estava acompanhada de nota fiscal e de anilha. A defesa alegou que o réu desconhecia a falsidade da nota fiscal, não é criador nem negociante de pássaros e apenas desejava embelazar o estabelecimento comercial. Salientou que o art. 29 da Lei 9.605/1998 também prevê que o juiz pode deixar de aplicar a pena se a espécie mantida sob guarda não está ameaçada de extinção. Além disso, asseverou não ter sido comprovado que a conduta questionada foi danosa ao meio ambiente ou ainda culpada. Requereu a absolvição (fs. 369/373).Certidões criminais e anotações sobre antecedentes foram juntadas às fs. 121/129, 144, 160, 166/166v, 273, 342,346/351, 358 e 361. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O réu foi denunciado porque mantinha um tucano em cativeiro em um viveiro instalado em seu estabelecimento comercial, Auto Posto Modelo, localizado no município de Matão/SP. Apesar de a ave estar dotada de uma anilha identificadora e de o acusado, seu proprietário, ter em seu poder uma nota fiscal referente à compra do tucano, o Ministério Público Federal entendeu, fundamentado nas provas produzidas nos dois inquéritos policiais instaurados, que a anilha e a nota fiscal eram falsas. A denúncia, assim, atribuiu ao acusado exclusivamente a prática do crime ambiental previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/1998.O delito imputado ao réu, tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/1998, na seção dos crimes contra a fauna, in verbis:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º Espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;II - em período proibido à caça;III - durante a noite;IV - com abuso de licença;V - em unidade de conservação;VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.Trata-se de delito em que o objeto da tutela é o equilíbrio ecológico. O crime pode ser praticado por qualquer pessoa e temporariamente subjetivo o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar uma ou mais condutas das previstas na lei, ferindo o equilíbrio ecológico. Não está prevista a conduta culposa. No 2º do artigo em comento, existe previsão de perdão judicial se a espécie silvestre não estiver ameaçada de extinção. Já o 3º esclarece quais são os espécimes da fauna silvestre. O crime se consuma, na hipótese sob análise, com a manutenção da ave em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.Observo que o Ministério Público Federal não vislumbrou elementos de prova do delito de falsificação ou uso de nota ou sinal público pelo réu, que seria de interesse do Ibarra (anilha), mencionando também a ausência de laudo pericial, conforme manifestação de fs. 79.Lembro que, quanto ao possível crime previsto no art. 304 do CP, foi determinado o arquivamento dos autos a requerimento do MPF (fs. 80).Desse modo, a persecução penal, neste processo, restringiu-se ao crime de manter em cativeiro ou depósito espécie da fauna silvestre (art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/1998).Destaco que o processo ficou suspenso de 04/03/2015 (fs. 153) a 12/11/2015 (fs. 171) em decorrência da suspensão condicional do processo (fs. 153).Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha.Sobre a materialidade do crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/1998, foram juntados documentos em dois inquéritos policiais instaurados para apurar os fatos. Esses documentos indicaram grande possibilidade de serem falsas a anilha encontrada no pássaro e a nota fiscal de aquisição da ave pelo réu.Está evidenciado que o pássaro era mantido em cativeiro pelo acusado, em viveiro instalado em seu estabelecimento comercial, o Auto Posto Modelo, o que se comprova pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, apreensão da ave e admissão pelo acusado de que o tucano estava preso e sob os seus cuidados.No IOL 069/2012, que integra o primeiro volume esta ação penal, constam BO ambiental de 17/12/2011, n. 112149 (fs. 04/06), com fotografias da ave, da anilha e do viveiro (fs. 05/06). Consta do BO que, em atendimento de denúncia, a patrulha ambiental constatou no Posto Modelo, localizado na rodovia Washington Luis, km 318, bairro São Lourenço, município de Matão/SP, a presença de um tucano (Tucano toco). No local, a testemunha Graciela Guarda informou que a ave possuía registro no órgão competente. Os policiais registraram no BO que o tucano possui uma anilha de identificação com o nº SOP 223 e que apresentava claros sinais de domesticação. Além disso, consta que, como o proprietário da ave não se encontrava no local, orientaram a testemunha Graciela a informá-lo para que deixasse no local a documentação pertinente para futura vistoria por parte da polícia ambiental.Poucos dias depois, em 04 janeiro de 2012, o Ibarra informou que, em consulta ao criador comercial Luiz Eduardo Ramos Lisboa, cujo nome aparece na nota fiscal apresentada pela empregada do proprietário do tucano, a autarquia constatou que a nota fiscal da venda do tucano era falsa.Em resumo, da nota fiscal apresentada pela empregada do réu constava o nome do produtor rural e criador Luiz Eduardo Ramos Lisboa, que seria, em tese, o vendedor da ave.O Ibarra informou também que o criador Luiz Lisboa forneceu uma nota fiscal verdadeira (que o produtor alegou se referir à venda de uma arara de seu criatório), nota esta de seu uso, de mesma numeração da falsa, para o fim de proporcionar a comparação (fs. 07/09). A nota tida por falsa e a apresentada pelo criador Luiz Lisboa tinham idêntica numeração: 000053.A nota fiscal de produtor rural de fs. 08, número 000053, em nome de Luiz Eduardo Ramos Lisboa, foi considerada falsa pelo Ibarra a partir da consulta feita ao empresário.Já a nota fiscal de fs. 09, número 000053, em nome também do produtor rural e criador de pássaros Luiz Eduardo Ramos Lisboa, foi considerada verdadeira pelo Ibarra após consulta ao criador e comparação entre os documentos.Nota-se que a primeira nota, considerada falsa, tem a assinatura do recebedor, onde aparece o nome manuscrito do réu.Saliente que as notas fiscais e a anilha do pássaro não foram submetidas a perícia técnica.A polícia federal solicitou do Ibarra informações sobre a idoneidade da anilha. Por meio do ofício 0399/2012, o Ibarra informou que, as informações extraídas dos autos e apresentadas pela autoridade policial não permitiram saber rapidamente a origem da anilha por meio das inscrições presentes na argola, dadas as limitações da autarquia para esse fim, havendo necessidade de realizar pesquisa com gestores de fauna em todo o território nacional, acionando a memória da instituição, já que não existia banco de dados nacional de origem das anilhas à época. O Ibarra concluiu que as informações transmitidas pela polícia federal não permitiam fazer qualquer afirmação sobre a idoneidade ou a regularidade da anilha. Conforme o Ibarra destacou, ainda que seja falsa a nota fiscal, há indefinição quanto à origem do espécime, se oriundo de criação regular ou não (fs. 21).O produtor Luiz Lisboa, consultado pelo Ibarra, apresentou à autarquia ambiental declaração contestando a nota fiscal apreendida com o réu, taxando-a de falsa, e juntou cópia autenticada da nota fiscal n. 000053, que garantiu ser de sua empresa e que considera verdadeira (fs. 44/45). Depois, ouvido pela autoridade policial, declarou que nunca criou ou vendeu Tucano toco e reafirmou ser falsa a nota fiscal apreendida com o réu (fs. 67).No IOL 0353/2012 (em apenso): BO ambiental de 21/06/2012, n. 121117 (fs. 05) e fotografias (fs. 06), termo de apreensão do tucano (fs. 07) e termo de destinação de animais (fs. 08). Conforme foi registrado no histórico do BO, em cumprimento a despacho exarado no BO anterior (n. 112149), a patrulha rural esteve novamente no Posto Modelo, e, nessa ocasião, a ave foi apreendida e conduzida à sede do 2º Pel Amb para posterior destinação a local adequado.Cópias de comunicações eletrônicas entre representante do Ibarra e o criador comercial Luiz Lisboa e entre o Ibarra e a autoridade policial expõem a versão apresentada pelo criador para reafirmar que a nota fiscal apreendida é falsa (fs. 16/26).O laudo pericial 048/2013 - UTEC/DPF/RPO/SP descreve as condições da ave (fs. 55/58).Os peritos examinaram a ave e constataram que se trata de espécie Ramphastos toco, conhecida como tucano-toco ou tucano. O animal examinado apresentava, segundo o laudo, características de espécime jovem, com aproximadamente três anos de idade, comportamento dócil (domesticado) e sem sinais que evidenciassem maus tratos. Além disso, os peritos descreveram a existência de uma anilha no tarso direito da ave (item III, fs. 56/57).Conforme o laudo, o tucano pertence à fauna silvestre brasileira e sua espécie não se encontram na lista nacional das espécies brasileiras ameaçadas de extinção (item IV, fs. 57).Não restou dúvida sobre a manutenção de um tucano em cativeiro, existindo fortes indícios de que a anilha e a nota fiscal eram falsas.Ressalto, contudo, que não foi realizada perícia técnica na nota fiscal e na anilha. Sobre a primeira, foi realizada comparação entre a nota apreendida e uma do criador autorizado, de idêntica numeração, mas com detalhes divergentes, restando claro que duas notas fiscais de igual numeração emitidas em época diferente por um único empresário pode refletir inautenticidade de ao menos uma delas. Quanto à segunda, o Ibarra não obteve êxito em esclarecer se a anilha era ou não falsa, por limitações técnicas da autarquia, conforme consta de ofício enviado à autoridade policial.No que se refere à autoria, o réu admitiu ter comprado o tucano e que o mantinha em cativeiro, tendo confessado a prática em juízo.A testemunha comum Graciela Guarda, empregada do Auto Posto Modelo, a empresa que seria do réu, ao ser ouvida em audiência judicial afirmou que estava no estabelecimento quando os policiais lá estiveram e os acompanhou na diligência. Disse que o réu não estava no local naquele dia, cuja data não especificou, e afirmou que os policiais chegaram perguntando de um tucano. De fato eu sabia, levei eles até o tucano, e me pediram pra acompanhar se tinha mais algum animal lá, no caso, mas não tinha, era só o tucano. Retiraram o tucano e me pediram se eu sabia de alguma nota fiscal. Disse que, como o réu não estava no local, telefonou para ele para se informar sobre onde estaria a nota fiscal. A testemunha pegou a nota fiscal no escritório, no local indicado pelo réu, e a entregou aos policiais, consoante afirmou, então, eles levaram a nota fiscal junto com o tucano. Disse se recordar de que aproximadamente sete dias depois desses fatos, policiais retornaram e falaram para o réu que a nota fiscal era falsa: Até então, tanto eu quanto ele, achávamos que a nota era uma nota verdadeira, pelo fato de também ter anilha. Pelo que ouviu do réu, ele comprou a ave num posto perto de São Paulo, mas a testemunha não soube informar o nome da cidade e não sabe quem foi o vendedor. Ao ser perguntada sobre se havia também um papagaio, Graciela afirmou que o papagaio apareceu no posto com a perna quebrada e ficou por lá, mas não era de propriedade do réu (gravação em CD, fs. 238/241).A testemunha Jair Antonio Batistela afirmou que, por trabalhar no mesmo ramo de atividade do réu, costuma visitá-lo de vez em quando, e, durante essas visitas, viu o tucano mencionado na denúncia. Disse que soube que o acusado comprou a ave perto de São Paulo, tendo ouvido tais informações do próprio réu, mas não se recorda do nome da cidade. Assegurou ter visto uma anilha na ave e que o réu comentou que era legalizado o tucano, isso eu me lembro. Disse que não viu outra ave no local. A testemunha salientou que JÚLIO CESAR é boa pessoa e tem boa conduta.A testemunha arrolada pela defesa Douglas Rodrigo Schmitt afirmou em audiência realizada no Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP, que o réu tem um restaurante em frente ao restaurante em que a testemunha trabalha e em uma dessas ocasiões em que o acusado esteve na localidade soube do tucano. Conforme afirmou sobre o acusado, algumas vezes ele passa lá, daí falaram do tucano, eu fui até lá pra ver. Disse que viu o tucano com o acusado dentro de uma caixinha, embrulhadinho. Também viu que a ave estava com anilha e que o réu tinha nota fiscal. De acordo com depoimento da testemunha em resposta às indagações que lhe foram feitas, o tucano tinha um anelzinho na perna, mas não tem como a gente ver se ele é falso ou não é. Disse também que o réu tinha uma nota fiscal, ele mostrou, tinha nota fiscal do tucano, se é falsa ou verdadeira eu não sei dizer.Luiz Eduardo Ramos Lisboa, testemunha de defesa e em cujo nome foi utilizada a nota fiscal de venda do tucano, afirmou em audiência judicial que é criador autorizado de pássaros em Piedade/SP e possui bom relacionamento com o Ibarra, e garantiu que não cria tucano, nunca teve tucano em seu criatório e nem vendeu a ave ao réu. Assegurou que não conhece o réu, presente em audiência, e nunca o viu. Disse que soube do uso da nota fiscal em seu nome quando o pessoal do Ibarra lhe telefonou para informar que teria aparecido uma nota fiscal falsificada e

depois, segundo ele, a polícia de São Paulo entregou-lhe cópia da nota fiscal que seria falsa. A testemunha esclareceu que entregou uma nota fiscal de seu criatório já preenchida com as informações referentes à venda de uma arara, para comparação com a aludida nota falsa. Disse que as duas notas fiscais tinham idêntico número, de final 053, continham os dados de seu criatório e o nome da gráfica que teria imprimido, mas a nota apontada como falsa apresentava, segundo ele, preenchimento diferente da que faz como criador autorizado. Mencionou que a nota fiscal é de produtor rural e deveria trazer no seu preenchimento referência à condição de criador autorizado a vender aves, mas a nota do tucano não trazia. Salientou que todas as características inseridas na nota tida como falsa são totalmente fora do que determina o Ibama pra quando se vende um pássaro. Respondendo às perguntas da defesa, explicou o que é e como funciona uma anilha, e ressaltou que, conforme tomou conhecimento dos fatos, a anilha utilizada no tucano apreendido nos autos difere do padrão utilizado por criadores autorizados, pois apresentaria apenas três dígitos no registro e não as outras características que são utilizadas no meu caso e de todos os criadores registrados no Ibama. Disse que nas anilhas por ele utilizadas constam suas iniciais, o número da anilha identificando onde foi confeccionada e algumas referências do criatório no Ibama. Ainda em resposta a indagação da defesa, opinou que um leigo não saberia identificar a falsidade da anilha e da nota fiscal, mas ressaltou que a compra deveria ser feita com um vendedor ou uma loja autorizados pelo Ibama (gravação em CD, fls. 319/324). Testemunha arrolada pela acusação, Luiz Gonzaga Fortunato afirmou em audiência judicial que na época dos fatos era policial ambiental e participou da ocorrência, da qual disse se lembrar vagamente. Alegou que se tratava de um tucano que, pelo que eu me lembro, acho que ele tinha anilha e na época o réu apresentou uma nota fiscal que ele teria comprado de um criador autorizado. Também pelo que se recorda dos fatos, a diligência foi iniciada a partir de denúncia, no local não foi constatado que a ave tivesse sofrido maus tratos e por fim nada foi constatado sobre possível inautenticidade da anilha no momento da ocorrência, pois, segundo a testemunha, como policial ele não poderia determinar se a anilha era ou não falsa, mas somente perícia técnica poderia concluir a esse respeito (CD de fls. 344). Interrogado em juízo, o réu, JÚLIO CESAR CHITOLINA, admitiu ter comprado o tucano e garantiu ter acreditado que o negócio estivesse regular, pois desconhecia a falsidade narrada na denúncia. Conforme declarou: Eu adquiri esse tucano achando que essa nota não tinha esse problema de falsa, a anilha era pra ser verdadeira, porque a gente não conhece, não tem como eu saber certo isso aí. Então, eu comprei de pessoa de má-fé, que a gente também não sabia. Disse que o tucano ficou mais de um ano sob sua guarda, até eu deixei lá no posto, tava perto do banheiro dos homens, ali do sanitário, ficava ali num viveirão grande, bem cuidadinho. Lembrou-se de que quando aconteceu a apreensão eu nem tava no local, eu pedi pra eles deixar, que eu ia apresentar nota fiscal pra eles (...) em nenhum momento a gente queria esconder alguma coisa (...) vieram pegar a nota, depois constataram que essa nota tinha esse problema, conversaram comigo, daí levaram o tucano (CD de fls. 344) Quando foi ouvido na delegacia de polícia federal, o réu, que se declarou gerente, admitiu ter adquirido o tucano em Nova Veneza/SP, segundo consta do termo, em dezembro de 2010 em um posto de gasolina e de uma pessoa sobre a qual não saberia informar dados como nome, fisionomia e outras características. Consta do termo que pagou pelo tucano a quantia de R\$ 500,00 em espécie; que o vendedor lhe disse que a ave estava regular, tanto que tinha uma anilha; que o vendedor lhe entregou a nota fiscal de fls. 08, no valor de R\$ 1.800,00; que não estranhou a diferença entre o valor da nota e o valor pago, pois nunca tinha comprado aves silvestres; que como recebeu a nota fiscal e o tucano continha anilha acreditou que o tucano tinha registro no órgão competente (fls. 30/31). Ao final da instrução processual criminal, o MPF requereu a condenação, afirmando em alegações finais que... ficou comprovado que o acusado comprou o tucano de um desconhecido e, com a intenção de colocar um manto de legalidade à aquisição, apresentou uma nota fiscal falsa. Aliás, a natureza espúria da nota fiscal foi confirmada pelo documento verdadeiro, o qual se referia a uma transação lícita efetuada pela citada testemunha, referente à venda de uma arara para terceira pessoa. Por outro lado, as afirmações do réu, no sentido de que fora enganado pela pessoa de quem comprou a ave, não merecem guarida, já que tinha ciência da procedência duvidosa do animal, pois declarou, em seu interrogatório na fase policial, ter adquirido de um desconhecido em um posto de gasolina situado em Nova Veneza-SP (fls. 68). Assim, não tomou as devidas cautelas ao obter o animal para si. A defesa requereu a absolvição por ausência de dolo e sugeriu ser cabível o perdão judicial. Lembrou que em sua primeira manifestação a defesa pugnou pelo reconhecimento da insignificância. Mas, em regra, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente. Com efeito, analisando as provas produzidas, não obstante ter o acusado admitido a propriedade do tucano, entendo que ele não agiu dolosamente. O acusado desde o início garantiu que desconhecia a alegada falsidade dos documentos. Testemunhas confirmaram que o réu dizia que o pássaro estava legalizado (Graziela Guarda, José Antonio Batistela e Douglas Rodrigo Schmitt). A testemunha Douglas afirmou em juízo ter visto em Nova Odessa, no restaurante, o tucano recém-adquirido em poder do réu e já acompanhado da nota fiscal e anilha. Graziela disse que ela própria acreditava que tudo estava regular. É claro que a discrepância entre o valor da nota fiscal e o valor que o acusado disse ter pago pelo pássaro levanta suspeitas. Assim também é o fato de o acusado ter comprado o pássaro praticamente à beira da estrada. No entanto, como comerciante (declara-se gerente, fls. 30), ao que parece atuando em dois estabelecimentos comerciais, um em Matão e outro em Nova Odessa, o de Matão certamente situado à beira da rodovia Washington Luís (Auto Posto Modelo), nada impediria que firmasse sem constrangimento negócios nesses locais e discutisse preços mais acessíveis. Apesar de constar no interrogatório policial que o réu teria comprado a ave em Nova Veneza/SP, tal informação deixa dúvida mas não cai em descrédito, pois Nova Veneza, como se observa por consulta, é um distrito de Sumaré/SP, situado nas imediações do município de Nova Odessa/SP. Além disso, a ausência de perícias, a ausência de confirmação firme da falsidade da anilha, o fato de a ave não estar na lista nacional de animais em extinção, inoocorrência de maus tratos, a exposição da ave aos visitantes, a manutenção de apenas uma ave engaiolada e a nítida simplicidade do acusado evidenciado em seu interrogatório judicial (primeiro grau completo, fls. 32), deixaram dúvidas sobre a falsidade da anilha e revelaram que não houve dolo. Vejo que, além de a testemunha Douglas ter dito em juízo que o acusado frequentava Nova Odessa (da qual Nova Veneza é bem próxima), o réu declarou já ter residido em Nova Odessa/SP, localidade que, portanto, não lhe seria estranha (fls. 32). Desse modo, a absolvição é medida de rigor. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual não se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JÚLIO CESAR CHITONILA, brasileiro, casado, gerente, nascido no dia 24/05/1978 em Planalto/PR, RG 7797948 SSP/PR, CPF 027.589.529-71, filho de Adolar Roque Chitolina e de Laci Rohden Chitolina (fls. 33), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no art. 29, parágrafo primeiro, III, da Lei 9.605/1998, relacionado a BOs ambientais n. 112149, de 17/12/2011, e n. 121117, de 21/06/2012. Sem condenação em costas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. A ave foi apreendida pela polícia ambiental e destinada a local adequado (fls. 07/08, IPL 0353/2012 em apenso), ficando sujeita aos trâmites legais nos órgãos ambientais competentes, e não mais interessa a este processo penal. Oficie-se comunicando e mencionando os BOs. Posteriormente, se nada mais for determinado ou requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MATELUS ROBERTO SENAPESCHI DA SILVA, LIVIA MARIA SENAPESCHI DA SILVA  
REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,  
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."**

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS PEIXOTO JACOBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.",** em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE CURADOR ESPECIAL. JOSE LAERCIO STRACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretária no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)**”, em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4930

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009647-45.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Considerando a juntada de cópia da oitiva de Diogo Ramos de Oliveira, apresente o assistente do autor suas alegações finais...

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000893-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

### MONITORIA

**0006818-91.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

... dê-se vista à parte embargante...

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003551-14.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010085-71.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

**0007323-53.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Fls. 82/84: Reitere-se o ofício expedido em 14/09/2015 e recebido em 29/09/2015 (fl. 73) ao 2º CRI de Araraquara. Após, retorne o processo ao arquivo.

**0013615-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008879-56.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Fl. 138: Trata-se de pedido já indeferido à fl. 137. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009728-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequirente no arquivo sobrestado. Intime-se.

**000305-10.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)

Fl. 139: Indefiro, pois se tratam dos imóveis já pesquisados às fls. 88/93. Requeira a Exequirente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002445-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 119: Indefiro, pois é muito provável que o valor total dos 28 imóveis ultrapasse o valor da dívida. Enumere a Exequirente os imóveis que deseja penhorar no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003742-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003742-7)** - CECILIA HELENA MALZONI DE CARVALHO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007785-20.2007.403.6120 (2007.61.20.007785-1)** - SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da Exequirente, remeta o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI(SP214485 - CLAIR ANTONIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARQUETTI

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito (R\$28.129,32 em 22.07.2016) acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0010801-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Insira restrição de transferência no veículo de placa DQW0330 no Sistema Renajud. Expeça-se carta precatória para PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado e ainda promova o LEILÃO do veículo VW/Gol 1993/1993, placa DQW0330. Após, encaminhe-se a carta precatória por e-mail, devendo a Exequirente realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

**0003957-35.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Esclareça a Exequirente o pedido de fls. 210/215, tendo em vista que o único executado neste processo é empresa jurídica. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

**0008298-07.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON LEANDRO POZAR

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se. Requeira a Exequirente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009917-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIANE SILVESTRE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIANE SILVESTRE FERNANDES

Fl. 67: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 61. Requeira a Exequirente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003424-42.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA FLORES

Tendo em vista a inércia da Exequirente, remeta o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002524-93.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar acerca do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4956**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 1395/1403 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada Suelly Leo Velloce alegando que compôs o polo passivo da execução em razão de ser sócio cotista da empresa sem, contudo, ter sido levado em consideração o fato de que detinha apenas 5% do capital social e não ser administradora ou gerente. Além disso, defende que sua inclusão no polo passivo não encontra respaldo no art. 135, III do CTN defendendo que o redirecionamento se deu de modo irregular já que a empresa ainda estava ativa e representada por seu sócio, Wilson Leo. No mais, alega que o bem penhorado (apartamento) é bem de família e, portanto, impenhorável. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na sua ilegitimidade passiva e na impenhorabilidade do bem objeto de penhora. De partida, observo que a executada foi incluída no polo passivo do presente feito desde o início já que seu nome consta da CDA como corresponsável pelo débito executado (fls. 02/301). Observo, ademais, que citada em 11/12/1997 e intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos em 02/09/1998 (fls. 451vs e 455vs) quedou-se inerte. Assim é que, passados quase 20 anos do prazo legal para apresentar em juízo sua defesa, vem alegar sua ilegitimidade passiva por meio da presente exceção. Entretanto, a defesa quanto a esse ponto não é mais possível ante a preclusão temporal. Ademais, ainda que assim não fosse a matéria não poderia ser conhecida na estreita via de exceção porque não se enquadra dentre aquelas que podem ser conhecidas de ofício. Some-se a isso o fato de que a discussão demandaria certa dilação probatória. A via de exceção, portanto, é via inadequada não fosse pela preclusão temporal em relação ao tema. No mais, quanto à alegada impenhorabilidade de bem imóvel por ser de família, embora não tenha indicado de qual bem se trata, aduz incidir sobre apartamento adquirido através de financiamento, hipotecado ao Banco do Brasil. Assim, é certo que se refere ao bem de matrícula n. 14.162, do 1º CRI de Araraquara, recentemente penhorado em reforço à garantia do juízo, conforme decisão de fl. 1.382 e auto de penhora de fl. 1.386. Relativamente à alegação de impenhorabilidade, apesar de defender que é bem de família e que tal fato está devidamente comprovado (fl. 1.403), não foi juntado aos autos um documento sequer que comprovasse ser o imóvel localizado na Avenida José Bonifácio, n. 704 a residência atual da executada. Aliás, em agosto de 2016, três meses antes do protocolo da presente exceção, a executada foi intimada da penhora do referido bem em outro endereço (rua Prof. Jorge Corrêa, n. 1255, apt. 122), constante dos autos como sendo o de sua residência (fl. 1.385). Tudo somado, não conheço da exceção quanto ao pedido de exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva e, na parte conhecida, rejeito-a liminarmente. Intimem-se.

**0002774-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COML/ NOSSO GAS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X LAERCIO ZAMPIERI X VALDEMAR DELFINO

Fl. 146: Cuida-se de execução ajuizada em face de Comercial Nosso Gás, para a cobrança de débito consubstanciado na CDA NDFG 376314. A executada foi citada e ausente pagamento, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, deferido à fl. 61. Laercio Zampieri foi citado em 12/02/2010 (fl. 65) e Waldemar Delfino foi citado em 03/06/2013 (fl. 98), penhorando-se veículo de titularidade do primeiro (fl. 109). As fls. 112/113, foi oposta exceção de pre-executividade pela sociedade, visando a extinção da execução pela prescrição intercorrente. O pleito foi acolhido parcialmente, obstando o redirecionamento, com fundamento na prescrição, apenas para o executado Waldemar Delfino, extinguindo-se a execução somente para este último, prosseguindo-se para a sociedade e para o sócio remanescente. A decisão ensejou o recurso de apelo, que ora se debate. A Fazenda Nacional pretende o reconhecimento da preclusão e o prosseguimento da execução, com a designação de leilão do bem penhorado nos autos. Sustenta inadequação da via recursal, aduzindo que a decisão que acolheu em parte a exceção de pre-executividade oposta, tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento e não apelação, como ocorreu. Assim, contextualizando a inaplicabilidade da fungibilidade recursal e a intempestividade, postula a reconsideração do recebimento do apelo e o prosseguimento do feito. Não procede a pretensão formulada. Inicialmente, destaco que houve, neste caso, a formação de litisconsórcio ulterior, por ocasião do redirecionamento da execução, produzindo relações processuais distintas. A decisão que ensejou o pedido de reforma encerrou o processo para o executado Waldemar Delfino. Sentença, por definição, é ato que põe fim ao processo. Conquanto este processo não tenha chegado a termo, uma vez que ainda subsiste para os demais devedores, para o executado Waldemar Delfino. Logo, a supressão de parte das relações formadas no âmbito da execução, subsume-se a noção de sentença, ainda que parcial, uma vez que não exaure o processo, mas reduz sua dimensão subjetiva, ultraindo o processo para a parte atingida. Nesta esteira, adequado o recurso interposto. Por outro lado, a remessa dos autos para o tribunal, compromete os interesses do credor pela suspensão da execução, durante o julgamento da apelação. Por conseguinte, sopesando-se os direitos do credor e do devedor, necessária a formação de instrumento para processamento do apelo. Intime-se o executado Waldemar Delfino para apresentar cópia integral dos autos para desmembramento. Cumprida a determinação, remeta-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência, anotando-se a exclusão do executado sobretudo nestes autos. Após, remeta-se o novo processo ao E. TRF3. Nestes autos, preclusa a decisão e ultimadas as providências, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo penhorado. Após, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

**0009590-95.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA APARECIDA ZAMPIERI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI)

Fls. 56. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0004492-27.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRIMALDI & GOMES S/S LTDA - ME (SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 36/47. Tendo em vista que a procuração de fl. 38 é cópia, regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original (art. 104, CPC) Sem prejuízo, vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**0004640-38.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CONSTANTINI LTDA - ME (SP368042 - ALINE BOSQUETTI CAETANO)

Fls. 106/114. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 108, possui poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 104, CPC) Sem prejuízo, vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**0004650-82.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**0009238-35.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Fls. 37/72. Anote-se. Dê-se vista ao executado da petição da CEF de fls. 75/80. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente sobre a petição do executado de fls. 81/170. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0010262-98.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMSHAFTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EP (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 36/38. Constatado que o advogado, Dr. Gustavo Torres Félix, OAB/SP 201.399, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. No silêncio, considero inexistentes os atos praticados pelo patrono da executada, nos termos do 2º parágrafo do art. 104 do CPC. Desta forma, proceda a secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo. Sem prejuízo, vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Fls. 39/97. Negativo o parcelamento, tendo em vista a substituição das CDAs, dou por ineficaz a citação do executado (fl. 35), traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contrafe para efetivação de nova citação. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

**0002258-38.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EMANUELA MACIEL DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4964

EXECUCAO FISCAL

**0012286-41.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.116/Considerando os documentos apresentados pelos executados (fs. 98/115), reconsidero a decisão de fl. 56. Nesse sentido, segue precedente do TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.3. Caso em que, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/12/2008, do distrato social afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.4. O artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários (3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (5º).5. Ocorre que, encontra-se firmada a jurisprudência, no sentido de que o artigo 9º da LC 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.6. Caso em que restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 16/01/2006, de enquadramento de empresa de pequeno porte –EPP, porém não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN.7. Quanto à questão da decadência, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN).8. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ.9. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra os documentos de f. 141/62, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.10. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.11. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.12. Caso em que restou demonstrado que as DCTF's foram entregues em 02/06/2008, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/07/2012, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 14/11/2012, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.13. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para excluir WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577375, Relator Juiz convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)Ao SEDI para excluir do polo passivo os executados ISRAEL DANIEL DE SOUZA e ROSANGELA HELENA TITA DE SOUZA. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. No mais, diante dos documentos comprobatórios do encerramento das atividades da empresa (fs. 103/115), concedo os benefícios da justiça gratuita à MASTEC. Manifeste-se a Fazenda Nacional se há interesse na designação de audiência de conciliação e sobre eventual prescrição dos débitos vencidos anteriormente a 12/12/2007.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO COMUM

**0000993-80.2003.403.6123 (2003.61.23.000993-3)** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fs. 216), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fs. 214v) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado RIGOR ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.632.315/0001-87, até o limite indicado na execução: R\$ 2.409,61 (fs. 216), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.Cumpra-se antes da intimação da executada.

**0001521-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001521-4)** - WAGNER TEIXEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5)** - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9)** - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4)** - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0001782-35.2010.403.6123** - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Não obstante o requerimento seja para desentranhamento de documentos originais, os documentos que constam dos autos são meras cópias coloridas.Defiro o desentranhamento das cópias de fs. 07, 08, 09, 10, 11, 12,13, 14, 15 e 23, conforme requerido, substituindo-as pelas cópias simples apresentadas pelo requerente.Intime-se para retirada, em cinco dias.Após, retomem os autos ao arquivo.

**0000848-43.2011.403.6123** - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETE CARAM SAKAVICIUS

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fs. 402/410).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000130-75.2013.403.6123** - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0000457-20.2013.403.6123** - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0001019-29.2013.403.6123** - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto (fs. 461/481).Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 459, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001167-06.2014.403.6123** - RANDAL FONSECA(SPI77642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 822: O requerente foi intimado da sentença de fls. 819, conforme se denota a fls. 820v. Contudo, os autos saíram em carga ao requerido antes do início do curso do prazo recursal do autor (fls. 821), o qual requer sua devolução para manifestação. Diante disso, defiro a devolução de prazo, conforme requerido, iniciando-se da intimação deste despacho. No mais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 825/839). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001208-70.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SPI21709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto (fls. 134/138). Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001499-36.2015.403.6123** - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SPO66607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito dos argumentos lançados pelo requerido na petição de fls. 109/114, publicada a sentença (fls. 105v), encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo, razão pela qual deixo de exarar quaisquer atos decisórios acerca do pedido formulado. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000397-42.2016.403.6123** - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 116/132). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001046-07.2016.403.6123** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SPO76842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 141/153). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001681-85.2016.403.6123** - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 471, devendo os autos tramitar em sigilo. Anote-se. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e considerando a existência de documentos anexados (fls.473/496), prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Preliminarmente, trasladem-se as cópias de fls. 106/108 (sentença), fls. 155/159v (acórdão) e fls. 162 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. 2,10 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhando-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001075-28.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SPO55867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLAVIO MARTORANO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7)** - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT

Indefiro o pedido de penhora on-line formulado às fls. 203, uma vez que o executado não foi intimado pessoalmente, mas apenas por advogado dativo (fls. 137 e 199). Diligencie a exequente no sentido de apresentar possíveis endereços onde o executado possa ser localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0)** - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SPO52340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X FRANCISCO CARLOS GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SPO64822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP119657 - CELIO YOSHIMARU OHASHI E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Verifico que constam apensados, por conta de conexão decidida em sentença de fls. 552/555, os processos de números: 0001428-44.2009.403.6123, 0001429-29.2009.403.6123, 0001430-14.2009.403.6123, 0001431-96.2009.403.6123, 0001432-81.2009.403.6123, 0001433-66.2009.403.6123, 0001434-51.2009.403.6123, 0001435-36.2009.403.6123, 0001436-21.2009.403.6123, 0001437-06.2009.403.6123, 0001438-88.2009.403.6123, 0001439-73.2009.403.6123, 0001440-58.2009.403.6123, 0001441-43.2009.403.6123, 0001443-13.2009.403.6123, 0001444-95.2009.403.6123, 0001445-80.2009.403.6123 e 0001446-65.2009.403.6123. Considerando que o cumprimento de sentença prossegue nestes autos principais, detemino o sobrestamento dos processos acima discriminados, mantendo-os suspensos até termo final aos atos executórios deste processo. Anote-se na capa dos autos principais e dos apensados, trasladando-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. No que concerne ao requerimento de fls. 1232, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 1095, defiro o pedido para conversão em renda em favor da União da quantia penhorada a fls. 1092. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal em Bragança Paulista, para cumprimento, em 10 (dez) dias, conforme parâmetros apresentados pela exequente. Após informação acerca da conversão supra determinada, intime-se a exequente para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito exequendo, para posterior análise ao pedido de bloqueio de ativos financeiros. No mais, revogo o decreto de sigilo de justiça de fls. 873, considerando não subsistir razões para o sigilo processual. Anote-se. Transcorrido o prazo para manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5224

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001053-04.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SPI05295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Ante a certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001288-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os extratos obtidos nos sistemas de pesquisas (fls. 58/60), no prazo de 15 dias.

**0002258-97.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 66. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0000360-15.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO CAMPOS

Cumpra-se o despacho de fls. 33, remetendo-se os autos à Seção de Distribuição e, em seguida, cite-se o executado, prosseguindo-se a execução.

**0001956-34.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA CRISTINA MARSOLLI



Considerando-se a certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002022-63.2006.403.6123 (2006.61.23.002022-0)** - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intuem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Do contrário, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-69.2013.403.6123** - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000177-78.2015.403.6123** - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Considerando-se a não localização da requerida Terezinha de Oliveira (fls. 181/182), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0001259-47.2015.403.6123** - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de agendamento administrativo do benefício para 25 de setembro de 2017, defiro o prazo de 30 dias solicitado pela parte autora. No mesmo prazo deverá atualizar o endereço. Intime-se.

**0001767-56.2016.403.6123** - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES E SP374128 - JOÃO VITOR AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 76/98, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0002711-58.2016.403.6123** - VANDA APARECIDA MORAES DA CUNHA(SPI50216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor já se manifestou sobre a contestação e requereu prova testemunhal, a qual será apreciada após a manifestação do réu. No prazo de 15 dias, especifique o réu as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000860-33.2006.403.6123 (2006.61.23.000860-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA X DAVID PAOLINETTI NETTO X MARCELO PAULINETTI(SP227933 - VALERIA MARINO)

Intuem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000696-87.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SPI21709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da sentença de fls. 351 e da certidão de trânsito para os autos nº 0000326-11.2014.403.6123. Em seguida, desansem-se os autos, remetendo estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000936-76.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0000425-44.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando certidão de fls. 131, traga a embargada, no prazo de 15 dias, a planilha de evolução da dívida. Em seguida, ouvida a parte embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**0001352-10.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Fl. 44: Indefero a intimação da embargante para pagamento nestes autos, uma vez que o cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos principais nº 0000798-46.2013.403.6123. Considerando o trânsito em julgado, trasladem-se cópias de fls. 24/27 (cálculos da Seção de Cálculos Judiciais), de fls. 34 (esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais), de fls. 39/40v (sentença) e de fls. 44v para os autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, proceda-se ao desansemamento dos autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0001518-08.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-74.2015.403.6123) CREAÇÕES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTTI X ELAINE CRISTINA BINOTTI MATHIAS(SPI88396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 45/50, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 52/77), manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000977-43.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123) JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes embargadas nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000326-11.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SPI21709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 345. Fls. 348: Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos originais, primeiramente deve a Caixa Econômica Federal providenciar cópias autenticadas para substituição, no prazo de 15 dias. Com a providência, desentranhem-se os documentos requeridos pela parte, intimando-a por meio de seu advogado para a retirada, promovendo a substituição dos originais pelas respectivas cópias autenticadas. Sobre a petição de fls. 351/356, conforme já decidido na sentença de fls. 345, determino que a exequente providencie a liberação de eventuais restrições nos nomes dos executados no prazo de 15 dias, informando nos autos. Intimem-se.

**0001633-97.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001011-81.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X IVONE MAINENTE CAVALARI

Considerando que os autos dos embargos à execução nº 0000404-34.2016.403.6123 não foram recebidos no efeito suspensivo, determino o desansemamento, intimando-se o exequente, a fim de dar prosseguimento ao feito. Outrossim, intime-se o subscritor da petição de fls. 85 para que proceda à regularização da representação processual nestes autos, bem como protocole a peça original, uma vez que a cópia esta ilegível. Intimem-se.

**0002266-74.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CREAÇÕES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTI X ELAINE CRISTINA BINOTI MATHIAS X MARCELO HUMBERTO BINOTI X MURILO AUGUSTO BINOTI

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (fls. 81 dos embargos à execução nº 0001518-08.2016.403.6123 em apenso), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE ALENCAR NETTO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (fls. 172), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001424-31.2014.403.6123** - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC

Ante a certidão de fls. 115, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000903-52.2015.403.6123** - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EULALIA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a certidão de fls. 98, manifeste-se a parte exequente em 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 5225

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000316-98.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Intime-se novamente a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a localização de dinheiro por meio do sistema BACENJUD. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001692-17.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

Considerando o recolhimento das custas de diligências pela requerente, expeça-se carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, em cumprimento à decisão de fls. 23, certificando-se o número recebido quando de sua distribuição. Após retorno da deprecata, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001764-04.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CASSIA RITA SALEM

Considerando certidão de fls. 42, traga a requerente, no prazo de 15 dias, as guias de recolhimento das taxas e diligências necessárias ao ato citatório e cumprimento da liminar a ser realizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista. Após, cumpra-se a decisão liminar de fls. 37. Intime-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001356-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001356-2)** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado (fl. 143). Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 136/137. Nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 20.347,11 devidos ao autor e R\$ 2.034,71 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

**0001807-38.2016.403.6123** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos anexados (fls. 298/305), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0000273-25.2017.403.6123** - ROSY MARY DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 58/46). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que forem arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

**0000313-07.2017.403.6123** - DANIEL FERREIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e considerando a existência de documentos anexados (fls. 102/106), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001612-58.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 75 uma vez que o cumprimento de sentença já está sendo processado nos autos principais (001170-34.2009.403.6123). Intimem-se com urgência. Após, remetam os autos ao arquivo.

**0001417-39.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

afjuniorProceda a embargada à regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 156/157. Transcorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001455-51.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aguarde-se instrução dos embargos à execução nº 0001717-39.2014.403.6123. Após, venham-me os autos conclusos para decisão conjunta. Intimem-se.

**0001433-22.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-04.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a planilha de evolução da dívida (fls. 83/86), no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000822-40.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO)

Preliminarmente, proceda o Banco J. Safra S/A à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração em favor da advogada subscritora da petição de fls. 113/116 (Dra. Leda Maria de Angelis Pinto, OAB/SP nº 241.999). Regularizado, venham-me os autos conclusos. Fls. 91/92: Defiro a expedição de ofício para a Ciretran de Bragança Paulista, a fim de autorizar seu licenciamento anual e confecção da respectiva CRLV. Cumpra-se o despacho de fls. 110, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação da executada Evelin Carol Schiavinatto no endereço declinado a fls. 108. Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001444-22.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO PASCOAL STAFFA X ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES STAFFA

Considerando a certidão de fls. 88, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Após, venham-me. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001465-37.2010.403.6123** - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Considerando o teor da certidão de fls. 268, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

**0002026-27.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

Fls. 109: Primeiramente, providencie a exequente cópias autenticadas dos documentos que acompanham a inicial. Após, desentranhem-se os documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte exequente, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002141-48.2011.403.6123** - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

Sobre a certidão de fls. 1110, manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000026-20.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAL MANOEL DA SILVA

Considerando certidão de fl. 121, dando conta da impossibilidade de expedição de ofício requisitório de pagamento à advogada dativa nomeada a fl. 66, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Após cumpridas as determinações acima, certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)** - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH BONIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DE JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 349, expeçam-se ofícios requisitórios individualizados, conforme cálculos apresentados às fls. 223/254, nos seguintes valores: 1) R\$ 12.266,07 devidos à autora MAISA DE JESUS VIANA; 2) R\$ 11.680,69 devidos à autora MARAISA DE JESUS VIANA; 3) R\$ 11.327,62 devidos à autora MARINA DE JESUS VIANA; 4) R\$ 11.327,62 devidos ao autor MAURICIO DE JESUS VIANA e 5) R\$ 11.327,62 devidos ao autor PAULO HENRIQUE DE JESUS. Expeça-se ainda ofício requisitório no valor de R\$ 5.889,08 relativos aos honorários advocatícios. Considerando que, atualmente, todas as partes são maiores e capazes, é desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5233**

#### **USUCAPIAO**

**0000733-80.2015.403.6123** - WALTER FABIO PENHA PEREIRA X MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o ofício de fls. 170/182 manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001063-14.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO)

Fls. 163/165: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo celebrado, juntando aos autos sua redução a termo. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001639-07.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA FAZOLIN

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da(s) parte(s) requerida(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0001640-89.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da(s) parte(s) requerida(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000582-17.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE HAMILTON DE LIMA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da(s) parte(s) requerida(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000797-90.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON GARCIA PEREIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da(s) parte(s) requerida(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0001236-67.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA KLEINE X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da(s) parte(s) requerida(s), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000098-4)** - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. A parte exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000534-97.2011.403.6123** - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001256-34.2011.403.6123** - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001472-92.2011.403.6123** - PEDRO VICENTE FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001579-39.2011.403.6123** - MATILDE DA SILVA - ESPOLIO X MAURO LUCIO DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato juntado aos autos, que dá conta de que o agravo de instrumento nº 5000995-44.2016.4.03.0000 está pendente de julgamento, acautelem-se estes autos no arquivo sobrestado. Com a notícia do julgamento, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000093-14.2014.403.6123** - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias requerido pela advogada da parte autora para juntada de contrato de honorários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000785-74.2014.403.6329** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001469-98.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto. Sem prejuízo, intime-se a União acerca da sentença dos embargos de declaração (fls. 883/885, vº ). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001015-84.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Fls. 65: Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento válido, uma vez que o outorgante do documento de fls. 39 não consta como advogado relacionado na procuração de fls. 05/07. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0001967-63.2016.403.6123** - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial (fls. 134/142) para considerar o valor da causa como sendo R\$ 54.912,63. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000599-92.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0)) JOSE GIMENES PERES(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/83: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, intime-se o exequente para que proceda à virtualização dos autos. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000460-38.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA-ESPOLIO X MAURO LUCIO DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Considerando o extrato juntado aos autos, que dá conta de que o agravo de instrumento nº 5000995-44.2016.4.03.0000 está pendente de julgamento, acautelem-se estes autos no arquivo sobrestado. Com a notícia do julgamento, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000404-34.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123) IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre a petição e documentos de fls. 137/148, manifestem-se as embargadas, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001797-91.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123) TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FÁRIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 171, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001398-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP X JOAO CARLOS SANCHES

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 114v) relativamente ao coexecutado Adilson Sanches, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que proceda à sua exclusão do polo passivo da presente execução. No mais, intime-se a exequente para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0001692-51.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON BUENO DA SILVA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de fls. 71, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002331-35.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-53.2014.403.6123) NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP279930 - CHARMILA MALARA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não obstante a juntada do instrumento de procuração, conforme determinado a fls. 58, verifico que não foram atendidos os requisitos do artigo 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias das seguintes peças do processo: a) decisão exequenda; e b) certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC. Intimem-se.

**0002437-94.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2015.403.6123) IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Fls. 50: Mantenho a decisão agravada. Ciência à requerida sobre a implantação do benefício (fls. 44/48). Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.00255-7)** - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA

O débito exequendo foi liquidado (fls. 212/214).Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se as partes.Considerando a devolução da carta precatória nº 826/2016, sem cumprimento, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem penhorado a fls. 178/180.Após juntada do mandado, arquivem-se os autos.

**0001374-39.2013.403.6123** - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 128.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da construção.Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.Expeça-se, no mais, mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Intime-se.

#### Expediente Nº 5240

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001235-87.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ

Fls. 62: Foi deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 59v), sendo assim intime-se a requerente para retirada dos documentos, em 05 (cinco) dias, devendo a secretária proceder ao seu cumprimento quando do comparecimento da requerente.Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0000904-42.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte autora e o teor da certidão de fls. 171, manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0001060-59.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte requerida e o teor da certidão de fls. 179, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000763-18.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo estabelecido entre as partes e noticiado pela requerida a fls. 98/100, bem como acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001016-69.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE CARVALHO

Considerando a certidão de fls. 64, reitero o despacho de fls. 63 e determino que a requerente apresente, no prazo de 10 dias, procuração ao advogado subscritor da manifestação de fls. 62 (Dr. Duilio José Sanchez Oliveira).Após, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1)** - ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do traslado das peças processuais de fls. 235/236.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.O prosseguimento ao cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aos beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

**0001503-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001503-3)** - BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000177-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000177-8)** - MARIA FRAZAO QUEIROZ(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000652-10.2010.403.6123** - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.O prosseguimento ao cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aos beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

**0000399-85.2011.403.6123** - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado de cópias a fls. 240/261, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.O cumprimento provisório de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aos beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

**0001048-79.2013.403.6123** - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000609-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 101, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0001609-69.2014.403.6123** - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 422/423: Intime-se o perito para que, em 05 (cinco) dias, preste o esclarecimento requerido pela parte autora.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos 50% restantes a título de honorários periciais depositados a fls. 225, em favor do perito Onofre dos Santos Estevam.Após juntada do esclarecimento, dê-se ciência às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000490-05.2016.403.6123** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto (fls. 211/212,vº).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0002282-91.2016.403.6123** - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 88/112, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**000013-45.2017.403.6123** - AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(RS024161 - FABIO MILMAN E RS050730 - FELIPE ESTEVES GRANDO ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 362/372, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000347-16.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Considerando a ausência de juntada da planilha de evolução do débito, conforme certidão de fls. 46, colacione a embargada o respectivo documento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001233-20.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Tendo em vista a certidão de fls. 63, informando a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0001912-20.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de fls. 118, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000053-32.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de fls. 106, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000417-04.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Não obstante a distribuição por dependência dos embargos à execução a estes autos, determino seu desamparamento, considerando que a ação em apenso não foi recebida sob o efeito suspensivo.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação das executadas no endereço declinado a fls. 108.Caso reste infrutífera a diligência de citação, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba (endereço de fls. 106), uma vez que recolhidas as diligências necessárias para seu cumprimento (fls. 110/112)Após cumprimento, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000786-95.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Não obstante a distribuição por dependência dos embargos à execução a estes autos, determino seu desamparamento, considerando que a ação em apenso não foi recebida sob o efeito suspensivo.No mais, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0001435-60.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Considerando que os autos dos embargos à execução nº 0000347-16.2016.403.6123 não foram recebidos no efeito suspensivo, determino o desamparamento deste processo, intimando-se a exequente para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001362-54.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Sobre o resultado da diligência realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001367-76.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação dos executados e o teor das certidões de fls. 118, 120, 122 e 124 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0002175-81.2015.403.6123** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0002247-68.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA - ME X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação dos executados e o teor das certidões de fls. 60 e 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0002259-82.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO FRANCELINO MOYSES

Tendo em vista a certidão de fls. 46, informando a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000479-73.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Sobre o resultado da diligência realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001628-17.2010.403.6123** - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-46.2013.403.6123** - CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.O prosseguimento ao cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.ira Região.Aos beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4)** - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001339-50.2011.403.6123** - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000209-83.2015.403.6123** - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

A executada não pagou a dívida tampouco apresentou sua impugnação. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o demonstrativo atualizado do crédito para instrução do mandado de penhora e avaliação. Feito, expeça-se o referido mandado nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001047-26.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X ALFREDO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada não pagou a dívida tampouco apresentou sua impugnação. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o demonstrativo atualizado do crédito para instrução do mandado de penhora e avaliação. Feito, expeça-se o referido mandado nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001196-85.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3300 - MOACIR MENDES SOUSA E Proc. 3299 - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA - ME(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS)

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como a penhora de veículos, conforme formulado pela exequente (fl. 617), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos existentes em nome do(s) executado(s) RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA-ME, CNPJ/MF nº 78.776.200/0001-28 até o limite indicado na execução: R\$ 23.548,15 (fl. 613), sendo a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001617-85.2010.403.6123** - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUISA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo advogado da autora. Intime-se.

#### Expediente Nº 5251

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001751-05.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

Defiro, em parte, o pedido de fls. 35, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço da(o) executada(o) PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 081.384.236-09, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E SIEL, conforme requerido. Quanto às pesquisas aos demais sistemas e a expedição de ofícios, indefiro por considerar, por ora, suficientes as buscas acima. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

#### MONITORIA

**0000800-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA) X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA(SP134659 - REGINALDO YTIRO MAEDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001437-93.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 107, porquanto não há prova de que a autora esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Defiro parcialmente o pedido de fl. 107, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do(a) requerido(a) OTAVIO LUIZ BETTONI, CPF nº 219.336.318-80 e PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI, CPF 318.951.578-62, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a autora para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0000964-73.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO DE MOURA

Considerando a certidão de fls. 57, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001084-2)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002290-10.2012.403.6123** - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000056-21.2013.403.6123** - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente acerca da manifestação ministerial de fls. 136 e verso, em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0017085-35.2013.403.6301** - ADEVAL CORDEIRO RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017. O exequente poderá digitalizar integralmente os autos físicos, desde que as peças processuais digitalizadas sejam agrupadas e indexadas nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000699-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NEVES & FRANCA CONFECCOES LTDA - ME

Fls. 52: Indeferido, por ora, o pedido tendo em vista a ausência de assinatura e procuração ao advogado subscritor, qual seja, Dr. Duílio José Sánchez Oliveira, OAB/SP 197.056, devendo regularizar a petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a requerente para, em igual prazo, proceder a regularização de sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato aos advogados Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, OAB/SP 167.555, (outorgante no subestabelecimento de fls. 42) e Dr. Duílio José Sánchez Oliveira, OAB/SP 197.056. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

**0000167-63.2017.403.6123** - MARCOS ISRAEL MARCOLINO X MIRIAM APARECIDA VALINHOS MARCOLINO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Determino à requerida que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de evolução do contrato. Após, remetam-se os autos ao contador para que informe se o depósito judicial de fls. 104 é suficiente para quitar o contrato de empréstimo. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000854-11.2015.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando a devolução da carta precatória a fls. 139/161 sem cumprimento, intimem-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001684-74.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como a penhora de veículos, conforme formulado pela exequente (fl. 70), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos existentes em nome do(s) executado(s) MARIA EDNA CESILLA BUENO-ME, CNPJ/MF nº 01.523.645/0001-71 até o limite indicado na execução: R\$ 130.091,64 (fl. 03), sendo a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

**0002185-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002462-83.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Preliminarmente, traga a exequente a planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118/120. Intimem-se.

**0018427-82.2016.403.6105** - JOSE BENEDITO RAMALHO DE GODOY(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública originária da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, recebida neste juízo por força de decisão de fls. 84, da 2ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 101) e os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 106), que adoto como razão de decidir, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VITOR PAULO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Recebo a petição e documentos de ID 2196020 como emenda da inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.



Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao documento de ID 3098749 ficou evidenciado que a renda indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indeferido, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

# MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 24, uma vez que a presente feito se trata da ação ordinária e não mandado de segurança.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 1978368 como emenda da inicial.

Diante da informação de que o autor encontra-se desempregado (CNIS ID 1978400), defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da presente ação o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Cite-se.

Int.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3160

**EXECUCAO FISCAL**

**0003337-20.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Expeça-se novo Alvará de levantamento do valor de R\$911,97, depositado à fl. 26, em favor do procurador do Município de Pindamonhangaba subscritor da petição de fl. 44/45. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente informando se a quantia convertida foi suficiente para quitar o débito ou, não sendo, apresentar o cálculo do saldo remanescente. Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2372

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001696-94.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ONIVALDO FREITAS JUNIOR, com base em certidão de débito de anuidade do ano de 2009 junto ao órgão de classe. A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 45/48 foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Tremembé/SP. O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em cuja jurisdição territorial se encontra incluído o Município de Tremembé/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no sentido de que a competência das Varas do interior é de natureza absoluta; ou de que a aplicação analógica do artigo 475-P do CPC/1973 implica em imposição do critério do domicílio do executado para execução de títulos extrajudiciais; ou ainda de que deve ser aplicado no caso dos autos a norma do artigo 109, 1º da Constituição. Observo que a execução foi ajuizada em 15/12/2014, portanto na vigência do Código de Processo Civil - CPC/1973. Também na vigência do CPC/1973 foi proferida a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência (15/05/2015, fls. 48). Nos termos do artigo 576 c/c artigo 100, inciso IV, alínea d do CPC/1973, é competente para a execução de título extrajudicial o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Dessa forma, considerando que a execução pretende a cobrança de anuidade do ano de 2009 devida à OAB/RJ, cabível em tese o ajuizamento na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na vigência do CPC/1973, a competência fixada em função do território e, portanto, relativa, dependia, para o seu reconhecimento, de exceção arguida pela parte interessada, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil/1973, e conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ademais, o mesmo entendimento é de ser mantido na com a vigência do Código de Processo Civil - CPC/2015, pois a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do artigo 64, caput caso contrário prorroga-se a competência (art. 65, CPC/2015). No sentido de que a competência para a execução de título extrajudicial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (STJ, CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010). Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, d, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 03/08, 42/51 e desta decisão, e aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

000604-47.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X SONIA MARIA INOCENCIO MOREIRA X MARIA FAUSTA GORI X JOSE MOREIRA

1. Pelo despacho de fl. 370, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o alegado pagamento do débito pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. A CEF retirou o processo em carga e requereu mais vinte dias de prazo, que foi deferido pelo Juízo à fl. 375, tendo a mesma quedado-se inerte. Dessa forma, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. 2. Diante da informação retro, republique-se o despacho de fl. 62, para a parte executada. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 62, SOMENTE PARA EXECUTADO: Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARCOS ANTONIO MOREIRA e outros perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Por meio da petição de fls. 302/303, a exequente DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requereu a substituição processual da primeira para o efeito de passar a figurar como parte, exclusivamente, a segunda, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido, conforme relação de créditos constantes da ação de prestação de contas nº 0002819-81.2013.4.02.5101, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pela decisão de fls. 167 dos autos de embargos à execução em apenso foi determinada a redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária. Relatei. Fundamento e decido. É hipótese de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF está devidamente comprovada nos autos. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição dos executados. Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 184: anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pagamento do débito pelos executados, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Vistos. Fl. 374: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-62.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ADELINO LEMES, ADELINO LEMES DE IACRI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967

## DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0000534-90.2017.403.6122, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
3. Ademais, intime-se a parte devedora/executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF, fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
4. Efetuado o pagamento, abra-se vista à exequente.
5. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.
6. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.
7. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.
8. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
9. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.
10. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

## DESPACHO

Certifique-se, nos autos nº 0000313-54.2010.4036122 que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

A simples afirmação da condição de hipossuficiente é suficiente para o deferimento do benefício, no entanto, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

In casu, a União Federal trouxe aos autos elementos suficientes que, isoladamente considerados, depõem contra a assertiva de que ele não dispõe de recursos para suportar as despesas processuais, sem comprometimento do sustento familiar.

Nesse contexto, e considerando que os elementos probatórios não condizem com a alegada hipossuficiência financeira, revogo o benefício de gratuidade concedido à parte executada.

Nos termos do artigo 10, III da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a exequente o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, no caso, comprovante de intimação para apresentação da impugnação aos Embargos à Execução.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF, fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPÃ, 14 de novembro de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5124**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000782-13.2004.403.6122 (2004.61.22.000782-8) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora em fls. 116/118, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h00min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Advirto que caso as testemunhas não compareçam, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, parágrafo 2º), bem assim que as testemunhas poderão ser condenadas a reembolsar as despesas decorrentes do adiamento da audiência (CPC, art. 455, parágrafo 5º).

**0001351-67.2011.403.6122** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001750-96.2011.403.6122** - ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001545-33.2012.403.6122** - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Por meio da manifestação de fl. 220, o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição outorgada judicialmente nestes autos, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, acolho o pedido como desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Portanto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001360-58.2013.403.6122** - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0001330-86.2014.403.6122** - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.Requisitado o laudo técnico de condições ambientais que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, alusivo ao lapso de 03.08.1992 a 17.08.2010, no qual o autor trabalhou como técnico de laboratório para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde -, sobreveio a resposta de fl. 219, por meio do qual referido órgão noticiou não possuir o laudo individual relacionado à época de trabalho.De forma clara prevê o art. 58 da Lei 8.213/91 que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, estando a empresa inclusive obrigada a manter laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho (3º do referido artigo).Assim, como a empresa noticiou não possuir o laudo em questão, necessário, na hipótese, a produção de prova pericial no local de trabalho do autor. Portanto, defiro a produção de prova pericial, cuja designação ficará a cargo da secretária.E não há que falar em pagamento da multa referida no despacho de fl. 183, como requerido pelo patrono da autora, pois não houve descumprimento da determinação lá contida, eis que informou a empresa não possuir o laudo.No mais, verifico, pelas informações do CNIS, que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17.11.2014, na qual houve conversão de tempo especial em comum, motivo pelo qual, necessário a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão. Desta feita, concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n. 166.338.329-1.Por fim, também os dados do CNIS apontam possuir o autor, além da aposentadoria (R\$ 2.346,39), outras duas fontes de renda na condição de empregado. Assim, revogo a gratuidade de justiça, devendo o autor arcar com as custas, honorários advocatícios e periciais.Intimem-se.

**0000310-26.2015.403.6122** - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

Vistos etc. LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO e ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da GECCOM CONSTRUTORA LTDA, a fim de reclamarem, em essência, reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção de imóvel pertencente a programa de habitação popular. Segundo a narrativa, os autores adquiriram imóvel residencial por meio do programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), cuja edificação coube à empresa GECCOM CONSTRUTORA LTDA. No dia 20 de junho de 2012, houve forte chuva, causando alagamento em todas as dependências do imóvel, bem como danos em todos os móveis existentes. A construtora GECCOM edificou mureta angular no terreno, mas sem efeito prático, pois na chuva seguinte o imóvel voltou a ser alagado. Assim, a construtora GECCOM alugou imóvel sob sua responsabilidade financeira, a fim de que os autores e familiares ficassem abrigados até a solução técnica a ser dada. Entretanto, os autores foram surpreendidos com ação de despejo movida pela imobiliária (Imobiliária Alfa) contra a GECCOM por falta de pagamento dos alugueres. Não fosse suficiente, segundo os autores, há notícia de que a construtora GECCOM faluiu, não sendo sequer localizável. Diante desse quadro, buscaram os autores tutela cautelar a fim de que fosse realizada produção antecipada de prova pericial, inspeção judicial e suspensão dos encargos mensais do financiamento. Ademais, pleitearam fosse a CEF legitimada a responder em solidariedade com a construtora, responsável pela edificação do conjunto habitacional destinado ao programa MCMV, pelas despesas do imóvel alugado até que fossem reparados os vícios/defeitos da edificação, a fim de evitar o perigo de despejo. Como provimento final, requereram a condenação das rés em danos materiais e morais, além de terem que reparar de forma integral o imóvel em questão ou promoverem a substituição da referida unidade habitacional. Recebida a inicial, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela (fls. 73/74), impondo-se à CEF a obrigação de pagar, com efeitos financeiros desde 1º de junho de 2015, as despesas havidas pelos autores a título de aluguel até que sobreviesse a reconstrução do imóvel financiado. Consignou-se, ademais, que a CEF assumiria os encargos do imóvel, alugado para residência dos autores, já que a locatária (Construtora GECCOM) deixou de pagar os alugueres. Sobre referida decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado (fls. 227/231). As fls. 88/112, informou a Imobiliária Alfa que o imóvel, alugado pela construtora GECCOM, foi retomado, através de ação de despejo ajuizada nesta Comarca de Tupã (proc. nº 0005580-89.2013.8.26.0637 - 2ª Vara Cível), considerando a inadimplência contratual, segundo demonstrativo de débito anexado aos autos. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminares de legitimidade passiva e de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em suma, asseverou que não há previsão de cobertura securitária pelo FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) quando se tratar de danos físicos oriundos de vício de construção, competindo exclusivamente à construtora a recuperação da unidade habitacional. No mais, sob argumento de ter agido com total lisura e de acordo com as normas contratuais, pugnou pela rejeição dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Por fim, em caso de acolhimento do pleito de reparação, requereu a compensação com as prestações vencidas e não pagas pelos autores decorrentes do financiamento habitacional. A CEF, mediante depósito judicial, efetivou o pagamento dos alugueres em atraso (meses de junho a setembro de 2015), bem como informou ter realizado a entrega das chaves do imóvel devidamente reparado aos autores (fls. 232/237). As fls. 238/239, requereram os autores a declaração de nulidade do termo de vistoria quando da retomada do imóvel, pretensão negada pelo Juízo (cf. decisão de fl. 269), pois a reforma, com posterior entrega da unidade habitacional, constitui objeto da ação. Citada por Edital (fl. 266) e diante da ausência de defesa ou constituição de advogado pela corrê GECCOM, nomeou-se curador especial na forma do art. 72, II, do CPC, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 301/302). Pela decisão de fl. 308, decretou-se a revelia da corrê GECCOM, desconstituindo o curador especial nomeado, considerando o êxito na citação pessoal da construtora, através da carta precatória coligida às fls. 303/305. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 311/313). Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de provas diversas das produzidas, razão pela qual julgo o mérito antecipadamente (art. 355, I, do CPC). DAS PRELIMINARES As preliminares arguidas pela CEF - ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União - já restaram superadas quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, em que se consignou possuir a CEF responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra de imóvel destinado a mutuários de baixa renda e financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto atua como agente financeira e gestora/executora do programa de moradia popular. Por sua vez, não compete à União a fiscalização das construções de referido programa, mas exclusivamente à CEF. DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS Restou claro para este Juízo a existência de vícios de construção no empreendimento adquirido pelos autores. De fato, como consignado na tutela deferida, dirigi-me até o local dos fatos - Rua Gentil Morabito, n. 1130, Conjunto Habitacional Jamil Assaf Dualib, Tupã/SP -, a fim de aferir as condições do imóvel. Ocasão em que constatei ter sido substancialmente destruído, restando apenas paredes, com janelas e portas danificadas, sem cobertura ou qualquer outro item ou bens móveis. No mais, a existência dos defeitos construtivos não é negada pela CEF que, mesmo antes da propositura desta ação, já havia iniciado processo de recuperação do imóvel, conforme revelam as fotos constante do relatório de danos físicos anexado ao laudo de vistoria de referido bem (fl. 225). Deste modo, não remanescem dúvidas acerca da deterioração do imóvel em questão e o dever de reparação pelas rés. E, segundo consta nos autos (fls. 225 e 237), já ocorreu a reforma da unidade habitacional em comento, tendo as chaves sido entregues à autora Luciana Aparecida dos Santos Cândido, em 14 de outubro de 2015, antes mesmo da citação das rés nestes autos, o que retira dos autores o interesse processual no tocante ao pedido de recuperação do imóvel ou sua substituição. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS Como visto, diante da natureza complexa do contrato firmado entre as partes em litígio, em que a CEF não só atua como gestora dos recursos do programa de moradia popular (Minha Casa, Minha Vida) como também participa da fiscalização dos aspectos estruturais das edificações realizadas com os recursos governamentais, é de se reconhecer a responsabilidade solidária entre as rés quanto aos danos experimentados pelos autores. Por dano material entende-se como aquele prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, que tenha lhe acarretado diminuição do patrimônio. Sendo que o pressuposto da reparação não está só na configuração da reparação na conduta ilícita, mas, também, na prova efetiva do ônus suportado. E as provas que lastreiam o pleito de indenização por danos materiais devem ser lançadas no processo de conhecimento para, por conseguinte, serem quantificadas, e não apuradas, em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, é o precedente do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO NA POSSE - CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - CPC - ART. 921 - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E CONTEÚDO DOS PREJUÍZOS (AN DEBEATUR) - FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1 - A existência dos danos (an debeat) deve ser demonstrada no curso da instrução e não na liquidação, que se destina à aferição do valor dos danos (quantum debeatur). II - Embora possível a cumulação dos pedidos de reintegração na posse e de perdas e danos, a teor do art. 921-I, CPC, a existência e o conteúdo destes devem ser apurados no processo de conhecimento, deixando para a liquidação apenas a fixação do valor da indenização. III - No caso, não só a apuração do quantum era inviável na execução (rectius), liquidação, como também o requerimento de perdas e danos se limitou a mencionar o inciso I do art. 921, CPC e a postular multa cominatória, que tem sede no inciso II, sobre a qual nada disseram as instâncias ordinárias. (REsp 216319/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.09.2000, p. 00106, negritei). Colocado isso, in casu, em virtude das avarias constatadas na unidade habitacional objeto do lide (Rua Gentil Morabito, n. 1130, Conjunto Habitacional Jamil Assaf Dualib, Tupã/SP), os autores foram residir inicialmente na Rua Carijós, 1200, em Tupã, em imóvel alugado à época pela GECCOM CONSTRUTORA LTDA, conforme instrumento contratual de fls. 212/214. Entretanto, a construtora deixou de honrar com os encargos assumidos, o que ensejou a propositura de ação de despejo - proc. 0005580-89.2013.8.26.0637, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca desta localidade -, obrigando os autores a se mudarem para outra residência (Rua Minas Geraes, 131, em Tupã), arcando com as despesas de aluguel e outras advindas pela habitação do imóvel, conforme recibos de fls. 240/265. Dessa forma, é inconteste a perda patrimonial dos autores, porquanto tiveram que despende recursos financeiros para fazer uso de outro imóvel como moradia, onerando-lhes o orçamento e causando ainda mais dissabores. Contudo, atento à reparação aqui tratada - material -, em que há necessidade de demonstração efetiva dos custos suportados pelo evento danoso, as rés devem, de forma solidária, ressarcir os autores somente das despesas locatícias com o imóvel localizado na Rua Minas Geraes, 131, em Tupã e dos encargos pagos de água e luz, consoante recibos de fls. 240/265. Os prejuízos advindos com a danificação dos móveis que guarneciam a residência não restaram comprovados nos autos, o que impede a condenação das rés. Quanto às despesas havidas com a permanência dos autores no imóvel alugado pela GECCOM, já restou determinado por este Juízo (fls. 73/74), que, ante a inadimplência da construtora, a CEF assumisse os encargos financeiros da locação desde junho de 2015, logo os postulantes não suportaram tal ônus. Em relação ao dano moral, seu conceito está ligado ao postulado da dignidade da pessoa humana, conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em diversas perspectivas. Trata-se de dano psíquico, em que a pessoa é atingida em seu estado de espírito através de inúmeras sensações dolorosas, dentre as quais podemos mencionar: ansiedade, angústia, sofrimento, medo e insegurança. Via de regra, para configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal, dispensados em casos excepcionais - dano in re ipsa. Nessa quadra, tomando-se o encadeamento fático abordado nos autos, verifica-se o nexo de causalidade entre o comportamento falto das rés - não entregar o bem em perfeitas condições de segurança - e a lesão sofrida. Esta, por sua vez, facilmente identificável no sofrimento, angústia, apreensão e sentimento de impotência dos autores que viram o sonho da casa própria tornar-se um pesadelo. E se não bastasse toda a dor suportada pela destruição do imóvel adquirido, ainda se viram compelidos a abandonar uma segunda moradia, em razão da inadimplência perpetrada pela ré GECCOM, fato a causar-lhes ainda mais transtornos. Dessa forma, diante das circunstâncias que envolvem o caso, não restam dúvidas acerca da gravidade do dano enunciado, cabendo agora a fixação do quantum reparatório. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral configura um ato complexo, devendo-se sopesar, dentre outras variantes, o bem jurídico atingido, a situação patrimonial do lesado e do ofensor, assim como a duração da experiência negativa sofrida pela vítima, pautando-se, ainda, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a recomposição não se mostre inexpressiva, tampouco ocasionie enriquecimento sem causa do ofendido. À vista disso, considerando que os autores foram privados de um direito social fundamental (moradia - CF, art. 6º), bem como tiveram que esperar um pouco mais de três anos (junho de 2012 a 14 de outubro de 2015) até que sobreviesse a reparação total do imóvel e os transtornos provocados por esse atraso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). DISPOSITIVO - Destarte, diante do exposto, no tocante ao pedido de reparação do imóvel, extingo o feito, sem resolução de mérito, ante a falta do interesse de processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. E acolho parcialmente os demais pedidos, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais em R\$ 2.285,77 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrentes da comprovação das despesas havidas com a locação de outro imóvel pelos autores (fls. 240/265), e danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, a data do efetivo desembolso pelos autores, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Mantenho a tutela deferida às fls. 73/74 e acolho o pedido de suspensão do contrato no período em que os autores não estiveram no gozo do imóvel objeto do financiamento (de junho de 2012 a outubro de 2015), uma vez que, admitir ao contrário, seria penalizá-los ainda mais, pois suportariam os efeitos da mora contratual, quando, em verdade, foi a CEF quem primeiro não adimpliu com a obrigação que lhe era exigível, qual seja, entregar o imóvel em perfeitas condições de solidez e segurança. Registre-se, todavia, constituir apenas hipótese de prorrogação do termo final contratual e não de sua extinção, cabendo a agente financeira a readequação das prestações, de modo que as parcelas vencidas e não pagas, relativas ao período mencionado, sejam exigidas nos meses subsequentes ao prazo inicialmente fixado para encerramento do financiamento. Por conseguinte, perde sentido o pedido de compensação formulado pela CEF em contestação. Quanto aos valores depositados em juízo pela CEF (fl. 233), devem ser utilizados para abatimento do montante fixado a título de danos materiais, haja vista que a lide não contempla pretensão da Imobiliária Alfa em face da locatária (GECCOM CONSTRUTORA LTDA) de reaver os valores não recebidos pelos alugueres, até porque refugiria da competência deste Juízo. Subscumbentes em maior medida, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, cada qual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000811-77.2015.403.6122** - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informe a CEF se houve a satisfação do débito em aberto.

**0000854-77.2016.403.6122** - DOMINGOS BARBOSA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DOMINGOS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural sem registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Na exordial afirma o autor, nascido em 21.10.51 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares, de 21.10.1963 a 31.05.1973, na região agrícola de Parapuã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (compesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do aludido labor rural, carrou o autor, dentre outros documentos: título eleitoral, datado de 02.12.69, no qual está qualificado como lavrador, além de certidão de casamento dos pais, de 19.01.71, na qual consta a ocupação de seu genitor (Jovino Barbosa) como lavrador. Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na propriedade do sr. Vicente Morales, denominada Fazenda Paisсандi, localizada no município de Parapuã/SP, onde morou e permaneceu com a família (pai e irmãos) trabalhando com lavoura de café, em regime de meação, sem ajuda de empregados, até obter registro em carteira profissional. As testemunhas ouvidas - Angelo Celestino Alves - motorista - e Sebastião Basso - aposentado -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e cultura por ele afirmados. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 21.10.1963 (quando completou 12 anos de idade) a 31.05.1973 (da imediatamente anterior ao início de seu primeiro registro de trabalho formal). Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados bi-órfãos ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS Os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 33-46; 96 e 117-117 verso), valendo ressaltar que, conforme delib. do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuição 299 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32326 Tempo de Serviço 3945 adm. saída .camé .RU. CTPS OU OBS anos meses dias 21/10/63 31/05/73 r s x rural reconhecido 9 7 1101/06/73 22/10/73 u c CTPS/CNIS 0 4 2201/11/73 10/06/74 u c CTPS/CNIS 0 7 1001/07/74 24/06/75 u c CTPS/CNIS 0 11 2427/06/75 06/12/75 u c CTPS/CNIS 0 5 1009/12/75 18/05/79 u c CTPS/CNIS 3 5 1001/12/79 18/01/80 u c CTPS/CNIS 0 1 1821/01/80 03/07/80 u c CTPS/CNIS 0 5 1304/07/80 10/07/89 u c CTPS/CNIS 9 0 701/09/89 10/12/91 u c CTPS/CNIS 2 3 1120/05/92 10/05/94 u c CTPS/CNIS 1 11 2109/03/95 13/03/97 u c CTPS/CNIS 2 0 502/01/98 01/01/99 u c CTPS/CNIS 1 0 003/01/00 31/03/01 u c CTPS/CNIS 1 2 2916/07/01 13/10/01 u c CTPS/CNIS 0 2 2817/11/05 22/01/07 u c CTPS/CNIS 1 2 601/08/08 20/11/12 u c CTPS/CNIS 4 3 20 Somado o tempo de serviço rural com o período incontroverso (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (20.11.2012), descontados os lapsos concomitantes e observada a carência legal, 39 anos, 04 meses e 05 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 20.11.2012 (fl. 47), época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela ao autor, vez que vem percebendo aposentadoria por idade desde 21.10.2016 (extrato CNIS - fl. 117-117 verso), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DOMINGOS BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Anual: prejudicado. DIB: 20/11/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 724.816.768-15. Nome da mãe: Arminda Rosa Barbosa. PIS/NIT: 1.061.184.426-2. Endereço do segurado: Rua Godye Egídio Fernandes, n. 900, Cohab II, Tupã/SP. PORTANTO, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 20.11.2012, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade, serão apurados, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001090-29.2016.403.6122** - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI (SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Mercoclean Sistema de Higienização e Limpeza Eireli - EPP, empresa devidamente individualizada nos autos, interpôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consistente nas cobranças das anuidades relativas a referido conselho profissional e, consequentemente, o cancelamento da inscrição efetuada perante o respectivo órgão de classe. Inicialmente propostos no Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Tupã em razão de declínio de competência. Regularizadas as custas processuais, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo conselho-réu, bem como para que se abstivesse de lançar o nome da empresa em órgão de proteção ao crédito. As fls. 52/55, a autora trouxe cópia do instrumento particular de alteração contratual (8ª alteração e Consolidação), efetivada em agosto de 2015. Citado, o CRA-SP apresentou contestação. Defendeu, em suma, a obrigatoriedade de inscrição da empresa em referido órgão de classe, considerando o seu objeto social, bem como a exigibilidade das anuidades cobradas, já que a autora espontaneamente efetuou registro em respectivo conselho profissional. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e de fato, o qual reputo comprovado nos autos, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC. Sustenta a parte autora, em síntese, que, por não exercer nenhuma das atividades sujeitas a controle e fiscalização do Conselho-réu, apresentou requerimento de cancelamento de sua inscrição, que restou indeferido. Assim, sob o argumento de inexistir litúrgica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu, defende a ilegalidade da cobrança das anuidades, requerendo seja o réu compelido a proceder ao devido cancelamento pleiteado. Pois bem. Sobre a matéria, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (...) No caso, conforme documentos de fls. 10/14, a parte autora, na condição de empresa individual de responsabilidade limitada, após alteração contratual levada a efeito em dezembro de 2015, passou a dedicar-se as seguintes atividades: a) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; b) Serviços de limpeza em prédios e domicílios; c) Serviços de pintura de edifícios; d) Comércio varejista de materiais de construção; e) Comércio varejista de artigos de papelaria; f) Comércio varejista de refrigeração, ar condicionado, ar refrigerado, geladeiras, purificadores de água, eletrodomésticos peças e acessórios. Como se vê, das atividades desenvolvidas pela autora não se constata o desempenho de funções específicas da Administração, não se podendo exigir, portanto, seja mantida sua inscrição no CRA/SP. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimento de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00155595420134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/04/2016, negritei). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA I. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, não providas. (AMS 0009397020144036110, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/10/2015, negritei). Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa, independentemente do tipo de sentença que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade-fim ou objeto social, como no caso, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Contudo, o documento de fl. 78 comprova a inscrição da empresa-autora, em 04/04/2012, perante o conselho-réu, tendo somente em 22 de maio de 2015 protocolizado pedido de cancelamento de respectivo registro (cf. fl. 15). Deste modo, considerando que o fato gerador da anuidade é a existência de registro (art. 5º da Lei 12.514/11) e que a autora somente requereu o desligamento do CRA/SP em maio de 2015, tenho por inexigíveis as cobranças das anuidades a partir de 2016. De fato estabelecia o art. 1º, 1º, Resolução Normativa CFA nº 454, de 06 de novembro de 2014 (vigente à época do pedido de cancelamento), que as anuidades deveriam ser pagas até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tendo a autora requerido a baixa do registro após tal marco, deve arcar com o pagamento das anuidades pretéritas, inclusive de 2015. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE Os pedidos da parte autora, a fim de declarar a inexigibilidade de manutenção de registro perante o Conselho Regional de Administração/SP, devendo o réu proceder ao devido cancelamento da inscrição, tornando, via de consequência, insubsistentes as cobranças de anuidades a partir de 2016, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Mantenho a tutela deferida às fls. 45/46. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.



## ACAO POPULAR

**0001493-66.2014.403.6122** - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

O CREA requer a conexão do presente feito com a ação civil pública 0000104-41.2017.403.6122 e o sobrestamento desta ação para julgamento conjunto, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes. Reconheço a relação entre os processos, entretanto, não observo elementos que justifiquem o sobrestamento da ação popular. Anote-se o número da ação civil pública na capa do presente feito. Esta ação se encontra em fase de instrução enquanto a presente ação civil pública está em fase inicial. O sobrestamento da ação popular poderia se estender sem prazo definido caso um dos corréus a ACP não seja encontrado para sua defesa. De outro lado, os atos de instrução praticados nesta ação eventualmente poderão ser aproveitados para ação civil pública facilitando a tramitação do feito, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Intime-se novamente o CREA para depósito dos honorários periciais segundo fls. 610/612 e 623/624. Após, intime-se o perito para agendamento.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000134-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000134-3)** - DORIVAL DE ARRUDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000684-81.2011.403.6122** - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelos interessados, concedendo-lhes mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, requerida a habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Consta dos relatórios encaminhados pelo setor de precatórios deste Tribunal o estorno determinado pela Lei 13.463/17, assin, na mesma oportunidade em que a parte autora requerer a habilitação deverá se manifestar acerca do interesse em requer a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Saliento, entretanto, que tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000. Com a manifestação da autarquia ré, tomem os autos conclusos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001405-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001405-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKI ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

**0001648-74.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2)** - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7)** - WALMY ZANETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 418. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto, sob pena de arquivamento. Após, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar as contas do exequente. Eventuais divergências serão decididas na impugnação.

**0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2)** - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO X EVANDRO GRACIANO MOREIRA CESARIO X ELAINE GRACIANO MOREIRA X EVALDO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001074-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001074-5)** - AVANILDE DOS SANTOS MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AVANILDE DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0)** - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9)** - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X EDERSON DE LIMA SILVA X SIMONE DE LIMA SILVA X CLAUDEMIR LIMA DA SILVA X CLEUSA DE LIMA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001612-66.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA DE PIERI LIMA X ROSA DO CARMO DE PIERI FERREIRA X GERALDO JOSE DE PIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000703-87.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANGELA SECCO ANDRIANI X KLEBER ANTONIO SECCO X MARCOS ROGERIO SECCO X RODRIGO ALEXANDRE SECCO X MARIA SILVIA CABRINI DIAS X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO CABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000787-88.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JACY FALCAO SPADA X ADHEMAR FLACON X LUIZ DOMINGOS FALCAO X MARIA DA CONCEICAO FRACON X ROSA TEREZA FLACON MARTINS X SONIA CONCEICAO FLACON DOS SANTOS X ZILDA FLACON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000789-58.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOSEFINA FERMINO DE SOUZA X IRENE FERMINO FORTES X DIRCE FERMINO FERREIRA X APARECIDA FERMINO RODRIGUES X LAURO ALBERTO FIRMINO X IVO FERMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000790-43.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO APARECIDA ALONSO SILVA X MARILENE ALONSO X IRENE ALONSO X HELENA ALONSO LEAO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001222-62.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - REPRESENTADA X BENEDITA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000540-39.2013.403.6122** - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001384-86.2013.403.6122** - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X GONCALO DEMETRIO MARQUES X TERESINHA DEMETRIO MARQUES X JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002136-58.2013.403.6122** - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X EVA PALOMO BARBOSA X FERNANDO PALOMO X CLEVERSON PALOMO X VALERIA PALOMO X VANESSA PALOMO X APARECIDO PALOMO X LAERCIO PALOMO X CELSO PALOMO X JUSCELINO PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001223-42.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000209-86.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X ELIANA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO X SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000515-55.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001092-33.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**000428-65.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSINO PEREIRA MATOS X ARACI PACHECO X IVANETE MATOS LOPES X JOAO MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS MATOS LOPES X CLOVIS MATOS LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000444-19.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Concedo vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 90 (noventa) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos já apresentados no processo. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Banco do Brasil mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito ante a dificuldade alegada, a despeito do prazo já decorrido desde a juntada aos autos da manifestação de fl. 105. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000445-04.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

Concedo vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 90 (noventa) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos já apresentados no processo. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Banco do Brasil mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito ante a dificuldade alegada, a despeito do prazo já decorrido desde a juntada aos autos da manifestação de fl. 146. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001821-64.2012.403.6122** - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X JOSE ADRIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000667-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000667-8)** - SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA)(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão aberta pela autora a partir da manifestação de fls. 256/259 não se concretizou em nenhuma medida judicial. Até o presente momento, não se tem qualquer informação alusiva a eventual medida judicial proposta pela autora visando a nulidade do contrato de honorários advocatícios, mesmo que parcial, sendo certa a incompetência deste juízo federal no tema. Nem mesmo revogação do instrumento de procuração houve. Em sendo assim, na ausência de questionamento, tem-se como válido o contrato de honorários advocatícios, cujas cláusulas entabuladas devem reger a divisão do proveito econômico obtido na causa. Nessa linha, rejeito o requerimento do MPF (fl. 271, verso), pois não cabe ao juízo arbitrar honorários advocatícios quando já definidos livremente pelas partes (2º do art. 22 da Lei 8.906/94). Ainda que os honorários advocatícios contratos representem 66% do valor liquidado, não vislumbro excesso passível de glosa. Isso porque o efetivo proveito econômico obtido pela autora supera em muito o valor liquidado, na medida em que auferiu a prestação previdenciária por força de tutela. Como posto pelo causídico, o proveito econômico da autora é de R\$ 565.629,83 (valores atrasados somados aos percebidos por força da tutela), cujo percentual contratado (30%) corresponde a R\$ 169.688,95, exatamente o montante fixado para fins de destaque da verba. Não se tem, portanto, excesso quando se toma o efetivo proveito econômico experimentado pela autora. Aliás, esse é o parâmetro sucessivamente replicado por este juízo em múltiplos casos análogos, sempre considerando o proveito econômico da parte para fins de aferir eventual excesso da cláusula pertinente aos honorários advocatícios contratados. Vista ao INSS a propósito da atualização da conta de liquidação, segundo parâmetros já definidos e preclusos (fls. 298/304). A seguir, venham os autos conclusos. Vista ao MPF. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por carta, à autora.

**0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8)** - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X ALMEIR APARECIDA MANZATTO X SERGIO AGUINALDO MANZATTO X CLAUDEMIR MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Orazília Mosquini Manzatto. A CEF se opõe ao pedido de habilitação alegando em síntese que o espólio é representado por seu inventariante enquanto em curso o processo de inventário, nos termos do artigo 75, VII do CPC. Observo que os valores da execução foram integralmente depositados pela CEF às fls. 190/191, bem como já houve o levantamento dos honorários advocatícios. Portanto, o trâmite executório já se realizou por completo, postulando Almeir Aparecida Manzatto, Sérgio Aguinaldo Manzatto e Claudemir Manzatto unicamente habilitação para o fim específico de levarem, mediante alvará, os valores já depositados em favor da sucedida Orazília Mosquini Manzatto. Em outras palavras, sequer trâmite típico de execução se tem nos autos, mas mera formalização de caminho hábil para o saque da importância paga pela CEF. Assim, defiro a habilitação de Almeir Aparecida Manzatto, Sérgio Aguinaldo Manzatto e Claudemir Manzatto. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, remetam-se os autos a contabilidade para individualização dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento para o principal ficando consignado que os valores a serem entregues deverão ser atualizados no momento do saque. Intimem-se os interessados para retirar o documento que poderá ser emitido também em nome do advogado, ante as autorizações contidas nas procurações de fls. 206, 208 e 210. Não havendo outras providências a serem tomadas no processo, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil em vigor.

**0002027-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002027-5)** - CICERA FERREIRA SARAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA FERREIRA SARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000586-33.2010.403.6122** - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

O demonstrativo de crédito apresentado pelo autor não atende ao comando do título judicial, na medida em que determinado o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Assim, rejeito o pedido de intimação da União. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos adequados ao título judicial. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001502-96.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes que os demais atos de execução do julgado serão praticados no processo eletrônico número 5000189-39.2017-403.6122. Após, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 deste TRF, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001179-52.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) OSCAR PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDA DA SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROSARIA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA FERNANDES X AMARILDO PEREIRA DA SILVA X OSMAR DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JEFERSON ANTONIO PEREIRA X TATIANE GIMENES PEREIRA X SILMARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X THUANY CRISTINA MORAIS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000763-50.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOAQUIM ALVES BRANDAO X MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X CLARICE ROSA LEITAO X APARECIDA BRANDAO DA SILVA X VALDIR ALVES BRANDAO X DARCI ALVES BRANDAO X JAIR ALVES BRANDAO X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X JOYCE EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X ROSEMEIRE EUCLIDES BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ainda não é possível promover a habilitação dos herdeiros nominados na inicial. O atestado de óbito de Lindaura Alves Brandão menciona dez filhos vivos e maiores, entretanto a peça de início menciona apenas oito indivíduos (sete vivos e um falecido). Assim, esclareça a parte autora se existe algum herdeiro a ser habilitado, identificando-o, a fim de que se promova a reserva de quinhão necessária. Após, tornem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 5128

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-34.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Em audiência, o MPF requereu a prisão preventiva do réu Ricardo Artur Borro segundo as seguintes razões: Outrossim, a decretação da prisão preventiva do acusado tendo em vista o reforço de todas as provas já constantes nos autos, conforme prova oral nesta ocasião colhida, assim como fatos novos advindos do interrogatório do acusado. Para além da vasta quantidade de material com pornografia infantil apreendida, o que por si só já é demonstrativo da periculosidade em concreto da conduta do agente, exsurgiu da prova pericial conforme fls. 343/348, informação que já chamou atenção do perito acerca de possível proximidade do agente com crianças cujas fotos estavam armazenadas em seu computador pessoal. Na presente audiência, questionado acerca de diversos nomes identificadores destas fotografias, o acusado confirmou que se trata de crianças da comunidade em que vive, informando inclusive os nomes dos respectivos genitores, sendo um deles inclusive do mesmo local de trabalho que ele. Esses novos fatos, aliados às manifestações do próprio acusado nos autos de que padeceria de transtornos psíquicos, relacionados ao tema da pedofilia, trazem severa preocupação de ser o agente um risco à ordem pública, assim como ineficazes para fins de prevenir a reiteração delitiva ou a prática de novos e graves crimes, as medidas cautelares atualmente vigentes. Na oportunidade, a defesa manifestou-se pela manutenção da liberdade condicionada, ante o atendimento pelo réu a todas as medidas cautelares impostas, salientando não caber decretação da prisão por mero perigo abstrato, já que as imagens mencionadas pelo MPF não guardam qualquer conteúdo pedo-pornográfico. É o que se faz necessário. Decido. O pedido ministerial deve ser por ora negado. É fato que a Lei 12.403/2011 nitidamente ancorada em política criminal de desencarceramento, trouxe para o Processo Penal brasileiro, medidas diversas alternativas à prisão, reforçando direito constitucional fundamental à liberdade, na linha de tendência mundial conduzida por tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - acolhida pelo Brasil como equivalente à emenda à Constituição, valendo dizer que, mais do nunca, aqui o cárcere é exceção (art. 5º, LXVI, da CF/88). Em que pese o argumento trazido pelo MPF - que de fato não pode ser ignorado - tenho haver mera conjectura de que mal maior possa vir a ser perpetrado pelo réu. De fato, soa estranho deter o acusado vários arquivos - imagens - de crianças e adolescentes da cidade de Adamantina, próximas ou não à sua convivência, mesmo que simplesmente extraídos de redes sociais. Isso faz induzir estado doente psiquiátrico de maior importância (em defesa preliminar, o réu se qualificou como pedófilo, mas sem tratamento médico ou medicamentoso), que poderia levar o réu a avançar em ato de pedofilia contra crianças e adolescentes. No entanto, durante a instrução processual, em ocasião recente (dia 14/11/2017), foram ouvidas como testemunhas da acusação os policiais civis responsáveis pelas investigações preliminares e, em especial, pelo cumprimento da busca domiciliar, quando preso em flagrante delito o réu. Digo isso porque, quando indagado o Dr. Rodrigo Pigozzi Alabarse, Delegado presidente do inquérito policial, a propósito de eventual notícia de abuso de menores envolvendo o réu, antes ou depois dos fatos, respondeu negativamente de forma categórica (vide mídia de fl. 210, entre 9 50 - 10 00). Respondeu, ainda, desconhecer se menores frequentavam a residência do réu. Na mesma linha, é o depoimento do outro Delegado de Polícia, Dr. Ricardo Dourado dos Santos, sem se desconsiderar os depoimentos das testemunhas de defesa (Neuza Angelina Biaconi Sgorlon e Osmar Domingos Chiquito), residentes na vizinhança do réu. Portanto, de concreto, nada novo a ser imputado ao réu, como veio trazido de forma absolutamente fúvel pelos policiais civis do próprio distrito da culpa, sempre atentos às informações transitadas no meio criminoso. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o mero perigo abstrato, sem elementos concretos, não tem o condão de sustentar a prisão cautelar. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DO MEIO DE PROVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. À vista da Súmula 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida - e, no caso, dupla - supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental. 2. A questão relativa à ilicitude do meio de obtenção da prova não foi enfrentada definitivamente pelo TJSP e, portanto, qualquer pronunciamento desta Corte a esse respeito implicaria dupla supressão de instância e manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências, hipótese inadmitida pela jurisprudência do STF. 3. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base (a) na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, e (b) em presunção de fuga. Precedentes. 5. Ordem concedida, em parte. (HC 126003, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 15-10-2015 PUBLIC 16-10-2015) (grifo nosso). Há que se dizer ainda, que as imagens referidas pelo MPF, além de não ter perfil devasso, não constituem elemento recém-descoberto, mas há bom tempo à disposição nos autos. Deu-se, portanto, percepção recente do conteúdo da prova dos autos (juntada em abril de 2017). Por fim, o réu vem regularmente cumprido as várias condições cautelares impostas, não havendo, por ora, às portas de prolação de sentença, razões urgentes e concretas para o recolhimento à prisão. Assim, por não visualizar risco à ordem pública, INDEFIRO o pedido de prisão cautelar declinado pelo MPF. Como o defensor trouxe aos autos resolução da SAP/SP que aplicou penalidade administrativo-disciplinar ao réu, deixo por ora de dar atendimento ao requerimento do MPF, pelo menos até prolação de sentença. É que os dados até aqui reunidos em nada repercutiriam no âmbito administrativo considerando a fase em que se encontra o aludido processo (com decisão final proferida pela autoridade competente). Anexe aos autos do DVD apreendido sobre o laço n. 894192/08. Com relação ao notebook e CPU apreendidos nesta Vara, dê-se vista ao MPF, tomando-os, por ora, ao depósito. Como o HD externo, série S32M9BF923318, não foi recebido no cartório, expeça-se ofício ao Delegado de Polícia relator do inquérito policial para que seja, no prazo de 10 (dez) dias, remetido a este Juízo. Embora venha cumprindo comparecimento perante o Juízo de Adamantina, expeça-se deprecata para continuidade da fiscalização. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500097-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VITAL CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME, NEUCLAIR VITAL, SONIA MAGALI DOS SANTOS VITAL

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito mencionado na inicial.

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 11h00**, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) da data supra designada e para, no prazo de 3 (três) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.

Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).

Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema BACENJUD, realizem-se, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: J.A AVELAR & CIA LTDA, JOAO APARECIDO AVELAR, MARIA CARMEM MARCOLINI AVELAR

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito mencionado na inicial.

Tendo em vista a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CABUR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALEXANDRE BURATTI CORREA, ANGELICA TAVARES

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, e tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia **30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias, **contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência**, poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 31 de outubro de 2017.

#### DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de auxílio-doença a partir de 06 de abril de 2017.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

JEF local. Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 10 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JOSE ADEMIR CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO RIOS SILVA - PR85144  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se, novamente, a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto órgão público despido de personalidade jurídica (vinculado ao Ministério da Fazenda e, por sua vez, vinculado à União Federal, esta sim entidade pública personificada) não ostenta capacidade processual. É a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional), e não a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deve figurar como litisconsorte neste processo.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, CPC/2015.

Por fim, diante dos esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000299-29.2017.4.03.6125  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fernandes e Beltrami Ltda. ME**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.0327.731.0000467-63.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte requerida firmou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.0327.731.0000467-63 (ID 3396764 – p. 1/8), dando em alienação fiduciária o veículo GM/Chevrolet Montana LS, cor branca, 2014/2015, placas FER 1750, RENAVAM 01040505934.

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 10.4.2016 (ID 3396774, p. 1/2).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

*Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.6.2016 (ID 3396772, p. 1/3).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.

Expeça a Secretária o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, 14 de novembro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que a defesa não apresentou o atual endereço da testemunha Jhonatan Pereira da Silva, cancela-se a audiência designada para o dia 21/11/2017, solicitando-se ao juízo deprecado de Goiânia/GO, por meio mais célere, a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Fica o acusado intimado acerca da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se as partes para requerimento de diligências e apresentação de alegações finais. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000889-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ROBSON MAURINO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DUTRA DA ROCHA SILVA, RITA PEREIRA DA SILVA ILOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante pretende o levantamento da indisponibilidade e arrolamento de bem imóvel (matrícula 21.826 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como fazem prova o Instrumento Particular de Compra e Venda e o de Cessão de Direitos, o imóvel, que havia sido vendido pela Construtora Simoso a terceiro em 2002, foi por ela adquirido em 2010. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção na posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.826, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 21.12.2010 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiro em 2002 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.826 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2887368: recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

No mais, cite-se a União Federal.

Inf. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675  
RÉU: SILVIO SANTO SANSON  
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401



## DESPACHO

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Defiro, por ora, a produção de prova documental ao autor/reconvindo e ao réu/reconvinte, oportunidade em que o Juízo aquilatará a necessidade de outras provas.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ASSISTENTE: FONSECA MAGAZINE LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9518**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o advogado para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos nº0700001162 da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras, expeça-se nova requisição de pagamento, transmitindo imediatamente. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO X EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o advogado para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos nº0011830520164036344 do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, expeça-se nova requisição de pagamento. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI X SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o advogado para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos nº0024077520164036344 do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, expeça-se nova requisição de pagamento. PA 1,8 Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. PA 1,8 Intime-se. Cumpra-se.

**0001196-15.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002117-37.2013.403.6127** - CRISTIANE LUIZ BEZERRA X CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004126-69.2013.403.6127** - ADEMIR OSCAR FUINI X ADEMIR OSCAR FUINI X THOMAZ MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-22.2014.403.6127** - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-96.2014.403.6127** - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o advogado para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos n 0800001094 do Juízo de Direito da 1 Vara de Tambá, expeça-se nova requisição de pagamento. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI X MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003629-21.2014.403.6127** - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES X CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o advogado para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos n 0800001122 do Juízo de Direito da 1 Vara de Aguaí, expeça-se nova requisição de pagamento. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000063-30.2015.403.6127** - APARECIDO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000088-43.2015.403.6127** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001215-16.2015.403.6127** - ROBERTO THOMAS X ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001742-65.2015.403.6127** - CELINA GONCALVES FARRAMPA X CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001845-72.2015.403.6127** - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002304-74.2015.403.6127** - LEIVA PRIMO RIBEIRO X LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO COMUM

**0001414-38.2015.403.6127** - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002997-58.2015.403.6127** - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)** - RITA HELENA CARRIAO X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4)** - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002026-49.2010.403.6127** - LUIS ANTONIO MATIELLO X LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003547-29.2010.403.6127** - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003840-96.2010.403.6127** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002403-83.2011.403.6127** - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004070-07.2011.403.6127** - MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000151-73.2012.403.6127** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000170-79.2012.403.6127** - BENEDITO ZARA X BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002340-24.2012.403.6127** - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA X LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000516-93.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA X MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000601-79.2013.403.6127** - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001035-68.2013.403.6127** - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001465-20.2013.403.6127** - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002116-52.2013.403.6127** - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO X ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002919-35.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI X JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003732-62.2013.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001236-26.2014.403.6127** - VALTER FERNANDO TEODORO X VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001554-09.2014.403.6127** - GERALDO MENATTI X GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA X EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002263-44.2014.403.6127** - MARIA REGINA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002306-78.2014.403.6127** - LEONARDO BATISTA CERRI X LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO X ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002922-53.2014.403.6127** - MIQUELINA BATISTA X MIQUELINA BATISTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001276-71.2015.403.6127** - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO X SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001758-19.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002353-18.2015.403.6127** - IELVA EDNA MARQUES BENTO X IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002395-67.2015.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0002448-48.2015.403.6127** - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002675-38.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES X RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002747-25.2015.403.6127** - AMARILDO NARCIZO PEDRO X AMARILDO NARCIZO PEDRO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002799-21.2015.403.6127** - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9521**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000221-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000221-6)** - ROQUE BARBOSA DE JESUS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002782-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002782-1)** - MARCELO COUTINHO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003433-85.2013.403.6127** - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001606-05.2014.403.6127** - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001787-06.2014.403.6127** - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003353-87.2014.403.6127** - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003465-56.2014.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Gessi Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 139). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/210). A parte autora nada mais apresentou em relação aos documentos solicitados, mesmo diante das reiterações do juízo (fls. 280, 285 e 287). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 18/02/2014 (NB 46/167.722.421-2). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos: a) 20/10/1987 a 16/06/1988b) 01/08/1988 a 01/04/1998c) 02/04/1998 a 30/06/2008d) 01/04/2009 a 18/10/2011e) 12/03/2012 a 18/02/2014. Passa-se à análise de possível enquadramento nos períodos acima discriminados. Item a) - de 20/10/1987 a 16/06/1988 Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 74/75, corroborado pelo Laudo de fls. 80 e seguintes, elaborado em outubro de 2011. O PPP aponta submissão do autor a ruído, aferido ali em patamar inferior a 85dB(A), bem como a óleos minerais. O nível de ruído não foi suficientemente precisado no PPP e não pode ser inferido do laudo. Não basta a simples menção de que era inferior a 85dB(A) para que o autor tenha direito ao enquadramento, porquanto a legislação da época tolerava a exposição de até 80dB(A) para uma jornada de 8 horas. Dessa maneira, seria necessário que o PPP ou pelo menos o laudo técnico apontassem o mínimo ao qual o autor estava submetido e não o máximo, consoante restou declarado no PPP. Além disso, no que tange ao agente agressivo óleos minerais, tem-se que não há precisão a respeito da natureza da substância química mencionada, de modo a se tornar inviável o enquadramento no campo dos hidrocarbonetos. Em conclusão, o período em análise não merece enquadramento por falta de comprovação a respeito do nível de exposição da parte autora durante sua jornada de trabalho em relação aos agentes agressivos. Item b) - 01/08/1988 a 01/04/1998 O autor apresentou o PPP de fls. 88/89 apontando que esteve sujeito a 91dB(A) de ruído durante o exercício do trabalho discriminado no respectivo formulário. Conforme parâmetro adotado por este juízo e acima fundamentado, tal nível de exposição fica acima do tolerado tanto pela legislação anterior a 1997 (até 80dB) quanto pela posterior (até 90dB). A existência de EPI eficaz não pode afastar o direito à conversão por se tratar de ruído, que afeta a saúde do trabalhador não apenas em seu sistema auditivo, consoante posicionamento mais atual da jurisprudência, exposto na parte genérica da fundamentação desta sentença. Deste modo, o período entre 01/08/1988 a 01/04/1998 merece o enquadramento pretendido pela parte autora. Itens c) e d) Considerando-se que os períodos de 02/04/1998 a 30/06/2008 e de 01/04/2009 a 18/10/2011, referem-se ao mesmo empregador e estão discriminados todos no mesmo PPP de fls. 91/97 passa-se a sua análise em conjunto. Referido PPP aponta as sucessivas alterações do posto de trabalho da parte autora ao longo da jornada de trabalho, com as respectivas medições do nível de ruído em cada um dos setores. Desde já se deve afastar a alegação da parte autora de ser presumível o que o nível de ruído não sofreria alterações tão bruscas. É que a questão possui caráter técnico e não pode ser desprezada por considerações meramente hipotéticas. Desnecessária a perícia judicial em relação a tal ponto porquanto promovida a perícia própria, realizada de acordo com os ditames da legislação trabalhista e com finalidades muito mais amplas do que a pretendida nestes autos. Analisando-se os sucessivos níveis aferidos no PPP, tenho que somente merecem enquadramento os lapsos entre 01/04/2009 a 18/10/2011, porquanto houve medição de ruído que atingiu o patamar médio de 88 a 91,3 dB(A), sempre superiores aos 85dB(A) tolerados pela legislação posterior a 2003. Vê-se claramente que entre 02/04/1998 a 31/03/2009 a parte autora esteve submetida a ruídos inferiores aos máximos tolerados para a respectiva época. Mesmo desprezando-se que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de utilização retroativa do patamar estabelecido em 2003, observo que entre 1998 e 2003 a parte autora esteve exposta sempre a níveis inferiores aos 85dB(A), o que faz concluir que nem mesmo tal entendimento jurídico a favoreceria. Item e) - 12/03/2012 a 18/02/2014 PPP de fls. 103/104 revela que a parte autora exercia suas funções submetida a ruído aferido em 87,8dB(A), superando o máximo tolerado para o período. Deste modo, merece o enquadramento pretendido pela parte autora entre 12/03/2012 a 18/02/2014. Do direito a aposentadoria especial Para ter direito à aposentadoria especial é necessário que o segurado demonstre o tempo total de 25 anos de atividades consideradas de natureza especial. Contudo, como não se reconheceu grande parte dos períodos especiais pretendidos pela parte autora tem-se claramente que ela não atingiria o período total para a aposentação especial, restando prejudicado até mesmo seu pedido para conversão do período comum em especial. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. A tabela final fica assim contabilizada: Data inicial Data Final Fator Tempo 14/03/1987 31/08/1987 1,00 0 ano, 5 meses e 18 dias 20/10/1987 16/06/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 01/08/1988 01/04/1998 1,40 13 anos, 6 meses e 13 dias 02/04/1998 31/03/2009 1,00 11 anos, 0 mês e 0 dia 01/04/2009 18/10/2011 1,40 3 anos, 6 meses e 25 dias 12/03/2012 18/02/2014 1,40 2 anos, 8 meses e 16 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 31 anos, 11 meses e 9 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 7 dias). Por fim, em 18/02/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 7 dias). Inviável também a apreciação do pedido da parte autora para reafirmação da DER com o aproveitamento de contribuições supervenientemente realizadas durante o transcurso desta ação, na medida em que não há nenhum documento nos autos apontando a ocorrência de tal circunstância. O caso é de mero reconhecimento do direito ao enquadramento e respectiva averbação para que a parte autora possa tomar as providências que entender cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 apenas para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1988 a 01/04/1998, 01/04/2009 a 18/10/2011 e de 12/03/2012 a 18/02/2014 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, que deverão ser somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Defiro a tutela provisória de evidência e determino ao INSS que averbe os referidos períodos no tempo de contribuição da parte autora, de modo a possibilitar o eventual exercício do direito dela de obter aposentadoria utilizando-se tempo atual de trabalho. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$500,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria e conversão dos períodos não reconhecidos. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0000269-44.2015.403.6127 - JOAO BATISTA AZARIAS/SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de trabalho rural e conversão de tempo especial em comum. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/63). Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo conversado, conforme gravação na mídia de fl. 97. As partes não requereram a produção de outras provas. Relatado, fundamentado e decidido. O primeiro pedido administrativo do benefício se deu em 23/12/2011 (NB 42/154.716.953-0). A parte autora pretende a averbação de período de trabalho rural na condição de empregado sem registro, entre 01/10/1970 a 31/07/1975, bem como o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais entre 01/11/1985 a 30/04/1986 e 29/05/1995 a 12/07/1997, segundo a inicial. Do período de trabalho rural a prova do tempo rural em juízo se faz mediante apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). Como início de prova material, a parte autora apresentou apenas o documento de fl. 33. Trata-se de ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Mococa em que consta o nome do pai do autor como inscrito naqueles quadros no ano de 1972. A declaração sindical apresentada não vale como início de prova material por não ter sido homologada pelo INSS na forma da legislação pertinente. É apta, portanto, apenas como elemento meramente declaratório e não contemporâneo aos fatos, além de produzido sem contraditório. A fragilidade da prova documental apresentada deveria ser reforçada por prova oral robusta, de modo a comprovar as alegações da parte requerente e convencer o juízo a respeito da real prestação das atividades alegadas. Todavia, as duas únicas testemunhas ouvidas informaram que conheceram a parte autora apenas no ano de 1975, quando passaram a trabalhar na mesma propriedade rural. Apenas sabiam por ouvir dizer a respeito do trabalho anterior do requerente. Conheciam detalhes a respeito da prestação de serviços da parte autora apenas a partir do ano de 1975, período o qual restou administrativamente reconhecido (fl. 22). Quanto mais frágil a prova documental, melhor seria que ser a prova oral, não servindo meras informações genéricas a respeito do trabalho anterior do autor. Era necessária oitiva de trabalhador contemporâneo a ele na mesma propriedade para declinar os detalhes a respeito do trabalho à época. Assim, tenho como não comprovado o tempo rural alegado. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 0038803520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial de 01/11/1985 a 30/04/1986 e de 29/04/1995 a 12/07/1997. Passa-se a analisar ambos os períodos individualmente, levando-se em consideração os documentos contidos na mídia de fl. 18 (cópia do processo administrativo). De 01/11/1985 a 30/04/1986 Em que pese a anotação da CTPS mencione emprego do autor como serviços gerais (fl. 8 do arquivo da mídia de fl. 18), verifica-se que foi apresentado o PPP de fls. 25 do referido arquivo digital, no qual há menção de que desempenhava a profissão de auxiliar de motorista de veículo de carga até a data de 30/04/1986. O INSS reconheceu administrativamente apenas o enquadramento dos períodos posteriores a 30/04/1986, nos quais o autor passou a exercer o ofício de motorista de caminhão de carga. Contudo, a atividade de auxiliar de motorista é equiparável à do motorista e merece o enquadramento por categoria profissional de acordo com o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Realizam o trabalho no mesmo local (cabine do caminhão) e sujeitos aos mesmos agentes agressivos, não se mostrando isonômico o tratamento diverso ao auxiliar. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 01/11/1985 a 30/04/1986. De 29/04/1995 a 12/07/1997 Inicialmente, destaco ser nítida a existência de mero erro de digitação na petição inicial quando menciona a data em 29/05/1995, quando o período negado pelo INSS foi nitidamente a partir de 29/04/1995. Não vislumbro qualquer prejuízo à defesa na correta interpretação do dado materializado no petítório, porquanto assim decidido administrativamente, de modo que passo a apreciar como sendo a data correta o dia 29/04. Consta da análise administrativa de fls. 46/50 do processo digitalizado na mídia de fl. 18 que o INSS não admitiu a conversão de tal período em razão de ter sido promovida perícia técnica por similaridade, dado que a empresa não mais dispunha do veículo de trabalho do autor à época da realização do laudo. A declaração da empresa de fl. 44 aponta que a perícia foi realizada por meio de amostragem em outros veículos da mesma especificação. Tem-se aí que a ausência do exato veículo que era conduzido pelo autor à época da prestação dos serviços não pode prejudicá-lo, especialmente se levando em consideração que é presumível que a frota mais antiga tivesse maior emissão sonora que aquela efetivamente periciada. Como restou aferido nível de ruído em 90dB(A), merece o enquadramento pretendido. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Acrescendo-se o tempo convertido ao tempo administrativamente reconhecido (fls. 22/24 dos autos), tem-se a seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 11/08/1975 17/08/1985 1,00 10 anos, 0 mês e 7 dias 01/11/1985 30/04/1986 1,40 0 ano, 8 meses e 12 dias 01/04/1991 11/11/1993 1,40 3 anos, 7 meses e 27 dias 01/10/1994 28/04/1995 1,40 0 ano, 9 meses e 21 dias 29/04/1995 12/07/1997 1,40 3 anos, 1 mês e 2 dias 07/05/1998 31/07/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 25 dias 01/10/1998 19/04/2000 1,00 1 ano, 6 meses e 19 dias 06/04/2001 10/01/2002 1,00 0 ano, 9 meses e 5 dias 01/12/2002 30/12/2004 1,00 2 anos, 1 mês e 0 dia 01/08/2005 06/10/2006 1,00 1 ano, 2 meses e 6 dias 02/05/2007 20/12/2007 1,00 0 ano, 7 meses e 19 dias 17/05/2008 21/04/2009 1,00 0 ano, 11 meses e 5 dias 01/09/2009 17/10/2011 1,00 2 anos, 1 mês e 17 dias 01/11/2011 30/11/2011 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/05/1986 05/03/1991 1,40 6 anos, 9 meses e 13 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 34 anos, 7 meses e 28 dias, suficiente apenas para a concessão do benefício na modalidade proporcional, o qual o autor rejeitou expressamente. Sendo assim, tenho que resta apenas o deferimento de seu período subsidiário para inclusão do novo período especial na contagem do benefício atualmente titularizado pela parte autora, com o respectivo acréscimo da renda mensal. A data inicial dos efeitos da revisão deverá ser a data de entrada de requerimento do benefício, ocasião em que foram entregues ao INSS todos os documentos que eram necessários ao reconhecimento do direito do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, (para) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 01/11/1985 a 30/04/1986 e de 29/04/1995 a 12/07/1997 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-se aos demais períodos re-conhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/162.789.583-0), com DIB da revisão em 11/11/2013, calculando-se a nova renda mensal inicial (RMI) conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que proceda a REVISÃO ADMINISTRATIVA no benefício em referência e pague a sua nova renda mensal recalculada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$500,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria com DIB anterior e reconhecimento do tempo rural. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

**0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - certidão monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular dependido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de Ação ordinária ajuizada por ANTONIO LUIZ DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, com a posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, que desde 13 de fevereiro de 2015 recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/170.272.611-5. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 24.05.1994 a 28.02.1997 e de 01.06.1997 a 20.02.2013, períodos esses em que exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos ruído, calor e tensão e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados. Junta documentos de fls. 14/69. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 93/109, na qual defende a falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 128), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim, à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conferir sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de respectiva atividade em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifado) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regerar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 24.05.1994 a 28.02.1997 e de 01.06.1997 a 20.02.2013, quando exerceu suas funções junto à Elektro Eletricidade e Serviços S.A. exposto ao agente nocivo eletricidade, calor e ruído. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A proposta: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos os PPPs de fls. 44/47. Segundo os mesmos, somente para o período de 01.03.1997 a 20.02.2013 há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts. Desnecessária a análise dos agentes ruído (62,7 dB) e calor (20°C), pois a eletricidade já garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período. Para o período de 24.05.1994 a 28.02.1997, o autor não comprova a exposição a nenhum agente nocivo. Com efeito, o ruído apontado no PPP foi medido em 64,1 dB (quando o limite de tolerância era de 80 dB) e o calor, em 22°C (quando o limite era de 28°C). Com isso, o autor não atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial, mas tem o direito de ver revista a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.03.1997 a 20.02.2013, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Deverá, ainda, a autarquia proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 13 de fevereiro de 2015 (NB 42/170.272.611-5). Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente fôlo. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei P.R.I.

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.\*

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Aparecido Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação da tutela (fl. 519). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 523/533). Foi indeferido o pedido de produção de provas adicionais (fl. 546), não havendo impugnação. Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 19/02/2013 (NB 42/161.022.190-4). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região: O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA0:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial do trabalho exercido entre 01/09/1985 a 17/09/1989 (IRMÃOS ROCHA IND. ART. DE CIMENTO E COM. DE SUCATAS LTDA), 01/01/1990 a 19/04/1990 (CIMENTO PRÉ INDUSTRIÁRIA E COMÉRCIO LTDA) e 09/03/1992 a 19/02/2013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP). Não se mostra possível o enquadramento dos dois primeiros períodos requeridos. Não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem comprovar as alegações da parte autora a respeito da natureza da profissão por ela desempenhada. As anotações trabalhistas contidas na carteira de trabalho apresentam apenas a denominação genérica da profissão como motorista (fl. 29). Não há menção a qual espécie de veículo o autor dirigia. Também não foram apresentados laudos técnicos, formulários próprios ou PPP referentes a tais períodos de trabalho. Desse modo, impossível o enquadramento por atividade ou por exposição a ruído. Passa-se a analisar o pedido de enquadramento entre 09/03/1992 a 19/02/2013. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fls. 106/107, o Laudo Pericial de fls. 166/175 produzido administrativamente pela municipalidade empregadora e o Laudo Técnico Pericial de fls. 303/323, produzido no âmbito da Reclamatória Trabalhista movida pela parte autora. No PPP não consta discriminação dos valores de ruído que o autor esteve exposto no ambiente de trabalho, havendo justificativa de que havia revezamento de veículos do empregador com diferentes níveis de emissão de ruído não se podendo precisar em qual deles cada um dos motoristas da municipalidade prestava seus serviços diariamente. Tal razão levou o INSS a indeferir administrativamente o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial, conforme fundamentação de fls. 112/113. Inicialmente, há que se ponderar que as razões levantadas administrativamente para o não enquadramento do período anterior à Lei 9.032/95 não se justificam. Da mera observação do Laudo Pericial acima referido temos que os veículos que impediriam o enquadramento por atividade na categoria motorista (vans, sprinter, Kombi etc) todos possuem ano de fabricação posteriores ao ano de 1995. Deste modo, tem-se que se o autor efetivamente dirigiu modelos que não ônibus de transporte escolar, isso ocorreu em data posterior ao fim do período em que se permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade. Daí se conclui, portanto, que era devido o enquadramento da atividade da parte autora até o dia 28/04/1995 pelo simples fato de ter restado comprovado o desempenho da profissão de motorista de ônibus na Prefeitura Municipal de Aguaí/SP. No que tange aos períodos posteriores, nos quais o enquadramento por atividade não mais se mostra plausível, deve-se observar as medições realizadas por ocasião do Laudo Pericial realizado na Justiça Trabalhista. Consta que foi periciada toda a frota do Município de Aguaí, buscando-se o nível médio de exposição a ruído durante a jornada de trabalho do motorista. Analisando-se os diversos veículos discriminados no laudo verifica-se claramente que o nível médio de exposição era superior aos 85 dB(A) em todos eles, mesmo naqueles com disposição de motor na parte traseira (fl. 85), chegando aos 100dB(A) em modelos com motor na dianteira (fl. 313). Os cálculos periciais levaram devidamente em conta a jornada normal de condução de cada veículo, tomando como base a distância percorrida por ele na ida e na volta do destino comum de sua rota. Com base nisso, realizou-se a contagem do tempo médio de exposição e a aferição do nível máximo permitido sem uso de equipamento de proteção. Mencionou o laudo, ainda, que os trabalhadores não dispunham de equipamento de proteção individual ou coletivo. Mesmo sem mecanismo apto a verificar exatamente em qual veículo o autor prestou seus serviços em cada dia de seu trabalho, tem-se por certo que exercia suas funções em algum desses veículos periciados. Deve-se adotar, portanto, a menor das medidas como parâmetro. Como o mínimo de exposição a que o autor era exposto foi contabilizado em 85dB(A) para a jornada de 8 horas diárias (média aferida), tem-se que é devido o enquadramento durante todo o período de trabalho do autor até o requerimento do benefício, eis que tal medida é superior à tolerância prevista em qualquer das sucessivas legislações previdenciárias narradas nesta sentença. Em conclusão, o autor tem direito ao enquadramento de 09/03/1992 a 19/02/2013. Da contagem de tempo após a conversão: Fazendo-se a conversão dos períodos enquadrados nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Acrescentando-se o tempo convertido ao tempo administrativamente reconhecido (fl. 114/115), tem-se a seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/12/1978 23/08/1981 1,00 2 anos, 8 meses e 23 dias 01/03/1982 31/05/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 01/06/1982 01/10/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 02/10/1982 30/06/1983 1,00 0 ano, 8 meses e 29 dias 10/03/1984 04/01/1985 1,00 0 ano, 9 meses e 25 dias 01/09/1985 17/09/1989 1,00 4 anos, 0 mês e 17 dias 01/01/1990 19/04/1990 1,00 0 ano, 3 meses e 19 dias 01/06/1990 19/12/1990 1,00 0 ano, 6 meses e 19 dias 09/03/1992 19/02/2013 1,40 29 anos, 3 meses e 27 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 39 anos, 1 meses e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Não há controvérsias a respeito do cumprimento da carência, reconhecida administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 09/03/1992 a 19/02/2013 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 19/02/2013, data do requerimento administrativo (NB 42/161.022.190-4) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida anticipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condono a parte autora a pagar a parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de conversão dos períodos não admitidos nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

**0002103-82.2015.403.6127** - AMABILE DE CAMPOS PIRES (SP260166 - JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA BISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexoção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002351-48.2015.403.6127** - PEDRO HENRIQUE SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002561-02.2015.403.6127** - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Fl. 86: Oficie-se à APSPJ para a implantação do benefício em favor da parte autora. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificar o feito para classe 229. Intime-se. Cumpra-se.

**0002882-37.2015.403.6127** - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0003119-71.2015.403.6127** - ANA MARIA NUNES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002125-43.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-22.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001838-22.2011.403.6127** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001363-32.2012.403.6127** - OLGA MARREIRO MACENA X OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 211/214: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001470-42.2013.403.6127** - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora para a devida regularização e expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0001912-71.2014.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício de fls. 189 para averbação do tempo de serviço da autora em condições especiais. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (dias), retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002243-53.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento do contrato de honorários devidamente rubricado pelas partes contratantes, sob pena de expedição da requisição de pagamento sem o destaque da verba contratada. Int.

**0002532-83.2014.403.6127** - LEONOR DELUCA MACHADO X LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Mathus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência do instrumento mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003633-58.2014.403.6127** - ELVIRA SOARES PEREIRA X ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Mathus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência do instrumento mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000945-89.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO X MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Mathus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência do instrumento mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 9522

#### MONITORIA

**0003091-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**000227-92.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitória, instruída com os con-tratos bancários 50349.001.00018064-1 e 0575.001.00008126-0, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Polzio. Regularmente processada, com oposição de embargos (fls. 53/75) e impugnação (fls. 167/177), a Caixa, informando o pagamento, requereu a extinção da ação em relação ao contrato 0349.001.001806-41 (fl. 194). Relatado, fundamento e decidido. A ação não se encontra na fase de execução, por isso inaplicável a disposição legal invocada pela Caixa (art. 924, II do CPC - fl. 194). Ocorreu, na verdade, em relação a um contrato, a perda do objeto da ação monitória, que é constituir o título executivo. Isso posto, exclusivamente no que se refere ao contrato bancário 0349.001.0001806-41, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Para prosseguimento da ação, antes de deliberar sobre provas, esclareçam as partes se efetivaram acordo em relação ao contrato remanescente (0575.001.00008126-0). Prazo de 15 dias. Em caso negativo, reespecifiquem provas em 05 dias, tendo em vista a redução do objeto da ação. P.R.I.

**0000423-28.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0349.003.00000015-15, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Golden Flyer Construções Aéronáuticas Ltda - EEP e outros. Regularmente processada, a Caixa requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. A ação não se encontra na fase de execução, por isso inaplicável a disposição legal invocada pela Caixa (art. 924, II do CPC - fl. 67). Ocorreu, na verdade, a perda do objeto da ação monitória, que é constituir o título executivo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002080-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002080-1)** - BENEDITA CANDIDA TERRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o resultado do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

**0002267-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)) CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

**0000153-77.2011.403.6127** - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002826-38.2014.403.6127** - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003054-13.2014.403.6127** - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003558-82.2015.403.6127** - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO E SP372142 - LUCIANA GULIN DE SOUZA GALENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000656-25.2016.403.6127** - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.77: Ciência à parte autora sobre o alegado pela CEF. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001682-58.2016.403.6127** - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,15 Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois, Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001966-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a determinação de fl. 174. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000264-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA MARIA DE ABREU

Reconsidero a decisão de fl.67. Considerando a manifestação da CEF de fl.60, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000978-50.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0001890-47.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001474-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002735-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000444-38.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.691.0000016-71, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FC Pré-Moldados Ltda - ME, Dioneia de Araujo Raymundo e Francisco Carlos Raymundo. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 125). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001913-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

**0002034-50.2015.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000049-12.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000421-58.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fls. 113/137: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**000601-74.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS SORCI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000024-62.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA COSTA ADORNO LTDA EPP X MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO X CLAUDIA ELAINE DA COSTA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida.Int. Cumpra-se.

**0000044-53.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002862-12.2016.403.6127** - CLAUDIA APARECIDA MARIANO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Aparecida Mariano em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas conclua processo administrativo de implantação de benefício.Foi postergada a análise da liminar (fl. 20).A parte impetrada informou que em 04.10.2016 implantou o benefício à autora com data de início em 16.04.2016 (fls. 29/30, 31/32 e 36).Intimada, a parte impetrante não se manifestou a respeito (fls. 37 e verso).O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 40/41).Relatado, fundamento e decido.Não havia o ato coator aduzido na inicial quando do ajuizamento da ação em 18.10.2016. O benefício foi implantado em 04.10.2016.De qualquer forma, a realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa de implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.L.

**0000356-29.2017.403.6127** - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Giovana de Paiva Rielli em face de ato do Delegado Regional do Trabalho em São João da Boa Vista, objetivando a concessão de segurança para receber seguro desemprego.Conforme certidão de fl. 66, o Delegado indicado na inicial encontra-se sediado em Campinas, o que culminou na expedição de carta precatória para sua notificação (fls. 15/16), com regular resposta (fls. 119/122).Decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)** - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente se manifeste acerca dos extratos apresentados pela CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4)** - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento dos valores versados nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9523

#### **MONITORIA**

**0000722-73.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face de UBIRATÁ BIONDO DE LIMA objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do Crédito Direto Caixa e Crédito Senior, celebrados em julho de 2012 e dezembro de 2012, perfazendo um total atualizado em 26 de fevereiro de 2014 de R\$ 43.456,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Devidamente citada, a ré apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, inépcia da inicial (ilíquidez do título). No mérito aponta adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As fls. 55/63, a autora impugnou os embargos monitoriais apresentados. Houve tentativa de conciliação, infrutífera. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 93/109), com manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, contrato esse que foi assinado pelo réu e que, por meio do qual, aceita os limites de crédito modalidade Crédito Direto Caixa - CDC. Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico. Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em ilíquidez da dívida. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a ré. A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de abertura de crédito direto apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Os contratos em testilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1.ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regimes contratuais aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifica nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e voltivo interesse - pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil por meio do CDC e crédito sênior (modalidade de CDC). A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requerido; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais. Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros, inclusão de despesas e honorários advocatícios. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A insurgência da ré contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, verbis: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrita na legislação citada. A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, verbis: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências. Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, verbis: AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N. 22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras. THEOTONIO NEGRÃO, in CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, verbis: ... Esta Súmula (121 STF.) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col. em.; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em.; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não concederam maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em.; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218). A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, verbis: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem. Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4º. Anacronismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento. Assim, não demonstrando a autora estar autorizada por lei a exigir capitalização mensal de juros, não sendo bastante para legitimar tal prática o consentimento do devedor. Eventual manifestação de vontade não tem o condão de afastar norma cogente, de aplicação obrigatória, como aquela emanada do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/1933. Perícia realizada nos autos identifica a capitalização de juros a partir do momento que há o inadimplimento. Assim, merece acolhida a insurgência da ré, no particular, para o efeito de adequação dos cálculos à inteligência da lei (aplicação de juros lineares). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Sobre o tema em questão há de ser acolhida a tese da ré no sentido de se excluir a possibilidade de cumulação da parcela denominada comissão de permanência com outros encargos contratuais previstos. De fato, a parcela denominada comissão de permanência não pode ser cumulada com a de correção monetária, segundo entendimento já sumulado do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (g.n.) Sobre o tema em epígrafe, assim entende nossos tribunais: Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (Resp 480604/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, in DJU de 11/04/2005, p. 288) (Grifo Nosso). Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Resp 345651/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, in DJU de 26/05/2003, p. 359) (Grifo Nosso). (g.n.) Ressalte-se, ainda, a Súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMITIDA A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEVIDUA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato. 2. É entendimento desta Corte que, por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 4. Não cabe indenização por danos morais quando a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é feita licitamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, in DJU de 13/06/2005, p. 319) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE MÁXIMO. TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 2. A limitação máxima da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios do próprio contrato não enseja nenhuma ilegalidade ou irregularidade, estando, aliás, em consonância com o leading case sobre o assunto (Resp nº 271214/RS), onde foi pacificado pela Segunda Seção. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 704743/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, in DJU de 09/05/2005, p. 430) (Grifo nosso). Submetidos os contratos a perícia, verificou-se que houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios. Assim, diante da impugnação da ré sobre o tema e do entendimento consolidado da Jurisprudência, deve ser recalculada a dívida sem a cumulação das parcelas em questão. Assim, deverá a autora excluir do cômputo de seu crédito a parcela de comissão de permanência. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória para constituir o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul pactuado entre as partes, em Título Executivo Judicial, dele executando-se os valores referentes a juros capitalizados (os quais deverão ser computados de forma simples, a razão de 0,5% ao mês) e comissão de permanência, bem como abatimento dos valores já adimplidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, requerendo a citação da ré. P.R.I.

**0000017-07.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER**

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000270-15.2004.403.6127 (2004.61.27.000270-0) - RITA DE CASSIA GARCIA GIL X OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Requeriam as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004844-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI) X IZOTERMICO COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos venham conclusos para sentença. Int.

**0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)**

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista certidão de fl. 541vº, a qual dá conta de que o s autos do Agravo em Recurso Especial foi digitalizado e encaminhado ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Considerando que não notícia acerca do retorno da precatória para a oitiva das testemunhas (fls.410/411), proceda a secretária à consulta processual acerca de seu andamento. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002652-63.2013.403.6127** - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001510-53.2015.403.6127** - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MOREIRA DA SILVA FILHO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais decorrentes do indevido ajuizamento de executivo fiscal e tentativa de constrição de bens. Conta que, em 15 de julho de 2013, foi citado para pagamento do valor de R\$ 94.824,63 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), objeto do executivo fiscal nº 2393-92.2012.401.3303, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto necessários para satisfação do débito. Como não pagou o valor citado, o sr. Oficial de Justiça entrou em sua residência e passou a descrever os bens que a guarneciam. Somente depois de sua citação e constrangimento que a União Federal, percebendo não ser ele o devedor dos valores em cobrança, solicitou o cancelamento dos débitos. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 11/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 42/44, alegando, em preliminar de mérito, a litispendência com o feito nº 0002458-63.2013.403.6127. Em relação ao mérito, argumenta que o autor não fez prova da ocorrência de dano. Junta documentos de fls. 45/74. Réplica às fls. 76/80. Afastada a alegação de litispendência à fl. 83. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Postula a parte autora a indenização por dano moral em decorrência de citação em executivo fiscal e descrição de seus bens por oficial de justiça, em feito do qual não era devedor. A dívida ora contestada pelo autor já foi anulada em sede administrativa em decorrência do ajuizamento do feito nº 0002458-63.2013.403.6127. Essa anulação decorreu dos argumentos declinados naqueles autos pela parte autora, pois somente com o ajuizamento do feito houve a análise da possibilidade de fraude e/ou uso indevido do seu CPF. Já havia, outrossim, o ajuizamento do executivo fiscal. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré - negligência. A inscrição do débito e sua posterior cobrança via executivo fiscal em face do autor não foi legítima. O recebimento de oficial de justiça em sua casa, olhando e descrevendo todos os seus bens, não se apresenta como mero aborrecimento. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, (data da citação no executivo fiscal), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0002180-91.2015.403.6127** - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor acostou aos autos manifestação na qual alega que o valor depositado corresponde somente ao valor devido à autora, não englobando os honorários advocatícios (fls. 75 e 77). Requer a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, prosseguindo-se a ação em relação ao débito remanescente. Decido. Considerando que a exequente acostou aos autos manifestação de fls. 72/77 na qual requereu a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento do montante de R\$ 14.678,64 (quatorze mil reais, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), reconsidero a decisão de fl. 78 para constar como valor a ser depositado pela CEF como R\$ 14.678,64 em vez de R\$ 13.344,22. Diante do alegado, intime-se a CEF para que comprove o depósito da diferença dos valores em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003879-74.2015.403.6109** - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Proferi determinação nos autos da execução extrajudicial em apenso.

**0002156-29.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-18.2010.403.6127) ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que foi nomeada curadora especial para o embargante, cite-se a embargada. Int. Espeça-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001005-91.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro propostos por Leoncio Urrubara da Silva e Rita Luciene Mergulhão da Silva em face da Fazenda Nacional e Panorama Prata Hotel Ltda - ME. Foi concedido prazo para regularização da inicial, mas sem cumprimento (fls. 14/15). Relatado, fundamentado e decidido. A parte embargante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000358-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000358-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARI ELI ZANCHETTA DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

Manifeste-se o executado acerca do pedido da CEF de designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO)

Fl. 139: Manifeste-se conclusivamente a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001908-39.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME X TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que foi dado provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução em face dos executados, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000975-95.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Considerando os termos da petição de fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002731-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0000663-17.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X LIBERATO JOSE DOS SANTOS



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Bortap Borrachas e Facas - me e outros, com qualificação nos autos, objetivando receber valores referentes ao contrato nº 26.0117.555.0000194-64, firmado entre as partes. O executado apresentou incidente de exceção de pré-executividade alegando que a CEF não anexou os extratos da movimentação bancária dos executados, não conseguindo, por conseguinte, identificar o valor principal da dívida, o valor dos encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária e qual índice utilizado; a parcela correspondente à multa e demais penalidades contratuais, bem como o vencimento da cédula. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito. A CEF manifestou-se às fls. 103/106 sustentando a inadequação do procedimento eleito pelo executado, a improcedência das alegações da parte executada no que se refere à alegação de ausência do título executivo e que o executado apenas tem a intenção em procrastinar a presente execução. Requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados, com a consequente condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. O incidente é improcedente. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Ainda, a matéria alegada pelo executado deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso vertente, o executado alega que a CEF não anexou os extratos da movimentação bancária dos executados, não conseguindo, por conseguinte, identificar o valor principal da dívida, o valor dos encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária e qual índice utilizado; a parcela correspondente à multa e demais penalidades contratuais, bem como o vencimento da cédula. Entretanto, não obstante o alegado, encontra-se a ação instruída com o Contrato Particular Originário firmado entre as partes (fls. 10/13), com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do empréstimo e a todos os encargos financeiros, além do demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fl.27). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução. Desta forma, não se verifica causa de extinção da ação de execução extrajudicial. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução, devendo a CEF ser intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos venham conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0)** - ABEL MENDES X ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando a inércia dos executados, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9)** - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 9524

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001000-69.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Fls. 413/416 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0017695-61.2017.8.13.0283, junto ao r. Juízo da Vara Única de Guaraniá/MG, foi designado o dia 23 de novembro de 2017, às 12h20, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Luana Carine de Souza Perucini e Marliuz Tertuliano de Souza. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2484

#### EXECUCAO FISCAL

**0003736-37.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLETTI CAMARGO E CIA LTDA X ODILON POLETTI CAMARGO(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)

Preliminarmente, intime-se o executado, por publicação, acerca do bloqueio de fl. 58, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impenhorabilidade do valor construído. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barretos/SP (Anexo Fiscal) para que disponibilize à ordem deste Juízo Federal o valor bloqueado a fl. 58. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172 e 177 para conversão em renda em favor do exequente. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bloqueio sobre o veículo informado a fls. 153 e 166, diante do requerimento de fl. 169. Int. Cumpra-se.

**0000782-81.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AO BARULHO CONFECÇÕES DE BARRETOS LTDA EPP(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados de conta bancária a fim de viabilizar a transferência do valor construído nos autos. Com a informação, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar a atual denominação da empresa executada, qual seja: BARRACHI & ROHA COMERCIAL LTDA-EPP. Cumpra-se.

**0002241-21.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZZETTI X JOSE MUZZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados de conta bancária a fim de viabilizar as transferências dos valores construídos nos autos. Com a informação, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da contagem do tempo de contribuição NB 171.841.287-5, de 23/06/2015, a fim de que seja viabilizada a reprodução da contagem elaborada pelo INSS, pelo setor da Contadoria Judicial.

MAUÁ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte ré. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNELSON DE SOUZA - PR44428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aceito a competência. Juntem-se aos autos os extratos anexos, disponíveis no CNIS em nome da parte autora e seu cônjuge.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR, para que encaminhe a este Juízo os arquivos de mídia referente à audiência realizada perante a Justiça Estadual (id. 2701918 - Pág. 12 a 18).

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) úteis sobre a redistribuição do presente feito, mesma oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais escritos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDIR TOME DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Valdir Tomé da Costa** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que determine a restituição de valores pagos a título de imposto de renda, desde 10 de fevereiro de 2014.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos de IRPF em seus proventos de aposentadoria.

Sustenta ser isento do pagamento do referido tributo, em razão de padecer de quadro irreversível de hemiplegia, decorrente de Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Requer o autor ainda seja deferido o pagamento posterior das custas processuais.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A inicial padece de vícios que impedem o julgamento da causa. Senão vejamos.

Nos termos do art. 17 do CPC, exige-se para se postular em juízo que o demandante tenha interesse. No entanto, não comprova o autor o interesse, na medida em que não demonstra que a pretensão deduzida tenha sido indeferida na esfera administrativa.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de pagamento posterior das custas. Com efeito, na forma do art. 82 do CPC, e do art. 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96, salvo a hipótese de gratuidade de justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos processuais. Ainda estabelece o art. 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, que o autor deve pagar a metade das custas, por ocasião da distribuição.

Ante o exposto, DETERMINO ao autor que: 1) promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para demonstrar o interesse na demanda, sob pena de extinção, e; 2) promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

## DESPACHO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **Valdinei dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, recebo a petição, Id 3464885 como emenda à inicial.

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral e hematologista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais). De-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **28/11/2017 (terça-feira), às 09h00min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 – SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALMO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra, conforme comprovante de endereço (ID 1855412) e nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, a cidade de Taboão da Serra pertence a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como que o INSS poderia ser demandado na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Verifico que os documentos ID 1855412 (pag. 4 - 19) encontram-se ilegíveis. Assim, apresente a autora cópia legível dos documentos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 21/11/2017.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-44.2017.4.03.6130

AUTOR: ADELTO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 21/11/2017.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-28.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 21/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NEORACI OLIVEIRA DOS REIS  
REPRESENTANTE: ODAIR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 21/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 21/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-62.2017.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO DIAS DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 21/11/2017.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1308

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

**0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022193-44.2011.403.6130** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**0000639-19.2012.403.6130** - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 318/330, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição, uma vez que: i) teria colacionado a existência de outras empresas diversas das descritas na inicial; ii) fracionou a análise em períodos distintos dos descritos na exordial; iii) fixou a DER do benefício em 25/06/2015. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 331/332. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001395-28.2012.403.6130** - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, publique-se, intimando-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002629-45.2012.403.6130** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**0004315-72.2012.403.6130** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que já foi prolatada a sentença com julgamento de mérito, conforme fls. 630/632. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de desistência da ação, apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte. IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado. V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. (AC 00400113719904036100, JULIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 FONTE: REPUBLICACAO). Assim, deixo de apreciar a petição de fl. 646. Int. Após, remetam-se os autos parte contrária (UNIÃO) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §s 1º e 2º, do CPC.

**0005907-54.2012.403.6130** - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001528-36.2013.403.6130** - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, quando retornarem os autos da instância superior; sendo que, nos casos de ações previdenciárias procedentes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante judicial do INSS, de início, para cumprimento da obrigação de fazer e elaboração dos cálculos de liquidação, a fim de possibilitar a denominada execução invertida (grifo nosso).

**0004113-61.2013.403.6130** - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora VALDELY GUILHERME DOS SANTOS a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade. Requer ainda, como pedidos alternativos/successivos, a concessão de benefício assistencial - LOAS ou de auxílio-acidente. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/93. Os benefícios de justiça gratuita foram concedidos (fl. 96). Provas acostadas pela parte autora às fls. 97/119. Contestação do INSS às fls. 120/137. Instadas as partes a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 140); o autor requereu e acostou documentos, bem como a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 142/144) e o INSS, ciente, acostou documentos (fls. 145/162). Por despacho saneador, deferiu-se somente a produção de prova pericial (perícia psicológica e médica). Laudo Médico às fls. 177/194. Comunicado social à fl. 235 informando do falecimento do autor. Às fls. 237/238 o defensor da parte autora noticiou o falecimento de Valdeley Guilherme dos Santos (autor) e o INSS, ciente desta informação, requereu a extinção do processo. É o breve relatório. Decido Da análise dos autos, verifico que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez/reestabelecimento de auxílio-doença (itens d e f de fl. 08 da exordial - benefícios por incapacidade) e, subsidiariamente, de LOAS (benefício de prestação continuada). Às fls. 235, 237/238 e 240, encontram-se acostadas, respectivamente, comunicado do INSS, manifestação do defensor do autor e da autarquia previdenciária, informando do falecimento de Valdeley Guilherme dos Santos (parte autora). Observo, porém, que não consta dos autos a certidão de óbito do autor. O benefício de assistência social (LOAS), requerido subsidiariamente, é de natureza personalíssima, não havendo possibilidade, portanto, de transmiti-lo aos sucessores do autor. Neste sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransfêrível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1478 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Por outro lado, uma vez eventualmente acolhido o pedido principal (concessão/reestabelecimento de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, benefícios), os atrasados são transmissíveis aos sucessores do beneficiário, razão pela qual baixo o feito em Secretaria para a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, e art. 689, ambos do CPC, pelo prazo de até 06 (seis) meses, intimando-se os sucessores do autor para a respectiva habilitação. Atendem-se os habilitantes para o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ademais, para a habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Logo, deverão os interessados apresentar as documentações descritas nos itens 1 a 5, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004798-68.2013.403.6130** - MARIA BENEDITA DAINIZ X ORLANDO DAINIZ JUNIOR X ELIANA DAINIZ CAPPELLANI X MARCELO DAINIZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 262/265, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, uma vez que não aplicou a Súmula 111 do STJ ao julgamento do pleito.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 276/277.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005600-66.2013.403.6130** - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apurados pelo INSS (fl. 322/323), deixo de fazer a remessa necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.Proceda a secretária a certificação do trânsito em julgado com a data da petição do INSS (fl. 322).Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, intime-se o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 e atualizações, que regulamentam a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000721-79.2014.403.6130** - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

**0001211-04.2014.403.6130** - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0001642-38.2014.403.6130** - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 368/379, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de contradição, no que toca a data da DER do benefício NB 42/167.327.700-1. Isto porque no dispositivo de fls. 378/379 constou a data da DER em 23/11/2013 em vez de 27/11/2013. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 382/383). Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a data de entrada do requerimento administrativo (DER), do NB 42/167.327.700-1 é de 27/11/2013, conforme se extrai de protocolo de fls. 27/28, comunicado de decisão de fl. 29 e cópias do procedimento administrativo acostado às fls. 149/170, o que enseja a retificação da sentença neste ponto. Deste modo, de rigor a retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o dispositivo da sentença e o tópico síntese do julgado passem a constar:Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de letra J da inicial, no que toca ao período de 13/02/1989 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 22/09/1997 a 10/05/1999, de 07/04/2003 a 09/08/2006, de 10/08/2006 a 15/01/2009 e de 04/01/2010 a 05/05/2012 como tempo especial, determinar a conversão destes em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.327.700-1) ao autor desde a DER em 27/11/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006.Segurado: JOSE XAVIER DE CARVALHONB 42/167.327.700-1Provimento: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (TEMPO ESPECIAL 22/09/1997 a 10/05/1999, de 07/04/2003 a 09/08/2006, de 10/08/2006 a 15/01/2009 e de 04/01/2010 a 05/05/2012)DER : 27/11/2013RMI E RMA: a calcularNo mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002486-85.2014.403.6130** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSE MARCOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de restabelecimento de auxílio-doença e reabilitação profissional a partir da data de 17/09/2011, tendo em vista a cessação administrativa do NB 520.270.977-0 em 16/09/2011. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/44. Termo de prevenção de fl. 46-v. Instada a readequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fls. 51 e 65), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 52/56 e 66/73, informando que, ao quantum atribuído ao feito, deveriam ser descontados os montantes recebidos pela percepção do NB 167.671.612 (de 17/01/2012 a 06/06/2012). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos; a prevenção foi afastada, enquanto a petição de fls. 66/73 recebida como emenda da inicial (fl. 74). O INSS apresentou contestação, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 79/93). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 94). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 95/96). O réu nada pleiteou (fl. 97). As fls. 98/99 foi designada perícia médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 107/118. Intimação das partes às fls. 119. A parte autora manifestou-se às fls. 121/129, pleiteando a procedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 131/143, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito que auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu que não ficou caracterizada a situação de incapacidade laboral no período de 17/09/2011 a 16/01/2012. Porém, registrou que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício do trabalho habitual desde 03/05/2017 (conclusão de fl. 113 e resposta aos quesitos 3 e 4 de fls. 113/114; 5 e 8 de fls. 116), sem possibilidade de reabilitação profissional (resposta aos quesitos 5 - fl. 114 e 7 - fl. 116). Aduz ainda que há sequelas reductoras da capacidade laboral, as quais se originaram pelo diagnóstico de pioparite por tuberculose (respostas aos quesitos 4 e 10, respectivamente de fls. 115 e 116). Em consulta aos dados constantes do CNIS (fls. 24, 64, 72 e 93), observo que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/04/2007 a 16/09/2011 e de 07/01/2012 a 06/06/2012, vertendo novas contribuições na qualidade de contribuinte individual em 08/2012 e no interregno entre 03/2014 a 09/2014 (fl. 93), tendo, portanto, mantido a qualidade de segurado somente até 15/11/2015, nos termos do art. 15, II, e 4º, da Lei 8.213/1991. Ainda que se o considerasse desempregado, a qualidade de segurado teria sido foi mantida até 15/11/2016 (art. 15, 2º, LBPS), não alcançando a incapacidade surgida em 03/05/2017. Outrossim, não pode o autor ser beneficiado com o período máximo de graça de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que não manteve a qualidade de segurado de forma ininterrupta por mais de 10 (dez) anos após a perda ocorrida em 15/12/2001 (fl. 71), tampouco há prova satisfatória da condição de desempregado após a cessação das contribuições. Dada a perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, impõe-se julgar improcedentes os pedidos. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora formulados em face do INSS. CONDENO o autor ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002501-54.2014.403.6130 - ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 662/664, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evitada de omissão, uma vez que: i) não considerou o conjunto probatório dos autos; ii) não aplicou o 3º, inciso I do art. 496, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 665/667. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à subsistência do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Adicionalmente, observe-se que a sentença de fls. 662/664 é de natureza líquida, sendo inaplicável, portanto o 3º, I do art. 496 que diz respeito à condenação ou proveito econômico obtido na causa de valor certo e líquido. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002847-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-60.2014.403.6130) STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por STEPHANIE GOMES PORTELA, em face do COMANDO AERONÁUTICA REGIONAL - IV COMAR, em que se pretende a anulação de ato administrativo federal, com pedido de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/88. Tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 100/101, para determinar que a autora fosse incluída na lista de convocados para a concentração final. Contestação apresentada pela União Federal às fls. 115/154, ocasião na qual foram juntados também os documentos de fls. 155/212. Agravo de Instrumento impetrado pela ré, conforme petição e documentos de fls. 213/227, ao qual foi dado provimento (fls. 242/244) para cassar a decisão que deferiu a antecipação de tutela. À fl. 240 consta petição da autora em que renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Intimada, a União não se opôs ao pedido (fl. 249). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Conforme se verifica da petição de fl. 240, a parte autora requereu a extinção da ação, com manifestação expressa acerca da renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. 98 99 3º. Havendo a UNIÃO FEDERAL contestado a ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)**

Considerando que nos autos não consta contrato para análise do perito, revogo o despacho de fl. 168. Int. Após, tomem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

**0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA(SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral ou a reabilitação profissional. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS em danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/indeferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/79). Contestação do INSS a fls. 87/94, levantando, em preliminar, a coisa julgada e a litigância de má-fé do autor e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio decisão em Agravo de Instrumento nº 0001494-20.2015.4.03.0000/SP (fls. 152/153), provendo o recurso e determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Réplica a fls. 158/160. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 160). Foi determinado pelo juízo a realização de prova pericial (fls. 171/172). O laudo pericial foi acostado (fls. 187/197), do qual se manifestou a parte autora (fls. 199/204), requerendo a realização de nova perícia, e o réu (fl. 211), reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, aprecio a arguição de coisa julgada. Examinando a petição inicial do processo nº 0004336-68.2013.4036306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 107/115), verifico que o objeto desta ação (pedido de concessão de aposentadoria por invalidez) não se confunde com o daquele feito. Observa-se que, naquele processo, em 14/11/2013 (Laudo de fls. 117/125) foi realizada perícia médica, na qual se concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente (fls. 126/128). A r. sentença transitou em julgado em 03/02/2014 (fl. 130). Por outro lado, verifica-se da petição inicial desta demanda (fls. 02/21) que a própria parte autora relata que recebeu Aposentadoria por Invalidez por mais de dez anos, NB 32/504.150.857-3, com início em 02/04/2004 e cessação em 18/10/2014. Informa que foi notificado a comparecer para realização de perícia administrativa em 04/04/2013, e que foi constatada - pela perícia do INSS - a sua capacidade laborativa. Ato contínuo, o INSS classificou a situação do autor como recebendo mensalidade de recuperação 18 meses, com data de cessação em 18/10/2014 (fl. 04). Por fim, relata a parte autora que seus problemas de saúde persistem e se agravaram, acostando aos autos (fls. 37/39 e 43/63) documentos que comprovariam, em tese, o agravamento das lesões. Note que a propositura deste feito deu-se sob o pretexto de ter a parte autora sofrido alterações físicas em sua saúde, com o agravamento de sua doença. (fls. 03/04 da Exordial de fls. 02/20). Logo, não há que se falar em coisa julgada material, haja vista que os fundamentos desta demanda e os da de n. 0004336-68.2013.4036306 são diversos, sobreindo o agravamento da doença, fato novo suficiente para justificar a propositura da ação, não havendo coincidência, portanto, quanto à causa de pedir. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada. Ademais, NÃO VERIFICO a prática de qualquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de MÁ-FÉ DA AUTORA, elencadas no artigo 142 do Código de Processo Civil. OUTROSSIM, esta preliminar é vinculada ao reconhecimento da coisa julgada, hipótese já afastada no tópico anterior. Aprecio a impugnação e o pedido de complementação da perícia. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de complementação de perícia eis que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa, bem como as questões apresentadas pela parte autora foram devidamente analisadas pelo perito. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho, bem como não resultaram seqüelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Conforme laudo pericial acostado aos autos). Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada. 4. Recurso da autora improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (aposentadoria por invalidez ou sucessivamente/subsidiariamente restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurto a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO KOCHAM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 600.864.566-2, bem como a declaração de inexistência de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, outrossim, a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para o restabelecimento do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/49. Tutela antecipada deferida parcialmente, apenas para determinar a suspensão da cobrança relativa ao benefício que, em tese, a parte autora teria recebido indevidamente, através do ofício nº 176/2014/INSS - 21.028.050 (fls. 52/53). Pela mesma decisão, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Tendo em vista o pedido de reconsideração da tutela antecipada e dos documentos acostados ao feito (fls. 58 a 62), determino-se o restabelecimento do NB 600.864.566-2 (fls. 63/64); o que foi cumprido pela autarquia previdenciária às fls. 73/74. Decisão em agravo de instrumento nº 000093593.2015.4.03.0000, negando seguimento ao recurso do INSS interposto contra decisão que determinou o restabelecimento do NB 600.864.566-2 (fls. 84/85). Contestação da ré às fls. 88/100, pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificar novas provas (fl. 101), nada sendo requerido (fl. 108). Em despacho saneador, este juízo determinou a realização de prova pericial (fls. 109/110). Laudo médico pericial acostado às fls. 115/125. Não houve impugnação ao laudo. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. I a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geratissima mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito que auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o conciliador e os oficiais (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato dependente de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii)

quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 120 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 115/125. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistia incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência deste pedido, portanto, deve ser decretada. Nada obstante, observe-se também que, em face do segurado ter recebido o benefício por incapacidade por mais de 05 anos (fls. 16/18, fls. 63/64, fls. 84/85), ele só poderá ser cessado após o transcurso do prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/1991. Tal interregno, porém, já transcorreu, tendo em vista o ofício de 21.028.070/APSADJ/43888, comunicando do restabelecimento do NB 32/600.864.566-2 (fls. 73/74). Remanesce a questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então de boa-fé pelo administrado e a condenação do INSS em indenização pro danos morais. A questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então de boa-fé pelo administrado - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a concessão e posterior cessação dos benefícios previdenciários da parte autora levadas a efeito pelo INSS se deram necessariamente como atos administrativos finais e vinculados, praticados em razão da invalidação dos primeiros atos finais concessivos, também vinculados. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão do benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidação de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Soudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o autor, como administrado, atuou sempre de boa-fé, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executividade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que recebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é missionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o missionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa-fé do administrado, é certo que a cessação dos benefícios levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má-fé do segurado. DOS DANOS MORAIS Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, apenas para: i) determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor por 18 (dezoito) meses consecutivos, a partir da data de cessação indevida (DCB=12/05/2014), de forma a atender ao disposto no art. 47, II, da Lei 8.213/91; ii) afastar a cobrança dos valores administrativamente pagos ao autor supostamente a maior, por força da sua presuntiva boa-fé. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação dos honorários (art. 85, 14), observada a gratuidade de justiça ora concedida em favor do autor. Mantenho parcialmente a tutela antecipada de fls. 63/64, apenas no que diz respeito a não repetição dos valores já pagos na esfera administrativa, conforme acima delineado. No mais, revogo a tutela antecipada quanto à ordem de restabelecimento do benefício, uma vez esgotado o período previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91. Oficie-se ao INSS (APS/ADJ-Osasco), a fim de que cumpra a tutela antecipada substitutiva acima determinada. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação e o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004497-87.2014.403.6130 - DULCE NEIA DE SOUZA LIMA(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DULCE NEIA DESOUSA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/82. Pela decisão de fls. 85/86, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 93/111). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 112). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 113/115). As fls. 117/118 foi designada perícia médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 124/133. Intimação das partes à fl. 134. Impugnação da parte autora às fls. 136/167. Ciência do INSS à fl. 167, sem manifestação. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afastada a impugnação apresentada, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 127 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquelas, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004890-12.2014.403.6130** - ENIVAL BENTO DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**0004947-30.2014.403.6130** - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o(a) apelante informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Int.

**0005399-40.2014.403.6130** - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 80/92, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, uma vez que: i) não apreciou o pedido de tutela antecipada; ii) não utilizou o índice IPCA-E como índice de correção monetária da condenação; iii) não aplicou o 3º, inciso I do art. 496, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 93/94.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Adicionalmente, observe-se que a sentença de fls. 80/92 é de natureza líquida, sendo inaplicável, portanto o 3º, I do art. 496 que diz respeito à condenação ou proveito econômico obtido na causa de valor certo e líquido. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 353/362, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição, uma vez que não julgou procedente o pleito de revisão de benefício previdenciário de que é titular levando-se em consideração o aumento salarial concedido na Justiça Trabalhista.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 371/372.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Adicionalmente, verifique que a embargante já interpôs embargos declaratórios desta mesma sentença (fls. 366/367), os quais foram rejeitados, na íntegra (fls. 369/370). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001734-79.2015.403.6130 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da autora e concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada da documentação que considera pertinente.Com a juntada, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.Após, tomem conclusos para julgamento, se o caso.

**0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0005784-51.2015.403.6130 - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

**0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reconsidero o despacho de fls. 140, no que tange à intimação da parte autora para apresentação de recurso, visto já ter juntado o recurso Às fls.136.Remetam-se os autos ao TRF3.Cumpra-se.

**0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

**0001809-75.2015.403.6306 - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Fls. 95/97: Intime(m)-se o(s) devedor(es) - CEF -, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007178-50.2015.403.6306 - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se.Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007440-97.2015.403.6306 - ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)**

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ISABELA RIBEIRO DA CRUZ, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que se pretende o deferimento da tutela antecipada para garantia da realização, pela autora, da segunda fase do Exame de Ordem para inscrição nos quadros da OAB como advogada.Pela petição de fl. 154/156, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o resultado negativo obtido na segunda fase do exame em questão e a consequente perda de objeto da ação.À fl. 174, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil concordou com o pedido de desistência. À fl. 175/177, a Fundação Getúlio Vargas pugna pela extinção da ação por perda superveniente do objeto. É o breve relatório. Decido.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade de intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando-se a notícia de extinção da execução fiscal em apenso, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.Tendo em vista haverem os réus contestado a ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001212-18.2016.403.6130 - PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0002371-93.2016.403.6130 - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/188. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 193), determinando à autarquia previdenciária a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com o pagamento das prestações vincendas. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 200/218), pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 219/230, a ré comprova interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. O benefício de auxílio-doença foi restabelecido, em caráter liminar, conforme ofício de fls. 232/234. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 236). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 237). O INSS não indicou novas provas (fl. 238). As fls. 239/240 foi designada perícia médica, com nova nomeação à fl. 251. Laudo pericial médico acostado às fls. 256/265. Intimação das partes às fls. 266, seguida de impugnação da parte autora às fls. 267/269. Ciência do INSS às fls. 270, ocasião em que pugnou pela revogação da tutela antecipada, com a cessação imediata do benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Aprecio a impugnação e o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Observe que o Perito Judicial nomeado (fls. 251/265), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afastado a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de realização de nova perícia eis que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa, bem como as questões apresentadas pela parte autora foram devidamente analisadas pelo perito. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o notário e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 260 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se devisa assente é que inexiste incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) ou redução da capacidade para o trabalho que era habitualmente exercido (no caso de auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquelas, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada de fl. 193. Intime-se o réu para o cumprimento. Comunique-se ainda o relatório do Agravo de Instrumento n.008359-55.2016403000 do teor desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000770-06.2016.403.6130 - PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA(SPI110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a PRÓ-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA pleiteia, em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), em suma, a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. As fls. 248/249 consta petição pela qual a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e pede a extinção do feito com julgamento de mérito. As fls. 253, a ré se manifesta no sentido de não se opor a tais pedidos, pugrando, ainda, pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. A parte autora, em petição de fls. 248/249, requereu a extinção da ação por renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado. A parte ré manifestou sua concordância (fl. 253). Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia, manifestada pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Havendo a UNIÃO FEDERAL contestado a ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002330-92.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) DANIEL DA SILVA BARBOSA(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA) X JUSTICA PUBLICA**

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente no inquérito nº 0005391-63.2014.403.6130, ação penal nº 0013458-58.2014.403.6181, junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705. Ainda, considerando que a Ordem de Serviços nº 03/2016 DEFOR veda o arquivamento regular destes autos, certifico que, após a publicação desta informação deixarei de trasladar a cópia da decisão, cf. determinado à fl. 22, e procederei ao traslado dos originais das principais peças do incidente (manifestações das partes, decisões, certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. Por fim, nos termos da mesa OS, o incidente será baixado para remessa à CSAGD - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, que, oportunamente, procederá ao desfazimento dos documentos residuais.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002975-45.2015.403.6306 - JONATHAN DOUGLAS MOYANO SOARES(SP300047 - APARECIDO MAXIMO TIMOTEIO) X NAO CONSTA**

Intime-se o autor para que compareça em secretaria para retirada da certidão de opção de nacionalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em processo no qual a mesma foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 2064/2065 foram expedidos ofícios requisitórios. Intimada para se manifestar (fl. 2071), a exequente manifestou sua concordância com relação ao valor depositado (fl. 2072). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada (fls. 2064/2065), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)**

Considerando que foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 104/v), indefiro o requerido pela CEF às fls. 138/141. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a desocupação do imóvel. Int. No silêncio ou não havendo outras medidas cabíveis de análise, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DANIEL SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL DANIEL SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em síntese, o acusado, em 04 de Agosto de 2012, de forma consciente e voluntária, guardou 3 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017 (fls. 154). O Ministério Público Federal noticiou o falecimento do réu, requerendo a extinção de sua punibilidade (fls. 169/173). É o breve relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Verifico que o acusado MANOEL DANIEL SILVA faleceu em 08/07/2015, conforme certidão de óbito acostada à fl. 173. Dessa forma, conclui-se que a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado está irremediavelmente extinta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DANIEL SILVA, RG nº 18.764.082 SSP/SP, pelos fatos aqui narrados, em virtude do óbito ocorrido em 08/07/2015, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Cência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004228-48.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA, pelo cometimento do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, caput Código Penal (fls. 174/178). A denúncia foi recebida por decisão de fls. 179/181. Em audiência realizada na data de 19 de agosto de 2015 (fls. 213/214), foi homologada a proposta, aceita pela ré, de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições elencadas nos 1.º e 2.º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Pela petição de fls. 240/241, o MPF noticiou o cumprimento, por parte do denunciado, de todas as condições da suspensão condicional do processo, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, 5º da Lei nº 9.605/98. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir às fls. 220, (comprovante de pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 3.152,00), às fls. 221, 222, 223, 227, 228, 233, 234, 235, 236, 237, 238 (termos de comparecimento referentes aos dias 05/10/2015, 09/11/2015, 02/12/2015, 07/01/2016, 04/02/2016, 10/03/2016, 06/04/2016, 04/05/2016, 09/06/2016, 07/07/2016, 01/08/2016, 06/09/2016, 05/10/2016, 04/11/2016, 09/12/2016, 10/01/2017, 02/02/2017, 02/03/2017, 06/04/2017, 08/05/2017, 08/06/2017, 05/07/2017 e 09/08/2017), houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA, portadora da cédula de identidade nº 32.533.011-5/SP, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada à acusada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0009027-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)**

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em 10 (dez) dias.

**0009908-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Verifico que o único endereço em que não se tentou localizar a testemunha JOSILENE fica em Brasília (fl. 138), na Esplanada dos Ministérios - endereço cadastrado em 2007. Por cautela, determino a expedição de precatória, a fim de que, em 30 (trinta) dias, se constate se a testemunha ali se encontra. Oportunamente, se o caso, será designada audiência por videoconferência. Por ora, certifique-se o MPF e o defensor dativo que, após consultas ao INSS, INFOJUD e BACENJUD, não se localizaram novos endereços para intimação da testemunha JOSILENE. Cientifique-se, ainda, da redesignação da audiência para o dia 07/03/2018, às 14h00. O réu preso já se encontra requisitado. Publique-se. Vista ao MPF.

**0002885-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS PIRES**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, incisos II e III, c.c. o artigo 14, caput, e inciso II, ambos do Código Penal, em concurso formal, e artigo 244-B, caput, da Lei n.8.069/1990,previamente a peça acusatória, em 05/05/2016, por volta das 11h30min, na Rua Ananias Paulino, próximo ao imóvel de n.04, Jardim Baronesa, no Município de Osasco-SP, de natureza livre e consciente, o acusado, previamente ajustado com o menor Cleyderson Cristiano de Oliveira, tentou subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal por Genilson Bonfim Santos e Roberto Novais, mediante grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.Relata a exordial que, assim procedendo, FELIPE corrompeu o menor Cleyderson, praticando com ele a infração penal.Aduz a denúncia que, na mesma data e local, FELIPE e Cleyderson abordaram Genilson e Roberto (motorista e carteiro da EBCT, respectivamente) quando estes faziam o transporte e entrega de encomenda dos Correios, com o veículo Renault Master Fur L2H2, placas FQY 6100; e que, ato contínuo, FELIPE, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo do tipo pistola, de cor preta, anunciou o roubo.Consoante a peça acusatória, os policiais civis Ronaldo Miranda e Kleber Bueno que estavam em viatura descaracterizada próxima ao veículo da EBCT, desceram da viatura e deram voz de prisão a FELIPE e Cleyderson, que tentaram empreender fuga, mas foram detidos pelos policiais, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.A exordial acusatória foi recebida em 24 de maio de 2016 (fls. 76/78). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do acusado (fls. 66/71).Devidamente citado (fl. 116), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 118/119, reservando-se no direito de abordar adequadamente as questões de mérito por ocasião da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e apresentou declarações de testemunhas abonatórias (fls. 120/122).Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fl. 123), designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 19/10/2016.Na data aprazada (fls. 164/165) foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns ROBERTO NOVAIS (fl. 166), RONALDO MIRANDA (fl. 167) e KLEBER BUENO (fl. 168), os quais foram gravados em mídia digital de fl. 169. Na mesma oportunidade, a defensora do acusado requereu a revogação da prisão preventiva, pedido este deferido pelo magistrado, após oitiva do MPF (fl. 164 v.).Na audiência de 15/02/2017 (fls. 208/212) foram ouvidos a testemunha GENILSON BONFIM SANTOS (fl. 209) e o informante CLEYDERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 210); bem como interrogado o acusado (fl. 211), sendo todos os depoimentos registrados em mídia eletrônica (fl. 212).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução criminal e abrindo-se prazo para a apresentação dos memoriais escritos.Em suas razões finais (fls. 216/219), o Ministério Público Federal, entendendo insuficientes as provas de autoria e materialidade delitivas para os crimes ao réu imputados, pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.A defesa do réu, em seus memoriais (fls. 221/225), alegou, em síntese, a ausência de provas hábeis a sustentar um decreto condenatório em desfavor do acusado, notadamente em vista que as supostas vítimas do delito, Roberto Novais e Genilson Bonfim Santos, em juízo afirmaram não terem sido abordados pelo réu ou sequer ouviram qualquer anúncio de roubo; e que assinaram os documentos já prontos em sede policial, porque se sentiram constrangidos a fazê-lo. Por fim, requereu a defesa a improcedência da pretensão punitiva estatal, pugrando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO) Da materialidade e da qualificação jurídica dos fatos No que se refere à prática dos crimes de roubo tentado e corrupção de menores em questão, pairam sérias dúvidas quanto à materialidade delitiva.A existência dos aludidos crimes ao réu imputados restou aparente em face dos seguintes documentos: i) auto de prisão de prisão em flagrante delito e detenção de adolescente (fl. 02/03); ii) termos de depoimentos de Ronaldo Miranda (fl. 04), Kleber Bueno (fl. 06), Genilson Bonfim (fl. 08) e Roberto Novais (fl. 09); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 24/27); iv) autos de reconhecimento de pessoa assinados pelas vítimas Roberto Novais e Genilson Bonfim (fls. 31/32).Embora os elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial denotem uma possível prática dos delitos narrados na denúncia, há fundadas dúvidas quanto à materialidade delitiva, na medida em que os indícios colhidos na fase inquisitorial não foram confirmados em juízo, inclusive no tocante a todo o iter criminoso do delito de roubo, consoante será abaixo demonstrado.Não se pode olvidar que, segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ademais, uma condenação que se respaldasse apenas em elementos informativos produzidos no inquérito policial seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão.Por sua vez, a prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente duvidosa quanto à materialidade delitiva.Com efeito, as provas amealhadas não atestam, com a necessária segurança, a ocorrência de um crime de roubo tentado e, por conseguinte, não demonstram que o réu teria efetivamente corrompido um menor de idade para com ele praticar uma infração penal (tentativa de roubo, consoante narra a denúncia).Ouvido em juízo (1 arquivo da mídia digital de fl. 169), ROBERTO NOVAIS, carteiro da EBCT, afirmou que diante dos roubos ocorridos nas imediações, o Delegado pediu que fossem escoltados no dia dos fatos (a partir de 44seg). Informou que naquele dia, estavam em uma rua sem saída, a qual tem um caminho que vai para a comunidade...; e que quando o motorista estava dando ré, ele avistou os rapazes, e me disse que eles estavam com uma arma na mão (que eu não vi); e eu desci para entregar uma encomenda... (a partir de 1min10seg). Esclareceu que viu o carro dos investigadores indo no caminho quando pegaram os rapazes (a partir de 1min35seg). Inquirido, respondeu que nem ele e nem o motorista sofreram qualquer abordagem dos rapazes (3min05seg). Relatou que quando o motorista percebeu os dois rapazes no final da rua, com uma arma, supostamente de brinquedo, ele avisou os policiais e eles correram lá no final da rua e os pegaram (3min11seg). Indagado, respondeu que os rapazes não chegaram a dirigir a palavra para ele ou para o motorista; e que não sabe afirmar se eles iriam ou não praticar o crime de roubo contra eles (3min43seg), posto que eles (acusado e menor) não chegaram a vir em direção a nós (funcionários dos correios) e anunciar um assalto, já que estavam a uns 40 metros de distância(4min53seg). Questionado sobre o depoimento prestado na Delegacia (5min53seg), alegou que não reconheceu ninguém, apenas assinou espontaneamente os documentos já prontos para não criar uma situação constrangedora na Delegacia (a partir de 6min33seg e 8min56seg). No mesmo sentido foram as declarações de GENILSON, motorista da EBCT. Inquirido em juízo (1 arquivo, mídia digital de fl. 212), GENILSON afirmou que entrou na rua sem saída de ré quando viu dos indivíduos no fundo, um deles com uma arma na mão; então avisou o policial (1min10seg). Esclareceu, em resposta a questionamentos, que em nenhum momento fora abordado; e que também não houve a subtração de qualquer mercadoria (1min38seg). Afirmou ter dito aos policiais que havia dois rapazes armados lá no fundo da rua (2min05seg). Relatou ter suspeitado de um roubo ao ver pessoas armadas no fundo da rua. Novamente inquirido, respondeu não ser capaz de reconhecê-los (3min10seg). Asseverou que só assinou o boletim de ocorrência pronto (4 min16seg) e que apenas viu os rapazes armados no fundo da rua pelo retrovisor, então avisou a polícia, que, por sua vez, abordou os rapazes (4min29seg). Inquirido, afirmou não ter lido o boletim de ocorrência (6min35seg); e que não fez qualquer reconhecimento, pois não colocaram os rapazes frente a frente com ele (7min18seg).Interrogado, o réu negou os fatos, afirmando que estava na posse da arma de brinquedo (a qual lhe fora emprestada), porque naquele momento se dirigia até a casa de um amigo para devolvê-la, afirmando que jamais tentou praticar o crime de roubo e que sequer se aproximou do veículo dos correios (3 arquivo da mídia de fl. 212).O testemunho do informante Cleyderson corrobora cabalmente o depoimento do réu (2 arquivo da mídia digital de fl. 212).Por outro lado, em seu depoimento prestado em juízo, (gravado no 2 arquivo da mídia de fl. 169), RONALDO MIRANDA, policial que atendeu àquela ocorrência, afirmou que, em razão dos inúmeros roubos praticados na região, realizaram um trabalho de investigação (a partir de 54seg). Narrou que na ocasião estavam a uma certa distância do carro dos correios quando desembarcou o carteiro Roberto para fazer uma entrega e Genilson, motorista da EBCT, permaneceu no veículo... (1min35seg); e que ...neste momento percebemos dois indivíduos se aproximando do carro dos correios; em seguida, a vítima Genilson ligou o carro e nos encontrou, afirmando que os indivíduos tentaram roubá-lo... (a partir de 1min20seg). Relatou que Genilson lhe disse que os dois indivíduos estavam tentando roubá-lo; e que naquele momento, o réu estava com uma arma na mão (a qual colocou na cintura)...; e, em seguida, eles tentaram fugir da abordagem dos policiais (a partir de 1min43seg). Inquirido, esclareceu que o motorista dos correios acelerou o carro e chegou até eles (policiais), afirmando que já havia sido anunciado o roubo (2min52seg); e que o Senhor Roberto não estava junto com o motorista no momento (3min22seg). Em resposta aos questionamentos, afirmou que os rapazes estavam bem perto, a mais ou menos dois metros, do carro dos correios (4min24seg), mas que não ouviu o anúncio do assalto (6min30seg). KLEBER BUENO, policial civil, ouvido em juízo (depoimento registrado no 3 arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 169 dos autos), em resposta aos questionamentos afirmou que ele e o seu companheiro viram dois rapazes se aproximando do carro dos correios, um deles com uma arma na mão...; e que o funcionário dos correios os avisou que estava sendo roubado (a partir de 1min43seg). Inquirido, respondeu que eles estavam bem próximos (de três a 4 metros de distância); e que não ouviu o anúncio do assalto (2min44seg e 3min04seg). Esclareceu que um dos funcionários dos correios estava dentro do carro e o outro, fora do veículo (6min07seg); e que não presenciou o anúncio de assalto, mas apenas após a comunicação do funcionário (6min54seg). Novamente inquirido, afirmou não se recordar se o veículo dos correios veio em direção a eles (policiais) naquela ocasião (7min32seg). Confirmou que não houve tempo de os rapazes se evadirem; e que não os perderam de vista em momento algum (a partir de 8min30seg).É patente, pelos depoimentos acima transcritos, que, a despeito das divergências quanto à narrativa dos fatos, não restou demonstrado que, de fato, tenha havido qualquer contato do réu (ou do menor que o acompanhava) com os funcionários dos correios.Com efeito, as supostas vítimas foram uníssonas em afirmar que apenas avisaram os policiais a respeito da suspeita que tinham em relação aos rapazes (um deles portando uma arma), que estavam no fundo da rua. Assim sendo, em nenhum momento os funcionários do correio confirmaram em juízo que estavam vítimas de uma tentativa de roubo.Ademais, ouvidos em juízo, os policiais em nenhum momento afirmaram ter presenciado ou ouvido o anúncio de assalto, alegando que, ao perceberem a aproximação do réu, portando arma e acompanhado de outro rapaz, agiram rápido, sobretudo em razão da comunicação de roubo pelo motorista dos correios.De fato, não há dúvidas de que o motorista contactou os aludidos policiais, porém há divergência nos depoimentos quanto ao conteúdo desta comunicação, na medida em que os funcionários dos correios afirmaram apenas que avisaram a polícia a respeito dos rapazes suspeitos, que estavam no fundo da rua; ao passo que os policiais afirmaram ter entendido tratar-se de um aviso de que os referidos funcionários estavam sendo vítimas de um roubo.Cumpre observar ainda que, por motivos que não cabe aqui esmerhar, os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial não foram confirmados em juízo; do mesmo modo, o réu não foi reconhecido em juízo pelas supostas vítimas (que afirmaram não haver realizado qualquer reconhecimento em sede policial, mas apenas assinado documentos na Delegacia).Entretanto, o réu foi preso em flagrante (e reconhecido pelos policiais), portando uma arma de brinquedo, bem como uma pequena porção de droga (Tetraidrocannabinol-THC), conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação de fls. 24/25 e 29, fatos que não foram negados pelo acusado, porém alega que naquela data dirigia-se até a casa de um amigo para a devolução da referida arma (a qual lhe fora emprestada), sem intenção da prática de qualquer delito, conforme o interrogatório acima transcrito.A despeito da apreensão do simulacro de arma na posse do réu, há fundadas dúvidas a respeito da execução do crime de roubo relatado na denúncia, cujo iter criminoso sequer foi constatado, já que os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial não foram confirmados em juízo, ou seja, não há provas consistentes que demonstrem sequer a cogitação do crime.Não se pode olvidar que, nos moldes do artigo 14, inciso II, do Código penal, só há tentativa quando, iniciada a conduta delituosa, o crime não se consuma por fatores alheios à intenção do agente.Consoante leciona Rogério Greco: Inúmeras teorias surgiram com a finalidade de definir a tentativa, das quais se destacam as seguintes: teoria subjetiva; haveria tentativa quando o agente, de modo inequívoco, exteriorizasse a sua conduta no sentido de praticar a infração penal. Esta teoria se satisfaz tão somente com o fato de o agente revelar a sua intenção criminosa, através de atos inequívocos, não fazendo distinção, outrossim, entre atos preparatórios e atos de execução; teorias objetivas: formal e material. Para a teoria formal-objetiva, concebida por Beling, somente poderíamos falar em tentativa quando o agente já tivesse praticado a conduta descrita no núcleo do tipo penal. A teoria material-objetiva busca ser um complemento da primeira. Segundo Carlos Parma, por intermédio dela se incluem ações que por sua necessária vinculação com a ação típica, aparecem como parte integrante dela, segundo uma natural concepção ou que produzem uma imediata colocação em perigo dos bens jurídicos; teoria da hostilidade ao bem jurídico: Era a teoria preconizada por Mayer. Para se concluir pela tentativa, teria que se indagar se houve ou não uma agressão direta ao bem jurídico(...)Seguindo a lição de Hungria, nos casos de irredutível dúvida sobre se o ato constitui uma ataque ao bem jurídico ou apenas uma predisposição para o ataque, o juiz terá de pronunciar o non liquet, negando a existência da tentativa.Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a indolência e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito aí começa a execução do delito (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (in Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Impetus- RJ, 2012, p. 50/51).No caso concreto, a despeito das divergências dos depoimentos acima transcritos, não restou demonstrada a prática de qualquer ato idôneo e inequívoco por parte do réu que denote ter havido o início da execução do crime patrimonial em questão.Conquanto suspeito o comportamento do réu (que portava arma de brinquedo, acompanhado de um amigo), não ficou evidenciado que este tinha, de fato, a intenção de praticar o crime de roubo naquele momento (até mesmo os supostos ofendidos declararam em juízo que não poderiam dizer com segurança que estavam na iminência de serem assaltados).Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva do crime de roubo tentado e, a fortiori, também do crime de corrupção de menores, cuja persecução penal foi delegada em virtude da suposta prática do crime de roubo pelo réu, em concurso com menor de idade (consoante a exordial acusatória).Ademais, cumpre ressaltar ainda, no que atine ao delito de corrupção de menores, que não há provas nos autos que demonstrem que a droga encontrada na posse do réu seria consumida por este na companhia do menor. Em juízo, afirmou o acusado que apenas ele era usuário de entorpecente (cf. depoimento registrado no 3 arquivo da mídia digital de fl. 212, a partir de 3min43seg).Quanto à suposta infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, observo que os fatos encontram-se sob jurisdição da Justiça Estadual, conforme a decisão de fls. 77 v., a quem cabe decidir sobre o destino da droga apreendida. Assim sendo, uma vez não comprovada cabalmente a materialidade dos delitos imputados ao réu na denúncia, imperiosa é a sua absolvição, nos termos da fundamentação acima delineada. DISPOSITIVO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, das imputações previstas no artigo 157, caput, e 2º, incisos II e III, c.c. o artigo 14, caput, e inciso II, ambos do Código Penal, em concurso formal, e artigo 244-B, caput, da Lei n.8.069/1990, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes que atestem a existência dos imputados fatos delituosos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0004820-31.2017.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEIVID DA SILVA SANTANA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X ISRAEL RIBEIRO SANTOS(SP168286 - JANE GRACE DE AZEVEDO)

Recebo as apelações dos réus apenas no efeito devolutivo.Expeçam-se guias de recolhimento provisórias. Vista ao MPF, para contrarrazões em oito dias. A seguir, subam os autos ao TRF3.Comunique-se a DPU via correio eletrônico.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003825-50.2012.403.6130** - WALDEMAR BRANDI(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado (autor) no prazo de 15(quinze) dias.



Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor se manifestar, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003439-49.2014.403.6130 - VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em processo no qual o executado foi condenado a converter em especial a aposentadoria do autor. Às fls. 390/391 foram expedidos ofícios requisitórios. Intimada para se manifestar (fl. 402), a exequente ficou-se silente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 396/401), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para determinar que a autoridade coatora formalize manualmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a opção no PERT – PGFN Débitos Previdenciários, na modalidade parcelamento até R\$ 15 milhões, débitos previdenciários dívida ativa – com pagamento do sinal em duas parcelas mensais (NOV e DEZ), e saldo remanescente em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes a partir de janeiro de 2.018.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 3512236 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** e contra **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOASCO** com pedido de medida liminar, objetivando que os impetrados realizem o procedimento previsto no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09 para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados no REFIS (Códigos 3780, 3835, 3870 e 3926) e abater tal crédito do débito, de modo a possibilitar o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Narra a impetrante, em síntese, que em 12/12/2013, optou pelo Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e efetuou os recolhimentos das mensalidades sob os Códigos 3780, 3835, 3870 e 3926.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, requereu em 30/10/2017, e no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a desistência dos parcelamentos anteriores e a adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Insurge-se acerca da Nota Técnica PGFN/CDA nº 452/2017 que decidiu unilateralmente e arbitrariamente que os pagamentos efetuados no âmbito da Reabertura da Lei nº 11.941/09 (Leis nº 12.865/13 e 12.973/14), não serão considerados para abatimento dos débitos incluídos neste parcelamento, devendo o contribuinte requerer sua restituição.

Alega que como os pagamentos não serão abatidos da dívida, o valor de entrada que será obrigado a pagar é superior ao efetivamente devido, o que representa um dispêndio indevido e que causará sérios prejuízos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2017.

#### **Expediente Nº 2214**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003121-61.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130) VINICIUS ARAUJO ROCHA X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0003120-76.2017.403.6130, este Juízo houve por bem conceder o benefício da liberdade provisória ao requerente, mediante o cumprimento de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, diante do exaurimento de seu objeto. Intimem-se e arquivem-se.

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Em complementação à sentença às fls. 314/315, esclareça-se que, pertinente à ré absolvida, não será intimada pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de sua defensora importou em sua ciência. Portanto, considerando o trânsito em julgado da sentença que absolveu a ré (fl. 318), arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa da corré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Em seguida, comunique-se o IIRGD e DPF acerca do trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4)** - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Concedo o prazo suplementar e derradeiro de dez dias comuns, para que as defesas de Beatriz Lopes (Dra. Ana Maria Costa dos Santos), de Vanderlei Taquara (Dr. Airton Teixeira de Souza) e de Márcio Aurélio Cupichinski (Dr. Luciano Roberto de Araújo), apresentem suas respectivas alegações finais. Publique-se. Tomo a lembrar os expedientes arquivados em secretaria em que os referidos advogados dativos solicitaram que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (certidão à fl. 425).

**0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSEZ FORYAN )

ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ele, nos exercícios mencionados na denúncia, na qualidade de representante legal da empresa SQG Empreendimentos e construções LTDA., suprimiu tributos federais relativos ao imposto de renda, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 19/03/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo que o réu não recebeu, efetivamente, os valores discriminados nos processos administrativos anexos, bem como atribuiu a responsabilidade pela incongruência das informações a terceiros pessoas. Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestandas ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Com efeito, o réu não informou, corretamente, ao fisco, o valor das cotas societárias alienadas a prazo para Rafael Rivera Junior, suprimindo o imposto de renda em mais de 5 milhões de reais. No ponto, esclareço que o fato de o pagamento não ter sido efetivado é fato impertinente para o Fisco, eis que o que vale, para fins de tributação, é a disponibilidade jurídica do acréscimo patrimonial, sendo certo que os meios de cobrança, em relação ao adquirente inadimplente, respeitam o interesse apenas do réu alienante, que teria sido os meios cíveis cabíveis para o acertamento perfeito do negócio noticiado na denúncia. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. A versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. É de comum sabença que a responsabilidade pela declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física é da própria pessoa, não se admitindo a tese de que poderia ter pensado o réu que seus irmãos estariam declarando por ele. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentos de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE a ação penal para **CONDENAR ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Dose a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em. Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, alcançando 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à repressão do crime, à mingua de prova de pujação econômica. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução penal. Reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

**0002599-10.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)**

Conceda-se ciência às partes do retomo da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. O defensor dativo que atuava em favor do réu desde 25/04/2013 (fls. 378 e 379), renunciou ao mandato em razão de posse em concurso público (fl. 604) e o E. TRF nomeou a Defensoria Pública da União ao réu (fl. 607), sem nada estabelecer quanto aos honorários do defensor renunciante. Conceda-se vistas dos autos à DPU, para ciência. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Carlos Domingos Pereira, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o antigo defensor dativo, acerca desta decisão. Expeça-se Carta Precatória, considerando o cadastro ativo do ex advogado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Dispensada a expedição de Guia de Recolhimento Definitivo, diante da extinção da punibilidade por indulto pleno, conforme decretado pelo E. TRF, inclusive quanto à pena de multa (fls. 699/706). Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. No que pertine aos bens apreendidos nos autos, inclusive os acautelados nesta Subseção Judiciária, em consonância com o indeferimento pela Corte Superior, ao pedido de restituição dos bens pertencentes ao condenado, por serem inservíveis e utilizados no cometimento do crime, decreto o perdimento e a correspondente destruição. Intimem-se a irmã, a sobrinha e o sobrinho de Teófilo Estevam Filho, todos no endereço apontado à fl. 642, para que, no prazo de dez dias, a contar da intimação, compareçam na secretaria desta Vara, e, mediante apresentação dos originais e respectivas cópias das notas fiscais pertinentes, seja marcada data a fim de que ocorra a retirada dos bens elencados em itens às fls. 642/643, comprovadamente de suas propriedades, retirada esta a ser realizada na secretaria deste Juízo. Após o comparecimento em secretaria, da irmã e sobrinhos do réu, e, uma vez agendados dia e horário da retirada dos bens, remeta-se esta decisão - que servirá de ofício - bem como as mencionadas fls. 642/643 dos autos, termos e guias de depósito (fls. 357, 359, 375, 376, 391, 431/433, 453, 486, 647/648 - auto de apreensão, 692 e verso, 710), digitalizados, ao NUAR - Núcleo de Apoio Administrativo Regional desta Subseção Judiciária - sua sessão de depósito, por meio de correio eletrônico, acompanhados da certidão do agendamento, para que aquele tome providências a fim de que os referidos bens sejam disponibilizados no dia à Secretaria da Vara para retirada pelas partes. No silêncio da irmã e sobrinhos, certifique a serventia e, nesse caso, não poderão ser reclamados futuramente e serão destruídos tal qual os bens do condenado com punibilidade extinta, Teófilo Estevam Filho. Acaso haja certidão de decurso, encaminhe-se novamente esta decisão e os termos e guias de depósito (fls. 357, 359, 375, 376, 391, 431/433, 453, 486, 647/648 - auto de apreensão, 692 e verso, 710), digitalizados, ao NUAR - depósito, por correio eletrônico, para que aquele setor providencie a destruição dos referidos bens aqui acautelados e, se o caso, remanescentes. Deverá o setor de depósito do NUAR, comprovar nestes autos a destruição. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2222**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005509-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE - ME X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE ME e FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE, com o escopo de reaver a importância de R\$ 68.013,80. Em petição colacionada à fl. 81, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 233/242. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela União. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, fixada na sentença que homologou a desistência da ação (fls. 464/464-verso). Na petição encartada às fls. 473/477, a executada confirmou o depósito judicial do valor correspondente à condenação. Intimada a respeito da conversão em renda, a União informou o efetivo crédito da importância, nada mais requerendo (fls. 504/505). Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2224**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-12.2015.403.6130 - DAMIANA SOUZA SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial indireta requerida. Designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 11h30min, para a realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. A parte autora deverá comparecer, na data e hora agendada, munida de toda documentação médica do de cujus que possuir, que ajude a elucidar a perícia médica. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data acima mencionada, sob pena de preclusão da prova. O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos das partes, se apresentados até a data da realização da perícia, e aos seguintes quesitos do juízo: Quesitos do juízo - perícia médica (Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer Natureza). 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 11. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 15. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 16. Há incapacidade para os atos da vida civil? 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005654-61.2015.403.6130 - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO (SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da manifestação contrária da empresa pública ré na realização da audiência de conciliação (fls.173/175) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, cancelo a audiência aprazada para o dia 01/12/2017 às 14h30, devendo a central de conciliação desta subseção judiciária ser notificada, via correio eletrônico, acerca do ocorrido. No mais, guarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 170. Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133

AUTOR: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de conversão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser o autor portador de doença grave, nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC. Esclareço, ademais, que o rol de doenças previsto no artigo 6º, XIV da Lei 7713/88 é meramente exemplificativo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AILTON CARLOS PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a petição inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, haja vista que, tratando-se de pretensão secundária, os danos morais não podem ser desproporcionais em relação ao pedido principal não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado, conforme já decidido pelo E. TRF3:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA.**

*1 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 4 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento.*

*(Processo AI 23192 SP 0023192-49.2014.4.03.0000, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Julgamento: 25 de Novembro de 2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).*

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes à FGTS para amortização de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento, Alienação Fiduciária de Imóvel e outras Avenças.

Sustenta que seu pedido foi negado no âmbito administrativo pela ré ao argumento de que, para utilização de recursos do FGTS, o contrato deveria estar no âmbito do SFH.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, *in verbis*:

**Art. 29-B.** Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (*grifei*)

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, essa vedação legal pode ser flexibilizada em situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. Contudo, na presente demanda, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o contrato de financiamento foi firmado há quase 05 (cinco) anos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

**MOGIDAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da decisão constante do id 3332987 que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a ocorrência de omissão na decisão, diante da inexistência de possibilidade de a autora purgar a mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos da Lei 13.467/2017.

### **É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGIDAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SILVIA NUNES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELZIMAR DE ARAUJO LEITE - SP351118  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

## DECISÃO

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**Cumpra-se com urgência.**

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON MORAES

### DESPACHO

Em complemento ao despacho inicial, nos termos do art. 700, § 7º do CPC, a citação será realizada pelo correio, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Assim, intime-se a requerente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

### DESPACHO

Defiro o pedido do autor (ID 3347118) e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os réus cumpram integralmente a decisão ID 939519, "informando o estágio em que se encontra a obra e os motivos que ensejaram seu atraso, bem como para que seja apresentado o instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial 24 do bloco 153 e outras avenças, bem como a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total".

Com a resposta, dê-se vista ao autor e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que novamente a advogada anexa documentos aos autos sem qualquer petição, impossibilitando ao juízo a devida apreciação dos mesmos.

Assim, proceda-se à exclusão dos documentos ID 3474295, 3474305 e 3474310 da mídia eletrônica.



Contudo, pela derradeira oportunidade, concedo à autora o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para que atenda corretamente ao despacho ID 3256574.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
ASSISTENTE: RUBEM PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Solicite-se à 2ª Vara desta Subseção a remessa dos Embargos à Execução nº 5001589-55.2017.4.03.6133 a este juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000949-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO, RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação acerca da decisão ID 2615572.

Assim, intempestiva e inoportuna a manifestação da parte, restando portanto prejudicado o mesmo.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001302-92.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA, GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos autores.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 1009 e 1016, "caput", ambos do CPC, da sentença cabe apelação e o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente.

Assim, o pedido constante na petição ID 3492606 deve ser protocolizado diretamente no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Sistema PJe do 2º Grau.

No mais, aguarde-se o prazo para apelação, ainda em curso.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001311-54.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSEMERE ALVES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001000-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve a dilação do prazo inicial, excepcionalmente concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas de postagem.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-51.2017.4.03.6133  
AUTOR: CELINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo dano moral alegado;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, tendo em vista que atribuiu o valor de R\$ 8.688,00 e após, em confuso parágrafo após a identificação do advogado, dá o valor de R\$ 34.802,14; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANA MARIA RE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 2194144, que declarou a incompetência deste juízo, sem recurso das partes, retomem os autos ao arquivo, imediatamente após a intimação do autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133  
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GOMES DE CASTRO - SP359932, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2698

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003229-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003229-0)** - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE nesta data encaminhei à imprensa os despachos/decisões de fls. 1576, 1617/1618, 1620 e 1636, que seguem abaixo transcritos. Despacho de fl. 1576: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Desentranhem-se os documentos de fls. 1560/1561, 1562/1564 e 1565 eis que estranhos aos autos, devolvendo-os à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls. 1617/1618: Vistos. Chamo o feito à ordem. Passo à análise dos pedidos de fls. 1581/1583 e 1608/1608-v. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 1581/1583 a exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre as empresas FU YANG INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nova diligência de penhora a ser realizada no endereço descrito na certidão de fl. 1559, desde que deferido o pedido; e, na hipótese de indeferimento do pleito, requereu a realização de diligência no local da suposta sede da empresa executada. Foi trasladada decisão proferida no Processo nº 0008120-76.2006.403.6119 para estes autos, e, ato contínuo, expedido mandado de penhora no endereço de fl. 1559. Diante da diligência negativa em penhorar bens das executadas (fl. 1605), às fls. 1608/1608-v a exequente pugnou pela inclusão de HONG CHANG FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no polo passivo desta execução, igualmente pela formação de grupo econômico com as demais empresas executadas. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos de fls. 1581/1583 e 1608/1608-v devem ser deferidos pelos mesmos fatos e fundamentos elencados na decisão proferida no Processo nº 0008120-76.2006.403.6119, ora apensado, trasladada para estes autos às fls. 1593/1595, haja vista que trata-se das mesmas partes e do mesmo objeto. Desta forma, determino a inclusão de ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HONG CHANG FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no polo passivo da presente execução. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Consigno que o processamento desta ação e das ações apensadas de nºs 0009557-79.2011.403.6119 e 0008120-76.2006.403.6119 deve ser feito de maneira conjunta, devendo os atos processuais serem praticados apenas neste feito principal. Expeça-se mandado de citação e penhora nos termos do requerimento de fl. 1608/1608-v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 1620: Em complementação a decisão de fls. 1617/1618, intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada. Int. Despacho de fl. 1636: Considerando a parte final da decisão de fls. 1617/1618, que consignou que o processamento desta ação e das ações apensadas de nºs 0009557-79.2011.403.6119 e 0008120-76.2006.403.6119 deve ser feito de maneira conjunta, resta prejudicado o pedido de citação da coexecutada ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD, vez que devidamente intimada para pagamento nos autos do processo nº 0009557-79.2011.403.6119. Não obstante, verifico que somente a coexecutada HONG CHANG FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ainda não foi citada para pagamento. Assim, intime-se a coexecutada supramencionada, nos termos do art. 523, do CPC, observando-se o endereço indicado pela exequente às fls. 1634/1634v, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Int.

**0009557-79.2011.403.6119** - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE nesta data encaminhei à imprensa o despacho de fl. 275 que segue abaixo transcrito. Despacho de fl. 275: Fls. 273: observo que os autos de nº 0008120-76.2006.403.6119 já se encontra apensado aos de nº 0003229-12.2006.403.6119, em que também figura a executada ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Assim, para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0003229-12.2006.403.6119, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, renove-se o mandado de penhora e avaliação de fl. 268, a ser expedido com cópia da petição de fl. 273/274. Cumpra-se. Intime-se.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Tome o mandado de notificação ID 2408459 à Central de Mandados para integral cumprimento com a notificação da autoridade impetrada.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MACAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FACCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a PARTE RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1264

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-82.2012.403.6128** - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008630-52.2012.403.6128** - JAILTON IZAIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do ofício de fls. 226/228 (informação de cumprimento). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009957-32.2012.403.6128** - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0010384-29.2012.403.6128** - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134 - Ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011049-45.2012.403.6128** - NELSON NOGUEIRA MALA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do ofício de fls. 158/161 (informação de cumprimento). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001956-24.2013.403.6128** - RONALDO ANDRE MANCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 261/265 (informa averbação). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0008481-22.2013.403.6128** - ARI DE MORAES ROSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do ofício de fls. 181/184 (informação de cumprimento). Nos termos do despacho de fls. 179, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005396-91.2014.403.6128** - JOSE ROBERTO LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do ofício de fls. 210/211 (informação de cumprimento). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012567-02.2014.403.6128** - IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016934-69.2014.403.6128** - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu-Faculdade Pitágoras) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000804-67.2015.403.6128** - CICERO LAURINDO DOS SANTOS(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove o (a) Patrono (a) o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 103/104 bem como o repasse ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Intime (m)-se.

**0002036-17.2015.403.6128** - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002591-34.2015.403.6128** - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0006443-66.2015.403.6128** - MARIA JUDITE ALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 183/186 (informação de averbação). Após, nos termos do despacho de fls. 178, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006603-91.2015.403.6128** - DONISETTE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: conforme determinado às fls. 89/91, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0007487-23.2015.403.6128** - JOAO BAPTISTA TAVARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000608-63.2016.403.6128** - IRACI DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 140 e 141: Tendo em vista o protocolamento de dois requerimentos assinados por advogados diferentes, esclareçam ambos os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual causídico deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002628-27.2016.403.6128** - MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004114-47.2016.403.6128** - REGINALDO LUIS GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 152/153 (informação de cumprimento) e intime-se o INSS autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0006004-21.2016.403.6128** - MILTON MOTOSO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008240-43.2016.403.6128** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000420-36.2017.403.6128** - MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002710-92.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-97.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargado) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000413-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000024-30.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA X SIMONE ANTIQUEIRA

Fls. 99 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 (deixou de intimar - mudou-se) e uma vez que o executado não informou novo endereço nos autos, ante o disposto no artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, fica o executado intimado do bloqueio, bem como da transferência de valores de fls. 79/80 e 88/88 verso. Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 79/80 e 88/88 verso, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003235-51.2012.403.6105** - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

**0000407-13.2012.403.6128** - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA

Comprove o (a) Patrono (a) o levantamento dos valores referentes aos alvarás judiciais expedidos às fls. 213/222, bem como o repasse aos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

**0000468-68.2012.403.6128** - ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0001342-48.2015.403.6128. Atente-se para o fato de que, nos termos da Resolução PRES nº 142/17, o apelante foi intimado para virtualizar os autos de embargos para prosseguimento de conhecimento do recurso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002293-47.2012.403.6128** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

**0008321-60.2014.403.6128** - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

**0000352-57.2015.403.6128** - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o (a) Patrono (a) o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

PROTESTO (191) Nº 5002316-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar formulado por **Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Procuradoria Geral Federal**, objetivando a sustação de protestos protocolados em 14/11/2017 (0068-14/11/2017-16, 0079-14/11/2017-36, 0091-14/11/2017-31 e 0094-14/11/2017-28) e com vencimento em 21/11/2017, no valor total de R\$ 18.320,51.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que não há qualquer referência à origem das dívidas e ao número das CDAs, não lhe possibilitando o direito ao contraditório e ampla defesa. Requer prazo de 48 horas para efetuar o depósito do débito.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Procuradoria em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

*In casu*, diferentemente do alegado pela parte autora, está expresso nas notificações que os títulos protestados são CDAs (id 3527516), constando inclusive seus números (63029, 63040, 63052 e 63055). Nada impede, portanto, que a parte autora obtenha informações sobre a origem da dívida.

No entanto, como a parte autora pretende efetuar o depósito integral, conforme requerido na inicial, é possível suspensão da exigibilidade, com a caução da dívida.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar para sustar os protestos relativos às CDAs 63029, 63040, 63052 e 63055 (protocolos 0068-14/11/2017-16, 0079-14/11/2017-36, 0091-14/11/2017-31 e 0094-14/11/2017-28), junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí.

Comunique-se **com urgência** ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão para imediatas providências.

Defiro o prazo de 48 horas para a parte autora comprovar nos autos o depósito integral da dívida ora discutida, bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação da tutela.

A inicial deve ser aditada no prazo de 30 dias, com o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALDIR ZANATTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR ZANATTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 183.408.821-3, em 19/05/2017, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária, indevidamente, não considerou para fins de carência os períodos intercalados que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que conta com mais de 18 anos de contribuição e possui a idade mínima exigida de 65 anos.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido ao impetrante por supostamente contar com apenas 175 contribuições para fins de carência, sendo 180 o mínimo necessário à concessão do benefício (id 3414520 pág 52).



No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 18 anos, 02 meses e 14 dias, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade (id 3414520 pág 47/48).

Analisando-se com detalhe o documento, constata-se que, em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Ventistamp Metalúrgica Ltda, iniciado em 01/02/2005 e que perdurava até a DER, em 19/05/2017, a planilha do INSS considerou apenas 104 contribuições para fins de carência, enquanto que o período é superior a 12 anos.

A aparente razão para tanto é que o impetrante esteve por diversas vezes afastado em gozo de auxílio doença neste período. Entretanto, na planilha do INSS, nenhum desses períodos foi considerado para carência, resultando ao final em somatória inferior a 180 contribuições.

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como o autor continuou trabalhando para a empresa Ventistamp Metalúrgica Ltda até a DER, não há aparente razão para que esses períodos não tenham sido adicionados no cômputo do período de carência. Cito julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, tendo o autor nascido em 17/04/1952, portanto com mais de 65 anos de idade, bem como contando com 18 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, e com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante (N.B. 183.408.821-3), a partir da DER, em 19/05/2017, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome: Valdir Zanatta

CPF 441.552.398-68

NIT: 1.103.920.233-5

Benefício: Aposentadoria por Idade

NB 183.408.821-3

DIB: 19/05/2017

DIP: 19/05/2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

Juíza Federal Titular.

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juíz Federal Substituto.

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1260

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-13.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo. Alega a autora que a r. sentença contém omissão por não ter enfrentado a questão da prescrição em relação ao texto constitucional e seu entendimento jurisprudencial atual. No entanto, não assiste razão ao embargante. O autor pretende, em verdade, que seja reapreciada a questão referente à prescrição. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisor embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. P.R.L.C.

**0000662-84.2016.403.6142** - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, por equívoco, foi realizada carga ao procurador da AGU antes de decorrido integralmente o prazo de vista da parte autora, defiro o pedido de fls. 169/172, e restituo o prazo que faltava para o decurso do prazo do autor (um dia). Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0000449-44.2017.403.6142** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Benedito Machado em face do INSS visando a declaração de inexistência dos valores recebidos entre 01/01/2013 a 31/12/2016, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com eventual majoração de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença em caso de incapacidade temporária ou, ainda subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente na hipótese de mera limitação profissional, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento. Alega, em síntese, que em 13/02/2017 recebeu ofício do INSS informando a identificação de irregularidade na manutenção do benefício em razão da constatação de exercício de atividade profissional; não tem qualquer capacidade laborativa e continua doente com quadro clínico irreversível; o trabalho invocado pelo INSS para a cessação do benefício refere-se a exercício de mandato eletivo como vereador na cidade de Sabino que perdurou de 01/01/2013 a 31/12/2016, o qual não configura como vínculo profissional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45 e 46). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida que indeferiu a tutela requerida. A tutela foi deferida, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 50 e 51) em sede de agravo. O INSS foi oficiado e comprovou nos autos (fls. 66) o cumprimento da tutela deferida pelo E. TRF3. A Autarquia ré contestou o alegado, juntando documentos e pugnança pela improcedência total dos pedidos. Resumo do necessário, decidido. O pedido é procedente em parte. Passo a fundamentar. Os benefícios por incapacidade de que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, descabe prova pericial, porque não há controvérsias quanto à incapacidade, do ponto de vista estritamente médico. Segundo o acordo homologado perante a 3ª Vara Federal de Bauri, do ponto de vista estritamente médico, a incapacidade seria, de fato, omniprofissional. Logo a perícia é desnecessária. Ocorre que, apesar deste juízo de valor médico, os fatos concretos demonstram que o autor teve e tem capacidade laborativa para o exercício da vereança. Na condição de peritus peritorem, invoca a realidade fática para afastar o rigor da afirmação médica e concluir pela incapacidade para a antiga atividade habitual do autor (a qual é incontroversa). Ou seja, se o autor teve capacidade para exercer a vereança, então tem capacidade para o exercício de atividade laborativa. Com as vênias de estilo e cômico da existência de entendimento diverso, penso que não há como afirmar que vereança não é labor. Considerando que durante o exercício da vereança recebeu contraprestação pelo trabalho, descabe receber também benefícios por incapacidade de índole substitutiva do trabalho. Ainda assim, como recebeu benefício de natureza alimentar de boa-fé, não deve devolver o que recebeu. Demonstrado restou que o requerente está incapaz para sua atividade laborativa habitual, porém com o exercício concreto da vereança, ficou comprovado que essa incapacidade é parcial e não total e, portanto, não enseja o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez permanente, mas sim auxílio-doença. O autor deve continuar recebendo o benefício de auxílio-doença imediatamente após o fim do mandato eletivo. Nesse sentido veja-se o r. julgamento: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.953 - RS (2015/0020663-6) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : HELIO TARGINO RIBEIRO ADVOGADO : FABIOLA HELEN WENDPAP CHUIRE E OUTRO(S) - PR023347DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não admitiu recurso especial fundado na almeja admissibilidade constitucional e desafia acórdão assim ementado (e-STJfl. 448): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Ocorrido o reintegro no RGPS de aposentado por invalidez em razão de exercício de mandato eletivo de vereador, e não da recuperação da capacidade laborativa, correto o INSS ao reputar necessária a suspensão do benefício previdenciário. 2. O benefício deverá ser restabelecido quando do fim do mandato, caso não haja reeleição, uma vez que não se trata de constatação de recuperação da capacidade laborativa, que leva ao cancelamento de benefício por incapacidade, mas apenas de não se permitir a cumulação do benefício com o recebimento de remuneração ou subsídio. 3. Não obstante, os valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social são irretiráveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Aclaratórios rejeitados (e-STJ fls. 467/469). No especial obstaculizado, o recorrente aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 em decorrência de ausência de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 115 da Lei n. 8.213/199, 475-O do CPC/1973 e 876 e 884 do Código Civil, sustentando, em síntese, a possibilidade de devolução de valores pagos por erro da administração. Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). Feito tal esclarecimento, observo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973, quando o julgado, apesar de rejeitar os embargos de declaração, enfrenta a matéria suscitada, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente (AgRg no AREsp n. 731.392/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015). A esse respeito, confirmam-se ainda: AgRg no REsp n. 1.254.212/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015 e AgRg no AREsp n. 692.264/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. In casu, a Corte de origem, provocada pelos embargos de declaração, longe de se omitir, emitiu pronunciamento acerca da omissão alegada, de modo que descabe falar em afronta àquele preceito. No mérito, verifico que o aresto impugnado consignou que as normas dos dispositivos apontados como violados devem ser relativizadas quando se tratar de repetição de valores recebidos de boa-fé (e-STJ fls. 445/446). Com efeito, não há comprovação nos autos de que o impetrante tenha agido de má-fé ao continuar percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, após iniciar o mandato como vereador. Com efeito, o retorno da segurada ao trabalho não ocorreu em virtude de sua recuperação, como esclarecido às fls. 53-59 do evento 51/3, mas pelo ingresso no RGPS através do exercício do cargo eletivo. Fixada a impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé, é ser reformada a sentença para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à cobrança dos valores discutidos nestes autos. Registre-se, a fim de prevenir oposição de embargos de declaração, que não se está a afirmar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei 8.213/91, mas somente a reputar incabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 à luz do texto constitucional. Vale dizer, a hipótese é de interpretação da norma infraconstitucional à luz da Carta Maior. Dessa forma, a decisão da Corte local está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é descabida a repetição de prestações recebidas indevidamente, por erro da autarquia, se evidenciada nos autos a presença da boa-fé do segurado, momento pelo qual o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, portanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialética recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 463.403/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). No mesmo diapasão, colhe-se o seguinte julgado proferido em recurso de matéria administrativa, no qual o órgão de cúpula deste Tribunal Superior manteve o direito à irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos (REsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/3/2014). (Grifos acrescidos). Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIARELATOR (Ministro GURGEL DE FARIARELATOR, 21/02/2017). Portanto é inexistente e irretirável o débito referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em que o mandato foi exercido. No que diz respeito ao pedido de reparação do dano moral, não procede o pleito, pois a cessação administrativa foi lícita e razoável por conta da prática de atividade laboral remunerada. Há ausência de dano especial e anormal, ou seja, todo e qualquer cidadão na mesma situação teria idêntico tratamento. Caso não se entenda assim, ordinário indeferimento administrativo geraria dano moral, o que é teratológico e por isso não pode ser adotado. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, malgrado ocorrente ligeira assimetria entre o que ora se decide e a decisão do Tribunal, fato é que o E. TRF3 decidiu sobre o tema recentemente, razão pela qual o decisório de fls. 50 e 51 deve ser prestigiado. Resta mantida a antecipação da tutela lá deferida, mesmo porque sua revogação parcial poderia gerar indezível tumulto processual. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1. Declaro a inexistência e irrepitibilidade do débito referente ao período entre 01/01/2013 a 31/12/2016; 2. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir do dia em que terminou o mandato eletivo, ou seja, a partir de 01/01/2017, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade ou períodos em que o autor tenha contribuído ao RGPS, vedada a cobrança, contra o autor, se a conta resultar negativa, pois vem recebendo aposentadoria por invalidez a título de antecipação de tutela; 3. Julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral; 4. Resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida; 5. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita; 6. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% do débito declarado inexistente e dos valores atrasados eventualmente devidos. Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade e o INSS é isento. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que se pode afirmar que existe condenação da Fazenda Pública a valor superior a 1.000 salários mínimos. P. R. L. Lins/SP, 17 de novembro de 2017. Intimem-se. Cumpra-se. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl. 159: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0000424-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Fl. 101: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0000609-40.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SPO99743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SPI02132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fls. 236/238: nada a deliberar ante o registro realizado às fls. 229/230. Fl. 240: determine a realização de leilão da parte ideal (33,33%) do imóvel penhorado às fls. 214/215 (matrícula nº 5.701 do CRI de Lins/SP). Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000700-33.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Valdir Pedro Ciccarolli. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, em virtude de composição extrajudicial (fl. 118). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da composição noticiada. Custas já regularizadas (fl. 13). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 13 de novembro de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000214-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Fl. 80: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ SIMÕES COSTA - ME, CNPJ 10.438.629/0001-71, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$114.491,97), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8)** - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZES

Tendo em vista a certidão de fl. 323, na qual o oficial de justiça noticia o óbito de CIRA CANTO MENEZES, com fulcro no art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC, suspendo o curso da presente ação em relação a esta executada. Intime-se a exequente a regularizar o polo passivo do presente feito, promovendo a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos herdeiros da coexecutada. Outrossim, considerando que havendo litisconsórcio passivo, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais, defiro o requerimento de fl. 325. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) coexecutado(s) LUIS ADOLFO MADERA GARCIA, CPF 022.211.538-63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$4.603,39), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000538-67.2017.403.6142** - ONIVALDO FLAUSINO(SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 95: defiro. Intime-se o exequente a comprovar, em 15 (quinze) dias úteis, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva. Cumprida tal providência, ante a expressa concordância da parte executada com os valores indicados pelo exequente, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 93. Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal (ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400), informando acerca do pagamento nesta ação individual. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2142**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000020-35.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSANDRA APARECIDA BARBOSA DE JESUS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilsandra Aparecida Barbosa de Jesus, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Chevrolet, modelo S 10 LTZ 2.4, ano 2014/2014, placa FTN 3884 e CHASSI 9BG148LP0EC454399, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 02/18). A liminar foi deferida (fls. 21 e verso), sendo expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 23 e 25), que restou devolvido sem cumprimento nos termos da certidão de fl. 26. Expedido novo mandado a pedido da parte autora, (fls. 29 e 30). Sobreveio petição da CEF informando que houve composição na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 35). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a busca e apreensão realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao credor fiduciário o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da ação, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedora, visto que sequer foi citada nos autos. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0000630-03.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANDRO SILVA DE CARVALHO**

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evandro Silva de Carvalho, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CE Cross, ano 2013/2014, cor branco cristal, placa FNH 3461 e CHASSI 9BWL45UXEP139518, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 02/14). A liminar foi deferida (fls. 17 e verso), sendo expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 19), que restou devolvido sem cumprimento nos termos da certidão de fl. 28. Sobreveio petição da CEF informando que houve composição na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 38). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a busca e apreensão realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao credor fiduciário o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da ação, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedora, visto que sequer foi citada nos autos. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X JAIRIO BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X NILZA MARIA BORGES(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES**

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na fl. 1414. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Fls. 769/773: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)**

Fls. 431/435: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a viabilidade de registro e a eventual existência de sobreposição de áreas. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do memorial descritivo de fls. 730/732 e do levantamento planimétrico de fls. 733 para ins-tuir o ofício.

**0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK E SP288962 - GABRIEL GONCALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Intime-se pessoalmente a parte autora, ou seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia de RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, Código de Processo Civil. Comprove os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que intimou a parte autora, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 383, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram na íntegra as determinações contidas na decisão de fls. 378/380, sob pena de julgamento conforme o estado do processo

**0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA**

Defiro o pedido de fl. 154. Após com o pagamento integral, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, com expedição de alvará de levantamento de 50% do valor depositado. Intime-se.

**0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)**

Em prosseguimento e usando a regular instrução deste feito, determino: A) Providencie a secretária os atos necessários para inclusão dos herdeiros do confrontante Manoel Correa filho no polo passivo da presente ação, para anotações e regulares intimações (fl. 199/200). B) Intime-se a autora para, o prazo de 20 (vinte) dias: I. Providencie a juntada de ART do profissional que elaborou o levantamento planimétrico (fl. 24); II. Junte as certidões negativas das Justiças Estadual e Federal em nome da parte autora; III. Esclareça a divergência de área constante do imóvel (38.567,79 m) e a certidão do tabelião de notas de São Sebastião (27.661,20 m - fl. 13/14). Após o decurso do prazo, em termos, conclusos para designação de prova pericial. Intimem-se.

**0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYERU MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL**

Com fulcro no Art. 485, 1º do CPC, intime-se a autora para que comprove a publicação do edital em jornal de circulação do local do imóvel (Ilha Bela), visto que houve publicação em jornal com endereço em município diverso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, III). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e sua pertinência. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada a retirar o edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados e comprovar sua publicação em jornal de circulação do local do imóvel.

**0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

**0000430-59.2017.403.6135 - SERGIO REYNALDO STELLA X REGINA CELES DE ROSA STELLA X PAULA STELLA X ANDRE STELLA X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X MISAKO UEMURA SAMPAIO X VICTORIA UEMURA SAMPAIO X MARIANA UEMURA SAMPAIO X LUCIA UEMURA SAMPAIO X MAURICIO PONTES ESPOSITO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por SÉRGIO REYNALDO STELLA E OUTROS em face da UNIÃO, objetivando a declaração do domínio de duas áreas localizadas no bairro Cambury, São Sebastião/SP, com áreas de 2.823,10 m e 826,30 m. A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP, em 12 de dezembro de 2003. O feito teve andamento perante aquele d. Juízo até 12 de janeiro de 2017, quando declarada incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 580/581). Os autos foram recebidos neste Juízo em 20.03.2017. Por decisão de fl. 587, em 19.05.2017, as partes foram intimadas da redistribuição dos autos e a parte autora expressamente intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Não houve manifestação da parte autora (fl. 587-verso). Embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Desta feita, desde 26/05/2017, data da publicação da decisão de fl. 587, não há nenhuma comprovação do recolhimento das custas pela parte autora, nem qualquer manifestação ou justificativa nos autos. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolver do mérito, nos termos do artigos 485, inciso X, e 290, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## MONITORIA

**0000928-92.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO SILVA DE SOUZA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Reinaldo Silva de Souza objetivando em síntese o recebimento de R\$ 38.165,53 (trinta e oito mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob o nº 001357160000130430. Juntou documentos (fls. 03/09). Determinada a expedição de carta precatória para a citação do réu (fl. 13). A CEF foi expressamente intimada (fl. 15 e verso) a retirar a carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em 07 de agosto de 2017, deixou transcorrer o prazo para cumprir com o despacho de fl. 15. Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de retirar a carta precatória, sem qualquer manifestação ou justificativa. Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 15/verso tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, e tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração à decisão de fls. 325, proferida em 29/06/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 04/08/2017, sexta-feira (fls. 325, v.º), nos seguintes termos: (...) Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado. (...) Após, nada requerido, expeça-se RPVs, em favor da autora, no valor de R\$ 50.190,65 (cinquenta mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2016, e em favor dos advogados de R\$ 21.510,28 (vinte e um reais, quinhentos e dez reais e oito centavos), atualizados para junho de 2016, referente aos destacamentos dos honorários advocatícios e de R\$ 6.715,86 (seis mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizados para junho de 2016, referente à condenação dos honorários advocatícios. Declara o embargante INSS que (fls. 327) O INSS não concorda com o pedido de fracionamento para se pagar o principal por precatórios e os honorários por Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando estes são de natureza contratual. É ilegal o pleito da parte autora, que considerou separadamente os valores do débito previdenciário do autor, deduzindo os seus honorários contratuais e somando-os às condenações nas verbas honorárias. (...) Recentemente, em 30 de outubro de 2014, o STF colocou uma pá de cal na matéria ao decidir no sentido de que os Precatórios podem ser fracionados para pagamento de honorários. CONTUDO, APENAS A PARCELA SUCUMBENCIAL. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 564132, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para tentar impedir que advogados consigam fracionar o valor da execução de precatórios, de forma a permitir o pagamento de honorários por meio de Resolução de Pequeno Valor (RPV), antes mesmo de o valor principal ser pago. Os ministros entenderam ser possível a execução autônoma dos honorários sucumbenciais, independentemente do valor principal a ser recebido pelo cliente. (...) No caso em tela, o(a) advogado(a) tenta incluir os honorários contratuais no fracionamento, o que não é correto e viola todo o entendimento do STF, motivo pelo qual, o INSS impugna o pedido do autor/patrono. (...) Os RPV e Precatório devem ser cancelados e emitido novo precatório, ou, caso não tenham sido emitidos, deve V. Ex.º indeferir o pedido, nos termos da RECLAMAÇÃO 26.243 RONDÔNIA e AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.116 RIO GRANDE DO SUL anexos. Em 26 de outubro de 2017, vieram os autos conclusos, para a decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Em verdade, ao compulsar os autos, verifica-se que a questão, alegada pelo INSS, relativa a não separação, em apartado, do valor de RPV, destacado para pagamento de honorários contratados entre o advogado e a parte vencedora, na demanda, realmente deixou de ser analisada por este Juízo, confundindo-se, destarte, a omissão, que dá ensejo ao provimento dos embargos declaratórios. Impende, pois, analisá-la. Cinge-se a controvérsia, nos termos das razões expandidas nos aclaratórios do INSS, no entendimento firmado no E. STF, que não admitiria a expedição de RPV, em separado, para o pagamento de honorários contratuais. O INSS alega que a questão estaria definitivamente decidida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 968.116, julgado em 14/10/2016, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, de cujo magnífico voto se extraem os seguintes trechos, de particular importância, conforme reproduzidos abaixo: Em relação ao direito do causidico à execução autônoma de seus honorários contratuais, na forma dos artigos 100, 8º, e 133, do Texto Constitucional, resalto que já me manifestei, quando da decisão monocrática, cujos fundamentos reproduzo a seguir, verbis: Cotejando-se os dispositivos supra referidos, conclui-se que somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma. Por outro viés, os honorários contratuais devem ser considerados parcela integrante do valor principal devido e serão destacados do principal apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 2º, 4º, da Lei 8.906/94. Sendo assim, se o pagamento do principal for feito através de precatório, o mesmo ocorrerá com o pagamento de honorários contratuais. Da análise do espelho do requerimento, percebe-se ter sido garantido o direito do procurador ao recebimento de forma autônoma dos seus honorários, mas não mediante fracionamento do valor total da execução. Assim, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual não se admite a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais (destacou-se). (...) Em seguida, o relatório, ainda, ressalta a manifestação do Min. Dias Toffoli, na qualidade de integrante da Comissão de Jurisprudência do STF, verbis (acrescido de grifos): Entendo que merecem prestígio os fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o Plenário desta Corte já assentou a natureza alimentícia e a possibilidade do fracionamento da execução para pagamento em separado dos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Essa orientação, todavia, não abrange os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. Assim, considero que a súmula em questão, com a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República, reflete, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto pela sua aprovação, tendo em vista sua conveniência e adequação. Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinar, por aplicar à parte Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, 5º, do CPC. Ainda no âmbito do STF, no julgamento do RE 564.132/RS, rel. Min. Eros Grau, 03/12/2008, ficou decidido que: Ressaltou, depois de salientar o disposto nos artigos 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, ser evidente o direito de o advogado executar de forma autônoma os honorários advocatícios, que não se confundem com o principal. Aduziu que a finalidade do art. 100, 4º, da CF, introduzido pela EC 37/2002, é o de impedir que o exequente utilize, simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, dois sistemas de satisfação de crédito, ou seja, o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato para a outra. Assim, a regra constitucional apenas incide em situações em que o crédito seja atribuído a um mesmo titular. Se a verba honorária não se confunde, portanto, com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Em suma, entendeu o relator que, não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado há o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT, desde que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. Em divergência, o Min. Cezar Peluso deu provimento ao recurso. Frisou que a circunstância de a verba pertencer a um credor ou outro, no caso, não desnatura a acessoriedade, haja vista que ela é acessória por definição, porque não decorre de um direito autônomo, mas do fato da sucumbência. Salientou que o que a Constituição não quer é que se fragmente a condenação entre verba principal e acessória e apontou consequências de ordem prática a serem ponderadas, dentre as quais o fato de, com esse expediente, o advogado receber antes que seu cliente. O Min. Cezar Peluso concluiu que a tese da exequibilidade autônoma do crédito do advogado é correta desde que não seja estendida ao regime de execução de verba devida pela Fazenda Pública, porque esta tem o regime constitucional diferenciado. Ou seja, não se está aniquilando a exequibilidade autônoma das verbas de sucumbência, que pode ser exercida em todos os demais casos, exceto contra a Fazenda Pública, onde a Constituição não permite a fragmentação, exatamente porque seu regime de pagamento é diferente do regime de pagamento dos outros débitos, em que os credores vão avançar sobre o patrimônio do devedor, independente de qualquer outra limitação, salvo as legais. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista da Min. Ellen Gracie. RE 564.132/RS, rel. Min. Eros Grau, 3.12.2008. (RE-564132) - sem destaque no original. No âmbito do C. STJ, no julgamento do REsp N.º 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, julgou-se, por maioria, da seguinte forma: É possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, 3º, da CF, ainda que o crédito dito principal seja executado por meio do regime de precatórios. Isso porque os honorários advocatícios (inclusive os de sucumbência) podem ser executados de forma autônoma - nos próprios autos ou em ação distinta -, independentemente da existência do montante principal a ser executado. De fato, a sentença definitiva constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. Já na sentença terminativa - na qual o processo é extinto sem resolução de mérito -, todavia, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre essas duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. Situação semelhante também ocorre com as sentenças declaratórias puras, que não ostentam feição condenatória e, portanto, não habilitam o vencedor a reclamar crédito algum. Nesse caso, a relação creditícia dos honorários é absolutamente autônoma e não se subordina a qualquer crédito principal. Nesse contexto, diz-se que os honorários são créditos acessórios apenas porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Por essa razão, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Além disso, no direito brasileiro, os honorários de quaisquer espécies (inclusive os de sucumbência) pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Ademais, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Além do mais, apesar de o 8º do art. 100 da CF vedar a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento do crédito como RPV, não há proibição, sequer implícita, de que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito principal. Portanto, o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito, ou seja, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e por precatório, simultaneamente. Entretanto, nada impede que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor a que couber a cada um. Assim, sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito

da RPV (art. 100, 3º, da CF), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Vale ressaltar que, no RE 564.132-RS, submetido ao rito da repercussão geral, formou-se, até agora - haja vista que o julgamento desse recurso ainda não foi concluído -, uma maioria provisória admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV na hipótese em que não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, 3º, da CF, ainda que o crédito dito principal seja executado por meio do regime de precatórios. Logo, essa parece ser a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF e, por tabela, para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991. Precedentes citados: REsp 1.335.366-RS, Primeira Turma, DJe 12/12/2012; e AgRg no Ag 1.064.622-RS, Segunda Turma, DJe 19/6/2009. REsp n.º 1.347.736, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013. Informativo n.º 539. O Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) atribuiu valor e importância superlativos ao precedente jurisprudencial no julgamento de casos subsequentes, a semelhança do que, há muito, ocorre em países que adotam o modelo de sistema jurídico da chamada common law. O art. 928 do CPC declara, assim, que: Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. Ao longo de todo o codex, há fáctas menções à importância do precedente jurisprudencial (art. 12, 2º, II e III; art. 138, 3º; art. 139, 4º; art. 311, II; art. 313, IV; art. 332, II e III; etc.). A norma, preceptiva, veiculada no art. 927 não deixa dúvidas: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; Assim, não há como ignorar que a questão objeto dos presentes embargos de declaração já foram submetidas à rigorosa análise de nossas cortes superiores, a quem de direito cabe a palavra final sobre a interpretação da Constituição e da Lei Federal. Da jurisprudência do STF e do STJ extraem-se as seguintes regras: 1 - Pode haver condenação, em honorários de advogado, sem que haja propriamente condenação, em favor da parte vencedora, como nas ações declaratórias puras, nos processos de jurisdição voluntária, em ações de conteúdo constitutivo (interdição de incapazes, p. ex.), dentre outros casos; 2 - Se uma sentença, v.g., condena a União a pagar certa quantia em favor do autor, parte vencedora, e, além disso, a condena a pagar honorários ao advogado da parte autora, equivalente a, digamos, 10% sobre o valor atualizado da causa; essa condenação é autônoma, em relação à condenação principal, que impõe pagamento em favor da parte autora. No exemplo dado, em que a parte vencida na demanda é a União, a sentença, ao condená-la ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor da condenação, cria uma obrigação de pagar em favor desse advogado. Com a sentença, o advogado se torna credor da União (devedora), pelo valor fixado. A sentença cria dois credores: a parte processual vencedora da demanda e o advogado contratado por ele. Essa condenação em honorários, constitui-se condenação em verba sucumbencial; é autônoma e pode ser executada de forma autônoma. Podem-se expedir dois RPVs, um em favor da parte autora vencedora na demanda, e outra em favor do(a) advogado da parte autora. O(a) autor(a) pode ser pago por meio de precatório e o advogado do vencedor, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). 3 - O contrato de honorários, celebrado entre a parte processual vencedora na demanda e seu advogado, vincula apenas e tão somente as partes contratantes. Autônomo que é o contrato de honorários, executa-se também autonomamente. Se, v.g., a parte vencedora comprometeu-se a pagar ao advogado contratado certo valor fixo, ou o equivalente a 20% ou a 30% do proveito efetivamente aferido por meio do processo, esse contrato só vincula a eles próprios, é res inter alios acta com relação à parte processual vencida na demanda, que nada tem que ver com isso (nec nocet nec prodest). Não pode o Juízo ordenar a parte vencida que pague ao advogado esse valor contratado com a parte vencedora, seja valor fixo, variável ou equivalente a um percentual sobre o proveito obtido (20%, 25% 30%). O advogado da parte vencedora não é credor da parte vencida pelo valor dos honorários contratados. O advogado é credor de seu cliente, vencedor na demanda; não, porém, da parte vencida. Não possui título para executar contra a parte vencida (União, INSS ou quem quer que seja). Não se pode expedir precatório ou RPV para executar, de forma autônoma, esse valor que foi objeto do contrato de honorários. Ainda mais no caso em que a parte vencida for a União, ou uma autarquia federal, como o INSS. A execução contra a Fazenda Pública e contra a pessoa física ou jurídica privadas submetem-se a normatividade completamente diferente. Se a parte processual vencedora na demanda comprometeu-se, contratualmente, a pagar ao advogado contratado, um valor fixo ou um percentual a ser calculado sobre o proveito obtido, esse contrato somente vincula aos celebrantes. Expedir-se-á um único precatório ou um único RPV no valor da condenação principal. Como dito, se a sentença fixou condenação em honorários de advogado, pode-se, com efeito, expedir RPV autônomo para pagamento desse valor, porque a sentença cria uma nova obrigação de pagar, entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida. As relações entre a parte vencedora na demanda e seu advogado reger-se-ão pelas cláusulas do contrato celebrado. Se eles contrataram que o valor dos honorários será pago pela parte vencedora no momento da prolação da sentença, ou do trânsito em julgado; se o valor não for pago, imediatamente, o advogado já pode executar o contrato de honorários, contra seu cliente (em ação executória autônoma). Se o contrato disser que o pagamento ao advogado será feito somente a partir do momento do pagamento do precatório ou do RPV, somente nesse momento o advogado pode exigir de seu cliente o valor devido e até executar o contrato, se não houver pagamento espontâneo e voluntário, pelo vencedor da demanda. A obrigação de pagar nasce mas fica diferida e só se torna executável quando da disponibilidade do dinheiro, pela parte vencedora (tal como nas obrigações a termo ou condição). O que se veda, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo STF e pelo STJ, é que o valor dos honorários de advogado, acordados em contrato celebrado pelo advogado e seu cliente, seja destacado para pagamento autônomo, por precatório ou por RPV. Quem se comprometeu e vinculou, contratualmente, a pagar o advogado foi a parte vencedora na demanda. Em caso de inexecução da obrigação assumida, surge em favor do advogado contratado interesse processual para compelir seu cliente a pagar-lhe o que prometeu, pela execução do contrato de honorários. III - DISPOSITIVADito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, reconheço a omissão apontada, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento, para reconsiderar, reformar e modificar a decisão, de fls. 325, proferida em 29/06/2017, a qual passará a ostentar a seguinte redação: 1 - Indefiro o pedido deduzido a fls. 324, no item b, que requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), dirigido ao E. TRF3, objetivando o pagamento correspondente a 30% da quantia apurada em liquidação de sentença (indenização à autora de R\$ 71.700,93), a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS, ou seja, no valor de R\$ 21.510,28 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos), atualizado até 06/2016, em nome do escritório MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 51.629.137/0001-40. 2 - Defiro o pedido formulado a fls. 324, no item c, que requereu a expedição de outro ofício requisitório de pequeno valor (RPV), dirigido ao E. TRF3, objetivando o pagamento do correspondente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ou seja, no valor de R\$ 6.714,86 (seis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 06/2016, em nome do escritório MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 51.629.137/0001-40. 3 - Indefiro o pedido deduzido a fls. 324, no item d, que requereu a expedição de outro ofício requisitório de pequeno valor (RPV), dirigido ao E. TRF3, objetivando o pagamento de quantia apurada em liquidação de fls. (INDENIZAÇÃO À AUTORA - R\$ 71.700,93), já descontados os 30% referentes aos honorários advocatícios (R\$ 21.510,28) ou seja, no valor de R\$ 50.190,65 (cinquenta mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 06/2016, em nome da curadora especial, Sr.ª APARECIDA MARIA DA SILVA PONCHIO, portadora do RG n.º 12.725.946-6/SP e do CPF 134.131.538/03, para os fins de direito. Motivação: (a) o limite máximo para o pagamento por meio de requisitório de pequeno valor (RPV) é o valor máximo da competência dos Juizados Especiais Federais, ou seja, o equivalente a sessenta salários mínimos vigentes. Considerando-se que o salário mínimo vigente em novembro de 2017 é de R\$ 937,00, o equivalente a 60 salários perfaz o total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais); portanto, não se pode expedir RPV no valor de R\$ 71.700,93. (b) conforme entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. STF e do C. STJ, honorários contratuais constituem obrigação autônoma entre o advogado contratado e a parte vencedora na demanda. No caso concreto, provida a apelação (fls. 291), a autora Silvânia da Silva Ponchio tornou-se credora do INSS / União pelo valor total da condenação, apurado, em liquidação, em R\$ 71.700,93, a ser pago por meio de um único precatório. Os advogados contratados (escritório MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 51.629.137/0001-40) não são credores da União / INSS por esse valor; somente o são com relação ao valor da condenação em honorários sucumbenciais (R\$ 6.714,86); (c) ainda que se deferisse o pedido, integralmente, credora do valor da condenação é a parte autora, curatelada, a autora Silvânia da Silva Ponchio; não a curadora Aparecida Maria da Silva Ponchio. Por isso, não se poderia expedir RPV ou precatório, em nome da curadora Aparecida Maria da Silva Ponchio, que nada é senão administrador e gestora dos bens e negócios da curatelada Silvânia da Silva Ponchio, titular de direitos e obrigações, na ordem civil, não obstante a ausência de capacidade plena de exercício desses direitos e obrigações (tanto que age por meio da curatelada, que lhe supre a incapacidade). 4 - Oportunamente, determino à serventia a adoção das medidas necessárias para que seja expedido precatório, em favor da autora Silvânia da Silva Ponchio, pelo valor total apurado em liquidação de sentença, que totaliza R\$ 71.700,93 (setenta e um mil, setecentos reais e noventa e três centavos). Com exceção das modificações referida acima, mantem-se, integralmente, a decisão proferida, a fls. 325, nos termos originais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-70.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 186 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 20 de novembro de 2017. Ingrid M. Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu EMERSON CLEITON RODRIGUES INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 293 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 20 de novembro de 2017. Ingrid M. Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores retro, intime-se a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1944

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000102-15.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0002940-91.2016.403.6131** - VIRLEI PIRES DOMINGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-83.2013.403.6131** - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0007259-10.2013.403.6131** - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

**0000018-48.2014.403.6131** - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000731-86.2015.403.6131** - ESTEVAM ELIZEU SOARES X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-83.2014.403.6131** - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL X AMARILDO MARTINI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**



D E C I S Ã O

Em vista do noticiado descumprimento da ordem deste juízo pela autoridade coatora, intímem-na, **com urgência**, para que cumpra a ordem deferida na decisão liminar Num. 1910486, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incorrer nas disposições previstas na legislação penal.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2098**

**CARTA PRECATORIA**

**0002967-09.2014.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fl. 124: Defiro o prazo suplenetar requerido pelo réu, devendo comprovar o pagamento das parcelas 16, 17 e 18, em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da petição dia 16/10/2117.Int.

**0002189-34.2017.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI PICCIN(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de carta precatória expedida nos autos da ação penal 0001859822017403628, para acompanhamento e realização da fiscalização das condições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória. Para cumprimento da carta precatória, intím-se o réu, pessoalmente, para comparecer mensalmente a este Juízo para informar e justificar suas atividades e ficar ciente da proibição de ausentar-se dessa Subseção Judiciária de Limeira, por mais de 08 dias, sem autorização deste Juízo. Posto isto, comunique-se o Juízo Deprecante, por malote digital, encaminhando cópia do presente e publique-se a presente decisão para intimação do procurador do réu. Intím-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003979-87.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-74.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 299, devendo a secretaria remeter os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devidos e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo seguro garantia, juntado aos autos da execução fiscal de nº 00119737420134036143 fl. 56/73. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNATÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, fôram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/20/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do esólo adotado pelo STJ, o qual permanece inócua mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens móveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo das já citadas imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. No presente caso, trata-se de execução fiscal de crédito tributário garantido por seguro garantia, aceito pela exequente nos autos da execução fiscal à fl. 83. Sabendo que o STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessário seria a apresentação dos requisitos do art. 919, 1º do CPC. Contudo a embargante não apresentou qualquer alegação de que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrou, de forma concreta, com elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a suspensão da execução fiscal, a eventual procedência dos embargos, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for julgado procedente, os valores arrecadados na execução fiscal, de aré possíbeis leilões, serão utilizados para o pagamento de um possível valor remanescente da CDA, podendo utilizar-se inclusive dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para se ressarir caso o valor arrecadado seja maior do que o valor da cobrança final. Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessário perquirir acerca da relevância da fundamentação, pelas razões já expostas. Posto isto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Apensem-se os autos aos autos principais 00119737420134036143. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

**0000557-70.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-85.2017.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S A (ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$2.790,02 atualizado até setembro de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e o despensamento da execução fiscal 00005568520174036143. Int.

**0000759-47.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014851-69.2013.403.6143) CAMINHONERO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interposto pela Massa Falida Caminhoneiro Veículos Ltda, no qual o síndico da Massa Falida é também o advogado constituído para o ajuizamento do presente, conforme fls. 17 e 16. Recebo a petição à inicial, tendo em vista que o síndico da massa falida é legítimo para o oferecimento dos embargos: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA FALIDA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. O MM. Juiz a quo houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal opostos por massa falida, tendo em vista o não atendimento ao despacho judicial que determinou a regularização da representação processual da autora, juntando aos autos procuração outorgada pelo síndico da massa falida, bem como o termo judicial de nomeação do síndico. 2. A apelante em suas razões de apelação, pugna pelo reconhecimento da legitimidade da empresa falida para discutir o mérito da ação em seu próprio nome, invocando o disposto no art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45. 3. Nos termos do art. 63, XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, o síndico é o legítimo a representar a massa falida em toda e qualquer ação judicial. Assim sendo, desponta a ilegitimidade da empresa falida para opor os presentes embargos, podendo, contudo, nos termos do art. 36, caput, do mesmo diploma legal, intervir no feito na qualidade de assistente. 4. Improvimento à apelação. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1180965 : AC 32780 SP 2004.61.82.032780-9) Em relação a necessidade de garantia da execução, tenho que no presente caso a necessidade foi superada pela condição de falida de embargante: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCEM AO PATRONO DA CAUSA (ART. 23 DA LEI 8.906/94). 1. Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo. (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a jurisprudência aponta dois caminhos a serem seguidos: (a) Se antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) Se depois da decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). A título de exemplo, confira-se: (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 3. Neste diapasão, Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Resp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Não foi comprovado pela Fazenda Nacional que houve sobre do ativo, a ponto de legitimar a autorizar a cobrança dos juros de mora da massa falida após a decretação da falência (AC 2004.38.00.038984-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.710 de 28/08/2009). 4. Na esteira da jurisprudência desta Corte, tenho que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública está subordinada à Lei de Falências, vez que (...) a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e que a Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) objetiva garantir o pagamento do maior número de credores possível da massa falida, pelo menos, quanto ao valor principal da dívida, não há que se falar da inaplicabilidade da referida Lei de Falências em execução fiscal sobre as empresas falidas (AC 2001.01.99.048807-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.53 de 01/06/2007). 5. Quanto aos honorários, a embargante ajuizou os embargos à execução com dois pedidos, quais sejam, a exclusão da multa e dos juros moratórios, não discordando do valor principal. Assim, entendo que merece reforma a sentença, neste ponto, para reduzir a verba honorária de 10% sobre o valor da execução para 5% sobre o valor excluído da cobrança do débito, com filero no art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Os honorários pertencem ao patrono da causa (art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 20, caput, do CPC) e não ao executado, não se admitindo, portanto, a sua dedução do quantum executando. 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 1107 MG 2005.38.04.001107-5). Diante de todo o exposto, apensem-se aos autos principais 0004160-93.2013.403.6143, estando arquivados, solicite-se o desarquivamento. De-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

**0001312-94.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-67.2017.403.6143) ACUCARIEIRA BOA VISTA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, prazo de 15 (quinze) dias, com filero no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interposto pelo curador especial de PAULO EDUARDO BUENO BATISTA, executado na execução fiscal de nº 0002709-96.2014.403.6143. Recebo a petição inicial, tendo em vista que nos casos em que o embargante é representado por curador especial, faz-se desnecessária a garantia da execução: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. AUSENTE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Contudo, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revisto citado por edital ou por hora certa e de que, nessa hipótese, dispensa-se a garantia do juízo (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). - Inviável o julgamento do mérito da causa por este Colegiado, em atenção ao artigo 515, 3º, do CPC, tendo em vista não ter sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo (STJ, REsp nº 1.018.635, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe, julgado em 22/11/11, DJ 01/02/12). - Considerando o entendimento esposado, na hipótese, os presentes embargos à execução devem ser admitidos e processados pelo Juízo Singular sem garantia. - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 000582246201134036126 SP)Diante de todo o exposto, apensem-se aos autos principais 0002709-96.2014.403.6143. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

0001759-82.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-22.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl.151/153 da execução fiscal 00112912220134036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, como o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto, trata-se de execução fiscal de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança, consequentemente necessário a análise das regras constantes do art. 919 do CPC. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela embargante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo resseente-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, que é a lei que determina a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se submetendo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapola a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à cobrança constitui perigo de ineficácia da sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão do pedido de suspensão importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedido o pedido, a eventual sentença de procedência, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, os valores arrecadados na execução fiscal, de até possíveis leilões, serão utilizados para o pagamento do valor correto da CDA, podendo utilizar-se inclusive dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para se ressarcir caso o valor arrecadado seja maior do que o valor da cobrança final. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. Apensem-se os presentes à execução fiscal 00112912220134036143. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 151/153 da execução fiscal 00112912220134036143. PRI

0001760-67.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-68.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl.118/120 da execução fiscal 00172896820134036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDeI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto, trata-se de execução fiscal de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança, consequentemente necessário a análise das regras constantes do art. 919 do CPC. Pois bem. Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à cobrança constitui perigo de ineficácia da sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão do pedido de suspensão importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedido o pedido, a eventual sentença de procedência, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, os valores arrecadados na execução fiscal, de até possíveis leilões, serão utilizados para o pagamento do valor correto da CDA, podendo utilizar-se inclusive dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para se ressarcirem caso o valor arrecadado seja maior do que o valor da cobrança final. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. Apensem-se os presentes à execução fiscal 00172896820134036143. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 118/120 da execução fiscal 00172896820134036143. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000676-31.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143) SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP211900 - ADRIANO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). Sem prejuízo, a embargante não recolheu as custas e nem apresentou pedido de concessão do benefício à justiça gratuita, assim, intime-se a embargante para recolher as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001341-47.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-23.2013.403.6143) HOLTI LUCON FILHO(SP204977 - MATEUS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Embargante acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0005621-03.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL FRANCO ATACADISTA PROD.ALIMENTICIOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados, tendo a decisão de encerramento transitado em julgado em 04/12/2006, embora não se tenha notícia acerca de eventual condenação por crime falimentar. Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente como desistência e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008004-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa e dos sócios, com fundamento no art. 13 da lei nº 8620/93, que posteriormente foi declarada inconstitucional pelo STF, o que ensejariam a exclusão dos sócios do polo passivo. Contudo a exequente requereu a manutenção do sócio Sr. Benedito alegando a dissolução irregular da empresa. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31 e 238v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, apenas para o sócio Benedito. Tendo em vista a exclusão da sócia Olga, providencie a secretaria o levantamento do valor transferido de fl. 217/218. Para tanto, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Após, providencie a Secretaria a consulta online no site da CEF dos dados relativos à agência, nº da conta e data de sua abertura, com relação aos valores depositados. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. No mais, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquive-se nos moldes sobrestado, independentemente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) BENEDITO, indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 02/03 no polo passivo. Intime-se.

**0010226-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA(SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X ALVARO CONTI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010640-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011606-50.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPREITEIRA VR LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 269/270, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos de identidade e o instrumento de procuração. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0011973-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Defiro o pedido da exequente, de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se.

**0013343-88.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RACOES MULTIGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALESSANFRO JOAO MARCONDES GOGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CARLOS GUGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Tendo em vista que a inclusão dos sócios decorreu exclusivamente do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação e anulo as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial. Acerca dos valores bloqueados e transferidos às fls. 71/73, intimem-se os sócios Alessandro João Marcondes Gugelmo e Carlos Gugelmo para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores constritos, incluindo CPF e RG, e trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a informação de que a falência da executada foi decretada em meados de 1996 (fl. 147) e não consta notícia acerca de seu encerramento. Int.

**0014295-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016897-31.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X VICTORIO MARCHESINI X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Fl. 323: Anote-se o nome do advogado da empresa executada no sistema de acompanhamento processual. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 334: Mantenho a decisão nos termos da fundamentação. Vistas à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Pa 1, 10 Intime-se.

**0000434-77.2014.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de TAXA DE FUNCIONAMENTO EPUBLICIDADE, em face da CEF. O presente caso, foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de Limeira, havendo exceção de pré-executividade da CEF alegando a incompetência do Juízo e requerendo a remessa à Justiça Federal, que foi acolhida, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Após a intimação das partes da redistribuição, não houve qualquer manifestação da executada. Dessa forma, defiro o pedido da exequente, devendo a CEF ser intimada, por publicação, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor atualizado, sob pena de deferimento de eventuais pedidos de construção a serem feitos pela exequente. Int.

**0000922-32.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE VIEIRA FERREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002500-30.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LARISSA SAMPAIO BARROS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003069-31.2014.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU/TSU, em face da CEF/EMGEA (empresa que administra a parte de habitação da CEF). O presente caso, foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de Limeira, havendo exceção de pré-executividade da CEF alegando a incompetência do Juízo e requerendo a remessa à Justiça Federal, que foi acolhida, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Após a intimação das partes da redistribuição, não houve qualquer manifestação da executada. Dessa forma, defiro o pedido da exequente, devendo a CEF ser intimada, por publicação, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor atualizado, sob pena de deferimento de eventuais pedidos de construção a serem feitos pela exequente. Int.

**0000362-56.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO BLUMER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0000651-86.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001840-02.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal com sentença de extinção por pagamento fl. 65. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado, em momento oportuno. Após, defiro o pedido da executada de fl. 67 de levantamento do seguro garantia, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento do documento de fl. 13/23, mediante substituição por cópia a ser entregue pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001921-48.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDECIR JERONIMO DA SILVA(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 11, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos de identidade e o instrumento de procuração. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0002665-43.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal. Diante da citação positiva, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal (fls. 13/14), com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, foi determinado o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, que resultou infrutífero. Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0002811-84.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002912-24.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARILISA DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003651-94.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0003792-16.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MONICA CRISTIANE RICARDO LIMA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003820-81.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PATRICIA MAGANHOTO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003824-21.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA DA GLORIA PORTUGAL PEREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003982-76.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TIMBRASIL QUIMICA LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000890-56.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAYRA RENATA VIOLA AGUIAR

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001258-65.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BARBARA BELATINI MINATEL

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001884-84.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO FERIANI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004318-46.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANDRA PITOLI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004334-97.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DAVI RODRIGUES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005431-35.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à CEF acerca do parcelamento noticiado pela executada às fls. 14. No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes noticiarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Intimem-se.

**0000399-15.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUMER PLASTICOS EIRELI - EPP(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal. O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição. Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurada a devolução do prazo para opor embargos. Cumpra-se o despacho de fl. 59, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0000942-18.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA BISCASSI DOS SANTOS MENDES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005557-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-08.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, com retorno de mandado de livre penhora sem cumprimento, ante a não localização da devedora. Primeiramente constato que a presente devedora responde inúmeros processos nesta 1ª Vara Federal de Limeira. No mais, insta relatar que, em 08/10/2014 a devedora, através de seu advogado, informou nos autos da execução fiscal 00055560820134036143, a alteração do seu endereço para Rua Roque Vaz Gonçalves, 75, Jd. Boa Vista, CEP 13486-323, Limeira. E que, em 03/02/2017 a devedora, novamente através de seu advogado, informou nos autos 00108590320134036143, nova mudança de endereço para a Via Tatubí, km 12, Sítio Newton Picin, Bairro Tatu, Limeira. Contudo, até o presente momento a mesma não foi encontrada em nenhum dos endereços informados. Fl. 273: Defiro o pedido da credora em partes, devendo a devedora (METALURGICA TATA) e seus advogados devidamente constituídos, serem intimados por publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar o atual endereço da empresa e se a mesma ainda está funcionando. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desinteresse no cumprimento de sentença e arquivamento do feito. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da situação narrada. Int.

0007538-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-72.2013.403.6143) GERALDO PACHECO & CIA LTDA X HAMILTON PACHECO DA SILVA X CARLOS PACHECO E SILVA X MARIA TEREZINHA PACHECO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Manifeste-se a parte exequente (embargante) sobre a manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008814-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-41.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 71. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0008992-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-87.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Conforme determinado no acordo entabulado na Central de Conciliação fl. 154, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão dos valores de ID 072017000003485014 (R\$ 6.028,28), ID 072017000003484808 (R\$ 6.028,28) e ID 072017000003485022 (R\$ 2.165,78) em renda da União Federal, até o limite de R\$ 6.264,31, por meio da guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios), devendo o valor remanescente ser mantido em conta judicial, vinculada a este Juízo, informando o nº da conta e a data de abertura para expedição de alvará de levantamento em favor da executada (embargante). Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Após, dê-se vista dos autos à união (PFN). Por fim, providencie a secretaria a extinção do cumprimento de sentença (MV-XS) e o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

0009767-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143) SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE PAULA COELHO

Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, com pedido de desbloqueio de valores constrictos em excesso na fase de cumprimento de sentença, e com manifestação da exequente no sentido da manutenção e utilização do excesso para garantia da execução fiscal. Inicialmente fica consignado, que o despacho de fl. 126/127 já determinava que valores possivelmente constrictos fossem destinados ao pagamento do débito em cobro e que excessos deveriam ser liberados, nos termos do art. 854, 1º do CPC/2015. Isto porque, na existência de interesse de utilizar-se da mesma garantia para mais de um processo, necessário se faria a reunião de autos, na inteligência do art. 28 da LEF. Contudo, vale lembrar que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, não é um dever do magistrado, e sim uma faculdade e que embora não afirmado pela LEF, a reunião de feitos subordina-se também a se encontrarem em fase processuais análogas. Dessa forma, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito informado. Com o retorno, providencie a secretaria, com urgência, a transferência do saldo devedor para uma conta da CEF, agência 3810 e o desbloqueio do valor remanescente. Ato contínuo, oficie-se a CEF para conversão em renda, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios). Tudo cumprido, dê-se vista para a exequente, para manifestação conclusiva acerca da quitação integral, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, providencie a secretaria a extinção do cumprimento de sentença (MV-XS) e o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

0010073-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-71.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Manifeste-se a parte devedora (embargante) sobre a manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA)

Ante a apresentação do cálculo pela contabilidade, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2ª da Resolução CJF 405/2016. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva. Int.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SPI19943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 21.517,34, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (14 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/10/2016) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 827,59, sendo o fator previdenciário aplicado 0,5314).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJE para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WILSON LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSS.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo nº 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp nº 1.381.734/RN.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO EUGENIO TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para que o autor apresente o LTCAT emitido pela empresa Supergasbras, devendo a parte autora comprovar nos autos a impossibilidade de fazê-lo, no caso de resposta negativa.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**



LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO** da perícia médica para o dia **01/02/2018 às 09h20**.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da **REDESIGNAÇÃO** da perícia médica para o dia **01/02/2018 às 09h20**.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AROLDO ANTONIO KILIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito combinado com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência em face do INSS.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 37.037,98, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

## SENTENÇA

JOSE WILSON PEREIRA VIANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das parcelas vencidas desde a DER.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2400985), que foi aceita pela requerente (id 2471882).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

**Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por especial, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.**

Quanto ao fracionamento do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, melhor analisando casos como o dos presentes autos, tenho que não assiste razão ao patrono da parte autora. Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, isto é, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado**, não vinculando a Fazenda Pública devedora; não se trata de título judicial próprio, oriundo de título condenatório em nome do advogado, com na sucumbência.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Graziani Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal – que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios – quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. **No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbenciais.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo juiz reclamado: “Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPVs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF – não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, §8º - determino a retificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbenciais”. (eDOC 5) **Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47.** Nesse sentido, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: “Agravamento regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravamento regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não faz parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravamento regimental não provido”. (Rel. 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juiz singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC”. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. **Ante o exposto, nego seguimento à reclamação.** (art. 21, § 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente  
(Rel. 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017)

O C. STJ assim também já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. **Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.** 2. **Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte.** 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

Por fim, no mesmo trilhar, cito recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Cataguases/MG que indeferiu a "expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causidico subscritor (...)", aduzindo que "o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbenciais". Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento. II - Do fracionamento dos honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. **Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação.** Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangia os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. **De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juiz singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.)

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, **apresente a parte autora, no prazo de 15 dias**, declaração pessoal de que não houve pagamento a título de honorários advocatícios contratuais (art. 22, §4º, parte final, da Lei nº 8.906/94). **Cumprida a determinação**, requisitem-se os pagamentos conforme proposta de acordo e **com** destaque dos honorários contratuais, conforme fundamentos *supra*; **não cumprida a determinação**, requisitem-se os pagamentos conforme proposta de acordo e **sem** destaque dos honorários contratuais; expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000291-25.2017.4.03.6134  
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA VIANA - CPF: 065.198.198-08  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL  
DIB: 17/01/2012  
DIP:  
RMI: R\$ 3.011,56  
RMA: R\$  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2017 595/771







acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados até o momento, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão, e inclusive desta interpôs recurso perante o Banco Central. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, ao menos neste momento, não parece ter havido inobservância, em relação ao aspecto em comento, ao procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, melhor aferindo todo o quadro, depreendo que todos os mandados de segurança impetrados, não obstante os fundamentos neles expostos – os quais, aliás, foram reforçados pelos impetrantes consorciados em sua última manifestação nos autos –, possuem como objeto apenas o cancelamento da convocação ou das próprias assembleias extraordinárias designadas. Não visam, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Por conseguinte, dessume-se que, ainda que fosse anulada a convocação ou a assembleia, subsistiria hígido o quadro de habilitados, porquanto a decisão que excluiu a empresa Realiza ainda persistiria. Aliás, nesse passo, em conformidade com as informações prestadas e documentos coligidos pelo liquidante, não mais há, consoante já dito, a pendência de recurso administrativo perante o Banco Central – apontada pela impetrante Realiza – interposto em face de sobredita decisão, eis que esta foi mantida pela aludida autarquia. Destarte, a pendência de julgamento do recurso administrativo como um dos óbices para a realização da assembleia – a despeito de maiores questionamentos quanto a referido recurso não possuir efeito suspensivo – não mais existe. Logo, à vista dos objetos dos mandados de segurança impetrados, questionar-se-ia, ainda que em sede de cognição superficial, se, mesmo com o eventual acolhimento dos pedidos a final, haveria óbice à convocação de novas assembleias pelo liquidante com esteio na mesma decisão e em igual quadro fático.

Cabe também observar, diante dos elementos por ora constantes nos autos, que o impetrado sustenta que haveria impetrantes consorciados em situação de inadimplência, a repercutir, em princípio, em sua legitimidade ativa (à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 11.795/2008). Tal assertiva, não obstante as alegações dos impetrantes em sua mais recente petição (id. 2461292), acompanhada de documentos, de que estariam em dia com seus compromissos junto ao consórcio – o que, inclusive, a princípio, demandaria exame mais aprofundado, e em relação a cada consorciado impetrante –, e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, reforça ao menos a exigência de maior cautela para a suspensão rogada.

De acordo com esse cenário, após maior reflexão, mormente à vista dos novos elementos, denoto que, na realidade, pode se despontar maior dificuldade de restauração do status quo também caso seja suspensa a realização da assembleia, cabendo ainda se ter em conta a informação prestada pelo liquidante de que considerável número de pessoas já teria sido convocado e se manifestado acerca do objeto das assembleias. Nesse passo, melhor ponderando, deflui-se que, notadamente à vista das informações prestadas, há, na realidade, mais elementos a indicar que a suspensão da realização das assembleias poderia gerar maiores repercussões e prejuízos à grande gama de consorciados que o contrário.

Ademais, tenho que, no momento, a revogação da liminar não representaria a necessidade de nova convocação dos consorciados, pois a decisão anterior determinou, em sede de liminar, a suspensão de sua realização, em caráter, pois, provisório, não sendo hipótese, s.m.j., de se falar na aplicação do art. 37 da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central, conforme aventado pelos impetrantes.

Assim, considerando o quadro apresentado, reputo consentâneo para o momento, em reconsideração às decisões anteriores, não seja obstada a realização das assembleias gerais extraordinárias convocadas, sem prejuízo do entendimento deste Juízo ao final acerca de todas as questões expostas pelas partes.

3 de 5 31/08/2017 20:41

Posto isso, reconsidero as decisões anteriormente proferidas neste feito e nos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, e revogo a liminar concedida, permitindo, assim, a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro.

Em relação às petições apresentadas por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., que se qualificou como terceiro prejudicado, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: "ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual." (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre observar, aliás, que a Lei nº 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Portanto, indefiro o pedido formulado por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda para sua admissão como terceira interessada e deixo, por conseguinte, de apreciar os pedidos por ela veiculados.

Defiro, por outro lado, por ora, o pedido feito pela Realiza Administradora de Consórcios Ltda. para decretar, diante do termo de confidencialidade juntado no documento ID 2376420 no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, o sigilo documental nos feitos, devendo a Secretária adotar as providências necessárias.

Intimem-se as partes, cabendo ao liquidante dar máxima publicidade aos interessados acerca da manutenção das assembleias convocadas.

Cópias desta decisão devem ser trasladadas, por cautela, aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134. Diante da extensão desta decisão aos mandamus conexos, as partes integrantes daquelas ações também devem ser intimadas do teor da presente decisão.

Em razão do que restou aqui decidido, a análise das alegações e requerimentos atinentes à ausência de comunicação pelo liquidante da suspensão da assembleia determinada anteriormente resta prejudicada.

À luz do princípio do contraditório, diante da juntada de documentos pelo impetrado, vista às partes impetrantes que ainda não tenham eventualmente se pronunciado, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5016015-41.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência.

4 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente por: FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2445195

1708312035345170000002319081

5 de 5 31/08/2017 20:41

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

LEONARDO FERREIRA DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição.

A Autarquia apresentou proposta de acordo (id 2529138), que foi aceita pela requerente (id 2861919).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

**Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, conforme os parâmetros apresentados na proposta de acordo.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO



Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fs. 248/249), espeça-se alvará de soltura em favor de FADI HASSAN NABHA, devendo o estrangeiro ser advertido de que deverá cumprir integralmente as condições estipuladas na r. decisão proferida pelo juízo estadual da Comarca de Avaré/SP, a qual concedeu a progressão ao regime aberto. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ISMAIR IGNAÇÃO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
IMPETRADO: WALTER AUGUSTO VARELLA, EDUARDO ANTONIO MODENA

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada pela pessoa física, ISMAIR IGNÁCIO JÚNIOR, contra as indicadas autoridade(s) coatora(s), do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS REGISTRO e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.

Na **peça inicial**, em síntese, o impetrante narra ser professor de português/inglês, em regime de dedicação exclusiva, no IFSP/Campus Registro. Diz que, no intento de ser redistribuído para a localidade de Curitiba/PR, logrou êxito em ali encontrar uma vaga no Colégio Militar. Assim, no dia 25 de agosto de 2017, teria enviado para a reitoria do IFSP, a documentação necessária ao seu processo de redistribuição para anuência da reitoria do IFSP. Contudo, até a data de hoje não recebeu a referida concordância.

Portanto, afirma que *“a diretoria do Campus de Registro alega que só autoriza a transferência do impetrante após a reitoria do IFSP nomear o candidato aprovado no concurso vigente que o substitua, caso contrário os alunos ficariam sem professor dessa disciplina. Já o reitor do IFSP não nomeia o professor aprovado porque aguarda a publicação de uma portaria do Ministério da Educação (MEC) no Diário Oficial da União, autorizando a realização de tal ato administrativo. Por sua vez, o MEC não publicou ainda a tal portaria devido a demorar do IFSP para enviar a documentação de redistribuição, ocorrendo somente no dia 20/10/2017”*.

Ante a vislumbrada necessidade de nomear outro candidato aprovado no concurso vigente para substituí-lo, o impetrante informa que a validade do atual concurso para professores expira em data de 07 de novembro de 2018. Para tanto, em sede de liminar requer, *“a suspensão do prazo que impedirá a nomeação de professor aprovado em concurso para substituir o impetrante no Câmpus de Registro”*.

No mérito, que seja determinado ao primeiro impetrado, Diretor do Campus Registro do IFSP, autorize a redistribuição do servidor impetrante; e, ao segundo impetrado, Reitor do IFSP, que nomeie novo professor para ocupar a vaga de professor de Português/Inglês no campus local do IFSP.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: ofício encaminhado do Colégio Militar de Curitiba informando que há interesse e concordância com a redistribuição do impetrante; ofício do impetrante à reitoria do IFSP informando acerca do ofício recebido do Colégio Militar; documento informando o trâmite do processo junto ao SUAP; extrato do SIAPE informando a existência de vaga para o cargo de professor no Colégio Militar de Curitiba.

Vieram os autos conclusos.

**É, em resumo, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

#### ***1. Da ausência de instrumento de procuração***

Ante a ausência de instrumento procuratório, em atendimento ao insculpido no art. 104 do CPC, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor apresente instrumento procuratório.

Em caso de inércia, advirto desde já que incidirá o previsto no §2º, art. 104, do CPC.

#### ***2. Do pleito de justiça gratuita***

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois o impetrante, como narrado na exordial, é professor do IFSP - Campus Registro e, atualmente, exerce suas funções junto ao serviço público federal. Com notória retribuição salarial em pecúnia. Além disso, reside em Curitiba-PR e trabalha em Registro/SP. Por tais fatos que, em princípio, não se pode tê-lo com o qualificativo de pessoa ‘pobre’.

A Constituição Federal confere os benefícios da gratuidade processual aos comprovadamente pobres. A declaração de pobreza firmada pela parte tem presunções relativas, podendo o julgador exigir demonstração de precariedade da situação econômica.

Nesse viés, não se desconhece, entre outros, que, *“(…) 3. O simples fato de o mutuário possuir diversas despesas de valor significativo, por si só, não impõe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando os seus rendimentos forem incompatíveis com a alegada situação de pobreza.* (AC 200104010678704, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 568)

#### ***3. Do pedido liminar***

Trata-se de *mandamus* na qual o impetrante pretende, a título de provimento final, sua redistribuição do IFSP - Campus Registro/SP para o Colégio Militar de Curitiba/PR.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito <sup>[1]</sup>. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando "*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

No caso concreto, verifica-se que a medida almejada pelo funcionário, ora impetrante (redistribuição para prestar serviços no Colégio Militar em Curitiba/PR) esbarra na existência do *periculum in mora* inverso. Ou seja, a pretensão do impetrante importará, por via transversa, na ausência de professor para ministrar aulas aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP/Campus Registro.

De outro ponto, não vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Com efeito, a redistribuição caracteriza-se por ser uma forma de ajuste de lotação de cargo vago que visa melhor aos interesses da Administração, não se consubstanciando em um direito subjetivo do servidor. Trata-se de medida dirigida, essencialmente, aos interesses da Administração quando verificadas determinadas situações que exigem o remanejamento de pessoal a fim de preservar a continuidade do serviço público e a sua prestação eficaz.

Assim, ao menos em cognição sumária, típica deste momento processual, não se apresenta razoável o deferimento da medida liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, especialmente o *fumus boni iuris*, pois o impetrante embasou seu pedido em entendimentos jurisprudenciais que destoam do caso dos autos[2] e na aplicação genérica do princípio da razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça também contém jurisprudência consolidada no sentido que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no exame do mérito administrativo, conforme se vê no aresto abaixo, in verbis:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 11.357/2006. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 37, I, § 1º. DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. A via mandamental não comporta dilação probatória, porquanto imprescindível a existência de prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado. 2. O ato de redistribuição dos servidores, de natureza eminentemente discricionária, deverá atender o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. 3. Segurança denegada.*

*(MS 200602762403, Terceira Seção, unanimidade, Rel. MINISTRO NEFI CORDEIRO, DJE 20/08/2015)*

Em vista disso, de qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, motivo pelo qual a indefiro.

#### **4. Da incompetência absoluta do juízo federal em Registro para apreciar o pedido contra o Reitor do IFSP lotado na capital paulista**

O impetrante formula duas pretensões em face de diferentes autoridades administrativas, ditas coatoras. Transcrevo o pedido formulado em face do Reitor do IFSP, com endereço indicado como na Rua Pedro Vicente, 625, São Paulo/SP (CEP 01109-010): "*(...) determinar que o (...) reitor do referido Instituto nomeie seu substituto aprovado no concurso vigente*".

Todavia, no mandado de segurança, a competência é funcional e absoluta, com a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Leia-se:

*[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54).*

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. mandado de segurança NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.*

[...]

*3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.*

*4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).*

*5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., unân., julg. em 6.12.2012, publ. em 12.12.2012)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 107.107/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, unân., julg. em 26.5.2010, publ. em 26.5.2010)*

No ponto, a impetração foi dirigida contra o Reitor – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que possui sede funcional na capital paulista, em São Paulo/SP.

Dessa forma, considerando que a competência absoluta não se prorroga por eventual conexão (art. 54, CPC), entendo, na espécie examinada, ser caso de reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, quanto ao pedido formulado em face do Reitor do IFSP.

Todavia, não é possível a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo/SP, mas sim indeferimento de plano do pedido em relação ao Reitor do IFSP, por indevida cumulação de pedidos (art. 327, § 1º, II, CPC).

Fica ressalvada a possibilidade do impetrante renovar novo *mandamus* em face da dita autoridade com sede funcional em São Paulo/SP, observando o critério da competência.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

1-Indefiro o pedido liminar, com relação ao pleito formulado contra o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS REGISTRO;

2-Quanto ao pedido formulado contra a indicada autoridade coatora, o Reitor do IFSP, com endereço funcional em São Paul/SP, **extingo o processo sem exame do mérito**, quanto a esse específico ponto, por incompetência absoluta deste juízo federal em Registro/SP. Operada a preclusão da presente decisão, exclua-se referida autoridade do polo passivo da presente demanda;

3-Intime-se o autor para que recolha as custas processuais iniciais e apresente instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias;

4- Cumprida a ordem acima (item 3), notifique-se o impetrado, Diretor do IFSP – Campus Registro/SP, para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias;

4- Ciência ao órgão de representação judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para que, querendo, ingresse no feito;

5- Após, ao Órgão do MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de novembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

[\[1\]](#) Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

[\[2\]](#) Transcrição de casos em que se deferiu ao estudante à conclusão d curso, com emissão de certificado, ante a ocorrência de greve no serviço público.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILIA SILVA DONASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, cumprir a determinação retro, acostando aos autos comprovante de endereço devidamente atualizado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDECI DA CONCEIÇÃO SATELIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo supra e não havendo o recolhimento das custas, voltem-se para extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5001047-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: DORIVAL RUBINO BAETA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Efetivada a notificação, intime-se o requerente para proceder à impressão das peças entendidas necessárias.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSTRUTORA ARCO-IRIS-MAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NATASHA LARISSA KUCHEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PERÚIBE, DIRETOR DA FACULDADE DE PERÚIBE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503

**SENTENÇA**

Vistos.

Intimada a informar se persistia seu interesse no presente mandado de segurança, diante dos documentos anexados, a impetrante ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora – que demonstra sua falta de interesse superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000923-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: KATIUSCIA HOERNER, REMY KLAUS WOLFGANG HOERNER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MEILYNG LEONE OLIVEIRA - SP265429  
Advogado do(a) REQUERENTE: MEILYNG LEONE OLIVEIRA - SP265429  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 05/04/1978 a 31/12/1979, de 14/05/2001 a 12/12/2002 e de 26/12/2006 a 31/10/2007, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/04/1978 a 03/11/1977, de 19/02/2008 a 05/04/2010 e de 10/06/2011 a 12/04/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da demanda, por se tratar de benefício mais benéfico.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a primeira DER, em 25/02/2014, ou desde a segunda DER, em 04/07/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.249,12 – valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as vencidas, desde a primeira DER.

Entretanto, verifico que o valor da causa não está correto, devendo ser corrigido de ofício por este Juízo.

**De fato, o pedido principal do autor é a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da demanda – sendo os demais pedidos subsidiários.**

**De rigor, portanto, a correção do valor da causa, o que ora determino, para que passe a corresponder apenas a doze prestações vincendas – R\$ 2277,03 x 12 = R\$ 27324,36.**

Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser o caso de extinção sem resolução de mérito.

Isto porque se trata de execução já iniciada em autos físicos – e não de nova execução de sentença.

Assim, deve o pedido da parte autora ser formulado nos autos físicos, e não no PJe.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410  
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO ELOI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2004, com coeficiente de cálculo de 80%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6539.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1988 a 03/08/1993 e de 15/07/2002 a 30/04/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Indeferido seu pedido, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.



Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1988 a 03/08/1993 e de 15/07/2002 a 30/04/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de 23/08/1988 a 03/08/1993, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudo anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de de 15/07/2002 a 30/04/2006.

De fato, a descrição das atividades exercidas, constante do PPP – inclusive como agente administrativo – impede o reconhecimento da exposição a esgoto de forma habitual e permanente.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo."*

A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás – de 2002 a 2006. A perícia seria realizada em 2017, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.

A juntada de prova emprestada, da mesma forma, não pode ser considerada para fins de reconhecimento de períodos como especiais. Laudos elaborados para outros funcionários analisam as atividades e o dia-a-dia destes funcionários – e não os do autor (ainda que funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 03/08/1988 a 03/08/1993, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, com a alteração de seu fator previdenciário.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Sergio Coelho da Silveira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período 03/08/1988 a 03/08/1993;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 177.992.539-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSELY SERRA  
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO DIMAS VILELLA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 01/04/1976 a 01/07/1977, de 07/10/1977 a 01/12/1977 e de 24/01/1980 a 29/09/1981, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/07/1985 a 16/06/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER e, 20/01/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício em outro momento posterior, quando preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 01/04/1976 a 01/07/1977, de 07/10/1977 a 01/12/1977 e de 24/01/1980 a 29/09/1981, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/07/1985 a 16/06/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER e, 20/01/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício em outro momento posterior, quando preenchidos os requisitos.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

## **1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 01/04/1976 a 01/07/1977, de 07/10/1977 a 01/12/1977 e de 24/01/1980 a 29/09/1981**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência dos vínculos de trabalho acima mencionados.

Anexou CTPS com a anotação de todos eles, sem qualquer indício de rasura ou fraude, em sequência cronológica.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade laborativa, de 01/04/1976 a 01/07/1977, de 07/10/1977 a 01/12/1977 e de 24/01/1980 a 29/09/1981.

## **2. Dos períodos especiais.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/07/1985 a 16/06/2000, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 23/07/1985 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, e exerceu a função de preparador de tintas – a qual, prevista no anexo ao Decreto 83080/79, caracterizava, até março de 1997, a especialidade pretendida.

O período de 06/03/1997 em diante, porém, não pode ser considerado especial, eis que a exposição do autor era a nível de ruído inferior a 90dB – limite vigente à época.

Sua alegação de que no dia anterior estava exposto a 91dB, não sendo real o nível informado no PPP, não pode ser acolhida. A alteração do layout, ou apenas de um maquinário pode alterar o nível de ruído de um momento para o outro, não tendo a documentação anexada qualquer indício de fraude. Está assinada por profissional qualificado e habilitado para tanto.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 23/07/1985 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (os acima reconhecidos e aqueles já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 10 meses e 28 dias – conforme tabela em anexo.

Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 32 anos, 10 meses e 01 dia, em razão do pedágio instituído pela EC 20.

Por fim, na data do requerimento administrativo, em 20/01/2016, contava ela com o tempo total de 34 anos, 03 meses e 9 dias.

Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 80%, nos termos do art. 9º, § 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente dois anos extras de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Silvio Dimas Villela para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa, de atividade laborativa, de 01/04/1976 a 01/07/1977, de 07/10/1977 a 01/12/1977 e de 24/01/1980 a 29/09/1981;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o caráter especial do período de 23/07/1985 a 05/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, computando-o como especial.

5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 80%**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 20/01/2016**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Talita Vieira Aoun seja impedida a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como seja esta instituição impedida de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entende abusivas.



Alega que em fevereiro de 2014 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 33ª, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades, tais como anatocismo, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito e a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Pleiteia ainda o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi deferido o pagamento das custas em 4 parcelas, tendo a autora pago a primeira.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora apresentou embargos de declaração, sendo mantida a decisão embargada.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em **24/02/2014**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **9,4% ao ano**.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, tendo sido a primeira no valor de **R\$ 7729,13**, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

**Ocorre, a partir da 33ª PRESTAÇÃO, em 24/11/2016, a autora deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente.**

Agora, pretende a autora o reconhecimento da impossibilidade da CEF promover a execução extrajudicial, e, por conseguinte, de que ocorra eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, no caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/87. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/87. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para a autora do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº970/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000, 07/03/2001 a 27/06/2003, 23/09/2003 a 03/02/2004 e de 02/01/2012 a 10/01/2013, com sua conversão em comum e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (Data de Entrada do Requerimento), em 01/12/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial para acostar documentos e alterar o valor atribuído à causa.

Foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (documento id 2254951).

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes ficaram-se inertes.

A requerimento daquele Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo pelo autor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 04/10/2000, 07/03/2001 a 27/06/2003, 23/09/2003 a 03/02/2004 e de 02/01/2012 a 10/01/2013, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas com relação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então se passou a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98 que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto nº 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que, indaga-se, poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o § 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.**

No caso em tela, a parte autora **comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/1999 a 04/10/2000, 07/03/2001 a 27/06/2003 e de 18/11/2003 a 03/02/2004** – durante o qual esteve exposto a ruído superior a 90 dB e 85 dB (documentos id nº 1776041, páginas 07/13).

**Não comprovou**, porém, o exercício de atividade especial no período de 23/09 a 17/11/2013 e de 02/01/2012 a 10/01/2013 – já que o nível de ruído a que exposto não era **permanentemente** superior a 90 ou 85dB, e porque a mera referência dos PPP's a “radiações”, “fumos metálicos” e “radiação não ionizante” **ocasionais ou intermitentes** e sem medição da intensidade não justifica seu enquadramento em quaisquer dos itens do Decreto nº 3.048/99.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/02/1999 a 04/10/2000, 07/03/2001 a 27/06/2003 e de 18/11/2003 a 03/02/2004**, com sua conversão em comum.

Nesse passo, considerando também os vínculos e trabalhos exercidos em condições especiais reconhecidos em sede administrativa, verifico que não contava ele com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, seja de forma proporcional, já que não cumpriu o pedágio mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, seja integral, pois, em 01/12/2014 (DER), o autor contava com **30 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço**.

Vale sublinhar, aliás, que ainda que todos os períodos mencionados na petição inicial (posteriores, aliás, a EC 20/98) fossem reconhecidos, não contaria o autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Abel Gomes da Silva **para:**

-

**1 - reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de **01/02/1999 a 04/10/2000, 07/03/2001 a 27/06/2003 e de 18/11/2003 a 03/02/2004**, mediante a utilização do fator de conversão de 1,4;

**2 - determinar ao INSS que averbe tais períodos.**

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

**Determino a anexação da planilha elaborada durante a fundamentação desta sentença.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeita para exercer minhas funções no presente feito, por motivo de foro íntimo.

Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, já que não há juiz substituto lotado nesta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001289-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

## DESPACHO

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos eletrônicos nº 5000099-71.2017.403.6141, ora em trâmite na Segunda Instância, já confirmada em sede de apelação, embora não haja trânsito em julgado.

A implantação do benefício de aposentadoria especial, **único requerimento deduzido nestes autos**, já havia sido determinada na sentença mediante a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido, os documentos id 1296801 e 1296802 demonstram que o INSS foi devidamente intimado a fazê-lo, mas ainda não cumpriu a ordem judicial.

Assim, nos termos do que dispõem os artigos 513, §§ 1º e 2º, 515, I, 516, II, 519 e 520, § 5º, do CPC, **determino a implantação do benefício previdenciário em questão, nos termos da sentença exequenda, no prazo de 30 dias.**

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia do réu, desde sua cessação, em 2015. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anterior a tal aposentadoria, com a devolução, por ela, das diferenças entre os dois benefícios. Por fim, ainda subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, e juntada cópia do procedimento administrativo da autora, foi indeferido o pedido de tutela. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (sem possibilidade de recuperação) e **total para toda atividade laborativa** (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades, **que não exijam longa permanência em pé, como a de professora (sua atividade anterior)**.

**Tanto pode ser a autora reabilitada que o foi no regime próprio do servidor público – fato por ela mencionado quando da perícia.**

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, NB n. 122.647.209-2, desde sua conversão em aposentadoria por invalidez – o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que respeite as limitações acima mencionadas.

Devem ser descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por invalidez deferida à autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Marinalva Tavares dos Anjos – NB n. 122.647.209-2, o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, que não a sua habitual de professora.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora, inclusive a aposentadoria por invalidez mencionada nestes autos.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 23/10/1980 a 07/07/1981, de 03/11/1981 a 24/03/1981, de 01/04/1982 a 25/02/1984, de 01/06/1984 a 12/07/1984, de 18/07/1984 a 21/08/1984, de 05/05/1986 a 30/09/1986, de 29/09/1986 a 30/04/1987 e de 08/05/1987 a 12/05/2014, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1987 a 12/05/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analisando a cópia do procedimento administrativo anexada aos autos virtuais, verifico que todos os períodos de atividade laborativa elencados pelo autor, em sua petição inicial, foram reconhecidos em sede administrativa, pelo INSS.

Verifico, ainda, que o INSS reconheceu o caráter especial do período de 08/05/1987 a 31/10/1988, convertendo-o em comum.

Assim, a controvérsia se resume, no caso em tela, ao caráter especial do período de 01/11/1988 a 12/05/2014 – com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feito este esclarecimento, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/1988 a 12/05/2014, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.



Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/11/1988 a 05/03/1997 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente na época (80dB).

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997 – eis que o ruído a que esteve exposto era inferior a 90dB (até novembro de 2003) e a 85dB (a partir de novembro de 2003).

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 01/11/1988 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (comuns e especial, já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DER, em 12/05/2014, contava ele com o tempo total de 35 anos, 10 meses e 21 dias – conforme tabela cuja juntada ora determino.

Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais, vigentes na DER.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Silvio Alves de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercida no período de 01/11/1988 a 05/03/1997;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIRETA para o dia 25/10/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 60 dias.

Custas *ex lege*.

P.R.T.O.

São Vicente, 13 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, expeça-se ofício conforme determinado no tópico final da sentença.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1989 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/05/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas. Nada foi requerido.

O autor apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1989 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/05/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/05/1989 a 12/05/2014, durante o qual esteve exposta a calor (e ruído) acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

#### QUADRO N.º 1

#### TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos trabalho tos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

tos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
tos descanso			
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

**QUADRO N.º 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE**

<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>	<b>Kcal/h</b>
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1989 a 12/05/2014- o qual, somado, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2014).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Rodrigues para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/05/1989 a 12/05/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/05/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Ofício-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS BAPTISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 21 de novembro 2017.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação do provimento jurisdicional final, proposta por **Luiz Ferreira Arante e Edna de Souza** em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito no documento id 3531760, pág 1/4.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais, fato admitido pela parte autora.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

Deve o mutuário, também, indicar qual o montante que entende devido a título de prestação mensal, o que não fez o autor.

A alegação de que parte substancial do contrato já foi pago, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento integral das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pelo autor.

Ademais, no que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal.

Neste sentido:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

(...)"

(RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63).

(grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema.

Finalmente, observo que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 20 (vinte) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto no Decreto 70/66.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:



1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se de extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS que a renda comprovada do autor é superior a R\$13.000,00, descontado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada (máximo de três meses):

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que o prazo para juntada do procedimento administrativo não havia se esgotado, não sendo caso de extinção do feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante, já que o prazo foi equivocadamente lançado como encerrado pelo sistema.

**Assim, acolho os embargos de declaração para que anular a sentença de extinção antes proferida..**

**Por conseguinte, passo a proferir nova sentença, já que o procedimento administrativo foi devidamente anexado pelo autor.**

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 28/02/1980 a 19/02/1983 e de 11/01/1988 a 10/06/1988, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 01/03/1983 a 12/11/1986, de 11/01/1988 a 10/06/1988, de 01/06/1988 a 10/10/1989, de 13/03/1989 a 09/02/1990, de 01/03/1990 a 16/10/1991, de 01/03/1992 a 23/01/1993, de 01/04/1994 a 23/07/2001, de 01/09/2001 a 30/12/2002 e de 01/11/2004 a 16/01/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/01/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de Registro, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Verificado o domicílio do autor, foram os autos redistribuídos ao JEF de São Vicente.

Foram remetidos os autos à contadoria, que elaborou parecer e anexou planilhas e telas do sistema DATAPREV.

O autor apresentou emenda à inicial.

Diante do valor da causa, foi declinada a competência para esta Vara Federal, eis que superior a 60 salários mínimos.

Redistribuídos os autos, diante da emenda à inicial, foi o INSS novamente citado.

Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, pelo autor, foi equivocadamente proferida sentença de extinção do feito.

Acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo autor, foi anulada a sentença antes proferida.

Anexada cópia do procedimento administrativo, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 28/02/1980 a 19/02/1983 e de 11/01/1988 a 10/06/1988, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 01/03/1983 a 12/11/1986, de 11/01/1988 a 10/06/1988, de 01/06/1988 a 10/10/1989, de 13/03/1989 a 09/02/1990, de 01/03/1990 a 16/10/1991, de 01/03/1992 a 23/01/1993, de 01/04/1994 a 23/07/2001, de 01/09/2001 a 30/12/2002 e de 01/11/2004 a 16/01/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/01/2013.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

#### **1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 28/02/1980 a 19/02/1983 e de 11/01/1988 a 10/06/1988**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida, sem indícios de fraude, e em ordem cronológica.

Ademais, parte destes períodos constam do CNIS, tendo sido inclusive reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço.

## 2. Do período especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 01/03/1983 a 12/11/1986, de 11/01/1988 a 10/06/1988, de 01/06/1988 a 10/10/1989, de 13/03/1989 a 09/02/1990, de 01/03/1990 a 16/10/1991, de 01/03/1992 a 23/01/1993, de 01/04/1994 a 23/07/2001, de 01/09/2001 a 30/12/2002 e de 01/11/2004 a 16/01/2013, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/03/1992 a 23/01/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995, durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de caminhão.

Não comprovou, porém, o caráter especial de qualquer outro período.

No que se refere ao período de cobrador, só é feito o enquadramento com base na função se comprovado que se tratava de cobrador de ônibus- o que não consta da CTPS do autor. E o fato da empregadora ser empresa de viação não é suficiente para tanto.

A função de motorista somente permite o enquadramento automático até março de 1997, e apenas se demonstrado que se tratava de motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas – não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido.

No caso em tela, nos demais períodos (não reconhecidos acima) até março de 1997 não há qualquer documento que comprove que o autor dirigia caminhão acima de 06 toneladas.

Ademais, a função de motorista profissional (ainda que demonstrado que de ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, o que os PPPs anexados não contém.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos nos períodos de 01/03/1992 a 23/01/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 16/01/2013, contava ele com o tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Abrão Candido de Oliveira para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de de 27/08/1975 a 11/12/1975, de 28/02/1980 a 19/02/1983 e de 11/01/1988 a 10/06/1988;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1992 a 23/01/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

#### DESPACHO

Cite-se o executado por mandado para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-32.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-22.2017.4.03.6144  
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTE SERAFINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento em que CLÁUDIO DONIZETTE SERAFINI postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho em regime especial.

**DECIDO.**

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §3º, do CPC (doc n. 3292070).

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, para aferição do alegado tempo especial. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado, sem prejuízo das informações que o requerido trouxer em sua defesa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se ação conhecimento ajuizada por Suzana Cristina de Sousa em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva (atual denominação de Patri Construções Ltda.) e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Refere que, em 01.11.2010, celebrou compromisso de venda e compra com a requerida Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição de unidade no empreendimento denominado 'Conviva Barueri'. Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional, parte foi financiada pela CEF.

Relata ainda que, em 24.02.2011, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH. Confiando que a entrega do apartamento se daria até maio de 2012, a parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. Narra, contudo, que o imóvel ainda não lhe foi entregue, mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as suas prorrogações. Afirma ainda que vem sendo obrigada pelo pagamento de valores a título de INCC e juros do financiamento em desacordo com a interpretação feita do contrato.

Alega que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e, portanto, não pode ser penalizada com a cobrança de valores indevidos, decorrentes diretamente da extrapolação do prazo de entrega do bem financiado.

Por tudo, requer a concessão de provimento jurisdicional que determine às requeridas "suspendam imediatamente as cobranças a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra (à CEF) e a título de INCC (à Conviva), bem como arquem com as despesas de locação atualmente desembolsados pela Autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança relativa a tais verbas (...)".

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança das razões invocadas pela parte autora, indispensável à concessão do provimento antecipatório almejado.

Na espécie, entendo ser necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar: a) se a entrega da unidade habitacional está realmente atrasada; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (Doc. Num. 3325321 - Pág. 69).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as rés para apresentação de resposta no prazo legal, ocasião em que deverão se manifestar sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelos réus, dê-se vista à parte autora, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Barueri, 9 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA, BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robert Bosch Tecnologia de Embalagem Ltda., CNPJ n.º 56.736.010/0001-44, e Robert Bosch Termotecnologia Ltda., CNPJ n.º 60.756.475/0001-34, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) autorize a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, em razão dessa inclusão e (3) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos contra a impetrante em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 19-3.231).

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS em suas bases de cálculo. Determino à impetrada se abster de promover ato material de cobrança de tais específicos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.



## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015989-43.2017.403.0000.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma especificada e justificada quanto à relevância e pertinência de cada uma delas, no prazo comum de até 5 (cinco) dias.

Barueri, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-33.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO RENATO PEREIRA GOMES

## DESPACHO

Concedo o prazo de até 20 (vinte) dias para a parte autora requerer o quanto lhe interesse.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de novembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 500**

**MONITORIA**

**0000946-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TULLI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)**

A Caixa Econômica Federal notifica a renegociação da dívida com o réu (f. 159). Está caracterizada, portanto, sua perda superveniente do interesse de agir. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de honorários. Foi ele que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a oposição de embargos monitorios e a intimação da CEF para impugná-los, ao renegociar o débito objeto da petição inicial. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu, a quem foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 110/111), a arcar com as custas e a pagar à CEF os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 10, do CPC). Levante-se a restrição no sistema RenaJud (f. 46/47) e oficie-se à UNILANCE ADM. CONS. LTDA., comunicando-a do levantamento (f. 110/111, 118/119 e 120/132). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029353-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ LOTTI**

1. Defiro o requerimento citação por edital da parte ré, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se e publique-se o edital de citação da parte ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Deverem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

**0000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO**

1. Defiro o requerimento citação por edital da parte ré, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se e publique-se o edital de citação da parte ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Deverem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo o Município de Barueri a, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a carta de adjudicação em Secretaria.

**0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0000700-27.2015.403.6144** - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0000928-02.2015.403.6144** - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

**0003099-29.2015.403.6144** - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do complemento ao laudo pericial juntado à f. 271/272, que foi por ele solicitado à f. 268, inclusive para apresentação de parecer acerca do caso.Após, tomem conclusas para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003115-80.2015.403.6144** - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência.As provas carreadas aos autos ainda não são suficientes para formação da convicção do Juízo.Determino, pois:a) providencie o autor a juntada de cópia integral de sua CTPS;b) oficie-se à empregadora AGV Logística S.A. para que forneça cópia integral do prontuário de empregado do autor, bem como esclareça quais as atividades desempenhadas pelo funcionário, especialmente após a não renovação de sua carteira nacional de habilitação em 2006, e se houve tentativa de reabilitação do mesmo em função diversa da constante no contrato de trabalho;c) providencie o INSS a juntada do histórico médico e de afastamentos do autor, com o resultado de todas as avaliações/perícias médicas realizadas na seara administrativa, inclusive a mais recente, noticiada às fls. 295;d) tomem os autos ao perito para que esclareça ao Juízo se é possível afirmar que a perda auditiva que acomete o autor, mencionada no exame de fls. 245/258, prejudica a sua capacidade laborativa para a profissão por ele exercida, ou se necessária a avaliação por perito especialista em otorrinolaringologia;Com a vinda de todos os novos documentos e esclarecimentos solicitados, vista às partes e tomem para novas deliberações.Publique-se. Intime-se.

**0008596-24.2015.403.6144** - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Determino o prosseguimento da instrução.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada na data 26/01/2018, às 9:30h, na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).Tendo em vista a necessidade de perícia também na área de cardiologia, designo outra perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cardiologista, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia na especialidade cardiologia será realizada na data 29/01/2018, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Os peritos deverão ser intimados por e-mail, ocasião em que lhes serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data das perícias a seus assistentes técnicos, se houver. Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data das perícias. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0010725-02.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0016192-59.2015.403.6144** - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica, nomeo para essa finalidade a engenheira Carla Tais Alves, qualificada no sistema AJG/CJF.A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia técnica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.No prazo de 5 (cinco) dias, a perita deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0024307-69.2015.403.6144** - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0029072-83.2015.403.6144** - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0049884-49.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0004382-75.2015.403.6342** - ANTONIO ROBERTO IOPE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0003163-05.2016.403.6144** - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre os documentos juntados pela autora.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0005387-13.2016.403.6144** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP281514 - PAULA SGAJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1978 a 31/12/1978, além de enquadramento dos períodos de 03/05/1979 a 30/04/1982 e 14/07/1985 a 30/04/1996 como tempo especial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16/163.Na decisão inaugural proferida no feito (f. 166) foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 170/190).Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem provas (f. 191), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental, já juntada aos autos (fs. 192/194).Restou deferida a produção de prova oral (f. 196), com designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, por videoconferência (fs. 208/210).Alegações finais das partes às fs. 216/218 e 227/229.Remetidos os autos à contadoria, cujo parecer encontra-se às fs. 233/234.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Desnecessária dilação probatória. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e enquadramento de períodos de como tempo de atividade especial.Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1978 a 31/12/1978.A matéria possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...);c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 10. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). 60 Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tomar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal.Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbatai do Sul/PR, atestando trabalho rural de 1966 a 1979 (fs. 49/50);b) Contrato Particular de empreitada para formação de Lavoura de Café, firmado entre o Sr. Pedro Morador e o Sr. Jesus Isidoro da Silva, para o período de 01/09/1966 a 01/09/1973 (fs. 52/53);c) Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Campo Mourão, datados de dezembro/1976, abril e maio/1977, em que o autor figura como sócio (f.54 e 57);d) Notas fiscais de entrada comprovando a venda, pelo autor, de milho em grãos, datadas de 1976 e 1979 (fs. 55/56);e) Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão em nome do autor, datada de 1976 (f. 57);f) Certidão de casamento do autor, celebrado em 14/10/1972 em Campo Mourão, constando a profissão de lavrador (fs. 59/60);g) Certidão de nascimento de Ivanildo Izidoro da Silva, filho do autor nascido em 04/01/1977, constando a profissão do autor como lavrador (f. 61);h) Certidão de nascimento de Ivanete de Jesus da Silva, filha do autor nascida em 14/09/1974, constando a profissão do autor como lavrador (f. 62);i) Certidão de nascimento de Maria das Dores da Silva, filha do autor nascida em 08/04/1979, constando a profissão do autor como lavrador (f. 63);j) Certidão de Batismo de Ivanete Jesus da Silva, filha do autor, celebrado em 12/09/1975 em Barbosa Ferraz, Diocese de Campo Mourão (f. 64);k) Certificado de dispensa de Incorporação do autor, datado de 1977, em que consta sua profissão como lavrador (fs. 83/84).O conjunto probatório é bem robusto no sentido de comprovar o exercício da atividade rural pelo demandante, de forma contínua e ininterrupta, de setembro/1966 a abril/1979.De início, ressalto que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade rural exercida pela parte autora nos períodos de 01/01/1972 a 30/12/1972, 01/01/1974 a 30/12/1974, 01/01/1976 a 30/12/1976, 01/01/1977 a 30/12/1977 e 01/01/1979 a 30/12/1979 (fs. 98).O exercício de atividade rural pelo autor é inicialmente demonstrado pelo Contrato Particular de empreitada para formação de Lavoura de Café, firmado entre o Sr. Pedro Morador e o Sr. Jesus Isidoro da Silva, irmão do autor, para o período de 01/09/1966 a 01/09/1973, juntado às fs. 52/53 dos autos.Este documento comprova que o irmão do autor recebeu a posse de terreno rural para cultivo no período retro mencionado, no regime de empreitada, fato que é corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmam que o autor trabalhava com seu irmão na lavoura, razão pela qual representa início de prova material para fins de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, comprovando o início das atividades rurais do autor a partir de 01/09/1966.Ademais, a matrícula e os recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão, acostados às fs. 54 e 57, as certidões de casamento do autor e de nascimento de seus filhos (fs. 59/63), as notas fiscais de entrada (fs. 55/56) e o Certificado de dispensa de Incorporação (fs. 83/84), aliados ao teor da prova testemunhal colhida, constituem prova consistente para fins de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de forma ininterrupta e regular - ao contrário do entendimento adotado pelo INSS, que apenas considerou a atividade rural nos anos mencionados na documentação ofertada pelo segurado - pois demonstram, aliados ao depoimento das testemunhas compromissadas em Juízo, que o autor permaneceu em atividade rural ao longos de vários anos, sem interrupção, sendo possível estender os efeitos da documentação apresentada para os anos em que não há documentação.Considerando que a Certidão de nascimento de Maria das Dores da Silva, filha do autor, constando a profissão deste como lavrador (fs. 63), comprova o nascimento em 08/04/1979 e em área rural, deve ser esta a data adotada como termo final para reconhecimento de trabalho rural.Registre-se que na legislação de regência exige-se que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. As declarações das testemunhas José Antonio de Amorim e Milton Rosa de Souza corroboraram as declarações quanto ao efetivo exercício do trabalho rural. Neste ponto, para fins de fixação do lapso de tempo de atividade rural a ser averbado, deve ser observado a prova documental existente nos autos.Destarte, entendendo comprovado o trabalho rural no período compreendido entre 01/09/1966 e 08/04/1979, uma vez que para este período a prova documental restou corroborada por prova oral produzida.No que tange ao pleito de enquadramento de períodos de atividade urbana como tempo especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de

atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para casos de exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. CASO CONCRETO O autor pretende o reconhecimento e posterior conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado nos períodos de 03/05/1979 a 30/04/1982 e 14/07/1985 a 30/04/1996. I) Do período de 03/05/1979 a 30/04/1982, trabalhado na Empresa Ind. Suma Sub-Produtos de Matadouro Ltda O autor atuou na função de ajudante geral com exposição a agentes biológicos. De fato, o PPP juntado às fls. 93/94 indica a fator de risco biológico de forma genérica, sem quantificação ou qualificação dos agentes a que o autor esteve exposto. Ademais, o PPP em questão indica a adoção de EPI eficaz, tendo sido inclusive esta a motivação da Autarquia para o não reconhecimento de atividade especial (fls. 96). Destarte, o período em análise não pode ser considerado especial. II) Do período de 14/07/1985 a 30/04/1996, trabalhado na empresa Rayton Industrial S.A. O período de 14/07/1985 a 28/04/1995 já foi enquadrado administrativamente como especial, conforme consta de fls. 100 dos autos (código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64). Resta a análise do período de 29/04/1995 a 30/04/1996. Neste período o autor trabalhou na função de vigia (fls. 39), com exposição a ruído no patamar de 89dB. O INSS não reconheceu este período como especial por entender que, na profissão de vigia, não há permanência de exposição ao nível sonoro indicado no PPP (fls. 88). Assiste razão à Autarquia, já que o PPP de fls. 39 informa que o autor executava vigilância nas dependências da fábrica e escritório, o que caracteriza a intermitência da exposição. Nesta esteira, o período em comento não pode ser enquadrado como especial. III) Conclusão Assim, computando-se o período de tempo rural ora reconhecido, de forma ininterrupta entre 01/09/1966 e 08/04/1979, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de contribuição de 41 anos, 01 mês e 23 dias na data do requerimento administrativo (09/03/2009), superior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Portanto, o autor faz jus à revisão de seu benefício com o cômputo do período de atividade rural da forma aqui reconhecida, sem prejuízo dos demais períodos de tempo comum e tempo especial, convertidos em comum, já reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (para) reconhecer o período de trabalho rural de 01/09/1966 a 08/04/1979 de forma ininterrupta; b) condenar o INSS a proceder à averbação do período rural nos termos supra mencionados, com a consequente retroação da DIB para a data da DER em 09/03/2009 e a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/147.551.832-0). Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, o autor deve arcar com o pagamento de 30% desta verba, incumbindo ao INSS o pagamento do remanescente (70%), levando em consideração os períodos pleiteados pelo autor e aqueles efetivamente reconhecidos. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais pelo autor fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de tempo comum dos períodos de 23/04/1970 a 22/10/1970 e de 04/04/1991 a 31/12/1992, e cômputo de contribuições individuais feitas nas competências de 05/1978 a 08/1991 e de 01/1994 a 12/1994. Alega a autora que os períodos de tempo comum e as contribuições individuais mencionados não foram computados pela autarquia na contagem de tempo de serviço, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 14/09/2011 sob nº 41/167.353.460-8. Afirmando ainda que protocolou novos requerimentos administrativos em 17/02/2012, 05/03/2013 e 16/01/2014, sendo neste último concedida aposentadoria por idade sob nº 41/167.353.460-8, com RMI de R\$724,00. Pleiteia a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, datado de 2011, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 02/127 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da parte ré (fls. 128). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos da autora, que no ano de 2010 em que completou a idade mínima para concessão de aposentadoria contava com apenas 171 contribuições, quando eram necessárias 174 contribuições, nos termos do artigo 142 da lei nº 8.213/91 (fls. 140/160). Intimada a se manifestar sobre a resposta apresentada pela autarquia ré a parte autora apresentou réplica (fls. 176/179). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 180), a parte autora requereu a apreciação da prova documental já acostada aos autos (fls. 183). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 187/188). Determinado à parte autora que juntasse cópia da carta de concessão de sua aposentadoria por idade, bem como cópia autenticada dos assentamentos da empresa em que se baseou a declaração de fl. 23, e ao INSS que juntasse cópia dos documentos para cálculo de tempo de contribuição em que constem os períodos considerados para fins de carência na concessão do benefício nº 41/167.353.460-8 (fl. 198). Determinada ainda a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 292), cujo parecer foi acostado às fls. 294, dando-se vista às partes. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício. Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito. Primeiramente, considerando que já houve concessão administrativa de aposentadoria por idade em 16/01/2014 (NB 41/167.353.460-8), não é caso de concessão de novo benefício a partir de 2011, mas tão somente a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2011 - fls. 116), com o pagamento de eventuais valores em atraso. A autora sustenta que o período de 23/04/1970 a 22/10/1970, trabalhado no Banco Noroeste S.A. - atualmente Banco Santander (Brasil) S/A - não foi computado pelo INSS. De fato, o período em questão não consta da CNIS e não foi considerado pela Autarquia na contagem das contribuições para concessão de aposentadoria por idade, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 209/278. Todavia, os documentos apresentados pela parte autora às fls. 23 e 286/289 - declaração fornecida pela empregadora, ficha de cadastro de funcionários e ficha de proposta de emprego devidamente autenticadas - comprovam a existência do vínculo com a empregadora no período alegado, especialmente por conta de sua contemporaneidade. Ressalto a existência da possibilidade de admissão de início de prova material para fins de comprovação do tempo de serviço que não consta dos registros da Autarquia, nos termos do artigo 55, 3º da lei nº 8.213/91. Destarte, o período em questão há de ser considerado para fins de contagem de número de contribuições necessárias à aposentadoria por idade, totalizando 07 (sete) contribuições de abril a outubro/1970, pois caso não tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da empregadora, não deve o empregado arcar com tal ônus, já que cabia à Autarquia proceder à fiscalização e cobrança das contribuições não vertidas ao erário. Já o período de 04/04/1991 a 31/12/1992, trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, também não foi de fato computado pelo INSS. O período em questão foi trabalhado em Regime Próprio e teve as contribuições vertidas em favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Contudo, a certidão de tempo de contribuição nº 012510, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 24) comprova o tempo de serviço em regime próprio de 04/04/1991 a 31/12/1992, não podendo a Autarquia deixar de incluir o tempo de contribuição nela informado de forma adequada, fazendo jus apenas à compensação entre os distintos Regimes Previdenciários envolvidos. Vale ressaltar que é perfeitamente possível a inclusão de tempo de trabalho em Regime Próprio de Previdência Social para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no artigo 94 e seguintes da lei nº 8.213/91, mediante compensação entre os sistemas previdenciários, conforme 1º do artigo 94 da lei em comento. Não é outro o entendimento adotado pelos Tribunais PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO PELO RGPS. NÃO UTILIZAÇÃO DO MESMO PERÍODO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO POR OUTRO REGIME. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 8.213/91 apenas veda a contagem de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes, bem como a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, não sendo esta a hipótese dos autos. 2. A autora trabalhava na Prefeitura de Vera Cruz desde março de 1983, vinculada ao RGPS. Após, em 1992 a referida Prefeitura instituiu regime próprio, o qual fora extinto em 2006, passando, então, novamente, a autora a se submeter ao RGPS, tendo requerido e obtido sua aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, requerendo a revisão da RMI, aduzindo que o INSS não considerou o valor das contribuições que verteu ao RGPS no cálculo do benefício, baseando-se no salário mínimo. 3. O período em que a autora prestou serviço público na referida Prefeitura deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS, uma vez que não restou comprovado que este período teria sido utilizado para fins de aposentação por outro regime, devendo, então, o cálculo da RMI observar os salários-de-contribuição vertidos pela autora neste período. 4. A autora comprovou seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz (fls. 20, 33/35, 157, 44, 50, 55/56 e 79/82), bem como as respectivas contribuições para o regime próprio municipal (fls. 57/58, 70/75, 78, 92/94 e 173), não podendo se imputar à segurada eventual não recolhimento das contribuições, de responsabilidade do empregador. 5. Não cabe a revisão da condenação em honorários para fixá-los em 5%, uma vez que o Juízo a quo se baseou corretamente nos parâmetros do art. 20, 3º do CPC. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se ignorando que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida e cuja deliberação alcançará os processos em curso. 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida, quanto ao cálculo dos juros de mora e correção monetária (TRF-1 - AC: 00036169420094013300 0003616-94.2009.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 337 - grifado nosso). Do próprio documento em comento (fl. 24) consta que a lei nº 10.261/68, assegura aos servidores do Estado de São Paulo aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsórias, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80. Destarte, conclui-se que o período de 04/04/1991 a 31/12/1992 deve ser incluído na somatória feita pela autarquia, devendo ser a ela acrescidas 21 contribuições correspondentes a este período. Quanto às contribuições individuais feitas nas competências de 05/1978 a 08/1991 e de 01/1994 a 12/1994, encontram-se devidamente comprovadas às fls. 235/236, 249/250, 252/253 e 261/268, e sendo a cópia do processo administrativo apresentada pela Autarquia mera reconstrução em razão de extravio do processo original (fls. 209), não foi possível auferir se houve o cômputo de todas elas na contagem de contribuições feita na seara administrativa, razão pela qual considero a contagem de contribuições constante do Parecer da Contadoria Judicial acostado às fls. 294, que levou em conta todos os recolhimentos comprovados pela parte autora nos autos. Em conclusão, a autora fez jus ao cômputo destas 28 contribuições ora reconhecidas e, tendo em vista que o INSS considerou um total de 171 contribuições (ano 2010), na data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2011) contava com 199 contribuições para fins de carência do benefício pretendido. Destarte, na quadra da fundamentação supra, a autora fez jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, considerando a DIB em 14/09/2011 (1ª DER), com o consequente recálculo da Renda Mensal Inicial computando-se 199 contribuições. Registro que devem ser abatidos dos valores em atraso os valores recebidos em razão da concessão administrativa do NB nº 41/167.353.460-8 em 16/01/2014. Não há valores prescritos. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora à revisão do benefício de aposentadoria por idade, com retroação da DIB para 14/09/2011, mediante cômputo das contribuições nos períodos de 23/04/1970 a 22/10/1970, de 04/04/1991 a 31/12/1992, de 05/1978 a 08/1991 e de 01/1994 a 12/1994, com o consequente recálculo da RMI. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2017. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 14/09/2011, descontados os valores pagos após a implantação do NB nº 41/167.353.460-8 em 16/01/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF- RE 870947). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de condenação com valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo final até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

**0007673-61.2016.403.6144 - ORLANDO LIMA DE NEGREIROS(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/07/1979 a 22/09/1983, 01/02/1984 a 08/01/1986, 02/05/1986 a 17/10/1986, 22/10/1986 a 20/04/1988, 20/06/1988 a 14/09/1988, 02/04/1990 a 27/08/1991 e de 15/09/1991 a 01/04/2011, trabalhados com exposição a diversos agentes nocivos. Com a inicial vieram procuração e documentos (f. 13/114). Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do instituído réu (f. 117). Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fl. 121/124). Réplica à f. 126/132. Instadas as partes a especificarem provas (f. 133), o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 134/135), e o INSS nada requereu (f. 136). Realizada audiência de instrução (f. 140/144), foi dada vista às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, aprecio o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, não apreciado até esta oportunidade, para concedê-la ao autor. Embora a parte autora não tenha apresentado sua CTPS em Juízo, os períodos laborados apontados na exordial são incontroversos, tanto que computados pelo INSS como tempo comum, conforme cópia do processo administrativo constante dos autos (f. 17/84) restando controversa apenas a natureza especial de alguns deles. Ademais, a CNIS de f. 86/99 supra a falta do referido documento. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Portanto, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Ainda, é possível a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para o reconhecimento da atividade especial baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). - DO CASO CONCRETÓRIO autor pretende o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 09/07/1979 a 22/09/1983, 01/02/1984 a 08/01/1986, 02/05/1986 a 17/10/1986, 22/10/1986 a 20/04/1988, 20/06/1988 a 14/09/1988, 02/04/1990 a 27/08/1991 e de 15/09/1991 a 01/04/2011. Em relação ao período de 09/07/1979 a 22/09/1983, trabalhado nas funções de ajudante de limpeza e serviços gerais na empresa Frigorífico Jandira S/A, o PPP apresentado às fls. 23/25 não tem o condão de demonstrar a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, pois não especifica nem quantifica os agentes químicos a que o obreiro teria sido exposto, além de não conter a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, não há previsão legal de enquadramento por categoria profissional nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 para as profissões exercidas pelo obreiro neste período. Tanto é assim que o autor sequer indica em sua exordial qualquer código de enquadramento dos anexos aos Decretos retro mencionados que entenda cabíveis às profissões que exerceu. Já em relação aos períodos de 01/02/1984 a 08/01/1986 e 02/05/1986 a 17/10/1986, trabalhados respectivamente nas funções de ajudante e desossador na empresa Coringa Alimentos Ltda, além de não haver previsão legal para enquadramento por categoria profissional, o PPP apresentado (f. 27/28) não comprova a especialidade no período, pois aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1996, além de não apontar qual a técnica utilizada para a medição dos níveis de ruído nele contidos. Registre-se que a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Portanto, o PPP apresentado não é documento idôneo para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo informado, sendo inviável o enquadramento dos períodos supra mencionados. Quanto ao período de 22/10/1986 a 20/04/1988, trabalhado no Frigorífico La Villette Ltda ME, não foi apresentado PPP, laudo técnico ou qualquer prova documental da alegada exposição a agentes nocivos, e dada oportunidade à parte autora para comprovar suas alegações por outros meios, trouxe ao Juízo duas testemunhas que trabalharam com o autor em empresa e período diversos dos que deveriam ser objeto da prova oral. Ademais, o autor confessou em depoimento pessoal que não era submetido a frio intenso quando trabalhou na mencionada empresa. Já os períodos de 20/06/1988 a 14/09/1988 e 02/04/1990 a 27/08/1991, trabalhados na função de desossador na empresa BRF S/A, devem ser considerados como especiais. Há de se observar à f. 72/74 que a especialidade dos períodos em razão de exposição a ruído não foi analisada na esfera administrativa, eis que o documento de f. 72 menciona os períodos e aponta a folha do processo administrativo em que estava o PPP (fls. 11 do processo administrativo), porém a análise técnica de atividade especial de f. 73/74 contemplou apenas os documentos de fls. 07 a 10, 15 e 19 a 21 do processo administrativo, deixando de analisar o documento juntado à fls. 11. Em análise ao formulário DSS8030 não avaliado na seara administrativa, nota-se que este indica a exposição do autor a nível sonoro de 96dB, acima dos limites legais de exposição estabelecidos pela legislação vigente à época da prestação de serviços. Ademais, o documento atende à legislação em vigor, contendo a técnica de medição do ruído apropriada à época laborada e a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, contemporânea aos períodos indicados. Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já foi exposto anteriormente nesta decisão. Destarte, há de se reconhecer a especialidade destes períodos. Acerca do período de 15/09/1991 a 01/04/2011, consigno que o período de 02/05/1994 a 05/03/1997 foi objeto de reconhecimento administrativo de especialidade, conforme documentos de f. 73 e 78, sendo desnecessário o pronunciamento judicial a respeito. Do formulário DSS8030 de f. 37/38, observa-se que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais de 15/09/1991 a 01/05/1994, o que já inviabiliza o reconhecimento de especialidade para esta parte do período analisado. Já de 06/03/1997 a 01/04/2011, o documento aponta exposição a ruído em níveis sonoros abaixo do limite legal, não sendo possível reconhecê-lo como especial. Logo, reconheço como tempo de serviço especial apenas os períodos de 20/06/1988 a 14/09/1988 e 02/04/1990 a 27/08/1991, conforme requerido pelo autor, por exposição a ruído acima dos limites legais. Em suma, após a análise de toda a documentação contida nos autos, cabível apenas parte da conversão pretendida pelo autor na exordial. Considerando o período de tempo especial enquadrado nesta oportunidade, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, verifico que em 31/07/2014, data do requerimento administrativo, este possuía 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição. Portanto, quando da apresentação do requerimento administrativo em 31/07/2014 (DER), junto ao INSS, o autor havia implementado a carência para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/170.551.670-7). Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para, mediante enquadramento dos períodos de 20/06/1988 a 14/09/1988 e 02/04/1990 a 27/08/1991 como tempo especial, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.551.670-7, desde a DER em 31/07/2014. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com DIP em 01/11/2017. Condono a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 31/07/2014, descontados eventuais valores recebidos pela implantação de outros benefícios, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF: RE 870947). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Por fim, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de condenação com valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, conforme previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/10/2001 a 04/09/2002 e 02/03/2004 a 01/04/2015, trabalhados na função de motorista de ônibus (f. 2/259 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (f. 262). Prestados os esclarecimentos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do instituído réu (f. 275). Citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (fs. 278/291 - petição e documentos). Réplica apresentada à f. 296/307. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial/A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme foi ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Quando a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/10/2001 a 04/09/2002 e 02/03/2004 a 01/04/2015, trabalhados na função de motorista de ônibus. Alega que no exercício dessas atividades foi submetido à vibração de corpo inteiro o que, segundo o autor, seria suficiente para serem enquadradas como atividade especial. Até 28/04/1995 a atividade exercida pelo autor era considerada especial, por enquadramento profissional, nos termos do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4, e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2. Para os períodos posteriores a 29/04/1995, após a Lei 9.032, de 29.4.1995, e conforme fundamentação acima, não é mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência de ambiente agressivo. Como prova do exercício de atividade especial o autor trouxe aos autos o PPP de f. 44, no qual não há menção à exposição a qualquer agente nocivo, e o PPP de f. 51, que não aponta exposição a ruído e calor em níveis que caracterizam a atividade especial. Ainda, quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. Inviável a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. Os documentos acostados não se referem ao autor ou mesmo à empresa com a qual manteve vínculo empregatício e/ou são genéricos, não sendo hábeis a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do demandante e, portanto, não podendo ser aproveitados nos presentes autos. E mais: nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida. E. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-22.2017.403.6144** - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001231-16.2015.403.6144** - AMARAEAS GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003093-22.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CRISTIANY GUIMARAES DE MACEDO X CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR

Cumpra-se o solicitado à f. 190. Após, arquivem-se novamente os autos. Publique-se.

**0007662-66.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

Observe que a executada M.D.P.M. Produções Artísticas LTDA ME não foi formalmente citada, razão pela qual determino a sua citação, na pessoa de seu representante legal, no endereço à f. 50. Com o retorno da carta precatória e decorrido o prazo para oferecimento de embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

**0008114-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

1. Defiro o requerimento citação por edital da parte ré, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se e publique-se o edital de citação da parte ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000002-55.2014.403.6144** - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0007671-91.2016.403.6144** - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0009948-80.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0009952-20.2016.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0011088-52.2016.403.6144 - VALDEMIR MARTINS DA LUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 116. Refere que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de analisar seu pedido de gratuidade judiciária.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.Diante de que o pedido de concessão de gratuidade processual antecede à manifestação do INSS e de que nela não há oposição ao deferimento do benefício pretendido pela parte autora é desnecessário oportunizar o prévio contraditório nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.No mérito, de fato, há a apontada omissão na sentença embargada (art. 1.022, inciso II, do CPC).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e substituir o segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada pelo seguinte:Custas na forma da Lei 9.289/1996, observada a gratuidade, que ora defiro.No mais, a sentença mantém-se inalterada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011209-80.2016.403.6144 - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0011211-50.2016.403.6144 - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**000490-73.2015.403.6144** - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003576-65.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime-se a União Federal a se manifestar sobre a petição do autor às fls. 605-609, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0009430-27.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-42.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora no endereço informado pela exequente, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios)

**0036146-91.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036145-09.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora no endereço informado pela exequente, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005277-53.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

Considerando a informação supra, intime-se a defesa do réu FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO para que apresente, no prazo de 10(diez) dias, comprovante de recolhimento da prestação pecuniária, aplicada como condição da suspensão condicional do processo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044222-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005074-86.2015.403.6144** - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos do v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 89-91). Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0005218-60.2015.403.6144** - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0007742-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010558-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0028867-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

**0028962-84.2015.403.6144** - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002683-49.2015.403.6342** - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0001069-84.2016.403.6144** - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 505**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003028-56.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-71.2017.403.6144) MAGNETIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003038-03.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-18.2017.403.6144) ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003088-29.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-40.2017.403.6144) TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003092-66.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-81.2017.403.6144) ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003094-36.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-51.2017.403.6144) MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003096-06.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-21.2017.403.6144) FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004214-17.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144) PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de prouto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022481-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Trata-se execução fiscal substanciada nas CDAs indicadas na inicial. Após a expedição da carta de citação, o executado manifestou-se nos autos alegando que aderiu ao parcelamento, requerendo, dentre outros pedidos, a extinção da presente execução fiscal, por carência de ação (fls. 127/128). Em manifestação subsequente, a parte executada informou nova adesão ao parcelamento, mas desta vez pugando pela suspensão do feito (fls. 215/216). Instada a se manifestar, a exequente rechaçou os argumentos expendidos pelo executado, informando que o parcelamento feito com base na MP 303/2006 foi rescindido antes da propositura da presente ação, não havendo que se falar em carência de ação (fls. 249/253). Decido. Assiste razão à exequente. Conforme consta dos documentos acostados pelo credor (f. 263), houve rescisão do parcelamento em 10 de janeiro de 2009, data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal - 11 de março de 2009 (f. 02). Portanto, quando a ação foi proposta, o executado figurava na condição de devedor. Somente após alguns meses o executado aderiu ao novo parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009. Sendo assim, indefiro pedido de extinção da presente execução fiscal. No que tange ao pedido da exequente para a intimação do executado (fls. 249/253), indefiro. Cabe ao próprio credor notificar o executado para informar se tem interesse em parcelar o débitos remanescentes, porque essa providência tem natureza meramente administrativa, isto é, prescinde de ordem judicial. Fica a exequente intimada a requerer o que for de direito. No silêncio, aguarde-se os autos em arquivados sobrestados até ulterior provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0037738-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA MASI ASSUMPCAO X LUIZ CARLOS LOPES ASSUMPCAO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Defiro o pedido de devolução do prazo recursal. Publique-se.

**0039644-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PNEUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI)

1. Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, quanto à CDA 80 2 06 054141-20, cancelada administrativamente. Exclua o SEDI essa CDA da autuação.3. Quanto às CDAs remanescentes, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0000917-36.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0000918-21.2016.403.6144, 0000919-06.2016.403.6144, 0000920-88.2016.403.6144, 0000921-73.2016.403.6144, 0000922-58.2016.403.6144, 0000923-43.2016.403.6144 e 0000924-28.2016.403.6144 (originalmente ns. 10339/2004, 887/2005, 3011/2005, 4870/2005, 6167/2006, 7213/2006 e 5659/2007, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.3. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias, inclusive quanto aos depósitos efetuados nestes autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

**0000918-21.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Publique-se. Intime-se.

**0000919-06.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

**0000920-88.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.3. Indeferido o pedido de expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Publique-se. Intime-se.

**0000921-73.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

**0000922-58.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

**0000923-43.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

**0000924-28.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-36.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0000917-36.2016.403.6144 (originalmente n. 2653/07, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

**0007109-82.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias)a regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e b) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusos para decisão.Publique-se.

**0009282-79.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS(SP254782 - LUCILA RANGEL BARBOSA )

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual, no que concerne à procuração.

**0000798-41.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000801-93.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000807-03.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003027-71.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003037-18.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003042-40.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003091-81.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003093-51.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003095-21.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003366-30.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003368-97.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003394-95.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003398-35.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do feito e do retorno dos autos do TRF3, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 507**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023670-21.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023669-36.2015.403.6144) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia do débito executando, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0023669-36.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, o mandado de penhora foi devolvido pelo oficial de justiça com a penhora, feita em 14/10/2011, de 22 servidores da marca IBM, que não foi aceita pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que então tramitavam. Pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram proferidas decisões, transitadas em julgado, nos recursos de agravo de instrumento interpostos pela ora embargante, ns. 0002437-04.2014.403.0000 e 0002438-86.2014.403.0000, com o seguinte teor: Logo, considerando o ínfimo valor da penhora frente ao valor do débito executando, não há como se reconhecer a existência de penhora, nem mesmo parcial. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desansem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0042054-32.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente (f. 796). Afirma a embargante que há omissões acerca da condenação da embargada a restituição das custas judiciais despendidas pela embargante e da necessidade de extinção do presente feito com resolução do mérito (f. 798/817). Intimada (f. 818/819), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 820/827). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, os pontos sobre os quais a embargante afirma haver omissão deste juízo foram julgados, mas em sentido contrário ao por ela pretendido. Não há as omissões descritas. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007791-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO DE PRODUCAO UNIFICADO LTDA - ME X BRUNO PARDINI X ANNIBAL CESAR PEREIRA DE NORONHA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação por carta, que foi infrutífera (fs. 8/9) e feita a citação editalícia (fs. 19/20). Realizada a penhora de ativos financeiros (fs. 71). Inclusive os sócios no polo passivo da execução (fs. 105), sendo a citação postal infrutífera (fs. 111/115). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 122). Decretada a nulidade da citação da parte executada pela decisão de fs. 144. Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fs. 146/154). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 31/10/1997 e o despacho citatório é de 12/12/1997 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da parte executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, a data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fs. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a executante pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fs. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da executante em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fs. 71. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012029-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BEST OF BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação postal, que foi infrutífera (fls. 9/10), tendo sido promovida a citação editalícia (fl. 15), sem localização do devedor ou de seus bens. O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 104). Decretada a nulidade da citação editalícia da executada (fl. 106). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição anteriores ao ajuizamento do feito (fls. 108 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 02/12/1997 e o despacho citatório é de 18/12/1997 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A prescrição à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), inferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013011-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE LUIZ DE MENEZES GOMES(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014086-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OTERO E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016203-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CUNHA & FILHO EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016588-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHA ESTILO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabuciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 15), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 18). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 21), a exequente manifestou-se à fl. 21 verso informando a exclusão do parcelamento em 08/04/2006. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 08/04/2006 (fl. 24), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recontece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recontece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recontece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0017127-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRIBECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018549-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STNET SERVICOS E TECNOLOGIA DE AUTOMACAO SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabuciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 56). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 59). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 60), a exequente manifestou-se à fl. 61/62 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/04/2007, com exclusão do parcelamento em 02/10/2010, nova suspensão por negociação em 03/10/2010, com exclusão definitiva em 04/08/2011 (fl. 77), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recontece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recontece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recontece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0018565-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 33), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 34, 37 e 44). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 45). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 46), a exequente resumiu-se a alegar a inocorrência de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a que o prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A União requereu a suspensão do processo em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprevidibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020848-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuzada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 24), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 26). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 29), a exequente manifestou-se à fl. 30/31 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 06/10/2001, com exclusão do parcelamento em 10/11/2001, nova suspensão por negociação em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 24/09/2005 (fl. 33), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0020858-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Foi determinado que se aguardasse manifestação da exequente no arquivo, ante sua inércia (fls. 53). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 55). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 56), a exequente manifestou-se à fl. 57/59 sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente, juntando documentos (fl. 60/64). É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão definitiva por rescisão em 25/01/2002 (fl. 61 verso), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se a constrição de fl. 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0021319-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAMBA COM E SERV DE INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022330-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTI-LOCADORA LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 26), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 34), a exequente manifestou-se à fl. 35/38 informando a exclusão do parcelamento e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 24/07/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 11/09/2009 (fl. 44), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0022810-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIRA S/A CORRETORA DE CAMBIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 14), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 20), a exequente manifestou-se à fl. 21/25 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 13/11/2009 (fl. 30), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0023119-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER REVEST REVESTIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 12), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivar, dando-se ciência à exequente (fls. 13). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 14). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 15), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução (f. 15 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao luto fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e final do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023139-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME



Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 46), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 47 e 49). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 50). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 51), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 51 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 20120082538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento concomitantemente com auto de infração, momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprevidência de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023258-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OGIVA MAC MANN & TATE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 10), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 13). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 15). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 16), a exequente manifestou-se à fl. 16 informando a exclusão do parcelamento em 02/07/2011. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 03/02/2004, com exclusão do parcelamento em 12/10/2006, nova adesão em 05/07/2010, com exclusão definitiva por rescisão em 02/07/2011 (fl. 19), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0023290-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JYHO INFORMATICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023329-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA, CONFETARIA E RESTAURANTE BARUERI LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 34), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 35 e 37). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 38). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 39), a exequente resumiu-se a informar a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição e a pedir nova suspensão do feito (fl. 39 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do laudo designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e o pedido de citação por edital. - Constatou-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistente intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023637-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONTROL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação postal, que foi infrutífera (fls. 15/16), tendo sido promovida a citação por edital (fls. 20). A execução foi redirecionada ao sócio da executada (fl. 27), cuja citação também restou negativa (fl. 31/32), promovida a citação por edital (fl. 40). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 49). Decretada a nulidade da citação por edital e da inclusão do sócio no polo passivo da lide (fl. 59). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 60 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 30/09/1999 e o despacho citatório é de 07/10/1999 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera nas demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignada no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024014-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MKM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 10 verso), foi promovida a citação por edital (fl. 17). Infrutífera a tentativa de penhora de bens da executada (fl. 45), tendo sido requerida pela exequente o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 50). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 61). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 65), esta apenas requereu nova suspensão do feito (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024027-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RECAUCHUTADORA REDENTOR LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 27), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 31), a exequente resumiu-se a alegar a inócuo de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Intelligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 0971477319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática - probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGRESp 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGRESp 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduzem à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fls. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024044-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IND COM LAJES E PRE FABRICADOS PANTERA LTDA - ME(SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/01/1996 (f. 2) e, em 16/04/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 52), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 51). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 62). Instada a se manifestar (f. 66), a exequente informou que a inexistência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional (f. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025745-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação postal, que foi infrutífera (fls. 8, 11/12 e 15/16), tendo sido promovida a citação pessoal, também infrutífera (fls. 33). O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 44). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou a inexistência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 13/03/1996 e o despacho citatório é de 18/03/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutifera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lei, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027799-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAVAN & PARTNERS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028424-06.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 022811/2004, distribuída em 23/05/2006. A execução foi proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 21). A parte executada não chegou a ser citada. Em 19/10/2012 o credor foi intimado para dizer sobre a não localização da parte executada (f. 20 verso), e ficou-se inerte. Foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fl. 28), tendo permanecido silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. A petição inicial foi protocolada em 23/05/2006 e o despacho citatório é de 23/05/2006 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da parte executada. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutifera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ademais, entre a data de intimação do exequente para dar andamento ao feito e a data em que foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente, 21/07/2017 (f. 29), não restou comprovada a realização de qualquer diligência tendente a dar prosseguimento à execução, ficando clara sua inércia em todo este período. Assim, versando os autos sobre tributo/anuidades/multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028779-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029317-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REPINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Tentada a citação postal, que foi infrutífera (fls. 23/24 e 38/39), tendo sido promovida a citação por edital (fls. 46).O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 68).Decretada a nulidade da citação editalícia (fl. 76).Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, esta informou que a última causa suspensivas/interruptivas da prescrição é de 12/09/2004 (fl. 78).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial foi protocolada em 19/11/2004 e o despacho citatório é de 21/11/2004 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada.Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário.Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida.Neste sentido:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017 ). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031028-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KAMI INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 21), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 23).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25).Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 26), a exequente manifestou-se à fl. 27/31 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 06/08/2002, com exclusão definitiva por rescisão em 09/04/2003 (fl. 35), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0031101-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CINECOM REPRESENTACAO COMERCIAL E PUBLICIDADE S/C LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031118-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031311-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONIFE MONTAGENS E TUBULACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Tentada a citação, que foi infrutífera (fls. 20/21, 37/38).O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 47).Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 51), esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 53 verso).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial foi protocolada em 15/04/2004 e o despacho citatório é de 15/04/2004 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada.Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida.Neste sentido:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a executante pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da executante em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017 ). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0031318-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FRENTE DE COMUNICACAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da executante, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 27), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 28).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 31).Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 32), a executante manifestou-se à fl. 34/35 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 13/10/2006, com exclusão definitiva por rescisão em 07/06/2007 (fl. 43), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a executante, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0031320-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEAT PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP091760 - RUTE QUADROS MARIN)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da executante, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 14), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 41).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 43).Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 44), a executante manifestou-se à fl. 45/49 sustentando a inoocorrência da prescrição intercorrente, juntando documentos (fl. 50/52). É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 16/03/2005, com exclusão definitiva por rescisão em 09/10/2005 (fl. 51), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a executante, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0031831-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO**

Diante da informação dada pela própria executante, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0032448-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUDOSIA BRASIL LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da executante, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 11), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 13).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 14).Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 15), a executante manifestou-se à fl. 16/20 informando a exclusão do parcelamento e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório.Decido.No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 29/08/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 02/08/2005 (fl. 24), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento.Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconece a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconece com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a executante, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0032586-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRONICO METALURGICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo até nova manifestação (fls. 58), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse em arquivo a manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 62). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 64). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 68), a exequente informou a inoportunidade de causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente (f. 69 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 16 anos (de 1999 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a construção de fls. 17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032746-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSTA VIANA S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032856-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DORITEL TELECOMUNICACOES LTDA



Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 20), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 21). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 22). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 23), a exequente reuniu-se a alegar a inoccorrência de prescrição intercorrente, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40 da lei nº 6.830/80 (f. 24/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a intimação da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendiciada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032878-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMASOFT GAMAPAR ACESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar acerca da não citação da executada (fls. 11 e 14), e ante sua inércia foi proferida decisão determinando que se aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 15 e 17). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 19), a exequente resumiu-se a alegar a inocorrência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente (f. 19 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da LEP, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 19 anos (de 1996 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEP, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEP. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEP no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEP, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEP, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEP no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEP: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEP, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEP, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEP tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033156-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNION STAR SERVICES TRANSPORTS LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar acerca da citação da executada por edital (fls. 24 e 26), e ante sua inércia foi proferida decisão determinando que se aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 27). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 29), a exequente resumiu-se a alegar a inócuência de prescrição intercorrente, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40 da lei nº 6.830/80 (f. 30/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constata, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033330-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X CUNI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP062226 - DJALMO RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A parte executada foi citada e teve bens penhorados (fls. 226), tendo sido requerida pela exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 (fl. 262), tendo sido intimada da decisão de arquivamento (fl. 263). O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 264). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 265), esta informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Libere-se a constrição de fls. 226. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033420-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 19), tendo sido determinado que o feito aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fl. 26). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 28). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 29), a exequente manifestou-se à fl. 30 informando a exclusão do parcelamento e requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 20/07/2004, com exclusão definitiva por rescisão em 08/07/2006 (fl. 33), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional (...). Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0036509-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SMS WEB REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036535-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036796-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW STAR PARTICIPACOES LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040060-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043123-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RKN CONSULTORIA S/C LTDA. - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043697-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO BAPTISTA FRANCO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043707-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045194-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V.M.F CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045226-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUCCESS UNLIMITED MARKETING COMERCIAL LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045469-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINGA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047390-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALT LAKE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047598-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inscrição dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048163-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRETTA PARTICIPACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051429-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHRISTIAN PATRICIO HERNANDEZ MANSFELD - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001848-39.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009383-19.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-60.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRINITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-03.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 56), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 59). Após, o feito foi arquivado sem baixa na distribuição, a pedido da exequente (fls. 62 e 66). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 70). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 71), a exequente manifestou-se à fl. 72/74 informando a exclusão do parcelamento em 13/09/2006. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 13/09/2006 (fl. 74), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### Expediente Nº 508

#### EXECUCAO FISCAL

**0005702-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACC SERV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL SS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009456-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA

Ante o extrato apresentado pela própria Fazenda Nacional, em que comprovada a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo em 25/08/2014 e o pagamento de parcelas desde então (f. 90/105), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Mesmo tendo ocorrido a consolidação em data posterior à data de formalização do pedido de parcelamento (como sempre), incide no caso concreto o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento. Nesse sentido, o art. 127, da Lei 12.249/2010, que dirimiu qualquer controvérsia acerca do assunto ao determinar que, até que ocorra a indicação, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.941/2009, vencidos até 30 de novembro de 2008 e que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. A parte executada sequer chegou a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010129-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROMA FIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012084-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012488-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA FONTES NASCIMENTO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0013847-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARMEM EVANGELINA RODRIGUEZ ARTOS CABALLERO(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014956-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G.M.T. GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015929-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIDNEY SEPULCRE(SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016068-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016648-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEDU SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017038-76.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE CARLOS GARCIA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017088-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HULDA GARCIA MANDOLESI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019579-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QOPPAR PARTICIPACOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019682-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCAP SERVICOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO LTDA(SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020344-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUI FERNANDES DE JESUS INFORMATICA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021224-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X K G C COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022292-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINER SERVICE COMERCIAL LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022316-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTAHS S/A

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022319-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO VIVO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022626-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTAURANTE CUMBUCAS REFEICOES EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 38), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 39 e 41). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 42). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 43), a exequente resumiu-se a informar a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do arquivamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lastro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023026-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSGRUPPO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 35), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 36). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 48). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 49), a exequente resumiu-se a alegar a inoccorrência de prescrição intercorrente, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40 da lei nº 6.830/80 (f. 51/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendiciada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendiciada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023120-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER REVEST REVESTIMENTOS LTDA - ME



Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 12), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivar, dando-se ciência à exequente (fls. 13). Os autos foram desarmados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 14). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 15), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução (f. 15 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 0971477319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao luto fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e final do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023131-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S.C.R.MOTO SERVICE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 17), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 18 e 20). Os autos foram desarmados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 21). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 22), a exequente resumiu-se a informar a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fl. 22 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarmamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 20120082538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetua concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarmamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023325-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ISAIAS DOS SANTOS DE MILAO

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 26), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 27 e 29). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 30). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 34), a exequente resumiu-se a informar a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 20120082538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lastro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprevidibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023351-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X REGSA METALÚRGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SPI72597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023403-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLOTILDE ADRIANA AFONSO BIANCARDI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025092-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUACIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 06 013649-60, 80 6 05 037611-06 e 80 6 06 021047-82, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 06 080444-04. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026471-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INSITE SERVICOS E COMERCIO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026687-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTINGO BLINDAGENS DO BRASIL LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026699-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIGNORINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo (fls. 33), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 34 e 36). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 37). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 38), a exequente resumiu-se a informar a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fl. 38 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEP, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, desde que ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEP, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que ocorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do laudo designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de funcionar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEP, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEP, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pautado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEP tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027595-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PIRES ROSSI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029615-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASAQUE & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente foi intimada a se manifestar acerca da não citação da executada (fls. 18), e ante sua inércia foi proferida decisão determinando que se aguardasse a manifestação da parte interessada em arquivo, dando-se ciência à exequente (fls. 19 e 22). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 24), a exequente resumiu-se a alegar a inoportunidade de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 25/28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 12 anos (de 2003 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029634-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029772-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029773-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031102-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031352-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CRISTAIS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 36), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 44). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 46). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 47), a exequente resumiu-se a alegar a inoccorrência de prescrição intercorrente, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 40 da lei nº 6.830/80 (f. 48/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos deveriam ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPREGAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPREGAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substanciação, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independentemente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática - probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduzem à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprevidibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032006-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032348-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuzada para haver débito constabuciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 19), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 22). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 24), a exequente manifestou-se à fl. 24 informando a exclusão do parcelamento em 18/10/2003. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão definitiva por rescisão em 18/10/2003 (fl. 26), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0032773-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035454-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGHT & MOVEMENT CRIACAO E PRODUCAO S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035458-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035513-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X C&A MODAS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036463-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIVSA - SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036505-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THIBOR SZOKE - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036569-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METACOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP281145A - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036762-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037497-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D.M.V. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041278-32.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-17.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente nos autos principais - fls. 318/319, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041279-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Considerando que às fls. 318/319 foi noticiado o pagamento apenas da CDA que é objeto dos autos em apenso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca de existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Decorridos, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0042833-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMATEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP209303 - MARCIO ROCHA ALVES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a construção de f. 98 (Renajud). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044364-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROJETO MAIOR INTELIGENCIA E TECNOLOGIA LTDA.

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 14 057510-08 e 80 6 14 094035-93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 10 044685-09. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044509-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045213-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGINEER SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045448-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOOT SECURITY ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045599-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045844-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA(SP183014 - ANA CRISTINA FRANCO PAZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046303-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZANINI & CARVALHO CONSULTORIA LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 11 042144-02, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 11 072428-30. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046605-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUTY SISTEMAS DE INFORMACOES E LOGISTICA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. (SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046910-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA IMAGE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047258-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAURICIO RIGOBELLO REPRESENTACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047735-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULLY JUNIORS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP338089 - ANDERSON CELESTINO DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a construção de f.119 (Bacenjud). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

**0048318-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MLS REPRESENTACOES S/C LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 05 027477-20, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 08 134536-47. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048673-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABRE COMUNICACOES LTDA - ME(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048863-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINTRA & ASSOCIADOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050271-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIO BRUNO BIANCO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050594-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WIPEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 3 14 003072-20 e 80 6 14 093580-08, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 7 14 020948-27. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050622-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAFAEL ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050966-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



0051346-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de f. 18.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0051415-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LFC - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAYARA BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de f. 61.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-95.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARKA INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDSON DE MEIRA(SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005722-32.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON DE CASTRO RODRIGUES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publicue-se. Registre-se.

0006969-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO SOUZA LIMA(SP378412 - ANDRESSA NASCIMENTO PINTO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001944-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em maio de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 3166576**.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há prova nos autos de quais os débitos que configuram óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, por se classificarem na situação “devedor” do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto à integralidade da dívida do impetrante.

Não obstante, é imperioso registrar que, ainda que se considere que o débito correspondente ao DEBCAD n. 130237540 (**Id. 3166692**) seja o único impedimento à expedição da referida certidão, não merece guarida a pretensão da impetrante.

Isto porque a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Destes modos, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6; A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 9 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tempor objeto a concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que eventual presença de débitos não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Declinada a competência para este Juízo (**Id. 1822494**), a impetrante se manifestou sob o **Id. 2430466**, em cumprimento ao despacho de **Id. 2146306**. E, novamente intimada nos termos do despacho de **Id. 3080356**, comprovou a extinção do feito apontado como preventivo, conforme petição de **Id. 3146682**.

Custas comprovadas pela guia de **Ids. 2430542 e 2430553**.

**É o breve relatório. Decido.**

**Ids. 2430466 e 3146682:** recebo como emenda à inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o § 1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recusa a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, sustenta a parte impetrante que o ordenamento jurídico admite a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Todavia, além de não indicar, em sua petição inicial, quais os débitos que configuram óbice à expedição da certidão pretendida ou apontar alguma causa suspensiva da exigibilidade, a parte impetrante, embora detentora, não instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, tais como: o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal da contribuinte.

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, como se extrai do pedido formulado na exordial, a comprovação de que existem débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, se afigura essencial, sob consequência de se analisar, em tese, a possibilidade da emissão deste tipo de certidão.

Nada despicando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial das CDA's apontadas nos documentos de **Id. 2277258** e, ao final, a anulação do referido protesto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que valores apontados nas Certidões de Dívida Ativa nº 8041713038692 e 8041713038420 foram devidamente declarados, bem como ter ingressado com o processo administrativo nº 10830.724897/2017-06 para discutir a dívida fiscal, sendo o protesto incabível, em virtude da nulidade dos títulos executivos mencionados.

Com a inicial, foram anexados documentos e procuração.

Intimada nos termos do despacho **Id. 2280989**, a parte autora apresentou guia de custas iniciais e procedeu à complementação das custas processuais (**Id.2253624** e **Id.2353628**).

Vieram conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id 2353587** e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, entendeu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Oportuno referir que Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo, nos autos eletrônicos, documentos aptos a ilidir tal presunção.

Assim, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Em que pese não ter aditado expressamente o valor da causa, a parte autora recolheu custas complementares, com base no benefício econômico pretendido. Por isso, proceda-se à alteração do valor dado à causa, no sistema processual, para fazer constar a quantia de R\$ 489.739,12 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme documento de **Id.2353628**.

Intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334 do CPC, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Intime-se e cite-se.

BARUERI, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional para tanto.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o Id. 3198128.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de novembro de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CRISTALDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO CÉSAR CRISTALDO GONÇALVES, contra ato praticado pelo COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 9ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MELLO E CÁCERES), por meio do qual o impetrante pretende provimento mandamental para que, liminarmente, lhe seja assegurada a participação nas demais fases do processo seletivo consubstanciado no *AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 4 – SSMR/9*, que se iniciará em 22/11/2017. Pede a justiça gratuita.

Narra que pretendia ocupar a vaga de Técnico em Edificações no processo seletivo organizado pelo Comando da 9ª Região Militar, mas foi eliminado do certame no momento da avaliação dos documentos e sindicância da vida progressa, sob o argumento de figurar como executado em ação de execução de título executivo extrajudicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Campo Grande (autos de n.º 0817702-88.2015.8.12.0001).

Assevera que a fundamentação da eliminação é absurda, totalmente contrária ao direito e desarrazada, já que a eliminação de candidato com base em certidão cível positiva, constando a existência de ação judicial da esfera cível em curso é absolutamente ilegal e inconstitucional, pois não dá azo a presunção de que impetrante não possui idoneidade moral, o que fere a presunção de inocência. Colaciona jurisprudência pátria neste sentido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a próxima fase do concurso se iniciará em 22 de novembro de 2017, com a inspeção de saúde dos candidatos aprovados na fase de investigação social.

Relatei para o ato. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a reintegração do candidato impetrante à seleção, bem como a autorização para que participe na próxima etapa do certame (inspeção de saúde).

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a fundamentação da eliminação encontra-se descrita nos documentos de ID 3515012 e 3515011 (mais detalhadamente), que ora transcrevo: "eliminado **somente** por constar certidão positiva da Justiça Estadual Cível (...)". A decisão foi atacada através de recurso administrativo (ID 3515010), mas não há nos autos notícia do resultado do recurso.

Ponto, por pertinente, que qualquer limitação, requisito ou exigência constantes do edital não podem conflitar com as normas e princípios constitucionais, muito embora o edital seja a lei do concurso.

Assim, o fato de o impetrante ser eliminado do certame em razão de ter apresentado certidão positiva em que consta ação cível em seu desfavor, é medida desproporcional à luz da nossa ordem constitucional, o que não pode ser admitido.

Ademais, colaciono abaixo o entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observação de que, no caso ora analisado, o autor sequer possui certidão criminal negativa, o que reforça, ainda mais, sua reintegração à seleção:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART.5º, INC. LVII DA CF). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.*

*1-De acordo com as normas supramencionadas, é bem de ver que os requisitos delineados são fundamentais para que o recruta seja aprovado para compor a tropa militar, ainda que, no caso da impetrante sua incorporação era voltada à prestação do serviço militar temporário, mesmo assim, deve obediência às normas legais.*

*2-No mais, é de se reconhecer também que o edital é a lei do concurso, contudo, não poderá constar deste, qualquer requisito ou exigências que irão conflitar com as normas e princípios constitucionais.*

*3-No caso, a exclusão da impetrante do certame apoiada na exigência constante na alínea "n" do item 5.6.9, qual seja, "declaração quanto não estar respondendo A Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar, na Justiça Federal, Estadual ou militar ou cumprindo pena de qualquer natureza" viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*

*4-Apeleção e remessa oficial improvidas. (TRF3: 4ª Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, ApReeNec 356357 - SP; DJF3 DATA:23/08/2017).*

Pelo exposto, nesta análise inicial e perfunctória, por todo o contexto e documentos apresentados, **defiro o pedido liminar, para determinar que o impetrado seja reintegrado ao processo seletivo e participe da Inspeção de Saúde (IS/4ª Etapa) a ser realizada entre os dias 22 e 23 de novembro de 2017 (ID 3515013)**, caso o único motivo de sua eliminação tenha sido constar em seu desfavor certidão positiva da Justiça Estadual Cível, na qual há registro de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0817702-88.2015.8.12.0001, em trâmite da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Oficie-se ao Comandante do Exército Brasileiro da 9ª Região Militar para ciência e cumprimento.

Notifique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUANA ROTTA VOLLKOPF CURTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de "decisão surpresa".

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTONIO NOGUEIRA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HÉITOR CANTON DE MATOS - MS21998, FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito financeiro com a Instituição de Ensino Superior requerida, que determine o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais, tendo dado à causa o valor de R\$ 19.414, 13 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos). Além disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e obter imediato aditamento de seu contrato.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIAN ACOSTA DA SILVA, ILZA ACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701  
RÉU: PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

Deverá a parte autora, ainda, regularizar a representação processual da segunda autora (Ilza Acosta), no mesmo prazo, juntando o respectivo instrumento de procaução.

Intime-se.

**Campo Grande, 20 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA - DF46499  
IMPETRADO: COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 9ª REGIÃO MILITAR

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULINO PEREIRA CAMPOS, em face de ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MELLO E CÁCERES), por meio do qual o impetrante pleiteia provimento mandamental para ser imediatamente convocado a realizar a 3ª Etapa, bem como as demais fases do processo seletivo que indica, aquelas em que não pode participar, as em andamento e as futuras do Processo Seletivo para o cargo de OTT – Oficial Técnico Temporário, cuja convocação se deu pelo *AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 3 – SSMR/9*. Pede justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que foi eliminado do certame sob o argumento de que não havia apresentado “certidão negativa dos órgãos de segurança pública federal e estadual, certidão de antecedentes criminais e possuir mais de cinco anos de tempo total de serviço prestado a órgão público”. Contudo, afirma que apresentou as respectivas certidões, bem como que não possui mais de cinco anos de serviço prestado a órgão público, conforme demonstra o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Afirma que o resultado final da segunda fase do concurso se deu após a ocorrência da terceira, da qual não pode participar, mesmo com a interposição de recurso contra o resultado preliminar da segunda etapa. Assim, sustenta estar havendo prática abusiva dos atos administrativos em relação ao edital, já que a terceira etapa ocorreu antes mesmo dos resultados da segunda, o que torna sua eliminação injusta, desproporcional, irrazoável (*sic*) e ilegal.

Assevera que o edital não deixa claro quais certidões negativas seriam necessárias para atestar os seus bons antecedentes e idoneidade moral e que o seu nome só mencionado em uma certidão positiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta “busca e apreensão de veículo”, devido a duas parcelas atrasadas de financiamento. Argumenta que a jurisprudência pátria considera abusivo e ilegal qualquer ato que venha eliminar candidato com base em certidão cível positiva, por ser exigência desproporcional e violar o amplo acesso aos cargos públicos.

Aduz que, da análise do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se, claramente, que ele (o impetrante) não possui mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados a órgão público, pelo que há direito líquido e certo, de sua parte, em participar da seleção, para a realização da 3ª etapa do concurso, bem como das demais etapas do Processo Seletivo, que ocorrerão entre os dias 20 de novembro de 05 de dezembro de 2017.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar há que se ter o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, em geral, a medida deve ser reversível.

Porém, no presente caso não reconheço a presença do “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*), a justificar o deferimento do pedido de medida liminar.

É que, no edital do processo seleção ao serviço militar de que o impetrante participou (AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 3 - SSMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017), consta, expressamente, no item 5 (DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EST), subitem 5.1, alínea “f”: “possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual” e, ainda, alínea “t”, que para a incorporação o candidato deveria “não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros)”.

Analisando os autos, verifico que, quando da divulgação do Resultado Preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516521), o impetrante foi eliminado do certame por desatender aos itens acima descritos (itens “f” e “t”); já quando da análise da Resposta aos Recursos Impetrados contra o Resultado preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516534), a fundamentação apresentada foi a de que o recurso foi indeferido por contrariar apenas o previsto na alínea “f” do subitem 5.11, ou seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual.

Além disso, constam do processo apenas duas certidões: Certidões de Antecedentes Criminais, expedida pela Polícia Civil do Distrito Federal, expedida em 13 de outubro de 2017 (ID 3516552) e Certidão de Antecedentes Criminais, expedida Polícia Federal, datada de 17/10/2017 (ID 3516553). Menciona, ainda, o impetrante, que em seu nome só há uma certidão positiva, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta “busca e apreensão de veículo”, devido a duas parcelas atrasadas de financiamento, mas esta certidão não foi juntada aos autos.

Ponto, ainda, que o impetrante não acostou aos autos as razões de seu recurso administrativo, nem as certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada. Há apenas um documento nomeado “Protocolo Entrega Documentos” (ID 3516547). No entanto, não é possível verificar a quais documentos se referem.

Portanto, o que se tem, comprovado na ação mandamental, até esse momento, é que na decisão/resposta ao recurso interposto, o impetrante foi eliminado por não contrariar o item “f”, qual seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa.

Dessa forma, diante do contexto e dos documentos apresentados, não restou comprovado de plano, o direito líquido e certo do impetrante para permitir a concessão do pedido liminar.

Ressalto que, em tais casos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital e à observância dessas normas pela Administração Pública, sendo que, nessa seara, milita a presunção relativa (*juris tantum*) de que a Administração Pública sempre age de acordo com a lei (princípio da legalidade), o que só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário, prova essa que não se faz presente nos autos, no presente caso, conforme os fundamentos anteriormente lançados.

Nessa situação, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Por fim, as demais questões tratadas na inicial possivelmente adquirirão melhor delineamento fático com a vinda das informações, de modo que serão tratadas em momento oportuno.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Assim, nesta análise preliminar e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial representado pelo lote de terreno de nº 15(quinze), da quadra nº 172 (cento e setenta e dois), do loteamento denominado Jardim Aero Rancho, objeto da matrícula nº 75.094 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, bem assim, que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda junto à CEF, em 27/09/2013, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0389460-4); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadivéis, desde 27/06/2016 tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Diz ter procurado renegociar a dívida perante o agente financeiro, mas não obteve êxito; que o pagamento das prestações do mútuo habitacional era realizado mediante débito em conta, sendo que a CEF, de forma unilateral e abusiva, deixou de debitar as demais parcelas a partir de junho/2016; que recentemente recebeu informação de que o imóvel irá a leilão; que não foi sequer notificada pela CEF acerca desse ato; e que não houve respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não foi instaurado o devido processo legal para expropriação do bem.

Acrescenta, que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos; que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável; e que é necessária a ampla revisão contratual. Defende o direito à moradia.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2766984 a 27667174.

Conforme decisão ID 2795503, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, para que seja providenciada a retificação do valor da causa, de forma a ajustar o *quantum* ao real benefício econômico almejado.

Intimada da decisão, a parte autora quedou-se silente.

É o relato do necessário. **Decido**.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil que: “*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*” (destaquei).

Também dispõe o CPC, no art. 330, que “*A petição inicial será indeferida quando: ... IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321*”.

Assim, uma vez que a parte autora, devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial, resta ao juiz observar o que dispõe a Lei Processual.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando que houve depósito judicial voluntário, libere-se o seu valor à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SANDIM  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, observando a legislação que rege o tema e juntando o **respectivo demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA - DF46499  
IMPETRADO: COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 9ª REGIÃO MILITAR

## DECISÃO

Petição intercorrente (ID 3524542): Requer o impetrante, através de pedido de reconsideração, a reversão da decisão que indeferiu o pleito de medida liminar, ao argumento de que, instruindo a exordial do *mandamus*, juntou apenas duas certidões, por serem essas que comprovariam o "habeas corpus" criminal dos órgãos de segurança pública federal e estadual, fundamento de sua eliminação.

Sustenta que "acreditava que sua eliminação havia se dado pelo fato de constar certidão civil positiva do TJDF em seu nome, e sendo assim, essa foi a razão de seu recurso".

Pois bem. Embora tenha o impetrante trazido aos autos algumas certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada, tais documentos não estão aptos a alterar os fundamentos da decisão de indeferimento.

É que, no presente caso, e neste momento inicial, não restou demonstrado o motivo exato por que o impetrante foi eliminado (o ato pretensamente coator não foi suficientemente delineado), o que muito provavelmente será esclarecido com a vinda das informações.

Assim, em regra, seria o caso de indeferimento da inicial, por falta de ato coator (em especial, dos seus fundamentos suficientemente definidos), mas, em situações da espécie, entendendo as dificuldades que os impetrantes e os advogados enfrentam, no mais das vezes, premidos pela situação de urgência, quando não existem dúvidas quanto à competência (que se define pelo domicílio funcional da autoridade impetrada; e esta, pelo ato coator), e quando vislumbro a possibilidade de que a deficiência poderá ser eliminada com a vinda das informações, prefiro apenas indeferir o pedido de medida liminar (dando ao impetrante a possibilidade de reexame pela via recursal) e aguardar as informações, na esperança de que a deficiência seja aclarada, situação em que, se for o caso, mediante nova provocação, poderei reapreciar o tema e prestar jurisdição de mérito. É o que se dá no presente caso.

Por fim, observo que, em se tratando de mandado de segurança, a juntada de documentos pelo impetrante, em princípio, deve se dar com a petição inicial.

Dessa forma, nesta fase preliminar, não há nenhum elemento novo, apto a ensejar a alteração da decisão de indeferimento da medida liminar, de modo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o decidido (ID 3523646).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3875**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007427-22.2010.403.6000 (2009.60.00.015183-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015183-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009798-46.2016.403.6000** - JOSE BARBOSA ROMERO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Trato do alegado pedido de descumprimento de ordem judicial formulado pelo impetrante às fls. 154/158. Conforme se observa da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5002124-84.2016.4.03.0000, assim determinou o ilustre relator: (...) Anoto, contudo, que neste momento processual não se cogia o cancelamento do registro da ata, o que somente poderá ser decidido ao final, com a formação do contraditório, apresentação de defesa e, se o caso, produção das provas pertinentes ao correto deslinde do feito, mas de mera suspensão de seus efeitos. Por isso, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do registro da ata nº 54436476 (fls. 145/147). Portanto, determinou-se a suspensão dos efeitos do registro da ata nº 54436476 até o deslinde do feito. Pois bem. Da análise das informações prestadas às fls. 165/169 (e documentos de fls. 170/305), esclareceu a autoridade dita impetrada o cumprimento integral da decisão judicial, cuja averbação pode ser observada na Certidão Simplificada de fl. 153, datada de 09 de outubro de 2017. Explica ainda, que os atos anteriores ao ato suspenso arquivados na JUCEMS, que definiram os integrantes do Conselho de Administração e Diretores Presidente e Vice-Presidente, continuam a produzir efeitos, já que, porque anteriores, não foram objeto de suspensão. Acrescenta, em arremate, que alguns atos ulteriores ao registro da ata nº 54436476 encontram-se suspensos por determinações judiciais proferidas em ações distintas deste *mandamus*, o que extrapola o objeto desta ação, não sendo cabível, por conseguinte, a apreciação por este Juízo. Dessa forma, ao menos neste momento processual e pelo todo que consta dos autos, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Por fim, vista dos autos ao MPF. Com o retorno, aguarde-se a mesma fase processual a fim de que o presente *mandamus* seja julgado simultaneamente aos autos do processo eletrônico nº 5000588-46.2017.4.03.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0012086-64.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ FERNANDO BIANCHI VITORIO

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Fernando Bianchi Vitorio, buscando provimento jurisdicional que determine a notificação judicial do requerido, quanto à rescisão contratual. Requer ainda que, efetivada a notificação, proceda-se a conversão da ação para reintegração de posse. A requerente narra que celebrou contrato de arrendamento de imóvel (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), garantido pela Lei 11.474/2007. Alega que a parte ré não honrou com as obrigações assumidas, tornando-se inadimplente, sendo que, diante da impossibilidade da notificação extrajudicial, ajuizou a presente Ação Cautelar. Solicita que, após cumprimento da notificação, converta-se em Ação de Reintegração de Posse. Juntou documentos (fls. 11-31). A parte requerente foi notificada à fl. 40. Instada, a CEF alega que a notificação atingiu sua finalidade, e, tendo em vista que o requerido foi encontrado em endereço diverso ao do imóvel arrendado, configura-se abandono do objeto dos autos. Assim reafirma o pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera parte. Quanto à audiência de conciliação, informa não possui interesse (fls. 41-42). Aduz, também, que diante da inércia na entrega do imóvel de modo amigável, dê-se a conversão para Ação de Reintegração de Posse. Efetuiu o recolhimento de custas processual complementar fl. 45. É o relatório. Decido. No presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas, tanto pelo réu, como pela autora, pois ao Juiz resta somente aférrir se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito, pois a prestação jurisdicional se aperfeiçoa, no caso e na espécie, com a simples intimação de quem de direito. Colaciono trecho dos ensinamentos do Professor Nelson Nery Junior, que, na obra Código de Processo Civil Comentado, sobre o artigo 729, leciona: A notificação e a interposição não requerem litígio, mas tão somente instrumento probatório em favor de quem os requer. Daí a razão pela qual os autos devem ser entregues a requerente. Dessarte, sobre esse prisma, quanto ao possível abandono do imóvel por ocorrência de certidão positiva de intimação em local diverso do objeto da ação, tal fato não é capaz de ensejar a análise de mérito nestes autos. (fls. 42) Assim, a Ação de Jurisdição Voluntária com Cautelar de Notificação destina-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerrando a notificação procedimento adequado para a sua conversão em reintegração de posse, bem como para manifestação de oposição contra a pretensão autoral, ambos, esses assuntos a serem discutidas no âmbito de ação judicial própria, cabendo às partes as vias adequadas para o que de direito. Quanto ao depósito de fl. 45, deve o requerente utilizar o procedimento adequado para o seu ressarcimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão da ação. Proceda a Secretária a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme o artigo 729 do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3879**

**ACAO MONITORIA**

**0000023-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANESSA REGINA MORANDI OLIVEIRA X ROGERIO JOSE ALVES X MARIA HERMINIA MORANDI ALVES(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)**

**SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença proferida às fls. 148/159. A embargante alega existir omissão na sentença. Afirma que o juízo foi omisso na fixação de honorários advocatícios, pois não teria esclarecido a qual patrono caberia os honorários fixados. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. O presente feito possuía, originalmente, três réus: Rogério José Alves e Maria Hermínia Morandi Alves, representados por advogado devidamente constituído nos autos e Vanessa Regina Morandi Oliveira, defendida pela DPU. Quanto aos primeiros dois réus, o feito foi extinto sem resolução do mérito, sendo definidos os honorários nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus/embargantes Rogério José Alves e Maria Hermínia Morandi Alves, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e condeno a CEF ao pagamento de honorários a esses requeridos/embargantes, em montante que fixo pro rata em 2/3 de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Quanto à ré Vanessa Regina Morandi Oliveira, representada pela DPU, o mérito da demanda foi devidamente analisado, e fixados os honorários nos seguintes termos: Quanto à requerida/embargante Vanessa Regina Morandi Oliveira, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais dos embargos monitoriais, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser calculada anualmente, bem como para condenar a CEF a proceder a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% a.a., para 3,5% a.a., a partir de 15/01/10, e para 3,4% a.a., a partir de 10/03/10. Como houve sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, condenando a requerida/embargante Vanessa Regina Morandi Oliveira, ao pagamento de 60% desses honorários, e a CEF, ao pagamento de 40% desse valor, bem como ambas essas partes, ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/2015. Assim, a sentença foi clara ao determinar os honorários cabíveis a cada uma das partes, sendo evidente que os honorários de 40% devidos pela CEF na parte final da condenação, por envolver a ré Vanessa Regina Morandi Oliveira, defendida pela DPU, são devidos ao referido órgão público. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)**

**PROCESSO N.º 0005211-45.1997.403.6000 EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTEÇA** Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA, em face da sentença proferida às fls. 614-618, sob o fundamento de que a referida sentença é obscura, omissa e contraditória, uma vez que: falta motivação; afirma faltar contrato; afirma faltar documento demonstrativo da data exata do pagamento das faturas; afirma tratar-se de sentença líquida, quando de trata de ação com pedido indenizatório; afirma que o correto seria ação de reconhecimento de vínculo para recebimento de serviços e não recebimento de diferenças e perdas e danos; se esquece de que os serviços foram prestados e tem de ser pagos; tanto na valoração a prova, quanto na exata aplicação da regra do art. 333, parágrafo único, II, falhou a decisão ora embargada; olvidou-se de examinar o abuso de direito praticado pela União embargada; não aplicou as regras dos artigos 4º e 5º da LICC; e não permitiu a prova pericial, expressamente requerida. Por fim, prequestionou os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, I, II, XXXV, LIV, LV, 2º, da CF; os arts. 1º, 153 e demais do DL 2.300/86; os arts. 1º, 187 e demais do CC; os arts. 4º e 5º da LICC; os arts. 125/132, 333, I e II, p.u., II, 334, I a IV, 355 a 363, 364 a 399 e 369/443 do atual CPC. Contraminutas às fls. 657-668, 669 e 672-677. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso, qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegações genéricas de erros sanáveis pela via dos embargos declaratórios. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 31 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001853-47.2012.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que decreta a nulidade do ato administrativo que o demitiu do quadro de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2009. Como causas de pedir, alega que: 1) a pena de demissão não poderia ter-lhe sido aplicada, pois já havia sido demitido do serviço público, em razão de penalidade imposta no PAD nº 04/2009; 2) o processo administrativo-disciplinar foi instaurado por agente público incompetente para o ato; 3) referido processo foi presidido por servidor incompetente para figurar na Comissão Processante; 4) esse processo apresenta erro de motivação; 5) as condutas apuradas são atípicas, configurando mero erro de gestão; e, 6) há desproporcionalidade na aplicação da pena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 70). A ré apresentou contestação às fls. 73/83. Arguiu questão preliminar de falta de interesse de agir, e, quanto ao mérito, rebateu ponto a ponto os argumentos do autor, batendo-se pela legalidade do ato impugnado. Juntou os documentos de fls. 84/90. Às fls. 91/92 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 111/112). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Falta de interesse de agir: O autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 05/2009, movido contra si pela Administração Pública, a fim de apurar ilícitos administrativos que lhe são imputados. Assim, o fato de existir outro processo administrativo (nº 04/2009), no qual foi imposta ao autor a pena de demissão, mas por fatos diversos dos discutidos no PAD de que ora se trata (05/2009), por si só não afasta o interesse processual do mesmo. Assim, processos administrativos distintos, que tratam de fatos distintos, podem ser tratados em ações distintas, não se caracterizando falta de interesse de agir. Questão preliminar afastada. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta cinge-se à legalidade do PAD nº 05/2009. Como se sabe, em situações da espécie, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito das decisões administrativo-disciplinares, devendo ater-se à apreciação da legalidade em sentido amplo, do ato impugnado. Tomando tal parâmetro como norte para decidir, trato individualmente dos pontos controvertidos: 1) Possibilidade da aplicação de pena de demissão a servidor já demitido: O autor alega que, por já ter sido demitido no processo administrativo nº 04/2009, não caberia à Administração Pública a imposição de qualquer outra penalidade no processo administrativo nº 05/2009. Tal linha argumentativa, porém, não deve prosperar. Inicialmente, ressalto que a Administração Pública tem o poder-dever de apurar todas as irregularidades das quais venha a ter conhecimento. Nesse sentido há expressa determinação legal prevista no estatuto dos servidores públicos federais: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. E a logicidade jurídica de tal dispositivo, mesmo que aplicado por mais de uma vez, sucessivamente ou não, quantas sejam as irregularidades imputadas ao mesmo servidor, ainda que ele já tenha sofrido a pena de demissão em PAD anterior, reside no resguardo, dentre outros, aos princípios da legalidade (pois se trata de um dever da Administração Pública), da moralidade (a não apuração das irregularidades subsequentes funcionaria como licença para praticá-las), e da prevenção, pois em caso de anulação ou reconhecimento de nulidade do processo anterior, muito provavelmente teria ocorrido a prescrição das faltas subsequentes, o que implicaria impunidade. No presente caso, em maio de 2011 o autor sofreu a pena de demissão no PAD nº 04/2009, por meio da portaria do Gabinete de Segurança Institucional nº 19, de 17 de maio de 2011, publicado no DOU nº 94 de 18/05/2011, Seção 2. Em junho de 2011 o autor foi julgado culpado pelas infrações apuradas no processo administrativo nº 05/2009. No entanto, importante ressaltar que, em referido processo, a pena de demissão deixou de lhe ser aplicada, justamente pelo fato de o autor já não possuir mais vínculo com a Administração Pública. Transcrevo abaixo a decisão administrativa: O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (...) resolve: JULGAR CULPADO JARBAS MARCÍLIO LEVENTI, ex-Oficial de Inteligência, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa, deixando de aplicar-lhe a penalidade de demissão em virtude de o indiciado já ter sido demitido do serviço público federal (DOU, nº 109, de 8 de junho de 2011). Ao que percebe, portanto, não houve qualquer aplicação de penalidade administrativa, mas mera apuração dos fatos por parte da Administração Pública, em cumprimento ao seu poder-dever de apurar irregularidades da qual tenha conhecimento. No entanto, com o julgamento pela procedência das imputações que pesavam sobre o autor (JULGAR CULPADO), parece-me que a aplicação da pena respectiva seria automática e inescusável, pois a Administração não pode cumprir apenas uma parte da sua obrigação (julgar culpado) e deixar de cumprir a outra (aplicar a pena), que seria consequência lógica da primeira, uma vez tratar-se, pelo menos esta segunda parte do decurso, de ato plenamente válido. Assim, ressalvada a possibilidade de ter havido uma pequena atenuação (que não compromete o resultado da decisão administrativa), o que ocorreu foi que a autoridade administrativa entendeu (equivocadamente) pela impossibilidade de aplicação da pena de demissão, uma vez que o autor já havia sido demitido em outro PAD. Em conclusão: é possível a aplicação da pena de demissão a servidor já demitido, e isso, mesmo que não tenha ocorrido, do ponto de vista formal, no presente caso, é consequência lógica do julgamento havido no PAD nº 05/2009. Alegação improcedente. 2) Incompetência do agente público que instaurou o Processo Administrativo-Disciplinar em face do autor: O autor defende a tese de que o ato de instauração do PAD só pode ser praticado pelo Diretor Geral ou seu substituto legal. Afirma que, à época do ato, quem o determinou a instauração do Processo Administrativo foi o Secretário do Planejamento, Orçamento e Administração, que então não possuía competência para tanto, pois sua designação provisória como Diretor Geral da ABIN já não mais estava em vigor. A ré afirma que o Secretário do Planejamento respondeu pelo cargo por todo o período referido, sendo, depois, nomeado para exercê-lo definitivamente. A questão controvertida, neste ponto, cinge-se em se definir sobre a existência ou não de competência do Secretário do Planejamento, Orçamento e Administração para responder pela Direção Geral da ABIN. Pois bem. O processo administrativo em questão foi instaurado em 23/04/2009, pelo Secretário do Planejamento, Orçamento e Administração, Wilson Roberto Trezza, designado para responder pelo cargo de Diretor Geral da ABIN, em substituição, pois o Diretor Geral - DG - efetivo e o Diretor Geral Adjunto - DADJ - estavam afastados de seus respectivos cargos. Esse fato é incontroverso nos autos. Quanto à competência para instaurar o PAD em 23/04/2009, verifico que, apesar das argumentações da parte autora, quanto à vigência das portarias que designaram o Sr. Wilson Trezza como Diretor Geral da ABIN, é certo que a sua substituição decorre diretamente do Regimento Interno do referido órgão. Art. 143. Os dirigentes da ABIN terão substitutos previamente designados pelo DG, que assumirão o exercício do cargo ou da função de direção, automática e cumulativamente, nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo. Parágrafo único. Nos afastamentos ou impedimentos de que trata o caput deste artigo será o dirigente o seguinte: I - o DG, na ausência do DADJ, será substituído pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Ante o afastamento e a posterior exoneração (DOU, nº 255-A, de 29/12/2008) do DG e do DADJ, cabia ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração a substituição da Direção Geral da ABIN. Por essa razão, a arguição de incompetência do Diretor Geral em substituição não deve ser acolhida. Alegação improcedente. 3) Incompetência do servidor que presidiu a Comissão Processante: O autor alega nulidade porque a Comissão Processante foi presidida por integrante mais recente na carreira do que ele. A ré afirma nega nulidade pois o presidente da Comissão Processante possuía o mesmo nível de escolaridade do autor. Pois bem. A Comissão Processante foi presidida pelo servidor Wagner Calestini Montemor, Oficial de Inteligência (como era o autor), matrícula nº 909059 (p. 02 do Vol. I do CD de fls. 105). De fato, a Lei nº 8.112/92 estabelece que os critérios para escolha do presidente da comissão são alternativos: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Negritei. No presente caso, verifica-se que o Presidente da comissão era ocupante do mesmo cargo do autor (Oficial de Inteligência), cargo esse que requer nível superior de escolaridade, sendo certo que, das provas juntadas aos autos, o autor também possui nível de instrução superior completo, sem qualquer outra pós-graduação (fl. 32/36) a justificar a incompatibilidade do Presidente da comissão processante para ocupar tal função. Assim, não há qualquer ilegalidade na nomeação do servidor Wagner Calestini Montemor para presidir o processo administrativo movido contra o autor. Alegação improcedente. 3) Motivação e tipicidade das condutas: A aplicação da pena de demissão ao autor se deu por dois atos tidos como ilegais pela Administração Pública: 1) o autor teria recebido ajuda de custo indevida para suas dependentes (esposa e filha), sendo que estas não realizaram qualquer mudança para a nova unidade de lotação do servidor; e, 2) falta injustificada ao serviço por 9 (nove) dias, após o término do período de trânsito. É incontroverso nos autos: que o autor foi exonerado da função de Superintendente Estadual da ABIN no Amazonas (pp. 17, volume I do CD de fls. 105), tendo sido removido para a Superintendência da instituição em Mato Grosso do Sul (pp. 10, volume I do CD de fls. 105); que as dependentes do autor (esposa e filha) receberam ajuda de custo referente à mudança de lotação do servidor (pp. 18/20, volume I do CD de fls. 105); e que as dependentes do autor (esposa e filha) não se mudaram para Campo Grande/MS - nova lotação do autor -, tendo permanecido em Manaus/AM (cidade de origem), conforme reconhecido pelo próprio autor em seu depoimento (pp. 207/208, Volume III do CD de fls. 105). No mesmo interrogatório o autor alegou conhecer a Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 2005/Art. 12. Na hipótese de o dependente não acompanhar o servidor quando do seu deslocamento, fica o servidor instado a informar ao respectivo órgão de pessoal as razões que motivaram a sua permanência na origem, de modo que a indenização de ajuda de custo possa ser paga quando do efetivo deslocamento do dependente. Tal norma estipula que o pagamento da ajuda de custo aos dependentes pode ser feito posteriormente, quando estes efetivamente se deslocarem para a localidade da nova lotação do servidor. O autor alega que houve tal deslocamento posterior, com ânimo de mudança permanente de suas dependentes para Campo Grande/MS, mas que, por questões pessoais, estas decidiram retornar a Manaus/AM. No entanto, das provas juntadas aos autos verifica-se que em momento alguma a esposa e a filha do autor fixaram residência em Campo Grande/MS (fl. 56), sendo certo que a filha cursou todo o ano letivo de 2008 na cidade de Manaus/AM, vindo a Campo Grande/MS apenas por breve período (cerca de um mês), com passagens pagas pela União, em razão do processo de remoção do autor. A matrícula da filha do autor em instituição de ensino de Mato Grosso do Sul, conforme o documento de fls. 96, do volume II, do CD de fls. 105, trata-se de requerimento formulado pelo próprio autor, que estaria condicionado à apresentação de documentos da aluna, o que nunca ocorreu, sendo que a estudante não participou de nenhum dia letivo na referida instituição. Além disso, cumpre observar que o requerimento de matrícula somente foi providenciado pelo autor após notificação por parte da Administração Pública no sentido de que, na ausência de tal documento, seria necessária a devolução da ajuda de custo (pp. 57, Volume I, do CD de fls. 105). Importante ressaltar que, em todo o período de movimentação do autor, suas dependentes sempre mantiveram residência em Manaus/AM, sendo que a esposa, inclusive, buscava financiamento de imóvel residencial em Manaus/AM, tendo conseguido aprovação de tal pleito em 2009. Assim, em princípio, seria necessária a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custos, nos termos do Decreto nº 4004/2001: Art. 7º Será restituída a ajuda de custo I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Portanto, verifico inexistir vício de motivação quanto a este ponto, por parte da Administração Pública. Ao contrário do que alega o autor, do que se extrai do relatório da Comissão Processante, tais conclusões decorreram da análise de extenso conjunto probatório (fl. 50/66). Tal conduta, apurada pela Administração Pública, pode ser enquadrada dentre aquelas vedadas ao servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Da mesma forma, pode ser configurada improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...) X - tais condutas podem, em tese, acarretar a pena de demissão. Quanto às faltas injustificadas, é incontroverso que elas existiram. O autor foi removido em 26/12/2007 (pp. 10, Volume I, CD de fls. 105), tendo-lhe sido deferidos 30 (trinta) dias de trânsito e outros 15 (quinze) dias de férias. Assim, deveria apresentar-se na repartição pública em 12/02/2008. No entanto, somente se apresentou no dia 21/02/2008 (pp. 10, volume I, do CD de fl. 105). O autor alega apenas que foi equivocadamente informado por alguém de Brasília/DF, da data em que deveria se apresentar ao novo local de serviço. No entanto, não traz qualquer prova de suas alegações. Ademais, os prazos acima referidos (de trânsito e férias) eram de pleno conhecimento do autor e decorrem de lei, não podendo ele ignorância a respeito. Assim, também nesse ponto não verifico vício de motivação. Tal conduta, devidamente apurada pela Administração Pública (e mesmo reconhecida pelo autor), caracteriza-se, em tese, como falta de assiduidade ao serviço: Art. 116. São deveres do servidor (...) X - ser assíduo e pontual ao serviço; Assim não há que se falar em vício de motivação ou atipicidade das condutas do autor. 5) Desproporcionalidade na aplicação da pena: O autor alega que a pena de demissão, que lhe foi aplicada, ofende o princípio da razoabilidade. Ao regulamentar as penalidades aplicáveis aos servidores públicos, a Lei nº 8.112/90 estabeleceu o seguinte: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. No presente caso, verifica-se que as condutas mais graves cometidas pelo autor foram cuidadosamente investigadas e tipificadas no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90, bem como tidas como atos de improbidade administrativa. Tais condutas podem ensejar a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII do mesmo diploma legal. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a Administração Pública agiu dentro dos limites legais. No mais, há que se reafirmar que, não havendo ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade/razoabilidade, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da aplicação das sanções disciplinares pela Administração Pública. Portanto, não se verifica nenhuma das ilegalidades apontadas pelo autor, na decisão administrativa que determinou sua demissão do serviço público. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor às custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013591-61.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 440/444.O embargante alega que a sentença é contraditória no que tange ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou no referido decísium.Ao indicar as datas que entende interruptivas da prescrição e as datas em que entende terem ocorrido as prescrições intercorrentes, o embargante ignora toda a fundamentação desenvolvida na sentença, buscando alterar a interpretação firmada pelo Juízo.De fato, quer o embargante que os despachos de encaminhamento proferidos pela administração sejam ignorados e que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos exatos termos de sua interpretação.No entanto, não se verifica no julgado atacado qualquer contradição, pois este Juízo apontou cada um dos despachos, inclusive especificando que os despachos apreciaram formalmente a admissibilidade do recurso, e suas respectivas datas, concluindo que entre eles não transcorreu nenhum dos prazos prescricionais, quinquenal ou intercorrente:Em 27/09/2004 o beneficiário Jesus Hermes Medeiros Domingues requereu a readequação de seu plano de saúde (fl. 236).Em 24/07/2008 o beneficiário formalizou, junto à ANS, denúncia de recusa da UNIMED/CG em adequar o seu plano de saúde (fl. 190/193).Em 17/10/2008 a ANS lavrou auto de infração (fl. 280 e 281/284).No dia 21/10/2008 a UNIMED/CG foi notificada do auto de infração (fl. 288).Em 03/11/2008 a UNIMED/CG, apresentou defesa administrativa (fl. 290/304).Em 03/11/2008 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 306/307).Por fim, em 01/06/2011 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a multa em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); publicada em 07/06/2011 (fl. 334).Em 24/06/2011 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão (fl. 337).Ou seja, até a intimação da autora, da decisão condenatória recorrível, não houve a consumação, nem da prescrição trienal, nem da quinquenal.Sigo com a exposição do trâmite processual em grau recursal.Na data de 08/07/2011 a autora apresentou recurso administrativo contra a decisão condenatória (fls. 338/353).Em 20/07/2011 foi apreciada a admissibilidade do referido recurso, sendo os autos remetidos à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso, Em 14/02/2014 foi proferido despacho de encaminhamento do recurso à Relatoria (fl. 3406/408), comparecer pela manutenção da decisão atacada.Em 28/08/2014, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, manteve a penalidade aplicada à ora autora (fl. 220).Referida decisão foi publicada em 08/09/2014 (fl. 414/415).Além disso, em 29/12/2014 a autora foi intimada da referida decisão, também por via postal (fl. 418).Assim, ao longo da tramitação do feito na esfera recursal não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou parado por mais de três anos. Ademais, deve-se frisar que, com a decisão condenatória recorrível, interrompeu-se o prazo prescricional. Assim, afasta a alegação de prescrição. Assim, quanto às alegadas contradições referentes à prescrição, o embargante busca apenas modificar a decisão, por não concordar com a interpretação dada por este Juízo aos fatos trazidos aos autos.Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000808-03.2015.403.6000** - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em face da sentença proferida às fls. 489/499.A autora alega erro de identificação do objeto da demanda, ao passo que a ré (União/Fazenda Nacional) alega omissão na fundamentação referente à fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Trato inicialmente dos embargos opostos pela União (Fazenda Nacional).A sentença julgou improcedente o pedido de anulação das penalidades que foram aplicadas à autora em decorrência de processo fiscal.Em razão da total improcedência do pedido, e entendendo não ter havido condenação principal nem proveito econômico concreto, em apreciação equitativa, este Juízo condenou a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.A ré alega que a sentença foi omissa, pois a multa aplicada ao autor foi de R\$ 1.889.143,20 (Um milhão oitocentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos). Assim, conclui que o julgamento de improcedência do pedido de anulação da multa evitou que a ela deixasse de arrecadar tal valor de multa. Aduz que houve proveito econômico, nesse valor, de sua parte, na medida em que poderia ter perdido o direito sobre tais valores. Nisso residiria a omissão.Pois bem.De um lado, na sentença atacada, o Juízo entendeu que o proveito econômico não alcança o que se deixou de perder, mas apenas o ganho e a perda concreta; de outro lado, nos embargos de declaração, a União alega omissão no decísium, argumentando que o conceito de proveito econômico deveria alcançar também os valores que se deixa de perder em uma demanda judicial.Em que pesem as argumentações da União, certo é que a decisão não foi omissa no ponto indicado, havendo, no caso, apenas discordância da União com a interpretação adotada pelo Juízo a conceito jurídico específico (proveito econômico).Assim, entendo que não existe a omissão apontada.Passo à análise dos embargos interpostos pela parte autora.A autora alega que houve erro de identificação do objeto da demanda. No entanto, não indica, especificamente, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.Ao contrário, do que se verifica dos embargos, a autora busca alterar a interpretação estabelecida por este Juízo no decísium (...) a Embargante identifica a ocorrência de erro no bojo da r. sentença quando assevera que não existe no ordenamento jurídico vedação genérica ao bis in idem, na medida em que se torna impossível a conciliação, sob qualquer critério interpretativo que se possa adotar, aceção diversa ao comando normativo mestre - art. 195 CF/88 (fl. 473).Portanto, nessas situações é incabível se falar em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, pois, para o fim colimado pelas embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercido.Diante do exposto, rejeito a ambos os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004199-63.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA JUNIOR X LUANA DO ESPIRITO SANTO ROZA CARVALHO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença proferida às fls. 252/254.A embargante alega omissão e contradição na sentença. Afirma que o juízo foi omissa na análise dos documentos referentes aos débitos fiscais e ao arrendamento da empresa.Alega que a interpretação firmada pelo Juízo contradiz o conteúdo dos documentos.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Porém, no presente caso não há que se falar em omissão ou contradição. A sentença estabeleceu como fio condutor da decisão os requisitos legais para a anulação do negócio jurídico:A ação pauliana exige os seguintes requisitos segundo o Código Civil:Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, com lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.Portanto, para que a ação pauliana tenha sucesso são necessários: 1) a anterioridade do crédito; 2) o ato praticado pelo fraudador em prejuízo do credor; e, 3) a má-fé do devedor, ao agir de maneira consciente contra os interesses do credor.No presente caso restou comprovado: que os réus Máxima Segurança e seus sócios-administradores (Vilma e Alberto) eram devedores de tributos referentes ao período de 2004/2005, conforme demonstram as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial; que em 2011 os réus realizaram negócio jurídico doando bens da empresa, para os filhos dos seus sócios-administradores (fl. 09/15); e, que nessa época a empresa se encontrava em estado de insolvência..Firmado este norte interpretativo - preenchimento dos requisitos legais da ação pauliana - o Juízo procedeu à análise dos documentos juntados aos autos:Somente a título de débitos fiscais, em 2012 a empresa apresentava uma dívida de R\$ 886.978,72 (fl. 27). Nesse ano ela foi transformada em EIRELI, situação em que o sócio não responde com o seu patrimônio pessoal (fl. 104). Além disso, no ato de transformação do seu registro verifica-se o capital da empresa EIRELI montava R\$ 188.000,00 (fl. 104). Ou seja, a empresa sequer possuía liquidez para arcar com as dívidas tributárias que lhe eram exigidas. Além disso, conforme descrevem os próprios réus na contestação, nessa época a empresa necessitava arcar com outros débitos de natureza trabalhista e comercial, mas estava com dificuldade para saldar esses compromissos, por conta dos seus baixos resultados operacionais. Assim, a doação dos bens da empresa, aos filhos dos seus sócios-gerentes, nos valores de R\$ 72.000,00 e R\$ 143.000,00, além de indicar dilapidação do patrimônio da doadora, evidentemente a tomaram mais insolvente.Além disso, o contrato de arrendamento da empresa para terceiro, no mesmo mês em que foram realizadas as doações, indica a incapacidade financeira da mesma em sustentar as suas operações (fl. 187/193).Ao contrário do que argumenta a parte ré, o arrendamento da empresa a terceiros somente reforça a existência da insolvência e a existência de consilium fraudis no negócio jurídico discutido na presente ação.Nessa situação resta evidente que, à data do negócio jurídico atacado, os réus já estavam cientes da condição de insolvência da empresa.Portanto, considero presentes os requisitos para a ação pauliana e verifico que o negócio jurídico em questão se deu com o intuito de fraudar a credores.Nesse sentido é o posicionamento do TRF 3ª Região, em casos da espécie:DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS DO DEVEDOR. FRAUDE CONTRA CREDORES. 1. A fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, mas não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado, conforme Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Entende-se que só é possível a presunção de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a citação da ação de cobrança. Mas, se a alienação ocorre antes da citação, somente em ação pauliana pode o credor reclamar do ato de disposição. 3. A ação pauliana, também dita revocatória, pressupõe a situação de insolvência do devedor, tendo como pressuposto central de cabimento a anterioridade do crédito aos atos de alienação que reduziram o devedor ao estado de insolvência, a prática de atos lesivos aos credores e a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. 4. Restou patente nos autos, de acordo com as datas nas quais se originaram os débitos (entre 1995 e 2004) e aquelas nas quais foram realizadas as doações dos imóveis (outubro de 2003 - fls. 13/17 e 18/20), o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte já tinha ciência da inadimplência e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace de uma futura ação fiscal. 5. A alienação gratuita de bens entre os réus (pais e filhos) nos força a concluir pelo conluio entre o alienante e o adquirente 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, todavia, conceder-lhes efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1282079 - Relator Des. Fed. Wilson Zauhy - Dje 21/02/2017).Assim, evidente que os réus buscam com os presentes embargos alterar a interpretação dada pelo juízo aos fatos, não se vislumbrando na sentença atacada as omissões ou contradições indicadas.Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercido.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005404-30.2015.403.6000** - MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES(MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇASentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida às fls. 111/112.Alega-se que no decisum objurgado houve omissão no que se refere ao pedido de reparação por perdas e danos referentes à contratação de advogado e à fixação dos índices de juros e correção monetária.É o relatório. Decido.O manejo de embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.De fato, este Juízo apreciou o pedido principal, de indenização por danos morais, julgando-o procedente, mas não decidiu sobre o pedido de condenação por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado.Portanto, conheço dos presentes embargos declaratórios e passo a suprir essa omissão. Porém, quanto a esse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.A contratação de advogado, em verdade, refere-se ao exercício regular do direito de ação (autor) ou do direito de defesa (réu). No presente caso existe, realmente, um ônus suportado pela autora, ora embargante, uma vez que ela foi obrigada a contratar advogado para ingressar com a ação, mas esse ônus decorre, precipuamente, do exercício regular de um direito, não devendo, portanto, ser interpretado como dano. É que na própria dinâmica processual, como a autora saiu vencedora na lide (teve o pedido material da ação julgado procedente), esse ônus é compensado pelos honorários sucumbenciais fixados na sentença.Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). (grifei).Assim, os honorários advocatícios fixados na sentença, pelo princípio do restituito in integrum, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da ação, e isso para que ele seja ressarcido das despesas que presumivelmente teve com advogado (presumivelmente porque ele pode ser advogado e estar atuando em causa própria, situação em que tais honorários servirão para remunerar o seu labor profissional, ou porque está sendo defendido gratuitamente), anotando-se que eventual descausamento entre o valor fixado na sentença e aquele por ele contratado com o seu advogado justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade, conforme referido na parte final do item 3 do julgado acima transcrito. Diante da insurgência da autora a esse respeito, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do caput do artigo 85 do CPC, na parte em que diz que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, em face do artigo 5º, caput e inciso XXII da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio do restituito in integrum, anteriormente referido, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que seja ressarcido do que presumivelmente pagou ao seu advogado (os honorários contratuais). E, sob esse mesmo fundamento, declaro a inconstitucionalidade incidental de todo e qualquer dispositivo legal que estabeleça que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, em especial, nesse aspecto, dos artigos 22 a 26 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Tais honorários, conforme já dito, pertencem à parte vencedora; no presente caso, à autora, ora embargante, podendo ela, obviamente, utilizá-los para o pagamento do seu advogado. Aqui, por evidente conflito potencial de interesses entre a autora e o seu advogado, aquela deverá ser intimada pessoalmente desta decisão. Por fim, quanto aos juros e correção monetária, os valores devem ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, onde se lê:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar quitadas as parcelas 01/120 a 04/120 do financiamento habitacional da autora e para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a efetuar a exclusão do nome da mesma do SPC/SERASA, no que se refere às parcelas do financiamento acima citadas.Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC/15.Leia-se:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para declarar quitadas as parcelas 01/120 a 04/120 do financiamento habitacional da autora e para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a efetuar a exclusão do nome da mesma do SPC/SERASA, no que se refere às parcelas do financiamento acima citadas. Improcedentes os demais pedidos.Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos art. 86, parágrafo único e art. 85, 2º e 8º do CPC/15, honorários estes que pertencem à autora.Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas pela embargante, nos termos da fundamentação anteriormente exposta, mantendo os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Conforme já dito, a parte autora, ora embargante, deverá ser intimada pessoalmente, com cópia desta decisão.

**0010700-33.2015.403.6000** - ALAOR SIMAO LEIRIA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLENDIA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0010700-33.2015.403.6000EMBARGANTE: ALAOR SIMÃO LEIRIAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ALAOR SIMÃO LEIRIA contra a sentença de fls. 106-108v, sob o fundamento de que o decisum foi obscuro em relação aos valores a serem compensados, a título de adicional de permanência.Contraminta às fls. 116-117.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licenças especiais, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença especial em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido; e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Portanto, não há que se falar em obscuridade do julgado.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013118-41.2015.403.6000** - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 175/176.A embargante alega existir omissão e obscuridade na sentença. É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Porém, no presente caso não há que se falar em omissão ou obscuridade. O embargante não esclarece em nenhum momento quais seriam as omissões ou contradições do Juízo na prolação da sentença.A sentença determinou que, embora findas as parcelas do financiamento, o referido contrato encontra-se sub-judice. Ante a verificação de tal fato, o Juízo reconheceu a inviabilidade de se julgar a procedência da demanda no sentido de se levantar a hipoteca que garante o contrato discutido judicialmente.O FCVS, nos termos da Lei nº 8.100/90, tem como objetivo a quitação do saldo devedor:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mútuo ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Nesse ponto, é importante ressaltar a especificidade do fundo. Ele quita o saldo devedor remanescente. Não o contrato.Ou seja, após quitadas todas as parcelas do contrato (observadas as suas cláusulas na composição dos valores), como é o caso dos presentes autos, o FCVS tem a atribuição legal de cobrir o saldo devedor remanescente.No entanto, no presente caso reitero que, embora o contrato de financiamento tenha alcançado seu fim do ponto de vista de pagamento das prestações, ele está sendo discutido nos autos nº 0006028-07.2000.403.6000.Do que se verifica das provas juntadas aos autos, a parte autora discute naqueles autos as cláusulas do contrato (fl. 82/131 e 147/166).Portanto, como referido processo ainda não teve uma decisão de mérito com trânsito em julgado, é possível, em tese, que nele haja crédito em favor da CEF, decorrente de referido contrato, tanto que a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais determinou que:Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão (fl. 166).Assim, na medida em que a hipoteca garante o contrato discutido naqueles autos, não pode ela ser baixada nos termos requeridos pela parte autora, pois deixaria a descoberto eventuais créditos da CEF.Nos presentes embargos verifica-se que o embargante busca exclusivamente a alteração da interpretação dada por este Juízo aos fatos descritos nos autos.Ressalte-se que a questão do FCVS foi devidamente analisada pelo Juízo que ressaltou, expressamente, o fato de existir ação judicial em que se discute o contrato garantido pela hipoteca, não havendo quanto a este ponto qualquer contradição ou omissão.Assim, a sentença foi clara ao fixar as razões pelas quais foi julgado improcedente o pedido de levantamento da hipoteca. Nos presentes embargos o autor busca apenas refutar os motivos adotados pelo Juízo para decidir:Há obscuridade e omissão no texto decisório que merecem os olhares reflexivos do nobre julgador (fl. 184).Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000496-90.2016.403.6000** - NOILSON LEITE LARANGEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0000496-90.2016.403.6000AUTOR: NOILSON LEITE LARANJEIRA - INCAPAZRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença tipo ASENTENÇANOILSON LEITE LARANJEIRA, por meio de sua curadora, a Sra. Maria Elisa Lorenzo de Azevedo Laranjeira, ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré a conceder-lhe o acréscimo pecuniário de 25% sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos retroativos, a serem apurados em liquidação de sentença, devidos desde agosto de 2007, atualizados pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Alega ser servidor público e que em 09/07/2007 foi aposentado por invalidez, em razão do desenvolvimento de alienação mental. Porém, embora tenha que ser constantemente assistido por terceira pessoa, não lhe foi concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ressalta que teve seu pedido indeferido administrativamente. Com a inicial juntou os documentos de fs. 14-232 e 252-257. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita - fs. 235-236. Contra citada decisão, o autor interps recurso de Agravo de Instrumento (fs. 243-250), ao qual foi negado provimento - fs. 293-296. Citada, a FUFMS apresentou contestação às fs. 255-273, aduzindo, em síntese, que o pedido do autor não tem amparo legal, uma vez que a lei nº 8.112/90 não prevê tal hipótese, sendo certo que a lei nº 8.213/91 é inaplicável aos servidores públicos, como é o caso do autor. Por fim, salientou que, quanto aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou os documentos de fs. 274-284. Réplica às fs. 287-290. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito - fs. 289 e 291. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 298-298-v.É o relatório do necessário. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece acerca do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Consoante se extrai do dispositivo em comento, o acréscimo em questão é voltado apenas para os trabalhadores segurados, vale dizer, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não existindo previsão legal, nesse mesmo sentido, aplicável aos servidores públicos federais, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso do autor. Não é possível a extensão de benefícios concedidos em um regime de previdência para outro, sem previsão legal para tanto. Tal questão já foi matéria de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, em 25/11/2013, no julgamento do mandado de injunção nº 4.823/DF, onde restou decidido pela não aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, aos servidores públicos filiados a regime próprio, conforme se verifica pelo trecho da decisão abaixo transcrito (...). Ademais, nem o art. 40, 1º, nem o 4º, I, desse mesmo artigo da Constituição Federal dispõem sobre o suposto direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez a quem necessite de assistência permanente de outra pessoa, tampouco exige a sua regulamentação. Os artigos da Constituição asseguram somente o direito à aposentadoria por invalidez permanente e o direito à aposentadoria especial aos portadores de deficiência física para os servidores públicos, respectivamente. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% DA LEI 8.213/91. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O adicional de 25% relativo à aposentadoria por invalidez é regulado pelo artigo 45, caput, da Lei 8.213/91. Entretanto, é de se observar que tal benefício é voltado para os trabalhadores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não existindo previsão legal semelhante aplicável aos servidores públicos federais, submetidos ao regime estatutário, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social. 2. O objetivo de tal acréscimo tem como justificativa o fato de que no Regime Geral de Previdência Social não há aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tal como bem observado pelo Procurador Regional da República em seu parecer. 3. Observe-se, ademais, que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de injunção nº 4.823/DF, no qual se decidiu pela não existência de omissão legislativa, não sendo aplicável o art. 45 da Lei 8.213/91 aos servidores públicos filiados a regime próprio. Sendo assim, deve ser ressaltado que não é possível a extensão de benefícios concedidos em um regime de previdência para outro, sem previsão legal para tanto. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010568720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 236), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005298-97.2017.403.6000 - JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Proc. 1619 - FILIPE SOARES DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO: 0005298-97.2017.403.6000AUTOR: JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIORRÉ: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA autor, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré a lhe fornecer gratuitamente o medicamento Daclatasvir 30mg, durante o tratamento de que necessita. Alega que é portador de HIV e de co-infecção por hepatite viral crônica C, fazendo uso regular de TARV. No entanto, aguarda o fornecimento da medicação DACLATASVIR 30mg, para dar início ao tratamento da enfermidade infecciosa que o acomete. Destaca que, embora já esteja cadastrado na plataforma que providencia a dispensação de medicamentos, o fármaco DACLATASVIR, na quantidade de 30mg, não vem sendo fornecido pelo SUS há mais de um ano. Afirma não ter condições financeiras para arcar com o tratamento. Juntou os documentos de fs. 05/13. Em atendimento ao determinado no despacho de fl. 16, o autor trouxe aos autos esclarecimentos acerca da sua moléstia e do protocolo de tratamento da Rede Pública de Saúde (fs. 17/18). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que, no prazo de cinco dias, a ré forneça ao autor o medicamento (fl. 20-21). As fs. 40-43 a ré informou que o medicamento pleiteado está disponível no SUS, sendo padronizado para o tratamento de hepatite viral. O CEAF busca provar a integralidade de tratamento no âmbito do sistema. Para solicitação do medicamento, o paciente ou seu responsável devem cadastrar diversos documentos. A solicitação deve ser tecnicamente avaliada por profissional da área da saúde. Segundo tal norma, cabe às SES programar o quantitativo de todos os medicamentos. É imprescindível que o autor cumpra o regimento. À fl. 43-verso o autor informa ter recebido a última dose do medicamento e pede a extinção do processo. É o relatório. Decido. A concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, mas impõe o julgamento final da lide, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha sido no todo realizado por força da tutela de urgência. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se em se definir se o autor tem direito ao fornecimento do medicamento DACLATASVIR. A CF de 1988, em seu artigo 196, prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF). A legislação de regência assegura a todos a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos médicos pelo SUS, o que se apresenta como instrumento de concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado pela obrigação de garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Além do que dispõe o artigo 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da saúde, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 198 da Carta Política: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Portanto, a CF consagra o SUS como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, e o informa composto por uma rede regionalizada, hierarquizada e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como medicamentos básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo eles de responsabilidade dos três gestores do SUS. Estratégicos são os fármacos utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuem impacto socioeconômico, com previsão de aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos de custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica de parte das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. Nesse contexto, não se pode deixar de pensar nas consequências que uma medida como a ora requerida causa ao sistema. Os recursos do SUS sabidamente são escassos, e as necessidades da espécie, mormente em um país pobre, como o nosso, são imensas. Assim, deferir-se para alguns, benefícios fora do sistema, sem o suficiente embasamento técnico-normativo e quando o SUS disponibiliza similares que produzem os mesmos ou equivalentes resultados, porque implica na dilapidação dos recursos públicos, pode causar danos para muitos, consagrando, sem dúvida, evidente desequilíbrio do sistema público de saúde e injustiça. Por esses motivos, em situações da espécie, algumas balizas importantes devem ser erigidas e seguidas. A primeira delas é a de que o direito ao fornecimento de tratamento ou procedimento médico não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A segunda é a de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecidos para cada doença, sempre que não se demonstre a inapropriedade ou ineficácia dos mesmos. E a terceira é a de que apenas em situações onde foi demonstrada a inapropriedade ou ineficácia das alternativas do SUS, se pode pensar em soluções fora do sistema público de saúde, e ainda assim, desde que razoavelmente provada, para o caso concreto, a expectativa de que sejam obtidos bons resultados com essa prática. A jurisprudência das Cortes Superiores têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde, obedecidos os parâmetros anteriormente referidos. No presente caso, observo ser a parte autora hipossuficiente e estar comprovado nos autos, o não fornecimento do medicamento pelo SUS (ainda que temporariamente), a eficácia do medicamento e a imprescindibilidade do mesmo. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, impõe-se a conclusão de procedência do pedido inicial. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a fornecer ao autor o medicamento denominado DACLATASVIR 30 mg, conforme receita de fl. 06. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em atenção à Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009315-50.2015.403.6000 (98.0006271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)**

PROCESSO Nº 0009315-50.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADO: EDMUR MIGLIOLI JUNIOR SENTENÇA Sentença Tipo A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente/embargado, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (processo nº 0006271-19.1998.403.6000 - fls. 913/917), no importe de R\$ 2.383.462,78 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que referidos cálculos não correspondem ao disposto na sentença exequenda, uma vez que: houve alteração do prazo estabelecido no despacho de fl. 846 pelo despacho de fl. 850; incidência da multa de R\$ 1.000,00 a partir de 30/07/2008 (fl. 857); a multa de R\$ 500,00 incidiu de 24/03/2008 a 29/07/2008 (128 dias) e a multa de R\$ 1.000,00, a partir de 30/07/2008 até 01/03/2009 (215 dias); e a atualização monetária, de julho/2008 a junho/2015, deve ser feita pela TR em substituição ao IPCA-E. Ressaltou que a diferença encontrada é em função de o embargado haver atualizado o valor da multa mês a mês até junho/2015, ao invés de multiplicar o valor da multa arbitrada pelo número de dias de atraso e então aplicar a atualização do valor encontrado. Apresentou os documentos de fls. 08-10. Impugnação aos embargos às fls. 15-25. Réplica às fls. 26-28, onde o embargante pleiteou prova pericial. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 30), foram elaborados os cálculos de fls. 32-35. Manifestação do INCRA à fl. 36. O embargado, apesar de intimado (fls. 37 e 38), não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Consultando os autos da ação nº 0006271-19.1998.403.6000, em apenso, observa-se que o INCRA foi condenado ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00, por descumprimento de acordo homologado, no período de 24/03/2008 a 29/07/2008, sendo esta elevada para R\$ 1.000,00, no período de 30/07/2008 a 04/03/2009 (fls. 846, 850, 855-857 e 879 dos autos em apenso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça mantiveram a decisão de primeiro grau questionada (fls. 896-911). Ato contínuo foi deflagrado o cumprimento da decisão judicial pelo ora embargado, com apresentação de planilha de cálculo às fls. 913-917, informando como valor da dívida o montante de R\$ 2.679.644,57 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), incluídos os honorários advocatícios (R\$ 535.928,91), e atualizado até junho/2015. O INCRA, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo e apresenta o montante devido no valor de R\$ 296.181,79 (duzentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado para junho/2015. Às fls. 32-35, a Seção de Cálculos Judiciais informou que o valor da multa devida, atualizado até junho/2015 é de R\$ 414.370,58 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e que atualizado para junho/2017 é de R\$ 471.388,48 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0006271-19.1998.403.6000 e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 471.388,48 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), não incluídos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2017, na forma dos cálculos de fls. 34-35. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC/15. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009989-28.2015.403.6000 (2002.60.00.01010-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.01010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

AUTOS nº 0009989-28.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ABIA DE FREITAS OZIAS Sentença Tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que a conta está evadida de erros, porquanto não considerou os pagamentos de parcelas efetuados pela via administrativa. Além disso, os critérios e índices aplicados a título de juros de mora e correção monetária estão incorretos. O valor correto é de R\$ 111.299,28, havendo um excesso de R\$ 193.239,84. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18-21). A União se manifestou à fl. 49. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para a elaboração de cálculos do débito. Resultado às fls. 53-56. A embargada manifestou-se às fls. 58-60. Pede pela improcedência dos embargos e, alternativamente, ante a correção dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, requer a homologação desses cálculos, com a ressalva do pagamento dos honorários sucumbenciais, sobre o valor total pago sob o título de exercícios anteriores. Pede o abatimento dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório. A União concordou com os cálculos apresentados da Contadoria (fl. 61). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Eis o trecho final da sentença da ação principal: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União Federal (...) no prazo de dez dias, implante a pensão previdenciária passando a pagá-la com efeito retroativo a 26.02.2002, (...) e julgo procedente a ação para condenar a União Federal a conceder a autora desde 26.02.1997 (...) As prestações em atraso devem ser corrigidas, adicionando-se juros de mora de 6% ao ano, desse a citação (20.05.02)... O réu pagará honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre o valor das prestações em atraso até esta data... (fl. 72-73). A embargada pleiteia R\$ 304.539,22, incluindo os honorários. A embargante afirma que o valor correto é R\$ 111.299,28, referente ao principal e honorários. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, que apurou um saldo credor de R\$ 182.793,84 (principal e honorários), esclarecendo a forma da correção monetária e juros (fls. 53-54). A Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os índices fixados no Manual de Cálculos e encontrou o pagamento de valores administrativamente, tendo feito o devido desconto do valor atualizado de R\$ 136.393,31. Portanto, o valor encontrado pela Contadoria (com o qual concordou a União, fl. 61 e a embargada, em pedido alternativo fl. 60) é plenamente justificável. De fato, nos documentos de fls. 10-12 constam os pagamentos efetivados. No entanto, com razão a embargada, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Restou determinado a condenação da União ao pagamento do percentual de 10% sobre o valor das prestações em atraso. Se os pagamentos administrativos por ela realizados se referem a exercícios anteriores, por certo se trata das prestações em atraso. Sendo assim, deve a União pagar os honorários de 10% sobre tal valor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. LIMITAÇÃO. LEI 9.030/95. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. 1. Inicialmente, quanto ao Agravo Retido interposto pela União cumpre assinalar que a apelação do referido Ente público requer o julgamento do citado Agravo, para o fim de se fazer valer os critérios ali agitados, modificando-se, assim, a sentença combatida. Atenção, pois, aos princípios da economia e celeridade processual, penso que, por aplicação analógica do princípio da fungibilidade recursal, as razões do Agravo Retido devem ser acolhidas com as próprias razões de Apelação, tendo em conta que a matéria lá ventilada se confunde com o próprio mérito da demanda. 2. Correta a aplicação do percentual de 11,98% por todo o período de cálculo, uma vez que foi este o percentual fixado/reconhecido como devido, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Deverão ser objeto de compensação, todos os pagamentos administrativos já realizados e os que porventura venham ser efetuados pela União Federal, desde que devidamente comprovados nos autos. 8. Nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Assim, de acordo com a legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual pagamento administrativo/acordo efetuado no decorrer do processo. 9. Acresça-se que a Medida Provisória nº. 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº. 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia. 10. Anota-se, por pertinente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4 de setembro de 2001. 11. A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente. 12. Mantida a sucumbência recíproca por entender que cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido, pelo que deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos e com os honorários periciais de forma proporcional, nos termos da sentença recorrida (art. 21 do CPC). 13. Agravo retido provido. Apelação da União Federal parcialmente provida, tão somente nos termos dos itens 6 e 7. Apelação do Embargado a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00073207520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA/09/12/2013 PAGINA/213.) Quanto ao mais, os pedidos de reserva de valores devem ser feitos nos autos principais, com apresentação do contrato de honorários respectivo. Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório relativamente aos valores incontroversos da execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer excesso na execução deflagrada nos autos principais e homologar os cálculos feitos pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 182.793,84 (principal e honorários), valor esse atualizado até 06/2015. Condeno ainda a embargante a pagar R\$ 13.669,33, em valor atualizado até 06/2015, a título de honorários relativos aos valores pagos administrativamente, referentes a exercícios anteriores. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado), consoante o disposto no artigo 85, 2º, 3º, III, e no artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extra-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0003858-33.1998.403.6000). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012736-48.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0012736-48.2015.403.6000 EMBARGANTE: JOÃO BOSCO GASPARINI EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BOSCO GASPARINI contra a sentença de fls. 201-203, sob o fundamento de que o decísium foi omissivo em relação à autonomia dos embargos à execução frente à ação executiva, uma vez que fixou os honorários advocatícios sobre o valor da execução e não de forma autônoma. Contraminuta às fls. 211-212. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. O que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013314-11.2015.403.6000 (2007.60.00.012622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO)

SENTENÇA Sentença tipo A.A ANEEL opôs os presentes embargos insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Alega que o embargado utilizou índices e marcos temporais diversos dos previstos no Manual de Cálculos do CJF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. O embargado apresentou impugnação às fls. 15/20. Ante a pequena diferença existente entre os valores discutidos e a simplicidade da discussão de fundo, este juízo fixou os parâmetros dos cálculos e solicitou que as partes trouxessem aos autos os cálculos nos termos fixados (fl. 32), com o fito de se evitar a remessa dos autos à Contadoria. As partes apresentaram cálculos às fls. 38/39 e 40/42 nos termos fixados pelo Juízo, chegando ao mesmo valor atualizado da dívida. É o relatório. Decido. No mérito e nos termos da decisão de fls. 31/32, acolhida sem oposição de recursos pelas partes, assiste razão à ANEEL, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Ademais, importante ressaltar que as partes apresentaram os mesmos valores que entendem devidos a título de honorários advocatícios, obedecendo os exatos termos fixados na decisão de fls. 31/32 que estabeleceu que: Em que pesem as argumentações do embargado, a tese da ANEEL deve ser acolhida no presente caso. Parece-me evidente que o Manual de Cálculos do CJF estipula que, havendo citação na Execução contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser contados a partir do ato que forma a relação processual. Nesse sentido, inclusive é a interpretação dada pela jurisprudência já consolidada no e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O pleito de aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% a partir 01.07.2009 está previsto no item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o título executivo determinou exatamente a observância do referido manual. 4. Deve ser reconhecida a incidência de juros de mora sobre a totalidade da verba honorária desde a data da citação; aplicando-se o princípio da causalidade uma vez que o alegado pagamento foi realizado após o ajuizamento da ação, razão pela qual a compensação do montante pago não alcança a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. (TRF3 - Décima Turma - AC 2118638 - Relator Des. Fed. Baptista Pereira - DJe 29/06/2016). De fato, ante a clareza com que são fixados os parâmetros no Manual de Cálculos, não há como divergir da interpretação firmada pela Corte Federal: 4.1.4 Honorários (...) 4.1.4.3 Fixados em Valor Certo Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. (...) Os juros de mora serão contados a partir da citação, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4. Assim, com fundamento no Manual de Cálculos do CJF, bem como no entendimento já consolidado no e. TRF 3ª Região, tenho que os cálculos para a apuração do valor dos honorários advocatícios devidos devem observar os seguintes critérios: 1) Correção monetária calculada pelo IPCA-E mensal, desde publicação da sentença (22/10/2008). 2) Taxa de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação da ANEEL para o Cumprimento da Sentença (27/10/2015). Ressalte-se, por fim, que a embargante apresentou expressa concordância com o novo valor apresentado pela embargada (fl. 42). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo autor/embargado nos autos principais, e para homologar os cálculos confeccionados pelas partes, fixando o título executivo em R\$ 5.648,63 (principal e juros de mora), em valor atualizado até 08/2017. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado, devidamente atualizados) pela embargante, consoante o disposto no artigo 85, 2º, 3º, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0012622-90.2007.403.6000). Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IACO AGRÍCOLA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, DANILO KNIJNIK - RS34445, VINICIUS BONATO - RS87444  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Requer a impetrante que fique claro que a liminar foi concedida para a pessoa jurídica impetrante, sem exclusão de sua filial.

É o suficiente. Decido.

Destaco que a petição inicial possui papel fundamental no processo, considerando que o juiz não pode decidir além dos limites delineados do pedido formulado.

Desse modo, ao visitar os autos, em especial, a peça inicial, verifico que o pedido liminar se apresenta da seguinte forma:

*“Por essas razões, pede a impetrante seja recebida e processado o presente Writ, para o efeito de:*

*a) deferir medida liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, que, doravante, não mais deverá ser incluída na respectiva base de cálculo”;*

Vale ainda observar que dentre os requisitos intrínsecos da inicial, deverá indicar *“os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.”*

À vista disso, consta da inicial os seguintes termos:

*“IACO AGRÍCOLA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.728/0001-78, com endereço na Rodovia MS-306 s/n, km. 130, Zona Rural, Chapadão do Sul/MS, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao final assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 1º e segs. da Lei nº 12.016/2009 e no RE 574.706, impetrar.”*

Desse modo, este Juízo, ao apreciar o pedido, deferiu a liminar dentro os limites estabelecidos pelo pedido inicial de urgência, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS no que diz respeito à impetrante.

É importante salientar que não há pedido no sentido da não exclusão da filial, o que se mostra estranho àquela peça inaugural.

De toda sorte, depois de prestadas as informações, não pode a impetrante alterar o pedido ou a causa de pedir. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, *in verbis*:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CRF. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. ADITAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Depois de prestadas as informações, não pode o impetrante alterar o pedido ou a causa de pedir, momento no sentido de pleitear a invalidação de ato distinto do que foi indicado na inicial, e da qual se defendeu a autoridade impetrada. 2. O mandado de segurança, por seu rito célere, não comporta o aditamento que se pretende, estando consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento, em tais casos, da extinção do processo, sem exame do mérito. 3. Apelação improvida” ( AMS 00050861920074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305217 – Desembargador Relator Carlos Muta – TRF 3ª Região – Terceira Turma - DJF3 DATA:21/10/2008)*

Percebe-se, portanto, que, apesar de plausíveis os argumentos expendidos, a impetrante não observou o prazo para aditamento à inicial. Contudo, nada obsta que o pedido seja novamente abordado, desta feita, em novo writ, a qual, inclusive, pode comportar tutela de urgência, caso presentes os requisitos legais.

Do exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante, uma vez que a liminar deferida encontra-se dentro dos limites provocados na exordial.

Intime-se.

Após, ao MPF para parecer.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL



JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1386

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de audiência de oitiva da testemunha JANIO DOS SANTOS JACQUES na Comarca de Miranda/MS para o dia 06/12/2017, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-79.1996.403.6000 (96.0008121-2) - LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

. PA 0,10 Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 224.

0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF024956 - FERNAO COSTA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 947 e documentos seguintes.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO Nº 20176000047589Indefiro a liquidação por arbitramento requerida, já que a natureza do cumprimento da sentença não depende de perícia, mas de simples cálculos aritméticos, que pode ser realizado pela própria parte com os dados constantes do Portal da Transparência ou, caso entenda insuficiente, com aqueles que poderão ser fornecidos pela União em prazo razoável.Deste modo, a liquidação dever-se-á se processar nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

0003017-18.2010.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixa em diligência.Admito a substituição processual (f. 106). Anote-se.Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 14h, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Intimem-se.

0004678-32.2010.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 1071, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Processo:000458-97.2011.4.03.6000Considerando o despacho saneador de fls. 408/411, verifico, ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir os pontos controvertidos lá estabelecidos, razão pela qual determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e do requerido - ALEXSANDRO DE SOUZA -, designando o dia 06/02/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como o requerido para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Intimem-se.Campo Grande, 30 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇAMARCLEO CUSTÓDIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade da rescisão contratual formalizada pela requerida, mantendo o contrato nos termos entabulados.Narra ter firmado contrato de Programa de Arrendamento Residencial junto à CEF em 23/10/2007, pagando todas as prestações mensais pontualmente.Em abril de 2012 foi surpreendido com a ação de notificação judicial acerca do vencimento antecipado da dívida e rescisão contratual, sob a alegação de ter sido constatado, em vistorias realizadas, que o autor teria deixado de ali residir, estando o imóvel a ser ocupado por terceiros.Destaca a natureza consumerista da relação jurídica formalizada e afirma não ter descumprido as cláusulas contratuais, uma vez que sempre residiu no imóvel em questão, tendo se ausentado esporadicamente no ano de 2009 para trabalhar no Estado de Pernambuco, eis que estava desempregado e necessitava saldar suas dívidas. Ressalta o caráter temporário da viagem, sendo que no período retornou diversas vezes para sua residência.Nunca abandonou o imóvel ou o transferiu a terceiros. As pessoas que permaneceram no imóvel são sua irmã e cunhado que sempre residiram com ele, tendo atendido à fiscalização e informado que o autor estaria em viagem. Exigir que ele permanecesse ininterruptamente no imóvel é impedi-lo de fruir do direito de liberdade. Pleiteou tutela de urgência para permanecer no imóvel. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 88/88-v).Renovado o pedido, agora com a informação do ajuizamento da ação reivindicatória nº 0011092-75.2012.403.6000, em apenso, a tutela final foi antecipada às fls. 111/112, para determinar que a requerida se abstivesse de tomar medidas de retomada do imóvel em discussão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fl. 119/124) onde alegou ter sido constatado o descumprimento contratual por parte do requerente, consistente na ocupação irregular do imóvel por terceiros, tendo rescindido o contrato em questão. Destacou que a recusa ao recebimento dos valores é justa, em razão de ter se operado a rescisão contratual. Salientou que o autor foi notificado pessoalmente em endereço diverso do imóvel em análise, o que, no seu entender, confirma o fato de que o autor mudou-se, após a celebração do contrato, para sua cidade natal - Araripina - PE -, sendo que o autor vem esporadicamente para esta Capital. Réplica às fls. 142/146, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova testemunhal.A CEF não pleiteou provas (fls. 155).Saneador às fls. 156, onde restou deferida a prova testemunhal, cujo termo e mídia estão acostados às fls. 183/186.O autor apresentou memoriais às fls. 189/192.As fls. 196 este Juízo determinou o aguardo das providências determinadas nos autos em apenso, para que sejam sentenciados em conjunto. Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação declaratória de nulidade de rescisão contratual proposta por Marcleo contra a CEF, ao argumento de que esta teria rescindido o contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PARsob fundamento falso. Em contrapartida, a requerida afirma que o requerente deu destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que o autor - Marcleo - teria destinado o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. E analisando as provas contidas nos autos, vejo que o fundamento da rescisão contratual não se sustenta diante delas, posto ter ficado demonstrado que o autor jamais se mudou, com ânimo definitivo, para outro local, tampouco transferiu seu imóvel a terceiros, sob qualquer título.Os documentos constantes dos autos comprovaram que o autor nunca esteve inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergem no sentido que o autor Marcleo reside no imóvel em questão, bem como que junto dele mora sua irmã e respectivo esposo. Neste ponto, convém salientar que a prova testemunhal se revelou muito esclarecedora para o deslinde do feito, especialmente por convergir para a conclusão no sentido de que o autor realmente se afastava constantemente do imóvel para trabalhar, o que, aliás, se revela razoável, mas que nunca abandonou ou transferiu o imóvel a quem quer que seja, sempre tendo-o como sua residência e seu lar.Nesse sentido, as testemunhas Fabiana Vitor e OsmarinaCaramalac da Silva confirmaram que sempre vêem o autor no condomínio e em sua residência, sendo que a primeira testemunha - Fabiana - leva correspondências para o mesmo. Sabem que ele trabalha com gesso e viaja bastante a trabalho, mas afirmaram com convicção suficiente, no entender do Juízo, que ele reside no imóvel juntamente com sua irmã e o esposo, conhecido como Japonês. Ambas conhecem o autor desde que se mudaram para o residencial, em meados de 2008, nunca tendo ouvido falar que ele tivesse se mudado do imóvel. Tais provas, aliadas às demais provas dos autos, em especial os bilhetes de companhias aéreas de fls. 79/85 e demais declarações de fls. 75 e 77, me levam a concluir que ele, de fato, reside no imóvel em questão, se afastando apenas para trabalhar e prover seu sustento, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel.Ademais, o fato de a irmã do autor e seu esposo residirem com ele demonstra ainda mais a característica familiar do imóvel, sendo insuficiente para justificar a transmissão arguida pela CEF.Destarte, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o autor continua residindo no imóvel em questão - ainda que eventualmente viaje a trabalho - e as pessoas encontradas no imóvel não são locatárias ou ocupantes irregulares, simplesmente moram junto com o arrendatário, não havendo aí qualquer irregularidade, momento porque as provas dos autos indicam que eles possuem laços familiares. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes - devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os estudiosos do Direito ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado.Tal ilação se mostra pertinente porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes.Preveem os referidos dispositivos:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO:O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...)CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATOIndependente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...).I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...).IV. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Partindo de tais regras, a CEF afirma ter rescindido o contrato, sob o argumento de que o autor teria transferido o imóvel para terceiros. Este, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em abrigar alguém que de sua família, desde que continuasse a morar no imóvel arrendado. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante das regras contratuais existentes, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva.Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato.Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa.Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república.Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível.Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos e, por que não, pessoas consideradas família pelo contratante e até mesmo os amigos, desde que o arrendatário efetivamente resida no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes.Assiste razão, portanto, ao autor, por ter ficado patentemente demonstrado pela prova testemunhal que o arrendatário efetivamente reside no imóvel em questão juntamente com sua irmã e seu esposo, estando caracterizada a expressão contratual para sua residência e de sua família. Tal fato não caracteriza descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão pretendida pela CEF. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 111/112 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nula a rescisão contratual promovida pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, condená-la à retomada do contrato, nos termos inicialmente entabulados.Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2017JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005923-10.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

Recebo a petição de fls. 112/114 como embargos de declaração.De uma análise das considerações ali tecidas e do teor da sentença proferida às fls. 105/107, constato a existência de erro material na sua parte dispositiva, haja vista ter havido a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, quando, em verdade, ela sagrou-se vencedora na ação. Pelo exposto, estando na titularidade plena deste Juízo, corrijo, de ofício, a parte final da referida sentença para fazer constar:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de declarar nulo o lançamento suplementar referente ao exercício de 2008 realizado em face do Autor, pela suposta omissão de receitas decorrentes da declaração de 50% dos valores percebidos de alugueis dos imóveis situados na Rua Pedro Martins, 1260 e declarados proporcionalmente pela Sra. Célia Regina em sua DIRF 2007/2008, por conseqüente, reconhecer o direito a repetição de indébito.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 08 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011092-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido antecipatório, contra MARCLEO CUSTÓDIO DE CARVALHO, pela qual busca a desocupação do imóvel em questão e fiação, ao final, de taxa de ocupação, bem como indenização por perdas e danos. Narra ser a legítima proprietária do imóvel caracterizado por Unidade Autônoma designada casa 12, do Residencial Tijuca II, situado à Rua Alvilândia, nº 910, neste capital, tendo firmado com o requerido, em 23/10/2007, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando-lhe a posse direta do bem para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, mudando a destinação do imóvel arrendado, cuja posse foi transferida a terceiros, conforme faz prova a notificação judicial proposita, ocasionando a rescisão do contrato e a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório. Salienta, ainda, que notificou o arrendatário acerca do descumprimento do contrato e da sua rescisão, razão pela qual o imóvel deveria ser desocupado. Destaca que a ocupação irregular do imóvel por terceiros e sua cessão ofende a cláusula vigésima primeira, letras d e e do contrato, o que dá ensejo à sua rescisão legal. Junta documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação do requerido (fls. 81). Este pugnou pelo seu indeferimento, ao argumento de ausência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que a questão da destinação do imóvel está sendo discutida na ação anulatória nº 0004651-78.2012.403.6000. Alegou, ainda, a existência de perigo de irreversibilidade da medida. Em sede de contestação (fls. 124/142), pleiteou, preliminarmente, a suspensão do presente feito, pois no seu entender sua resolução depende do julgamento dos autos em apenso e, também, a necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto. No mérito, alegou a inexistência de fundamento para a ação reivindicatória, uma vez que a posse e detenção do requerido são justas e fundadas em instrumento contratual. Ponderou ter se ausentado temporariamente do imóvel, apenas para fins de labor, retomando sempre que possível, residindo no mesmo juntamente com sua irmã e esposo. A CEF reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/144). As fls. 154 o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou do feito para esta Vara Federal, com fundamento na conexão. Fixada a competência, este Juízo determinou a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 265, IV, a, CPC/73). As fls. 169/173 a CEF apresentou memoriais. As fls. 179 este Juízo determinou fim da suspensão processual, a intimação do requerido para especificar provas e a juntada de cópia da ata da audiência de instrução dos autos em apenso, o que foi cumprido às fls. 176/178 e 180. O requerido não especificou provas (fls. 181). Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CEF contra Marcleo Custódio de Carvalho, ao argumento de que esta teria dado causa à rescisão do contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PAR, por dar destinação diversa da prevista no instrumento contratual (não residir no imóvel e destiná-lo a pessoa não indicada no contrato). Em contrapartida, o requerido afirma que sempre residiu no imóvel em questão, tendo se ausentado esporádica e temporariamente para fins de trabalho. Prejudicadas as preliminares alegadas pelo requerido, uma vez que já apreciadas e atendidas, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão litigiosa se resume na constatação de que o requerido - Marcleo - teria destreinado o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte do requerido e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a pretensão inicial, constante na retomada do imóvel e cobrança de taxa de ocupação e de indenização. Nos autos em apenso, fiz constar que... vejo que o fundamento da rescisão contratual não se sustenta diante delas, posto ter ficado demonstrado que o autor jamais se mudou, com ânimo definitivo, para outro local, tampouco transferiu seu imóvel a terceiros, sob qualquer título. Os documentos constantes dos autos comprovaram que o autor nunca esteve inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergem no sentido de que o autor Marcleo reside no imóvel em questão, bem como que junto dele mora sua irmã e respectivo esposo. Neste ponto, convém salientar que a prova testemunhal se revelou muito esclarecedora para o deslinde do feito, especialmente por convergir para a conclusão no sentido de que o autor realmente se afastava constantemente do imóvel para trabalhar, o que, aliás, se revela razoável, mas que nunca abandonou ou transferiu o imóvel a quem quer que seja, sempre tendo-o como sua residência e seu lar. Nesse sentido, as testemunhas Fabiana Vitor e Osmarina Caramalac da Silva confirmaram que sempre vêm o autor no condomínio e em sua residência, sendo que a primeira testemunha - Fabiana - leva correspondências para o mesmo. Sabem que ele trabalha com gesso e viaja bastante a trabalho, mas afirmaram com convicção suficiente, no entender do Juízo, que ele reside no imóvel juntamente com sua irmã e o esposo, conhecido como Japonês. Ambas conhecem o autor desde que se mudaram para o residencial, em meados de 2008, nunca tendo ouvido falar que ele tivesse se mudado do imóvel. Tais provas, aliadas às demais provas dos autos, em especial os bilhetes de companhias aéreas de fls. 79/85 e demais declarações de fls. 75 e 77, me levam a concluir que ele, de fato, reside no imóvel em questão, se afastando apenas para trabalhar e prover seu sustento, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel. Ademais, o fato de a irmã do autor e seu esposo residirem com ele demonstra ainda mais a característica familiar do imóvel, sendo insuficiente para justificar a transmissão arguida pela CEF. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o autor continua residindo no imóvel em questão - ainda que eventualmente viaje a trabalho - e as pessoas encontradas no imóvel não são locatárias ou ocupantes irregulares, simplesmente moram junto com o arrendatário, não havendo aí qualquer irregularidade, momento porque as provas dos autos indicam que eles possuem laços familiares. E quanto à possibilidade de o arrendatário viver juntamente com pessoas de sua família no imóvel, tendo por justificada a moradia de sua irmã Kelly e seu esposo, assim consignei na sentença proferida nos autos em apenso: Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Dai o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos e, por que não, pessoas consideradas família pelo contratante e até mesmo os amigos, desde que o arrendatário efetivamente reside no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. Assistente razão, portanto, ao autor, por ter ficado patentemente demonstrado pela prova testemunhal que o arrendatário efetivamente reside no imóvel em questão juntamente com sua irmã e seu esposo, estando caracterizada a expressão contratual para sua residência e de sua família. Tal fato não caracteriza descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão pretendida pela CEF. Assim, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0004651-78.2012.403.6000, entendo que o requerido Marcleo cumpriu com seus deveres contratuais, inclusive o de residir no imóvel, sendo que as viagens que empreende, com finalidade de labor, não podem ser vistas na perspectiva da CEF, uma vez que não se coadunam com a prova produzida nos autos em apenso e, tampouco, com a melhor interpretação da Lei e da jurisprudência pátrias. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP.C.P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013277-86.2012.403.6000 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, proposta por APARECIDA MARIA DA SILVA contra a UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pela qual objetiva a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Destaca, em brevíssimo resumo, ter sido submetida a procedimento cirúrgico de apendicectomia, em outubro de 2003 na Santa Casa desta Capital. Após o procedimento passou a sentir dores no abdome que foram se intensificando com os anos, impedindo-a de laborar. Em abril de 2012 foi submetida a exame de raió-x, quando descobriu a presença de um corpo estranho na pelve, posteriormente identificado como uma agulha cirúrgica que foi esquecida dentro da paciente pela equipe que realizou a cirurgia de apendicectomia. Pleiteou a retirada do corpo estranho em sede antecipatória. Os requeridos se manifestaram sobre o pedido antecipatório às fls. 42/51, 69/75-v e 79/90. Em sede de contestação, a União arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, por ser desarrazoado exigir dela que fiscalize cada procedimento médico, bem como que a causa de pedir é o erro médico e não o dever de prestar saúde contido, no art. 196, da CF. O Estado de Mato Grosso do Sul também arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, porquanto tal cirurgia é regulada pelo Município, além do que a responsabilidade, no seu entender, é do Hospital e do médico. Em sede de defesa, o Município de Campo Grande ratificou a manifestação anterior e arguiu a ausência de prova do dano, ausência de nexo de causalidade entre ação de sua parte e o dano e, ainda, a ocorrência da prescrição. Em cumprimento à determinação de fls. 146, a Santa Casa desta cidade examinou os documentos de fls. 152/155, que demonstram a realização de cirurgia para retirada do corpo estranho, não havendo informações a respeito do que se tratava tal corpo. As partes não requereram provas (fls. 163, 165, 170 e 173-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, tratar-se de ação indenizatória em decorrência do chamado erro médico, consistente no suposto esquecimento de corpo estranho no abdome da autora, por equipe médica da Santa Casa desta Capital, quando da realização de procedimento cirúrgico ocorrido em meados de 2003. De início, analisando as questões preliminares postas nos autos, verifico assistir razão à União quando afirma ser parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque a inicial dos autos afirma que o procedimento cirúrgico que, em tese, teria dado ensejo ao dano moral ali destacado, ocorreu nas dependências de Hospital privado - Hospital de Caridade Santa Casa, desta Capital - mantido pela Associação Beneficente de Campo Grande. De uma análise do Estatuto da referida Associação, nota-se que ela se trata de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, reconhecida de utilidade pública e como instituição filantrópica (<http://santacasag.org.br/uploads/14926332931969.pdf>). A mesma inicial aponta em nenhum momento qualquer ato específico da União que tivesse dado causa ao dano indicado. A única justificativa para a inclusão desse ente público no pólo passivo da presente ação é o fato de que o referido Hospital é destinatário de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, como ressaltou em sua inicial e reforçou em sede de réplica. Vejo, contudo, que tal argumento não merece acolhida, posto que o fato de um hospital receber verbas públicas do SUS não impõe a responsabilidade automática dos demais entes públicos (União, Estado e Município), a não ser que um deles seja o efetivo responsável pela instituição Hospitalar. Nesse sentido, o art. 37, 6º, da Carta é claro ao afirmar: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, não há qualquer ato da União ou de agente seu a justificar sua inclusão no pólo passivo da lide. Tampouco o fato de o referido hospital gozar de recursos do SUS é fato que impõe sua legitimidade para o feito. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em outras oportunidades: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIAO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIAO FEDERAL é parte legítima para figurar no pólo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde. - A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (EREsp 138882/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIAO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução. - Dai a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS. - A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIAO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes. - Recurso improvido. AI 00028487620164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576573 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 Em idêntico sentido e em caso semelhante, assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE DA UNIAO. PRECEDENTES. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. 2. Agravo interno não provido. AIRESPP 201502019500AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1549245 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA20/04/2017 Desta forma, forçoso concluir pela absoluta ilegitimidade da União para ser demandada nesta lide, razão pela qual a exclusão do pólo passivo. No mais, vejo que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se um desses entes é ou não interessado no feito, consoante enunciado sumular da corte sobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse adjuvandum tantum. No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pela autora é dirigida em face de a União, Estado e Município de Campo Grande. Contudo, como a exclusão da União do pólo passivo, não resta outra alternativa ao Juízo senão a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a absoluta incompetência desta Vara Federal para continuar o processamento e proferir provimento final aos autos. Dessa forma, excluída a União do pólo passivo do feito e ausente qualquer interesse real seu, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser encaminhado com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005624-96.2013.403.6000 - GILSON RAMOS DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA GILSON RAMOS DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, promoções e vantagens pecuniárias, desde a data do licenciamento e pagamento de todas as despesas médicas referentes ao seu tratamento de saúde. Alternativamente, pede a fixação de pensão mensal. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em março de 2009, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Enquanto prestou o serviço militar foi preso injustamente e sofreu acidente em um dos TAFs. Houve, no seu entender, erro no tratamento da lesão ocasionando a impossibilidade de exercer labor. Em 19/02/2010, foi ilegalmente excluído. Juntou os documentos de fls. 15/22. Em sede de contestação, a União alegou que o autor era militar temporário e que foi licenciado nos termos da legislação vigente por final do tempo de serviço, observando-se a discricionariedade da Administração e sua aptidão para o serviço. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele estava Apto A, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Alega não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares. O autor impugnou a contestação às fls. 43/47, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial e testemunhal (fl. 47), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 49). Despacho saneador às fls. 59/60, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 75/78. Nessa oportunidade, foi indeferida a prova testemunhal. Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 81 e 82, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex-offício. Art. 106. A reforma ex-offício será aplicada ao militar que (...) III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ter ficado bem demonstrado pela prova pericial e documental produzida nos autos que a doença em questão não detém qualquer relação com o serviço militar. Foi o que a perita judicial esclareceu às fls. 77 ao responder o quesito nº 4 do autor e 4 deste Juízo, informando especificamente que a doença não detém relação de causalidade com o serviço militar e que suas causas estão pendentes de esclarecimento, apesar de o autor necessitar de tratamento médico. Assim, é fato incontroverso que a doença que acomete o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas. Saliento não haver no histórico castrense do autor (fls. 50/57) qualquer anotação ou destaque de fato que pudesse, em tese, ter originado a doença em questão. Tal fato corrobora a conclusão da perícia médica realizada nos autos, no sentido de que a referida doença não detém qualquer relação com o serviço militar, sequer se podendo atribuir à atividade castrense o seu surgimento, desenvolvimento ou eclosão. Não se tratando de nenhuma das doenças previstas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, a presença do nexo de causalidade em questão era imprescindível para o acolhimento da pretensão inicial. Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80, que exige a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos, porquanto a perícia judicial concluiu que o autor é temporariamente incapaz para o serviço militar, podendo ser regularmente tratado, inclusive pelo SUS, se for o caso. Desta forma, nota-se que o autor não está completamente incapaz para todo e qualquer labor. Sua limitação se dá apenas em relação às atividades que demandem intenso esforço físico e nos períodos de crise (durante o quadro aléico). Desta forma, embora a presença de alguma doença esteja demonstrada pelo laudo pericial judicial, verifico que a perita reafirmou a incapacidade total e permanente do autor para os labores que não exijam esforços físicos. Assim, considerando que o militar acidentado ou adoecido fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. Neste ponto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a doença do autor, além de não ter qualquer vínculo com o serviço militar, não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. Sua incapacidade se limita às atividades que exijam a realização de esforços físicos demasiados, de onde se conclui que o autor não é inválido, não se subsumindo ao disposto nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, cujo teor novamente transcrevo: Art. 106. A reforma ex-offício será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conclui-se, então, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A lesão que o acomete não possui qualquer relação com o serviço castrense, o que ficou demonstrado pela prova pericial não questionada pelas partes. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da Lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex-offício, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:11/06/2007 PG00380APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARANTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apela não faz jus à reforma ex-offício. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Esclerose lombar sinistro-convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombar-sacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida. AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:06/08/2009 - Página:55 Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Quanto ao dano moral pleiteado na inicial e pedido de pensão, em se tendo considerado legal o ato administrativo questionado, inexistiu ato ilícito por parte da União, prejudicando até mesmo a análise de tal pleito, já que ele é pressuposto lógico para a indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 25), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 08 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006598-36.2013.403.6000** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0010781-50.2013.403.6000** - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 112-114.

**0005984-94.2014.403.6000** - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 147-152.

**0000565-25.2016.403.6000** - STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 120-122.

**0001068-46.2016.403.6000** - DIEGO EVARISTO DE SOUZA CARVALHO (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0001068-46.2016.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifica, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anotar-se. Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

**0004857-53.2016.403.6000** - SILVALINO DE CARVALHO (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste a parte autora quanto à execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º, da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004980-51.2016.403.6000** - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011045-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLAZIELEN VILLARRUEL GIRAUD(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

PROCESSO: 0011045-62.4.03.6000Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual.Desta forma, deferio audiência de conciliação para o dia 07/02/2018 às 14:00 h/min. Intimem-se.Campo Grande, 25 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013636-94.2016.403.6000** - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS X ESTER DIAS DE BARROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X ALVARO JOSE DOS SANTOS GOMES(MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013932-19.2016.403.6000** - KAUANE PEREIRA DA SILVA(MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0013932-19.2016.403.6000Inexistindo preliminares, passo a analisar os demais itens do art. 357, do NCPC.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO:Fixo como ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial destes autos. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não especificaram provas. Contudo, analisando os autos, verifico que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, a fim de se chegar à verdade real. Designo o dia 17/04/2018 às 14:00 h/min para a realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida a sua mãe, Sr<sup>te</sup> Nicélia Marcelina Pereira.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 09 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014219-79.2016.403.6000** - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS000765SA - PUERTES & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 165-171.

**0014596-50.2016.403.6000** - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRÍCIA B. P. BORGES BAUNGART)

MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto do art. 2013, inciso V, da Constituição Federal.Afirma que é portadora de deficiência, apresentando sequelas de paralisia (poliomielite), não dispo de meios de prover a própria subsistência. Requereu administrativamente o benefício, mas foi negado pelo requerido (fl. 13).Foi proferida decisão que antecipou a realização da prova pericial e do estudo social, a qual deferiu também pedido de gratuidade judiciária e determinou citação do réu (fl. 20/verso).O estudo social foi juntado às fls. 28/30.O réu apresentou contestação (fls. 46/59), na qual alega, preliminarmente, prescrição do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento e necessidade de novo pedido administrativo, bem como prescrição quinzenal e, no mérito, que a autora, embora possua deficiência, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, eis que não se adequa à nova redação da Lei n. 12.470/2011. Alega que também não comprovou o requisito referente à hipossuficiência.O laudo pericial foi juntado às fls. 61/67.A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 79/83, tendo reiterado o pedido de tutela de urgência.Réplica às fls. 86/93.O réu manifestou-se às fls. 100/103, tendo alegado aprescrição do fundo de direito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1 - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO E NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO.Impende ser afastada a preliminar de prescrição do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento e necessidade de novo pedido administrativo, vez que a autora afirmou em sua inicial ter buscado a via administrativa, não tendo sido nela atendida em suas pretensões. É mister reconhecer o direito de petição da autora, prevista na Carta (art. 5, XXXIV, a), e o direito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV), também de índole constitucional, razão pela qual, no caso em questão, o pedido administrativo se revela dispensável.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO MILITAR - INVALIDEZ NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS NAMEDA GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA - ART. 111, II, DALEI N. (6880/80 CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA.1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a tutela jurisdicional, sob pena de violação aos ditames do art. 5, LV, da Constituição Federal, garantidor do acesso à Justiça...APELRE 2(X)>5(L)(>26r->9<<(i APFLRE APELAÇÃO/REEXAMENECESSÁRIO -> 17297 TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:30/01/2014No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento:A ausência de esgotamento da via administrativa ou o meroreconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração efetiva do cumprimento da decisão, não resultam em falta de interesse de agir, capaz de obstar o prosseguimento do pleito judicial, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça...AGARESP 2(j)02G(1)81 hi AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 368747 - STJ - SEGUNDATURMA - DJE DATA:18/10/2013 II DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL.O presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.Desta forma, considerando a data do requerimento administrativo em 28/08/2009 (fl. 13) e o ajuizamento da demanda em 4/12/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 4/12/2011.Em relação a tal preliminar, têm-se os seguintes julgados do TRF3, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 475, 2, CPC/1973. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DOS BENEFÍCIOS. - Hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2, do CPC/1973. - Não incide a prescrição do fundo de direito na concessão de benefício previdenciário, cujas prestações ficam sujeitas à prescrição quinzenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe aaranta a subsistência. - Laudo pericial considerou a parte autora total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade rural, podendo desempenhar atividade que não se exponha ao sol.Embora o perito tenha consignado a possibilidade de exercício de outra atividade, o demandante trabalhava no meio rural e, de acordo com os elementos dos autos, apresenta baixo nível de instrução, razão pela qual sua incapacidade laboral se revela total e permanente, uma vez que não se vislumbra possibilidade de desempenho de atividade profissional diversa. Constatada a incapacidade laboral total e permanente e restando incontroversa a qualidade de segurado, deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao recebimento das diferenças dos valores entre o mencionado benefício e o auxílio-doença no período de 27/02/2002 a 1º/9/2004, observada a prescrição quinzenal das parcelas em atraso. - Apeação do INSS parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REPETIÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA, EM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição do direito autor de pleitear benefícios por incapacidade, porquanto o que determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, é tão somente a prescrição de todas as prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, e não a prescrição do direito de requerer a concessão do benefício. - Compulsando os autos, verifica-se que a peça pericial foi devidamente apresentada, elaborada com esmero; assim, não há que se cogitar da necessidade de produção de novo laudo. Merece valimento o laudo pericial confeccionado nestes autos, trazendo elementos o suficiente ao deslinde da demanda, sendo que orelatório mostrara-se suficiente ao convencimento, inclusive deste magistrado. As condições de segurado previdenciário e carência restaram suficientemente demonstradas por meio de pesquisa ao banco de dados CNIS (fl. 31), comprovando-se os vínculos empregatícios formais entre anos de 1990 e 1991, e entre 1995 e 1997, além de recolhimentos vertidos à Previdência, na forma individual, de fevereiro/2001 a dezembro/2003 e de dezembro/2005 a agosto/2006; de mais a mais, houve deferimento de auxílio-doença desde 30/06/2003 até 03/08/2003 (NB 502.107.273-7, fl. 38) e de 06/04/2006 a 20/05/2006 (NB 502.861.595-7, fl. 37). No tocante à incapacidade, a Sra. Perita judicial, em exame médico realizado em 21/10/2015 (contando a autora com 65 anos de idade àquela época), atestara que a demandante seria portadora de osteopenia, concluindo, no entanto, que se encontraria apta para qualquer atividade laboral (vide resposta a quesito formulado, fl. 100), isso em face da ausência de limitações funcionais ao exame físico ... ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante. - Cumpre asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, aprova pericial assume grande relevância na decisão. Conforme já explicitado, o perito judicial frisou que a patologia não levaria a autora à incapacidade para o trabalho. Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laboral da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito -repto, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo Juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa, com base no exame laboratorial apresentado (fls. 15/16), e no clínico realizado. - Não comprovada a incapacidade laboral como exigida na legislação de regência, não são devidos quaisquer dos benefícios postulados. Matéria preliminar rejeitada. Apeação da parte autora desprovida, em mérito. Sentença mantida. III - DO MÉRITO: A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considero como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por consequência, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laboral ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, segundo o laudo médico de pericia realizada neste feito, apresenta incapacidade laboral permanentemente no membro inferior direito e temporária para a lombar, com possibilidade de agravamento da lombar por falta de reabilitação, obesidade e esforços físicos, com incapacidade a longo prazo. Possui dificuldade para deambular, mas o faz independentemente. A enfermidade da autora, ainda conforme o laudo pericial, decorre de seqüela de poliomielite, doença viral adquirida aos 1 ano e oito meses de idade. Possui a autora também também discrepância de membros inferiores, clinicamente mensurada como 2 cm, deformidade no pé direito e lombar. Apresenta dificuldade de deambulação. Tal enfermidade resulta em impedimento a longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Deste modo, preenche o requisito referente à deficiência física. Outros fatores contribuem, ainda, para a conclusão de ser a autora total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, quais sejam, o fato de nunca ter trabalhado fora de casa e a pouca escolaridade de sua parte. Em vista dessas condições, dificilmente conseguiria colocação no mercado. For isso, a autora deve ser considerada portadora de deficiência e incapacitada total e definitivamente para todo e qualquer trabalho. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. A O DEFICIENTE. ART. 20, DALEI N. 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social ou LOAS), é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O Juizador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação desse convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autora à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do

juízo de que a ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na 3ª Seção desta Corte (AL em El n.º 0001940-13.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n.º 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas emolumentares, nos termos do Art. 4, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3 da MP 2.180-35/01, e do Art. 8, I, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC Apelação Cível -- 2 J 875 59, e-DJF3 Judicial I de 14/12/2016). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou incapacitada para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do idoso (Lei n.º 0.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/6 do salário mínimo. O A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, I, da Lei n.º 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, I, da Lei n.º 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge 1/6 do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 3.03.1994, instruiu inicialmente com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, forrada, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. Aluguel familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$ 724,00 devido a um câncer de pele, e R\$ 162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de seqüela de piostite do quadril direito. Concluiu, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. O laudo pericial produzido em juízo concluiu pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, quando relacionados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do art. 20, 2, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei n.º 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive em condições precárias. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação, o cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Tânia Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016). Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, a autora mora com seu filho, que trabalha esporadicamente como jardineiro e ganha aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sua nora começou a trabalhar recentemente como secretária e ganha um salário mínimo mensal. Assim, a autora tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além disso, a incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também da impossibilidade de vida independente, quando se alia a essa situação o estado de miserabilidade. Conforme anotado pela Perícia Judicial, a autora reside em casa simples, cedida por um irmão de gênero, em troca de cuidados com o imóvel, com o básico para a sobrevivência (fl. 28). Portanto, rejeito a preliminar de prescrição do direito anexo do ato administrativo de indeferimento e necessidade de novo pedido administrativo; acolho a preliminar de prescrição aventada, a PROCESSO A/E/OO14596-50.2016.403.6000 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA TURMA SUÍSSA - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA I Ofício de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, portanto anteriores a 14/12/2011, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, art. 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, descontadas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu à presente ação, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3, do Novo Código de Processo Civil. Indenvidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002612-35.2017.403.6000** - TATIANI DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO BMG SA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005788-22.2017.403.6000** - SONIA REGINA LEAL (MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ROBERTO DOS SANTOS X ROSILEI WENZ DOS SANTOS X EDIVALDO BARCELOS BLINI X MARIA LUCIA DE BARROS X ADAO JORGE MORAES CASTILHO X ALEXSANDER COENES PINTO

Uma vez que a autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, além de danos materiais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, sendo que indicou, a título de dano moral, o valor de 20 salários mínimos e de dano material, o valor de R\$ 3500,00. Assim, altero o valor da causa para que passe a constar R\$ 19.240,00. A esse ponto, verifico que não se trata de causa complexa, mas, busca a autora, com esta ação, regularizar a área do imóvel junto à Prefeitura e ao Cartório de Registros de Imóveis desta Capital, pelo que, valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para as causas tramitantes nesta Justiça Federal (R\$ 56.220,00). A partir de janeiro de 2017, assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, encaminhem-se estes autos ao JEF, e digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

**0005897-36.2017.403.6000** - YURIE MAKI (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Autos n.º 00058973620174036000 Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela de urgência proposta em face da União (Fazenda Nacional), do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande na qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a autora não sofra a incidência do imposto de renda pessoa física em relação aos rendimentos provenientes do recebimento de proventos de aposentadoria. No mérito, requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, a abstenção de cobrança do imposto de renda e a restituição dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 15/61). Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar que efetuou o pedido administrativo de isenção do pagamento de imposto sobre a renda da pessoa física, bem como do indeferimento administrativo (fl. 65). A autora manifestou-se (fls. 67/70) pela desnecessidade de formular pedido administrativo anteriormente à propositura de ação judicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que a autora pretende a não incidência do imposto de renda pessoa física em relação aos rendimentos provenientes do recebimento de proventos de aposentadoria. No mérito, requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, a abstenção de cobrança do imposto de renda e a restituição dos valores indevidamente cobrados. Verifico ser a União parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que cabe aos Estados a retenção de imposto de renda retido na fonte, por serem os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. Por tal razão, excluo a União do polo passivo da ação, por ser parte ilegítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Consequentemente, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual (ou, como em caso, estadual e municipal) visa à restituição. Nesse sentido, o E. STJ já assentou esse entendimento: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 157, I, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual visa a restituir as quantias de imposto de renda retidas na fonte, pois cabe aos Estados a sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AARESP 200801383236, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96). 1. Assentando o aresto recorrido que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não incidência do imposto de renda retido na fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200401770728, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG00138)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não incidência do imposto de renda retido na fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no polo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200401770728, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/02/2006 PG00223)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante. 2. O acórdão a quo, ao apreciar demanda atinente à isenção de imposto de renda sobre valores pagos para complementação de aposentadoria de servidores públicos estaduais, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, decidindo pela competência da Justiça Estadual. É por demais pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nas demandas atinentes à isenção de imposto de renda sobre valores pagos para complementação de aposentadoria de servidores públicos estaduais, a competência para apreciar e julgar a ação é da Justiça Estadual, por ser legítima passivamente o Delegado da Receita Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200302141842, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/08/2004 PG00179) Assim, considerando que compete à Justiça comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não incidência do imposto de renda retido na fonte, e considerando-se a jurisprudência pacífica no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, têm os mesmos legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versam sobre a não incidência desta exação. Não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Anote-se na SEDI. Intime-se. Campo Grande-MS, 30/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009537-23.2012.403.6000 (2000.60.00.002237-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002237-7)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA)

SENTENÇA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA interpôs os presentes embargos à execução proposta por JOSE ARANTES DE OLIVEIRA, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 17.411,45 (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), apontando, como correto, o valor principal de R\$ 10.649,54 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Aduziu que o cálculo apresentado pelo embargado adotou índice de correção equivocada e diferente do preconizado pelo Manual de Orientação para cálculos na Justiça Federal, bem como fez incidir de juros de mora em percentual superior ao devido, ocasionando o excesso em questão. Juntou documentos. O embargado se manifestou às fls. 13/14, sustentando a adequação de sua conta e pleiteando o encaminhamento dos autos à Seção de Contadoria. As fls. 20 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de se verificar o valor devido nos termos do Julgado. A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância das partes, esclarecendo os pontos controversos e apresentando seus cálculos às fls. 22/23, com o qual as partes concordaram (fls. 28 e 29). É o relatório. Decido. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando a diferença entre as diárias não recebidas, e fazendo incidir atualização monetária e juros de mora nos moldes determinados pelo Julgado e nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Tudo isso ficou bem esclarecido nos pareceres da Seção de Contadoria, com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 28 e 29), como acima mencionado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fls. 22/24, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 14.553,60 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), correspondente ao mês de março de 2011. Por ocasião da expedição do respectivo RPV nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelo embargado (fls. 184, dos autos em apenso - 0002237-30.2000) e o valor encontrado pela Seção de Contadoria (fls. 23). Custas pelo embargado. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 22/24, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TELXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Intimação dos executados sobre as penhoras de fls. 909-910 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004336-02.2002.403.6000 (2002.60.00.004336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NILSON FRANZINE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X NANSI FRANZINE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANZINE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Intimação dos executados sobre as penhoras de fls. 198-199 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Defiro o pedido de vista, requerido por Nansi Franzine, por cinco dias.

**0010727-50.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE)

Defiro o requerido pela exequente às f. 56/57. Intime-se o executado, nos termos da petição supramencionada, sob as penas da Lei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009944-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009944-2)** - ENOQUE CHAGAS SALCEDO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X CHEFE DA AGENCIA APSCAM PANTANAL DO INSS

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO DO STJ, QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, BEM COMO SOBRE REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**0005110-41.2016.403.6000** - GIULSILEYD DO NASCIMENTO JESUINO(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0005427-39.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA. - EPP ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando realiza demissão, sem justa causa, de algum de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do esaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (E 2-14). O Delegado Regional do Trabalho apresentou as informações de E 35-42, defendendo a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito às f. 44-57, sustentando, também, a validade e constitucionalidade da contribuição ora questionada. O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 74-76, alegando sua legitimidade passiva, porque a competência para fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS foi atribuída ao Ministério do Trabalho. O Ministério Público Federal opinou no feito às f. 78-81, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Delegado da Receita Federal não merece acolhida. Haja vista que a impretante pleiteia a veres desobrigada de recolher a contribuição ao FGTS, e como a fiscalização desse recolhimento e a cobrança dos valores respectivos cabem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, as autoridades apontadas mostram-se legítimas para responderem pelo presente mandado de segurança. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2243955, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017). Também não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a impretante insurgiu-se contra o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que lhe atinge efetivamente, razão pela qual não há falar em falta de interesse processual. O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impretante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impretante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, Relª Mirª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrar a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não reflete da finalidade visada pelo legislador. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indignada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vís de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, vito este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apelação parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigia por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149. Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impretante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 44.P.R.L. e ofício-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005905-47.2016.403.6000** - MARLENE SANTANA DOS SANTOS(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X CHEFE DO SERVICIO DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE

Intime-se a impretante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007702-58.2016.403.6000** - ALVARO ZEFERINO JUNIOR(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Intime-se o CREA/MS para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008302-79.2016.403.6000** - KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intime-se o CREA/MS para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011413-71.2016.403.6000** - MILTON ARY FRANTZ - ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL



SENTENÇA MILTON ARY FRANTZ - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA e SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação de todos os atos a partir do julgamento de primeira instância, oportunizando o direito de apresentar provas e prolação de nova decisão, com a intimação de seu procurador constituído nos autos. Alega, em breve síntese, ter sofrido autuação pelo IBAMA, iniciando-se processo administrativo em seu desfavor, no qual as autoridades coatoras desrespeitaram o direito à ampla defesa e ao contraditório, por cerceamento ao direito de produzir provas, em contrariedade à Lei 9.784/99. A apreciação de seu pedido de provas só ocorreu por ocasião do julgamento, o que se revela, no seu entender, ilegal. Ademais, a autoridade que julgou o recurso de ofício deixou de intimar o impetrante para apresentar alegações finais, o que gera vício processual, posto ter havido o agravamento de sua situação, nos termos do art. 64, da Lei 9.784/99. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o art. 7º, da Lei 10.522/2002 (fls. 221), o impetrante ofereceu caução às fls. 225. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 229/230. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 238/239, onde defendeu o ato combatido, destacando a legalidade de todos os atos do processo administrativo em questão. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 704/704-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Resumidamente, trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante alega a ocorrência de diversas ilegalidades no curso do processo administrativo nº 02040.000030/2008-97 que, no seu entender, caracterizam ilegalidade e devem, consequentemente, ser revistas para declarar a sua nulidade a partir do momento em que foi indeferida a produção de provas pela impetrante. Em contrapartida, a autoridade impetrada alega que as ilegalidades mencionadas na inicial são inverídicas, pugnano pela denegação da segurança. De início, é possível verificar que, em sede de apreciação da tutela de urgência, este Juízo não constatou a existência de nenhuma das ilegalidades descritas na inicial. E nesta fase final dos autos, vejo que as informações da autoridade impetrada corroboram o posicionamento inicial deste Juízo, no sentido de inexistirem aquelas ilegalidades, nos exatos termos da fundamentação da decisão de urgência. Aquela decisão mencionou especificamente que: Conforme bem demonstrado pelos documentos carreados autos, foi dada a impetrante a oportunidade de se defender, tanto na primeira instância, momento em que indicou as provas que pretendia produzir - pelo que não pode alegar que não teve oportunidade de produzir prova no processo administrativo em questão -, como em grau de recurso. Neste ponto, calha registrar que, a ausência de oportunidade de apresentar alegações finais na fase final (após apresentação do recurso) não pode ser considerada como um vício processual, pelo fato de não ter a impetrada apresentado em seu recurso fato ou documento novo que capaz de alterar a decisão da autoridade julgadora, conforme registrado no documento apresentado à fl. 209. E no presente caso, os documentos contidos nos autos não se revelam aptos a demonstrar a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, notadamente porque a apresentação de pedido de produção de prova genérica, feito em sede de defesa não implica em seu pronto deferimento, já que, nos termos da Lei, ele deve ser justificado pela parte interessada, o que não ocorreu. Não é demais lembrar que até mesmo em sede judicial essa postura é adotada, só sendo admitidas as provas pertinentes ao deslinde do feito cujo pedido tenha sido justificado pela parte interessada (artigos 355 e 357, do NCP). Outrossim, é forçoso reconhecer que os fundamentos da defesa administrativa são todos direcionados à interpretação da Lei, não havendo negativa de fato propriamente dito a ensejar a produção de outras espécies de provas, que não a documental. Tal entendimento também ficou bem delineado na decisão proferida em sede precária e agora merece ser confirmada. Nota-se, então, nesta fase final a ausência de prova pré-constituída do alegado cerceamento do direito de defesa, nem na primeira instância administrativa, tampouco na recursal, não merecendo acolhimento o presente mandamus. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 08 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**5001188-25.2017.403.0000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR018083 - JOSE GONZAGA SORIANI E PR008944 - JOSE MAREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS**

Intime-se o CREA/MS para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000107-71.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001374-78.2017.403.6000 - STENGE ENGENHARIA LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇASTENGE ENGENHARIA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando desobrigada de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando realiza demissão, sem justa causa, de algum de seus empregados, é obrigada a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (f. 2-14). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 8082, alegando sua ilegitimidade passiva, porque a competência para fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS foi atribuída ao Ministério do Trabalho. A segunda autoridade impetrada apresentou as informações de f. 83-94, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para cobrança e execução dos débitos fundiários enquadra-se na alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional; e falta de interesse processual, pois a impetrante questiona lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2011 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 99. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 100-103, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, tanto por parte do Delegado Regional do Trabalho, como por parte do Delegado da Receita Federal, não merece acolhida. Haja vista que a impetrante pleiteia ver-se desobrigada de recolher a contribuição ao FGTS, e como a fiscalização desse recolhimento e a cobrança dos valores respectivos cabem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, as autoridades apontadas mostram-se legítimas para responderem pelo presente mandado de segurança. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apeleção a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2243955, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017). Também não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a impetrante insurge-se contra o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que lhe atinge efetivamente, razão pela qual não há falar em falta de interesse processual. O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extingue-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como trata a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, ReP Mir Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrir a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não reflete a finalidade visada pelo legislador. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO À JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no véis de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressalvando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apeleção parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigorava por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149. Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado. Indenvidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 99.P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0007687-55.2017.403.6000** - NAIDE ALVES NERES(MS0008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO INSS DE F. 28, NA QUAL INFORMA QUE SEU BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO EM 23/10/2017, DESDE A DATA DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0004183-41.2017.403.6000** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E RS077137 - MARCELO MAXIMILLIAN KAIBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAS INDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando suas filiais desobrigadas de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de suas filiais, à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma que, quando suas filiais realizam demissão, sem justa causa, de seus empregados, são obrigadas a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada - a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal (f. 2-15). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 84-86, alegando sua ilegitimidade passiva, porque a competência para fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao FGTS foi atribuída ao Ministério do Trabalho. Também o Superintendente da CEF sustentou ser parte ilegítima passiva, porquanto não tem competência para fiscalizar ou cobrar as contribuições em apreço. No mérito, argumenta ser constitucional a contribuição referida na inicial (f. 87-104). O Delegado Regional do Trabalho apresentou as informações de f. 129-142, defendendo a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e a continuidade da exigência da contribuição incidente sobre os depósitos de FGTS, no percentual de 10%, nas hipóteses de dispensas de empregados, sem justa causa. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 109. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 112-114, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Delegado da Receita Federal não merece acolhida. Haja vista que a impetrante pleiteia ver-se desobrigada de recolher a contribuição ao FGTS, e como a fiscalização desse recolhimento e a cobrança dos valores respectivos cabem ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, as autoridades apontadas mostram-se legítimas para responderem pelo presente mandado de segurança. Por outro lado, o Superintendente da CEF não se afigura como parte passiva legítima para este feito, visto que tal instituição financeira é apenas operadora do sistema, não detendo legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.444/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2243955, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017). Também não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a impetrante insurge-se contra o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que lhe atinge efetivamente, razão pela qual não há falar em falta de interesse processual. O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou contribuições sociais. Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que denirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º). Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos. Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição. Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015). Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída [...]. O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [RE 861517, ReF Mirª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015]. Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrar a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não refoge da finalidade visada pelo legislador. Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal. A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no véz de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo 3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017). Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigorava por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149. Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada. Diante do exposto, em relação ao Superintendente da CEF, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 109. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002846-61.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL)(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Intimação do executado Valdomiro Nogueira de Souza sobre a penhora de f. 169 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008610-91.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Cópia deste ato servirá como Ofício nº 452/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que transfira, devidamente corrigido, o total da importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86401835-6, aberta em 19/06/2017 (levantamento total), para a conta n. 10.000-5. Operação 006, da agência 0002, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CNPJ n. 00375144/0001-16, sendo que não deverá incidir a alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor transferido.Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 30/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006997-02.2012.403.6000** - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1.493-1.528, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.Intime-se.

**0005699-33.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KELIN MARQUES DE SOUZA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

**0007650-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3)** - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUSA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDMUNDO PIRES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ESRAEL SOUSA BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Verifico que o objeto dos presentes autos é o pagamento de diferença de indenização de campo, enquanto os autos do JEF de n. 00036045320094036201 trataram de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.Sendo assim, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor em favor de João Luiz Ribeiro anotando tal informação.ATO ORDINATÓRIO DE F. 593: Intimação das partes sobre a expedição do novo ofício requisitório em favor de João Luiz Ribeiro.

**0005550-89.2011.403.6201** - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo havido cessão do crédito do precatório expedido nestes autos, comunique-se ao TRF3, conforme determinado no art. 28, da Resolução 168/2011, do CNJ, a fim de que a quantia seja colocada à disposição deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1391**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2)** - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

**0012707-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012707-3)** - WALDER LEITE BAMBIL X ROBISON CROZUE LEITE BAMBIL(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 30m, para a audiência de conciliação.

**0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0)** - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 30m, para a audiência de conciliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

**0009393-10.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-10.2016.403.6000) EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK X ELIANE OLEINIK X ERNANI RODRIGUES DE MORAES(MS014701 - DILCO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Portaria n. 44, de 16/12/2017 Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h, 30m, para a audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000618-02.1999.403.6000 (1999.60.00.000618-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

ATO ORDINATÓRIO: Portaria n. 44, de 16/12/2017 Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h, 00m, para a audiência de conciliação.

**0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

**0003821-73.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO MARTINHO MAYER

ATO ORDINATÓRIO: Portaria n. 44, de 16/12/2017 Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 00 m, para a audiência de conciliação.

**0004155-10.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Portaria n. 44, de 16/12/2017 Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h, 30m, para a audiência de conciliação.

**0004287-67.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LUIZ JOAO DANTAS X MARISTELA DUARTE MEDONCA(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO Portaria n. 44, de 16/12/2017 Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h, 00m, para a audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0007538-64.2014.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA CRISTINA RIGHETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT)

Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h, 00m, para a audiência de conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6)** - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZONI E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISTELA DUARTE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOAO DANTAS

Tendo em vista o calendário de Conciliações estabelecido pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h, 00m, para a audiência de conciliação.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5042**

**ACAOPENAL**

**0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Vistos, etc. Designo o dia 16/01/2018, às 15:00 horas, para realização da oitiva presencial das testemunhas de defesa ANDRÉ ALBUQUERQUE VILLAS, ERMELINO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, LUIZ SÉRGIO BALBUENA DE OLIVEIRA BELO e NILSON MORO. Designo o dia 25/01/2018, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha de defesa LUIZ FELIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Designo o dia 15/01/2018, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha de defesa EZEQUIEL LUCAS DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o dia 25/01/2018, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha de defesa RUDINEI PAULO PEREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Depreque-se a inquirição da testemunha ALBERTO CARDOSO DE CASTRO ao Juízo da Comarca de São José do Rio Claro/MT, ficando a defesa intimada para acompanhar o andamento da deprecata, nos termos do art. 222 do CPP. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, junto a seguir decisão proferida em meio físico no presente feito, cujo teor segue:

"1 – Embora o réu não tenha se manifestado sobre o depósito, vê-se que foi realizado antes do vencimento da cobrança (2596709 e 2601282).

2 – Desta forma, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo 52636.000971/2016-49, AIs 2807985 e 2807986, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

3 - Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação."

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE CARLOS ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto decisão proferida em meio físico no presente processo, com o seguinte teor:

"1 - Diante do depósito da multa e manifestação favorável da ré (documentos 2812034 e 3194554), suspendo a exigibilidade do crédito relativamente ao processo administrativo 21024.001576/2015-81, AI n. 014-1675/2015.

2 – Aguarde-se a contestação.

3 - Intimem-se."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUTH REIS PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493  
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

## ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir decisão proferida em meio físico neste feito, cujo teor segue:

"RUTH REIS PAZ ajuizou a presente ação contra o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Afirma receber pensão por morte na condição de filha solteira do servidor Pedro Paz Taparaz.

Explica que a ré revogou o benefício por receber rendimento como professora temporária do Município de Campo Grande.

Acrescenta que a referida decisão tem por base os fundamentos contidos no Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Entende que o ato é ilegal, porquanto a Lei n. 3.373/1958 estabelece que somente a investidura em cargo público permanente é causa para cancelamento da pensão.

Pede a tutela de urgência para restabelecer o pagamento de sua pensão.

Juntou documentos.

Decido.

O Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica, não podendo permanecer no polo passivo da demanda.

Ademais, a FUNASA é uma fundação pública "*com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa financeira, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e não a União, ainda que em observação às normas expedidas por outros órgãos centrais de sistemas da Administração Federal*" (APELAÇÃO 00237968620094013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:27/09/2017).

No mais, as pensões previdenciárias são reguladas pela legislação vigente à época do óbito (princípio do *tempus regit actum*).

A pensão recebida pela impetrante é regida pela Lei n. 3.373/1958 da seguinte forma:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.** (destaque)

Como se vê, a filha maior de 21 anos somente perderá o direito à pensão temporária quando casar-se ou passar a ocupar cargo público permanente.

No caso, extrai-se dos documentos apresentados e, especificamente, o despacho n. 149/2017 (documento 3487582) que o benefício da autora foi suspenso porquanto ela teria perdido a condição de dependente econômica do "de cujus" em razão de receber rendimentos como Coordenadora Pedagógica em um Centro Educacional. No entanto, consta no documento n. 3487692 que ela é professora convocada e não ocupante de cargo permanente.

Conclui-se, portanto, que a ré violou o princípio da legalidade ao criar, sem amparo legal, nova hipótese para suspensão de pensão temporária.

Nem mesmo o Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do TCU respalda a decisão administrativa.

Com efeito, decidiu o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 34.677/DF, que o entendimento lançado pela Corte de Contas no referido acórdão "viola, a priori, o princípio da legalidade (...) no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão" e não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica.

Decidiu, ao final, suspender parcialmente os efeitos do Acórdão n. 2.780/2016, mantendo apenas a "possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges", situações que não se aplicam à autora.

Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano também está presente, uma vez que a revogação foi determinada desde maio.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar à ré que, no prazo de dez dias, restabeleça o benefício de pensão discutido nestes autos (processo administrativo n. 25185.003.658.2016-59), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o pedido de justiça gratuita.

Exclua-se o Tribunal de Contas da União do polo passivo.

Cite-se. Intimem-se, **com urgência.**"

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
RÉU: JAMIR OLIVEIRA SILVA, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CLAITON GALDINO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Junto decisão proferida nesta data no presente feito, com o seguinte teor:

"Afirma a autora CEF ter concedido empréstimos para que o réu GILBERTO FERNANDO DE ABREU adquirisse de JAMIR DE OLIVEIRA SILVA o imóvel objeto da matrícula sob nº 134.756 e para que os réus EDINALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS e CLAITON GALDINO DOS SANTOS adquirissem o imóvel objeto da matrícula nº 134.757 também do requerido JAMIR.

Aduz que após as assinaturas e averbações dos contratos no 2º CRI desta cidade tomou conhecimento de que as matrículas desmembradas são originárias do imóvel matriculado sob nº 130.461, objeto de demanda judicial, em possível fraude.

Pede a declaração da nulidade ou rescisão dos contratos, salientado que tal procedimento beneficia os adquirentes.

Diz que bloqueou os valores que deveriam ser repassados ao vendedor, primeiro réu, notificando-o inclusive da possibilidade de distrato, adotando igual procedimento em relação aos demais réus, mas não obteve retorno.

Na sua avaliação a liberação dos valores colocaria em risco o resultado útil do processo.

Pede a antecipação da tutela visando à manutenção do bloqueio dos valores referidos.

Juntou documentos.

Decido.

No documento de f. 78 consta que Roberto Mario Hausmann faleceu em 3 de outubro de 1993. No entanto, em 17 de maio de 2016, por meio de procurador, teria alienado o imóvel de matrícula nº 130.461 para o primeiro réu, que ali edificou duas casas independentes, dando origem às matrículas nº 134.756 e nº 134.757 (fs. 57-60).

Também há notícia de que o terreno foi alienado pelo espólio a terceiros, os quais ajuizaram a ação 0834874-72.2017.8.12.0001 perante o juízo estadual, obtendo a tutela de urgência para que fosse "registrado na matrícula dos imóveis nº 130.461 e 130.462 a restrição de alienação, doação e transferência dos referidos imóveis" (fs. 73-77).

Assim, havendo fortes indícios de fraude na aquisição do imóvel onde as casas foram edificadas e a probabilidade de que os contratos sejam anulados, os valores liberados pela autora devem permanecer bloqueados, inclusive para resguardar os interesses dos mútuos adquirentes.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora autorizando-a não transferir ao réu JAMIR OLIVEIRA SILVA os valores oriundos dos contratos de mútuos firmados com GILBERTO FERNANDO DE ABREU (fs. 427-39), EDINALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS e CLAITON GALDINO DOS SANTOS (fs. 251-63). Esclareço que a autora poderá transferir os valores para conta judicial ou, se forem mantidos na conta atual, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros remuneratórios, nos mesmos índices.

Citem-se. Intimem-se."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5452

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001025-17.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-15.2012.403.6000) LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA X ROBERTO GALVAO DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação de reintegração de posse autuada sob nº 0012551-15.2012.4.03.6000 contra SELMA FERREIRA RIBAS, LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA e ROBERTO GALVÃO DOS SANTOS. Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a casa 20 do Jardim Monte Alegre, Condomínio Residencial Cora Coralina, situada nesta cidade à Rua Eva Perón, nº 20, objeto da matrícula nº 72.333, do RGI da 2ª CRI. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, de sorte que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Entende que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois são os demais requeridos quem ocupa o imóvel, conforme apurado pela administradora do condomínio. Informa ter endereçado notificação judicial arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 18ª contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fs. 09-68). Determinei a citação e a expedição para constatação de ocupação (f. 70). A autora pediu a emenda da inicial para acrescentar o pedido de condenação dos requeridos a lhes pagar taxa de ocupação a ser fixada (fs. 71-3). Os réus foram citados (fs. 74-5 e 81-2). O Oficial de Justiça constatou que os ocupantes do imóvel eram os requeridos Leidir e Roberto (fs. 84-5). A ré Selma ofereceu a contestação de fs. 86-90, através da DPU. Pediu a concessão de justiça gratuita. Asseverou ser a autora carecedora de direito de ação porque nunca foi possuidora do imóvel. Na sequência asseverou que os demais ocupantes já adquiriram o imóvel pela usucapião constitucional. Os réus Leidir e Roberto alegaram que adquiriram o imóvel através de terceiro, pelo que assumiram as parcelas do arrendamento, assim como o IPTU. Por conseguinte, sustentam sua ilegitimidade por terem sido iludidos pela primeira requerida e pela intermediária Gilsinei Paes da Silva. Sustentam sua boa-fé. Estimam que a autora deveria propor ação reivindicatória ou perdas e danos. Consideram ademais que o possuidor indireto não poderia pleitear a posse do possuidor direto. Comentam ainda acerca da posse velha a autora. Alegam ainda que a Lei nº 10.188/2001 só considera a ocorrência de esbulho na hipótese de falta de pagamento dos encargos, o que não ocorreu na espécie. Denunciaram da lide à alienante Gilsinei Paes da Silva. Invocam o CDC. No mérito discorrem sobre o direito constitucional à habitação e pedem a devolução dos valores pagos. Pugnaram também pela manutenção na posse do imóvel até o deslinde total do contrato de arrendamento e a escrituração do imóvel em seu nome, se cumpridas as obrigações. Pugnaram pela concessão de gratuidade da justiça. Com a resposta vieram os documentos de fs. 111-57. Depois foram juntados os documentos de fs. 170-5. Réplica às fs. 160-9. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 177). Instados os réus a respeito de outras provas, (fs. 178-9), Leidir e Roberto disseram que pretendiam produzir prova testemunhal (f. 180). No decorrer da ação possessória LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA e ROBERTO GALVÃO DOS SANTOS propuseram a CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO autuada sob nº 0001025-17.2013.4.03.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Voltam a alegar que são os adquirentes do imóvel e que a ré recusa-se a receber as parcelas do arrendamento. Pedem gratuidade da justiça, o depósito das prestações de dezembro de 2012 a janeiro de 2013 e das parcelas vencidas. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fs. 8-13. Deferi o pedido de depósito, determinei a citação da ré e o apensamento dos autos ao processo da anterior ação possessória (f. 15). Os autores fizeram os depósitos de fs. 18, 92, 94, 96, 98, 100, 104, 106, 108, 110, 112 e 114. Citada (f. 19) a ré ofereceu contestação admitindo que se recusou a receber as parcelas, diante da rescisão do contrato com a arrendatária original. No tocante à pretensão possessória sustentou a inviabilidade de cumulação com a consignatória. No mais, contestou ser inviável a pretensão dos autores de permanecerem no imóvel, salientando que não está obrigada a regularizar contrato de gaveta. Juntou documentos (fs. 31-90). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 102, 117 e 118). Relatados. Decido. No tocante à denunciação da lide, apresentada pelos réus LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA E ROBERTO GALVÃO DOS SANTOS, nos AUTOS N.º 0012551-15.2012.4.03.6000, alusivos à ação possessória, constato que o processo seguiu seu curso sem que a lide secundária fosse desencadeada, de nada reclamando os denunciante. Inclusive quando instados a declinarem as provas, manifestaram-se a respeito, sem insistir na denunciação. Logo, dou por prejudicada a denunciação, mesmo porque o direito objeto do incidente poderá vir a ser discutido em eventual ação regressiva (art. 125, 1º, do CPC), perante a egrégia Justiça Estadual, aliás, dado que se trata de litígio envolvendo particulares. Rejeito a preliminar de falta de interesse, arguida pela requerida SELMA FERREIRA RIBAS porquanto a autora teve a posse do imóvel, tanto que a repassou para a arrendatária, como se vê da cláusula primeira do contrato de arrendamento de f. 10. No mais, a ré SELMA é parte ilegítima para pleitear usucapião em nome dos demais ocupantes e réus na ação possessória. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelos réus LEIDER e ROBERTO, pois a ação possessória é adequada à recuperação da posse repassada, depois da rescisão do contrato de arrendamento, como, aliás, autoriza o art. 9º, da Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004. No passo, diversamente do que sustentam os réus o descumprimento da cláusula que vedava a venda do imóvel arrendado caracteriza o inadimplemento de que trata o referido artigo da Lei 10.859/2004, que não diz respeito somente à falta de pagamento das prestações. Cito precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A noção de inadimplemento contratual não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações, como as de fazer, as de não fazer e as de entregar coisa. 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. 4. Agravo desprovido. (AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012). No mais, o direito constitucional de habitação não autoriza que terceiros, que sequer demonstram requisitos econômico-financeiros, adentrem e permaneçam nos imóveis destinados pelo governo federal a pessoas de baixa renda. Daí não se justifica a pretensão dos requeridos de permanecerem indefinidamente no imóvel. Pelo contrário, constata-se que no caso a liminar não chegou a ser apreciada depois da constatação determinada quando do despacho inicial, devendo, pois, ser deferida neste ato. Em suma, constatando-se que a ré arrendatária deu motivo e tendo a autora exercido o seu direito à rescisão do contrato, procede o pedido de reintegração na posse do imóvel, assim como o de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, a partir da data da rescisão. Logo, rescindido o contrato, não há que se falar em consignação das parcelas, diante de sua inexistência. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado nos autos de nº 00125511520124036000 para: 1) - reintegrar a autora, desde logo, na posse do imóvel objeto do arrendamento; 1.2) - condenar os réus ao pagamento de uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação, contada a partir da rescisão do contrato até a efetiva desocupação. Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 13) e juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do 30º dia do respectivo mês; 1.3) - condenar os réus a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor encontrado na operação determinada no item anterior, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; com efeito, neste ato concedo aos réus gratuidade da justiça, em ambos os processos, isentando-os das custas, por conseguinte; 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento (autos nº 00010251720134036000); 2) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. P. R. I. Expeça-se o mandado de reintegração, desde logo.

ACAO MONITORIA

0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial.

0001837-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA X LAUDECI JOAO DA SILVA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)



Ficam devidamente intimadas as partes sobre os embargos declaratórios (autor e réu) apresentados nos autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8)** - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada acerca do resultado de julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

**0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA I. Relatório. Francisco José dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pretendendo o recebimento de quantia em razão de prejuízos morais e materiais sofridos. Alegou que em 1974 adquiriu CPF sob o nº 139.654.841-68, oportunidade em que foi para o quartel, mantendo-se na posse do comprovante de que era titular da referida inscrição cadastral. Todavia, retomando às atividades no meio rural, ao solicitar à Receita Fazendária de Nioaque emissão de nota do produtor, foi informado da existência de uma empresa em seu nome, o que inviabilizou aquela providência necessária à rotina de trabalho no campo. Segundo afirmou, após diversas pesquisas, descobriu que referida empresa era constituída por um homônimo seu, que possuía o mesmo número de CPF, o qual havia sido retirado por este em uma agência dos Correios. Disse que a irregularidade foi reconhecida pela Receita Federal, tendo o homônimo adquirido outro número de CPF (173.642.131-04). Asseverou que ajuizou ação contra seu homônimo e demais sócios da mencionada empresa, restando determinado que fossem realizadas as correções devidas no tocante à utilização errônea de seu CPF. No entanto, continuou passando por dificuldades para a solução do impasse, o que lhe impediu até de se aposentar como trabalhador rural em razão do histórico do registro perante o INSS. Sustentou que a negligência do funcionário do Réu em entregar seu CPF a um homônimo acarretou-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial e frustração na esfera patrimonial. Culminou pugnando pela procedência do pedido, substanciando no ressarcimento dos prejuízos morais, mediante pagamento de indenização no valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como indenização por danos materiais. Com a inicial juntou os documentos de f. 08/112. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Nioaque/MS. Citado (f. 118), o requerido apresentou contestação às fls. 120/131. Arguiu, inicialmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, ante a ausência de prova do nexo causal entre alguma conduta de um agente dos Correios que tenha gerado danos ao autor. Apresentou documentos (fls. 132/137). Réplica às fls. 140/142. Os autos foram remetidos para este Juízo Federal, considerando tratar-se o requerido de empresa pública federal (f. 143-verso). Na fase instrutória foi rejeitada, em audiência, a preliminar de legitimidade passiva e afastada a prescrição, aduzidas pelo requerido em contestação (f. 158). Posteriormente, de tal decisão, o requerido agravou na forma retida (fls. 159/165). Além disso, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 169/172 e fls. 200/203), e o ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de identificar a alteração ocorrida em 24/04/1993 no PIS/PASEP (fls. 175 e 216), seguindo-se da apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 228/229 e 234/238). É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende-se por meio da presente ação o reconhecimento do dever da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de indenização por danos morais e materiais advindos supostamente da entrega de CPF a homônimo. A responsabilidade civil que respalda a indenização em relação ao requerido, pessoa jurídica prestadora de serviço público, tem seu fundamento jurídico no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, de seguinte redação: CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em regra, no caso, tratando-se de conduta comissiva (ação), o dever de indenizar é examinado sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, por força do dispositivo constitucional acima transcrito. Com relação a terceiros, não-usuários do serviço público, conquanto possível a adoção da vertente objetiva da responsabilidade civil, evidentemente em caso de conduta comissiva, impõe-se a demonstração de nexo de causalidade entre um ato administrativo e o dano causado a esse terceiro. Esse foi o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 591874. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009) Por outro lado, conquanto exista controvérsia acerca da modalidade de responsabilidade (objetiva/subjetiva) em situações de omissão estatal (e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços), prevalece a adoção da teoria subjetiva, exigindo-se, portanto, a comprovação de culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia), ainda que prescindível a individualização do agente público, uma vez que a culpa em determinadas situações pode ser atribuível ao serviço público de forma genérica (culpa anônima). No caso vertente, o autor pleiteia a condenação do requerido a indenizá-lo por danos morais e materiais, por ter supostamente entregue seu CPF (cartão definitivo) a um homônimo. Trata-se, portanto, de conduta comissiva, cujo dever de indenizar, examinado sob a perspectiva objetiva da responsabilidade, prescinde-se da comprovação de culpa. Lado outro, impõe-se a demonstração da ação, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Neste diapasão, cumpre ressaltar, desde logo, que o litigante deve pesar os meios de que se poderá valer para a persuasão do julgador, cabendo-lhe, após, diligenciar para que esses meios sejam efetivamente utilizados na instrução do feito. Pois bem. O autor não conseguiu comprovar a totalidade de suas alegações. Restringiu-se a demonstrar a existência de um homônimo e que este erroneamente utilizou seu número de inscrição de CPF/MF (fls. 23/37, 108/110, 169, 203). Os documentos acostados aos autos não comprovam que o CPF do autor tenha sido entregue ao homônimo por um agente dos Correios. Não há comprovação do nexo de causalidade entre o ato do requerido e eventuais danos sofridos pelo autor. Aliás, o próprio autor em seu depoimento perante este Juízo relatou que supunha que a entrega do CPF ao homônimo tinha sido feita pelos Correios (f. 170). E as testemunhas ouvidas não souberam informar como o CPF do autor estava sendo utilizado por outra pessoa. Como bem salientado pelo requerido em sua contestação, não restou comprovada a retirada do (cartão) CPF por terceiro - a data e em qual agência foi retirado -, nem mesmo que à época o CPF era retirado em uma agência dos Correios. A prova constante nos autos de que o CPF do autor tenha sido utilizado de forma errônea por um homônimo, conforme alhures mencionado, causando-lhe problemas na esfera civil, não se presta, por si só, a comprovar a existência de qualquer conduta danosa pelo requerido, o que exclui o nexo causal (entre conduta e dano), afastando-se, assim, o dever de indenizar. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU VALOR. INDENIZAÇÃO TARIFADA. LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Não havendo declaração do conteúdo e do valor dos objetos postados, o valor dos objetos postados, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago para o envio da encomenda, que corresponde ao único prejuízo sobre cuja existência não sobeja qualquer dúvida ou incerteza. 2. O fato de a ECT ter responsabilidade objetiva pelo dano causado apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade que, in casu, não restaram demonstrados. 3. Na singularidade, a correspondência extravaviada foi postada sem declaração de conteúdo ou valor, hipótese em que o montante a ser ressarcido pela ECT - que não nega o extravio, nem o dever de indenizar - corresponde à soma do valor relativo à indenização, constante na tarifa postal interna, vigente na data da autorização do seu pagamento, e dos preços postais correspondentes à execução de serviço equivalente, vigentes no momento da autorização do pagamento da indenização, em estrita observância à Lei nº 6.538/76, que dispõe sobre os serviços postais. 4. Não sendo conhecido o conteúdo do objeto postal extravariado, não é possível afirmar, com certeza, que a sua perda acarreta dolorosa sensação, que vai além de meros aborrecimentos e desgostos quiçá sofridos pelo autor, o que afasta também a indenização de danos morais. 5. Recurso provido. (TRF3, AC 00014819620114036109, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 17/10/2017) RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. POSTAGEM SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU VALOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização interposta em 21/7/2011 por LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA com vistas à condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo, a título de dano moral. Alega que, estando prestes a se aposentar, realizou em 20/9/2010 postagem de SEDEX convencional, cujo destinatário era seu advogado situado no Rio de Janeiro, contendo os seguintes documentos necessários para as providências cabíveis. Afirma que, diante do não recebimento do Aviso de Recebimento - AR, registrou manifestação junto à ECT em 6/10/2010, obtendo a resposta de que a correspondência havia sido extravaviada, em razão de roubo, tendo sido pago o valor de R\$ 78,10 referente às taxas postais pagas pelo autor e seguro automático. Discorre que, diante da situação narrada, foi lavrado Boletim de Ocorrência. Assevera que a falha na prestação de serviço lhe causou prejuízos, uma vez que alguns registros existentes em sua CTPS se perderam, não podendo ser utilizados para a contagem de tempo de serviço para a concessão de sua aposentadoria. 2. É certo que a responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer culpa daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833478 - 0001843-73.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287278 - 0000661-86.2007.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708027 - 0000586-56.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164513 - 0001498-45.2014.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017; TRF-1, AC 0003009-18.2009.4.01.4000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 3/5/2013, e-DJF1 16/5/2013; TRF-2, AC 2000.51.01.023815-1, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, j. 28/2/2007, DJU 13/4/2007. Portanto, a circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. 3. Ainda, constitui entendimento deste Tribunal que é irrelevante o fato de não ter sido efetuada a declaração do valor da correspondência postada, diante da comprovação do nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos efetivamente comprovados. Nesse sentido: AC 0018616-85.2010.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 4/8/2016, e-DJF3 16/8/2016; AC 0004234-56.2003.4.03.6125, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/5/2016, e-DJF3 3/6/2016. Novamente se destaca a imprescindibilidade da comprovação do nexo causal entre a má prestação do serviço e os prejuízos dela resultantes, ainda que prescindida a comprovação da existência de culpa. 4. Ocorre que no caso dos autos não consta nenhuma comprovação de que o conteúdo do SEDEX (postado sem declaração de conteúdo ou valor) efetivamente correspondia aos documentos cujo extravio se alega, o que inviabiliza a necessária verificação do nexo causal. E como bem destacado na r. sentença, a demandante não fez nenhuma prova quanto a ter deixado de se aposentar, ou mesmo de ter requerido qualquer benefício previdenciário, o que não se presume. O dano deve ser certo, e não provável (TRF3, AC 0007979-72.2001.4.03.6106/SP, SEGUNDA TURMA, JUIZA CONVOCADA ANA LÚCIA LUCKER, j. 28/6/2011, e-DJF3 7/7/2011). Destaca-se jurisprudência desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000753 - 0005938-77.2011.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. 5. Não tendo o autor logrado êxito em demonstrar sua frustração em relação à eventual direito à obtenção de benefício previdenciário, em razão do extravio discorrido nos presentes autos, não há que se cogitar da ocorrência de dano moral. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao apelante, consoante bem fundamentado na r. sentença: Em relação ao dano moral, se de fato os documentos extravaviados são aqueles elencados na folha 04, o que não se comprovou, pode ter levado o requerente a peregrinar pelas empresas onde trabalhou para que antoassem os contratos em nova CTPS, trazendo transtorno à sua vida pessoal. No entanto, o extravio se deu em virtude da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resultante de roubo declarado perante o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, configurando força maior, circunstância que exclui a responsabilidade civil da parte ré. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 00050742720114036112, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial: 10/10/2017) Nessa perspectiva de análise, o reconhecimento do pedido exigiria prova robusta por parte do autor, momento no que se refere ao nexo de causalidade entre o ato de um agente do requerido e aos aduzidos prejuízos de ordem extrapatrimonial e frustração na esfera patrimonial. Não o tendo feito, nem logrado sua vulnerabilidade a ponto de promover a inversão judicial do ônus da prova, resta afastada a responsabilidade da empresa pública ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido constante na exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 3º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita (f. 114-verso), que ora ratifico. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

**0005292-37.2010.403.6000** - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Ficam as partes intimadas de que foi designada Audiência de Conciliação nestes autos, a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2017, às 13h30min, na CECON - Central de Conciliação (conciliacao\_egrande@trf3.jus.br - telefone: 3326-1087), núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à Rua Ceará, n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital.

ARIANI MORTARI BUSANELI propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BONATTI E BRAGA LTDA, perante o JEF. Alega que, em 23 de agosto de 2010, através da internet, adquiriu um computador, ao preço de R\$ 1.780,00, acrescido do frete de R\$ 30,00, da segunda requerida, que confirmou o pedido, via e-mail, endereçado ao esposo da adquirente. Decorrido o prazo de entrega constatou que o site e o telefone da vendedora estavam fora do ar, observando também a postagem de várias reclamações contra a citada empresa. Acrescenta que a compra foi feita a prazo, através do cartão de crédito da CEF, vencendo a primeira em 14 de setembro de 2010. Aduz que procurou a CEF visando à suspensão do pagamento das parcelas, obtendo como resposta a necessidade de confecção de BO e do recurso à via judicial, porque somente a vendedora poderia cancelar a compra. Pediu a antecipação da tutela, visando ao cancelamento das seis parcelas vindanhas, na ordem de R\$ 301,85, cada. Juntou documentos (fls. 6-15). A DPU noticiou que passaria a patrocinar os interesses da autora (fls. 17-8). Sobreveio a emenda da inicial, pugnano a autora pela procedência do pleito confirmando a tutela antecipatória e condenado a Caixa Econômica Federal a cancelar definitivamente o débito das 6(seis) parcelas de R\$ 301,85, com vencimentos em 14/09/2010, 14/10/2010, 14/11/2010; 14/12/2010; 14/01/2011 e 14/02/2011 (f. 19). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 20-1). Citada (f. 25), a CEF apresentou contestação (fls. 27-35) e juntou documentos (fls. 36-86). Discorreu sobre os procedimentos necessários ao cancelamento da operação, para concluir que a autora não enviou carta de contestação ou documento de cancelamento emitido pelo estabelecimento para análise e regularização. Acrescenta que caberia à autora resolver a pendência juntamente com a vendedora. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 87-8), em 8/11/2010. A autora juntou documento com o fim de demonstrar que as parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro foram debitadas no seu cartão, pedindo o cumprimento da liminar (fls. 93-7). Instada a se explicar-se (fls. 126) a CEF apresentou a petição de fls. 133-4 noticiando o estorno do saldo de R\$ 1.811,10 parcelado em 6 x de 301,44. A segunda requerida não foi encontrada (fls. 98-125). A DPU pugnou pela citação da ré por edital (fls. 140-3). Dada a impossibilidade da citação editalícia no JEF, aquele juízo declinou da competência (fls. 145-8). Neste juízo os atos praticados no JEF foram ratificados, quando foi determinada a expedição de edital para citação da segunda ré (f. 155). Edital publicado (fls. 157-9). A DPU foi nomeada como curadora da ré revelada por edital (f. 163). A curadora apresentou contestação de fls. 167-9 por negativa geral. Réplica às fls. 172-3. Intimadas (fls. 173) as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (f. 174, 174-v e 175). Designei data para oitiva da testemunha anteriormente arrolada pela autora (fls. 172-verso e 176). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 189, quando colhi o depoimento da testemunha (f. 190). A CEF foi instada a apresentar os comprovantes do repasse dos valores que foram pagos pela autora à segunda requerida (f. 191). Na petição de fls. 193-200 a CEF informou que não ocorreram repasses à empresa Benatti e Braga Ltda, acrescentando que estornou a operação e devolveu à autora as parcelas por ela pagas. É o relatório. Decido. Restou provado que a autora adquiriu o computador declinado na inicial (f. 14), tanto que a segunda requerida lançou as parcelas no cartão de crédito da consumidora (fls. 12). Porém, o produto não foi entregue. Procurada pela autora e já nesta ação, pelo oficial de Justiça, a empresa vendedora não foi localizada (fls. 98), pesando contra ela, aliás, inúmeras reclamações de outros consumidores (fls. 82 e seguintes). Logo, não consumada a compra e venda com a entrega do produto, não há razão para o pagamento do preço. Por conseguinte, a autora também nada deve à CEF. Recorde-se que a CEF apresentou contestação em 29/09/2010, a tempo de suspender os repasses à fomedora, já que o pagamento da primeira parcela foi efetuado pela autora em 16/10/2010 (f. 95). Ademais, a ré não contesta a versão lançada na inicial de que antes da propositura da ação, em 13/09/2010, tinha conhecimento do fato. E a propósito a testemunha ouvida em juízo informou que a autora procurou a CEF visando à suspensão da operação. Diante do exposto, não consumada a venda, julgo procedente o pedido com o fim de cancelar o débito da autora para com as rés, de seis parcelas mensais e consecutivas de R\$ 301,85, vencendo a primeira em 14/09/2010. Condono as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que a ré interps recurso de apelação às fls. 208-215, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007167-08.2011.403.6000 - MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA 1. Relatório/Maria Aparecida Gerolin Silveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento indenização por danos morais e materiais. Alegou que no dia 06.06.2010 foi vítima de roubo no interior de uma agência da CAIXA, localizada na Av. Eduardo Elias Zahran, tendo sido subtraídos três envelopes que portava contendo a quantia de R\$ 1.900,00 em dinheiro e R\$ 150,00 em lâminas de cheque firmadas por terceiro, tratando-se de todo seu salário e resultado das vendas realizadas no final de semana na loja que era gerente e seriam depositados no caixa eletrônico. Aduziu que o roubo foi efetuado mediante o emprego de arma de fogo e que o autor do crime teria ameaçado atirar contra sua pessoa e também contra a sua genitora, que aguardava no carro, caso não entregasse os envelopes. Disse que após os fatos telefonou para a polícia, que procurou o assaltante pelas imediações sem obter êxito. Salientou que na época da ocorrência fazia tratamento por apresentar quadro depressivo-ansioso crônico recorrente e, considerando as graves ameaças sofridas, a doença se agravou ao ponto de transformar-se em quadro fóbico, por estress pós-traumático. Informou que registrou Boletim de Ocorrência em 12 de julho de 2010 junto à DEPAAC/CG (B.O. nº 12056/2010) e tentou doer, sem sucesso, os valores subtraídos junto à instituição financeira. Apoiando-se na responsabilidade civil objetiva, na forma definida pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.250,00, respectivamente. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/39). Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação da requerida (f. 49). Citada (fls. 51/52), a CEF apresentou contestação às fls. 54/62, em que aduziu, inicialmente, que a autora, representada pela DPU, já havia ajuizado perante o Juízo Especial Federal ação relatando os mesmos fatos, mas que, não concordando com o valor requerido a título de danos morais, manifestou-se pela desistência. Ademais, sustentou que a inobservância pela autora da cautela exigida, cuja ação foi integralmente capitaneada por terceiro, não pode lhe gerar o dever de indenizar, mesmo porque não havia no dia expediente bancário. Salientou que a autora não comprovou que o suposto roubo teria ocorrido no interior da agência bancária e que o B.O. foi registrado mais de um mês após os fatos. Informou, ainda, que o material gravado em vídeo do suposto dia do assalto, 06/06/2010, foi descartado, haja vista a inoocorrência de fatos relevantes neste dia. Suscitando culpa exclusiva da vítima e inexistência de comprovação de dano material e moral, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 63/94). Réplica às fls. 97/102. A f. 104 a parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício à Delegacia Especializada de Roubos e Furtos (DERF) para que encaminhasse cópia das gravações de vídeo de segurança feito na agência da CEF, enquanto que esta requereu o julgamento antecipado da lide (f. 105). Deferida a produção de prova documental requerida pela autora, procedeu-se à expedição de ofício conforme requerido (f. 108). Em resposta ao ofício, o Delegado de Polícia titular da DERF encaminhou cópia integral do Inquérito Policial nº 405/10/DERF, informando que não constava a apreensão das imagens de segurança da Caixa Econômica Federal (fls. 109/329). Em seguida, ante a ausência de manifestação das partes (f. 331-verso), apesar de intimadas (f. 331), registrou-se os autos conclusos para sentença, conforme determinado à f. 330. É o relatório. 2. Fundamentação Cinge-se a controvérsia estabelecida nesta demanda a verificar se o banco réu pode ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos suportados pela autora, decorrente de roubo ocorrido dentro do estabelecimento bancário. A autora, fundamentada no disposto no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, identifica o fato como risco inerente à atividade bancária, caracterizador da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. A respeito dos danos indenizáveis, a Constituição Federal preceitua: Art. 5º. [...] V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o Código Civil, em tema de reparação de danos, estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, naquilo que interessa à solução da lide: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pois bem. Em regra, as instituições financeiras são prestadoras de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim aplicável o código consumerista, a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Inere-se ao do dispositivo acima mencionado que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. Observa-se, ainda, que as excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse contexto, é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência do roubo, mediante emprego de arma de fogo, sofrido pela autora nas dependências da agência bancária da ré situada na Avenida Eduardo Elias Zahran. O extrato bancário de f. 21 demonstra que a autora, de fato, é correntista da CEF e esteve no data de 06/06/2010 na agência localizada na Avenida Eduardo Elias Zahran, o que, aliás, foi declarado no B.O. 12056/2010 (f. 19). Ademais, o Inquérito Policial nº 405/10/DERF demonstra a ocorrência de vários roubos ocorridos entre os meses de janeiro e julho do ano de 2010, em que um indivíduo, mediante ameaças com faca ou revólver, subtrai valores em dinheiro e pertences pessoais de vítimas mulheres no interior de agências bancárias, situadas na Avenida Afonso Pena e Avenida Eduardo Elias Zahran - a mesma mencionada na inicial -, figurando a autora como uma das diversas vítimas (fls. 109/329). Além disso, o modo como o indivíduo agia e suas características físicas descritas pela autora se assemelham com as informadas pelas demais vítimas arroladas no IP. Assim, embora não tenha sido juntado aos autos o vídeo das filmagens do interior da agência referente à data da ocorrência, que segundo a requerida, não seria possível, eis que fora descartado, tal fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar a ocorrência do roubo, ante todas as provas constantes nos autos. Logo, diante da sincronia entre a narrativa da inicial, dos documentos colacionados e depoimentos prestados, o fato é inconteste e a controvérsia cinge-se à responsabilidade da CEF em tal episódio. Em verdade, a responsabilidade da instituição financeira decorre do risco da atividade, pois apesar de todas as cautelas tomadas, no sentido de dotar suas dependências da necessária segurança, não foram estas suficientes para evitar o evento danoso e com o qual a demandante não contribuiu. Em razão da atividade exercida pelos estabelecimentos bancários, resta evidente o dever de segurança em relação ao público em geral, especialmente em relação aos clientes. A questão que se impõe, com primazia, nestes autos, respeita, assim, a responsabilidade da entidade financeira, por roubo ocorrido em suas dependências. Ou seja, o dano, na verdade, foi perpetrado por terceiros e o que se tem de perquirir é o grau de responsabilidade do banco pelo fato. Neste diapasão, a jurisprudência já se debruçou sobre o exame de situações similares e o que se deve ter presente é que os bancos exercem uma atividade econômica de risco que deve ser assumido e internalizado como custo do serviço que ofertam. E mesmo que o fato se tenha passado em um final de semana, é certo que a manutenção de uma agência aberta para operações em terminais, não apenas favorece ou facilita a vida dos clientes, mas também resulta em ganho para o banco. Portanto, se a instituição bancária oferta este serviço, que, por sua natureza, envolve o manuseio de valores, deve garantir segurança aos clientes que dele fizerem uso. Desta feita, considerando a especial natureza do serviço que oferece e o dever legal de prestar segurança aos clientes, exsurge latente o dever de indenizar, que não vai excluído pela alegação de caso fortuito ou força maior, ou ainda por ausência de cautela da autora, na medida em que cabe ao banco dotar suas agências de equipamento e segurança apta a cobrir iniciativas criminosas contra os clientes. Desse modo, encontra-se o roubo inserido no risco do empreendimento desenvolvido pela requerida, devendo ser responsabilizada objetivamente pelos danos sofridos pela autora. Na linha deste entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DENTRO DE ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. No caso dos autos, narra a parte autora que, em 09/06/2010, por volta

das 14:30, compareceu à agência de nº 3041-4 com o intuito de realizar cinco transferências, porém conseguiu realizar apenas quatro. Como não conseguiu concluir a quinta transferência no valor de R\$ 2.080,00, sacou este valor, juntamente com um segundo saque no valor de R\$ 5.000,00. Guardou as notas e se dirigiu ao estacionamento da agência, onde foi abordado por dois homens armados, que anunciaram o assalto e levaram R\$ 7.080,00, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 4.088/2010, lavrado perante a 1ª DP de Guarulhos. Afirma que testemunharam o ocorrido: (i) o Sr. Antônio Carlos Castelli, morador do imóvel à frente do estacionamento; (ii) o Sr. José, segurança do estacionamento da CEF, e; (iii) o Sr. Robson Lourenço de Souza, cliente que chegava à agência naquele momento. Juntou cópia do Boletim de Ocorrência nº 4.088/2010 (fls. 12/13) e comprovantes dos saques efetuados (fls. 13/17). Por sua vez, a ré impugnou os fatos, afirmando que não há prova da ocorrência do assalto e que o garagista, Sr. José Nilton de Freitas, não presenciou o ocorrido, pois se encontrava em horário de almoço. Alega que o autor não formalizou pedido administrativo para apuração do ocorrido. E, no mérito, sustentou a ausência de comprovação dos danos materiais, eis que os extratos juntados não demonstram a existência de saque no valor de R\$ 7.080,00, e necessidade de fixação dos danos morais de acordo com a razoabilidade. Intimada a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44) e a parte autora pleiteou a oitiva das testemunhas já indicadas na inicial (fls. 46 e 58). 4. Os extratos das movimentações da conta corrente nº 001.00006145-8 trazidos pela própria CEF, assim como o comprovante de fl. 13, demonstram que, no dia 09/06/2010, às 13:57, houve um saque de R\$ 15.070,00 (fl. 38), restando saldo de R\$ 10.235,19 na conta. E, em seguida, houve o depósito de R\$ 2.740,00 (fl. 13), R\$ 2.250,00 (fl. 14), R\$ 1.200,00 (fl. 14) e, por fim, R\$ 1.800,00 (fl. 17). Assim, basta realizar mero cálculo aritmético para concluir que descontados os valores depositados (R\$ 2.740,00, R\$ 2.250,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.800,00) do valor sacado (R\$ 15.070,00), restou ao autor o valor de R\$ 7.080,00. É exatamente este o valor que o autor alega ter sido levado pelos assaltantes. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural. Ademais, a prova testemunhal demonstrou a ocorrência do roubo e a inexistência de segurança no local. 5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança nas suas instalações, incluindo o estacionamento que oferece aos clientes, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. É patente a responsabilidade da instituição financeira, quando o consumidor demonstra que houve defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal nº 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG00328 - Decisão: 20/10/2005. 6. Portanto, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais). 7. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a subtração dos valores sacados, mediante emprego de violência, dentro da instituição bancária é situação que, por si só, demonstra o dano moral, tendo em vista a situação aflitiva e o risco de vida a que fora submetido o cliente, bem como a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca na pessoa que inesperadamente se viu vítima de um crime, além do fato de o autor subitamente ter sido privado de suas economias, para honrar com os seus eventuais compromissos. 8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável a indenização, a título de danos morais, fixada pelo MM. Magistrado a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. 9. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, deve ser mantida a condenação da parte ré a arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação da CEF desprovido. (TRF3, AC 00102162520104036119, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial: 02/05/2017) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfrentou, suficientemente, a matéria controvertida, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré. II. Inocorrente o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 22/03/2004, p. 312). Com efeito, tendo ocorrido o roubo dentro do estabelecimento bancário, caracterizada está a omissão da ré e o nexo de causalidade com relação aos danos suportados pela autora, surgindo daí o dever de indenizar. E, ainda, considerada verossímil a alegação da autora, o dano material decorrente da subtração de valores (roubo) no interior da agência encontra-se provado. Há também prova nos autos acerca de gastos com medicamentos oriundos do agravamento do seu quadro depressivo-ansioso, conforme se vê do relatório de f. 26 e receituários médicos. Todavia, no caso, reputo ausente provas do quantum efetivamente subtraído, mesmo porque há contradição entre o valor indicado na inicial e o declarado perante a autoridade policial (f. 202), e, ainda, do alegado aumento de gastos com a compra de remédios. Sendo assim, é necessária a remessa da apuração do valor devido à posterior fase de liquidação de sentença, a fim de aferi-lo de forma prudente e responsável. Por outro lado, com relação ao dano moral, pode-se afirmar que os transtornos sofridos pela autora não podem ser considerados como mero aborrecimento ou dissabor, vez que a situação por ela vivenciada causou-lhe danos de considerável monta, em especial de cunho emocional, agravando seu quadro depressivo-ansioso, conforme se vê do relatório médico de f. 26. Uma vez apurada a responsabilidade da parte ré, a fixação do quantum da respectiva indenização, deve-se sempre atentar para a capacidade financeira do infrator, para a posição sociocultural do prejudicado e para as circunstâncias especiais da situação jurídica que envolvem as partes. Em tal linha de raciocínio, deve ser considerada como plenamente satisfatória a capacidade econômica do ofensor, visto tratar-se de empresa pública federal, que desenvolve suas atividades no âmbito financeiro e bancário. Equacionando os fatores apresentados, tenho como justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, em indenização aos danos morais por ela suportados, o que se coaduna com a jurisprudência alhures citada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre a qual incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, a partir do evento danoso (06/06/2010), a teor da Súmula 54 do STJ; b) quantia a título de danos materiais, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, sobre a qual incidirá correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (06/06/2010), a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno ainda a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0007965-66.2011.403.6000** - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

**0011473-20.2011.403.6000** - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ACESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CARDOSO E CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGÍSTICA E ACESSORIA LTDA E CARDOSO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. propuseram a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL. Alegaram que são empresas do ramo de transportes rodoviários de cargas e, nessa condição, contrataram com a empresa Translet Transporte Rodoviário Ltda. a disponibilização de um caminhão e motorista para a realização de frete de Cornubá, MS, para São Paulo, SP. Afirmaram que durante o trajeto, o caminhão SCANIA T 112H 4x2, ano/modelo 1984, placa ABQ 2187, cuja carroceria aberta marca Random, cor vermelha, placa DAK 2298 estava atrelada, foi abordado pela polícia e apreendido, sob o fundamento de que transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação legal. Disseram que o veículo lhes foi restituído na esfera penal por decisão do juiz da 5ª Vara Criminal, mas que posteriormente foram notificados pelo órgão de fiscalização para a devolução, por se tratar de equívoco, uma vez que não havia decisão na esfera administrativa. Aduzaram que o valor das mercadorias apreendidas é bem inferior ao valor dos veículos, o que revela desproporcionalidade. Pugnaram pelo deferimento da antecipação de tutela para que fossem mantidas na posse do bem, porquanto não tinham conhecimento da empreitada ilícita de responsabilidade da empresa contratante. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 29-172). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 174-83), para determinar que a ré suspendesse os atos relativos à pena de perdimento, até o desfecho da ação. Citada (f. 196), a ré apresentou contestação (fls. 187-95). Alegou, em síntese, a presunção legal de responsabilidade do proprietário do veículo, sendo devida a penalidade aplicada. Sustentou que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva das autoras. Para fundamentar suas alegações, invocou o disposto nos Decretos-Lei n.º 37/1966 e n.º 1.455/1976, no Decreto n.º 6.759/2009 e no Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 200-13. A parte autora produziu prova testemunhal em audiência, conforme termos (fls. 224-5). Alegações finais da ré às fls. 229-30. Determinei que a parte ré comprovasse a propriedade dos veículos mediante a apresentação dos CRLV's (f. 231), o que foi atendido (fls. 234-5). Manifestação das rés à f. 236, ratificando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Diz o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) d - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedendo do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.E o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, inciso V, estabelece que aplica-se a perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, são responsáveis pela infração, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 95. Respondem pela infração I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo, portanto, a simples culpa. Nesse sentido, eis os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir julgado a valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalta feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA NO FATO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. - Não existe nos autos prova de que a parte impetrante teve participação objetiva na prática do ilícito. - Está pacificada a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. - A vista da não comprovação da intenção da proprietária do automóvel na participação da prática do ilícito, há de ser confirmada, por outros fundamentos, a concessão da ordem emanada na sentença a quo, determinante da liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento. - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas (AMS 00072052720104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO) No caso, as autoras alegaram boa-fé e, a começar pelo relato do próprio motorista (fls. 115-17 e 225), a afirmação parece verdadeira. É comprovado nos autos que a parte autora atua no ramo de transporte rodoviário de cargas (fls. 31-7), conforme contrato social e recibos de prestação de serviços. Ademais, consta nos autos a Nota Fiscal referente ao serviço prestado à empresa Translet Transporte Rodoviário Ltda. (f. 91), levando a crer que a alegada de contratação é fidedigna. E não há evidências de que os representantes das autoras tenham participado do fato ilícito, tanto que o veículo foi devolvido na esfera penal. Lado outro, a ré não agregou provas contrárias à tese de boa-fé, tais como documentos que indiquem conduta reiterada, razões para a continuidade do procedimento investigatório ou ação criminal a respeito. E quanto à aludida desproporcionalidade, o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional não necessariamente ao montante monetário de mercadorias transportadas, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranhamento que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acatele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dada a existência legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação provida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Assim, a proporcionalidade precisa ser vista também à luz da boa-fé e da reiteração. No caso, o valor atribuído ao veículo apreendido é praticamente o dobro do valor das mercadorias. Há significativa disparidade, pois o primeiro foi orçado, à época, em R\$ 100.000,00, e o segundo em R\$ 58.450,00. Ademais, os elementos coligidos demonstram a ausência de participação da empresa no fato que motivou a apreensão, reforçando a alegação de proprietário de boa-fé. Logo, à míngua da demonstração de responsabilidade das proprietárias dos veículos (empresas) e, sendo evidente a desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, toma-se indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar confisco intolerável de bens privados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular a pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo n.º 19715.000092/2010-80 e determinar a devolução aos proprietários do veículo caminhão SCANIA T 112H 4x2, ano/modelo 1984, placa ABQ 2187 e da carroceria aberta MARCA RANDON, COR VERMELHA, PLACA DAK 2298, ratificando a decisão de fls. 174-83. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à autora que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. A ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora. Isenta das remanescentes. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0006725-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Alega que celebrou contrato de prestação de serviços de apoio administrativo com a empresa BEIT Terceirização de Serviços Ltda, vencedora da licitação nº 7033.01.1348.0.2009 (pregão nº 004/7033-2009), mediante seguro garantia, conforme cláusula décima. Relata que a empresa contratada não arcou com as obrigações trabalhistas dos empregados contratados, tampouco com os pagamentos das condenações trabalhistas decorrentes de sua inércia. Acrescenta que teve que arcar com tais pagamentos, pois foi demandada subsidiariamente na Justiça do Trabalho, cujo montante já ultrapassa o valor da garantia estipulada no contrato. Configurado o sinistro, aduz ter oficiado a seguradora ré solicitando o pagamento do valor do seguro. Contudo, esta se negou a efetuar o pagamento alegando que as obrigações trabalhistas foram excluídas da apólice, conforme cláusula particular nº 2 do endosso nº 0000001. Diz ter reiterado o pedido de pagamento do prêmio, informando que recusou expressamente os termos do referido endosso quando de sua apresentação pela empresa contratada, BEIT. Na sua avaliação, sem a anuência expressa das partes contratantes o endosso mencionado é inexistente e ineficaz. Ademais, uma vez demonstrado o inadimplemento do contrato de prestação de serviços por parte do segurado, cabe à seguradora o cumprimento do contrato de seguro garantia. Fundamentada nos arts. 6º, VI, da Lei nº 8.666/93 e 757 do Código Civil, pede a condenação da ré a pagar-lhe a indenização prevista no contrato de seguro garantia no valor de R\$ 105.480,00, devidamente corrigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-979. Citada (f. 982), a ré apresentou contestação de fls. 983-97 e juntou documentos (fls. 998-1019). Teceu comentários acerca do seguro privado, ressaltando que a aplicação do fundo gerido exige absoluta cautela, momento porque submetida às disposições da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Alegou que a autora/segurada não lhe deu conhecimento de que teria notificado a tomadora BEIT para sanar as irregularidades. Afirmou que o contrato de seguro em questão delimitou os riscos, que uma vez concretizados, seriam objeto de indenização, nos termos do art. 757 do Código Civil. Sustentou que a condição particular 2 da apólice excluiu expressamente das coberturas contratadas a garantia de pagamento de verbas trabalhistas não honradas pela tomadora, de sorte que estaria isenta da cobertura pretendida. Ademais, porque a tomadora não teria pago prêmio relativo à cobertura por descumprimento das obrigações trabalhistas. Ressaltou que a autora não cumpriu o disposto no art. 771 do Código Civil, pois não comunicou o sinistro tão logo ocorrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1024-5. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (f. 1026), as partes nada requereram (fls. 1031 e 1035-7). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo impar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. Dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.666/93 sobre o seguro-garantia: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se (...) VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos; (...) Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (...) Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei (...) III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; (...) A Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013, ao dispor sobre o Seguro Garantia determina que: Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado - Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: I - processos administrativos; II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV - regulamentos administrativos. Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso. Como se vê, o seguro garantia tem por finalidade assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais pelas partes contratantes, nos termos das respectivas apólices. No caso, a autora celebrou contrato com a empresa BEIT Terceirização de Serviços Ltda, para prestação de serviços de apoio administrativo (copeira, telefonista, carregador e recepcionista). Como garantia do ajuste foi apresentado seguro-garantia consubstanciado na Apólice 061312009000107450025858, no valor de R\$ 105.480,00 (fls. 13-20). No curso do ajuste a empresa contratada deixou de cumprir as obrigações trabalhistas relativas aos empregados contratados, as quais recaíram sobre a contratante, ora autora, momento porque a contratada não respondeu aos termos das ações trabalhistas, estando em local incerto e não sabido. Diante da inércia da contratada e dos prejuízos assumidos, a autora notificou a seguradora ora ré, solicitando o pagamento da quantia segurada, esclarecendo que restaram infrutíferas as tentativas de notificação extrajudicial da contratada/tomadora (fls. 64-6). Sucede que a ré negou-se ao pagamento porque, de acordo com a Cláusula Particular 2 incluída pelo endosso nº 0000001, a apólice em questão não assegura obrigações trabalhistas. Não obstante, o contrato do seguro firmado pelas partes (fls. 13-4) previu que (...) Fica ainda declarado que esta apólice é prestada para o seguinte objetivo: garantia de prestação de serviços de apoio administrativos (copeira, telefonista, carregador e recepcionista) para as unidades da CAIXA, sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme Contrato nº 2599/2009. Cláusula Particular: Para atender integralmente ao estipulado no Inciso III, do art. 80 da Lei nº 8.666/93, fica excluído o sub-ítem 9,2, constante do item 9 - Isenção de Responsabilidade, das Condições Gerais da apólice. (...) OBJETO DA MODALIDADE: Este seguro garante indenização, até o valor da garantia fixado na Apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços firmado entre ele e o Segurado, e coberto pela Apólice. E nas condições particulares e especiais em anexo da apólice (fls. 15-20), restou definido: 1. OBJETO Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado, conforme os termos da apólice. 2. DEFINIÇÕES (...) V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro-garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes. (...) Da leitura do contrato segurado pela apólice em questão, vê-se que as obrigações trabalhistas estão previstas no rol de responsabilidades assumidas pela contratada/tomadora para com a contratante/segurada (fls. 22-37). Ademais, a autora comprovou que não aceitou o endosso mencionado (nº 0000001), porquanto não atendia as condições exigidas no contrato, inclusive mediante a retenção de valores devidos à contratada (fls. 72-3). Outrossim, ainda que não houvesse tal previsão, entender que o pagamento das obrigações trabalhistas aos funcionários da empresa contratados para executar o serviço pactuado não estaria diretamente ligado a prestação desse serviço, implicaria em restringir o objeto do seguro apenas para a inexecução do serviço, não sendo essa garantia prevista na apólice. Com efeito, o contrato de seguro firmado garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, dos prejuízos causados pelo tomador ao segurado, em razão do inadimplemento das obrigações previstas no contrato principal. No momento da sua assinatura as partes tinham conhecimento dos seus termos e os aceitaram livremente. Dessa forma, ante a previsão na apólice de garantia das obrigações assumidas no contrato nº. 2599/2009, e estabelecida no referido contrato o adimplemento dos encargos trabalhista como obrigação do tomador para com o segurado, o descumprimento de tais deveres configura sinistro, ensejando, assim, o pagamento do seguro. Quanto à comunicação do sinistro, o art. 771 do Código Civil estabelece: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro. Ao que consta, a autora tomou tal providência tão logo verificou o descumprimento do contrato (fls. 64-5, datado de 8/2/2012), de sorte que não verifico irregularidade a esse respeito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM GRUPO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À APRECIÇÃO DO ARTIGO 771 DO CÓDIGO CIVIL - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM CONTUDO, EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.- Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.- Verificada a omissão, acolhem-se os declaratórios para manifestação sobre o assunto arguido, sem, contudo, infringir-lhes efeitos modificativos.- Nos termos do artigo 771 do Código Civil, a mera ausência de prova da comunicação do sinistro à seguradora não ocasiona, por si só, a perda do direito ao recebimento do seguro. Tal penalidade incide tão somente quanto a seguradora comprovar que, o aviso prévio e oportuno teria o condão de evitar ou atenuar as consequências do infortúnio.- Quanto ao prequestionamento, restando apreciados e debatidos os aspectos fáticos e jurídicos necessários à solução da vexata quaestio por ocasião do julgamento, despicie da manifestação expressa acerca de dispositivos legais citados pelas partes. (TJ/MS, ED nº 08118199420148120002, Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros 2ª Câmara Cível, p. 10/11/2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a pagar a autora o valor do seguro garantia contratado, corrigido monetariamente a contar da data da comunicação do sinistro (8/2/2012) e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, calculados de acordo com os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 2) - a pagar honorários aos advogados da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado; 3) - e a restituir o valor das custas adiantadas pela autora. Custas finais pela ré. P. R. I.

0008323-94.2012.403.6000 - LIDIANE MUNIZ BUENO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA1. Relatório.Lidiane Muniz Bueno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o cancelamento da dívida contraída, a título de restituição, em razão do percebimento indevido do Benefício da Prestação Continuada (BPC) regido pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) no período compreendido entre 5.8.2005 e 31.8.2010. Juntos documentos às fls. 15/41.Sustenta, em síntese, que foi contemplada com o benefício de prestação continuada em face de sua deficiência física e miserabilidade, sendo que em 5.8.2005 tomou posse de vaga relativa a concurso da Caixa Econômica Federal para atuar em setor administrativo da referida autarquia e, a partir de então, passou a recolher contribuições previdenciárias (INSS e FGTS). Alega que tão logo teve conhecimento de não se enquadrar nas hipóteses idôneas para figurar como beneficiária do LOAS dirigiu-se ao INSS a fim de cancelamento do benefício, tendo lá entregado cartão respectivo e recebido informação de que os valores recebidos a esse título, no período em que trabalhou (5.8.2005 a 31.8.2010), deveriam ser compensados, recebendo posteriormente intimação para restituir o montante de R\$ 28.068,97 que, a seu pedido, foi parcelado na folha de pagamento.Os pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita foram deferidos (fls. 44/48).Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 49/152) em que alegou, preliminarmente, a ausência dos efeitos da revelia em caso de eventual intempvidade ou falta de contestação. No mérito, argumentou que a má-fé da autora é verificada pelas suas próprias declarações, cuja conclusão demonstra haver procurado o INSS por temor de ser responsabilizada pelo ato e perda do emprego e não por ter acabado de ter conhecimento de que recebia algo indevido. Sustentou ainda a legitimidade da cobrança realizada pelo INSS, tendo em vista ser dever da administração pública a cobrança dos pagamentos devidos ainda que o recebimento decorra de boa fé, conforme preceito o art. 115, inc. II da Lei nº 8.213/1991.Impugnação à contestação às fls. 160/168.Na fase de especificação de provas a autora requereu sua própria ouvida em juízo. O INSS, por sua vez, tão somente reiterou o pedido de improcedência (fls. 171 e 173/174).O pedido da autora foi indeferido e os autos vieram conclusos para sentença (f. 175).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Ausência dos Efeitos da Revelia.De início, cumpre registrar que à Fazenda Pública são inaplicáveis os efeitos da revelia. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. PERÍODO POSTERIOR A 28/4/95. RÚIDO. APOSENTADORIA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - No que tange à alegação de revelia, destaco que a revelia em relação à autarquia não produz o efeito que lhe é próprio, ou seja, a confissão ficta da matéria de fato. Os seus efeitos são inaplicáveis à Fazenda Pública, na medida em que esta defende e representa o interesse público. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - A documentação apresentada não permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. IV - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V - Apelação da parte autora improvida.(AC 00027305620054036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Logo, considerando que o termo Fazenda Pública engloba também as autarquias, como é o caso do requerido, a revelia em relação a ele não produz o efeito que lhe é próprio.3. Mérito.A autora pretende cancelamento do débito contraído pelas parcelas recebidas indevidamente a título de benefício da prestação continuada regido pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Para tanto, alega que não são devidas as parcelas auferidas em razão de desconhecimento da irregularidade, além de que a regra prevista no art. 42 do Decreto nº 6.214/2007 leva à conclusão de que recebeu benefício por culpa exclusiva INSS (fls. 2/14).O pedido não merece prosperar. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.De início, registre-se que remuneração mensal orbitando entre R\$ 2.349,53 e R\$ 3.467,35 discrepa da definição compreendida pelo estado de miserabilidade (1/4 do salário mínimo), conforme consta dos comprovantes mensais de pagamento trazidos pela autora e pelo INSS (fls. 28/40 e 109/111).Sob a alegação de conduta pautada pela boa-fé, sustenta a autora ser juridicamente viável a percepção de benefício indevido pelo período que ultrapassa cinco anos.É verdade que o caput do art. 42 do Decreto nº 6.214/2007 prevê que (destacamos):Art. 42. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser revisado a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, passando o processo de reavaliação a integrar o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do Benefício de Prestação Continuada.Contudo, a redação dada ao art. 154, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com a alteração trazida pelo Decreto nº 5.699/2006, admite restituição das parcelas recebidas a título de benefício assistencial independente da motivação de quem as recebe, desde que pagas irregularmente pela autarquia previdenciária:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício - contribuições devidas pelo segurado à previdência social - I - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006).No mesmo sentido o art. 115, inc. II da Lei nº 8.213/1991 prevê hipótese para reaverem-se os valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios [...] II - pagamento de benefício além do devido.Todos dispositivos conjugados indicam que o caráter alimentar dos benefícios recebidos indevidamente não impede ressarcimento.Não obstante, os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana podem conduzir à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias quando se tratar de benefício de caráter alimentar recebido pelo beneficiário de boa-fé.O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem jurisprudência que veda repetição dos valores percebidos a título do benefício assistencial, desde que não haja má-fé pelo beneficiário (No mesmo sentido: REsp 1661656-SP e AgRg no REsp 1431725)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.I. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2% (REsp 1.674.457, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 9.8.2017).Por outro lado, a jurisprudência dominante reputa ser plenamente cabível a restituição de valores indevidamente pagos pela Previdência Social, em decorrência de erro administrativo, sempre que a ignorância do erro pelo beneficiário não for desculpável, ou decorrente de má-fé.Diante disso, convém verificar se houve a alegada boa-fé da autora ao receber ditos valores.A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Mas não configurando exceção às demais ações judiciais que aporiam ao Poder Judiciário, a demanda movida para reconhecer aludida boa-fé deve trazer lastro mínimo a convencer sobre os fatos narrados decorrentes do mais puro bom senso.O esposado nos autos pela autora reflete a ideia de que, em dado momento de sua vida, teve conhecimento da irregularidade do benefício que vinha recebendo por bom tempo e imediatamente resolveu tomar providências para devida suspensão.Não obstante, os próprios documentos que fez instruir os autos põem em dúvida o raciocínio firmado pela autora, isto é, ao contrário do alegado, há fortes elementos no sentido de que a percepção do benefício assistencial não decorreu de mero desconhecimento.Em sede de contestação (fls. 49/60), o INSS levantou os seguintes trechos extraídos de declaração prestada a próprio punho pela autora às fls. 22/24, sustentando que estes depoimentos constituem prova coesa de má-fé (destacamos):Meu marido na época principalmente dizia não acha que precisa ir atrás se for para receber eles cortam outros parentes dizem acha? Você recebeu isso desde criança e eu disse pensava bom, em todo o caso, estou contribuindo com o INSS e FGTS se for errado o sistema vai bloquear o pagamento.É certa vez me deparei com um senhor querendo fazer um empréstimo o qual o gerente nos disse que naquela modalidade não era possível, eu fiquei com pena daquele senhor e perguntei o porque de novo ao gerente depois ele disse que não era aposentadoria e que esse tipo de benefício a pessoa pode perder, não é definitivo. Eu fiquei refletindo sobre aquilo, e pensei que deveria tomar uma atitude e que se estivesse errada enfrentaria meu erro, já que agora estava sozinha se eu tivesse que arcar com alguma consequência quanto antes melhor.Fui ao INSS sozinha procurei o setor que tratasse de revisão de pagamento e relatei tudo para elas, depois escrevi tudo para ficar arquivado, entreguei o cartão de pagamento para elas que me disseram que eu iria ter que pagar mas que iria achar uma forma justa, eu achei que [era] o certo, nunca quis tomar o que não é meu e além disso tinha medo de perder meu emprego. Um ano depois intermediou o começo do desconto da dívida direto com a central em Goiânia, pois não queria que os gestores na minha lotação (Ag. Afonso Pena) soubessem do ocorrido.Nota-se, com a leitura dos aludidos depoimentos, que desde o início de sua atividade como servidora pública a autora esteve ciente da irregularidade do benefício, especialmente pela menção às advertências advindas de familiares próximos quanto aos possíveis efeitos caso tardasse para noticiar ao INSS referida irregularidade.Sua motivação fica patente quando diz que procurou o INSS tendo em mente que se eu tivesse que arcar com alguma consequência quanto antes melhor, bem como o reiterado medo de perder meu emprego e de que os gestores na minha lotação (Ag. Afonso Pena) soubessem do ocorrido.Verifica-se ainda que a autora, em outro documento trazido pelo INSS, reconhece frente à questão não haver admissibilidade para recorrer administrativamente e tampouco ao Poder Judiciário, sabendo que não era devido o que recebeu (fls. 101/102). Ora, se estivesse realmente tomada pelo alegado bom senso não olvidaria de em primeiro momento procurar o INSS para sanar todas as dúvidas quanto ao benefício, no lugar de recebê-lo durante cinco anos para, então, procurar a autarquia previdenciária.Vale ainda dizer que, como se infere das cartas regidas a próprio punho, a autora não é analfabeta, além de que na condição de servidora concursada da CEF faz presunção de conhecimento da legislação que alegava até então desconhecer.Assim, não subsistem razões para o alegado pela autora no sentido de que sua percepção do benefício assistencial decorreu de responsabilidade exclusiva da autarquia previdenciária por omissão ao comando do art. 42 do Decreto nº 6.214/2007.Fica afastada, portanto, a tese de boa-fé.E pela ausência de boa-fé, que se proutal com a ciência de que esteve descumprindo uma obrigação jurídica e configura má-fé, surge o dever de devolução das parcelas indevidamente recebidas.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5085120-35.2014.404.7000, AC 5001218-73.2014.404.7134 e AC 5000220-42.2016.404.7100) (destacamos):PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE REMUNERADA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. AFASTADO OS DECONTOS. RESSARCIMENTO.1. Considerando-se o princípio da isonomia em relação à possibilidade de cobrança de créditos contra e em favor da administração pública, aplica-se ao caso a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para a cobrança de créditos contra a fazenda federal, estadual ou municipal.2. Tendo em vista a ausência de boa-fé subjetiva, porque o segurado tinha consciência que não poderia continuar a receber benefício assistencial por exercer atividade remunerada, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu ser devida a restituição dos valores indevidamente recebidos.3. As prestações já descontadas pelo INSS devam ser ressarcidas à parte autora. (TRF4 5005931-59.2015.404.7004, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO JOÃO BATISTA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 06/06/2017).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LEI 8.742/93. CABIMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A boa-fé é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários. Se o agente sabe que está descumprindo obrigação jurídica, aí está configurada a má-fé. Há, portanto, consciência de que o indivíduo está descumprindo dever advindo de sua posição de beneficiário do sistema previdenciário, do qual faz parte. Ou seja, a má-fé está justamente neste descumprimento do que o indivíduo sabe ser indevido.2. Dos elementos probantes do feito, constata-se que não se trata de erro administrativo do INSS, sendo devida a restituição e/ou desconto de valores pagos aos segurados por omissão de informações por ocasião do requerimento administrativo. 3. Sentença de improcedência mantida (TRF4, AC 5004014-38.2016.404.7208, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 07/07/2017).Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destacamos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. CANCELAMENTO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.1. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o retorno ao exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991.2. A aposentadoria por invalidez foi cessada após regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, no qual restou constatado que, a parte autora estava, de fato, exercendo a atividade de dentista, o que motivou o cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores pagos a partir do retorno ao trabalho.3. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos.4. Apelação desprovida. (AC 1549945, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, e-DJF3 20.9.2017).Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (destacamos):ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CIÊNCIA DO VÍCIO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. [...] IX. Conforme declarações, de fls. 232 e 234, do processo de concessão do benefício, alusivas ao estado civil de solteira e a não percepção de verbas públicas, assinadas pela autora, resta evidenciada a ciência do impedimento da cumulação do benefício com outros rendimentos de cargo público. X. O óbito do instituidor e concessão do benefício datam do ano de 1990 e a autora mantinha vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes desde 1984. Portanto, não há como ser afastada a má-fé da autora. XI. Comprovada a má-fé, há de ser devolvida a verba irregularmente recebida dos cofres públicos. XII. Apelações da União e da Fazenda Nacional providas. Recurso adesivo do particular improvido. (APELREEX 00040368920104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/10/2015 - Página: 48).Entim, pelo contexto de má-fé em que se situou a autora durante o período de percepção do benefício assistencial, fica idônea a cobrança do montante indevidamente pago pela autarquia previdenciária. Impende ressaltar que com a contestação da ré e os demais documentos que vieram dar luz ao processo, não subsistem razões para manter-se o raciocínio utilizado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.4. Conclusão.Diante do exposto, revogo os efeitos da antecipação de tutela e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 3º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isenta de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, ao arquivo.

0000509-94.2013.403.6000 - JANKIEL DE CAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

JANKIEL DE CAMPOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Relata que, na condição de analista pericial em Antropologia, lotado no Ministério Público Federal de Boa Vista/RR, acompanhou alguns agentes da Polícia Federal em diligência realizada no Lago Caracará (Raposa Serra do Sol), área de possível conflito indígena. Findo o ato, lavrou relatório circunstanciado, remetendo a apreciação de seu superior. Todavia, em razão do que constou no referido relatório, foi indiciado por crime de menor potencial ofensivo, como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal. Na sua avaliação a instauração de inquérito policial configura conduta ilícita sob dois aspectos. Primeiro em razão do procedimento adotado, porquanto diverso daquele previsto na Lei nº 9.099/95 para crimes de menor potencial ofensivo. Segundo porque a conduta descrita na investigação é atípica, tanto que restou arquivada. Acrescenta que a investigação causou-lhe constrangimentos, pois precisou explicar os fatos a seu superior hierárquico e demais colegas, sendo submetido a interrogatório pela autoridade policial, além de preencher boletim de vida pregressa. Sustenta a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que sofreu em razão do indiciamento, ante o nítido o caráter intimidatório da investigação. Pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 750,00 e danos morais no montante de R\$ 50.000,00, devidamente atualizados desde a data do evento danoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-128. Citada (f. 132), a ré apresentou contestação (fls. 134-48). Arguiu a incidência da prescrição trienal. No mérito, sustenta a legitimidade da conduta dos agentes públicos que apuravam o cometimento de crime em tese. Afirmou que as autoridades envolvidas agiram em cumprimento de seu dever funcional, desvinculados de qualquer vontade pessoal. Alegou que não houve qualquer abuso de poder ou ilegalidade capaz de gerar a obrigação de indenizar, tratando-se do exercício regular da atividade policial e judicial. Ressaltou que o pleito indenizatório possui caráter particular, não devendo se sobrepor ao interesse público que informa todas as atividades do Estado. Na sua avaliação o simples indiciamento não enseja indenização por ofensa à honra ou dignidade da pessoa, tampouco o arquivamento do inquérito, exceto se comprovada má-fé. Observou que os danos alegados sequer foram comprovados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 151-57. As partes foram instadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 158). A União disse não ter outras provas a produzir (f. 160). O autor não se manifestou. É o relatório. Decido. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (STJ, REsp nº 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/12/2012). Assim, considerando que entre a expedição da Portaria que instaurou o inquérito policial em desfavor do autor (7.2.2008 - f. 24) e data da distribuição do presente feito (23.1.2013) não decorreram cinco anos, rejeito a preliminar de prescrição. No mais, a Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Entretanto, o estrito cumprimento de um dever legal ou o exercício regular de um direito, ainda que resulte em constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar do Estado, pois somente o abuso do direito, quando há desvio ou excesso de conduta, se equipara ao ato ilícito. No caso, a Polícia Federal de Boa Vista - RR indiciou o autor para apurar eventual prática do crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal, porque segundo notícias veiculadas na imprensa local (fls. 25 e 34), o mesmo teria censurado e classificado a Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima como incompetente e racista. Apesar de instaurado o inquérito (IPL nº 054/2008), após a manifestação do Ministério Público Federal o procedimento foi arquivado pela autoridade judicial, ante a ausência de elementos suficientes ao início da ação penal (f. 100). Não obstante, embora compreensível o constrangimento e aborrecimento sofrido pelo autor, o simples fato de ter sido investigado para que a verdade fosse conhecida, não enseja o dever do Estado de indenizar, tampouco permite perquirir sobre a responsabilidade da União, porquanto se traduz em nítido exercício do poder-dever inerente à autoridade policial. É certo que o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal prevê a indenização decorrente de processo crime, mas no caso de condenação e por erro judiciário, que não ocorreu na espécie. Sobre o tema, eis o entendimento do TRF da 4ª Região (AC 381838 - PR, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, DJ 09.05.2001). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não se efetivo erro judiciário, já que a Juíza de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória penal, o fez com arrimo no legítimo e regular exercício do poder jurisdicional do qual é investida, convencendo-se da necessidade de condenação do autor, de acordo com o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal. 2. O fato de a sentença haver sido reformada no 2º grau de jurisdição não se traduz em erro judiciário. 3. Para a caracterização do erro judiciário, não se prescinde de decisão condenatória transitada em julgado e, posteriormente, a existência de revisão criminal procedente, em virtude da ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, in casu, não se efetivou. 4. Em não se encontrando a prisão cautelar eivada de ilegalidade, não há que falar em direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por óbice ao exercício de atividade laboral. 5. Não obstante ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, tal fato não constitui óbice para a condenação em honorários na sentença. O que fica sobrestada é a execução até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de pobreza da parte sucumbente, de acordo com os ditames do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (TRF da 4ª Região - AC 381838/PR, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, DJ 09.05.2001). E o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE-ED-553637 - Ellen Gracie - 04.08.2009) Outrossim, não restando evidenciada qualquer atuação excessiva, abusiva ou ilegal dos agentes públicos passível de causar o alegado dano moral indenizável, deve ser afastada a responsabilidade da União, mormente porque o autor não logrou comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso. Ademais, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Contudo, o autor não comprovou os danos materiais ora pretendidos, pelo que ao caso deve ser aplicada a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas finais pelo autor. P.R.L. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001373-35.2013.403.6000 - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Relatório Casa do Médico Ltda. ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados nas duplicatas emitidas pela empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES. Alegou que no ano de 2008 foi informada pela empresa ALFA ASSESSORIA, a qual prestava serviços ao Banco Nossa Caixa, de que possuía débitos referentes a duplicatas, já protestadas, apresentadas pela empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES. Disse que em consultas realizadas nos Cartórios de protesto desta cidade constatou que seu nome havia sido negativamente por duas instituições financeiras, dentre elas a ré, devido à apresentação de duplicatas pela empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES, no valor de R\$ 9.409,46. Sustentou que tais duplicatas são falsas, vez que nunca realizou negócios com a referida empresa, tampouco conhece a procedência dos títulos protestados, os quais não foram vinculadas a recibos ou notas fiscais que comprovassem qualquer prestação de serviços ou justificassem a emissão dos títulos levados a protesto. Informou que todas as tentativas de composição restaram infrutíferas, persistindo o protesto e a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores. Pediu em antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e o cancelamento dos títulos objetos dos autos. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência dos débitos (duplicatas) e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Com o inicial, juntou documentos (fls. 11/31). A presente ação foi distribuída, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 34), sendo redistribuído para esta Vara após a verificação de conexão com o Processo nº 0007030-31.2008.403.6000, extinto sem julgamento de mérito por desistência da ação requerida nos Autos nº 0003645-12.2007.403.6000 (f. 62). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da eficácia dos protestos noticiados nos autos de fls. 24/25 e 28, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/66). As fls. 72/83 a autora procedeu à juntada de cópia das duplicatas, protestos e do contrato social aludidos na decisão de f. 57. Em sede de contestação (fls. 85/93), a ré sustentou, inicialmente, a ocorrência de preclusão lógica, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação e a de nº 0007030-31.2008.403.6000, assim como a prescrição trienal (art. 206, 3º, V, CC). Aduziu que não pode responder pelos eventuais danos sofridos pela autora, vez que não é sua credora, agindo como mera apresentante dos títulos emitidos pela empresa cedente. No caso, trata-se de endosso-mandato, pelo que é preciso que seja observada a denúncia à lide da empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES. Disse que como terceira na relação negocial, não lhe cabe avaliar previamente se o título é válido, nem questionar sua liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, cumprindo sua obrigação contratual, emitiu a cobrança e verificou que a obrigação não foi quitada. Defendeu que no caso não está provado o dano contra a honra objetiva da autora. Juntou documentos (fls. 94/115). Réplica às fls. 124/129. Intimadas as partes para especificarem as provas (f. 130), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 133), no que foi seguido pela ré (f. 132). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 134). É o relatório. 2. Fundamentação. Busca a autora a declaração de inexistência de débito (duplicatas), sob a alegação de terem sido emitidas sem causa, bem como a condenação da ré pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2.1. Preclusão lógica. Sustenta a ré a preclusão lógica, ante a dedução de pretensão nesta ação idêntica em outra demanda, ajuizada em 2008, sem asseverar na presente oportunidade qualquer motivo para renovar o pedido. No entanto, o documento de f. 60 demonstra que houve a desistência da ação de nº 0007030-31.2008.403.6000 - que também englobava as duplicatas objeto destes autos - e não renúncia ao direito. Logo, afasta a suscitada preclusão lógica, vez que a desistência da ação, por si só, não induz à renúncia ao direito, a qual deve ser expressa, o que não ocorreu no caso (f. 60). E ante a extinção do processo anterior sem resolução do mérito, nada impede a renovação da discussão (coisa julgada formal), sendo descabido falar em preclusão lógica por comportamento contraditório, já que a repropostura da ação é conduzida albergada pela lei processual. 2.2. Prescrição. Da mesma forma afasta a azeitada prescrição. Isto porque, nos termos do art. 204, 1º, do CPC e art. 202, parágrafo único, do Código Civil, com a propositura da ação nº 0007030-31.2008.403.6000, em 04/07/2008, interrompeu-se a prescrição, tendo seu prazo sido reiniciado somente com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pela desistência, em 18/05/2012 (f. 61). Assim, ainda que se entenda pela aplicação da prescrição trienal estabelecida no Código Civil (art. 206, 3º, V, CPC) - ante a ausência de relação de consumo -, não há que se falar em prescrição, já que proposta a presente ação em 13/02/2013. 2.3. Mérito. A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação genuinamente brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito. Tomando como base os artigos 1º e 2º da referida legislação, verifica-se que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços. Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admissível qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emissor. 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Assim, irrefutável que a duplicata é um título de crédito causal vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços - inexistindo uma dessas causas, sua emissão é proibida, porquanto tem por finalidade primordial assegurar a eficaz satisfação do direito de crédito detido pelo emissor contra o devedor destas operações. Nessa linha de princípio, dispõe o art. 887 do Código Civil que o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. Com efeito, conforme se verifica nas cópias das cartúlas encartadas às fls. 73/76, os títulos não contêm assinatura da autora que pudesse caracterizar o reconhecimento da exatidão e obrigação de pagar a duplicata, como preceitua o art. 2º, 1º, VIII, da Lei nº 5.474/68. No entanto, em que pese a autora seja empresa que comercializa produtos e equipamentos hospitalares (fls. 81/83) e a empresa sacadora dos títulos, SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES, ao que tudo indica, realiza a venda de tais produtos, não há nos autos qualquer elemento que demonstre efetivamente a existência de negócio jurídico a lastrear a emissão das duplicatas, o que deveria ter sido feito através de apresentação do contrato subjacente, de nota fiscal de venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou de documento comprobatório da entrega e recebimento de mercadorias. Como visto, tal empresa emitiu diversas duplicatas contra a autora e, aproveitando-se do contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado com a CEF (fls. 96/115), realizou a transferência das mesmas mediante endosso e permitiu que a instituição financeira as levasse a protesto por falta de pagamento e incluiu o registro no SERASA (fls. 23/28). E os documentos juntados às fls. 24/25 e 28 demonstram que no caso vertente trata-se de endosso translativo. Neste diapasão, é firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a instituição bancária assume o risco de indenização quando, no caso de endosso translativo, houver falta de algum requisito legal, como o aceite no título, vez que fica afastada a presunção de que o negócio jurídico que deu causa a duplicata tenha efetivamente existido. Cabe à instituição financeira, portanto, verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. Acerca do tema, eis os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe à instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00053354720114036126, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 14/09/2017) AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO COMERCIAL - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CARTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTEENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descartário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o pagamento, em antecipação, à empresa cedente (...). 5. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em epígrafe. Precedentes (...). 8. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados. (TRF3, AC 1547242/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04.09.2012, e-DJF3 13.09.2012) NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. (...) 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68.3. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (TRF4, 4ª Turma, AC 1344/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge, Barth Tessler, j. 14.04.2010, DE 26.04.2010). No tocante aos danos morais, imprescindível ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem danos morais, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Além disso, a Corte Superior também consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de demonstração nesse sentido (Precedentes: AgRg no AREsp 116.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJe 19/4/2012 e AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011). Desse modo, reconhecido o ato ilícito ensejador do dano moral (protesto indevido de duplicata sem causa debendi), independe de prova o dano experimentado pela parte autora, uma vez que este ocorreu pelo simples apontamento indevido do nome do insurgente aos cadastros de inadimplentes. Desta feita, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, sobretudo o fato de que os títulos protestados totalizam R\$ 7.986,46 (fls. 73/76), tenho como justa e razoável a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à autora, em indenização aos danos morais por ela suportados, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente reconduzida, além de ser compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência. Nesse sentido: EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008 e AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012. 2.4. Denúncia da lide. Nos termos do art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide será cabível quando, por lei ou contrato, o denunciado estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos sofridos pelo denunciante. No caso, a relação de direito material deduzida nos autos atinge diretamente a ré, porquanto se lhe imputou a prática de conduta lesiva caracterizadora da responsabilidade civil extracontratual, consistente no protesto indevido. Conforme explicitado nesta fundamentação, a instituição financeira assume o risco de indenização quando, no caso de endosso translativo, houver falta de algum requisito legal. Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação de que teria atuado simplesmente como intermediária ou representante da empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES, porquanto exerceu em nome próprio atividade tipicamente bancária. Também se diga que o simples e eventual direito de regresso, por si só, não autoriza o deferimento da denúncia da lide. No caso dos autos, eventual direito ao ressarcimento da ré em relação à sacadora dos títulos, SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES, depende da apreciação das circunstâncias fáticas que permeiam o contrato entre eles firmado. E a ampliação da instrução processual, longe de materializar os princípios da celeridade e efetividade processual mediante a solução de duas demandas conexas, produzirá o efeito de procrastinar a prestação jurisdicional, dada a particularidade dos autos, na qual a atividade probatória revelou-se reduzida. Logo, não é recomendada a reabertura da instrução no presente estágio processual, visto que a nulidade dos títulos (duplicatas) não resulta imediatamente na obrigação de ressarcimento, a qual é dependente da análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam a relação jurídica decorrente do contrato de desconto bancário. Neste diapasão, não há que se falar em denúncia da lide da empresa SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 64/66 e julgo parcialmente procedente o pedido para(a) declarar a inexigibilidade dos títulos (duplicatas) acostados às fls. 73/76; (b) declarar a nulidade dos protestos relativos às duplicatas de fls. 73/76, razão por que deverá a ré proceder à suas imediatas baixas, bem como de suas anotações em órgãos de restrição ao crédito; (c) condenar a ré ao pagamento dos danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir do evento danoso (inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito), a teor da Súmula 54 do STJ. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003707-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO. Alega ter firmado com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra. E contra ele ajuizou ação de reintegração de posse, na qual ocorreu a desocupação do imóvel, em 5/12/2011. Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor de R\$ 1.212,33, acrescido da correção monetária, desde a data do vencimento, referente às taxas de arrendamento do período de abril a dezembro de 2011; R\$ 701,20, atualizado desde a data do efetivo pagamento, alusivo ao IPTU do período de 2009 a 2001; R\$ 540,00, atualizados desde o pagamento, referente à taxa de condomínio do período de março a novembro de 2001, e R\$ 110,00, referente a despesas com chaveiro. Com a inicial vieram os documentos de fs. 9-46. Citado (f. 49), o réu ofereceu resposta através da DPU (fs. 52-4). Discorre sobre a natureza propter rem do IPTU para afirmar que sua obrigação de reembolso dos respectivos valores à arrendante não vai além da data da rescisão do contrato. Diz que as parcelas do IPTU de 2009 a 2010 estão prescritas, conforme art. 206, 3º, IV, do CC. Contesta a cobrança de despesas com chaveiro por não ter a autora provado que as chaves do imóvel não foram devolvidas. Sustenta que a autora não abateu o valor pago a maior, referente à taxa de arrendamento com vencimento em 9/9/2009, devendo devolver tal quantia em dobro. Com a resposta vieram os documentos de fs. 55-61. Réplica às fs. 64-7. As partes foram intimadas acerca das provas (fs. 68-70). A autora pugnou pela oitiva do réu (f. 71). O autor disse que não pretendia produzir novas provas (f. 74-v). Deferiu a produção da prova requerida pela autora (f. 75). Tentativa de acordo frustrada (f. 80). Presidi a audiência de instrução de que trata o termo de f. 85, quando colhi o depoimento do réu (f. 86). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição levantada pelo réu. Na condição de proprietária do imóvel, a autora pagou o IPTU do período de 2009 a 2011 (f. 43), em 31 de janeiro de 2012, quando ainda não havia operado a prescrição para o fisco, enquanto que a presente ação foi inaugurada em 18 de abril de 2013, ocasião também que não havia ocorrido a prescrição da obrigação assumida pelo autor. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 12-22), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 13). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 7ª do contrato (f. 13) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. Quanto ao IPTU, trata-se de contribuição compulsória, pelo que, perante o fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da autora pelo encargo, tendo o réu assumido o compromisso de honrá-la (cláusula 3ª, f. 13). Porém, nos presentes autos, não demonstrou o adimplemento da obrigação. Por outro lado, a autora provou o pagamento desse tributo (f. 12), devendo ser ressarcida, não só quanto às parcelas do período de vigência do contrato, mas até a entrega das chaves. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento do arrendatário. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque o arrendatário obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 3ª e 13ª fs. 12-20). Também restou comprovado o gasto com chaveiro no valor de R\$ 110,00 em razão da desocupação do imóvel (f. 27), promovida por força de lininar (f. 16). Assim, não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, pois o réu não negou a ocupação do imóvel no período declinado. Aliás, foi com base na inadimplência que a autora rescindiu o contrato e obteve a posse do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.212,33, referente às taxas do arrendamento residencial, de abril a dezembro de 2011; R\$ 701,20, alusivo ao IPTU do período de 2009 a 2001; R\$ 540,00, correspondente à taxa de condomínio do período de março a novembro de 2001) e às despesas com chaveiro, no valor de R\$ R\$ 110,00. O valor da condenação está sujeito à correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 20ª, 2ª, f. 18), acrescido de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia, a partir do vencimento (taxa de arrendamento) ou da data dos desembolsos (IPTU, condomínio e despesas com chaveiro). Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10% a título de honorários advocatícios, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º do CPC, diante da gratuidade da justiça agora deferida ao réu. Isento das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0005025-60.2013.403.6000** - MARIA EVA FERNANDES PINTO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

MARIA EVA FERNANDES PINTO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que conviveu em união estável com Heitor Gonçalves, por mais de 04 (quatro) anos ininterruptos. Diz que o relacionamento conjugal findou em razão da morte do companheiro, em 4/12/2012, resultante de um atropelamento. Afirma que o falecido era servidor aposentado do Ministério das Comunicações, única fonte de renda do casal, razão pela qual requereu o benefício pensão por morte. Todavia, teve seu pedido indeferido ao fundamento de que o endereço declarado pelo falecido no órgão era diferente do endereço da requerente. Ademais, o nome da requerente não constava do respectivo cadastro como companheira do falecido. Relata que interps recurso administrativo, porém, sem êxito. Fundamentada na Lei nº 9.278/98, no art. 217 da Lei nº 8.112/90 e art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, pede o reconhecimento da união estável e a condenação da ré a lhe conceder a pensão desde o requerimento administrativo e a lhe pagar as parcelas atrasadas. Juntou documentos (fs. 16-75). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 77-80. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a citação da ré. Citada (fs. 91-2), a ré apresentou contestação às fs. 83-8. Arguiu preliminar de incompetência absoluta, requerendo a remessa dos autos à justiça estadual. Sustentou o acerto da decisão administrativa, porquanto a autora não comprovou a existência de união estável com o falecido. Disse que não houve a necessária designação da autora como dependente do servidor, tampouco como sua beneficiária. Ressaltou que não há qualquer registro da autora nos assentamentos do falecido. Ademais, o endereço constante do cadastro não corresponde ao da autora. Pediu a improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fs. 93-176. Réplica às fs. 178-82. Instadas a se manifestarem sobre as provas (f. 184), a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 186), ao tempo em que a União nada requereu (f. 188). A f. 189 foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Presidi a audiência de que trata o termo de f. 195, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme termos de fs. 196-8 e mídia de f. 199. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois em se tratando de reconhecimento da união estável para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal (Apelação Cível nº 1999138, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, TRF da 3ª Região, Oitava Turma, e-DJF3 de 04/09/2017). Tratando-se de pensão devida em razão do falecimento de segurado estatutário, a norma aplicável ao caso é a do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 que assim diz: Art. 217. São beneficiários das pensões: - vitalícia (...); e) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar (...). No caso, o requerimento da autora foi indeferido na esfera administrativa com fundamento na inexistência de amparo legal e ausência de informação, nos arquivos do órgão, de que viviam em união estável (fs. 73-4), de sorte que a controvérsia reside em apreciar a alegada união estável entre o falecido e a autora. Para tanto a autora apresentou cópia da escritura pública de declaração de união estável, firmada por ela e Heitor Gonçalves em 13/11/2009. Nesse documento declararam, ainda, residir na Rua Sotero Cardoso, 463, mesmo endereço que consta na conta de energia em nome do servidor falecido até o mês de 11/2012, quando então o documento passou a ser emitido em nome da autora. Além disso, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se: certidão de óbito (f. 19), comprovantes de residência do endereço em que residia com o falecido, inclusive em nome deste (fs. 44-51 e 56-7), faturas da pax em nome do falecido enviadas para o endereço em que residia com o mesmo (fs. 40-3), contrato da pax (fs. 52-5) e procurações firmadas pelo falecido no ano de 2011 outorgando-lhe poderes para movimentação de sua conta bancária (fs. 58-9). Ressalte-se que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o falecido Heitor Gonçalves, com se casados fossem, por mais de 4 (quatro) anos e até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre eles (fs. 195-99). Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia do companheiro como beneficiário não constitui óbice à concessão de pensão: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que existiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 803657, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalícia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90. II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal. III - Não obstante o art. 217, I, c da Lei 8.112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável com entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável. IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento dos valores atrasados, com os consectários legais. V - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, APELREE nº 200503990461162, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a união estável havida entre a autora e o falecido Heitor Gonçalves, ao tempo em que condeno a ré a: 1) - conceder à autora pensão por morte na condição de companheira do falecido Heitor Gonçalves, a contar do requerimento administrativo (15.1.2013), conforme requerido na inicial; 1.1) - fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a ré concedesse a pensão por morte à autora; 2) - pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - pagar honorários advocatícios ao advogado da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A ré é isenta de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0006105-59.2013.403.6000** - JOAO MARTINS GUERRA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

JOÃO MARTINS GUERRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 2780.2001.070.02.00-1, recebeu verbas trabalhistas diversas no total de R\$ 309.200,76, dos quais R\$ 135.394,82 são juros de mora. Aduz que o órgão arrecadador incluiu os juros de mora e atualização monetária na base de cálculo do imposto de renda, violando o disposto no art. 146, III, a, da CF, além dos princípios da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e do não confisco (art. 150, IV, da CF). Acrescenta que os valores pagos a título de honorários advocatícios não foram deduzidos da base de cálculo do referido imposto, contrariando o previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988. Além disso, a tributação do imposto de renda teria incidido ilegalmente sobre o valor total recebido (regime de caixa), no percentual de 27,5%. Na sua avaliação os juros de mora não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por se tratar de indenização pela morosidade no pagamento de seus haveres. Defende que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a tributação deve ser mensal e apurada mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês a que se refere o rendimento (regime de competência), nos termos do art. 20 da MP nº 497/2010 e do ato declaratório PGFN nº 1/2009. Pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor do imposto de renda cobrado indevidamente, bem como ao recálculo do tributo devido, desta feita pelo regime de competência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-61. Citada (f. 84), a ré apresentou contestação de fls. 86-9. Disse que a repercussão geral sobre a matéria em debate já foi reconhecida pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 614.232/RS e 614.206/RS. Afirmou que o ato Declaratório PGFN nº 01/2009 está com seus efeitos suspensos. Sustentou a legalidade da aplicação do regime de caixa para apuração do IRPF e sua incidência na fonte sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os juros moratórios, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88. No tocante às despesas com honorários advocatícios defendeu que devem ser proporcionalizadas entre os diversos tipos de rendimento recebidos (tributáveis, não tributáveis, isentos, etc.), pois somente a parcela referente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do IR. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91-210. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (f. 211). A autora não se manifestou (f. 212-verso). A ré disse não ter interesse em produzir outras provas (f. 213). É o relatório. Decido. A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre na hipótese de ações previdenciárias, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 14.5.2010). Ressalto a aplicabilidade do julgado especificamente ao caso de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). [...] 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe de 18/03/2014). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. Transcrevo a ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614.406, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, DJe - 233 de 26/11/2014). Nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. Com efeito, é certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Logo, ao invés do regime de caixa defendido pela ré, prevalece o entendimento de que é cabível o regime de competência, representado pela incidência do IRPF mês a mês, observadas as respectivas faixas de isenção e progressividade das alíquotas. No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, como se vê do julgado proferido em 10/10/2012, na Primeira Seção, REsp nº 1.089.720, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriolum sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Dessa forma, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput, e único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal. No caso, verifica-se que o montante recebido pelo autor no processo trabalhista não foi pago no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), razão pela qual incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas tributáveis. Quanto à dedução dos honorários advocatícios pagos em razão da ação judicial necessária ao recebimento do crédito, a matéria encontra-se disciplinada no art. 12-A, caput e 2º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). 1º (...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Como se vê, somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. Assim, diversamente do que defende o autor, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, somente a parcela dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, REsp 1.141.058, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré: 1) - a recalcular o valor do imposto de renda devido pelo autor, na forma da fundamentação acima; 2) - a restituir ao autor eventual valor cobrado indevidamente, caso em que deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95; 3) - a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% do valor da repetição, e a ressarcir o valor das custas adiantadas pelo autor (f. 61); 4) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da União, no valor de 10% sobre a diferença entre o total dos honorários pagos aos seus advogados na ação trabalhista que propiciou a verba discutida nos presentes autos e o valor da base de cálculo admitida nesta decisão. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0007662-81.2013.403.6000 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN(SP354133 - JULIANE DE LIMA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA)

LUCAS QUINTANILHA FURLAN propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Alega, em síntese, que no ano de 2008 requereu a inscrição no CRECI/MS, na condição de corretor, mas que tal ato não chegou a ser concretizado, até porque jamais foi chamado para prestar juramento. No entanto, em 2012 foi informado da pendência de anuidades, desde aquela data. Faz referência a diversos contatos mantidos com o réu no sentido de cancelar os débitos e também a inscrição equivocada. Culmina pedindo a suspensão do crédito mediante o depósito da quantia exigida pelo réu, a anulação dos débitos referente às anuidades e multas eleitorais, de 2008 a 2013, a condenação do réu a lhe devolver as parcelas da anuidade de 2008, no valor de R\$ 93,00, devidamente corrigido e do valor de R\$ 44,00 referente a valor pago visando ao não lançamento de anuidade em 2013 e a condenação do réu a lhe indenizar pelos danos morais experimentados, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30-153 e depois aqueles de fls. 160-8. Sobreveio a emenda à inicial, na qual o autor formulou pedido subsidiário, no sentido de reconhecer a isenção das multas eleitorais, caso seja reconhecida a existência da inscrição (fls. 158-9). Admitiu a emenda à inicial, ressaltando que o depósito para suspensão de crédito tributário independia de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. E como o autor havia feito o depósito, deferiu o pedido para suspender a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurasse a discussão judicial do débito (f. 169). Citado (f. 170-86), o réu apresentou contestação e os documentos de fls. 187-248. Reputou inadequada a consignação em pagamento. Considera que o autor não faz jus a qualquer devolução sem prova de ser a quantia indevida. Sustenta que o autor tinha conhecimento e sua inscrição, mesmo porque pagou parcelas da anuidade de 2008. Quanto ao deferimento da inscrição, chama a atenção para a notificação endereçada ao inscrito, a qual, não obstante, por sua culpa, por não ter atualizado o endereço, não chegou a ser entregue. Contesta a possibilidade da devolução dos valores cobrados em dezembro de 2008 porque a exigência dessa quantia, referente às parcelas proporcionais de 2008, por força do art. 20 da Resolução ao 327/92 é feita juntamente com o pedido de inscrição. Relativamente ao pagamento feito para o cancelamento da inscrição, sustenta que a exigência encontra respaldo no art. 47 da citada Resolução. Na sua avaliação não há dano moral a ser indenizado porque os valores exigidos eram devidos. Contesta a intenção de ofender o autor, observando que tem a intenção de resolver as questões apresentadas. Réplica às fls. 250-68. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 269-71-verso). O autor deu-se por satisfeito com as provas já produzidas (f. 272). O réu não se manifestou (f. 274). É o relatório. Decido. A Resolução n.º 327, de 25 de junho de 1992, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece: Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional. No caso em apreço, como se vê do AR de f. 221 o autor sequer foi notificado do deferimento de sua inscrição de f. 222. Tampouco prestou compromisso. E também não recebeu sua Carteira Profissional como se vê dos documentos de f. 56. Logo, por não fazer parte do quadro de corretores vinculados ao CRECI/MS, não estava obrigado a pagar anuidades, tampouco multas por não ter comparecido às eleições. Defende-se o réu alegando que o autor pagou as parcelas da anuidade alusiva ao ano do pedido de inscrição (2008). No entanto, o próprio réu admite que o pagamento dessas parcelas é pressuposto para o desencadeamento do pedido de inscrição, por força do art. 21 da Resolução citada. E se diferente fosse, como mencionado, não é o pagamento da anuidade que confere a condição de Corretor ao requerente, mas o juramento e o recebimento da identidade. Logo, o autor faz jus ao ressarcimento das quantias pagas, alusivas à anuidade de 2008, assim como o valor desembolsado para proceder ao cancelamento da inscrição, já que tal ato era desnecessário por não haver inscrição a ser cancelada. Entanto, não vislumbro a ocorrência de danos morais. Evidentemente que os agentes da administração, em nome do princípio da legalidade, têm o dever de defender sua tese, que nem sempre coincide com aquela arguida pelo particular, sem que isso represente danos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - anular os débitos referentes às anuidades e multas eleitorais alusivas aos anos de 2008 a 2013; 2) - condenar o réu a devolver ao autor as parcelas da anuidade de 2008, no valor de R\$ 93,00, devidamente corrigido pelo IPCA-E, a partir das datas dos recolhimentos, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, devendo, ainda, devolver ao autor o valor de R\$ 44,00, pago para obter o cancelamento da inscrição, corrigido e acrescido de juros, na forma acima; 3) - condenar o réu a pagar 10% sobre o valor total da condenação (itens 1 e 2 acima), a título de honorários aos advogados do autor; 4) - condenar o réu a pagar metade do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos advogados do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, corrigidos a partir da inicial. P.R.I. Fls. 283-4. Defiro. Anote-se. Após o trânsito em julgado desta decisão devolva-se o depósito ao autor.

0008449-13.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VANDERLEI BARRROS DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA HONORIA ALE DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Vanderlei Barros de Almeida, representado por Maria Honorária Ale de Almeida, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 95.406,98 (noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação.Alegou que o servidor, falecido em 27.09.2011, que recebeu tais valores até em dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade do espólio, como parte formal, na pessoa do seu inventariante, que detém legitimidade ad causam para integrar a lide.Juntou documentos (fs. 09/110). Citado (fs. 113/114), o espólio, na pessoa de Maria Honorária Ale de Almeida, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, IV, do CC. No mérito, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos, uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuíam natureza alimentar, afastando assim, a incidência do artigo 46, 3º, da Lei n. 8.112/90. Sustenta, ainda, que o ressarcimento encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, pois a Nota Técnica n. 004/2012-APJ, que recomendou a restituição dos valores recebidos indevidamente, teve como fundamento o art. 46, caput e parágrafos, da Lei nº 8.112/90 que foi alterada pela MP 2.225-45/2001, de sorte que somente as parcelas recebidas a partir de então poderiam ser exigidas. Defende erro nos cálculos apresentados pela NUCAP, pois foram incluídos valores não recebidos pelo falecido, como IRRP e o PSSS (fs. 115/154). Juntou documentos (fs. 155/156).Réplica às fs. 159/163.As partes não quiseram a produção de outras provas (fs. 168 e 170, verso).Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Afasto a alegação de prescrição, pois a norma aplicável ao caso é o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 88).Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.(...) (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/01/2016)No mais, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada.Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, DJe 18/4/11)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento da decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial nalguns casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decísum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.o o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobreindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Relativamente ao óbice alegado pela parte ré, conforme já mencionado, foi somente com o trânsito em julgado que surgiu a obrigação de ressarcimento pelo beneficiário das verbas, ocasião em que já estava em vigência a MP 2.225-45. Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial.No entanto, assiste razão aos réus quanto à exclusão das parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos, que incidiram sobre a verba recebida, uma vez que foram recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. PRECATÓRIO TRABALHISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL INÓCUO. DESCONTOS JÁ PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, é válido o desconto em folha, inclusive na hipótese prevista no 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar não dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Falando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais 2. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90.3. Nos casos em que os descontos possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuassee pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 4. As parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos devem ser deduzidas dos valores a serem devolvidos ao erário, uma vez tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam.(TRF1 - APELAÇÃO 00031597020024013700 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - e-DJF1 DATA:13/04/2010)Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova.No caso, conforme consta nos documentos de fs. 92/98 houve inventário, nº. 0063544-66.2011.8.12.0001, portanto, faz-se imperioso concluir a existência de bens passíveis a ressarcir ao erário, respeitando-se os limites da cota parte de cada herdeiro.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro, conforme inventário nº. 0063544-66.2011.8.12.0001, e excluindo-se as parcelas recolhidas a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ao imposto de renda, a verba recebida pelo falecido servidor Gustavo de Oliveira e Silva nos autos da ação nº 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.403.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará honorários advocatícios à outra no percentual de 10% sobre o que sucumbiu. Os réus arcarão com metade das custas e a autora é isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008718-52.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Napolião Pereira da Silva, apontando Maria Cleonice Nery da Silva como sua representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 55.200,92 (cinquenta e cinco mil, duzentos reais e noventa e dois centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação. Alegou que o servidor, falecido em 04/11/2008, recebeu tal valor até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade da representação pelo cônjuge superstite, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário. Juntou documentos (fs. 14/100). Citado (f. 104), o espólio apresentou contestação (fs. 105/115) e juntou documentos (fs. 116/132). Arguiu a prescrição quinquenal, alegando que o prazo contar-se-ia da suspensão da tutela ocorrida em 05.10.2004 e, no mais, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de antecipação da tutela. Réplica às fs. 134/138. Intimadas as partes a respeito das provas, somente a autora manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fs. 143 e 144-verso, e 146). Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Afasta a alegada prescrição. A norma aplicável ao caso é o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo prazo tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 97). Neste sentido menciono as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013 (...). (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 11/10/2016) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. PRECEDENTE: RESP 1384418/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, P RIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/08/2013. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. (...). 8. O pagamento da aludida verba se deu em decorrência de decisão judicial que foi cassada por ocasião da prolação da decisão de mérito, já transitada em julgado. O aludido acórdão transitou em julgado em 16.08.2011. Esse, portanto, o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, pois somente a partir de então, sob a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado, a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.09.2015, não transcorreu o lustro prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. (...) (TRF2 - AC 01090955020154025107 - GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 09/01/2017). No mais, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação respondendo pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz onora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 153118 RS 2015/007765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolvem benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de débito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015. Sendo esse o cenário jurisprudencial, fílo-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regime processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. No caso, conforme consta nos documentos de fs. 122/125 houve inventário, portanto, faz-se imperioso concluir a existência de bens passíveis a ressarcir ao erário, respeitando-se os limites da cota parte de cada herdeiro. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro, conforme inventário (fs. 122/125), e verba recebida pelo falecido servidor Napolião Pereira da Silva nos autos da ação nº 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.403.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela parte ré. P.R.1.

**0008725-44.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SAGARINI DA SILVA) X MARTA SOARES PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HILDA SOARES PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DIOLINDA SOARES RIBEIRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WILMA BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HELIO BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILZA BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de Marta Soares Pinto, Hilda Soares Pinto, Diolinda Soares Pinto, Wilma Brito Soares, Helio Brito Soares e Nilza Brito Soares, todos herdeiros de Angelo Soares, objetivando a condenação dos requeridos a restituírem ao Erário, respeitando o limite da herança que coube a cada herdeiro (artigo 1.792, do CC), os valores recebidos por seu genitor em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 46.952,77 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação. Alegou que o servidor, falecido em 06/10/2009, recebeu tais valores até em dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade dos herdeiros, dado que a partilha foi homologada por sentença transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 10/93). Citados, os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 116/155) e juntaram documentos (fls. 156/176). Preliminarmente, alegaram prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, IV, do CC. No mérito, sustentaram a irrepetibilidade dos valores recebidos, uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuíam natureza alimentar, afastando assim, a incidência do artigo 46, 3º, da Lei n. 8.112/90. Sustentam, ainda, que o ressarcimento encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, pois a Nota Técnica n. 004/2012-APJ, que recomendou a restituição dos valores recebidos indevidamente, teve como fundamento o art. 46, caput, e parágrafos, da Lei nº 8.129/90 que foi alterada pela MP 2225-45/2001, de sorte que somente as parcelas recebidas a partir de então poderiam ser exigidas. Defende erro nos cálculos apresentados pela NUCAP, pois foram incluídos valores não recebidos pelo falecido, como IRRP e o PSSS. Réplica às fls. 178/188. Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, a autora afirmou não ter outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (f. 196), enquanto a parte ré requereu a realização de perícia para avaliar o valor correto a ser restituído (fls. 200/201). Tal pedido foi indeferido por entender que é de direito e que a questão controversa está devidamente delimitada pela prova documental (f. 202). Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Afirma a alegação de prescrição, pois a norma aplicável ao caso é o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 83). Neste sentido menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca receber parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no ARsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 12.6.2013. (...) (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 11/10/2016) No mais, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edecl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, Dje 18/7/2011) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90 Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de uma decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no ARsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decíum não é irrevêlvel. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversal, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, Dje 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêlveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/007765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2015 - sem grifo no original) Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêlveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêlveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o o (...) A jurisprudência do STF já asseverou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015. Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobre vindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Relativamente ao óbice alegado pela parte ré, conforme já mencionado, foi somente com o trânsito em julgado que surgiu a obrigação de ressarcimento pelo beneficiário das verbas, ocasião em que já estava em vigência a MP 2.225-45. Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial. No entanto, assiste razão aos réus quanto à exclusão das parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos, que incidiram sobre a verba recebida, uma vez que foram recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. Neste sentido, menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. PRECATÓRIO TRABALHISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL INÓCUO. DESCONTOS JÁ PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, é válido o desconto em folha, inclusive na hipótese prevista no 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar nos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais. 2. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90.3. Nos casos em que os descontos possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 4. As parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos devem ser deduzidas dos valores a serem devolvidos ao erário, uma vez tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (TRF1 - APELAÇÃO 00031597020024013700 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - e-DJF1 DATA: 13/04/2010) Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. No caso, conforme consta nos documentos de fls. 87/93 houve inventário, nº. 0075671-41.2009.8.12.0001, portanto, faz-se imperioso concluir a existência de bens passíveis a ressarcir ao erário, respeitando-se os limites da cota parte de cada herdeiro. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro, de acordo com o inventário de n. 0075617-41.2009.8.12.0001, e excluindo-se as parcelas recolhidas a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ao imposto de renda, a verba recebida pelo falecido servidor Angelo Soares nos autos da ação nº 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.403.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará honorários advocatícios à outra no percentual de 10% sobre o que sucumbiu. Os réus arcarão com metade das custas e a autora é isenta. P.R.I.

0008726-29.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA JOANITA DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Joana Joanita da Silva, apontando Sebastião Alves da Silva como seu representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 45.102,42 (quarenta e cinco mil, cento e dois reais e dois centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação.Alegou que a servidora, falecida em 13/11/2007, recebeu tal valor até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por lininar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade da inventariante, uma vez que está pleiteando sua habilitação no processo de execução de sentença referente à ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, em desfavor da FUFMS, autos de nº. 0003523-91.2010.4.03.6000.Junto documentos (fls. 11/93). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-110) e juntou documentos (fls. 111-122). Arguiu a prescrição quinquenal, alegando que o prazo contrat-se-ia da suspensão da tutela ocorrida em 05.10.2004 e, no mais, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de antecipação da tutela.Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir (f. 130), a parte autora alegou não ter mais provas a produzir, pugrando pelo julgamento antecipado da lide (f. 132). Enquanto a parte ré requereu a realização de prova pericial (fls. 136/137).Tal pedido foi indeferido, por entender que é de direito e que a questão controvertida esta devidamente delimitada pela prova documental (f. 137).Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Inicialmente, esclareço que não havia necessidade da perícia requerida às fls. 136/137, pois o recálculo poderá ser resolvido no cumprimento de sentença.Afasto a alegada prescrição. A norma aplicável ao caso é o Decreto n.20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo prazo tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 88).Neste sentido menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VANTAGEM CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.(...)(AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2016)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALOGA. PRECEDENTE: RESP 1384418/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, P RIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/08/2013. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.(...)(8. O pagamento da aludida verba se deu em decorrência de decisão judicial que foi cassada por ocasião da prolação da decisão de mérito, já transitada em julgado. O aludido acórdão transitou em julgado em 16.08.2011. Esse, portanto, o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, pois somente a partir de então, sob a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado, a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.09.2015, não transcorreu o histro prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º.º do Decreto n.º 20.910/32.(...)(TRF2 - AC 01090955020154025107 - GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 09/01/2017). No mais, cinge-se a controversia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada.Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDeJ no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de uma decisão lininar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI RABENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015).Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobre o acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. Desta feita, a autora juntou cópia da prolação do pensionista e inventariante Sebastião Alves da Silva dando poderes ao advogado para propor execução de sentença nos processo nº 97.0006420-4. Sendo esse o único documento alusivo a bens e valores deixados pela falecida, a devolução ao erário deverá observar o limite dos valores recebidos nesse processo, transmissíveis por herança.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar as requeridas a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança (valores recebidos na ação nº. 0003523-91.2010.4.03.6000, f. 93) a verba recebida pela falecida servidora Joana Joanita da Silva nos autos da ação nº. 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.4.03.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela parte ré.P.R.I.

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de José Roberto Medeiros, apontando Elisabete Martins Medeiros como sua representante, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 80.958,94 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação. Alegou que o servidor, falecido em 06/09/2008, recebeu tal valor até dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade da representação pelo cônjuge superstite, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário. Juntou documentos (fs. 14/99). Citado (fs. 102/103), o réu apresentou contestação (fs. 104/114) e juntou documentos (fs. 115/125). Arguiu a prescrição quinquenal, alegando que o prazo contar-se-ia da suspensão da tutela ocorrida em 05.10.2004 e, no mais, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de antecipação da tutela. Réplica às fs. 128/132. Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte autora alegou não ter mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (f. 139). Enquanto a parte ré requereu a realização de prova pericial (fs. 141/142). Tal pedido foi indeferido, por entender que é de direito e que a questão controversita está devidamente delimitada pela prova documental (f. 143). Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Afasto da alegada prescrição. A norma aplicável ao caso é o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo prazo tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 95). Neste sentido menciona as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013. (...) (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2016) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. PRECEDENTE: RESP 1384418/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, P. RIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/08/2013. RECURSOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. (...) 8. O pagamento da aludida verba se deu em decorrência de decisão judicial que foi cassada por ocasião da prolação da decisão de mérito, já transitada em julgado. O aludido acórdão transitou em julgado em 16.08.2011. Esse, portanto, o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, pois somente a partir de então, sob a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado, a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 03.09.2015, não transcorreu o lustro prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. (...) (TRF2 - AC 01090955020154025107 - GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 09/01/2017). No mais, cinge-se a controversia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/7/11) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu dispositivo não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolvem benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. No caso, constata-se pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi aberto inventário (f. 99). E no decurso do processo, inclusive quando foi instada a respeito das provas, a autora não juntou qualquer documento indicando que o Espólio, seu representante ou os filhos do falecido teriam recebido valores deixados pelo mesmo. Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao ressarcimento ao erário, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas. P.R.I.

0008778-25.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INACIO DA ROCHA BATISTA - ESPOLIO X GERALDA ROSA BATISTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)



SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Inácio da Rocha Batista, representado por Gerarda Rosa Batista, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário, o valor recebido pelo servidor falecido em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 26.278,20 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação. Alegou que o servidor, falecido em 13/01/2000, que recebeu tais valores até em janeiro de 2000, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade da representação pelo cônjuge supérstite, ressalvando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário. Juntou documentos (fs. 14/88). Citado, o espólio apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, IV, do CC. No mérito, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos, uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuíam natureza alimentar, afastando assim, a incidência do artigo 46, 3º, da Lei n. 8.112/90. Sustenta, ainda, que o ressarcimento encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, pois a Nota Técnica n. 004/2012-APJ, que recomendou a restituição dos valores recebidos indevidamente, teve como fundamento o art. 46, caput e parágrafos, da Lei n. 8.112/90 que foi alterada pela MP 2225-45/2001, de sorte que somente as parcelas recebidas a partir de então poderiam ser exigidas. Defende erro nos cálculos apresentados pela NUCAP, pois foram incluídos valores não recebidos pelo falecido, como IRRP e o PSSS (fs. 94/130). Juntou instrumento de procuração (f. 131) e demais documentos (fs. 132/135). Réplica às fs. 147/153 Instada a manifestar-se a respeito das provas a produzir (f. 154) a parte ré apresentou manifestação, reiterou os pedidos formulados na exordial, assim como requereu a realização de perícia técnica (fs. 156/174). Juntou documentos (fs. 175/268). Tal pedido foi indeferido, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e que a questão controversa está devidamente delimitada pela prova documental (f. 269). Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Afasta a alegação de prescrição, pois a norma aplicável ao caso é o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 83). Neste sentido menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013. (...) (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 11/10/2016) No mais, cinge-se a controversia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de uma tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade de valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STJ já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regimento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrelevando acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Relativamente ao óbice alegado pela parte ré, conforme já mencionado, foi somente com o trânsito em julgado que surgiu a obrigação de ressarcimento pelo beneficiário das verbas, ocasião em que já estava em vigência a MP 2.225-45. Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial. No entanto, assiste razão aos réus quanto à exclusão das parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos, que incidiram sobre a verba recebida, uma vez que foram recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. Neste sentido, menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. PRECATÓRIO TRABALHISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL INÓCUO. DESCONTOS JÁ PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, é válido o desconto em folha, inclusive na hipótese prevista no 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta ausência, deverá recorrer às vias judiciais. 2. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 3. Nos casos em que os descontos possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consorte precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impreterantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 4. As parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos devem ser deduzidas dos valores a serem devolvidos ao erário, uma vez tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam. (TRF1 - APELAÇÃO 00031597020024013700 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - e-DJF1 DATA: 13/04/2010) Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. Nessa medida, aplicando-se o disposto no art. 345, IV, do CPC/15, não se reputam verdadeiras as alegações de fato que estiverem em contradição com a prova dos autos. No caso, constata-se pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não foi aberto inventário (fs. 87/88). E no decorrer do processo, inclusive quando foi instada a respeito das provas, a autora não juntou qualquer documento indicando que o Espólio, seu representante ou os filhos do falecido teriam recebido valores deixados pelo mesmo. Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao ressarcimento do erário, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Isenta de custas. P. R. I.

0008865-78.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SERAFIM DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Serafim de Souza, representado por Maria das Graças Gomes dos Santos, objetivando a condenação do requerido a restituir ao Erário em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 30.760,91 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos) - posição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação. Alegou que o servidor, falecido em 07/07/2001, que recebeu tais valores até outubro de 2000, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMS e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil de 1973, artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e artigo 46, 3, da Lei 8.112/90. Defende a legitimidade da representação pelo cônjuge supérstite, ressaltando a possibilidade de substituição por eventuais herdeiros, no caso de abertura e conclusão de inventário. Juntou documentos (fls. 14/86). Citado, fls. 88/89, o espólio apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, IV, do CC. No mérito, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos, uma vez que foram recebidos de boa-fé e possuíam natureza alimentar, afastando assim, a incidência do artigo 46, 3º, da Lei n. 8.112/90. Sustenta, ainda, que o ressarcimento encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, pois a Nota Técnica n. 004/2012-APJ, que recomendou a restituição dos valores recebidos indevidamente, teve como fundamento o art. 46, caput e parágrafos, da Lei nº 8.112/90 que foi alterada pela MP 2225-45/2001, de sorte que somente as parcelas recebidas a partir de então poderiam ser exigidas. Defende erro nos cálculos apresentados pela NUCAP, pois foram incluídos valores não recebidos pelo falecido, como IRRP e o PSSS (fls. 90/128). Juntou instrumento de procuração (f. 129) e demais documentos (fls. 130/133). Réplica às fls. 134/138. Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, apenas a autora manifestou-se, requerendo o julgamento da ação (f. 143). Em seguida, os autos foram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Afasta a alegação de prescrição, pois a norma aplicável ao caso é o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 83). Neste sentido menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013. (...) (AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2016) No mais, cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp. 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, DJe 18/4/11) Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial nalguns casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrefletíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrefletíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrefletíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF, 1ª Turma, ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMS, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobre o executado, o que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Relativamente ao óbice alegado pela parte ré, conforme já mencionado, foi somente com o trânsito em julgado que surgiu a obrigação de ressarcimento pelo beneficiário das verbas, ocasião em que já estava em vigência a MP 2.225-45. Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial. No entanto, assiste razão aos réus quanto à exclusão das parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos, que incidiram sobre a verba recebida, uma vez que foram recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. Neste sentido, menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. PRECATÓRIO TRABALHISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL INÓCUO. DESCONTOS JÁ PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, é válido o desconto em folha, inclusive na hipótese prevista no 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Falando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais. 2. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 3. Nos casos em que os descontos possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuassem pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 4. As parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos devem ser deduzidas dos valores a serem devolvidos ao erário, uma vez tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam (TRF1 - APELAÇÃO 00031597020024013700 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - e-DJF1 DATA:13/04/2010) Por outro lado, é certo que a devolução deverá observar os limites da herança, cabendo à autora o ônus de tal prova. No caso, ela não demonstrou ter havido abertura de inventário e não apresentou qualquer outro documento indicando que o Espólio ou os dependentes do servidor teriam recebido valores deixados pelo mesmo. Desta forma, não havendo valores ou bens que possam ser revertidos ao ressarcimento ao erário, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Isenta de custas. P.R.1.

0009600-14.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS007535E - MELKIS NUNES SANCHES E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED CAMPO GRANDE - MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Pretende anular o auto de infração n.º 15810 (processo administrativo 33903.003578/2005-16), lavrado contra sua pessoa por suposta negativa de cobertura para realização de procedimento cirúrgico à usuária, findo o qual foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00. Sustenta, inicialmente, que a prescrição está prescrita, nos termos da Lei 9.873/99 (art. 1º caput e/ou 1º). Prossegue alegando que após apresentar defesa nos autos do processo administrativo teve sua penalidade agravada, o que considera ilegal. Aduz não ter cometido qualquer ilícito, porquanto restou comprovado que a beneficiária tinha pleno conhecimento da patologia preexistente, bem como do prazo diferenciado de cobertura contratual. Ademais, diz ter promovido a reparação voluntária e eficaz, pois a cobertura pretendida foi concedida à beneficiária do plano de saúde. Com base no princípio da eventualidade, em sendo mantida a multa, pugnou pela correção do débito pelo IPCA-E e a incidência de juros legais somente após a data da efetiva notificação sobre a decisão administrativa final. Pediu a antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito do valor nos autos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19-285). Autorizei o depósito da multa questionada (f. 287) ao tempo em que determinei a citação e intimação da ré. O comprovante de depósito foi apresentado à f. 290, pelo que determinei a intimação da ré para manifestar-se. Sobreveio a manifestação à f. 295. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 297-8), pelo que foi determinada a intimação para complementar o depósito (f. 296). O depósito complementado (fls. 303-4). Deferi a suspensão da exigibilidade do crédito (f. 305). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 306-15). Disse ser infundada a alegação de prescrição, pois o procedimento administrativo foi instaurado logo após a comunicação da infração, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 49 da Lei 9.784/99. Sustentou a legalidade do agravamento da penalidade em sede de recurso administrativo, eis que foi facultado à recorrente o direito de se manifestar antes da decisão. Disse, ademais, que a suposta reparação somente ocorreu após o início do procedimento administrativo, não podendo ser aproveitada pela autora, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa ANS 48/2003. Aduziu, por fim, que a aplicação da taxa SELIC há muito foi referendada pelo STJ, além de estar prevista no art. 13 da Lei 9.065/2005. Juntou documentos (fls. 316-594). Réplica às fls. 603-11. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 617 e 619). É o relatório. Decido. Dispõe o do artigo 1º da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. E o artigo 2º da mesma lei estabelece as causas de interrupção da prescrição, ao tempo em que o artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. Na hipótese dos autos, o fato ocorreu em 05/08/2005 (negativa da operadora), enquanto que o registro da reclamação foi efetuado em 09/08/2005, perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (f. 58). Em 18/11/2005 foi expedida notificação à autora, para prestar informações e apresentar documentos, cujo recebimento ocorreu em 29/11/2005, conforme AR de f. 62. E em dezembro a autora prestou informações (fls. 63-67), acompanhadas de documentos (fls. 68-111). Conforme decisão (f. 112), o auto de infração foi lavrado em 28/12/2005 (f. 114), do que foi dada ciência à autora (f. 113). Em 23/01/2006 foi apresentada defesa (fls. 121-133), que após as verificações e instrução de praxe, foi a julgamento (em 3/9/2008), precedida de relatório emitido pelo NURAF da Diretoria de Fiscalização, em 20/01/2009 (f. 182). A decisão encontra-se às fls. 186-90, contra a qual a autora interpôs recurso (fls. 191-200), datado de 10/02/2009. Em sede de pedido de reconsideração, a Diretoria de Fiscalização reformou parcialmente a decisão, no tocante à multa aplicada, que restou aumentada para o valor de R\$ 50.000,00. A autora foi intimada da decisão, manifestando-se às fls. 223-33 na data de 31/10/2011. Relatados os autos administrativos, em 26/2/2013, o julgamento do recurso aconteceu no dia 4/4/2013, conforme extrato de ata à f. 276 e publicação à f. 219. Vê-se, portanto, que tão logo tomou ciência do fato, a ré promoveu a instauração de procedimento administrativo para apuração, que culminou na decisão de aplicação de multa. Logo, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. De igual modo, não resta caracterizada a prescrição intercorrente, pois o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99). E quanto à alegação de perda do direito de prosseguir com os atos do processo administrativo, por força do disposto nos artigos 49 e 59 da Lei nº 9.784/99 - que prevê prazo de trinta dias para que a autoridade administrativa decida sobre a defesa e recurso administrativo - não assiste razão à requerente. Cabe lembrar que o início da contagem do aludido prazo ocorre a partir do encerramento da instrução. Logo, somente depois de concluída a instrução é que tem início o prazo de 30 (trinta) dias. Mas o descumprimento no prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento não importa em nulidade do processo administrativo, se não ficar demonstrado que houve prejuízo à defesa. Lembro que se prestigia no ordenamento jurídico atual o princípio da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive no processo administrativo. Lado outro, não verifico prejuízo à operadora de plano de saúde, pois foi devidamente intimada de todos os atos do processo e apresentou defesa, sempre acompanhada de documentos. Relativamente à discordância da autora na majoração do valor da multa aplicada por ocasião do pedido de reconsideração, contata-se que a autoridade limitou-se a corrigir o enquadramento, diante da infração efetivamente cometida e, por conseguinte, aplicar a penalidade adequada, não configurando, assim, agravamento de penalidade. Ademais, tal operação foi efetuada depois da manifestação da prejudicada. Diz a parte autora, ademais, que estava legitimada a promover a recusa de cobertura, uma vez que a beneficiária omitiu a informação de doença preexistente. Nesse aspecto, diz a Lei 9.656/98, em seu art. 11, parágrafo único: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Muito embora a autora tenha argumentado no sentido de omissão pela beneficiária da existência de doença preexistente, não fez prova de que a beneficiária efetivamente sabia e omitiu ser portadora de doença vascular. Ainda, a parte autora não comprovou de forma inequívoca a comunicação ao usuário de que sua doença seria preexistente ao contrato. E quanto à alegação de reparação espontânea, dispõe o 1º, do art. 11 da Resolução nº 48/03, com redação dada pelo art. 90 da Resolução nº 124/06: Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. No caso, o auto de infração foi lavrado em 28/12/2005, conforme documento à fl. 114 e a cirurgia somente foi autorizada no dia 29/08/2006 (f. 203). Logo, não há como dizer que houve reparação imediata e espontânea, nos termos da legislação. Malgrado a alegação da autora, sobre a utilização da SELIC a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo julgamento em sede de recursos repetitivos. Assim a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). No passo, conforme disposto no artigo 30 da Lei 10.522/02, nos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e nos decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem como nos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Imperioso, concluir, daí, que os débitos para com a Fazenda Pública federal, ainda que de natureza não tributária, são atualizados pela taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários aos advogados da ré na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se o depósito em renda da ré. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0000125-97.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA.1. Relatório. Vetorial Siderurgia Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pretendendo anulação do Auto de Infração nº 417135 e todos seus termos. Afirma que, em 11.08.2005, foi autuada pela prática da conduta capitulada no art. 46, parágrafo único, e art. 70 da Lei nº 9.605/1998, art. 2º, incs. II e IV, e art. 32, parágrafo único, do revogado Decreto 3.179/99, e no art. 1º da Portaria 44 do IBAMA, tendo sido imputada a multa de R\$ 7.000,00. Expõe que a decisão administrativa manteve o teor do auto de infração lavrado, determinando perdimento do carvão apreendido. Acrescenta que interpôs recurso administrativo frente à referida decisão, contudo teve negado o provimento pela Coordenadoria Nacional de Estudos e Pareceres (CONEP). Defende a nulidade do auto de infração, aduzindo: a) ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental, por entender que somente o Judiciário é competente para aplicar sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime; b) inconstitucionalidade do convênio entre IBAMA e Polícia Militar Ambiental; e c) incompetência técnica da Polícia Ambiental. Pede antecipação de tutela, consistente na imediata suspensão da exigibilidade do débito constituído em razão do Auto de Infração nº 417135, a fim de coibir o órgão ambiental à inserção de seu nome em dívida ativa e CADIN. Por fim, requereu anulação do Auto de Infração nº 417135 e todos seus termos, ou subsidiariamente, seja aplicada excludente de responsabilidade administrativa por fato realizado por terceiro, repercutindo no cancelamento do mencionado auto de infração e demais termos. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 33/270). Às fls. 133/137, a autora noticiou a realização de depósito judicial, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em sede de antecipação de tutela. Juntou comprovante à f. 138. Em contestação o IBAMA sustenta a legalidade da autuação, uma vez que o fato reclamado pela autora se enquadra nas previsões da Lei nº 9.605/98, Decreto nº 3.179/99 e Portaria 44-N/1993. Pontua que a autora, ao tempo da infração, não detinha autorização válida junto ao órgão ambiental para transporte de carvão, bem como ser infundada a alegação relativa ao fato de terceiro, tendo em vista ser ela a única responsável pela aquisição do objeto. Defende a constitucionalidade do convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e da competência técnica desta para lavratura de Auto de Infração. Por fim, requer a improcedência dos pedidos (fls. 288/302). Intimado acerca do depósito realizado pela autora, o IBAMA não manifestou-se (f. 305). O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (f. 306). A autora apresentou réplica às fls. 310/319 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. A infração ora combatida está fundamentada no art. 46, parágrafo único, e art. 70, ambos da Lei nº 9.605/98, art. 32, parágrafo único, e incisos II e IV do art. 2º do revogado Decreto 3.179/99, e no art. 1º da Portaria 44 do IBAMA, tendo sido imputada a pena de multa de R\$ 7.000,00 e o perdimento do carvão mineral apreendido, conforme consta do procedimento administrativo juntado pela autora (fls. 37/269). Pois bem. O artigo 46 da Lei nº 9.605/98 tipifica crime contra a flora, pelo que a autoridade administrativa não está autorizada a aplicar a penalidade nele prevista. No entanto, a conduta praticada pela autora confronta-se com os artigos 70 e 72 da referida lei, que combinados com o art. 32 do Decreto nº 3.179/99, definem as infrações ambientais cuja apuração fica a cargo da autoridade administrativa. Ademais, o Decreto nº 3.179/99 veio exatamente especificar as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei nº 9.605/98, entre outras. Observa-se que o art. 32 do mencionado decreto repete ídipis literis os termos do art. 46 da lei regulamentada. Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se de via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estereó, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A propósito, eis os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF E COM RET VENCIDO. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 25, 2º, E 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, 2º, II E IV, DO DECRETO Nº 3.179/99, E NA PORTARIA 44/93-N, DO IBAMA. 1. ... 2. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 4. Contudo, embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. In casu, restou comprovado que, no momento da autuação, a autora transportava madeira com o carimbo do RET vencido. 5. Apelo do IBAMA e remessa providos. (TRF 1ª Região, AC 20036000039371 - MT, 22.02.2005, DJU 06.06.2005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. ATPF. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora foi autuada pelo transporte de 40 m de carvão vegetal, com fundamento nos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99; e artigo 3º da Portaria IBAMA n. 44 - N/93, em razão do preenchimento irregular da ATPF. 2. A ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal consiste em uma licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria IBAMA n. 44-N/93, sendo que o preenchimento irregular ou a não apresentação da guia de transporte dificulta o controle e a fiscalização por parte do órgão competente. 3. In casu, a ATPF encontrada com o motorista do veículo estava preenchida irregularmente no campo 19, referente à data de emissão da autorização (data do carregamento), em desacordo com a legislação de regência. 4. Cumpre assegurar que a Lei nº 9.605/98 não dispõe apenas sobre sanções penais, mas também disciplina as infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 5. Em cumprimento ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.179/1999, já revogado, que, em nenhum momento, inovou o ordenamento jurídico, mas tão somente especificou as sanções e as infrações administrativas já disciplinadas pela Lei n. 9.605/98, de modo que não houve qualquer ilegalidade na autuação em comento. 6. Sendo assim, não demonstrada qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, é forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória e pela manutenção da sentença como lançada. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00070919120054036000 - 3ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016) Comprovado que a autora infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais, previstas na Lei nº 9.605/98 c/c Decreto nº 3.179/99, ao transportar carvão vegetal em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, encontra-se sujeita, desta feita, à penalidade prevista. Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentido, invoco, em reforço, o seguinte julgamento do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrador, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Assim, os fatos declinados no Auto de Infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998, p. 257). No caso, a autora não logrou comprovar eventual excludente ou demais das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do Auto de Infração quanto à sua lavratura e aplicação das infrações ambientais administrativas. O Auto de Infração careado à f. 38 possui a identificação da autuada, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e incompetência técnica desta para lavratura de Auto de Infração. Isto porque, conforme precedentes jurisprudenciais, inexistiu óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, panorama a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Ademais, procede a tese de impetria na autuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais habilitados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelo tão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando eivas o particular, sem nada em concreto comprovar. (TRF3 - AC 00025010320074036000 - 3ª Turma - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3: 10/02/2017; TRF3 - AC 00135321520104036000 - 3ª Turma - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3: 30/09/2016). Em suma, não há prova a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 417135 (f. 38). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do réu o valor depositado em juízo (fls. 282). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, inc. I, e 4º, inc. III, do CPC. Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). P.R.I.

**0001135-79.2014.403.6000 - ANA ROSA MAIA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

ANA ROSA MAIA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que foi admitida nos quadros da requerida como Operadora de Máquina de Lavanderia, cargo posteriormente extinto. Não obstante, exerceu as atribuições de Técnico em Prótese no período de 2003 a 2009 e a de Assistente em Administração, de 2009 até fevereiro de 2014. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credora da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente está exercendo. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, inclusive a título de antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 13-44. Defêriú-se o pedido de justiça gratuita (f. 46). Citada (f. 47), a ré apresentou a contestação de fls. 49-61 e os documentos de fls. 62-4. Arguiu a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Discorre sobre os pressupostos legais para acesso ao cargo público e diz que a autora não exercia as funções de Assistente em Administração, mas de mera auxiliar em farmácia e de recepcionista. Alega que os documentos juntados com a inicial são referentes ao período que recai a prescrição. Prossegue, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 65-6). Réplica às fls. 72-6. A ré requereu o julgamento antecipado da lide enquanto a autora a produção de prova testemunhal (fls. 76 e 78). Defêriú-se o requerimento da autora e foi realizada a audiência noticiada no termo de f. 87, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 88-90). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpro, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, justificando a resolução do mesmo. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas no período anterior a 11.02.2009. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido da autora não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, a servidora faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pela servidora importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pela autora demonstram que ela concluiu o curso o ensino médio e curso técnico em prótese dentária, participou de palestras e congresso nessa área e, ademais participou de encontro de técnicos administrativos da UFMS, este realizado pela Gerência de Recursos Humanos da Pró-Reitoria da instituição de ensino, no ano de 2007 (fls. 33-8). E diante da extinção do cargo de Operadora de Máquina de Lavanderia, pela Lei 9.632/98, seu ocupante necessariamente seria aproveitado em outra atividade. Outrossim, no documento de f. 17, emitido em 7.12.2012, consta como lotação de origem e atual a Seção de Prótese Dental. No de f. 63 a ré informa que a autora exerceria atividades do cargo de Auxiliar de Farmácia e Recepcionista, fazendo a seguinte observação: A servidora está lotada na FAODO, setor de recepção. Atividades que realiza na recepção = atendimento do (...), atende o público, professores e alunos para (...), informações e encaminhamento de prontuários (...) atende também na farmácia na dispensação de medicamentos, quando for necessário. Trabalhou também no setor de próteses, com atendimento a pacientes e alunos na dispensação de materiais dentários. Tais atividades são compatíveis com as atribuições de um Assistente em Administração, descritas no documento de f. 20, entre as quais está a de preencher documentos e de atender usuários no local ou à distância, fornecendo-lhes informações. E as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora exerce atividades na Faculdade de Odontologia e que atuou no setor de próteses dentárias, mas que ultimamente exerce atribuições próprias de Assistente em Administração, atendendo público, alunos e professores, digitando laudos e marcando consultas. Registre-se, ainda, que a testemunha Agnaldo disse que três meses antes da audiência, ou seja, em março de 2015 a autora exercia tais atividades, demonstrando que não retornou ao cargo depois do atendimento de f. 64. Assim, a autora demonstrou que em razão da extinção do cargo de Operadora de Máquina de Lavanderia passou a exercer nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atribuições próprias de Assistente em Administração. E, ademais, que preenchia os requisitos de escolaridade exigida para o cargo. Registre-se que o contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDCI no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas devidas no período anterior a 11.02.2014; 2) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre sua remuneração no cargo de Operadora de Máquina de Lavanderia e a do cargo de Assistente em Administração, para o qual foi a servidora desviada, no período entre 11.02.2009 (prescrição quinquenal) até quando cessado o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que fãria jus se ocupasse efetivamente o cargo, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 3) - condeno a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada na forma do item 2 acima; 4) - condeno a autora a pagar honorários aos réus, na ordem de 10% sobre a diferença entre o valor atualizado na inicial e o reconhecido no item 2 acima, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 5) - as partes são isentas de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004881-52.2014.403.6000 - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL**

JOÃO BOSCO PERES LOPES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) e UNIÃO. Sustenta ter sido admitido nos quadros funcionais da União como Datilógrafo do Departamento Nacional de Obras e Saneamento e, com a extinção do órgão, foi redistribuído em 1992 para exercer suas atribuições perante a primeira ré. Aduz que após ser destituído do cargo comissionado, no ano 2008, foi nomeado para desempenhar as atribuições de Analista de Prestação de Contas. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerceu. Juntou documentos (fls. 13-59). Citada (f. 62), a União apresentou contestação (fls. 64-74) e juntou documentos fls. 75-83. Arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que o autor é servidor da FUNASA. Fundamentada no Decreto nº 20.910/32 e art. 206, 2º, do Código Civil arguiu a prescrição de fundo de direito e das parcelas. Sustentou a inexistência de desvio de função, pois o cargo de analista de prestação de contas não pertenceria à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na qual o autor estaria inserido. Ressalva que se procedente o pedido, a diferença deveria ser calculada entre a remuneração do autor e o cargo que diz ter exercido, desconsiderando-se a progressão funcional. De qualquer sorte, lembra que os juros e correção devem ser calculados com base no manual de cálculos da Justiça Federal, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9494/97. A FUNASA também foi citada (f. 63) e contestou (fls. 84-95). Aduz que as tarefas exercidas por Auxiliar ou Agente Administrativo são de grande complexidade e que as funções que o autor estaria exercendo engloba as obrigações de caráter vinculado e inerente ao servidor concursado. Alega que o autor deveria se submeter a concurso público e que é vedado ao administrador atribuir a outro servidor atividade diversa do cargo, pelo que seria impossível legalmente que a parte autora tenha atuado fora dos limites das atividades inerentes a seu cargo. Invoca o art. 37, caput e o inciso X da CF para dizer que é inválida a concessão de aumento da remuneração aos servidores sem prévia dotação orçamentária e lei específica. Defende que em caso de eventual procedência, que fosse considerado o salário inicial da carreira do cargo paradigma. Juntou documentos (fls. 96-103). Réplica às fls. 107-18. O autor não se manifestou a respeito de novas provas e os demais pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 119-22). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, justificando a resolução do mesmo. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, uma vez que FUNASA é uma fundação pública com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa financeira, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e não a União, ainda que em observação às normas expedidas por outros órgãos centrais de sistemas da Administração Federal (APELAÇÃO 00237968620094013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:27/09/2017). O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assertivo que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V, (...)). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015). Desta forma, aplicando-se o referido Decreto, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas no período anterior a 16.05.2009. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequilíbrio funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Além, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Além, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos apresentados pelo autor comprovam ser ele ocupante do cargo de Datilógrafo e que entre os anos de 2010 a 2013 exerceu atribuições de diversas daquelas elencadas no documento de f. 97. Consta-se pelos documentos de fls. 24-43 e 47-57 que o autor exercia atividade vinculada a análise de prestação de contas e, inclusive, assinava os pareceres como Analista. Por outro lado, ao que consta nos autos, o cargo de Analista de Prestação de Contas não foi criado por lei, sendo apenas uma denominação do órgão. Além, o Edital de f. 19 refere-se a Processo Seletivo para Provimento de Vagas em Categorias Profissionais de Nível Superior, não denominando nenhum cargo, mas especificando a área de lotação, os requisitos e a descrição sumária das atividades. Examinando as atividades desenvolvidas pelo autor constata-se tratar das mesmas descritas na área Celebração e Prestação de Contas e Convênios: analisar, orientar, supervisionar e acompanhar as atividades administrativas de celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios, termos de compromisso e demais instrumentos de repasse relativos a ações de saneamento básico e saúde ambiental (item 2.2). Por outro lado, o desvio não resta configurado quando o cargo é de nível superior e o servidor, que sustenta exercer as respectivas atribuições, não possui as qualificações necessárias. E o referido Edital elenca os requisitos para a vaga: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração ou em Economia ou em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, acrescido de experiência profissional mínima de 3 anos ou pós-graduação lato sensu ou mestrado ou doutorado (f. 19). Compulsando os autos, constata-se que o autor não demonstrou com a inicial ou no momento de produção de provas o preenchimento de tais requisitos. Além, no documento relativo a seus dados funcionais não há informação sobre seu grau de escolaridade (f. 18). Assim, não preenchendo os requisitos para o exercício da atividade, o desvio não restou configurado. Diante do exposto: 1) - em relação à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC; e, no mais, 2) - proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas pelo autor, anteriores a 16.05.2009; 3) - no mais, julgo improcedente o pedido; 4) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a cada ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo (f. 59). P. R. 1. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

**0007259-78.2014.403.6000** - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório. Everardo Rodrigues Freire, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando a concessão de sua aposentadoria. Alega ter requerido o jubileamento ao Departamento de Polícia Federal (SR/DPF/MS), uma vez que seu tempo de contribuição e serviço distribuía-se em 05 anos e 01 dia em serviços prestados em atividade rural em regime de economia familiar; 03 anos, 08 meses e 15 dias como funcionário público da Polícia Civil do Piauí; e 34 anos, 08 meses e 11 dias como funcionário público no Departamento de Polícia Federal, perfazendo um total de 44 anos, 06 meses e 26 dias. Sustenta que o pedido foi feito à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, sendo então encaminhado para a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal. Todavia, os autos foram devolvidos para a complementação de informações. Enfatiza que, desde o requerimento da aposentadoria não obteve mais respostas. Afirma que diante de tal afronta sofreu transtornos de ordem pessoal e psicológica, bem como seus problemas de saúde se agravaram. Juntou instrumento de procaução (f. 13) e demais documentos (fls. 14/57). Citada (f. 60), a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ausência do interesse processual, tendo em vista que o pedido de aposentadoria feito pelo autor foi deferido, nos termos do Parecer nº. 990/2014-DLPC/CRH/DGP - 29/07/2014, sendo aposentado em 08/08/2014, conforme Portaria nº. 1.470/2014. No mérito, aduziu que para a caracterização da responsabilidade é necessário haver o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. No caso, a parte autora não atendeu ao pedido da Administração para sanar as irregularidades constantes. Não obstante a inércia do autor, foram providenciadas as alterações necessárias, pois o servidor já possuía tempo exigido para aposentaria. Assim, conclui pela não caracterização do dano moral, porquanto a União promoveu as correções devidas concedendo a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 66/74). Réplica às fls. 78/79. Instados a especificar as provas a produzir (f. 80), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 82/83), enquanto a parte ré alegou não possuir outras provas a produzir (f. 84). À f. 85 foi designada audiência de instrução e julgamento. O autor apresentou o rol de testemunhas (f. 87). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 02/12/2015 (f. 89). Termo de audiência à f. 101. À f. 102, o termo da oitiva da testemunha. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. Acolho a preliminar de ausência de interesse, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria. Como se vê às fls. 69/74 o Parecer nº. 990/2014-DLPC/CRH/DGP foi favorável à aposentadoria voluntária integral em favor do autor. Vejamos: (...) verificou-se que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação para aquisição de aposentadoria especial. Para tanto, são necessárias 30 anos de serviço (10.950 dias), dos quais 20 anos em cargo de natureza estritamente policial e, no caso em tela, o servidor já integralizou 30 anos, incluídas as averbações, sendo mais de 20 anos em cargo de natureza policial. Ante o exposto, tendo em vista a legislação aplicável acima, sugiro o deferimento da aposentadoria voluntária integral em favor do servidor EVERARDO RODRIGUES FREIRE. Outrossim, a parte ré afirma em contestação (f. 62) que a aposentadoria foi concedida ao autor em 08/08/2014, de acordo com a Portaria nº. 1.470/2014, publicada no DOU nº. 131, seção 2. Além do que, tal informação não foi impugnada pelo autor. Com efeito, o objetivo buscado pelo autor foi alcançado pela via administrativa, restando caracterizada a perda superveniente do objeto. Sobre tal questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Através de consulta ao sistema PLENUS verifica-se que a autarquia ré já concedeu a aposentadoria por invalidez ao demandante, com DIB em 14.03.2007, através da via administrativa. De outro giro, fica afastado eventual direito a valores atrasados, já que não há nos autos registro de qualquer requerimento administrativo para concessão de aposentadoria anterior ao ajuizamento da demanda. Ademais, o reconhecimento do tempo de serviço vindicado é irrelevante para a determinação do valor da aposentadoria por invalidez, porquanto a renda mensal deste benefício sempre corresponderá 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei 8.213/91). Assim, resta evidenciada a superveniente perda do objeto da ação e a consequente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas as apelações. (TRF-1 - AC: 30077 MG 0030077-39.2001.4.013800, Relator: JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 10/08/2011, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.144 de 14/09/2011) (Destaque). 2.2. Mérito. O autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão/demora no deferimento da aposentadoria, que lhe causou desgastes sem motivo, até porque tem sérios problemas de saúde e passa a sofrer ainda mais diante da inércia da requerida, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A responsabilidade civil que respalda a indenização em relação ao Estado tem seu fundamento jurídico no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, de seguinte redação: CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em sentido semelhante, dispõe o Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Em regra, tratando-se de conduta comissiva (ação) do Estado, o dever de indenizar é examinado sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, por força do dispositivo constitucional acima transcrito. Conquanto exista controvérsia acerca da modalidade de responsabilidade (objetiva/subjectiva) em situações de omissão estatal, prevalece a adoção da teoria subjectiva para análise da responsabilidade do Poder Público, exigindo-se, portanto, a comprovação de culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia), ainda que prescindível a individualização do agente público, uma vez que a culpa em determinadas situações pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (culpa anônima). Portanto, a responsabilização civil do Estado depende da demonstração de ação ou omissão estatal, do dano experimentado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dever estatal e o resultado. No caso vertente, o autor pleiteia a condenação da União a indenizá-lo por danos morais, tendo em vista a desconsideração do Departamento de Polícia Federal, para não se dizer falta de respeito com o servidor, os problemas de saúde do requerente se agravaram e que passaram-se aproximadamente 4 meses sem qualquer resposta definitiva para seu requerimento. Ocorre que, o autor requereu sua aposentadoria em 02/05/2014 (f. 03). No entanto, foram constatadas certas pendências na documentação apresentada, motivo pelo qual foi solicitado ao requerente a devida complementação. Todavia, o autor não atendeu ao requisitado (f. 69). Não obstante, a Coordenação de Recursos Humanos solicitou a elaboração de novo mapa temporal de serviço, excluindo-se o período questionado, uma vez que não acarretaria prejuízos ao alcance de tempo para a aposentadoria voluntária. Com efeito, o pedido de aposentadoria do autor foi deferido no dia 08/08/2014, conforme Portaria nº. 1.470/2014, publicada no DOU nº. 131, seção 2, de acordo com o Parecer nº. 990/2014-DLPC/CRH/DGP de 29/07/2014. Como se vê, frente à inércia do autor a Administração Pública providenciou as correções necessárias ao deferimento da aposentadoria do requerente e, por fim, concedeu-lhe o benefício. Logo, faz-se imperioso concluir que não houve lesão ou ofensa decorrente da conduta do Poder Público, pois este promoveu os reparos necessários à concessão da medida ao requerente, mesmo diante de sua inércia. No mais, o autor juntou laudos médicos que atestam seus problemas de saúde (fls. 54/55). Todavia, nenhum dos documentos refere-se à efetiva piora do vigor físico do requerente em razão de seu estado emocional. Também não restou demonstrado nexo de causalidade entre a suposta omissão da requerida e o dano causado ao requerente. Nessa perspectiva, o reconhecimento do cabimento do dano moral exigiria prova robusta por parte do autor, demonstrando o nexo de causalidade entre o agravamento em seu estado de saúde e o ato da Administração. Não o tendo feito, resta afastada a responsabilidade da requerida. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) quanto à concessão de aposentadoria há perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; 2) quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012495-74.2015.403.6000** - LUCIANO DA SILVA RIGHEZ(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2017 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0009003-40.2016.403.6000** - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Considerando as informações de fls. 294-5 e 297, cancelo a perícia designada para o dia 22.11.2017 e destituo o perito Dr. Diogo Domingues Severino. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Fones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. Intime-o da nomeação, bem como de que a perícia deverá ser realizada no domicílio da autora, identificando-o de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela do CJF, considerando o deslocamento do perito; a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito; e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosos, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. Cumpra-se. Intimem-se com urgência, inclusive o MPF.

**0011177-22.2016.403.6000** - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DESPACHO PROFERIDO EM 14/08/2017:1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelas rés. 2) Diante dos documentos de fls. 78-81, requiera a citação do INMETRO. Sendo o caso, cite-se, retomando os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, após contestação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002784-84.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI)

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interps os presentes embargos na execução de honorários que lhe foi proposta nos autos n 97.0000511-9. Alega que houve excesso no valor exigido, pois a base de cálculo utilizada não é a prevista na decisão que fundamentou o título. Ademais, o montante foi corrigido pela SELIC, acrescido de juros de mora e de 10% a título de honorário, o que considera indevido. Apresenta planilha do valor que entende correto às fls. 5-6. Tendo em vista que a parte embargada ajuizou três ações referentes à cobrança da taxa de renovação, todas com valores a serem executados, decidi pela separação das respectivas execuções a fim de não causar tumulto processual (fls. 09-10). Intimada para manifestar-se, a embargada apresentou petição e cálculo (fls. 13-17). É o relatório. Decido. Tem razão o embargante no que se refere à utilização equivocada da base de cálculo. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu quanto a fixação dos honorários: Em consequência da integral sucumbência da autarquia, cumpre condená-la à verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. (grifê) Logo, o cálculo dos honorários deve ser efetuado utilizando-se como base o valor atualizado da causa e não o montante depositado nos autos, como quer a embargada. Ademais, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, neste caso, de 10%, incidindo a correção monetária disposta no capítulo 4, item 4.2.2 do referido manual. No respeitante aos juros de mora estes serão contados a partir da citação no processo de execução (...) (4.1.4 do Manual de Cálculos da JF). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do STJ, exemplificada com as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EAARESP 249813, proc. 201202287809, relator Ministro SIDNEI BENEI, DJE20/06/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1196696, Processo nº 200901006731, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 21/10/2011). Observe que não se aplica ao caso a norma do art. 85, 16 do NCPC, porquanto a execução foi proposta na vigência do CPC revogado. Assim, reconheço como correto o valor apresentado pela embargante à f. 6, ou seja, de R\$ 221.61. Tal importância deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação da execução, observando-se o disposto no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto: 1) - julgo procedentes estes embargos para reconhecer que o percentual de honorários (10%) tem como base de cálculo o valor atualizado da causa no processo 97.0000511-9, que deverá ser acrescidos de juros de mora a partir da citação (f. 193, dos autos 97.0000511-9), ocorrida em 23.08.2012. Tais juros incidirão até a data de expedição do precatório/RPV, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). 2) - declaro, portanto, que o débito corrigido até janeiro de 2010 correspondia a R\$ 221.61. 3) - condeno a embargada ao pagamento de honorários na ordem de 10% sobre o valor da diferença entre o valor exigido, corrigido, e o reconhecido. Isentos de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Retirem-se os registros para constar como embargada a exequente CÉLIA XAVIER DE BRITO. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0010749-40.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-69.2016.403.6000) EDVALDO NAKASONE - ME(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI E MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Intime-se a embargante para manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de dez dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014623-38.2013.403.6000 (2006.60.00.007629-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-38.2006.403.6000 (2006.60.00.007629-7)) ELIZABETE GOMES DE LARA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADELDO ALVES DE MACEDO X IONE BORGES DE JESUS - ESPOLIO X ADELDO ALVES DE MACEDO

Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, o MPF e o Município de Campo Grande, tendo em vista que manifestou seu interesse no feito (fls. 184-6).

#### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a liquidação dos danos decorrentes da execução provisória da decisão que antecipa a tutela nos autos de nº 1999.60.00.003069-2 alusivos à ação que lhe foi proposta por ODETH VILELA GUIMARAES MAYER e CARLOS ANTONIO MAYER. Sustentou que durante a vigência da decisão os requeridos deixaram de pagar a taxa de condomínio incidente sobre o imóvel objeto da ação, ao tempo em que ocuparam o imóvel sem nenhuma contraprestação. Assim, fundamentada nos arts. 273, 3º, 588, 461, 4º e 5º, 461-A e 475-O, todos do CPC de 1973, pugnou pelo arbitramento dos danos experimentados. Com a inicial apresentou cópia dos autos nº 1999.60.00.003069-2 que tramitou pela 1ª Vara local, na qual viu-se condenada a pagar R\$ 13.737,37. Determinei o processamento deste incidente em autos apartados da ação principal, ao tempo em que nomeei engenheiro para avaliar o valor locatício do imóvel (fls. 500 e 522). A requerente indicou assistente (fls. 508-9) e juntou o comprovante do pagamento das referidas taxas de condomínio e também daquelas alusivas aos meses de junho a agosto de 2008, além do comprovante de pagamento do IPTU dos anos de 2000 a 2009 (fls. 510-7). A requerente concordou e depositou o valor dos honorários apresentados pelo perito (fls. 530-1, 533 e 541-2). O perito apresentou o laudo (fls. 550-79). A requerente concordou com o laudo pericial (fls. 582-4). Os requeridos não se manifestaram nos presentes autos, apesar de intimados (f. 532 e 534, 536-verso, 547 e 580). Decido. O CPC de 1973 estabelecia: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios: I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor; II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro; III - fica sem efeito, sobrevivendo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior. Parágrafo único. No caso do no III, deste artigo, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; III - fica sem efeito, sobrevivendo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior. Parágrafo único. No caso do no III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. Por conseguinte, a requerente está autorizada a liquidar os prejuízos sofridos em razão da execução da decisão que antecipou a tutela, diante da revogação daquela decisão (fls. 493-4) e da subsequente sentença de improcedência do pedido (f. 591). Tais prejuízos estão consubstanciados no valor locatício do imóvel, no período de 20 de julho de 1999, data da liminar de f. 203 dos autos principais até a data em que revoguei aquela decisão, ou seja, 20 de fevereiro de 2009 (f. 494). Ademais, os autores são responsáveis pelo condomínio incidente sobre o imóvel, referentes ao período de dezembro de 2003 a maio de 2008 e de junho a agosto de 2008, além do IPTU do período de 2000 a 2009. Diante do exposto, fixo os valores a serem em ressarcidos à autora, pelos requeridos, em R\$ 13.737,37, pago em 4/9/2008, referente à taxa de condomínio incidente sobre o imóvel, no período de dezembro de 2003 a maio de 2008; R\$ 690,59, pago em 02/12/2008, referente à taxa de condomínio incidente sobre o imóvel, no período de junho de 2008 a agosto de 2008, e R\$ 4.575,17, alusivo ao IPTU do imóvel, no período de 2000 a 2009. Os requeridos pagarão ainda R\$ 650,00 mensais à requerente, pela ocupação do imóvel, conforme laudo pericial de f. 569. Sobre as quantias, atualizadas pelo IPCA-E, a partir das datas dos recolhimentos e do dia 30 de cada mês, quanto à taxa de ocupação, incidirão juros de mora capitalizados mensalmente, de 0,5% ao mês, a partir das referidas datas. Condeno os requeridos ao pagamento de 10% sobre o valor total da condenação acima, a título de honorários aos advogados da requerente, que também deverá ser reconstituída dos honorários periciais antecipados à f. 542, no valor de R\$ 3.600,00, corrigidos e acrescidos de juros, nos moldes acima, a partir do desembolso, ou seja, 08/10/2013. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001723-86.2014.403.6000** - ANTONIO MARIO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSELI LEMES PAIXAO

ANTONIO MARIO DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e ROSELI LEMES PAIXÃO. Aduz que ocupa parte da parcela rural que foi destinada pelo INCRA à segunda ré e ao filho, desde que foi firmado o contrato de assentamento, tendo ali edificado casa e trabalhado na terra desde o ano de 2002. Relata que diante da separação do casal, a parte que ocupava foi-lhe doada pelo filho, sem qualquer oposição da ré até 2009, quando passou a requerer o direito exclusivo à propriedade. Diz que em 12/09/2013 foi surpreendido com a notificação do réu para que desocupasse o imóvel. Pretende o requerente, inclusive em liminar, a suspensão da notificação para desocupação do imóvel, emitida pelo primeiro réu. Com a inicial apresentou documentos (fls. 15-38). O Juízo de São Roraima, onde foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 39-40). Deferiu o pedido de justiça gratuita e instou o autor a especificar a ação principal que pretende ajuizar (f. 45), que informou ser a ação reivindicatória (fls. 47-8). Indeferiu o pedido de liminar e determinei a citação dos réus (f. 50-2). A ré Roseli não foi citada (f. 58). Citado (f. 56), o INCRA apresentou contestação (f. 59-64) e documentos (f. 65-142). Preliminarmente, pediu o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual, porquanto o autor não consta do rol de beneficiários do programa de reforma agrária. No mérito, esclareceu que a área objeto desta ação foi cedida para ocupação e exploração de Josuel Cardoso de Souza e sua família e que, após a dissolução judicial da união estável com Josuel, a ré Roseli permaneceu com os direitos de exploração do lote. Com base nessa decisão judicial, foi realizada a regularização da concessão da parcela, de modo que apenas Roseli passou a constar como cessionária. Continua, dizendo que, segundo consta do processo administrativo, após a regularização da cessão de uso, o autor, ex-sogro de Roseli, invadiu o lote, recusando-se a sair, fato que levou a Administração a expedir notificação para o autor desocupar a área. Concluiu que o autor está ocupando irregularmente a área da qual detém o domínio, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. O autor e o INCRA não se manifestaram sobre a produção de outras provas (f. 147 e 151). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região. O autor propôs a presente medida cautelar para assegurar o resultado útil de futura ação reivindicatória que pretende propor. Sucede que, conforme deixei assentado na decisão de f. 50-2, o direito de reaver a coisa pertence ao proprietário (art. 1.228 do Código Civil). Portanto, cabe ao proprietário do bem exercer a ação reivindicatória. Esse entendimento está pacificado em nossos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. A ação reivindicatória está prevista no caput do artigo 1.228 do Código Civil e é típica do proprietário sem posse contra o possuidor desprovido de domínio. Já evoluiu a doutrina e jurisprudência no sentido de legitimar para a demanda reivindicatória também o promitente-comprador, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas relacionadas à promessa de compra e venda. No caso concreto, o autor não é proprietário registral e, apesar de ter firmado promessa de compra e venda, não comprovou o pagamento de todas as parcelas previstas em tal instrumento. Reconhecimento de ilegitimidade ativa, com extinção do processo sem julgamento de mérito. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70068548445, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/04/2016) Destaquei AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. CPC, ART. 6º. 1. A ação reivindicatória é a demanda do proprietário sem posse em face do possuidor não proprietário. O pedido tem como fundamento o direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio, cuja posse é reclamada como decorrência da propriedade. Se é inequívoco o domínio da União sobre o bem imóvel reivindicado, fálce legitimidade ativa ao INCRA. 2. O INCRA é parte ilegítima para discutir judicialmente questão possessória fundada em domínio. (STJ, REsp 1063139/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 27/03/2009). 3. Incidência do art. 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Se é inequívoco o domínio da União sobre o bem imóvel reivindicado, fálce legitimidade ativa ao INCRA. 4. Agravo regimental do INCRA a que se nega provimento. (AGRAVO 00044957020064013603, DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 06/05/2013 PAGINA: 71.) Destaquei PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUTOR NÃO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. ARREMATACÃO POR OUTRA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença, que, em sede de ação reivindicatória, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, por ter a EMGEA arrematado o imóvel e por entender ser somente esta empresa legitimada para a propositura da ação. 2. O cabimento da ação reivindicatória está vinculado à comprovação, pelo autor, da titularidade do domínio. 3. No caso dos autos, o imóvel foi arrematado por outra pessoa jurídica, qual seja, a EMGEA, que figura como proprietária na matrícula efetuada no registro competente. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo ativo. 4. Apelação improvida. (AC 200781000186961, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/09/2010 - Página: 199.) Destaquei Analisando os autos, verifico que os documentos acostados demonstram que o autor não é proprietário do lote objeto desta ação, tampouco figura como beneficiário do programa de reforma agrária. E a cláusula 4ª do contrato de assentamento firmado em 24/04/2002, entre o INCRA e Josuel Cardoso de Souza e Roseli Lemes Paixão, prevê que a parcela é inegociável pelo prazo de dez anos. Assim, é inócua a doação efetuada pelo parceleiro (f. 22). Assim, o autor não possui legitimidade para propor a ação principal (reivindicatória), cujo resultado útil pretende resguardar com esta medida cautelar. Logo, esta cautelar não tem utilidade para o autor, de modo que está ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do INCRA, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98, do NCPC. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3) - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)**

Fica o exequente intimado do contido no Ofício de fls. 567-70.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOVELINO ALVES DE SOUSA**

Fl. 1.323. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2179**

**ACAO PENAL**

**0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)**

Fl. 3084; Intime-se a defesa, via publicação, para que apresente as suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação. Outrossim, fica a defesa intimada acerca do retorno sem cumprimento da carta precatória de fl. 3081/3083, para que informe o endereço em que o réu poderá ser encontrado para intimação da sentença.

**0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)**

Fl. 250; Fica a defesa intimada a apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso da acusação.

**0002583-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIA FERNANDES ALCANTARA X ALBERTO TORRES MALHEIROS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)**

V. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de, nos termos da fundamentação a) absolver o acusado Alberto Torres Malheiros da imputação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte Alberto Torres Malheiros de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. b) condenar a acusada Cláudia Fernandes Alcântara como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de pena de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (abril/2006). Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Condeno a acusada Cláudia a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome da acusada Cláudia Fernandes Alcântara no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeça-se o guia de recolhimento. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003252-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE ALONCO DE LISBOA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)**

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ALONSO DE LISBOA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005223-29.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 804: Fica a defesa intimada para que apresente as suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação.

**0004962-30.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JAUMI LEONIDAS DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

Fl 106.v: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 2187**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008186-39.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013972-98.2016.403.6000) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do Ministério Público Federal de f. 24-verso. Vindo as cópias, vista ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002703-62.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X TIAGO LUIS TISOTT X CLAY GONCALVES DO CARMO X WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS RUIZ(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 315/321) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados TIAGO LUIS TISOTT, CLAY GONÇALVES DO CARMO e WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA, dando-os como incurso no delito tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, e TIAGO LUIS TISOTT e CLAY GONÇALVES DO CARMO também nas penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Citem-se e intem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 304/305 e, em consequência, determino o arquivamento destes autos em relação a José Carlos Ruiz, bem como no que se refere à prática criminal tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, pelo acusado CLAY DO CARMO, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. 3) Cópia desta decisão serve como Carta Precatória de Citação e Intimação nº 870/2017-SC05.A \*cp.870.2017.SC05.A\*, par.aa) citar e intimar o acusado TIAGO LUIS TISOTT, brasileiro, em união estável, eletricitista, filho de Luis Tisott e Adeles Tisott, nascido em 03/04/1985, natural de Ijuí/RS, portador do RG n. 1603969 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 017.279.831-06, residente na Rua João Regaço, n. 220, bairro Jardim Alá, Siderlândia/MS, telefone (67) 99858-6185, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.4) Cópia desta decisão serve como Carta Precatória de Citação e Intimação nº 871/2017-SC05.A \*CP.871.2017.SC05.A\*, par.aa) citar e intimar o acusado CLAY GONÇALVES DO CARMO, brasileiro, casado, operador de máquina, filho de Messias Gonçalves do Carmo e Gery da Silva, nascido em 28/02/1975, natural de São João do Caiú/PR, portador do RG nº 7406781 SSP/PR, inscrito no CPF nº 813.672.281-15, residente na Rua Ipê Roxo, n. 91, Olídia Rocha, Maracaju/MS, telefone 67-99688-3648, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.5) Cópia desta decisão serve como Carta Precatória de Citação e Intimação nº 872/2017-SC05.A \*cp.872.2017.SC05.A\*, par.aa) citar e intimar o acusado WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO, portador do RG n. 1951466 CTPS/GO, inscrito no CPF sob o n. 745.805.741-68, residente na Rua Alfé 19, quadra 11, lote 9, bairro Alphaville, Goiânia/GO, telefone 62-99196-5762, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS019776 - ALEXANDRE GUEDES VILLARINHO) X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Diante das certidões de fls. 699 e 699-verso e das peculiaridades do presente feito (acusado informou que é advogado, OAB/MS 7641, e atua em causa própria), intime-se-o, por publicação, para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. Decorrido em abis o prazo ora assinalado e com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, em caso de nova inércia, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.

**0008562-35.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado do réu. Vindo o endereço, intime-se. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às f. 414/415. Intime-se a defesa para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0011364-69.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALVARO TCHARLES PEREIRA DA SILVA(AP003254 - RODRIGO SILVA FRANCA DE ALMEIDA E AP002716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS) X JUNIO CESAR MARTINS TEODORO

Deiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 455-verso, dado que a proposta de suspensão condicional do processo foi indeferida, conforme se vê da decisão de f. 251/252. Assim, intime-se a defesa do acusado Alvaro Tcharles Pereira e Silva para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do referido acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0000550-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TIAGO DIAS DE FARIAS(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO)

Intime-se o advogado constituído pelo réu, Dr. Ricardo Pither de Souza, OAB/GO 304.011 (f. 126), para indicar o atual endereço do acusado, tendo em vista o certificado acima e à fl. 144-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o processo seguir sem a presença do advogado, nos termos do artigo 367 do CPP.

**0004383-19.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X BLENER ZAN

1- Respostas à acusação apresentadas em fls. 891/903, 1006/1018, 1026/1032, 1034/1054 e 1058/1143, com róis de testemunhas. 2- Inicialmente, tendo em vista a alegação de que as gravações telefônicas permanecerem inacessíveis à defesa (fls. 1700/1707), intime-se Issamir Farias Saffar para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar especificamente qual(is) mídia(s), constantes dos autos da medida cautelar n. 0002922-17.2012.403.6000, está(ão) danificada(s) ou cujo acesso foi obstruído pela necessidade de programa/senha especial para sua abertura, para as devidas providências. 3- Sem prejuízo, intime-se a defesa de Blener Zan para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar a relevância da oitiva das 29 testemunhas arroladas às fls. 1051/1054, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia, observando-se o número máximo estabelecido no Código de Processo Penal (art. 401). 4- Ficom os réus intimados de que, conforme já consignado na decisão de fls. 834/836, à míngua de justificativa quanto à necessidade de intimação das testemunhas de defesa para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação (art. 396-A do CPP). Reitere-se que o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor pelo juízo. 5- Por fim, antes da análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que qualifique adequadamente as testemunhas arroladas na denúncia, indicando, inclusive, as suas lotações/endereços atuais. 6- Após, conclusos.

**0013423-25.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)



Sobre a testemunha Antônio Barbosa, que não foi encontrada (f. 266-verso), manifeste-se a defesa do acusado Antônio Tomaz de Souza (f. 217/221), em cinco dias. Consigno que o silêncio implicará em desistência tácita da oitiva da referida testemunha. Após, conclusos, dado que o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1262

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002373-37.1994.403.6000 (94.0002373-1) - EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos.

0008579-66.2014.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando as manifestações de fls. 309-310 e 1.023-1.038, esclareça a parte embargante se pretende a exclusão da empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA do polo ativo deste feito, mantendo-se como embargante apenas a pessoa física de RODRIGO DA SILVEIRA MAIA. (II) Prazo: 15 (quinze) dias. (III) Com a manifestação, à União, pelo mesmo prazo. (IV) Após retomem conclusos para apreciação da preliminar de litispendência.

### EXECUCAO FISCAL

0003786-75.2000.403.6000 (2000.60.00.003786-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CLAUDIO FALCAO DA SILVA

Sendo o(a) executado(a) revel (f. 08) e considerando-se as certidões negativas de f. 58 e 64, intime-se a parte executada/recorrida, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000840-96.2001.403.6000 (2001.60.00.000840-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE LUCAS DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SINDICATO DOS TRAB. NO MOV. DE MARCAD. EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Às f. 218, o executado comunica esse Juízo que realizou o pagamento das CDAs de n. 35.053.89-5 e 35.053.3891-3, cobradas nestes autos, e requer a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos (f. 219-222). Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, sob o argumento de que o débito cobrado na DEBCAD de n. 35.053.890-5 não foi regularmente adimplido. Asseverou, no entanto, que o valor referente à DEBCAD de n. 35.053.891-3 foi regularmente quitado. Considerando as novas informações trazidas pela exequente, dê-se vista ao executado, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Leilão Judicial. Cumpra-se.

0015080-02.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Juzenildo Ribeiro da Silva (fls. 23-28). Manifestação do exequente às fls. 41-43. É o breve relato. DECIDO. O pedido não comporta acolhida. A uma, pois a pessoa física do peticionante não figura no polo passivo deste feito, no qual consta como devedora apenas a executada Farmácia Farmasos NN LTDA - ME, impondo-se a observância à vedação legal da postulação de defesa de direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC/15). A duas, pois os fatos alegados pelo peticionante - movimentação de valores pertencentes à pessoa física através de conta bancária pertencente à pessoa jurídica - consistem em prática que poderia, em tese, configurar abuso da personalidade jurídica capaz de ocasionar a responsabilidade pessoal do sócio requerente, não se revelando como hipótese que justifique a liberação dos valores penhorados (art. 50 do Código Civil c/c art. 135, III, do CTN). ANTE O EXPOSTO (I) INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. (II) TRANSFIRA-SE o saldo construído para conta judicial vinculada a estes autos. (III) INTIME-SE a parte executada. (IV) Na ausência de manifestação, AO EXEQUENTE para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003163-15.2017.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X REZENDE & CATER LTDA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. 3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. 5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada. 6. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo. 7. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for. 8. ATENTE-SE o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC. 9. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 - fax 3327 0166. 10. CUMPRAM-SE, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado. 12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), Bacenjud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias. 13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios. 14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010299-49.2006.403.6000 (2006.60.00.010299-5) - CARLOS ALBERTO BEZERRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o exequente (Carlos Alberto Bezerra) para manifestação acerca do requerimento e cálculo apresentados pelo Conselho executado (f. 87-88), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AMANDA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

IMPETRADO: UNIESP S.A, DIRETORA DA UNIESP

## SENTENÇA

### Sentença Tipo "C"

AMANDA TAVARES DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de UNIESP S.A e Diretora da Uniesp, objetivando o direito de realizar a matrícula junto à impetrada no quarto semestre do curso de direito noturno, com seu nome incluído na lista de chamadas e suas notas devidamente lançadas no sistema da Instituição, e ainda que seja liberada regularmente as parcelas mensais a serem pagas referente ao 4º semestre do curso de direito.

Inicial veio acompanhada dos documentos.

Despacho deferiu a gratuidade judiciária e determinou a impetrante emendar a inicial para o fim de indicar qual a autoridade coatora vinculada à UNIESP 100% Brasileira.

A impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a resolução da questão judicial posta na via administrativa.

É o relatório. **Decido.**

Considerando o pedido da parte impetrante, e ainda que a autoridade impetrada sequer foi determinada, homologo a desistência da ação requerida e **está EXTINTA A PRESENTE DEMANDA**, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

PRIC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4267

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4)** - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS000618 - J R COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a petição de fls. 99-106 e a informação de 109, constata-se que houve irregular intimação da parte autora para a prática de atos processuais a partir da intimação para apresentação alegações finais (fl. 88), culminando, inclusive, com a certidão de decurso de prazo para a manifestação nessa fase processual (fl. 93). Desse modo, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 93, com o consequente cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fl. 97-verso) e a devolução do prazo para a autora apresentar suas alegações finais, em 15 (quinze) dias. Retifique-se, no sistema processual, os nomes dos causídicos da autora, conforme procuração constante nos autos. Intimem-se.

**0002423-95.2010.403.6002** - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDSEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CERREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se o réu BANCO DO BRASIL (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**0002658-62.2010.403.6002** - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista que aquelas constantes às fls. 10-11 dos autos foram firmadas pela representante legal em nome próprio. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações de fls. 172.

**0001406-19.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

**0002323-38.2013.403.6002** - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque n.º 197.00000272 e seus aditivos, a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustenta a cobrança de tarifas sem previsão contratual; juros remuneratórios capitalizados mensalmente e superiores ao percentual fixado; inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2170/2001; ausência de mora; inexistência de saldo devedor, e sim credor de R\$ 8.908,74. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 29-406. Decisão de fl. 409 concede à autora a gratuidade judicial, autoriza a tramitação em segredo de justiça e determina o aditamento da inicial para retificação do valor da causa, o que restou cumprido à fl. 411. A CEF contesta às fs. 416-435. Defende a legalidade da cobrança, a ausência de abusividade e a existência de seu crédito, com fulcro nas condições pactuadas. Réplica às fs. 453-461. As partes não requereram a produção de outras provas (fs. 462-463). Historiados, sentença-se a questão posta. A discussão travada nos autos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário n.º 07.0788.197.0300027-2, emitida em 23/02/2007 - pela qual foi fornecido à embargante limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 para provisão de fiandos em conta corrente - e respectivos adiantamentos, celebrados em 27/09/2010 e 05/11/2010, que alteraram o limite para R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente. Sobre a pactuação dos juros remuneratórios, a cláusula quinta do instrumento contratual estabelece (fl. 106): CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); Segundo a embargante há excesso de execução, porque embora a taxa de juros estipulada seja de 6,45%, a instituição financeira teria aplicado o percentual de 6,85% ao mês. Ocorre que o percentual previsto no contrato corresponde à taxa de juros inicialmente contratada, de modo que a taxa efetivamente aplicada seria aquela vigente na data de apuração do débito. Nesse sentido, esclarece o preâmbulo do instrumento contratual (fl. 105): A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de crédito abaixo estipulado, com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização (...). De notar que os juros remuneratórios efetivamente cobrados não destoam da taxa média de mercado, tampouco se revelam exorbitantes quando comparados àqueles previstos no contrato. Logo, inexistente abusividade que justifique sua limitação. Registre-se, ainda, que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não constitui abusividade, consoante entendimento pacífico do STJ firmado na Súmula 382. Nesse sentir, destaca-se o seguinte precedente judicial: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RE. (...) 2. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. Incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo em ResP 750039/BA. Rel. Min. Marco Buzzi. Dle 01/08/2017) - Original sem destaques. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade da Medida Provisória 2170/2001 não prospera. Isso porque, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se o acórdão do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF. ADI 293/MC. Rel. Min. Celso de Mello. J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Ademais, não há que se falar em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF. RE 592.377. Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki. J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). O STJ possui entendimento consolidado no sentido de permitir a capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 - data da edição da MP 1963/17-2000 - desde que expressamente pactuada (Súmula 539). De acordo com a Súmula 541 do STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Em que pese essa situação, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, tampouco disposição expressa acerca da taxa anual contratada (ainda que inicialmente), o que impede a aplicação da presunção gerada pela aludida Súmula. Diante disso, deve-se observar a capitalização de juros em periodicidade anual. Quanto às tarifas bancárias, o contrato estabelece (fl. 106): ENCARGOS CLÁUSULA QUARTA - A conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos); b) Tarifa de acatamento/devolução de cheques, cujo valor nesta data é igual a R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos); c) Tarifa de excesso sobre o(s) limite(s) contratado(s), cujo valor nesta data é igual a R\$ 21,00 (vinte e um reais); d) Tarifa de renovação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na renovação da operação e na retificação de limite, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos); e) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, a contar da data de concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (quinze reais). Quando a cobrança da Tarifa de Manutenção coincidir com a cobrança da Tarifa de Renovação, só será cobrada a Tarifa de Renovação. No caso concreto, a autora não logrou demonstrar a cobrança de tarifas diversas daquelas expressamente pactuadas. Ademais, determinados encargos decorrem da relação jurídica principal, estabelecida entre a instituição financeira e a correntista - tais como: tarifa cadastro, tarifa adiant depositante, tarifa deb avulso, entre outras (fs. 131, 222 e seguintes) - e não necessariamente do contrato de empréstimo em discussão. Com relação à mora, é certo que a mera propositura de ação revisional não a inibe. No entanto, o STJ consolidou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (STJ, 2ª Seção. REsp 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. sob a sistemática de recursos repetitivos em 10/03/2009; tema 28). No que tange à comissão de permanência debatida na contestação, anota-se que o Juízo está adstrito ao princípio da demanda, que impõe sua análise nos limites em que fora proposta (art. 141 do CPC/2015). Assim, considerando que a questão não foi submetida, nestes autos, ao crivo do Judiciário, deixo de apreciar a legalidade de sua cobrança. Dito isso, faz-se necessário aplicar a capitalização de juros em periodicidade anual, excluindo-se da cobrança o excesso, a ser apurado por perícia judicial na fase de liquidação. Os valores pagos indevidamente pela autora, acaso existentes, deverão ser restituídos na forma simples, tendo em vista a ausência de prova de má-fé por parte da instituição financeira, e serão abatidos do total do crédito exequendo. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Afaste-se a capitalização mensal de juros, admitindo-a em periodicidade anual, bem como para determinar a restituição simples, mediante abatimento, dos valores pagos indevidamente pela autora, a serem apurados em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes autora e ré, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86 do CPC/2015. Contudo, a exigibilidade da verba devida pela autora ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada na inicial (art. 98, caput e 3º do CPC/2015). Custas na forma da lei P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0001243-05.2014.403.6002** - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

Intime-se a ré IRENE BIAGI DOS SANTOS (primeira apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**0004293-39.2014.403.6002** - ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**0001367-51.2015.403.6002** - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os autores (apelantes) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**0001727-83.2015.403.6002** - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

JAQUELINE SEVERO DA COSTA ingressa com ação em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS objetivando a concessão de adicional de pensidade de 20% sobre sua remuneração com efeitos financeiros retroativos aos cinco anos que antecedem à propositura da ação. Aduz: exerce o cargo de professora junto à UFGD; os artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 garantem ao servidor público federal o direito à percepção de adicional de pensidade em razão do exercício de atividades em zona de fronteira, onde está situada a cidade de Dourados; o pagamento não é realizado a pretexto da falta de regulamentação; a omissão contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência; a implantação do adicional é ato vinculado, sendo desnecessária a regulamentação específica pelo Poder Executivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 19-31. A União alegou ser parte ilegítima para integrar o polo passivo (fls. 43-50). Decisão de fls. 52 determinou a correção do polo passivo da demanda, excluindo a União Federal e incluindo a Fundação Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD). A UFGD apresenta contestação às fls. 60-69. Em preliminar, impugna a gratuidade de justiça e a falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta: atualmente não é possível a concessão da gratificação pretendida por ausência de regulamentação específica; a Portaria PGR/MPU 663/2010 não pode ser utilizada como parâmetro para fundamentar o adicional a servidores com carreiras diversas. Pede a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, a aplicação de juros e correção monetária segundo o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em réplica (fls. 74-85), a parte autora alega possuir direito à assistência judiciária gratuita por não ter sido elidida a presunção relativa de que não dispõe de recursos para pagar as custas e honorários processuais. Afirma possuir direito ao adicional, com fundamento na Lei 12.855/2013, que seria aplicável de forma indistinta a todos os servidores públicos federais. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito. Não merece prosperar a impugnação do réu quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita deferido à parte autora. Os artigos 98 e 99 do CPC, que versam sobre a assistência judiciária gratuita, em momento algum definem que a benesse somente será deferida ao requerente que for miserável. De fato, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência se descaracteriza apenas diante de prova em sentido contrário, o que não se verifica. Quanto à ausência de requerimento administrativo, observa-se que neste Juízo já tramitou ação correlata e o posicionamento da UFGD foi pela impossibilidade de concessão do adicional pleiteado por ausência de regulamentação. Aliás, essa é a linha seguida na contestação. De outro lado, a ação foi proposta em 12/05/2015 e está apta para julgamento. Logo, do exercício da ponderação no caso concreto deriva a preponderância da economia processual, motivo pelo qual indefiro também a preliminar de falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo. Em prosseguimento, observa-se que a autora pretende o pagamento de adicional de pensidade em razão do exercício da atividade de professora universitária federal em região de fronteira. A Lei 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de pensidade aos servidores públicos da União, nos seguintes termos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Os dispositivos supratranscritos revelam a possibilidade genérica de se conceder adicional de pensidade aos servidores públicos civis da União. No entanto, o fato de exercer cargo público federal em região de fronteira não gera automaticamente o direito ao adicional almejado, sendo este apenas um dos requisitos necessários para a sua concessão. O adicional de pensidade tem por escopo conceder uma compensação pecuniária ao servidor público em decorrência do exercício de atividade em condições nocivas. Sendo assim, é preciso analisar se as circunstâncias a que o trabalhador está submetido justificam a sua implementação. Adotando a Lei 12.855/2013 como paradigma, verifica-se que a indenização nela prevista adotou como critério de distinção o exercício de atividades que envolvam situações de risco à vida e integridade física do servidor, porquanto relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos fronteiriços. O mesmo ocorre com relação ao adicional instituído pela Portaria MPU 633/2010 em favor dos servidores públicos vinculados ao Ministério Público da União, pois é negável que esses servidores sejam sujeitos a determinados riscos à vida e segurança em razão do exercício de suas atribuições, justificando-se o discernimento. Por outro lado, a atividade relativa ao magistério superior, ainda que desempenhada em região de fronteira, não traduz risco à vida e integridade física, tampouco demanda desgaste físico, mental ou emocional diverso do que aquele normalmente experimentado por profissionais da mesma categoria que exercem suas atividades em outras regiões do país. Tanto é que a autora não informou a quais circunstâncias penosas estariam submetidos para fazer jus ao adicional, fundamentando a sua pretensão, basicamente, no fato de desempenharem suas atribuições em região de fronteira. Diante disso, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade ou eficiência, pois, em que pese a ausência de regulamentação específica do direito, o pressuposto indispensável para a sua concessão reside no efetivo exercício de atividade penosa, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ademais, a concessão do adicional pleiteado somente constituiria ato administrativo vinculado caso preenchidas as condições necessárias à sua implementação. Logo, ausentes os seus requisitos, não há como conferir o direito requestado. Insta zizar que o exercício do cargo de professor em região de fronteira decorre de opção da própria autora, uma vez que o cargo não possui a mobilidade inerente a outras carreiras do serviço público, nas quais há expressa autorização de remoção do servidor. Quanto à sentença considerada paradigmática, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção de Dourados, trata-se de adicional de periculosidade vindicado por servidores públicos de carreira diversa. Sendo assim, este juízo não está vinculado à decisão outrora proferida, tendo em vista o poder de valoração da prova diante das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do artigo 371 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e o faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC. O pagamento fica suspenso, nos moldes do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004642-08.2015.403.6002** - JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

**0002349-47.2015.403.6202** - EMERSON ROBERTO CONSOLÉ(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON ROBERTO CONSOLÉ pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: exerce o cargo de Técnico do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança, as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 08-26. Despachos de fls. 30 e 53 determinam a retificação da inicial e apresentação de documentos, o que restou cumprido às fls. 32-52 e 55-56. Com o declínio da competência (fls. 60-61), o processo foi distribuído a este Juízo Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada pela decisão de fl. 67; na mesma ocasião, determinou-se o recolhimento das custas processuais, comprovado à fl. 71. Citado, o réu contesta às fls. 74-96. Alega: prescrição do fundo de direito e das parcelas atrasadas; ausência do direito à gratuidade judiciária; à progressão funcional e à diferença de remuneração. Réplica às fls. 99-106. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Rejeita-se também a prescrição quinquenal, pois entre a data da propositura da ação (04/07/2016) e o ingresso do autor no cargo de técnico do seguro social (05/06/2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerá à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARRERA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação; (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, rejeito ambas as teses de prescrição e julgo PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação. Custas ex lege. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para proceder ao desentranhamento da petição de fls. 107-114, mediante certidão, por não guardar pertinência com os autos.

**0000671-78.2016.403.6002** - PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pelo autor (fl. 94) dão conta da existência de conexão qualificada por prejudicialidade externa entre a demanda civil e a ação criminal. Assim, visando evitar a prolação de decisões contraditórias, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 315, 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar, dentro de 5 dias, a fase de tramitação do feito relativo ao procedimento ordinatório 9-68.2015.7.09.0009, instruindo a petição com cópia da sentença (acaso proferida), certidão de trânsito em julgado e demais peças que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002467-07.2016.403.6002** - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIVALDA DUTRA TUCUNVUDA ARRUDA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde junho de 2009; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 02-99. O réu contesta a demanda, em fls. 118-160, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fls. 163-170. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, emitida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe, o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei nº 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento. Isso porque a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CÁSSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHECO LIMBERTI BRIGATTI) X UNIÃO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

RITA DE CÁSSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI pede em face de UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) a cominação de obrigação de fazer, consistente no cadastramento no SIAPE, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento da remuneração devida pelo exercício do cargo e indenização por danos morais. Aduz exerceu o cargo de professora universitária em regime de dedicação exclusiva junto à UFGD, vindo a se aposentar por tempo de serviço em 02/03/2015; posteriormente, foi aprovada em processo seletivo simplificado promovido pela UFGD para contratação temporária de professor visitante, tendo firmado contrato de trabalho e entrado em exercício em 15/01/2016; todavia, devido à recusa de seu cadastramento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) e consequente inclusão em folha de pagamentos, não vem recebendo a remuneração respectiva, apesar da prestação dos serviços. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 33-112. Decisão de fls. 115-116 deferiu a tutela de urgência para determinar que a UFGD efetue o pagamento pelos serviços prestados. As rés contestam às fls. 125-168. A UFGD alega perda do objeto, face ao cumprimento espontâneo da obrigação; no mérito, defende a legalidade da conduta e nega a ocorrência de dano moral. A União, por sua vez, sustenta a ilegitimidade passiva, a ausência de dano indenizável e, subsidiariamente, a fixação em quantia razoável. Réplica às fls. 170-187. As partes protestaram pela produção de provas de forma genérica. Historiados os fatos, sentença-se a questão posta. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União merece acolhimento. Com efeito, a UFGD possui natureza jurídica de fundação de direito público federal e, nessa qualidade, detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, o que lhe garante autonomia administrativa e orçamentária para o cumprimento da obrigação que lhe é imputada. O fato de o SIAPE ser administrado e gerido por órgão pertencente à Administração Direta (MPOG) não torna a União parte legítima para compor o polo passivo da demanda, sobretudo porque eventual determinação judicial pode ser cumprida mediante a expedição de ofício. Quanto à tese de perda do objeto, não assiste razão à UFGD, uma vez que a obrigação foi cumprida após a concessão de tutela de urgência no bojo da presente demanda (fls. 115-116). O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, segundo o disposto no art. 355 do CPC. A Constituição Federal de 1988 veda, como regra, o exercício simultâneo de cargos públicos, bem assim a percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Por outro lado, autoriza a cumulação remunerada de dois cargos de professor quando comprovada a compatibilidade de horários, in verbis: Art. 37. (...) XXVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) de dois cargos de professor; (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Do mesmo modo, dispõe a Lei 8.112/1990: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. Na hipótese em apreço, a autora se aposentou no cargo de professora universitária em 02/03/2015 (fls. 39-40); posteriormente, em 15/01/2016, firmou contrato temporário e entrou em exercício na qualidade de professora visitante, como mostram os documentos de fls. 57-58 e 61. Trata-se, portanto, de cargos públicos acumuláveis em atividade, razão pela qual não existe óbice à percepção dos rendimentos decorrentes da aposentadoria e do cargo público em exercício. Ademais, em se tratando de professora aposentada é desnecessário perquirir sobre a compatibilidade de horários. Obviamente, tal requisito está atendido, pois todo o tempo de labor disponível é voltado para o exercício do cargo em atividade. Em outras palavras, o fato de estar aposentada sob regime de dedicação exclusiva não impede de exercer o cargo para o qual foi aprovada em processo seletivo simplificado de contratação. Logo, é devida a remuneração decorrente do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual a Administração Pública tem o dever de indenizar quando demonstrado o nexo de causalidade entre o fato danoso e a ação/omissão dele decorrente. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206). Sobre o tema, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621). Nas precisas palavras de Jurez Freitas, não se adota, como regra, a teoria do risco integral. Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117). A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. No caso, não houve o dano, pressuposto da responsabilidade civil do Estado. Embora tenha suportado situações embaraçosas e desagradáveis - como o atraso no pagamento da remuneração, a não geração de diários de classe, a impossibilidade de cadastrar projetos em órgãos de fomento à pesquisa, e a existência de certa dificuldade em participar de congressos e seminários em sua área - não houve violação aos direitos da personalidade da autora. Com efeito, apesar dos entraves, as situações foram sendo contornadas pela Administração Indireta, ora com o lançamento manual de controle de ponto, ora com a geração de diários de classe pela Secretaria de pós-graduação e coordenadora do curso (fl. 67). Além disso, aparentemente não houve prejuízo pela demora no pagamento da remuneração. Primeiro, porque a decisão judicial determinou que os valores sejam pagos com atualização monetária; segundo, porque a autora não deixou de receber os proventos de aposentadoria, como mostra o comprovante de rendimentos de fl. 41. As demais circunstâncias relatadas, embora indesejadas, também não são aptas a ensejar dano moral indenizável. Diante do exposto, há ilegitimidade passiva da União; no mérito, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar que a UFGD promova o cadastro da autora no SIAPE e efetue o pagamento da remuneração devida pelo contrato 012/2016 (fls. 57-58), resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a UFGD ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas (artigo 4º, I da Lei 9.289/1996). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0004201-90.2016.403.6002 - ADAIR PEREIRA DIAS JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADAIRE PEREIRA DIAS JUNIOR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores de decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/05/2012; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 02-57. O réu contesta a demanda, em fs. 63-99, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 101-108. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento porque há impossibilidade legal, nos termos da decisão de fs. 60-61. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores de decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0004204-45.2016.403.6002 - ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores de decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 06/06/2012; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 02-59. O réu contesta a demanda, em fs. 66-113, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 115-122. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento porque há impossibilidade legal, nos termos da decisão de fs. 63-64. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores de decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0004205-30.2016.403.6002 - CAMILA ELEUTERIO GARCIA MITSUNAGA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CAMILA ELEUTÉRIO GARCIA MITSUNAGA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde 30/10/2009; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da novel legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 02-83. O réu contesta a demanda, em fs. 89-125, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 128-134. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento porque há impossibilidade legal, nos termos da decisão de fs. 86-87. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0004213-07.2016.403.6002 - FERNANDO DE ABREU CREVELARO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FERNANDO DE ABREU CREVELARO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 23/04/2013; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da novel legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 02-55. O réu contesta a demanda, em fs. 61-96, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 98-105. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento porque há impossibilidade legal, nos termos da decisão de fs. 58-59. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0002659-19.2016.403.6202 - ABNER ANTONIO DE SOUZA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ABNER ANTONIO DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde 30/06/2008; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 02-58. O réu contesta a demanda, às fs. 68-123, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 124-134. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0002680-92.2016.403.6202 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAPHAEL MENEZES DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 30/06/2008; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 03-59. O réu contesta a demanda, em fs. 77-132, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fs. 134-144. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0002743-20.2016.403.6202 - AIRTOM VASCONCELOS REGINALDO(MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



AIRTOM VASCONCELOS REINALDO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Analista do Seguro Social desde 30/06/2008; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 02-42. O réu contesta a demanda, às fls. 61-116, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas e inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação às fls. 118-134. Historiados, DECIDE-SE a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolhe-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei nº 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Deste modo, reconhecida a prescrição quinquenal, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há reexame necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0000918-25.2017.403.6002 - PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

PLANACON CONSTRUTORA LTDA pede, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a compensação dos recolhimentos pretéritos nos últimos cinco anos. Com a inicial de fls. 02-12 vieram os documentos de fls. 13-28. O autor apresentou emenda à inicial em fls. 31-32. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34-53. Réplica à contestação apresentada às fls. 56-66. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, indefiro o pedido da União atinente à suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que não há notícias de atribuição de efeito suspensivo aos recursos manejados pelos interessados. Em prosseguimento, observa-se que a autora almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo pro dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal (b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, e de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, o valor em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apesar de por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...). 3. No que se refere a mandato de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele existente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Tassa distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exige da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura - nisto, rejeita-se o pedido da União para que somente sejam compensados os valores efetivamente pagos - nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26). Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é inevitável que o ICMS respalda a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de acolher o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declara-se: inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e compensáveis os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Condeno a ré no ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0001257-81.2017.403.6002 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

1. A SEDI para excluir os nomes de JULIANA e RAQUEL do polo passivo da demanda, tendo em vista a ilegitimidade de parte reconhecida pela decisão de fls. 138-139.2. Determino a realização de perícia médica, necessária para o deslinde do feito.3. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a qual designo para o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.4. A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando identificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.5. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-la acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).7. No mesmo prazo acima para apresentação dos quesitos, determino que a ré junte aos autos o prontuário médico completo e legível da paciente, conforme requerido pela autora em sua réplica (fls. 173-186). Em princípio, o ônus de trazer essa prova aos autos seria da parte autora, mas considerando que obteve apenas parcialmente o documento (conforme alega) é o réu quem possui melhores condições de produzi-lo, por estar em seu poder. Logo, é aplicável na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada.8. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.9. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.10. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Intimem-se.

**0002181-92.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X REGINA ALVES DA SILVA LIMA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA**





SENTENÇA PROFERIDA EM 18/10/2017: Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 558/2017 Folha(s) : 1450 Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n. 0169/2017 - Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, denunciou Cleber de Queiroz como incurso nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 19/07/2017 (fls. 169/170) que: [...] No dia 30/05/2017, aproximadamente às 14h30min, na estrada rural da fazenda Capim Rei, que fica às margens da rodovia MS 164, No Distrito de Vista Alegre, município de Maracaju-MS CLEBER DE QUEIROZ foi preso em flagrante porque transportava e havia importado, do Paraguai para o Brasil, sem autorização do Comando do Exército, 750 cartuchos de munição, da marca Orbea (fabricação Argentina), calibre .22, de uso permitido. [...] Arrolou o Ministério Público Federal as testemunhas Robson Roberto Lopes Ramos e Willian Vieira da Silva (fl. 170). O inquérito policial veio instruído com o Auto de Apresentação e Apreensão n. 131/2017 (fls. 09/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística (fls. 116/120). Em 20/07/2017, foi determinada a notificação do réu, para apresentação de defesa, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 171/172). Devidamente notificado (fl. 175), o réu apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, que pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e requereu ainda, a relativização do prazo para complementar o rol de testemunhas (fls. 184/185). A denúncia foi recebida em 22/08/2017 (fls. 186/187). Citado (fl. 220), o réu apresentou defesa prévia, desta feita por intermédio de advogado constituído, não havendo arrolado testemunhas (fls. 197/203). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o réu. As partes não requereram diligências complementares (fls. 228/232). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, levando-se em consideração circunstâncias judiciais negativas do réu a quantidade de cartuchos de munição, culpabilidade elevada por ser o réu ex-policia e possuir maus antecedentes; inabilitação para dirigir como efeito específico da condenação; a manutenção da prisão preventiva; e a juntada de documentos (fls. 247/255). O réu, por sua vez, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e da intervenção mínima do Direito Penal à conduta do acusado, e a consequente improcedência da ação penal (fls. 256/262). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o réu foi denunciado como incurso nas penas dos art. 18 da Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); Auto de Apresentação e Apreensão n. 131/2017 (fls. 09/10); Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística (fls. 116/120) referente aos exames das seguintes munições: 01 (uma) embalagem de segurança n. 2015-0016813B contendo 750 (setecentos e cinquenta) munições para arma de fogo íntegras (não deflagradas) de calibre .22 LR, com a logomarca ORBEA. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou o expert que observou o laudo que: Constatou-se que as munições testadas estavam aptas para o uso, disparando sem falhas, e que De acordo com o inciso I do art. 17 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com nova redação dada pelo Decreto n. 3.665/2000, o calibre das munições examinadas é de uso PERMITIDO, no entanto a regular importação das munições examinadas está condicionada ao registro no Exército mediante emissão de Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e licença prévia por meio do Certificado Internacional de Importação (CII), de acordo com a Portaria Normativa n. 620/2006 do Ministério de Defesa. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delicto e em seu depoimento prestado perante a autoridade policial o réu confessou a prática delitiva. Todavia, afirmou que as munições foram adquiridas em Ponta Porã/MS, do lado brasileiro. Em juízo, o réu manteve o depoimento prestado perante a autoridade policial, contudo afirmou que teria comprado de vendedores ambulantes paraguaios. [...] Juízo: Onde que o senhor comprou essas munições? Cleber: Comprei em Ponta Porã. Juízo: Ponta Porã? Cleber: Sim. Juízo: Foi Ponta Porã mesmo, ou foi Pedro Juan Caballero? Cleber: Ponta Porã. Juízo: Ponta Porã. Cleber: É que é linha internacional... as duas, entraram no restaurante vendendo, os ambulante veio oferecer e eu comprei deles. Juízo: Comprou lá, dos ambulantes? No restaurante brasileiro? Cleber: Brasileiro. Juízo: E os vendedores eram paraguaios? Cleber: Eram paraguaios. Juízo: E o senhor comprou essas munições com que finalidade: Para uso próprio, pra usar na chacara, né. É que eu sou policial, tendo espingarda na chacara, 22, pra dar tiro. Juízo: Certo. O senhor não ia revender? Cleber: Não. Se alguém quisesse emprestado, alguma coisa... porque é pouca munição, né, 15 caixinha, se fosse vender não ia dar lucro nenhum também [...] Durante a instrução processual, as testemunhas Willian Vieira da Silva, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu, manteve a versão dos fatos apresentada na fase inquisitorial, confirmando o teor de seu depoimento. Afirmou que durante policiamento foi abordado o veículo que o acusado conduzia, acompanhado de sua irmã, senhora Lidiane. Narra o policial que no carro tinha caixas de cigarros, as quais o acusado afirmou de pronto que pertenciam à sua irmã e a ele, sendo duas caixas de cigarros de cada um, e cada caixa com aproximadamente 50 pacotes. Prosseguindo com a inspeção no veículo, os policiais encontraram, em um compartimento do motor, 750 munições aparentando ser de calibre 22. Diante dos fatos, o acusado afirmou que estava levando todo o produto para Dois Irmãos do Buriti e pretendia comercializá-lo na região. Contou que o acusado informou que tanto o cigarro quanto as munições vieram do país vizinho, Paraguai, sendo que as munições eram dele e os cigarros eram dele e da irmã. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Robson Roberto Lopes ratificou as declarações da testemunha anterior, apenas acrescentando que durante a abordagem, havendo reconhecido e relacionado o seu nome a atividades administrativas da polícia militar, perguntou ao acusado e ele lhe confirmou que havia sido policial militar. Ainda, corroborando com os fatos alegados, durante depoimento prestado à autoridade policial (fls. 07/08) Lidiane de Queiroz, afirmou que [...] o cigarro que transportavam foi adquirido em Pedro Juan Caballero/PY [...] Assim, o flagrante efetuado, a prova documental (pericial) e testemunhal dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além da própria confissão do réu, tomam incontestes a autoria delitiva. A tipificação penal do crime de tráfico internacional de arma de fogo restou igualmente corroborada. Como é cediço, o tráfico internacional de arma de fogo é crime misto alternativo, figura predominante nas condutas previstas pela Lei do Desarmamento, possuindo conteúdo nuclear variável, em que o tipo disciplina várias ações e a prática de qualquer delas resulta na consumação de um único delito. Ademais, é de mera conduta e perigo abstrato, porque não prevê resultado e para a consumação delituosa basta a realização dos verbos nucleares do tipo, representada pela potencialidade de abalar a segurança nacional ou por em risco a paz social e a incolumidade pública. Logo, o dolo exigido pelo tipo é também o genérico, não se exigindo qualquer fim especial de agir do acusado, razão pela qual é indiferente o fato de o réu ter dado versões diferentes nos âmbitos policial e judicial acerca da destinação das munições apreendidas. In casu, restou evidenciado, pelo conjunto probatório, como já exaustivamente discordo, que o réu efetivou o ato material de importar, trazer consigo e transportar as munições sem autorização legal. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do artigo 68, do Código Penal. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que, conforme o extrato processual juntado pelo Ministério Público Federal (fl. 154, retratado do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, pelo delito de uso de documento falso, no bojo da Ação Penal Militar 0037914-03.2014.812.0001, que tramitou perante a Vara de Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande/MS, havendo transitado em julgado em 02/08/2017. Assim, as circunstâncias judiciais demonstram que o réu registra maus antecedentes (STJ, AREsp n. 473015/RS, Min. Sebastião Rei Junior, DJe 19/11/2014). A culpabilidade do réu se revela acentuada, pois gera maior reprovação social o crime praticado por um ex-policia militar, indivíduo que teria como dever profissional reprimir a prática de crimes (STJ, REsp n. 1662529/SP, Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2017). As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que as munições foram apreendidas. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. Os motivos do crime repercutem de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, tendo em vista os maus antecedentes e a culpabilidade do acusado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade dos interrogatórios nas esferas policial e judicial, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Pena intermediária: 04 (quatro) anos, 05 meses e 10 (dez) dias de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) - Inexistem. Posto isso, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena torna definitiva a pena aplicada em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Detração Observada o disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 12.736/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da Lei de Execução Penal, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal c/c art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 3/5, se o apenado for reincidente, ao passo que para os crimes comuns a fração exigida é de 1/6, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixado, equivale a 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 30/05/2017, ou seja, há menos de cinco meses, ao menos por ora não satisfaz nem sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. Da suspensão condicional da pena Prejudicada, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade Afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porquanto não estão preenchidos os requisitos legais descritos no artigo 44, e respectivos incisos, do Código Penal. Do direito de apelar em liberdade O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o transcorrer processual, mantendo-se, então, os motivos para a garantia da aplicação da lei penal, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores: O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Regime de cumprimento de pena Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Da destinação do veículo apreendido O acusado praticou crime doloso utilizando como instrumento o veículo GM Celta, ano/modelo 2001, placa HRG-2598, CHASSI 9BGR08Z01G12704B (doc. fl. 16), de propriedade de Marilene Benevides de Souza, CPF 408.646.421-72. No entanto, por não se tratar o veículo apreendido de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o bem não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias ilícitas, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fls. 09/10 do IPL - Item 1), devendo ser restituído à legítima proprietária, ressalvado, no entanto, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para condenar CLEBER DE QUEIROZ, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias de multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (30/05/2017), pela prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03 (crime único). Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais (art. 804, CPP). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Disposições finais Caso ainda não tenham sido destinadas, nos termos do art. 276 do Provimento COGE n. 64/2005 e do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino o encaminhamento de todas as munições apreendidas (fls. 09/10 do IPL - Item 6) ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução n. 113/2010 do CNI. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 27/10/2017: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 562/2017 Folha(s) : 1740 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 280) contra a sentença prolatada às fls. 263/266, alegando a existência de omissão na análise do pedido de inabilitação ao direito de dirigir de Cleber de Queiroz como efeito da condenação. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da omissão na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fl. 280, por tempestivos, e ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, vez que a acusação se manifestou expressamente acerca da inabilitação para dirigir, fl. 249, d. Desse modo, altero o dispositivo da sentença de fls. 263/266, que passa a ter o seguinte teor: Rejeito a penalidade acessória de inabilitação de dirigir veículo, uma vez que tal norma foi derogada pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

## ACAO PENAL

0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 563, 564 e 635), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha José Carlos de Jesus (fls. 633 e 650). Já quanto às testemunhas de defesa, observo que foram ouvidas Jairo Queiroz Jorge (fls. 635) arrolada pela acusação e pelo réu Oldemar e Dorivaldo Rodrigues Porto (fls. 622) e Geraldo Nilson dos Reis Lima (fls. 637) arroladas pela defesa do réu Rodrigo Gonçalves da Silva. As testemunhas Celso Luiz Madeiro Lima, Ubirajara Domingues Lotufo e Osvaldo Antonio Riedlinger indicados pela defesa do réu Oldemar e Osvaldo Alves de Matos arrolado pela defesa do réu Rodrigo não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Contudo, tendo em vista o teor do despacho de fls. 627 e, uma vez que a defesa do réu Oldemar, devidamente intimada, deixou de apresentar o endereço atualizado da testemunha Celso Luiz Medeiros Lima, dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse em sua oitiva. No mais, quanto às testemunhas Ubirajara Domingues Lotufo e Osvaldo Antonio Riedlinger, não tendo sido a defesa de Oldemar intimada a indicar seus atuais endereços, intime-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda persiste o interesse na oitiva das testemunhas, devendo apresentar seus endereços atualizados, sob pena seu silêncio ser entendido como desinteresse. Nos mesmos moldes, intime-se a defesa do réu Rodrigo Gonçalves da Silva, para que, no prazo assinalado acima, apresente o endereço atual da testemunha Osvaldo Alves de Matos, sob pena de não o fazendo, ser declarada prejudicada a produção da prova oral. Por fim, resta prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Fildelcino da Silva Guido Filho (fls. 392), tendo em vista o teor da certidão de fls. 646. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste quanto à certidão de fls. 646. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5267

## INQUERITO POLICIAL

0001838-64.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HEITOR FERREIRA GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Remeto à publicação a decisão de fls. 67/68, proferida em 17/05/2016: Vistos em Inspeção Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR FERREIRA GOMES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de HEITOR FERREIRA GOMES. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, fica a Secretária autorizada a nomear defensor dativo por ocasião da expedição da citação do réu. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretária deste Juízo Federal. Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal desta urbe eventuais Laudos Periciais referente ao exame de bens apreendidos apreendidos e outros que eventualmente ainda não tenham sido remetidos a este Juízo. Autue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Cumpra a Secretária o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

## Expediente Nº 5268

## PROCEDIMENTO COMUM

0002632-85.2015.403.6003 - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo perito e determino nova perícia para o dia 01/12/2017 às 18h. Intime-se com urgência. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0003312-70.2015.403.6003 - JOSE LACERDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo perito e determino nova perícia para o dia 01/12/2017 às 17h50min. Intime-se com urgência. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0002852-49.2016.403.6003 - CARNELIO MARTINS GONCALVES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica a perícia marcada para o dia 24/01/2018, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003275-09.2016.403.6003 - JORGE MARINO DA SILVA(SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito nomeado anteriormente, substituo pelo Dr. Cristiano Valentim, com perícia marcada para o dia 24/01/2018, às 15h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000007-10.2017.403.6003 - FRANCISCO MARCOS DANTAS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para a adequação do presente procedimento à pauta de perícias deste Juízo, designo a data de 01/12/2017, às 09h para a realização da perícia anteriormente agendada. Intime-se com urgência.

0000429-82.2017.403.6003 - MARCIA MOREIRA PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início verifico que a parte autora não apresentou comprovante da interposição do pedido administrativo, todavia o INSS o fez, conforme se verifica à fl. 57/58. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, bem assim a situação sua econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova -pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 24/01/2017, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social nomeio Dra. Lilian Cristina Marques. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretária à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

**0001353-93.2017.403.6003 - EMILENE NOVAIS DE CAMARGO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 8h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

**0001508-96.2017.403.6003 - WANDICA MATOZINHO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 8h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

**0001589-45.2017.403.6003 - BELARMINA APARECIDA COELHO DO PRADO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 25/01/2018, às 8h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

**0001673-46.2017.403.6003 - GRISOSTE MOREIRA DA ROSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem em Água Clara, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cientificando às partes quando de sua expedição. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cancele a audiência anteriormente designada. Anote-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**CARTA PRECATORIA****0000631-59.2017.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FLAVIO SELVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Defiro o requerimento formulado pelo perito e determino nova perícia para o dia 01/12/2017 às 12h. Intime-se com urgência, bem assim comunique-se o Juízo Deprecante. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002815-90.2014.403.6003 - INDIANA SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA E SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002815-90.2014.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por Indiana Seguros S/A, qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo GM VECTRA ELEGAN 2.0, COR PRETA, CHASSI: 9BGAB69C0AB136571, placa ARO-2961, ANO 2009/2010. Juntou documentos de fls. 04/19. Alega, em síntese, que é proprietária do veículo, conforme Boletim de Ocorrência nº2010/732771, da Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu/PR. Aduz que o automóvel encontra-se apreendido em face do delito cometido junto ao Inquérito Policial na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, sendo que está no pátio sofrendo com a ação do tempo. Ademais, afirma estar devidamente comprovada a titularidade do bem e sua total isenção com a autoria e responsabilidade do delito. As folhas 21/22, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição, argumentando que não consta documentação relativa a eventuais periciais realizadas no veículo, além de não se ter notícias acerca do interesse do objeto apreendido na investigação. A parte autora realizou juntada do laudo pericial, cópia do auto de apreensão e apresentação, e procuração do representante da empresa em nome de Rogério Souza Santos (fls. 31/38). As folhas 40/42 o MPF se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido, sob a justificativa de que não há prova de propriedade do bem apreendido por parte da requerente. Em decisão de fl. 44, o pedido de restituição restou indeferido, sob o fundamento de os documentos apresentados não oferecerem suporte seguro para se deferir a restituição. A parte autora então juntou documentos a fim de comprovar a propriedade do veículo (fl. 47/52), sendo que o Parquet Federal apresentou nova manifestação, esclarecendo que os documentos anexados pelo autor não se fazem suficientes para comprovar a propriedade do veículo. O autor juntou registro em nome de Sérgio Luiz Setti e uma autorização para a transferência do automóvel em nome de Indiana Seguros S/A, de maneira que o MPF esclareceu que apenas a autorização para a transferência não prova a efetiva propriedade do bem, portanto, indeferiu o pedido (fl. 58/60). A requerente novamente apresentou petição requerendo que seja determinada a restituição do veículo (fl. 63/65). As fls. 71/73 o Ministério Público Federal manteve sua manifestação de fls. 58/60, ainda afirmou que Caberia ao interessado manejar recurso competente e no prazo legal, em caso de irsignação. Por fim, requereu que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, remetendo os autos ao arquivo. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal, em seu art. 91, e o Código de Processo Penal, nos arts. 118 e 119, garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, os elementos constantes nos autos demonstram que a requerente é proprietária do veículo em questão, o qual se mostra prescindível à instrução processual. Por conseguinte, a reconsideração da decisão de fl. 44 é medida que se impõe. Com efeito, o art. 1.267 do Código Civil estabelece que a transferência da propriedade sobre bens móveis se opera mediante simples tradição. Nesse aspecto, é desnecessária a formalização da alienação do veículo perante o órgão de trânsito para a perfectibilização do negócio jurídico. Por outro lado, a autorização para transferência subscrita por Sérgio Luiz Setti, antigo proprietário do automóvel, é suficiente para demonstrar a venda (fl. 12/12 v.). Ressalta-se que a autenticidade da assinatura do vendedor foi reconhecida em 22/10/2010, o que evidencia que a alienação é anterior à apreensão, que ocorreu em 01/02/2013 (fl. 05). Corroborando tais entendimentos, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. PROPRIEDADE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. 1. Apelação interposta em face de decisão que, considerando não comprovada a propriedade ou a posse do bem apreendido, indeferiu o pedido de restituição de bem formulado na inicial. 2. A autorização para transferência de veículo, datada de 16/07/2000, com firma reconhecida, é prova idônea para demonstrar que o apelante é o legítimo proprietário do veículo caminhão apreendido. 3. A não realização da transferência do veículo no DETRAN não invalida o negócio, pois, tratando-se de bem móvel, a simples tradição é suficiente para comprovação de sua alienação, não se verificando no caso em análise nenhum elemento impeditivo à validação do negócio jurídico, sendo razoável presumir a boa-fé do adquirente. 4. A procedência do pedido de restituição está condicionada não apenas à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, mas, também, à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 5. No caso concreto, há fortes indícios que o veículo apreendido esteja vinculado à prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e/ou do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, inclusive com participação do recorrente, conforme detalhado na denúncia ofertada pelo MPF. Assim, deve ser mantida a custódia, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP. 6. Apelação improvida. (ACR 00000708920134058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 31/05/2013 - Página: 132.) Em arremate, consigne-se que o veículo em questão já foi objeto de perícia, cujo laudo resultante (fls. 33/37) apontou as características relevantes, de maneira que o automóvel não se faz mais necessário para instrução do processo de nº0000728-98.2013.4.03.003. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, reconsidero a decisão de fl. 44 e defiro o pedido de restituição do veículo GM VECTRA ELEGAN 2.0, COR PRETA, CHASSI: 9BGAB69C0AB136571, placa ARO-2961, ANO 2009/2010, com a ressalva de que esta medida se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual constrição na esfera administrativa. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000203-19.2013.4.03.6003. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

## DECISÃO

### Vistos em plantão judicial.

Primeiramente, há que se asseverar não ser caso de litispendência em relação aos autos de nº 5000196-94.2017.4.03.6004, a despeito da identificação pelo sistema de prevenção automática, uma vez que, embora coincidam impetrante e impetrado, o ato coator recai sobre pedidos de embarque diferentes, versando o processo mais antigo sobre os pedidos de nºs 101/2017 e 102/2017, e este sobre os de nºs 103/2017, 104/2017 e PGQ-037/17, pelo que não há que se falar em prevenção.

Passo à análise do pedido liminar.

**MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A**, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS**, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embarque n. 103/2017, 104/2017 e PGQ-037/17 inseridos nos processos n.10090-000.140/0117-81 e 10090.000141/0117-26 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento grevista dos Auditores-fiscais.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

### É o breve relatório. Decido.

Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduto” para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva.

Pois bem.

Da breve narrativa fática, constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços da Receita Federal do Brasil no campo dos despachos de importação e exportação são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.

Como se sabe, o “*Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior*” (art. 580 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

A conferência aduaneira, prevista no art. 589 do instrumento normativo supracitado, é atribuição dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoalmente ou como supervisor, conforme leitura do art. 590, e tem o escopo de confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e procedimentais inerentes à exportação, de modo a viabilizar o desembaraço aduaneiro.



Nesse sentido, a impetrante, no âmbito de sua atividade econômica, procedeu ao registro de exportação de mercadoria, apresentando à RFB para as conferências pertinentes, abrindo os processos n. **10090-000.140/0117-81** e **10090.000141/0117-26**, visando ao desembaraço aduaneiro de seus produtos. A conferência, no caso concreto, resta obstada pela greve dos Auditores-fiscais (v. doc. ID 3515775, pp. 2-3)

Ocorre que a jurisprudência é copiosa no sentido de que o desembaraço aduaneiro (quando preenchidos seus requisitos) – e, por consequência, os atos de atribuição do poder público que o antecedem (a se incluir a conferência aduaneira) –, configura-se como essencial:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. **DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL**. PROVIMENTO. 1. A hipótese envolve o direito da impetrante à realização das diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela relacionados. 2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 3. **Com efeito, a greve no serviço público não pode prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito a atividade exercida no interesse público**. Mister ressaltar, ainda, que o direito de greve na Administração Pública, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, carece deregulamentação por lei, o que ainda não aconteceu, razão pela qual seria indevida a paralisação de cunho reivindicatório de modo a ferir direito líquido e certo da Impetrante. 4. Com efeito, a hipótese dos autos envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias a serem exportada pela impetrante, necessárias à execução de sua atividade fim, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder referida análise. Ademais, não procede a alegação da Fazenda Nacional quanto à inexistência de atraso no despacho de exportação, ainda que o prazo entre a paralisação e a impetração tenha sido por curto período detempo, vez que o atraso na liberação de mercadorias é consequência inevitável, podendo trazer prejuízos irreversíveis aos usuários, bem como considerando que "(...) A existência de greve em caso tal é fato notório que dispensa prova pré-constituída acerca de sua ocorrência e suas eventuais consequências..." (AMS 2002.33.00.012512/0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 198 de 05/10/2007). 5. Apelação conhecida e provida.

AC 01048631320154025101 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJE em 16/05/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DE SERVIDORES. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TERCEIROS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cuida-se de Ação mandamental, com pedido liminar, interposta por **empresa importadora de mercadorias que busca o regular processamento e o desembaraço de suas mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 12.1609974-1, retidas em face da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil**. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença com razões de decidir. 3. A sentença recorrida não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação da mesma na medida em que o MM. Juiz a quo demonstrou, com propriedade, que **o Poder Público estaria agindo em conflito com o art. 37 da CF/88, formatando-se em ato ilegal a inércia na efetivação de atos inerentes ao seu poder de polícia que gera a dependência e/ou descontinuidade de serviço essencial**, causando prejuízos para a administração pública e terceiros de boa-fé. 4. Remessa oficial improvida.

REO 00130998820124058100 - TRF5 - Primeira Turma - DJE em 12/12/2013.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. **O desembaraço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve**. 2. **Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da referida atividade, exercida em prol do interesse público, de modo a não se configurar como razoável o fato do particular vir a ser prejudicado pela greve dos Auditores da Receita Federal**. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMS nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) 4. Agravo de instrumento provido.

AG 00094532320124050000 - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data: 30/11/2012.

Para além da caracterização da fiscalização como serviço essencial, pelo interesse coletivo na atividade econômica de importação e exportação, deve ser levado em consideração que os interesses jurídicos e econômicos dos particulares não podem ser prejudicados diretamente pelos movimentos grevistas, pois são alheios aos motivos da paralisação.

Se a greve é, em tese, instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre este não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI).

Sem embargo, verifica-se que o pedido de embarque nº 103/2017 foi transmitido em 13/11/2017, às 14:16:26 (Num. 3515775 - Pág. 5), e o pedido de embarque nº 104/2017 foi transmitido no dia 17/11/2017, às 12:20:51 (Num. 3515775 - Pág. 13). O primeiro contempla barcaças que carregam cerca de 28 mil toneladas de minério; a segunda, cerca de 23 mil toneladas de minério (vide Num. 3515775). E o presente mandado de segurança foi impetrado às 09:32:20 do dia 20/11/2017 (Num. 3515771 - Pág. 1), **feriado nesta urbe**, sem que tenha sido distribuído sob a rotina do plantão judiciário no PJE, trazendo argumento de que a liberação deve ocorrer para hoje mesmo.

Vê-se, inclusive, que nem mesmo a ausência de greve poderia garantir à impetrante que seu pedido de embarque nº 104/2017, transmitido no dia 17/11/2017, às 12:20:51 (Num. 3515775 - Pág. 13), ainda que a normalidade da RFB em Corumbá fosse a de mais absoluta eficiência, pudesse ser analisado a tempo para garantir a liberação já no dia 20/11/2017, porque entremeado de fim de semana com feriado imediatamente subsequente, que vem a ser a data de hoje.

Ora, não resta claro, das informações que a impetrante traz em sua peça vestibular, qual a rotina regular que a Inspetoria da RFB em Corumbá/MS seguiria sem a ocorrência do noticiado movimento paredista, como, por exemplo, o número normal de dias esperado para a conferência e liberação através de legítima expectativa criada, motivo pelo qual, com a impetração do *mandamus*, **não se deve assegurar**, através da decisão judicial, e justamente pelas dificuldades administrativas deduzidas como existentes a partir do movimento paredista – trazido como *causa petendi* pela impetrante –, que a demandante se beneficie de tempo de análise incompatível com a realidade administrativa regular e razoável que nem mesmo sem a greve se poderia obter.

Final, a decisão judicial busca evitar a causação de prejuízos aos particulares, mas por igual não deve conferir oportunidades. Não é hipótese de escola que movimentos paredistas de carreiras que atuam em despachos de importação e exportação, bem como de categorias que operam em portos e aeroportos, gerem um incremento de ações judiciais cuja *causa petendi* vem a ser justamente a existência de greve, algumas das quais aforadas pela expectativa de obter benefícios ilegítimos representados pelas decisões judiciais afetas ao tema, como a liberação descuidada de importações ou exportações que merecessem análise mais criteriosa, a liberação de mercadorias em contrariedade às normas de regência pela omissão de informações essenciais que levaram à interrupção do despacho aduaneiro ou, até mesmo, a análise de pedidos e/ou conferências aduaneiras fora de prazos realistas em situações normais, dando aos impetrantes vantagem econômica impossível de ser obtida caso a greve não existisse.

Nesse sentido, o presente mandado de segurança restou impetrado **em plantão no dia 20/11/2017**, feriado nesta urbe (fora da rotina do plantão judiciário no PJE). É impossível que a análise do pedido de embarque nº 104/2017, transmitido no dia 17/11/2017, às 12:20:51 (Num. 3515775 - Pág. 13), permitisse seu embarque para hoje mesmo, sendo que a impetração não fez informar em sua petição inicial o prazo usual para a liberação de pedidos símiles em situação de normalidade administrativa, qual a dar ao Juízo a certeza de que isso seria possível para o pedido de embarque nº 103/2017, transmitido em 13/11/2017, às 14:16:26 (Num. 3515775 - Pág. 5). Portanto, embora haja razão em reconhecer o pedido autoral e a urgência a lastrar a concessão da liminar, esta há de ser concedida sob as cautelas acima expostas.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) e sob a fundamentação supramencionada, **defiro o pedido de liminar** para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos aos pedidos de embarque 103/2017, 104/2017 e PGQ-037/17 inseridos nos processos n.10090-000.140/0117-81 e 10090.000141/0117-26, com especial atenção, dentre eles, ao que tem data de embarque para hoje (20/11/2017), caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro, *sem afetar a normalidade esperada dos serviços na hipótese de que o paredismo não houvesse ocorrido, ou configurar vantagem que a ausência de greve não lhe permitiria obter*.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica dispensar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e compelindo a autoridade coatora a realizar o desembaraço aduaneiro; limita-se a determinar que proceda à conferência aduaneira e demais procedimentos fiscalizatórios, a despeito do movimento paredista, em tempo compatível com a normalidade esperada para a hipótese de a greve inexistir.

Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Corumbá-MS, 20 de novembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal (plantonista)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
REQUERIDO: MINISTERIO DA DEFESA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o autor propõe a presente demanda contra a União (Marinha do Brasil), verifique a Secretaria se há necessidade de adequação do polo passivo, considerando as opções disponíveis no sistema PJe, retificando-o se for o caso.

Em seguida, intime-se o requerido acerca da presente notificação (art. 726, CPC), por meio de mandado, cientificando-o de que o rito não admite defesa nem contraprotesto nos autos, sendo certo que será desconsiderada qualquer petição nesse sentido.

Considerando a natureza jurídica da notificação judicial, cujo objetivo é tão somente a comunicação objetiva para dar ciência ao requerido do propósito autoral, pontua-se que o inteiro teor da inicial anexa é de autoria do requerente, a se incluem os prazos e penas suscitados, não tendo sido objeto de apreciação judicial os fatos ali alegados.

Certificada a intimação, ciência ao requerente.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Corumbá-MS, 06 de outubro de 2017.

*(assinado eletronicamente na forma da Lei 11.419/2006)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-66.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: PLACIDA HELENA CARDENAS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao portador de deficiência.

Ocorre que, embora esteja configurada a resistência à pretensão dos dois primeiros pedidos, não consta o indeferimento administrativo do BPC-LOAS.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial no sentido de comprovar que tenha requerido administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência, de modo a legitimar seu interesse de agir para tal pedido alternativo, ou exare seu interesse no prosseguimento do feito apenas em relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá-MS, 10 de novembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9272**

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001146-62.2015.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9273**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000282-24.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS001152 - CELSO CESTARI PINHEIRO)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado em sua conta bancária na data de 12/09/2017, aduzindo, em síntese, que realizou o parcelamento da dívida através do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Em sua manifestação a exequente argumentou que o parcelamento realizou na mesma data do bloqueio, com diferença de algumas horas. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o art. 151 do CTN. Decorre que, com a suspensão não mais se realiza atos para satisfação do quantum debeat. Se a constrição ocorre em momento posterior à dita suspensão, se esvazia a utilidade da garantia obtida tardiamente. Pois bem, verifico que houve o bloqueio online (BacenJud) na conta bancária do executado no dia 12/09/2017 (fl. 35), bem como a adesão ao parcelamento (fl. 42). O deferimento do pedido da adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último útil do mês de requerimento de adesão, o que não foi demonstrado pelo executado no presente feito, apesar de ter juntado às fls. 45/47 guias Darf sem o comprovante de pagamento. Ademais, a Lei nº 13.496, de 24/10/2017 aduz em seu art. 10 que a opção do Pert implica manutenção automática dos gravames (...) nas ações de execuções fiscais (...). Assim, não há autorização legal para que seja deferida o desbloqueio do numerário. O executado também não se desincubiu da obrigação de juntar aos autos extratos de sua conta bancária para demonstrar que a mesma somente é movimentada pelo recebimento de crédito de seu salário ou aposentadoria, conforme intimação do despacho de fl. 57. Ainda, o parcelamento da dívida foi realizado após o efetivo bloqueio online, isto é, não vigia à época da constrição causa de suspensão da exigibilidade da dívida, vez que não houve comprovação do pagamento à vista ou da primeira prestação para que o deferimento do parcelamento fosse levado a cabo. Por estas razões, INDEFIRO o desbloqueio dos valores que se encontram bloqueados na conta bancária do executado junto à Caixa Econômica Federal, por falta de amparo legal. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito, sendo o valor retido transferido para CEF à disposição do Juízo em conta judicial remunerada. No mais, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual descumprimento do quanto acordado administrativamente (no plano de recuperação fiscal), hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução.

**Expediente Nº 9274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000307-37.2015.403.6004 - ROBERTO BENTITES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 67/71, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000861-98.2017.403.6004 - VALMIR GOMES CAMPEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para réplica a contestação no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4941**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão expedida pelo INSS que comprove quem são os dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de dez dias.

**0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

JOÃO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, igualmente qualificada, reclamando compensação por violação do seu direito de personalidade, decorrente da indevida manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Menciona que firmou contrato de financiamento estudantil com a parte ré, em 21 de novembro de 2003, na qualidade de fiador. Descreve que, em virtude de inadimplemento do financiado, a instituição financeira propôs ação monitória para recebimento da prestação, ocasião em que apresentou os dados do autor para negativação. Alega que, embora tenha transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o evento, a entidade demandada realizou nova inscrição nos órgãos de proteção do crédito, violando disposições do Código de Defesa do Consumidor e impossibilitando o acesso ao crédito pelo interessado. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada de suas informações dos cadastros restritivos e a fixação de indenização no patamar de 30 (trinta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/17. A causa foi originariamente proposta no juízo de 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária (fl. 18). Deferida à gratuidade de justiça e determinada a intimação do autor para emenda à inicial (fl. 23), o que restou atendido, às fl. 25. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 27/27-verso). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou a sua contestação, às fls. 40/46, em que se manifesta pela improcedência dos pedidos, dada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de violação aos direitos de personalidade, considerando que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito representa o exercício legítimo de um direito. Subsidiariamente, pugna pela fixação proporcional dos danos morais. A conciliação restou infrutífera (fls. 49/49-verso). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/56). A parte autora deixou transcorrer em albis o prazo para impugnação e especificação das provas a produzir (fl. 58). Julgamento convertido em diligência para juntada do contrato de financiamento (fl. 60), o que se realizou, às fls. 64/77. Oportunizado o contraditório, o autor se manteve inerte (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo ao exame do mérito. Os danos morais são devidos quando constatada execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade. O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a compensação será devida quando comprovada a existência de: a) conduta ilícita; b) dano; c) nexo de causalidade; e, d) culpa ou dolo. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o CDC é inaplicável aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Neste sentido: REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/05/2010; REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/06/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Esta conclusão não importa em inviabilidade de incidência do artigo 43, 1º, do CDC, pois o dispositivo estabelece regras gerais para o gerenciamento de informações nos cadastros de proteção ao crédito. Considerando que a negativação indevida ocasiona dano in re ipsa, faz-se dispensável a comprovação de sua ocorrência, o qual é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. No caso, a controvérsia cinge-se em definir se houve abuso de direito pela instituição financeira, ao determinar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, constata-se que não há controvérsia sobre o inadimplemento contratual, subsistindo o efetivo interesse da instituição financeira em reclamar à prestação. Em consulta processual à ação monitória ajuizada nesta Subseção Judiciária (fls. 12/15), bem se vê que o crédito, ainda, está sendo discutido, sem constituição do título executivo judicial. Outrossim, não existem informações sobre o adimplemento da obrigação. Neste sentido, o débito está vigente e não há que se falar em eventual ocorrência de prescrição, porquanto a relação jurídica está submetida à análise judicial e o transcurso do lapso temporal está interrompido, com fundamento no art. 202, I e parágrafo único, do CC/02. Inexiste, igualmente, qualquer discussão quanto à legitimidade da cobrança em desfavor do autor, ante o compromisso assumido no contrato de financiamento estudantil, na qualidade de fiador (fls. 67/77). Delimitadas estas premissas, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente, representa o exercício legítimo de um direito. Ocorre que esta limitação não pode perdurar por período superior a 05 (cinco) anos (art. 43, 1º, CDC), com termo inicial estabelecido pelo vencimento da obrigação, e não pela data de inscrição no cadastro. Isso porque, a norma objetiva evitar anotações perpétuas, legitimando o credor, ao seu exclusivo critério, estabelecer à época em que ocorrerá a contagem inicial, criando embaraços à atividade negocial do devedor, mesmo após o transcurso de significativo período de tempo. Neste sentido, decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, 1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO. 1. Pacíficidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito. 2. Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do apontamento, respeitada, em ambas as hipóteses, a prescrição. 3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do 1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo a quo do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora. 4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. Doutrina acerca do tema. 5. Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, Resp 1.316.117/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe em 19.08.2016) Na hipótese, o contrato foi firmado em novembro de 2003 e previa a concessão de financiamento por 09 (nove) semestres do curso de Direito (cláusula terceira - fl. 67). Posteriormente, pactuou-se termo aditivo somente para o primeiro semestre de 2006 (cláusula primeira - fl. 75), sem notícia de posteriores prorrogações. A análise da documentação permite aferir que o financiamento se encerrou a partir do segundo semestre de 2006, surgindo, então, o lapso para que a instituição financeira adotasse os procedimentos cabíveis à salvaguarda do seu crédito. Projetando-se 05 (cinco) anos do termo inicial, bem se vê que a legitimidade para inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se encerrou em 2011. Evidentemente, isto não significa a perda do direito à cobrança da dívida, e sim um limite à utilização do meio de coerção indireto. Na presente causa, o réu efetivou a inscrição em 23 de abril de 2015, quando já passado o período permitido em lei para a providência (fl. 16). Logo, o exercício do seu direito se tornou abusivo e acarretou danos aos direitos de personalidade do autor, na medida em que restringiu a sua atividade negocial. Por oportuno, bem se vê que o dano possui relação direta com a conduta ilícita, pelo qual resta vigente o nexo de causalidade. Do mesmo modo, está configurado o elemento culposo, porquanto a instituição financeira não adotou as cautelas necessárias para preservar a imagem do autor. Portanto, presentes os requisitos legais, faz-se necessária a compensação por danos morais. A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano e de punição do infrator. No caso em comento, entendo como suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de prevenir à recidiva pela instituição financeira. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente (probabilidade do direito) e ante o perigo de dano decorrente de constrangimentos e dissabores da negativação indevida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao demandado que proceda a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o réu para imediato cumprimento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se vista à parte autora para eventual impugnação à contestação. 2. Sem prejuízo, intime-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0003130-44.2016.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, bem como os quesitos para perícia social. 5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 7. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 8. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 30 de janeiro de 2018, a partir das 16:00 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 157, verso: Defiro. Intime-se a parte autora a trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. 2. Após, conclusos.

**0001452-57.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que os autos não retomaram o INSS a tempo para a audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. 2. Oficie-se ao Procurador-Chefe, para ciência do atraso na devolução dos autos. 3. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 118/2017-SD endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim deificar o Procurador-Chefe do atraso na devolução dos autos - com cópia de fls. 69/70.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 76/79.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, "a" da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como traga aos autos cópia do auto de infração *sub judice*.”

Naviraí, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6006  
AUTOR: NEUSA HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por NEUSA HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 16/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a **partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in causa, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC5544332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, “o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto” (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.  
Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3218

ACAO PENAL

000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que a acusação desistiu da oitiva da testemunha LUIS FERNANDO MOSER (fls. 230), e considerando que a defesa, devidamente intimada, deixou de se manifestar quanto ao interesse na sua oitiva, homologo a desistência na oitiva da mencionada testemunha. Designo para o dia 05 de dezembro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o INTERROGATÓRIO DO RÉU, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- Mandado 388/2017-SC para a INTIMAÇÃO do acusado ROGÉRIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Artur José da Rosa e Cidronia Cunha da Rosa, nascido aos 17.04.1974, natural de Palmitinho/RS, RG nº. 2129158 SSP/MS, CPF nº. 005.230.590-27, atualmente recolhido na atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada, ocasião em que será interrogado. 2. Ofício 1346/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ROGÉRIO DA ROSA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (05/12/2017, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. Ofício 1347/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ROGÉRIO DA ROSA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (05/12/2017, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.

Expediente Nº 3219

ACAO PENAL

0000740-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Considerando o atestado médico juntado à fl. 165, redesigno a audiência do dia 22 de novembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 24 de janeiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 1036/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10/3/1971, em Umuarama/PR, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, portador da cédula de identidade nº 56459480 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 794.354.249-53, residente na Av. Jardeleino José Moreira, nº 1301 ou endereço comercial na Av. Presidente Vargas, nº 1835 ou 1869, ambos em Iguatemi/MS, telefones: (67) 9977-9885 e 3471-2005, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3220

ACAO PENAL

0001158-02.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AVACI LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 120: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2017, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 do horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROGÉRIO FANTI e MARCOS ANTONIO VARELA, bem como INTERROGADO O RÉU, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência, bem como REQUISETEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 389/2017-SC ao acusado MARCOS AVACI LUCENA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 14.12.1980, em Vilhena/RO, filho de Elbe de Souza Lucena e Dirce Avaci, portador do documento de identidade nº 8351988-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 031.386.759-30, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. Ofício 1348/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu MARCOS AVACI LUCENA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (28/11/2017, às 16h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. Ofício 1349/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ALESSANDRO MENDES DA SILVA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (28/11/2017, às 16h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Ofício n. 1350/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais ROGERIO FANTI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539859, e MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539672, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados (28/11/2017, às 16h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3221

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000539-72.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-64.2017.403.6006) FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SC035635 - GUILHERME NARDI NETO E SC019752 - JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP, requerendo a liberação do veículo semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2016/2017, cor preta, placas QHU1288 (f. 02/03). Juntou procuração e documentos (f. 04/17). Instado a se manifestar (f. 19), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 20), o que foi deferido pelo Juízo (f. 21). Manifestou-se o postulante promovendo a juntada de documentos (f. 23/302). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 304). Vieram os autos conclusos (f. 304v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2016/2017, cor preta, placas QHU1288, através da juntada dos documentos de f. 05/06, 08 e 130. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou na cópia dos autos do Inquérito Policial 0013/2017 - DPF/NVI/MS acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 349/2017 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 273/279)[...] b) Semirreboque da marca RANDON, portando placa de licença QHU1288; localizado na face externa das duas longarinas, o NIV encontrado foi 9ADG1243GHC001881 (Fotografia 1), que era concordante com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. [Imagem] o veículo possuía doze pneus em regular estado de conservação instalados distribuídos nos três eixos. O veículo possuía ainda dois estepes, sendo um em ruim e outro em regular estado de conservação. Não foram encontradas avarias significativas no veículo; por meio de consultas no mercado e levando-se em consideração o regular estado de conservação no momento do exame, o veículo foi avaliado pelos Peritos em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); o compartimento de carga encontrava-se coberto por lona automotiva preta e não foi objeto de exame. No exame realizado não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias. [...] Ademais, é de se registrar que foi promovido o arquivamento do IPL 0013/2017 pelo Exmo. Procurador da República oficiante nos autos do procedimento investigatório em razão da atipicidade da conduta averiguada (f. 298/301), o que corrobora o desinteresse do bem para o processo penal. Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0013/2017, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo semirreboque RANDON/SRCA, placas QHU1288 de Descanso/SC, ano/modelo 2016/2017, cor preta, chassi 9ADG1243GHC001881, ao requerente FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 13.774.384/0001-41, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0000966-69.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006) RODRIGO DE MELO LARA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias) Regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da HDI Seguros, em que há indicação de que Fábio José Pereira tem poderes da assinar a procuração de fl. 10. Entendo desnecessária a juntada de procuração com poderes para a constituição de advogado pelo outorgante da procuração de fl. 04, por se tratar de procuração a advogado para ingressar em Juízo, em virtude do jus postulandi, não havendo o outorgante substabelecido os poderes a ele conferidos. b) Juntar cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao inquirido em que foi apreendido o veículo FIAT TORO, placas LMJ-0143, e do laudo pericial do veículo, para verificação de adulteração nos números identificadores. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001075-83.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2016.403.6006) SANDRO ESTRAI DIAS(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular modelo MotoG XT1078, IMEI 1 355452066578802 e IMEI 2 355452066578810, contendo um chip TIM e um chip VIVO, além de um cartão de memória Micro SD de 2Gb; e de valor no montante de R\$ 2.210,20 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), formulado por SANDRO ESTRAI DIAS. Alega ser proprietário dos mencionados bens e não serem estes interessantes ao processo ou passíveis de confisco, registrando, ainda, nos autos principais não foi decretado o perdimento dos referidos bens (f. 02/05). Juntou procuração e documentos (f. 06/38). Instado a se manifestar (f. 39), o Ministério Público Federal registrou que o celular apreendido já foi liberado na sentença proferida nos autos de n. 0001597-47.2006.4.03.6006, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este bem, ao passo que apresentou parecer pela improcedência do pedido de restituição dos valores apreendidos, visto que este poderá ser destinado ao pagamento da pena de multa e custas processuais (f. 39v). Vieram os autos conclusos (f. 40). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O requerente pretende reaver a posse de aparelho celular e valor apreendidos nos autos de n. 0001597-47.2016.4.03.6006, sustentando ser o legítimo proprietário dos bens epigrafados, assim como não serem estes interessantes ao processo penal, tampouco passíveis de confisco. Nos autos do processo em que os bens foram apreendidos, já foi proferida sentença liberando o aparelho celular, inclusive conforme cópias colacionadas pelo próprio requerente (v. f. 23). Portanto, evidente a falta de interesse de agir do Requerente relativamente ao aparelho celular, porquanto já satisfeita a pretensão objeto deste incidente. De outro lado, considerando que os valores apreendidos não foram objeto de determinação na sentença proferida nos autos epigrafados, permanece o interesse do requerente nesse particular. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente sequer comprova a propriedade e licitude dos valores cuja restituição é postulada, momento porquanto não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido que comprove de qualquer maneira aquisição e acúmulo de tal rendimento. Ademais, calha registrar que o requerente não demonstrou de qualquer forma que referido numerário não mais interesse ao processo penal no qual foi apreendido. Nesse ponto, aliás, inclusive se manifestou o órgão ministerial pela necessidade de manutenção da apreensão, visto que referido montante poderá ser utilizado para fins de adimplemento da pena de multa aplicada na sentença proferida e para pagamento das custas processuais com o trânsito em julgado. Logo, não comprovada a propriedade, licitude e a desnecessidade de manutenção da apreensão do numerário em razão de interesse persecutório penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, relativamente ao aparelho celular, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Por sua vez, relativamente ao valor apreendido, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

**0000269-92.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)

F. 392: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do réu nos endereços indicados para que, no prazo legal, efetue o pagamento da pena de multa. À secretária, para que certifique o valor atualizado da multa. Após, depreque-se a intimação do réu. Em relação ao fato de o réu possuir mandado de prisão em aberto, o cumprimento deste deverá ser ordenado pelo Juízo que expediu a ordem de prisão. Assim, determino que seja oficiado ao Juízo Estadual de Naviraí/MS, encaminhando-lhe cópia da petição e documentos de f. 392/394, para que adote as providências que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício nº 0255/2017-SC para o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, referente aos autos nº 0004885-14.2010.812.0029, para que tome ciência do endereço atualizado do réu, constante dos documentos em anexo, e adote as medidas que entender pertinentes. Anexos: f. 392/394v

#### ACAOPENAL

**0001323-25.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 205.

**0000125-16.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X JOSE CARLOS CARLESSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X MILTON JOSE PASSARINI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0063/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000125-16.2013.4.03.6006, ofertou denúncia em desfavor de DHEMES OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 05.05.1984, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 12554433 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 725.602.661-72, k filho de Célio de Souza Lima e Arlete Aparecida de Oliveira Lima; JOSÉ CARLOS CARLESSO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20.01.1958, em Itá/SC, portador da cédula de identidade RG n. 17771760, inscrito no CPF sob o n. 307.452.929-68, filho de Sílvio Ferdinando Carlesso e Helena Regina Carlesso; e MILTON JOSÉ PASSARINI, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 02.05.1964, em Itapejara DOeste/PR, portador da cédula de identidade RG n. 461236 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 337.756.301-63, filho de Justino Passarini e Irma Passarini. Aos réus foram imputadas as condutas previstas no art. 40, art. 48 e art. 64, todos da Lei 9.605/98. Narra a denúncia ofertada em data de 30.05.2014 (f. 94/95)[...] Consta do Inquérito Policial que no dia 22 de dezembro de 2010, no município de Mundo Novo/MS, Agentes de Fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constataram a edificação de construção civil sem a competente autorização ambiental, em área de preservação permanente - AAP, no Rio Paraná, local denominado Porto Isabel, localizado na Área de Preservação Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1733/2012 - SETE/SR/DPF/MS, constatou que na área examinada existem edificações responsáveis pela impermeabilização de uma área de aproximadamente 230 m², sendo que todas as intervenções estão localizadas a uma distância inferior a 85 metros da borda da calha do Rio Paraná, estando totalmente inserida na Área de Preservação Permanente (f. 36/48). O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1733/2012-SETE/SR/DPF/MS (f. 36/48), informou que na área examinada foi constatada a existência de uma casa com área de 125m² desflorestamento com extensão de aproximadamente 230m. Diligências identificaram DHEMES OLIVEIRA LIMA, JOSÉ CARLOS CARLESSO e MILTON JOSE PASSARINI como proprietários do imóvel, os quais, nos Termos de Declarações de f. 09/10, 25/26 e 28, afirmaram terem adquirido no ano de 2008, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), bem como informaram que à época da aquisição havia no local uma casa de madeira. Entretanto, posteriormente os denunciados edificaram uma casa de alvenaria.[...] Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para emenda da inicial (f. 97). O órgão acusatório apresentou aditamento a denúncia, imputando aos denunciados exclusivamente a prática do crime previsto no art. 48 da lei 9.605/98 e aprestando proposta de transação penal (f. 128/129). Determinou-se nova intimação do órgão acusatório, considerando que já houvera sido ofertada proposta de transação penal ao réu relativamente aos delitos do art. 48 e 64, a qual, por sua vez, fora recusada (f. 130). Manifestou-se o Parquet pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida em 24.10.2016 (f. 132/133). Os réus apresentaram resposta à acusação (f. 137/155), juntamente com documentos (f. 156/191), aduzindo, em síntese, ausência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva para a prolação de um decreto condenatório. Instado a se manifestar (f. 192v), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito com a instrução criminal (f. 193). Determinou-se a conclusão do feito para sentença (f. 194). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 48, AMBOS DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entende que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossiga. Precedentes da 1ª Turma (RESE n. 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johnsons DI Salvo - RESE n. 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johnsons DI Salvo - ACR n. 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanni) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 0001548602004036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Registre-se que não há nos autos a efetiva data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva. Desta feita, considerando a narrativa constante do aditamento da denúncia, como base para análise da conduta delitiva a data que mais beneficia os réus, qual seja 21.02.2008, visto que o órgão acusatório aduz que pelo menos a partir desta data teria se ocorrido a conduta delitiva. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a quatro anos desde a data da prática do delito - 21.02.2008, até a presente data, visto que não houve homologação da transação penal e a denúncia foi recebida apenas na data de 24.10.2016. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imprerativa a declaração de extinção da punibilidade dos acusados DHEMES OLIVEIRA LIMA, JOSÉ CARLOS CARLESSO e MILTON JOSÉ PASSARINI. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, imputada ao réus DHEMES OLIVEIRA LIMA, JOSÉ CARLOS CARLESSO e MILTON JOSÉ PASSARINI, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000357-91.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando os termos da certidão de fl. 194, a qual informa que o réu está custodiado na Penitenciária II da cidade de Avaré/SP, designo para o dia 07 de dezembro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação e demais atos necessários ao comparecimento do réu à audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 1020/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO e demais providências necessárias para comparecimento no Juízo deprecado do réu VANDERLEI APARECIDO VALLE, brasileiro, motorista, nascido em 31.01.1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, RG nº 1311235, inscrito no CPF sob o nº 907.890.321-04, atualmente recolhido na Penitenciária II da cidade de Avaré/SP, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO.

**0000626-96.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUVENAL POLIZEL (PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI E PR062709 - JOAO LIBERATI JUNIOR)

Na resposta à acusação de fls. 83v/88, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda, havendo necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de DEZEMBRO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, e MARCELO MARCIO MENDES, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha Rafael Sampaio Alves Nunes. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha Marcelo Marcio Mendes. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR a inquirição da testemunha arrolada pela defesa PAULO ZANELLATO. Intimem-se, deprecando-se se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 164/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, policial rodoviário federal, matrícula 2151401, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 170/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha MARCELO MARCIO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula 1534947, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça a este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido presencialmente acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Carta Precatória 165/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado JUVENAL POLIZEL, brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido aos 13/12/1964, natural de São Carlos do Ivaí/PR, instrução primeiro grau incompleto, profissão Borracheiro, documento de identidade nº 4205616/SESP/PR, CPF 571.585.419-91, residente na Avenida Alan Kardec, 463, bairro Zona Um, Cianorte/PR, celular (67) 9968-2395, acerca da audiência de instrução nestes autos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 166/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado JUVENAL POLIZEL, brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido aos 13/12/1964, natural de São Carlos do Ivaí/PR, instrução primeiro grau incompleto, profissão Borracheiro, documento de identidade nº 4205616/SESP/PR, CPF 571.585.419-91, residente na Avenida Alan Kardec, 463, bairro Zona Um, Cianorte/PR, celular (67) 9968-2395, acerca da audiência de instrução nestes autos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 167/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa PAULO ZANELLATO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF 617.619.669-87, portador do RG 4.469.898-6, com endereço na Avenida Souza Naves, nº 1346, em Cianorte/PR. Anexos: Fls. 73/74, 77, 83v/89. Defesa técnica: Dr. Claudiomar Aparecido Andreazi, OAB/PR 30.941, e Dr. João Liberati Junior, OAB/PR 62.709. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0001662-76.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA



Na resposta à acusação de fl. 90/91, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de dezembro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, PAULO EDSON DE SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Deprequem-se ao Juízo Federal sobredito a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Em vista da informação acima, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se insiste na oitiva da testemunha Rodrigues e, em caso positivo, indique os dados necessários a sua identificação e intimação. Caso não sejam apresentados os dados da testemunha, será considerado que a acusação desiste de sua oitiva. Por fim, acolho a manifestação ministerial de f. 98 e determino o encaminhamento à Anatel do rádio transmissor tipo PX, marca Mega Star, modelo MG 98 MK II, serial M111002790, apreendido à f. 08, para que seja dada a devida destinação. Oficie-se a Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0095/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha PAULO EDSON DE SOUZA, Policial Militar, matrícula 207.137-7, lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0096/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 24/09/1979, filho de Aparecido Mendes da Luz e Inês Cochi Mendes da Luz, portador da cédula de identidade nº 001049221 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 897.191.071-20, com endereço na Rua Coronel Valêncio de Brun, 857, Jardim dos Ipês, em Eldorado/MS, telefone (67) 3473-3324, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, PAULO EDSON DE SOUZA, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício nº 0096/2017-SC para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Encaminhe à ANATEL o rádio transmissor tipo PX, marca Mega Star, modelo MG 98 MK II, serial M111002790, apreendido à f. 08, para que seja dada a devida destinação. Anexo: f. 08.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de dezembro de 2017 às 15h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura

RF 7401

Coxim/MS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de dezembro de 2017 às 15h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura

RF 7401

Coxim/MS, 21 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AGROPECUÁRIA JR – JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, por seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca declaração de inexigibilidade de registro da autora no CRMV/MS e do pagamento das respectivas anuidades, pedindo-se ainda a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega a parte autora que é microempresa voltada ao “comércio varejista de Ferramentas, Ferragem, ração, alimentos para animais, medicamentos veterinários”, atividades distintas daquelas privativas do médico-veterinário, razão pela qual não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Busca a concessão da tutela de urgência a fim de que o CRMV se abstenha de cobrar a anuidade e a multa que lhe foi aplicada pelo não pagamento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta** acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**; b) **perigo de dano**; e c) **reversibilidade** do provimento antecipado.

No caso em exame, o ponto central é a verificação da obrigatoriedade de inscrição e registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul – CRMV/MS e de contratação de um médico veterinário para atuar em seu estabelecimento como responsável técnico, tendo em vista as atividades econômicas que desempenha.

Conforme se extrai do Requerimento de Empresário feito à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (págs. 4-5, ID 2934890), as atividades econômicas desempenhadas pela autora consistem no comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de medicamentos veterinários; e comércio atacadista de alimentos para animais.

Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei n. 6.839/80, dispõe:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Relativamente ao Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto n. 70.206/72, determina:

*“Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:*

- a. Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c. Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968”.*

Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, trazem o rol das atividades e funções privativas do profissional médico veterinário:

*“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.”*

*“Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

Já os arts. 27 e 28 da Lei 5.517/68 estabelecem que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. *(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)*

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. *(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)*

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo”. *(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)*

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais”.

Observa-se, portanto, neste exame prefacial, que as atividades exercidas pela autora, mesmo a de venda de alimentos e medicamentos veterinários, não podem ser consideradas como se fossem específicas/privativas de profissionais da medicina veterinária, visto que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em regime de recurso repetitivo, inclusive (CPC/1973, art. 543-C):

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015” (STJ, REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017 - destaquei).

Presente assim, a verossimilhança das alegações da autora.

Também evidenciado o reccio de dano irreparável, consubstanciado na sujeição da autora ao pagamento de valores indevidos, decorrentes de registro, anuidades, multas, bem como despesas com contratação de profissional médico-veterinário, com inegável abalo ao desempenho econômico-financeiro de sua atividade comercial/empresária.

Por estas razões, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao CRMV/MS, ora réu, que se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades e da multa já aplicada.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a **petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A **produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito**” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim **imposição legal**. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a interpretação de normas jurídicas.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

3. **INTIME-SE o réu** para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e **CITE-SE** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, já na peça defensiva, especificar eventuais provas que pretenda produzir ou dizer se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. **INTIME-SE o patrono** da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, 24 de outubro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Tendo em vista o erro material na decisão ID 3523480 quanto ao mês da parcela que gerou a nova negativação, CORRIJO-O de ofício, de modo que:

**Onde se lê:** "4. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação contrato (parcela do mês de **novembro** de 2017, do contrato nº 000008444406771031), bem como se abstenha de inscrevê-lo em relação a parcelas futuras do contrato objeto dos autos, desde que devidamente quitadas até a data da eventual comunicação aos referidos cadastros, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento."

**Leia-se:** "4. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação contrato (**parcela do mês de outubro de 2017**, do contrato nº 000008444406771031), bem como se abstenha de inscrevê-lo em relação a parcelas futuras do contrato objeto dos autos, desde que devidamente quitadas até a data da eventual comunicação aos referidos cadastros, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento."

2. CUMPRAM-SE as demais determinações da decisão ID 3523480.

Coxim, 21 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### VISTOS.

1. O autor não junta com sua petição inicial o indispensável comprovante de residência (para fins de verificação da competência).

Demais disso, muito embora a petição inicial aponte como domicílio do autor o município de Sonora/MS, tanto a procuração quanto a declaração de pobreza (datadas de junho de 2016 - HDD 3336934 e 3336971) foram firmadas no município de Rondonópolis/MT, chamando atenção, ainda, o fato de que o endereço do escritório de advocacia declinado é em Coxim/MS.

Sendo assim INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

- a) Comprovante de residência atualizado; e
- b) procuração e declaração de pobreza atualizadas.

2. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

Coxim, 22 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO COMUM

**000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.00075-1)** - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. INTIME-SE a advogada que representou o autor nos autos para apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Após, INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Nada sendo requerido, REMETAM-SE ao arquivo.

**0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0)** - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o exequente para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendendo-se especialmente aos artigos 8º e 10 da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução TRF3 nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 11 desta mesma Resolução. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 12 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

**0000471-66.2010.403.6007** - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Fls. 106/113 (pet. autor), 116/117 (pet. INSS) e 119/122 (pet. autor). Regularmente processada a ação, transitou em julgado (fl. 96) decisão favorável ao demandante. O juízo ad quem encaminhou a decisão à autarquia previdenciária para cumprimento da antecipação da tutela visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com posterior remessa dos autos para este Juízo. Diante da notícia de inatividade do benefício previdenciário pela morte do autor em 03/08/2011, determinou-se a intimação do patrono do demandante falecido para que promovesse a eventual habilitação de herdeiros (fl. 98), providência atendida às fls. 106/113, com requerimento de habilitação da senhora Odete de Brito Martins Barbosa, filha do demandante falecido. Às fls. 116/117, o INSS não se opôs ao pedido, mencionando que seriam devidos somente os valores do benefício não recebidos em vida. O patrono do autor deu início ao cumprimento de sentença (fls. 119/122), apresentando cálculos e requerendo expedição da RPV em nome da filha do falecido, Sra. Odete de Brito Martins Barbosa. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Analisando os autos, entendo assistir razão à senhora Odete de Brito Martins Barbosa, ora requerente. Durante o curso do processo, foi reconhecido o direito do pai da requerente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não tendo ele recebido o amparo, visto que faleceu antes da efetiva implantação. Desse modo, entendo que o direito reconhecido ao recebimento de atrasados (cristalizado em título executivo judicial) se incorporou pleno jure ao patrimônio jurídico do demandante originário, sendo plenamente transmissível (eis que direito meramente patrimonial, não personalíssimo) a seus herdeiros após sua morte. Por estas razões, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por Odete de Brito Martins Barbosa, filha do autor originário. 2. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para sua inclusão nos autos de Odete de Brito Martins Barbosa, como sucessora do autor originário. 3. Após, tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o exequente para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendendo-se especialmente aos artigos 8º e 10 da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução TRF3 nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 11 desta mesma Resolução. 4. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 5. Depois da conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 12 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

**0000645-07.2012.403.6007** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000565-04.2016.403.6007** - ROSELY MENDES DE LAMARE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000726-14.2016.403.6007** - MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000918-44.2016.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas do laudo complementar juntado aos autos

**0001031-95.2016.403.6007** - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas do laudo complementar juntado aos autos

**0001154-24.2017.403.6007** - ALTAIR RUY(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALTAIR RUY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a declaração de inexistência de relação contratual e de débito com a ré, relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 073252110000051204, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A decisão de fls. 42/43v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF informou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 48-49). As partes se compuseram (fls. 54-60), tendo a CEF informado o depósito, em conta judicial, do valor objeto do acordo (fls. 61/62). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e honorários suportados por cada parte, nos termos do acordo. EXPEÇA-SE avará de levantamento em favor do autor do valor depositado, observando-se que o patrono possui poderes para receber e dar quitação. Noticiado o levantamento, e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-48.2017.403.6007** - DIRCE MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE MOREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferida por falta de carência (NB 161.034.152-7, DER 02/09/2016, fl. 22). A demandante aponta que nasceu em 08/10/1960 (fl. 12) e que laborou na seara rural desde a infância. Após seu casamento em 1976, passou a trabalhar na condição de empregada rural (cozinheira) nas fazendas em que seu marido laborava, mas sem registro em CTPS. Alega que em outros empregos rurais houve registro em sua CTPS, sendo que desde 01/09/2001 trabalha como empregada rural na função de cozinheira, na Fazenda São José (embora só tenha sido registrada em 01/09/2007 - fls. 02-09). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-22). Decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 24-25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-47, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 18/10/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 52-57). A autora apresentou alegações finais remissivas, tendo se dado por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, ante a ausência da Procuradoria Federal na audiência. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/09/2016), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (25/05/2017). 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 08/10/2015 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que a autora exerceu atividade como segurada empregada rural, eis que laborou para empregadores que exploram atividades no ramo rural (agropecuário), nos seguintes períodos registrados em sua CTPS: - 10/01/1984 a 30/05/1985, função de doméstica, empregador: Fernando Jorge Mendes Gonçalves/Fazenda Santa Maria, esp. do estabelecimento - agropecuária (fl. 16); - 03/11/1998 a 09/03/2001, função de cozinheira, empregador: Sandra Gomes da Silva G. Pereira/Fazenda Guanandi, esp. do estabelecimento - pecuária (fl. 16); - 01/09/2007 até os dias atuais, função de cozinheira, empregador: Eraldo Saldanha Moreira/Fazenda São José (fl. 16). Verifica-se, portanto, que a autora conta, até a data da audiência, com o tempo de 13 anos, 9 meses e 25 dias de empregada rural com vínculo anotado na CTPS. Demais disso, os depoimentos ouvidos em juízo corroboraram integralmente o depoimento pessoal da autora no sentido de que também no período de 2001 a 2007 a demandante trabalhava como empregada rural na função de cozinheira, na Fazenda São José, sem registro em carteira. Nesse cenário, somando-se o tempo de trabalho registrado em carteira (13 anos, 9 meses e 25 dias) com os quase 7 anos de emprego rural sem registro comprovados em juízo, chega-se a período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria rural pretendida. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo (em 02/09/2016 - fl. 22). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DIRCE MOREIRA DA CUNHA, o benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/09/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 02/09/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DIRCE MOREIRA DA CUNHA; NASCIMENTO 08/10/1960; CPF/MF 638.443.541-15; NB anterior NB 161.034.152-7 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (implantação) DIB 02/09/2016 DIP 21/11/2017 (data da sentença) Processo nº 0000327-48.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000346-54.2017.403.6007 - CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 160.622.078-8, DER 02/09/2016, fls. 13-14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 09-34). A decisão de fls. 36/37 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-50, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Aos 18/10/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 55-60). A autora apresentou alegações finais orais, requerendo a procedência do pedido, tendo se dado por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, ante a ausência da Procuradoria Federal na audiência. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreção ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 08/05/2013 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos) cópia de certidão de casamento da autora com José Batista de Moraes, celebrado aos 25/07/1978, em que o marido foi qualificado como pecuarista e ela própria como lides do lar, tendo constado sua naturalidade como Fazenda Estriba (fl. 17); b) cópia de escritura pública de doação de imóvel rural em Alcinoópolis/MS, com a área de 208,3036ha, que foi destacada de uma área maior, parte da Fazenda Estriba, com 1.472,40ha, em que a autora figura como donatária, lavrada em 22/01/2007 (fls. 18-20); c) cópia do comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em nome da autora, no qual se vê que a situação cadastral consta como não habilitado em razão de inscrição baivada em 12/03/2013 (fls. 21-22); d) nota fiscal de produtor rural acompanhada de GTA, emitidas em 18/11/2010, em nome da autora, relativas à devolução de gabo bovino objeto de parceria pecuária (fls. 23/24); e) cópias de notas fiscais relativas à aquisição de vacinas para gado bovino, emitidas em 16/02/2004, 09/11/2009 e 03/11/2007 (fls. 27/28, 30-31 e 34); f) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, emitidas em 19/06/2008 e 12/07/2010, no nome da autora (fl. 33); g) cópia da nota fiscal nº 22379, emitida em 12/07/2010, em nome de terceiro (fls. 25-26 e 32). A autora afirmou em seu depoimento pessoal que mora atualmente, desde o ano de 2009, na Fazenda São Judas do Ariranha, no município de Alto Araguaia/MT. A fazenda possui a área de 247ha, onde a autora cria cerca de 70 cabeças de gado leiteiro, 39 carneiros e alguns porcos (cerca de 10). Do leite produz queijos e queijo, que comercializa. Na fazenda também tem uma horta, que se destina ao consumo próprio. Contou que antes disso residia na Fazenda Santa Clara (208ha), em Alcinoópolis/MS, onde permaneceu de 01/01/2004 a 2009. Nasceu na Fazenda Estriba, de propriedade de seus pais, onde ficou até casar, ocasião em que se mudou para a Fazenda Ribeirão das Furnas, de propriedade de seu sogro, onde ficou até o ano de 1998 ou 1999, ocasião que se mudou para a Fazenda 3R, em Campo Grande, onde seu marido trabalhou como funcionário, até 2004. Afirma nunca ter morado ou trabalhado na cidade. Nada obstante o depoimento pessoal da autora - corroborado em suas linhas gerais pelas testemunhas ouvidas -, o início de prova material produzido não permite o reconhecimento de atividade rural na condição de segurado especial em período anterior a 2004 (fl. 27), não se alcançando o tempo mínimo necessário (15 anos) entre essa data e a data de entrada do requerimento administrativo (2016). Ademais, não restou suficientemente esclarecido nos autos o questionamento sobre se o trabalho rural da autora era ou não exercido na condição de segurada especial. De fato, ainda que a autora tenha negado a contratação de empregados, consta na comunicação da decisão do INSS (fl. 13/14) que no cadastro do INCRA/ITR/CCIR constavam registros de assalariados. Além disso, o imóvel rural com a área de 208ha situado no município de Alcinoópolis/MS pertenceu à autora até 2009, quando ela teria se mudado para o município de Alto Araguaia/MT, onde adquiriu a Fazenda São Judas (do Ariranha), com 247ha - acima de 4 módulos fiscais (240ha) para caracterização do segurado especial. E desse último imóvel rural a autora não colacionou sequer um documento aos autos, não havendo dados documentais que permitam a averiguação de sua área real, tampouco suas condições cadastrais perante os órgãos públicos pertinentes, seja para confirmar ou para infirmar uma das justificativas trazidas pelo INSS para indeferir o requerimento administrativo. Desse modo, o acervo probatório aponta para a não caracterização da autora como segurada especial na data da implementação do requisito etário, o que impõe a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000356-98.2017.403.6007** - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação juntados aos autos.

**0000357-83.2017.403.6007** - ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.227-2, DER 07/10/2016, fl. 14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-61). A decisão de fls. 63/64 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-75, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 18/10/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76-80). Considerando a existência de ação semelhante proposta por seu marido, para oitiva das mesmas testemunhas (autos nº 0000358-68.2017.403.6007), realizou-se, excepcionalmente, audiência única, com tomada sucessiva dos depoimentos pessoais da autora e seu marido e oitiva das testemunhas presentes. A autora apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência do pedido, tendo se dado por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, ante a ausência da Procuradoria Federal na audiência. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2016), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (31/05/2017). 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado por E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 01/11/2010 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de certidão de matrícula nº 14.296, do RI de Coxim/MS, relativa ao imóvel rural com a área de 180,7.222ha, adquirido pela autora em 15/08/1989 (R01/M. 14.296), às fls. 25-26, com cópias dos CCIRs relativos aos anos de 1994-1996 e 1997-1999 do imóvel Sítio Rancho Alegre, em nome do marido da autora, Sr. Pedro Mendes Ferreira, às fls. 30/31 e 33/34; b) cópias de contrato de arrendamento de área rural com 100ha, em que o marido da autora figura como arrendatário, vigentes de 01/03/2001 a 28/02/2002 (fl. 27), de 01/03/2003 a 28/02/2004 (fl. 29) e de 01/03/2004 a 31/12/2005 (fl. 28); c) cópia de declaração anual de produtor rural, ano exercício 1997 - ano base 1996, relativo ao Sítio Rancho Alegre, de propriedade da autora e seu marido às fls. 32; d) cópias de declaração de ITR e recibo de entrega da declaração, ano exercício 1998, 1999 e 2000 (fls. 35-38, 39-40 e 41-42); e) cópia de notas fiscais do produtor, relativas à comercialização de gado bovino, emitidas em nome do marido da autora em 24/05/2001, 24/05/2002 e 15/09/2003 (fls. 43-45); A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que reside há aproximadamente 14 anos na cidade de Coxim e que seu marido possui um arrendamento rural, onde ela auxilia nas atividades rurais. Entretanto, em respostas bastante confusas, a demandante não soube informar onde se localiza ou como se chama a área arrendada (onde iria com frequência), nem o que é produzido ali (onde trabalharia auxiliando o marido). afirmou que seu marido possui um parceiro no arrendamento, mas dele também não soube informar o nome. Ainda, a autora mostrou-se bastante insegura quanto às datas em que teria se mudado de propriedades, retratando-se algumas vezes. E no que diz respeito ao período relevante, o depoimento das testemunhas não melhora a situação da demandante. Ao contrário, o depoimento da testemunha RUBENS PRUDÊNCIO BARBOSA (que seria o parceiro do marido da autora no arrendamento no qual trabalhariam) contou uma versão um tanto diferente, afirmando que é arrendatário de uma área da Fazenda Roberta, onde cria gado nelore em parceria com um rapaz que mora ali (50% da produção de leite, porcos), sendo que as despesas e a remuneração do arrendamento (R\$40.000,00 ao ano) cabem exclusivamente à testemunha. Mais, disse não sabe dizer se a autora e seu marido possuem de fato contrato de arrendamento com a proprietária da Fazenda Roberta, mas que ele, RUBENS, empresta parte de seu pasto arrendado pelo marido da demandante, em troca de serviços. Não há provas seguras, assim, quanto ao afirmado arrendamento da demandante e seu marido, restando incomprovada, do mesmo modo, a atividade rural em regime de subsistência. Nesse passo, ainda que se reconhecesse como tempo de segurada especial da autora períodos pretéritos (15/08/1989 a 1991, em que a autora e seu marido demonstraram que permaneceram de modo efetivo trabalhando em sua propriedade de 180,7.222ha - Sítio Rancho Alegre), não há a prova necessária da condição de segurada especial pelo tempo de carência necessário para a aposentadoria. Some-se a esse cenário duvidoso a circunstância de que a autora afirmou em sua entrevista rural no INSS (fl. 49) que desde 2002 deixou de exercer a atividade em razão de doença, não mais participando da lida com o marido, sendo que desde então seu marido começou a celebrar arrendamento de terras para o manejo do gado (fl. 49). O acervo probatório, assim, aponta para a ausência de prova da caracterização da autora como segurada especial na data da implementação do requisito etário. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intuem-se.

0000358-68.2017.403.6007 - PEDRO MENDES FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PEDRO MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.246-9, DER 20/10/2016, fls. 16, 79-80). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-80). A decisão de fls. 82-83 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-96, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99-100. Aos 18/10/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 101-105). Considerando a existência de ação semelhante proposta pela esposa do autor, para oitiva das mesmas testemunhas (autos nº 0000357-83.2017.403.6007), realizou-se, excepcionalmente, audiência única, com tomada sucessiva dos depoimentos pessoais do autor e sua esposa e oitiva das testemunhas presentes. O autor apresentou alegações finais orais, requerendo a procedência do pedido, tendo-se dado por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, ante a ausência da Procuradoria Federal na audiência. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incoerente (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e; c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecimento pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo pressunido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. O demandante completou 60 anos de idade em 02/02/2016 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) cópia de certidão de matrícula nº 14.296, do RI de Coxim/MS, relativa ao imóvel rural com a área de 180,7.222ha (Sítio Rancho Alegre), adquirido pelo autor em 15/08/1989 (R01/M. 14.296), às fls. 17/18, com cópias dos CCIRs relativos aos anos de 1994-1997 e 1998/1999 (fls. 19/20 e 28/29); b) cópias do Cartão do Produtor Rural, dos anos de 1998/1999 e 2001/2002, em nome do autor à fl. 21; c) cópias de contrato de arrendamento de área rural com 100ha, em que o autor figura como arrendatário, vigentes de 01/03/2001 a 28/02/2002 (fl. 22), de 01/03/2003 a 28/02/2004 (fl. 42) e de 01/03/2004 a 31/12/2005 (fl. 43); d) cópia de declaração anual de produtor rural, ano exercício 1997 - ano base 1996, relativo ao Sítio Rancho Alegre, de propriedade do autor às fls. 30-31; e) cópias de declaração de ITR e recibo de entrega da declaração, ano exercício 1998, 1999 e 2000 (fl. 32-335, 36-37 e 38-39); f) cópia de notas fiscais do produtor, relativas à comercialização de gado bovino, emitidas em nome do autor em 24/05/2001, 24/05/2002 e 15/09/2003 (fls. 40-41); g) cópia da CTPS do autor com vínculos de emprego rural de 01/08/1993 a 25/02/1996 e de 01/04/1998 28/02/1999 (fl. 58); h) cópias de contratos de arrendamento rural, relativos a área de 40ha, em que figura como arrendatário Rubens Prudência Barbosa Junior (sócio do autor, segundo entrevista de fl. 46), com vigência de 02/02/2015 a 03/08/2017 (fls. 60-66); i) cópia de contrato de arrendamento rural, relativo a área de 201ha, em que figura como arrendatário Rubens Prudência Barbosa Junior (sócio do autor, segundo entrevista de fl. 46), com vigência de 10/02/2004 a 25/06/2018 (fls. 67-73); j) Termo de homologação de atividade rural pelo INSS de 01/01/2001 a 31/12/2005 (fl. 75). O autor afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou em atividades rurais. Nasceu em Itajá/GO, mudou-se para o Mato Grosso do Sul em 1972. Em 1973 plantava bananas, na região do Alto Araguaia. Casou-se em 1978 e continuou trabalhando com agricultura em terras que recebeu do sogro e parte que comprou de seu cunhado, situada na região de Coxim/MS, que totalizavam 204ha, em área onde permaneceu até o ano de 2002 ou 2003. Disse que ainda dentro desse período, de 1993 a 1996, mudou-se para uma fazenda vizinha à sua, onde cultivava pequenas lavouras, da qual destinava parte da produção ao proprietário (Sr. Mário), sendo que o restante era para consumo próprio e comercialização do excedente. Depois disso, mudou-se para a região da Cabeceira Comprida onde continuou trabalhando da mesma forma por aproximadamente dois anos, quando se mudou para a cidade de Coxim, onde mora até hoje, mas sempre trabalhando no meio rural, por meio de arrendamento, em sociedade com terceiro. Nesse arrendamento, a atividade é de criação de gado leiteiro, pequenas lavouras (mandioca e banana) e criação de porcos (estes apenas para o consumo), sendo que a área do arrendamento é de 201ha. O valor anual do arrendamento é de R\$400.000, que divide com seu parceiro, Rubens. A testemunha RUBENS PRUDÊNCIA BARBOSA - que seria o parceiro do demandante no afirmado arrendamento - contou história um tanto diversa. Afirmou que é arrendatário (sozinho) de uma área da Fazenda Roberta, onde cria gado nelore em parceria com um rapaz que mora ali (50% da produção de leite, porcos), sendo que as despesas e a remuneração do arrendamento (R\$400.000,00 ao ano) cabem exclusivamente à testemunha. Mais, disse não sabe dizer se o autor e sua esposa possuem de fato contrato de arrendamento com a proprietária da Fazenda Roberta, mas que ele, RUBENS, empresta parte de seu pasto arrendado para o autor, em troca de serviços. A divergência de versões em pontos sensíveis enfraquece sobremaneira o depoimento pessoal do autor nesse particular, não havendo provas seguras quanto ao afirmado arrendamento do demandante e restando incomprovada, do mesmo modo, a atividade rural em regime de subsistência no período alegado (de 2006 em diante). Coligidas as provas dos autos, seria possível reconhecer como tempo de segurado especial do autor o período de 15/08/1989 a 1991 (fls. 17-18, 46 e 58), em que o autor e sua esposa demonstraram que permaneceram de modo efetivo trabalhando em sua propriedade (180,7.222ha - Sítio Rancho Alegre). Entretanto, no período seguinte, não há como reconhecer o exercício da atividade rural, como segurado especial, eis que o próprio autor em sua entrevista rural perante o INSS, textualmente afirmou que arrendou sua propriedade ao sr. Valentim Paulo Viola por oito anos - de 1992 a 2000 (fl. 46). Além disso, a corroborar a afirmação do autor perante o INSS estão os registros em sua CTPS, de onde se vê que o autor trabalhou como empregado rural de 01/08/1993 a 25/02/1996 (na propriedade de Mário A. Galvão - Fazenda Bela Vista) e de 01/04/1998 a 28/02/1999 (na propriedade de José Rodrigues da Silva - Faz. Cabeceira comprida - fl. 58). Já o período de 01/03/2001 a 31/12/2005 em que o autor era arrendatário da área de 100ha, parte da Faz. Bela Vista, de propriedade de Mário A. Galvão (fls. 22 e 42-44) já foi reconhecido pelo INSS e se encontra englobado pelo tempo homologado à fl. 75, de 01/01/2001 a 31/12/2005. Desse modo, o acervo probatório aponta para a ausência de prova da caracterização do início como segurado especial na data da implementação do requisito etário, o que impõe a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intuem-se.

**0000467-82.2017.403.6007 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da advogada da autora na audiência designada para 22/11/2017, defiro o pedido de fls. 101/103 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2018 às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal. Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas. INTIMEM-SE.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 143/149), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 141-141v.

**000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial (f. 176), fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 177/184).

**000175-05.2014.403.6007** - HEIDER NERY DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 134/139), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 132/132v.

**000349-14.2014.403.6007** - MIGUEL PERALTA(MS011217 - RÔMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o exequente para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 8º e 10 da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução TRF3 nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 11 desta mesma Resolução.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 12 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

**000364-80.2014.403.6007** - JOAO MENDES ALVES (ESPOLIO) X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 155/160), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 153-153v.

**000424-53.2014.403.6007** - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (fls. 105/107). 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.INTIMEM-SE.

**000457-43.2014.403.6007** - ALCIR LUIZ DE MORAIS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000616-83.2014.403.6007** - MARIA GONCALVES NETA DA SILVA(MS011217 - RÔMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o exequente para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 8º e 10 da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução TRF3 nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 11 desta mesma Resolução.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 12 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

**000665-27.2014.403.6007** - ANA MARIA RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

**000027-57.2015.403.6007** - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000345-40.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS011217 - RÔMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000360-09.2015.403.6007** - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000665-90.2015.403.6007** - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 137-142), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 135-135v.

**000895-35.2015.403.6007** - DALVA SERROU CAVALCANTI(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

**000239-44.2016.403.6007** - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

## INQUÉRITO POLICIAL

0000591-65.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERSON GOULART JACQUES(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia (aditada para correção do nome do denunciado) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERSON GOULART JACQUES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil); eb) art. 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0538/2017 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, No dia 19/10/2017, por volta de 16h40, no trevo entre as rodovias BR 463 e MS 228, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, EVERTON GOULART JACQUES, consciente e voluntariamente, praticou as seguintes condutas penalmente relevantes: a) transportava, para fins de comercialização, na carroceria do caminhão de placa JZR 8802, 120.000 maços de cigarros das marcas San Marino e Calvert, originárias do Paraguai e Uruguai, respectivamente, cuja importação é proibida; b) utilizava rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FTM-3100, número de série 7F161223 (equipamento de telecomunicação), sem dispor para tanto da devida autorização dos órgãos competentes. Segundo apurado, em dia, hora e local citados, Policiais Rodoviários Federais realizavam uma blitz, ocasião em que abordaram o caminhão de placa JZR 8802 conduzido por EVERTON [rectius, EVERSON], que aparentou nervosismo. Perguntado se estava carregado, ele, a princípio, negou. Porém, quando os Policiais movimentaram-se para inspecionar a carroceria, ele logo confessou que transportava cigarros. De fato, foi constatada a existência de um substancial carregamento de 120.000 maços de cigarros das marcas San Marino e Calvert, oriundos do Paraguai e Uruguai, respectivamente, os quais, por não possuírem registro na ANVISA, não podem ser importados e comercializados no Brasil (cf. termo de apreensão de fls. 09 e 27, fotografias de fl. 28, relação de mercadorias de fl. 67 e laudo merceológico de fls. 74/78). A carga foi avaliada pela Receita em R\$ 600.000,00. Descobriu-se também que, no forro do teto do caminhão, EVERTON ocultava um rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FTM-3100, número de série 7F161223. Insta salientar que, consoante laudo pericial de fls. 69/72, referido equipamento estava em perfeitas condições de uso, podendo causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação (...), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Preso e conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS, EVERTON [rectius, EVERSON], em seu interrogatório de fls. 06/07, disse que foi contratado, por R\$ 1.000,00, para levar o carregamento de cigarros de Aquidauana/MS a Coxim/MS. Silenciou, contudo, quando perguntado acerca do contratante de seus serviços. Pontue-se, por relevante, que EVERTON é um contrabandista inveterado, conforme demonstra a sua folha de antecedentes penais de fls. 39/43, a qual consigna pelo menos quatro anotações pela prática de contrabando no Estado de Mato Grosso do Sul. Dentre elas, destaca-se a sua prisão em flagrante ocorrida em 29/11/2016, há menos de um ano, por contrabando de cigarros e associação criminosa. Nessa oportunidade, ele e seus comparsas também se utilizaram de rádios transceptores na execução do crime, que envolvia o transporte de grande quantidade de cigarros distribuída em três caminhões, os quais eram guiados por veículo batedor (cf. cópia do IPL respectivo que segue às fls. 46/63) - fls. 112-113. A prisão em flagrante do ora denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva (autos nº 0000594-20.2017.403.6007 - fls. 89-91v do IPL). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhe são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado EVERSON GOULART JACQUES e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12/12/2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretária, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que participará do ato por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretária. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fls. 109 (cota introdutória da denúncia). Item 2. defiro. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.